



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 199/2017 – São Paulo, quinta-feira, 26 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-37.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS EDUARDO BACHIEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP353719
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE PENAPOLIS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FLAVIA KARINA OHYFAGGIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 11.581,92 (onze mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(á) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(á) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **ESPÓLIO DE REINALDO SIQUEIRA e pelas pessoas naturais LUCAS JEAN SIQUEIRA**, esta representada por sua (**inventariante**) e **FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA** genitora, **MARCIA MARIA RODRIGUES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a quitação total de saldo devedor contratual, a partir da data do óbito do mutuário (julho/2015), e o cancelamento da cobrança das parcelas vencidas a partir daí.

Aduzem os autores que o já falecido REINALDO SIQUEIRA adquiriu, em 12/07/2010, um imóvel residencial (apartamento n. 332, Bloco 3, localizado na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, n. 233, Chácara Marques, em Araçatuba/SP), assim o fazendo mediante a celebração, com a ré, de um Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança e Alienação Fiduciária (Contrato n. 855550352955).

Com o falecimento de REINALDO, ocorrido em 19/07/2015 — alegam os autores —, o peticionário LUCAS JEAN SIQUEIRA, na condição de inventariante, solicitou à ré, em 11/12/2015, a quitação do financiamento pelo sistema Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) (Cláusula 20ª, itens I e II do instrumento contratual). O pedido, contudo, foi denegado sob a justificativa de que a Certidão de Óbito apresentou informação omitida pelo “de cujus” quando da contratação, no sentido de que ele vivia em união estável há mais de 15 anos, embora tivesse se declarado, naquela oportunidade, solteiro.

Destacam os autores que o “de cujus” conviveu com MÁRCIA MARIA RODRIGUES entre 1997 e março de 2010, e que tal relação foi reatada no ano de 2012. No intervalo, enquanto separados, o Sr. REINALDO SIQUEIRA iniciou as tratativas com a ré sobre a aquisição da unidade imobiliária, declarando-se divorciado.

Além de negar a quitação — obtiveram os postulantes —, a ré está a lhes cobrar o valor das prestações vencidas e inadimplidas até o mês de fevereiro/2017, assim o fazendo sob a ameaça de, nos moldes do § 7º do artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/97, consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Estribados no Código de Defesa do Consumidor e no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, pleiteiam o deferimento de tutela provisória de urgência que obste a ré de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome enquanto não definida a questão relativa ao preenchimento ou não dos requisitos necessário à quitação do contrato com a cobertura securitária.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 80.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, bem assim ao interesse na solução consensual do litígio, foi instruída com documentos digitalizados (fs. 05/82).

Por meio da decisão de fs. 85/87, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e também deferida a antecipação de tutela pretendida, para para determinar que a ré se abstenha, até ordem em sentido contrário, da prática de atos voltados à consolidação em seu nome da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 9.335 do CRI local, sob a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Regularmente citada, a CEF contestou o feito (fs. 110/126, com documentos às fs. 127/175). Aduziu, em apertada síntese, que o falecido REINALDO SIQUEIRA, por ocasião da celebração do contrato de financiamento, E, 12/07/2010, prestou informações falsas sobre o seu estado civil, declarando-se divorciado quando na verdade convivia em regime de união estável; diz que, além de ter omitido seu verdadeiro estado civil, omitiu também a renda que era auferida por sua companheira MÁRCIA MARIA RODRIGUES, desrespeitando, assim, várias cláusulas contratuais; por tal motivo, a CEF informa que a quitação pretendida pelos autores, em razão da morte de seu pai, não pode ser deferida. Requer, assim, a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fs. 179/182) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Compulsando os documentos anexados com a exordial, verifico que uma das partes autoras deste processo eletrônico é menor impúbere — no caso, a autora FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA, nascida em 20/06/2002 — vide certidão de nascimento acostada à fl. 24.

Diante disso, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Ministério Público Federal manifeste-se nos autos, no prazo legal.**

Concluída a diligência supra, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DOUGLAS GOUVEIA GUIZILIM
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERNANDA CONEGUNDES XAVIER MEDEIROS - SP353481
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-14.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DE FREITAS - VALPARAISO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **JOSÉ DE FREITAS VALPARAÍSO EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a imediata restituição de créditos que teriam sido indevidamente retidos pelo INSS.

Consta da inicial que a empresa ré, durante o período de 01/01/2003 a 31/07/2007, sofreu retenções no patamar de 11% (onze por cento) junto às notas fiscais por ela emitidas, em favor do INSS; assevera que tais retenções estariam fundamentadas no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8212/91.

Em 03/01/2008, a empresa assevera que formulou pedido de restituição dos valores que foram retidos, com o intuito de usar referidos valores para quitar outros débitos em favor da Seguridade Social, com aparo no previsto no § 2º do já mencionado artigo 31 da Lei n. 8212/91. Referido pleito foi formulado no bojo do Procedimento Administrativo n. 1082000020/2008-46, sendo que o pedido foi inicialmente indeferido pela Receita Federal do Brasil.

A empresa, todavia, informa que impetrou recurso administrativo junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e que, em decisão proferida já no ano de 2015, restou reconhecido o seu direito à restituição postulada; informa, porém, que até o presente momento, a restituição não ocorreu.

Requer, assim, a procedência da presente ação, para que seja restituído em seu favor os valores a maior, retidos em favor do INSS, com todas as correções e atualizações legais, desde a data de seu protocolo administrativo, no ano de 2008; requereu, ainda, “*concessão de tutela antecipada, para restituir o crédito em favor da Autora, para que possa cumprir com os seus compromissos*” e, por fim, pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial (fs. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 176.867,69), foi instruída com os documentos de fs. 09/513.

Às fs. 514/516, certidões de não recolhimento das custas Processuais e de incorreção na autuação.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, tratando-se de empresa que se encontra inativa e tendo em conta a presunção de veracidade das alegações lançadas às fs. 12/14, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil. “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Além disso, seu parágrafo único estatui que “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Pois bem. No caso em apreço, tendo que a tutela de urgência não pode ser deferida, pois não restou devidamente comprovada a **probabilidade do direito invocado pela empresa autora.**

De fato, a pessoa jurídica autora desta ação assevera que seria titular de um montante a restituir, em seu favor, referente a retenções que foram feitas em favor do INSS; assevera, ainda, que tal direito já teria sido inclusive reconhecido na via administrativa, porém não teria recebido a restituição até a data atual.

A inicial não narra, com clareza e exatidão, o motivo pelo qual a restituição teria sido deferida, na via administrativa, mas não teria sido de fato efetivada, até o presente momento; ademais, a autora também assevera que teria sido, de modo indevido, desenquadrada do sistema SIMPLES, à sua revelia, emaranhando as duas narrativas e tomando difícil a compreensão de suas alegações.

Ademais, é importante destacar, também, que se trata de pleito complexo, de modo que asseguro ser prudente ouvir a resposta da parte contrária sobre os fatos narrados, antes de se conceder qualquer espécie de medida antecipatória.

Portanto, pelo menos neste juízo perfunctório e superficial sobre a temática, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CLAUDIA GON, ANA VITORIA GON FAITARONE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CURDOGLO ALVARE - SP334293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-16.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AIANDRA FALCONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **RS 36.285,58 (trinta e seis mil duzentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e oito centavos)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO COELHO SALESSE
Advogado do(a) AUTOR: DINIZ LOPES PEDRO - RJ143037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **RS 6.499,43 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DINIZ LOPES PEDRO - RJ143037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **RS 7.830,70 (sete mil, oitocentos e trinta reais e setenta centavos)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO FORTUNATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DINIZ LOPES PEDRO - RJ143037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **R\$ 7.211,37 (sete mil, duzentos e onze reais e trinta e sete centavos)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000890-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) indicados.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de outubro de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6617

EXECUCAO FISCAL

0802524-03.1995.403.6107 (95.0802524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005559-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIODONTO REPRESENTACAO COML/ LTDA X WAGNER CARLOS GONCALVES(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0006112-75.2000.403.6107 (2000.61.07.006112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BLACK VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X IRENE GERENE APPARECIDO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004200-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004200-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-60.2004.403.6107 (2004.61.07.000756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CR - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X RICARDO SERGIO PAGAN X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X RONALDO PAGAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0005102-49.2007.403.6107 (2007.61.07.005102-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X METALURGICA TAPARO LTDA X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação e do(s) apenso(s) pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0002989-88.2008.403.6107 (2008.61.07.002989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0007075-68.2009.403.6107 (2009.61.07.007075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLORESCE BRASIL MUDAS LTDA EPP X VALDOMIRO RIBEIRO X RICARDO DE BRITO SENATORE(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0005713-94.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO COLANGELI - EPP X ANTONIO COLANGELI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0002815-74.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA X FRANCISCO VITOR BELTRAMINI X ADRIANA AUGUSTO BELTRAMINI PAIFFER(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002838-83.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X STYLLO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X PAULO CESAR SUART X IVETE DE FATIMA RODRIGUES SUART(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

Expediente de Secretaria - fls. 135 e verso: cota da Fazenda Nacional requerendo a suspensão do feito com fundamento da PORTARIA PGFN Nº 396/16 - com pedido de dispensa da intimação quanto ao arquivamento - SOBRESTADO.

0002153-42.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0002412-03.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

Fls. 175/176. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0002714-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSCAR MARONI FILHO

Haja vista que na oportunidade em que a Exequente retirar os autos da secretaria já haverá decorrido o prazo solicitado para diligências/sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias e para que informe o valor atualizado do débito.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0002881-15.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004026-72.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA(SP387075 - RENATO LUIS FALCÃO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004225-94.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDI(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6618

EXECUCAO FISCAL

0800514-20.1994.403.6107 (94.0800514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLSCertifico e dou fê que o advogado requereu o desarquivamento do presente feito, para análise do feito em secretaria. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX.

0804629-16.1996.403.6107 (96.0804629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Diante do ofício acostado à fl. 323 manifeste-se a exequente, uma vez que a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 16, inciso III, da Portaria nº 854, de 25 de junho de 2015, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Intime-se.

0004182-17.2003.403.6107 (2003.61.07.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VENCETEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JAIRO RENATO TEIXEIRA X ANA KARINA SANCHES TEIXEIRA X BRENO ANTONIO SANCHES TEIXEIRA X BRUNO RENATO SANCHES TEIXEIRA(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO)

Diante da manifestação da CIRETRAN (fl. 327) intime-se a empresa executada para providências cabíveis. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo e apensos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000440-95.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X O. B. SOARES REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X OLAVO BARBOSA SOARES(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES MUNGO)

Compete ao(à) executado(a) comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito e que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002008-78.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Compete ao(à) executado(a) comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito e que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8569

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-92.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de petição protocolizada pelos executados às fls. 256-257, noticiando a intenção de aderir ao parcelamento simplificado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da qual requerem a suspensão da hasta pública designada para amanhã (dia 25/10/2017). A suspensão da hasta pública designada neste feito constitui medida de exceção, que somente se justificaria mediante a apresentação de um mínimo de prova material a respeito da consolidação do aludido parcelamento. Como o pleito veio divorciado de qualquer elemento nesse sentido, nada há a ser apreciado relativamente à referida petição. Intimem-se os executados, com urgência, e aguarde-se a realização das hastas públicas designadas. Após, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-72.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-68.2011.403.6116) MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001551-19.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHEFE DA AGUA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP X ZILDACI MARIA DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Vistos, 1. Uma vez que os comprovantes de recebimento das cartas de citações de fls. 29/30 foram recebidos por pessoa diversa da parte executada, tente-se a citação por oficial de justiça nos termos do art. 827 e seguintes do CPC. 1.1. A esse fim, intime-se a exequente para juntar aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da petição inicial em duas vias) e planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2. Atendidas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de citação dos executados Chefes da Agua Produtos para Piscinas LTDA - EPP e Alexandre da Silva Soares, nos endereços informados na inicial. 2. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 3. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. 3.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacerjud, sendo bloqueados valores írisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. 3.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3. Sobrevido manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). 4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. 5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora. 5.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. 6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC). 7. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, certificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 8. Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 10. Int. e cumpra-se.

0000103-74.2017.403.6116 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER

Vistos, Uma vez que o comprovante de recebimento da carta de citação de fl. 29 foi recebido por pessoa diversa da parte executada, tente-se a citação por oficial de justiça nos termos do art. 827 e seguintes do CPC. A esse fim, intime-se a exequente para juntar aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da petição inicial em duas vias) e planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendidas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de citação da executada no endereço informado na inicial. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, prossiga-se nos moldes da determinação de fl. 27. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-56.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA BUONO HADDAD ME

Uma vez que a credora afirma que a presente execução fiscal se enquadra à hipótese prevista no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, defiro o pleito de arquivamento formulado pela Caixa Econômica Federal. Sobreste-se o feito em arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000358-71.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA LUCIA DE SOUZA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000163-18.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELIANE MARGARIDA DE OLIVEIRA

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0000434-27.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDINALDO FELICIANO DA SILVA

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0000179-35.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANELISA DAL POZ

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001031-59.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIMONE GARMATZ CONSTRUCOES - ME

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001109-53.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FABIO RENATO RIBEIRO

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-50.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fls. 124/125. Indefiro, por ora, uma vez que não houve comprovação da alegada restrição do nome da requerente junto ao CADIN em decorrência desta demanda. Quanto ao pedido subsidiário de autorização para expedição de certidão de objeto e pé, fise-se, por oportuno, que o requerimento e retirada de certidões atinentes aos processos em tramitação nesta Vara pode ser realizado diretamente pelo interessado junto ao balcão desta Serventia mediante o recolhimento das custas respectivas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 117 e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO COMUM

1301890-73.1997.403.6108 (97.1301890-7) - ANTONIO TURATO X CLOVIS DA SILVA X JOAO CARLOS GERALDO X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA PRIMO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Caso nada requerido, retornem ao arquivo.

000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e SANCARLO ENGENHARIA LTDA., em face da sentença de f. 2774-2782verso, sob a alegação de vícios de obscuridade e omissão.O inconformismo da CAIXA com a decisão exsurge da procedência da denunciação da lide, da não admissão da União como litisconsorte e da condenação da CAIXA a restituir os valores que a COHAB reteve e não repassou à Autora. Alega, em síntese, julgamento calçado em erro de fato, porquanto decorre de omissão quanto à análise da origem dos contratos e da origem do contingenciamento de recursos do FGTS para atribuir responsabilidade à empresa pública. Na oportunidade, prequestiona dispositivos da Lei 8.036/90, o artigo 70, III, 489, 1º e incisos, e 927 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, II, da Constituição Federal (f. 2785-2793).A CONSTRUTORA SANCARLO LTDA alega obscuridade, omissão e erro material na sentença que teria, em tese, afastado a liquidez da dívida que, segundo a embargante, seria mera diferença de correção monetária; outro ponto que entende passível de revisão é o relativo aos lucros cessantes em razão dos atrasos de repasses e do aumento do prazo par conclusão das obras. Por fim aduziu não ser possível a compensação de honorários pela sucumbência recíproca (f. 2794-2796).Os autos foram baixados e adveio a manifestação do perito (f. 2798 e 2800-2802).É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que acolho parcialmente os recursos aviaados pelas partes e somente para fazer integrar a fundamentação da decisão combatida.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais acolheu o pedido de denunciação à lide em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, da não aceitação da União como litisconsorte passiva e dos motivos pelos quais os valores retidos pela COHAB (não repassados à Autora) devem ser reembolsados pela CEF.A contradição quanto aos valores apontados pela perícia judicial também foi esclarecida pelo perito judicial às f. 2800-2802, que afirmou estar totalmente correta a planilha da f. 2281, eis que os índices utilizados para aferição do montante foram fornecidos pela própria CEF e, ao final, pontuou entender que essas diferenças não exercem qualquer interferência técnica nos fluxos de pagamento porque o valor do VRF é calculado e apresentado pela própria CEF.Em outras palavras, os fluxos de pagamentos denotam as diferenças existentes e, por conseguinte, a diferença apontada ao final é que deve prevalecer. Observe-se, à f. 2281, que as colunas identificadas como total liberado e total devido apontam não só a diferença de aplicação de índices abaixo dos corretos (março, abril e maio de 1991), mas também de liberações aquém do montante devido, as quais reduziram o fluxo de pagamento e resultaram na diferença total de R\$ 7.688.597,73.É de se notar que foi levado em conta, inclusive, o pagamento a maior do que o devido, que ocorreu no mês de dezembro de 1991, fazendo-se a correspondente compensação.Também entendo que a fundamentação acerca do não acolhimento da indenização pleiteada pela CONSTRUTORA SANCARLO está suficientemente alicerçada.É de se enfatizar que, em relação aos lucros cessantes e o prazo final das obras, a decisão combatida afastou a alegação de atraso de pagamentos, apenas constatando diferenças pela aplicação da TR ao invés da VRF, ficando consignado, ainda, que os outros pleitos da Autora não têm procedência, porquanto não foi demonstrada nenhuma outra mora contratual.Por fim, em que pese a relevância da fundamentação do embargante, entendo que foi mantida pela ordem legislativa a sucumbência recíproca para o caso de parcial procedência dos pedidos iniciais.Digo isso porque, há norma expressa no Novo CPC acerca dessa possibilidade, observe-se o texto legal:Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.Ressalte-se que o feito foi julgado parcialmente procedente, contemplando apenas alguns dos requerimentos iniciais, enquadrando-se nos termos legais de vencedor e vencido.Por fim, no caso, embora não tenha deixado expresso na sentença, ficou subentendido que a sucumbência ficou dividida em partes iguais (50% para autora e 50% para a Ré).Assim, da atenta análise destes embargos, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de reexame do mérito da matéria, que restou decidida de forma quantum satis fundamentada, embora contrária às teses formuladas pelas partes nos autos.É verdade que a os temas em debate são intrincados, de alta indagação e que sobre eles há entendimentos diversos e distintos, mas, na opinião deste magistrado, os pontos essenciais e necessários à decisão da lide já foram abordados na sentença. Caso os embargantes entendam que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderão manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos, tão somente para integrar a sentença combatida com os fundamentos expostos acima, em especial, no que concerne ao valor efetivamente devido de R\$7.688.597,73, eis que o fluxo de pagamento demonstra que referida importância (diferença) não foi oportunamente paga da parte autora, como deveria ter ocorrido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001878-37.2006.403.6108 (2006.61.08.001878-9) - RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN E SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, intime-se a parte Autora/devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito.Observo, no entanto, em sendo necessário o início do cumprimento da sentença pelo(a) credor(a) e considerando as disposições da Presidência do TRF3, acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora para promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 seguintes do CPC.Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste

0001863-63.2009.403.6108 (2009.61.08.001863-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância. Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 15 dias e, no eventual silêncio, arquivem-se.

0003024-69.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam imediatamente os autos, tendo em vista que a virtualização do processo, quando interposto recurso pela Fazenda Pública, por ora não se faz obrigatória, conforme Resoluções 152/2017 c.c. 142/2017, da PRES do E. TRF3.

0004323-47.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS SOLA RODRIGUES(SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI E SP150104 - ANDREA MONTORO CUBA)

Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

0005299-54.2014.403.6108 - FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FARHA(SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 115: ...intime-se o primeiro apelante, Alberto Farha, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, inclusive das razões de apelação da União Federal e desta deliberação, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a União Federal e a parte autora/apelada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0004199-30.2015.403.6108 - ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(GO023642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL

ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre as verbas rescisórias de contrato de trabalho, em especial a indenização pela estabilidade sindical, sobre férias e aviso prévio indenizados, como também sobre o valor pago a título de FGTS, incluídos os 40% de indenização. Alegou que tais valores foram retidos pela empresa em que trabalhava e já repassados à Receita Federal. Sustentou que tais verbas possuem natureza indenizatória e não representam fato gerador de imposto de renda, de forma que devem ser deduzidos da respectiva base de cálculo. Apresentou os documentos de f. 12/25 e 30/153. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 28. A União apresentou contestação às f. 154/159, aduzindo, em síntese, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, desde que tais verbas tenham ocasionado o acréscimo patrimonial do contribuinte. Esclareceu que há diferença entre indenização-compensação e indenização-reposição, esta, sim, isenta da incidência por não se traduzir em acréscimo patrimonial. Ressaltou, além disso, que, em caso de restituição, deve ser observado o abatimento das parcelas devidas administrativamente. Posteriormente, a ré apresentou documentos que noticiaram a retificação da Notificação de Lançamento nº 2011/8329424958550501, mas somente em relação aos débitos referentes ao exercício de 2011, com determinação administrativa de proceder à eventual restituição após a adequação deste débito (f. 172/180). Réplica às f. 182/191. O autor apresentou os documentos comprobatórios de seu vínculo sindical à época da rescisão do contrato de trabalho às f. 194/196. Manifestação da União às f. 198/199 e 200/204. O autor, devidamente intimado acerca dos documentos trazidos pela ré, não se manifestou (f. 206). E O RELATÓRIO. DECIDIDO. No caso dos autos, entendendo precedentes os pedidos deduzidos pelo autor na inicial. A isenção do imposto de renda pessoa física sobre as verbas do aviso prévio indenizado e do FGTS encontra previsão na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Os valores recebidos pelo empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado constituem ganho absolutamente eventual, não possuindo natureza salarial, mas, sim, indenizatória. Isto porque se destinam a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, descumprindo, assim, obrigação legal. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1221665/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, Dje de 23/02/2011). Já o FGTS constitui um direito social do trabalhador, que visa a ampará-lo nas situações de desemprego, conferindo-lhe a garantia de estabilidade financeira enquanto perdurar sua recolocação no mercado de trabalho. Embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados. Acrescente-se, quanto à referida verba, a isenção prevista na Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. Sendo assim, os valores relativos ao FGTS, inclusive a multa de 40%, não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS. SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecida salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (grifei) (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, Dje 03/02/2011). Quanto aos valores recebidos a título de férias indenizadas, o STJ assentou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda (Recurso Especial 1111223/SP, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 04/05/2009). Registre-se, ainda, a orientação da Súmula 386 daquela Corte no sentido de que são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional, consolidando o entendimento acima relatado. Este entendimento, a meu ver, deve ser igualmente aplicável aos valores recebidos pelo empregado a título de férias vencidas e não gozadas quando decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo acréscimo constitucional, pois, nesses casos, o trabalhador encontra-se beneficiado pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Do mesmo modo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- Tendo sido ajuizada a ação em 05/11/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (prazo decenal), não há falar em prescrição. 2- Os valores alcançados ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpe obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias. Precedente: REsp 1221665/PR, Dje 23/02/2011. 3- As verbas recebidas a título de gratificação natalina estão sujeitas à tributação do imposto de renda. 4- Já está pacificado na jurisprudência do STJ (Súmula 386) que as férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, Dje 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 5- O FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. 6- Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do IR, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no artigo 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 7- O STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a PDV. Precedente: REsp 1330329, Dje 05/11/2012. 8- A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme Súmula 136/STJ. 9- O saldo de salário possui natureza remuneratória e, assim, constitui fator gerador do imposto de renda, sendo passível, portanto, da incidência do tributo. 10- A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo (Súmula nº 162/STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação. Em virtude da regra do art. 39, 4º, da Lei 9250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. 11- Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma, cujo entendimento é de que esses devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o Advogado. 12- A União é isenta do pagamento das custas processuais na Justiça Federal por força do art. 4º, I, da Lei 9289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela autoria a esse título (art. 4º, parágrafo único). 13- Parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial tidas por ocorrida, para manter a exigibilidade do imposto de renda sobre o 13º salário e o saldo de salários. (AC 00045562820024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/01/2014) Em relação à verba referente à indenização decorrente da estabilidade sindical, entendo, igualmente, que não se sujeita à incidência do Imposto de Renda, pois não representa geração de renda ou acréscimo patrimonial, visando apenas compensar o empregado pela perda patrimonial que acabou sofrendo, correspondente ao valor que o empregador iria suportar até o final da estabilidade. Conforme Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELA RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de não ser exigível imposto de renda sobre indenização vinculada à renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva. 2. Documentalmente comprovada a natureza do pagamento, cabível a repetição do indébito fiscal, inclusive com a aplicação da SELIC, nos termos da jurisprudência consolidada. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 000350422015403126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/01/2017) TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999. 2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos. (EResp 870.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, Dje 07/04/2009). Na mesma linha: AgRg no REsp 1215211/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., julgado em 06.08.2013, Dje 10.09.2013; REsp 1335511/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., julgado em 20.09.2012, Dje 10.10.2012; e AgRg no REsp 960.605/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., julgado em 24.08.2010, Dje 09.09.2010). (REsp 1.551.778, Rel. Min. REGINA HELENA, Dje 15/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL), TENDO EM VISTA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.048.484/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 10.11.2010 E AGRG NO RESP. 1.011.594/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28.09.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGRESP 201001767395, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, Dje DATA 10/09/2013) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIRIGENTE SINDICAL - EMPREGADO PROVISORIAMENTE ESTÁVEL - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - SÚMULA 386 - NÃO INCIDÊNCIA. 1- Os valores percebidos a título de indenização por quebra pela empregadora da garantia de emprego que disporia o impetrante durante o período de estabilidade previsto no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, em virtude da não ocorrência de geração de renda ou acréscimo patrimonial, uma vez que visam a compensar ao empregado a perda patrimonial que sofreu, correspondente ao valor que a entidade empregadora iria suportar até o término dessa estabilidade, não se subsumindo aquela verba à hipótese descrita no artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Súmula 386 do STJ. 3- Mantida a sentença, também quanto aos honorários advocatícios. 4- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (AC 00058355920004036107, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/10/2010 PÁGINA: 1466) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. 1. Em conformidade com os arts. 6º, V, da Lei 7.713/88, e 39, XX, do Decreto 3.000/99, prevaleceu na Primeira Seção desta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg nos ERsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 22.6.2009; AgRg nos ERsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 8.6.2009; ERsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 7.4.2009; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 1º.7.2008. Quanto aos acórdãos paradigmáticos colacionados pela agravante, constituem precedentes isolados, que não representam a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901937905, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, Dje DATA 20/09/2010) Por fim, quanto à alegação da União acerca da necessidade de compensação dos valores recebidos administrativamente pelo autor, constata-se, em análise aos documentos juntados aos autos, que a autoridade administrativa determinou a retificação da Notificação de Lançamento nº 2011/8329424958550501, apenas quanto aos débitos referentes Exercício de 2011, determinando que o procedimento retomasse... à D.R.F., para as providências pertinentes a eventual restituição. (f. 179/180 - grifo nosso). Infere-se assim que, aparentemente, ainda não houve qualquer pagamento realizado na via administrativa em favor do autor. Mas caso tenham sido efetivados, por óbvio que deverá ser procedida à correspondente compensação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, condenando a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, sobre os valores recebidos a título de FGTS, inclusive a multa de 40%, e sobre a indenização recebida em virtude da estabilidade provisória sindical, nos termos da fundamentação expandida. Caso tenham sido efetivados pagamentos na via administrativa, relativamente ao objeto desta demanda, deverá ser procedida à correspondente compensação. Quanto à correção monetária do quantum a ser restituído, devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da retenção indevida do tributo (Súmula nº 162/STJ), até a sua efetiva restituição. Em razão da regra inserida no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A Ré está isenta de custas, mas deverá reembolsar eventual valor a este título recolhido pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004497-22.2015.403.6108 - ORLANDO CRUZ(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o óbito noticiado pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS ÚTEIS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regular a habilitação nos termos determinados acima. Após, voltem-me conclusos, inclusive para deliberação acerca do processamento do recurso de apelação interposto pela Autarquia às fls. 66 e seguintes.

0002435-72.2016.403.6108 - JOSE APARECIDO PLETTI(SP100967) - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam imediatamente os autos, tendo em vista que a virtualização do processo, quando interposto recurso pela Fazenda Pública, por ora não se faz obrigatória, conforme Resoluções 152/2017 c.c. 142/2017, da PRES do E. TRF3.

0002972-68.2016.403.6108 - HERNANI CORREA GOMES(SP092010) - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam imediatamente os autos, tendo em vista que a virtualização do processo, quando interposto recurso pela Fazenda Pública, por ora não se faz obrigatória, conforme Resoluções 152/2017 c.c. 142/2017, da PRES do E. TRF3.

0004638-07.2016.403.6108 - SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO(SP157001) - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam imediatamente os autos, tendo em vista que a virtualização do processo, quando interposto recurso pela Fazenda Pública, por ora não se faz obrigatória, conforme Resoluções 152/2017 c.c. 142/2017, da PRES do E. TRF3.

0005324-96.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530) - FABIANO GAMA RICCI X LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, com pedido de tutela provisória, em face de LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 309.449,38 (trezentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), originados de apuração de infração disciplinar em processo administrativo. Alega que o Réu foi empregado da CAIXA, admitido em 05/09/2005 e dispensado por justa causa em 22/04/2015, em virtude da constatação, em processo disciplinar administrativo, de que promoveu o desvio de valores em contas dos clientes da agência, onde exercia a função de assistente de atendimento, e se apropriou da quantia que está sendo cobrada com as atualizações. Pede que o Réu seja condenado ao ressarcimento dos valores, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A inicial foi instruída com prolação e cópia do processo administrativo, que foi autuado em apenso. A decisão de f. 84-85 deferiu a tutela provisória, para determinar o bloqueio do saldo das contribuições vertidas pelo Réu à FUNCEF e determinou a citação. O Réu foi citado (f. 23), mas não apresentou contestação (f. 32). O bloqueio dos valores foi informado às f. 24-31. A Autora se manifestou às f. 35, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, fica decretada a revelia do Réu, que, devidamente citado (f. 23), não contestou os fatos (f. 32). No mérito, consoante relatado, a parte autora pretende o pagamento do montante apurado em processo disciplinar administrativo, instaurado em face do Réu, por apropriação indevida de valores das contas de clientes da agência em que exercia a função de assistente de atendimento. Os fatos não foram contestados nesta ação e, em sede administrativa, foram confessados pelo Réu (vide depoimento às f. 11-13 do processo disciplinar em apenso). Com efeito, o Réu declarou à comissão apuradora que foi o responsável pelos desvios verificados nas contas dos diversos clientes citados em seu depoimento. Verifica-se, ainda, que a Autora juntou aos autos a resolução do conselho disciplinar que decidiu pela rescisão do contrato de trabalho do Réu, por justa causa, assim como o termo de rescisão contratual. A Autora comprovou, também, as contestações das transações, por parte dos clientes lesionados e que procedeu à devolução dos valores às contas de seus titulares, com lançamento na subconta apuração de responsabilidade - diversos, conforme demonstram os documentos de lançamento de evento e avisos de crédito constantes no apenso. O montante dos valores desviados foi apurado por meio de relatório de efetivo valor desviado e demonstrativo de débito, do qual se extrai a quantia devida pelo Réu (R\$ 273.498,89), que, atualizados pela SELIC, resultam no valor objeto da cobrança (R\$ 309.449,38). Observa-se, portanto, que a apuração dos valores foi precedida de processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A Autora instaurou o processo administrativo e oportunizou ao Réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, decidindo ao final pela aplicação da pena de demissão, em especial, porque o Réu confessou a prática dos ilícitos, justificando sua conduta no endividamento e dizendo que fez uso dos recursos para pagar diversas dívidas pessoais contraídas de terceiros (f. 13). Nestes autos, o Réu não trouxe qualquer elemento capaz de elidir o quanto apurado em sede administrativa e sequer contestou os fatos. Deste modo, devidamente comprovada a ocorrência de atos ilícitos, substanciados nos desvios de valores de contas de terceiros - clientes da instituição financeira, à qual o Réu estava vinculado por relação de emprego, portanto, possuindo dever de lealdade. E restando comprovado que, conscientemente, violou os atos normativos da empresa e também que causou dano à parte autora, está evidenciado o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBTRAÇÃO DE VALORES. EMPREGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO FIGURADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES COMINADAS NO ART. 12, DA LEI 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. Consoante se depreende da leitura da Lei 8.429/1992, caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. Observa-se, portanto, à vista das provas acostadas, que de fato o requerido praticou os atos que lhe são imputados, não tendo a defesa se utilizado de argumentos convincentes capazes de infirmar as provas colacionadas pela Caixa Econômica Federal. 3. Evidenciados o enriquecimento ilícito, a conduta dolosa, a correlação entre os desvios e o exercício de cargo, mandato, ou função, está caracterizado o ato de improbidade administrativa, a ensejar a condenação do apelante nas penas do art. 12 da Lei 8.429/1992. 4. É cediço que as penas previstas na Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido. (Precedentes do STJ e desta Corte). 5. A pena de ressarcimento do dano causado deve ser fixada em razão do locupletamento ilícito por parte do requerido, como forma de punir o enriquecimento ilícito da parte. Desta forma, não merece reparo a sentença neste ponto. 6. À vista da gravidade do fato e à extensão do dano ocorrido - desvio de importância de empresa pública, em proveito próprio, por funcionário da CEF, é desarmozada e desproporcional a aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com serviço público e aumento da multa civil, sobretudo considerando o fato de o apelante ter sido demitido. 7. A Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. 8. A verba honorária foi fixada de forma equitativa, em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, pelo que não merece reforma. 9. Para que seja decretada a indisponibilidade de bens, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não é necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário para que seja concedida a cautelar em questão. 10. A existência de sentença condenatória, mantida por esta Corte, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa, justifica a constrição judicial para garantir o pagamento do ressarcimento do valor obtido indevidamente e do pagamento da multa civil. 11. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como pro labore e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos. 12. Apelação do requerido não provida e Apelação da CEF provida em parte. (APELAÇÃO 00201265720014013400, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2017 PAGINA:.) Por todo o exposto, ratifico a tutela de urgência deferida e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para CONDENAR o Réu ao pagamento, em favor da CAIXA, do valor de R\$ 309.449,38 (trezentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizados desde a data da imposição da penalidade de demissão, pelos índices de atualização monetária constantes do Manual da Justiça Federal, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em consequência, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, sendo confirmada a condenação do Réu, oficie-se à FUNCEF para que proceda ao depósito dos valores aportados ao fundo pelo requerido em conta vinculada aos presentes autos, ficando autorizado o levantamento pela Autora/CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006087-97.2016.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217) - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR X UNIAO FEDERAL

BAURU PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a reclassificação de seu veículo I/M BENZ SPRINTER 311 CDI, ano/modelo 2003/2003. Aduz que o enquadramento está equivocado, pois, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas, que é o caso dos autos, é CAMINHONETE e não CAMINHÃO, tal qual consta no RENAVAM (f. 28). Juntou procuração e documentos. A tutela foi postergada às f. 102, determinando-se a citação dos réus. Citada, a União contestou às f. 105-115, defendendo ser parte ilegítima para responder nos autos, por não poder ser responsabilizada pelo equivocado cadastro, eis que é incumbência da fabricante, montadora ou importadora, no primeiro cadastro, informar as características originais do veículo ao RENAVAM. Por fim, esclareceu que o DENATRAN não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo do feito, pois é órgão que integra a estrutura administrativa do Ministério das Cidades. A decisão de f. 120 e verso excluiu o DENATRAN da lide, mantendo a União no polo. Determinou-se, ainda, a produção probatória. Às f. 125-130 a União informou não mais possuir cópia do processo de cadastro/criação do modelo, marca e versão, que data de 2001. Já às f. 148-159 noticiou diligências que foram feitas junto à Mercedes-Benz com o fim de elucidar a questão posta nos autos, o que culminou na obtenção do documento de f. 156 e, por consequência, na manutenção do modelo SPRINTER 311 CDI na categoria caminhão, visto o apontamento de PBT igual a 3.550 kg. O f. 156 do Ofício da Mercedes-Benz do Brasil às f. 132-133. Réplica às f. 139-145 enfatizando a existência de diversos documentos oficiais que demonstram que o veículo em questão possui PBT (peso bruto total) de 3.500 kg e manifestações às f. 162-173. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. As preliminares foram devidamente afastadas na decisão de f. 120 e verso. No mérito, consoante relatado, a parte autora alega que o veículo de sua propriedade (Mercedes-Benz Sprinter 311 CDI, 2003) está erroneamente enquadrado como sendo caminhão perante o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). Segundo o Código de Trânsito Brasileiro: ANEXO IDOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições: (...). CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas. O Poder Executivo editou a Resolução nº 290, de 29 de agosto de 2008 (CONTRAN), que, no atinente ao caso, assim dispõe: 2 - DEFINIÇÕES Para efeito desta Resolução define-se: (...) 2.8 - CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga, com PBT acima de 3.500 quilogramas, podendo tração trator ou arrastar outro veículo, desde que tenha capacidade máxima de tração compatível. Pois bem, no caso dos autos, a Administração (UNIÃO) defende que o cadastro do veículo foi realizado pela própria montadora e que, neste sentido, não há que se lhe imputar qualquer equívoco. Após diligenciar junto a montadora Mercedes-Benz, trouxe aos autos documento unilateralmente elaborado que aponta o PBT em 3.550 kg (f. 156). Por isso, entendeu a União que a categoria do veículo objeto desta demanda é CAMINHÃO, requerendo que o pedido seja julgado improcedente. Ao meu entender e com o devido respeito à opinião do Ilustre Advogado da União, a razão está com a Autora, pois, ao regulamentar os critérios de cada categoria de veículo, o Poder Executivo fixou-se única e exclusivamente no PBT (peso bruto total), não levando em consideração outros dados relevantes, como a dimensão do veículo ou outras características que possam diferenciar caminhão de caminhonete. A verdade é que o veículo em comento caminhão não é. Aliás, como se verifica no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, no Manual do Proprietário e na consulta RENAVAM (f. 28, 31, 43, 58, 112 e 157), o veículo objeto desta demanda é da marca Mercedes-Benz, modelo Sprinter, CAR/Caminhão/Furgão, Diesel, ano 2003, com capacidade de carga de 3,50 T e potência de 109 CV, o que dirime quaisquer dúvidas sobre a natureza do bem em comento. Como não ultrapassa o peso máximo de 3.500kg, enquadra-se na categoria caminhonete. Diante de tal anotação oficial, ao contrário do que sustenta a União, o automóvel em questão não pode mesmo ser considerado um caminhão, tratando-se em verdade de utilitário, com capacidade de carga e dimensões muito inferiores. Neste exato sentido, cito ementa e trecho de acórdão proferido no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES. ENQUADRAMENTO INCORRETO DE VEÍCULO DO TIPO CAMIONETA. Autuações por infração de trânsito por violação à Lei Municipal n. 14.751/08, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 49.800/08, que restringe a circulação de caminhões no Município de São Paulo. Hipótese em que a limitação de circulação não se aplica ao veículo da marca Mercedes Benz, modelo 310D - Sprinter, que não se enquadra no tipo caminhão, mas sim no tipo camioneta, nos termos do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro. Determinação expressa da capacidade total de carga limitada às 3,5 t e registro fotográfico que provam ser o veículo do tipo camioneta. Inexistente a situação fática a determinar a incidência de multa de trânsito, é de rigor o reconhecimento da nulidade das autuações de trânsito lavradas, sendo irrelevante a regularidade formal da autuação, com base no registro equivocado do veículo nos órgãos de trânsito competente. Sentença procedência mantida. Recurso provido. (...) Aliás, cumpre aqui observar, que o tema acerca do registro equivocado deste tipo de veículo, modelo Sprinter da marca Mercedes-Benz, vem sendo reiteradamente objeto de ações judiciais, se posicionando de forma pacífica este E. Tribunal de Justiça: Apeleção e Reexame Necessário - Ação Ordinária - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO Violação à restrição de circulação de veículo pesado (caminhão) no Município de São Paulo Multas de trânsito aplicadas a veículo do tipo Furgão (SPRINTER), registrado como caminhão - Alegação da autora no sentido de que o veículo de sua propriedade não é um caminhão, mas está na categoria de furgão - Pretensão de anulação dos autos de infração Admissibilidade - Anulação das multas relativas às infrações de violação de rodízio e não indicação de condutor Cabimento - Autuações indevidas, pois tiveram por base o equivocado registro do veículo como caminhão - Multas imputadas em decorrência da falta de identificação do condutor que também não podem subsistir Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Sentença de procedência mantida - Recursos oficial e voluntário improvidos. (Apelação n. 1045572-75.2015.8.26.0053, São Paulo, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27.09.2016). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO À RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO PESADOS (CAMINHÃO) NO MUNICÍPIO. MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS A VEÍCULO DO TIPO FURGÃO (SPRINTER), REGISTRADO COMO CAMINHÃO. Alegação da autora no sentido de que o veículo de sua propriedade não é um caminhão, mas está na categoria de furgão ou caminhonete. Pretensão de anulação dos autos de infração. Sentença de parcial procedência na origem, para anular as autuações relativas às infrações de violação de rodízio e não indicação de condutor. Manutenção. Autuações indevidas, pois tiveram por base o equivocado registro do veículo como caminhão. Multas imputadas em decorrência da falta de identificação do condutor que também não podem subsistir. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Apelação n. 1001979-59.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Djalma Lofiano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 24.08.2016). Ação ordinária. Anulação de multas de trânsito. Restituição de valores pagos. Infrações por trafegar em local não permitido. Lei Municipal n. 14.751/08 que proibe o tráfego de veículos pesados tipo caminhão na ZMRC. Veículo autuado modelo Sprinter furgão. Não sujeição à restrição de circulação por não se caracterizar como caminhão. Capacidade de carga e dimensões inferiores a dos caminhões. Precedentes. Sentença de procedência. Recurso do réu não provido. (Apelação n. 0035656-39.2012.8.26.0053, São Paulo, Rel. Des. Carlos Volante, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.04.2015). (TJSP; Apelação 1015716-32.2016.8.26.0053; Relator: Marcelo Ribeiro; 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2016; Data de Registro: 08/11/2016) E nem se diga que o documento de f. 156, emitido pela fabricante, é hábil a alterar a conclusão exposta, visto que se trata de um único elemento de prova a indicar o PBT de 3.550 kg, ao passo que há vários outros documentos noticiando que o PBT é de 3500 Kg. E, mesmo que o peso do veículo ultrapasse em 50 Kg o limite estabelecido, não me parece razoável e proporcional uma interpretação que, por esse único escrito, defina que o bem seja um caminhão, especialmente porque há outros aspectos do automóvel que o caracterizam como uma caminhonete. De fato, o critério para classificação do veículo como caminhão ou caminhonete não pode se prender exclusivamente a um de seus caracteres, no caso o seu peso, sobretudo quando o excedente não é relevante (50 Kg) para transformar a natureza do automóvel e equipará-lo a um caminhão, posto que este último veículo é de grande porte, de elevado peso, de robusta dimensão e utilizado para transporte de cargas e materiais pesados, ao passo que a Mercedes Sprinter é, à toda evidência, um automóvel de pequeno porte, de reduzida dimensão e utilizado para transporte de cargas leves. A propósito, ao visitar a página da internet da montadora, verifica-se a respeito do veículo o seguinte texto: Furgão Sprinter: espaço e eficiência para alavancar o seu negócio! O furgão Sprinter é o parceiro ideal para otimizar a logística da sua empresa. (...) Com 3 opções de Peso Bruto Total (PBT): 3,5 t, 3,88 t e 5 t. e três entre-eixos: curto (3,250 mm), longo (3,665 mm) e extralongo (4,325 mm) apresenta maior capacidade de carga útil e as opções são com 7,5 m, 9 m, 10,5 m, 14 m e 15,5 m. E com a linha Street você ainda pode ter acesso às áreas com restrição à circulação, além de poder conduzir o veículo com a CNH categoria B. (https://www.mercedes-benz.com.br/vans/furgao-sprinter - grifó nosso) Registro, no ponto, que acolher o pedido da Autora prestigia os princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade, pois leva em consideração diversos aspectos do objeto em análise para qualificá-lo, adequadamente, segundo a sua real natureza e não apenas de acordo com o seu peso. Acolher essa imposição de categoria do veículo SPRINTER com base exclusivamente na informação do peso fornecido pela indústria acaba por se constituir um engodo ao consumidor, uma vez que o peso do bem móvel constante de seu documento oficial é de 3,50T (CRV), e não de 3,55T como notícia o documento de f. 156. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor à União o dever de proceder à reclassificação do automóvel I/M BENZ 311 CDI SPRINTER, placas DLR8522, Ano/Modelo 2003/2003, Renavam 802425755, da categoria CAMINHÃO para a categoria CAMINHONETE, conforme a fundamentação. Presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, assim a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano de difícil reparação, defiro o pleito da tutela antecipatória de urgência para determinar à UNIÃO que comunique ao DETRAN/SP, ao DENATRAN e a outros órgãos sancionadores a obrigação de não imporem penalidades à Autora pela circulação do automóvel I/M BENZ 311 CDI SPRINTER, placas DLR8522, Ano/Modelo 2003/2003, Renavam 802425755, no que pertine ao postulado nestes autos, ficando autorizada a circulação do veículo na cidade de São Paulo/SP ou em qualquer outra localidade do País como sendo uma caminhonete. Cópia autenticada desta decisão pela Secretária da 1ª Vara Federal valerá como documento hábil para circulação do veículo em referência, a ser apresentado a autoridades sancionadoras e em repartições públicas com o fim de não haver imposição de multas no que tange à natureza do veículo, devendo ser considerado como uma caminhonete até ulterior deliberação judicial. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). A Ré está senta de custas, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000799-02.2016.403.6325 - ANDRÉ LUIZ PONCE CINCIATO(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante do recurso interposto pela parte autora, intem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpriadas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003531-53.2016.403.6325 - JORGE FERREIRA X JOSE FERMINO DOS REIS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante do recurso interposto pela parte autora, intem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpriadas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000287-54.2017.403.6108 - VIVIAN SIMOES ARANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIVIAN SIMÕES ARANDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/10/2015, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 18/05/1988 a 21/07/1989, 06/01/1997 a 01/11/2007 e 01/12/2008 a 07/12/2015, aduzindo que perfaz mais de vinte anos de trabalho exercido em atividade especial. Faz pedido alternativo para considerar a DER na data do ajuizamento, visto que continua a laborar na atividade especial. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 74 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada à prolação da sentença e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 76-83), na qual alega que a Autora não satisfaz os requisitos previstos na legislação para a concessão do benefício, posto não ter comprovado a exposição aos agentes insalubres, em especial, porque os períodos posteriores a 05/03/1997 exigem a efetiva comprovação de exposição permanente a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Afirma que a descrição das atividades no PPP emitido pela Anhanguera Educacional Ltda e pelo SENAC é basicamente a mesma e se refere a atividades de magistério, e que, apenas como complementação, a Autora acompanhava e supervisionava seus alunos em atividades práticas em hospitais, o que denota que a exposição aos agentes biológicos era intermitente. Invoca precedentes dos Tribunais e defende a improcedência dos pedidos de enquadramento. Quanto ao período de 18/05/1988 a 21/07/1989, aduz que foi oportunizada à Autora a apresentação de requerimento e prova material que fundamentasse a justificação administrativa, porém referidos documentos não foram apresentados, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido de conversão do período. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso diverso, requereu que a DIB seja fixada na data da citação, que sejam aplicados os juros legais na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ. A Autora manifestou-se em réplica às f. 87-90 e requereu a produção de prova testemunhal. O INSS requereu o julgamento do feito, alegando não haver necessidade da produção de outras provas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, registro a desnecessidade de produção de prova oral. A uma, porque a atividade especial deve ser comprovada por documentos e não por depoimento de testemunhas. A duas, porque o período anterior a 29/04/1995 pode ser enquadrado por categoria

profissional, não exigindo a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, verifica-se nos autos que a Autora apresentou a carteira de trabalho com anotação do vínculo de 18/05/1988 a 21/07/1989, em que exerceu o cargo de enfermeira nível I (E 26verso).No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (18/05/1988 a 21/07/1989, 06/01/1997 a 01/11/2007 e 01/12/2008 a 07/12/2015), para fins de concessão de aposentadoria especial.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à maturação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade(b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Segundo consta nas anotações da carteira de trabalho da Autora, no período de 18/05/1988 a 21/07/1989, ela exerceu a atividade de enfermeira nível I, no Hospital Regional de Psiquiatria S/C Ltda, não havendo dúvida sobre o vínculo trabalhista, pois há registros de alterações de salário e férias, como se vê às f. 27-verso e 28-verso. As contribuições ao RGPS constam à f. 53, na qual se vê que o período foi contado pelo INSS como tempo comum.A atividade de enfermeira está prevista no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 (médicos, dentistas, enfermeiros).Nesse caso, não havia necessidade de a Autora comprovar a atividade mediante justificativa administrativa, pois o enquadramento da função de enfermeira se dá por mero exercício da atividade no período anterior a 29/04/1995. Desse modo, cabe o enquadramento do período de 18/05/1988 a 21/07/1989, por categoria profissional, no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64.Quanto aos períodos de 06/01/1997 a 01/11/2007 e 01/12/2008 a 07/12/2015, nota-se que foram comprovados por meio dos PPPs de f. 17-18 e 33-34.De acordo com esses documentos a Autora esteve exercendo a atividades biológicas (vírus, bactérias e fungos), nas funções de supervisora de estágio e monitora de educação profissional.III.Na descrição das atividades, ao contrário do que afirma o INSS, é possível verificar o contato da Autora com os agentes biológicos, pois consta que acompanhava as atividades práticas em hospitais, ambulatórios de saúde mental e doenças infectocontagiosas e, dentre as atividades, consta a realização de cuidados de higiene ao paciente, preparação e aplicação de soros e medicamentos, realização e acompanhamento de curativos, acompanhamento e coleta de material para exames laboratoriais, realização e acompanhamento de atividades de desinfecção e esterilização, troca de traqueotomia e punção venosa com cateter, entre outras tantas que exigem o contato direto com vírus, bactérias e fungos.Pela descrição dessas inúmeras atividades, nota-se que o contato era habitual e permanente e não intermitente como alega o INSS. Ademais, o PPP atesta a exposição da Autora aos agentes biológicos, sendo o que basta para a configuração da atividade especial. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse laborPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS providas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato necessário do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto reconhecimento do exercício de atividades especiais de 01.10.1985 a 10.12.1997, na função de enfermeira (CTPS), no Hospital Vera Cruz S.A, na Universidade Estadual de Campinas e Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, pelo enquadramento profissional previsto código 2.1.3, do Decreto 53.831/64, bem como de 11.12.1997 a 21.01.2011, na função de enfermeira, nos setores de pediatria, emergência e UJT, em razão da exposição a fungos, bactérias, bacilos e vírus, contato com doenças infecto-contagiosas (PPP/LTCA), conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 de código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00020337020114036106, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)Destes modos, os períodos de 06/01/1997 a 01/11/2007 e 01/12/2008 a 21/10/2015 (DER) devem ser reconhecidos como de atividade especial exercida pela Autora. No que tange à eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre conunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEAL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.Confirma-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plêniário. 04.12.2014.No caso, embora o PPP de f. 17 (período de 01/02/2008 a 14/12/2016) faça menção ao uso de EPI, não há anotação sobre sua eficácia, devendo a dúvida favorecer a Autora/segurada, conforme decidiu o STF no ARE 664.335/SC. O PPP de f. 33 (período de 06/01/1997 a 01/11/2007), por sua vez, noticia a existência de EPI eficaz, mas este mesmo documento registra que o EPC não é eficaz. Logo, os períodos Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença (de 18/05/1988 a 21/07/1989, 06/01/1997 a 01/11/2007 e 01/12/2008 a 21/10/2015) aos períodos enquadrados administrativamente (f. 53verso), tem-se um total de 24 anos, 2 meses e 7 dias, na DER (21/10/2015), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, que requer o mínimo de 25 anos, como visto. Ocorre que a Autora fez pedido alternativo para concessão do benefício na data da distribuição da ação, uma vez que continua a exercer a atividade na empresa Anhanguera Educacional Ltda. (f. 12).E de fato, nota-se que o PPP de f. 17-18 foi emitido em 14/12/2016 e atesta a exposição da Autora aos agentes biológicos até esta data. Sendo assim o período posterior à DER, de 22/10/2015 a 14/12/2016 (data do PPP), também, deve ser enquadrado como especial e gera um acréscimo de 1 ano e 7 dias ao tempo acima apurado, o que importa em um total de 25 anos e 4 dias, na data do ajuizamento. Resta evidente, portanto, que a Autora atingiu o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial, sendo de rigor a concessão do benefício. A data de início do benefício, no entanto, deve ser fixada na citação (24/02/2017), e não na data do ajuizamento da ação como requerido, pois anteriormente o INSS não tinha conhecimento da documentação trazida aos autos e, também, há período reconhecido neste provimento que é posterior ao indeferimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 18/05/1988 a 21/07/1989, 06/01/1997 a 01/11/2007 e 01/12/2008 a 21/10/2015(DER), de 22/10/2015 a 14/12/2016 (data do PPP), em que a Autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, como tempo de serviço especial e condenar o INSS a promover a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com base em 25 anos e 4 dias e DIB em 24/02/2017 (citação).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20(vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP 01/10/2017. Condene o Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).Considerando que o INSS foi sucumbente quase que na integralidade dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.361.638-4Nome do segurado VIVIAN SIMOES ARANDAEndereço Rua Carlos Marques, n. 1-51 - Jardim Bela Vista - Bauru/SPRG/CPF 13.498.449-3/131.226.668-63Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 24/02/2017DIP 01/10/2017Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001791-95.2017.403.6108 - RADIO CULTURA PEDERNEIRAS LTDA - ME/DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA E DF048452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RÁDIO CULTURA PEDERNEIRAS LTDA. - ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, como pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando a anulação do processo administrativo n. 25351-516966/2008-71, que aplicou à Autora penalidade de multa por divulgar em sua programação medicamentos sujeitos à prescrição médica e anunciar produtos (medicamentos) sem o devido registro na ANVISA. Em seus principais argumentos, defende a Autora a existência de nulidade da notificação por ausência de motivação, a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo instaurado e, também, sua ilegitimidade passiva (como autuada). O despacho de f. 33 ordenou a emenda da inicial com o recolhimento de custas, apresentação de mandato e documentos que embasassem seus pedidos, o que foi feito às f. 35-143.Citada, a ANVISA contestou a demanda às f. 147-160, sustentando, em suma, a legalidade do procedimento administrativo, que a prescrição neste caso é regulada pelos prazos previstos na Lei nº 9.873/99 (5 anos para o início e conclusão do processo administrativo) e no Decreto nº 20.910/32 (5 anos para sua cobrança), nesta sequência. Defendeu, ainda, a inexistência da prescrição intercorrente, ante a regular movimentação do processo administrativo. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo, na

oportunidade, afastadas as alegações de prescrição e ilegitimidade de parte (f. 163-165).A parte autora manifestou-se em réplica às f. 171-188.Nada sendo requerido em sede de especificação de provas (f. 189-190), vieram os autos à conclusão para julgamento.É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico a decisão de f. 163-165, para afastar a alegação de prescrição e ilegitimidade da Autora para figurar no auto de infração.Conforme decidido na ocasião, não está caracterizada a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/99, pois, como visto, não houve o transcurso do referido lapso prescricional e o processo administrativo em momento algum ficou paralisado sem motivação. Não há que se cogitar, também, da ilegitimidade de parte, pois, como dito, os fatos ocorreram nas dependências da Autora, que é a pessoa jurídica detentora da autorização especial para a transmissão de sinais sonoros, o que firma sua posição para responder por atos que foram tidos por ilegais e praticados em suas instalações.Superadas as prefeiras de prescrição e ilegitimidade, no mérito, tenho que o pedido é improcedente.Ao que se colhe da inicial, além das preliminares descritas, a Autora alegou a nulidade da notificação por ausência de motivação, sob o argumento de que o parecer que ensejou a intimação não foi juntado com o ato de intimação, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório, o que não condiz com a realidade dos fatos. Segundo consta na cópia do processo administrativo, após a notificação e concessão de prazo, a Autora apresentou sua defesa administrativa (f. 58, 61 e 62-68), a qual foi devidamente analisada na decisão administrativa (f. 53-54 do PA juntado em CD de f. 161).Nota-se que referida decisão que tomou como fundamento de sua conclusão o relatório de f. 84-88 - dos autos, valendo-se, portanto, da motivação aliunde, que é permitida no âmbito do direito administrativo.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO NÃO CONTEXTUAL. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Se a motivação encontra-se de forma expressa no mesmo documento em que se registra o ato motivado, recebe o nome de contextual, achando-se, porém, em escrito distinto, mediante referência a outro ato acessório ou autônomo, será aliunde em relação àquele fundamentado. Apenas a motivação não se contém no mesmo documento em que surge o ato motivado. 2. Constitui ato administrativo motivado a Portaria que faz referência expressa ao Memo 286/GABDIR/DNC e Memo Circular n. 128/96, diante da relatada necessidade de reestruturação logística da fiscalização do antigo Departamento Nacional de Combustíveis, consistente no deslocamento do acúmulos excessivo de fiscais lotados no Distrito Federal para outros pontos estratégicos das diversas regiões do País, carentes de fiscalização. 3. As matérias publicadas em jornais, destituídas de outros elementos objetivos de convicção, não têm o condão, por si somente, de comprovar desvio de finalidade, arrostando a presunção de legitimidade do ato administrativo. 4. No caso dos autos, o princípio constitucional de proteção à família não foi violado em relação aos imputantes, não devendo ser utilizado indistintamente em juízo, contra legem, para a prevalência de interesses particulares sobre os coletivos, sabendo-se que a vinculação do servidor público com a entidade à qual pertence é regida por normas de direito administrativo, em que a vontade pública prepondera. 5. Sentença mantida. Recurso de apelação que se nega provimento. (APELAÇÃO 00296295919974010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA09/11/2006 PAGINA6).EMENTA: REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. TJ-MA - Apelação APL 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137(TJ-MA). Data de publicação: 10/12/2014.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO MOTIVADA. APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ASSESSOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. 1. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, em havendo motivo para a edição do ato exoneratório, fica o Administrador vinculado ao motivo, cuja existência e validade podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário. 2. Não importa em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade o ato que exonera Assessor Jurídico do Ministério Público Estadual do cargo em comissão com base em motivação aliunde de acórdão do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Consulta nº 12/2005, que decide ser incompatível o exercício da advocacia por servidor do Ministério Público. 3. O rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, existindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em obséquio aos princípios que regem a Administração Pública inseridos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência. 4. Recurso improvido. (STJ - RMS 27520 GO 2008/0171892-6. Data de publicação: 21/03/2012).O fato de a intimação da decisão não ter sido instruída com o referido relatório, por si, não gera a nulidade do ato, a menos que houvesse sido comprovado efetivo prejuízo à parte autora, o que não é o caso dos autos. Com efeito, observa-se no ofício de encaminhamento à Autora a informação de que o processo administrativo se encontrava à disposição da autuada, noticiando também a possibilidade de solicitação de cópias por E-mail (f. 93).Mas não é só. As f. 98-108, consta a interposição de recurso da Autora contra a decisão administrativa em questão, que foi acolhida parcialmente para reduzir o valor da multa aplicada, tendo em vista sua qualidade de microempresa (f. 114-115).Deste modo, não procede a alegação de prejuízo à defesa na esfera administrativa, nem tampouco há nulidade a ser declarada. No que tange à multa, vê-se que restou fixada, em sede de recurso administrativo (f. 115), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não restando caracterizada, a meu ver, a alegada desproporcionalidade. A fixação da multa seguiu os parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 6.437/1977, que assim dispõe: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XII - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; XIII - imposição de mensagem retificadora; XIV - suspensão de propaganda e publicidade. 1º pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.De se ver que a decisão da autoridade administrativa levou em conta o cometimento de duas infrações (veiculação irregular de produtos sem registro e veiculação irregular dos medicamentos de venda sob prescrição médica) e, num primeiro momento, aplicou as multas nos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 27.000,00 (pág. 54 do PA juntado no CD de f. 161).Da leitura dos dispositivos que fixam o valor da multa, infere-se que as infrações foram consideradas leves. É bem verdade que há uma grande margem de discricionariedade no valor a ser fixado, que vai de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 (artigo 1º, inciso I). No ponto, poder-se-ia cogitar de desproporcionalidade, eis que, em primeira instância, as multas foram fixadas em patamares bem superiores ao mínimo legal, no entanto, tal situação foi corrigida em sede de recurso administrativo, quando a multa foi reduzida para R\$ 7.000,00.O valor de R\$ 7.000,00 - para as duas infrações - parece-me razoável, medida a gravidade da conduta de anunciar medicamento não registrado na ANVISA, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, qualidade e procedência dos fármacos, tal como constou na decisão administrativa (f. 114).Quanto às alegações de que os produtos REDUCTI e YAPIRACURA eram isentos de registro, não logrou a parte autora a comprovação de sua justificação para a conduta. E como se está diante de ato administrativo legítimo e que goza de presunção de legitimidade e veracidade, o ônus de afirmá-lo toca à parte autora. As afirmações acerca da divulgação dos medicamentos ENALAPRIL e Ciclo 21 conduzem à certeza de que houve, de fato, a infração às disposições da Lei 6.360/76, em especial ao artigo 58: Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento. 1º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.Nem são necessárias maiores digressões acerca dos fatos, diante da transcrição da propaganda divulgada pela Autora (f. 46), que derruba por terra qualquer argumento em sentido contrário. Nota-se, claramente, no contexto da publicidade, que a inserção teve o fim de induzir a distribuição do medicamento ao consumidor, contrariando as afirmações da Autora, tanto que fez menção à possibilidade de recebimento dos fármacos sem a necessidade de pagamento (de graça).Ademais, conforme se extrai da norma, basta a divulgação da propaganda em desacordo com as normas do Ministério da Saúde para a configuração da infração administrativa, sendo dispensada a comprovação de que insulsa a venda. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AUTO INFRAÇÃO. ANVISA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PROPAGANDA INDIRETA DE MEDICAMENTO. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 220, 4º, da Constituição da República, assegura a livre manifestação do pensamento, impondo, contudo, limitações à propaganda comercial de medicamentos, sendo necessário contrabalançar, de um lado, a livre iniciativa e, de outro lado, a segurança e a saúde dos consumidores, não podendo haver preponderância de interesses meramente econômicos sobre o interesse público. 2. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foi criada com o objetivo de proteger a saúde do cidadão, por meio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços que devem ser submetidos à vigilância sanitária, sendo de sua competência, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9.782/99, exercer as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. 3. Após a divulgação da matéria denominada Laboratório cria super Viagra para casos graves de disfunção erétil, a autora foi autuada por infração aos seguintes dispositivos legais: artigo 7º, da Lei nº 9.294/96; artigo 11º, do Decreto nº 2.018/96; 1º, do artigo 58, da Lei nº 6.360/76; e 13, da RDC 102/00, com a imposição de multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), posteriormente reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na esfera administrativa. 4. A legislação em comento tem como objetivo impedir a divulgação promocional de medicamentos sujeitos a restrições legais, em qualquer esfera de comunicação com o intuito de proteger a sociedade dos males da automedicação. E, pela análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se ter havido perfeita subsunção da hipótese em comento à disposição legal, existindo qualquer irregularidade passível de anulação. 5. A matéria objeto da ação não se reduz a um resumo ou relato de um acontecimento, trata-se de publicidade... (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00016173320054036100 SP. Data de publicação: 01/09/2017).A lei também não determina a prévia aplicação de advertência à multa simples. A pena de advertência pode ser aplicada sem prejuízo das demais sanções. Confirmam-se os seguintes precedentes, que corroboram as conclusões, mudando o que se deve mudar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA SEM A CORRESPONDENTE COBERTURA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. Legalidade do auto de infração, lavrado pelo IBAMA durante fiscalização na residência da embargante, que culminou com a instauração de processo administrativo, e imposição de multa no valor de R\$ 2.400,00, autuada em 21 de outubro de 2010, por violação ao art. 70, 72, da Lei 9.605/98, art. 47, do Decreto 6.514/08, e art. 1º, da Instrução Normativa 112/06, pelo fato de ter recebido e armazenado lenha de origem nativa sem apresentação do DOF. Razoável e proporcional a multa aplicada pela estocagem de madeira lenha nativa (Catanduva), sem a apresentação do documento de autorização para armazenamento do referido produto florestal, além do mais o valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros previstos no art. 72, da Lei 9.605/98, não havendo que se falar em irregularidades no valor, quando a própria embargante reconhece a irregularidade de sua conduta. Inexistência de cerceamento de defesa. Verifica-se nos autos do processo administrativo nº 02021.000096.2010-73, foi oportunizado ao apelante o pleno exercício de defesa, ocasião em que não apresentou documentos ou provas capazes de elidir os fundamentos do auto de infração nº 598996-D. Afastada a violação ao princípio da insignificância. Art. 2º, da Portaria Ministerial 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, e art. 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, à luz do procedimento descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Inovação da Súmula 452, da Suprema Corte. Possibilidade de aplicação da Taxa Selic. O art. 37-A, da Lei 10.522, dispõe expressamente que, sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais, incidem juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Precedente desta Turma AC 433248/AL, des. Rubens Mendonça Canuto, convocado, julgado em 15 de junho de 2010. Apelação desprovida. (AC 00013617320124058401, Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE -08/07/2014 - Página: 34.).ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MADEIRA NATIVA DESACOMPANHADA DO DOF - DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. MULTA. DESNECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA. DANO AMBIENTAL RELEVANTE. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. LEI Nº 9.605/1998 DECRETO Nº 6.514/08. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido relativo à desconstituição da multa administrativa imposta no auto de infração de nº 541924/D, referente o ilícito descrito como ter em depósito 25st de lenha do bioma caatinga das espécies jurema, caatingueira, faveleira, mameleira, etc. sem cobertura de DOF. II - A Lei n.º 7.735/89 (artigo 2º), permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para cobrir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei n.º 9.605/98. Na hipótese, não se observa qualquer excesso na aplicação da multa pelo IBAMA, que somente aplicou a legislação vigente, levando em considerações as características do caso em apreço. III - A sanção de multa independente de prévia aplicação de advertência, nos termos do parágrafo 2º da Lei 9.605/98, que prevê a aplicação desta sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedente desta Turma: AC547958/PB, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 25/04/2013. IV - No caso em tela, o montante da multa aplicado (R\$7.500,00) foi estimado nos termos do art. 47 do Decreto nº 6.514/2008, que determina a aplicação de multa de trezentos reais, para cada estereó de lenha apreendido, não havendo que se falar de falta de proporcionalidade ou razoabilidade, visto se tratar de valor certo e único. V - Apelação improvida. (AC 00014731420134058302, Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 29/05/2014 - Pág.437ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI Nº. 9.605/98. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. VALOR DA MULTA. ART. 44 DO DECRETO Nº. 6.514/2008. 1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedente o pedido, que objetivava a anulação do Processo Administrativo nº 02003.001040/2009-30 e respectivo Auto de Infração nº 471.880, que impôs à autora o pagamento de multa no valor de R\$ 386.445,00 por vender 1.288,15m³ de madeira nativa serrada na forma de cabros, ripas, tábuas, vigas, mourões, sem o Documento de Origem Florestal Competente - DOF. 2. Embora seja possível verificar pelo exame dos autos que houve demora da administração para apreciação da defesa e para o julgamento do recurso administrativo, tal mora não implica a nulidade do ato processual. Conforme já se pronunciou esta egrégia Primeira Turma: O desrespeito ao prazo de 30 dias do art. 71, II, da Lei nº 9.605/98, para julgamento do auto de infração constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo. Precedente (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87). 3. Pela leitura das decisões proferidas no processo administrativo, cujas cópias constam dos autos, é possível concluir que se encontram devidamente fundamentadas. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, no parecer, o fato das decisões administrativas basearem-se nas conclusões de pareceres e pronunciamentos dos agentes ambientais, por si só, não demonstra a insuficiência de motivação; pelo contrário, possuem respaldo legal (parágrafo 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99). 4. A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2º do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedentes desta egrégia Corte Regional: Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87; Primeira Turma, AC 0000922620124058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 162; Terceira Turma, AC 00040774201004058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 19/03/2013, p. 257; Segunda Turma, AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/05/2012, p. 398. 5. No que se refere ao valor da multa aplicada, merece destaque o seguinte trecho da sentença: a parte autora, não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo do fiscal do IBAMA que lhe aplicou a penalidade pela venda de madeira sem a apresentação imediata do documento necessária, nem ao menos com relação ao montante

apreendido, de modo que a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, não havendo que se falar em observar as disposições contidas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, que trata de atenuantes para graduação das sanções a serem aplicadas. 6. Ademais, é de se ressaltar que o valor estipulado para a pena de multa encontra-se em consonância com o previsto no art. 44 do Decreto nº. 6.514/2008, que prevê multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estérreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 7. Apelação improvida. (AC 00004154020124058001, Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 03/09/2013 - Página: 72). Por fim, não se aplicam ao caso os preceitos da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, que se refere às execuções fiscais dos créditos tributários, a cargo da Fazenda Nacional. Posto isso, ratifico a decisão que rejeitou as questões preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002107-11.2017.403.6108 - LUIZ ROBERTO COSTA ABREU JUNIOR(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a comunicação da interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré, visando à alteração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantenho o decidido, por seus próprios fundamentos. No mais, conforme já determinado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo apresentado, bem como sobre a contestação.

0002245-75.2017.403.6108 - PEDRO JUNIOR DOS SANTOS X MARIA MARCELENE DA SILVA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE LUIZ MOSCIATI JUNIOR(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Diante dos documentos novos trazidos pela parte autora, oportunize-se nova vista dos autos às rés, pelo prazo comum de 15 dias. Após, à imediata conclusão. int.

0002512-47.2017.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP238099 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP264629 - SIMONY SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

EDITORA ALTO ASTRAL LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de débito, decorrente de penalidades impostas em sede de processo administrativo e imposto de renda. Pede tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos impugnados. Alega na petição inicial que obteve autorização da CEF para realizar duas campanhas de distribuição de prêmios, uma no valor de R\$3.000,00 e outra de R\$65.000,00. Em razão de desacordos comerciais, as promoções não foram realizadas. Foram instaurados processos administrativos de prestação de contas, nos quais foram impostas penalidades de multa (10%), reversão aos cofres da União dos valores não entregues nas promoções (R\$3.000,00 e R\$65.000,00) e imposto de renda incidente também sobre os montantes não entregues (20%). Informa que fez o pagamento das multas, mas não concorda com as outras duas penalidades, pois afrontam ao princípio da legalidade, porquanto o texto legal (art. 6º da Lei 5.768/1971) e seu regulamento (art. 6º do Decreto 70.951/1972) não trazem a previsão de restituição do prêmio na hipótese de não realização da promoção, mas somente quando este não for reclamado em 180 dias. Pelo mesmo motivo, não há fato gerador do imposto de renda. A tutela de urgência foi postergada à vinda da contestação, sendo determinada a citação das rés (f. 87). Em sua resposta, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegou carência de ação, uma vez que a Autora não tentou a resolução da questão na via administrativa e informou que os processos administrativos foram arquivados, sendo instaurados novos procedimentos para adequar a fundamentação da cobrança referente aos prêmios não distribuídos, que devem ser recolhidos à UNIÃO (f. 96). Em relação ao Imposto de Renda, concordou não ser de fato devido, na medida em que não houve ganhador do prêmio. A UNIÃO ofertou sua contestação às f. 108-113, acompanhando os argumentos da CAIXA, inclusive em relação ao Imposto de Renda. A parte autora manifestou-se em réplica às f. 118-155. É o relatório. Fundamento e decisão. A presente ação foi ajuizada com a finalidade de afastar a exigibilidade de débitos originados em processos administrativos, instaurados pela CAIXA para apuração de descumprimento do plano de operação de promoções comerciais autorizadas pela CEF em favor da Autora. Em sua inicial, a Autora informa que fez o pagamento das multas aplicadas, por entender como devidas, frente a não observância do artigo 30, 1º da Portaria 41/2008 (f. 06), mas discorda da exigência de entrega à UNIÃO dos valores dos prêmios, bem assim do imposto de renda cobrado, uma vez que a promoção não foi realizada. A CAIXA informou em contestação que referidos processos administrativos foram objeto de revisão de ofício e acabaram sendo arquivados, mas outros foram instaurados pois subsiste a obrigação da Autora de entrega dos valores à UNIÃO, concordando com o pedido quanto a inexistência de imposto de renda (f. 96). No caso, em relação ao imposto de renda, tanto a CAIXA (f. 95) quanto a União (f. 112) concordaram que não é devido, em razão de que os valores dos prêmios não foram destinados a ganhadores. Aqui, em minha visão, há reconhecimento do direito da Autora por parte das Rés, não se tratando de falta de interesse processual, especialmente porque as manifestações da CEF e da UNIÃO ocorreram após a citação. Haveria a falta de interesse processual se as rés tivessem reconhecido a inexistência do imposto de renda em data anterior à citação. Fica, pois, rejeita a preliminar de falta de interesse processual quanto ao recolhimento dos valores dos prêmios (R\$3.000,00 e R\$65.000,00), houve instauração de novos processos administrativos para sua cobrança, persistindo neste ponto a lide. A extinção dos processos administrativos - PAs não faz cessar a pretensão resistida porquanto outros PAs foram instaurados com idêntica finalidade. Remanesce, portanto, a pretensão de afastar o recolhimento do prêmio não reclamado aos cofres da União (que resiste ao pedido autoral neste ponto), com base no que disciplina a Portaria nº 41/2008, do Ministério da Fazenda: Art. 47. Quando o prêmio sorteado, ganho em concurso ou conferido mediante vale-brinde, não for reclamado no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados, respectivamente, da data do sorteio, da apuração do resultado do concurso ou do término do prazo da promoção comercial, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias pelo distribuidor autorizado. Decreto nº 70.951/1972 - Art 6º Quando o prêmio sorteado, ganho em concurso ou conferido mediante vale-brinde, não for reclamado no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados, respectivamente, da data do sorteio, da apuração do resultado do concurso ou do término do prazo da promoção, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido, pela empresa autorizada, ao Tesouro Nacional, como renda da União, no prazo de dez (10) dias. De fato, cotejando os textos, facilmente se constata que determinar por meio de Portaria o recolhimento do valor prometido em concurso/sorteio à União, quando simplesmente autorizado no plano de operação, extrapola os limites legais. Digo isso porque os últimos dois artigos citados são claros ao impor como requisito para o respectivo recolhimento que o prêmio tenha sido: 1) sorteado, ganho em concurso ou conferido mediante vale-brinde; e 2) não for reclamado dentro do prazo limite (180 dias). O caso dos autos, entretanto é de não realização do concurso (como alías concordam as partes), hipótese que não se encaixa na legislação de origem, mas em Portaria que, por sua natureza, não pode impor sanção que vá além do diploma legal que a suporta. Sobre o tema, Matheus Carvalho pontua que a portaria trata-se de ato administrativo individual que estipula ordens e determinações internas e estabelece normas que geram direitos ou obrigações internas a indivíduos específicos (Manual de Direito Administrativo - 2015 - p. 278) e, em adição, Gustavo Scatolino e João Trindade, em seu Manual de Direito Administrativo, lecionam que a portaria também pode ter conteúdo de ato normativo, quando disciplinar assunto dependente de complementação (2015 - p. 266). In casu, não vislumbro mera complementação, mas em verdadeira inovação da Portaria 41/2008, na parte em que estabelece o recolhimento em favor da União, do valor do prêmio não distribuído, ainda que não tenha sido realizado o concurso/sorteio, transbordando o diretivo legal embasador. É de se ressaltar, também, que já houve aplicação de outras sanções, mais condizentes com a situação, como as multas de 10% sobre o valor constante do plano autorizado. Este montante sequer é tema da demanda, pois já foram devidamente recolhidos pela parte autora. Demais disso, imputar, além das multas citadas, o recolhimento do valor dos prêmios porque a parte autora avisou a desterro a não realização dos concursos (f. 71-72) afigura-se desproporcional. Esta imposição originou-se da desobediência ao art. 13, da Lei nº 5.768/1971 e art. 30, 1º, da Portaria nº 41/2008 - MF, que assim estão dispostos: Art 13. A empresa autorizada a realizar operações previstas no art. 1º, que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação, fica sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções: I - cassação da autorização; II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos; III - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio. Art. 30. A pessoa jurídica autorizada a distribuir gratuitamente prêmios que, por qualquer motivo, não realizar a operação, deverá protocolizar pedido de cancelamento do Certificado de Autorização. 1º O pedido de cancelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser protocolizado antes da data autorizada para o início da promoção comercial. 2º O pedido de cancelamento só será deferido caso não tenha havido divulgação da promoção, conforme definido no plano de operação. A submissão dela, entretanto, ao recolhimento do valor dos prêmios em que houve a simples autorização para a realização do concurso/sorteio, acaba por punir de forma desproporcional e irrazoável o administrado. Por todo o exposto, entendo que o pedido é procedente. Entretanto, observo que a parte autora não providenciou a contento a prestação de contas necessária (f. 123 e 139), mesmo sendo notificada por diversas vezes, desencadeando não só a instauração do procedimento administrativo que culminou nas sanções outrora mencionadas, mas na propositura desta demanda e, por este motivo, firme no princípio da causalidade, o caso é de não condenação das rés nos ônus sucumbenciais. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I e III, a, do Novo Código Civil, para eximir a Autora do recolhimento em favor da União do valor dos prêmios constantes das Autorizações CAIXA nºs 90104.001067/15-09 (R\$65.000,00) e 90104.00082215-93 (R\$3.000,00), bem como dos respectivos impostos de renda com alíquota de 20% (R\$13.000,00 e R\$600,00), mantendo incólumes as multas já aplicadas e pagas (R\$6.500,00 e R\$300,00). Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, assim a plausibilidade jurídica e o risco de dano de difícil reparação, concedo o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das cobranças das penalidades impostas - o recolhimento dos prêmios constantes das Autorizações CAIXA nºs 90104.001067/15-09 (R\$65.000,00) e 90104.00082215-93 (R\$3.000,00), bem como dos respectivos impostos de renda com alíquota de 20% de renda (R\$13.000,00 e R\$600,00). Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação e custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009965-40.2010.403.6108 - LIDENALVA BATISTA POLICANTE(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA E SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDENALVA BATISTA POLICANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado subscritor de f. 204, Dr. Marcus Vinícius Primo de Almeida, OAB/SP 312.874, acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe desde logo autorizada a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, caso nada requerido, retorne ao arquivo, excluindo-se do sistema processual o cadastro do profissional acima referido, que não possui procuração neste feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-67.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDRO VALDECI BACCOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMIGLIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESETADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS F. 131/132, FICA ABERTA VISTA À PARTE EMBARGADA PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 130, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Pedido de fls. 127/128: retorne os autos à Contadoria do Juízo, para eventuais esclarecimentos quanto ao requerimento formulado pelo embargado. Após, oportunize nova vista às partes para manifestação, em cinco dias.

000107-72.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-39.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 123(...) Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa oportunidade, deverá a recorrente ponderar acerca da conveniência de serem anexados, nos autos virtualizados de embargos à execução, de todo o conteúdo do processo principal, como documentos. (...)

0001958-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-49.2013.403.6108) JEFFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, CONFORME PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 91, NOS SEGUINTE TERMOS: ...Após, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Neste momento, estes embargos deverão ser desamparados dos autos principais, que permanecerão em tramitação.

0003194-36.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000018-49.2016.403.6108) EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Observe que os documentos digitalizados ofertados pela embargante na mídia encartada à f. 19 são imprescindíveis ao julgamento da causa. Desse modo, com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino à parte autora destes embargos que sejam eles juntados nos autos em via impressa, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) dias. Após o cumprimento da deliberação acima e inexistindo novos requerimentos, venham-me à conclusão para sentença.

0002967-12.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-48.2016.403.6108) VECEL COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI - EPP X VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos e os remetam ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X ROGER LEANDRO COTO X THOMAZ CRISTIANO LAGAR(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

Tendo o exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestado interesse na desistência da presente execução de título extrajudicial (f. 53), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, proceda-se com o levantamento de eventuais penhoras. Sem condenação em honorários, em especial, porque a parte executada não ofertou embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-48.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VECEL COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI - EPP X VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Diante do interesse da parte executada em negociar sua dívida (fl. 49), fica designada AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 10/11/2017, às 15h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Intimem-se as partes tão somente pela Imprensa Oficial, devendo a subscritora de fl. 49, Dra. Angelica Cecilia Giovanetti Teixeira, regularizar sua representação processual, trazendo a estes autos instrumento de mandato.

0002423-24.2017.403.6108 - RESIDENCIAL BOA VISTA(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo o exequente, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOA VISTA, informado que o crédito objeto dos presentes autos foi integralmente quitado pela executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL (f. 44), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a apropriação das custas (depósito à f. 38), comunicando a concretização do ato a este Juízo. Após, expeça-se alvará em favor da CEF do remanescente do valor depositado como garantia (f. 38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303166-47.1994.403.6108 (94.1303166-5) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO X MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO X JOSE FORNETTI CASTILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ROMANO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão noticiado à f.788. Após, manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

1306378-71.1997.403.6108 (97.1306378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302766-28.1997.403.6108 (97.1302766-3)) AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Ante o comprovante de pagamento em favor da exequente AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA. (f.293) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não havendo manifestação em discordância (f. 296verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005213-54.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP239061 - FLAVIO LUIZ BODO E SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGELICO E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Após o pagamento do Precatório de fl. 323, à ordem do Juízo, a União Federal - Fazenda Nacional e credora da exequente nos Executivos Fiscais n. 0003418-57.2003.8.26.0319 e 0004290-48.1998.8.26.0319, em tramitação perante a Comarca de Lençóis Paulista, solicitou a suspensão deste processo até que fossem acolhidos, pelo Juízo fiscal, seus pedidos de penhora no rosto dos autos, para posterior liberação a seu favor do montante pago no requisitório. Demonstrado pela Fazenda que o pedido de penhora foi acolhido, tão-somente, no feito fiscal n. 0003418-57.2003.8.26.0319 (fls. 412/415) a Companhia Agrícola Quatá, antes mesmo de ser formalizada a penhora, informa às fls. 419 e seguintes que optou em quitar a dívida fiscal em referência, aderindo ao parcelamento previsto no Art. 3º, II, da MP 783/17, c.c. o artigo 3º, II, da Portaria PGFN N. 690/2017, devendo o pagamento ser efetuado de agosto a novembro deste ano, com quitação do montante restante em Janeiro/2018. Requer, portanto, a liberação do total depositado à fl. 329 após quitação da última parcela em 2018. Sendo assim, abra-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para manifestação, em 10 (dez) dias. De-se ciência, em seguida, à União Federal - Agu, que já pleiteou o extinção deste feito executivo, nos termos do requerimento de fl. 332. Não havendo oposição e após a comunicação, pela exequente, da quitação do parcelamento, abra-se nova vista dos autos à PFN para eventuais requerimentos. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO DE F. 4093/4095, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TEMOS DA PARTE FINAL DO R. DEPACHO DE F. 4079, QUE ASSIM DETERMINA: ...Com o retorno da expedição, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001402-0) - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X ADMIR JESUS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, eis que acolheu os argumentos da Contadoria do Juízo pois fundamentados nos critérios estabelecidos pela decisão de fls. 185/186, que determinou a confecção da conta de liquidação nos termos do julgado. A Contadoria informou a inexistência de valores para restituição ao Autor, por terem sido absorvidos pela prescrição, conforme determinado, inclusive, no item 6 de fl. 127, que ensejou o pedido de esclarecimentos pelo Autor. Ademais, observo pelo certificado à fl. 198 que os embargos são intempestivos, eis que o prazo para a interposição do recurso expirou em 09/10/2017. Nesse contexto, rejeito os embargos porquanto INTEMPESTIVOS e também inocentes os vícios a que se referem, devendo o despacho ser preservado por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de fls. 196/197. Cumpra-se a deliberação de fl. 193, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: NATALI LUCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO LUCIANO - SP336594

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Natali Luciano** em face do **Presidente do FNDE**, do **Reitor da Universidade Paulista – UNIP** e das respectivas pessoas jurídicas (**FNDE** e **UNIP**) às quais vinculadas as autoridades impetradas. Busca a impetrante a *reativação* de contrato de financiamento estudantil, para que possa matricular-se e cursar a faculdade de Biomedicina.

Alega a impetrante que *falhas sistêmicas* teriam impedido a realização dos aditamentos do contrato, o que acabou por ocasionar sua inadimplência, perante a UNIP, e a impossibilidade de retomada dos estudos.

Ouvido o presidente do FNDE, informou que a impetrante procedeu ao aditamento do contrato no 2º semestre de 2013, nos 1º e 2º semestres de 2014, nos 1º e 2º semestres de 2015, bem como, que solicitou a suspensão do contrato, para o 2º semestre de 2015. Em relação ao 1º semestre de 2016, o pedido de suspensão do FIES somente fora realizado aos 14 de fevereiro de 2017 (pp. 3 e 13, ID 3002590).

O reitor, em exercício, da UNIP, informou que a impetrante solicitou o trancamento de sua matrícula, aos 21 de outubro de 2015, situação que perdurou até o fim do ano de 2016. No primeiro semestre de 2017, a impetrante requereu a reabertura da matrícula, o que foi atendido pela UNIP; todavia, como não havia financiamento em curso, foi exigido da impetrante o pagamento dos valores pertinentes à matrícula.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante solicitou a suspensão do contrato, no segundo semestre letivo de 2015.

Veio a requerer a retomada dos estudos – e do financiamento – em fevereiro de 2017.

A Lei n.º 10.260/01, em seu artigo 5º, § 3º, autoriza a suspensão do contrato, por até um ano^[1], ou seja, por dois semestres – como definido pelo artigo 24, da Portaria Normativa nº 2, de 31 de março de 2008^[2], expedida pelo ministro da Educação.

O referido artigo 24, em seu § 2º, permite ainda a suspensão do contrato por um terceiro semestre^[3], regra esta que parece encontrar suporte normativo no então vigente artigo 5º-A, da Lei n.º 10.260/01^[4].

O § 3º, do mesmo dispositivo infralegal, estabelece que *o financiamento será tacitamente suspenso quando o estudante deixar de aditar seu contrato*.

Tenho por viável, assim, que a impetrante retome a vigência do financiamento estudantil, dado que não necessitaria postular novas suspensões do contrato, após o primeiro pedido de suspensão, feito em 2015.

Licitamente suspenso o FIES, por três semestres – 2º/2015, 1º/2016 e 2º/2016 –, poderia a impetrante pleitear a retomada do vínculo, **no prazo de aditamento**, qual seja, nos quatro primeiros meses do semestre de referência, conforme mencionado pelo presidente do FNDE, em suas informações (p. 6, do ID 3002590).

A impetrante requereu a reabertura de matrícula em fevereiro de 2017, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução FNDE/MEC n.º 02, de 27 de junho de 2013.

Incorreta, ao que parece, a negativa de prorrogação do benefício.

Por fim, denote-se que não se excedeu o prazo máximo de contratação - ou melhor, o "prazo de utilização". A impetrante gozou do benefício por seis semestres. Seu curso tem prazo de oito semestres, sendo admitida, ainda, a prorrogação por mais dois semestres, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 10.260/01.

Em que pese todo o asseverado, a presente ação somente foi proposta em setembro de 2017, quando provavelmente ultrapassado o prazo decadencial de que cuida o artigo 23, da Lei n.º 12.016/09.

Diante de todo o exposto, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias úteis, sobre: a) a decadência do direito de impetração; b) a possibilidade de se resolver o litígio por composição amigável, considerando-se, para tal, a possível razão jurídica a sustentar o pleito autoral, e a necessidade de se evitar a propositura de ação de rito comum.

Com a resposta, tornem conclusos.

Bauri, 23 de outubro de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).

[2] Art. 24. O financiamento poderá ser suspenso uma única vez, por até dois semestres, mediante solicitação expressa do estudante, observadas as condições previstas no art.5º, I, da Lei nº 10.260, de 2001.

[3] § 2º Excepcionalmente, a CPSA poderá, durante o período de aditamento, autorizar a prorrogação da suspensão do financiamento por mais um único semestre.

[4] Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: RODRIGO PIRES LUIZ - ME, RODRIGO PIRES LUIZ

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

No mais, verifica-se que a parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), manifeste-se a ECT, em 05 (cinco) dias, acerca da aplicação do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 18 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REQUERIDO: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 18 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-67.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REQUERIDO: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 18 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-46.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: CANECAS E COPOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-92.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA RITA DE SOUZA LEMOS FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA RITA DE SOUZA LEMOS FRANCISCO ALVES do Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal e da União Federal, visando a imediata expedição de passaporte.

Assevera, para tanto, que possui viagem marcada para M 17/08/2017 (ida) e 02/09/2017 (volta), mas que não logrou obter o mesmo conforme divulgado na imprensa.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos necessários. Preliminarmente, foi determinada a apresentação do comprovante de pagamento devidamente cumprido pela impetrante.

A liminar foi deferida parcialmente.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora.

O MPF manifestou-se apenas pela normal tramitação do feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente a fim de ser confirmada a decisão liminar, de cunho satisfativo, anteriormente proferida, pois mantidos os fundamentos nela invocados, sem qualquer resistência por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, houve o deferimento de liminar, pois preenchidos os requisitos legais, ainda que traduzisse esgotamento da pretensão deduzida, visto as peculiaridades do caso concreto e a notoriedade da omissão narrada. Vejamos.

Os prazos para entrega de passaporte comum e as situações que justificam a expedição de passaporte de emergência estão disciplinados no Decreto n.º 5.978/06 e na IN DG/DPF n.º 003/2008, atos normativos que regulamentam o procedimento para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem pela Polícia Federal. Veja-se:

Decreto n.º 5.978/06:

Art. 13. Será concedido **passaporte de emergência** àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

(...) Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

§ 1º A entrega do documento de viagem será feita: (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

I - no Brasil, diretamente ao titular, mediante conferência biométrica ou, excepcionalmente, contra recibo e comprovação de identidade, sendo obrigatória a presença de um dos genitores ou responsável legal, caso o titular seja menor de dezoito anos; e (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

II - no exterior, diretamente ao titular ou a seu representante, contra recibo e comprovação de identidade, ou por meio postal. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º A entrega do passaporte ao requerente, por qualquer meio, pressupõe sua ciência sobre “Informações para o Titular” nele constantes. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IN DG/DPF n.º 003/2008:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.**

(...) Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, **a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.**

§ 1º **A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido,** conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

(...) Art. 43. Será concedido **passaporte de emergência** ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

§ 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

- I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;
- II – proteção do patrimônio do requerente;
- III – necessidade do trabalho do requerente;
- IV - ajuda humanitária;
- V – interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Art. 44. O passaporte de emergência será confeccionado no posto de expedição de passaportes do DPF e será válido pelo período máximo improrrogável de um ano.

Art. 45. No ato da conferência dos dados do requerente no posto de atendimento do DPF, deverão ser observadas as medidas previstas nos artigos 4º a 13, 15, 17 e 18 desta IN.

§ 1º É obrigatória a inclusão dos dados biográficos e biométricos do requerente no SINPA.

§ 2º **Até que seja disponibilizado o passaporte de emergência em novo formato, serão utilizadas as cadernetas do passaporte comum do modelo antigo (verde), com aposição do carimbo “Passaporte de Emergência”, conforme modelo constante do Anexo II, no campo destinado às autoridades brasileiras.**

Art. 46. O passaporte de Emergência será entregue pessoalmente ao requerente **em até 24 horas**, contadas a partir da confirmação dos dados biográficos e biométricos no posto de atendimento do DPF, de acordo com a necessidade emergencial do documento, e respeitando o horário de funcionamento do posto, mediante checagem biométrica.

(...) Art. 67. Em situação excepcional de colapso do sistema informatizado ou equipamentos necessários ao fluxo do atendimento ao público para a expedição do novo modelo de passaporte, padrão OACI, o Diretor-Geral, o Diretor Executivo ou o Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do DPF poderão autorizar, por prazo determinado, a expedição de passaporte comum no modelo antigo, para que não haja solução de continuidade do serviço.

§ 1º A autorização a que se refere o presente artigo poderá destinar-se a um ou mais postos de expedição de passaportes do DPF.

§ 2º **A DPAS/CGPI deverá manter em estoque cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais.**

Conforme se observa:

a) o prazo previsto para entrega do passaporte comum, no modelo mais novo, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é, de regra, seis dias úteis, podendo tal prazo ser abreviado quando deferida a entrega em caráter urgente, mediante pedido fundamentado e comprovado em documentos, além do pagamento de taxa diferenciada;

b) a entrega deverá ser imediate ou em até 24 (vinte e quatro) horas quando solicitada e deferida, em situação de urgência comprovada, a expedição de passaporte de emergência, a ser confeccionado, no modelo novo, em posto de expedição de passaportes do Departamento da Polícia Federal, podendo, em casos excepcionais, ser entregue o modelo antigo (verde), mantido em estoque, com aposição do carimbo “Passaporte de Emergência”.

No presente caso, a impetrante demonstrou:

a) o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte, efetuado em 06 de junho de 2017 (documento id nº 2041617 – Pág. 1);

b) o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 2086615 – Pág. 1);

c) o atendimento na Polícia Federal, em 25 de julho de 2017 (documento id nº 2041617 – Pág. 3), para conferência de documentos e realização de biometria, para fins de obtenção de novo passaporte, tendo sido, naquela data, deferida sua solicitação de passaporte comum com entrega regular, mas com **a provável data de entrega do documento, 02/08/2017, exatamente, seis dias úteis contados de tal atendimento, rabisçada**, porque, segundo aduzia na inicial, ainda não estaria regularizada a expedição de passaportes.

d) a aquisição de passagens aéreas para os dias 17 de agosto e 02 de setembro de 2017 com destino ao exterior (documento id nº 2041617 – Pág. 6).

Relatou, contudo, a impetrante que havia sido informada de que o prazo para entrega poderia ultrapassar a data de sua viagem.

Embora não houvesse prova documental comprobatória, a referida omissão/ demora mostrava-se crível, pois era notório, em razão de divulgação na imprensa e na Internet, que, durante certo período, esteve suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes com relação às solicitações realizadas a partir das 22 horas do dia 27/06/2017 em decorrência de insuficiência orçamentária. Em verdade, apenas quem já havia sido atendido nos postos da Polícia Federal e obtido o atendimento completo (confirmado), até o citado dia 27, receberia o passaporte normalmente, **enquanto que aqueles que ainda não tivessem sido atendidos, caso do impetrante, não teriam prazo para confecção e posterior entrega do documento, salvo em hipóteses excepcionais de emergência por motivos de saúde, trabalho ou catástrofes naturais, o que não parece ser a situação da impetrante.**

Também se mostrava evidente que alegação de que, **mesmo após a liberação de recursos e a retomada da expedição, os postos da Polícia Federal não estavam conseguindo cumprir o prazo previsto para entrega**, em razão do serviço acumulado durante aproximadamente um mês de interrupção.

Portanto, **havia sério risco de ilegal negativa de efetiva prestação de serviço, por risco de indevido descumprimento a prazo previsto nos atos normativos que regem a expedição de passaporte.**

Com efeito, a parte impetrante tinha direito à entrega de passaporte no prazo de seis dias úteis, não se caracterizando eventual desorganização orçamentária ou excesso de trabalho dela decorrente como justificativas para tanto, até porque recolhera previamente taxa como contraprestação à utilização de serviço público específico colocado à sua disposição ou, mesmo, como contraprestação ao exercício do poder de polícia estatal de fiscalizar o trânsito internacional dos cidadãos - tributo este com fato gerador vinculado.

Além disso, como já ressaltado, está prevista a manutenção em estoque de cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais, caso do momento e, particularmente, da parte impetrante.

Em suma, eventual falta de recursos orçamentários destinados especificamente à Polícia Federal e/ou o acúmulo de serviço dela decorrente não podiam ser óbice à expedição de documento que identifica o brasileiro internacionalmente e permite sua livre admissão em países estrangeiros, sob pena de inviabilizar a plena efetivação do direito constitucional de locomoção.

Deveras, no caso específico dos autos, além do evidente prejuízo ao direito de ir e vir, existia urgência na expedição do documento, não podendo a parte impetrante ter esperado indefinidamente pela sua entrega, para se evitar, também, perigo de dano, visto que a demora poderia privá-la de realizar viagem internacional já contratada.

Com efeito, conforme ressaltado na decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar, o cidadão-contribuinte paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte; além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Desse modo, presentes o direito alegado e o risco iminente de sua violação ao tempo da impetração, bem como o perigo da demora, coube a concessão, em parte, do pedido liminar pleiteado a fim de permitir à parte impetrante que obtivesse passaporte, ainda que não em até seis dias úteis contados da data de seu atendimento, mas, ao menos, em prazo razoável e adequado às suas necessidades.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando-se o teor da liminar satisfativa já deferida e cumprida, bem como extinguindo o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial**, pelo que **concedo, em parte, a segurança pleiteada** para o fim de determinar à autoridade impetrada que, u m ~~v~~ vez preenchidos todos os requisitos legais para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, emita, em favor de MARIA RITA DE SOUZA LEMOS FRANCISCO ALVES, passaporte, ainda que seja passaporte de emergência, caso em que a presente ordem deverá ser encaminhada ao responsável pela expedição de passaportes da Delegacia do Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

S e m h o n o r á r i o s (a r t . 2 5 d a L e i n . ° 1 2 . 0 1 6 / 0 9) .

C u s t a s c o m o d e l e i .

Considerando o teor satisfativo/ irreversível da medida liminar anteriormente deferida e cumprida, sem resistência pela autoridade impetrada, deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, em prol dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, bem como se intime a União, nos termos do requerido no doc. num. 2170398, visto que defiro o seu ingresso no feito.

Notifique-se o MPF.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO COMUM

1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. LUIS GONZAGA SOARES E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP079857 - REYNALDO GALLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 2801/2802: considerando que, consoante informado à fl. 2803, a certidão requerida à fl. 2798/2799, expedida em 12/09/2017, até esta data não foi retirada pelo interessado, não tendo havido o recolhimento das custas respectivas, embora devidamente cientificado, esclareça o signatário do requerimento o pedido de nova expedição ora formulado.No silêncio, prossiga-se na forma deliberada no penúltimo parágrafo de fl. 2800.Int.

1307539-19.1997.403.6108 (97.1307539-0) - FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X NELSON DE ANDRADE X RUY BORGES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 155/159: Ciência às partes para manifestação.Após, retomem os autos conclusos.

1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela União Federal, a contar do protocolo de sua manifestação, fl. 576.Com o decurso desse interstício, digam as partes em prosseguimento.Int.

1304828-07.1998.403.6108 (98.1304828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)) AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela União Federal, a contar do protocolo de sua manifestação, fl. 930. Com o decurso desse interstício, digam as partes em prosseguimento. Int.

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

..., intimem-se as partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial no prazo de 10 dias.Tomem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0000915-58.2008.403.6108 (2008.61.08.000915-3) - ECOM TECNOLOGIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Retomem os autos para o arquivo.Int.

0002129-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002129-3) - ANTONIO CARLOS MAIA X SILVIA AMORIM MAIA(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos.A autora requerer a desistência da ação, diante de composição amigável (fl. 312).As requeridas e a União aquiesceram com o pedido (fls. 312, 314, 315, 322).Diante da comprovação de quitação do contrato por meio do Termo de Liberação de Hipoteca (fls. 327/328), a União requereu o reconhecimento de carência de ação e a correlata extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 329). É o relatório. Fundamento e Decido.A parte autora requereu a desistência da ação, em virtude de não remanescer interesse no prosseguimento da lide.As partes concordaram, tendo a União pugnado pelo reconhecimento da carência superveniente de interesse de agir.Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.No presente caso, houve a comprovação de quitação do contrato por meio do Termo de Liberação de Hipoteca (fls. 327/328), de modo que não remanescer interesse no prosseguimento do feito.As requeridas concordaram com o pedido de desistência e extinção do feito.Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. 1 (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Ante o exposto, homologo a desistência da ação e DECLARO-A EXTINTA, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC.Diante da quitação do contrato na esfera administrativa e da carência superveniente de interesse de agir, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Providencia a Secretaria, mídia eletrônica contendo os documentos juntados com a petição de protocolo 2017.61080031520-1, datado de 18/10/2017, alertando-se as partes a assim procederem todas as vezes que requererem a juntada de documentos compostos por mais de vinte folhas, sendo da responsabilidade da parte que requerer a juntada, a qualidade e o teor da mídia. Deverá a Secretaria acostar referidos documentos na contração do feito para que as partes, em o desejando, procedam à conferência. Decorrido o prazo de noventa dias, os documentos físicos serão encaminhados ao desfazimento, ou, devolvido ao advogado subscritor da petição (Dr. Reynaldo), mediante recibo, se por ele solicitado. Manifeste-se o INSS sobre o conteúdo da petição aqui referida.

0005268-73.2010.403.6108 - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/220: Manifeste-se a parte autora, precisamente.

0009118-38.2010.403.6108 - EMILIA HELENA TEIXEIRA FERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

0005938-77.2011.403.6108 - DEPOSITUS LANCHONETE LTDA ME (SP061842 - NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Havendo requerimento de cumprimento definitivo da sentença, cumpra a parte ré/ exequente os artigos 9º, 10 e 11(º) da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se a Secretaria, ao cumprimento do artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (**) da referida resolução. * Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ** Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

...o, intime-se a APELANTE/Mansur Indústria e Comércio Ltda EPP para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

0008649-55.2011.403.6108 - DIRCEU PAVINI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423 e 425/429: Ciência à parte autora para manifestação sobre a satisfação da obrigação fixada. Não havendo discordância, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0008368-65.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CAFFEU (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto a informação prestada pela Contadoria Judicial, fl. 143 para, querendo, manifestarem-se a respeito. Int.

0002753-60.2013.403.6108 - JOAO APARECIDO BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X VANDERLEI ANTONIO DE ALMEIDA X NIVALDO ANTONIO DE SANTANA X PAULO SERGIO GUIMARAES X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CARLOS CAMARGO X NEUZA BARCELONI GOMES X PEDRO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA QUEIROZ X MOISES RODRIGUES MOREIRA (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à Caixa Seguradora do desarquivamento do feito. Apresente original da petição de fl. 1230, bem como instrumento de procuração original para autuar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Aguarde-se em secretaria o prazo supra, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000624-48.2014.403.6108 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

0002129-74.2014.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Intime-se a parte ré/União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. PA 1,15 Após, decorrido o prazo, intime-se a apelante/parte autora para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,15 Após, intime-se a parte apelada/União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. PA 1,15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

0000238-81.2015.403.6108 - MARIO SERGIO BONIFACIO X JOSE VIEIRA X MARIA HELENA DOMINGOS X JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ODINEI PIRES DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA GOMES X NEIDE PAVANI DE CARVALHO X ELZA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI X VANESSA MOSELA CORDEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO X CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO X ANA DA SILVA MORAES X MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA X WALMIR GERALDO LELIS X NANCY VAZ FRACAROLLI X THAIS SEBRIAN X ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO (SP184711 - JAIR EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 1432: Ciência às partes para que, em o desejando, se manifestem. Providencie a Secretaria, o desentranhamento de fls. 1217/1391, acostando-as a contra capa do feito a disposição das partes para eventuais conferências. Decorrido trinta (30) dias, sem que haja solicitação das partes os documentos continuarão acostados até 31/01/2018, para que sejam retirados pelo subscritor de fls. 1215 ou por outro procurador com poderes para tanto, mediante recibo. Após a referida data os mesmos serão encaminhados ao desfazimento. Intimem-se.

0001874-82.2015.403.6108 - PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Preve Ensino Limitada em face da União (Fazenda Nacional), visando sustar os efeitos dos protestos das CDAs 80.2.15.0007121-3 e 80.6.15.0019602-3. Juntou documentos às fls. 21/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/35). Desta decisão, a autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 40/63), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 64/67). Contestação às fls. 81/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/128. A União sustentou a ausência de interesse de agir. À fl. 134, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora se manifestasse sobre remanescer interesse no prosseguimento do feito, diante do cancelamento do protesto em virtude de parcelamento do crédito tributário. A autora permaneceu inerte (fls. 135). É o relatório. Fundamento e Decido. Na contestação, a União afirmou que, conforme se infere das consultas das CDAs n.ºs 80 2 15 000712-13 e 80 6 15 001960-23, os protestos das mesmas foram cancelados na data de 09/09/2015, por força de parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Instada a autora a se manifestar sobre a permanência de interesse de agir (fl. 134), quedou-se inerte (fl. 135). Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparecer antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Diante da carência superveniente de interesse de agir, deixo de arbitrar honorários de advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-92.2015.403.6108 - JEREMIAS DOMINGUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertiram-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

0000731-24.2016.403.6108 - LUIZ CESAR PARDO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente (Drª Kellen Cristina Zamaro da Silva OAB/SP 188.364) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001528-63.2017.403.6108 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0001940-91.2017.403.6108 - OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte apelada/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/Olinda Alves de Souza Felix para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJE, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002508-10.2017.403.6108 - NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu advogado, a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do novo CPC. Decorrido o prazo fixado, sem notícia de cumprimento retomem os autos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Reconsidero e retifico o despacho proferido a fl. 259 para constar que fica concedido ao réu o prazo de 15 dias para o advogado subscritor de fls. 241/245 e 254/258 regularizar sua representação processual, juntando instrumento procuratório, sob pena de desconsideração dos atos por ele praticados e sem prejuízo quanto a responsabilização pelo pagamento das despesas e de perdas e danos, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004930-26.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDREILINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFIX X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDITA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOY X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARRROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSEITE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES)

...(cálculos da CONTADORIA DO JUÍZO): vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença, salvo se houver necessidade de complementação ou ratificação deles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Não comprovado o pagamento, tendo em vista a inviabilidade anteriormente constatada de penhora de bens - fls. 468, determino para o pagamento da execução a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a atualização do débito e, após, providencie a indisponibilidade acima determinada. Fls.494/495: cálculos da contadoria.Fls. 496 minuta de restrição de valores do Bacenjud.

1306706-98.1997.403.6108 (97.1306706-1) - PEDRO CLEMENTE DE OLIVEIRA X JOSE PINHEIRO DE CASTRO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X UBERLAN APARECIDO GASPARETO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEIRO E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UBERLAN APARECIDO GASPARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF, fls. 136/139 e 140/141.Int.

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA

Manifeste-se a parte autora/executada acerca do quanto alegado pelo SENAC, fls. 3361/3362.Int.

0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Fl. 249: Intime-se a representante legal da executada para que indique quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, ou, se for o caso, esclareça, comprovando a destinação do capital social da pessoa jurídica, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos de fls. 259 e 260.Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Londrina/PR.

0001449-07.2005.403.6108 (2005.61.08.001449-4) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 59/60, 96 e 98. Tendo em vista que os depósitos foram efetuados em uma única conta, autorizada a expedição de um único alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 59/60. Noticiado o cumprimento dos alvarás, intime-se a parte autora sobre a satisfação do crédito.Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0004715-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004715-3) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/107: Ciência à Patrona da parte autora para manifestação em prosseguimento.

0010304-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010304-6) - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RODRIGO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a informação retro, cancele-se os alvarás nº 2820757 e 2820871, inclusive, procedendo-se as anotações necessárias no livro eletrônico.Expeçam-se novos alvarás, nos termos da determinação de fl. 109.Intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias, compareça em Secretária para a retirada dos alvarás, atentando-se para a data de validade dos alvarás.

0006553-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Face a informação retro, cancele-se o alvará nº 2814860, inclusive, procedendo-se as anotações necessárias no livro eletrônico.Intime-se o Patrono da parte autora (OAB/SP 78.159) para que, em até 5 (cinco) dias, agende uma data para comparecer em Secretária para retirar o novo alvará de levantamento.Defnida a data, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do determinado à fl. 401.

0007625-55.2012.403.6108 - EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP(SP170702 - LUCIA DE SOUZA KREITER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.Fls. 177/182: tendo em vista a formalização do pedido de renúncia pela advogada do autor, estar pendente de consolidação, por ausência de intimação da parte autora, conforme se depreende da anotação pela ECT - fls. 181/182 intime-se, EDINARDO DOS SANTOS, empresário individual, estabelecido na Avenida Antonio Fortunato n.º 6-186 - fundos, Pousada da Esperança I, Bauru SP, representante legal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado para atuar neste feito e regularizar a sua representação processual. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE n.º 122/2017-SD02 RNE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303633-84.1998.403.6108 (98.1303633-8) - ELISIO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E.TRF3. Cumpra a parte autora os artigos 9º, 10 e 11(*) da Resolução 142/2017 da Presidência do e. TRF. Decorrido o prazo, cumpra a Secretária, o artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (***) da referida resolução.* Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.** Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:I - (Nos processos eletrônicos)a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - (Nos processos físicos)a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002151-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002151-9) - ELCIO SOARES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora às fls. 454/455, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 430/451.Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (conforme previsto no contrato de fl. 456).Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor do autor, referente ao crédito principal, no valor total de R\$ 128.491,93 (sendo, R\$ 73.922,84, a título de principal + R\$ 54.569,09, a título de juros), já destacados os honorários contratuais de 30%;b) Precatório, em favor da Patrona constituída, referente aos honorários contratuais destacados, no valor de R\$ 55.067,97 (sendo, R\$ 31.681,22, a título de principal + R\$ 23.386,75, a título de juros).c) Requisição de Pequeno Valor, em favor da Patrona constituída, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 14.351,41 (catorze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).Cálculos atualizados até 31/08/2017.O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.Aguarde-se em Secretária até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

0000820-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000820-3) - M J A IND/ DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X OMAR AUGUSTO LETTE MELO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do quanto alegado pela União Federal às fls. 472/473.Int.

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando que a autarquia informou o falecimento do autor e a não habilitação até o momento de eventual herdeiro ou sucessor para execução do julgado, o exaurimento dos meios possíveis de se encontrar o paradeiro do autor e o eventuais sucessores, via Secretária, determino ao (a) senhor (a) oficial (a) de justiça que diligencie nos endereços acima mencionados, bem como, nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro ou informações acerca de eventuais parentes do autor. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e de Policiamento próximos ao logradouro. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Em encontrando parentes do autor, deverá o (a) oficial (a) de justiça orientar a(s) pessoa(s) interessada(s) a procurar(em) a Secretária da 2ª Vara, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, anotar o telefone de parentes ou eventuais sucessores, bem como orientá-los a procurar os advogados supra, ou outro(a) advogado(a), caso queiram, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atualizado) e o atestado de óbito do autor para que se proceda à habilitação nos autos, identificando-os de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP, Telefone 2107-9512. Em caso de informações por telefone, deverá o interessado informar o número do processo (005694-85.2010.403.6108). Cópia da presente servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE 120/2017-SD02/RNE.Anexar cópia de fls. 186/194 e 196/206 na instrução do mandado.Restando negativa a diligência supra e face à certidão de fl. 198, intimem-se, por edital, eventuais sucessores do autor JOSE LUIZ DIONISIO, filho de Yolanda da Silva Dionisio, nascido em 30/08/1955 e falecido em 26/05/2014, residente na Rua Alameda Flor do Amor 7-64, Parque Novo São Geraldo, Bauru SP, para promoverem as habilitações, no prazo de 60(sessenta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.Para tal mister determino que expeça-se edital de intimação, com prazo de 60 dias.Intime-se.

0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/impugnada para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS, fls. 224/232.Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado.Após, ciência às partes.

0009249-13.2010.403.6108 - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE ROCHA BONFIM X UNIAO FEDERAL

Providência a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, ou seja, os demonstrativos de pagamento (holerites) dos três autores, ou documento que os valha, referentes ao período 01/01/89 a 31/12/1995; os demonstrativos de pagamento do benefício, ou documento equivalente, a partir da aposentadoria de cada um dos autores, Laerte 23/07/2017, Inês 07/01/1994 e Eliana 26/04/2012 e cópias das declarações de IR a partir do ano da aposentadoria dos autores. Cnuprido o comando, retomem os autos à Contadoria, nos termos de fl. 135.

0001975-61.2011.403.6108 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Face a informação retro, cancele-se o alvará nº 2814912, inclusive, procedendo-se as anotações necessárias no livro eletrônico. Intime-se a Patrona da parte autora (OAB/SP 393.311) para que, em até 5 (cinco) dias, agende uma data para comparecer em Secretaria para retirar o novo alvará de levantamento. Definida a data, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do determinado à fl. 167.

0003009-71.2011.403.6108 - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CONSTANCIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Defiro. Tendo em vista a procuração com poderes específicos, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 264, em favor da parte autora e/ou Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839. Manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação fixada no julgado exequente. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA MAIA RIO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento, em nome exclusivo da beneficiária / autora, do valor noticiado as fls. 370, intimando-a pelo meio mais célere para a retirada do mesmo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0005798-43.2011.403.6108 - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo. Cumpra a parte autora os artigos 9º, 10 e 11(*) da Resolução 142/2017 da Presidência do e. TRF. Decorrido o prazo, cumpra a Secretária, o artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (***) da referida resolução. * Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ** Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001822-91.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferida pelo E. TRF3. Cumpra a parte autora os artigos 9º, 10 e 11(*) da Resolução 142/2017 da Presidência do e. TRF. Decorrido o prazo, cumpra a Secretária, o artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (***) da referida resolução. * Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ** Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001859-21.2012.403.6108 - SIDNEY JOSE TEODORO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retomem os autos à contadoria para que refaça os cálculos (JÁ REFEITO AS FLS. 288292), nos termos do Manual, porém, considerando-se a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947, em sede de repercussão geral, que, por maioria de votos, afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório e, quanto à correção monetária, adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos. Int.

0006845-18.2012.403.6108 - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA TORCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 262/267) oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação aos cálculos ofertados pelo autor Maria Emilia Torcinelli Neto, no valor de R\$ 29.345,51 (vinte e nove mil e trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos, fls. 235/236). A causa de pedir cinge-se aos critérios de correção monetária, em que postula pela aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pugna, ao final, pelo arbitramento dos honorários advocatícios. O INSS reconheceu como devido o valor de R\$ 23.108,30 (vinte e três mil e cento e oito reais e trinta centavos, fls. 222/224). A contadoria judicial observou que as partes não atenderam aos parâmetros do julgado exequendo (transitado em julgado à folha 218), e elaborou os cálculos de liquidação (fls. 240/244), em que apurou o montante de R\$ 25.421,14 (vinte e cinco mil e quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2016. O autor concordou com os cálculos da contadoria (fl. 247), ao passo que o INSS ofertou impugnação (fls. 262/267). O autor manifestou-se acerca da impugnação (fls. 270/271). É o Relatório. Fundamento e Decido. O julgado exequendo está vazado nos seguintes termos: (...) Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (...). Nesse contexto, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de liquidação (folhas 239/244) em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado transitado em julgado, apurando um montante de R\$ 23.110,13 a título de principal e R\$ 2.311,01 a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2016. O cálculo do INSS não merece ser acolhido, pois, nos termos da decisão transitada em julgado, a correção monetária deveria ser aplicada pela TR até 03/2015 e, a partir daí, o IPCA-E, exatamente em conformidade com a sentença transitada em julgado que determinou (...). Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (...). Contrariamente, o INSS prosseguiu com a aplicação da TR até 10/2016. Quanto aos honorários advocatícios, à parte beneficiária da justiça gratuita aplica-se o disposto nos 2º e 3º do artigo 98, que preveem, respectivamente: 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Desse modo, nesse âmbito processual, a parte poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porém, a sua exigibilidade ficará suspensa. O fato de a parte receber as diferenças atrasadas no montante fixado nesta sentença não é suficiente a comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. No presente caso, a sucumbência é recíproca. Assim, a teor do que dispõe o artigo 85, 7º, do CPC, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado nos embargos e o acolhido nesta decisão. O Impugnado deverá também arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre a diferença entre o homologado e o homologado, nos termos do artigo 82, 2º e 3º, do CPC, porém, a exigibilidade permanecerá suspensa, conforme preceitua o artigo 98, 2º e 3º, do CPC. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 23.110,13, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.311,01, totalizando a quantia de R\$ 25.421,14 (vinte e cinco mil e quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2016. Os valores incontroversos já foram requisitados por este Juízo (folhas 257/258) e pagos (fls. 260/261 e 215/277). Desse modo, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que apure a diferença entre os valores incontroversos já requisitados e os ora homologados (JÁ APURADO AS FLS. 281) expedindo-se as requisições de pagamento correlatas. Após a efetivação do pagamento, manifestem as partes acerca da satisfação do crédito exequendo, fazendo-se os autos conclusos para prolação da sentença da fase executória. Publique-se. Intimem-se.

0001992-92.2014.403.6108 - JOSE MARIA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 240, exclusivamente, em nome da parte autora. Após, intime-se a autora pelo meio mais célere para que providencie a retirada do alvará em Secretaria. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação do crédito. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0001988-83.2014.403.6325 - EDSON BENEDITO DE MELLO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BENEDITO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância apresentada pela parte autora à fl. 270, em relação ao crédito principal, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 258/261, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 176.351,97 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), cálculo atualizado até 30/09/2017; Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeça-se ofício precatório, em favor do autor, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 176.351,97 (R\$ 154.549,39, a título de principal + R\$ 21.802,58, a título de juros), cálculos atualizados até 30/09/2017. Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 252, atendendo-se aos parâmetros fixados no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressalvando que a base de cálculo sobre o qual incidirá o percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme Súmula 111 do E. STJ. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, mediante a expedição de requisição de pequeno valor, em favor da patrona da parte autora, no valor de R\$ 17.635,19 (dezesete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), fl. 259, cálculo atualizado até 30/09/2017. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>) Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 11590

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND. COM E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Manifistem-se os réus em alegações finais, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de fls. 5807/5808. Após, vista ao MPF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos.

0007664-52.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Nos termos da Resolução Pres 152/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a deliberação de fl. 695 e determino a remessa dos autos físicos para julgamento do recurso.

USUCAPIAO

0008963-35.2010.403.6108 - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência ao requerente (Dr. Maria Cristina Zanin Santana, OAB/SP 64.425) do desarquivamento do feito, devendo indicar as folhas que pretende sejam desentranhadas. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008711-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008711-9) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, a qual deverá ser trasladada para a execução nº 0004527-04.2008.403.6108. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, proceda-se ao desapensamento dos autos principais, arquivando-se o feito na sequência.

0003684-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-75.2012.403.6108) MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, a qual deverá ser trasladada para a execução nº 0002321-75.2012.403.6108, além das sentenças de fls. 69 e 85/87. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010342-21.2004.403.6108 (2004.61.08.010342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO SOUZA PEREIRA

Tendo-se em vista que o subscritor do pedido de desistência de fl. 137 (Dr. Guilherme S. de O. Ortolan, OAB/SP 196.019) não é advogado constituído nos autos, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração/substabelecimento original ou cópia autenticada, sob pena de desconsideração do quanto requerido. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0002266-22.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRES - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME X MARCELO AUGUSTO FABRES X SANDRA ELI MAZETO FABRES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Intimem-se o(s) executado(s), expedindo-se o necessário, para que providencie(m) o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente), sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Cumpridas as diligências, e com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001012-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001012-7) - ESCOLA INFANTIL ARCO IRIS JAU LTDA(SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR E Proc. MARCOS JOSE THEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

0003017-34.2000.403.6108 (2000.61.08.003017-9) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 396/409 - mantenha a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual notícia de decisão no agravo de instrumento.

0001340-61.2003.403.6108 (2003.61.08.001340-7) - MARIA CRISTINA PIERAMI(SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal. Após, archive-se o feito.

0004402-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004402-8) - DANIELA DAVID MAGGI(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009192-97.2007.403.6108 (2007.61.08.009192-8) - NILZA RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X MARIO FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009149-29.2008.403.6108 (2008.61.08.009149-0) - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0006986-08.2010.403.6108 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se a União, especialmente, acerca do depósito efetuado pela Impetrante à fl. 156. Não havendo outros requerimentos, requirir-se a transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União, cientificando-a do cumprimento na sequência. Após, arquivar-se o feito.

0000018-20.2014.403.6108 - OLGA VIDRIH(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

0000249-76.2016.403.6108 - GUSTAVO BERTHO ZIMIANI(SP146983 - SARAH DO CARMO BANDICIOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE BAURU DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE BAURU UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0002650-14.2017.403.6108 - UPPERCASE CONSULTORIA LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Intime-se a parte apelada/União - PFN para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/UPPERCASE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Finalmente, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001769-86.2007.403.6108 (2007.61.08.001769-8) - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008314-12.2006.403.6108 (2006.61.08.008314-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X GRUPO MIDIA NEGOCIOS DE COMUNICACAO LTDA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GRUPO MIDIA NEGOCIOS DE COMUNICACAO LTDA

De início, reconsidero a deliberação de fl. 277. Consoante alteração do contrato social da empresa executada (fls. 207/2010), verifica-se que a citação levada a efeito à fl. 77 se deu na pessoa de Edmilson Júnior Capareli Novais, o qual já não ostentava a qualidade de sócio. Destarte, manifeste-se a ECT acerca da validade do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá comprovar a inexistência de baixa da empresa na Junta Comercial, bem como, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Oportunamente, encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI para que proceda à alteração do nome da executada para RR NEGÓCIOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME (vide alteração do contrato social acima referido).

0002271-44.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP

Ante o equívoco constatado no mandado nº 193/2016-SM02, determino a renovação do ato a fim de se evitar futuras nulidades, nos termos do quanto requerido pela ECT à fl. 76. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, do valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 do CPC. O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Com o retorno do mandado, abra-se vista à parte autora.

3ª VARA DE BAURU

BAURU, 19 de outubro de 20

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA TASSO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

D E C I S Ã O

Em sede de mandado de segurança, impetrado por Distribuidora Tasso & Cia Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, com pedido liminar, com o objetivo de garantir o afirmado direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, com todos os seus efeitos, e, no caso de não concessão da liminar outrora requerida, seja ao menos autorizado o depósito em Juízo da diferença encontrada, após a exclusão do ICMS-ST, fundamental o prévio contraditório a respeito, intimando-se a parte impetrada a se manifestar sobre o pleito liminar, dentro do prazo para apresentar informações, igualmente se a notificando.

Após, com a manifestação prévia ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Ao futuro, após apreciação liminar, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Int.

Bauru, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732

IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO DA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE VISTORIA DE SEGURANÇA PRIVADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP

DECISÃO

Doc. Num. 2626249 : mantido o indeferimento ao pleito liminar vindicado, por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao E. TRF da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5017205-39.2017.4.03.0000.

Doc. Num. 2577392 : face à demonstração de renda mensal líquida da ordem de R\$ 738,60 (maio de 2017, pág. 3) a R\$ 1.974,45 (junho/2017, pág. 2), deferida a Gratuidade pugnada.

Anote-se

Em prosseguimento, notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Após, ao MPF e, em seguida, volvam os autos conclusos.

Int.

BAURU, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-68.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança, Doc. Num. 2059141, impetrado por Supermercados Bagarelli Ltda. (qualificação Doc. Num. 2059141 - Pág. 1), em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, para que, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 e inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 416.967,01.

Juntou documentos.

O feito, apesar de endereçado a Juiz Federal da Subseção judiciária em Bauru/SP, fora protocolizado perante a E. Primeira Vara Federal de Barueri, cujo Juízo determinou a remessa e distribuição a uma das Varas Federais em Bauru/SP, Doc. Num. 2090524 - Pág. 2.

Vieram os autos redistribuídos e conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Assim, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Alegadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentado, pelo MPF, parecer contrário (*parcial ou totalmente*) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : FGTS – Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 – Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma – Indeferida a liminar vindicada

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Associação Ranieri de Ensino e Cultura Ltda., (qualificação Doc. Num. 2670880 - Pág. 1), em face afirmado ato coator do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, almejando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade imposta pelo incremento da Lei Complementar n.º 110/2001, a qual criou a contribuição social geral temporária para recompor os expurgos inflacionários advindos ao FGTS, alegando sua finalidade fora, há muito tempo atingida, aduzindo não haver motivos para sua continuidade, além de afirmar ser de seu direito pretender a restituição/compensação do indébito tributário (Doc. Num. 2670880 - Pág. 11).

Certidão de probabilidade de prevenção, Doc. Num. 2693777 - Pág. 1.

Custas processuais parcialmente recolhidas, Doc. Num. 2712997 - Pág. 1.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Distintos os objetos da presente demanda com a apontada no doc. Num. 2693777 - Pág. 1, autos n.º 0002813-96.2014.4.03.6108, incorrida a aventada prevenção.

Busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

O tema todo envolve, pois, a textura das considerações adiante firmadas.

Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero “entradas” (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas.

Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a “communis opinio doctorum”.

Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967.

Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados.

Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, "caput", CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social.

De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconvive com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco – contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu.

Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do "caput" do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de "numerus apertus" ao enfocado rol.

Como decorrência de retratado dilargamento – ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF.

Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF.

Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal.

Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflète a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente.

Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela – nem muito menos esta – roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto.

Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001.

Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese.

Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano:

“TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos", bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002.

2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 3

3. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.

4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária.

5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

6. Sentença mantida.

(TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008)

Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado:

"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Ante todo o exposto **INDEFERIDO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

BAURU, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: W M VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança, requer a impetrante a concessão de medida liminar, no sentido de suspender os efeitos do lançamento realizado e a exigibilidade do tributo a que refere-se o art. 25, inc. I da Lei Federal nº 8.212/91, bem como da obrigação de retenção e recolhimento do tributo por sub-rogação, prevista no art. 30, inc. IV do referido diploma, nos termos do art. 1º da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e do aresto proferido no RE nº 363.852.

Alternativamente, a impetrante requer, sem a oitiva da parte contrária, concessão de medida liminar, no sentido de suspender os efeitos do lançamento realizado e a obrigação de retenção e recolhimento por sub-rogação, prevista no art. 30, inc. IV da Lei nº 8.212/91, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e o aresto proferido no RE nº 363.852.

Em qualquer das hipóteses acima, requer a seja autorizada a proceder ao depósito judicial das quantias eventualmente retidas a título de contribuição para o Funrural, até ulterior deliberação, determinando-se que a impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante junto ao CADIN, mitigando, outrossim, eventual risco de irreversibilidade da medida.

Contudo, apesar de a sede da impetrante (Itapetininga/SP – Doc. Num. 2761070 - Pág. 1) estar inserida em área territorial da jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, constata-se (Doc. Num. 2762086) o Auto de Infração referente ao processo n.º 10825-720.572/2017-15, lavrado fora pela DRF/Bauru.

Assim, ante a singularidade do caso vertente, postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto.

Sem prejuízo, no que tange ao pedido de depósito judicial das quantias eventualmente retidas a título de contribuição para o Funrural, **consigna-se poderá a parte impetrante, por sua conta e risco, depositar, se quiser, o valor que entende ser devido, referente à sua responsabilidade tributária.**

De qualquer modo, em optando por fazê-lo, a depositante ficará sujeita ao determinado pela Lei n.º 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, bem como ao resultado da presente demanda e à cobrança futura, pela Receita Federal do Brasil, de eventual diferença por entender insuficiente o depósito.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BAURU, 20 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10483

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-20.2001.403.6108 (2001.61.08.008771-6) - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X OSMAR BRAZ ARROTEIA X CATARINA APARECIDA ARROTEIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS ARROTEIA X ELIANE CRISTINA ARROTEIA SIMONATO X MARCOS ROBERTO ARROTEIA X VICTORIA MANOELA GIACOMINI ARROTEIA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

0010578-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010578-8) - EDMILSON DOS PASSOS X GERALDO DONIZETI GENEROZO X JOSE EDUARDO PEREIRA SILVA X MAURO SERGIO DE ANDRADE X WAGNER WILLIANS DEODATO RAFAEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

desp. de fl. 255 - Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

0008543-06.2005.403.6108 (2005.61.08.008543-9) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI X JOSE MORETTI X CLARICE CONCEICAO MORETTI X ADILSON MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

desp. de fl. 419- Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

0003500-78.2011.403.6108 - LUCILDA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

0000915-19.2012.403.6108 - ISMEL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 143 - Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

0005838-49.2016.403.6108 - RSZ - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fls. 261: ... intimação ao polo demandante (fl. 270).

Expediente Nº 10487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-62.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-46.2016.403.6108) WILSON LAZARO DE CARVALHO(SP212530 - TERTULIANO PAULO E SP212620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 46, 4º e 5º parágrafos: (...)Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001629-71.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Autos nº 0001629-71.2015.4.03.6108Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/04/2015 pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face da ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU, objetivando a excussão da dívida inscrita sob o n.º 000000017969-84, apurada no processo administrativo n.º 33902349787201081 (fl. 04).As fls. 08/13, afirma a executada que a dívida estaria em discussão no feito número 0007366-60.2012.4.03.6108 (ação de conhecimento), ajuizada em 07/11/2012, em trâmite perante a E. Primeira Vara Federal local, inclusive com depósito judicial.Juntou documentos, às fls. 14/49.Afirmou a exequente, às fls. 51/55, que, na 1ª Vara Federal, houve prolação de sentença, pela improcedência do pedido.Asseverou a executada, às fls. 60/62, que o crédito tributário, com depósito integral do montante, tem a exigibilidade suspensa, não podendo ser executado.Instado o polo exequente a se manifestar, fls. 63, houve reiteração do pleito de fls. 51/57, com requerimento de reconhecimento de conexão com os autos do processo n.º 0007366-60.2012.4.03.6108.A seguir vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, tem-se que o feito n.º 0007366-60.2012.403.6108 trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURU, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o seguinte assunto cadastrado : RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - DIREITO ADMINISTRATIVO PROC ADM 33902100466/2010-80 E 33902349787/2010-81.Tal feito encontra-se com o status de arquivado, tendo sido prolatado o último despacho com o teor que se transcreve :DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 156/2016 - São Paulo, terça-feira, 23 de agosto de 2016 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - 1ª VARA DE BAURU - Expediente Processual 4992/20160007366-60.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURUFl. 346/347: considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) pela autora/sucumbente, conforme comprovação de fls. 149 e 339, oficie-se ao PAB local da CEF, solicitando-se a conversão em renda definitiva do(s) montante(s) depositado(s), em favor dos favorecidos. Vale dizer, a quantia indicada à fls. 149 deve ser convertida nos moldes da GRU de fl. 347, ao passo que o montante indicado à fl. 339 há de ser convertido conforme GRU de fl. 343.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 822/2016-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 149, 339, 347, 342/343 e 346/347.Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição, nos termos da deliberação de fl. 345.Fundamental, então, o prévio contraditório a respeito do teor da v. Súmula 235, do E. STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.), tanto quanto acerca do necessário esclarecimento autárquico, em até 15 dias, sobre se abaterá da dívida aqui em execução o montante levantado na ação de conhecimento n.º 0007366-60.2012.403.6108, art. 9º, caput, CPC, intimando-se a Fazenda Pública, por ora.Havendo manifestações ou decurso de prazo, pronta conclusão.

0004359-55.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO BELAI - ME(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Apresente os advogados subscritores da petição de fls. 60/63 instrumento de mandato outorgado pela executada, juntamente com documentos referentes aos seus atos constitutivos e eventuais alterações.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que intervenha nos autos em até 3 (três) dias objetivamente manifestando-se sobre o pedido de sustação das hastas públicas designadas às fls. 43.Entreguem-se os presentes autos ao polo exequente, mediante carga e via Oficial de Justiça.Com sua resposta, imediata conclusão.

Expediente Nº 10493

MONITORIA

0005028-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS KLEBERSON FERREIRA(SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA)

Fls. 75/77: manifeste-se a CEF sobre a satisfação do seu crédito, em até cinco dias, seu silêncio significando total quitação, intimando-se-a.A seguir, à conclusão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002834-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002834-0) - BOLANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 789/793, 838/839, 841 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0011200-52.2004.403.6108 (2004.61.08.011200-1) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA DE JAU S/C LTDA X UROCLINICA RENATO COSTA S/C LTDA(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E SP226188 - MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO ROSA E SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 512/513: manifeste-se a impetrante, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio ou manifesta concordância, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados nas contas nº 3965 635 0030011-1 e 3965/635/0030011-2, informando a este Juízo a realização da operação, intimando-se o ente fazendário, na sequência.Por fim, arquivem-se os autos.Em caso de discordância, tomem os autos conclusos.Int.

0005218-13.2011.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 829) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 811/827), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 830) quanto à sentença proferida e, já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apelante à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Com a providência, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).Intimações sucessivas.

0002629-43.2014.403.6108 - ANA SILVIA REGINATO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretária deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDL, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 116/120, 123 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0005567-74.2015.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru / SP, de todo o teor da Sentença proferida, e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo Civil.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001170-98.2017.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0001170-98.2017.4.03.6108Fundamental, em até 10 (dez) dias, manifestem-se as partes a respeito da legitimidade das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ/MF sob os números 45.426.798/0004-19 (filial, situação baixada em 01/08/2014, fls. 19) e 45.426.798/0002-57 (filial, situação baixada em 01/08/2014, fls. 20), bem assim sobre o tema necessidade/utilidade para se deliberar acerca da pleiteada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma a impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, antes do término do processo administrativo nº 10825.723.053/2014-66, fls. 12, à vista da informação da autoridade impetrada de que o processo 10825.723053/2014-66, com crédito tributário ainda passível de recurso, foi municiado com Recurso Voluntário por parte do impetrante e encontra-se atualmente no CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), devidamente suspenso quanto sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (fls. 299-verso, quinto parágrafo), bem assim ante o teor do artigo 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009 (Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução), intimando-se-as.Havendo manifestações ou decurso de prazo, pronta conclusão.

0002488-19.2017.403.6108 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

.Face à inércia dos Patronos da impetrante, certificada à fl. 82, fundamental a pessoal intimação desta sobre a determinação de fls. 78/79 (juntada de contrafe faltante), nos termos do primeiro parágrafo do artigo 485, CPC/2015, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, intimando-se-a.Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-51.2003.403.6108 (2003.61.08.000015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHEL BENEDITO SIMAO X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BENEDITO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO

Autos nº 0000015-51.2003.4.03.6108Em sede de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, por primeiro a tudo, à Secretária, para que se proceda ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RenaJud.Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.No que tange ao pedido de procura de imóveis, data máxima vênua, cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de tais bens, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.À Secretária para que proceda ao bloqueio de eventuais veículos encontrados.Tudo cumprido, em prosseguimento, às partes, para, em até cinco dias, requererem o que entenderem de direito, notadamente ao executado para pronunciar-se sobre as alegações econômicas de fls. 339/340, contrárias ao pedido de desbloqueio de valores, intimando-se-as. Na sequência, volvam os autos conclusos.(EXTRATOS RENAJUD JUNTADO AS FLS. 343/344)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. **MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

Expediente Nº 11583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Fls. 252/254: trata-se de devolução do mandado nº 252/2017, expedido para a intimação da testemunha Herquinilo Wandke Soares, cumprido com diligência negativa. Intime-se a defesa do corréu Pedro Augusto Delgado Franceschini para, considerando a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 14:00 horas, manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006153-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, considerando as alegações/documentos por ora apresentados nos termos da petição inicial, que denotam a aquisição do imóvel descrito nestes autos (matrícula nº 87.722, Cartório do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas), determino a **suspensão** da hasta pública do referido imóvel.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se **com urgência**, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias à Central de Hastas Públicas, por meio de *email* eletrônico, certificando-se nos autos da execução nº 0011186-62.2013.403.6105.

Promova a Secretaria a regularização do cadastro a fim de que conste o valor da causa constante da petição inicial (R\$ 65.362.59).

Campinas, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/169.915.540-0) requerido em 16/07/2015 e já reconhecido pela instância recursal administrativa, que se encontra paralisado há meses sem o devido andamento.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006095-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO ONOFRI LONGHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO - SP235246
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Thiago Onofri Longhin** (CPF nº 380.634.088-96) contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de ordem liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.16.012336-80 e dos efeitos do protesto da respectiva CDA. Ao final, pugna o impetrante pela confirmação da tutela liminar e pela concessão de ordem para o parcelamento do débito referido.

Afirma o impetrante, em apertada síntese, que a União inscreveu o débito nº 80.4.16.012336-80 em Dívida Ativa da União, incluiu-o na inscrição como codevedor do contribuinte principal, Thiago Onofri Longhin – ME (CNPJ nº 14.024.494/0001-59), e enviou a corresponde CDA a protesto, sem haver oportunizado previamente o exercício do contraditório ou o parcelamento tributário. Aduz que sua inclusão como codevedor pressuporia a prática de algum dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que, segundo alega, não ocorreu na espécie. Assevera que o parcelamento lhe foi negado sob o pretexto da inexistência de inscrições em seu nome a serem consolidadas, a despeito da existência do débito referido. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, tenho que a responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada, uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa. Dessa forma, não se cogita da aplicação do art. 135 do CTN ao caso.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI Nº 9.532/97. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIVRE DISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens consiste em providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens e de facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. 2. A medida de arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 3. A existência de impugnação ou recurso administrativo não obsta a promoção do arrolamento, bastando, para a efetivação da medida, apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente. Precedentes do e. STJ. 4. Presentes os requisitos previstos no art. 64 da Lei 9.532/97 - soma dos créditos superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e dívida fiscal que ultrapassa 30% do patrimônio do devedor - há de se admitir o arrolamento. 5. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 6. Não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Precedentes deste Tribunal. 7. Recurso de apelação desprovido. (AMS 00043476220064036106; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 312469; Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

Prosseguindo, também não assiste razão ao impetrante no que se refere ao pedido de parcelamento do débito, pois não há autorização legal para tanto, tendo em vista se tratar de dívida do “simples nacional”, que engloba tributos de outros entes estatais.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO EM LEI ORDINÁRIA. LEI 12.996/2014. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 146 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Constituição, nos termos do artigo 146, exige lei complementar para a formulação de sistema unificado de arrecadação tributária para as micro e pequenas empresas. Assim, pode-se concluir que lei ordinária não consubstancia instrumento adequado para parcelamento de débitos originados no âmbito do SIMPLES Nacional. Não só, a própria existência do sistema importa a vigência de lei complementar que rege, em caráter exclusivo, a arrecadação dos tributos dentro do sistema e eventuais formas de parcelamento dos valores. 2. A restrição à adesão aos benefícios da Lei 12.996/2014 por empresas optantes do SIMPLES Nacional não surgiu com a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Em verdade, a normativa apenas enunciou a conclusão que se alcança já em nível constitucional. 3. O próprio sistema simplificado de recolhimento de tributos consubstancia o sopesamento da capacidade contributiva das pequena e micro empresas, promovendo regime legal substancialmente benéfico em relação à tributação regular. Não há que se dizer que há ofensa ao princípio da isonomia pela impossibilidade de cumulação deste favorecimento com ainda mais um benefício, destinado às empresas que não desfrutam da sistemática simplificada. Aliás, a própria inserção da apelante em regime diferenciado de tributação impede qualquer juízo de isonomia em relação às demais empresas, vez que inexistente a identidade de condições fáticas a permitir tal cotejo. 4. Apelo desprovido. (AC 00006302420154036107; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2236184; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Alexandre Graziano Rebouças**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de tutela de urgência para que "... seja deferida liminarmente a suspensão imediata do bloqueio dos valores praticados na conta-salário do Banco Itaú 341, Agência 6260, Conta Corrente 34048-1; e, na conta do Banco Santander, Agência 0157, Conta Corrente 01.029501.1."

Alega, em síntese, que foi surpreendido com o bloqueio do valor de R\$ 18.594,42, efetivado em sua conta salário, em decorrência da determinação judicial proferida nos autos da ação monitória nº 0010103-55.2006.403.6105. Argumenta que a dívida exigida pela CEF naquela ação foi contraída exclusivamente pela esposa do autor, antes mesmo de se casarem, e qual tal conta foi transformada em conta conjunta com a esposa para que obtivesse o cartão a fim de administrar as despesas do lar. Argumenta impenhorabilidade dos créditos bloqueados, por se tratar de vencimentos destinados ao sustento de sua família, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Quanto à conta corrente do Banco Santander (nº 01.029501.1), objeto do bloqueio da quantia de R\$45,89, alega que trata-se de conta bancária conjunta do embargante com sua esposa, utilizada exclusivamente para o pagamento de financiamento da casa própria, conforme comunicado do Banco ora juntado.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O embargante funda sua pretensão nas alegações de que não é parte devedora nos autos nº 0010103-55.2006.403.6105, nos quais a CEF executa a dívida contraída exclusivamente pela sua esposa. Em decorrência, sustenta que o bloqueio em sua conta salário é indevido, sob o argumento da impenhorabilidade dos seus vencimentos.

Com efeito, verifico que o embargante Alexandre Graziano Rebouças não figura como executado na referida ação monitória em trâmite perante este Juízo (distribuída em 28/07/2006), cuja dívida se refere ao contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil (FIES), firmado nos idos de 2000, e aditamentos subsequentes, entre a CEF e os executados Eliane Ivassich, Aldo Ivassich e Cleide Helena Ivassich.

A documentação anexada aos presentes autos comprova que a executada Eliane Ivassich contraiu matrimônio com o embargante em 15/09/2007 (Id 2724206), sob o regime de comunhão parcial de bens. Nesse passo, resta demonstrado que o embargante não é responsável pela dívida ora executada, nem que tal dívida foi contraída em benefício da família.

Além disso, demonstrou que a conta salário mantida em conjunto com a esposa destina-se ao crédito de seu salário, conforme demonstrativos de pagamento nos quais constam os dados da conta corrente (Ids 2724237, 2724258 e 2724287) e os extratos da conta contendo os lançamentos da folha de pagamento mensal (Ids 2724246 e 2724271).

Na hipótese, verifico restar caracterizada a natureza salarial, e via de consequência, a impenhorabilidade do valor outrora bloqueado na conta 34048-1, agência 6260, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Contudo, por fim, em relação à conta que alega ser utilizada para pagamento de financiamento, não verifico nesse momento processual elementos probatórios que justifiquem o imediato bloqueio.

Entendo, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas as condições ao deferimento parcial do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar o imediato desbloqueio do valor R\$ 18.594,42 na conta salário do embargante, mantida no Banco Itaú S/A.

Em prosseguimento, intime-se o embargante para que emende e regularize a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do CPC, bem como revogação da presente medida. A esse fim deverá no prazo de 15 (quinze) dias: informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos; juntar cópia integral dos autos nº 0010103-55.2006.403.6105; recolher as custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, nos termos da Resolução Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0010103-55.2006.403.6105, anotando-se a distribuição por dependência dos presentes embargos de terceiro.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da emenda à inicial.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA ELIZABETH FATIMA LONGO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), objetivando obter o reconhecimento da insubsistência das imposições decorrentes da lavratura do Auto de Infração no. 463987 (PA nº 48620.000774/2015-54), pleiteando ainda, em caráter sucessivo, que os juros e a multa moratórios incidam a partir do trânsito em julgado do processo administrativo.

Narra a petição inicial que a autora sofreu autuação em 23/07/2015, momento em que o agente fiscalizador da ré lavrou o Auto de Infração nº 463987, em razão das seguintes irregularidades: 1) emissão nota fiscal sem a indicação do número dos envelopes das amostras-testemunha; 2) fornecimento de combustível sem indicação na documentação fiscal da numeração dos lacres dos compartimentos do caminhão-tanque; 3) ausência do fornecimento de amostra-testemunha ou fornecê-la em desacordo com legislação; 4) ausência de fechamento com lacres próprios da empresa os bocais de saída e entrada do caminhão-tanque; e enfim 5) ausência de informação nos lacres de fechamento do caminhão tanque o código SIMP da Distribuidora pelo carregamento.

Relata a parte autora que, com a instauração do processo administrativo nº 48620.000774/2015-54, apresentou defesa administrativa, sendo que na decisão de primeira instância foram declaradas insubsistentes quatro das cinco irregularidades, sendo mantida unicamente aquela constante do item 2 a saber: "Ausência de indicação r na documentação fiscal, em campo apropriado, a numeração dos lacres de fechamento do caminhão tanque, o que constituiu infração ao § 1º do Art. 2º da Resolução ANP nº 44 de 20 de Novembro de 2013."

Relata ainda que, para tal infração foi aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmada em sede de recurso na segunda instância administrativa, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN, Dívida Ativa da ANP e no Registro de Controle de Reincidência da Agência.

Alega que a fundamentação da decisão administrativa dista da realidade, em síntese, diante da impossibilidade de lacrar caminhão-tanque na modalidade de comercialização por venda congênere, uma vez que não existiu o transporte de combustível por parte da Distribuidora Petronac para a Distribuidora Atlanta, pois sequer houve a operação do descarregamento físico dos produtos por caminhão-tanque na operação de venda para Atlanta.

Pleiteia a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 463984, e ainda no intuito de assegurar que o réu se abstenha de promover os atos de cobrança inerentes, como a inscrição do débito em dívida ativa, inclusão da autora no CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP.

No mérito postula a procedência da ação pedindo o reconhecimento da "... insubsistência do Auto de Infração sob nº 463956, constante do Processo Administrativo nº 48620.000774/2015-54, pela ocorrência das nulidades apresentadas".

Com a exordial foram juntados documentos (ID 588128 – 588141).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tendo o MM. Juiz prolator da r. decisão subordinado, contudo, os pretendidos efeitos à realização do depósito judicial correspondente à integralidade do valor da multa (ID 597811).

A autora emendou a inicial (ID 614502).

A AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (ID 825041).

A parte autora se manifestou em réplica (ID 1238886). Informou não ter outras provas a produzir nestes autos.

Intimada (ID 1139474), a ANP informou a suficiência do depósito judicial (ID 1151070).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Na presente de demanda pretende o autor desconstituir multa e auto de infração bem como de processo administrativo instaurado pela parte ré.

A leitura da documentação coligida aos autos revela, em apertada síntese que a demandante foi autuada por comercializar combustível sem indicação, na documentação fiscal, da numeração dos lacres dos compartimentos do caminhão-tanque.

Como é cediço, a norma que disciplina a matéria, constante do art. 2º da Resolução ANP nº 44/2013, assim estabelece:

“Art. 2º. O distribuidor de combustíveis deverá fechar com lacres numerados e não repetidos os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de todos os caminhões-tanque quando da saída de produtos de base ou terminal de distribuição, independentemente da modalidade de operação.

§ 1º. O distribuidor de combustíveis deverá indicar na documentação fiscal, em campo apropriado, a numeração dos lacres de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Nas bases de distribuição cedidas, arrendadas ou compartilhadas, a responsabilidade por fechar com lacres os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais dos caminhões-tanque é de cada distribuidor que realizar a comercialização ou transferência do produto”.

Advém da leitura da norma acima transcrita a imposição ao distribuidor de combustíveis de conduta independentemente da modalidade de operação tanque, imputando o legislador uma responsabilidade a cada distribuidor que realizar a comercialização ou transferência do produto, consistente na aposição dos lacres, mesmo nas bases cedidas, arrendadas ou compartilhadas.

No mais, quanto a penalidade imposta à demandante, a leitura dos autos revela que a ANP se pautou, para tanto, nos mandamentos legais vigentes, sendo de se destacar, neste mister, a dicção Como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.

Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, *in casu*, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.
2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evadido de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.
3. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 322551
Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546

Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela ANP que, ao exercer a fiscalização, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.

Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua excecutoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua.

Considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do auto de infração bem como do processo administrativo referenciado nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais.

No caso em concreto, o auto de infração e a multa imposta ao autor apresentam-se ambos idôneos e jungidos ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo capazes de ilidir presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Em face do exposto, **rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida no importe de 20 % do valor dado à causa.

Com trânsito em julgado, convertam-se em renda valores depositados e comprovados nos autos e, após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BATTAZZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação sobre a planilha de cálculos apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo Chevrolet Celta Life Energy, placas EGM0968, ano fab/mod 2008/2009, chassi 9BGRZ08909G186272, renavam 979446597.
2. Contudo, considerando o teor da certidão do oficial de justiça de ID 259921, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço para a diligência requerida.
3. Cumprido, expeça-se mandado para penhora do bem descrito no item 1.

4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

6. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANTONIO CARLOS VICENTE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-82.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VANDERCI DE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEDIR MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo apresentado. Prazo: 10 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-45.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Equipisca Equipamentos de Pesca Ltda.** em face da sentença de ID 1860212.

Alega a embargante que, havendo autorizado apenas a compensação do indébito tributário, a sentença foi omissa no tocante ao pedido de restituição ou ressarcimento também deduzido na inicial.

Instada, a União reconheceu a existência da omissão alegada, porém pugnou pela rejeição dos embargos, reiterando os termos da apelação por ela interposta.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, há omissão a suprir, conforme alegado pela impetrante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada que, assim, passa a prescrever:

“**Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, ou de pleitear administrativamente sua repetição ou ressarcimento, atualizados, em um ou outro caso (compensação ou restituição/ressarcimento), pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).**

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n° 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Ao SUDP para a inclusão de Equipasca Equipamentos de Pesca Ltda. (CNPJ n. 00.959.857/0017-09) no polo ativo da lide.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000694-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES, SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **WENDELL DAHER DAIBES** e **SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o suprimento judicial do título de crédito (Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0058722-2, série 0712, de 17/07/2012) extraviado pela Requerida.

Aduz o Autor Wendell Daher Daibes ter comprado lote de terreno matriculado sob nº 6393 de Sandra Maria Bezerra da Silva que realizou financiamento junto à Caixa Econômica Federal, tendo a instituição bancária emitido Cédula de Crédito Imobiliário C.C.I. de nº 1.4444.0058722-2, série 0712, de 17/07/2012, que foi averbada na matrícula do imóvel.

Assevera que após a regular quitação do financiamento foi lavrada a escritura pública de compra e venda e que quando da baixa da averbação, bem como do registro da escritura, o Oficial do 4º Cartório se recusou a efetuar a baixa alegando a necessidade de apresentação da via original da C.C.I.

Por meio da decisão (Id 255426), foi **indeferido** o pedido de antecipação de tutela, determinada a regularização do valor atribuído à causa e a inclusão do feito na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A parte autora peticionou requerendo a alteração do valor da causa e a juntada do comprovante de recolhimento de custas complementares (Id 281576).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 548995).

Foi designada audiência de conciliação (Id 590957).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 647280).

Por meio dos despachos (Id 680774 e 728291), foi deferida a expedição de edital de citação de eventuais endossatários do título objeto da inicial, para manifestação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 257, inciso III, novo Código de Processo Civil.

Publicado no Edital no Diário Eletrônico (Id 830019).

Realizada audiência de conciliação, em 21.03.2017, a parte autora apresentou proposta de acordo (Id 919775), no sentido de "...que seja suprido o extravio da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) por sentença judicial; que seja ainda pago, à título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) despendidos pelos Autores com a promoção do presente processo, além do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de honorários sucumbenciais para o patrono da causa."

Intimada a manifestar-se (Id 2384150), a Ré aceitou a proposta da parte Autora e requereu a juntada do comprovante de depósito dos valores acordados (Id 2494120 e 2494260).

Por meio da petição (Id 2625744) a parte Autora requereu a decretação de suprimento, por sentença, do título extraviado, bem como a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando tudo o que dos autos consta, em especial em vista da concordância de ambas partes em relação à matéria deduzida, entendo que não resta mais dúvidas acerca da situação de fato existente nos autos, viabilizando o julgamento da demanda, na forma do pedido inicial.

Assim sendo, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a existência do extravio da Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.444.0058722-2, série 0712, de 17/07/2012, bem como a inexistência de transmissão da garantia para outro cessionário através do endosso, razão pela qual a presente decisão passa a substituí-la para fins de baixa na averbação e registro da Escritura perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, expedindo-se mandado para tanto.

Homologo, outrossim, para que surta os efeitos legais, as disposições acordadas referentes às custas e honorários, nos termos das petições (Id 2494120 e 2625744).

Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento do valor depositado (Id 2494260), conforme petição (Id 2625744).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, cumprindo-se as determinações constantes no dispositivo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000348-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ISABEL CRISTINA STOCO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 1571745) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRACI NOBRE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada da Declaração de Hipossuficiência, a fim de que possa ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DAIANA SACCHETTO - EPP, DAIANA SACCHETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Considerando que a CEF já apresentou sua impugnação aos embargos, dê-se vista à embargante para manifestação.

Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN (NB 179.433.212-7, RG: 7.891.972 SSP/SP, CPF: 042.678.288-73; DATA NASCIMENTO: 29/09/1954; NOME MÃE: Nadyr Junqueira Bodstein), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2017

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE BARBOSA - SP303328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de liminar, objetivando a anulação do débito fiscal, proposta por **ELIZABETH DOS SANTOS BOMFIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Verifico que o ato administrativo federal, segundo o qual a autora requer cancelamento, é fiscal-tributário, e, portanto, também se encontra inserido na competência do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3º, § 1º, inciso III, da mesma lei.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de "**lançamento fiscal**", disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

" (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei)

(CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)"

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL** para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 16 de janeiro de 2018, às 8h15 para o comparecimento da parte autora à perícia médica com o Dr. José Henrique Figueiredo Rached que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e prontuário médico, se possível.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RONALDO ANDRE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 2431540), no sentido de que a parte Executada cumpriu a obrigação, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do disposto no artigo 90, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual (cumprimento de sentença).

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATOS LOGÍSTICA S/A (e filiais)**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 1734140) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Por meio da petição (Id 2417730) a União manifestou interesse no feito e requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 2518886), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 2910697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante (e filiais) o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 812946) o pedido de liminar foi indeferido.

Em face da decisão acima referida a Impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id 909253) que foram julgados improcedentes (Id 1085110).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 2858213) defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id1240022).

Por meio da petição (Id 3066372) a União manifestou requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILSON ROBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine a concessão de sua aposentadoria por pontos, sob pena de multa diária.

Aduz ter requerido, em 27.02.2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela soma de 95 pontos (NB 42/172.386.220-4), benefício este inicialmente indeferido e, posteriormente concedido em fase recursal.

Alega que com o advento da Lei 13183/2015, fez juntada em 10.10.2016 de PPP atualizado e reafirmação da DER e que até a data da interposição da presente ação o benefício não havia sido implantado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, corrigido o pólo passivo da ação e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2860929).

A Impetrada prestou informações (Id 2953945).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de sua aposentadoria por pontos (NB 172.386220-4).

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 2953945), referido benefício foi concedido, com Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) em 08.11.2016, "...sendo apurado o tempo de contribuição de 39 anos, 08 meses e 27 dias, com enquadramento na MP (Medida Provisória), 676/2015." Ademais, informou a Impetrada que a Renda Mensal Inicial (RMI) foi apurada o valor de RS 2.267,09.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **OCC-QUÍMICA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7234

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001093-35.2016.403.6105 - R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 230/238, dê-se vista à parte Autora, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

MONITORIA

0008117-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ANDREA MORALES ALVES BERGO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0009104-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA

Manifieste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fs. 56, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603399-89.1997.403.6105 (97.0603399-8) - VILARES METALS S/A(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP306994 - VICTOR MOSNA TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a homologação da desistência da execução feita pela parte autora de fs. 651, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7) - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifieste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0016143-77.2011.403.6105 - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

000540-90.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fs. 259/261, para manifestação no prazo legal.Int.

0013124-87.2016.403.6105 - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a empresa autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca especificamente do alegado pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação de fs. 236/242, no item II, esclarecendo e justificando os motivos pelos quais não promoveu o saneamento das divergências encontradas pelo físico, oportunidade que no mesmo prazo, ora concedo, para sua regularização.Ainda, em face do ora determinado, justifique pormenorizadamente o seu pedido de produção de prova pericial requerida às fs. 271/272.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013173-27.1999.403.6105 (1999.61.05.013173-1) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 429: Dê-se vista à parte Autora, ora Exequente, acerca das penhoras efetivadas no rosto destes autos, conforme fs. 417/420 e 425/428, pelo prazo legal.Int. DESPACHO DE FLS. 432: Petição de fs. 430: deixo de apreciar o requerido pela UNIÃO às fs. supra referida, tendo em vista a inadequação do requerimento, sendo necessário o requerimento de penhora no rosto dos autos ser efetivado junto ao D. Juízo Fiscal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fs. 429.Int.

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO POLISELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fs. 319, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fs. 319/320, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013884-51.2007.403.6105 (2007.61.05.013884-0) - ALBERTO VIANA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANCREDD SISTEMA NACIONAL DE COBRANCA DE CREDITO(SP194248 - MICHELLE LEME SOARES) X ALBERTO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação o manifestado pelo Setor de Contadoria do Juízo de fs. 287/293, intime-se a CEF, para que efetue o pagamento da diferença do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo e, para esclarecimento do alegado pela parte Autora às fs. 296/299, vejamos jurisprudência de nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).Assim sendo, providencie a parte Autora o depósito da diferença do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o artigo 523, da legislação processual civil vigente.Intime-se.

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO GUERMANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformada com a decisão de fs. 714, a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.Outrossim, visto o certificado às fs. 732/734, onde se verifica que não houve julgamento do recurso, tampouco a concessão de efeito suspensivo, cumpra a CEF o último parágrafo do despacho de fs. 714, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015033-87.2004.403.6105 (2004.61.05.015033-4) - ANISIO BONNI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 234: Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela parte autora às fs. 233, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte Autora acerca da implantação de seu benefício.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 242: Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fs. 236/241, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fs. 234, para ciência.Int.

0014454-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014454-0) - DIOMAR DONIZETE DA CRUZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR DONIZETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 329: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 326, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 327, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0005364-29.2012.403.6105 - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 294: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), bem como, de que o processo será encaminhado ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 296: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado até o pagamento do PRC. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0006254-94.2014.403.6105 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES E SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 159/162, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo do supra determinado e, decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS acerca das alegações da parte Autora de fls. 163/166, pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 7241

DESAPROPRIACAO

0007700-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, designar a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. (MANIFESTAÇÃO PERITO JUDICIAL/FLS. 471/472)

MONITORIA

0014786-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MIURA SOBRINHO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 124/150, sem cumprimento

0007884-88.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X GLOBAL SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada da devolução da carta precatória de fl. 120/130, sem cumprimento.

0010214-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO PANCOTE

Fl. 53: Defiro. Proceda a Secretária à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD e RENAJUD. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-27.2012.403.6105 - GEOVA FERREIRA DE MELO X JANICE FRANCA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 187/188, sem cumprimento

0008765-36.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS BORG(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0012102-96.2013.403.6105 - NERIZ JOAQUIM DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015625-19.2013.403.6105 - OSMAR MORENO SOUTO(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0017517-89.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que se trata de matéria de fato e de direito, sendo desnecessária a produção da prova requerida às fls. 141/142, motivo pelo qual volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002227-63.2017.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIANA DOS SANTOS GOTTI

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 24 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas em face da senção do Autor. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO016878 - REGIA SILVA MARQUES) X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP16221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO

Considerando-se a ausência de manifestação da executada, face ao determinado às fls. 1.011, prossiga-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam conclusos. Intime-se.

000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Dê-se vista à exequente, dos ofícios recebidos do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, bem como da CNseg, conforme juntadas de fs. 635/636, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002014-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

000008-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MIRNA IRLEI GRILLO

Considerando-se a manifestação da CEF de fs. retro defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0000457-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 81/2017, juntada às fs. 160/171, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/09/2017-despacho de fs. 180: Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória nº 80/2017, juntada às fs. 173/179, com certidão às fs. 179, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fs. 172. Intime-se.

0003897-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI) X EUSEBIO JOSE GALLO(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, face ao determinado às fs. 83, sob as penas da lei. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0001648-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA X BENEDITO ARISTIDES PRATTI

Considerando-se a manifestação da CEF de fs. retro defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0014869-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ROBERTO ZACHARIAS X JOSE CARLOS CRIA

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se, intimando-a pela derradeira vez, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.

0005804-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME X ROMILDO NOGUEIRA LEMES X ANDRIUS ROBERTO GOMES RODRIGUES

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juizo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Intime(m)-se. (PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009429-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.

0012517-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DELSOMAR DE SOUSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSOMAR DE SOUSA BARBOSA

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.

0014119-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X RONALDO FORASTIERI DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se, intimando-a, pela derradeira vez, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012219-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X MOISES MOREIRA DE MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e, para que não se alegue prejuízos às partes, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste, nos termos do noticiado pela parte Ré às fs. 98/102, no prazo legal, bem como informe ao Juízo acerca da possibilidade de designação de nova Audiência para tentativa de composição entre as mesmas. Após, volvam conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2) - LUIZA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X NAZIRA DE ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. perito de fs. 327/328, intime-se a parte Autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal. Int.

0010546-50.1999.403.6105 (1999.61.05.010546-0) - IND/ BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0010233-55.2000.403.6105 (2000.61.05.010233-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fs. 380/381, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0009829-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009829-1) - ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0037134-62.2007.403.0399 (2007.03.99.037134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0607260-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0004142-65.2008.403.6105 (2008.61.05.004142-3) - MARIANNE ZANINI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0005645-24.2008.403.6105 (2008.61.05.005645-1) - INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0006130-82.2012.403.6105 - SEBASTIAO SPEZI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV / PRC, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0015733-82.2012.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DE NICOLA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 250/252, para manifestação no prazo legal.Int.

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0010803-38.2014.403.6303 - MARTINS JOSE JANUARIO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0010134-60.2015.403.6105 - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição e documento de fls. 63/64, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a documentação ali requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-29.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012821-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043594-12.2000.403.0399 (2000.03.99.043594-3)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X GEANE TERZINO X ADRIANA MARTORANO AMARAL CORCHETTI X JOSE DE JESUS FERREIRA X JOSUE CECATO X MARCELO VALERIANO MACARENKO X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA LETICIA QUITTERIO DE LUCA X SOELY APARECIDA CECATO X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010074-63.2010.403.6105 - HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO X RITA DE CASSIA SEIFFERT SANTOS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV / PRC, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o certificado às fls. 194 resta prejudicado o requerimento de fls. 227. Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUISIANA DADALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV / PRC, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0004730-33.2012.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 200: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - RPV / PRC, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 7321

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007834-33.2012.403.6105 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

DESPACHO DE FLS. 1608: Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua petição de fls. 1607, cumpra-se o já determinado às fls. 1602, efetivando a Penhora dos bens imóveis objetos das matrículas nºs. 48.508 e 48.509, registrados no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, através do sistema ARISP. Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime e nomeie a Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto como depositária, no endereço fornecido às fls. supra referida. Int. DESPACHO DE FLS. 1609: Tendo em vista o requerido pela União às fls. 1607, bem como, visto que esta Secretaria não possui mais acesso ao sistema ARISP e, por fim, visto a necessidade de se fazer a constatação e avaliação dos bens a serem penhorados, reconsidero os despachos de fls. 1602 e 1608 e determino que seja expedido Mandado de Penhora e Avaliação dos bens imóveis objeto das matrículas de nºs 48.508 e 48.509, bem como a nomeação da Embargante como depositária, conforme requerido. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005861-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, IVONE ROSA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

“Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Autos ao SUDP para constar, no polo passivo, a Caixa Econômica Federal.

Após, reoportunizo à parte ré o adimplemento do quanto requerido na inicial (valor atualizado), a ser levado a termo no prazo de cinco dias, ressaltadas as cominações previstas na legislação de regência.

Intime-se.”

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 5994

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2017 65/731

0603452-46.1992.403.6105 (92.0603452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603450-76.1992.403.6105 (92.0603450-2)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0016529-93.2000.403.6105 (2000.61.05.016529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do pólo ativo, devendo constar o nome de DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 57.828.113/0001-05, conforme consta na consulta que segue.Após, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.Cumpra-se.

0014525-10.2005.403.6105 (2005.61.05.014525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4)) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR E SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011058-52.2007.403.6105 (2007.61.05.011058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) ANA DE SOUZA VIAN(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA DE SOUZA VIAN X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004714-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREALIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREALIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013184-70.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005427-20.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010565-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5995

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0001642-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014686-44.2010.403.6105) SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A

D E C I S Ã O

ID 2224585, 2224594, 2224598 e 2303670:

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Reconsidero em parte o despacho, devendo os réus serem intimados a manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação dos réus, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência, na qual a autora requer a suspensão da cobrança da multa administrativa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em razão da ausência de contratação de Engenheiro Químico e registro perante o referido Conselho, conforme Processo Administrativo nº 318930/15, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Em apertada síntese, aduz a autora ser indústria que tem por objeto a fabricação de produtos industrializados do tipo de conservas de legumes e outros vegetais, além da produção de produtos especiais com qualidade gourmet.

Salienta, contudo, que a despeito de não haver legislação que exija a necessidade de contratação de profissional de química e de não estar sujeita a esta fiscalização, o réu vem exigindo a contratação de um profissional na área de Engenharia Química.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verossímeis as alegações da autora no sentido de que não exerce atividades industriais que necessitem da contratação de Engenheiro Químico, eis que, ao que consta, ela não é uma indústria de produtos químicos, não processa misturas de elementos químicos, não possui reator ou outro equipamento qualquer típico das indústrias químicas, não possui um laboratório, bem como não efetua reações químicas.

Com efeito, pode-se extrair dos elementos constantes dos autos, notadamente da cópia do Contrato Social, que o objeto social da autora é o desenvolvimento da atividade comercial de produção agrícola e industrial, no que tange a industrialização e comércio de produtos alimentícios e bebidas, importação e exportação de produtos alimentícios e bebidas em geral, exploração de negócio de bares e restaurantes, exploração da agricultura, pecuária, avicultura, criação e abate de pequenos animais e a embalagem de vegetais frescos.

Nesse passo, resta claro que a atividade preponderante da autora não está relacionada a procedimentos estritamente químicos. Não se pode considerar a fabricação de produtos industrializados de conservas de legumes e outros vegetais como tal, razão pela qual, ao menos por ora, de rigor a suspensão da cobrança já efetuada.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança da multa pelo réu aplicada, em razão da ausência de contratação de Engenheiro Químico, conforme Processo Administrativo nº 318930/15, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), devendo o Conselho Regional de Química da IV Região abster-se de cobrar judicialmente a multa.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

DECISÃO

ID 2078123 e 2078157. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$100.936,32.

Requer o autor a concessão de liminar para a suspensão ou sustação do leilão do imóvel situado na cidade de Hortolândia/SP, na Rua Manoel João da Silva, 155, unidade 41, bloco 17, Condomínio Residencial Hortolândia III, objeto da matrícula 150.788 do Cartório de registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Em apertada síntese, aduz ter firmado contrato de financiamento com a ré para obtenção de sua casa própria, tendo o imóvel sido alienado fiduciariamente como garantia das obrigações pactuadas. Diante da situação de inadimplência, o que, por sua vez, ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, assevera que tentou por diversas vezes negociar com a CEF, comprometendo-se arcar com todas as despesas, tendo sido negado o pedido, razão pela qual alega que todos os atos praticados são nulos, uma vez que não houve observância ao contraditório e à ampla defesa, acarretando a inexistência do devido processo legal.

Contudo, observo que, ante a reconhecida inadimplência do autor, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 18/04/2017 (ID 1901149). Porém, não há nos autos quaisquer notícias acerca do andamento do procedimento de execução extrajudicial, ou seja, não se tem conhecimento da data de eventual leilão, desconhecendo-se, ademais, se o imóvel chegou a ser arrematado, ou não.

Nesse sentido, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de liminar será apreciado após a vinda de manifestação da CEF, a qual deverá informar a atual situação do imóvel (contrato nº 85555229525) e o valor total da dívida em atraso, inclusive com a inclusão de todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos), caso não tenha ocorrido a arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.**

Deverá, a CEF, ademais, manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a manifestação da CEF, **retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.**

Cite-se e intimem-se, **com urgência.** Anote-se a Secretaria.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004357-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA RHEIN FELIPPE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

Nos termos dos arts. 51 e 52 do CPC, nas causas em que sejam autores a União, Estados e Distrito Federal, o foro competente é o do domicílio do réu. Assim sendo, tratando-se de feito interposto por autarquia federal contra réu domiciliado em Campinas, declaro-me incompetente devendo o feito ser remetido à Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-77.2016.4.03.6105
AUTOR: PABLO ENDRIGO MOTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso II do CPC, indique a parte autora a sua profissão, bem como o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, haja vista que por meio do CNIS juntado aos autos (id 98009-1) não foi localizado os dados da pessoa física na base de dados do CNIS.

Em igual prazo, junte a parte autora documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceda com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, no mesmo prazo supra, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECELIA GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MIRANDA - SP354159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 320, sob as penas do artigo 321 do CPC, devendo juntar aos autos cópia de seu RG, CPF, comprovante de residência e documentos que atestem sua incapacidade laboral (exames médicos, laudos e receituários médicos), bem como justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo da autora, devendo a requerente juntá-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, justifique a parte autora a propositura da presente ação nesta Subseção, uma vez que reside em Cotia/SP, município este que pertence à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1981452. Indefiro o pedido formulado pelo impetrante e reitero o despacho ID 1278283. Como a impetrante pleiteia a compensação dos valores recolhidos nos últimos, é evidente que pode calculá-los. Quanto aos recolhimentos nos doze meses vindouros, apenas os valores sobre afastamento de seus trabalhadores doentes ou acidentados e sobre avisos prévios indenizados não podem ser previstos. Assim sendo, cumpra o impetrante o referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ademir Antônio de Oliveira, CPF nº 096.777.308-35, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em duas oportunidades: em 22/10/2012 (NB 162.557.051-9) e em 07/11/2016 (NB 179.433.143-0), com pagamento das parcelas vencidas desde o último requerimento.

2. Foi apontada prevenção em relação ao processo nº 5002595-84.2017.4.03.6105, distribuído perante a 6ª Vara Federal local em 26/05/2017, anteriormente, portanto, à distribuição dos presentes autos nesta 2ª Vara Federal.

3. Dispõe o artigo 59 do CPC que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Assim, considerando-se que o processo 5002595-84.2017.4.03.6105 foi distribuído anteriormente ao presente feito, determino a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal local, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-67.2015.403.6105 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP163526B - CLAUDIO JOSE SOBREIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TECBAN

Fl. 69. Defiro o pedido de citação da empresa TECBAN, no endereço indicado. Expeça-se carta precatória.Int.

0013026-05.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Fls. 127/128. Defiro o pedido de citação da ré, na pessoa da sócia Keillah Esper Aragão, no endereço indicado. Sem prejuízo, deverá a parte autora informar endereço para a citação do sócio Franco Franclanci, no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se o necessário e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012305-92.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

DESPACHO DE FL. 240:Conforme sentença de folhas, a execução versa exclusivamente sobre verba sucumbencial. Ocorre que nos autos principais, a autora Leila Amaral Mazzini constituiu à fl. 222 o advogado Mauro Ferrer Matheus antes do processo ser remetido ao E. TRF da 3ª Região. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 235 para que conste o seu nome nas publicações juntamente com o nome da advogada Sara dos Santos Simões.Anote-se, intime-se e após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 225.

0015208-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-65.2015.403.6105) LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Republique-se a sentença de fls. 58/59, uma vez que na certidão de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça de fl. 61v não constou o nome da advogada da CEF, razão pela qual anulo a certidão de trânsito em julgado de fl. 61v.Int.REPUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 58/59:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 44/2017 Folha(s) : 80Cuida-se de embargos à execução promovidos por Leopoldino Pires de Oliveira, alegando excesso de execução, ante a cobrança de juros capitalizados e de taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência.Ao final, requer que a correção monetária se dê pelo INPC e juros remuneratórios limitados a 6% (seis por cento) ao ano, afastando-se a capitalização de juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa.Documentos juntados às fls. 05/42.Impugnação às fls. 49/54.É o relatório. Decido.No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.Neste caso, os contratos foram assinados em 09/10/2013 e 11/08/2014, fls. 14 e 26 dos autos principais.No que tange à limitação dos juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF).No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.Em relação à comissão de permanência, composta do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgado pelo Banco Central, acrescido da taxa de rentabilidade, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 4ª de ambos os contratos (fls. 11 e 24 dos autos principais), em vista de embutir taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula 4ª, de ambos os contratos em testilha, no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última. Para prosseguir na execução deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, aplicando, sobre o valor de R\$ 4.792,69 e R\$ 28.147,59, fls. 19 e 31 dos autos principais, apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais na proporção de 50%, devendo o embargante reembolsar à embargada na parte sucumbente, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0009681-65.2015.403.6105, despendendo estes daqueles.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009194-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LILIAN RONISE ROCHA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Folhas 64: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 98. Após, cite-se o executado, no endereço constante nos autos, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C., intimando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Int.

0009681-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 3138459), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Mantenho a sessão de conciliação designada para o dia 05/09/2017, tendo em vista que a composição entre as partes não implica necessariamente em renúncia pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRESIN GUERRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando as alegações da União em sua contestação e no R.O. pendente de julgamento perante o E. STJ e que a autora na manifestação ID 2136248, afirma que já foi desligada do programa pelo Governo de Cuba representado pela OPAS, certo é que não há mais contrato entre ela quaisquer das rés, sua manutenção nesse programa, neste momento, por aquele contrato, já não se sustenta.

Duas são as situações que merecem ser observadas neste caso: o direito a permanecer no país na condição de mãe de brasileiro e a segunda, sua condição de médica no programa mais médicos.

Este juízo não tem jurisdição sobre o Governo de Cuba para impedir ou sequer questionar a aplicação de sanções sobre seus cidadãos, seja a autora, sejam os seus familiares.

Tais relações, o direito de entrar e sair de seu país, regulado está pelo Direito Cubano e pelo Direito Internacional de Proteção dos Direitos humanos, mas não pode ser objeto da Jurisdição Brasileira.

Sua manutenção no programa nacional, de forma independente àquela decorrente do Convênio havido entre a União e a OPAS que embasa a lide entre a autora e União, está sob regência de outro conjunto de normas decorrentes da Lei 12.871/2013 e da Lei 13.333/2016. Por força do Direito Brasileiro, está submetida aos princípios e normas Constitucionais, dentre os quais, o da legalidade, impessoalidade, licitação dentre outros. Assim, sua acolhida no programa para além do período inicial de 3 anos, deve sujeitar-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública brasileira. Assim, sua reinclusão ou a prorrogação de sua atividade neste país, pelo programa Mais Médicos deve sujeitar-se ao previsto nos chamamentos públicos – editais de licitação – para a contratação dos médicos para o programa, dentro da ordem legal prevista no art. 13, 1º da referida Lei.

A liminar que concedi, de natureza eminentemente cautelar, deve, neste momento ser revista, depois de ouvida a União.

É certo que a lei 13.333 em seu parágrafo 1º, prorrogou por mais 3 anos o plano intercâmbio de estudo e pesquisa e extensão, bem como o visto temporário previsto no art. 16, contudo, o fez de forma condicionada ao previsto no art. 14, §1º da Lei 13.333, ou seja na forma da regulamentação dos Ministérios da Saúde e das Relações Internacionais. Assim, me parece que a situação relativa à permanência em território nacional tem previsão legal, bem como a prorrogação pretendida, sendo que esta, contudo, encerra uma norma de permissão ao Poder Público para a manutenção do médico no programa bem como sua permanência em solo brasileiro.

A Prorrogação do contrato sem o devido processo legal, não se mostra viável. As condições para a renovação do contrato, autorizada pela Lei 13.333 não é automática e tampouco geral. Depende da regulamentação pelo Poder Executivo e a realização dos procedimentos necessários.

A autora nele inseriu-se através de convênio internacional, mas, pelo que disse em sua manifestação ID 2136248 de 08/08/2017, ainda não prestou o exame REVALIDA ou que a legitimaria a pretender uma vaga como candidata avulsa no certame. Assim, não mais existindo o contrato que deu origem à sua demanda, bem como não havendo até o momento prova de que tenha a autora sido preterida no certame de seleção individual, não há como manter-se a decisão que determinou à União, o depósito em juízo das parcelas do custo representado pela permanência da autora no Brasil.

Não há óbice que também futuramente, a autora venha a qualificar-se para uma autorização de residência ou mesmo uma naturalização e a prestação de serviços médicos no país.

Não há nos autos qualquer alegação quanto à possibilidade de expulsão ou de deportação, mas também nada foi dito sobre o direito de refúgio regulado pela Lei 13.445 ou sobre asilo, nos termos do Dec. 55929/65. Sua condição de permanência e residência não são objeto deste processo. É certo que a Constituição Federal prevê em seu art. 4º uma série de princípios que norteiam as relações internacionais e que o Brasil é signatário de tratados de proteção e asilo contra violações de Direitos Humanos, mas no caso presente, nada foi alegado neste sentido.

Noutro giro, ainda que fosse possível determinar a renovação ou agora a recontração da autora pela ré o que nem o Direito Brasileiro permite, diante da autonomia da vontade das partes contratantes, a ré é órgão internacional, pessoa Jurídica de direito público externo, o que limita a imposição da jurisdição brasileira, às hipóteses de sujeição voluntária.

Logo, não havendo mais contrato vigente para que seja prorrogado e não sendo possível determinar nova contratação pela ré OPAS ou pela ré União, revogo a liminar retro deferida.

Aguarde-se a resposta da ré. Dê-se vistas ao MPF. Comunique-se o E. Relator do R.O noticiado nos autos. Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Monte Mor), designou a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 07/12/2017, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Pacaembu), designou a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 24/10/2017, às 14 horas e 10 minutos.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRESEN GUERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS

DESPACHO

Pretende a autora a liberação de 30% dos valores depositados correspondentes a dois meses trabalhados sob a vigência da tutela (ID 2348778 – fls. 295/301).

Pelo ID 2929616 (fls. 300/319) a requerente reitera o pedido de tutela antecipada a fim de que seja mantida no programa mais médicos e junta precedente perante a Justiça Federal de Americana.

Considerando que o contrato da requerente terminou em 03/2017; que a decisão que deferiu o depósito judicial foi proferida em 03/03/2017 (fls. 51/53 – ID 687242) e que referido depósito decorre da tutela de urgência (*"tendo trabalhados dois meses sobre a vigência da tutela de urgência, tem direito a trinta por cento do valor correspondente ao depósitos."*) e não pela vigência do contrato, indefiro o levantamento parcial.

Em relação ao pedido de manutenção da demandante no Programa Mais Médicos, reitero os fundamentos expostos na decisão ID 2167035 (fls. 156/157).

Façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será analisada a imunidade de jurisdição alegada pela OPAS, representada pela União (ID 2205006 (fls. 168/296).

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRESSEN GUERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS

DESPACHO

Pretende a autora a liberação de 30% dos valores depositados correspondentes a dois meses trabalhados sob a vigência da tutela (ID 2348778 – fls. 295/301).

Pelo ID 2929616 (fls. 300/319) a requerente reitera o pedido de tutela antecipada a fim de que seja mantida no programa mais médicos e junta precedente perante a Justiça Federal de Americana.

Considerando que o contrato da requerente terminou em 03/2017; que a decisão que deferiu o depósito judicial foi proferida em 03/03/2017 (fls. 51/53 – ID 687242) e que referido depósito decorre da tutela de urgência (“*tendo trabalhados dois meses sobre a vigência da tutela de urgência, tem direito a trinta por cento do valor correspondente ao depósitos.*”) e não pela vigência do contrato, indefiro o levantamento parcial.

Em relação ao pedido de manutenção da demandante no Programa Mais Médicos, reitero os fundamentos expostos na decisão ID 2167035 (fls. 156/157).

Façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será analisada a imunidade de jurisdição alegada pela OPAS, representada pela União (ID 2205006 (fls. 168/296).

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado ID 3131594 para manifestação e eventual pedido de esclarecimento complementar, no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: Q PASSO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Q PASSO ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para "*imediate suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado do presente mandamus, evitando assim a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo*". Ao final requer "*seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com o reconhecimento da posterior possibilidade de restituição, em qualquer uma de suas formas, dos valores anteriormente pagos a título de ICMS*".

Cita o julgamento dos RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

Em consulta ao CNIS nesta data foi verificado que o benefício nº 551.573.483-8 encontra-se regularmente ativo desde 24/05/2012 (sem suspensão ou interrupção), o que demonstra que este foi reativado pelo INSS, uma vez no documento de fls. 68 (ID 1910136) está bem consignado que o benefício em questão foi suscitado em 01/05/2017, pelo motivo 48, qual seja, "não atendimento à convocação ao PSS".

Frise que independentemente de tal ocorrência, que inclusive neste momento em nada interfere no direito da autora, tal situação fática será analisada ao final, com as informações da defesa, para definição de eventuais valores atrasados devidos, se for o caso.

Em face do laudo pericial ID 3131599 que reconheceu a incapacidade total e temporária da autora e ainda bem atestou que "considera a existência atual de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (F31.4 pela CID 10), havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 23/09/2017" (ID 3131599), **DEFIRO** a concessão (manutenção) do benefício auxílio-doença para a demandante.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2017.4.03.6105

AUTOR: DAMIANA SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor analisar a condição mental da autora, determino a realização de perícia psicológica, e, para tanto, designo como perito o psicólogo, Sr. Cleferson Gava.

A perícia será realizada no dia 12 de dezembro de 2017, às 13 horas, na Rua José Pinto de Moura, nº 91, Jardim Novo Botafogo, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antiga e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

O perito psicólogo deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- O (a) periciando (a) apresenta deficiência física, mental, intelectual ou sensorial?

2- Qual ou quais?

3. A deficiência importa em incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho?

3- O demandante encontra-se na circunstância prevista no art. 20, § 2º da lei n. 8.742/1993: "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

4- Se negativo os quesitos anteriores, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua integridade, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, serão encaminhadas ao perito cópias da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que também deverão ser respondidos pelo *expert*, bem como desta decisão.

Esclareça-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRODA DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou medida punitiva pelo não recolhimento dos respectivos valores.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos devidamente atualizado.

Cita o julgamento dos RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006207-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORLI JORGE DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido administrativo do impetrante, relacionado ao benefício nº 42-166.449.117-9, , reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4210

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009111-11.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105) LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva mediante a aplicação de cautelares diversas, apresentado pela defesa de LUIS FRANCISCO CASELLI, em decorrência da sua prisão decretada às fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105. Em síntese, a defesa alega não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aponta, ainda, as circunstâncias subjetivas favoráveis ao preso, que seria pessoa íntegra, de bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa, assim como família constituída. Pugna pela revogação da prisão preventiva e imposição de cautelares diversas da prisão, inclusive com a entrega do passaporte. Na mesma oportunidade, sustenta a violação das garantias constitucionais do preso, porquanto não teria sido possibilitado aos advogados acesso aos autos antes da audiência de custódia realizada, bem como não teria sido permitida a realização do pedido de revogação da prisão preventiva na ocasião (fls. 02/21). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal primeiramente asseverou que não houve nenhuma ofensa aos direitos do preso, quando da realização da audiência de custódia. Por seu turno, opinou pela manutenção da prisão preventiva, em razão da ausência de modificação na situação fática desde a sua decretação. Asseverou, em síntese, que os elementos de prova carreados até o presente momento seriam suficientes para sustentar a decisão impugnada. Ressaltou que a prisão cautelar foi decretada a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, uma vez que, segundo as investigações, o REQUERENTE se utilizava da estrutura da Polícia Federal para incutir temor nas vítimas, dando uma maior credibilidade às suas ações. Com isso, a medida foi decretada especialmente para prevenir que o investigado, em liberdade, pudesse constranger as demais vítimas e testemunhas a prestarem declarações sobre os fatos, ou mesmo destruir ou manipular as provas dos autos (fl. 24-verso). Destacou, ainda, a insuficiência de outras medidas cautelares, tendo em vista as circunstâncias dos fatos investigados, consubstanciando-se a segregação cautelar totalmente proporcional. Por seu turno, assevera que o fato do requerente possuir família constituída, emprego e residência fixa não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores (fls. 24/25). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO: A despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Preliminarmente, verifico que não há comprovação de qualquer cerceamento à defesa do investigado. Na audiência de custódia, realizada em 11 de outubro de 2017, constou pontualmente no termo de liberação (fl. 04 do apenso correspondente), que os autos poderiam ser acessados pelas defesas, em secretaria. Inclusive, iniciado o ato e dada à palavra ao advogado constituído pelo investigado, consignou-se que, após o cumprimento das medidas cautelares pendentes, o acesso aos autos da investigação seria prontamente franqueado, nada mais sendo questionado pelas partes. Na ocasião também foram verificadas as condições nas quais o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI foi preso, se houve prática de ato de tortura, e outras questões, nos termos da Resolução nº 213 de 21.12.2015 do Conselho de Justiça. Importante consignar que a audiência de custódia não se presta a analisar pedido de liberdade provisória em casos de decretação de prisão preventiva, visto que se encontra fora das disposições inscritas no artigo 8º da Resolução em referência. Passo a transcrever referido dispositivo legal: Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis; VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito; VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante; IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar. 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: I - o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III - a decretação de prisão preventiva; IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia. 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos. 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição. 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa. Por seu turno, quanto ao decreto prisional, importante consignar que a decisão impugnada destacou que os indícios de participação quanto ao ora postulante foram amplamente demonstrados ao longo das investigações, e as suspeitas iniciais restaram reforçadas pelos elementos probatórios colhidos durante a implementação da interceptação telefônica, bem como o acompanhamento policial dos encontros e reuniões relatados. Em resumo, LUIS FRANCISCO CASELLI, vem sendo apontado como integrante de uma suposta organização criminosa composta, pelo menos, pelo requerente, pelo Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR, JOS CELSO SILVA e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Na decisão impugnada também restou ressaltado que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI estaria tentando extorquir servidores da Prefeitura Municipal de Paulínia, inclusive o Prefeito e, em tese, estaria sendo diretamente auxiliado pelo supracitado Delegado Federal nos negócios ilícitos investigados. Inclusive, as evidências inicialmente apresentadas pela autoridade policial, no tocante ao auxílio prestado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR ao investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, municiando-o com broche, adesivo e chaveiro da Polícia Federal, para que este apresentasse maior credibilidade na empreitada criminosa de se passar por Policial Federal perante os políticos da Prefeitura de Paulínia/SP, restaram reforçadas, conforme explicitado na decisão de fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105. A título de exemplo, foi apresentada a Informação Policial de nº 0035/2017 - SIP/SR/PF/SP, por meio da qual restou evidenciado que o requerente LUIS FRANCISCO CASELLI teria livre acesso nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, sempre conduzido e acompanhado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Nas diversas imagens apresentadas, verificou-se que ambos cruzam as catracas de acesso aparentemente utilizando-se do crachá do Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Percebe-se, ainda, que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI entra nas dependências da polícia sem ser registrado no sistema de controle de acesso na recepção. Portanto, nos termos da decisão impugnada (fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105), constato a existência de crimes previstos nos artigos 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); 158 (extorsão), 328, Único (usurpação de função pública), e 316 (concessão), todos do Código Penal, além de outros que podem ser descobertos com a investigação. Da mesma forma, pelos elementos carreados até o momento, verifica-se a presença de indícios de autoria a indicar uma provável organização criminosa composta, pelo menos, pelo requerente LUIS FRANCISCO CASELLI, MARIO MENIN JUNIOR, JOSÉ CELSO SILVA e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Desta feita, persiste a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto os investigados estariam em conluio permanente para a prática de crimes; haveria a necessidade de realizar oitivas de diversas vítimas (políticos de diversos municípios e empresários da área da saúde), as quais poderiam ter receio de falar sobre os fatos sem a prisão dos investigados; haveria a participação ativa, nos fatos delituosos de um Delegado da Polícia Federal, o que aumenta a probabilidade de intimidação de testemunhas e capacidade de destruição de provas. Por seu turno, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente (ser pessoa íntegra, possuir residência fixa, ocupação lícita, vínculo familiar, etc...), estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Quanto à aplicação das cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, reperto-me ao quanto fundamentado na decisão que decretou a segregação cautelar do requerente. Referidas medidas, inclusive a entrega de passaporte, não se mostram adequadas/suficientes para acautelar todos os riscos concretos já expostos na decisão atacada e, neste momento, não são cabíveis ao investigado LUIS FRANCISCO CASELLI. Finalmente, ressalto que nos termos do quanto já deliberado na audiência de custódia supracitada, cumpridas todas as medidas urgentes determinadas na presente investigação, deverá ser imediatamente fornecido, às partes e seus advogados constituídos, o acesso irrestrito aos elementos probatórios documentados. Diante do o exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se. Campinas, 23 de outubro de 2017.

0009149-23.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105) JOSE CELSO SILVA(SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de cautelares diversas, apresentado pela defesa de JOSÉ CELSO SILVA, em decorrência da sua prisão decretada às fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105. Em síntese, a defesa alega não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aponta, ainda, as circunstâncias subjetivas favoráveis ao preso, que possuiria bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa, e se comprometeria a comparecer a todos os atos processuais, sem prejuízo de cumprir com alguma das cautelares diversas da prisão, inclusive o pagamento de fiança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, em razão da ausência de modificação na situação fática desde a sua decretação. Asseverou, em síntese, que os elementos de prova carreados até o presente momento seriam suficientes para sustentar a decisão impugnada. Destacou a participação do requerente na trama delitiva investigada e afastou o cabimento das medidas diversas da prisão, analisadas quando da decretação da prisão cautelar (fls. 26/27). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Apesar dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Em resumo, JOSÉ CELSO SILVA vem sendo apontado como integrante de uma suposta organização criminosa composta, pelo menos, pelo requerente, pelo Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR, SILVIO OLIVEIRA MILEO e LUIS FRANCISCO CASELLI. Quando do deferimento das medidas urgentes pleiteadas, tais como busca e apreensões e interceptação telefônica (fls. 18/28 dos autos 0008632-18.2017.403.6105), apontou-se JOSÉ CELSO SILVA como o indivíduo que estaria acompanhando o também investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, especialmente nos encontros na cidade de Paulínia/SP, porquanto os investigados estariam tentando extorquir servidores da Prefeitura Municipal daquela cidade e, em tese, estariam sendo diretamente auxiliados pelo Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR nos negócios ilícitos investigados. Por seu turno, na decisão que decretou a prisão preventiva do postulante, (fls. 122/127 dos autos nº 0008632-18.2017.403.6105) restou consignado que haveria indícios da sua participação na trama delitiva, reforçados pelos elementos probatórios colhidos durante a implementação da interceptação telefônica e acompanhamentos policiais de encontros e reuniões. Inclusive, destacaram-se alguns diálogos interceptados, os quais dariam conta de tratativas, em tese espúrias, envolvendo o ora postulante e contratos com as prefeituras de Mauá e Guarulhos (fl. 125-verso). Portanto, constato a existência de crimes previstos nos artigos 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); 158 (extorsão), 328, Único (usurpação de função pública), e 316 (concessão), todos do Código Penal, além de outros que podem ser descobertos com a investigação. Da mesma forma, pelos elementos carreados até o momento, verifica-se a presença de indícios de autoria a indicar uma provável organização criminosa composta, pelo menos, pelo requerente JOSÉ CELSO SILVA, LUIS FRANCISCO CASELLI, MARIO MENIN JUNIOR, e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Por sua vez, persiste a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto os investigados estariam em conluio permanente para a prática de crimes; haveria a necessidade de realizar oitivas de diversas vítimas (políticos de diversos municípios e empresários da área da saúde), as quais poderiam ter receio de falar sobre os fatos sem a prisão dos investigados; haveria a participação ativa, nos fatos delituosos de um Delegado da Polícia Federal, o que aumenta a probabilidade de intimidação de testemunhas, destruição de provas e até fuga. Em razão disso, em que pesem os argumentos defensivos apresentados, a prisão temporária não seria efetiva para acautelar os riscos concretos apontados, pois possui prazo de duração curto. Na espécie, os riscos demandam acautelamento de longo prazo, e a prisão preventiva se mostra necessária, especialmente, para a garantia da ordem pública. Importante consignar que ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente (possuir residência fixa, ocupação lícita, filho menor etc...), estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Quanto à aplicação das cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, reporto-me ao quanto fundamentado na decisão que decretou a segregação cautelar do requerente. Referidas medidas, inclusive a monitoração eletrônica, não se mostram adequadas/suficientes para acautelar todos os riscos concretos já expostos na decisão atacada e, neste momento, não são cabíveis ao investigado JOSÉ CELSO SILVA. Diante do exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. Campinas, 23 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO COMUM

1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA X LUCAS YAMADA FERREIRA (SP19749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 178), sua esposa e filhos requereram a habilitação nos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido em questão (f. 315). Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I e 2o. Tendo em vista que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DE-FIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1) HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA, esposa, CPF nº 020.093.938-64; 2) CAMILA YAMADA FERREIRA, filha, CPF nº 330.343.018-71; 3) LUCAS ANTONIO FERREIRA, filho, CPF nº 330.343.068-30; Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para creditar os valores acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 225-262), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1405196-09.1998.403.6113 (98.1405196-9) - WILLIAM PEREIRA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DE SOUZA X DANIELA FERREIRA DE SOUZA X PAMELA FERREIRA DE SOUZA X JULIANO FERREIRA DE SOUZA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de Recurso Especial perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação. Intimem-se.

000365-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000365-4) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE HORTENCIO (SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO (SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X PEDRO VEIGA TRISTAO X SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA (SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001528-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001528-4) - JOSE ANTONIO PANICE TEODORO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor. Após discordância das partes acerca dos valores devidos, a Caixa Econômica Federal foi citada e opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 208-218). Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 201, na qual comprova o cumprimento integral da condenação e requer a extinção da presente execução. Instado, o exequente concordou com os valores (fl. 223), que foram disponibilizados pela Caixa em sua conta vinculada (fls. 226-227). O Ministério Público Federal alegou não haver necessidade de sua intervenção no feito (fl. 229). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-64.2000.403.6113 (2000.61.13.003499-0) - WELLINGTON PROFIRO (CELIA REGINA DO AMARAL ROA) X MISLAINE CRISTINE PROFIRO (CELIA REGINA DO AMARAL ROA) X EVERTON DO AMARAL PROFIRO X WEBERTON AMARAL PROFIRO (CELIA REGINA DO AMARAL ROA) X CELIA REGINA DO AMARAL ROA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS, para declarar inviável a concessão do benefício de pensão por morte postulado, conforme v. Acórdão de fls. 197-203, transitado em julgado. Por outro lado, o benefício implantado por força da decisão de fl. 158 já se encontra cessado, conforme consulta ao CNIS anexa a esta decisão. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0006918-92.2000.403.6113 (2000.61.13.006918-9) - CALCADOS CINCOLI LTDA (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciências às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000273-80.2002.403.6113 (2002.61.13.000273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-19.2002.403.6113 (2002.61.13.000193-2)) JORGE LUIZ COSTA (SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000434-51.2006.403.6113 (2006.61.13.000434-3) - PAULO TORRALBO (SP394882 - KAMILA MATOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATORIO DE FL. 186: Fica a advogada, Dra. Kamila Matos do Nascimento - OAB/SP 394.882, intimada acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

0002220-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002220-5) - ZAUQUEU ALCIDES GURGEL(SP175600 - ANDREIA TAVEIRA PACHECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de Recurso Especial perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação.Intimem-se.

0002348-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002348-9) - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, da r. Decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 120-125, 183-186 e 226), para as providências necessárias à correção do termo inicial do benefício, implantado às fls. 135-137 e fixado pelo e. TRF da 3ª Região na data de citação da parte ré, ocorrida em 17/10/2006 (fl. 55), no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000161-34.2009.403.6318 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de Recurso Especial perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação.Intimem-se.

0001222-26.2010.403.6113 (2010.61.13.001222-7) - SILVIO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos.Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que reconheceu a decadência do direito do autor na revisão pretendida e considerando que nada há para ser executado no feito, já que o autor não foi condenado no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0003062-71.2010.403.6113 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciências as partes do retorno dos autos.Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que reconheceu a decadência do direito do autor na revisão pretendida no presente feito e considerando que nada há para ser executado no feito, já que o autor não foi condenado no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0003656-85.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de Recurso Especial perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação.Intimem-se.

000401-85.2011.403.6113 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE E SP284846 - JOYCE CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 156-158).Por sua vez, a sentença julgou improcedente a ação e condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo sus-pensa a sua exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Assim, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os au-tos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: OFICIO DO INSS - AADJ INFORMANDO A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FLS. 554/559: DECISAO DE FLS. 550: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença (fls. 447-458), das r. Decisões (fls. 505-516 e 546-547) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 549), para as providências necessárias à averbação, em favor do autor, dos períodos de atividade reconhecidos como especiais, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS AS FLS. 378. DECISAO de fl. 374: Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias para a averbação dos períodos reconhecidos em atividades especiais e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para execução do julgado, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.

0003617-54.2011.403.6113 - JOSE MARTINS TERRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Conforme se observa de todo o processado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância, determinando a concessão, em favor da parte autora, de aposentadoria especial, implantada nos autos (fls. 200-204 e 228).Em resposta aos recursos ordinário e extraordinário interpostos pelo INSS, tal decisão restou reformada, excluindo-se o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial e determinando o cancelamento do benefício concedido por força da r. decisão de 200-204.Em consulta feita no Sistema Plenus do INSS, que segue, o benefício implantado à fl. 228, NB 46/164.236.329-1, já foi cancelado.Assim, uma vez que os períodos que restaram reconhecidos como especiais, de 19/09/1980 a 04/12/1984, 14/01/1985 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2015, já foram averbados em favor do autor pela autarquia previdenciária, nada restou modificado pelo e. TRF após a elaboração do laudo pericial (fls. 440-441) e nada havendo para ser executado no feito, em face da sucumbência recíproca (fl. 308), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002036-67.2012.403.6113 - RIGO ALECIO MARTELLO(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000140-52.2013.403.6113 - SERGIO PALENCIANO LINARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à parte autora para que, querendo, requeira a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada do estabelecido no art. 9º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 do e. TRF da 3ª Região, o qual determina que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, levando-se em conta os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Fica alertada ainda, que os demais artigos da Resolução PRES 142 explica, com detalhes, o procedimento a ser adotado pela parte exequente. Intimem-se.

0001681-23.2013.403.6113 - SERGIO SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo da parte autora e ao agravo interno, mantendo a sentença (fls. 249-255 e 272-274).Por sua vez, a sentença julgou improcedente o pedido e condenou o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, ficando sus-penso o seu pagamento, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os au-tos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

000206-95.2014.403.6113 - ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348-349: Tendo em vista a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001655-88.2014.403.6113 - JOSEVAL SILVA DO NASCIMENTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e declarar que não há ônus de sucumbência a se suportado pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 208, transitada em julgado.Assim, considerando nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002365-11.2014.403.6113 - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001359-95.2016.403.6113 - ELIANA ALVES JANUARIO(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 133, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/127.Após, dê-se vista à parte autora para requerer a execução no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000775-91.2017.403.6113 - WANTUIL SILVA BARTO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Wantuil Silva Barto em face da Caixa Econômica Federal, com a qual pretende o recebimento de indenização por danos morais em virtude do protesto indevido de duplicata. Observo que o autor requereu, às fls. 17 e 19, a desistência da ação e não houve a citação do réu. Ante a manifestação inequívoca do autor, homologo, por sentença, a desistência da ação e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002930-38.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RIBEIRO X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 48/49.Int.

0000560-52.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403660-60.1998.403.6113 (98.1403660-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA FLS. 218DECISAO DE FL. 207: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer os supostos erros materiais apontados pela União/Fazenda Nacional à fl. 206 e, sendo o caso, retificar o cálculo de liquidação. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001596-18.2005.403.6113 (2005.61.13.001596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085994-75.1999.403.0399 (1999.03.99.085994-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ANDRE LUIS DA CUNHA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X MAURICIO DE SOUZA LEO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

ATO ORDINATORIO DE FL. 203: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A União Federal (AGU) será intimada pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004549-52.2005.403.6113 (2005.61.13.004549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085735-80.1999.403.0399 (1999.03.99.085735-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X PATRICIA HELENA SHIMADA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADO AS FLS. 188/189; DECISAO DE FLS. 187: Tendo em vista o v. Acórdão proferido nestes embargos, que deu parcial provimento à apelação da embargada para fixar os critérios de incidência dos honorários advocatícios e juros de mora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o montante devido a título de honorários advocatícios e juros de mora. Quanto aos critérios de cálculos dos honorários advocatícios e juros de mora, transcrevo os seguintes trechos do v. Acórdão: Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese. São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa. Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos a maior poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial. Assim, os honorários advocatícios devem ser apurados à base de 10% (dez) por cento do valor da condenação, das custas judiciais e despesas processuais, sem excluir da base de cálculo as verbas já pagas na esfera administrativa. Quanto aos juros de mora, deverá a contadoria verificar se o valor constante no cálculo de fls. 117-122 está de acordo com os critérios estabelecidos no julgado, vale dizer, se foram apurados até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa e se os valores já pagos a este título foram compensados com o montante devido. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002992-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Manifeste-se a patrona do embargado sobre o depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/124, para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000193-19.2002.403.6113 (2002.61.13.000193-2) - JORGE LUIZ COSTA(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos. Em face da existência de numerário depositados nos presentes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9) - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS HENRIQUE MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA SIMAO MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido em favor da coautora Maria Joana de Oliveira (fl. 518), devendo os autos permanecerem em secretaria sobrestados. Intimem-se.

0002574-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002574-7) - EDSON ANDRE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDSON ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder ao autor EDSON ANDRE DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente (fl. 361), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 375-376 e 383. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000422-61.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder ao autor ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar as diferenças decorrentes, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 399-400), sendo expedido o ofício requisitório respectivo, com destaque dos honorários contratuais. O ofício foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 420. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-66.2013.403.6113 - GENETON LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENETON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Requer a exequente a expedição de requisitório do valor incontroverso, com separação dos honorários contratuais. O INSS reconheceu nos embargos à execução (fls. 250-255), como valor efetivamente devido, a quantia de R\$ 168.384,58 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 149.835,35 de crédito da parte exequente e R\$ 18.549,23 de honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de parcela incontroversa do crédito alimentar, de modo que nada obsta o imediato pagamento destas parcelas. Por isso, nos termos do 4º do art. 535, do Código de Processo Civil, autorizo a imediato pagamento dessa parcela incontroversa. Em relação ao pedido de separação dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao advogado da parte autora para juntar aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 19, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios em relação ao crédito principal e honorários contratuais e requisição de pequeno valor - RPV quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. Int.

0001871-49.2014.403.6113 - OSNILDA GENARIO X JOSE DONIZETTI GENARO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSNILDA GENARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder à autora OSNILDA GENARIO o benefício assistencial de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, não havendo valores a título de honorários advocatícios em razão da data de início do benefício ter sido fixada em data posterior à prolação da sentença (fls. 248-250). O ofício requisitório foi expedido, com destaque dos honorários contratuais, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 273 e os valores foram levantados pelo curador da autora/exequente (fl. 277). O Ministério Público Federal foi cientificado acerca do pagamento e levantamento dos valores (fl. 279). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeça-se ofício ao juízo da interdição, comunicando acerca do levantamento dos valores depositados em favor de Osnilda Genario, por seu curador José Donizetti Genaro. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001455-76.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-45.2015.403.6113) SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA/SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS AS FLS. 297 INFORMANDO AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO: DECISAO DE FL. 294: Fl. 293: Tendo em vista que o réu não se opôs ao cumprimento provisório da sentença, no que tange à revisão do benefício do autor, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, da decisão do Tribunal, da petição de fl. 293 e demais documentos pertinentes para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença e revisão do benefício de aposentadoria do autor (NB 135.911.506-1), no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para ciência. Após, aguarde-se a vinda dos autos principais em secretaria sobrestados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089590-67.1999.403.0399 (1999.03.99.089590-1) - CALCADOS SCORE LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SCORE LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição e cálculos de fls. 697-698 e sobre a avaliação do imóvel realizada à fl. 695, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002500-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002500-4) - EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANNI FALEIROS NAVES - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X GIOVANNI FALEIROS NAVES - ME

Trata-se de processo de execução em que a sentença proferida nos autos condenou os requeridos, Giovanni Faleiros Naves - ME e a Caixa Econômica Federal, ao pagamento de indenização por danos morais, além do pagamento de honorários advocatícios. A executada (CEF) providenciou o depósito dos valores devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sendo realizada a transferência bancária dos valores, consoante requerido pelo advogado da autora (fls. 206-209). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com termos em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

Diante do decurso do prazo concedido à fl. 283, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI

Diante do decurso do prazo para manifestação da executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002645-21.2010.403.6113 - MARCELO MELETTI NETO(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MELETTI NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MELETTI NETO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUSTAVO ADRIANO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 256: ...Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 272: Requer o exequente a intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento dos valores acolhidos na decisão de fls. 254-256. Conforme consulta ao andamento processual do agravo de instrumento interposto pela executada, verifico que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante, conforme cópias que seguem anexas a este despacho. Deste modo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002866-28.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA(SP317119 - GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR) X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003742-80.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, conforme requerido na audiência de conciliação (fl. 57-verso), requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLO SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR SEBASTIAO BURANELO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0001361-65.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA

Fl. 57: Diante do decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000455-41.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIRO JOSE BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO JOSE BRANQUINHO

Tendo em vista a diligência negativa de tentativa de intimação do requerido para pagamento do débito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001286-0) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA X ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA

Fls. 653/654: Diante da concordância da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) com os cálculos apresentados pela exequente, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Em relação a execução de honorários de sucumbência apresentada pela União (fls. 656/657), intime-se a CEVASA - Central Energética Vale do Sapucaí Ltda, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c. art. 523, caput e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada (CEVASA) ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do NCPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Promova a secretária a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0003752-13.2004.403.6113 (2004.61.13.003752-2) - ALFREDO GONCAVES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALFREDO GONCAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado (INSS) requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 39.814,88, alegando excesso de execução. Intimado para manifestação sobre a impugnação, o exequente manifestou concordância com a memória de cálculos apresentada pelo executado (fl. 359). Posto isso, acolho a presente impugnação, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 39.814,88 (trinta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), atualizados até janeiro de 2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 45.182,63) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 39.814,88) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Intimem-se.

0003558-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003558-0) - PAULO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULO DA CONTADORIA S FLS. 393/405: DECISAO DE FLS. 392: Diante das divergências das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação. Conforme o v. Acórdão de fls. 219-232, a RMI da aposentadoria concedida ao autor deve ser revisada para 100% do salário de benefício. Os critérios de incidência de juros e correção monetária foram fixados nos seguintes termos: - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0004685-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004685-0) - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-260: Tendo em vista cancelamento do requerimento nº 20170030881, em razão de já existir uma requisição de pagamento para a autora, referente ao processo nº 100001538, que transitou no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedregulho, manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003451-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003451-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA E SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003747-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003747-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder ao autor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente (fl. 199), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 214-216. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-91.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 342-352. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MILTON DE JESUS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 469-493. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 317-326. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS foi condenado a conceder ao autor ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar as diferenças decorrentes, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Intimado, o INSS apresentou impugnação aos valores apresentados (fls. 518-520), havendo concordância da parte exequente (fls. 543-544). O ofício requisitório foi expedido e regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 554. Em atendimento à determinação de fl. 560 foram requisitados os honorários periciais. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-16.2014.403.6113 - ABRAO MACHADO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ABRAO MACHADO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 325-333. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Franca, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA TOSTA JUNQUEIRA, CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Postergo a apreciação da tutela para após a vinda das contestações.

Sem prejuízo, concedo às autoras prazo de 10 (dez) dias úteis para informarem se há inscrições junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ vinculadas às empregadoras rurais, pessoas físicas.

Após, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-43.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Recebo a petição do autor (ID 1631739) como emenda da inicial.

Citem-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2017.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-81.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA FERREIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como o original do contrato encartado às fls. 13/14 (contrato de parceria). 2. Para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h00min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID's 1681305, 1681391, 1681377, 1681375, 1681370.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (fls. 1945010 e 1945014).

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Passo a analisar a probabilidade do direito invocado pelo Autor, que alega haver exercido atividade especial no período de 09.6.1986 a 11.8.2010, em que laborou como carcereiro na Polícia Civil do Estado de São Paulo. Sustenta que trabalhava amado.

Os artigos 94 e 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91 dispõem que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

No mesmo sentido, o art. 125, §1º, do Decreto n. 3.048/99, traz o seguinte texto:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

1 - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;

Dessa forma, nos termos do artigo 125, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, entendo não ser possível a conversão do tempo especial em comum laborado pelo Autor como carcereiro na Polícia Civil do Estado de São Paulo. Nesse sentido, o julgado a seguir.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MATÉRIA PRECLUSA. ENQUADRAMENTO DE PERÍODO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS NO AJUIZAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". - O v. acórdão embargado não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento. - Não há falar em negativa de vigência do art. 32 da LB, pois a questão das alegadas atividades concomitantes sequer foi cogitada nas razões da apelação, de modo que é matéria preclusa. - Pretensão de enquadramento do servidor público como especial encontra óbice na própria legislação previdenciária, que não admite a conversão da atividade especial em comum, nos termos do artigo 125, § 1º, do Dec. 3.048/99, não sendo hipótese de adoção da Súmula Vinculante 33 do STF, a qual assevera textualmente que as regras do regime geral sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, III, da CF/88, aplicam-se ao servidor público, no que couber; vale dizer, nem todas as normas do RGPS são aplicáveis à aposentadoria especial do servidor público. Esse, inclusive, o entendimento externado pela própria Suprema Corte no MI 3788, sob relatoria do e. Min. Luiz Fux. - Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo, no qual a parte embargante desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, atestar a insalubridade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade em sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. - O C. STF, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425, validou os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do E. CJF, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09. Na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art.1º F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso da suprema corte quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor", consoante repercussão geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Bem por isso no julgamento do aludido Extraordinário 870.947 foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADINs 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. - Observa-se do decisum total congruência entre a correção monetária e o percentual dos juros de mora por ele eleita, na forma da Lei n. 11.960/09, com o decidido pela Suprema Corte, a qual sufragou o entendimento de que o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deverá continuar a ser adotado, descabendo sua substituição pelo INPC. - Quanto à verba sucumbencial, a embargante foi vencida em parte substancial do labor especial vinculado e ainda teve protraída a concessão do benefício para a citação, haja vista o implemento dos requisitos somente no ajuizamento da causa; daí a fixação da sucumbência recíproca proporcional. - Visa a embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente não haver nada a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(AC 00020103220084036106, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo Réu (ID 1547134 – pág 1), tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.

Eslareça o Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito do cálculo de concessão de benefício do Autor, informando o motivo da divergência entre os salários de contribuição no período de 07/1994 a 12/2010 constantes no documento ID 868869 – pág 12 /19, e os que foram utilizados para cálculo do benefício, procedendo à devida correção, se o caso.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 896/2016 e da respectiva multa e inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Requer a suspensão da cobrança da anuidade de 2017.

Custas recolhidas (fl. 1438493-pág.1).

Intimada a esclarecer o interesse de agir, a Autora se manifestou às fls. 2328012-pág.1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão do auto de infração n. 896/2016, da imposição de multa e inscrição em dívida ativa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Requer a suspensão da cobrança da anuidade de 2017.

Infirma que foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada. Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 1138189-pág.3).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Regional de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea “e” do art. 5º, in verbis: “a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.” 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida.” (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei n.º 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido.” (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)

Apenas observo que, após a lavratura do Auto de Infração n.º 896/2016, em 29.2.2016, a Autora tomou providências para regularização perante o CRMV, em 28.3.2016, efetuando pagamento relativo ao registro de pessoa jurídica, certificado de regularidade PJ, anotação de RT e anuidade de 2016 (fl. 1138189-pág.4).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado por ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS-ME em face do CON SELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO ao Réu que se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, bem como determino a suspensão da cobrança da anuidade relativa a 2017.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ESDRA MARIA CAPUCHO GONCALVES SOBRINHO 07117164808

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ESDRA MARIA CAPUCHO GONCALVES SOBRINHO 07117164808 (ME) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 1566/2017 e da respectiva multa e inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (fl. 1673024-pág.1).

Intimada a esclarecer o interesse de agir, a Autora se manifestou às fls. 2185710-pág.1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão do auto de infração n. 1566/2017, da imposição de multa e inscrição em dívida ativa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Infirma que foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada. Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 1320365-pág.3).

Embora a parte Autora tenha pleiteado a anulação do auto de infração n. 1566/2017, verifico que se trata de “Termo de Fiscalização” n. 1566/2017, constando que “o mesmo está regulamente inscrito no CRMV”, conforme documento de fl. 1320355-pág.1. De acordo com o documento de fl. 1320375-pág.1, observa-se que a Autora possui Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica perante o CRMV desde 22.4.2016.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5436

ACAO CIVIL PUBLICA

0000795-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA, e deixo de condenar esse último pela prática de dano ambiental cometido dentro de unidade de conservação federal. Sem condenação em custas. Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-11.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ARMANDO PEREIRA DE LIMA(SP155650 - PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO) X REGINALDO PAES PEREIRA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Defiro as provas requeridas pelo litisconsorte passivo Armando Pereira de Lima. Desta forma, nomeio como perito deste Juízo o Engenheiro Mário Tavares Júnior, o qual deverá ser intimado a apresentar a estimativa de seus honorários, bem como sobre o prazo para conclusão dos trabalhos periciais, abrindo-lhe vistas dos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Apresente a parte ré seu rol de testemunhas, bem como as demais partes do feito, nos termos do § 4º do art. 357 do CPC. Com o cumprimento do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.-se.

0000987-34.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP377719 - NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO E SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o litisconsorte passivo Município de Cruzeiro-SP, em relação ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000989-04.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/112: anote-se. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Comprove o Município de Cachoeira Paulista-SP o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000990-86.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE BANANAL(SP181098B - FABIANA NADER COBRA RIBEIRO E SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a cota ministerial de fls. 106/110. Desta forma, intime-se o litisconsorte passivo Município de Bananal-SP para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0002306-37.2016.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 147: Dê-se ciência às partes em relação à decisão proferida no agravo de instrumento n. 2017.03.00.000366-7, a qual deferiu pedido de efeito suspensivo da parte agravante. Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fl. 139. Int.-se. DESPACHO DE FL. 139. Fls. 118/124: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 126/137: vista à parte ré. Manifestem-se as partes, de forma específica, em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

USUCAPIAO

0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 567. Int.-se.

0000555-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000555-8) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP200002 - VERONICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X AGUINALDO FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINA PEREIRA DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X VALTAIR DA SILVA X YARA SANANIA DE OLIVEIRA DA SILVA X GENY RIBEIRO BASTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S/A(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as certidões lançadas às fls. 281 e 285-verso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000725-60.2011.403.6118 - PAULO RIBEIRO FELIPE(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. Fl. 88: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. THIAGO ALVES LEONEL, OAB/SP nº 237.700, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25, da Resolução n. 305 de 07/10/2014 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

MONITORIA

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 210/250, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC. Int.-se.

0000069-64.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ROUBADER DE SOUZA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do documento de fls. 44, defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 53), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando o princípio da causalidade, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-14.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAX WAGNER VELLOSO DE SOUZA(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 97), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002443-87.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-50.2014.403.6118) MARIA CLAUDIA SILVA PADULA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇAMARIA CLAUDIA DA SILVA PADULA opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial (n. 0000596-50.2014.403.6118) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Foi proferida sentença de extinção nos autos da referida Execução de Título Extrajudicial, homologando o pedido de desistência da ação formulado pela Embargada (46).Intimada a se manifestar, a Embargante quedou-se inerte (fl. 75).É o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Embargada nos autos principais, reconhece-se, com isso, a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, a qual implicou na falta de interesse de agir superveniente da Embargante no processo.Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0000596-50.2014.403.6118, certificando-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-28.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-19.2014.403.6118) RICARDO RABELO - ME X RICARDO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte embargante às fls. 254/255.Int.-se.

0001082-64.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-90.2015.403.6118) ELAINE REIS DE CARVALHO - ME X ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se a parte embargante no prazo último de 5 (cinco) dias.Int.-se.

0002143-57.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-57.2016.403.6118) ESTRADA REAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a manifestação da Embargante às fls. 66/69, deixo de condenar a Embargada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0001270-57.2016.403.6118, certificando-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401160-49.1990.403.6103 (90.0401160-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X JULIO CESAR SAMPAIO(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, nos termos do despacho de fl. 238, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001810-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVALDA DE FATIMA LUZ FELIPO FERNANDES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 37, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVALDA DE FATIMA LUZ FELIPO FERNANDES, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO A teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-34.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 34) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-03.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE ALFEU DA SILVA

SENTENÇA proferida dia 10.8.2017 Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 45) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada., determinando o prosseguimentoSem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA proferida dia 23.8.2017 A sentença de fl. 47 contém erro material. De acordo com o dispositivo da sentença, foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência formulado pela Exequente à fl. 45. Entretanto, verifico que a petição se refere aos autos n. 0001466-27.2016.403.6118. Dessa forma, torno sem efeito a sentença de fl. 47, determinando o prosseguimento da demanda.Proceda a Secretária o traslado da petição de fl. 45 para o processo a que pertence.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000596-50.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA CLAUDIA SILVA PADULA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 43) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 0002443-87.2014.403.6118, certificando-se.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-19.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO RABELO - ME

Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada às fls. 133/134.Int.-se.

0000022-90.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELAINE REIS DE CARVALHO - ME X ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO

Manifeste-se a parte executada no prazo último de 5 (cinco) dias.Int.-se.

0000997-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E C S MOTTA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ELAINE CRISTINA SATIM MOTTA(SP332527 - AMANDA CAPUTO)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 68) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-66.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X URICLETON VALENTIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 26/196: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) diasInt.-se.

0001890-06.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 35) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRADA REAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 37) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 0002143-57.2016.403.6118, certificando-se.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-27.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILMAR LOPES DA SILVA - BICICLETARIA - ME X GILMAR LOPES DA SILVA(SP337654 - MARCELO DE ALMEIDA SILVA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 42, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR LOPES DA SILVA - BICICLETERIA ME E OUTRO E GILMAR LOPES DA SILVA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Condene a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judiciária que ora concedo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001795-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001795-6) - CLAYTON CASSIUS DA SILVEIRA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Vista à parte impetrante em relação à manifestação da União Federal de fls. 285/298. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001487-37.2015.403.6118 - SAQUETTI & SEABRA LTDA - ME X CLERI DE CASSIA SAQUETTI SEABRA CASELLA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 1.009/1.034, bem como as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 1.037/1.038, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001792-26.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X STIEBLER CALTABIANO PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS DE MELO X INALDA LIBERATA DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X GERALDO HENRIQUE STIEBLER CALTABIANO

Diante da concordância do Ministério Público Federal à fl. 1.297, defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Município de Guaratinguetá às fls. 1.292/1.293. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001666-05.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fl. 272: acolho o quanto requerido pela União Federal. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente da parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000130-56.2014.403.6118 - SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JURANDIR TEODORO - INCAPAZ X SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Fl. 88: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. RICARDO PAIES, OAB/SP nº 310.240, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25, da Resolução n. 305 de 07/10/2014 do CJF.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

Expediente Nº 5443

HABEAS CORPUS

0001016-50.2017.403.6118 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA X THABATA RODRIGUES SANTOS X LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DESPACHO. PA 2,0 (...)Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAN KARLO NUNES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende assegurar sua participação do autor no concurso de Remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 45/2017, bem como em eventual concurso de remoção subsequente que tenha limitação temporal para participação; de forma alternativa, pleiteia a determinação de lotação em vaga remanescente em qualquer das unidades do MPU localizadas em Brasília/DF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Instado a esclarecer o valor da causa, o autor retificou-a para R\$ 139.708,38, juntando demonstrativo.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito constante da Certidão de Pesquisa, tendo em vista o constante da cópia da sentença proferida no processo nº 0004198-52.2015.4.03.6332. Acolho a emenda à inicial, relativamente à adequação do valor dado à causa.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a proposta de acordo apresentada pelos executados.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760017015434TRB02, sem imposição de multa ou pagamento de impostos, ou, subsidiariamente, mediante pagamento destes apenas sobre o excedente à cota de isenção.

Narra que no dia 24/02/2017, ao retornar de viagem para Orlando/EUA com a esposa Erica Regina, teve a bagagem retida sob a alegação de que os bens se destinariam a comércio. Alega: a) que não exerce atividade comercial (é empregado da Fiat) e que os bens não possuem destinação comercial, mas sim de uso pessoal e/ou presentes, b) que o termo de retenção é nulo pois não há descrição pormenorizada das mercadorias, c) que os bens de consumo pessoal gozam de isenção fiscal, independentemente de seu valor, d) que comprou poucas unidades de cada objeto, que há diversidade nos presentes escolhidos, que são itens de baixo valor no exterior e de uso cotidiano, com quantidade e natureza compatível com o uso pessoal (que seria consumida em poucos meses), e) que não viaja com frequência para o exterior, f) que as mercadorias não podem ser apreendidas como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido.

Aditamento à inicial com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A União Federal apresentou contestação, impugnando o pedido de concessão da justiça gratuita e, no mérito, sustentou a legitimidade do Termo de Retenção e o caráter comercial da importação realizada pelo autor.

Mantida a decisão liminar, foi determinado às partes que especificassem provas. A União nada requereu.

Houve réplica.

Proferida decisão saneadora, com determinação de juntada de documentos pelas partes. Seguiu-se manifestação das partes.

Manifestação da União, com juntada de documentos, acompanhados de fotografias, com ciência do autor.

Relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido do autor é evidentemente incompatível a situação financeira demonstrada nos autos. O autor realizou viagem de lazer ao exterior e trouxe em sua bagagem inúmeros itens lá adquiridos em valor superior a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). Ademais, consta da inicial que já realizou anterior viagem aos Estados Unidos, onde adquiriu uma bicicleta, pagando todos os impostos incidentes sobre a operação.

Tenho claro que o autor não ostenta características de hipossuficiência econômica a autorizar a concessão do benefício pretendido.

Além disso, instado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para o gozo do benefício, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o autor ficou-se inerte.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpre anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispôs:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)); [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “todo e qualquer” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial e notas fiscais juntadas, foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada do autor no exterior.

Por outro lado, não vejo nulidade no Termo de Retenção, pelo fato de não conter a descrição pormenorizada das mercadorias. Consta do documento que foram retidos roupas e acessórios para bebê, com peso bruto de 41 kg, no valor total de R\$ 2.250,00 (2003068). A União trouxe aos autos a Relação de Mercadorias (2003068), da qual consta que se tratava de vestuário infantil e produtos de higiene para bebê todos novos. Além disso, o autor estava presente e acompanhou a retenção, assinando o mencionado Termo.

Destaco, ainda, que o autor tinha plena ciência de todas as mercadorias que trazia (e seus valores), já que estava de posse das notas fiscais, ou seja, a descrição sucinta das mercadorias não lhe acarretou qualquer prejuízo, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade invocada.

O Termo de Retenção está devidamente motivado e fundamentado, descrevendo as razões da retenção dos produtos e o embasamento legal respectivo.

Além disso, instada a juntar aos autos a descrição pormenorizada dos bens, a União apresentou a Relação de Mercadorias (2429757), discriminando a natureza e quantidade das mercadorias, documento contra o qual não se insurgiu o autor.

Assim, a natureza e quantidade das mercadorias descritas no Termo de Retenção, na Relação de Mercadorias e constantes das notas fiscais juntadas pelo autor autorizam concluir que a finalidade da importação era evidentemente comercial. Não há como considerar que se destinavam ao uso próprio ou para presentear amigos e parentes. Ainda que o autor tenha tentado demonstrar que possui muitas crianças na família e que a sua esposa estaria planejando engravidar na época, consta da Relação de Mercadorias a quantidade de 154 macacões de vários tamanhos, 38 camisetas, 59 calças além de 38 camisetas (dentre outras mercadorias), sendo vários itens iguais com tamanhos diferentes, o que sinaliza a finalidade comercial da importação.

O autor dirigiu-se ao canal “Nada a declarar” quando tinha plena ciência que os produtos trazidos ultrapassavam, em muito, a cota de US\$ 500,00, totalizando cerca de R\$ 2.355,00, em claro descumprimento às normas que regem a internalização de mercadorias.

Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam “para presentear”, a quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando verdadeiro intuito comercial.

Por fim, apenas para corroborar a conclusão ora adotada, vejo que a União trouxe aos autos o Termo de Retenção de Bens lavrado em desfavor da esposa do autor na mesma data (2003068), quando do desembarque de ambos. Do documento, leio que a esposa do autor trazia cerca de 50 kg de roupas e acessórios de bebê, com modelos, cores e tamanhos repetidos, tendo a autoridade aduaneira constatado que ela possuía um comércio online em rede social de produtos e roupas para crianças.

Em casos análogos, confira-se o posicionamento do TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ALFANDEGÁRIO. RETENÇÃO DE BENS EM INSPEÇÃO AEROPORTUÁRIA DE BAGAGEM DESTINAÇÃO COMERCIAL. PERDIMENTO. 1. Caso em que a impetrante, em regresso de viagem ao exterior, optante pelo ingresso em zona secundária pelo canal "nada a declarar", foi submetida a inspeção física de bagagem oportunidade em que encontrados bens de características e volume a indicar a destinação comercial. 2. Infirmadas as alegações de aquisição dos referidos bens para uso próprio e presentes, ante a desproporcionalidade quantitativa dos itens encontrados (dentre eles, nove unidades de perfume, dezesseis mamadeiras, dezessete pares de calçados infantis, sete boias infantis, sessenta e uma peças de vestuário infantil e dezessete peças de vestuário masculino, em alguns casos com modelos e cores iguais e tamanhos diversos), afasta as informações da autoridade impetrada de que a impetrante realizou outras seis viagens ao mesmo destino, no mesmo ano, sofrendo, em tais ocasiões, retenção de bens similares. Ainda, há notícia de que a apelante é empresária individual e sócia-administradora de empresa voltado ao comércio de artigos de vestuário e acessórios. 3. Descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 4. Cabível, diante das circunstâncias fáticas da espécie, a pena de perdimento, com filtro nos artigos 689 do Regulamento Aduaneiro, 105 do Decreto-Lei 37/1966 e 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Inviável a pretensão de início do despacho aduaneiro nos termos do artigo 532 do Decreto 7.212/2010, que trata de hipótese diversa. 5. Apelo desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00090629320154036119, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 15/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE BAGAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO OU USO PESSOAL. 1. Segundo o art. 155 do Decreto nº 6.759/2009, entende-se por bagagem "os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais". 2. O impetrante quando passou pelo controle alfandegário optou pelo canal "nada a declarar". Submetido a fiscalização física, constatou-se que o impetrante transportava grande quantidade de mercadorias que alcançou o peso bruto de 36,5kg e a quantidade de 209 itens. Descontados os bens usados; os bens novos até a cota de US\$500,00; 20 itens acima de US\$10,00 e 20 itens abaixo de US\$10,00, restou a quantia de 150 peças, retidas pela Autoridade Aduaneira em razão da presunção de intuito comercial. 3. Da relação de mercadorias verificou-se que os vestuários são de diversas marcas, tamanhos (XP ao XXL) e de uso masculino e feminino, o que afasta a alegação de uso pessoal. 4. Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam "para presentear", a quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando verdadeiro intuito comercial. Destarte, permanecem hígidos o crédito tributário, a multa e a retenção das mercadorias. 5. A pena de perdimento aplicada à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, encontra amparo nos arts. 5º, XLVI, alínea b, da Constituição Federal; 105, inciso XII, do Decreto-lei nº 37/66 e 689, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, possuindo, a natureza jurídica de ressarcimento ao Erário. 6. Remessa oficial e aplicação providas para, reformando a sentença, denegar a ordem no mandado de segurança. (TERCEIRA TURMA, AMS 00076509820134036119, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/09/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. APREENSÃO DE BENS TRAZIDOS DOS ESTADOS UNIDOS (MIAMI), QUE NÃO CONFIGURARIAM "BAGAGEM ACOMPANHADA". PRETENDIDA LIBERAÇÃO IMPOSSÍVEL, NA ESPÉCIE, POIS A SITUAÇÃO FÁTICA VALIDAMENTE SUGESTIONA QUE A INTERNALIZAÇÃO DOS BENS (PERFUMARIA E CELULAR) TERIA COMO OBJETIVO A REVENDA NO PAÍS, MESMO PORQUE OS IMPETRANTES HAVIAM CONSTITUÍDO UMA PESSOA JURÍDICA MERCANTIL CUJO OBJETO É A COMERCIALIZAÇÃO DOS MESMOS BENS QUE FORAM APREENDIDOS. INTUITO FRAUDULENTO APTO A ENSEJAR A RETENÇÃO DOS BENS PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os impetrantes realizaram mais de vinte viagens entre agosto de 2014 a outubro de 2015, sempre em períodos curtos e em caráter quase mensal, o que lança dúvidas sobre o intuito meramente turístico das diversas visitas a localidades no entorno de Miami, cidade que - e isso é de saberça comum - é destino de brasileiros que seguem em busca de compras vantajosas nos Estados Unidos da América. Somado a isso, as mercadorias retidas - itens de perfumaria, em sua maioria - são objeto de venda pela pessoa jurídica constituída por um dos impetrantes, o que torna razoável presumir que os bens importados seriam revendidos no país e que as viagens para adquiri-los por preços mais vantajosos no exterior integravam o ciclo empresarial daquela pessoa jurídica. 2. A presunção ganha reforço ao não trazerem os impetrantes qualquer prova documental que desmereça o entendimento fazendário, pois concentra seus argumentos no fato de as mercadorias não terem ultrapassado o limite de valor previsto no art. 33 da IN RFB 1.059/10. A destinação comercial dos bens importados por si só já os afasta do conceito de bagagem, nos termos do art. 155, I, do Decreto 6.759/09, independentemente do valor global alcançado. 3. Sujeitando-se a importação ao regime comum de incidência tributária, cumpria aos impetrantes informar, antes do início do procedimento fiscal, que os bens destinavam-se à pessoa jurídica, cumprindo aquela proceder ao despacho aduaneiro (art. 44, § 2º, da IN RFB 1.059/10 e art. 161, § 2º, do Decreto 6.759/09). Assim não o fazendo, configura-se presente o dano ao erário a partir da má-fé dos impetrantes na tentativa de burlar os deveres tributários decorrentes da importação, e, conseqüentemente, a necessidade de retenção dos bens importados dada a sujeição à pena de perdimento, consoante art. 689 do Decreto 6.759/09, art. 105 do Decreto-Lei 37/66 e art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76. (SEXTA TURMA, AMS 00154331820154036105, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 14/03/2017)

Assim, inviável a liberação das mercadorias retidas, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, condicionando-se o processamento de eventual de recurso de apelação ao prévio pagamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-58.2016.4.03.6119
AUTOR: GABRIELA ESTEFANE DOLL LEANDRO, CLEIDOMAR MARIA LEANDRO
REPRESENTANTE: CLEIDOMAR MARIA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por CLEIDOMAR MARIA LEANDRO E OUTROS em face da sentença sob a alegação de existência de erro material.

Alega que no dispositivo constou a condenação de Andrea Conrado ao pagamento de parte da sucumbência, porém ela não compõe o polo passivo da ação.

A parte autora, ainda apresentou petição endereçada ao juízo de primeiro grau, na qual deduz pedido de tutela (DOC 2850021 - Pág. 1).

Resumo do necessário, decidido.

Assiste razão à embargante no que tange à alegação de *erro material*, já que o polo passivo da presente ação é composto apenas pelo INSS. Nesses termos, o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação:

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para corrigir o dispositivo da sentença na forma acima mencionada, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

DOC 2850021 - Pág. 1: *“O pleito de antecipação de tutela formulado depois de proferida a sentença deve ser dirigido ao tribunal”* (TRF4 – 6 T, AG 2009.04.00.034589-4/RS, Rel. Des. Celso Kipper, D.E.: 14/01/2010).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O autor propôs a presente ação visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça. No mérito rebateu os argumentos apresentados, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora peticionou informando que “o processo foi distribuído equivocadamente duas vezes”, existindo distribuição anterior com o nº 5002114-79.2017.403.6119 e requerendo a desistência da ação.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

No mais, considerando os argumentos apresentados pela parte autora, o pedido de desistência deve ser homologado, até porque, a situação também implica a existência de litispendência (art. 485, V, CPC), hipótese que independe da concordância do réu para extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS e ISS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERREIRA GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUTH VILHENA GONCALVES, SUZE APARECIDA GONCALVES FERREIRA

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, JOSIMAR ALVES DA SILVA, ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s)j, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALERIA BOTERO LEME GABRIEL

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s)j, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, ELVIS CRISTIANO DE SOUZA, GUILHERME DOS SANTOS PARENTE

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s)j, através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão r., nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o **dia 29 de novembro de 2017, às 09:30 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA AVELINO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 19 de setembro de 2017, às 16:30 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003633-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s)js, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13026

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006438-9) - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada das contrarrazões, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada para cumprir o determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA X NEUSA DA SILVA BANDEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor NEUSA DA SILVA BANDEIRA, CPF 173.512.858-96 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB/SP 170.578, conforme procuração juntada à fl. 190. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

0000464-58.2012.403.6119 - IVO GONCALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

0008138-48.2016.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da documentação juntada às fls. 363/392, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-45.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-18.2016.403.6119) EDVALDO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

0005923-65.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119) ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0004927-72.2014. Intime-se o embargante a emendar a petição inicial, a fim de adequá-la aos termos do artigo 914, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 28, no que tange à expedição de ofício. Int.

0005946-11.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-22.2012.403.6119) JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP324870 - DANIEL WAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005976-22.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005597-42.2016.403.6119 - MARCELO DE NOBREGA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP194574 - PEDRO SCUPELLARI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001159-9) - NAFIZ MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X NAFIZ MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor NAFIZ MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF 139.175.688-61 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB/SP 255.654, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretária no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado através de carta precatória no endereço fornecido à fl. 111, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Determino a retirada em secretária, pelo exequente, da carta precatória, devendo promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 13033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Defiro o pedido da defesa de fls. 767/768, mantendo-se, contudo, as medidas cautelares de fls 757/757v, vale dizer, recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, bem como proibição de ausentar-se da cidade onde reside nos dias que não estiver realizando o tratamento ambulatorial na cidade de Vinhedo. Apresente a Defesa as alegações finais. Intimem-se.

Expediente Nº 13035

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte ré apresente sua manifestação. Int.

0000161-05.2016.403.6119 - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do estudo social.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003638-56.2004.403.6119 (2004.61.19.003638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANTE GABANINI JUNIOR

Preliminarmente, ante o informado à fl. 23v, manifeste-se o autor nos termos do artigo 687 e seguintes do novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 13038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMMED AMMAR SUBHI AL-MASHAHEDI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP359873 - FRANCIELLE MINORELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 277/289.Fls-277: Defiro a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa ao Departamento da Polícia Federal para instauração de inquérito policial. Cópia da presente decisão servirá como Ofício. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 13040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X PAULO AGNELO MALZONI(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu eventual proposta de suspensão condicional do processo simultaneamente ao oferecimento da denúncia, deixo para analisar o recebimento do Recurso em Sentido Estrito após a audiência de suspensão condicional do processo. Requisite-se, com urgência, os antecedentes criminais do réu. Após a vida das folhas de antecedentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, designo o dia 21/11/2017 às 15h00 para audiência de Suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 13041

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Fl. 260: Defiro a dilação pelo prazo de 10 dias, devendo a CEF, ainda, no mesmo prazo, prestar também os esclarecimentos mencionados à fl. 229, último parágrafo. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Int.

0007932-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-13.2015.403.6119) EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a receber os valores depositados na medida cautelar como pagamento, bem como as prestações que se vencerem no decorrer do processo, restabelecendo-se o contrato firmado entre as partes e a nulidade da consolidação do débito, relativamente a imóvel adquirido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, por mútuo com alienação fiduciária. Pede, ainda, a indenização por danos morais. Narra que firmou um contrato de financiamento junto à CEF em 05/08/2013 e, por problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas devidas a partir de outubro de 2014. Afirma que tentou saldar as prestações em atraso, mas a CEF não aceitou o pagamento, razão pela qual possui receio de que a credora proceda à consolidação da propriedade em seu nome, levando o imóvel a leilão. Diz que não foi intimado para purgar a mora. A CEF apresentou contestação (fls. 80/86) alegando, preliminarmente, a ausência de pedido certo e determinando quanto ao pedido indenizatório, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a consolidação da propriedade pela credora encontra amparo legal. Alega, ainda, a inaplicabilidade do CDC, pacta sunt servanda, vencimento antecipado da dívida, e regularidade nos procedimentos adotados, inclusive quanto à notificação do devedor. Réplica nas fls. 124/137. Determinada a juntada de documentos e esclarecimentos (fl. 150), a CEF manifestou-se nas fls. 151/163. Decisão saneadora nas fls. 172/173. Embargos de declaração opostos pela CEF, rejeitados na fl. 177. Manifestação do autor nas fls. 179/181. Ofício do Cartório de Registro de Imóveis nas fls. 182/187, com abertura de vista às partes. Relatório. Decido. Inicialmente, anoto que as preliminares alegadas já foram afastadas na decisão de fls. 172/173, pelo que passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. Assim, uma vez realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1- (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos) Embora o autor alegue na inicial que pretende retomar o contrato de financiamento, com o pagamento das parcelas vencidas, vejo dos autos que, apesar de ter depositado montante de R\$ 80.549,99 em julho de 2015, desde então nenhum outro pagamento realizou. Muito embora que tenha alegado que a CEF não lhe forneceu os valores para pagamento, constato que, intimado a realizar a complementação do depósito (valor devido até a consolidação devidamente informado e individualizado - fls. 172/173), bem como as parcelas vencidas desde a consolidação, o autor ficou inerte, sequer preocupando-se em justificar eventual impossibilidade de pagamento. O STJ vem entendendo que a purgação do débito pode ocorrer após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015) Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97. PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015) Porém, o autor não demonstrou concretamente nos autos a intenção de solver a dívida, para possibilitar eventual retomada do financiamento e afastamento da consolidação efetivada. Depositou valores apenas quando da concessão da liminar, além de não tomar qualquer providência quanto às parcelas vencidas após a consolidação da propriedade. Por outro lado, acreço que o ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de fls. 182/197 demonstra que o autor foi regularmente intimado a purgar a mora, o que afasta o argumento principal em que se embasa a inicial. Em decorrência do exposto, não há falar em indenização por danos morais, quando o autor sequer cumpriu com a parte que lhe competia, já que não honrou com o adimplemento das parcelas do mútuo, não podendo atribuir à CEF qualquer prejuízo, quando ele mesmo deu causa à consolidação do imóvel em nome da instituição financeira. Portanto, não restaram demonstrados motivos ensejadores da anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-79.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-04.2016.403.6119) POWER TRUCK CENTER EIRELI - ME X LUCIANA DA SILVA BATISTA X MARIO HENRIQUE DA SILVA BATISTA (SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 77/120: Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006513-13.2015.403.6119 - EDUARDO ORDINI PAIXAO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por EDUARDO ORDINI PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que impeça qualquer ato visando a consolidação da propriedade de imóvel ou venda em concorrência pública, até decisão final na ação principal a ser proposta. Narra o requerente, em síntese, que firmou um contrato de financiamento junto à CEF em 05/08/2013 e, por problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas devidas a partir de outubro de 2014. Afirma que tentou saldar as prestações em atraso, mas a CEF não aceitou o pagamento, razão pela qual possui receio de que a credora proceda à consolidação da propriedade em seu nome, levando o imóvel a leilão, sem que sequer tenha sido intimado para purgar a mora. Liminar deferida, determinando-se o depósito do valor oferecido pelo requerente (fls. 59/61). Comprovante de depósito na fl. 63. A CEF apresentou contestação (fls. 71/94) alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Contra a decisão liminar, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 115/139), recurso desprovido, consoante fls. 160/163. Réplica nas fls. 142/155. Na fl. 170, foi determinado ao autor que complementasse o depósito judicial na forma determinada na ação principal, porém, em razão da inércia, a liminar foi revogada (fl. 171). Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O interesse processual é evidente, pois o provimento pleiteado é útil e necessário ao autor, sendo adequada a via escolhida. Ademais, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de purgação da mora na situação retratada nos autos, consoante reconhecido, inclusive, pelo acórdão prolatado quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF (fl. 163). Mérito. Para deferimento de medida de natureza cautelar, há que se comprovar o implemento dos requisitos: a) fúmus boni iuris e b) periculum in mora. O imóvel, cuja venda (a terceiros) o autor pretende evitar, foi dado em garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97) firmada em contrato de compra e venda. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. Assim, uma vez realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade, conforme reiterados julgados do TRF 3ª Região (PRIMEIRA TURMA, AI 00157552020154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 04/02/2016; Segunda Turma, AI 00019820520154030000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/04/2015) Pois bem, no caso dos autos, o autor foi notificado pela ré, através de preposto devidamente autorizado, via Cartório de Registro de Imóveis, da possibilidade de purgação da mora em 24/02/2015 (fls. 184/187 dos autos principais). Transcorrido o prazo sem a realização de pagamentos, o imóvel foi adjudicado pela CEF com registro da consolidação em 15/07/2015 (fl. 112), passando o bem, portanto a ser de propriedade da Instituição Financeira. É certo que o STJ vem entendendo que a purgação do débito pode ocorrer após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos) Porém, não vejo demonstrada a boa-fé do autor em tentar liquidar o débito, purgando efetivamente a mora. Ainda que se considere que depositou valores quando da concessão da liminar, foi posteriormente intimado a complementar o depósito (na forma determinada nos autos principais - fl. 170), porém, o autor sequer manifestou-se, o que acabou por acarretar a revogação do provimento liminar anteriormente deferido (fl. 171). Ora, tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor. Não comprovado, portanto, o fúmus boni iuris. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 0021148-23.2015.4.03.0000, com cópia da presente. Diante da improcedência da ação, o valor depositado judicialmente poderá ser levantado pelo autor após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 13042

EXECUCAO DA PENA

0009546-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA (SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Ante a manifestação de fls. 151/158, considerando que o Patrono do apenado responsabilizou-se em apresentá-lo em audiência admonitória, expeça-se contramandado de prisão e comuniquem-se aos órgãos policiais.Fica desde já intimado o executado a comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 09 de novembro de 2017, às 14:30 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.O pedido de reconsideração da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade será analisado na audiência designada.Intimem-se.

0001970-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO CARMONA(SP097375 - ROMULO AUGUSTO ROMERO FONTES)

Intime-se, POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, o executado PAULO ANGELO CARMONA, natural de Marília/SP, nascido aos 03/11/1955, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 07 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004067-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Ante a manifestação de fls. 119/120, considerando que o apenado não juntou aos autos documentos médicos que atestem as suas alegações, intimo-o para que compareça à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 06 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.Depreque-se a sua intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 13046

ACAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE) em face de JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. Subsidiariamente, requereu a condenação da ré a indenizar, em valor a ser apurado em liquidação da sentença, os impactos diretos e indiretos do Aeroporto Internacional de São Paulo, montante a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde a ré, citada, ofereceu contestação (fls. 325/376).O Município de Guarulhos requereu seu ingresso como litisconsorte ativo (fls. 308/311), pedido reiterado nas fls. 511/513.Réplica nas fls. 516/535.A ANAC requereu a intervenção no feito, com envio dos autos à Justiça Federal (fls. 540/552).Por decisão de fls. 564, o Juízo Estadual deferiu o ingresso da ANAC e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o MPF ratificou a inicial (fl. 580).O MPF interps agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência (fls. 589/602). O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 674/676).Por decisão de fls. 609/609/615ª ANAC foi excluída da lide, determinando-se o retorno dos autos à Justiça Estadual. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 622/635).A ré noticiou que encerrou suas atividades no país, requerendo a extinção do feito (fls. 720/722).Deferida a retificação do polo passivo, requerida pelo MPF, para dele constar o parquet federal (fl. 732).Encaminhados os autos à CECON, não houve acordo (fls. 737/740).O MPF requereu a extinção do feito (fls. 764/768).Determinada a intimação das partes para manifestação, nos termos do art. 10 do CPC (fl. 792), a ré manifestou-se nas fls. 794/797 e o MPE nas fls. 799/822.Determinada a intimação, ANAC manifestou-se nas fls. 831/843.É o relatório. Decido.De início, anoto que o TRF 3ª Região, em acórdão publicado em 12/05/2017, deu provimento ao agravo interposto pela ré, reconhecendo a existência de interesse da ANAC no feito e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 845/847).Pois bem. Análise o argumento trazido pelo MPF em sua manifestação de fls. 764/768, relativo à inépcia da inicial.O MPF diz inexistir causa petendi no presente feito, afirmando ausente o fundamento jurídico de ser um dano ambiental indenizável, pois não há norma que estabeleça os limites de emissão de gases de efeito estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora.Sem razão, contudo. O pedido formulado na inicial possui assento constitucional, não sendo possível limitar a tutela do meio ambiente, sob a alegação de ausência de regulamentação em lei formal (ordinária) dos limites de emissão de gases:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (...)Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; Por outro lado, dispõe a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. Portanto, a causa de pedir está configurada na proteção ao meio ambiente (alegadoamente ameaçado em razão da atividade de transporte aéreo), possuindo, como visto, status constitucional, complementado por normas de observância cogente. A omissão do Poder Público em regulamentar a emissão de poluentes por aeronaves não pode constituir óbice ao pedido formulado na inicial. Aliás, justamente em razão dessa omissão é que se pede a proteção jurisdicional, objetivando encontrar um meio de minimizar o impacto e a degradação da qualidade ambiental gerados pela atividade do transporte aéreo (que não é ambientalmente neutra, como descrito pelo próprio MPF), mediante proposta compensatória de aumento da vegetação no Município.Noutras palavras, houvesse o substrato legal (cuja ausência serviu ao MPF para defender defeito da inicial), talvez não fosse necessária a ação judicial ora em tramitação.Portanto, não está caracterizada a inépcia da inicial apontada pelo MPF, na manifestação de fls. 764/768.Repiso, ademais, que o próprio MPF, em manifestação anterior, já havia ratificado os termos da inicial, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 580). Portanto, constato tão somente diferenças pessoais em posicionamentos jurídicos - todos merecendo respeito, claro - de membros do MPF.Ante o exposto, REJEITO o pedido de extinção do feito formulado nas fls. 764/768, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.A fim de subsidiar a decisão sancionadora a ser proferida e observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a todas as partes processuais, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.Registro, finalmente, que, com base na fl. 732, o polo ativo desta ACP é preenchido conjuntamente pelo Ministério Público Estadual (MPE) e Federal (MPF), devendo a secretaria promover intimação de ambas as instituições.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-59.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

DILIGÊNCIAIntime-se o INSS a juntar documentos que comprovem a citação válida na ação cautelar de protesto proposta para interrupção da prescrição (fls. 39/42), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para saneamento.Int.

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face da empresa MEBUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos ao benefício pago em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos, bem como o valor do depósito judicial realizado em ação previdenciária. Narra na inicial que, em 23/08/1996, o segurado Laercio Candido sofreu acidente de trabalho ao operar máquina injetora, resultando na amputação traumática de três dedos da mão esquerda. Em razão do infortúnio, foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (de 08/09/1996 a 08/06/1998) e, posteriormente, o auxílio-acidente na via judicial, cujo acórdão que reconheceu o direito ao benefício transitou em julgado em 21/08/2007. Afirma que o acidente ocorreu por negligência da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, deixando de fornecer treinamento adequado e equipamentos de proteção indispensáveis a evitar o acidente ocorrido, praticando ato ilícito causador de dano passível de indenização. A ré apresentou contestação nas fls. 863/875, arguindo, em preliminar, a carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da exigência, pois as despesas com benefícios acidentários já são custeadas através do SAT, não havendo, portanto, fundamento para o pedido indenizatório. Alega, ainda, que o INSS não comprovou a culpa do empregador, que sempre observou a legislação de segurança do trabalho. Réplica nas fls. 913/943. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofício para obtenção do laudo pericial elaborado nos autos da ação acidentária (fls. 944/945). A ré requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 947/948). Requisitada cópia do laudo pericial (fl. 949), o juiz trabalhista informou não ter sido produzido (fl. 967). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 977). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes. Inicialmente, vejo que o INSS pretende o ressarcimento do valor depositado nos autos da ação previdenciária, consoante documento de fl. 309. Todavia, deverá esclarecer quais as verbas estavam nele incluídas, bem como a sua destinação ao final daquele processo. Indeferido o pedido de produção de prova pericial, justificado pela ré como necessária para verificação das instalações da empresa e cumprimento de normas de segurança, tendo em vista que seria inócua, considerando o tempo decorrido entre o acidente (1996) e a data atual, pois a situação existente à época não mais remanesce. Rejeito as preliminares arguidas pela ré. A questão da comprovação da culpa da empresa quanto ao acidente ocorrido não implica ausência das condições da ação e impossibilidade jurídica do pedido (que detoux de ser considerada condição da ação pelo novo CPC, passando a integrar o mérito). São assuntos relacionados ao mérito. Com efeito, a comprovação da culpa da ré deve ser apurada em regular instrução e diz respeito ao ônus probatório das partes para solução do mérito da ação. Afasta a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Conforme entendimento predominante nos tribunais, o prazo prescricional das ações indenizatórias propostas pela Fazenda Pública é quinquenal, contado da data da concessão do benefício. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201500531471, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/08/2015 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - HONORÁRIOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. (...) 2. O prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS para o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho em razão do descumprimento das normas de segurança do trabalho é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que deve ser contado da data da concessão do benefício. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.499.511/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/11/2014). 3. No caso, foram concedidos dois benefícios acidentários: o primeiro - auxílio-doença (NB 128.495.280-8) - a partir de 16/06/2003, cessado em 26/09/2005, e o segundo - aposentadoria por invalidez (NB 514.961.791-8) - a partir de 27/09/2005. Assim, considerando que a ação regressiva foi ajuizada em 27/05/2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao auxílio-doença, afastada, porém, no tocante à aposentadoria por invalidez, benefício diverso, que foi concedido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. (...) 8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0016645020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2016 - destaques nossos) Prevalence no Tribunal Regional Federal da 3ª Região a orientação de que não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente e a Previdência Social (tal como ocorre entre a Previdência e o segurado ou seus dependentes), tratando-se, portanto, de prescrição que atinge o fundo de direito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 4 - O fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício, data em que inequivocamente o INSS tomou conhecimento do acidente que acometeu o segurado, surge a pretensão de ser verossacrado dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 5 - (...) 10 - Agravo improvido. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00064592520074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 14/10/2015 - destaques nossos) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA: 16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 15/07/2008 (fls. 136), logo, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 15/07/2013. Ajuizada a ação em 26/02/2014 (fls. 02), já se havia consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00003371620144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2016 - destaques nossos) Com essas considerações, vejo que não ocorreu a prescrição, pois o direito ao benefício de auxílio-acidente n.º 530.233.741-6 foi reconhecido judicialmente por sentença transitada em julgado em 21/08/2007, com DIB em 09/06/1998 (fls. 246 e 439). Por outro lado, o INSS ajuizou ação cautelar de protesto em 19/08/2010 (fls. 25/39), com citação em 09/11/2010 (fl. 53). Assim, quando proposta a presente ação em 02/08/2011 (fl. 02), ainda não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. II - Questões de fato sobre as quais recarará a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da existência do nexo causal entre a alegada conduta negligente da ré (que teria ocasionado o acidente com o segurado) e o dano, cuja indenização pretende o INSS (ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente). Assim, a questão de fato controversa na presente ação reside na constatação da negligência da ré quanto a: a) ao cumprimento das normas de segurança relativamente à atividade exercida pelo segurado quando do acidente (já englobada também a verificação da existência de manutenção preventiva do maquinário utilizado pelo acidentado); e b) quanto à ausência de treinamento adequado ao acidentado para o trabalho que estava exercendo no momento do acidente. O meio de prova admitido é eminentemente documental, cabendo ao ré demonstrar, ainda, a observância aos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao ré quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito discutida nos autos refere-se à existência do nexo causal entre a alegada conduta negligente da ré (que teria ocasionado o acidente com o segurado) e o dano, cuja indenização pretende o INSS (ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente). As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento Considerando que as partes requereram a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do segurado acidentado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2017 às 15 horas, para oitiva de LAERCIO CANDIDO que deverá ser intimado no endereço fornecido pelo INSS na fl. 911. Sem prejuízo, fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de eventual rol de outras testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o prazo de 15 dias, para a parte autor juntar aos autos documentos necessários à impugnação das alegações constantes da inicial, conforme mencionado no item II desta decisão. No mesmo prazo, deverá o INSS esclarecer a situação do depósito mencionado no item I. Com a juntada dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000054-92.2015.403.6119 - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA/SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS/SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE

Trata-se ação movida por BRUNO FELIPE DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora CRISTIANE FELIPE DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de impedir a obtenção do composto de cannabidiol, indicado por receita médica, bem como que a primeira ré exija apresentação do termo de compromisso firmado por médico ou qualquer outra documentação para a importação e uso do mencionado composto medicamentoso, além da receita médica. Na inicial, alega-se ser o menor portador de paralisia cerebral, epilepsia refratária e Síndrome de West e que fazia uso de 04 (quatro) medicamentos diários para tentativa de redução das crises epilépticas, mas sem sucesso, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do RSHO CBD (hemp oil) Cannabidiol de 22%, inicialmente com 4 mm uma vez ao dia e, após 20 dias, 4 mm duas vezes ao dia diluído em óleo. Narra que, quando do início do tratamento, em 25/08/2014, tinha em média 25 crises convulsivas diárias e, após a utilização do composto de cannabidiol, nas primeiras 36 horas as crises foram reduzidas para 02 diárias e, após 60 dias de tratamento não apresenta mais nenhuma crise convulsiva. Afirma que o uso do cannabidiol foi liberado pela ANVISA, porém, por ser substância de uso proscrito no país, o procedimento junto à autarquia é demorado e dificultado pela burocracia. À fl. 170, foi determinada a intimação do Município na qualidade de gestor do SUS, bem como da ANVISA para que esclarecesse os trâmites exigidos para autorização de fornecimento do medicamento. Ofício da ANVISA às fls. 174/181. Manifestação do Município às fls. 185/202. Deferido parcialmente o pedido de tutela (fls. 203/205). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 205). Contestação da ANVISA às fls. 214/236 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que definiu procedimento célere e amplamente divulgado em portal da internet para as pessoas que desejem realizar a importação excepcional de Cannabidiol, buscando padronizar e simplificar as informações que devem ser fornecidas nesse tipo de situação. Afirma que a autorização concedida após 19/12/2014 passou a ser válida por 1 ano e o quantitativo autorizado será equivalente a esse período, podendo ser importado de uma só vez ou parceladamente. Afirma que o próprio autor já conseguiu três autorizações anteriores para realizar a importação, sendo duas delas antes da divulgação desse procedimento. Esclarece que o Hemp Oil RSHO não é registrado como medicamento no país de origem (EUA) e em razão disso a segurança e eficácia não foram sequer analisadas pela autoridade sanitária americana (Food and Drug Administration - FDA). Mesmo assim, a importação do Hemp Oil RSHO e outros produtos à base de cannabidiol tem sido permitida aos prescricores e famílias que assim desejarem realizar a tentativa de amenizar o sofrimento de pacientes e familiares, desde que apresente a documentação estabelecida. O Município de Guarulhos apresentou contestação às fls. 251/259, alegando que o medicamento solicitado pelo autor não é padronizado na REMUNE e nem compõe da assistência farmacêutica do Estado. O município disponibiliza outros medicamentos para o tratamento das Epilepsias. Afirma que não se recusa a fornecer o medicamento, mediante cadastro do autor no setor competente. Réplica nas fls. 274/280. Determinada a realização de perícia médica e social (fls. 289/290). Laudo pericial social nas fls. 298/307. Laudo pericial médico nas fls. 309/322. Manifestação das partes nas fls. 318, 323 e 332. Parecer do MPF nas fls. 336/341, pela procedência da ação. Relatório. Decido. Inicialmente, não obstante o autor tenha atribuído à causa o montante de R\$ 10.070,00, corrigido de ofício o valor (art. 292, 3º, CPC), para constar o de R\$ 68.400,00, equivalente a uma prestação anual. Dos autos, vejo que o custo do medicamento fornecido ao autor é de R\$ 1.900,00 (tubo de 10 gramas) e que utilizará 3 tubos por mês, consoante fl. 197. Confirmando, assim, competência desta Vara Federal (e não de Juizado Especial Federal). Por outro lado, verifico a falta de interesse de agir superveniente com relação ao pedido deduzido em face da ANVISA, tendo em vista que o órgão já conferiu autorização para a importação. Ainda, a autarquia reclassificou a referida substância, retirando-a da Lista de Substâncias Proscritas para constar da Lista de Substâncias Controladas, consoante Resolução - RDC n. 17. Passou-se a permitir a importação em caráter de excepcionalidade de produto a base de Cannabidiol em associação com outros cannabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. De qualquer forma, relativamente à ANVISA, observando a extensão do pedido inicial - no sentido de obter uma autorização genérica e irrestrita para importação -, não constato perda de objeto, nem ausência de interesse processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância

pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Outrossim, registro desde logo que pende de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, o RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o julgamento do RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 PUBLICAÇÃO: DJE-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos) SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJE-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos) Porém, o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos) Por outro lado, anoto que pende de julgamento perante o STF o julgamento do RE 855178, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Prevelece até o momento o entendimento de que o Sistema Único é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos, portanto, ser pleiteado de qualquer deles, conjunta ou isoladamente: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 - destaques nossos). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 - destaques nossos) Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS). No entanto, para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo. A decisão que deferiu a tutela sumária bem analisou a questão, nos seguintes termos: No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de produto à base de cannabidiol, substância de uso proscrito no Brasil, que não possui registro no país de origem como medicamento, não existindo equivalente terapêutico nacional registrado na ANVISA. O Município de Guarulhos, em sua manifestação de fls. 185/192, não se opôs ao pedido do autor, informando tratar-se de medicamento não padronizado na REMUNE e que não compõe a lista de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica do Estado. Todavia, trouxe todas as instruções destinadas à aquisição do produto importado, de acordo com as necessidades do paciente e receituário médico. A existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelos documentos de fls. 51/58, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas. E no caso dos autos não se trata de medicamento de valor excessivo, que comprometeria o orçamento público destinado à saúde, não havendo, inclusive, óbice do poder público competente nesse sentido. Reconhecida a plausibilidade do direito vindicado, o perigo na demora de um provimento final é evidente, representado na interrupção do tratamento de saúde do autor, considerando a alegação de hipossuficiência constante da inicial em cotejo com o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo. No entanto, colhe-se dos autos que o autor já obteve da ANVISA a autorização para importação excepcional do produto em comento (fl. 175). Desta forma, nos termos da Orientação de Serviços nº 01/2014, emitida pela autarquia a fim de regulamentar o procedimento de aquisição, no caso das solicitações posteriores, o autor deverá apresentar prescrição e relatório médico, bem como termo de responsabilidade, apenas ao final do período de 01 (um ano). Assim, não considero a exigência desarrazoada ou excessivamente burocrática tal como entende o autor, especialmente em se tratando de produto ainda sem registro ou equivalente no país, aliado ao fato de conter substância de uso proscrito no Brasil, razão pela qual indefiro o pedido na parte em que pretende se eximir de apresentar a documentação exigida pela ANVISA. De fato, há nos autos a comprovação da necessidade do uso da substância, retratada nas prescrições e laudos médicos juntados com a inicial (fls. 51/58 e 68/119). Vejo, dos documentos trazidos, a imprescindibilidade do medicamento para a parte autora, tendo em vista os relatos de melhora importante no quadro convulsivo frequente que o acometia. Anoto, ainda, que vários tratamentos com diversos medicamentos foram ministrados ao autor, porém, nenhum deles teve o êxito alcançado com o derivado do cannabidiol. Ainda, constato a ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação. Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora. Com efeito, o laudo pericial, na especialidade clínica médica, concluiu que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de Epilepsia de difícil controle, denominada Síndrome de West, caracterizada por espasmos dos membros superiores, além de importante comprometimento do desenvolvimento neuropsicomotor. Segundo informações obtidas, o periciando passou a apresentar manifestações da doença aos 4 meses de vida, quando se iniciaram as crises convulsivas. A partir desta ocasião, como característico da doença, o periciando passou a apresentar involução do desenvolvimento neuropsicomotor e ausência de contato interpessoal. Trata-se de doença de caráter irrisível, com incapacidade total e permanente, com dependência de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária. O cannabidiol é uma substância presente na planta cannabis sativa (maconha), possuindo características de não ser psicoativa e de ter baixa toxicidade e alta tolerabilidade. Em dezembro de 2013 a FDA (Food and Drug Administration) aprovou nos Estados Unidos o uso terapêutico do cannabidiol como tratamento da epilepsia refratária em crianças. A ANVISA já autoriza o uso do cannabidiol como opção terapêutica da Epilepsia de difícil controle, como no caso em discussão, em que o periciando já utilizou e utiliza diversas drogas anticonvulsivantes, sem reposta satisfatória. Após o início da medicação pleiteada, o periciando apresentou redução drástica das crises epilépticas e melhora do contato interpessoal e com o meio ambiente, devendo ser mantida por tempo indeterminado, a critério do médico assistente. (destaques nossos) Por seu turno, a hipossuficiência econômica do autor veio demonstrada no laudo pericial social. Apenas o pai do autor trabalha, recebendo R\$ 800,00 por mês, recebendo ajuda com fraldas e leite especial (em razão de decisão judicial). O autor é bolsista em uma escola especial (APAE). Os gastos básicos para sobrevivência da família superam os rendimentos auferidos pelo pai do autor. Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo que a pretensão procede. Registro, ainda, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem se orientado no sentido da possibilidade de fornecimento do medicamento aqui versado. Confira-se: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MPF. INTERESSE DE AGIR. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. 1. É de se esclarecer que a jurisprudência atual é bastante consolidada no que tange à legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos indisponíveis de crianças e adolescentes, ainda que individualmente considerados, com base no que dispõe o artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. No tocante à falta de interesse de agir também não merece prosperar o recurso da União Federal, haja vista que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário. 3. As questões envolvendo o direito à saúde do ser humano são assaz delicadas e muitas vezes urgentes, não sendo razoável que se exija do paciente a espera do término do procedimento administrativo na ANVISA com a negativa do fornecimento do medicamento para que então se pleiteie a sua concessão no Poder Judiciário. 4. Note-se que, no caso, trata-se de seis crianças e um adolescente, cujos relatórios médicos acostados na inicial da ação civil pública relatam situações delicadas de vida, sendo plenamente justificável a busca imediata de seus direitos na Justiça. 5. Quanto ao mérito, os relatórios médicos são minuciosos quanto à condição de saúde dos pacientes e informam que já foram utilizados diversos medicamentos na tentativa de melhora das crises epilépticas nas crianças e na adolescente, porém sem sucesso, restando apenas este recurso experimental do HEMP OIL (RSHO) - Cannabidiol (CBD), o qual foi expressamente prescrito pelo médico. 6. O fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 7. Especificamente em relação ao princípio ativo Cannabidiol, destaco que a ANVISA reclassificou a referida substância extraída da planta Cannabis deixando esta de constar da lista de substâncias proibidas para constar da lista de substâncias controladas, publicando, ainda, em 06/05/2015 a Resolução - RDC n. 17, passando a permitir a importação em caráter de excepcionalidade de produto a base de Cannabidiol em associação com outros canabinoides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. 8. Diante das considerações acima expostas e do fato de que o direito à vida do ser humano é bem maior e de que as crianças e adolescentes têm direito à proteção integral, conforme artigo 1º do ECA, deve ser concedida a antecipação de tutela nos termos da decisão agravada para que os entes federados sejam obrigados a fornecer o medicamento requerido. 9. Agravo legal desprovido. (Terceira Turma, AI 00151350820154030000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 12/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANNABIDIOL - NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos aparâmetros é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico a autora, após quadro de dengue, apresenta crises epilépticas fármaco-resistentes às drogas epilépticas atualmente disponíveis no país, a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, especialmente o relatório médico que é expresso em afirmar a imperatividade da prescrição de Cannabidiol como alternativa aos tratamentos já dispensados - todos sem sucesso - considerando a severidade e elevada frequência de suas crises epilépticas. 5. E na medida em que demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país. A propósito, convém aduzir a Resolução nº 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina, que aconselhou uso compassivo do cannabidiol, ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância em Saúde (ANVISA), para pacientes com doenças graves e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país. 6. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobrepõem os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 7. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 8. Enfim, cilha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 9. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Sexta Turma, AI 00116535220154030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 19/11/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 127, CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. BENEFICÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o Ministério Público Federal possui legitimidade

ativa para propositura de Ação Civil Pública, para defesa de direitos individuais, quando esses forem indisponíveis, como na hipótese de tutela da saúde, com fundamento no art. 127, da Constituição Federal. 3. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de Estado e Município. 4. No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Caso em que, segundo a decisão a quo, (...) há para cada um dos pacientes/tutelados a prescrição do medicamento Hemp Oil Carabidol, exarada pela neurologista infantil responsável pelos relatórios médicos acima referidos. 6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente WALLACE MIGUEL LIMA DOS SANTOS (...) é acompanhado por Encefalopatia Epiléptica, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e microcefalia. Filho de mãe que realizou o pré-natal corretamente mas teve anóxia neonatal e crise no primeiro dia de vida. Foi encaminhado a UTI por insuficiência respiratória e ficou internado por 17 dias. Teve alta com espasmos epilépticos e crise diárias que ele tem até hoje, mesmo em uso de politerapia, em média de 30 a 40 espasmos ao dia; o paciente GUILHERME DE SOUZA SILVA (...) é acompanhado por Encefalopatia Epiléptica, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e microcefalia. Filho de mãe que realizou o pré-natal corretamente, mas teve ameaça de abortamento desde o segundo mês de gestação. Nascido de parto cesárea, de urgência. Foi encaminhado a UTI por insuficiência respiratória e descoberto transposição de grandes artérias. Operou com 26 dias de vida e teve alta com fenobarbital. Aos 2 meses a mãe percebeu espasmos que ele tem até hoje, mesmo em uso de politerapia, em média de 30 a 40 espasmos ao dia; FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES (...) é acompanhado por Encefalopatia Epiléptica, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Filho de mãe que realizou o pré-natal corretamente porem evoluiu com prematuridade (32 semanas) Nasceu com Apgar de 6/7 e ficou em UTI por 38 dias com várias intercorrências. Teve alta com espasmos epilépticos e crise diárias que ele tem até hoje, mesmo em uso de politerapia, em média de 10 espasmos ao dia; BRADLEY DOMINGOS LAZARO SILVA (...) é acompanhado por Encefalopatia Epiléptica, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e microcefalia. Filho de mãe que realizou o pré-natal corretamente sem intercorrências. Teve alta com peso de 2.7 kg. Aos seis meses de vida começou a ter crises convulsivas generalizadas e focais; atualmente são diárias. Em média 10 a 15 crises/dia; e RAFAELA DE OLIVEIRA ANTÔNIO (...) é acompanhado por Encefalopatia Epiléptica, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e microcefalia. Filho de mãe que realizou o pré-natal corretamente mas teve anóxia neonatal. Foi encaminhado a UTI por insuficiência respiratória. Teve alta com espasmos epilépticos e crises diárias que ele tem até hoje, mesmo em uso de politerapia, em média de 10 a 15 espasmos ao dia, com a observação comum de que são todos pacientes candidatos a ter crises que evoluem para estado de mal epiléptico, enfim, o risco de morte é alto. 7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 8. Inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AI 00151333820154030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 01/10/2015) Assim, a procedência do pedido de fornecimento do medicamento em questão se impõe. Discordo tão somente do pedido inicial no que se refere a uma espécie de autorização genérica e incondicional de importação. É que, conforme já se registrou, regulamentado o tratamento a ser dado à importação do medicamento referido por parte da ANVISA, não existe qualquer motivo que pudesse fazer com que se ignorasse tal normativo. Dizendo de outra forma, garantido que está o acesso ao medicamento mediante importação, soa bastante razoável o cuidado mostrado pela autarquia federal, sendo medida aceitável a observância das normas dadas pela autarquia ao caso. Diante do exposto(a) quanto à ANVISA, vejo ausência parcial de interesse processual (nos termos do art. 485, VI, CPC), tendo em vista regulamentação dada à importação do medicamento referido; rejeito (art. 487, inciso I, CPC), contudo, a pretensão de permitir importação incondicional ao autor, sendo necessário observar as normas regulamentares da ANVISA. Em face do princípio da causalidade, observando que o autor é sucumbente em grau mínimo, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; e, b) quanto ao município de Guarulhos, mantendo a decisão de tutela de urgência já deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Município de Guarulhos que forneça ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, pelo tempo que durar o tratamento, o produto composto de cannabidiol, nos termos da prescrição médica, devendo o autor observar o procedimento informado pela Municipalidade, relativo à documentação necessária para obtenção do medicamento pelo SUS. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registro que o art. 85, 5º, CPC, incidirá somente no caso do município de Guarulhos (afinal, que suportará o ônus econômico, mesmo podendo administrativamente dividi-lo com Estado e União). Sem reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005773-21.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando à condenação dos réus à restituição de R\$ 176.487,77, atualizado até 05/05/2016. Afirma que na via administrativa foram constatadas fraudes documentais que culminaram com a concessão indevida de aposentadoria a Fernando Cesar Moreira. Relata que foram identificados formulários PPP irregulares em requerimentos efetuados pelo mandatário Fábio Barros dos Santos, inclusive o do correu Fernando. Afirma que, em resposta a ofícios enviados, a empresa Renner Sayerlack S.A. (Tintas Renner S.A.) não confirmou a veracidade dos formulários apresentados pelo réu, seja em sua forma ou conteúdo, negando que tenham sido elaborados por ela ou seus prepostos. O correu Fernando Cesar Moreira apresentou contestação (fls. 231/244), sustentando a inexistência de má-fé e que não é cabível a restituição das verbas pretendidas em decorrência do seu caráter alimentar. Alternativamente, pleiteia o deferimento do parcelamento do valor no benefício previdenciário em manutenção até o limite de 30%. Em sua contestação (fls. 273/284), o correu Fábio Barros dos Santos sustenta que não há que se falar na devolução do montante pleiteado na inicial, pois nunca recebeu tal quantia do INSS, faltando-lhe interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Alega, ainda: a) que não houve enriquecimento sem causa, b) que o benefício previdenciário possui caráter alimentar, o que torna inviável a repetição pretendida, c) que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser cabalmente demonstrada, prova que não foi feita d) prestação de inocência e inobservância do contraditório e ampla defesa na via administrativa. e) que caso prevaleça a tese do PPP falso, é indevido apenas o valor atinente ao trabalho em condições prejudiciais à saúde, não prejudicando o resto do tempo laborativo do segurado, que compreende 38 anos, 2 meses e 6 dias. Réplica à fl. 286. Saneador à fl. 288. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 298). Relatório. Decido. Preliminar já analisada à fl. 288v. Considerando a observação feita à fl. 298, cumpre antes, inicialmente, que, embora tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo n° 0012464-85.2015.403.6119, não fica afastado o interesse de agir da autarquia na presente ação. É que no processo n° 0012464-85.2015.403.6119 foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria a partir de 17/02/2014, enquanto na presente ação se pleiteia a restituição dos valores pagos de 20/11/2009 a 30/11/2013 (fls. 201/202). A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrefutáveis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...) II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é cabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores paguado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 - destaques nossos) Entende o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Ainda, em abono definitivo em favor da irrepetibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA TUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controversia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n° 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto n° 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental provido. (STF, Primeira Turma, AI-AGR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 15/03/2012 - destacou-se) O mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de antecipação de tutela judicial, conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevido. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei n° 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a descondi-la estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei n° 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SERGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015) Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Verifica-se de fs. 69/74 e 85 que em 03/03/2010 foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Fernando Cesar Moreira, com conversão de tempo especial em decorrência da exposição ao ruído e início do benefício (DIB) em 20/11/2009. Noticiada a possibilidade de existência de fraude em 14/02/2012 (fl. 91), foi iniciada investigação pela autarquia, concluindo-se pela existência de irregularidades na concessão (fs. 123/188). Contam de fs. 125/132 informações prestadas pela empresa Renner, nas quais menciona que não emitiu o formulário de atividade especial apresentado ao INSS. Na via judicial, não foram apresentados outros documentos pelos réus que pudessem infirmar a conclusão de fraude, verificada pela administração na via administrativa. Em contestação, os réus também não negam a existência de fraude na concessão, limitando-se o correu Fábio a dizer que nunca recebeu quantia da autarquia e o correu Fernando o desconhecimento da prática realizada por procurador a quem confirmou ter conferido poderes (fls. 148/153, 167/169, 171). Ora, ainda que, por suposição, o réu Fernando implementasse os requisitos para concessão desse benefício à época, tal fato: a) não autoriza a utilização de meios escusos para que o benefício seja concedido; b) não afasta a má-fé em relação aos atos praticados perante a administração; e c) não dispensa a observância das formalidades legais para que este seja concedido. Não restou demonstrada, portanto, a boa-fé na percepção do benefício, sendo devida a restituição dos valores recebidos. Tal demonstração teria sido necessária de modo a afastar a conclusão administrativa (fls. 193/196) pela existência de má-fé, configurada no uso de documento comprovadamente falso. Evidente que, face à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, caberia aos réus promoverem efetiva demonstração de conduta de boa-fé. No entanto, não promoveram qualquer prova nesse sentido. Resta indubitosa a fraude perpetrada, com vantagens inquestionáveis ao réu Fernando. A meu ver, o caso de fraude fúlnina por completo alegação de boa-fé, o que teria sentido, tratasse a lide de erro da Administração. Mas, como se viu, não é disso que se trata esta lide. Sigo, desse modo, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. I - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei n° 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. II - Afastada a prescrição reconhecida, a anulação da sentença é medida que se impõe. Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, comma redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 1013, 3º, inciso II, do CPC). III - In casu, restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Assim, não há dúvida de que houve apropriação indevida de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a título de auxílio-doença (NB 31/515.318.656-0), no período de 16/11/05 a 31/08/07IV - Apelação do INSS provida. Prejudicada apelação da parte ré. (TRF3, Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011696-07.2015.4.03.6105/SP, Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS, D.E. 11/07/2017 - destaques nossos) Também, não subsistem as alegações do correu Fábio. A ação de ressarcimento ao erário possui cunho indenizatório, sendo responsável, portanto, todos os envolvidos na prática do ato ilícito de forma solidária (art. 942, CC). 7A documentação constante dos autos, especialmente fs. 91, 147/153 e 167/174 evidenciam a participação do réu Fábio nas irregularidades apuradas na via administrativa, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório na presente ação judicial Quanto ao montante cobrado, encontra-se demonstrado às fs. 201/202. Apurada a concessão indevida do benefício na via administrativa, a restituição se faz quanto a todos os valores recebidos; ademais, no processo n° 0012464-85.2015.403.6119 não restou reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício n° 42/151.398.072-3 (fs. 302/307). Assim não subsiste o questionamento quanto ao montante cobrado, mencionado às fs. 282/283. O artigo 115, 1º da Lei 8.213/91 autoriza o parcelamento do débito salvo má-fé. Na presente situação, portanto, não se pode impor o parcelamento, ficando na liberalidade da autarquia aceitar-lhe e estipular do número de prestações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 176.487,77, atualizado até 05/05/2016. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condono a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.P.R.I.

Expediente Nº 13047

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003586-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAOR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 261, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 212/217 e 247/254. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7) - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Sedi, através de email, a inclusão da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS - CNPJ 07.723.699/0001-67. Após, proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0000520-91.2012.403.6119 - JOSE GEOVANE MUNIZ(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GEOVANE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 257, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 181/184. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGNETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGNETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 336, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, vista à parte executada para que informe atual andamento de referido agravo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-45.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração (ID 2488682) em face da sentença que julgou procedente o pedido (ID 2624561), arguindo não ter apreciado a ilegitimidade passiva arguida pelo órgão (ID 2073178).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.

Com efeito, consta expressa manifestação do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pleito este não apreciado pela sentença.

E, no ponto, cumpre asseverar ser pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios quanto à efetiva ausência de legitimidade do ente autárquico para figurar nas demandas em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza não salarial.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE A VISO PRÉVIO INDENIZADO. UM TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS, INCLUINDO AS PAGAS EM DOBRO. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. 1- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. 2- As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. 3- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional; férias indenizadas, incluindo as pagas em dobro e abono de férias; não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 4- É devida a contribuição sobre horas extras, férias gozadas, licença-paternidade, licença-gala, salário maternidade, 13º salário, adicional de transferência e adicional noturno. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 5- Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE e pelo INSS acolhida. 6- Remessa Oficial parcialmente provida. 7- Apelação da Impetrante desprovida. 8- Apelação da União Federal desprovida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 361010, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 23/06/2016)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao litisconsorte INSS, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva desta entidade.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELISA RITA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. José Bezerra de Souza, contribuinte de "baixa renda", nos termos do art., desde a data do requerimento administrativo (NB 21/158.936.885-9, de 19/07/2012).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instada a regularizar a inicial (ID 1165731), a autora atendeu as diligências (ID 1322816).

Os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 1333410).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a condição de dependente da autora e a qualidade de segurado do *de cuius*, pugnano pela improcedência da demanda (ID 1780958).

Réplica (ID 2070779).

Realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (ID 2716645).

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.

O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito (ID 1135568), restando controversas a qualidade de segurado do falecido e o requisito atinente à dependência econômica da requerente.

A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102).

Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, as provas dos autos dão conta de que o falecido era contribuinte denominado de "baixa renda", nos termos do art. 21, §º, II, "b", da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Com efeito, os documentos juntados demonstram os recolhimentos de contribuição previdenciária realizados (ID 1135572), bem como a inscrição em Cadastro Único atualizada nos últimos dois anos (ID 1135575), pois que atualizado aos 19/03/2012, antes do início dos recolhimentos previdenciários, com anotação de renda inferior a 2 salários mínimos. No ponto, aliás, cumpre asseverar que o grupo familiar era beneficiário do programa "Bolsa Família" (IDs 1135573 e 1135579), corroborando a situação fática exigida pela lei, qual seja, ausência de renda.

Acresça-se, ainda, por relevante, que a indicação de existência de "renda pessoal" (ID 1135575) no Cadastro Único se deu única e exclusivamente pela percepção do sobredito "Bolsa Família", já que esta informação foi repassada, conforme consta expressamente do documento, pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Contudo, o próprio órgão previdenciário afirma que para fins de enquadramento do contribuinte como de baixa renda o "Bolsa Família não entra para o cálculo" (ID 1780958 – fl. 35).

Neste cenário, não subsistem as alegações do INSS de que não havia Cadastro Único atualizado e que a renda era superior, sendo evidentemente dissonantes do conjunto probatório produzido nos autos.

Nestes termos, afigura-se inequívoca a qualidade de segurado de José Bezerra de Souza.

Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, com destaque para a existência (diversamente do arguido pelo INSS em sede de contestação) de comprovantes de residência em comum, além de declaração de união estável e se de ser a autora a declarante do óbito.

Por sua vez, as duas testemunhas ouvidas corroboraram o relato exordial, afirmando com convicção a convivência do casal, que foi pública, estável e duradoura. De fato, segundo os relatos, o autor e o segurada compartilhavam residência e viviam como se casados fossem, sendo que a união no mínimo cerca de 22 anos – período encerrado pelo falecimento do segurado.

Tenho por comprovada, assim, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, José Bezerra de Souza, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de primeira classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica.

Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.

O termo inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo (NB 21/158.936.885-9, de 19/07/2012), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91 (ID 1135563).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir a autora no rol de dependentes de José Bezerra de Souza, implantando em seu favor pensão por morte (NB 21/158.936.885-9).

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (19/07/2012) – até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que devem ser calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

O INSS está isento de custas pela lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCNILDA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003576-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCOS - SP101893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, haja vista a data da cessação do benefício NB B31.534.194.750-5 (31/10/2016), declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-98.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, ajuizado por ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA em face de AMC – SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA pretendendo a regularização de sua situação acadêmica. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, sobrevindo informações, oportunidade em que a autoridade impetrada pugna pela remessa dos autos à Justiça Federal, por ser o foro competente para demanda desta natureza.

Foi proferida decisão declinando da competência, sendo os autos remetidos a essa Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 1908262 – fls. 12/13).

É o relatório necessário. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo.

No caso em exame, depreende-se dos autos que a autoridade constante do pólo passivo tem sede em São Paulo, Capital, conforme indicado pelo próprio requerente na sua inicial.

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-95.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO BRUNASSI, GUSTAVO REBECHI BRUNASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à penhora ofertada pelos embargantes (ID 2772703).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-77.2017.4.03.6119
AUTOR: HELTON SILVA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
RÉU: ITA U UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente perante a Comarca de Guarulhos, por HELTON SILVA GOMES DO NASCIMENTO e ANA PAULA DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ S/A em que SE pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustentam os autores terem formalizado contrato e financiamento imobiliário com a instituição financeira (aos 06/08/2014), sendo informados, na época, que poderiam se utilizar do saldo da conta fundiária para abatimento da dívida. Posteriormente à formalização do negócio, em meados de outubro, alegam ter preenchido o formulário para movimentação da conta vinculada FGTS, sobrevivendo a resposta pelo indeferimento do pleito, diante da modalidade do financiamento efetivado. Aduzem, assim, terem sido prejudicados pela informação equivocada prestada pelo réu, razão pela qual objetivam a reparação civil. Juntaram documentos.

Contestação do Banco Itaú S/A (ID 1511019).

Réplica (ID 1511079).

O juízo estadual proferiu decisão determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência para essa Justiça Federal (ID 1511079).

Contestação da CEF (ID 1953725).

Sem oferecimento de réplica ou requerimento de produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Como se extrai da leitura da peça exordial, os autores buscam a condenação do Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente da informação reputada equivocada, por ele (instituição financeira) transmitida, no sentido de que o saldo da conta vinculada do FGTS poderia ser utilizado para fins de abatimento da dívida de financiamento imobiliário.

Não se discute, em nenhum momento, a negativa da CEF para movimentação da conta vinculada, negativa esta pautada no fato de que a modalidade de financiamento efetivado pelos autores estaria fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação, pertencendo, isso sim, ao Sistema Financeiro Imobiliário, que impede referida pretensão.

Nesse cenário, em que nenhum fato ou responsabilidade é imputado à CEF, imperioso determinar a sua exclusão do polo passivo da ação, mormente em razão de ter sido incluída de ofício, ao argumento (equivocado) de que a pretensão seria no sentido de "reverter a decisão que negou a utilização do saldo do FGTS para amortizar financiamento imobiliário".

Deveras, o pedido inicial é claro para o fim de "reconhecer a responsabilidade do banco pela informação fornecida no momento do fechamento do Contrato, cumprindo responsabilizar as perdas danos no impedimento de utilização do FGTS" (ID 1510694 – fl. 13).

A propósito, cabe rememorar, no ponto, por relevante, que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (STJ, Súmula 150).

Assim, excluída a CEF, não se aperfeiçoa a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Com efeito, as partes remanescentes não figuram no rol taxativo do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que fixa a competência desta Justiça Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Resta, assim, configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda.

Ante o exposto, excluo do polo passivo a CEF, pelo que declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Cessada a competência deste Juízo Federal, as questões processuais pendentes deverão de ser decididas, oportunamente, pelo Juízo Estadual competente.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002591-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SIDINEIA GOMES FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifeste acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JAILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11546

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012635-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

Expediente Nº 11547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos. Diante da consulta supra, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 10 dias, o documento de propriedade do veículo indicado às fs. 549/555. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 559. Intime-se.

MONITORIA

0002889-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE MINORU BALBUENO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-25.2016.403.6119 - CICERA CASTRO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante documentação hábil, qual a atual situação do processo nº 0002279-08.2003.403.6119. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006335-30.2016.403.6119 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 205: Intime-se o autor acerca da manifestação da CEF. Após, voltem conclusos.

0012902-77.2016.403.6119 - LUIZ BATISTA RODRIGUES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

0014042-49.2016.403.6119 - PAULO RIBEIRO DA COSTA MORGADO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia legível de sua(s) CTPS(s). Com a juntada, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

0014519-72.2016.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 502, intimo a autora a informar o atual andamento do pedido administrativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO GIROTTI X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 275, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-87.2003.403.6119 (2003.61.19.005035-6) - DIRCEU DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012962-52.2017.403.0000, juntado à fl. 352, por cautela, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório anotando-se que o valor requisitado seja disponibilizado à ordem do Juízo. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000448-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007831-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MENDES DE LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005560-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LIRA OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

Fl. 184: Dou por prejudicado o pedido formulado pela CEF vez que não há nos autos valores depositados. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008143-68.2005.403.6309 - MARIA CECILIA SILVA SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SILVA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004150-97.2008.403.6119 (2008.61.19.004150-0) - HELIO BATISTA DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005553-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005553-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARGARETE APARECIDA DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA SAKAI X JOSE ANTENOR DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA SAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDNARDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0009950-67.2012.403.6119 - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007446-20.2014.403.6119 - PEDRO ANDRELINO RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANDRELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0009559-44.2014.403.6119 - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GADOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007328-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS SERGIO DA COSTA

ACÇÃO MONITÓRIAPROCESSO nº 0007328-83.2010.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUIS SERGIO DA COSTASENTEÇA TIPO CTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS SERGIO DA COSTA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD Junto documentos (fls. 06/46).À fl. 110 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 23 de outubro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

0000522-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA GARCIA DA COSTA

ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO n.º 0000522-27.2013.4.03.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFRÉU: MIRIA GARCIA DA COSTA SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIRIA GARCIA DA COSTA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes (Construcard).Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). À fl. 73, a CEF noticiou a regularização da dívida, pugnando pela extinção da ação.É o relato do necessário. DECIDO.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF.Custas pela parte autora.Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Guarulhos, 23 de outubro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO, ANA CAROLINE DIAS RODRIGUES e EMANUELE RODRIGUES, menor, devidamente representante por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Paulo Sergio Rodrigues, ocorrido em 20/11/2009. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do instituidor, esposo e pai dos requerentes.Sustentam os demandantes terem preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/56).À fl. 60 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi a autora instada a emendar a inicial a fim de habilitar os demais sucessores do instituidor da pensão, com atendimento às fls. 62/64.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 66), tendo o Parquet se pronunciado apenas em relação a menor Emanuele Rodrigues, pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela diante de dúvida acerca da comprovação do requisito da manutenção da qualidade de segurado. Requereu ulterior vista dos autos após o término da instrução (fl. 67/67 verso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/70. O INSS apresentou a contestação de fls. 75/80, com os documentos de fls. 81/87, e pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, pleiteou a parte autora a realização de pericia indireta e de prova oral (fls. 89/90) e o INSS, por sua vez, não formulou requerimentos (fl. 92). Promoção ministerial à fl. 94, requerendo a intimação do INSS para prestar esclarecimentos acerca do dia exato em que realizada a última contribuição do de cujus.Deferido o pleito ministerial, na mesma ocasião foi determinado à autora que trouxesse aos autos toda a documentação médica do falecido para análise do pedido de prova pericial (fl. 95).Manifestações do INSS e da parte autora respectivamente às fls. 96 e 97.Às fls. 99/99 verso restaram indeferidos os pedidos de prova oral e pericial. Às fls. 101/103, promoção ministerial requerendo a realização de diligências em face da suposta empresa ANDREZA EDUARDO FERNANDES ME, inclusive para a verificação da existência de fraude e eventual propositura de ação penal. Subsidiariamente, caso indeferidas as provas requeridas, opinou o Parquet pelo indeferimento do benefício pleiteado.A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a dilação probatória, contudo protocolou a petição neste Juízo (fls. 105/133), ao que foi instada a esclarecer acerca do protocolo de peça autônoma diretamente junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou se pretendia agravo retido (fl. 139), com atendimento à fl. 140.À fl. 141, foram deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal com vistas à confirmação ou não acerca da qualidade de segurado do de cujus.Adotadas as providências visando à intimação da representante legal da empresa ANDREZA EDUARDO FERNANDES ME, bem realizadas diligências como nos endereços apontados pelo MPF à fl. 143, restaram infrutíferas, conforme certidões acostadas às fls. 155, 156, 157 dos autos. Cientes das informações prestadas pelo oficial de justiça, INSS e MPF apresentaram suas manifestações pela improcedência da pretensão autoral (fls. 159 e 162/163).À fl. 165, foi concedido prazo à parte autora para apresentar documentos hábeis a demonstrar a existência do vínculo laboral, bem como manifestar-se sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal. Os autores pugnaram pela realização de prova testemunhal, bem como para que fossem prestados esclarecimentos sobre o vínculo empregatício pelo escritório de contabilidade atuante à época dos fatos (fls. 166/167).À fl. 168, foi determinada a expedição de ofício para a empresa de Contabilidade (fl. 168), com esclarecimentos prestados às fls. 174/178 e 183/184. Às fls. 188/189 a parte autora ratificou o interesse na produção de prova testemunhal. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 190/199.Instada a prestar novos esclarecimentos (fl. 201), a empresa de Contabilidade OPS CONTABILIDADE E ADVOCACIA atendeu à requisição judicial através do Ofício nº 022/2017, às fls. 203/205, com documentos às fls. 206/212.Cientes dos novos documentos, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, trazendo aos autos cópia da CTPS de Paulo Sergio Rodrigues (fls. 216/222). O INSS, por sua vez, reiterou suas anteriores manifestações, no sentido de extemporaneidade do vínculo laboral, realizado após o óbito (fl. 223 verso). Deferido o pedido de prova oral requerido pela parte autora (fl. 224), foi realizada audiência de instrução aos 18 de outubro de 2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, Osvaldo Francisco de Oliveira, Maria Helena Pereira da Silva e José Carlos Pereira da Silva, seguida da apresentação de alegações finais remissivas pelas partes (fls. 233/237). É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.MéritoA pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente.No caso em tela o pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade de segurado, pois o INSS considerou que a cessação da última contribuição ocorreu no mês de maio de 2004 (fl. 56 do PA) e o falecimento ocorreu em 20.11.2009 (fl. 15 do PA).Os autores, por sua vez, afirmam que o falecido estava filiado à PS ao tempo do passamento, por exercer atividade remunerada para o empregador ANDREZA EDUARDO FERNANDES ME, conforme anotação da CTPS.Tal fato foi exaustivamente analisado tanto no âmbito administrativo pelo INSS, por meio de duas pesquisas que resultaram negativas ante o fato de a empresa não ter sido localizada nos endereços informados (fl. 22 e 25), bem como em juízo - com o deferimento de diligências requeridas pelo Parquet visando tanto a intimação da representante legal da empresa ANDREZA EDUARDO FERNANDES ME, bem como a ida aos endereços obtidos nos autos, as quais restaram infrutíferas, conforme certidões acostadas às fls. 155, 156, 157. A parte autora afirma que o falecido trabalhou na empresa ANDREZA EDUARDO FERNANDES ME desde 01/08/2009 até a data de seu passamento. Instruiu a inicial com documentos alusivos ao suposto vínculo laboral e requereu produção de prova testemunhal. A despeito de toda a prova documental apresentada, em nenhum dos documentos consta assinatura do falecido, mesmo naqueles em que há campo próprio para tanto. Ademais, tanto em seus esclarecimentos prestados por escrito quanto nos depoimentos testemunhais, que meramente corroboraram aqueles com maiores detalhes, os então contadores da empregadora foram unânimes e coesos no sentido de que foram procurados para preparar toda a documentação relativa ao vínculo laboral do falecido, por sua empregadora e sua esposa, já após o óbito, não tendo apresentada para tanto nenhum documento contemporâneo. No mesmo sentido, embora não tenha comparecido à audiência, não obstante intimado, o MPF manifestou-se pela improcedência, pelo fato de os autores não terem conseguido comprovar o funcionamento da empresa e, conseqüentemente, a alegação de que o de cujus encontrava-se contribuindo até a data do óbito em 20/11/2009 (fls. 162/163). Nesse sentido, não há início de prova material contemporâneo, sendo toda a documentação post mortem, portanto imprestável à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, sequer servindo como início de prova material. Posto isso, é improcedente o pedido. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de outubro de 2017.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

000106-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000106-9) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA SUTTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005209-42.2016.403.6119 - A S MACHINES IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X A S MACHINES IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO n.º 0005209-42.2016.4.03.6119Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela UNIÃO FEDERAL, tendo como credora A S MACHINES IND/ E COM/ DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.A pretensão executória foi apresentada a fls. 57/61.A União apresentou impugnação (fls. 65/77), com resposta à fl. 80, oportunidade em que a exequente, ora impugnada, manifestou expressa concordância com os valores ofertados pela União.É o relatório. Decido.Considerando a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela União - no valor de R\$ 22.103,51 (principal), atualizado para agosto de 2017 e R\$ 13.839,70 (honorários advocatícios), atualizado para junho de 2017 - deve ser acolhida a presente impugnação para adequação do quantum debeat. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o quantum devido pela União no total de R\$ 22.103,51 (principal), atualizado para agosto de 2017 e R\$ 13.839,70 (honorários advocatícios), atualizado para junho de 2017.Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int.Guarulhos, 23 de outubro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-74.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEISON FERNANDO DA SILVA(SP047613 - JAMES AYRTON BELMUEDES E SP134724 - JACQUELINE TERENCIO)

VISTOS. 1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 2. Fl. 134: recebo o apelo do sentenciado JEISON FERNANDO DA SILVA. 3. Intime-se a Defesa para que apresente as razões de Apelação, no prazo legal. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 5. Espere-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ. 6. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 11550

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-93.2010.403.6119 - VALQUIRIA MARTINS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X KELI LEANDRA DA SILVA X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X IGOR MARTINS PEREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora e os co-réus a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010607-43.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIANA DOS SANTOS(RJ140404 - LUIS GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as parte autora e corré Maria de Fátima Viana dos Santos acerca da r. sentença prolatada às fls. 260/263, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 269/287, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fls.: 260/263-MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que foi companheira de José Viana dos Santos, falecido no dia 25/03/2010, com quem conviveu por quase 33 anos e teve três filhos, Vando de Souza Viana dos Santos, Vanderlucio de Souza Viana dos Santos e Vânia Alves de Souza dos Santos. Pretende, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 13/48). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento de contestação (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/65). No mérito, defendeu a negativa do benefício à autora, em razão da ausência de comprovação da união estável, bem como da falta da qualidade de dependente. O pedido anticipatório de tutela foi indeferido às fls. 67/68, ocasião em que se determinou a intimação das partes para especificação de provas. Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 69 verso). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 70). Aos 06/11/2012 foi prolatada sentença de improcedência (fls. 73/74), com trânsito em julgado certificado em 18/02/2013 (fl. 76). Às fls. 79/80, a Defensoria Pública da União requereu o desarquivamento dos autos por não ter sido intimada do conteúdo da sentença e, em seguida, interps recurso de apelação requerendo a anulação do julgado, com a consequente vista dos autos, a fim de que lhe fosse oportunizado manifestar-se sobre o interesse na produção de provas. O recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando-se, na mesma oportunidade, a intimação da parte ré para a apresentação de contrarrazões (fl. 86). O INSS, em sede de contrarrazões, reiterou os argumentos de defesa e requereu a manutenção da sentença proferida por seus próprios fundamentos (fl. 87). Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento à apelação da parte autora, para acolher a preliminar arguida e anular a sentença, ante a ausência de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas. O trânsito em julgado ocorreu aos 22/04/2015 (fls. 89/91). Determinado o retorno dos autos, com vistas à realização da audiência de instrução e prova oral, foi designado o dia 23/09/2015 para a realização do ato (fl. 97). À fl. 99 a parte autora ofertou o seu rol de testemunhas. Foi então realizada a audiência de instrução aos 23/09/2015, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, seguido da oitiva de duas testemunhas, porquanto a autora requereu a assistência da oitiva da terceira testemunha, o que foi homologado pelo Juízo. Na mesma ocasião, foi determinada a juntada do extrato do CNIS do de cujus extraído pela Secretaria do Juízo, que apontou a existência de uma pensão por morte paga à MARIA DE FATIMA VIANA DOS SANTOS, suposta ex-esposa do falecido. Outrossim, foi determinada a inclusão da litisconsorte no pólo passivo da demanda e a sua citação, nos termos da ata de audiência de fls. 111/115, com mídia eletrônica acostada à fl. 116. Diante da configuração de litisconsórcio passivo necessário, a DPU manifestou-se nos autos, requerendo o adiamento da petição inicial com vistas a excluir a litisconsorte Maria de Fátima Viana dos Santos inteiramente do benefício de pensão por morte de José Viana dos Santos, para que a referida pensão fosse deferida integralmente à autora, na condição de legítima companheira. A decisão de fl. 122 recebeu a petição de fl. 120 como emenda à inicial. A corré, citada (fl. 144), ofertou defesa às 160/192, por meio de advogado constituído, o que fez com que a Defensoria Pública da União, que havia ingressado no feito para atuar em seu favor (fl. 145), deixasse a sua defesa, conforme manifestação de fl. 194 verso. A parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal da corré (fl. 194), e o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação, pugrando pela total improcedência do pedido (fls. 43 e 45). A corré deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o seu interesse na produção de provas, conforme certidão expedida pela Secretaria do Juízo à fl. 201 verso. Em decisão prolatada aos 09/11/2016, designou-se o dia 26/01/2017 para a realização de audiência destinada à repetição das provas, porquanto a corré Maria de Fátima ainda não integrava a lide por ocasião da colheita da prova oral. Na mesma oportunidade, deferiu-se a oitiva da corré, conforme requerido pela parte autora. Realizada audiência de instrução (fls. 229/232), ausentes a corré e seu defensor, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fls. 233). Foi colhido o depoimento da corré Maria de Fátima Viana dos Santos, por carta precatória (fls. 250/252). Alegações finais da autora à fl. 257. Alegações finais do INSS à fl. 258. A corré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas alegações finais. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 23 e a qualidade de segurado do de cujus é inequívoca, haja vista que ele se encontrava em gozo de benefício na data do passamento (NB 502.338.207-5 - fl. 92). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou cópia de documentos pessoais (fls. 15/16), comprovantes de endereço em nome próprio e do segurado (fls. 17/21 e 43/45), certidões de nascimento e casamento dos filhos tido com o segurado (fls. 24/27), documentos relativos a plano de saúde do falecido, figurando a autora como dependente (fls. 30/31) e declarações de terceiros a respeito da união estável (fls. 39/41). Os documentos comprovam a coabitação por longo período e a afecção marital, esta revelada pela existência de prole comum e indicação da autora como dependente em plano de saúde. É possível extrair, a partir desses elementos, a existência de união estável, assim entendida a união pública, contínua e duradoura constituída com o fim de estabelecer uma família. A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência. Com efeito, as duas testemunhas arroladas pela autora narrraram que a autora viveu muitos anos ao lado do segurado e que ambos viviam como se casados fossem, e assim eram reconhecidos na comunidade. Atestou-se, ainda, que a união só foi interrompida pelo falecimento do segurado, com destaque para o depoimento da segunda testemunha, que esteve com o segurado um mês antes do óbito, atestando, assim, a manutenção da união até o fato gerador do benefício. A dívida quanto à manutenção da união estável até o óbito decorre do fato do local do falecimento, ocorrido em Minas Gerais. Contudo, esse fato foi suficientemente esclarecido pelos depoimentos da autora e das duas testemunhas. Segundo narrado, o pai do segurado, radicado naquele Estado federativo, estava enfermo, o que motivava as seguidas viagens deste ao local. A corré, em seu depoimento, reconheceu a união firmada entre o segurado e a autora, porém alega que eles se separaram aproximadamente no ano de 2003, após a doença daquele. A partir daí, o casamento com a corré foi retado, passando o casal a viver no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, sendo que não mais subsistiu a união com a autora. As alegações da corré não estão amparadas em provas materiais. Com efeito, ela não juntou sequer um comprovante de endereço em nome do segurado a demonstrar a coabitação entre os anos de 2003 (ano da alegada retomada do casamento) e 2010 (ano do óbito). Considere-se, ademais, que as declarações da corré tem pequeno valor probatório, porquanto se trata da pessoa diretamente interessada no destino da lide. E, mais, foram contrastadas pelos depoimentos das testemunhas, que atestaram a manutenção da união estável com a autora até o óbito do segurado. É fato que o casamento do segurado com a corré inviabilizaria, em princípio, o reconhecimento da qualidade de companheira da autora, pois a união estável somente ocorre entre homem e mulher desimpedidos para o casamento, sendo a união com pessoa casada, nos termos do art. 1.727 do Código Civil, simples concubinato. A propósito, esse tema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, restando afirmada a impossibilidade da habilitação da concubina. A discussão teve assento no Recurso Extraordinário 397.762/BA, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio. Por outro lado, o ordenamento pátrio faz uma concessão à família plurima, como resultante da aplicação do princípio da boa-fé. De fato, a salvaguarda da boa-fé enseja a manutenção dos efeitos de um casamento inválido, nos termos do art. 1.561 do Código Civil, que versa sobre o casamento putativo. A boa-fé, nota característica do casamento putativo, revela-se na ignorância por um ou pelos dois cônjuges da causa que invalida o matrimônio, e pode incidir sobre quaisquer das causas impeditivas, inclusive em relação ao estado familiar do contraente. Assim, preservam-se os efeitos do casamento contraído por pessoa casada em relação ao consorte que ignorava o vício, e que tinha a crença de que o outro contraente era solteiro. Nota-se, pois, que a ordem jurídica expressamente reconhece uma exceção à ideia de unicidade familiar, no caso de bigamia, quando um dos cônjuges ignora a existência do vínculo matrimonial anterior do outro. A união estável equiparada ao casamento, pelo que se lhe aplica a disciplina atinente aos efeitos da declaração da sua invalidade. Deste modo, com regra, tem-se a impossibilidade do reconhecimento de união estável constituída por pessoa casada, sem desvinculação conjugal. A sociedade assenta-se na monogamia e a ordem jurídica vigente não reconhece a família plurima. Todavia, em relação ao parceiro inocente, isto é, aquele que firmou a união na crença de que o seu consorte era solteiro, a união conserva a sua eficácia até a decisão judicial declaratória da sua invalidade. Trata-se do reconhecimento da união estável putativa. No caso em exame, ainda que se dê crédito à alegação da corré, no sentido da retomada da sociedade conjugal a partir do ano de 2003, os depoimentos das partes e das testemunhas demonstram que a autora ignorava esse fato, assim acreditando na plena manutenção da união estável. A própria corré, em seu depoimento, disse que acha que Sr. José escondeu da parte Autora o relacionamento com a deponente, bem como que o Sr. José ajudava financeiramente a Sra. Maria dos Anjos (Autora). Desse modo, ainda que admitida a sociedade conjugal entre o segurado e a corré, concluo ser possível o reconhecimento da qualidade de companheira da autora, em razão da união estável putativa com o falecido segurado, para o fim de habilitá-la à pensão por morte do companheiro. Desse modo, reconheço que a autora foi companheira do segurado, razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitada a receber pensão por morte do companheiro. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, porquanto este foi formulado após 30 dias da data do óbito (art. 74 da Lei 8.213/91). Não há se falar na exclusão da corré do rol de dependentes do segurado, uma vez que não se fez prova de que a sociedade conjugal não mais vigorava na data do óbito, sendo que o contrário se pode afirmar do conjunto dos autos, notadamente do fato de ter sido a corré a declarante do óbito ocorrido em outro Estado da federação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira de José Viana dos Santos, e a pagar as prestações vencidas a contar da data do requerimento do benefício (27/04/2010), atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observados os ditames do art. 77 da Lei nº 8.213/91, para efeito de cálculo dos atrasados inclusive. A corré, que sempre recebeu a integralidade da renda mensal do benefício, passará a dividir a prestação com a autora, porém, em relação aos valores já recebidos, fica liberada de restituí-los, porque os recebeu de boa-fé. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. Após o trânsito em julgado, espere-se o ofício requisitório. P.R.I.

0004723-57.2016.403.6119 - VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 407/408, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 411/418 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 407/408: VIVIAN DE OLIVEIRA ARAÚJO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/06/2008, com acréscimo de 25%. Juntou documentos (fls. 13/316). A decisão de fls. 320/321 concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 341/343. O INSS ofertou contestação (fls. 345/360), pugnano pelo decreto de improcedência. Manifestação da autora às fls. 365/371. A decisão de fl. 374 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e determinou, ainda, a regularização da representação processual da requerente. Às fls. 380/382, o INSS comunica o cumprimento da decisão liminar. Às fls. 383/389, a parte autora promove a juntada de documentos, sendo deferida a intimação do perito para esclarecimentos (fl. 390), com resposta às fls. 394/397. Manifestação das partes às fls. 399/401 e 402v. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 404/405. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de esquizofrenia, doença que teve início em 2005 e acarretou a incapacidade em 16/06/2008 (fls. 341/343). O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em 16/06/2008. No ponto, rejeito a impugnação do INSS quanto à preexistência da patologia, uma vez que restou consignado que a doença tem caráter progressivo, e que os sintomas surgem no início da vida adulta. Assim, não há se confundir a data da primeira manifestação da doença com a data de início da incapacidade. Ademais, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mais, pelo extrato CNIS (fl. 353), vê-se que a autora havia contribuído no período de 16/11/2004 a 07/03/2006 e, após, no período de 02/01/2008 a 02/05/2008, devendo ser reconhecida a sua qualidade de segurada, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. E, por força do art. 43 da Lei 8.213/91, ela faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia 16/06/2008. Não prospera, por fim, a pretensão de percepção do acréscimo de 25% sobre o benefício, uma vez que a expert foi expressa ao afirmar que a autora não necessita da ajuda de terceiros (fls. 342, complementada pelos esclarecimentos de fls. 395/397). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 16/06/2008; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data da efetiva implantação, com desconto dos valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I

0005975-95.2016.403.6119 - ELMIR PEREIRA BRAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, infimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 432/436, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 439/446 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 432/436 ELMIR PEREIRA BRAGA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 20/08/1985 a 02/10/2001, 09/11/2001 a 23/11/2006 e 17/11/2006 a 22/01/2009. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 12/90). A decisão de fls. 94/95 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/111). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. Réplica (fls. 114/118). Sem requerimento de provas pelas partes. Às fls. 124/220 e 235/417 foram juntadas cópias do processo administrativo, com ciência ao autor (fls. 422/430). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presunziu-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patral em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, contraverte-se a respeito dos períodos de 20/08/1985 a 02/10/2001, 09/11/2001 a 23/11/2006 e 17/11/2006 a 22/01/2009. Os PPPs de fls. 31/33, 38/41 e 34 informam que o autor trabalhou, nos períodos controversos, com sujeição a ruído de 95,6dB, 91dB e 93,1dB (17/11/2006 a 31/08/2006), 76,3dB (01/09/2007 a 30/09/2007), 89,8dB (01/10/2007 a 26/12/2008) e 85,5 (27/12/2008 a 22/01/2009), respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 20/08/1985 a 02/10/2001, 09/11/2001 a 23/11/2006 e 17/11/2006 a 31/08/2007 e 01/10/2007 a 22/01/2009. Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consistia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 20/08/1985 a 02/10/2001, 09/11/2001 a 23/11/2006 e 17/11/2006 a 31/08/2007 e 01/10/2007 a 22/01/2009, convertendo-os em comum; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 168.781.353-9 em favor da parte autora, com DIB em 28/02/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação da contribuição, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0007687-23.2016.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, infimo as partes a apresentar contrarrazões às apelações (fls. 203/223 e 224/232), no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0012539-90.2016.403.6119 - PIETRO COSMO DE FAZIO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, ítimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 296/300, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 306/310 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 432/436.PIETRO COSMO DE FAZIOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO APIETRO COSMO DE FAZIOREU a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.549.907-2), não obtendo êxito, porque o INSS não reconheceu o período de atividade urbana de 03/02/1996 a 25/01/2005 e o trabalho sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 11/02/1974 a 18/12/1978, 08/09/1980 a 18/07/1984, 01/11/1984 a 02/02/1996 e 15/08/2007 a 24/06/2015. Requereu a soma desses períodos ao tempo reconhecido administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/145. A decisão de fls. 149/150 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156/178). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/195, instruída com cópia integral da ação trabalhista que reconheceu o período de 03/02/1996 a 25/01/2005 (fls. 196/265). As fls. 273/276, o autor apresenta novo PPP referente ao período de 11/02/1974 a 18/12/1978. Realizada audiência de instrução - quanto ao período de atividade urbana - com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha (fls. 284/288). Alegações finais do autor às fls. 290/294. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, rejeita a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela INSS. Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 4.762,94), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem condão de alterar o panorama ora delineado, momento pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefallada situação de miserabilidade declarada inicialmente. Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária. - Do tempo comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legais, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontestados. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, a pretensão à averbação do tempo de serviço funda-se em ação trabalhista que o autor moveu em face do ex-empregador, e no bojo da qual ocorreu o expresso reconhecimento, por sentença, do período controverso nesta demanda (fl. 115/117). De fato, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova que atendam ao disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...). (AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 169) Dito isso, conclui-se que o aproveitamento da sentença trabalhista como início de prova material depende da análise do conjunto probatório que lhe serviu de suporte, de modo a verificar se restou evidenciado o exercício de atividade laborativa e o período da prestação alegados pelo trabalhador. Na presente ação, esses elementos foram corroborados pelo depoimento pessoal do autor e da testemunha, sendo de rigor o reconhecimento do tempo de serviço no período alegado na inicial. Destaco que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, considero ter sido ofertada prova plena do direito, sendo devida a averbação, com tempo de atividade urbana, do período de 03/02/1996 a 25/01/2005. - Do tempo especial Inicialmente, considere-se que o período de 02/01/1996 a 02/02/1996, cuja averbação se requer a título de tempo especial, já foi reconhecido como tal pelo INSS, conforme planilha de fls. 105/106. Portanto, trata-se de fato incontroverso, a respeito do qual não se mostra necessária a atuação deste juízo. Verifica-se, portanto, que a controvérsia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo comum dos períodos de 11/02/1974 a 18/12/1978, 08/09/1980 a 18/07/1984, 01/11/1984 a 01/01/1996 e 15/08/2007 a 24/06/2015. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro(i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional específico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frôea e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 11/02/1974 a 18/12/1978, 08/09/1980 a 18/07/1984, 01/11/1984 a 01/01/1996 e 15/08/2007 a 24/06/2015. O autor jurta, a fim de demonstrar as suas alegações, os PPPs de fls. 33/39, 42/44 e 48/50. Estes documentos informam exposição ao fator de risco energia elétrica de alta tensão, de intensidade superior a 250 volts (11/02/1974 a 18/12/1978) e ruído de 91dB (08/09/1990 a 18/07/1984 e 01/11/1984 a 01/01/1996) e 87dB (15/08/2007 a 11/12/2014 - data da emissão do PPP). O período de 11/02/1974 a 18/12/1978 amolda-se, portanto, à atividade expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, o agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 08/09/1980 a 18/07/1984, 01/11/1984 a 01/01/1996 e 15/08/2007 a 11/12/2014, eis que a exposição aos níveis de ruído esteve acima dos limites de tolerância. E, por consequente, é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo de atividade especial no período de 02/01/1996 a 02/02/1996; e julgo procedente a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, com tempo de atividade urbana, o período de 03/02/1996 a 25/01/2005; b) averbar na contagem de tempo da parte autora, com tempo especial, os períodos de 08/09/1980 a 18/07/1984, 01/11/1984 a 01/01/1996 e 15/08/2007 a 11/12/2014; c) implantar aposentadoria especial NB 174.549.907-2 em favor da parte autora, com DIB em 24/06/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; d) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.L.

0005157-04.2016.403.6133 - LEONCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, ítimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010476-05.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 11551

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENIFFER ALVES DOS SANTOS(SP394629 - JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS)

VISTOS. 1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 2. Fl. 167: recebo o apelo da sentença JENNIFER ALVES DOS SANTOS. 3. Intime-se a Defesa para que apresente as razões de Apelação, no prazo legal. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 5. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ. 6. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005864-29.2007.403.6119 (2007.61.19.005864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013280-92.2000.403.6119 (2000.61.19.013280-3)) JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0008804-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-94.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Por ordem da MMA. Juíza Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0009057-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-94.2013.403.6119) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, tendo em vista a impugnação juntada às fls. 42/44, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0011956-42.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-60.2014.403.6119) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, § 3º do Código de Processo Civil, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda. 2. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, §1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, §2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. 3. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. 5. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0000087-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013300-97.2011.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0002480-43.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021965-88.2000.403.6119 (2000.61.19.021965-9)) DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0007437-87.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-29.2014.403.6119) WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 14/12/2010). 2. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 3. Sem prejuízo da determinação anterior, haja vista o certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 60/62, nos autos do executivo fiscal nº 0005292-29.2014.403.6119, expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário, já ficando autorizada por este Juízo, o emprego de força policial, se necessário. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais para que tenham seu regular prosseguimento, desimpensando-se.

0013392-02.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-72.2014.403.6119) VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES LTDA - ME(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 49/62. Considerando que a constrição ocorrerá nos autos da execução fiscal, os pedidos de substituição de penhora, bem como eventual liberação, deverão ser feitos naqueles autos, posto que neles foram efetivadas as constrições dadas em garantia.2. Sem prejuízo, cumpra a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 48, carregando aos autos cópias das certidões de dívida ativa, termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato, e laudo de avaliação, sob pena de rejeição liminar dos embargos.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.4. Intime-se.NOTA DE SECRETARIA: Tendo em vista o cumprimento do item 2 do despacho supra, através da petição protocolo nº 2017.61190018853-1, juntada às fls. 64/87, incumbirá à embargante dar cumprimento apenas ao item 1 do referido despacho.

0001348-14.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-89.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55395 - SELMA SIMIONATO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0003243-10.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-78.2015.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,§2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.4. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0004136-98.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-38.2015.403.6119) TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,§2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.2. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.4. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0004755-28.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011268-6)) ROGERIO CAETANO DOS SANTOS(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (REsp 1127815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL nº 0011268-90.2009.403.6119, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, sendo facultado o aproveitamento dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal nº 0004360-04.2011.403.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, após o trânsito em julgado. Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia legível da certidão de óbito acostada à fl. 18, bem como cópia dos documentos pessoais do inventariante. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto o sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000046-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00016638-65.2000.403.6119 (2000.61.19.016638-2)) ARISTIDES RUBIAO ALVES MEIRA(SPO90382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDIO CONTI DE PAIVA

Trata-se de embargos de terceiros com vistas à anulação da arrematação e consequente devolução dos bens arrematados nos autos da execução fiscal 0016638-65.2000.403.6119. Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal supramencionada, somente no tocante aos bens arrematados objeto desta lide. Determino a inclusão de CLAUDIO CONTI DE PAIVA (CPF: 060.469.898-41) no polo passivo da ação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. A seguir, cite-se. Com as contestações, manifeste-se a embargante em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, aos embargados para igual finalidade e mesmo prazo. Int. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à contestação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0004875-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-81.2000.403.6119 (2000.61.19.008476-6)) VALDIR SILVA CERQUEIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SPI70987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS) X ADELINO DE MATOS PINTO RIBEIRO(SPI140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X MANUEL PINTO RIBEIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SPI70987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS) X NARCISO MOREIRA PRETO(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SPI113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, DEDUZINDO EXPRESSAMENTE SUA PERTINÊNCIA.

0010608-52.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-67.2016.403.6119) BANCO DO BRASIL SA(SPO77081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS E SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, para que lá permaneçam sobrestados, aguardando eventual habilitação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003545-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003544-4)) METALURGICA IBERICA LTDA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA IBERICA LTDA

Fl.68. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, para que lá permaneçam sobrestados, até eventual manifestação das partes. Int.

0012025-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-63.2000.403.6119 (2000.61.19.007061-5)) VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SPI03650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA

Requer o(a) exequente a penhora de dinheiro, via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro parcialmente o pedido, determinando o bloqueio apenas da executada VIACÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA, uma vez que somente ela integra o polo passivo da presente ação. Assim, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada VIACÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - CNPJ nº 59.506.089/0001-05, até o montante da última atualização da dívida informado. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Sendo positivo o bloqueio, considerando o DECURSO DE PRAZO certificado à fl.97v, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão dê-se vista à exequente para requeirer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando infrutífera a constrição, deverá à exequente se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida executada. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o arquivamento do feito por sobrestamento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-80.2005.403.6119 (2005.61.19.003757-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-68.2003.403.6119 (2003.61.19.006155-0)) TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SPI191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 155/173.2. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).4. Int.

0006697-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6)) NELSON HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NELSON HARASAWA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 538/544. Considerando a sentença de fl. 532/532vº, bem como, que a constrição ocorrerá nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foram efetivadas as constrições dadas em garantia. 2. Fls. 546/572. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078). 4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ambriex S/A Importação e Comércio* em face do *Inspector Chefe da Alfandega no Aeroporto Internacional em Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração realizada pela portaria MF n. 257/2011, tendo em vista a total inconstitucionalidade e ausência de motivação para a alteração promovida pela mesma, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da taxa nos termos da referida portaria. Ao final, requer seja confirmado a medida liminar concedida, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela portaria MF n. 257/2011, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 2185183).

Decisão Id 2230965 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 2404494), o que foi deferido (Id. 2518991).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 2505921).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2634857).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2667653).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A impetrante afirma, em síntese, que, com o advento da Lei n. 9.716/1998, foi instituída a Taxa de Utilização do Siscomex, que passou a ser exigida obrigatoriamente no ato do registro da declaração de importação. Assevera que referida taxa foi instituída originalmente no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), exigido por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada e que, recentemente, houve alteração dos valores da referida taxa através da portaria MF n. 257/2011, sendo realizado reajuste em percentual superior a 500% do valor originário, sem que houvesse qualquer justificativa ou motivação para tal ato conforme definido na legislação de regência, resultando em verdadeiro aumento real dos valores, o que é permitido apenas mediante a edição de lei em sentido estrito. Ressalte-se que, desde a entrada em vigor da referida portaria, vem sendo submetida à exigência da taxa e do adicional com a incidência da absurda majoração realizada, o que está comprometendo e onerando excessivamente os ciclos de negócios, inclusive com a possibilidade de paralisação das linhas de produção e cortes de empregos diretos e indiretos, o que tem fragilizado o cumprimento de contratos comerciais de fornecimento de mercadorias, tanto no mercado interno como no mercado externo. Dessa forma, não resta alternativa que a impetração do presente, visando afastar o ato coator ilegal e indevido, inclusive através da concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da referida taxa no tocante à parcela referente à majoração instituída pela portaria MF n. 257/2011 enquanto não houver o encerramento da discussão no presente feito.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Como dito naquela decisão, a Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do artigo 237 da CF, na medida em que atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido:

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada.

(TRF3, AMS nº 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Assim sendo, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do expendido, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento n. 5017192-40.2017.4.03.0000.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, tendo em vista que não foi verificada a presença de interesse que fosse hábil a justificar a intervenção da instituição no feito (Id 2667653).

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SANDRO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/07/1985 a 22/07/1986 (laborado na função de Past-up, na empresa Artes Gráfica Guarulhos Ltda), 01/08/1986 a 19/12/1987 (laborado na função de Past-up, na empresa Folha da Manhã S/A), 03/03/1988 a 23/09/1988 (laborado na função de Past-up, na empresa M. Gonçalves Publicidade Ltda), 01/05/1989 a 30/10/1989 (laborado na função de Assistente de Arte, na empresa Editora Europa Ltda), de 05/03/1990 a 01/12/1998 (laborado nas funções de Fotopaginador Oficial, Arte Finalista, Programador Foto Compositor e Analista Gráfico, nas empresas OESP Gráfica S/A e S/A O Estado de São Paulo), e de 21/01/2004 a 21/01/2013 (laborado nas funções de Operador de Impressão Digital e Operador de Pré Impressão, na empresa Artes Gráfica e Editora SESIL Ltda), bem como o reconhecimento das contribuições previdenciárias durante o período de 05/2013 a 04/2015, bem como, face ao mesmo período, reconhecido o tempo de serviço urbano comum como contribuinte facultativo, e por consequência, deferido ao autor o direito de acrescer às suas contribuições previdenciárias o correspondente a 24 meses de contribuição, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/02/2016 (NB 42/178.068.824-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 2951049).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 e/c 183, ambos do CPC.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Math Montagem de Pisos e Assistência Técnica Ltda.** em face da **União Federal** objetivando em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio creche; licença maternidade; licença paternidade; abono; adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre a Autora (incluindo-se seus estabelecimentos filiais) e a Ré, que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais (20% cota patronal; para os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e para Outras Entidades ou Fundos) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados e abaixo relacionadas, reconhecendo-se a exclusão das referidas verbas da folha de salários, em razão da flagrante afronta a previsão contida no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal, com o consequente reconhecimento do direito de compensação das quantias eventualmente recolhidas indevidamente, com a devida correção monetária pelos mesmos índices de correção utilizados nos créditos da União e juros dos valores excedentes recolhidos aos cofres públicos: auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio creche; licença maternidade; licença paternidade; abono; adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id 2913151).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora esclarecer o tipo de abono que pretende a declaração da inexistência de relação jurídica entre ela e a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação a tal pedido, por inépcia.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, por **Maria Elza Ferreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, **Valdeci da Silva**, ocorrido em 15/09/2014.

Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do artigo 370 do CPC determino que a autora junte aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia da CTPS do Sr. **Valdeci da Silva**, bem como cópia dos recibos de prestação de serviço como motorista para a tomadora de serviços "Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda".

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias para a juntada dos PPP's tendo em vista a essencialidade de tais documentos para a resolução do mérito da presente ação.

Durante o prazo em que durar a suspensão, não correrão juros moratórios ou correção monetária em relação aos valores que eventualmente venham a ser executados.

Deixo, no mais, para momento oportuno, a análise da questão da preclusão da prova.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgdo Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: garu_vara04_ssc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio dos Santos Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos alegadamente laborados como especiais nos períodos abaixo relacionados, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 26.02.2016:

- 17.12.1976 a 22.09.1977 - Construtora Humaitá S.A.;
- 04.10.1977 a 05.12.1977 - ANOBRA – Administradora Nacional de Mão de Obra;
- 28.11.1978 a 27.08.1979 - COARQ – Arquitetura e Construção Ltda;
- 04.02.1980 a 17.03.1980 - Construtora Humaitá S.A.;
- 25.03.1980 a 25.08.1984 - COREL - Construções e Revestimentos Ltda;
- 02.10.1984 a 30.12.1986 - Movimento Engenharia e Construção Ltda;
- 13.01.1987 a 21.04.1988 - Univence Incorporações e Empreendimentos Ltda;
- 10.05.1988 a 22.01.1989 - Patamar Empreiteira de Construção Civil S/C Ltda;
- 01.12.1989 a 01.03.1991 - Univence Incorporações e Empreendimentos Ltda;
- 02.05.1991 a 22.10.1994 - COARQ – Arquitetura e Construção Ltda;
- 03.07.1995 a 14.06.1996 - Empreiteira de Mão de Obra Bemac S/S Ltda – EPP;
- 19.09.1996 a 10.02.1999 - JL Campos Construção Comércio e Terraplenagem Ltda;
- 02.03.1999 a 28.12.1999 - Empreiteira de Mão de Obra Bemac S/S Ltda – EPP;
- 30.05.2000 a 21.12.2004 - Procopio e Rosim S/C Ltda;
- 04.01.2006 a 23.08.2008 - Avantes Engenharia S/C Ltda;
- 16.02.2009 a 09.11.2011 - Projetom Formas e Ferragens Ltda;
- 16.11.2011 a 26.02.2016 (DER) - Renato Julio-ME.

A Autarquia Federal apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e no mérito arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 2277286).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id. 1928147).

O INSS informa que não tem outras provas a produzir.

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica (Id 2583790, p. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso concreto, não há se falar em prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, uma vez que este feito foi ajuizado em 17.07.2017, e a parte autora requereu a concessão de benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 26.02.2016.

Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas). Assim, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas requerida pela parte autora (art. 370, parágrafo único, CPC).

A parte autora pretende a produção de prova pericial.

Observo que o autor exerceu exclusivamente em sua atividade laboral as funções de servente e armador, e que, segundo consta na exordial, várias empregadoras não mais se encontram em atividade.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente, se possível, alguma prova emprestada (PPP em nome de outro empregado, com a mesma função, na mesma empresa; laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho ainda que em ação de outro empregado, com cargo similar, da mesma empresa etc.). Na hipótese de não possuir nenhuma prova emprestada, esclareça, no mesmo prazo, qual seria a utilidade da perícia por similaridade, e no que ele diferiria dos PPPs. de outras empresas existentes nos autos. Na hipótese de insistir na realização da perícia, indique o endereço atual da empregadora da parte autora.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENESIO DIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Genésio Dias de Freitas** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja analisado O requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/178.773.593-9) formulado aos 16.03.2017. Argumenta que há excesso de prazo para análise do requerimento administrativo, o que violaria o artigo 41-A, § 3º, da LBPS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (Id 235504, pp. 1-6).

Foi proferida decisão deferindo o pleito liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 2366540).

Informações prestadas pela autoridade coatora, indicando que o requerimento administrativo foi analisado e a concessão do benefício foi indeferida (Id. 2562491).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção ministerial (Id. 2751642).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o benefício foi indeferido na esfera administrativa (Id 2562491, pp. 1-2), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com consequente revogação da r. decisão liminar.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da AJG (Id 235551, p. 1).

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDINEI ALVES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdinei Alves Duarte**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP** que efetue a análise do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.056.515-6). O impetrante argumenta que há excesso de prazo, eis que decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a concessão do benefício, o que violaria o artigo 41-A, § 3º, da LBPS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (Id 1723242, pp. 1-7).

Proferida decisão deferindo o pleito liminar, para análise do requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 1751954, pp. 1-3).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2733956, pp. 1-3).

Manifestação do MPF indicando não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 2770793).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo no extrato da DATAPREV, anexo, que o benefício foi indeferido, motivo pelo qual é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com consequente revogação da r. decisão liminar.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a parte impetrante é beneficiária da AJG (Id 1723447, p. 1).

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-66.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem para, nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, deferir o ingresso da União no feito.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, para que os réus dispensem à parte autora o mesmo tratamento dado ao grupo de pessoas a que ela pertence em área de risco na Vila das Malvinas, o qual receberá unidade habitacional neste mês. Subsidiariamente que lhe seja providenciado o benefício de auxílio aluguel até que seja beneficiada por outro atendimento habitacional que lhe forneça moradia digna e definitiva para sua família.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para inclusão no polo ativo de Wagner Derusa Roque e a juntada de documentos (Id. 2471650).

A parte autora emendou a inicial requerendo a inclusão de Wagner Derusa Roque, juntando declaração de hipossuficiência e pesquisa na central de registradores de imóveis para comprovar a inexistência de bens em nome do autor e alegou a impossibilidade de juntar contrato originário com a CDHU e de matrícula atualizada do imóvel.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Os autores narram que são companheiros desde 1998, que se casaram em 09.10.2015, e que viviam na Vila Malvinas desde 2001, onde inicialmente pagaram aluguel até 2002 quando construíram o próprio barraco, transformado em 2007 em alvenaria.

Aduzem que sua família foi umas das 40 (quarenta) selecionadas pela Defesa Civil para serem retiradas do local em razão de ter sido constatada situação de risco muito alto na área em que residem, sendo conferida pela Municipalidade de Guarulhos a tais famílias a inclusão no empreendimento “Parque das Aldeias” que integra o Programa Habitacional “Minha Casa, Minha Vida”. Após o que os autores realizaram todos os procedimentos necessários junto à Secretaria de Habitação para efetuarem o contrato com a CEF. No entanto, não tiveram seu cadastro aprovado pelo fato do coautor Wagner Derusa Roque já ter sido beneficiado com imóvel da CDHU no ano de 1992.

Sustenta que o óbice criado pelo Poder Público para conferir atendimento habitacional à sua família composta por seus seis filhos, dentre os quais cinco são menores de idade, ofende normas constitucionais, bem como que atende aos requisitos previstos no artigo 3º da Lei 11.977/2009, enquadrando-se no critério de faixa 1 de renda, atualmente R\$ 1.800,00.

Os autores argumentam que o art. 7º, § 1º do Decreto 7.499/2011 dispõe sobre a subvenção econômica aos beneficiários que se enquadrarem nos critérios de faixas estabelecidas pelo governo federal somente podem ser beneficiados uma única vez e que a referida norma tem, ao que parece, a finalidade de priorizar pessoas em situação de alta vulnerabilidade que nunca tenham sido beneficiadas com nenhum programa habitacional, considerando o alto déficit habitacional do país é uma forma justa de distribuição de recursos escassos. Contudo a norma em questão não pode servir para colocar em situação de desigualdade, em clara ofensa ao art. 5º da CF, pessoas que estão na mesma situação, o que aconteceu com os autores e seus seis filhos, que foram excluídos de receberem qualquer atendimento habitacional pelo fato de o coautor Wagner, quando vivia com outra família, ter recebido a subvenção em questão há mais de 27 anos, de apartamento cedido em novembro de 1993.

De acordo com o narrado pelos autores, o cadastro da família foi reprovado pela CEF, pois o coautor Wagner Derusa Roque, havia sido beneficiado pela CDHU em 1992, tendo realizado juntamente com sua genitora, Benedicta Derusa Roque, em novembro de 1993 a cessão do imóvel para terceiro, conforme documento constante do Id. 2399436/pp. 7-9.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei n. 11.977/2009 prevê que para o recebimento da subvenção econômica no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida a família deverá atender o critério da renda mensal familiar e fixa, ainda, que será concedida apenas 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS (parágrafo 1º do art. 6º)

Saliente-se que o artigo 1º, § 1º, II, da Lei n. 11.977/2009 define o grupo familiar para fins da concessão da subvenção econômica:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

Dessa forma, em que pesem as alegações dos autores, não há como desconsiderar a figura do cônjuge Wagner Derusa Roque como beneficiário e o fato de já ter sido contemplado em programa habitacional no âmbito do CDHU, o qual foi objeto de cessão fora dos trâmites previstos legalmente, o que impossibilita, a princípio, a concessão de mesma benesse.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 04.12.2017, às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Ficam as partes advertidas de que:

- 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).
- 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Outrossim, intem-se os réus para juntar ao processo, eventual documentação de que disponham acerca da concessão de benefício no âmbito do CDHU ao autor Wagner Derusa Roque.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem prejuízo, deverá o autor Wagner Derusa Roque juntar procuração ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Adote a Secretaria as providências necessárias, para a inclusão Wagner Derusa Roque no polo ativo do processo.

Intime-se o representante judicial dos autores.

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CLEIDE DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado ANA CLEIDE DA ROCHA SANTOS para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 40.139,51 (quarenta mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 28/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E AÇO - ME, ROBERTO CARLOS PINHEIRO, APARECIDO DA SILVA

Citem-se os executados **APARECIDO DA SILVA FERRO E AÇO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.631.865/0001-72, **APARECIDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 072.096.658-20, e **ROBERTO CARLOS PINHEIRO**, inscrito no CPF/MF sob nº 065.074.638-41 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 159.512,49** (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 31/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LUIS FERNANDO RAMOS

Citem-se os executados **FR BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS** e **LUIS FERNANDO RAMOS** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 234.311,64** (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 14/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002234-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE OLIVEIRA LIBARINO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 2194008 como emenda à inicial.

No mais, citem-se os executados **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** – CEF, CNPJ/MF Nº 00.360.305/0001-04, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP: 01310-200 e **JOSE OLIVEIRA LIBARINO**, inscrito no CPF nº 296.400.085-91, residente e domiciliado na Rua União, 483, Bloco 03, apartamento 11, Jardim América, Poá, SP, CEP: 08555-600, para pagarem nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 10.248,94** (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 12/07/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Comarca de Poá/SP, esclarecendo-se, desde logo, que a visualização dos autos estará disponível por 180 dias por meio do link <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/F2AF381C46>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002864-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LIBERO DE FRANCA

DESPACHO

Cite-se o réu LIBERO DE FRANCA para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 44.343,49 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) atualizado até 22/08/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandato de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Starpac Comercial Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito à impetrante e suas filiais de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento (especialmente as contribuições SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e Salário-Educação), bem como o direito de procederem à compensação administrativa dos referidos créditos tributários com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil atualizados pela SELIC ou com contribuições previdenciárias ou com contribuições da mesma espécie ou, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 1755231).

Despacho determinando à impetrante prestar esclarecimentos acerca do pedido (Id 1791707), o qual não foi devidamente atendido (Id 1891668).

Despacho intimando a impetrante para delimitar o pedido quanto às contribuições sociais atinentes ao seu ramo de atividade (Id. 1997697).

Petição da impetrante informando o recolhimento da contribuições de terceiros segundo o FPAS n. 507, consistentes em salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Decisão Id 2199674 indeferindo o pedido de medida liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SESI, ao SENAI e ao INCRA e acerca do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, suspendendo o feito nos termos do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2516922).

O representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id 2332426), o que foi deferido (Id 2526341).

Parecer do MPF pela descessidade de intervenção (Id 2613399).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Após a vinda das informações, verifico ser hipótese de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar em relação à contribuição social paga ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao Sistema S (SESI e SENAI) e ao INCRA.

Conforme já mencionado naquela decisão, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) e que essas entidades ou fundos para os quais deverá contribuir são definidas em função da atividade econômica e as respectivas alíquotas identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de alíquotas de acordo com o código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social). Aduz que a referida contribuição tem seu lançamento realizado sob a modalidade de homologação, através do recolhimento mensal em GFIP cuja apuração da base de cálculo acontece a partir da folha de pagamento. Sustenta que com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, a base de cálculo das aludidas contribuições deve ser a receita bruta ou o valor da operação e para as importações o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamento.

Com relação ao **salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada, conforme pode ser aferido abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "**Sistema S**", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Dessa forma, a impetrante **não possui direito líquido e certo** de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social paga ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao Sistema S (SESI e SENAI) e ao INCRA.

Com relação à contribuição destinada ao SEBRAE, observo que não houve determinação, pelo STF, para aplicação do § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, sendo certo que a EC n. 33/2001 não se caracteriza como óbice para sua cobrança, na medida em que a indicação de que as alíquotas das contribuições possam ter alíquota "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não impede, por si só, que a contribuição tenha outra base-de-cálculo.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SESI, ao SENAI, ao INCRA e ao SEBRAE.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Consigno ser desnecessária a intimação do MPF, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição (Id 2613399).

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES

Citem-se os executados **POSTO QUALITY ARUJÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.382.205/0001-68, estabelecida na Rua Maj. Benjamin Franco, 980, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-590, **JAIME DIAS DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 010.164.902-91, com endereço na Rua Galáxia, 45, Bairro Caputera, Arujá/SP, CEP: 07436-040, e **RONALDO LUCIO GOMES**, inscrito no CPF/MF sob nº 893.560.128-49, com endereço na Rua Orlando Pozzani, 22, Bairro Real Park Mogi, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08700-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 81.665,51** (oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 30/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, citando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21CEDB996>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da decisão ID 2987115, INTIMO a parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada pelo INSS (ID 3105526), no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da decisão ID 2241443, INTIMO as partes para que se manifestem acerca do ofício da APS Guarulhos (ID 2738416), no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rogério Luís Franco de Oliveira** e **Ana Paula Dias**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª praça) e 24.06.2017 (2ª praça) e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 5 constante na matrícula 112.828 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/97 e/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho Id 1753694 determinando que a parte autora regularize a representação processual da autora ANA PAULA DIAS, juntando o respectivo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome, bem como que anexe cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, da ação indicada no termo de prevenção.

A parte autora cumpriu a determinação (Id's 2064934, 2064938, 2064942, 2064947 e 2064948)

Os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, bem como afastamento da prevenção apontada na certidão Id 1751443, tendo em vista a diversidade de objetos entre a presente ação e a de nº 0004147-06.2012.403.6119, apontada naquela certidão.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora que, em 09.02.2011, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 5601, Casa 87, Conj Residencial Euroville, Guarulhos, SP, devidamente descrito na matrícula 112.828 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 116.795,88 (cento e dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) financiados, a serem pagas em 240 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.342,49 (mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até certo momento, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu. Passado mais de 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto com o art.27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. E sem que fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos 1º PRAÇA 10.06.2017 e 2º PRAÇA 24.06.2017.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora, por escritura particular, adquiriu da Casa Forte Imóveis, Administração e Incorporadora Ltda., o imóvel objeto desta ação, pelo valor de R\$ 125.000,00, dos quais R\$ 8.204,12 foram pagos com recursos próprios em moeda corrente nacional e R\$ 116.795,88 foram financiados pela CEF. Na mesma ocasião, os autores alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida, tudo conforme "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento – recursos FGTS – programa minha casa minha vida" (Id 1725597) e matrícula do imóvel (Id 1725666).

Conforme Av. 05/112.828, de 09/01/2017, da matrícula do imóvel, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, vez que a seu requerimento, protocolado em 09/12/2016, os autores foram notificados para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as parcelas vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que os autores tenham purgado a mora.

Pois bem

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que instituiu o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que instituiu o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, **sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito**, o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale ressaltar que a alegação da parte autora no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão. Ademais, conforme fundamentado, a parte autora pode purgar o débito (saldo devedor) até a assinatura da carta de arrematação.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **30/10/2017, às 16h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a **citação e intimação da CFE**, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rogério Luís Franco de Oliveira** e **Ana Paula Dias**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª praça) e 24.06.2017 (2ª praça) e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 5 constante na matrícula 112.828 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da Lei 9.514/97 e/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho Id 1753694 determinando que a parte autora regularize a representação processual da autora ANA PAULA DIAS, juntando o respectivo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome, bem como que anexe cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, da ação indicada no termo de prevenção.

A parte autora cumpriu a determinação (Id's 2064934, 2064938, 2064942, 2064947 e 2064948)

Os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, bem como afastamento da prevenção apontada na certidão Id 1751443, tendo em vista a diversidade de objetos entre a presente ação e a de nº 0004147-06.2012.403.6119, apontada naquela certidão.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora que, em 09.02.2011, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 5601, Casa 87, Conj Residencial Euroville, Guarulhos, SP, devidamente descrito na matrícula 112.828 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 116.795,88 (cento e dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) financiados, a serem pagas em 240 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.342,49 (mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até certo momento, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu. Passado mais de 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto com o art.27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. E sem que fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 10.06.2017 e 2ª PRAÇA 24.06.2017.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora, por escritura particular, adquiriu da Casa Forte Imóveis, Administração e Incorporadora Ltda., o imóvel objeto desta ação, pelo valor de R\$ 125.000,00, dos quais R\$ 8.204,12 foram pagos com recursos próprios em moeda corrente nacional e R\$ 116.795,88 foram financiados pela CEF. Na mesma ocasião, os autores alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida, tudo conforme "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento – recursos FGTS – programa minha casa minha vida" (Id 1725597) e matrícula do imóvel (Id 1725666).

Conforme Av. 05/112.828, de 09/01/2017, da matrícula do imóvel, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, vez que a seu requerimento, protocolado em 09/12/2016, os autores foram notificados para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as parcelas vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que os autores tenham purgado a mora.

Pois bem

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, **sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito**, o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale ressaltar que a alegação da parte autora no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão. Ademais, conforme fundamentado, a parte autora pode purgar o débito (saldo devedor) até a assinatura da carta de arrematação.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **30/10/2017, às 16h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a **citação e intimação da CEF**, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

José Gonçalves Siqueira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial de 23/05/1996 a 22/04/2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/04/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora aponta que não possui interesse em participar de audiência de conciliação, e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no mesmo sentido, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: KITOKU NAKATA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG87336

Tendo em vista o decurso do prazo para oferta de contestação, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifiquem de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretendam produzir.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DA SILVA - SP190047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria Izolina Lima de Castro, em 17.06.2015, ingressou com ação em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a quitação do saldo devedor em aberto dos contratos de financiamento habitacional n. 10237417922-8 e n. 102374171942-2, no valor de R\$ 30.914,18.

A ação foi inicialmente proposta perante o JEF desta Subseção Judiciária.

A CEF ofertou contestação (Id 2651182) e, em 29.11.2016, juntou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel referente ao Contrato Habitacional n. 102374171942-2 (Id 2651861).

Em 16.08.2017, o terceiro Roberto de Oliveira peticionou nos autos, informando que arrematou o imóvel situado na Rua São José, 85, Casa 7, Quadra B, Residencial Vila Inglesa, Bairro Campo da Venda, Itaquaquecetuba, SP, conforme Termo de Arrematação que anexa, datado de **10.06.2017**. Informa que efetivou a averbação deste junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil Das Pessoas Naturais e De Interdições e Tutelas da Comarca de Itaquaquecetuba Estado de São Paulo em 07.08.2017, conforme Certidão que anexa. Alega que a antiga proprietária do imóvel ainda está dentro dele e se recusa a sair, apesar da notificação judicial efetivada, motivo pelo qual requer a expedição de mandado de imissão de posse, inclusive com o auxílio de força policial. Requer, ainda, seja retirada/cancelada a constrição que ainda pende sob imóvel, oriunda deste processo, bem como seja retirada/cancelada qualquer impedimento administrativo, haja vista que a CEF já levantou os valores depositados pelo arrematante do imóvel leilado, liberando o imóvel para seu uso e gozo, livre de pessoas e coisas (Id 2652832).

O JEF retificou de ofício o valor da causa para R\$ 188.000,00 e reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição (Id 2652840).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados perante o JEF.

Deixo de apreciar a petição Id 2652832, protocolada pelo terceiro Roberto de Oliveira, uma vez que tais pedidos devem ser veiculados pela via administrativa e/ou judicial própria, não sendo aqueles pedidos objeto da presente ação.

Tendo em vista que a autora, em **09.08.2017**, ingressou com ação objetivando a declaração de invalidade da *execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da Ré, instando o Tabelionato adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo antes*, distribuída sob o n. 5002518-33.2017.4.03.6119 perante esta 4ª Vara, na qual este Juízo, com fundamento no § 3º do artigo 55 do CPC, determinou a reunião daqueles autos com estes autos, **nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, suspendo o julgamento deste feito, para julgamento conjunto**.

Providencie a Secretaria inclusão dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119 no campo "Associados" do PJe.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5620

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 718/731: Intimem-se os representantes judiciais das partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE)

Fls. 335/340: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NUNES DE SOUZA

Determino o desbloqueio do valor irrisório construído (R\$ 121,66). Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafo 1º a 5º, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Manifeste-se o representante judicial da parte autora-embargada sobre os embargos de fls. 535/554, no prazo de 15 dias, especificando no mesmo prazo as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o cumprimento do julgado, com base nos documentos existentes nos autos, ou apresente documentos diversos que justifiquem seus cálculos. Intime-se.

0005029-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005029-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Na hipótese de haver mais de um advogado da parte exequente, deverá esta, no mesmo prazo supramencionado, indicar o patrono, em cujo nome será expedido o ofício requisitório, devendo, ainda, indicar o seu CPF. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016-CJF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002119-2) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-88.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, intime-se a parte executada acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC. No silêncio, determino seja procedida a transferência do valor bloqueado para o PAB-CEF localizado nesta subseção Judiciária. Após, com a respectiva comprovação da transferência, determino seja expedido ofício de apropriação do referido valor em favor da CEF. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício/carta/mandado. Expeça-se o necessário. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Compulsando os autos verifico que, não obstante a formulação de pedido de desbloqueio de valores pela parte executada, sob o fundamento da impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o documento acostado à fl. 137 não permite se aferir integralmente acerca da natureza da conta apontada pela executada, tampouco indica o saldo total depositado na referida conta a possibilitar o desbloqueio pretendido. Desta forma, intime-se o representante judicial da executada, a fim de que junte aos autos os 03 (três) últimos extratos bancários anteriores ao bloqueio judicial referentes à conta objeto do pedido de desbloqueio, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Tendo em vista que os valores bloqueados no Banco do Brasil, Banco Santander e Itau Unibanco são inferiores a 1 (um) salário mínimo e não alcançam 10% (dez por cento) do valor executado, não se justifica a manutenção do bloqueio, razão pela qual determino o desbloqueio dos referidos valores (fls. 130/131). Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MASSARELLI MAITAN

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Carla Massarelli Maitan, visando a cobrança do valor de R\$ 45.107,05 (quarenta e cinco mil, cento e sete reais e cinco centavos), atualizado até 20/12/2016, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 2111871490000026-30), realizado entre as partes e seus conseqüentários. A executada foi devidamente citada (fl. 111), não tendo havido a oposição de Embargos à Execução, conforme se infere da certidão de fl. 116. Foram realizadas pesquisas nos sistemas BacenJud e Renajud, todavia sem resultado positivo (fls. 137 e 144). A exequente, pela petição de fl. 148, requer seja efetuada a pesquisa via sistema InfJud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção 05 excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do BacenJud às fls. 190/192, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução, com encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se.

0009689-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO ECKERMANN X ACACIO ANOARDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ABCCO-REJUNTABRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS Considerando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual pela CEF (distribuição da carta precatória de justiça) às fls. 188/189, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para que seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça que se dirija à Estrada do Una, nº 300, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08599-650, ou a outro local e, sendo aí proceda, precisamente, à indicação, especificação e avaliação do bem penhorado à fl. 175, bem como nomeie o representante legal da empresa executada como depositário fiel do indigitado bem. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 123/125, 175/179 e 188/189. Intime-se. Cumpra-se.

0005267-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TWZ CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista os resultados das pesquisas de bens realizadas. Intime-se.

0007525-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DA SILVA RAMOS

Fl. 89 - Defiro o pedido de vistas dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias úteis. Neste prazo ora deferido a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento tendo em vista que em nenhuma das diligências realizadas a executada foi localizada, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC, encaminhando-se o processo ao arquivo. Intime-se.

0011259-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X RAFAEL REGIANI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP E OUTROS Considerando a juntada das guias de recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) pela CEF às fls. 76/77, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44, RENATA RODRIGUES LOPES DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20; e RAFAEL REGIANI, inscrito no CPF/MF sob nº 311.597.588-08, todos com endereço na Rua Clementino Cunha Ferreira, 660, ap. 01, Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 08552-330, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 55.752,95 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e das guias de fls. 76/77. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002617-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA

DECISÃO. Às fls. 166/167, a exequente requer a citação dos executados por carta com aviso de recebimento, para vários endereços lá elencados. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de fls. 166/167, tendo em vista que há previsão legal expressa no sentido de que, em caso de execução por quantia certa, no mandado de citação constará também a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça, com intimação do executado (art. 829, parágrafo 1º do CPC). Nesse sentido: Quarta Turma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR CARTA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 829, 1º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - A citação por carta não ocorrerá nas exceções elencadas no artigo 247 e no processo de execução por quantia certa. Neste caso, a exigência de citação por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça ocorre porque o 1º do artigo 829 do CPC determina que além da ordem citatória também deve constar do mandado determinação para a realização de penhora e avaliação dos bens eventualmente constritos, caso não feito o pagamento no prazo de três dias contados da citação, o que é inviável por meio de carta com aviso de recebimento. - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586523 / MS 0015040-41.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Data do Julgamento: 01/02/2017, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017). No caso concreto, no entanto, determino que sejam expedidas cartas precatórias para a citação dos executados: LC USINAGENS E PROJETOS LTDA. EPP. CNPJ. 14.337-168/0001-00 e THIAGO DIAS COSTA, CPF. 059.669.289-75, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 95.308,71 (noventa e cinco mil, trezentos e oito reais e setenta e um centavos) atualizados até 29/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. A citação e demais atos deverão ser realizados nos endereços que seguem: Rua Piraju, 34, Olímpico, São Caetano do Sul/SP, CEP: 00957-005, Rua Brás Cubas, 55, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09581-670, Rua Coronel José Pires de Andrade, 604, apto.04, Vila Vera, São Paulo/SP, CEP: 00429-500 e Rua Padre Guilherme Pompeu, 01, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 006501-055. Indefiro o pedido de citação no endereço em Mairiporã por já ter sido diligenciado à fl. 115. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito das Comarcas de São Caetano do Sul/SP e Santana de Parnaíba/SP, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Observe que deverá a CEF promover, nos Juízos Deprecados, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cite-se. Intime-se.

0003873-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004290-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME X RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. No caso de eventual alegação de impenhorabilidade, determino seja mantido o bloqueio do valor concernente à verba honorária por ostentar também verba de natureza alimentar. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000303-7) - JURANDI TADEU RIGONI(SP161978 - ADRIANO SOARES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JURANDI TADEU RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação da tarja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Destaco que no momento da transmissão do precatório expedido à fl. 209 já constou em campo próprio a anotação pertinente em relação à idade do requerente, a fim de atender o disposto no artigo 1.048, parágrafo 4º, do CPC. Determino o sobrestamento dos autos até ulterior notícia sobre o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos verifiquei que todos os réus foram regularmente citados e intimados, conforme certidão de fl. 100, sendo posteriormente prolatada sentença às fls. 102/103 e em ato seguinte procedida a intimação para o cumprimento de sentença por meio de mandado (fls. 109/111) e edital (fls. 147, 160, 184, 198 e 209). Neste caso, por não se tratar de réu revel citado por edital, a preencher os requisitos objetivos elencados no art. 72 do CPC, faz-se mister rever a decisão exarada à fl. 237 e o faço no sentido de reconsiderá-la somente no que concerne à parte em que foi determinada a nomeação de curador especial, tendo em vista que o corréu Glaucio Roberto Ferreira já havia sido citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 100, e não constituiu advogado. Diante de todo o exposto, dê-se ciência à DPU quanto ao teor da presente decisão para, querendo, manifestar interesse se ainda permanecerá na defesa dos interesses do corréu supracitado. Fl. 249: defiro pelos termos requeridos, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento em nome da CEF de valores transferidos para o PAB-CEF desta Subseção Judiciária. Outrossim, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida: i) a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das três últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelos executados; ii) penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventuais veículos automotores e assimilados cadastrados em nome dos executados. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line do valor devido, intime-se a parte executada acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC. No silêncio, determino seja procedida a transferência do valor bloqueado para o PAB-CEF localizado nesta subseção Judiciária. Após, com a respectiva comprovação da transferência, determino seja expedido ofício de apropriação do referido valor em favor da CEF. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício/carta/mandado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Fl. 253: Os valores bloqueados no presente feito (fl. 161) já foram objeto de apropriação pela CEF, conforme determinação de fl. 210 e comprovantes de fls. 234/236. Suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRESSA EGEE BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEE BACO

Fl. 228: Intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

D E S P A C H O

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações preliminares, oportunidade em que deverá também elucidar a razão pela qual não teria sido lavrado auto de infração mesmo após a conclusão do procedimento fiscalizatório.

A presente decisão servirá como ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4460

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002296-1) - CARMO JOSE DE MIRANDA (SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI E SP191439 - LILIAN TEIXEIRA E SP175265 - CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intime-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a representante judicial da autora intimada para retirada da cópia autenticada do instrumento de mandato acostado a contracapa dos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003887-89.2013.403.6119 - VALDOMIRO VITURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/176, num total de R\$ 3.259,24 (atualizado para setembro de 2016), aduzindo que os descontos das competências de 03/2013 a 05/2013 são indevidos por configurar enriquecimento ilícito, ofender a coisa julgada, e porque o exequente trabalhou para sobreviver e não por se encontrar capaz para o trabalho. Determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial para que fosse apurado o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 186). Em atendimento ao despacho, a Contadoria deste Juízo apresentou cálculo à fl. 189 com apuração das diferenças a partir de 12.01.2013 (data de início fixada no acórdão) até 16.05.2013 (data anterior ao restabelecimento do benefício), considerando as diferenças de 01.03.2013 a 16.05.2013 (período em que houve recolhimento de contribuição previdenciária). Insiste o INSS no acolhimento de seus cálculos ao argumento de que o título exequente judicial não conferiu ao exequente o direito de não ter descontado do cálculo dos atrasados as parcelas correspondentes aos períodos em que houve contribuição como facultativo e nos que exerceu atividade remunerada. Este Juízo adota o entendimento de que no cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Aliás, a questão levantada pelo INSS não importa maiores digressões diante da Súmula 72 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor é o seguinte: É possível o recebimento de benefícios por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No caso, alega o exequente que teve que trabalhar para sobreviver apesar de estar incapaz para o trabalho. Essa situação não é incomum, os segurados continuam trabalhando diante da necessidade econômica, utilizando dos limites de suas forças para garantir a percepção da remuneração, ainda que não tenham condições de saúde para as atividades laborais. O acolhimento da tese defendida pelo INSS acarretaria duplo prejuízo ao segurado que, além de não ter obtido o benefício na esfera administrativa mesmo quando preenchia os requisitos legais, não receberia as parcelas suas por direito. Assim, pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, auxilior deste Juízo, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 8.317,52 (oito mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) atualizado para setembro de 2016, conforme cálculo de fl. 189. Providencie a Secretaria oportuna transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a Secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005531-67.2013.403.6119 - ANA MARIA DIAS(SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE E SP377018B - YASMIN SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustentou que, ao momento do requerimento administrativo, já teria preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício mais vantajoso ao segurado). Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/155). Por duas vezes o autor foi intimado a emendar a petição inicial para esclarecer o pedido (fls. 159 e 163). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 167). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 173/189. Réplica às fls. 198/202. Instado a tanto, o Gerente da APS Guarulhos prestou esclarecimentos às fls. 237/239 e apresentou cópia do processo administrativo (244/346). Indeferiu-se a produção de prova pericial contábil (fl. 353). Diante do falecimento de Walter, houve a habilitação de Ana Maria Dias (fl. 387). É o relato do necessário. DECIDO. O autor, mesmo intimado a tanto, não indicou expressamente quais períodos o INSS deixou de reconhecer na esfera administrativa (em tese indevidamente). Tal grau de generalidade, por óbvio, impede a existência de um pedido certo e determinado. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição. Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré foi prejudicado diante da dificuldade de se aferir com exatidão os limites da lide. Vale ressaltar, a petição inicial mostrou-se tão nebulosa que ensejou (a) duas determinações de emenda à inicial e (b) a apresentação de contestação que não enfrenta a controvérsia. Ante o exposto, reputo não delimitado o pedido e, em razão da evidente inépcia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV; e 330, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005109-58.2014.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustentou que teria laborado em exposição a ruído acima do patamar permitido nos períodos de 16/08/1982 a 20/10/1986 (Permetal S.A. Metais Perfurados) de 17/08/1987 a 04/08/1989 (Saturnia Sistemas de Energia S.A.), de 26/06/1990 a 02/10/1990 (Empresa de Transportes Atlas Ltda.) e de 15/10/1990 a 13/12/1990 (Borkem S.A. Empreendimentos Industriais). Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/154). Concedeu-se a gratuidade (fl. 158). Instado a tanto, o autor emendou a petição inicial à fl. 160 (nesta oportunidade foram especificados os períodos que pretende sejam reconhecidos por este Juízo). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 161/162). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que o EPI aricular adequado protege contra danos não auditivos. Réplica às fls. 211/214. A parte autora especificou novos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos (fls. 217/218) e apresentou documentos às fls. 226/229. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo laborado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispor a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDICO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 21, expressamente revogou os anexos ao Decreto nº

83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (... as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vê-se pela publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vê-se pela publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vê-se pela publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 22/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB a partir de 6/3/97 e de 90 dB a partir de 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. FIMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples

utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da novidade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbação no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchyn & Kravchyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido do acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercutissio Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudanças das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de

monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravcheychyn & Kravcheychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial: De início, cumpre consignar que a lide será analisada nos termos inicialmente apresentados pela parte autora. Vale consignar, o objeto deste processo é a análise do caráter especial dos períodos de 16/08/1982 a 20/10/1986 (Permetal S.A. Metais Perfurados), de 17/08/1987 a 04/08/1989 (Saturnia Sistemas de Energia S.A.), de 26/06/1990 a 02/10/1990 (Empresa de Transportes Atlas Ltda.) e de 15/10/1990 a 13/12/1990 (Borlem S.A. Empreendimentos Industriais). Em relação ao período de 16/08/1982 a 20/10/1986 (Permetal S.A. Metais Perfurados), verifico que o formulário foi assinado em 04/05/1999 (fl. 75), mas não existe informações sobre a data em que produziu o laudo e tampouco sobre eventual alteração das condições ambientais de trabalho, o que impede o reconhecimento da especialidade com base neste documento. O mesmo raciocínio aplica-se ao interregno de 17/08/1987 a 04/08/1989. Em que pese o formulário à fl. 93 tenha noticiado a aferição das condições ambientais de trabalho em 1994, não veio nenhuma informação quanto a eventuais alterações ocorridas. Também não merece reconhecimento a especialidade do interstício de 15/10/1990 a 13/12/1990, pois o formulário à fl. 103 aponta exposição a ruído de 92 dB para a data 18/02/2005, mas nada informa sobre o período pleiteado. Finalmente, o formulário à fl. 101, relativo ao labor na Empresa de Transportes Atlas Ltda. de 26/06/1990 a 02/10/1990, veio desacompanhado de procuração atestando que o subscritor do documento tem poderes para tanto, não podendo ser levadas em consideração as informações prestadas. Concluindo, com fulcro no acervo probatório carreado aos autos, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão inicial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se.

0005216-05.2014.403.6119 - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em síntese, sustentou que teria laborado como torneiro mecânico de 01/02/1987 a 27/05/1987 (Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), de 01/10/1987 a 26/04/1990 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.), de 10/09/2001 a 29/09/2002 (Valloy Indústria e Comércio de Válvulas e Acessórios Ltda.) e de 18/11/2002 a 20/08/2013 (Metalúrgica de Tubos de Precisão). Argumentou ainda que esteve exposto a ruído acima do limite permitido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/30). Concedeu-se a gratuidade (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que o equipamento de proteção individual, mesmo no que se refere ao agente agressivo ruído, serve a atenuar a nocividade (fls. 36/60). Réplica às fls. 76/87. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 101/151. Intimada a tanto, a parte autora apresentou documentos às fls. 175/212. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confirma-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isto, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a

entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. I. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5ª), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nos. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconheça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconhece o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. I. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial,

denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da destilação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da destilação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de destilação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da destilação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguindo análise o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser segregado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RSP 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negroso no. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respostas às definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e) b) após o último dia do exercício seguinte a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial Por oportuno, cumpre consignar que a lide será analisada nos termos inicialmente apresentados pela parte autora. Vale consignar, o objeto deste processo é a análise do caráter especial dos períodos de 01/02/1986 a 27/05/1987 (Harlo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), de 01/10/1987 a 26/04/1990 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.), de 10/09/2001 a 29/09/2002 (Valloy Indústria e Comércio de Válvulas e Acessórios Ltda.) e de 18/11/2002 a 20/08/2013 (Metalúrgica de Tubos de Precisão). Feita a necessária ressalva, anoto que a Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispo: Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79. Portanto, nos termos da legislação supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. A jurisprudência também se posiciona

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATA SILVA SANTOS, por si e representando seu filho, ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAÚJO, em face da UNIÃO, na qual requerem a concessão de pensão militar. Relatam os autores que, na condição de companheira (Renata) e filho (Isaque) de Roberto Rodrigo de Araújo, falecido em 9 de maio de 2013, ingressaram com pedido de pensão militar perante o Ministério do Exército, por meio da Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar, que foi indeferido sob o fundamento da ausência da comprovação de união estável entre a autora e o falecido, restando também negada a pensão ao filho Isaque, não obstante a comprovação da filiação. Pela decisão de fls. 108/109 foi ressaltada a necessidade de dilação probatória em relação à autora Renata e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do autor Isaque, determinando-se a implantação da pensão militar em seu favor. Citada, a União apresentou contestação e, em suma, defendeu o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício em favor da autora, sustentando não haver comprovação da convivência familiar entre ela e o falecido. No tocante ao autor Isaque, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, afirmando que desde janeiro de 2014 (antes da propositura desta ação) já foi reconhecido seu direito à cota parte da pensão militar em questão, na condição de pensionista temporário do ex-militar (fls. 118/125). Apresentou documentos (fls. 126/555). Dada oportunidade à parte autora para se manifestar em réplica e especificar provas, ficou em silêncio (fls. 556 e 557-verso). A ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 572). À fl. 577 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora que indicasse a qualificação dos demais beneficiários da pensão e que promovesse a sua citação, sob pena de extinção do feito. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 579) e a ré, a respeito, ora não se opõe à desistência (fl. 588), ora somente concorda desde que haja renúncia (fl. 589). Instada a parte autora a informar se renúncia ao direito no qual se funda a ação (fl. 591), ficou em silêncio (fl. 591-verso). Por fim, encaminhados os autos Ministério Público Federal (fl. 592), manifestou-se pela ausência de interesse processual no tocante ao menor Isaque, considerando o reconhecimento de seu direito na esfera administrativa, deixando de opinar no tocante à autora Renata e a União (fls. 595/596). É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 1. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original - In casu, não remanesce o interesse processual do autor Isaque na presente ação, uma vez que já teve reconhecido o seu direito na esfera administrativa, conforme comprova o ofício de fl. 546, emitido pelo Chefe de Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar. Destarte, de rigor a extinção por falta de interesse processual, como requerem a ré e o Ministério Público Federal quanto ao autor Isaque. Quanto à autora Renata, acerca do pedido de desistência por ela formulado, a parte ré de início não se opôs (fl. 588) e, em seguida, condicionou sua aceitação à renúncia (fl. 589). Intimada a informar se renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a parte autora ficou em silêncio (fl. 591-verso). Nessa situação, entendendo que em relação à autora Renata, o feito deve ter prosseguimento, uma vez que, após a contestação, somente se mostra possível a homologação do pedido de desistência em caso de haver o consentimento do réu. Nesse sentido, vale ressaltar que essa questão foi enfrentada pelo E. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.267.995/PB (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2012, DJe de 03.08.2012), assentado o entendimento de que (...) após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, considerando a impossibilidade de homologar o pedido de desistência e, ainda, considerando que a parte autora NÃO cumpriu a determinação de fls. 577, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora, ao invés de indicar a qualificação dos demais beneficiários da pensão e promover a sua citação, requereu a desistência da ação (fl. 579). DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Quanto ao autor ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAÚJO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, REVOGO a decisão de fls. 108/109, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. b) No tocante à autora RENATA SILVA SANTOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Proceda a Secretária à numeração dos autos, a partir de fls. 581 até 588. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-96.2015.403.6119 - ADAO SENA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ofício-se à Centauro, com cópia das fls. 27/28, 29/30, 31/32 e 462/463, para que a) esclareça qual era o setor de trabalho do funcionário; e b) apresente o cálculo efetuado para os resultados de nível de ruído apontados nos PPPs. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade cível e criminal do responsável pelo Setor. Serve a presente decisão de ofício. Em caso de retificação das informações, a empresa deverá enviar novo PPP. Cumprida a determinação, vista às partes por 05 (cinco) dias para que tenham ciência sobre a documentação apresentada e se manifestem caso entendam pertinente. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0002421-89.2015.403.6119 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença prolatada às fls. 167/175 que julgou procedente o pedido para que o INSS considere como especial os períodos de 28.09.1987 a 08.01.2015 e de 09.03.2015 a 16.06.2015 laborados junto à empresa ABB Ltda. e, por conseguinte, conceda aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 26.11.2014. Alegou o embargante, em suma, a existência de erro material no decurso do argumento de que não é possível incluir no Período de Base de Cálculo do Benefício - PBC tempo de contribuição posterior à DIB. Intimada a parte contrária a se manifestar a respeito, aduziu que o INSS equivocou-se ao apontar o período de 28.09.1987 a 08.01.2015 como enquadrado no especial, pois a sentença reconheceu o período de 28.09.1987 a 08.01.2015; e que mesmo admitindo-se a não inclusão no PBC de tempo de contribuição posterior à DIB, o autor alcança 27 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (26.11.2014), suficiente para a concessão de aposentadoria especial. É o breve relatório. DECIDO. De fato, a ação ajuizada ataca o indeferimento pelo INSS de concessão de aposentadoria especial. Ou seja, o objeto da ação é verificar se à data de entrada do requerimento administrativo o autor havia cumprido os requisitos necessários para a implantação do benefício previdenciário. Nessa medida, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, só pode ser considerado o período laborado até a DER. Dessa forma, procedo à retificação da tabela de cálculo de tempo de contribuição, para que passe a constar com o seguinte cálculo: Por tal motivo, ACOLHO os embargos declaratórios para) Modificar na parte da fundamentação da sentença de fls. 167/175, os seguintes parágrafos e tabela de cálculo supra que passam a ter a seguinte redação: Logo, é possível o enquadramento como especial do interregno de 28.09.1987 a 26.11.2014 (data da DER). (...) Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 135/136 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (28.09.1987 a 26.11.2014), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. b) Modificar no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o INSS considere como especial o período de 28.09.1987 a 26.11.2014 laborado junto à empresa ABB Ltda. e, por conseguinte, conceda aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 26.11.2014. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar o vício nos termos acima especificados e, no mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-25.2015.403.6119 - ELIAS PEGADO SIQUEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Veio aos autos o PPP fornecido por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 35/37 e mídia de fl. 156). Ocorre que o documento apresentado encontra-se irregular, pois não contém o nome dos responsáveis pela monitoração biológica, tampouco, indica se a exposição ao fator biológico esgota era habitual e permanente. Dessa maneira, mostra-se pertinente que a INFRAERO seja oficiada para fornecer a este Juízo informações ou sua retificação se em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho do autor. Assim, oficie-se à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para que esclareça: (a) se houve responsáveis pela monitoração biológica descrita no PPP, (b) se a exposição ao fator biológico esgotou era de forma habitual e permanente; (c) se houve alteração nas condições ambientais de trabalho, do lay out ou maquinário, considerando todo o período da relação empregatícia. Prazo: 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 35/37. O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal. Com a resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0008380-41.2015.403.6119 - SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO (SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 13/06/2014. Pretendeu ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 23.460,00. Em suma, relatou a autora que, a despeito do indeferimento de prerogativa do benefício na esfera administrativa, ainda estaria incapacitada ao exercício de sua atividade habitual (balconista) em razão de problemas de natureza ortopédica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 17/144). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (fl. 147). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O laudo médico foi acostado às fls. 177/189 e as partes manifestaram-se a respeito às fls. 193/206 e 207. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 210/217. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestas hipóteses, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso em comento, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o especialista em ortopedia e traumatologia constatou a presença de capacidade para o trabalho. Ressaltou-se que a autora apresentou marcha preservada, manipulou pertences e documentos, sentou e levantou sem dificuldades. Na verdade, o exame clínico revelou que o estado de saúde é compatível com a idade e histórico de vida da periciada. Prevalece a conclusão médica, eis que o perito é pessoa equidistante dos interesses em confronto, de confiança do Juízo, e profissional qualificado; e, em sua percepção restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral, estando, ademais, o laudo suficientemente fundamentado. A menção de que a autora apresentou humor instável e fez-se pouco colaborativa não traz indícios de imparcialidade, mas apenas revela o cuidado do perito em delinear os fatos transcorridos durante a perícia, o que em muito auxilia este Juízo a formar sua convicção. Oportunamente, ressalto que a autora trouxe aos autos documentos médicos no intuito de demonstrar a incorreção da conclusão do perito, mas não obteve sucesso em sua empreitada, na medida em que a declaração (a) não afirma a existência de incapacidade laboral; e (b) apenas recomenda que se evite atividades com esforço (fl. 210). Finalmente, não é verdade que todos os balconistas necessitam estar em plena capacidade física, como quer fazer crer a autora (fl. 199). Vale dizer, não raras vezes o trabalhador com determinadas limitações necessita fazer pequenas adaptações em sua rotina laboral, mas isto, isoladamente, não justifica a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De outra banda, considerando ainda que a atividade como balconista é relativamente recente (iniciada em 2008 e tendo perdurado até outubro de 2011), perde magnitude a alegação de que a parte autora necessariamente precisaria continuar laborando em cargo da mesma natureza. Destarte, pelo conjunto probatório, especialmente a perícia médica, categórica ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora, bem como a inexistência de algum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida, verifica-se não demonstrada a presença do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Tal constatação já é suficiente a repelir a pretensão indenizatória. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012463-03.2015.403.6119 - OSVALDO VIANA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regular desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHEK, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchelychyn & Kravchelychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo portante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelidade da transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privado do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguindo analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou

de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto No que se refere ao labor na Dixie Toga S.A. de 15/09/1986 a 05/03/1997, o autor estava exposto a ruído de 89 dB, acima do nível permitido para a época, conforme PPP acostado às fls. 50/52. Ademais, veio aos autos (a) procuração comprovando os poderes do subscritor do PPP (fl. 84); (b) declaração afirmando que não houve alteração das condições ambientais de trabalho (fl. 143); e (c) afirmação de que a exposição ao agente agressivo deu-se de forma habitual e permanente (fl. 143). Assim, merece ser reconhecido o caráter especial deste período. O mesmo raciocínio aplica-se ao trabalho prestado à Inapel Embalagens Ltda. de 19/11/2003 a 12/09/2013 em razão de exposição a ruído de 86,73 dB (fls. 53/55). Foi apresentada ainda (a) procuração comprovando os poderes do subscritor do PPP (fl. 83); (b) declaração afirmando que não houve alteração das condições ambientais de trabalho (fl. 144); e (c) afirmação de que a exposição ao agente agressivo deu-se de forma habitual e permanente (fl. 144). Com relação ao interregno de 17/12/2001 a 18/11/2003, o enquadramento por exposição a ruído de 86,73 dB não se mostra possível porque não foi ultrapassado o limite permitido para a época (90 dB). De outro lado, tampouco justifica a contagem diferenciada a exposição a agentes químicos porque o PPP expressamente afirma a utilização de Equipamento de Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual eficazes (fl. 53), restando anulada a nocividade dos agentes. 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 70/71 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 39 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Arco Flex SA 24/11/80 18/02/82 1 2 25 - - - 2 Malas Olympic 01/03/82 06/02/84 1 11 6 - - - 3 Projecta 03/09/84 01/11/84 - 1 29 - - - 4 Midori 30/01/85 28/07/86 1 5 29 - - - 5 Dixie esp 15/09/86 05/03/97 - - - 10 5 21 6 Dixie 06/03/97 31/07/01 4 4 26 - - - 7 Fenix 17/09/01 30/11/01 - 2 14 - - - 8 Inapel 17/12/01 18/11/03 1 11 2 - - - 9 Inapel esp 19/11/03 12/09/13 - - - 9 24 4 Somar: 8 36 131 19 14 45 Correspondente ao número de dias: 4.091 7.305 Tempo total: 11 4 11 20 3 15 Conversão: 1,40 28 4 27 10,227,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 9 8 2,7) Do início do benefício e dos danos morais A análise do processo administrativo demonstra que a autarquia previdenciária concedeu ao autor a oportunidade de apresentação de documentos que comprovassem os poderes dos subscritores dos PPPs, conforme despacho à fl. 62. Tal situação revela que o INSS não detinha os elementos necessários ao reconhecimento do período especial e, por conseguinte, à concessão do benefício. Exatamente por isso e considerando que as procurações somente foram apresentadas em Juízo, a data de início do benefício deve ser fixada em 10/05/2016 (data da distribuição do presente processo). Tal ressalva já serve a também fundamentar a negativa de indenização por danos morais em favor da parte autora. Vale dizer, a demora de julgamento de recurso na esfera administrativa, de maneira isolada e sem a comprovação de danos significativos ao segurado, não serve a justificar indenização por danos morais. A possibilidade de reconhecimento de abalo indenizável mostra-se ainda mais impertinente quando se verifica que a parte autora deixou de apresentar os documentos solicitados pela autarquia previdenciária (fl. 71) e interps recurso intempestivo (fl. 79v.). Portanto, fica rejeitada a pretensão de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os períodos de 15/09/1986 a 05/03/1997 (Dixie Toga S.A.) e de 17/12/2001 a 12/09/2013 (Inapel Embalagens Ltda.); e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (39 anos, 9 meses e 8 dias), com DIB em 10/05/2016. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/05/2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a dez salários mínimos (com referência na data de ajuizamento da demanda) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a dez salários mínimos (com referência na data de ajuizamento da demanda), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005200-80.2016.403.6119 - JEFFERSON DE JESUS SANTOS - INCAPAZ -(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X ANA SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TURMA, O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Ins/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem prestação relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto aza) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do

DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercutiu Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos:Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 12.02.1990 a 31.03.2011 (Trelborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.). Verifico que para o reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor acostou aos autos PPPs de fls. 62/63 (fornecido pela empresa Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueira de Freios Ltda.), e 64/67 (fornecido pela empresa Trelborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.).Prima facie, observo que os PPPs não obedecem à vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015, pois, se encontram desacompanhados de procuração ou declaração em papel timbrado, assinado pelo preposto, gerente ou diretor da empresa, informando se o assinante detinha poderes para assiná-los, restando, se, destarte, sem validade jurídica para o reconhecimento de período especial.Não se pode olvidar que foi dada ao autor a oportunidade de carrear os autos referido documento quando da decisão que indeferiu a tutela antecipada, e assim também, na fase de especificação de provas, tendo ele se limitado a aduzir em réplica que se presume que o assinante do PPP tenha poderes para tal por inexistir incidente instaurado com o fito de demonstrar a falsidade do documento (fl. 210).Este Juízo, com fulcro na legislação regente sobre o tema, julga necessário que o PPP esteja acompanhado de procuração ou declaração da empresa indicando que a pessoa que o assina tenha poderes para tanto a fim de complementar e confirmar a fidelidade das informações nele contidas.No presente caso, a ausência desse documento foi apontada na decisão da tutela antecipada, e foi oportunizado ao autor a sua apresentação (fl.185 e verso no ponto). O instituto réu, em contestação, também impugnou o formulário por estar desacompanhado de procuração da empregadora outorgando poderes ao seu assinante. Aberta a instrução processual, novamente foi dada a possibilidade ao autor de produzir a prova, mas o requerente manifestou que não tinha provas a produzir além das documentais já constantes dos autos (fl. 208). Ou seja, foi aberta a oportunidade mais de uma vez à parte autora para providenciar a regularização dos PPPs de fls. 62/63 e 64/67; no entanto, o demandante não se desincumbiu de tal ônus, encontrando-se assim a questão resolvida de vez: os documentos não têm préstimo para o reconhecimento do especial.Além disso, cumpre também observar que o PPP de fls. 62/63 também se encontra irregular, porque não contém indicação do responsável pelos registros ambientais do período postulado, mas tão-somente de período posterior (01.04.2011 a 01.01.2014, 01.04.2011 a 24.03.2014 e 01.04.2011 a 01.07.2015). De igual forma, o PPP de fls. 64/67 só indica responsável pelos registros ambientais para os períodos de 03.06.1992 a 29.03.1996, 01.06.1998 a 18.03.1999, 02.08.2000 a 05.05.2005 e 19.09.2005 a 05.07.2010, não havendo, pois, a identificação do responsável pela avaliação das condições de trabalho para todos os períodos reclamados. Ademais, observo que é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas forneceram atinentes à prova do seu direito.Em vista disso, a pretensão do autor não merece acolhimento.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-08.2013.403.6119) MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO (SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI78962 - MILENA PIRAGINE)

Trata-se de embargos à execução opostos por MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com os quais pretende seja designada audiência de conciliação para realização de acordo de pagamento do valor exequendo. Em suma, afirmou que sua empregadora encerrou suas atividades comprometendo-se com o embargante a quitar o empréstimo consignado por ele recebido da embargada mediante a utilização de suas verbas rescisórias, motivo pelo qual deu a dívida por quitada; contudo, foi surpreendido pela execução judicial por falta de pagamento do empréstimo. Alegou que por não ter como comprovar que a dívida já estava paga, buscou um acordo com a embargada, o que não foi aceito. Apresentou procuração e declaração de pobreza (fls. 08/09). Os embargos foram recebidos (fl. 11) e, a esse respeito, a embargada ofereceu impugnação para objetar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, apontou a inexistência de controvérsia quanto ao pedido, e requereu prazo suplementar para manifestar-se sobre a proposta de acordo (fls. 12/14). À fl. 16 determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação. A CECON informou a inexistência de possibilidade de conciliação (fls. 17/19). Parecer da contadaria do Juízo foi juntado às fls. 21/26. Intimadas a se manifestarem sobre o parecer contábil, a CEF concordou com os cálculos judiciais (fls. 38/39); enquanto que, o embargante não se manifestou (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante (fl. 08), tendo em vista que, em consulta realizada por este Juízo ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, constatou-se que o embargante recebe remuneração (R\$ 3.361,59) superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Todavia, ressalvo que, em se tratando de Embargos à Execução não há sujeição ao pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996 e do item 1.5.1, Cap. 1, da Resolução nº 134/2010 do CJF. Passo à análise do MÉRITO. A alegação do embargante de não aceitação pela embargada de acordo sobre a dívida - ao argumento da necessidade em sua celebração devido à impossibilidade de comprovação do pagamento da dívida com a utilização de suas verbas rescisórias pela sua ex-empregadora - não merece ser enfrentada por este Juízo, tendo em vista que não há disposição legal que obrigue o credor a refinanciar a dívida ou receber de forma diversa da pactuada. Ademais, nenhuma prova veio aos autos sobre o alegado pagamento do empréstimo em seu favor pela ex-empregadora do embargante. Anoto, ainda, que a possibilidade de conciliação entre as partes em Juízo restou frustrada em razão da manifestação da embargada (fl. 18). Assim, os genéricos argumentos lançados na inicial não elidiram o débito nem o cálculo apresentado pela CEF. Contudo, embora a embargada tenha apontado R\$ 20.455,39 como o valor exequendo (fl. 28 dos autos principais), concordou com os cálculos apresentados pela contadaria deste Juízo às fls. 21/26, num total de R\$ 20.432,94 (atualizado para fevereiro de 2013), e de R\$ 85.781,83 (atualizado para abril de 2017). A parte embargante, intimada (fl. 27), não se manifestou sobre o cálculo apresentado. Destarte, a pretensão não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 85.781,83 (atualizado para abril de 2017). Condeno a parte autora (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desamparamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DOS SANTOS(SP089396 - JAIR MARTINS JUNIOR)**

PA 1,10 Vistos, Analisando os autos, verifico que no dia 23/03/2017 foi proferida decisão (fl. 99) determinando a penhora de ativos financeiros da ré perante as instituições financeiras. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 3.397,28 em conta do Banco Itaú e R\$ 0,24 em conta do Banco Santander. A executada peticionou às fls. 105/113 requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança. É o relatório do necessário. Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado junto ao Banco Santander, uma vez que a importância é ínfima para a liquidação da dívida. O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela exequente em relação à conta poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Desta forma, determino o desbloqueio de todos os valores bloqueados às fls. 103/104. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução. Após, tomem conclusões. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0049986-71.2015.403.6144 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, na qual objetiva, em liminar, seja determinada impetrada que se abstenha de cobrar as parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, bem como de incluir o nome da impetrante no Cadin ou de promover quaisquer atos de cobrança. Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja afastado, de forma definitiva, o recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, face à legalidade de seu restabelecimento. Alternativamente, requer seja reconhecido o direito ao crédito relativamente a despesas financeiras, sob pena de violação ao princípio constitucional da não cumulatividade. Salienta, de início, que pretende ver reconhecida tão somente a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8.426/15, referindo-se ao Decreto 5.442/05 somente como parâmetro para que se identifique o aumento de um tributo, sendo a configuração imediatamente anterior à alteração promovida no seu critério quantitativo. Aduz, em suma, que anteriormente ao Decreto 8.426/15, a norma de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras era tratada no Decreto 5.442/05, que reduziu suas alíquotas a zero, e não pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, que estabelecem o patamar de 9,25%. Afirma a impetrante que tem, dentre seus objetos sociais, a comercialização de produtos de telecomunicações, auferindo receitas financeiras de diversas espécies. Contudo, com a entrada em vigor do Decreto 8.426/15, foram restabelecidas as alíquotas para 0,65% e 4% da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Argumenta que as bases de cálculo de tais contribuições estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, incidindo sobre a receita ou o faturamento. Com a edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e, com o advento das Leis 19.637/02 e 10.833/03, passou a ser a receita bruta. Prossegue afirmando que, por força dos Decretos 5.164/04 e 5.442/05, a alíquota do PIS e da COFINS, estava há mais de dez anos reduzida a zero, com sua aplicação também às pessoas jurídicas que têm apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Aduz que o Decreto 8.426/15 fundamentou-se no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, que autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas das contribuições. Assevera, contudo, que tal delegação fere de morte o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que somente a lei ordinária poderia reestabelecer tais alíquotas, faltando legitimidade à delegação legislativa e ao referido Decreto. Argumenta, ainda, que o 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput do artigo, de forma que aumento e redução das alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras devem acompanhar o aumento e redução do crédito dessas contribuições sobre despesas financeiras, conforme reconhecido pela Receita Federal na Nota Explicativa ao Decreto 8.426/15. Discorre ainda sobre o princípio da não cumulatividade, asseverando que, restabelecida a incidência do PIS e da COFINS, deve ser reconhecido seu direito ao crédito relativamente a despesas financeiras. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/38). Em cumprimento à determinação de fl. 43, a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 46/48-verso). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49/53-verso. A autoridade apontada aduziu sua ilegitimidade de parte passiva, indicando, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 59/60-verso). O feito tramitava perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri que, reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fl. 68 e verso). Em suas informações (fls. 78/82), a autoridade coatora requer a denegação da ordem, sustentando, em suma, a não aplicabilidade do artigo 178 do CTN, asseverando que o benefício fiscal em questão não se trata de isenção, mas de redução de alíquota. Sustentou, ainda, não haver violação à segurança jurídica, porque não há direito adquirido a regime jurídico e nem direito adquirido de não ser tributado. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito (fls. 84/85-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Pretendo o impetrante, em suma, afastar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15. Afirma que, antes do referido Decreto, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras era tratada no Decreto 5.442/05, que havia reduzido a zero suas alíquotas, e não pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, que estabelecem o patamar de 9,25%. Argumenta que as bases de cálculo de tais contribuições estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, incidindo sobre a receita ou o faturamento. Com a edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e, com o advento das Leis 19.637/02 e 10.833/03, passou a ser a receita bruta. Aduz que o Decreto 8.426/15 fundamentou-se no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, que autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas das contribuições. Sustenta que tal delegação representa ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que somente a lei ordinária poderia reestabelecer tais alíquotas. Tal como já abordado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, assim dispõe: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifos no original) Por sua vez, o Decreto nº 5.442/05, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Esse decreto, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15 que, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, assim dispõe: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (...) Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. (...) E, conforme já salientado na douta Decisão de fls. 49/53-verso, não se verifica a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8.426/15, o qual encontra guarida no disposto no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, que autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas das contribuições, nas hipóteses que fixar, tratando-se, assim, de norma de eficácia limitada. Além disso, a exigência do PIS e da COFINS foi instituída pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em obediência ao princípio da estrita legalidade. Destarte, não se há de falar em criação ou majoração de tributo por meio de decreto. Por sua vez, o restabelecimento desses tributos está amparado na mesma lei que os criou. Destarte, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na concessão da alíquota benesse em um decreto e, posteriormente, na revogação dessa mesma benesse por outro decreto, diante do permissivo legal (Leis 10.637/02 e 10.833/03). E, caso se pudesse falar eventualmente em inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, o mesmo raciocínio teria que ser feito em relação à alíquota zero que a impetrante quer ver reconhecida, que igualmente foi fixada em decreto. Por outro lado, descabida a tese da impetração de violação ao art. 27 da Lei 10.865/04, ao fundamento de que o aumento e redução das alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras deveriam necessariamente vir acompanhados do aumento e redução do crédito dessas contribuições sobre despesas financeiras. Tais questões, inclusive, já foram objeto de análise por nossos Tribunais, que afastaram qualquer ilegalidade do Decreto 8.426/15. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Remessa oficial provida. (REOMS 00058951620154036104 - Remessa Necessária Cível 362887 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF3 - Terceira Turma - Data 18/01/17) CONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispõe, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei em ocorrência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida. (AMS 00240212920154036100 - Apelação Cível 365215 - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - TRF3 - Sexta Turma - Data 11/01/17) Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023707-49.2016.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando o reconhecimento da nulidade da intimação dos acordados proferidos nos processos administrativos 19515.002557/2009-50 e 19515.002556/2009-13, tomando sem efeito os atos posteriores e possibilitando a apresentação de recurso contra as decisões. Em síntese, alegou a impetrante que não foi validamente intimada das decisões tomadas na esfera administrativa. Afirmando que não recebeu correspondência em seu endereço e que a autoridade impetrada considerou válida intimação eletrônica, mesmo sem comprovação da efetiva leitura da mensagem. Argumentou que tampouco seus advogados receberam a comunicação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/59). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 87/89 para afirmar que a impetrante optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico e que foi enviada mensagem de intimação para o endereço eletrônico cadastrado. O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 105). Intimada a se manifestar sobre a alegação contida nas informações, a impetrante confirmou ter feito opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 107/110). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Com esse norte, passo a analisar o caso concreto. O Decreto nº 70.235/1972 prevê: Art. 23. Far-se-á a intimação - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telexgráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico; 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuou consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (...) A simples leitura do texto normativo é suficiente à elucidação da controvérsia. Considerando que a própria impetrante admite ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico, é certo que as intimações do processo administrativo deveriam ocorrer mediante o envio de mensagem ao endereço eletrônico cadastrado. Para ser considerada válida a intimação, não se mostra necessária a efetiva leitura da mensagem (como quer fazer crer a impetrante), mas apenas a comprovação de recebimento, tanto é que existe a previsão de que se considera realizada a intimação quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (art. 23, 2º, III, a). A criação do Domicílio Tributário Eletrônico tem exatamente a finalidade de simplificar e dar mais celeridade às comunicações entre o contribuinte e a administração tributária. Interpretar necessária a intimação por correio e/ou do advogado é de encontro ao espírito da norma. Aliás, no Decreto existe a expressa previsão de que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Também neste sentido inclina-se a jurisprudência, serão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal. 2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados. 3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistiu ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal. 4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por AR, e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Mutta, Apelação Cível 0010056-18.2014.4.03.6100, j. em 10/11/2016). Concluindo, não se constata mácula na intimação realizada no bojo do processo administrativo, razão pela qual a pretensão inicial merece ser repelida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-02.2016.403.6133 - MARCIO DE SOUZA PRADO (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO DE SOUZA PRADO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando o pagamento de R\$ 4.781,04, em uma única parcela, ou, de forma parcelada, relativo a pedido de seguro desemprego. Narrou ter sido dispensado sem justa causa da empresa onde trabalhava, pelo que de posse do formulário preenchido pela empresa habilitando-o ao recebimento do seguro desemprego requereu o benefício (pedido nº 7735735678), mas a habilitação e autorização do recebimento das parcelas foi negado sob a justificativa de que possuía renda própria, é sócio de empresa desde 28/08/12. Sustentou que a empresa que consta em seu nome nunca teve movimentação operacional ou patrimonial, não havendo auferido receita desde sua constituição. Inicial instruída com procuração e documentos de fl. 11/95. Inicialmente o mandamus foi ajuizado perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes que declinou de sua competência para esta Subseção de Guarulhos, em razão de a sede da autoridade coatora se encontrar localizada na cidade de Guarulhos (fl. 106). A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 109). Notificada (fl. 112), a autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certidão do decurso de prazo de fl. 113. O pedido liminar foi deferido, e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 114/115. As informações por parte da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 124/128. O MPF entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da ação (fls. 137/138). À fl. 139 o impetrante foi intimado a dizer se ainda persistia o interesse processual. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadquação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original. - In casu, autoridade impetrada informou que efetuou a liberação do benefício em parcela única com data prevista para pagamento em 09.05.2017 (fls. 124/128). Intimado o impetrante a dizer se ainda persistia o interesse processual, ficou em silêncio (fl. 139-verso). Uma vez realizada a liberação do benefício reclamado pelo impetrante, e, tendo sido ele intimado a dizer se persistia o interesse processual, permaneceu inerte, apesar de ter sido alertado de que o silêncio implicava o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (fl. 139), de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental em face da superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com anparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-42.2017.403.6119 - CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva reparar a cobrança do PIS, da COFINS e do IPI com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculos. Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em síntese, afirmou que se sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, e do IPI, cujas bases de cálculo incluem o ICMS, o PIS e a COFINS na saída dos produtos, apesar de se enquadrarem no conceito de receita ou faturamento da impetrante, o que extrapola os alcances das hipóteses de incidência previstas na Constituição Federal. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 22/57. À fl. 61 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para justificar ou retificar o valor da causa e recolher as custas complementares. A determinação foi cumprida às fls. 66/85. À fl. 88 instou-se a impetrante a esclarecer o pedido, o que foi cumprido às fls. 90/112. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminarmente o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, requereu a denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto pro dentro). Alegou que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ainda ser estabelecido a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro (fls. 117/121). A União ingressou no feito (fl. 124). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 125). É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi reconhecida pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços. Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, in verbis: Lei nº 10.637/2002 Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 10.833/2003: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O Colegiado Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame

definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também caídas no conceito de faturamento ou receita.Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.) (ressaltei).Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.Por outro lado, entendo que havendo a Corte Constitucional definido que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outro decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados protegidos pelo manto da eventual modulação dos efeitos da decisão.Não se pode olvidar, de igual forma, que deve ser prestigiado o direito do contribuinte que, há décadas, demanda em juízo pelo reconhecimento da cobrança indevida da exação. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇAÇÃO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE I. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao inpor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte:(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.Lado outro, com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, deve-se repelir a alegação de que na base de cálculo do IPI não deve ser incluído o ICMS, pois no IPI nos casos em que a hipótese de incidência é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação, nos termos do art. 47, II, alínea a do CTN, ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. E, o ICMS está embutido no valor da operação, constituindo tributo calculado por dentro, pelo que integra a base de cálculo do IPI. Neste sentido, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.2. Incide, por analogia, as súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL).Agravo regimental improvido. (Ressaltei)(STJ - AgRg no REsp 462262 / SC Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0104211-3 - SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJ 29/11/2007)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCLUSÃO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO STF.1. Considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI.2. Destarte, o montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. Precedentes do STJ.3. Malgrado a base de cálculo do IPI seja, nos termos do CTN, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial, a Lei 7.798/89, alterando o artigo 14, da Lei 4.502/65, houve por bem vedar, expressamente, a dedução de descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, disciplinando de forma inovadora a base de cálculo do imposto.4. O legislador ordinário federal, ao instituir os impostos, deve observar o regramento básico acerca do fato gerador, da base de cálculo e do sujeito passivo, estabelecido em lei complementar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal.5. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.6. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, também afastou a regra trazida pelo art. 15 da Lei 7.798/89 por contrariedade ao CTN.7. Apelação parcialmente provida. (Ressaltei)(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743367 / SP 0016333-1.2012.4.03.9999 - SEXTA TURMA - Relator Juiz Convocado Paulo Sarno - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) Destarte, inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, e assim sendo, não tem a impetrante direito a compensação dos valores pagos a esse título.DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-59.2017.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP132649) - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/33). À fl. 40 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A impetrante requereu a reapreciação do pedido de liminar invocando o julgamento proferido no RE 574.706 (fls. 43/45). A autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em suma, o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos (fls. 53/57). Em cumprimento à determinação de fl. 59, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (62/64). O pedido liminar foi deferido às fls. 65/66-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços. Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, in verbis: Lei n.º 10.637/2002 Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Lei n.º 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762-STF-O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constatou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014) O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.) Embora a autoridade impetrada alegue que referiu Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia por futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos por futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social. Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações. Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se examinar de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão. Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor. No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. DISPOSITIVO Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Custas pela parte impetrada. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001190-90.2016.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RENATO FARIA (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, ajuizada por JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO e SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO FARIA e MARCIA FREIRE FARIA, objetivando seja determinado aos réus que se abstenham de cometer qualquer ato de esbulho ou turbância à sua posse. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 12/76. Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido liminar (fl. 79). Desta decisão os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 109/120). Citados, os réus apresentaram contestação com documentos requerendo a improcedência do pedido às fls. 87/108 e 129/200. Réplica às fls. 203/209. Os réus Renato Faria e Márcia Freire Faria peticionaram às fls. 211/214 para requerer a extinção do feito pela perda do objeto da demanda ao argumento de que obtiveram perante a Justiça Estadual a inibição da posse do imóvel objeto desta ação. Intimados os autores e a CEF a se manifestarem sobre o pedido de extinção formulado, a CEF alegou que concordaria com a extinção do processo somente com a expressa renúncia do direito ao qual se funda a ação (fl. 219). Por sua vez, a parte autora, concordou com a extinção da ação (fl. 222) manifestando expressamente que renuncia ao direito desta ação cautelar de interdito proibitório, sem prejuízo do prosseguimento da ação principal (fl. 224). Intimada a regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 226-verso). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os corréus RENATO FARIA e MARCIA FREIRE FARIA notificaram nestes autos que ajuizaram medida cautelar inominada de interdito proibitório (Autos nº 0020556-74.2016.8.26.0224) perante a Justiça Estadual objetivando a manutenção na posse do imóvel, obtendo liminar para que os autores da presente ação desocupassem o imóvel (fls. 213/214), motivo pelo qual requereram a extinção do feito por perda de objeto. Intimados a CEF e os autores a se manifestarem sobre o pedido dos corréus, a CEF condicionou a sua concordância com a extinção do processo à expressa renúncia do direito ao qual se funda a ação por parte dos autores; enquanto que estes disseram que renunciavam a esta cautelar tendo em vista que perdeu seu objeto. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original. - Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade no prosseguimento desta ação quando os próprios autores aduzem que esta ação perdeu o objeto (fl. 224). Conforme a lição de José Frederico Marques, pretensão é o ato jurídico que contém exigência contra o réu. Assim, não perdurando mais a pretensão da parte autora, ausente, pois, o interesse de agir. De outro lado, o fato de a CEF apenas concordar com a extinção da ação, somente se a parte requerente renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o Juízo nem o impede de aplicar a lei ao caso concreto, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657, de 04-09-1942). Anoto, ainda, que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X HELENA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de acórdão que julgou procedente ação ajuizada por Helena Cantuária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após implantação do novo benefício e pagamento dos atrasados, a exequente peticionou para alegar que ainda restaria pendente de pagamento o valor de R\$ 2.949,00, haja vista que o INSS, ao pagar os atrasados, não teria aplicado a necessária correção monetária (fls. 278/282). O INSS apresentou impugnação à execução para sustentar que os valores pagos foram corrigidos (fl. 284). A parte exequente deixou de apresentar resposta à impugnação. A Contadoria Judicial ofertou parecer e cálculo às fls. 297/301. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme alegado pelo INSS e confirmado pela Contadoria Judicial, os valores atrasados foram devidamente corrigidos. Tal conclusão mostra-se tranquila quando se verifica que a parte exequente deixou de apresentar resposta à impugnação e tampouco se manifestou acerca do parecer da Contadoria Judicial, apesar de intimada a tanto. Assim, não há que se cogitar em prolongamento da fase executiva. Nesse contexto, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto à RMI tida como base no cálculo da execução (fls. 225/228, 244/249, 253/258 e 261/265), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do quantum devido, nos termos definidos na sentença e acórdão proferidos na ação. Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO COMUM

0012737-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012737-9) - IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010216-25.2010.403.6119 - MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, apresentando a conta de liquidação conforme determinado sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001167-86.2012.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002800-30.2015.403.6119 - DELCIO ALVES PEREIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF por 15(quinze) dias. Int.

0007616-55.2015.403.6119 - PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com filero no artigo 437, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 163/208 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0011556-28.2015.403.6119 - WILLIANS HINATA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 231/237: Intime-se os réus IESP, FAMA e FACIG, por meio de sua procuradora, para comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 513 do Código de Processo Civil. Int.

0001137-12.2016.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Fls. 90/92: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALAOR CORREA PINTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR CORREA PINTO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela CEF às fls. 125/127 por 20(vinte) dias, para que promova o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024636-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024636-6) - REPAREX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REPAREX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3) - NUELI MEIRE GONCALVES X ROSINA CRISTINA GONCALVES X ANA REGINA GONCALVES X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NUELI MEIRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com filero no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5) - NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria. Int.

0007060-58.2012.403.6119 - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALMIR JOSE FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0004191-20.2015.403.6119 - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GEDEVAL JOSE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para complementar seu pedido de destacamento dos honorários contratuais fundado na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, juntando cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre o autor e seus advogados, no prazo de 15(quinze) dias.Cumprido, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 6851

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007489-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO RENE AUGUSTO(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON E SP220549 - FERNANDO GILBERTO BELLON JUNIOR)

Inobstante a a manifestação da CEF de fl. 100, tendo em vista a manifestação do devedor em ter meios para honrar a dívida e os princípios da cooperação e solução pacífica do conflito preconizados no CPC, designo o dia 27/10/2017, às 16:00 hs, para realização de audi-ência de tentativa conciliatória. Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no diário oficial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INEGNERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARILIA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDE BACOCINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento de procuração, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração, sob as penas da lei, da sua condição de hipossuficiência, ou, não sendo o caso de situação de gratuidade, recolha as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARILIA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AVELINO PAVARIN
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03.

A certidão ID 3137098, e seu anexo, aponta a existência de possível prevenção com o processo n.º 0001198-62.2014.403.6111, tramitados nesta 1ª Vara Federal local.

De fato, há identidade de pedidos entre o presente feito e aquele apontado na certidão supra, todavia, ao menos por ora, não há que se falar em coisa julgada, haja vista que a parte autora relata alteração em sua situação socioeconômica, fato esse a ser examinado no do trâmite processual.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por AVELINO PAVARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade, conforme ID 3091859, contando hoje 70 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada neste momento processual.

Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo de citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: UMA - COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 – CJF)

Vistos.

Tendo em conta que não é necessária a oitiva da parte impetrada para homologar a desistência do *writ*, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil neste ponto, e ainda o fato de o patrono subscritor do pedido de ID 3133953 ter poderes especiais para desistir, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** da ação ali requerido e, por consequência, **extingo o processo sem resolução de mérito** nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2017.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela.

Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência pretendida.**

Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa ‘in loco’, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARILIA, 24 de outubro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5497

MANDADO DE SEGURANCA

0008895-44.2016.403.6183 - SILVIA MARIA BURATTI CORREA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 153/154) opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 140/143v, que denegou a segurança pretendida, por não restar demonstrado o direito líquido e certo, sendo indispensável a dilação probatória.Em seu recurso, alega a impetrante haver contradição no julgamento, considerando a assertiva de não haver nos autos prova alguma do exercício da atividade de dentista, porquanto tanto a sua certidão de casamento quanto a própria CTC emitida pelo INSS possuem tal informação. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder do INSS, que junta na ocasião, corroboram o exercício da atividade mencionada no período de 01/08/1988 a 16/08/1992.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acertoamento oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a recorrente afirma que o julgado incorreu em contradição, porquanto há nos autos documentos que contém informação acerca do exercício de sua atividade como dentista.Ora, com a presente ação objetiva a impetrante seja o INSS condenado a emitir Certidão de Tempo de Contribuição em seu nome, constando o período de 01/08/1988 a 16/08/1992 averbado como tempo especial, de modo a poder utilizá-la para obter o benefício de aposentadoria especial junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos/SP.Logo, faz-se necessária a demonstração do efetivo exercício de atividade especial no período, prova que não foi apresentada com a inicial, levando à denegação da segurança pela não caracterização do direito líquido e certo.Cumpra esclarecer que a qualificação da autora como cirurgiã dentista na certidão de casamento (fls. 20), assim como a indicação da existência de contribuições como dentista autônoma na CTC (fls. 34), não bastam para comprovar o exercício efetivo da referida atividade e, muito menos, a condição especial do trabalho.Logo, não há falar em contradição no julgado, porquanto, de fato, inexistente nos autos prova de trabalho exercido em condições especiais no período de 01/08/1988 a 16/08/1992, fato que também não foi superado pela juntada, com o recurso de embargos, dos documentos de fls. 155/180.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-06.2017.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 122/124) opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 118/120, que denegou a segurança pretendida, por ausência de direito líquido e certo.Em seu recurso, alega a impetrante haver omissão no julgamento, porquanto não houve pronunciamento quanto ao pedido principal formulado, relativo ao direito de compensar os créditos de PIS e COFINS referentes ao estoque existente até 30/04/2015 (fls. 122, último parágrafo). É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acertoamento oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão, porquanto não houve pronunciamento quanto ao seu direito de compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes do estoque existente até 30/04/2015, no que se refere à aplicação dos artigos 11, 5, e 7º, da Lei nº 10.637/02, e art. 12, 7º e 9º da Lei nº 10.833/03 e Lei nº 13.097/2015.Tal alegação, contudo, não encontra amparo, eis que não há omissão no julgamento, porquanto o direito à compensação foi devidamente analisado, contudo, restou afastado, pela inexistência de certeza e liquidez quanto à existência de crédito apto a autorizar compensação na forma da legislação tributária. Confira-se:Portanto, o que é permitido analisar nesta seara diz apenas com a autorização judicial à compensação. Invoca a impetrante a natureza preventiva de sua impetração (consoante sua declaração à fl. 02). Logo, há de se ver se a pretensão de compensar - não o valor líquido que demanda liquidez e certeza do direito - encontra óbice indevido em legislação ou regulações administrativas a fim haver justo recebo de ofensa a direito líquido e certo da impetrante. (fls. 119, terceiro parágrafo)E prossegue:Os fundamentos jurídicos para a sua pretensão - dita com preventiva - circunscrevem-se na autorização da compensação dos créditos decorrentes do disposto no artigo 11, 5º e 7º, da Lei 10.637/02 e artigo 12, 7º e 9º, da Lei 10.833/03. No entanto, esses créditos decorrem do chamado desconto correspondente ao estoque de abertura e não pagamento indevido de tributo a merecer a disciplina tributária própria aos pedidos de compensação. (fls. 119, verso).Concluindo:Em suma, não há certeza e liquidez quanto a existência de estoque de abertura e o crédito decorrente do desconto correspondente ao estoque de abertura não se confunde com pagamento indevido para tão-somente se autorizar a compensação na forma da legislação tributária. (fls. 120)Logo, não há falar em omissão que necessite suprimento. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infrigente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-55.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMIR FORTUNATO CAMPANHA(SP308215 - LUIZ RAFAEL GOMES ADAMI)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 243, com o seguinte teor: Ante a informação de fl. 241, com prévio ajuste da pauta deste juízo e do juízo deprecado, agende-se data para realização de audiência de instrução (para data posterior ao dia 08/11/2017 - fl. 238) para a oitiva da testemunha comum Marta Helen Cruz Crivelaro, por videoconferência com a Seção Judiciária de Lins, ocasião em que também será realizado o interrogatório do réu, neste juízo. Com a disponibilidade da data, comunique-se ao Setor de Administrativo desta Subseção, para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual.Por e-mail, solicite-se ao juízo deprecado (fl. 241) a intimação da testemunha para comparecimento na sede daquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, na data e horário designados.Intime-se o réu da audiência agendada, para comparecimento neste juízo.Notifique-se o MPF e intime-se a defesa do teor deste despacho, bem assim da data para a realização do ato.Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h00min, para a realização da audiência para o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lins/SP.

0000009-78.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANA PARRA CHICARELLI X CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 611, com o seguinte teor: Ante a informação de fl. 602 e 604, com prévio ajuste da pauta deste juízo e do juízo deprecado, agende-se data para realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa Iranilton Araújo de Souza, Alice Yonemi Sumida Tanahara e Yumi Matsunaga Miyashiro, por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal. Com a disponibilidade da data, comunique-se ao Setor de Administrativo desta Subseção, para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual. Por e-mail, solicite-se ao juízo deprecado a intimação das testemunhas para comparecimento na sede daquele Juízo para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e horário designados. Intime-se os réus. Notifique-se o MPF e intime-se a defesa do teor deste despacho, bem assim, da data para a realização do ato. Outrossim, defiro o requerido às fls. 609/610. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 595/599 e no apenso, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56. Intime-se a defesa do início de seu prazo somente após concluídas todas as diligências acima determinadas, a fim de não embarçar o seu cumprimento. Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de fevereiro de 2018, às 16h00min, para a realização da audiência de inquirição de testemunhas de acusação e defesa: ALICE YONEMI SUMIDA TANAHARA, IRANILTON ARAÚJO DE SOUZA E YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de BRÁSILIA/DF. Outrossim, com a publicação do presente, inicia-se o prazo indicado acima para a defesa se manifestar sobre os documentos e apenso.

0001667-40.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI)

Apresente a defesa seus memoriais no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-79.2004.403.6111 (2004.61.11.004427-2) - IZALTINO IGNACIO(Proc. IZALTINO IGNACIO E Proc. JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/10/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3174850, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003849-04.2013.403.6111 - LEVI FERRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001195-10.2014.403.6111 - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001254-95.2014.403.6111 - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA X SHIRLEY DUTRA MULATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0000306-22.2015.403.6111 - FRANCISCO ROCHA VIANA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001475-44.2015.403.6111 - ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0002774-56.2015.403.6111 - BIANCA GABRIELI GROESCHEL FIGUEIREDO X PAULA GROESCHEL FABRICIO FIGUEIREDO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0002917-45.2015.403.6111 - ROMILDO CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0003173-85.2015.403.6111 - APARECIDO XAVIER DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0003690-90.2015.403.6111 - EDSON ROCHA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 145/147) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 135/140, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando o termo inicial na data da citação, em 23/10/2015. Em seu recurso, sustenta o autor haver contradição/omissão no julgamento, notadamente em relação à data de início do benefício, que alega ser devido desde o requerimento administrativo apresentado em 22/05/2015, bem como pretende a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que contribui ao RGPS como autônomo, o que não configura garantia de emprego. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringe, como decorencia de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Em seu recurso, afirma o autor haver contradição/omissão na sentença proferida, pois o pedido administrativo do benefício foi apresentado em 22/05/2015, não se justificando a concessão a partir de 23/10/2015. Ora, a sentença proferida deixou clara a razão pela qual o início do benefício foi fixado em 23/10/2015, não havendo qualquer contradição ou omissão a suprir. Confira-se (fls. 138, parte final). Verifica-se, todavia, que não houve apresentação na via administrativa de documentos relativos ao período de 01/03/1985 a 14/01/1987 e somente o trabalho realizado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, até o requerimento administrativo, não basta para obtenção da aposentadoria especial postulada. Assim, o benefício ora concedido é devido somente a partir da citação (23/10/2015 - fls. 46), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do NCPC). Quanto à antecipação da tutela, assim se decidiu. Deixou de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Alega o autor que contribui para a Previdência Social como autônomo, não havendo, portanto, garantia de emprego. Não nega, contudo, que exerça trabalho, o que também se infere pelas contribuições que realiza na condição de contribuinte individual, de modo que o argumento apresentado não altera o fundamento da decisão, porquanto não demonstrado o perigo de dano nem risco ao resultado útil do processo. Em resumo, não se vislumbram os alegados vícios na sentença proferida que precisem ser sanados por meio de embargos de declaração. III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-53.2015.403.6111 - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida na certidão de fls. 102, determino novo agendamento para a realização da perícia médica. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14h30, com o Dr. Rúbio Bombonato, CRM nº 38.097, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0003798-22.2015.403.6111 - VALDECIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região e havendo recurso das partes, intime-se a parte autora para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo da parte autora. Não atendido pelas partes (autor e INSS), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0003995-74.2015.403.6111 - MARCIO RIBERTO SICHIOPI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0004433-03.2015.403.6111 - ALMIR PEREIRA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ALMIR PEREIRA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 22/10/2015, ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (artrose primária de outras articulações - CID M19.0, coxartrose primária bilateral - CID M16.0, e gonartrose primária bilateral - CID M17.0), e, por essa razão, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 34). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/40, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. Sustentou, em síntese, que o autor não comprovou possuir a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 43/44, oportunidade em que o autor já especificou as provas que pretende produzir. Intimado também a especificar provas (fl. 45), o INSS pronunciou-se à fl. 47. Defendeu a produção de prova pericial (fl. 48), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 71/74. Sobre ele, o autor manifestou-se à fl. 77 e o INSS, por sua vez, limitou-se a exarar sua ciência (fl. 78). O MPF exarou seu parecer à fl. 81-verso, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispersa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os diversos vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS, ora anexado, e os recolhimentos previdenciários vertidos para a previdência social nos períodos de 01/09/2011 a 30/11/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014 e 01/10/2014 a 31/12/2016. Assim, quando do ajuizamento da ação, o autor superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 71/74, produzido em 13/02/2017 por médico perito especialista em ortopedia, o autor é portador de coxartrose primária bilateral (CID - M16.0), gonartrose primária bilateral (CID M17.0), transtorno não especificado de disco intervertebral (CID - M51.9) e artrose não especificada (CID M19.9), de modo que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro. Fixou como início da incapacidade (DII) outubro/2015, em conformidade com atestado médico apresentado. Explica o expert que o autor poderia ser reabilitado para atividades que não necessitem de esforço físico, nem agachar, descer e subir escadas. Nesse contexto, diante da constatação da incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas atividades habituais, e levando-se em conta sua idade avançada (66 anos, fl. 11), seu pouco grau de instrução (3ª série do primeiro grau, fl. 71) e o fato de ter trabalhado a maior parte de sua vida como pedreiro, por óbvio a reabilitação profissional é inviável neste caso, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. E tendo o expert indicado como início da incapacidade outubro/2015, entendendo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 22/10/2015 (fl. 21), conforme postulado na inicial. Diante da data do início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu por via de consequência, a conceder em favor do autor ALMIR PEREIRA TRINDADE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 22/10/2015 (fl. 21), e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ALMIR PEREIRA TRINDADE RG 7.463.346-6 SSP/SPCPF 724.824.788-04Máe: Jovina Rosa de Jesus End.: Rua Lúcia Raspante, nº 25, Jardim Renata, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000454-96.2016.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, formulado em 23/01/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças incapacitantes (policitemia vera - CID D45, hipertensão pulmonar primária - CID I27.0, Outra hipertensão pulmonar secundária - CID I27.2, doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada - CID J44.9 e insuficiência cardíaca congestiva - CID I50.0), de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/358). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada, nos termos da decisão proferida às fls. 361/362. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de constatação social por Oficial de Justiça e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 364/368, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 371/375 o INSS juntou documentos. O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 376/384. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do auto de constatação (fl. 385), a autora pronunciou-se às fls. 395/401. O INSS, de seu turno, manifestou-se à fl. 403, oportunidade em que juntou documentos (fls. 404/424). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 430/433, opinando pela procedência do pedido exordial. Deferida a produção de prova pericial (fl. 434), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 452/457. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 460/463 (autora) e 464 (INSS). O MPF teve nova vista dos autos e reiterou seu parecer de fls. 430/433. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros e os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente com 60 anos de idade, pois nasceu em 15/10/1956 (fl. 31), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, de acordo com o laudo médico produzido às fls. 47/51, a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica não especializada (CID J44.9), hipertensão pulmonar secundária (CID I27.2), insuficiência cardíaca congestiva (CID I50.0) e policitemia vera (CID D45), de modo que se encontra total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. Assim concluiu a d. perita: A paciente apresenta, desde 2007, sintomas e diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC - CID J44.9) e teve como consequência desta doença evolução para hipertensão pulmonar e insuficiência cardíaca de câmara direta do coração (cor pulmonale - CID: I27.2 E I50.0) e também pela falta de oxigênio cronicamente o desenvolvimento de policitemia vera. Em decorrência da hipertensão pulmonar e insuficiência cardíaca, necessita hoje de oxigenoterapia domiciliar, de forma contínua, apresentando-se em estágio [sic] terminal da doença, portanto doença gravíssima. Desta forma está incapacitada para qualquer atividade laboral, necessitando ajuda de terceiros, de forma ininterrupta, para manutenção de sua vida (fl. 455). Nesse contexto, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, o mandado de constatação elaborado em 16/06/2016 e juntado às fls. 376/384 revela que o núcleo familiar da autora é formado por cinco pessoas: ela própria, seu marido Florentino, com 64 anos, suas filhas Fernanda e Raquel, com 34 e 39 anos, respectivamente, e sua neta Mirella, com 10 anos. Consta, ainda, que a filha Fernanda possui um veículo Gol, ano 2008 e que vivem em imóvel financiado, em bom estado de conservação e garantido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, como evidência o relatório fotográfico de fls. 383/384. Segundo relatado a Sra. Meirinha, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, da renda auferida pela filha Fernanda, no valor de R\$ 1.337,69 (salário líquido), pelo valor de R\$ 250,00 que a filha Raquel recebe fazendo um bico e da pensão alimentícia que a neta recebe, no valor de R\$ 300,00. Assim, com uma renda total de R\$ 2.824,69, a renda per capita familiar da autora supera o limite estabelecido por lei. E mesmo desconsiderando o valor gasto com medicamentos (R\$ 300,00) e, ainda, o valor da aposentadoria por invalidez do marido da autora (R\$ 937,00), por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso, ainda assim, a renda per capita continua sendo superior ao limite legal. Nesse contexto, embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. E como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-30.2016.403.6111 - MARISA LIVIA BRANCA DE FREITAS (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o apelado (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobresem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001280-25.2016.403.6111 - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por CIRZA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/09/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de hipertensão arterial (CID I10), doença cardíaca hipertensiva (CID I11), insuficiência cardíaca não especificada (CID I50.9) e insuficiência venosa crônica nos membros inferiores (CID I87.2), e, por essa razão, encontra-se totalmente incapaz de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/48). A decisão de fls. 51/52 concedeu à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência e a produção da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/64, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. Sustentou, em síntese, que o autor não comprovou possuir incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 68/74, o INSS juntou documentos. O laudo médico pericial foi encartado à fl. 81. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 82), o INSS pronunciou-se à fl. 84, apresentando seus quesitos complementares. Às fls. 89/90 a autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial. Intimado, o d. perito apresentou o laudo pericial complementar (fl. 100). Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 103/106. O INSS teve vista dos autos (fl. 107). O MPF exarou seu parecer à fl. 110-verso, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que no período de 01/06/2012 a 31/12/2015 verteu recolhimentos previdenciários na condição de facultativa, conforme extrato do CNIS (fl. 73). Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 81 e seu complemento de fl. 100, produzido em 26/07/2016 por médico perito especialista em cardiologia, a autora é portadora de hipertensão arterial e insuficiência venosa grave (CID I10.0 e I87.2), de modo que se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de todo e qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Fixou como início da incapacidade (DI) 13/11/2014, em conformidade com atestado médico apresentado. Os documentos médicos de fls. 37/47 corroboram a conclusão da perícia judicial. Desta forma, considerando que a conclusão pericial foi pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, e tendo o expert indicado como início da incapacidade 13/11/2014, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 18/09/2015 (fl. 48), conforme postulado na inicial. Diante da data do início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora desde o requerimento administrativo, formulado em 18/09/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CIRZA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIÃO RG 25.331.553-0 SSP/SPCPF 252.088.548-30 Mãe: Irayma Augusta Pereira Vieira End.: Rua Iolanda Supriani Bueno, nº 138, Jd. São Lucas, em Garça, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/09/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001767-92.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o apelado (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001803-37.2016.403.6111 - MARIO MARCOLINO DE MATTOS (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o apelado (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0003694-93.2016.403.6111 - LEONARDO ROCHA DA SILVA X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o apelado (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0004055-13.2016.403.6111 - MARCELO JOSE DE MORAIS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MARCELO JOSÉ DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, estando impossibilitado de pegar peso, de modo que não tem condições de retorno às suas atividades laborativas habituais. Tal situação, contudo, não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47/48. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado à fls. 63/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/74, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e data de início do benefício. Juntou documentos (fls. 75/86). O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 91/94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que manteve vínculo empregatício no período de 01/09/2011 a 11/2014, conforme se vê do extrato do CNIS de fl. 51; assim, quando do ingresso da presente ação, encontrava-se o autor no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS (fls. 13) consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 63/67, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de Osteoartrite em coluna lombar e joelhos (CID: M54.5, M19.0 e M17.0); em razão desse quadro, encontra-se total e permanentemente incapacitado para suas atividades habituais de esforço. Fixou a data de início da doença (DID) em final de 2013 e da incapacidade (DII) em final de 2014. Esclareceu, por fim, que o autor pode ser reabilitado para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico. Assim concluiu o d. expert: Do ponto de vista ortopédico, o autor não está incapacitado para a vida independente, porém apresenta incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugro reabilitação para outra atividade laboral (III - Conclusão, fl. 64). De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral compatível com as suas limitações, e considerando sua idade atual - 56 anos - e o grau de instrução informado (8ª série - fls. 64), caso não é de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, o digno expert fixou a DII em dezembro de 2014, quando ficou em auxílio-doença pelo INSS (item i, fls. 65); do extrato de fls. 49 vê-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/04/2014 a 01/08/2014. De tal modo o benefício é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 25/11/2014, pois evidente que o autor já estava incapaz na ocasião. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reapreio o pedido de antecipação de tutela postulada na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor MARCELO JOSÉ DE MORAIS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo formulado em 25/11/2014, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com o índice de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. - Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCELO JOSÉ DE MORAIS RG: 10.194.825-6 SSP/SPCPF: 033.555.718-06 Mãe: Clarinha Aparecida Righetti de Moraes End: Rua Antonio Mendes Rocha nº 75, Bairro Jd. Califórnia, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-45.2016.403.6111 - SOLANGE FONSECA FURLAN (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o apelado (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0004144-36.2016.403.6111 - MARIA HELENA CAMPOS (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0005172-39.2016.403.6111 - SERGIO AMERICO DE OLIVEIRA (SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o apelado (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

000490-07.2017.403.6111 - LUIS ISRAEL VICENTE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIS ISRAEL VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 20/10/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de várias doenças incapacitantes (Neoplasias malignas da faringe, laringe e hipofarínge, diabetes mellitus com complicações e colelitíase), de modo que não retine nenhuma condição de trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 38/39. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/57, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 58/67). Laudo pericial foi acostado às fls. 68/73; sobre ele disseram as partes às fls. 77 e 78. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que manteve vínculo empregatício no período de 01/12/2011 a 10/2015, conforme se vê dos extratos do CNIS de fls. 60/62; assim, quando do ingresso da presente ação, encontrava-se o autor no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS (fls. 17-18) consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E no laudo pericial encartado às fls. 68/73, datado de 09/06/2017 e produzido por especialista em Clínica Geral, a nobre expert relata: O paciente apresentou diagnóstico de neoplasia de cabeça e pescoço, com laudo confirmado em 2009 (fls. 24) e laudo médico demonstrando CID: C14 e C32 (fls. 30). Fez tratamento e embora tenha obtido remissão da neoplasia, convive, hoje, com as sequelas resultantes deste tratamento, apresentando segundo endoscopia e laudo e laudo de gastrocirurgia (CID: J38.6 - estenose da laringe), demonstrando a necessidade traqueostomia definitiva, além de dificuldade de se alimentar adequadamente por estenose de hipofarínge. Assim, a meu ver, apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas e habituais. (fls. 71, Conclusão). Em resposta aos quesitos, informa a digna perita que: Devido às sequelas (CID: J38.6 e K91) dificilmente poderá ser reabilitado ou voltar a exercer suas atividades laborativas prévias. É permanente, sem possibilidades de recuperação da capacidade laborativa. O paciente apresenta sequelas devido (CID: C14.0 e C32.9) conforme diagnóstico (CID: J38.6 e K91) que impossibilitam a realização de quaisquer atividade laborativa. Não há como reabilitar (...). Resta, pois, demonstrado que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto ao início da incapacidade (DII), a experta fixou-o em 14/09/2009, a mesma do início da doença (DID), ou seja, a data do laudo anamnatológico. Por conseguinte, resta concluir que o requerimento administrativo formulado em 20/10/2015 foi indevidamente indeferido pelo réu (fls. 34), uma vez que permania o autor incapaz para o trabalho na ocasião. A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial, elaborado em 09/06/2017 (fls. 73). Logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo datado de 20/10/2015, conforme postulado pelo autor em sua inicial. Considerando as datas de início dos benefícios ora concedidos, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor LUIS ISRAEL VICENTE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 20/10/2015 (data do requerimento administrativo), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - em 09/06/2017 - e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, determino imediatamente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mantidos os pressupostos para a concessão de tutela antecipada, em conversão do auxílio-doença implantado por força da referida decisão liminar. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, bem como os períodos eventualmente demonstrados de trabalho, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIS ISRAEL VICENTE; RG: 16.228.597-8 SSP/SPCPF: 046.478.798-01 Mãe: Maria Rosa Vicente End: Av. João Patrocínio de Araújo nº 403, CEP: 17.519-590, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/10/2015 - Auxílio-doença: 09/06/2017 - Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago ao autor por força da tutela antecipada concedida, em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000617-42.2017.403.6111 - NADIR FERNANDES DA ROCHA JORGE X JOHN LENON JORGE (SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da incapacidade para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de dezembro de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encarminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Int.

0001727-76.2017.403.6111 - MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 52/54, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, manifieste-se acerca do laudo pericial de fls. 47/49. Oportunamente requisitem-se os honorários periciais já arbitrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/10/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3174115, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-07.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a contagem de períodos de natureza especial para fins de concessão de aposentadoria. Declina o desempenho de atividades nos interregos de 01/04/77 a 12/12/94; 01/02/95 a 12/06/06; 03/07/06 a 11/06/08 e de 12/06/08 a 12/04/13. Em manifestação posterior (fls. 247), relata a baixa em sua carteira profissional em 01/07/2017. Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 72 a 73. Ambas as partes trouxeram cópias dos procedimentos administrativos. O autor impugnou a contestação (fls. 125 a 130), especificando provas e juntando documentos. Após a juntada de formulário relativo à empresa SASAZAKI e tendo em conta a não apresentação de elementos relativos ao registro junto à empresa Campo Grande Diesel Ltda, permitiu-se a produção de prova oral. Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas, Emerson dos Santos Silva e Anísio José dos Santos, conforme registro audiovisual de fl. 245. Ausente a autarquia na audiência. A autora apresentou suas alegações finais de modo remissivo (fl. 241), requerendo a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A prova pericial pretendida pela autora foi substituída pela oitiva de testemunhas e pela juntada de documentos, em especial os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP. Ademais, a realização de perícia em relação a períodos artigos de trabalho e em empresas que já encerraram as suas portas, torna a prova pericial direta inviável. Destarte, a prova testemunhal mostra-se pertinente e foi produzida. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O autor requer a consideração dos períodos de 01/04/77 a 12/12/94 como aprendiz de mecânico (CTPS de fl. 25); de 01/02/95 a 12/06/06 como consultor técnico e mecânico (CTPS de fl. 25); de 03/07/06 a 12/04/13 (2ª. DER) como mecânico de veículos (CTPS de fl. 26). Essas atividades, como se vê, não se confundem com as mencionadas na prova pericial emprestada de tomador mecânico ou de mecânico de manutenção de empresas (fls. 132 e seguintes). As descrições da profissiografia do autor encontram-se nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 34/35; 36/37 e de 199, 200 e 210 e se relacionam às atividades de mecânico de veículos. Pois bem, em que pesem os PPP's de fls. 34/35 e 36/37 indicarem responsáveis técnicos pelos registros ambientais e biológicos apenas a partir de julho de 2.007 e considerando a suas descrições em conjunto com a prova produzida, é possível verificar que o único agente agressivo no período, dimensionado nas informações técnicas, foi a submissão do autor a óleos minerais e graxas. É inegável que a atividade relacionada em oficina mecânica, ao implicar montagem e desmontagem de motores, diferencial e outras atividades afins causa contato do mecânico a óleos e graxas. Contudo, não é possível compreender, pela gama de atribuições que uma oficina envolve, que o contato com esses óleos e graxas seja direto e de forma habitual e permanente. No mesmo sentido, observe-se o PPP de fls. 36/37, que incluía em suas atribuições as atividades de testar veículos, diagnosticar as falhas do veículo, acompanhar o trabalho dos mecânicos, demonstrando que a submissão do autor ao agente químico era de índole eventual. Poder-se-ia imaginar que o agente agressivo a ser considerado fosse o ruído, inerente e frequente na atividade do mecânico de veículos. Porém, os PPP's de fls. 34/35 e 36/37 não o evidenciam. Outrossim, quanto ao período de trabalho na indústria SASAZAKI, embora também na condição de mecânico de veículos (fl. 26) os PPP's de fls. 199, 200 e 210 também trazem uma gama de atribuições do autor, próprias de atividade de mecânico de manutenção de veículos. Contudo, tal como dito acima, essa variedade de atribuições não permite concluir que o autor estivesse submetido de forma habitual e permanente no contato direto com os óleos e graxas indicados. Há menção à submissão ao agente agressivo ruído (84,3 dB(A) e 83,1 dB(A)); porém, pelo período de sua submissão, verifica-se não ultrapassou os limites de tolerância a esse referido agente nocivo. Reafirme-se que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Portanto, não comprovada, em que pesem os documentos e as testemunhas ouvidas em juízo, a natureza especial da atividade do autor, impõe-se a improcedência da ação, o que torna prejudicada a antecipação de tutela requerida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-75.2013.403.6111 - VANDERLEI VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001000-25.2014.403.6111 - VALDIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDMIR BARBOSA LEITE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer o reconhecimento da natureza especial dos interregnos de 14/10/85 a 16/07/87 e de 24/08/87 a 01/03/14 (DER) para fins de concessão de aposentadoria especial. Citada, a autarquia apresentou a sua contestação de fls. 29 a 35, invocando a prescrição. No mérito tratou dos requisitos para a comprovação do tempo especial, reafirmando a pretensão do autor. Formulou pedidos, acaso a ação seja eventualmente procedente, postulando, ao final, expressa manifestação quanto à proibição do exercício de atividades especiais pelo segurado jubilado com a aposentadoria especial e a necessidade de remessa necessária. As fls. 42 a 44, o autor replicou a contestação e postulou a produção de prova pericial. A autarquia se manifestou às fls. 48. Em decisão proferida à fl. 49, este juízo indeferiu o pedido de prova pericial e, por conseguinte, na fl. 51, deferiu a produção de prova oral. A prova oral foi produzida às fls. 64 a 69, em que foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO, EDILMA SILVA e JOSIVALDO DA SILVA, em registros audiovisuais (fl. 69). A empresa Nestlé - Brasil Ltda prestou informações a respeito do trabalho do autor (fl. 81 a 90). Reiterando prova pericial, o autor trouxe novamente perfil profissiográfico e LTCAT (fls. 94 a 97). Convertido o julgamento em diligência para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 100). O que foi providenciado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 49. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Conforme se verificou do expediente administrativo juntado aos autos, embora o autor tenha formulado requerimento judicial para a consideração dos períodos de 14/10/85 a 16/07/87 e de 24/08/87 a 01/03/14 como especiais, parte do período foi reconhecido administrativamente pela autarquia, o que se pode ver da fl. 133; de modo que carece o autor de interesse processual para requerer a contagem especial dos períodos de 24/08/87 a 31/03/89 e de 01/04/89 a 05/03/97 (fls. 133 a 140). Logo, a controversia reside apenas quanto aos períodos de 14/10/85 a 16/07/87 e de 06/03/97 até a data do requerimento administrativo, estando parte desse segundo período indeferida administrativamente conforme fl. 132. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos (fls. 14/10/85 a 16/07/87 - USINA FREI CANEÇA S/A) Conforme se observa dos registros em carteira profissional e das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 17), o autor desempenhou atividades de natureza rural nesta Usina. Aliás, o registro de fl. 20 é explícito a esse respeito, o que impõe o não reconhecimento de tal período como especial, tal como consagra a jurisprudência pacífica. Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) Embora tenha sido produzida prova testemunhal nestes autos e, por ser atividade com registro em carteira e realizado em Usina, não se vê dos autos qualquer elemento de prova apto a considerar que o trabalho do autor estava sujeito a condições especiais, no referido período. Logo, não considero o período referido como especial. (ii) 06/03/97 a 01/03/14 (DER) - NESTLÉ: A autarquia reconheceu a atividade especial do autor até 05/03/97. Após isso, entendeu que: OPEROU MÁQUINAS DE FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E NÃO COMPROVOU EFETIVA EXPOSIÇÃO DE FORMA PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO CONSIDERANDO PERÍODOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DE 90 dB(A) E PERÍODOS COM ATENUAÇÃO DE PEI EFICAZ CONFORME PPP (sic) (fl. 132). Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico juntados aos autos, neste período o autor exerceu a função de Operador de Máquina de Fabricação III, sujeito a ruído contínuo ou intermitente de 91,00 dB(A) e 86,1 dB(A). Embora fornecido EPI, tido como eficaz, compartilho do entendimento segundo exterto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, de que não há tolerância de que o uso de plugs ou abafadores proteja o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído, quando a atividade foi desenvolvida em níveis superiores ao limite de tolerância: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n. Logo, no período em que o limite de tolerância ao ruído era de 90 dB(A) (06/03/97 a 18/11/2003), o ruído era de 91 dB(A) e no período posterior, foi acima de 85 dB(A). Em sendo assim, considero especial o interregno de 06/03/97 a 01/03/14 (DER). Cálculo: Tendo em conta o período já reconhecido administrativamente pela autarquia e o período ora reconhecido nesta sentença, verifico que o autor possui mais de 25 anos de tempo especial desde a data do requerimento administrativo. 24/08/87 a 05/03/97 = 09 a, 06 m e 12 d. 06/03/97 a 01/03/14 = 16 a, 11 m e 26 d. Total = 26 a, 06 m e 08 d. Portanto, é devida a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, porquanto dos elementos háuridos naquele expediente já era possível conceder a aposentadoria especial. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como admitir que fossem descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo. Por fim, considerando o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da ação, não há que se falar de aplicação da prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO o autor carecedor de parte do pedido, relativamente aos períodos de 24/08/87 a 31/03/89 e de 01/04/89 a 05/03/97, por falta de interesse processual. Com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial do autor apenas quanto ao interregno de 06/03/97 a 01/03/14 e, somando esse período com o período já reconhecido pela autarquia, JULGO procedente o pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL, sem o fator previdenciário, a contar de 01/03/14, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Deixo de conceder de ofício a tutela de urgência, eis que, ao que consta, o vínculo de emprego do autor continua em aberto, não havendo nos autos elementos que justifiquem a urgência da implantação do benefício. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaia o autor de menor parte do pedido. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: EDMIR BARBOSA LEITE RG 56.966.346.5 SSP/SP CPF 488047384/72 Filho de MARIA DAS DÓRES LEITE Residente na Rua Dermano da Silva Lima, 287, Marília/SP Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: DIB = 01/03/14 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO NA SENTENÇA: 06/03/97 a 01/03/14 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA X ALINE DE LIMA DOS SANTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação previdenciária iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por MARIA APARECIDA DE LIMA, sucedida por ALINE DE LIMA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias incapacitantes (diabetes mellitus, embolia e trombose de artéria não especificada), necessitando do auxílio de terceiros para sobreviver, vez que se encontra acamada, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou negado pelo argumento da renda per capita familiar ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 32/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada à fl. 47, oportunidade em que a autora também especificou as provas que pretende produzir. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 50. Deferida a produção de prova pericial médica e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 51). O Mandado de constatação foi encartado às fls. 59/71 e o laudo pericial às fls. 84/88. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se às fls. 91/93 e o INSS à fl. 95, oportunidade que em juntou documentos (fls. 97/107). A decisão de fls. 112/114 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e designou nova perícia médica. Novos documentos médicos foram encartados às fls. 130/133. Com a informação do óbito da autora (fl. 153), intimou-se a parte autora para promover a habitação dos herdeiros, o que foi feito às fls. 155/158 e 160/161. Citado, o INSS requereu a extinção do processo sob o argumento de que a habitação dos herdeiros somente é possível quando o direito objeto da demanda não for personalíssimo (fls. 163/165). Depois de remetidos os autos ao SEDI para regularização do polo ativo (fl. 168), o MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 169/172). Intimada a regularizar o instrumento de procuração (fl. 173), a autora o fez às fls. 175/176. Na sequência, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. No presente caso, à fl. 153 foi noticiado o falecimento da autora, tendo sido juntada certidão de óbito à fl. 161. Neste passo, teço algumas considerações. O art. 21 da Lei nº 8.742/93 prevê a cessação do benefício assistencial em caso de morte do beneficiário. Porém, o Decreto nº 4.712/2003 deu nova redação ao art. 36 do Decreto no 1.744/1995, que regulamentava o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993: Decreto nº 1.744/95 (...) Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único - O valor do residuo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) De outra volta, tal norma foi revogada com a instituição do Decreto nº 6.217/2007, que passou a regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742/1993, e a Lei nº 10.741/2003. Dispõe seu artigo 23: Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único - O valor do residuo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) Portanto, cabível a análise de eventuais valores a serem pagos à herdeira da falecida, nas linhas do dispositivo legal transcrito, pelo que rechaço o pleito deduzido pelo INSS às fls. 163/165. Fixado isso, passo à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.407, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Egr. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de constituição do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Verifico primeiramente a questão da incapacidade. A autora, na data da propositura da ação, contava com apenas 50 anos de idade (fls. 13), logo, não tinha a idade mínima exigida pela Lei. Contudo segundo as provas coligadas nos autos, atenda ao requisito de incapacidade. No laudo pericial acostado às fls. 85/88, o d. perito menciona que, do ponto de vista vascular - sua especialidade - a autora não apresenta incapacidade, todavia, afirma que as causas das condições de saúde que apontam para a incapacidade laborativa (...) são mais provavelmente de etiologia neurológica e urológica (fl. 88), sugerindo, assim, exame pericial nessas especialidades. Muito embora sob o aspecto vascular não tenha identificado elementos incapacitantes, o expert fez considerações a respeito do quadro clínico da autora afirmando que: Ao exame portava uma sonda vesical no abdome, a nível da bexiga, via cistoscopia devido uma fistula vesico-peritálica (conforme atestei no prontuário). Ao exame neurológico dos membros inferiores (MMII) apresentava uma paraparesia espástica. (...) Conforme prontuário médico observei também que era portadora de: Insuficiência Renal Crônica (IRC) por nefropatia diabética, bexiga neurogênica e infecção do trato urinário de repetição (fl. 86). Nota-se que os exames periciais nas especialidades sugeridas não foram realizados, considerando que a autora veio a óbito, constando como causa de sua morte insuficiência renal não especificada, calculose renal, diabetes mellitus, transtorno não especificado da bexiga (fl. 161). Observa-se, ainda, que o quadro de saúde da autora era muito delicado. Necessitava de cuidados permanentes de outra pessoa, vez que já não mais conseguia se locomover, situação que foi objeto de matéria jornalística publicada na mídia local, conforme demonstra o documento de fl. 28. Assim, de todo o contexto probatório, é possível concluir que a falecida apresentava incapacidade total e definitiva para o trabalho, de modo que as patologias da autora lhe impunham os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação encartado às fls. 59/71, o núcleo familiar da autora era constituído por três pessoas: ela própria; sua genitora Sebastiana e seu irmão Valdir. Residiam em imóvel de 15 m2, cedido pela irmã da autora, em péssimo estado de conservação, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 65/69. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, era provida pelo benefício de amparo social recebido pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo, e pelo valor de R\$ 200,00 que o irmão da autora recebia com seu trabalho de capinação e limpeza em geral. No entanto, constata-se que o amparo social que a genitora da autora vinha recebendo desde o ano de 2011 foi cessado em 26/06/2015 (fl. 103), restando somente a renda auferida pelo irmão da autora. No entanto, ainda que não tivesse cessado tal benefício, o valor dele deveria ser excluído do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício postulado no feito, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois se para a consideração mensal da capacidade econômica da família de postulante idoso exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação no caso de postulante não idoso, como o caso da autora. Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tinha meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Evidente, portanto, a situação de miserabilidade que a autora vivia, fato não impugnado pelo réu, como se observa de sua manifestação à fl. 95. Assim, preenchia também o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento. Dos documentos constantes dos autos, reputo evidenciada a incapacidade da autora desde a época em que requereu o benefício na via administrativa. Além disso, não existe nos autos demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde o requerimento administrativo, razão por que entendo que o benefício é devido desde então, ou seja, 31/03/2014 (fl. 21), devendo ser mantido até a data do falecimento da autora, ocorrido em 31/05/2016 (fl. 161), uma vez que o benefício assistencial não gera direito à pensão por morte (artigo 23, do Decreto 6.217/2007). Não obstante, improcedo o pedido deduzido na inicial no que diz respeito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de amparo social em razão da inexistência de previsão legal para essa situação. Por fim, considerando a data de início do benefício e o ajuizamento da ação em 14/07/2014 (fls. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora falecida, MARIA APARECIDA DE LIMA, sucedida pela filha ALINE DE LIMA DOS SANTOS, ao benefício de prestação continuada, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no requerimento administrativo, formulado em 31/03/2014, e término em 31/05/2016, na data do óbito. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; APELREX 11800077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Embora líquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Considerando que a autora decau em parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia das Isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DE LIMA sucedida por ALINE DE LIMA DOS SANTOS RG 45.181.794-1 CPF 419.995.248-96 Endereço: Rua Francisco Malta Cardoso, nº 1186, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 31/03/2014 Data do término do benefício: 31/05/2016 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Exclênssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0004440-29.2014.403.6111 - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004627-37.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetem-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 117/119) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 107/113, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando o termo inicial na data da citação, em 08/04/2015. Em seu recurso, sustentou o autor haver contradição/omissão no julgamento, notadamente em relação à data de início do benefício, que alega ser devido desde o requerimento administrativo apresentado em 24/09/2014, bem como pretende a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que está trabalhando, contudo, devido à crise financeira, não é possível precisar o tempo em que manterá essa condição. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repeliem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omisso ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, com decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Em seu recurso, afirma o autor haver contradição/omissão na sentença proferida, pois o pedido administrativo do benefício foi apresentado em 24/09/2014, não se justificando a concessão a partir de 08/04/2015. Ora, a sentença proferida deixou clara a razão pela qual o início do benefício foi fixado em 08/04/2015, não havendo qualquer contradição ou omissão a suprir. Confira-se (fls. 108, verso). Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, considerando que a natureza especial da integralidade do último vínculo de trabalho somente ficou caracterizada com base no documento de fls. 91/93, não apresentados no âmbito administrativo, o benefício somente é devido a partir da citação ocorrida em 08/04/2015 (fls. 33), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCCP). Quanto à antecipação da tutela, assim se decidiu. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Afirma o autor que está trabalhando, todavia, não sabe por quanto tempo manterá essa condição. Tal argumento, contudo, não altera o fundamento da decisão proferida, eis que confirmado o exercício de trabalho, porquanto não demonstrado o perigo de dano nem risco ao resultado útil do processo. Registre-se que a análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência há de ser feita com base em elementos concretos e não com apoio em conjecturas. Em resumo, não se vislumbram os alegados vícios na sentença proferida que precisem ser sanados por meio de embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUÍZA MENDES TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças incapacitantes (transtorno de rim e ureter, gastrite e duodenite) de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/39). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Às fls. 41/45 a autora juntou documentos médicos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/52, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 55/62. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 64/66, instruída com quesitos e documentos (fls. 67/95), a qual foi declarada preclusa (fl. 96). Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 98 (autora) e 99 (INSS). O INSS teve vista dos autos e pronunciou-se às fl. 100. Deferida a produção de provas (fl. 102), o mandato de constatação foi cumprido e juntado às fls. 109/114 e o laudo pericial foi encartado às fls. 115/120. Sobre as provas produzidas, a autora pronunciou-se às fls. 123/127, oportunidade em que juntou novos documentos (fls. 128/143), e também às fls. 144/149. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 151. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 155/156, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora à fl. 125, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos encartados nos autos e o laudo pericial anexado às fls. 115/119, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões da perícia não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurada, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, eis que nascida em 24/02/1965 (fl. 23). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. No laudo juntado às fls. 115/119, concluiu a d. perícia médica que a paciente apresenta doenças crônicas (CID: I10, CID: M54.9 e CID: N30.8) que são todas controláveis e que já estão em tratamento com medicamentos adequados. Não há evidências de complicações da função renal e a presença de cistos renais como achado nos exames de imagem não indicam complicações ou evidências de malignidade; da mesma forma o leiomioma (CID: D25.9). Em relação à gastrite e duodenite, doença já tratada e em manutenção não há evidências de complicações. Desta forma não há incapacidade laborativa ou para as atividades habituais. Em resposta ao quesito 1 da autora, explicou que não há impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial que impeçam sua participação da sociedade, portanto não se trata de pessoa portadora de deficiência (fl. 119). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidades na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho de atividades laborais. Assim, a autora não preenche o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 109/114 que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria, seu marido Carlos e sua filha Mayara. Vivem em imóvel financiado, em regular estado de conservação, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 113/114. Segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, a sobrevivência desse núcleo familiar é provida unicamente pelo valor do benefício recebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo e que não recebem qualquer tipo de auxílio de entidades ou particulares. Assim, com uma renda total de R\$ 937,00, a renda per capita familiar da autora supera o limite estabelecido por lei. E mesmo desconsiderando o valor gasto com medicamentos (R\$ 50,00), ainda assim a renda per capita continua sendo superior ao limite legal. Não obstante, de acordo com os extratos do CNIS, ora anexados, verifica-se que a filha da autora voltou a trabalhar em 24/07/2017, auferindo uma renda mensal de R\$ 1.000,00 (em média). Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. E como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Assim, ausentes ambos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedentes os pedidos, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 79/81) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 68/74, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor, sucessor da falecida Alzira Moreno de Camargo, o benefício de aposentadoria por idade no período de 23/02/2016 a 17/08/2016, ou seja, entre o requerimento administrativo da aposentadoria e a data do óbito da segurada.Em seu recurso, sustentou o autor haver omissão no julgamento, por não ter sido apreciado o seu pedido de pensão por morte, ainda que de forma indireta, nos termos da manifestação de fls. 52/53. Entende que faz jus ao referido benefício desde a data do óbito de sua esposa, ocorrido em 17/08/2016, já que pleiteou a concessão judicial em 22/08/2016. Pretende, assim, com o presente recurso, lhe sejam pagas as prestações vencidas entre a data do óbito e a concessão administrativa da pensão por morte, ocorrida em 03/08/2017. É a breve síntese dos necessários.II - FUNDAMENTOSO recurso de acatamento oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Em seu recurso, afirma o autor haver omissão na sentença proferida em relação à transformação do benefício de aposentadoria por idade em pensão por morte, como solicitado na manifestação de fls. 52/53. Equívoca-se, contudo, o recorrente, porquanto o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 52/53, a fim de que fosse implantado o benefício de pensão por morte a partir do óbito de sua esposa, foi apreciado às fls. 62, resultando no seu indeferimento por não ter relação com o objeto da lide. Confira-se.Quanto ao pedido fls. 52/53, indefiro-o vez que o pedido de tutela antecipada não tem relação com o pedido principal dos autos. Contra essa decisão não houve interposição de qualquer recurso pelo autor. Ademais, cumpre reafirmar, a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade à segurada falecida, cujo direito foi reconhecido pela sentença proferida. Por outro lado, a pensão por morte devida ao cônjuge sobrevivente envolve análise de outros fatos e fundamentos não expostos na inicial, o que demandaria nova ação, se negado o direito na via administrativa. Registre-se, ainda, que o trâmite da presente ação não constitui óbice ao pedido administrativo da pensão por morte, de modo que, ocorrido o falecimento, poderia o beneficiário dependente pleitear o benefício diretamente naquela orela, o que de fato acabou por fazer, conforme requerimento de fls. 66, sendo-lhe concedido o benefício a partir de então, em atenção às disposições legais vigentes. Portanto, não há omissão alguma a suprir na sentença proferida, especialmente porque o pedido de concessão de pensão por morte não é objeto da presente ação, como previamente esclarecido às fls. 62. III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-82.2016.403.6111 - MARIA LUCIA CAMARGO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento formulado às fls. 100 pela perita, Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, designo o dia 04 de dezembro de 2017, às 11h00, no prédio desta Justiça Federal, para reavaliação médica psiquiátrica.Intimem-se o autor, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia supra.Após, aguardem-se a vinda dos laudos.III - DISPOSITIVO

0005057-18.2016.403.6111 - KAUÉ GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA X KAUA EMANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por KAUÉ GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA e KAUA EMANUEL MARQUES DE OLIVEIRA, menores impúberes representados por sua genitora CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso foi superior ao limite previsto em lei.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/20).Regularizada a representação processual às fls. 24/25.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/34, instruída com os documentos de fls. 35/81. Tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Argumentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão do instituidor foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da incidência da taxa de juros e correção monetária. Réplica ofertada às fls. 83/87.As fls. 90/91 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 94/95, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPretendem os autores, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Luiz Gustavo Machado de Oliveira, recolhido desde 17/08/2015, segundo a Certidão de Recolhimento Prisional anexada às fls. 90/91. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.Primeiramente, a qualidade de dependente dos autores resta comprovada pelos documentos de fls. 16/18, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Luiz Gustavo Machado de Oliveira, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Diante da cópia da CTPS (fls. 52/55) e do extrato do CNIS acostado à fl. 57, observa-se que o último vínculo de trabalho do Sr. Luiz Gustavo Machado de Oliveira se deu no período de 13/03/2013 a 06/08/2015; assim, quando de sua prisão ocorrida em 17/08/2015 mantinha o genitor dos autores a qualidade de segurado.De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu os pedidos formulados na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fl. 20).Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observe que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17/08/2015 - fl. 91) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 1.089,72.Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição integral refere-se ao mês de julho/2015, todavia, não consta no extrato do CNIS o valor da remuneração recebida nesse mês (fl. 43). Contudo, observa-se que, de acordo com o último contrato de trabalho registrado na CTPS (fls. 54), o valor da remuneração contratada foi R\$ 1.168,20 e a média dos últimos salários-de-contribuição de Luiz Gustavo Machado de Oliveira, relativos aos meses de janeiro a junho de 2015, corresponde a R\$ 1.151,81, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda.Dessa forma, impertosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-53.2017.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA CELIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por JOAQUIM VIEIRA CELIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 20/12/2016, ou se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (artrose - CID M19, coxartrose de quadril - CID M16.0, gonartrose de joelhos - CID M17.0 e outras espondilopatas - CID M48.9), e, por essa razão, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício cessado ao argumento de não constatação de incapacidade laboral.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/52).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 55/56. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/76, instruída com quesitos e documentos (fls. 77/85), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, tratou dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados e argumentou, em síntese, que o autor não preencheu o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 91/95.As fls. 98/102 o autor manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 104. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados. De acordo com o extrato do CNIS (fl. 59), o autor apresenta diversos vínculos de trabalho entre os anos de 1975 e 2000 e recolhimentos como contribuinte individual entre os anos de 2004 e 2008. No ano 2014 reingressou no RGPS, stando como período trabalhado 01/08/2014 a 20/01/2016. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 21/01/2016 a 05/01/2017.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 91/95, produzido em 20/04/2017 por médico perito especialista em ortopedia, o autor apresenta osteoartrose em coluna lombar, joelhos e quadril (CID M19.0, M17.0 e M16.0), de modo que se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho e suas atividades habituais. Fixou como início da incapacidade (DII) fevereiro/2016, em conformidade com o histórico do autor, exame clínico visual e exames complementares realizados. Explica que (...) O autor apesar de apresentar a doença desde maio/2015, conseguiu trabalhar até janeiro/2016, não mais conseguindo exercer as suas atividades habituais a partir desse data, devido à piora/progressão do quadro (fl. 93).Por fim, concluiu o d. perito que Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez (fl. 92 - item III). Observa-se que os documentos acostados aos autos corroboram com a conclusão pericial (fls. 37/52).Desta forma, considerando que o d. perito concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, desde fevereiro/2016, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.075.841-7 a partir da data de sua cessação, em 05/01/2017 (fl. 57), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial produzido pelo expert do juízo, ou seja, em 20/04/2017, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOAQUIM VIEIRA CELIO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.075.841-7) a partir da cessação indevida ocorrida em 05/01/2017, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 20/04/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei da parte. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 55/56. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrançamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOAQUIM VIEIRA CÉLIORG 7.654.431-X-SSP/PCPF 676.696.628-91Mãe: Maria das DoresEnd.: Rua Francisco Morilhas, nº 120, Bairro Aniz Badra, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença eAposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 613.075.841-7Aposentadoria por invalidez: 20/04/2017Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-97.2017.403.6111 - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 61 e levando-se em conta de que não existe mais data disponível para a realização da perícia médica neste ano com o Dr. Fernando Doró Zanon, destituiu-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM nº 135.155, Médico Ortopedista cadastrado neste Juízo.Deverá ser enviado ao perito ora nomeado, os quesitos das partes, bem como os do Juízo mencionados na decisão de fls. 41/42.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002590-32.2017.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças psiquiátricas incapacitantes, necessitando de internação para tratamento especializado, de modo que não tem condições de trabalho. Esclarece que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de perda de qualidade de segurado; contudo, alega o autor que houve agravamento no seu estado de saúde, o que não foi considerado pelo requerido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0004449-25.2011.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara local, conforme apontado à fls. 29, uma vez que aqueles já foram julgados, com baixa definitiva ao arquivo, consoante se vê das cópias acostadas às fls. 35/81. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que o autor alega ter havido agravamento em seu estado de saúde, juntando documentos médicos às fls. 16, 22 e 23, fato esse a ser examinado pelo juízo.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS que ora segurei anexados, verifico que o autor manteve um único vínculo de emprego no período de 01/11/1976 a 24/10/1977; após, reingressou ao RGPS somente em 2011, vertendo recolhimentos, como contribuinte individual, nos interstícios 01/08/2011 a 30/09/2012 e 01/03/2015 a 31/05/2017. Assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.Quanto à alegada incapacidade laboral, à fls. 16 foi carreado aos autos cópia de atestado médico datado de 11/04/2017, onde a profissional psiquiatra informa: (...) esteve internado neste hospital no período de 17/08/2016 a 29/03/2017, em regime de hospital dia, por motivo de CID10 F33.3, recebendo alta hospitalar melhorada com a seguinte prescrição: (...) Sugiro afastamento de suas atividades profissionais de forma permanente devido paciente apresentar sintomas depressivos graves, com delírios persecutórios, isolamento social, dificuldade no relacionamento interpessoal. Por sua vez, vê-se à fls. 28 que o indeferimento administrativo pautou-se na perda de qualidade de segurado.Outrossim, das cópias anexadas, verifico que em 26/09/2014 foi prolatada sentença no bojo dos referidos autos, confirmada por acórdão transitado em julgado em 10/08/2016, onde o douto magistrado manifestou-se nos seguintes termos:Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 2009, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu 32 (trinta e dois) anos antes, no dia 24/10/1977, e somente a partir de 08/2011, isto é, 2 (dois) anos após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que no ano de 1978 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 08/2011, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, art. 333, inciso I).Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 08/2011, após aproximadamente 2 (dois) anos do afastamento e já com 57 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchidos os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)(grifei)De tal modo, é de cautela a realização de exames por expert do juízo, dotado da prestação de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da proclamada incapacidade, bem como esclarecer se se trata de agravamento ou não da patologia anteriormente apresentada.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 11/12/2017, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e manilha de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DI).Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS X JOSE MARTINS X JULIO CESAR MARTINS X ADRIANA MARTINS FARIA DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X EDUARDO ENRIQUE MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS BARBOSA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0010553-24.1999.403.6111 (1999.61.11.010553-6) - CAMACHO & DALLA DEA LTDA - EPP(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMACHO & DALLA DEA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000713-48.2003.403.6111 (2003.61.11.000713-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE MACUICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo já decorrido o prazo requerido pela parte autora às fls. 329 sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0000965-70.2011.403.6111 - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA X EURICO GEREMIAS DA SILVA X LUIZA GEREMIAS DA SILVA PEREIRA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA GEREMIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

002170-95.2015.403.6111 - DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

002928-74.2015.403.6111 - AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003307-15.2015.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-69.2012.403.6111 - ADEMAR RAMON MENDONCA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002050-23.2013.403.6111 - MAURICIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 243/243v., no prazo de 15 (quinze) dias.Não concordando com a proposta, deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fs. 243/246v., nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0002685-67.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 17/02/2014. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 13/34).Por meio do despacho de fls. 37, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 42/68.Réplica às fls. 71/73.Em especificação de provas, afirmou o INSS não ter provas a produzir (fls. 75).Deferida a expedição de ofício à empresa Luna Ferro e Aço Ltda, referida empregadora encaminhou aos autos os laudos técnicos de fls. 80/97 e 98/108, com manifestação das partes às fls. 112 e 113.Deferida a produção da prova oral requerida pelo autor (fls. 116), o seu depoimento e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 129/133). Na ocasião, restou determinada a produção de prova pericial no ambiente de trabalho atual do autor, em especial para verificar o fornecimento e uso de EPI. O laudo pericial correspondente foi juntado às fls. 154/179, com manifestação das partes às fls. 182/183 e 184.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSTEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSPor meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo para tanto o reconhecimento das condições especiais do trabalho por ele realizado nos períodos de 01/06/1982 a 30/11/1983, 02/01/1984 a 30/11/1985 e 01/11/1986 a 17/02/2014 (DER), como se extrai do pedido, item d (fls. 10/11). Para os dois primeiros períodos (01/06/1982 a 30/11/1983 e 02/01/1984 a 30/11/1985), verifica-se que nenhum outro documento, além dos registros na CTPS (fls. 25) e no CNIS (fls. 19), foi trazido aos autos para demonstrar a especialidade da atividade exercida nesses intervalos. Os registros na Carteira de Trabalho indicam que o autor, nesses períodos, foi contratado, respectivamente, para trabalhar como office boy e em serviços gerais, contudo, não há qualquer descrição das atividades exercidas, de modo que não é possível considerar nenhum desses períodos como de natureza especial. Oportuno registrar que a prova pericial realizada foi determinada em especial para demonstrar o fornecimento e uso de EPI pelo autor na atividade de maçariqueiro, em consonância com o depoimento pessoal prestado, que não fez referência à condição especial de trabalho nas demais funções. Pois bem. Para o período de 01/11/1986 a 17/02/2014 (DER), foi trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21, indicando exposição ao agente físico ruído na dosagem de 0,41 ou 41% e o uso de EPI eficaz. Tais dados foram fornecidos com base nos laudos técnicos juntados às fls. 80/97 e 98/108, onde foram medidos níveis de ruído no galpão de produção de 90 dB(A) e 87 dB(A), contudo, o cálculo da dose teve por base a informação de que as máquinas são ligadas apenas de acordo com a necessidade da empresa, não ultrapassando duas horas diárias (fls. 84). Também se aponta a exposição a poeiras minerais (pó de ferro) (fls. 84vº) e o uso dos seguintes EPIs: sapato de segurança com biqueira de aço, óculos de segurança e máscara facial contra partículas (fls. 85).Não obstante, em seu depoimento pessoal afirmou o autor que a empresa não fornece os equipamentos de proteção individual relacionados, apenas a botina com biqueira de aço, sendo que o óculos que utiliza no trabalho foi por ele mesmo providenciado, mas não é adequado para a atividade exercida. A ausência dos EPIs necessários foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, o que levou à determinação de realização de perícia no local de trabalho.Segundo o laudo pericial de fls. 154/179, o autor, durante a jornada de trabalho está exposto a fumos metálicos, radiação não ionizante e ruído, este na intensidade de 90,5 dB(A) até 31/12/2012 e de 82 dB(A) a partir de 2013, considerando a informação de redução da jornada de trabalho para 3 horas diárias a partir de então (Constatações e Estudo dos Autos - fls. 159/162). Quanto aos EPIs, há relato da utilização de botina de segurança com biqueira de aço, luvas de raspa, óculos de proteção e máscara para solda, entretanto, tais equipamentos não são disponibilizados regularmente (fls. 160, quarto parágrafo) e nenhuma proteção quanto ao agente ruído foi indicada.Portanto, de acordo com a prova pericial produzida não há como deixar de reconhecer que o trabalho exercido pelo autor como maçariqueiro deve ser considerado especial, uma vez que exposto a nível de ruído superior ao permitido pela legislação vigente e sem a necessária proteção auditiva, pelo mesmo até 31/12/2012. Para o período posterior, ainda que a exposição ao ruído tenha sido reduzida, permanece a sujeição a fumos metálicos, também sem a devida proteção. Assim, cumpre reconhecer a especialidade do trabalho do autor no período de 01/11/1986 a 17/02/2014 (DER), o que soma 27 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.Quanto à data de início, considerando que a prova pericial produzida nestes autos foi essencial ao reconhecimento do direito postulado, o benefício ora concedido é devido somente a partir da citação ocorrida em 02/07/2014 (fls. 38), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do NCPC).A renda mensal inicial deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Releva salientar, por fim, que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese alínea versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 01/11/1986 a 17/02/2014; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o INSS a conceder em favor do autor LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 02/07/2014, data da citação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-réu delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do Beneficiário: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRACPF 120.151.328-64Mãe: Beatriz Rodrigues de OliveiraEnd.: Rua Hidekazu Mitsui, 22, Marliã, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 02/07/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/11/1986 a 17/02/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-37.2015.403.6111 - JOSE LEONES DE LIMA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes às fls. 85 e 87 e designo a audiência para as testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 16h00.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Cabêra ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolado(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0002262-73.2015.403.6111 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002773-71.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo.Int.

0003936-86.2015.403.6111 - ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ X ALESSANDRA CRISTINA ALVARES(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO - Trata-se de ação previdenciária iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ, representada por sua genitora Alessandra Cristina Alvarez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de epilepsia não especificada (CID G40.9), estenose mitral (CID I05.0), doença de refluxo gastroesofágico sem esofagite (CID K21.9), outras má formações congênitas da laringe (CID Q31.8) e traqueostomia (CID Z93.0), e sua família não possui condições financeiras de prover-lhe o sustento. Estada nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 25/138). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada, nos termos da decisão proferida às fs. 141/142. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 144/148, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fs. 151/159, com esclarecimento prestado à fl. 161. A decisão de fs. 162/163 concedeu a antecipação da tutela. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar acerca da contestação, auto de constatação e indicar outras provas a serem produzidas (fl. 168). De outro lado, o INSS pronunciou-se acerca do auto de constatação à fl. 170, ocasião em que juntou extrato do CNIS (fl. 171). Às fs. 174/176 a autora manifestou-se sobre o documento apresentado pelo INSS (fl. 171). O MPF teve vista dos autos e exarou parecer às fs. 178/180, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. Deferida a produção de prova pericial (fl. 181), o laudo técnico pericial foi juntado às fs. 193/199. Sobre ele, a parte autora deixou de se manifestar (fl. 201) e o INSS pronunciou-se à fl. 202. A fl. 205 o MPF reiterou seu parecer de fs. 178/180. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS No tocante à prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a nova redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito do artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora é menor impúber, vez que nascida em 06/04/2015 (fl. 28), contando atualmente com 2 (dois) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, terá direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa lição porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio é de conteúdo com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial (fs. 193/199), a autora apresenta má formação congênita da laringe, doença do refluxo gastroesofágico e epilepsia não especificada. Assim concluiu o d. perito. Portanto, conclui-se que a AUTORA apresentou as doenças alegadas, que lhe causam impedimentos de longo prazo. Existe a necessidade de desenvolvimento da criança para se observar a existência de outras doenças que a acometeram. Somente será [sic] possível tais investigações ao longo do tempo, o que se faz necessário nova averiguação na adolescência (fl. 195). Nesse contexto, entendo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação elaborado em 25/11/2015 e encartado às fs. 151/159, com esclarecimento prestado à fl. 161, o núcleo familiar da autora é constituído por seis pessoas: ela própria; sua genitora Alessandra, com 36 anos (atualmente) e seus irmãos Lucas, Maria Clara, Lívia e Emanuele, com 17, 13, 9 e 4 anos de idade, respectivamente. Residem em imóvel alugado, em bom estado de conservação, consoante revela o relatório fotográfico de fs. 156/159. A sobrevivência desse núcleo familiar é provida somente pela renda auferida pela genitora da autora, no valor de R\$ 1.120,00. Isso por que segundo informações transmitidas a Sra. Oficial de Justiça, a autora e seus irmãos não recebem pensão alimentícia ou qualquer auxílio por parte de seus pais (ex-companheiros da genitora da autora). Nota-se, todavia, como já observado pelo INSS e também através do extrato do CNIS, ora anexado, que o salário da genitora da autora, apesar de variado, no ano de 2015 teve como valor médio R\$ 1.421,16, no ano de 2016 foi no valor médio de R\$ 1.736,25 e neste ano a média tem sido no valor de R\$ 1.454,61. Logo, tem-se uma renda per capita matematicamente superior ao legalmente previsto para os respectivos anos. E mesmo descontando-se os gastos com medicamentos, no valor de R\$ 220,00, a renda per capita continua sendo superior. No entanto, muito embora a renda per capita seja superior ao do salário mínimo, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas da lavra da Ministra Ellen Gracie (Rel 3503 MC/SP) e do Ministro Carlos Velloso (Rel 3129/SP e 3368/SP), negaram pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterada em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. Aliás, nesse raciocínio, apregoa o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CF: AUTO-APLICABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE ECONÔMICA. 1. A configuração normativa, na Constituição Federal, dos requisitos essenciais da renda mensal vitalícia assistencial, evidencia a imediata aplicabilidade do instituto. 2. Lei ordinária de 1993 não pode ser interpretada como termo inicial da eficácia de direito, em tese, adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional. 3. A prova evidência o estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia assistencial. 4. O parâmetro fixado no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.742/93, não é óbice para a concessão do benefício: quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, meios de prova da condição de miserabilidade da família de necessitado (STJ-5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - AGA nº 227163/SP) Cabe, ainda, rogar ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em vista das míseras condições da autora. Nesse sentido, o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO já decidiu (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. TUTELA. PARCELAS PRETÉRITAS. PRECATÓRIO. 1. Oportuno registrar que não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pelos agravantes (fs. 221/223), posto que inexistente na decisão qualquer omissão, obscuridade em contradição (art. 535, CPC). 2. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. As Leis n. 9.533/97 e n. 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato de a renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 6. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. No caso do presente recurso, a autarquia previdenciária não carrou qualquer documento ou fato impeditivo hábil a desconstruir os argumentos alinhavados na decisão que rejeitou em relação ao benefício perseguido nos autos principais. 7. Por outro lado, oportuno consignar que os efeitos da tutela somente produzem efeitos para o futuro, ou seja, apenas em relação às parcelas vincendas. Nesse passo, as diferenças pretéritas devem obediência à via do precatório. 8. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo parcialmente provido, nos termos do item 7. (AG 200801000158721, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:36.) Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tem meios de ter sua subsistência provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento, sendo-lhe devido o benefício desde 20/08/2015, considerando que inexistiu nos autos demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde a data do requerimento administrativo (fl. 136). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 20/08/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fs. 162/163. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem costas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ALICE FERNANDA ALVARES DOS REISCPF: 500.486.108-01 Nome da Mãe: Alessandra Cristina AlvarezZendereço: Rua Francisco Pinheiro da Silveira, nº 167, em Vera Cruz, SP. Representante legal: Alessandra Cristina AlvarezRG: 32.590.305-0 SSP/SPCPF: 308.402.648-36 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000629-90.2016.403.6111 - OSVALDO GALVAO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta ao quesito 7 do laudo pericial às fls. 59, determino a realização de nova perícia, agora por médico(a) especialista em Neurologia e Psiquiatria. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer às perícias agendadas para os seguintes dias: a) 29 de novembro de 2017, às 09h40, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, médico neurologista; b) 29 de novembro de 2017, às 11h40, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, médico psiquiatra. Ambas a serem realizadas nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo: a) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe ao autor impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) sr(a), perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Os peritos deverão responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001575-62.2016.403.6111 - ROSANGELA DAL POZ(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS DAL POZ LEONEL X THIAGO DAL POZ LEONEL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002373-23.2016.403.6111 - JANDIRA MORAES SALES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de novembro de 2017, às 11h00, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0002655-61.2016.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo. Int.

0002930-10.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO DIAS PONZETTO(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal e designo a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003055-75.2016.403.6111 - RAFAELA BALBO DE ARAUJO X ANDREIA BALBO DE ARAUJO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0005046-86.2016.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que é beneficiário, que deverá ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão do referido benefício. Afirma que o INSS incidiu em erro no referido cálculo, porquanto apenas transformou o auxílio-doença antecedente em aposentadoria por invalidez, ignorando os comandos legais que determinam a apuração da renda mensal da aposentadoria com base em seu próprio salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/20). Diante da referência feita à ação antecedente, foram anexadas aos autos as consultas processuais de fls. 24/25 e 26 e, diante da determinação de fls. 27, os documentos de fls. 32/72. Por meio do despacho de fls. 73, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/76, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez encontra-se corretamente apurada, não sendo devida qualquer revisão. Juntou os documentos de fls. 77/88. Réplica às fls. 91/100, com os documentos de fls. 101/107. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez com data de início em 17/04/2004, benefício concedido em ação judicial que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local (autos nº 0000347-91.2012.403.6111), como demonstram os documentos de fls. 32/72. Nesta ação, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, aduzindo que o INSS apenas procedeu à conversão do benefício de auxílio-doença antecedente em aposentadoria por invalidez, sem realizar nova apuração do salário-de-benefício, o que fere o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, cálculo pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Pois bem. Conforme se observa do extrato do CNIS anexado às fls. 86, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/05/2003 a 16/04/2004, passando a receber aposentadoria por invalidez em 17/04/2014, portanto, sem que houvesse solução de continuidade. E nessa hipótese incide o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários. Tal solução restou aplicada pelo colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, bem como pelo egrégio STF, em rito de Repercução Geral. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ, RESP 1410433, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 18/12/2013) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator AYRES BRITTO) Ademais, a discussão acerca do valor da RMI da aposentadoria por invalidez já havia sido travada na fase executiva da ação antecedente, como se observa dos documentos de fls. 61/71, sendo fixada em R\$ 1.287,89, justamente pela observância ao disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, nos termos da informação de fls. 61, questão que, após os cálculos da Contadoria Judicial, não encontrou oposição do autor. Portanto, não procede a pretensão manifestada nestes autos, restando prejudicada, bem por isso, a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005174-09.2016.403.6111 - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida pela ZD ALIMENTOS S.A. em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se requer a condenação da requerida ao pagamento da atualização pela taxa SELIC dos valores ressarcidos a título do PIS e da COFINS, tendo como termo inicial as datas dos protocolos, desde que respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, até as datas dos efetivos ressarcimentos em 20 de junho e 20 de agosto de 2013, no montante de R\$ 2.119.594,34 (dois milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), sobre o qual deverá incidir também a SELIC, desde as datas dos ressarcimentos até a data do efetivo pagamento, mediante compensação ou restituição. Recebida a inicial e não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, a União foi citada. Em sua resposta, invocou a não aplicação dos recursos RE 299.605 e RESP 1.035.847 no presente caso. Prossegue, invocando não ter ocorrido da parte do réu oposição indevida aos pedidos de compensação. De forma eventual, sustenta que, caso seja necessária a atualização monetária, não é possível a inclusão da taxa SELIC, considerando que em tal índice há a inclusão de juros moratórios. Sobre a contestação e documentos juntados, a autora manifestou-se às fls. 110 a 114. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra. Tenho por base o raciocínio de que os créditos escriturais, embora não possam ser confundidos com crédito decorrente de pagamento de tributos indevidos, são passíveis de correção monetária, porquanto não há um acréscimo patrimonial, mas apenas a mera reconposição inflacionária da moeda. Destarte, a adoção da correção monetária sobre os créditos escriturais não detém correlação com o fato de serem esses incentivos ou benefícios fiscais. Todavia, a taxa pretendida pela autora em sua ação (SELIC), como é cediço, incorpora juros de mora e não apenas atualização monetária. Embora prevista em lei para os créditos tributários, por questão de simetria, é a taxa que deve ser usada para a atualização de benefícios fiscais não aproveitados pelo contribuinte. Portanto, por incorporar juros, a aplicação dessa taxa deve se cingir apenas às hipóteses em que a mora não possa ser atribuída ao contribuinte, sob pena de beneficiá-lo por sua própria inércia. Aplica-se, aqui, a máxima nemo turpitudinem suam allegare potest, que tem a qualidade de ser aplicada aos dois lados da relação jurídica. É justamente nesse sentido, que os dispositivos legais invocados pelo réu devem ser interpretados (art. 13, caput, da Lei 10.833/03 e artigo 15, VI, da Lei 10.833/03): Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)-VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Portanto, se evidenciado que o Fisco incorreu em mora ou causou resistência indevida ao pagamento dos pedidos de compensação dos créditos - aproveitamento dos créditos - os juros e correção monetária devem incidir não só com o objetivo de recuperar o valor econômico dos créditos, como também a fim de impedir que o ente público beneficie-se com a sua própria torpeza. E, o inverso também é verdadeiro, de modo que se de forma razoável e proporcional, o ente público atendeu ao pedido de aproveitamento do que era legalmente admissível, não há sentido em fazer incidir a taxa, ante a vedação do já referido dispositivo legal. Penso que essa é justamente a exegese que se extrai da aplicação analógica da Súmula 411 do Colendo STJ, in verbis: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Muito embora o enunciado da súmula trate do IPI, o raciocínio antes exposto justifica a aplicação desse entendimento a este caso. Aliás, a jurisprudência tem sido fundada nesta aplicação analógica: AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. I. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 3. O prazo para o fim do procedimento administrativo não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. Mudança de posicionamento em relação ao REsp. nº 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). Isto porque o prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (AgRg no REsp 1466507/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) Como critério objetivo a fim de se atribuir a existência de resistência ilegítima do Fisco, a jurisprudência tem-se valido do dispositivo do artigo 24 da Lei 11.457/07: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora esse dispositivo é cogente e não meramente interpretativo, deve-se levar em conta que ele é apenas um critério objetivo. Casos em que o contribuinte formula seu pedido com dissonâncias e informações contraditórias; casos em que há a necessidade de glosas e pedidos de compensação; devem ser considerados em hora aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para inferir haver da parte do fisco uma resistência ilegítima ou ilegítima à pretensão do contribuinte. No caso dos autos, observa-se que no cotejo entre os valores escriturados com os valores declarados, houve conformidade (fl. 86). No entanto, houve a necessidade de glosa dos créditos apropriados sobre as despesas com fretes na transferência de insumos entre os estabelecimentos da pessoa jurídica (fls. 102 a 103), impondo-se o recálculo dos valores mensais do direito creditório (fls. 103 a 107). Logo, observe-se que há justificativa para a inclusão dos pedidos em auditoria, em razão das divergências, sendo que da transmissão dos pedidos até a distribuição da Auditoria não transcorreu 360 dias (fl. 82 e 83). Da data da distribuição da Auditoria até a data da conclusão, também não decorreu 360 dias e da data da conclusão até a data do pagamento, também não ocorreu 360 dias; porém, não há justificativa para que os pedidos que não foram incluídos em auditoria tenham sido pagos tanto tempo depois (fls. 82 a 83), como ocorreu com os PER/DCOMP 01506.13177.100611.1.1.10-9247; 10603.75297.281011.1.1.10-8278; 17142.57274.301111.1.5.10.6816; 04515.83270.100611.1.1.11-3446; 00787.23304.281011.1.1.11-1184; 07106.02719.301111.1.5.11-1946. Em sendo assim, dentro das premissas utilizadas neste julgado, embora o prazo estabelecido pela lei deva ser considerado da data do protocolo até a data da decisão, sendo que o processamento preliminar pelo sistema SCC não pode ser considerado verdadeiramente uma decisão quando encaminha o processo à auditoria; mostra-se razoável considerar que em casos que se justifique a análise da auditoria, não se justifica considerar o fisco em resistência ilegítima, pelo simples motivo objetivo de não se cumprir o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/07. Contudo, aqueles pedidos relativamente aos três primeiros trimestres de 2011 que não foram objeto de distribuição automática à auditoria, a demora na conclusão e no pagamento mostra-se injustificável, impondo-se a incidência da taxa SELIC desde a data do protocolo, quando então o contribuinte manifestou o seu interesse de aproveitamento do crédito. Logo, procede em parte a ação. Considerando a necessidade de refazimento dos cálculos, não é possível o julgamento líquido da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a UNIÃO na aplicação da taxa SELIC dos valores ressarcidos a título do PIS e da COFINS, tendo como termo inicial as datas dos protocolos, desde que respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, até as datas dos efetivos ressarcimentos em 20 de junho de 2013, relativamente aos PER/DCOMP 01506.13177.100611.1.1.10-9247; 10603.75297.281011.1.1.10-8278; 17142.57274.301111.1.5.10.6816; 04515.83270.100611.1.1.11-3446; 00787.23304.281011.1.1.11-1184; 07106.02719.301111.1.5.11-1946, sobre o qual deverá incidir também a SELIC, desde as datas dos ressarcimentos até a data do efetivo pagamento, mediante compensação ou restituição, a critério do contribuinte, em conformidade com o artigo 170-A do CTN e artigo 16 da Lei 11.116/05. O autor decaiu da maior parte do pedido, motivo pelo qual deverá arcar com a verba honorária em favor da União incidente sobre a diferença entre o valor pedido e o valor oficial desta condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, conjuntamente com o percentual dos honorários, na forma do artigo 85, 4º, II, CPC. Custas pelo autor, tal como incorridas. Sentença não sujeita à remessa oficial, tendo em consideração o fundamento do julgado em Súmula (art. 496, 4º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-74.2017.403.6111 - DAIANY AKEMY BORGES HIRAGA PADILHA(SP232559 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Arote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-02.2017.403.6111 - SABINA FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da incapacidade para o trabalho. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 42/42v. e fl. 51), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de novembro de 2017, às 11h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, médico psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Int.

0000567-16.2017.403.6111 - CARLA ROBERTA MARTINS DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 75: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de janeiro de 2018, às 17h40, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0000763-83.2017.403.6111 - SEBASTIAO DONIZETI SPADOTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 63/34: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de dezembro de 2017, às 16h00, com a Dra. Mécia Ilias, CRM nº 75.705, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0000788-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 71: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de dezembro de 2017, às 11h30, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0001651-52.2017.403.6111 - MARINEIS TRASPADINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A certidão de fl. 80, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revelia do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação. Não obstante, para a solução da demanda há a necessidade de produção de prova oral. Assim, designo a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001726-91.2017.403.6111 - MARIA ELIZANGELA JORGE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 40, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de novembro de 2017, às 16h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o perito ora nomeado. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como os do juízo conforme mencionados às fls. 20v. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001777-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA VENANCIO COSTA(SP253241 - DEBORA AIKA AREVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001874-05.2017.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA HUSS DA LUZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002543-58.2017.403.6111 - MARCIA CRISTINA FERNANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 62, dando conta da designação da perícia médica para o dia 08/11/2017, às 7 horas, com o Dr. Luiz Domingos Mendes Melges, especialista em Neurologia, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas HCL, sito na Rua Reinado Machado, nº 451 (Portaria da Radioterapia), Marília, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de fl. 594 para constar que a requisição de pagamento deverá observar o pedido de reserva de honorários contratuais de fls. 582/586, desde que juntado o contrato em sua forma original no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento sem reserva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001823-04.2011.403.6111 - THIAGO LUIS TORRES(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO LUIS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Int.

000707-55.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-33.2014.403.6111 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O laudo relativo ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encaminhado pela Empresa Princesa do Norte S.A. (fls. 133/149) encontra-se incompleto, porquanto somente foram encaminhadas as folhas ímpares. Assim, oficie-se novamente à referida empresa, solicitando cópia integral do referido documento. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes às fls. 16 e 119, designando audiência para o dia 26/02/2018, às 16 horas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do NCPC). O autor fica intimado na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Intimem-se e cumpra-se.

000660-47.2015.403.6111 - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIRCE COUTINHO DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença incapacitante - miopia, CID H52.1 - e, em razão de não reunir condições de trabalhar, não tem meios de prover a própria manutenção e nem sua família tem condições de provê-la. Não obstante, seu pedido formulado na via administrativa, em 10/06/2014, restou indeferido, ao argumento de não constatação de incapacidade para a vida e para o trabalho e também porque a renda per capita familiar é superior ao limite legal. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fs. 19/44). À fl. 47 determinou-se a regularização da representação processual, o que foi feito à fl. 51. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 52. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, agitando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 96/103. Intrinseca a se manifestar acerca da contestação (fl. 61), a autora quedou-se silente (fl. 62-verso). Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou à fl. 64. À fl. 65 foi determinada a produção de prova pericial médica e a realização de constatação social por Oficial de Justiça. O mandado de constatação foi encartado às fls. 77/83 e o laudo médico pericial às fls. 98/101. Intimados a se manifestarem acerca das provas produzidas (fl. 102), a autora quedou-se silente (fl. 102-verso) e o INSS limitou-se a exarar sua ciência (fl. 103). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela procedência do pedido (fs. 105/108). Convertido o julgamento em diligência (fl. 112) para juntada de extratos do CNIS em nome do marido da autora e para que a autora informasse o nome e profissão de sua filha. Às fls. 114/115 os extratos do CNIS e DATAPREV foram anexados, todavia, a autora deixou de se pronunciar sobre a qualificação de sua filha (fl. 117). II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, in casu, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente com 64 anos de idade, uma vez que nasceu em 11/10/1953 (fl. 23), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, o relatório médico de fls. 98/101, produzido por médico especialista em oftalmologia, aponta que a autora em razão do alto grau de miopia a incapacita para toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação por ser um quadro permanente. Assim concluiu a autora e submetendo-a a exames específicos para caso concluímos que o comprometimento da visão é um fato. Este quadro de alta miopia tem origem ao nascimento piorando com o passar do tempo. Não há relação com atividades laborativas. O nível intelectual da autora, associado aos problemas de coluna (SIC), usando medicação controlada (Gardenal) e a baixa visão compromete qualquer tentativa de habilitação laborativa (fl. 101) laudo médico de fl. 43, datado de 23/05/2014, corrobora com a conclusão da perícia judicial, demonstrando a baixa acuidade visual da autora. Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Já no tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação, encartado às fls. 77/83, demonstra que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela própria e seu marido Antonio. Residem em imóvel próprio, em ótimo estado de conservação, guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 81/83. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas a Sra. Oficial de Justiça, é provida exclusivamente pela aposentadoria auferida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Consta, ainda, que a autora tem uma única filha, que já é casada e possui dois filhos, todavia, não reúne condições de auxiliar financeiramente seus pais. Assim, com uma renda no valor de um salário mínimo para o casal, conclui-se que a renda per capita é superior ao limite legalmente estabelecido, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Nesse contexto, apesar de a autora e seu marido viverem somente com um salário mínimo, nota-se do relatório social que o imóvel em que residem apresenta ótimas condições de habitabilidade. Verifica-se que o gasto com medicação não é elevado e tanto a autora como seu marido somente compram remédios quando não encontram no SUS. Embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. E como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-04.2015.403.6111 - NAIR CASTAO BENINI X PEDRO BENINI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por NAIR CASTÃO BENINI, falecida, sucedida por PEDRO BENINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 10/07/2013, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de gonarrose e coxarrose primária bilateral (CID's M17.0 e M16.0), encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Não obstante, teve seu pedido indeferido pela autoridade administrativa ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 14/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 30. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, instruída com os documentos de fls. 39/43, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica ofertada às fls. 47/49. Deferido o pedido de prioridade de tramitação (fl. 50). Em especificação de provas, a autora manifestou-se às fls. 53/55, ocasião em que juntou novos documentos médicos (fs. 56/102), face o agravamento do seu quadro de saúde em razão da crise de arritmia cardíaca sofrida com evolução para insuficiência renal. À fl. 103 foi limitada a perícia médica à verificação dos males ortopédicos. Contra essa decisão, a autora interps embargos de declaração às fls. 105/113, os quais foram rejeitados às fls. 114/115. Com a informação do óbito da autora (fl. 118/122), intimou-se a parte autora para esclarecer acerca da existência de eventual dependente habilitado à pensão por morte (fl. 123), o que foi feito à fl. 125. Regularizada a representação processual (fls. 128/129), o INSS foi citado, pronunciando-se à fl. 131. Homologada a habilitação incidental, a parte autora foi intimada a se manifestar nos autos (fl. 132), o que fez às fls. 134/135. Por fim, intimado a especificar as provas que pretende produzir (fl. 136), o INSS pronunciou-se à fl. 137. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfic o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A cópia da CTPS encartada às fls. 19/21, bem como o extrato do CNIS, ora anexado, demonstram que a autora mantinha vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 02/07/2012, com recolhimentos referentes às competências 07/2012 a 12/2013. Assim, no ajuizamento da ação, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. No tocante à incapacidade, observa-se que a prova médica não foi produzida em razão do falecimento da autora. Nesse contexto, cumpre aqui tecer alguns esclarecimentos. Compulsando os autos, nota-se que os motivos que levaram a autora a requerer o benefício por incapacidade na via administrativa, em 10/07/2013, foram as patologias de natureza ortopédica. Para isso fundamentou seu pedido com base nos documentos de fls. 24/27. No curso da ação, a autora foi acometida de uma crise de arritmia cardíaca com evolução para insuficiência renal, enfermidades essas que constam como causas de sua morte, de acordo com a certidão de óbito acostada à fl. 122. No entanto, como já decidido às fls. 114/115, deve-se analisar, no caso dos autos, o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurada e incapacidade laboral para a implantação do benefício à época do requerimento administrativo. Desse modo, são as patologias ortopédicas que devem ser julgadas como elementos incapacitantes ou não para o exercício de atividade laborativa. Isso por que doenças surgidas no curso da ação refletem novas causas de pedir, o que demanda novo pedido, se o caso for, das prestações pretéritas de benefício de incapacidade e, preenchidos os demais requisitos de lei, o de pensão por morte. Dito isso, verifica-se que depois de intrinseca a especificar provas, o sucessor nada requereu a esse respeito. Em contrapartida, os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar eventual incapacidade por motivos ortopédicos. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Ademais, como mencionado às fls. 134/135, desde que a autora sucedida iniciou vínculo de trabalho, em 02/07/2012, permaneceu vinculada ao emprego até a data de sua internação ocorrida no mês 03/2016. Assim, não produziu prova pericial indireta por meio do sucessor, assumiu o risco de não comprovar os fatos que se alegou, sendo certo que a dívida beneficiária a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO - O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifado). Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral por conta dos problemas ortopédicos alegados, não faria jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. Ao que consta, a causa do falecimento da sucedida não possui relação com as causas ortopédicas invocadas na petição contra o presente pedido, o que deveria exigir a promoção de outro pedido de pagamento de prestações pretéritas de benefício por incapacidade e/ou pensão por morte, com base nas moléstias que causaram a óbito (confira-se o decidido à fls. 115). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração da situação econômica do sucessor, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. AO SEDI para retificação do polo ativo da ação fazendo constar o sucessor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002877-29.2016.403.6111 - ANTONIO ATAIDE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ANTONIO ATAIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que possa obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, com 100% do salário-de-benefício, portanto, em valor mais vantajoso. Para tanto, pretende sejam consideradas todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, ou seja, entre 11/03/2010 a 28/06/2016, além de reconhecida a natureza especial do trabalho por ele desempenhado nos períodos de 15/10/2007 a 15/10/2009 e de 03/10/2011 a 28/06/2016. Requer, outrossim, que o novo benefício seja pago a partir da citação da autarquia e reconhecido o direito de não restituir os valores recebidos da aposentadoria antecedente. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 20/44). Por meio do despacho de fls. 47, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/60, instruída com os documentos de fls. 61/66, tecendo críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica foi apresentada às fls. 69/76, ocasião em que o autor disse não ter mais provas a produzir. O INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78). Intimado a juntar novo PPP aos autos (fls. 79), veio o autor requerer o julgamento somente com os documentos já juntados (fls. 81). Vista feita ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet às fls. 83vº, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, passo ao julgamento do mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão principal do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes de vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse ponto, oportuno registrar que, diferente do alegado na inicial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor já foi calculado com base em 100% do salário-de-benefício, como demonstra a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 25/29, porquanto computados mais de 35 anos de tempo de contribuição. De qualquer modo, o acréscimo de tempo de serviço altera o cálculo do fator previdenciário, o que, igualmente, torna-se vantajoso. Verifica-se, outrossim, que a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, ainda, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. I. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outras admitidas, em flagrante contrariedade à lei previdenciária. 3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, inprocede a pretensão do autor quanto à desaposentação e obtenção de nova aposentadoria no âmbito do RGPS. Por outro lado, também se requer o reconhecimento de condições especiais de trabalho nos períodos de 15/10/2007 a 15/10/2009 e 03/10/2011 a 28/06/2016 (fls. 17, item 2). Ainda que a pretensão última fosse utilizar tais períodos supostamente especiais para obtenção de um novo benefício, o fato é que o reconhecimento de condições especiais de trabalho pode afetar o cálculo da renda mensal da atual aposentadoria de que é beneficiário o autor, pedido que pode, posteriormente, formular na via administrativa. Não obstante, o segundo período apontado é posterior ao início da aposentadoria, de modo que somente o primeiro interregno pode ser útil ao autor e será aqui analisado. Pois bem. Nesse período o autor trabalhou na Cia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP como operador de máquinas. Nos termos do PPP de fls. 37, o autor tinha como atividades operar equipamentos diversos específicos em serviços de terraplanagem e zelar pelo perfeito funcionamento e aparência do equipamento, efetuando manutenções preventivas e corretivas. Como fatores de risco são apontados: vibração; ferroadas de abelhas, raios solares, contato com áreas extremamente úmidas, ruído, área com animais peçonhentos, poeira de terra, produtos químicos, insetos e carrapatos, todos avaliados qualitativamente. A contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.800/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministro LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fumaça, etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. No caso, o período de trabalho analisado é posterior a 05/03/1997, de modo que se faz necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos previstos na legislação em nível de concentração superior aos limites de tolerância previamente estabelecidos. Observa-se, contudo, que não houve medição do nível de ruído a que estava exposto o trabalhador, nem menção à intensidade e frequência da vibração, assim como também não se indicam os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho. Por sua vez, os demais fatores de risco citados não possuem previsão legal como agentes nocivos a qualificar atividade especial. Desse modo, não se pode acolher o pleito de reconhecimento de trabalho especial no período de 15/10/2007 a 15/10/2009 e, portanto, também nesse aspecto, não procede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-09.2017.403.6111 - ANTONIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de janeiro de 2018, às 18h20, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0000569-83.2017.403.6111 - RENATO BUENO DE CAMARGO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI ORTEGA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por RENATO BUENO DE CAMARGO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, mediante a qual pretende o autor o recálculo de sua aposentadoria com a consequente paridade e integralidade remuneratória, aliado à inserção da opção função aposentado em sua folha de pagamento. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/26). Por meio da decisão de fls. 29, não havendo poderes específicos na procuração de fls. 09, determinou-se à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica ou, não sendo caso de gratuidade, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Diante disso, foi apresentada a declaração de fls. 31. Todavia, por tratar-se de cópia simples, nova intimação foi realizada, nos termos da decisão de fls. 32, sem que, contudo, qualquer providência fosse tomada pelo autor, como certificado às fls. 33. Vista feita ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet às fls. 34, sem se pronunciar sobre a questão. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Às fls. 02, último parágrafo, da inicial, foi formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ali constando não poder o autor arcar com as despesas cartórias e honorários advocatícios sem comprometer sua manutenção. A petição inicial está subscreta unicamente pela advogada Priscila Maria Capputi Ortega - OAB/SP 292.066 (fls. 08), contudo, no instrumento do mandato não consta poderes específicos para requerimento da gratuidade em nome do autor, sob as penas da lei, razão por que foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência econômica subscreta pela própria parte, documento, contudo, que não veio aos autos da maneira adequada. Assim, resta ausente a presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, o que resulta no indeferimento do benefício de justiça gratuita e acarreta a obrigação de recolhimento das custas processuais devidas, providência que, igualmente, não foi tomada pela parte autora. Ora, a ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. I. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, mv., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). E mantendo-se inerte a parte autora quando instada a promover o recolhimento das custas, faz-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 290 do novo CPC. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-07.2017.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZIA TEREZA DA SOÇVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da CF e na Lei nº 8.742/93. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que tem a idade mínima prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, eis que convive apenas com seu esposo, titular de benefício de valor mínimo. Informa, ainda, que pleiteou na via administrativa a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que a renda familiar supera o limite fixado em lei.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de mandato de constatação, nos termos da decisão proferida à fls. 27.Relatório firmado por oficial de justiça foi acostado às fls. 32/48.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 50 e verso, com a qual a autora anuiu (fls. 75).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 78, opinando pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 50 e verso, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (primeiro parágrafo, in fine).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-14.2017.403.6111 - SANDRO ATELIS PEREIRA X ROSIMEIRE ROCHA PEREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por SANDRO ATELIS PEREIRA, menor impúbere neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da CF e na Lei nº 8.742/93. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de patologias incapacitantes (Epilepsia e Retardo Mental), não tendo sua família condições financeiras para prover-lhe o sustento. Esclarece que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de que não atendeu aos critérios legais de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de mandato de constatação e perícia médica, nos termos da decisão proferida às fls. 49/50.Laudopercial foi acostado às fls. 62/67.Relatório firmado por oficial de justiça às fls. 68/78.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 80 e verso, com a qual a parte autora anuiu (fls. 103).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 106, opinando pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 80 e verso, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (primeiro parágrafo, in fine).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-77.2017.403.6111 - VALMIR RODRIGUES GOMES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência.O Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria concluiu que o autor não apresenta elementos incapacitantes, mas informa que, no ato da perícia, o autor referiu que não tem forças nas mãos para trabalhar (questão a, fl. 86).Assim, defiro o pedido de fls. 125/127 e determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.Por conseguinte, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22/11/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RAFAEL TEIXEIRA PINTO - CRM nº 135.155, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.No silêncio, encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos do autor (fls. 73/74), da autarquia (fl. 80) e os do juízo (fls. 78/79). Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001136-17.2017.403.6111 - BRAZ ALECIO X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por BRAZ ALÉCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Alzheimer e em razão dessa doença encontra-se acamado e necessitando da assistência permanente de sua curadora para as atividades diárias, razão por que entende fazer jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por aplicação analógica, diante da lacuna da lei que não prevê a sua aplicação a outra espécie de benefício que não a aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/27).Regularizada a representação processual às fls. 32/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 28, determinou-se a citação do réu (fl. 37).O autor juntou documentos (fls. 39/41).Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 42/47, instruída com documentos (fls. 48/75) argumentando, em síntese, que inexistia previsão legal para o acréscimo pretendido em benefícios contributivos, como no caso da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, ainda, na eventualidade de não se reconhecer que o acréscimo é devido somente em relação à aposentadoria por invalidez, que não há prova da necessidade de assistência permanente de outras pessoas para a realização das atividades diárias. Por fim, em eventual procedência, tratou da taxa de juros, dos honorários advocatícios e da prescrição. Réplica ofertada às fls. 77/78.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81/82, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDesnecessária a produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Pretende o autor o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 077.081.525-1 - fl. 25), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifei)Portanto, do dispositivo legal citado observa-se que o acréscimo de 25% somente é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitem do auxílio permanente de outra pessoa, não sendo destinado àqueles que recebem outra espécie de benefício.O autor, como visto, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não faz jus ao adicional mencionado. Registre-se que a lei é expressa, não havendo omissão a ser suprida analogicamente. Nesse sentido também é o entendimento da Corte Superior:PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade é indevida, por ausência de previsão legal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ante a prevalência do princípio da contrapartida. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. - Apelação da autora desprovida. (AC 00174285320174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245562, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI N 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8.213-91. - A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, 5º, da Constituição da República). - A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários.- A extensão do auxílio financeiro, pela assistência ao inválido, para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. - Precedentes do STJ: REsp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 1.533.402/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/9/2015. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00174276820174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245561, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) (grifei)Também não se há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição têm origens distintas, com requisitos próprios, merecendo, portanto, tratamento desigual.Por fim, saliente-se que a questão faz parte do tema 982 de Direito Previdenciário em Recursos Repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que nos termos do artigo 1037, II, do CPC, estabelecida esta controvérsia na sentença, após a sua publicação, registro e intimação (8º do artigo 1037 CPC), os autos deverão permanecer em suspenso na forma da lei.Desse modo, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para os fins do 8º do artigo 1.037 do CPC.

0001456-67.2017.403.6111 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por SUELI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 21/12/2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que em 13 de agosto de 2014 sofreu fratura da fíbula esquerda, ocasião em que necessitou ser submetida a tratamento cirúrgico. Passou a receber o benefício de auxílio-doença, todavia, o mesmo foi cessado em 21/12/2014, a seu ver indevidamente, visto que ainda não estava apta a exercer sua atividade habitual de empregada doméstica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/55). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu (fl. 58). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 70/72. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/79. Sustenta, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, considerando que a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora, da correção monetária e da prescrição quinquenal. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 80), a autora pronunciou-se às fls. 82/84. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se do extrato do CNIS (fl. 60) que a autora desde março de 1997 vem vertendo recolhimentos previdenciários para o RGPS, na condição de empregada doméstica. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciários nos períodos de 13/08/2014 a 21/12/2014 e 14/09/2016 a 13/11/2016. Desse modo, entendo que os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram a contento, demonstrados. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 70/72, produzido em 22/05/2017 por médico especialista em Ortopedia, a autora possui fratura consolidada de tomazelo esquerdo (CID S82.4, S82.9 e M19), todavia, sem apresentar incapacidade para o trabalho. Esclarece que houve incapacidade na época do acidente, necessitando se manter imobilizada por três meses, mas, atualmente, já não se encontra incapaz. Pois bem. Da análise de todo o contexto probatório, verifica-se que após a ocorrência da fratura no seu tomazelo esquerdo, a autora foi submetida à cirurgia, permanecendo internada no período de 24/08/2014 a 26/08/2014. Gozou de benefício previdenciário até 21/12/2014, ou seja, por quase quatro meses após a cirurgia. Após essa data, a autora juntou documentos médicos indicando queixa de dores, diminuição de mobilidade de tomazelo somente a partir de abril do ano de 2016 (fls. 43/44). E o atestado de fl. 53, datado de 14/09/2016, que menciona a necessidade da autora se manter afastada do trabalho por 60 dias fundamentou seu novo requerimento administrativo, gerando nova concessão para esse período constante do atestado (fl. 59). Nota-se, assim, que, logo após a cessação do benefício em dezembro/2012, a autora continuou a efetuar os recolhimentos previdenciários, na condição de empregada doméstica, o que tem ocorrido até os dias atuais, conforme consta do extrato do CNIS, ora anexado. Apenas não há recolhimento nos meses em que esteve em gozo de benefício previdenciário. Verifica-se do referido extrato que a autora trabalha como doméstica para a empregadora Cláudia Sampaio Fonseca Repetti desde 01/12/2006. Conclui-se, portanto, que a autora, após consolidada a fratura, continuou a exercer sua atividade habitual. Isso por que a existência de fratura, corrigida cirurgicamente, ou até mesmo a presença de dor, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Assim, embora alegue a autora que permaneceu incapacitada após a cessação do benefício, em 21/12/2014, até novembro/2016 (fls. 82/84), não restou demonstrado nos autos que a autora deixou de trabalhar nesse período, ou seja, eventual dor ou realização de tratamento (visto que recebeu alta ambulatorial somente em 04/02/2016, fl. 24) não a impediu de trabalhar, de modo que não há que se falar em incapacidade. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-85.2017.403.6111 - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 29/03/2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, de modo que não retine condições de exercer suas atividades laborativas. Alega que estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 04/11/2013, porém, o mesmo foi cessado em 29/03/2017, ao seu entender, de forma indevida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 19, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 21/22. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria e, com as provas produzidas, a citação do réu. Os laudos médicos periciais foram encartados às fls. 38/42 e 43/55. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71/72, instruída com documentos (fls. 73/84). Sustenta, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, considerando que a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Intimada a se manifestar acerca da contestação e dos laudos periciais (fl. 85), a autora pronunciou-se às fls. 87/88. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica postulada pela autora às fls. 87/88, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia os laudos médicos acostados às fls. 38/42 e 43/55 e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se do extrato do CNIS (fl. 26) diversos vínculos de trabalho entre os anos de 1990 a 2013, constando como seu último vínculo de emprego o período de 16/10/2012 a 27/03/2013, e, na sequência, passando a receber auxílio-doença (04/11/2013 a 29/03/2017). Desse modo, entendo que os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram a contento, demonstrados. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 38/42, produzido em 22/06/2017 por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de esporão de calcâneo e fascite plantar, atualmente com quadro controlado e estável, não apresentando incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. De outra banda, de acordo com a perícia médica de fls. 43/55, realizada em 21/06/2017 por médico psiquiatra, a autora é portadora de episódios depressivos (CID F32), todavia, não apresenta elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta a alguns dos questionamentos do juízo e do INSS. Conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doenças na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Os documentos de fls. 12/13, datados de 28/03/2017 e 16/03/2017, portanto, anteriores às perícias judiciais, trazem o diagnóstico da autora, mas nenhum deles sugere ou indica a necessidade da autora se manter afastada do trabalho. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância certamente atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença formulado no curso desta ação. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-71.2017.403.6111 - RV MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA. X RUBENS ROSA QUINTEIRO JUNIOR (SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por RV MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA em face da UNIÃO, mediante a qual pretende a parte autora seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 20.472.925-4 e, por consequência, da multa aplicada no valor de R\$ 4.516,52 e seus acréscimos, bem como seja desconstituído o crédito lançado por meio da NDFC nº 200.360.710, no valor de R\$ 4.204,44 e seus acréscimos, referente à Contribuição Social de 10% do art. 1.º da LC 100/2001, oriundos do processo administrativo nº 46256.004173/2014-18. A ação, inicialmente distribuída à Vara do Trabalho de Garça/SP por meio digital, foi redistribuída a este Juízo por força da r. decisão de fls. 117/118, após a sua conversão para processo físico. Por meio da decisão de fls. 127, determinou-se a solicitação ao juízo de origem de cópia integral da procuração e declaração de hipossuficiência econômica, bem como se concedeu prazo à autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica ou, então, para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Os documentos solicitados à e. Vara do Trabalho encontram-se anexados às fls. 132 e 133. Por sua vez, a parte autora nenhuma providência tomou quanto à prova da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, como certificado às fls. 135. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA autora formula pedido de justiça gratuita (fls. 11), apresentando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 133. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, foi determinada a comprovação da situação de hipossuficiência, prova, contudo, que não foi apresentada pela parte autora. Muito embora as pessoas jurídicas também possam gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, para concessão do referido benefício há necessidade de se comprovar a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. A ausência de comprovação da alegada dificuldade financeira resulta no indeferimento do benefício de justiça gratuita, o que acarreta a obrigação de recolhimento das custas processuais devidas, providência que, igualmente, não foi tomada pela parte autora. Ora, a ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudence do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. I. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). E mantendo-se inerte a parte autora quando instada a promover o recolhimento das custas, faz-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 290 do novo CPC. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-02.2017.403.6111 - FABIO DOS SANTOS PAVAN (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 57/62) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 51/55, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado, a caracterizar falta de interesse de agir.Em seu recurso, sustenta o autor que a sentença padece de contradição e omissão, entendendo que o direito de ação não está condicionado ao esgotamento administrativo para o seu exercício, além do INSS ter demonstrado resistência em conceder o benefício postulado, porquanto não converteu o auxílio-doença anteriormente recebido em auxílio-acidente, o que evidencia o interesse processual.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto de ponto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em contradição em relação a jurisprudências e dispositivos legais citados, requerendo, bem por isso, um provimento integrativo, esclarecedor e retificador quanto às questões que aponta (fls. 61).Oportuno esclarecer, no entanto, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da própria parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição no que ficou decidido e nem omissão que precise ser sanada. Com efeito, a ação foi extinta por falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo, em consonância com o que vem sendo reiteradamente decidido por nossos tribunais, conforme jurisprudência citada. Outrossim, não se desconhece o recebimento de auxílio-doença pelo autor no ano de 2010, o que foi expressamente citado na decisão recorrida e não se confunde com a pretensão atual, que, repita-se, não foi manifestada perante a autarquia previdenciária. Portanto, não se verifica contradição ou omissão a suprir, estando devidamente justificado o motivo da extinção do processo.O que se vislumbra, na verdade, é que o autor objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a parte autora que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000315-72.2001.403.6111 (2001.61.11.000315-3) - JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/10/2017, foi expedido o Avará de Levantamento nº 3183700 e 3183784, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI JORDAO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/10/2017, foi expedido o Avará de Levantamento nº 3184637, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001951-48.2016.403.6111 - CARMEM FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO COMUM

1007566-32.1998.403.6111 (98.1007566-9) - ANTONIO CASSITA X FLAVIO BARBOSA DE SOUZA X JOSE ALVES DE MIRANDA X JOSE DA SILVA X SANTO BRAGIATO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 359/396), requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006054-94.1999.403.6111 (1999.61.11.0006054-1) - JORGE LOPES PEDROSO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X RFFSA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação da atuação, fazendo constar a ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em substituição à FERROBEN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. (conforme fls. 536/553). Outrossim deverá o SEDI distribuir os autos de Impugnação ao Valor da Causa e o Agravo de Instrumento (apensos) por dependência a estes autos.Com o retorno, anote-se a representação processual no sistema AR-DA e após, intimem-se a ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. e a Prefeitura Municipal de Marília para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria de fls. 160/164, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000882-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o pedido de fls. 244 implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, traga a parte autora a concordância expressa do autor ao referido pedido ou junte aos autos o instrumento de procuração com poderes para tanto. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, oficie-se à APSDJ solicitando para que promova a implantação do benefício concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente. Int.

0003840-42.2013.403.6111 - LUIZ DE SOUSA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 285/286, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003993-75.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0005170-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0001145-81.2014.403.6111 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 271/279 e 282/283, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0001943-42.2014.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 167. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo anotando-se a baixa sobrestado. Int.

0000470-84.2015.403.6111 - EVA ROSANGELA OLDANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

E esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica (fl. 104), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003101-98.2015.403.6111 - JOEL DE SOUZA PINTO(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora o endereço da empresa Salutar, no prazo de 10 (dez) dias. Fomecido, oficie-se à empresa supra solicitando para que seja enviado cópia de eventual PPRa produzido na empresa Cirbai Ltda, referente à atividade de motorista de caminhão exercida pelo autor na empresa (fl. 23/23v.). Int.

0000171-73.2016.403.6111 - NILSON CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não fez mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 14. Não obstante, tendo em vista que em relação ao vínculo com a empresa Irmãos Maruyama Ltda não foi juntado nenhum documento, manifêste-se a parte autora sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal para tal período, face ao grande lapso já decorrido (aproximadamente 30 anos), esclarecendo ainda qual o agente nocivo a que esteve exposto durante referido vínculo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003456-74.2016.403.6111 - JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE(SPO74033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0005095-30.2016.403.6111 - ARTHUR GARCIA BIMBATTI X ADRIANA GARCIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 83/88) e do auto de constatação (fls. 108/115). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação. Oportunamente, requirite-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005496-29.2016.403.6111 - CAMILA MARTINS DE SOUZA(SPO68367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Segundo o laudo pericial (fls. 37/43), a incapacidade da autora decorre da doença de Huntington (CID G10). Nota-se, no entanto, que não foram juntados nos autos documentos suficientes para embasar a conclusão pericial quanto ao início da doença e ao início da incapacidade, visto que em resposta aos quesitos 6.1, 6.2 do INSS (fl. 42), o d. perito fixou a DID e DII com base no relato da autora. Assim, intime-se a autora para que traga aos autos todos os documentos médicos, exames, receitas e prontuários que possuir desde quando iniciou o tratamento dessa doença, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, intime-se o d. perito Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643 para que, com base em tais documentos, retifique ou ratifique sua conclusão pericial indicando a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII). Com a vinda da manifestação do expert do juízo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

0000677-15.2017.403.6111 - EMILIO GILBERTO PILON(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001951-14.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO CONELIAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar o contrato de honorários de fls. 366/367, vez que ausente de assinatura de uma das partes. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-98.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: suspendo o cumprimento de sentença e determino a expedição de ofício ao Centro de Progressão Penitenciária Prof. Noé Azevedo de Bauru (fls. 158), solicitando a certidão de recolhimento prisional atualizado de Adnilton Cerqueira Correia. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X VITORIA SILVA OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Int.

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPCLnt.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL ALVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Faz-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: WELLINGTON ROBERTO FUJI
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos nova procuração outorgada pela autora representada por seu curador, visto que aquela juntada (ID 3000817) está ilegível.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2018 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 24 de outubro de 2017.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X LICEIA APARECIDA VICENTE DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 299 para prosseguimento da execução no PJE.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001131-63.2015.403.6111 - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001487-58.2015.403.6111 - VALDIR MASCARIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003730-72.2015.403.6111 - SONIA REGINA ZAMBONI MENDES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002438-18.2016.403.6111 - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZO se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZO é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 101 (cento e um) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fs. 84) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada contando, com 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 23/08/2004 20/06/2007 02 09 28 Segurado Empregado 02/10/2008 30/12/2008 00 02 29 Segurado Empregado 06/08/2009 03/12/2009 00 03 28 Segurado Empregado 02/07/2012 13/09/2013 01 02 12 Segurado Empregado (*) 16/09/2013 13/04/2017 03 06 28 TOTAL 08 02 05 (1) período de graça até 06/2018. A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 607.113.439-4; de 24/07/2014 a 30/06/2015; e NB 616.293.060-6; de 25/10/2016 a 06/03/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/07/2014 (fs. 74, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador Nestlé Brasil Ltda. e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laboral por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa já que é portadora de síndrome cervicobraquial, lombalgia, tendinite e bursite ao nível do ombro, alterações neurológicas no membro superior, sequelas de retrada de tumor na região. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, informando que a DII é a mesma da DID, 09/07/2014, data do atendimento no Hospital de clínicas no dia do acidente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO a partir do requerimento administrativo (24/09/2015 - fs. 92 - NB 611.924.691-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Mariana Maria Correia de Souza. Espécie de Benefício: Aposentadoria por invalidez. Número do Benefício: NB 611.924.691-0. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/09/2015 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 05/05/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003432-46.2016.403.6111 - CHRISTIAN JUNIOR NUNES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004864-03.2016.403.6111 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora sobre a perícia designada para o dia 08/11/2017 às 7 horas, com o Dr. Luiz Domingos Mendes Melges, no ambulatório de especialidades Mário Covas (fs. 139) e da certidão de fs. 142 que informa que não foi possível intimar o autor (fs. 142). INTIMEM-SE.

0005275-46.2016.403.6111 - INES GERONIMO DA SILVA X ANALI GOUVEA BARBOSA X NEDSON GOUVEA FILHO X VICTOR GOUVEA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005559-54.2016.403.6111 - LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fs. 161/162. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000261-47.2017.403.6111 - SANDRA REGINA CANHOTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000337-71.2017.403.6111 - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000387-97.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-29.2015.403.6111) ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000541-18.2017.403.6111 - DAVI HENRIQUE GOMES DA SILVA X BEATRIZ VITORIA GOMES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000823-56.2017.403.6111 - VANDERLEI TENORIO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDERLEI TENÓRIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos I) carência: o recolhimento de 196 (cento e noventa e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 47/48) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e como Contribuinte Individual, conforme recolhimentos que totalizam 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/04/1993 20/05/1993 00 01 20 Segurado Empregado 12/07/1993 27/10/1997 04 03 16 Contribuinte Individual 01/11/1997 31/01/2003 05 03 01 Contribuinte Individual 01/03/2003 31/03/2003 00 01 01 Contribuinte Individual 01/10/2003 31/07/2004 00 10 01 Contribuinte Individual 01/12/2004 30/04/2005 00 05 00 Contribuinte Individual 01/05/2005 31/08/2006 01 04 01 Contribuinte Individual 01/10/2006 31/05/2008 01 08 01 Contribuinte Individual 01/08/2008 31/08/2008 00 01 01 Contribuinte Individual 01/11/2008 31/12/2008 00 02 01 Contribuinte Individual 01/02/2009 31/08/2009 00 07 01 Contribuinte Individual 01/10/2009 31/03/2010 00 06 01 Contribuinte Individual 01/05/2010 31/08/2010 00 04 01 Contribuinte Individual 01/09/2011 31/10/2011 00 02 01 Contribuinte Individual 01/12/2011 31/12/2011 00 01 01 Segurado Empregado 25/02/2013 30/04/2013 00 02 06 Segurado Empregado 01/07/2013 30/07/2013 00 01 00 Contribuinte Individual 01/05/2014 31/05/2014 00 01 01 Contribuinte Individual 01/02/2015 28/02/2015 00 00 28 TOTAL 16 04 23 O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.731.182-4, no período de 02/03/2015 a 13/12/2016. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 18/11/2014 (fls. 39, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado goza de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 37/40) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de cegueira legal do olho direito e, portanto, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como motorista de caminhão. Acrescentou, por fim, que pode ser reabilitado para exercer qualquer atividade com visão monocular e que não coloque em risco sua integridade. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (09/02/2017 - fls. 12 - 617.479.604-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atíngidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custos processuais a serem satisfeitos ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Vanderlei Tenório da Costa. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 617.479.604-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 09/02/2017 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 20/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 09/02/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000846-02.2017.403.6111 - BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA (SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de este Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000912-79.2017.403.6111 - SIMONE MARTINS CIRICO (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000927-48.2017.403.6111 - CLEIDE CONEGLIAN SANTANA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. CLEIDE CONEGLIAN SANTANA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 107/112 visando suprir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustentou que não analisou os pedidos formulados às fls. 7, item nº 4, quais sejam, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão dos benefícios previdenciários aposentadoria por invalidez ou benefício para pessoa deficiente. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. A autora requereu que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para conceder à Requerente o benefício de Aposentadoria por invalidez, ou se for do entendimento deste juízo o benefício para pessoa deficiente, desde 06 de março de 2017 (fls. 07, item nº 4). Entretanto, este juízo profereu sentença concedendo o benefício previdenciário auxílio-doença, que não foi requerido pela autora. Dispondo o artigo 489, inciso III, do atual Código de Processo Civil, que o juiz resolverá as questões principais que lhe as partes lhe submeterem, a falta de correlação entre a vindicação e a sentença acarreta nulidade desta. A sentença que não se atém ao pedido, decidindo questão diferente deste, caracteriza julgamento extra petita. Conseqüentemente, deve ser a sentença anulada para que outra seja proferida, apreciando o que foi requerido. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, anulando a sentença de fls. 107/112 e, a seguir, profereindo outra sentença. Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEIDE CONEGLIAN SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada, consistente na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, foi deferido. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 61/61, para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A autora recusou a proposta de acordo (fls. 85/90). É o relatório. D E C I D O. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA Administrativamente, a autora requeriu perante a Autarquia Previdenciária a prorrogação do pagamento do benefício previdenciário, conforme se extrai da Comunicação de Decisão de fls. 18 e Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 19/21. A autora não requereu o benefício assistencial. O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI). No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de espondilodiscartrose cervical + tendinopatia em ombro D e E, mas concluiu que existe incapacidade parcial e temporária, acrescentando que pode ser reabilitada para outras atividades, tais como porteira, vigia, vendedora, telefonista, entre outros. O segurado portador de enfermidade que o incapacia parcial e permanentemente, com possibilidade de reabilitação, tem direito à concessão do auxílio-doença desde sua suspensão. No entanto, a parte autora não requereu o benefício previdenciário auxílio-doença. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 40/43) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custos processuais a serem satisfeitos ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. Por derradeiro, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, submetido à sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73), decidiu firmar a seguinte tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (Tema nº 692). Dessa forma, deverá a autora restituir ao INSS as parcelas do benefício previdenciário auxílio-doença, devidamente corrigidas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000969-97.2017.403.6111 - MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001119-78.2017.403.6111 - HELIA FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLIA FRANCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 37/38) atestou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar e cifose escoliose, e concluiu que se encontra incapaz parcial e temporariamente para o desempenho de atividades laborativas e acrescentou necessário tratamento correto, como repouso, fisioterapia e medicação adequada. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 30/36), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora não auferia renda e reside com as seguintes pessoas: 1) Maria Aparecida do Nascimento Pires, sua irmã, tem 47 anos de idade, casada, não auferia renda; 2) Juarez Alexandre Pires, seu cunhado, tem 45 anos de idade, é servente de pedreiro autônomo e renda mensal eventual de R\$ 1.200,00 aproximadamente; 3) Diego Franco do Nascimento, seu sobrinho, com 26 anos de idade, tem renda mensal eventual de R\$ 1.200,00 aproximadamente; e a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora de favor na casa da irmã em condições humildes e mobiliário escasso; d) a autora depende totalmente da ajuda do núcleo familiar de sua irmã para sobreviver. No entanto, conforme alteração contida no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei nº 12.435/2.011), para efeito de benefício assistencial, o núcleo familiar de sua irmã e seu filho (sobrinho da autora) não devem ser considerados como família na aferição da renda per capita mensal do autor. Assim sendo, verifica-se que a renda da autora é inexistente, preenchendo o requisito miserabilidade. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (01/11/2016 - fls. 19 - NB 702.650.413-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Hélia Franco do Nascimento. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.650.413-5. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 01/11/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial - LOAS, desde 01/11/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001201-12.2017.403.6111 - SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SALETE APARECIDA CESÁRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de episódio depressivo, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001527-69.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo Hospital das Clínicas de Marília de que não há disponibilidade de médico reumatologista, determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 148/150) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001566-66.2017.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON DA SILVA PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) foi portador(a) de crise convulsiva, mas concluiu que devido à ausência de sequelas motoras e sensitivas o autor pode realizar atividades que não corra risco de vida para si ou para terceiros. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 36/39), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001759-81.2017.403.6111 - JOSE FERNANDO DA PAZ GUIMARAES(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001816-02.2017.403.6111 - JOAO EDUARDO MANGABA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO EDUARDO MANGABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de outros transtornos ansiosos, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elementos que a incapacite para atividades laborativas. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, salienta-se que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com uma resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001998-85.2017.403.6111 - MARIA LUCIA VIEIRA TOMAZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA VIEIRA TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.Sobreveio aos autos a notícia de que o benefício foi implantado administrativamente pela Autarquia (fls. 89/93).É o relatório.D E C I D O. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O presente feito foi ajuizado no dia 04/05/2017.Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 178.441.406-6, com Data de Início do Benefício - DIB - em 20/10/2016, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Com efeito, a concessão administrativa do benefício previdenciário, após o ajuizamento da ação, retroativamente à data do requerimento administrativo, anterior à data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (12/05/2017 - fls. 66), implica em superveniente perda do objeto, e, consequentemente, retira o interesse processual da parte autora.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002011-84.2017.403.6111 - NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 302 (trezentas e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 118) e tabela a seguir;II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 13/10/1987 19/05/1993 05 07 07Segurado Empregado 03/08/1994 22/06/2001 06 10 20Segurado Empregado 17/10/2002 03/01/2003 00 02 17Segurado Empregado 02/06/2003 12/12/2003 00 06 11Segurado Empregado 19/04/2004 16/08/2004 00 03 28Segurado Empregado 01/11/2004 02/01/2005 00 02 02Segurado Empregado (*) 15/08/2005 01/02/2017 11 05 17 TOTAL 25 02 12(*) período de graça de até 04/2019.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2016 (fls. 102, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, fls. 118) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de gonartrose incipiente e lesão do manguito rotador e, portanto, encontra-se permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de produção/operadora de máquina. No entanto, acrescento que pode ser reabilitada para exercer atividades leves, que não necessitem ficar muito tempo em pé, nem que haja necessidade de pegar peso, agachar, ajoelhar, nem movimentos repetitivos em MMSS, nem que precise trabalhar com o braço acima de 90º. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez (grifei).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 616.794.206-8 (19/12/2016 - fls. 118). Como consequência, declaro extinto o feito, com uma resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Neucilene Guedes Barros da Silva.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Integral (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 19/12/2016-cessação auxílio-doença.Data de Início do Pagamento (DIP): 20/10/2017 - tutela antecipada.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicadas na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 19/12/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002063-80.2017.403.6111 - CAROLINE MAHNKE NOE(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLINE MAHNKE NOE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial à fls. 111/111 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 129/130).É o relatório.D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: - O INSS compromete-se a conceder, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar DIB: 28/03/2017 (dia seguinte à cessão do auxílio-doença anteriormente usufruído), e com data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2017, mantendo-o segundo os procedimentos traçados no art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91; 2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 28/03/2017 a 31/08/2017, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS), no percentual de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, com juros e correção monetária segundo os mesmos índices das cademetas de poupança (ou seja, deságio de 10% sobre o total apurado) e, descontando-se os pagamentos efetivados na via administrativa por força da tutela antecipada deferida às fls.69/72 e implantada às fls.75/76, a partir de 16/05/2017;3 - A parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos nos termos do art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91;4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) do presente pedido.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora CAROLINE MAHNKE NOE, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com uma resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002181-56.2017.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0002278-56.2017.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SOLANGE MORAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 95 (noventa e cinco) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 63) e tabela a seguir;II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, conforme recolhimentos que totalizam 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme contagemSegurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 09/06/2003 31/05/2011 07 11 23 TOTAL 07 11 230 autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 544.723.235-6, no período de 21/02/2011 a 07/10/2016.Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 11/2016 (fls. 51, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 47/53) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de pânico e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborais, por um período de 02 anos. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (03/04/2017 - fls. 20 - NB 618.083.668-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Solange Morais dos Santos.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício: NB 618.083.668-3.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 03/04/2017 - DERData de Início do Pagamento (DIP): 20/10/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 03/04/2017 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002315-83.2017.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAGDA PEREIRA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de pelo exame clínico suspeita-se de Síndrome do Túnel do Carpo, mas não apresenta alterações nos exames apresentados, mas concluiu que não existe incapacidade no momento.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002422-30.2017.403.6111 - LUCIMAR CAIRES ROMANOSKI(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIMAR CAIRES ROMANOSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 172 (cento e setenta e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fs. 46) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e como Contribuinte Individual, conforme recolhimentos que totalizam 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/06/1980 30/06/1980 00 01 00 Segurado Empregado 01/11/1989 09 00 01 Segurado Empregado 20/10/1993 18/12/1993 00 01 29 Seg. Empregado Doméstico 02/07/2007 30/06/2008 00 11 29 Seg. Empregado Doméstico 01/10/2007 31/12/2007 00 03 01 Contribuinte Individual (*) 01/08/2012 31/05/2016 03 10 01 TOTAL 14 04 01 (*) período de graça de até 07/2018. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2017 (fs. 39, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fs. 37/39) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de esporão de calcâneo, pseudoartrose de fratura de 2º metatarso do pé esquerdo e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que no momento devendo afastar-se para ser tratada adequadamente. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (19/04/2017 - fs. 14 - NB 618.296.652-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Lucimar Caires Romanoski. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 618.296.652-5. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 19/04/2017 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 20/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 19/04/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002469-04.2017.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP347807 - ANDREIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002526-22.2017.403.6111 - JOSE MAURICIO AMARAL (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, doença diverticular do intestino de localização não especificada, sem perfuração ou abcesso, epilepsia não especificada, artrose não especificada e dorsalgia, mas concluiu que não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002528-89.2017.403.6111 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 411/412: Defiro. Oficie-se à APSDJ como requerido. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS SANTOS HIPOLITO
REPRESENTANTE: SOLANGE DOS SANTOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 2793340, intime-se novamente a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando ao presente processo eletrônico sua certidão de interdição, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpra antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **14 de dezembro de 2017, às 17h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

IV. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **11 de janeiro de 2018, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

XII. Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MEIRE FRANCIS LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES - SP359376, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **19 de janeiro de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 24 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília**, no dia **28 de novembro de 2017, às 14h30min.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda pressentiu-se possibilidade de prevenção com o feito nº 0000664-16.2017.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, extinto sem julgamento de mérito e que se encontra definitivamente julgado.

Há, assim, esclarecimentos que cumpre tomar, a fim de verificar a ocorrência de *vis attractiva* (art. 286, II, do CPC).

Com essa notação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora manifestar-se sobre eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial de referida demanda, bem como da r. sentença nela proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 24 de outubro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4144

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004332-63.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

Vistos. Esclareça a CEF sua petição de fl. 199, tendo em vista o teor da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 193. Publique-se.

MONITORIA

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos. Por ora, defiro a pesquisa sobre a existência de ativos em nome da devedora Márcia Lopes Sasso, bem como a indisponibilidade do montante eventualmente encontrado, observado o valor do débito informado à fl. 298, na forma prevista no artigo 854, do CPC, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência, e, após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-89.2002.403.6111 (2002.61.11.003241-8) - RUBENS MORGANTE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 156.Publicue-se.

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo MPF à fl. 321.PA 1,15 Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos, se existente, o termo de curatela da autora, bem como informações acerca de como pretende seu curador utilizar-se do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0005949-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005949-2) - ARMINDO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o certificado à fl. 187, chamo o feito à conclusão.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os demonstrativos de pagamentos percebidos por ele a título de décimo terceiro salário, concenentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam à data do início do benefício 478072422, percebido desde 01/09/1992.Publicue-se e cumpra-se.

0003765-71.2011.403.6111 - DANILO FALASCA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, em face do teor da v. decisão de fls. 118/120-verso.Outrossim, considerando o decidido, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que indique os períodos de trabalho que deseja ver submetidos à prova pericial, declinando, desde logo, o atual endereço das respectivas empresas.Ressalto que sendo necessária a realização da prova por similitudade, deverá indicar a empresa onde os dados técnicos deverão ser colhidos, com observância da identidade de funções e instalações a serem avaliadas.Cientifique-se o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA X SUELY SPINARDI MARQUES(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 266: defiro.Arbitro em favor do curador nomeado à fl. 84, Dr. Henrique Soares Pessoa, honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Intime-se referido profissional do presente pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, tal como já determinado à fl. 265.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 312: à vista da manifestação do autor no sentido de que a perícia realizada junto à empresa GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. pode ser utilizada como prova emprestada ao período em que laborou para a empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., o que será analisado em momento oportuno, indefiro o pedido de realização de nova perícia junto à primeira empresa.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., conforme certificado à fl. 185.Por fim, solicite-se informação acerca do andamento da Carta Precatória nº 017-2017-DIV, expedida em 18/01/2016 e endereçada à Comarca de Embu/SP, com a finalidade de realização de perícia junto à empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.Publicue-se e cumpra-se.

0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 222.Publicue-se.

0003916-95.2015.403.6111 - MARIA IZOLINA MAZETO DE BRITO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Esclareça a autora, justificadamente, a necessidade/utilidade da produção da prova oral em juízo, haja vista os depoimentos já colhidos na seara administrativa.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0002455-54.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. 215/215-verso.Publicue-se.

0003485-27.2016.403.6111 - IVAN LUIZ COLOMBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 73.Publicue-se.

0005257-25.2016.403.6111 - FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 109: defiro.Tomem os autos ao senhor Perito do juízo, Dr. Luis Carlos Martins, especialista em oftalmologia, a fim de que envie aos autos respostas aos quesitos formulados pelo juízo (fls. 32/33), parte autora (fl. 36) e INSS (fls. 58/58-verso).Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0000020-73.2017.403.6111 - DORIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

000463-24.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, antes de passar ao saneamento do feito, esclareça o autor, justificadamente, a necessidade/utilidade da colheita de prova oral em juízo, haja vista os depoimentos já prestados nos autos do procedimento administrativo 42/16532899-6, juntado ao presente feito em mídia digital, como bem se vê à fl. 49.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0000645-10.2017.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 73: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento integral pela parte autora do determinado à fl. 69.Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0001862-88.2017.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

0002535-81.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.De início, coisa julgada não se verifica, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta ação e na demanda de nº 0004639-2014.403.6111, conforme se vê dos documentos de fls. 69/85. No mais, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002565-19.2017.403.6111 - NAU FERMINO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-86.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Antes que se proceda à extinção do feito, diga a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória, notadamente quanto à determinação de exclusão de seu nome como sócio da empresa Transleite Queiroz S/C Ltda. e a declaração de inexistência de todos os débitos da empresa que foram apontados como sendo de sua responsabilidade, conforme determinado na sentença de fls. 244/246.Publicue-se e cumpra-se.

0005465-77.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, tal como já determinado à fl. 239. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER JANUARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 91/97. Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-02.2017.403.6111 - ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES X RICARDO FERNANDES (SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002112-24.2017.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MARQUES X MARIA LUIZA DOS SANTOS MARQUES X AMANDA DOS SANTOS MARQUES (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-05.2011.403.6111 - ADELTON ALVES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que, chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, à vista do CNIS juntado aos autos, dando conta de remuneração de R\$ 14.365,68, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada. Assim, com a demonstração de renda levada a efeito, a qual não se coaduna com a alegação de pobreza afirmada, e sem mais esclarecimentos da parte autora, o recolhimento das custas se afigurava devido. Entretanto, não foi efetuado. Muito bem. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse diapasão, recita a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permaneceram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P. R. I.

0002792-43.2016.403.6111 - DALVA DOS SANTOS GOMES (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 134/137v, a introverter, no entender da recorrente, omissão. Todavia, decide-se, inprosperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC; aludido dispositivo não dá recurso de esclarecimento para mero inconformismo ou dificuldade de inteligência. De omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se sobriga na espécie. Também incore obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Por igual, não se avista na sentença contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, no julgado proflagado não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Em suma, licença dada, não há na decisão vícios que dela necessitam ser expungidos. Em verdade, destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como, de maneira fundamentada, se fixou a DIB. Todavia, embargos de declaração, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Descabem, de fato, quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0004671-85.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo INSS à r. sentença de fls. 107/111v, proferida pelo i. Juiz Federal Substituto doutor Danilo Guerreiro de Moraes, referindo erro material a incidir na data de início do benefício (DIB), fixada na sentença, o qual pede seja corrigido. O autor deixou de se manifestar. Brevemente relatados, DECIDO: Reconhece-se o erro material suscitado. De fato, tomando-se em consideração o constante do documento de fls. 120/121, verifica-se que o NB nº 615.121.257-0 foi cessado em 10.10.2016, e não em 21.09.2016, como constou. Nessa consideração promove-se o acerto do dispositivo da r. sentença de fls. 107/111v, reescrito como a seguir: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA, auxílio-doença, com DIB em 11/10/2016 (dia subsequente à cessação do NB nº 615.121.257-0) e DCB em 14/12/2017, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que está em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/07/2017. Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Claudemir Gonçalves de Lima. Espécie do benefício: Auxílio-doença. Data de início do benefício (DIB): 11.10.2016. Data de cessação do benefício (DCB): 14.12.2017. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: 01.07.2017. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida. Requistem-se os honorários periciais (fls. 81-82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para corrigir o erro material constatado, na forma acima delineada. Fica mantida, no mais, a r. sentença proferida. Anote-se a correção ora promovida no Livro competente. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à retificação da data de início do benefício implantado nestes autos. P. R. I.

0005017-36.2016.403.6111 - ALCIDES DE CAMARGO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 61/71v. Sustenta o embargante contrariedade e/ou omissão no julgado, ao ter decidido contrariamente à interpretação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, na consideração de que o núcleo familiar do autor é composto por três integrantes (autor, esposa e afilhado) e o rendimento se refere a dois benefícios previdenciários, cada um no importe de 01 salário mínimo. Todavia, decide-se, inprosperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC; aludido dispositivo não dá recurso de esclarecimento para mero inconformismo. De omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se sobriga na espécie. Também incore obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Por igual, não se avista na sentença contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, no julgado proflagado, proferido pelo i. Juiz Federal Substituto doutor Danilo Guerreiro de Moraes, não aflora. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Em suma, licença dada, ao sentir do juízo da 3ª Vara Federal de Marília, não há na decisão vícios que dela necessitam ser expungidos. Em verdade, destila o embargante seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita o julgamento pela improcedência do pedido. Todavia, embargos de declaração, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0005018-21.2016.403.6111 - EMERSON DOS SANTOS (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 73/76^v, a introverter, no entender do recorrente, contradição e omissão.Todavia, decide-se, improperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC; aludido dispositivo não dá recurso de aclearamento para mero inconformismo.Não se avista na sentença contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decism, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, no julgado profligado não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4^a T., REsp 218.528-SP-Edcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Outrossim, de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.Em suma, licença dada, não há na decisão vícios que dela necessitam ser expungidos.Não existe contradição na sentença guereada, mas sim entre o comunicado de decisão administrativa de fl. 22 (ou 65^v) e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 63/63^v). A partir do entendimento autárquico de fl. 62, os períodos trabalhados para a Nestlé Brasil (de 01.08.1990 a 17.01.1994) e para a CIA Paulista de Força e Luz (de 18.01.1994 a 05.03.1997) foram não só enquadrados, mas também computados no cálculo do tempo de serviço especial do autor (fls. 63/63^v).Outrossim, não há dúvida de que o autor fez uso de proteção individual ao longo de seu trabalho para a CPFL; a eficácia do equipamento (Capacete de Proteção, Calçado de Proteção, Óculos de Proteção, Luvas Isolantes de Borracha, Luvas de vaqueta e Cinto de Segurança) está em que o autor não sofreu nenhum acidente ou agressão à saúde durante aquele intervalo de tempo.À míngua de erro in procedendo, não se pode dar, pelos aclaratórios, efeitos modificativos ao julgado.Decerto, embargos de declaração, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1^a T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Descabem, de fato, quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decism.Em suma, palmilho a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizdo.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guereada.P. R. I.

0000510-95.2017.403.6111 - PEDRO DOMINGUES DE AZEVEDO(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário nas linhas da qual o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.076.992-9), desde 01.12.2008, intenta que seu benefício seja revisto e recalculado, em ordem a que seu valor resulte da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, o que implica considerar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Diante disso, pede o pagamento das diferenças daí decorrentes, à exceção das prescritas, mais adendos e consectários legais. A inicial procuração e documentos foram juntados.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, determinando-se a citação deste.Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu que a RMI do benefício do autor foi corretamente calculada, já que para os benefícios requeridos após 26.11.1999, como no caso, há de ser aplicada a regra inscrita no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido formulado. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição, honorários, juros e correção monetária; juntou documentos à peça de resistência.O autor, sem especificar prova que desejasse produzir, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir.No mais, é cediço que, em matéria previdenciária, vigora a lei do artigo.É assim que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos foram implementados a partir de 29/11/99, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 29, inciso II, da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9876/99. Dispõe o art. 29, inciso I, da Lei nº 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)De outra parte, preconiza o artigo 3º da Lei nº 9876/99:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.De fato, a contar da edição da EC nº 20/98, a fixação de critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários compete ao legislador ordinário.E nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, acima copiado e de cristalina dicção, deve ser considerada, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Não remanesce dúvida de que para os filiados ao RGPS antes da edição da Lei nº 9.876/1999, o período básico de cálculo a considerar é o interregno entre julho de 1994 e a DER (cf. o resultado do REsp 929.032/RS, Rel. o Min. JORGE MUSSI, 5ª T., j. de 24.03.2009, DJe de 27.04.2009 e do AgrR no REsp 1065080/PR, Rel. o Min. NEFI CORDEIRO, 6ª T., j. de 07.10.2014, DJe de 21.10.2014).No caso, a parte autora não tem razão, porquanto já se encontrava filiada à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99> Desse modo, o PBC de que se cuida inicia-se na competência de julho de 1994, intertido que sejam levadas a cálculo, para apuração da RMI do áudio-doença, as contribuições anteriores.Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.No trânsito em julgado e sem nova provocação da parte vencedora, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0000932-70.2017.403.6111 - HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converso o julgamento em diligência.Da perícia médica realizada nos autos se infere que, entre o relatório médico de 2007 (fl. 29), passado pela Famema, e o laudo pericial médico de 2016 (fl. 66^v), lavrado pelo INSS, passaram-se mais de dez anos.Constato que o autor esteve fora do RGPS desde 31.08.1994, a ele retornando, como contribuinte facultativo, em 01.07.2014.É preciso melhor investigar, portanto, início da doença e da incapacidade, uma vez que o senhor Perito, para precisá-la, só pôde contar com os documentos médicos que lhe foram disponibilizados pela parte autora.Ofício-se, assim, à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), requisitando-se cópia integral do prontuário médico do autor Herminio Pires dos Santos, Registro Hospitalar nº 311.746, com seguimento, anotação de doença e tratamento nele (prontuário) consignados.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a vinda aos autos do referido prontuário, encaminhe-se cópia dele e dos documentos médicos de fls. 29, 32, 66/66^v, 77 e cópia da média digital de fl. 78 ao senhor Perito, a fim de que ratifique ou retifique a DID e a DII, prestando os esclarecimentos que entender cabíveis.Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos ao final.No mais, digno-se a zelosa Serventia de cumprir a determinação de requisição dos honorários periciais exarada à fl. 76.Intimem-se e cumpra-se.

0001760-66.2017.403.6111 - DIVA DOS SANTOS SEIXAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.02.2017), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária à autora; não se instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS; determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.Auto de constatação social aportou no feito.Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição. Defendeu que a autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a prova social produzida, reiterando os termos da inicial.O réu informou não ter mais provas a produzir.O MPF opinou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Prescrição quinquenal não há proclamar, ao teor do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 17.04.2017 buscando efeitos patrimoniais a partir de 23.02.2017. No mais, o benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurar a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a estatuir:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissão 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em 17.12.1950 (fl. 9), já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao requerer administrativamente o benefício (DER em 23.02.2017 - fl. 10). É por isso que não vem ao caso alvitar sobre deficiência.Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o esposo, senhor Aparecido Ribeiro Seixas, percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição, em valor superior a um salário-mínimo (R\$ 1.084,00 - fl. 52).Destarte, o casal sobrevive com renda mensal per capita superior a (metade) de um salário mínimo.Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade.Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para deferir o benefício, quando a balança não é alcançada. Não deve, todavia, ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, já que isso implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz a se entrelaçar, no caso, com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (REsp nº 1112557/MG).Cilha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social produzido.O núcleo familiar em questão reside em imóvel próprio, bom (ou muito bom), ao que se vê das fotos de fls. 57/60, e suas despesas comportam-se na renda declarada, considerando a existência de filhos que podem prestar alimentos (dois dos filhos são policiais militares e residem em Marília), cumprindo o dever exposto no artigo 1.696 do C. Civ.É assim que quadro de paupérie, por ora, não desabrocha.Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002210-09.2017.403.6111 - ZELEIDA MACIEL DE ARAUJO(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.03.2017), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.Auto de constatação social veio ter aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu que a autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária e juros de mora; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a prova social produzida, reiterando os termos da inicial.O réu informou não ter outras provas a produzir.O MPF deixou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.No caso, a autora detém qualidade de segurada, ao que se vê do CNIS de fl. 87, habilitando-se à percepção de benefícios previdenciários, o que à primeira vista traduz capacidade econômica de verter contribuições mensais e exclui o direito a benefício assistencial.Sem embargo, o benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurar... um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro sítio de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em 23.10.1951 (fl. 18), já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao requerer administrativamente o benefício (DER em 15.03.2017 - fl. 71). É por isso que, na espécie, não vem ao caso alvitar sobre deficiência.Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o esposo, senhor Agripino de Araújo, percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo (fls. 79 e 121). Isso projeta renda mensal per capita de (meio) salário mínimo, posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado.Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade.Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada. Não deve, todavia, ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, já que isso implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz a se entrelaçar, no caso, com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (REsp nº 1112557/MG).Por isso, é de perulstrar os demais elementos que se coligiram no feito.Do estudo social verifica-se que o casal dispõe de imóvel e veículo próprios.Dos documentos de fls. 63 e 64 extrai-se que autora e seu marido possuem padrão de consumo incompatível com miserabilidade.Por fim, a autora é filiada ao RGPS, sistema que pressupõe contribuições, e isso indicia capacidade econômica também inconciliável com o crédito de ações assistenciais do Estado.É assim que quadro de paupérie, por ora, não desabrocha. Não se avista, a partir dos elementos colgidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-21.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA MENEQUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA MENEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No presente caso não se apuraram diferenças a pagar.Esclareceu o executado, juntando telas do Sistema Único de Benefícios, que apesar da revisão feita o benefício da exequente permaneceu com a RMI e RMA de um salário mínimo. Desse modo, deversas, não há cálculo de diferenças a ser elaborado.Instada a se manifestar, a exequente disse ter tomado ciência dos valores apurados (mas não se apuraram valores) e pedir o prosseguimento do feito (o que não faz sentido).Assim é que, sem estofos que confira conteúdo econômico ao julgado, como se minúcia a fls. 243/254, cumpre declarar insubsistente a fase de cumprimento do julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4160

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9) - MARIA DE LUCCA TOLA X ILDILENA TOLA X LUCILENA TOLA TOLARE(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006673-77.2006.403.6111 (2006.61.11.006673-2) - APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7) - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004933-11.2011.403.6111 - DIONEIA MARIA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONEIA MARIA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004079-46.2013.403.6111 - ELZA RECORD RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RECORD RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003747-45.2014.403.6111 - DENILSON BORBA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENILSON BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000855-32.2015.403.6111 - ERIVALDO CHICUTA CELESTINO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIVALDO CHICUTA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001817-55.2015.403.6111 - JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003012-75.2015.403.6111 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003258-71.2015.403.6111 - JOEL PEREIRA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003300-23.2015.403.6111 - JOEL DA COSTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0003922-05.2015.403.6111 - VILMA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001987-90.2016.403.6111 - IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002034-64.2016.403.6111 - ARACI ARLE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI ARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004855-41.2016.403.6111 - EDINEI PEREIRA DE ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINEI PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0005059-85.2016.403.6111 - AGNALDO CAMPOS SOARES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO CAMPOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005193-15.2016.403.6111 - DURVALINO ANDREUCI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVALINO ANDREUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0005274-61.2016.403.6111 - JORGE MIYATAKE(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MIYATAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005600-21.2016.403.6111 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-47.2004.403.6111 (2004.61.11.003000-5) - FLORIZA LOPES CAMBRAIA DE SOUZA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0) - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 281 e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 279, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0003403-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003403-3) - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo às partes prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento do julgado, tal como já determinado à fl. 467.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 149/156), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mantendo-se, quanto ao mais, as determinações já constantes do despacho de fl. 146.Publicue-se e cumpra-se.

0001778-58.2015.403.6111 - IRACEMA SOARES DA SILVA TSUDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Arte o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003210-15.2015.403.6111 - SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA(SP18210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 180. Nessa conformidade, designo perícia médica para o dia 19 de janeiro de 2018, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, CPC). Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC). Os quesitos do INSS já foram apresentados às fls. 180V.º/181. Formulam-se abaixo quesitos a serem respondidos pelo Especialista do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Disporá o senhor Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do laudo, devendo responder os quesitos do Juízo e aqueles formulados pelas partes de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

0000044-38.2016.403.6111 - EDIVAL JOSE VASQUES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que a União Federal (Fazenda Nacional), corré na presente demanda, não foi intimada da decisão de fl. 138 e verso. Com efeito, ainda que imediatamente cumprido o mandado nº 1103.2017.01284, expedido nesta data (fl. 152), é irrefutável o prejuízo da Fazenda Nacional, haja vista a completa supressão do prazo de que dispõe para as providências previstas no artigo 465, parágrafo 1º, incisos I, II, e III, do CPC. Dessa forma, a fim de sanar a irregularidade apontada, redesigno a perícia agendada para esta data para o dia 14/12/2017, às 16h30min. Proceda a serventia às devidas intimações, com observância das pessoas que figuram na demanda na condição de autora e réis e do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõem para manifestação e providências, nos termos do artigo 465 acima citado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002989-95.2016.403.6111 - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 90. Publique-se.

0003337-16.2016.403.6111 - NAIR APARECIDA SOARES DUTRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação da prova pericial médica (fl. 131), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004718-59.2016.403.6111 - DEISE ELAINE DE SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 162. Publique-se e cumpra-se.

0005146-41.2016.403.6111 - GABRIEL MATHEUS DE ALMEIDA ANEQUINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais. Publique-se.

0005633-11.2016.403.6111 - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro o reagendamento da audiência de conciliação designada nestes autos, tal como requerido e justificado pelo autor. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 28 de novembro de 2017, às 14 horas (Semana Nacional de Conciliação). Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. Ficam mantidas as demais deliberações constantes do despacho de fl. 121. Publique-se e cumpra-se.

0001403-86.2017.403.6111 - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, tal como já determinado à fl. 81. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001443-68.2017.403.6111 - VANESSA SANTANA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIO JACOMINI FILHO X ALESSANDRA MACEDO DE SOUZA

Vistos. Embora citado, o corréu Vitorio Jacomini Filho, menor representado por Alessandra Macedo de Souza, deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC, haja vista o litisconsórcio no polo passivo da demanda e a contestação apresentada pelo INSS (fls. 131/151), o que faz incidir a regra do artigo 345, I, do mesmo Código. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002161-65.2017.403.6111 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se a realização da audiência.

0002174-64.2017.403.6111 - GERALDA FERNANDES SOUSA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pretende do INSS empalmar o resultado da revisão do valor de pensão por morte derivada de benefício por incapacidade que o INSS admitiu devida, por força do decidido na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, e depois voltou atrás, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003. Sustenta a autora que, ao contrário do aduz o INSS, não ocorreu a decadência, pois o instituto previdenciário reconheceu o direito de revisão do benefício da autora antes de decorridos dez anos de sua concessão, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Refere que, à luz da lei vigente no momento da aquisição do direito, o salário-de-benefício havia de ser obtido pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Disse incabível o estorno de revisão de benefício comunicado à fl. 25. Requeira a concessão de tutela de urgência para suspender os descontos que estavam sendo efetuados pelo INSS no NB nº 117.354.720-4. Pediu a procedência do pedido para revisar o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte que está a receber, na forma acima enunciada; para obter as diferenças vencidas e vincendas disso decorrentes, devidamente corrigidas; e para declarar nulo o débito alegado pelo INSS em função do estorno noticiado. À inicial procuração e documentos foram juntados. Defendeu-se a autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência naquele momento processual, deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, determinou-se a citação do réu e vista dos autos ao MPF. O INSS apresentou contestação. Alegou decadência, que não se suspende ou interrompe e também é insuscetível de renúncia. Sustentou corretamente calculado o benefício em questão. Suscitou prescrição quinquenal. Existe a obrigatoriedade de ressarcimento de valores percebidos indevidamente, ainda que o beneficiário esteja de boa-fé. Debato do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre atualização dos débitos da Fazenda Pública. Requeira a rejeição dos pedidos formulados. Juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. O MPF manifestou-se à fl. 54v. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC. A pensão por morte de que desfruta a autora (NB nº 117.354.720-4) foi-lhe concedida em 21.07.2000 (DIB). A primeira prestação a ele relativa, a autora a recebeu em 28.02.2001. Explícita o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do primeiro mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O prazo do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 é realmente de decadência. Decadência pode ser conceituada como a perda de um direito, em decorrência da ausência de seu exercício. Já na prescrição o que ocorre é a extinção da pretensão, que nasce do direito violado. A pretensão se extingue, mas o direito em si permanece incólume, malgrado inerte. A doutrina moderna identificou a perfeita correspondência entre os institutos da prescrição e decadência e a classificação das ações, de acordo com a tutela jurisdicional pretendida. Porque se a prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida (direito que continua existindo na relação jurídica de direito material) em função de um descumprimento (que gerou a ação), esta (a prescrição) somente pode ser aplicada às ações condenatórias. Afinal, somente este tipo de ação exige o cumprimento coercitivo de uma prestação. Na decadência, ao revés, que se refere à perda efetiva de um direito pelo seu não exercício no prazo estipulado, esta (a decadência) somente pode ser relacionada aos direitos potestativos, a exigir manifestação de vontade dirigida a seu destinatário. Sendo necessária ação judicial, não há dúvida de que esta terá natureza constitutiva. Ora, o direito de requerer a revisão de benefício previdenciário não conduz uma pretensão condenatória, visando à prestação, a qual só surgirá depois da revisão. E essa revisão do cálculo inicial veicula inequívoca ação constitutiva, tendente à modificação de estado jurídico anterior, diante do que suscita, fora de dúvida, prazo decadencial. O segurado tecnicamente não pode decair do direito de revisar o benefício, porque não é ele que promove a revisão; é o INSS. Assim, o que se tem é direito potestativo, exercitado mediante simples declaração de vontade, que coloca o INSS em estado de sujeição jurídica, de responder ao requerimento feito. O direito de requerer revisão é insuscetível de violação, porquanto se esgota no próprio exercício. Então, o prazo do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 é mesmo de decadência (cf. ROCHA e BALTAZAR, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 12ª ed., 2014, p.439). Vale notar que o prazo decadencial não se suspende, não se interrompe, nem pode ter seu curso impedido de prosseguimento, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial hoje condensado no artigo 207 do Código Civil. Desta sorte, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não pode ter suspenso ou interrompido prazo decadencial, porque o ato da Administração que reconhece o direito do interessado o que faz é interromper prazo prescricional quinquenal, este sim capaz de ser interrompido ou suspenso. Por outro lado, a ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, capaz de obstar decadência para todos os substituídos processuais, foi ajuizada em 09.05.2012; nesta data já tinham se passado mais de dez anos do início do prazo decadencial na espécie que se tem em causa. Destarte, na hipótese concreta, reconhece-se a decadência do direito de revisão, não afetado pelo Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e pela ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. A fortiori, quando proposta a presente ação (18.05.2017), aludido prazo decadencial já estava escoado, nos termos da decisão do STJ no RE 626.489/SE. Por isso, são improcedentes os pedidos de revisão e de pagamento de diferenças vencidas e vincendas formulados pela autora. Mas o pleito de declarar insubsistente o débito de R\$5.322,76 (fl. 26), alegado pelo INSS, é procedente. É manifesto - diga-se de primeiro - que a Administração, pautada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF), dispõe do poder de autotutela, o qual lhe autoriza rever os próprios atos, quando civados de nulidade (Súmula 473 do E. STF). Entretanto, na hipótese em pauta, a autora nunca esteve de má-fé. Nada requereu ao INSS, que de per si revisou seu benefício, pagou-lhe diferenças, estornou a revisão e está a lhe exigir a repetição do indébito. Prevalece, na hipótese, a elocução jurisprudencial pela irrepetibilidade ou não-devolução dos alimentos. Pagamento de benefício previdenciário tem natureza alimentar. Não se aplicam, na hipótese, os preceitos dos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como dá conta o decidido no AgRg no REsp 697397, 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 16.05.05, p. 399, e no AgRg no REsp 705.249, Rel. o Min. Paulo Medina, DJ de 20.02.2006. Deveras, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. E decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (STF - ARE 734242 agR, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-175, pub. 08/09/2015). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS pare imediatamente de proceder a descontos no NB nº 117.354.720-4, em decorrência do estorno de revisão que fez promover. Julgo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de diferenças vencidas e vincendas; e JULGO PROCEDENTE o pedido de declarar insubsistente o débito alegado pelo INSS no importe de R\$5.322,76, condenando o INSS a deitar de promover os descontos comandados no NB nº 117.354.720-4 a título de estorno de revisão, restituindo à autora os valores que chegaram a lhe ser descontados, consoante se apurar na fase de cumprimento de sentença. Condeno o INSS a corrigir o indébito de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Desse importe, o INSS, que sucumbiu em menor parte, pagará à digna advogada da autora 1/3 (um terço) e esta, que mais ficou vencida, pagará aos dignos Procuradores Autárquicos 2/3 (dois terços), condenação, esta última, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. As partes são isentas de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-26.2017.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA/SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento integral das custas processuais finais. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004673-89.2015.403.6111 - C GERMANO & CIA LTDA - ME/SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Decorrido o prazo para pagamento do débito pela executada (fl. 50), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado. Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito. Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI/SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a patrona da autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/10/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002387-17.2010.403.6111 - ADRIANA FELIX DEL HOYO/SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA FELIX DEL HOYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, tal como já determinado à fl. 157. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000713-18.2012.403.6116 - DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS/SP258639 - ANDREA APARECIDA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Concedo à parte credora prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, tal como já determinado à fl. 200. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003981-27.2014.403.6111 - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA/SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA GONZALES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a patrona da autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/10/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000280-24.2015.403.6111 - MARIA ROMILDA ROVIGATI/SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARIA ROMILDA ROVIGATI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. À vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, guarde-se o julgamento pela Corte Superior. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002057-73.2017.403.6111 - ALEX PEREIRA DOS SANTOS/SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/10/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Fl. 302: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à ordem do juízo (fl. 299). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001013-24.2014.403.6111 - VALDEVINO MARQUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 147. Publique-se e cumpra-se.

0002684-14.2016.403.6111 - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X FABIANA CRISTINA SAMPAIO BERNARDO(SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON RODRIGO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do informado à fl. 84, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos sua certidão de interdição e novo instrumento de mandato, se o caso. Publique-se.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, aos autores para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o DNIT. Publique-se e cumpra-se.

0002051-37.2015.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002254-62.2016.403.6111 - SERGIO GUIMARAES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003350-15.2016.403.6111 - ANDRESSA BASSAN MARCHI(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003643-82.2016.403.6111 - SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se a ré (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004244-88.2016.403.6111 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004487-32.2016.403.6111 - LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004570-48.2016.403.6111 - CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004719-44.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004835-50.2016.403.6111 - GENI MORILHA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005045-04.2016.403.6111 - MARIA ALICE MOTA DE POMPEU X PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN X SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU X SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005158-55.2016.403.6111 - CAROLINE ABRAHAO DE OLIVEIRA X OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005596-81.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005668-68.2016.403.6111 - RENATO CAPARROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000281-38.2017.403.6111 - NELSON RODRIGUES FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000380-08.2017.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001645-45.2017.403.6111 - AURIVAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001808-25.2017.403.6111 - SHEILA AGUIAR DA SILVA CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002014-39.2017.403.6111 - HELENA HELOISA DELFINO DOS SANTOS X DAYANA DOS SANTOS DELFINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000723-38.2016.403.6111 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001508-97.2016.403.6111 - MARINO CORREA GOMES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000904-05.2017.403.6111 - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA, VERA LUCIA COMINHO, ERIDIAN LEONARDO LANDIM PEREIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, SIDNEY ALVES, MAYARA FERNANDA MOTTA ALVES, DIEGO SANDRE, LILIANE FERNANDA DE SOUZA SANTOS, MAIRA CAMARGO, MARIANA DOS SANTOS, OTAIR JOSE DA COSTA, ALEXSANDRA CARLA DA COSTA, ANA CAROLINA MORIM RICARDO, PAULO HENRIQUE NUNES, DJALMA DE OLIVEIRA, TAINA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, SERVE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS ALMEIDA, ERIDIAN, VERA LÚCIA COMINHO, ERIDIAN LEONARDO LANDIM PEREIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, SIDNEY ALVES, MAYARA FERNANDA MOTTA ALVES, DIEGO SANDRE, LILIANE FERNANDA SOUZA SANTOS, MAIRA CAMARGO, MARIANA DOS SANTOS, OTAIR JOSÉ DA COSTA, ALEXSANDRA CARLA DA COSTA, ANA CAROLINA MORIM RICARDO, PAULO HENRIQUE NUNES, DJALMA DE OLIVEIRA E TAINA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABESP e CONSTRUTORA SERVE ENGENHARIA LTDA, objetivando a condenação dos réus nas obrigações de fazer consistente na realização de todas as obras necessárias para a reparação dos vícios decorrentes da construção do Loteamento Jardim Morumbi, localizado no distrito de Maristela, em Laranjal Paulista/SP, objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida.

Pretendem ainda a condenação das rés nas obrigações de indenizar os mutuários/moradores desses imóveis pelos danos materiais e danos morais, experimentados em decorrência dos vícios encontrados em suas respectivas unidades habitacionais.

Aduzem que em agosto de 2015 celebraram contrato de compra e venda de imóvel do programa Minha Casa, Minha Vida, objetivando atender necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas.

Alegam que o financiamento só poderia ser feito após o fornecimento de laudo pela SABESP do referido loteamento.

Mencionam que a construtora SERVE ENGENHARIA LTDA. deixou de cumprir com as obrigações de fazer, vez que as chaves dos imóveis não foram entregues aos adquirentes mesmo com a conclusão das obras em outubro de 2016.

Ressaltam que as irregularidades nas construções do Loteamento estão relacionadas com a falta de água potável, que torna impossível a entrega das chaves.

Decido.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda.

No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades.

Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito.

Nesse sentido o seguinte Acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.

(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012)

No caso dos autos os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal (fs. 41/64, 77/101, 109/133, 142/165, 180/204, 210/234, 245/271, 279/303, 319/34, 352/376) estabelece que os recursos utilizados para o financiamento da construção do imóvel dos Autores provieram do Sistema Financeiro de Habitação e do FGTS.

Neste contexto, postergo a análise do pedido liminar, após a vinda das contestações.

Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109
AUTOR: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de outubro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-32.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus Florival (fs. 174 e 209) e Luciana (fs. 175/188). Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré Luciana. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Após, tendo em vista o requerimento da defesa do réu Florival para que razões recursais sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECCOES CAPRICHOLTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 3069034: Assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada em Piracicaba para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a PFN.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PIAZENTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de documentos ilegíveis e faltantes nos autos, intime-se a impetrante a fim de que anexe novas cópias do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Natal Thomé & Cia Ltda., referente à fl. 25 do PA (cópia completa), bem como laudo pericial, da Têxtil Irmãos Meneghel Ltda, relativo às fls. 26/29 do PA (ID 1219379).

Com a juntada, nova vista ao órgão da pessoa jurídica interessada.

Após voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-75.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

IVANA MARIA STENICO com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DE AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar revisão e expedição da Certidão de Tempo de Contribuição a fim de ser excluído sete anos, um mês e vinte e nove dias da contagem efetuada pelo impetrado.

Com a inicial vieram documentos.

Na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação ao argumento de erro material no ajuizamento da ação (ID 2867042).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **deiro a gratuidade requerida**, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO CESAR CASSOLATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENESIO CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intím-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000620-15.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANDREA KARIN GALDI

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida foi devidamente notificada, publique-se para ciência da requerente, para que promova, caso tenha interesse, o download dos autos.

Após a publicação, arquivem-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da CEF quanto ao interesse na audiência de conciliação, embora devidamente intimada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-94.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Conquanto não tenha havido pedido a respeito, a liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente revogo a liminar proferida, eis que verifico nesta oportunidade que não consta pedido expresso a respeito.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, também se verifica que não pode ser incluído no conceito de faturamento do contribuinte, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Resalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto Sobre Serviços – ISS nas bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos de declaração nos autos de mandado de segurança impetrado por RICLAN S/A (matriz) e RICLAN S/A (filial) à decisão que afastou as prevenções e deferiu a liminar para reconhecer o direito a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS **em relação às prestações vincendas**, aduzindo omissão quanto à litispendência apontada na certidão ID nº 1111947.

Decido.

Não assiste razão à embargante, eis que conquanto as demandas refiram-se à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, tratam de períodos diversos, não havendo que se falar em litispendência.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000881-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: SAMANTHA FERRARA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União/Fazenda Nacional (ID 2855661), no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-15.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERSON MAURICIO VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho (ID 2722884).

Após, cite-se o INSS.

Piracicaba, 19 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-62.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHEIRO ZANONI, ADELVIR TEIXEIRA ZANONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: J G W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por J G W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA em face da UNIÃO, visando ao reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados na Execução Fiscal 0000813-74.2002.826.0481, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio.

Inicialmente, no tocante à prevenção positiva (certidão 3022193), verifica-se que o processo 5002904-84.2017.403.6112 volta-se contra crédito tributário diverso, motivo pelo qual afastado a possibilidade de prevenção. **Providencie a Serventia a retirada do referido feito da guia "Associados".**

Ademais, entre a documentação constante dos autos, não se encontra anexado o contrato social da pessoa jurídica demandante, não sendo possível aferir se o Sr. José Carlos Alves é sócio da entidade e se detém poderes para outorgar poderes ao advogado que propôs a ação.

Sobre o pedido de concessão de gratuidade da justiça, embora o Novo Código de Processo Civil admita expressamente a hipótese, não são recorrentes os casos em que uma pessoa jurídica seja hipossuficiente a tal ponto que a impeça de arcar com os custos do processo, mormente no presente caso em que o valor da dívida é módico. Deste modo, à míngua de elementos, o pleito deve ser indeferido.

Por sua vez, no que diz respeito à matéria de fundo, a inicial traz a pretensão de condenação em danos morais (documento 3022075, fl. 07). No entanto, não foram articulados pelo Autor os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais entende cabível a indenização, devendo ser completada neste sentido.

Finalmente, considerando que o Autor pretende a desconstituição do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0000813-74.2002.826.0481, devem ser apresentadas aos autos cópia das peças principais do feito.

Ante o exposto:

a) INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo promover a Autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES. 138, de 06 de julho de 2017.

b) Providencie a Autora:

- a apresentação do contrato social da empresa e, em sendo o caso, a regularização da representação processual;
- cópia das principais peças da Execução Fiscal 0000813-74.2002.826.0481 da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio;
- a emenda da inicial, elencando os fatos e os fundamentos jurídicos que o motivam a pedir a condenação em danos morais.

Prazo para cumprimento das diligências: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Prazo: URGENTE

MONITÓRIA (40) /5002844-14.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ANTENOR VIANA

Nome: ANTENOR VIANA
Endereço: AVENIDA ANTONIO JOAQUIM MANO, 153, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 15h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.
4. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP, com urgência**, para citação e intimação do requerido. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83EB5F393>
6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 20 de outubro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GMAD CASA DO MDF SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para comprovar o correto recolhimento das custas judiciais deve a Impetrante apresentar a GRU-Judicial utilizada para o preenchimento do comprovante de pagamento com código de barras (ID 2786207), na qual conste os dados que a vincule a este processo, no prazo suplementar de cinco dias. Regularizado o recolhimento das custas, venham-me conclusos para decisão. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-54.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GELDEIA - COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA, EDILTON SOUZA E SILVA

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça, cancelo a audiência de conciliação que estava designada. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados.

Disse que protocolou pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido a existência de créditos. Entretanto, a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos pedidos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, teria direito líquido e certo de ver os valores objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria de toda documentação acostada aos autos. Já o *periculum in mora* se consubstanciaria nos diversos contratos bancários que possui, com endividamento da empresa.

É o relatório.

Delibero.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes.

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* invocado pela parte impetrante. Explico.

A autoridade impetrada analisou todos os pedidos de ressarcimento protocolados, reconhecendo parte dos créditos do impetrante, no importe de R\$ 1.791.583,72, conforme mencionado na inicial.

Em síntese, houve o ressarcimento de créditos em favor da impetrante. A autoridade tida com coatora não se omitiu ou deixou de analisar os pedidos.

Ademais, a questão referente à ocorrência de mora ou, melhor dizendo, a não observância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (360 dias), com a incidência da taxa SELIC a contar da data do protocolo das solicitações de ressarcimento é matéria por demais controvertida, que deverá ser sanada por ocasião da prolação de sentença e não liminarmente.

Há que se destacar, ainda, que o mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária. Assim, a análise do pedido da impetrante, em sede de sentença, não causará nenhum prejuízo à parte.

Ante o exposto, ausente o alegado *periculum in mora*, não é plausível o deferimento liminar.

Assim, **indeferido**, por ora, o pleito liminar formulado.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada**.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F015D02B	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de

2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para contestação do INSS, inércia, contudo, de que não decorre a veracidade presumida dos fatos alegados na inicial, diante do que dispõe o artigo 345, II, do CPC, à parte autora para especificar provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: B & S AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação conforme anteriormente determinado ID 2671747.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, THIAGO PIRES TAKIGAWA, THAYNARA MIEKO PIRES TAKIGAWA

DESPACHO - DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- **TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.575.691/0001-91 instalada na Rua Barão do Rio Branco, 453, Centro, CEP 19010-000, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- **THIAGO PIRES TAKIGAWA**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 46.941.931-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 364.872.558-07 residente e domiciliado(a) na Rua Fernando Costa, 849, Vila Boa Vista, CEP 19020-570, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do débito: R\$ 58.333,44, posicionado para o dia 12/09/2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5EC27456D	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GIBBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GIBBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **THIAGO GIBBU ORBOLATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA** e **FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA**, sob a alegação de que adquiriu pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, imóvel já construído, que passou a apresentar problemas estruturais e está em risco de desmoronamento, conforme laudo do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Assim, requer como tutela de urgência que a Caixa arque com pagamento de aluguel e outro imóvel, no valor de um salário mínimo, até conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel. Ao final, pretende que os requeridos consentem o imóvel.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para momento posterior às respostas dos réus.

José Pereira de Souza e Francisca de Oliveira Sousa apresentaram contestação (Id 2953640), com preliminar de ausência de legitimidade e prejudicial de decadência. No mérito alegaram, em síntese, que não podem ser responsabilizados pelos danos apontados pela parte autora, posto que tais ocorreram em decorrência de obras de ampliação realizada pelo próprio autor. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou o pedido com a peça juntada com Id 2997049, onde traçou as características do contrato, a natureza da garantia do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegitimidade passiva da Caixa na condição de agente financeiro, embora admita sua legitimidade como gestora do FGHAB. Denunciou da lide o responsável técnico da construção do imóvel. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade do FGHAB em reparar danos em imóveis decorrentes de vício de construção.

Decido.

Do pedido de tutela antecipada

Pois bem, não verifico nos autos, neste momento, prova contundente acerca da responsabilidade dos réus na reparação dos danos ocorridos no imóvel da parte autora, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, até porque há nos autos a alegação de que apontados danos ocorreram em decorrência de obras de ampliação realizadas pela própria parte autora, questão que depende da produção de prova pericial para ser solucionada.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Das preliminares apresentadas pelos réus José Pereira de Souza e Francisca de Oliveira Sousa

Apontados réus alegam que laudos por eles apresentados, elaborados por engenheiros, demonstram que não são responsáveis pelos problemas que o imóvel está apresentando e que tais decorreriam de modificação na obra original procedidas pela parte autora.

Por certo tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Também alegaram decadência. Nesse ponto, alegam que o artigo 618 do Código Civil, indica em seu parágrafo único que:

Artigo 618...

Parágrafo único: Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Assim, teriam os autores decaído do direito de reclamar do vício, posto que os alegados vícios teriam aparecido há muito mais tempo do que 180 dias.

Pois bem, não há como reconhecer a inércia dos autores sem a informação minimamente embasada de quando os autores tiveram conhecimento do surgimento dos vícios, o que eventualmente poderá ser obtido com a produção de prova pericial.

Das preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF

A) “inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”

Não assiste razão à CEF.

É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

B) “ilegitimidade passiva ad causam”

A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por defeitos em imóvel por ela financiado e com cobertura pelo FGHab não pode ser acolhida.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. Vejamos a legislação mencionada a respeito:

“Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

No mesmo sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da relação processual e, em consequência, declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o processo. 2. Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular- FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ; 3. Demais disso, a CEF foi responsável pelo financiamento da obra e pela seleção prévia da construtora que edificou o empreendimento, o que pode configurar, ao menos em tese, culpa in eligendo, a depender do apurado em instrução probatória; 4. Da mesma forma seria possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda; 5. Agravo de Instrumento provido.

(Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento – 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157)

C) “representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa”

Não há dúvidas que o FGHab será "representado judicial e extrajudicialmente" pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima.

D) "Denúnciação da Lide"

A partir do conteúdo expresso nos artigos 125 a 129 do CPC, pode-se definir denúnciação da lide como um meio pelo qual uma das partes traz o terceiro ao processo com vista a obter uma sentença que o responsabilize, portanto, ocorre sempre que tiver um direito em conflito.

Segundo Humberto Theodoro Junior, em regra, a denúnciação da lide é prevista para todas as causas do processo de cognição, independente da natureza do direito material e do procedimento da ação. Porém, ressalva-se casos submetidos a procedimento sumário.

No caso dos autos, não verifico a prestabilidade da denúnciação da lide do responsável técnico da obra.

Ora, a insurgência da autora diz respeito, tão somente, ao não atendimento, pela Caixa, no tocante ao acionamento do FGHAB para cobertura de danos causados a seu imóvel.

Além disso, dada a urgência do provimento solicitado pela autora (perigo de desabamento do imóvel - folha 05 dos autos) o acolhimento da denúnciação implicaria em um atraso muito grande ao caso, em decorrência da necessidade de citação do denunciado para contestar o pedido do denunciante.

Observo, por oportuno, que à Caixa é facultado, caso a demanda seja julgada procedente, a interposição de ação regressiva em face do mencionado engenheiro.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar, bem como afasto as preliminares arguidas pelas rés.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para os réus José Pereira de Souza e Francisca de Oliveira Sousa.

Por fim, no que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica nos imóveis, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência ou esclarecimentos acerca dos contratos firmados pelas partes.

Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesma para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido.

Assim, **nomeio** o perito, engenheiro civil **RAPHAEL RODRIGUES**, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade, para realização de perícia técnica no imóvel de **Thiago Guibu Orbolato**, residente e domiciliado na Rua Inês Montini Trombini, nº 149, Jd. Vale do Sol, CEP nº 19.063-620, Presidente Prudente, SP.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a parte autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, **intime** o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUIBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **THIAGO GUIBU ORBOLATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA** e **FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA**, sob a alegação de que adquiriu pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, imóvel já construído, que passou a apresentar problemas estruturais e está em risco de desmoronamento, conforme laudo do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Assim, requer como tutela de urgência que a Caixa arque com pagamento de aluguel e outro imóvel, no valor de um salário mínimo, até conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel. Ao final, pretende que os requeridos consentem o imóvel.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para momento posterior às respostas dos réus.

José Pereira de Souza e Francisca de Oliveira Sousa apresentaram contestação (Id 2953640), com preliminar de ausência de legitimidade e prejudicial de decadência. No mérito alegaram, em síntese, que não podem ser responsabilizados pelos danos apontados pela parte autora, posto que tais ocorreram em decorrência de obras de ampliação realizada pelo próprio autor. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou o pedido com a peça juntada com Id 2997049, onde traçou as características do contrato, a natureza da garantia do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHAB. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegitimidade passiva da Caixa na condição de agente financeiro, embora admita sua legitimidade como gestora do FGHAB. Denunciou da lide o responsável técnico da construção do imóvel. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade do FGHAB em reparar danos em imóveis decorrentes de vício de construção.

Decido.

Do pedido de tutela antecipada

Pois bem, não verifico nos autos, neste momento, prova contundente acerca da responsabilidade dos réus na reparação dos danos ocorridos no imóvel da parte autora, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, até porque há nos autos a alegação de que apontados danos ocorreram em decorrência de obras de ampliação realizadas pela própria parte autora, questão que depende da produção de prova pericial para ser solucionada.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Das preliminares apresentadas pelos réus José Pereira de Souza e Francisca de Oliveira Sousa

Apontados réus alegam que laudos por eles apresentados, elaborados por engenheiros, demonstram que não são responsáveis pelos problemas que o imóvel está apresentando e que tais decorreriam de modificação na obra original procedidas pela parte autora.

Por certo tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Também alegaram decadência. Nesse ponto, alegam que o artigo 618 do Código Civil, indica em seu parágrafo único que:

Artigo 618...

Parágrafo único: Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Assim, teriam os autores decaído do direito de reclamar do vício, posto que os alegados vícios teriam aparecido há muito mais tempo do que 180 dias.

Pois bem, não há como reconhecer a inércia dos autores sem a informação minimamente embasada de quando os autores tiveram conhecimento do surgimento dos vícios, o que eventualmente poderá ser obtido com a produção de prova pericial.

Das preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF

A) “inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”

Não assiste razão à CEF.

É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

B) “ilegitimidade passiva ad causam”

A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por defeitos em imóvel por ela financiado e com cobertura pelo FGHab não pode ser acolhida.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. Vejamos a legislação mencionada a respeito:

“Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

No mesmo sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da relação processual e, em consequência, declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o processo. 2. Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular- FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ; 3. Demais disso, a CEF foi responsável pelo financiamento da obra e pela seleção prévia da construtora que edificou o empreendimento, o que pode configurar, ao menos em tese, culpa in eligendo, a depender do apurado em instrução probatória; 4. Da mesma forma seria possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda; 5. Agravo de Instrumento provido.

(Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento – 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157)

C) “representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa”

Não há dúvidas que o FGHab será “representado judicial e extrajudicialmente” pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima.

D) “Denúnciação da Lide”

A partir do conteúdo expresso nos artigos 125 a 129 do CPC, pode-se definir denúnciação da lide como um meio pelo qual uma das partes traz o terceiro ao processo com vista a obter uma sentença que o responsabilize, portanto, ocorre sempre que tiver um direito em conflito.

Segundo Humberto Theodoro Junior, em regra, a denúnciação da lide é prevista para todas as causas do processo de cognição, independente da natureza do direito material e do procedimento da ação. Porém, ressalva-se casos submetidos a procedimento sumário.

No caso dos autos, não verifico a prestabilidade da denúnciação da lide do responsável técnico da obra.

Ora, a insurgência da autora diz respeito, tão somente, ao não atendimento, pela Caixa, ao tocante ao acionamento do FGHAB para cobertura de danos causados a seu imóvel.

Além disso, dada a urgência do provimento solicitado pela autora (perigo de desabamento do imóvel - folha 05 dos autos) o acolhimento da denúnciação implicaria em um atraso muito grande ao caso, em decorrência da necessidade de citação do denunciado para contestar o pedido do denunciante.

Observe, por oportuno, que à Caixa é facultado, caso a demanda seja julgada procedente, a interposição de ação regressiva em face do mencionado engenheiro.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar, bem como afasto as preliminares arguidas pelas rés.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para os réus José Pereira de Souza e Francisca de Oliveira Sousa.

Por fim, no que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica nos imóveis, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência ou esclarecimentos acerca dos contratos firmados pelas partes.

Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesmo para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido.

Assim, nomeio o perito, engenheiro civil **RAPHAEL RODRIGUES**, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade, para realização de perícia técnica no imóvel de **Thiago Guibu Orbolato**, residente e domiciliado na Rua Inês Montini Trombini, nº 149, Jd. Vale do Sol, CEP nº 19.063-620, Presidente Prudente, SP.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a parte autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, **intime** o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

Intime-se.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3885

ACAO CIVIL PUBLICA

000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifestem-se a CESP e o MPF sobre a petição e documentos de fs. 289/293.Int.

MONITORIA

0001169-04.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

Ante a juntada de documento fiscal nos autos, anote-se sigilo de documentos.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se ao arquivo em caso de silêncio.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0008093-07.2012.403.6112 - ALDAYR ESTACIO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0002315-17.2016.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Int.

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Havendo necessidade de esclarecimentos quanto à especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, designo o dia o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho que elaborou o laudo de condições ambientais do trabalho da empresa J. Dalben - Comércio de Auto Peças Ltda - ME.Cópia deste despacho servirá de Mandado para Intimação de CARLOS ROBERTO SPEGLIC, para que compareça no dia 16 de novembro, às 14:30 horas na sala audiência da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, onde será ouvido como testemunha do Juízo.Endereço para diligência: Avenida Paulo Marcondes, nº 781, bloco 3, apto 02, Jardim Elkorado, Presidente Prudente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009860-80.2012.403.6112 - LUCIA GABARRON E GABARON(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003972-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-73.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202301-67.1995.403.6112 (95.1202301-6) - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Vistos, em despacho.Por ora, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca, solicitando o desbloqueio da restrição de transferência do veículo Fiat/Palio EX, placas CYU 6437, constante no processo nº 1903/2012, tendo em vista a consolidação da propriedade do mesmo em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme sentença de fs. 195/196, cuja cópia deve acompanhar o ofício.Sem prejuízo, deverá a CEF diligenciar no feito, informando a liberação do bem.Cópia do presente despacho, acompanhado com cópia da sentença de fs. 195/196, servirá de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca, para que tome as medidas necessárias à liberação do apontado veículo.Intime-se.

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 15 dias para requerimentos, devendo a CEF discriminar os documentos que pretende desentranhar.Int.

0004043-30.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES

Quanto à renúncia da advogada do executado Jair Soares, deverá a causídica cumprir o disposto no artigo 112 do CPC. Quando ao pedido de bloqueio via BACENJUD, deduzido pela exequente, verifique que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inefetivo, já que incidiu sobre poupança. Indeferido o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio. A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098). No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante de impenhorabilidade legal. Também é da jurisprudência que a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefânini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000). Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora on line, não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451). No mais, à serventia para pesquisar o andamento da carta precatória expedida para penhora de veículo - fl. 191. Intime-se.

0005656-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MARTINS NETO - ME X MARCELO MARTINS NETO X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Sobre a negativa de citação da parte executada, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0006457-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME X JOSE ALVES FILHO X TERESA CRISTINA ALVES PELLISSARI

Ante a juntada de documento fiscal nos autos, anote-se sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se ao arquivo em caso de silêncio. Int.

0004269-98.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS X CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

Ante a juntada de documento fiscal nos autos, anote-se sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se ao arquivo em caso de silêncio. Int.

0011399-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição de fl. 61. Aguarde-se. Decorrido in albis, aguarde-se no arquivo. Int.

0001324-07.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A2 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

Ante a juntada de documento fiscal nos autos, anote-se sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se ao arquivo em caso de silêncio. Int.

0002585-07.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIRLEI CILLA DA SILVA - ME X DAIRLEI CILLA DA SILVA

Ante a juntada de documento fiscal nos autos, anote-se sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se ao arquivo em caso de silêncio. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006633-48.2013.403.6112 - DAYANA GOMES DE ALMEIDA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, remetendo-se ao arquivo se decorrido sem manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0004686-22.2014.403.6112 - WILMA AURELIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, remetendo-se ao arquivo se decorrido sem manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO - ESPOLIO X VALDIRENE ROCHA DE ALMEIDA (SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 137/139, a parte requerida informou ter firmado Termo de Opção de Compra de Imóvel de Contrato de Arrendamento com a requerente (CEF), acrescentando que cumpriu integralmente sua parte no acordo. Diante disso, afirmou necessitar de prolação de sentença de extinção deste feito para juntar aos autos do Arrolamento Sumário que tramita pela 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, requerendo ao final que seja prolatada sentença que julgue o feito, em razão do reconhecimento pela CEF da transferência do imóvel, em razão do Termo de Opção assinado pelas partes. Instada por duas vezes a se manifestar sobre a alegação da parte requerente, a CEF ficou-se inerte. Decido. Em primeiro lugar faz-se oportuno esclarecer que o presente feito se trata de ação de reintegração de posse, que já fora sentenciado em novembro de 2012, quando a CEF obteve a procedência de sua pretensão para ser reintegrada na posse do imóvel (fls. 63/64), sendo certo que apontada sentença transitou em julgado em 08/01/2013 (fl. 68). Pois bem, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo erros de cálculo, ou então por meio de embargos de declaração. Assim, considerando que a r. sentença das fls. 63/64 se encontra transitada em julgado há quase cinco anos, incabível a prolação de nova sentença neste feito, seja para homologar eventual acordo ou então para rever julgamento anterior. Por certo, os efeitos do acordo firmado entre as partes em nada modifica os termos da sentença prolatada nestes autos, a qual tão somente reconheceu o direito da CEF ser reintegrada na posse do imóvel naquele momento, sendo óbvio que fatos ocorridos após aquela oportunidade, como o acordo noticiado, geram novas consequências que não podem ser rediscutidas neste feito. Diante disso, caso a CEF não venha a cumprir a avença firmada, caberá à requerente buscar a tutela de seus direitos em nova ação. Dessa forma, não acolho a pretensão apresentada pela parte requerente com a petição das fls. 137/139. Intimem-se as partes, após retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002648-0) - SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0004773-90.2005.403.6112 (2005.61.12.004773-0) - JOSE BRAZ CAETANO (SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BRAZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006959-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006959-2) - VANDA DA SILVA MOREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o recente pronunciamento do STF sobre o tema (RE 870.947), onde reconheceu o IPCA-E como índice de correção monetária adequado às ações de natureza não tributárias, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, deverão os autos retornar à Contadoria para que seja elaborado novo cálculo à luz do referido entendimento. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

0001975-25.2006.403.6112 (2006.61.12.001975-1) - PEDRO SUDATI VASSE (SP119666 - LUIZ BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO SUDATI VASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 534 do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o recente pronunciamento do STF sobre o tema (RE 870.947), onde reconheceu o IPCA-E como índice de correção monetária adequado às ações de natureza não tributárias, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, deverão os autos retornar à Contadoria para que seja elaborado novo cálculo à luz do referido entendimento. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retomem os autos conclusos.

0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da decisão copiada às fls. 276/277 manifestem-se as partes em termos de requerimento. Int.

0016885-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016885-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 534 do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDSON SHIGUEAKI SHINMI X UNIAO FEDERAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004458-81.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intemem-se.

0009157-13.2016.403.6112 - SUELY FERREIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 534 do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0007288-78.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112) ANTONIO LUIZ BERNARDO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que providencie a planilha solicitada pelo Contador do juízo - fl. 87. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ARLINDA MARIA BRAZ X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ERNESTINA MONICA DE JESUS X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMIA TEOTONIO DE SOUZA X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELINO MARIANO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 2271/2275 (extratos de pagamentos de fls. 2302/2306), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013965-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013965-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA (PR040717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela parte autora (fls. 209/211 e 212/214), reconsidero a determinação de fls. 200 que revogou os benefícios da Justiça Gratuita concedida ao autor. Intemem-se, após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0013345-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do acordo homologado.Int.

0003497-17.2011.403.6111 - SERGIO CARLOS DIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006114-10.2012.403.6112 - LAZARO APARECIDO DE ANDRADE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001018-77.2013.403.6112 - NELSI GOMES DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença etc.1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO DUARTE DO VALLE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor busca a declaração de ilegalidade do lançamento e da cobrança do débito fiscal relativo ao ITR do ano de 2005 da Fazenda São Pedro, nos moldes que foi lançado nos autos do processo administrativo nº 10140.720035/2207-01, bem como para declarar como indevidos quaisquer lançamentos que a requerida venha a fazer a este título, referente a esse mesmo tributo, se eventualmente lançar a CDA relativa a este débito, ora discutido, reconhecendo que o valor recolhido pelo autor à época foi válido e suficiente para pagar o valor total do tributo. Em sede de pleito liminar, requer seja suspensa a exigibilidade e a cobrança do crédito tributário oriundo dos autos do processo administrativo nº 10140.720035/2007-01, e que seja determinado à requerida que não inclua o nome do autor no CADIN. Sustenta o autor que a União Federal desconsiderou os valores declarados pelos proprietários para recolhimento do ITR (imposto territorial rural) do ano de 2005, da Fazenda São Pedro, objeto da matrícula juntada, em razão de, segundo a requerida, não ter entregue o ADA - ato declaratório ambiental, o qual, também no entendimento da requerida, era obrigatório. Defende que a requerida desconsiderou totalmente a existência de reserva legal averbada e as áreas de preservação permanente da propriedade, fazendo incidir a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a totalidade da área, além de ter desconsiderado o valor já pago. Sustenta que a área de reserva legal está averbada à margem da matrícula da propriedade e que, por meio de laudo técnico, demonstrou, no bojo do processo administrativo, a existência de áreas de preservação permanente na propriedade. Defende que a lei 9.393/96, que instituiu o Imposto Territorial Rural - ITR, não condiciona o contribuinte a informar nada além do Documento de Informação e Auração do ITR - DIAT para declarar e pagar o ITR, sendo ilegal a cobrança lançada em decorrência da ausência na apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Afirma, ainda, que o Poder Judiciário Federal, em inúmeros julgados, reconhece a ilegalidade da apresentação da ADA para efeitos de isenção do ITR. Por fim, argumenta que caso o Fisco não aceite o que declara o contribuinte, deverá comprovar a falta de veracidade do declarado. E que, no caso em análise, bastaria confrontar o memorial descritivo com a área existente na fazenda, já que as áreas de reserva legal estão descritas na matrícula. Juntou procuração e documentos (fls. 181/162). A UNIÃO FEDERAL apresentou sua defesa às fls. 169/176. Sustenta, em síntese, que a constituição do crédito tributário objeto desta demanda decorreu de regular processo administrativo no qual se constatou que o contribuinte não comprovou a exclusão da incidência do ITR relativa às áreas de preservação permanente/utilização limitada através de Laudo Técnico idôneo e Ato Declaratório Ambiental - ADA, expedido pelo IBAMA. Juntou cópia do PA (fls. 177/282). Defende, ainda, que a legislação vigente exige que o contribuinte apresente o ADA ou, pelo menos, o requerimento do ADA junto ao IBAMA em determinado prazo, conforme artigo 1º, da Lei 10.165/2000. Afirma que o laudo apresentado no processo administrativo foi desconsiderado por não ter sido observado o estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que somente a área de reserva legal se encontra registrada na matrícula. Em relação à APP, destaca que os casos previstos no artigo 2º da Lei nº 4.771/65 são reconhecidos mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA e os casos previstos no artigo 3º da mesma Lei nº 4.771/65 são estabelecidos por ato do Poder Público, após o que se viabiliza o ADA, existindo regulamentação de tais terras pelo CONAMA, através da resolução nº 303/02, havendo regime jurídico que impede a degradação ambiental. Por fim, em sede de defesa subsidiária, veicula defesa acerca da não quitação do ITR e concorda com a produção probatória para apuração do real valor devido do ITR. Réplica às fls. 284/288. Juntou-se cópia da matrícula do imóvel objeto desta ação (fls. 289/295). Manifestação da UNIÃO à fl. 296 acerca da produção de prova pericial. A decisão de fls. 297/301 deferiu em parte o pleito liminar requerido para suspender apenas a cobrança do ITR do ano base de 2005 incidente sobre a reserva legal devidamente averbada na matrícula do imóvel de propriedade do autor. O autor interps agravo retido contra a referida decisão liminar (fls. 303/307). A União Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 310/314. A decisão de fl. 315 deferiu a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 362/381. As partes foram devidamente intimadas e apresentaram suas manifestações (fls. 388 e fls. 391/392). É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O autor PAULO DUARTE DO VALLE ajuizou esta ação pelo procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca a declaração de ilegalidade do lançamento e da cobrança do débito fiscal relativo ao ITR do ano de 2005 da Fazenda São Pedro, nos moldes que foi lançado nos autos do processo administrativo nº 10140.720035/2007-01, bem como para declarar como indevidos quaisquer lançamentos que a requerida venha a fazer a este título, referente a esse mesmo tributo, se eventualmente lançar a CDA relativa a este débito, ora discutido, reconhecendo que o valor recolhido pelo autor à época foi válido e suficiente para pagar o valor total do tributo. O autor afirma-se titular de 1/3 (um terço) da Fazenda São Pedro, localizada no município de Anastácio, Comarca de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, registrada sob n. 3.784 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Aquidauana, e que a propriedade possui uma área total de 13.071,7689 hectares. Narra que a Receita Federal enviou-lhe a carta cobrança n. 14/2013, emitida no bojo do processo administrativo n. 10140.720035/2207-01, demandando o pagamento de R\$ 3.045.644,05 (três milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) a título de ITR incidente sobre a propriedade rural no ano 2005. Afirma que a exigência é ilegal, pois, embora tenha apresentado à Administração toda a documentação exigida pela requerida em uma das notificações, inclusive juntando o laudo técnico de avaliação e constatação das áreas isentas de tributação, elaborado por profissional competente, a União Federal, de maneira imprópria, desconsiderou totalmente a existência de reserva legal averbada e as áreas de preservação permanente da propriedade, fazendo incidir a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a totalidade da área. Consigna que a União desconsiderou ainda o valor já recolhido a título de ITR, conforme comprovantes indicados sob nos. 09 a 12 da inicial, tudo levando a uma indevida exigência de R\$ 3.045.644,05 (três milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos). Sustenta que a alíquota a ser aplicada na apuração do tributo devido é 0,45%, a incidir sobre o valor declarado pelo contribuinte (conf. Art. 11, Anexo I, da Lei n. 9.393/96) e que implica um imposto devido exatamente no valor recolhido, conforme comprovantes que apresenta, e não a alíquota de 12% pretendida pela Receita Federal do Brasil. Entende que a Lei n. 9.393/96 determina ao contribuinte que entregue a cada ano o Documento de Informação e Auração do ITR - DIAT, informando o Valor da Terra Nua e a lei, portanto, não condiciona o contribuinte a informar nada além do DIAT, para declarar e pagar o ITR, sendo ilegal e dispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA exigida pela Fazenda Pública, uma vez que existem outras provas que devem ser aceitas pela administração, entre as quais, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e o laudo, tal qual foi feito pelo autor nos autos do processo administrativo. Após contraditório e instrução do feito, verifica-se que a ação é improcedente. A decisão administrativa que dá origem à cobrança, no processo administrativo nº 10140.720035/2007-01, esclarece que a Receita Federal do Brasil adota os seguintes fundamentos para a exação ora questionada (fl. 33/34): Área de preservação permanente: Não apresentação do Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, 1º, inciso II, letra a da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado. Área de preservação permanente: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título (Enquadramento legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, 1º, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002). Área de utilização limitada: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título (Enquadramento legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, 1º, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002). Valoração da Terra Nua: O contribuinte deveria apresentar o Laudo conforme requisitos do Termo de Intimação: o Laudo deveria ser apresentado de acordo com a NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e deveria ter o grau de fundamentação 2. Esse grau de fundamentação exige a identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão e que a maioria dos dados da amostra não pode ser opinião. O contribuinte apresentou laudo sem atender os requisitos acima, não há a identificação, quantificação dos dados amostrais, limitando-se a informar que adotou o método comparativo direto para a avaliação e concluiu com o valor de R\$ 15.686.122,68 para o valor de mercado do imóvel. Assim, o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado está sendo, conforme art. 14 1º da Lei 9393/96, substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal) (grifei). Eis o conteúdo das normas empregadas pela Receita Federal do Brasil como fundamento legal para o lançamento tributário, em suas redações vigentes ao ano de 2005, no que importa para o julgamento desta ação. Lei 9393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/00; Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei. 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Na esteira de referidas normas, onde se impõe a utilização do ADA para redução do valor a pagar do ITR, foi editado o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamentou a matéria da seguinte forma: Da Área Tributável: Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, 1º, inciso II) I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º); II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º); (...). 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável. 2º A área total do imóvel deve ser referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR. 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão: I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000). Seção III DA Área Não-tributável Subseção IDas Áreas de Preservação Permanente Art. 11.

Consideram-se de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis nº 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º) I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura; 2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura; 3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura; 4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura; 5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação; II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente, nos termos da alínea g do inciso II do caput deste artigo. Subseção II Das Áreas de Reserva Legal Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. 2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, 10, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º). Com isso, o que se extrai das referidas normas é que, para fins de isenção de ITR, as áreas, tanto de preservação permanente quanto de reserva legal, devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo, cumprindo então perscrutar o que determina o ato normativo que regulamenta o Decreto nº 4.382/02. Trata-se da Instrução Normativa SRF no 256, de 11 de dezembro de 2002, invocada pela Receita Federal, aliás, na decisão administrativa impondo tributação ao autor, e que dispõe sobre normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências. Eis, a redação da IN no ano 2005/Art. 9º Área tributável e a área total do imóvel rural, excluídas as áreas: I - de preservação permanente; II - de reserva legal; III - de reserva particular do patrimônio natural; IV - de servidão florestal; V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. 1º A área total do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável. 2º A área total do imóvel deve ser referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão: I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14. 4º O contribuinte deverá protocolizar o ADA no Ibama quando o imóvel rural: I - estiver sendo declarado pela primeira vez; ou II - tiver alteradas as áreas não tributáveis em relação à DITR do exercício anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR. 5º No caso de aquisição de área após 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR até a data da efetiva entrega da DITR, a área adquirida, bem assim os seus dados de distribuição, nos termos do disposto neste artigo, devem ser informados pelo adquirente, caso ainda não tenham sido declarados pelo alienante, expressando a sua distribuição durante o ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos 3º e 4º. 6º A SRF apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis, nos termos do art. 45, na hipótese de: I - não-atendimento ao disposto nos 3º a 5º; II - lavratura, de ofício, de novo ADA pelo Ibama, nos termos do 5º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. ÁREA NÃO-TRIBUTÁVEL - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Art. 10. Consideram-se de preservação permanente: I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura; 2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura; 3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura; 4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura; 5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação; II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente, nos termos da alínea g do inciso II do caput. ÁREA NÃO-TRIBUTÁVEL - ÁREAS DE RESERVA LEGAL Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos. 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador. 2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação. Como se vê, a INS/SRF 256/02 em nada afrontou as normas de hierarquia superior e, ao mesmo tempo, em relação a caso vertente, constata-se que a Receita Federal do Brasil atou nos estritos termos da instrução normativa, inexistindo qualquer reparo a ser fazer no lançamento fiscal resistido pelo autor. Convém esclarecer que o 7º do art. 10 da Lei 9393/96, inserido pela Medida Provisória no 2.166-67, de 2001, e somente revogado pela Lei no 12.651, de 2012, de forma alguma conflita com o entendimento ora exposto. De fato, o referido parágrafo 7º, estabelece: 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Ora, na vigência do referido 7º, não seria dado à Receita Federal do Brasil exigir ao contribuinte a prévia comprovação do direito à isenção e, claramente, a INS/SRF 256/02 em nenhum momento afronta essa regra, pois o que se estabelece é a obrigatoriedade de informação das áreas de isenção em ADA, mediante protocolo pelo sujeito passivo (no Ibama), num prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR. Em suma, o ato administrativo de lançamento, revestido, a propósito, de presunção de legalidade, encontra amparo na Lei no 9.393/96, na Lei no 6.938/81, no Decreto nº 4.382/02 e na Instrução Normativa no 256/02 da Receita Federal do Brasil, impondo-se por conseguinte o julgamento de improcedência da ação. Anoto, por fim, que, apesar da concordância das partes quanto ao teor do laudo pericial judicial, o cálculo do valor da terra nu, conforme lançado pelo Fisco Federal, não fez parte do objeto desta lide, que se restringiu a atacar o lançamento do ITR relativo ao ano 2005 em razão da descon sideração, pela União Federal, da existência de reserva legal averbada e das áreas de preservação permanente da propriedade rural do autor. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este feito com resolução do mérito. Em sede de cognição exauriente, revogo a r. liminar deferida. Condeno o autor em custas e ao pagamento de honorários advocatícios à União que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001125-87.2014.403.6112 - ANANIAS MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de permitir a expedição de ofício requisitório, regularize a parte exequente os cálculos apresentados, informando o valor do principal corrigido e dos juros, individualizados por beneficiário, valor total da requisição, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, bem como o número de meses, caso os valores estejam submetidos à tributação, nos termos do art. 8, incisos VI e XVI da Res. CJF 2017/00458.

0003324-79.2015.403.6328 - MARIA HELENA ROSA X LAIR RAMOS BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cópia do prontuário da parte autora de fls. 103/126, bem como a informação de que ela iniciou tratamento psiquiátrico em 10/05/1982, informações estas que não constavam dos autos quando da realização da primeira perícia, acolho as razões lançadas pelo INSS às fls. 132/142 para determinar a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o perito Osvaldo Luis Júnior Marconato - CRM 90.539, que deverá realizá-la no dia 20.11.2017, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Questões da parte autora à fl. 8 verso e do INSS às fls. 43/44. Questões do Juízo depositados em cartório. Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004028-27.2016.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.894.040-2, com reconhecimento de tempo especial na qualidade de professor. Informa que em 07/04/2006 recebeu ofício do INSS, o qual informava a existência de irregularidades na concessão de seu benefício, uma vez que a autarquia não havia observado as instruções vigentes para a conversão do tempo especial em comum. Aduz que apresentou esclarecimentos ao INSS, informando que no período de 20/01/1989 a 14/04/1997 trabalhou no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, onde exercia a função de professora de educação física e lazer; todavia, a defesa administrativa não foi aceita e seu benefício foi suspenso. Em razão disso, ingressou com Mandado de Segurança, tombado sob nº 0004868-13.2011.4.03.6112, visando ao restabelecimento do benefício, saindo-se vencedora em primeira instância. Submetida a reexame necessário, a decisão foi pela improcedência e, em 24/08/2015, o INSS enviou-lhe ofício informando quanto à cessação de seu benefício e a cobrança do montante de R\$ 389.147,72 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), referentes aos valores recebidos no período de 26/10/2000 a 30/06/2015. Afirma que a controvérsia, nestes autos, cinge-se em definir se o tempo de magistério de 20/01/1989 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como especial, com conversão para tempo comum, e acréscimo de 20% nos termos do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e, ao longo de seu arrazoado, reafirma que seu tempo de trabalho como professora é especial, pois sua atividade estava elencada no Decreto nº 53.831/64 e que, paralelamente à aposentadoria especial do docente, introduzida pela EC 18/81, continuaram em vigor as normas do referido Decreto. Esquadrinha, à fl. 06, os períodos laborados e anotados na CTPS, especialmente o período reclamado, com o que chegou ao tempo total de atividade de 25 anos, 3 meses e 1 dia. Consigna que há provas de que trabalhou sob condições insalubres e que exerceu, efetivamente, as funções de professora. Para tanto, traz à colação todo o arcabouço normativo a respeito da matéria. Afirma ser ilegal a pretensão do INSS quanto à restituição dos valores recebidos, pois se trata de verba alimentícia que recebeu de boa-fé e por força de decisão administrativa definitiva. Pugna pela procedência da ação com a concessão de tutela de

urgência, determinando-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da cessação indevida. No mérito, requer a declaração de que exerceu atividades especiais como professora junto ao BANESPREV, no período de 20/01/1989 a 28/04/1995, e que referido tempo seja convertido em comum, pela aplicação do fator 1,2, nos termos do artigo 58º, da Lei 8.213/91. Vinda, ainda, a declaração de que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 101.894.040-2, não são passíveis de devolução, pois se trata de verba alimentar recebida de boa-fé. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Documentos foram juntados à fls. 23/75. Decisão proferida à fls. 78/79 indeferiu a tutela de urgência e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. À fls. 81/82, a autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa, que quantificou em R\$ 444.626,23 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos). A autora voltou a falar à fls. 84 para esclarecer que o Mandado de Segurança 0004868-13.2011.4.03.6112 não questionou a especialidade do trabalho, mas teve o propósito de discutir a legalidade do ato que cessou o pagamento da aposentadoria. Assim sendo, o objeto desta e daquela ação não se confundem. Citado, o INSS apresentou contestação onde defende, em apertada síntese, a existência de coisa julgada, que se verifica entre o Mandado de Segurança 0004868-13.2011.4.03.6112 e esta ação, pois decidido que a autora não preenche os requisitos de carência para a concessão do benefício. No mérito, alinhava os requisitos legais para a comprovação de atividade especial, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Quanto à atividade de professor, afirma que, após a Emenda Constitucional nº 18/81, os professores passaram a constituir uma classe distinta dos demais trabalhadores, para efeito de obtenção de aposentadoria, e que, antes da Emenda, quando não havia cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício, o período somente poderia ser contado para efeito de tempo para aposentadoria comum, uma vez que as disposições do Decreto nº 53.831/64, partir da EC nº 18/81, deixaram de ser aplicadas em relação aos professores. Nesse sentido, requer a improcedência do pedido. Quanto ao benefício recebido indevidamente, o INSS afirma que o ato de revisão é legal e que o artigo 115 da Lei 8.213/91 não excepciona os casos de verba alimentar ou a boa-fé de quem recebe, mas apenas menciona a restituição de pagamento de benefício além do devido, sendo certo que a redação do artigo 130, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 foi declarada inconstitucional na ADI 675-4/DF. Ao fim, pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a coisa julgada e, caso vencida a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido autoral. A parte autora manifestou-se à fls. 103/119, na qual rebate os argumentos apresentados pelo INSS e reitera os termos da inicial. À fls. 128/129, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o exercício de atividade especial. À fls. 131, foi deferida a produção de prova oral, que se encontra digitalizada em mídias juntadas à fls. 136/157. A autora apresentou memoriais à fls. 161/163 e o INSS permaneceu silente, conforme certidão de fls. 164 verso. À fls. 165, foi proferida decisão afastando a preliminar de coisa julgada. Decorrido o prazo, sem recurso em face da decisão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A autora busca declaração judicial de que o período de 20/01/1989 a 28/04/1995, em que trabalhou no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, como professora de educação física e lazer, seja definido como tempo de magistério e, consequentemente, enquadrado como especial para conversão para tempo comum. Relevante esclarecer que há uma certa peculiaridade em relação à atividade de magistério exercida pela autora. A atividade de magistério, por contemplar regra excepcional, deixou de ser considerada especial após o advento da Emenda Constitucional nº. 18/81, publicada em 09/07/1981. Registre-se que referida regra também se encontra prevista no artigo 56 da Lei nº. 8.213/91 e 8º do artigo 201 da Constituição Federal. Destarte, com a edição da EC nº. 18/81, que passou a instituir a regra excepcional sobre a redução do tempo da atividade de professor (em cinco anos) em relação às demais atividades, o Decreto nº. 53.831/64, que estabelecia que a atividade de professor era considerada especial, foi derogado. Portanto, a conversão de atividade especial para comum somente é possível ser realizada até 08/07/1981. Trata-se, aliás, de entendimento adotado pelo STF em repercussão geral: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550, rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2014, p. 21/10/2014). Assim, fosse o caso de reconhecer o exercício de magistério no período pleiteado pela autora, que vai de 20/01/1989 a 28/04/1995, não lhe assistiria o direito de conversão da atividade especial para comum, conforme fundamentado. Mas não é só. A autoridade administrativa, ao rever o benefício da autora, conforme consta do procedimento juntado com a inicial, ponderou que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida no vigência do Decreto nº 2.172/1997, que conceituava o efetivo exercício de magistério em seu artigo 59: Entende-se como de efetivo exercício em função de magistério: I - a atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, do Distrito Federal e municipal; II - a atividade do professor desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior pertencentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber. 1 São contados como tempo de serviço, para efeito do disposto neste artigo: a) o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; b) o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; c) o de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, intercalado ou não. 2 - A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação(a) do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais; b) de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; c) dos registros em Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização da atividade entre as referidas nos incisos I e II. O INSS concluiu que a atividade desenvolvida pela autora não se enquadra no dispositivo em comento, pois exercida em empresa do ramo financeiro (BANESPA), e não em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus ou universidade. Assim, feita a recontagem do tempo de contribuição, verificou-se que a autora não detinha o tempo de contribuição mínimo para a concessão da aposentadoria pleiteada. A segurada apresentou defesa administrativa, que foi julgada insuficiente e, à vista disso, o benefício foi suspenso. Pois bem. Não há controvérsia quanto à atividade exercida pela autora, tanto que ela mesma afirma na inicial que trabalhou no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, onde exercia a função de professora de educação física e lazer. Resta saber qual o conceito de magistério adotado pela legislação ao longo do tempo. Quando do período de exercício da atividade reclamado pela autora, prevalecia para o professor a regra contida no artigo 202, III, da Constituição Federal, na sua redação original: Art. 202: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (grifo proposital) A Emenda Constitucional nº 20/98, passou a disciplinar a matéria no artigo 201, 8º, in verbis, restringindo, como se verá, o exercício das funções de magistério à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acresça-se que o Decreto nº 3.048/99, na redação original do artigo 56, 2º, dispunha: A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do 7º do art. 201 da Constituição. 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do 8º do art. 201 da Constituição. 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. (grifo proposital) A partir daí, à vista da celeuma instaurada com a detecção do termo funções no texto constitucional e função na norma infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 726, com o seguinte teor: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Com a publicação da Lei 11.301/2006, os professores foram beneficiados com a ampliação do conceito tempo de magistério: Art. 67: Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] 2o Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) (grifo proposital) A edição da lei não foi suficiente para aplacar as discussões, o que culminou com a propositura da ADI nº 3.772/2006, cuja decisão assim estabeleceu: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, 2º, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. A decisão foi objeto de embargos de declaração, que foram acolhidos para sanar erro material de referência ao 4º do art. 40 da Constituição Federal e 1º do art. 201, quando correto era 5º do art. 40 da Constituição Federal e 8º do art. 201. Toda essa análise é necessária para assentar que tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional não socorrem e não socorrem o pleito da autora, quanto a ver reconhecida sua função de educadora física junto ao BANESPA como de efetivo magistério, eis que seu reconhecimento, para fins previdenciários, somente se dará quando exercido dentro de estabelecimento de ensino. Conclui-se, portanto, que é lícita a revisão administrativa e consequente suspensão do benefício previdenciário NB 101.894.040-2, efetivada pela autarquia ré, pois à Administração é permitida a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, como no caso, seja por conveniência e oportunidade, tendo em vista o princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF, segundo a qual: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Vencida essa questão, resta enfrentar o pedido autoral consistente na declaração de que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 101.894.040-2, não são passíveis de devolução, pois se trata de verba alimentar recebida de boa-fé. Nesse aspecto, a demanda da autora é procedente, pois a pretensão do INSS ao recebimento das verbas alimentares já entregues ao segurado é indevida. De acordo com os fatos narrados e documentos juntados aos autos, verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi revista pela autarquia ré, tendo em vista a interpretação errônea dos dispositivos que regem a matéria à época, enquadrando a autora em categoria profissional a qual não pertencia e, consequentemente, considerando o tempo de labor como tempo especial. Após a revisão de ofício, logrou-se constatar que a segurada não perfazia o tempo de contribuição mínimo para a concessão da aposentadoria pleiteada e o indevido pagamento do benefício deveu-se a uma falha do próprio INSS. Assim, os fatos que ensejaram a concessão da aposentadoria à autora não contém indicativos de fraude ou má-fé, de maneira que a boa-fé da segurada é ponto acima de dúvida e, nesse cenário, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a presumida boa-fé da segurada como fatores impeditivos de uma repetição. Nesse cenário, prevalece a jurisprudência estabelecendo a desnecessidade de restituição das verbas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça - AGARESP 201101841532)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pela parte autora, é imperativo lógico e jurídico, conforme previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Todavia, é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas. 3. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AMS 00017886720144036134)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, afirmando ser essa a interpretação dos arts. 115, II e parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II e 3 do Decreto 3.048/1999. 2. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que não houve pedido expresso do autor quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nem, tampouco, manifestação do INSS nesse sentido. Dessa forma, o reconhecimento, na decisão monocrática, da necessidade de compensação de tais verbas extrapola os limites da lide. (fl. 359, e-STJ). 3. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Ainda que seja superado tal óbice, a irresignação não merece prosperar, porquanto o Tribunal de origem consignou também que merece reparo a decisão monocrática, uma vez que, além de extrapolar os limites da lide, não restou comprovada má-fé do segurado na concessão do primeiro benefício, sendo, portanto, impossível a devolução das referidas verbas alimentares (fl. 360, e-STJ). 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Ademais, tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício, objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permitivo constitucional. 8. Recurso Especial do qual não se conhece (REsp 1666566, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/06/2017)3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de INDEFERIR o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por contribuição, NB 101.894.040-2, bem como INDEFERIR o pedido de declaração de exercício de atividades especiais no período de 20/01/1989 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação. Por outro lado, DECLARO a inexistência do débito entre a autora e o INSS apontado no ofício nº 1.342/2015/21.030.040/INSS/MOB (fl. 66) no montante de R\$ 389.147,72 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), bem como determino ao INSS que não promova qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial em face de EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA

relativamente ao ofício nº 1.342/2015/21.030.040/INSS/MOB. Custas pelo INSS, que é isento. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor exigido à segurada em devolução - R\$ 389.147,72 -, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a autora ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de aposentadoria por tempo de contribuição - R\$ 55.478,51 (cf. fls. 81) -, também atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (fls. 79). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009389-25.2016.403.6112 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes, pois, como salientado à fls. 173, a matéria apresentada como preliminar de inépcia da inicial, na verdade, confunde-se com o mérito. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil. Fixo como pontos controvertidos: (a) a existência e origem dos danos materiais no barco e no motor prendidos e valor necessário para reparo ou reposição dos bens; (b) existência e extensão dos lucros cessantes. Isso feito, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Pela Secretária, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo, a fim de que constem União e Estado de São Paulo como réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0011103-20.2016.403.6112 - MOACYR MARQUEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156632 - CARLOS MOURA DE MELO)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal. A lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre Estado e União não pode se sobrepor ao disposto na lei Federal. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos presentes autos. Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - DEFERIMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RFFSA - FEPASA - SUCESSÃO LEGAL - LEI 11.483/07 - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 10.600/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 35), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 4. O pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da Ferroviária Paulista S.A. - FEPASA incumbe-se a Fazenda Estadual, consoante disposto no Decreto nº 24.800/86 (art. 1º). 5. A incorporação da Ferroviária Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi autorizada pelo Decreto Federal nº 2.502, de 18/2/1998 (É autorizada a incorporação da Ferroviária Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA). 6. Por força da Medida Provisória nº. 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº. 6.018/2007), operou-se a sucessão legal da RFFSA para a União. 7. Todavia, recente entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, reformou acórdão proferido por esta Terceira Turma (AG 2008.03.00.041466-6), reconhecendo a legitimidade da União Federal para compor o polo passivo nas ações em que pleiteiam complementação de aposentadoria, concluindo que a União teria legitimidade para atuar nas ações revisionais de aposentadorias e pensões de ferroviários como sucessora legal da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 8. Tendo se mente o julgado acima, necessária a manutenção da União Federal no polo passivo da ação, mantendo, em consequência, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (art. 109, I, CF). 9. Quanto ao alegado questionamento perante a Suprema Corte, através da ACO 1505, cumpre ressaltar que o julgamento de 28/5/2015 resultou na seguinte ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. 10. Inexiste qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal favoravelmente à tese defendida pela agravada, a justificar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, não havendo, também, qualquer determinação de suspensão de outros processos. 11. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e agravo de instrumento provido. (AI 00137967720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, acostando aos autos documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 220.584,69), nos termos da planilha de fls. 208.

0003570-73.2017.403.6112 - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO X DANIEL EUGENIO DA SILVA X LUCAS EUGENIO NASCIMENTO SILVA X FABIO APARECIDO EUGENIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a produção de prova pericial indireta requerida pela parte autora, a fim de comprovar que o Sr. Carlos Eugênio da Silva permaneceu incapacitado desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença ocorrido em 28/05/2007 até a data de seu óbito, em 06/09/2012.2. Nomeio para o encargo o médico Roberto Tiezzi que deverá responder os seguintes quesitos: 1) É possível afirmar que o Senhor Carlos Eugênio da Silva permaneceu incapacitado para o exercício de atividades laborativas durante o período em que mantinha sua qualidade de segurado, ou seja, entre 28/05/2007 a 15/07/2008 e assim permaneceu até a data de seu óbito, em 06/09/2012?; 3) É possível afirmar quando surgiu essa incapacidade? 3) Qual a data do início da incapacidade (DII)?3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002842-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005390-30.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-02.2017.403.6112) EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela embargada, tendo em vista que às fls. 63/65, em cumprimento à determinação de fls. 58, a parte embargante indicou os cálculos que entende corretos, bem como declinou o valor da causa. Intime-se, após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRETRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 1163/1165: SUZUSHI TANAKA formula pedido urgente de suspensão de leilão designado para o dia 25/10/2017. Alega, em síntese, que o prosseguimento da execução fere decisões proferidas às fls. 695 e 801/801v. dos autos, onde se acolheu acordo entre as partes no sentido de que a penhora deveria recair apenas sobre uma parcela do imóvel construído, indicada no croqui de fls. 812, preservando-se a fração do bem utilizada como residência do requerente. Aduz-se ainda que o imóvel objeto da hasta pública, consta contaminado, conforme Auto de Infração, extraído da própria CETESB, onde a descontaminação está avaliada em R\$ 227.000,00, de acordo com os laudos em anexo e em respeito aos eventuais arrematantes, resta evidente que as devidas informações sobre as condições do imóvel devem ser descritas no EDITAL. Decido. A regularidade da penhora do bem a ser leiloadado já foi detidamente analisada por este Juízo na decisão de fls. 1.096/1098, após detalhado relatório do processo. A decisão não foi recorrida, seja pelos executados, seja pela Caixa Econômica Federal, e, neste momento, não se apresentam argumentos que indiquem o desacerto daquela deliberação. O alegado acordo entre as partes às fls. 695 e 801/801v. dos autos, no sentido da liberação parcial da penhora do imóvel, data venia, não existe. À fl. 695 verifica-se a mera suspensão de hasta pública designada para novembro e dezembro de 2010; às fls. 801/801v. encontra-se simples protocolo de intenções apresentado em audiência, realizada em abril de 2013, onde sequer se encontrava presente o advogado do executado Suzushi Tanaka. De qualquer forma, ainda que a Caixa Econômica Federal tenha manifestado abertura para uma eventual adequação da penhora em abril de 2013, esse propósito não gerou qualquer desdobramento concreto nos autos, sobrevivendo a já referida decisão de fls. 1.096/1098, não questionada pelo banco federal, onde restou assentado. Remanece na presente execução a penhora de fração ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob no. 9.349 do 2º. CRI de Presidente Prudente, pertencente ao espólio de Suguioko Seko Tanaka (cf. fls. 751 e 757/761), incluída no polo passivo por força da r. decisão de fls. 323. A penhora da fração ideal pertencente ao espólio de Suguioko Seko Tanaka deveu-se ao fato de que o imóvel, em sua integralidade, foi oferecido como garantia em hipoteca à CEF. O executado Suzuchi Tanaka sustenta que o direito (fração ideal) ainda penhorado nos autos não pode ser levado a leilão, uma vez que ele mesmo reside em parte do imóvel. A questão, todavia, resta preclusa, porque já devida e fundamentadamente apreciada na r. decisão de fls. 86/89, onde foi esclarecido que a impenhorabilidade da Lei no. 8.009/90 não abrange os imóveis ofertados pelo devedor como garantia por hipoteca. (destaque) No que se refere à alegação de que o imóvel estaria contaminado, com atuação pela CETESB, verifico que o executado apresenta, em apoio a seu pedido de suspensão do leilão, um auto de infração para imposição de penalidade de advertência, emitido em julho de 2010, e um orçamento para estudo de investigação detalhada e remediação de águas subterrâneas, sem assinatura do engenheiro responsável. Evidentemente, tais elementos documentais não se constituem em elemento idôneo a suspender o leilão designado ou, menos ainda, indicar irregularidade no edital. Isso posto, indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados. Prossiga-se na execução. Intimem

0008697-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEREIRA SANTANA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento instruindo os autos com memória atualizada do crédito a receber. Intime-se.

0008765-78.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Considerando-se a realização do 20º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 198. Intimem-se o espólio do executado, bem como seus sucessores e comunique-se aos demais Juízes que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0003023-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-89.2017.403.6112 - VALDIR PEREIRA(SP171844 - ANDREIA CRISTINA AUGUSTO DE MOURA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte RECORRIDA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008847-95.2002.403.6112 (2002.61.12.008847-0) - JOAO APARECIDO DOS REIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APARECIDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação das sucessoras Maria Alcina de Jesus Reis (CPF nº 052.962.168-14) e Silvana Aparecida Reis Janial (CPF nº 218.298.958-77). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza do benefício objeto da presente demanda, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 198. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia dos documentos pessoais do sucessor Sebastião Cardoso. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, retomando os autos conclusos.

0001230-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001230-3) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X LIANE VEICULOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004813-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME TREVIZAN

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0005468-92.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO E SP179447 - DANILO AUGUSTO LINHARES ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009890-76.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que a área pleiteada nestes autos encontrava-se desocupada e com o imóvel parcialmente desmanchado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e documentos de fls. 257/258. Após, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei os embargos de declaração de fls. 250/254. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001428-96.2017.403.6112 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP355388 - MURILO YAMADA DIAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. LUIZ HENRIQUE DA SILVA, por meio de sua procuradora, Ana Cristina da Silva, ajuizou este pedido de Alvará Judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando o levantamento do saldo remanescente de FGTS e de PIS depositado em sua conta (fls. 21/22). Alega que trabalhava na empresa CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS CONFECÇÕES - EPP, tendo sido admitido na função de costureiro em 17/12/2013, com remuneração de R\$ 906,00 (fl. 12), e que, preso em 23/08/2016, não teve tempo hábil de sacar seu FGTS e seu PIS em razão de sua dispensa sem justa causa, ocorrida em 08/06/2016 (fls. 19/20). Dessa forma, vem a juízo pleitear Alvará Judicial para proceder ao levantamento do saldo do FGTS e do PIS em sua conta vinculada. Após ter o feito sido redistribuído - tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual -, a decisão de fl. 52 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Caixa Econômica Federal, com oportuna remessa ao Ministério Público Federal. Citada (fl. 55), a CEF não apresentou defesa (fl. 56). O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, com o decreto de procedência do presente procedimento e a consequente expedição de Alvará de Levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS e do PIS, em nome da representante do requerente. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. DECIDO. O pedido é procedente. O inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90 é expresso em prescrever que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: - despedida sem justa causa inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) In casu, o autor comprovou, por meio de anotação em CTPS, que trabalhou desde 17/12/2013 (fl. 12), na empresa CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS CONFECÇÕES - EPP. Comprovou, ainda, que, em 08/06/2016, foi despedido sem justa causa (fl. 19) e que, em 23/06/2016, foi preso (fl. 29). Em que pese o 1º do artigo 20 da Lei 8.036/90 afirmar ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada na hipótese prevista no transcrito inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90, e não prever a possibilidade de pagamento para procurador especialmente constituído para esse fim no caso de prisão do titular da conta vinculada, a jurisprudência já enfrentou o tema da seguinte forma: APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária. 2. Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 4. Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal. 5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de sua procuradora regularmente constituída. 6. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454091 / SP, 0007949-48.2008.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016) ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim. 2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão. 3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012. 6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. 7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 00026587120134025101, Relator MARCUS ABRAHAM, TRF2, 18/02/2014) Assim sendo, nos termos dos julgados supramencionados, é possível o levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar preso. O raciocínio acima exposto aplica-se igualmente ao levantamento do PIS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação da integralidade dos valores de FGTS e de PIS depositados na conta vinculada do autor junto à Caixa Econômica Federal, cuja empregadora é CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS CONFECÇÕES - EPP, CNPJ 13.370.071/0001-28, com data de opção em 17/12/2013 (fl. 21), bem como para autorizar o levantamento dos valores pela procuradora constituída Ana Cristina da Silva (fls. 07/08) com fulcro no art. 497 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores de FGTS e do PIS depositados na conta vinculada do Autor (ver doc. de fl. 21), fixando multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso na liberação do montante. Cópia desta sentença, autenticada pela Secretária, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e que deverá ser apresentada (a cópia) pela procuradora da parte autora na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento das importâncias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001. Nomeio como advogado dativo do autor o Dr. Murilo Yamada Dias Fonseca, de OAB/SP 355.388 (fl. 13). Fixo os honorários no máximo da tabela. Promova-se o pagamento. Custas pela requerida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001814-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) ANA GOMES DE ARAUJO VIANA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos seguintes sucessores do autor: 1. Antônio Gomes Viana (CPF nº 316.229.338-34); 2. Marcolino Gomes Viana (CPF nº 465.272.148-04); 3. João Gomes Viana (CPF nº 726.008.108-20); 4. Eurico José Viana Filho (CPF nº 780.726.708-91); 5. Florisvaldo Gomes Viana (CPF nº 058.833.888-50); 6. Dorivaldo Gomes Viana (CPF nº 017.781.348-23); 7. José Gomes Viana (CPF nº 063.138.068-08) e 8. Florindo Gomes Viana (CPF nº 094.026.078-62). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização e rateio dos créditos. Após, requirite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 1273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007393-55.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNEI MARCOS PINTO (SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

À Defesa para apresentar os memoriais escritos, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005582-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AT3S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 109/127. Após, entregue-se, mediante recibo nos autos, à parte requerente para que providencie a distribuição e consequente recolhimento das custas pertinentes, inclusive quanto ao efetivo cumprimento da busca e apreensão, objeto da presente demanda.

MONITORIA

0001823-75.2004.403.6102 (2004.61.02.001823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO NUNES ROCHA

...tomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Diante da informação retro, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES

Intime-se a CEF para, querendo, fornecer as cópias dos documentos que pretende desentranhar e posteriormente retirá-los, no prazo de 05 dias. Cumprida a diligência acima ou no silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0011711-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA X BEATRIZ ALMEIDA FRANCO X DANIEL FRANCO CABRAL

Vista à CEF.

0000432-65.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X KOXILINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

...advinda as informações bancárias(BACENJUD), vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-11.2016.403.6102) SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALAIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALAIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recurso de apelação pela parte embargante: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007474-83.2007.403.6102 (2007.61.02.007474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

...tomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPREENDIMENTOS HOTELIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

...vistas as partes(informações BACENJUD).

0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Verifica-se nos autos que já existe penhora de bens lavrada por diligência do Oficial de Justiça às fls. 31/38. Assim, antes de se prosseguir com a pretensão de penhora de imóvel, portanto, mais gravoso para a parte executada, manifeste-se a CEF sobre aquela penhora já realizada.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Diante da ausência de interessados na arrematação do bem nos leilões realizados, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Diante da ausência de interessados na arrematação do bem nos leilões realizados, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0006595-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0000168-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

...vistas as partes(informações BACENJUD).

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Intime-se a CEF para, querendo, fornecer as cópias dos documentos que pretende desentranhar e posteriormente retirá-los, no prazo de 05 dias. Cumprida a diligência acima ou no silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0005958-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M L C GALVAO - EPP X MARIA LUCIA COUTINHO GALVAO

Reconsidero a determinação de fl. 122, tendo em vista que os endereços declinados à fl.121 já foram diligenciados, conforme certidão de fl. 107. Vista à CEF para que indique os endereços atualizados dos executados.

0005392-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON CONECHONI JUNIOR

Diante da negativa de citação do réu, intime-se a exequente CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), no prazo de quinze dias.Após, em termos, prossiga-se.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0006948-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007687-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X HILARIO TADEU CAVALHEIRO X JULIO CESAR DELLE AGOSTINHO X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

0008016-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE

Chamo o feito à ordem Os endereços noticiados pela CEF já foram todos diligenciados. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), no prazo de quinze dias. Após, em termos, prossiga-se.Intime(m)-se.

0004040-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO LOPES DOS SANTOS X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS

Vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tomem conclusos.

0005566-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PINA E SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X ONESIO PINA X APARECIDA DA SILVA DE SOUZA

Vista à CEF para que informe os nomes das financeiras e seus respectivos endereços, incluindo os CEPs.

0007388-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MJM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO ALONSO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA JUNIOR

Vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tomem conclusos.

0007422-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0007714-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA REGINA GONCALVES

Acolho o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Ao arquivo sobrestado.Int.

0007866-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE

Acolho o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Ao arquivo sobrestado.Int.

000238-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA X ROGERIO COUTINHO DA SILVA

...vistas as partes(informações BACENJUD).

0000491-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLIANA DELMONICO X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0000591-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO X JOSE MARCOS NABUCO AMARO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

0004189-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA ZANAROTTI X JEFERSON ZANAROTTI X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005059-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE X CARLIANA DELMONICO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006338-70.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0007403-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADILHA & SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROBERTO PADILHA X SILAS PEREIRA DA SILVA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007650-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL DI FALCO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Fls. 35/46: indefiro. As matérias ora ventiladas devem ser postuladas na via processual adequada, qual seja, a dos embargos à execução, tendo em vista que a análise de todos os tópicos desafiaria dilação probatória, coisa que só é possível nos referidos embargos. Assim, prossiga-se com a execução devendo a exequente indicar bens passíveis de penhora.

0009380-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODECIO BORGES DE SOUSA

...advinda as informações bancárias(BACENJUD), vista às partes.

0011809-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER MONTE ALTO LTDA - ME X MARIA HELENA MAGATTI MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ

Diante da informação retro, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011817-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X JUNIO PEREIRA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR X RUBENS ABRAO DOS SANTOS

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0011831-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAMAR DEOLINO DA SILVA - EPP X ITAMAR DEOLINO DA SILVA

Fls.55/57: intime-se a exequente CEF para cumprimento das diligências necessárias junto ao Juízo da Comarca de Cajuru-SP, visando o prosseguimento do ato deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001474-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS GODOI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GODOI

Diante da informação supra, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado do executado, no prazo de 15 dias. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a intimação do réu para pagamento/impugnação do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARIA BORGES HOMEM

Preliminarmente, providencie a Secretária a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte requerida em face do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus de fl. 272/275.

0003430-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO RUDI DE SOUZA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO RUDI DE SOUZA

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008736-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

Expediente Nº 4924

MANDADO DE SEGURANCA

0004918-50.2003.403.6102 (2003.61.02.004918-5) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0014128-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-56.2005.403.6102 (2005.61.02.001337-0)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012481-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012481-4) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008070-62.2010.403.6102 - INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000302-12.2011.403.6115 - J J MANGUEIRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000759-44.2015.403.6102 - CONSTRUTORA M CORREA LTDA(SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011843-42.2015.403.6102 - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP207722E - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002764-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FAITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os documentos mencionados pela parte, relativo aos autos principais, de fls. 193 e 286, não foram anexados ao presente Cumprimento de Sentença, intime-se o patrono para que providencie a devida regularização, no prazo de cinco dias.

Atendida a determinação supra, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, conforme requerido, para que, se o caso, retifique a implantação do benefício concedido ao autor. Encaminhem-se cópias de fls. 75, 193 e 286.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para ciência, bem como para que informe se ratifica os cálculos já apresentados.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

O INSS deverá, ainda, se manifestar sobre as contestações trazidas, documentos 1695971, 1696337 e 1696458, que se referem a pessoas estranhas ao feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2877

ACAO CIVIL PUBLICA

0005561-03.2006.403.6102 (2006.61.02.005561-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAR FREDERICO OZANAN OBRA UNIDA A SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO)

Vistos em inspeção. Fls. 400/409: diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, findo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004050-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREDERICO ITAGIBA MENDES SA(SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI)

Fls. 46/56: em que pese a notícia de acordo estar baseada em documentos, o fato é que o Banco Pan não é parte no processo e cedeu seu crédito a CEF, conforme comunicado de fls. 09/10. Portanto, antes de qualquer análise do pedido formulado, há que se ouvir a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003986-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

Vista à CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

MONITORIA

0010586-02.2003.403.6102 (2003.61.02.010586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO NOGUEIRA DO PRADO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à CEF do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

1. Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/186. 2. Tendo em vista as Resoluções de nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, determino para o início desta fase(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação do réu de citação, sentença, certidão de trânsito em julgado e outras peças que a exequente entender necessárias;b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se. Cumpra-se.

0003124-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que decorreu o prazo para cumprimento do acordo (fl. 19) e a CEF nada informou a respeito, embora devidamente intimada para fazê-lo (fls. 31 e 34), venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito. PA 1,12 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0320874-53.1991.403.6102 (91.0320874-5) - AGENOR SANTIAGO X EDSON SANTIAGO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENOR SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X EDSON SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o expediente de fls. 137/138, que notícia que o valor pago ao autor Agenor Santiago não foi levantado (fls. 122), intime-se-a no endereço constante da consulta ao Webservice que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias.Int.

0300274-64.1998.403.6102 (98.0300274-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FERNANDO RIVOIRO JUNIOR(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a Empresa Bras. de Correios e Telégrafos para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0009910-20.2004.403.6102 (2004.61.02.009910-7) - ELIAS DOS SANTOS SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 213/214: remetam-se os autos ao arquivo aguardando atendimento do despacho de fls. 208, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF - 3ª Região.Int.

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310: defiro. Oficie-se à AADI - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 298/304).Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando atendimento do despacho de fls. 308, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

0003669-54.2009.403.6102 (2009.61.02.003669-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 378, arquivem-se, sobrestado.Int.

0002741-30.2014.403.6102 - JUDIMAR DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359: defiro o requerimento formulado. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, conforme r. sentença de fls. 313/325 e v. decisão de fls. 349/352. Sem prejuízo, proceda a parte autora nos termos do despacho de fls. 357, devendo instruir o processo eletrônico, inclusive, com a comunicação de atendimento da determinação supra. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013025-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Tendo em vista que os executados Carlos Augusto Querido e Novatecon Engenharia Ltda foram devidamente intimados da penhora (fl. 81) e nada manifestaram a respeito (fl. 86), fica suprida qualquer irregularidade em relação à citação dos referidos executados (fl. 64). Torno, portanto, sem efeito o despacho de fl. 82. Ante a certidão de fl. 85 informando que a audiência realizada no CECON restou infrutífera, por ausência dos executados, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano. Int. Cumpra-se.

0000999-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO VIEIRA

Fl 43: intimada do despacho de fls. 42, a CEF informou o extravio da carta precatória n. 20/2015, requerendo expedição de nova carta. Tendo em vista a notícia do extravio providencie a Secretaria a anotação do ocorrido em Pasta própria, certificando-se. Intime-se a CEF para que recolha as diligências necessárias para o cumprimento do ato deprecado, juntado as guias nestes autos. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Monte Alto-SP. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003422-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Ante a certidão de fl. 73, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004099-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fl 29: intimada do despacho de fls. 28, a CEF informou o extravio da carta precatória n. 26/2015, requerendo expedição de nova carta. Tendo em vista a notícia do extravio providencie a Secretaria a anotação do ocorrido em Pasta própria, certificando-se. Intime-se a CEF para que recolha as diligências necessárias para o cumprimento do ato deprecado, juntado as guias nestes autos. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Altinópolis-SP. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003302-83.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO)

Fls. 81/82: vista à CEF da petição dos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019793-30.2000.403.6102 (2000.61.02.019793-8) - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhar cópia dos acórdãos de fls. 138/138v. e 157/157v. e das decisões de fls. 212/213 e 214/216 e de fls. 218 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0321105-80.1991.403.6102 (91.0321105-3) - SAMPAIO & PARTATA LTDA X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X J A PASINI MELLO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO & PARTATA LTDA X SAMPAIO & PARTATA LTDA X UNIAO FEDERAL X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X UNIAO FEDERAL X J A PASINI MELLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/198: diante da informação prestada pela União, oficie-se novamente à CEF para que efetue a conversão em rendas requerida, utilizando o código informado e procedendo, no mais, nos termos do despacho de fls. 194. Int.

0308974-68.1994.403.6102 (94.0308974-1) - TEREZA DE JESUS PERUSSI(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TEREZA DE JESUS PERUSSI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1-Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos da Contadoria (fls. 279/285, 288/verso e 289), intime-se a exequente para que informe se é servidora pública federal ativa, inativa ou pensionista, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF), bem como se é portadora de alguma doença grave e se há eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento das requisições de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0316732-64.1995.403.6102 (95.0316732-9) - NABUCODONOSOR SIMOES X NABUCODONOSOR SIMOES(SP102886 - SINISIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 119/120, que notícia que o valor pago ao autor ainda não foi levantado (fls. 104), intime-se-o no endereço constante da consulta ao Webservice, cuja juntada determine, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. A cópia desta decisão servirá de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça. Int.

0311675-60.1998.403.6102 (98.0311675-4) - LAERTE BUENO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LAERTE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 289/314), onde se confirmou a sentença trasladada às fls. 291/297, arquivem-se os autos, findo. Int.

0002102-22.2008.403.6102 (2008.61.02.002102-1) - MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 15.089,60 (fls. 211/216). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foi respeitada a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R\$ 31.807,27 (fls. 21/221). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 228/232, com aplicação dos juros de mora e correção monetária conforme Resolução 561/2007 CJF, apurando-se o montante total de R\$ 46.711,23, atualizado para junho de 2016. Com vista dos autos, o exequente requereu a improcedência da impugnação, sob o argumento de que os cálculos do Contador corroboram os cálculos apresentados pelo autor, requerendo a condenação do impugnante em honorários advocatícios (fls. 240/255). O INSS, por sua vez, manifestou não estar de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, reiterando sua impugnação (fls. 257). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. O exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 46.896,87, atualizado até junho de 2016 (fls. 201/208). De acordo com o título executivo judicial, a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. Os juros de mora foram estabelecidos em 0,5% ao mês, a partir da citação até o dia anterior à vigência do novo Código Civil (11.01.2003). Após, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês e com o advento da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, considerando a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 267). O acórdão executado é datado de 12.06.2015, portanto, já na vigência da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Convém mencionar, que na data de ontem houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009. Assim, não assiste razão ao INSS, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 228/232), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013, no montante de R\$ 46.711,23, e que inclusive estão muito próximos aos valores executados, não tendo as partes apresentado qualquer impugnação pontual sobre os valores apurados. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 46.711,23, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até junho de 2016, conforme cálculos de fls. 228/232 destes autos. Considerando a mínima sucumbência do exequente, uma vez que os valores acolhidos são muito próximos aos executados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R\$ 31.807,27 - fls. 217) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 217/221. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2017.

0004539-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004539-6) - ODIVO BALTHAZAR FILHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODIVO BALTHAZAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: retomem os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 188, efetuando, se o caso, as devidas retificações, nos termos da manifestação do INSS. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. (INFORMAÇÕES DA CONTADORIA)

0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013134-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013134-7) - REINALDO MOACIR DA COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. (CALCULOS JUNTADOS)

0005010-81.2010.403.6102 - NESTOR LUCIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/217: retomem os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados às fls. 195/200, procedendo, se o caso, a retificação. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. (INFORMAÇÕES DA CONTADORIA)

0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se, conforme decisão de fls. 295, de **impugnação** ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com flúcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Jamir João de Andrade. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pela impugnada configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de juros de mora e correção monetária segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 (fls. 226/231). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 298/301), com os quais concordou o exequente, com ressalvas acerca da aplicação da correção monetária após a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, possibilitando nova discussão sobre o tema (fls. 304). O impugnante, por sua vez, manifestou-se no sentido de que os cálculos da Contadoria confirmam sua tese, tendo em vista que o valor apurado é bem próximo ao apresentado por ele, requerendo, assim, a rejeição dos cálculos da parte autora (fl. 306). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que reconhece o tempo de atividade especial nos períodos de 20.01.1983 a 08.01.1985, de 05.02.1985 a 18.09.1985, de 11.12.1998 a 01.07.2009 e de 18.01.2010 a 23.07.2010 e determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial do autor desde 14.01.2011. No tocante às prestações vencidas, restou consignado que a correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF3, e conforme a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, determinou aplicação da legislação em vigor no período, com aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009. O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 219/221 no tocante aos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria especial (NB 163.853.801-5), no período compreendido entre 14.01.2011 a 15.05.2013. Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que o exequente não observou, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido ao exequente no tocante à aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora no que tange aos índices aplicáveis, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convenções (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenções, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ao ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgamento: AGRAVO LEGAL - PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totaliza, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenções, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitindo como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. n.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) não disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Nota, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconhece. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em transição. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. A correção monetária não se desconhece que, embora o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. É certo, ainda, que a Suprema Corte ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório, matéria que teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/04/2015. O recurso encontra-se pendente de julgamento, sendo que, até a presente data, preferiam votos favoráveis ao afastamento da TR, além do Ministro relator, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. Não obstante, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez a contadoria judicial, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, vez que divergente da Resolução nº 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01/07/2009. Feitas essas considerações, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram ratificados pela contadoria judicial no tocante às questões controvertidas em debate, na forma da fundamentação supra, tanto que foram apresentados valores muito próximos aos defendidos pela autarquia previdenciária, ligeiramente superiores (fls. 232/235 e 298/300). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 122.598,56 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), corrigido até novembro de 2015 (fls. 298/301). Condono o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 152.318,96 - 122.598,56 = 29.720,40), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, especiem-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 298/301). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010894-91.2010.403.6102 - JAIR ROBERTO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. (CALCULOS JUNTADOS)

0004404-82.2012.403.6102 - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLENIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono dos pagamentos efetuados. Após, ao arquivo aguardando o pagamento do precatório transmitido às fls. 182. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009758-69.2004.403.6102 (2004.61.02.009758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ANGELO JOSE BONAGAMBA X CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVAO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANGELO JOSE BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/194: tendo em vista a informação de que o depósito de fl. 183, pertence ao advogado Dr. João Paulo Fontes do Patrocínio (OAB/SP n. 248.317), intime-o para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, especie-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se esse patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Int. Cumpra-se (ALVARA EXPEDIDO)

0001010-14.2005.403.6102 (2005.61.02.001010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JULIO CESAR DA SILVA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X JULIO CESAR DA SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls. 211/212: vista aos embargantes do depósito. Com a concordância, e, em sendo requerido, especie-se alvará de levantamento do depósito, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do parágrafo 3º do art. 526 do Código de processo civil. Int. Cumpra-se.

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUB RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAUZI ALI UBAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as partes apresentaram valores muito divergentes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com os julgados (fls. 395/397 e 429/431) e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Int. Cumpra-se. (INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUNTADAS)

000025-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X JOAO CARLOS DE SALLES(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE SALLES(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Fl. 111: J. Defiro (P/CEF)

0002410-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202 e seguintes: conforme consignado no despacho de fls. 200, uma vez mantida a opção pelo benefício concedido na via administrativa, o cumprimento da sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado à parte retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa. Assim, considerando que não foram apresentados cálculos pela parte, arquivem-se, findo. Int.

0008244-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008244-0) - WILSON DE JESUS SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente que deverá se manifestar também sobre a preliminar arguida pelo INSS às fls. 401/403. Int. (CALCULOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(MG124624 - JOSE DONIZETI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 810/811: vista à CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (depósito)

0003434-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 52, verso, informando que a CEF, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca do despacho de fl. 51, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Int. Cumpra-se.

0009713-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALTON JOSE DA SILVA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTON JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

0007911-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR

Fls. 44: J. Defiro (P/CEF).

0008096-55.2013.403.6102 - COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...

0009292-89.2015.403.6102 - HALINE PRADO DI FAZIO(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALINE PRADO DI FAZIO

...4-Em se tratando de notícia de quitação do débito, após o cumprimento do item 3, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo, observando as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (P/CEF: fls. 256/257).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005316-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVI JOSE DA SILVA X ADRIANA CRISTINA GARCIA DA SILVA

Tendo em vista que devidamente intimada, a CEF não se manifestou sobre o desfecho da proposta de acordo ofertada em audiência, tampouco deu prosseguimento ao feito, conforme certidão de fl. 35, verso, façam-se os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010751-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010751-0) - CLARINDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/387: tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 353/369 e 372/380), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser efetuado o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 383/385). Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006277-35.2003.403.6102 (2003.61.02.006277-3) - ALBERTINA PROCIDA TAZINAFO(SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTINA PROCIDA TAZINAFO X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/114: Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0013733-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013733-3) - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG11375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X JOAO BATISTA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/421 e 458/464: verifique assistir razão ao INSS, uma vez que só é dada à parte a prerrogativa de requerer o cumprimento do que se decidiu nestes autos, nos limites da coisa julgada. Intemem-se. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, arquivem-se, findo.

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DARCI GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão de fls. 330/331, da qual não se insurgiram as partes, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001813-84.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0004318-48.2011.403.6102 - ANTONIO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: intime-se a parte autora para que esclareça se o requerimento formulado importa em opção pelo benefício concedido nos autos, no prazo de cinco dias, ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como opção pelo benefício judicial. Nessa hipótese, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da r. sentença de fls. 179/194 e v. decisão de fls. 215/220.Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.(INFORMAÇÃO DA AADJ ÀS FLS.232)

0008354-02.2012.403.6102 - LUCIA REGINA GUERREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se, conforme decisão de fls. 340, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 25.137,17 (fls. 285/290).Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foi respeitada a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros de mora. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R\$ 150.702,66 (fls. 291/293).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 342/345, com aplicação dos juros de mora e correção monetária conforme Resolução 561/2007 CJF, apurando-se o montante total de R\$ 178.280,59, atualizado para fevereiro de 2016 (fls. 342/345).Com vista dos autos, o exequente não se manifestou (fls. 346-verso). O INSS, por sua vez, reiterou seus cálculos e os argumentos de fls. 285/290 (fls. 347-verso).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 175.839,84, atualizado até fevereiro de 2016 (fls. 278/280).De acordo com o título executivo judicial, as parcelas deveriam ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Os juros de mora foram estabelecidos em 0,5% ao mês, a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003). Após, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês e com o advento da Lei 11.960/09 (29.06.2009), juros de 0,5%, aplicados à caderneta de poupança (fls. 267).O acórdão executado é datado de 19.09.2014, portanto, já na vigência da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal).Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal.Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006).A modulação dos efeitos mencionada no acórdão, referente às ADIS 4425 e 4357 dizem respeito à fase de pagamento de precatório. De qualquer modo, na data de ontem, houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009.Assim, não assiste razão ao INSS, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 342/345), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013.Ocorre que, em razão dos valores apurados pela Contadoria com atualização em fevereiro de 2016 (R\$ 178.280,59) serem superiores aos valores pretendidos pelo exequente (R\$ 175.89,84 - fls. 278/280), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte.Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 175.89,84, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até fevereiro de 2016, conforme cálculos de fls. 342/345 destes autos.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R\$ 150.702,66 - fls. 291/293) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Sobrevindo recurso contra a presente decisão, espeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 291/293.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

0001922-30.2013.403.6102 - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUICAO MOURA LACERDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 162/164: intime-se a o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF SP para impugnação, de acordo com o art. 535 do Novo CPC. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0315525-69.1991.403.6102 (91.0315525-0) - WRP - IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/75: diante do traslado efetuado, onde se verifica que a sentença de improcedência exarada nos autos principais foi reformada pelo E. TRF - 3ª Região, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias (fls. 37/39).Após, conclusos.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-72.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BIG SHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS, LUANA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-96.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.
Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.
Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.
Int.

Ribeirão preto, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-77.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, VALDIR DELOMO, JOSE AUGUSTO CAFACHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.
Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.
Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.
Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JANETE CRISTINA DE SOUZA BRONHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petição pela impetrante (id 3001705), fornecendo as informações complementares, tendo em vista a alegação de que não foi cumprida integralmente a decisão liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO COMUM

0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2) - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SPI17860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SPI25160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL(SPI57824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo os valores ficarem à disposição do Juízo, em razão da execução de honorários nos autos dos embargos à execução n. 0000101-54.2014.403.6102, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0309305-45.1997.403.6102 (97.0309305-1) - GILSON PESSOTTI X LUIZ CARLOS MANIEZO(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a manifestação da parte autora, à f. 294, bem como a cota da União na f. 295-verso.Int.

0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SPI99439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

AUTOR: VIACÃO RIO GRANDE LTDA. RÉU: UNIÃO Em face do requerimento da União, às f. 216-217, bem como da informação do Banco Santander, à f. 214, determino que o Banco Santander, na qualidade de sucessor do Banco Banespa, informe se o saldo da conta judicial indicada à f. 28 foi migrado para nova conta (conta única do Tesouro Nacional), nos termos do artigo 2º-A, da Lei n. 9.703/1998, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo acima, caso tenha ocorrido a migração, o Banco Santander deverá fornecer o valor depositado na nova conta, na data da migração, bem como o saldo atualizado. Cópia deste despacho servirá como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverá ser instruído com as cópias das f. 2, 28, 214 e 216-217. Com juntada das informações do Banco Santander, dê-se vista para União, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016837-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016837-9) - M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0019603-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019603-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SPI116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X ARMAZENS GERAIS SANTA BARBARA LTDA(SPI99942 - ALESSANDRA ROSA QUELI ALVES E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, se for o caso, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002468-08.2001.403.6102 (2001.61.02.002468-4) - CLUBE DE REGATAS DE RIBEIRAO PRETO(SPI165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SPI94905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, ora parte autora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1º, do CPC.

0005483-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005483-4) - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo, realizado pela união na f. 229. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0007214-16.2001.403.6102 (2001.61.02.007214-9) - GUILHERME DAHER(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVA E SPI39882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se vista das informações prestadas à parte autora, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005264-98.2003.403.6102 (2003.61.02.005264-0) - JAIME SOLDATELI X JAZIR NAHUM SFAIR X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X EDIMAR DE SOUZA(SPI08695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SPI12790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO E SPI171469 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X JAIME SOLDATELI X UNIAO FEDERAL X JAZIR NAHUM SFAIR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 004951-76.2004.403.0000, conforme traslado dos originais nas f. 293-333. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012260-15.2003.403.6102 (2003.61.02.012260-5) - CENTROCOR EXAMES CARDIOVASCULARES S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o pedido do Exmo. Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, SP, a secretaria deverá encaminhar cópia das f. 254-252 a fim de informar aquele Juízo da transferência realizada. Anoto que este Juízo já havia determinado, por cautela, que a CEF informasse à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais a realização da transferência. Cabe ressaltar, ainda, que a União também foi intimada por este Juízo quando da transferência realizada. Cumprido o item supra, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016128-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-20.2004.403.6102 (2004.61.02.002247-0)) USINA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, se for o caso, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010895-81.2007.403.6102 (2007.61.02.010895-0) - OSMILDO DE FREITAS VITORIA X CECILIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARRELARO X PAULO CELSO TOYANSK X ADELINO EDUARDO ZANETI X MARIA FELISBELA IANNAZZO FERRETTI X JOSE GERALDO DE PAULA X JOSE CARLOS SILVA X MANOEL CARLOS OLIVEIRA X HELIO PEREIRA(SE004073 - AMANDA SA OLIVEIRA E SPI02157 - DARCI APARECIDO HONORIO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0006981-72.2008.403.6102 (2008.61.02.006981-9) - GUARANI S.A.(SPI56828 - ROBERTO TIMONER E SPI46429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Exequente: União Executado: Guarani S.A. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86401216-3, conforme requerido pela União nas f. 273-274, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011954-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011954-2) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora devedora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1º, do CPC.

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Exequente: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Executado: Passaredo Transportes Aéreos Ltda. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.635.00034920-0, conforme requerido pela ANAC nas f. 417-418, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à ANAC, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000105-62.2012.403.6102 - JUNIA HELENA FONSECA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004399-26.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, se for o caso, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007290-83.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União nas f. 172-180.F. 181-195 - Anote-se no sistema processual o novo patrono constituído. Int.

0004050-52.2015.403.6102 - NELSON CORONA JUNIOR(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005484-76.2015.403.6102 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Acolho o pedido realizado pela parte autora, à f. 331, devendo a secretária proceder à retificação do polo passivo do feito, substituindo o Conselho Federal de Medicina pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Oportunamente, cumpra-se o decidido nos autos da exceção de incompetência em apenso. Int.

0009073-76.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pela parte autora, bem como das contrarrazões da parte ré, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001053-62.2016.403.6102 - NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes do cumprimento do determinado na sentença, à 163, com relação ao cancelamento do protesto, às f. 169-171, bem como da penhora realizada na f. 181. Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010244-34.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTTI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Tomem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que apesar de intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MIRIAM LUISA GLANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, ora embargada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009005-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Prejudicado o pedido da União de fixação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a manifestação da parte impugnada nas f. 87-88, na qual esclarece o equívoco. Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, determino o traslado para os autos principais das peças originais produzidas pelas partes, bem como as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado. Após, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEI, à Comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da norma acima. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte requerente, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007259-92.2016.403.6102 - LINAR JOSEPH ABBOUD(SP376779 - MARCELLA HALAH MARTINS) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista juntada do mandado de intimação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Batatais, SP, devidamente cumprido. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001284-89.2016.403.6102 - LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO X GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO X ROGERIO IVAN FRIGHETTO(SP153691 - EDINA FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação ao alegado pela União, às f. 122-126, no que diz respeito ao Rio Sapucaí pertencer ao patrimônio hidrográfico da União, em razão do rio banhar os Estados de São Paulo e Minas Gerais, nos termos do artigo 20, inciso II, da Constituição da República. Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004163-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004163-0) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao pedido de indeferimento do destaque dos honorários contratuais realizado pela União, às f. 685-687, tendo em vista a penhora realizada nas f. 671-672. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 dias, com relação a restituição das custas, às f. 591-616, equivocadamente recolhidas. Dê-se ciência à União, no prazo de 10 dias, com relação a transformação em pagamento definitivo realizado nas f. 617-619. Nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000003-06.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. Executado: ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A.. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.635.00035017-9, conforme requerido pela ANS na f. 395-396, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-93.2004.403.6102 (2004.61.02.004693-0) - ISIDORO DIAS LOPES PELLA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007032-73.2014.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intím-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se alvará de levantamento com relação aos depósitos das f. 86 e 89.Int.

Expediente Nº 4736

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007542-23.2013.403.6102 - MICHEL BORGES FERREIRA PIRES(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHEL BORGES FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a concordância manifestada pelo exequente (f. 147), expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 141-142), intimando-se o patrono para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO COMUM

0005852-85.2015.403.6102 - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X MURILO ABRAHAO SORDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

DESPACHO DA F. 371: Remetam-se os autos, com urgência, para Contadoria Judicial a fim de que indique o valor principal e o valor dos juros, nos cálculos apresentados nas f. 351-362, observando a mesma data. Após expeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Cumprido o item supra, intím-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int. DESPACHO DA F. 377: A SEDI deverá cadastrar a sociedade de advogados MURILO ABRAHAO SORDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.989.497/0001-43, na qualidade de representante da parte autora. Após, cumpra-se e publique-se o despacho da f. 371.

0009215-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a informação da fl. 487, no sentido de que os débitos da Unimed perfazem o valor de, aproximadamente, R\$ 170.000.000,00, bem como o teor do demento das fls. 287-289, que demonstra o débito inscrito de R\$ 51.053.441,62, intime-se a União para que apresente os documentos que comprovam, o valor total dos débitos da Unimed de Ribeirão Preto. Com a vinda dos novos documentos aos autos, dê-se vista à parte ré e, após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-68.2013.403.6102 - STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intím-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0005321-96.2015.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora nas f. 250-251, com relação aos valores depositados nos autos. Requeira o advogado da parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação a verba honorária, tendo em vista a concordância da União com os cálculos nas f. 252-253.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELZA HONORATO MARCHEZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA - SP252127

IMPETRADO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Concedeu-se medida liminar (ID 2080014).

O impetrado informou ter expedido o documento (ID 2094224).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3066760).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui *direito líquido e certo* à emissão do passaporte.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo o passaporte sido entregue à impetrante em 01/08/2017 (ID 2094224).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ALICE APARECIDA CORAZZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Concedeu-se medida liminar (ID 2252076).

O impetrado informou ter expedido o documento (ID 2268227).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3066762).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui *direito líquido e certo* à emissão do passaporte.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo o passaporte sido entregue à impetrante em 16/08/2017 (ID 2268227).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRE ORTOLAN, ISADORA MIRANDA DA CRUZ ORTOLAN, MARIZA COLICCHIO MIRANDA DA CRUZ ORTOLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915, MARCELO CHAVES JARA - SP147825
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir passaportes em tempo hábil para viagem ao exterior.

Concedeu-se medida liminar (ID 2080266).

O impetrado informou ter expedido os documentos (ID 2124381).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3066758).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que os impetrantes possuem *direito líquido e certo* à emissão dos passaportes.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo os passaportes sido entregues aos impetrantes em 02/08/2017 (ID 2124381).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELJIDE RENATA SARTORE - SP136212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A autora esclareceu a existência de dois pedidos administrativos, um formulado em 2013, ocasião em que ainda não possuía o tempo necessário, e outro em 27/06/2016 (ID 414142).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 990500).

Cópia do procedimento administrativo (ID 1123231).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 1216875).

Impugnação à contestação (ID 1231123).

Despacho indefere a produção de prova oral (ID 1892655).

Manifestação da autora (ID 2824777).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (27/06/2016) e a do ajuizamento da demanda (18/11/2016).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1989 a 17/05/1994 e 06/01/1992 a 27/06/2016, nos quais laborou como atendente/auxiliar/técnica de enfermagem (CTPS – ID 373223).

Os períodos de 06/01/1992 a 27/06/2016 e 06/06/1994 a 18/06/1995, restam incontroversos em razão de **enquadramento administrativo** (pág. 35 e 41/44 do ID 1123231).

Relativamente ao período de 18/06/1989 a 17/05/1994, no qual a autora trabalhou como atendente de enfermagem na Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, a especialidade decorre do mero enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080-1979), e já havia sido reconhecida pela autarquia no procedimento administrativo NB 163.771.259-03, requerido pela autora em 05/04/2013, conforme constou na sentença proferida nos autos de nº 0007627-09.2013.403.6102, que tramitou perante a 5ª Vara de Ribeirão Preto (pág. 13 do ID 971228).

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 18/06/1989 a 17/05/1994, 06/06/1994 a 18/06/1995 e 06/01/1992 a 27/06/2016.

Desprezada a concomitância, a autora trabalhou em condições especiais nos períodos 18/06/1989 a 17/05/1994 e 18/05/1994 a 27/06/2016.

Assim, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (27/06/2016): **27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 18/06/1989 a 17/05/1994, 06/06/1994 a 18/06/1995 e 06/01/1992 a 27/06/2016, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispõe, no total, de: **27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) dias** de tempo especial, em **27/06/2016 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **27/06/2016**.

Neste momento, noto a ausência de *perigo de dano* pelo fato da autora encontrar-se empregada (CNIS anexo), não havendo provas de que sua subsistência esteja em risco. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46/178.072.324-2;
- b) nome da segurada: Valquíria Lourenço;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **27/06/2016**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o trânsito em julgado da r. sentença prolatada no feito n. 0000062-34.2017.403.6302, do Juizado Especial Federal local.

Com a comprovação, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

MONITORIA

0007814-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007814-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON DE LIMA ARAUJO X ANDREA DIAS PESSINATO(SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO E SP243570 - PATRICIA HORR NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 115, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0001364-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0006372-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

Fl. 72: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA

Fls. 418/432: considerando que este juízo já diligenciou na busca de endereço dos devedores (fls. 375/384), concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 332, tendo em vista que eles não foram localizados nos endereços fornecidos pela exequente (certidão do oficial de justiça de fl. 424). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007620-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE PEDRO(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 106), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007576-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102) FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 71: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Fl. 226: o pedido já foi deferido nos autos em apenso (nº 00063991920014036102). Aguarde-se o resultado das pesquisas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010729-20.2005.403.6102 (2005.61.02.010729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-12.2003.403.6102 (2003.61.02.008613-3)) LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0011267-15.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102) MARIA APARECIDA DE LA ESPORA DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 41: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 328/361: defiro. expeça-se carta precatória para avaliação dos bens apresentados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COM/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Fl. 147: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Fl. 215: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

0000128-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 117, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 98, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela CEF à fl. 105, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de substituição, por cópias, dos documentos que instruem a inicial. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 90 e 96), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0006697-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

1. Fl. 116: indefiro. As providências a cargo deste juízo já foram tomadas, conforme se verifica às fls. 67, 69/70, 72/74, 76/78, 82/83, 100/103, 108 e 114.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 69/70 e 82/83), de veículo (fls. 72/74), bem como de imóvel penhorável em nome dos devedores (fl. 76/78, 100/103, 108 e 114), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007896-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSSETE E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

1. Fl. 101: indefiro. A petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Este pedido já foi deduzido pela CEF (fl. 34) e deferido por este juízo (fl. 35).2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 37/38 e 49/50) e de veículo sem alienação fiduciária (fls. 40/44 e 51/52), bem como imóvel penhorável em nome dos devedores (fl. 97), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004041-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS

Fl. 152: o pedido será apreciado oportunamente. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos que procedeu ao levantamento dos valores penhorados (fl. 113), conforme já autorizado à fl. 103, item 1, último parágrafo. Int.

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTU CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que este juízo já diligenciou na busca de endereço dos devedores (fls. 91/98), concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, tendo em vista que eles não foram localizados nos endereços fornecidos pela exequente (fls. 72, 124, 127, 154 e 157). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008842-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO X ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 226 e 230), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Exclua-se as restrições RENAJUD (fls. 175 e 179). Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0003990-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

1) Fls. 104/107: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se é possível o pagamento do débito conforme requerido pelo devedor.2) Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos.3) Int.

0003995-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça se houve quitação da dívida, conforme aduzido pelo devedor à fl. 147 e comprovado às fls. 148/151, sob pena de aquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o pedido de fl. 75, tendo em vista o pedido de suspensão deduzido à fl. 68, deferido à fl. 70. Int.

0006862-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

À luz do cumprimento da obrigação noticiado à fl. 115, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 113/114), independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0006198-02.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN(SP357182 - ELOISA ELENA SANDIN)

1. Fl. 69: indefiro. As providências a cargo deste juízo já foram tomadas, conforme se verifica às fls. 50, item 3 e 55.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 52 e 58) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 54), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 55), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0309767-07.1994.403.6102 (94.0309767-1) - ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A - AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A X MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 287/291, 308/311, 327/330, 417/425, 447/455, 457, 507, 520/524 e da certidão de fl. 525.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos impetrantes.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007806-50.2007.403.6102 (2007.61.02.007806-3) - MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 337/338, 343/346 e da certidão de fl. 350.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005571-47.2006.403.6102 (2006.61.02.005571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA

Fl. 138: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 141, tendo em vista a certidão de fl. 146. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA

Fl. 219: indefiro. O documento pretendido já foi expedido e retirado pela CEF em 14.06.2017 (fl. 210).Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção.Int.

0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a certidão de fl. 251, requerendo o que de direito em relação ao corréu Geraldo Abelo Filho (foi noticiado seu óbito).No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para os depósitos de fls. 258, 263, 268 e 273 e para a petição de fls. 274/275.Intimem-se.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA

Fls. 224/225 e 227: dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção.No mesmo prazo, comprove a CEF o levantamento dos valores representados pelas guias de fls., conforme já determinado à fl. 207.Int.

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANNETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIOVANNETTI

Fl. 222: prejudicado ante manifestação posterior. Fl. 223: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF.Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fl. 151: a determinação para a publicação do edital também em jornal local de ampla circulação está prevista no art. 257, parágrafo único, podendo ou não ser determinada pelo juiz. No caso dos autos, este juízo optou pela sua determinação, fazendo-o fundamentadamente na letra b, do despacho de fl. 147. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data da publicação do edital, retirado em 28.09.2017 (fl. 150). Int.

0001291-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RONZONI

m razão do pedido de desistência formulado à fl. 107, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R. Intimem-se.

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA

1) Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando a correspondente guia a este Juízo. 2) Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (fl. 166). 3) Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. 4) Int.

0008471-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 112, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R. Intimem-se.

0005622-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIANO JANDREY(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO JANDREY

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 154/154-v, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R. Intimem-se.

0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO

Fls. 194/196 e 201: considerando que o devedor foi intimado para pagar o valor de R\$ 113.369,24 (fl. 188), não há que se falar em competência do JEF, posto que o montante é superior a 60 salários mínimos.Prossiga-se de conformidade com os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 188.Intimem-se.

0007639-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ALEX EDUARDO SANTOS SILVA X WELLETON APARECIDO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME

À luz do cumprimento da obrigação noticiado à fl. 114, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 112/113), independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R. Intimem-se.

0005702-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ZANANDREA DE MELO PEDRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ZANANDREA DE MELO PEDRILLI

Fl. 47: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA ELIANE GUIDELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

Grosso modo, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a (i) reconhecer os efeitos da sentença arbitral que homologou rescisão de contrato de trabalho com despedida sem justa causa e, em consequência, (ii) habilitar a impetrante ao recebimento do seguro-desemprego (fls. 15/35 – ID 2455197).

A apreciação da análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram juntadas aos autos (ID 2981102)

A União requereu ingresso no feito (ID 2665455).

Decido.

De acordo com a Lei 9.307/96, "*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*".

De acordo ainda com a lei, a "*sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário*".

Entende o STJ que, para a liberação do saldo de FGTS por despedida sem justa causa junto à Caixa Econômica Federal, sentença arbitral e sentença judicial têm o mesmo valor (REsp 637055, rel. Min. Eliana Calmon):

Se não há dívida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito, sendo certo que a sentença arbitral, como destacado nas decisões das instâncias ordinárias (sentença e no acórdão), tem valia idêntica à sentença judicial.

Nem poderia ser diferente: o juízo arbitral pode dirimir lides trabalhistas, porquanto tratam de direitos patrimoniais disponíveis.

No caso presente, a autoridade impetrada não resiste propriamente à validade da sentença arbitral homologatória do acordo trabalhista, mas exige que o árbitro envolvido se habilite junto ao Ministério do Trabalho, conforme estabelecido na Resolução nº 467, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Ora, a exigência não tem amparo legal.

A aludida habilitação não é tida por lei como condição eficaz das sentenças arbitrais sobre matéria trabalhista.

A arbitrariedade administrativa é aberrante, portanto.

Cabe ainda frisar que a relação de trabalho constava da CTPS do impetrante e não é apontada como óbice pela autoridade impetrada ao gozo do benefício pretendido.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente: o seguro desemprego tem natureza alimentar, destinando-se a amparar o trabalhador nos meses subsequentes ao desligamento do emprego e garantindo-lhe, assim, a subsistência até a sua recolocação no mercado de trabalho.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego comunicando o teor da presente decisão, a fim de que se adotem os procedimentos necessários à liberação do seguro desemprego, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se à parte autora e a União, que deverá ser alocada no polo passivo da relação processual.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as impugnações dos procedimentos administrativos nºs 10882.904109/2012-35 e 10882.720453/2016-05 (fls. 02/14 – ID 3013866).

Afirma a impetrante que mencionadas impugnações foram protocolizadas em 17/03/2016 e 20/06/2016, respectivamente, e ainda não foram apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente em 13/02/2015, contudo, o agente autárquico não reconheceu a insalubridade dos períodos compreendidos entre 14/12/1989 e 31/08/1992, 06/03/1997 e 31/12/2003, e 01/01/2004 e 12/09/2008, o que resultou no indeferimento do pedido. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Não demonstrou interesse em participar de audiência de conciliação. Juntou documentos. A justiça gratuita foi denegada à fl. 130. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres. Subsidiariamente requer que em caso de procedência da ação o termo inicial deverá ser fixado na data da citação; que os juros legais e correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; fixação dos honorários observando-se o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sobreveio réplica às fls. 167/178. À fl. 179 restou indeferida a realização de prova pericial, tendo sido dada oportunidade à autora para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão. A requerente apresentou PPRa e laudo da Usina Santo Antônio S/A e Usina São Francisco S/A, respectivamente, dando-se vista dos documentos ao INSS, que nada disse, conforme certidão de fl. 201. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 14/12/1989 a 31/08/1992 como técnica de enfermagem para Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de 06/03/1997 a 31/12/2003 como enfermeira do trabalho para Usina São Francisco S.A. e de 01/01/2004 a 12/09/2008 também como enfermeira do trabalho para Usina Santo Antônio S.A. Consigne-se que os períodos de 01/12/1986 a 13/04/1987, 20/07/1987 a 13/12/1989, 17/04/1995 a 04/09/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997 tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em restituição, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 14/12/1989 a 31/08/1992, laborado como técnica de enfermagem para Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, possui natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. Dentre as funções descritas no referido documento destacam-se as atividades de enfermagem de caráter preventivo e/ou curativo internos e externos da unidade de forma habitual e permanente. No interregno compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2003 laborado como enfermeira do trabalho para Usina São Francisco S/A, esteve exposta aos riscos da função tais como fungos, vírus, bactérias, vermes, microorganismos e bacilos, conforme descrito no PPP de fl. 49 e laudo de fls. 194/198. Por fim, no período de 01/01/2004 a 12/09/2008, em que exerceu a função de enfermeira do trabalho para Usina Santo Antônio S/A, também esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos supra relacionados, o que foi atestado pelo PPP de fls. 51/52 e PPRa de fls. 190/192. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com vírus, fungos e bactérias, ensejando-se a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 20 anos, 11 meses e 11 dias e tempo de serviço de 35 anos, 08 meses e 28 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 13.02.2015, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CLÍNICA IBIAPABA - EPP esp 01/12/1986 13/04/1987 - - - - 4 13 HOSPITAL SÃO FRANCISCO esp 20/07/1987 13/12/1989 - - - 2 24 PREFEITURA RIB. PRETO esp 14/12/1989 16/04/1995 - - - 5 4 3 JP INDUSTRIA FARMACEUTICA esp 17/04/1995 04/09/1995 - - - - 4 18 USINA SÃO FRANCISCO esp 01/04/1996 05/03/1997 - - - 11 5 USINA SÃO FRANCISCO esp 06/03/1997 31/12/2003 - - - 6 9 26 USINA SANTO ANTONIO esp 01/01/2004 12/09/2008 - - - 4 8 12 SENAC 13/09/2008 13/02/2015 6 5 1 - - - Soma: 6 5 1 17 44 101 Correspondente ao número de dias: 2.311 7.541 Tempo total : 6 5 1 20 11 11 Conversão: 1,40 29 3 27 10.557,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 28 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto 14/12/1989 31/08/1992 Usina São Francisco S.A. 06/03/1997 31/12/2003 Usina Santo Antônio S.A. 01/01/2004 12/09/2008 b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (13.02.2015). c) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0010632-34.2016.403.6102 - VALDIR DE CARVALHO FELIX(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se os períodos especiais, a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2015). Juntos documentos. A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 120/121). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Discorreu sobre a necessidade de o grupo profissional ser previsto na legislação em vigor para a caracterização de atividade comum especial. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, em caso de eventual procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da sentença, com a aplicação da Lei 11.690/2009 para a correção monetária e os juros (fls. 126/142). Apresentou questões (fls. 143/144). Sobreveio réplica e manifestação. Oficiou-se o INSS para que procedesse à análise dos períodos controversos indicando ao juiz os interregnos computados administrativamente, mediante conversão da atividade especial em comum. A análise foi feita pela Autarquia (fls. 180/182), sobre as quais se manifestaram às fls. 306/309 (autor) e 311/312 (INSS). Vieram conclusões. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 31.08.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 05.10.2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 01.04.1987 a 31.03.1991 como impressor de plástico, de 01.04.1991 a 12.04.1994, 13.04.1994 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 19.08.1998 e 20.08.2004 a 22.02.2006 como encarregado de impressão, todos para MOCOPLAST Mococa Embalagens Plásticas Ltda, bem como a conversão dos períodos comuns de 25.05.1985 a 18.09.1986 e 20.11.1986 a 02.12.1986 em especiais, cujos períodos lhe garantem a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos de 01.11.2006 a 30.12.2006 como impressor III para Afasa Indústria de Sacos Plásticos Ltda. e de 10.09.2007 a 08.07.2013 como operador xerográfico para SCODRO Embalagens Flexíveis Ltda, não remanesce controvérsia, uma vez que tais interregnos já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta à fl. 301. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que nos períodos de 01.04.1987 a 31.03.1991 como impressor de plástico, de 01.04.1991 a 12.04.1994 e 13.04.1994 a 30.09.1996 como encarregado de impressão, todos para MOCOPLAST Mococa Embalagens Plásticas Ltda, os PPPs acostados às fls. 52/54 e 55/56 demonstram que o autor esteve exposto a ruído em patamar de 86,66 dB(A). Nesse quadro, conclui-se que, nos períodos de 01.04.1987 a 31.03.1991, 01.04.1991 a 12.04.1994 e 13.04.1994 a 30.09.1996, o autor esteve exposto a agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária, o que autoriza concluir-se pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, em relação ao período de 06.03.1997 a 17.11.2003 como encarregado de impressão, a pretensão não merece acolhida, pois a exposição de 86,66 dB(A) estava dentro do permitido na legislação vigente de 90 dB(A). De outro tanto, o PPP também registrou nesse período a presença do agente físico calor. Todavia, no que concerne ao elemento físico informado, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se concluir que não se encontra inserido dentre aquele considerado insalubre. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais, no item 1.1.1, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois que estes se referem, respectivamente, a trabalhos de tratamento térmicos ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas, bem como trabalhos na indústria metalúrgica e mecânica ligados a fundição, ferrarias, estamparias de metal a quente e caldearias. Destaca-se, ademais, que tal elemento também não foi contemplado no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconjuga o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Consigne-se que o autor objetiva, também, a conversão de tempo comum em especial (25.05.1985 a 18.09.1986 e 20.11.1986 a 02.12.1986) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91 prevê que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei n.º 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei n.º 9.032/95, que introduziu o 5º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei n.º 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e Decretos 357/91 e 611/92. Assim já decidiram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71% - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. I. (...) Os Decretos n.ºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95. (...) Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originalmente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...) Apelação do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005) No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum de 25.05.1985 a 18.09.1986 e de 20.11.1986 a 02.12.1986, equivalente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, chega-se a um total de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial. Somados todos os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor totaliza 19 (dezenove) meses, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Dessa forma, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 19 anos, 02 meses e 10 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Fazenda Santa Rosa 0,71 25/05/1985 18/09/1986 - - - 0 11 12 2 Mecânica Cairu 0,71 20/11/1986 02/12/1986 - - - 0 0 9 3 MOCOPLAST I 01/04/1987 05/03/1997 0 0 0 11 114 MOCOPLAST I 18/11/2003 22/02/2006 0 0 2 3 7 AFASA I 01/11/2006 30/12/2006 0 0 0 1 29 6 SCODRO I 10/09/2007 08/07/2013 0 0 0 5 10 3 Soma: 19 2 10 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo promover a devida averbação: 1) Fazenda Santa Rosa esp 25/05/1985 18/09/1986 Mecânica Cairu esp 20/11/1986 02/12/1986 MOCOPLAST esp 01/04/1987 05/03/1997 MOCOPLAST esp 18/11/2003 22/02/2006 Assim sendo, em face da ausência do fúmus boni iuris (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do periculum in mora, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Cumos o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YUBAG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão que indeferiu a liminar, em virtude de considerar ausente o perigo de dano irreparável.

Afirma em seu recurso que a decisão deveria analisar, também, a existência da evidência do direito e não apenas a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo, pois, omissa.

Decido.

A oposição de embargos de declaração tem por objetivo corrigir eventual defeito da sentença ou decisão.

No caso dos autos, o embargante não indica efetiva omissão na sentença, pretendendo, na verdade, a aplicação da legislação ordinária (CPC 2015), a qual prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na modalidade tutela da evidência.

Ocorre que os requisitos para concessão da liminar, em mandado de segurança, estão previstos na legislação especial, Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso III.

Logo, incabível a irresignação da embargante.

Verifico que a impetrante indicou a Fazenda do Estado de São Paulo como interessada na lide, visto que a eventual concessão da segurança implicará a redução do recolhimento do ICMS. Contudo, não foi determinada sua citação até o momento.

Por tal motivo, deixo de conhecer dos embargos.

Cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo, concedendo-lhe prazo de dez dias para manifestação.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO HILARIO ZANELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO HILÁRIO ZANELATO** em face de ato coator do Sr. **GERENTE REGIONAL DO INSS**, consistente na cessação de benefício de auxílio-doença.

Sustenta que diante da decisão transitada em julgado no processo nº 0000016-05.2014.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 610.500.463-3. Alega que constou da decisão transitada em julgado que o auxílio-doença lhe seria devido até que a autarquia previdenciária realizasse sua reabilitação para outra profissão e que, no caso de impossibilidade, o benefício deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez. Apesar da determinação judicial, houve a cessação do benefício em 22/05/2017 por ocasião de perícia médica realizada na esfera administrativa. Afirma que a perícia administrativa confirmou sua incapacidade e que não foi realizada a reabilitação profissional nos termos da decisão transitada em julgado, sendo indevida a cessação do benefício.

Pleiteia a concessão da liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 610.500.463-3.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão documento ID 1962079 concedeu ao impetrante a gratuidade de Justiça e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Através do documento ID 2093553, a autoridade coatora prestou informações, acerca das quais se manifestou o impetrante no documento ID 2177204.

A decisão ID 2200435 deferiu o pedido liminar para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao impetrante.

Os documentos IDS 2518470 e 2518506 demonstram a implantação do benefício e convocação do impetrante para reabilitação profissional em 23/01/2018, às 12 hs portando a documentação indicada nos itens "a" a "d".

O Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (ID 2848275).

É o relatório. Decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão liminar proferida.

Pretende o impetrante o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido através de sentença proferida no processo nº 0000016-05.2014.403.6317.

O documento ID 1907273 indica que, na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, houve a procedência do pedido para conceder ao impetrante o benefício de auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS. Na hipótese em que constatada a impossibilidade de reabilitação da parte, o benefício deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Houve o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso das partes naquele feito, conforme indica o documento ID 1907285.

De fato, o benefício concedido ao impetrante tem como um de seus requisitos a incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim determina:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias médicas administrativas nos segurados que obtiveram benefícios por incapacidade, a fim de constatar a permanência das doenças que ensejaram o deferimento dos benefícios.

Denota-se do documento ID 1907289 que a perícia realizada pelo INSS em 22/05/2017 concluiu pela existência da incapacidade.

Nas informações (documento ID 2093553), afirmou a autoridade coatora que a perícia administrativa não constatou incapacidade laborativa ou a impossibilidade de recuperação para atividade habitual. Ressaltou a impetrada que a frase constante da conclusão do laudo pericial acerca da existência de incapacidade laborativa não é digitada pela perícia médica, tratando-se de falha no sistema que ainda não foi corrigida.

A impetrada não trouxe qualquer documento aos autos que indique a suposta falha e que, efetivamente, o médico perito da autarquia não tenha constatado a incapacidade. Assim, o que há é a conclusão do laudo produzido administrativamente no sentido da permanência da incapacidade.

No entanto, no caso específico do impetrante, cumpre ressaltar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo e transcrita na sentença transitada em julgado (pág 02 do documento ID 1907273):

"O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam o uso da visão binocular. O autor apresenta visão subnormal do olho esquerdo, **irreversível**, sendo portanto **incapaz total e definitivo para a função habitual**. Como a lesão no olho direito já é avançada é provável que o mesmo tenha perda visual a direita, até ser reabilitado o que o impossibilitará de exercer esta função nova." Grifei.

No laudo pericial constante do documento ID 1907289, referente à perícia administrativa que ensejou a cessação do benefício, verifica-se que a doença que ensejou a concessão do benefício por incapacidade foi CID H40 - Glaucoma.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social constantes dos documentos IDS 1907326 e 1907323 indicam que o autor exerce a profissão de motorista carreteiro.

O documento ID 1907341 indica que o impetrante foi declarado inapto em exame médico realizado pelo Detran para renovação da carteira de motorista.

Logo, apesar de o mandado de segurança não ensejar a produção de provas que possibilitariam verificar a permanência da incapacidade, a doença do impetrante e a atividade profissional exercida acarretam a conclusão inexorável de que é imprescindível a realização de reabilitação profissional do autor para outra função para que ocorresse a eventual cessação do auxílio-doença.

Desta forma, deve ser concedida a segurança, confirmando-se os efeitos da liminar para manutenção do benefício até a reabilitação do impetrante para o exercício de outra atividade a cargo do INSS.

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos IDS 25184770 e 2518506 que indicam o restabelecimento do auxílio-doença e informam a convocação do segurado aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 23/01/2018, às 12hs na Agência da Previdência Social de Santo André, apresentando os documentos constantes dos itens "a" a "d" do documento ID 2518470.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, mantendo a liminar ID 2200435, para restabelecimento do auxílio-doença nº 610.500.463-3, desde a cessação administrativa em 22/05/2017, até a reabilitação do impetrante para o exercício de outra atividade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-10.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENKOBERTA COBERTURAS LTDA - ME JUVENAL NOGUEIRA PEREIRA NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o objetivo de cobrar a quantia de R\$ 38.323,56, relativo ao contrato n. 21.4719.90.0000016-02.

No ID 3084094, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 487, III, do CPC.

Decido.

Não é possível homologar o acordo, na medida em que não foi carreado seu instrumento aos autos. De outro lado, não há mais interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e da sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Recolha-se o mandado de citação expedido no ID 3047218.

P.R.I.C.

Santo André, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-39.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o objetivo de cobrar a quantia de R\$ 108.049,67, relativa ao contrato n. 734-4986.003.00000056-3.

No ID 29002537, a parte autora requereu a desistência do feito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado no ID 2902537, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALZIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação constante do Id 3066435 e do Id 3066450, bem como do documento Id 3066457, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente a cópia do processo administrativo, nos termos da decisão Id 2510261.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID2811141 Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID2811141 Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação Id 2811813, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, bem como à citação e intimação do INSS.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Id 3076145: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho Id 2741055.
Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada por meio da certidão Id 2774397, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação, haja vista o ajuizamento da ação nº 5000222-17.2017.403.6126.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia da petição inicial e de todas as decisões atinentes ao feito nº 5000222-17.2017.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprovemos autores, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO SAVIO CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO BERTELLI GALATI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial (Id 2805006 e Id 2805018), suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DONIZETI FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA LOUZADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 2754280), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/074.351.526-9.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BIANCA SOARES GRADIL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela autora, intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 2639398 e Id 2639408.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 2722215), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MELISSA RUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 1707758).

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON JOSE DE POLITO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2530743 Concedo 15 (quinze) dias ao autor para juntada do processo administrativo. Outrossim, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação dos quesitos, providencie a secretaria o agendamento de data para a realização da perícia médica do autor. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ERNILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ERNILDO DOS SANTOS** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André – SP**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial NB 46/177.260.580-5, indeferido pelo impetrado. Alega que apresentou recurso tempestivo à Junta de Recursos da Previdência Social, em 31/10/2016, contudo o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Pleiteia o imediato encaminhamento do recurso de protocolo nº 614474167, para julgamento por uma das Juntas de Recursos CRSS.

A decisão ID 2206551 indeferiu o pedido liminar e concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações ID 2658943, onde esclarece que o benefício do impetrante foi protocolado na Agência da Previdência Social de Santo André, encaminhando a demanda ao setor para conclusão do recurso e comunicação ao Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que o recurso protocolado sob nº 614474167, em 31/10/2016 seja encaminhado à Junta de Recurso para julgamento.

O impetrante embasa sua pretensão no fato de o recurso administrativo, protocolado em 31/10/2016, não ter sido apreciado até a impetração do presente.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do recurso. O documento ID 2189141, trazido com a petição inicial, demonstra que o protocolo do recurso apresentado foi recebido pela autarquia previdenciária em 26/04/2014. Após essa data, houve juntada de contrarrazões da autarquia, mas não houve outro andamento ao recurso até agosto próximo passado.

O documento apresentado pelo impetrante é suficiente para demonstrar que o recurso aguarda o julgamento desde abril de 2017. No mais, nas informações apresentadas, a autoridade coatora esclarece que encaminhou a demanda ao setor competente para conclusão do recurso, o que corrobora as alegações do impetrante no sentido da ausência de julgamento até o momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o julgamento do recurso administrativo protocolado no bojo do processo concessório NB 177.260.580-5, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4001

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO (SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

Maniêste-se a autora acerca do depósito de fl. 285.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003912-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9)) SILVANO LEONARDO GOMES (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0003131-64.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-84.2010.403.6126) IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI (SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a embargada para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003924-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Maniêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004643-14.2012.403.6126 - REINALDO CORREA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca do ofício retro. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. int.

0004731-52.2012.403.6126 - PEDRO DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca da cota retro. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. int.

0000167-25.2015.403.6126 - JUNIOR PEREIRA DE SENA(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao Impetrante acerca do ofício retro. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. int.

0002158-36.2015.403.6126 - MIGUEL ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca do ofício retro. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. int.

0004440-47.2015.403.6126 - JURANDIR EDUARDO LOUREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca do ofício retro. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. int.

0001923-35.2016.403.6126 - JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002234-26.2016.403.6126 - JOSE BEDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca do ofício retro. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. int.

0002848-31.2016.403.6126 - JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca do ofício retro. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. int.

0005104-44.2016.403.6126 - JOSENILDO DANIEL DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca do ofício retro. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. int.

0005469-98.2016.403.6126 - JOSE VALTER LOURENCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca do ofício retro. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. int.

0006587-12.2016.403.6126 - JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

Expediente Nº 4002

EXECUCAO FISCAL

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Diante da decisão de fls. 1200/1201, proferida pelo TRF da 3ª Região, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002500-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta por MOACIR COELHO DE MOURA E MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA visando a suspensão do leilão designado para o dia 21/10/2017.

Alega a requerente que a presente demanda teria sido distribuída perante a "Comarca de São Paulo" (sic) tendo em vista que a notificação da CEF partiu da agência localizada na Av. Paulista, entretanto, o Juízo de São Paulo declinou a competência tendo em vista existência de ação revisional de juros proposta em Santo André.

Argumenta urgência da demanda tendo em vista proximidade da data do leilão.

É o breve relato.

Recebo a presente ação nesta data.

Inicialmente, nada obstante a presente ação tenha sido endereçada ao Juízo de plantão, consigno que a ação não foi distribuída corretamente ao plantão judiciário, tendo sido remetido primeiramente ao SEDI para verificação de prevenção.

De outra parte, em que pese o relatório de prevenção não tem apontado relação de possíveis processos preventivos, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, observo que a parte autora já manejou perante a Justiça Federal 3 ações anteriores versando sobre o mesmo imóvel e buscando a mesma providência, qual seja, a suspensão do leilão.

A primeira ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal local onde requereu a revisão das prestações do contrato, formulando ainda pedido para depósito judicial de metade do valor das prestações devidas mensalmente. Em consulta processual realizada no sistema do PJe verifico que a parte autora ainda protocolizou petição requerendo a sustação do leilão, pleito este indeferido em **19/10/2017**.

Antes disto, endereçada àquele mesmo Juízo, os mesmos autores em 04/10/2017 distribuíram tutela provisória de urgência de natureza cautelar para suspender ou cancelar o leilão, pleito este extinto sem julgamento de mérito, em r. sentença proferida em 06/10/2017.

Não bastasse isso, a parte autora ainda, distribuiu perante o Juízo da Subseção de São Paulo, idêntica ação pleiteando tutela provisória de urgência de natureza cautelar para suspender ou cancelar leilão, distribuído no dia 19/10/2017, às 12:38. Em 20/10/2017 foi proferida decisão pelo r. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo reconhecendo a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal local, determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Insatisfeito ainda, o d. Patrono da autora, mais uma vez houve por bem movimentar a máquina judiciária repropoando a mesma ação, desta feita, pretensamente endereçada ao juízo do plantão judiciário, à 00:42, do dia 21/10/2017.

Verifico a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal local, o que impediria, de qualquer sorte, qualquer análise em plantão judiciário.

Diante da identidade de pedidos formulados nesta e na ação nº 5019912-13.2017.403.6100 (distribuído perante a 9ª Vara Cível de São Paulo), redistribuídos que restaram à primeira vara local, além da conexão com os pedidos formulados na ação nº 5001280-55.2017.6126, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção de Santo André, com as homenagens de estilo.

Tendo em vista que a certidão de prevenção deixou de apontar as mencionadas ações, determino seja oficiado ao SEDI para que busque diligenciar no sentido de apurar as inconsistências da pesquisa de prevenção.

Cumpra-se.

Santo André, 23 de outubro de 2017.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELI PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PLACIDO ALESANDRO RICARDO PULETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIOLINDA CARRASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Proceda-se à retificação do polo passivo.

II - Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Decorridos sem manifestação, venhamos autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA ZANELLA AFONSO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 1.384,21.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/182.601.152-5) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 07/03/2017 (DER) e indeferido.

Aduz que a impetrada indeferiu indevidamente o benefício, vez ficou afastada recebendo auxílio doença entre 11/06/1999 a 09/08/1999 e 25/01/2002 a 05/04/2017, sendo que todos os períodos foram intercalados com contribuição previdenciária.

Alega, ainda, que preencheu os requisitos para concessão em abril de 2017, razão pela qual efetuou o pedido de reafirmação da DER para 11/05/2017, todavia a impetrada não computou o prazo posterior à 07/03/2017.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

III - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANDERCY PETROLE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **WANDERCY PETROLE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.770.433-7, concedida aos 11/03/2009, em aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e aplicados os juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 11/03/2009, data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho compreendidos entre 13/10/1975 a 11/02/1976, 24/11/1988 a 17/03/1992, 03/08/1992 a 28/04/1995, 12/12/1998 a 19/06/2001, 25/02/2005 a 12/02/2009, bem como da conversão inversa do período de trabalho compreendido entre 24/05/1976 a 15/10/1976.

O autor acostou documentos à peça exordial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, como prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial. No tocante ao tempo especial, sustenta que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

A controvérsia posta nos autos limita-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A (13/10/1975 a 11/02/1976 e de 12/12/1998 a 19/06/2001), FICHET S/A (24/11/1988 a 17/03/1992), ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME (03/08/1992 a 28/04/1995) e TERTECMAN – MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA (25/02/2002 a 12/02/2009).

Quanto aos períodos de trabalho compreendidos entre 12/11/1976 a 13/01/1988 e de 21/07/1997 a 11/12/1998, foram reconhecidos como especiais pelo réu em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos, e deverão ser levados em consideração como tais no momento oportuno.

Passo à análise da especialidade dos períodos acima mencionados, diante da prova produzida nos autos.

a) CONFAB INDUSTRIAL S/A (13/10/1975 a 11/02/1976 e de 12/12/1998 a 19/06/2001):

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho acima referidos, o autor acostou aos autos cópias das Carteiras Profissionais e Previdência Social – CTPS – nas quais constam às fls. 10 e 13, os vínculos empregatícios para os cargos de *inspector de linha* (no período de 13/10/1975 a 11/02/1976) e *soldador* (no período de 12/12/1998 a 19/06/2001). Juntou também cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, segundo o qual esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 92 dB (A) – no primeiro período – e de 91 dB (A) – no segundo período.

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64, o que não é o caso dos autos, na medida em que a atividade de *inspector de linha* não está prevista nestes atos normativos.

Analisando a documentação encartada aos autos, o autor não encontra maior sorte, tendo em vista que não consta do referido documento a informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição ao agente físico ruído e não há responsável pelos registros ambientais da empresa em nenhuma das épocas de prestação da atividade profissional, pois apenas a partir de 05/07/2004 passou a empresa a contar com profissional legalmente habilitado para atestar essas informações.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor aos agentes “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por tais razões, não reconheço como especiais os períodos de trabalho junto à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, compreendidos entre 13/10/1975 a 11/02/1976 e de 12/12/1998 a 19/06/2001.

b) FICHET S/A (24/11/1988 a 17/03/1992) e ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME (03/08/1992 a 28/04/1995):

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho junto à FICHET S/A, o autor acostou aos autos cópia da Carteira Profissional e Previdência Social – CTPS – na qual consta às fls.13, o vínculo empregatício para o cargo de *1/2 oficial soldador*. Juntou também o formulário DIRBEN-8030, no qual consta que o autor exerceu as funções de *1/2 oficial soldador* (no período de 24/11/1988 a 31/01/1989), *soldador* (no período de 01/02/1989 a 31/08/1989) e de *soldador A* (no período de 01/09/1989 a 17/03/1992), estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 102 dB (A).

Por sua vez, para a comprovação da especialidade do período de trabalho junto à ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME, o autor acostou aos autos cópia da Carteira Profissional e Previdência Social – CTPS – na qual consta às fls.14, o vínculo empregatício para o cargo de *soldador*.

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64. Portanto, possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como *soldador*, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Confira-se a jurisprudência do E. TRF-3 a respeito do reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional de **soldador**:

Processo: AC 00041822120074036125

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SOLDADOR. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/12/1997 a 10/12/1998. Pedido não conhecido. 3. Incumbe aos apelantes a adequada e necessária impugnação à sentença, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida. 4. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão. 5. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 6. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 7. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 8. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 9. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 10. Possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como soldador, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 11. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 12. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 13. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 14. Inversão do ônus da sucumbência. 15. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 16. Apelação do autor parcialmente conhecida e provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida parcialmente providas.

Processo: AC 00140067020174039999

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 16/02/1981 a 13/08/1981, 01/10/1981 a 31/01/1982, 11/10/1983 a 03/02/1984, em que a parte autora exerceu a atividade de "soldador", conforme cópias da CTPS de fls. 505/523, passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldador es, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador; como protetor articular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - No que concerne ao interregno de 01/06/2004 a 27/05/2005, verifico que inexistiu nos autos documentação comprobatória válida a demonstrar a exposição a agente agressivo em índice superior ao estabelecido pela legislação de regência para configuração de labor como de natureza especial. Ressalte-se que o perfil profissiográfico de fls. 368/369 não apresenta assinatura e o laudo técnico de fls. 371/380 não abarca o intervalo pretendido. - Quanto aos interstícios de 29/11/1978 a 08/03/1979 e de 05/05/1983 a 07/10/1983, diferentemente do apontado no decism ora recorrido, não exerceu o requerente a atividade de soldador, mas sim de pedreiro, como informa a CTPS juntada a fls. 505/523. - Assentados esses aspectos e refeitos os cálculos, tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, o comprovado nestes autos e aqueles já reconhecidos pela autarquia (fls. 314/315), a parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme determinado pela sentença. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. - Apelação do INSS provida em parte.

por fim, cabe mencionar que a anotação em CTPS consiste em prova de início material da existência do vínculo empregatício e possui presunção relativa, não elidida por prova em contrário que deveria ter sido produzida a cargo do réu.

Desta forma, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 24/11/1988 a 17/03/1992 e de 03/08/1992 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional de soldador.

c) TERTECMAN MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA (25/02/2002 a 12/02/2009):

Para comprovação da especialidade do período de trabalho acima referido, o autor acostou aos autos cópia da Carteira Profissional e Previdência Social - CTPS - na qual consta às fls.14, o vínculo empregatício para o cargo de soldador. Juntou também cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, segundo o qual esteve exposto aos agentes físicos **ruído** na intensidade variável entre 91,2 dB (A) a 96,5 dB (A) e **calor** na intensidade variável entre 22,6°C a 25,9°C, bem como ao agente químico **fumos solda** com especificação quantitativa apenas a partir de 01/07/2006 (e variável entre 3,9 mg/m³ e 17,56 mg/m³).

Contudo, não consta do referido documento informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física do autor. Neste sentido, conforme já citado no item "a", quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor aos agentes "ruído", não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Por tais razões, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA, compreendido entre 25/02/2002 a 12/02/2009.

No que toca à pretensão do autor de conversão de tempo comum em especial, a chamada conversão inversa, perdeu a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei 8213/91.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, § 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, § 4º, C.F.).

O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação postivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.

1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

2 - O art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.

4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.

5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.

7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP – Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.

III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos".

IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdeu até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício).

VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.

Desta forma, há improcedência do pedido de conversão inversa.

De todo o contido nos autos, o tempo especial do autor, considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos (24/11/1988 a 17/03/1992 e de 03/08/1992 a 28/04/1995), resulta na seguinte tabela:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **18 anos, 7 meses e 13 dias** de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício mais vantajoso.

Refazendo a contagem de tempo total de serviço do autor, levando em conta os períodos especiais que foram reconhecidos nesta demanda, resultou a seguinte tabela:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 11/03/2009, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Desta forma, tratando-se de **38 anos, 5 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, maior do que a contagem realizada pelo INSS em âmbito administrativo, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/148.770.433-7, concedida aos 11/03/2009, mediante majoração do tempo total de serviço.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 24/11/1988 a 17/03/1992 e de 03/08/1992 a 28/04/1995, reconhecendo, ainda, o direito de WANDERCY PETROLE à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/148.770.433-7, concedida aos 11/03/2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2017. **Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.**

Insta salientar que o autor faz jus às diferenças das prestações mensais pagas desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E, conforme tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispense o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISSA FERREIRA MOURA - SP213011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutível, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA TRAJANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DEMIGUEL - SP265979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de evidência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor ser portador de neoplasia maligna do tecido linfático, hematopoiético e de tecidos correlatos.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 30/11/2017, às 13:20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiai – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata concessão de pensão por morte, indeferida na esfera administrativa sob a alegação de que não restou demonstrada a dependência econômica.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: **a)** do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; **b)** do pedido, quando requerido após esse prazo e **c)** da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

"I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A dição legal deixa claro, ainda, que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada"* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.

A autora pretende receber a pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha, com quem sempre conviveu e que, após o óbito do genitor, provia as despesas do lar, dela dependendo economicamente.

Conforme já registrado, a dependência econômica dos pais **não** é legalmente presumida, dependendo de comprovação.

Nesse aspecto, verifico do CNIS que a autora é titular da pensão decorrente do óbito de seu cônjuge; ainda, informa na inicial ser professora da rede pública, sendo lícito concluir que auferir rendimentos mensais. Tal circunstância afasta, ao menos por ora, a probabilidade do direito.

Por estas razões, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida se mostra incabível.

Registre-se, por fim, que a decisão administrativa goza da presunção *juris tantum* de legitimidade, somente sendo ilidida por prova em contrário.

Pelo exposto, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora, através de documento idôneo e atual, a residência informada na inicial.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALESSANDRA GODOI LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de evidência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias psicológicas e ortopédicas.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 30/11/2017, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELPN QUALITY ALIMENTOS LTDA, EDSON LUIZ PEREIRA, CLAUDIO NUNES

DESPACHO

Diante do retorno dos mandados expedidos com diligência negativa, requeira a parte Exequerente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 3068693 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-60.2017.4.03.6126
AUTOR: JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-59.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: SEVERINO SILVIO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Acolho a manifestação ID3068003 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Diante da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado ID 3068003, esclareça a parte Impetrante se possui interesse na continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-17.2017.4.03.6126
AUTOR: COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO FONTES SANTOS - SP87823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3063509, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 3045234, o qual determinou a requisição de informações da Autoridade Coatora, expeça-se o necessário para citação dos demais litisconsortes passivos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126
AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-41.2017.4.03.6126
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade econômica, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDUARDO DO PRADO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-05.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designado audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Assim, determino a continuidade da ação, nos termos do despacho ID 2214155, o qual determinou a realização de perícia contábil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS ID 3038653, comunicando que a análise do recurso foi finalizada, com a concessão do benefício DIB 19/01/2017, DIP 19/01/2017 RMA RS 2.926,22, esclareça a parte Autora seu eventual interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-30.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIVALDO BARRETO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-24.2017.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYKOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da coisa julgada na ação nº 5002428-04.2017.4.03.6126, no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A ordem de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, ID 3107364, utilizando o CNPJ do Ministério da Saúde, restou negativa, conforme ID 3143243.

Assim determino a reiteração da ordem através do CNPJ 00530493000171 do Fundo Nacional de Saúde.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-60.2017.4.03.6126
AUTOR: JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, propôs ação revisional previdenciária em face do INSS perante a Segunda Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob n. **2008.6183.004704-9** (02.06.2008), com o intuito de rever o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 42/044.406.494-0 (DER.: 28.01.1992), majorando o coeficiente de cálculo (de 83% para 88%) e a consequente revisão da renda mensal inicial, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

O autor foi intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, sobrevindo manifestações e cálculos da parte. Os autos foram remetidos à contadoria Judicial para aferição do valor atribuído pela parte autora (fls. 15 – ID2147120), em 21.06.2010.

Foi proferida decisão declinatória de competência (fls. 29 – ID2147120), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado seguimento (fls. 65 – ID2147120 e fls. 29/30- ID2147145).

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local, sendo reautuados sob o número **000.0511-54.2011.403.6317**, 14.01.2011, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida (fls. 72 – ID2147120).

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, da ausência de processo administrativo, ocorrência da decadência e prescrição sendo que, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 82-96 – ID2147120).

Foi colacionada aos autos a cópia integral do processo administrativo, no qual resta consignado que a revisão administrativa do ato que concedeu a aposentadoria proporcional foi indeferida em 23.04.1998 (fls. 47 - ID2147120).

A sentença proferida no Juizado Especial Federal local afastou a ocorrência da decadência e julgou procedente o pedido deduzido, sendo alvo de Recurso Inominado da parte Autora alegando a ocorrência da ausência de prescrição e pugnando pela reforma do julgado no que concerne a fixação dos juros de mora, honorários advocatícios, correção monetária e a concessão da tutela recursal (fls. 76/85 - ID2147120 e 1/4 – ID2147145).

Em sede de exame recursal, apesar do voto da E. Relatora pelo não acolhimento do recurso do autor (fls. 49/50 - ID2147145), foi apresentado voto divergente pelo afastamento da prescrição quinquenal em razão da pendência administrativa e aplicação de juros 1% ao mês (fls. 124/125 - ID2147150). No entanto, a Turma Recursal, por maioria, converteu o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca do interesse em renunciar aos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais (10.06.2006).

Após, o transcurso do prazo concedido à parte autora, foi proferida nova decisão declinatória de competência, calculada na ausência de renúncia dos valores que excediam a alçada no momento da propositura da ação. Na mesma decisão, resta consignado que somente em 23.04.2008 foi indeferida a revisão administrativa iniciada em 1995 (fls. 31 – ID 2147171).

Dessa forma, os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 04 de agosto de 2017 (ID 2149165) e reautuados, novamente, sob o n. **5001472-32.2017.403.6126**. As partes foram intimadas acerca da anulação dos atos decisórios proferidos, oportunidade em que requerem o julgamento da ação.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Das preliminares. De início, as preliminares relativas a incompetência do juízo e a ausência de apresentação do processo administrativo restaram solucionadas no curso da presente ação.

Com relação ao requerimento administrativo NB. 42/044.406.494-0, formulado em 28.01.1992, verifica-se que foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme Resumo de Benefício em Concessão, cuja decisão foi alvo de recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, em 23.04.2008.

Assim, considero a data de intimação do segurado acerca do indeferimento do recurso administrativo como o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91.

Portanto, como esta ação foi originalmente ajuizada em 02.06.2008, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Do mesmo modo, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação do segurado acerca do indeferimento do recurso administrativo (23.04.2008) e a data da propositura da presente demanda (02.06.2008).

Superadas as preliminares apresentadas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 24/27 e de 28/44 consignam que nos períodos de 06.10.1983 a 29.04.1985 e de 09.12.1985 a 10.12.1986, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

Da revisão da Aposentadoria. Assim, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, convertê-los em comum e somá-los aos demais períodos comuns e especiais apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em exame administrativo, depreende-se que o autor faz jus à majoração do tempo de contribuição e, assim, na apuração de sua renda mensal inicial.

Dispositivo: Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.10.1983 a 29.04.1995 e de 09.12.1985 a 10.12.1986**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: **42/044.406.494-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.10.1983 a 29.04.1985 e de 09.12.1985 a 10.12.1986**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB: **42/044.406.494-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por ANDERSON ADOLFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0004157-92.2013.403.6126, que teve curso na segunda vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/165.711.577-9) devida no período de 05.07.2013 a 25.06.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, alega a incompetência do Juízo e a falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID1916441). Réplica (ID2202506). Na fase das provas, as partes nada requereram.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não verifico relação de identidade de pedidos ou de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Do mesmo modo, há desnecessidade de prévio requerimento administrativo ao INSS no caso de matérias reiteradamente rechaçadas pela autarquia previdenciária, como sufragado pelo E. STF em RE/RG e esse é o caso da ação de cobrança de diferenças de benefício (APELAÇÃO 00017664920084013814, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1, 03/03/2016).

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/165.711.577-9) devida no período de 05.07.2013 a 24.06.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-72.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ADAPTIS SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de obscuridade, referente à suposta existência de entendimento das Cortes Superiores sobre a tese vergastada nos autos, bem como pela contrariedade referente à natureza da contribuição em testilha e a destinação da presente contribuição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6506

EXECUCAO FISCAL

0008508-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES X DECIO APOLINARIO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000354-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP148225 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa DIL 5648. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0003058-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Regularize o Executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos em cartório. Intime-se.

0003286-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA - EPP(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhoras decorrente de parcelamento, requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp de fls. 326/332, em 23/09/2015. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo, no caso, realizado em 10/08/2017. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indeferido o requerimento de levantamento das penhoras. Desta feita, cumpre-se o despacho de fls. 376, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005527-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado. Intime-se.

Expediente Nº 6507

EXECUCAO FISCAL

0004846-68.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Diante das manifestações nestes autos, determino a suspensão dos atos de alienação judicial dos bens penhorados. Manifeste-se o executado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovando o pagamento da primeira parcela do parcelamento do débito inscrito. Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se, independentemente de novo despacho. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 01 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique corretamente o endereço para citação da União (AGU), visto que o local indicado na inicial funciona a Procuradoria Geral Federal (INSS).

Atendida a determinação, cite-se, em regime de urgência.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da impetrante nos autos do mandado de segurança nº 5000527-67.2017.4.03.6104.

Após, tomemos autos conclusos.

SANTOS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº 0001864-40.2017.4.03.6311, do Juizado Especial Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o de cujus deixou bens a inventariar (Arrolamento nº 0017086-40-2012.8.26.0009), todavia, levando em conta a afirmação da inventariante de que não possui condições financeiras, no momento, para arcar com o pronto pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, defiro o diferimento do pagamento de tais despesas para o final da demanda, de modo a possibilitar-lhe o acesso à Justiça. Anote-se.
2. Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação do feito, visto que não há nos autos comprovação de que a representante do espólio possui idade igual ou superior a 60 anos.
3. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela inventariante em nome do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da petição inicial dos processo nº 0002685-88.2014.403.6104, extinto sem julgamento do mérito pela 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a análise quanto à possível prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.
5. Outrossim, levando em conta que o objeto desta demanda refere-se à diferença entre a quantia já levantada (R\$ 38.361,61) e o valor integral, que de acordo com a inicial, deveria haver na conta de FGTS do titular falecido (R\$ 238.855,30), esclareça o valor atribuído à causa.
6. Por fim, justifique a parte autora o ajuizamento desta lide perante a Justiça Federal de Santos, tendo em vista o local de domicílio da inventariante na cidade de São Paulo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALFORTE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VALFORTE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX**, vinculado à União Federal, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às impetradas a liberação das mercadorias declaradas: **LI 16/2046786-5**, independentemente do cumprimento das exigências do impetrado ou, alternativamente, a liberação mediante caução em dinheiro, bem como para obstar eventual aplicação de pena de apreensão ou perdimento das mercadorias (Id. 329862).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.998,60 (trinta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Juntou documentos. Recolheu as custas em 0,5% (Id. 443996).

A União Federal se manifestou no sentido da ausência de interesse processual, para figurar na lide, e opinou pelo indeferimento da liminar, com esteio no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12016/2009. Por fim, pleiteou pelo acompanhamento do feito mediante vista dos autos (Id. 490158).

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS pugnou pelo indeferimento da liminar. Também afirmou que é facultado às empresas importadoras, em caso de discordância relativa à exigência de recolhimento de tributos e encargos legais, a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia idônea. Nestes termos, bastaria que a impetrante elaborasse manifestação escrita, sobre sua discordância da exigência fiscal, com requerimento de lavratura de auto de infração relativo ao crédito tributário em questão, a teor dos arts. 570, § 3 e 571, § 1º, do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), bem como da Portaria do MF 389/1976 (Id. 511935).

Intimada a impetrante, sustentou que o objeto da segurança é muito mais amplo que o afirmado pela autoridade impetrada, na medida em que trata da inobservância do art. 30, da Portaria SECEX 23/11, assim como das ausências tanto do procedimento de valoração aduaneira, como da motivação da respectiva decisão. Por fim, pleiteou a concessão de liminar mediante prestação de garantia (Id. 648890).

O ato judicial (Id. 719915), *ad cautelam*, determinou que a impetrada não proceda à destinação das mercadorias, bem como à realização do necessário para a requisição de informações complementares por parte do INSPETOR DA ALFÂNDEGA e a reiteração da requisição de informações à segunda autoridade impetrada: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX.

Em suas informações complementares, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SANTOS consignou que a exigência impugnada partiu, em verdade, do DECEX. A impetrante o apontou como autoridade coatora, indevidamente, uma vez que não indicou ato coator por ele praticado (Ids. 1075397, 1075410 e 1075423).

A diligência com vistas à notificação do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX restou negativa (Id. 1168570).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre a alegada ilegitimidade passiva do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, esta quedou-se inerte (Ids. 1178484 e 1724105).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sabe-se que no mandado de segurança, o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no *writ*, haja vista que, conforme noticiado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, a exigência impugnada se refere à atribuição do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX, assertiva esta que não foi impugnada pela impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.L.

Santos, 05 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADHERBAL ALVES** devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Possível prevenção indicada (Id. 1469191).

Pelo despacho de Id. 1469548, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada, mas decorreu “in albis” o prazo para sua manifestação (Id. 2137659).

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 321, "caput", do Código de Processo Civil - CPC, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Assim, constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, o autor foi intimado a sanar as irregularidades da exordial, mas deixou de atender ao chamamento judicial.

Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à emenda da inicial, no prazo destinado para tanto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, do CPC/15.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c/c arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil/15.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 29 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os coautores MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO e MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO DE SANTANA regularizem sua representação processual, bem como tragam aos autos declaração de pobreza firmada sob as penas da lei.

Atendida a determinação, retifique-se a autuação e tomem para conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Ante a diligência positiva, no tocante à notificação da parte ré, dê-se vista ao Conselho Regional de Fisioterapia.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000570-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: JOAO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente sobre a notícia de falecimento do requerido (Sr. João de Souza Lima).

Após, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos equivocadamente a esta 4a. Vara Federal, porquanto o processo virtual indicado **como dependente é o de nº 5001727-12.2017.403.6104 que tramita perante a 2a. Vara Federal de Santos.**

Menciona o embargante que a CEF estaria efetuando dupla cobrança do contrato 734.3048.003.0000115-0, pois também o estaria executando nos autos de nº 5001726-27.403.6104, distribuídos perante esta 4a. Vara Federal.

Ocorre que ao analisar a documentação anexa aos autos virtuais nº **5001727-12.2017.403.6104 (2a. Vara)**, verifica-se que a CEF anexou as planilhas corretas, pertinentes ao contrato 021.3048.606.0000105-24 (ID 2109274). Além destas, anexou **equivocadamente planilhas referentes** ao contrato 734.3048.003.0000115-0 (ID 210976) executado no processo nº 5001726-27.403.6104 (4a. Vara).

Conclui-se, portanto, da leitura dos demais documentos anexados à Execução nº **5001727-12.2017.403.6104 (2a. Vara)**, bem como do valor atribuído à causa R\$ 52.037,91, que a cobrança cinge-se, apenas, ao contrato nº 021.3048.606.0000105-24 (ID 2109274).

Assim, não guardando os presentes Embargos relação como o feito distribuído a este Juízo, na qual se objetiva a cobrança do contrato, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao D. Juízo da 2a. Vara Federal desta Subseção.

SANTOS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representada pela MSC Mediterranean Shipping Company impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL TERMINAL BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres GLDU0959608 e MSCU4535840.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no terminal alfandegado Bandeirantes.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram consideradas abandonadas, razão pela qual o recinto alfandegado registrou ficha de mercadoria abandonada. As mercadorias foram apreendidas por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem que ainda tenha sido decretado o perdimento, conquanto o procedimento encontra-se em fase de ciência ao importador, que poderá manifestar interesse em dar continuidade ao despacho aduaneiro.

No caso em foco, cumpre destacar que a responsabilidade pela unitização e desunitização das unidades de carga, bem como por seus custos corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, conforme acima asseverado. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representada pela MSC Mediterranean Shipping Company impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL TERMINAL BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres GLDU0959608 e MSCU4535840.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no terminal alfandegado Bandeirantes.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram consideradas abandonadas, razão pela qual o recinto alfandegado registrou ficha de mercadoria abandonada. As mercadorias foram apreendidas por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem que ainda tenha sido decretado o perdimento, conquanto o procedimento encontra-se em fase de ciência ao importador, que poderá manifestar interesse em dar continuidade ao despacho aduaneiro.

No caso em foco, cumpre destacar que a responsabilidade pela unitização e desunitização das unidades de carga, bem como por seus custos corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, conforme acima asseverado. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 06 de outubro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

PROCEDIMENTO COMUM

0202358-34.1992.403.6104 (92.0202358-1) - MARIANA DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que o crédito efetuado nestes autos, em decorrência do pagamento do ofício requisitório, ocorreu há mais de dois anos a Caixa Econômica Federal procedeu a transferência dos valores depositados para conta única do Tesouro Nacional em cumprimento ao determinado no artigo 2.1 da Lei 13463/2017, conforme extrato juntado às fls. 158/161. Sendo assim, resta prejudicada a apreciação do postulado pela parte autora às fls. 162/163. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, devendo observar o disposto no artigo 3 da referida lei. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0001089-21.2004.403.6104 (2004.61.04.001089-8) - IRACEMA PEREIRA DE ABREU X ROSA GARCIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 290, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação. Intime-se.

0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5) - ELIANE AZEVEDO(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do alegado pela União Federal às fls. 325/326. Cumpra-se o despacho de fl. 292 que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0013437-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013437-8) - FERNANDO FERREIRA AYRES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Nestes autos a União Federal foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, observando-se, para fins de liquidação, os parâmetros traçados no julgado. Forçoso, portanto, na apuração, atentar-se para a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De outro lado, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pela parte autora, perfazendo, esse montante, a nova base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Sendo assim, para a escorreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. Há de se atentar também a data em que foi pago o RRA; os comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendários; os comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR. Destarte, conquanto a União não dispõe de informações imprescindíveis para a elaboração da conta, não há como proceder a execução invertida, razão pela qual, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação, observando os parâmetros traçados no julgado e os documentos mencionados nesta decisão, que deverão instruí-lo. Intime-se.

0010786-22.2011.403.6104 - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nestes autos a União Federal foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, observando-se, para fins de liquidação, os parâmetros traçados na sentença de fls. 231/234 e no v. acórdão de fls. 272/276. Forçoso, portanto, na apuração, atentar-se para a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De outro lado, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pela parte autora, perfazendo, esse montante, a nova base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Sendo assim, para a escorreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. Há de se atentar também a data em que foi pago o RRA; os comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendários; os comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR. Destarte, conquanto a União não dispõe de informações imprescindíveis para a elaboração da conta, não há como proceder a execução invertida, razão pela qual, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação, observando os parâmetros traçados no julgado e os documentos mencionados nesta decisão, que deverão instruí-lo. Intime-se.

0001886-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 218 verso, intime-se pessoalmente Sergio Lourenço Junior no endereço mencionado à fl. 164 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 217 providenciando o pagamento do débito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008903-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-67.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WOLFGANG KREIDEL(PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 35/40, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0002904-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175858 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ficam intimados os devedores (Maria José Rodrigues, Rolando Felix Camara Saucedo e Sergio de Lima Francisco), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pelo INSS às fls. 40/45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito a certidão de fl. 291, ante o equívoco em que foi lançada. Nada sendo requerido por Gerrit Loukus, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6) - JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 372/397, providencie a secretaria a expedição de nova requisição, fazendo constar corretamente o código do órgão de lotação. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARRÓS MATORINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARRÓS MATORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 579 em relação a liberação do montante depositado. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial apresentado pelo sr. perito às fls. 203/225, sendo o primeiro para o autor. Nos termos da Resolução CJF-RES_2014/00305 de 07 de outubro de 2014, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Sr. Paulo Sergio Guaratti, em R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos - três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado. A solicitação do pagamento dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, de acordo com o disposto no artigo 29 da referida Resolução. Intime-se.

0004595-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004595-0) - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONTE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VOLCAFE LTDA

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 225. Após a liquidação, dê-se vista a União Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013416-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013416-0) - SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES

Converta-se em renda a quantia depositada nestes autos. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista o informado às fls. 726/728, intime-se o perito Sr. Paulo Sergio Guaratti para que informe a este juízo se o documento acostado à fl. 729 pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A possibilita a elaboração do cálculo de liquidação. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o item 1 do despacho de fl. 716 que determinou a manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito às fls. 709/715. Intime-se. Santos, data supra.

000537-54.2012.403.6305 - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela parte autora às fls. 187/190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, fútil ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004865-77.2014.403.6104 - PAULISTA TERMINAL RETROPORUARIO LTDA.(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PAULISTA TERMINAL RETROPORUARIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, em face da informação de fl.171, intime-se a autora para que proceda a atualização do débito, bem como o valor das custas e emolumentos cartorários a serem pagos pela Triel Transformadores Ltda - ME. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a empresa acima citada no endereço constante à fl 170, para que proceda ao pagamento. Quanto ao pleito da Caixa Econômica Federal de fl 168, deliberarei após efetivadas as determinações supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005530-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005530-1) - ARLETE LOPES DOS SANTOS X CLEUSA LOPES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X ARLETE LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0012468-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012468-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

À fl. 400 a União Federal informa que o valor devido é R\$ 17.795,63 para setembro de 2017. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do valor apresentado pela União Federal. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 397, uma vez que o pagamento de débito da Fazenda Pública deve ser efetuado por meio de requisição de pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2) - LIDIA DOS SANTOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP260805 - RODRIGO ASSUNÇÃO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Non obstante o autor da ação não ter recebido os valores para satisfação de seu crédito na presente demanda, proferiu-se sentença de extinção da execução já com trânsito em julgado (fl.466), uma vez que o numerário se encontrava a sua disposição para saque na Caixa Econômica Federal, a qualquer tempo. Todavia, a documentação juntada aos autos de fls.480/485, dá conta de que o autor faleceu em 09/08/2010 (certidão de óbito de fl. 485). Diante do ocorrido promoveu-se a habilitação da viúva, e solicitou-se ao TRF 3ª Região que colocasse o valor a disposição deste Juízo (fl.497), para posterior levantamento. No entanto, o TRF 3ª Região em resposta à solicitação deste Juízo informou à fl.517 que o valor já foi levantado em 09/06/2016. Com o intuito de se apurar quem efetuou o saque dos valores, oficiou-se à Caixa Econômica Federal - PAB/Santos, e essa, por sua vez, informou que o levantamento dos valores ocorreu na Agência de Nanuque/MG, conforme documentação de 533/541. Assim, diante dos fatos ocorridos, o I. Advogado do autor solicitou que se oficiasse à Caixa Econômica Federal, determinando a correção do pagamento, podendo ser levantado pelo Advogado Rodrigo Assunção Pessoa, bem como que se oficiasse à Polícia Federal para que melhor apure os fatos. Considerando os documentos juntados aos autos, verifico que, ao menos em tese, houve fraude quando do levantamento dos valores, ocorrido na data de 09/06/2016, uma vez que o autor já havia falecido. Assim sendo, deverá a sucessora do autor comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação apta a demonstrar o levantamento indevido, com vistas ao ressarcimento. Após, informe a Caixa Econômica Federal a este Juízo sobre a recomposição da conta. Oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Intime-se.

0001187-06.2004.403.6104 (2004.61.04.001187-8) - SAMUEL DA SILVA QUEIROZ(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 537/539. Intime-se.

0009166-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009166-5) - ALEMOA S/A MOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 1264/1271. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6) - ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI X UNIAO FEDERAL

A parte autora junta à fl. 356, consulta efetuada no sistema de requisições de pagamento do Tribunal Regional Federal em que aponta que o valor inscrito na proposta orçamentária referente ao requisitório n 20160000165 (20160123892) era R\$ 61.450,62 em 25/08/2016. No momento do pagamento o valor creditado foi R\$ 60.354,31 (fl 352), portanto, inferior ao montante inicialmente inscrito em proposta. Em razão da divergência a parte autora efetuou nova pesquisa no sistema de requisições em 01/09/2017, obtendo a informação de que o valor inscrito foi R\$ 57.636,28. Sendo assim, oficie-se a Divisão de Precatórios para que esclareça o motivo da divergência em relação ao valor inscrito na proposta orçamentária (R\$ 61.450,62 em 25/08/2016 e R\$ 57.636,28 em 01/09/2017). Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 352, 354/357 e deste despacho. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 363. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 366/383 em relação ao valor inscrito na proposta orçamentária. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 280/296, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se. Santos, data supra.

0011744-47.2007.403.6104 (2007.61.04.011744-0) - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WANDERLEY VASQUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

Converta-se em renda a quantia depositada nas contas n 2206.005.86400345-1 e 2206.005.86400384-2 (fls. 406/410), observando o código da receita informado à fl. 404. Após a liquidação, dê-se vista a União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013375-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIANA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 160/165, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 9121

PROCEDIMENTO COMUM

0206183-20.1991.403.6104 (91.0206183-0) - MARIA MARNE DA SILVA FIRGUEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 315, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a regularização junto a Receita Federal. Intime-se.

0205281-96.1993.403.6104 (93.0205281-8) - HERMANTINO FERREIRA DA COSTA X IVAN FERREIRA SILVA X IVONE DE ABREU MOREIRA X JACOMO BARTOLOTO X JAMIL CADAH X JOSE ALVARES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO X JOSE MARIA LOPES FILHO X JOSE MEYR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência a advogada da parte autora sobre o noticiado pelo INSS às fls. 275/277 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007723-47.2015.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas em que pretendem quitar o débito. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 265). Intime-se.

0001222-34.2002.403.6104 (2002.61.04.001222-9) - CARLOS CAVAZZINI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X CARLOS CAVAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 272). Intime-se.

0007503-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007503-7) - AUGUSTO GIACOMIN X GILBERTO NUNES X JULIA AGRIA PEDROSO X ROBERTO GOMES X SILAS DE ANDRADE DELFINO (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 377/317 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 265). Intime-se.

0010809-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HERMENEGILDA CARASSINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 276/277). Intime-se.

0011048-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011048-0) - OSVALDINO MOREIRA JUNIOR (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 246/247, uma vez que o INSS apresentou a conta de liquidação às fls. 236/243. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 225). Intime-se.

0010102-34.2010.403.6104 - ADILSON CORREA DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 220/221). Intime-se.

0006226-32.2010.403.6311 - INDIRA DIAS LOPES X RODRIGO DIAS LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIRA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 349/354, bem como dê-se ciência do informado às fls. 344/348. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0001178-97.2011.403.6104 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 373). Intime-se. Santos, data supra.

0003641-12.2011.403.6104 - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 245/260, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR GUILHERME SIEVERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 192/212, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0007194-67.2011.403.6104 - ZEFERINO GERALDO TABARIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO GERALDO TABARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 254/266, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004602-16.2012.403.6104 - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 160).Intime-se.

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 162/168, bem como dê-se ciência do informado às fls. 157/158.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0001341-72.2014.403.6104 - JOAO PASQUERO SOBRINHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASQUERO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 138).Intime-se.

0007790-46.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 232).Intime-se.Santos, data supra.

0008354-25.2014.403.6104 - DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 168).Intime-se.

0001206-21.2014.403.6311 - JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X FRANCISCO ROBERTO DE BRITO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 187).Intime-se.

0002426-59.2015.403.6104 - JOSE DUDA DE CASTRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 192/199, bem como dê-se ciência do informado às fls. 186/191.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0004296-42.2015.403.6104 - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 130/143, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005867-48.2015.403.6104 - FLAVIO DA SILVA TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 162/171, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 9123

PROCEDIMENTO COMUM

0012315-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012315-7) - AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 177/180, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0002923-49.2010.403.6104 - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela União Federal às fls. 183/189 no tocante ao cumprimento do julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000376-94.2014.403.6104 - EUGENIO LUIZ HENRIQUES(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RE SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fica intimado o devedor (parte autora), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 359/362, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0009204-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Intime-se o Condomínio Edifício Centro Médico para que se manifeste sobre a petição de fl. 98.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000914-70.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X M. M. A. GLEREAN MARMORARIA - EPP(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais cópias pretende que sejam desentranhadas, uma vez que às fls. 206/207 pleiteia o desentranhamento das de fls. 45/198 e às fls. 208 às de fls. 69/199.Importante esclarecer que somente é cabível o desentranhamento de peças juntadas em sua via original, mediante a substituição por cópias.No tocante a execução da verba honorária, deverá a parte ré promover a execução do julgado, juntado aos autos a conta de liquidação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-77.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-26.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por JOSÉ RICARDO MARTINS, nos autos da Ação Ordinária nº 00069512620114036104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargo apresentou impugnação (fls. 11/16).Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 20/24), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 26 e 32).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.192,95 (mil, cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até fevereiro/2017.Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 20/24 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

0002471-29.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo embargado às fls. 45/46, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Tendo em vista que os depósitos de fls. 332/334 encontram-se a disposição do juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

0007225-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007225-2) - JOSE LUIZ GUMIEIRO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 313/319, pelo Tribunal Regional Federal, no tocante ao cancelamento da requisição de pagamento n 20170000025 devido a divergência apontada na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as divergências apontadas pelas partes (fls 251/252 e 254), retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste.Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 524, uma vez que este juízo à fl. 518, determinou que mesmo havendo discussão em relação a quantia devida, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque e Carlos Alberto de Souza demonstra às fls. 520/522 estar aposentado.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 523.Intime-se.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão relativa à cumulatividade dos juros remuneratórios com a SELIC não encontra justificativa de prosperar a teor do julgado (vide fl. 89).Da mesma forma, levando em conta a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1977, mostra-se correto o reposicionamento do saldo para abril de 1977, que abrange os índices de janeiro, fevereiro e março daquele mesmo ano.Por outro lado, em relação aos juros remuneratórios, os dez anos são contados da Lei n 5.707/71, apesar da admissão ter ocorrido em 01/08/1968. Destarte, correta a aplicação de 5% em outubro de 1981, a partir de quando enseja a incidência da taxa de 6% (janeiro de 1982).Por fim, verifico que na conta elaborada pelo órgão auxiliar do juízo restou abatido o valor de R\$ 158,09.Diante de tais motivos, indefiro nova remessa dos autos ao setor contábil; e, adotando as informações prestadas às fls. 314 como razões de decidir fixo como devido, para fins de prosseguimento da execução o montante por ele apurado, o que resulta na diferença de crédito de R\$ 2.491,10 em favor do autor.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito.Intime-se.

0006921-20.2013.403.6104 - YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP

Trata-se de pedido de redirecionamento da presente execução contra os sócios da empresa executada, consubstanciada no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. O exequente justifica ser o instituto aplicável ao caso concreto, por tratar-se de execução por infração a dispositivos legais, sendo possível o alcance do patrimônio dos sócios, pois evidente que por meio destes ou sob sua responsabilidade a empresa executada praticou os ilícitos objeto da ação, que culminaram no título executivo.Desta feita, reputo imprescindível a instauração de incidente processual, a fim de garantir o devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa. Assim, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em desfavor de Pai Cheng Cha, CPF nº 031.821.488-18 e Sandra Pai LU, CPF n 070.013.698-27. Os autos do incidente terão como primeira página cópia desta decisão e como petição inicial o requerimento de fls. 255/262 e cópias dos documentos de fls. 219/222 e 231 da presente execução. Desentranhem-se as peças acima para formação dos autos do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, certificando-se nos autos. A seguir, encaminhe-se o expediente ao SEDI para anotações pertinentes à distribuição por dependência. Devidamente autuados, CITE-SE O DIRIGENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, consoante o disposto no art. 135 do CPC.

0000881-51.2015.403.6104 - MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, devendo a secretária, periodicamente, consultar o seu andamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012942-27.2004.403.6104 (2004.61.04.012942-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela Divisão de Precatórios à fl. 266, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a regularização do CNPJ da União Federal fazendo constar como sendo 00.394.460/0001-41.Após, expeça-se ofício requisitório.Publique-se o despacho de fl. 267.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretária o pagamento.Intime-se.

0002835-74.2011.403.6104 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 176).Intime-se.

0005050-23.2011.403.6104 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RÓDOLFO MERGUIISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X LOVECCHIO, MERGUIISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 322/323.Após, tendo em vista o noticiado à fl. 328, requirite-se o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 329.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Santos, data supra.

Expediente Nº 9124

PROCEDIMENTO COMUM

0011510-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 227).Intime-se.

0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 148).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000627-7) - GENESIO RODRIGUES X IRINEU FERREIRA SOARES X JAIME JOSE DA SILVA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MAURICELIA DA SILVA CARDOSO X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE ALVES LEITE X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE PASSOS COLMENERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a litispendência se deu com demanda distribuída no Juizado Especial Federal, posterior à presente, além da contadoria judicial ter abatido o montante já recebido quando da elaboração da conta de fls. 386/396, acolho-a para o prosseguimento da execução.Expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000905-50.2013.403.6104 - DILCE DIOCLECIA DE SOUZA BERNARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILCE DIOCLECIA DE SOUZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 209/210).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003144-3) - FERNANDA GARCIA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FERNANDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 221).Intime-se.

0005523-82.2006.403.6104 (2006.61.04.005523-4) - RUBENS CESAR QUEIROZ BARROS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CESAR QUEIROZ BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 275).Intime-se.

0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 273/274).Intime-se.

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 233 e 237).Intime-se.Santos, data supra.

0010223-28.2011.403.6104 - ARIIVALDO GOMES TAVARES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIIVALDO GOMES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 182).Intime-se.

0011943-30.2011.403.6104 - MARCIA DENISE DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DENISE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 217).Intime-se.

0011652-84.2011.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 204).Intime-se.

0005444-93.2012.403.6104 - IVANILDE DE ABREU GARCIA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE ABREU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 177).Intime-se.

0002116-24.2013.403.6104 - EDNA ALVES DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 173).Intime-se.

0005703-54.2013.403.6104 - ULYSSES MARIA SAMENHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES MARIA SAMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 234/235).Intime-se.

0007462-53.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MOURA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 166/167).Intime-se.

0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 189).Intime-se.

0002222-44.2013.403.6311 - EMERSON PERES DOS SANTOS PEREIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PERES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 324).Intime-se.

0006433-31.2014.403.6104 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 362/363).Intime-se.

0008531-86.2014.403.6104 - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 239)Intime-se.

0000066-49.2014.403.6311 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 158).Intime-se.

0002151-08.2014.403.6311 - JOSE FELIX DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 149)Intime-se.

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 153).Intime-se.

0003662-12.2016.403.6104 - SUELI RUAS GUEDES GOMES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI RUAS GUEDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 78)Intime-se.

Expediente Nº 9125

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004199-6) - VIVIANE SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

0009279-84.2015.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES SERRADAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 100, pois o fato da parte autora receber benefício previdenciário (fls. 102/103) não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido é para sua manutenção e/ou de sua família.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5) - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 362/432.Após, apreciarei o postulado às fls. 435/439.Intime-se.

0010638-50.2007.403.6104 (2007.61.04.010638-6) - BETANIA TEIXEIRA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo INSS à fl. 337, oficie-se empresa Tô Mecânica e Funilaria Ltda para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe os valores pagos nos períodos de fevereiro de 1993 a maio de 1995 a Marcio Correia.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 8/10 e deste despacho.Opportunamente, deliberarei sobre o postulado pela parte autora à fl. 334.Intime-se.

0003346-72.2011.403.6104 - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a diferença apresentada às fls. 489/496.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0005262-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AILDO FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0000989-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000989-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 645/646).Intime-se.

0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 316/317).Intime-se.

0001968-42.2011.403.6311 - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo INSS à fl. 160, retomem os autos à contadoria judicial para que proceda a juntada da conta de apuração da RMI mencionada na informação de fl. 142. Intime-se.

0000823-53.2012.403.6104 - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILA MARIA ROXO BARJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001702-60.2012.403.6104 - VALDINEI NEVES DE ANDRADE(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0004618-57.2014.403.6311 - SERGIO LIMA DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002500-16.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência em relação ao valor apurado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for caso. Intime-se.

Expediente Nº 9130

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-87.1999.403.6104 (1999.61.04.003217-3) - VALTER PERCILIANO DOS SANTOS X VANDERLEY MAYR X WILLIAN MOURA ANTUNES X WILSON ORIGUELA X WOLFRANT SANTOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004270-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004270-3) - PAULO DOS SANTOS MOURA X GENESIO MANOEL RICARDO X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X ARIIVALDO LEONARDO X JOSE DARIO SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006552-07.2005.403.6104 (2005.61.04.006552-1) - GERMINA ROSA LOPES(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte ré (União Federal) interpôs recurso de apelação às fls. 207/217. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0012090-95.2007.403.6104 (2007.61.04.012090-5) - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 442, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002541-22.2011.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO X JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0001399-12.2013.403.6104 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X GREEN GOES PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DOG BROWN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X ALEXANDRE MAGNO ABRAO - ESPOLIO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 294/305. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o parte ré para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005008-03.2013.403.6104 - SINFRONIO MOTA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 211, pois o fato da parte autora possuir a remuneração mencionada às fls. 213/214 não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido, é para sua manutenção e/ou de sua família. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006593-90.2013.403.6104 - OSMAR RODRIGUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007604-57.2013.403.6104 - MARLENE ALVES DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003905-87.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 115/127. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003168-50.2016.403.6104 - MANUEL MECA MARANHÃO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 260/278. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005115-42.2016.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005170-90.2016.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005483-51.2016.403.6104 - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré (INSS) interps recurso de apelação às fls. 217/220.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005771-96.2016.403.6104 - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora interps recurso de apelação às fls. 148/151.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007966-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005223-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O embargante interps recurso de apelação às fls.61/75.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007785-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-84.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Indefiro o requerido às fls. 54/56, pois o fato da parte autora receber beneficio previdenciário não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido, é para sua manutenção e/ou de sua família. Arquivem-se estes autos, bem como a ação principal em apenso, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001444-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-50.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO)

O embargante interps recurso de apelação às fls. 168/169.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008096-15.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BDP SOUTH AMERICA LTDA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 261/266 em relação a revisão do beneficio, bem como no tocante ao complemento positivo emitido.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8116

EXECUCAO DA PENA

0010092-19.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAIR DE CAMARGO FRANCO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos.ADAIR DE CAMARGO FRANCO foi condenado nos autos da ação penal nº 0001397-91.2003.403.6104, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sendo substituída a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos.Realizada a audiência admonitória no juízo da Comarca de Juquá/SP (fls. 152), o apenado requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em limitação de fim de semana, o que foi deferido por meio da r. decisão de fls. 116.Comprovado o recolhimento da pena de multa (fls. 154/155) e de prestação pecuniária (fls. 158/159), os autos permaneceram no juízo deprecado aguardando o cumprimento integral da pena de limitação de finais de semana (fls. 170/194).Com o retorno da Carta Precatória, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 197).DECIDO.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 0001397-91.2003.403.6104.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ADAIR DE CAMARGO FRANCO (RG nº 3.523.010 SSP/SP; CPF nº 141.383.798-00).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O.Santos-SP, 05 de outubro de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0004547-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)

Autos nº 0004547-60.2015.403.6104ST-EVistos.SILVIO ROBERTO GALDINO foi condenado nos autos da ação penal nº 0008015-76.2008.4.03.6104 como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente.Audiência admonitória realizada às fls. 45/vº.Comprovante de pagamento juntado à fl. 71/73.Sobreveio notícia de nova condenação nos autos da ação penal nº 0007947-24.2011.4.03.6104 e, em razão disso, foi transladada para estes autos cópia da Guia de Execução Provisória nº 001/2017, autuada sob o nº 0000179-37.2017.4.03.6104 (fls. 89).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a execução simultânea das penas aplicadas nos autos da ação penal nº 0008015-76.2008.4.03.6104 e da ação penal nº 0007947-24.2011.4.03.6104, bem como a concessão de indulto natalino somente quanto à condenação imposta nos autos da ação penal nº 0008015-76.2008.4.03.6104.E o relatório.O reeducando foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Até o dia 25 de dezembro de 2016, o reeducando já havia cumprido 1 (um) ano 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias da pena de reclusão em regime aberto, portanto, mais de um quarto da pena privativa de liberdade, sem descumprimento das condições impostas.O comprovante de recolhimento juntado à fl. 71/73 comprova que a pena de multa foi satisfeita integralmente. A situação esquadrihada nestes autos se ajusta, pois, ao disposto no art. 1º, caput c.c. o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.940/2016, in verbis:Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.(...)Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido:I - um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; ouDessa forma, estão preenchidos os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.940/2016, de 22.12.2016.Anoto que, consoante salientou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o indulto não deve ser aplicado à segunda condenação referente aos autos nº 0007947-24.2011.4.03.6104, diante da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, o que contraria o citado Decreto. Ademais, não seria o caso de reversão dessas penas em privativas de liberdade, com a consequente soma à pena anteriormente aplicada, não incidindo ao presente caso, portanto, o disposto no artigo 11 do Decreto nº 8.940/2016.Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de SILVIO ROBERTO GALDINO (RG nº 06560684 SSP/SP e CPF nº 007.528.088-42), em relação à condenação aplicada nos autos da ação penal nº 0008015-76.2008.4.03.6104, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.Quanto à Guia de Execução Provisória nº 001/2017 (fls. 89), observo que o apenado já começou a cumprir a pena restritiva de direitos nos autos da execução penal nº 0000179-37.2017.4.03.6104, não havendo necessidade de prosseguimento nestes autos.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do reeducando. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.P.R.I.O.C.Santos-SP, 05 de outubro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 6672

INQUERITO POLICIAL

0004140-83.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS.311: Em face da certidão supra, intem-se novamente as defesas para que adequem seus rols de testemunhas, tendo em vista o limite estabelecido no artigo 55, 1º da Lei 11.343/06, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Autos nº 0008044-48.2016.403.6104Fls. 1760: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação da defesa do acusado BENJAMIN TOBET, Dr. MARCELO LUIZ MARQUEZINI PAULO, OAB/SP 123.756, para apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Sem prejuízo, comunique-se o Superior Tribunal de Justiça acerca da questão.Santos, 24 de outubro de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Os autos se encontram com vistas à defesa do corréu ANDRÉ CORREA DE SOUZA, para a apresentação dos Memoriais de Alegações Finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefero a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.R. STIVALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LUIS ROBERTO STIVALE

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA STIVALE - SP244120

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA STIVALE - SP244120

DESPACHO

No atual sistema do PJe, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CASSIO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JR. REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange à seguinte frase do dispositivo: "(...)apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras."

É o relatório. Decido.

Para que não reste dúvida, cabem os esclarecimentos que seguem.

A compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação e deve se dar segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203).

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

Publique-se.

Retifique-se o registro de sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSSEIL BEZERRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos.

Também não assiste razão quanto à prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-60.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ENELSON LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-19.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ LOPES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO SERGIO DIOGO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURO SERGIO DIOGO TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2943818.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2943818 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-31.2017.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e considerando a incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **14/11/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDERTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SIDERTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 1433954).

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1680348).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

QUIMIS APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP , objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 1693728).

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1778261).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA - SP160201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP , objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 1867472).

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2309221).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-05.2017.4.03.6114
AUTOR: ILHO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-44.2017.4.03.6114
AUTOR: HILTON VIEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-07.2017.4.03.6114
AUTOR: ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifieste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-54.2017.4.03.6114
AUTOR: SANTO AUGUSTO ZAMONER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-72.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAMANTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-08.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-71.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-80.2017.4.03.6114
AUTOR: NILTON MACARIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANNA MARIA BORGES COLOMBINI
Advogadas do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

A petição inicial, tal qual outras idênticas, é inepta, pois não descreve adequadamente a causa de pedir, no tocante à narração dos fatos em relação ao autor, ou seja, cuida de petição genérica que não enfrenta o caso concreto e, com isso, impossibilita o julgamento da lide.

Assim, determino a autora que indique: (i) o número do benefício da parte autora; (ii) junte cópia do processo administrativo, analise-o e verifique se houve a situação descrita superficialmente na petição inicial; (iii) diga qual o menor valor e maior teto vigente na época da concessão e qual o valor do salário de benefício, com a indicação precisa se houve ou não limitação na forma pleiteada, com a advertência de que, se não houver, haverá aplicação das penas de litigância de má fé.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PENHA PERNA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

Afirma a autora que foi casada durante 48 anos com o segurado João Rodrigues, fazendo jus ao benefício requerido.

Decido.

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.

A autora recebia benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, devido àqueles que não podem prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.

Contudo, afirma que foi casada com João Rodrigues, aposentado que recebia mensalmente R\$5.154,65.

Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-19.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-23.2017.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/03/2017, as 17:00h, em trâmite na comarca de Terra Rica - PR.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a data designada para a perícia na empresa Plaspint para o dia 16/11/2017, às 08:00 horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARCELO ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180, APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 14/10/2012, pelas seguintes moléstias: (i) HIV positivo; (ii) hipertensão arterial sistêmica; (iii) lombalgia.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

trabalho. Com efeito, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-61.2017.4.03.6114

AUTOR: PEDRO LUIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o r. despacho datado de 20/10/2017, pois proferido por evidente equívoco.

Remetam-se os presentes para redistribuição e, após, arquivem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-86.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA IRES CAMPELO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PIETRO FIORETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada na empresa ZF do Brasil para o dia 01/11/2017, às 8:00 horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114
AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a subseção de Londrina.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se pessoalmente o INSS para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5004801-53.2017.403.0000.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMAR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 03/08/2010, pelas seguintes moléstias: (i) hipertensão arterial e diabetes; (ii) hemiparesia de face à esquerda.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes não se manifestaram acerca do laudo, embora intimadas.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIEKO KANZAKI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 5 de Dezembro de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001810-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: GERSON YUZUKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito.

Foi determinado que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, no tocante ao valor da causa, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Belmiro Cardoso de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 153.360.895-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Conforme documentos que constam dos autos, os períodos de 09/02/1977 a 01/09/1977, 09/09/1977 a 05/06/1978, 03/03/1980 a 11/01/1988, 14/11/1988 a 15/10/1991, 15/01/1992 a 09/05/1994, 11/01/1995 a 16/06/2000, 17/06/2000 a 31/12/2000 e 01/01/2003 a 21/03/2006 foram enquadrados como tempo de atividade especial, administrativamente e judicialmente.

Assim, remanesce a análise dos períodos de 22/03/2006 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 02/08/2010, em que o autor trabalhou na empresa Basf S/A e que, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,3 e 89,1 decibéis, respectivamente; além dos agentes químicos etanol e sílica livre.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Contudo, trata-se de tempo especial pela exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aqueles outros já reconhecidos, seja judicial ou administrativamente, o autor atinge o tempo de 27 anos, 11 meses e 18 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, ACOELHO o **pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 22/03/2006 a 02/08/2010 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 153.360.895-1, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAGDA VENTRICE MARTINEZ DE OLIVEIRA, STEPHANIE MARTINEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Distribua-se a presente ação por dependência aos autos nº 00010850220144036114, em trâmite pertence à 1ª Vara local.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-03.2017.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001198-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA, ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional.

Diante do acordo realizado entre as partes, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA VIRGINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **28 de Novembro de 2017, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-71.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILZA BITOCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 13 de Março de 2018, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-17.2017.4.03.6114
AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação das partes, necessária a oitiva das testemunhas arroladas.

Designo a data de 29 de Novembro de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-59.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, JOSILENE ALVES RODRIGUES, TELMA DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Aguarde-se o retorno/cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação nos autos principais - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de n. 5000653-24.2016.403.6114, a ser realizada na CECOM de São Bernardo do Campo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da citação por hora certa ocorrida em relação ao corréu Ricardo Santos Silva.

Edital. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da empresa Sansil Comércio de Automóveis Ltda - Me e do corréu Renato Santos Silva, pessoalmente ou por

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do réu.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11105

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-98.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-06.2015.403.6114) FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Aguarde-se a apresentação da planilha atualizada de débito em consonância com o julgado nos autos da ação principal n. 000591-06.2015.403.6114, trasladando-se cópia para estes autos. Após tomme os autos conclusos. Int.

0004002-23.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Digam sobre os cálculos/infome da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA(SP313880 - ALEXANDRE LACERDA)

Vistos. Defiro o prazo de vinte dias conforme requerido. Int.

0004626-87.2007.403.6114 (2007.61.14.004626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 19/06/2007, em razão de inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque e Empresa Caixa firmado em 02/08/2004. Os executados não foram citados até a presente data. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO E SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)

Vistos.Defiro o prazo de trinta dias requerido.Int.

0002235-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002235-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ

Vistos.Defiro o prazo de trinta dias requerido.Int.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 141.Conheço dos embargos porquanto tempestivos.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ao contrário do que a exequente aduz, não houve determinação para retirada de edital para publicação em jornais de grande circulação. Este juízo apenas tornou sem efeito a citação editalícia de fls. 126uma vez que não observou os ditames do Código de Processo Civil de 2015, na época em vigência. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Int.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos. Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido. A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 0020865220134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).Assim requiera a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001007-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP X SIDNEI FRANCISCO DE ABREU(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

Vistos.Devidamente intimado acerca da penhora on line realizada (fls. 87) os executados manifestaram-se às fls. 88/92 sendo esta manifestação acolhida às fls. 93 e desbloqueado o valor devido. Assim o valor remanescente do bloqueio realizado deverá ser levantado pela CEF ficando esta autorizada a levantar o valor de R\$ 8.378,75 referente ao depósito judicial n. 4027/005/86401384-0; R\$ 50,00 referente ao depósito judicial n. 4027/005/86401398-0 e R\$ 10.727,71 referente ao depósito judicial n. 4027/005/86401399-9.A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos.Defiro o prazo de vinte dias requerido. Int.

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos.Indeferir o pedido para penhora e avaliação do veículo de fls. 235 tendo em vista que há restrições para este bem (alienação fiduciária). Determino a secretaria deste juízo a exclusão da restrição judicial.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

0006672-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIZEU GOMES DE LIMA

Vistos.Indeferir a expedição dos ofícios requeridos às fls. 72. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias. No tocante às informações contidas na CBLC, por se tratar de informações de operações financeiras, estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo imprescindível a autorização judicial para ter acesso a elas, a qual, todavia, é medida excepcional, somente podendo ser concedida após o credor esgotar as medidas necessárias para localização de bens penhoráveis do executado. Ademais, consta nos autos pesquisa no INFOJUD, na qual, em caso de existirem passíveis junto à CBLC, estes estariam declarados. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.Int.

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos.Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.Intime-se.

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Ciência à CEF da devolução do mandado e da carta precatória de fls. 112/113 e 115/123 para manifestação no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Int.

0003755-76.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRUCK BRAZIL COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Vistos.Defiro o prazo de dez dias requerido. Int.

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.Citem-se os executados nos endereços ainda não diligenciados indicados às fls. 132 e 150/151.Int.

0004842-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES

Vistos.Indefiro o pedido de citação do co-executado Daniel Rodrigues Gomes uma vez que ao opor embargos à execução deu-se por citado. Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, planilha atualizada de débito em consonância com o acórdão de fls. 295/309.Após analisar-se-á o pedido de penhora on line.Int.

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos.Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 24/11/2017, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Expeça-se mandado de intimação dos executados. Int.

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Devidamente intimados, a parte executada não efetuou o pagamento.0,10 O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 11115

PROCEDIMENTO COMUM

0007509-02.2010.403.6114 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002295-93.2011.403.6114 - MAURO APARECIDO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005016-81.2012.403.6114 - THAIS DE PAULA FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELO E SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005134-52.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JUREMA APARECIDA ROQUE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001822-34.2016.403.6114 - CELSO GRANADO PORFIRIO X CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003824-16.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005357-10.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 11119

HABEAS DATA

0004576-22.2011.403.6114 - FRANCILENE ARAUJO SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001368-35.2008.403.6114 (2008.61.14.001368-4) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001521-68.2008.403.6114 (2008.61.14.001521-8) - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001522-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001522-0) - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003129-96.2011.403.6114 - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Oficie-se a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição de fls. 178, a fim de que cumpra a(o) decisão/acórdão, informando nos autos.Intime-se.

0008857-21.2011.403.6114 - FRANCILENE ARAUJO SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003122-02.2014.403.6114 - CLAUDETE TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000031-06.2011.403.6114 - ANALIA SOUZA DOS NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Defiro o prazo requerido pela CEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000280-78.2016.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO LINO(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LINO

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, fls. 205, para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

Expediente Nº 11121

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-14.2003.403.6114 (2003.61.14.004433-6) - EMERSON PASSOS X SANDRA APARECIDA SILVA PASSOS(SP370813 - RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP360462 - SARAH GIMENES DA SILVA FERREIRA E SP379274 - SANIA MILENE DOS SANTOS CAMARGOS BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005423-48.2016.403.6114 - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001036-73.2005.403.6114 (2005.61.14.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos. Fls. 236/239: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 234. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 237/241: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11123

INQUERITO POLICIAL

0003237-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP347266 - BRUNA DINIZ PICON) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Intime-se o denunciado Marcelo Carvalho Ferraz, por seus defensores, para que regularize a representação processual, acostando instrumento de procuração, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ficam intimadas as defesas dos denunciados Marcelo Carvalho Ferraz, Francisco de Paiva Fanucci e Giancarlo Salvador Latorraca dos despachos proferidos às fls. 954 e 976, uma vez que habilitaram-se no feito posteriormente. Manifeste-se o MPF acerca da certidão de fls. 1263. Compulsando os autos, verifiquei às fls. 86 procuração em nome do denunciado Edison dos Santos, em que foi declinado endereço onde o investigado não foi localizado. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa esclareça o ocorrido, bem como junte nos autos comprovante de endereço atualizado.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002942-78.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Vistos, Fls. 265/267: Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. 268/269: A decisão de fls. 177/178 inibe somente o direito de dispor do(s) veículo(s) a título oneroso ou gratuito (mais que a simples venda), de sorte que é possível a sua circulação. Consoante comprovante de fls. 187, verifico que o bloqueio realizado extrapolou os limites da decisão proferida, razão pela qual determino a imediata retificação no RENAJUD para que conste a restrição tão-somente de circulação do automóvel placas FAZ-9616. Tudo cumprido, remetam os autos ao E. TRF3, nos termos do despacho de fls. 254. Intimem-se.

0002943-63.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

0002946-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON DOS SANTOS(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO)

Fls. 240/241: Indefiro o pedido de formação de instrumento, para julgamento da apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal, com manutenção dos autos originais neste juízo, primeiro porque o recurso aludido dispensa a formação de instrumento, na verdade, é julgado nos próprios autos; segundo porque, havendo necessidade de alienação antecipada de bens, cabe ao Parquet Federal a formulação de pedido, instruindo com as peças adequadas; terceiro porque, cuidando-se de medida de interesse de uma das partes, é não dado transferir ao órgão julgador a adoção de todas as providências para implementação, cabendo, pois, àquele a extração de cópia dos autos, caso queira apresentar eventual pedido de alienação antecipada de bens. Fls. 315/317: Recebo o aditamento, no qual o apelante requer a desconsideração do tópico 4 das razões da apelação interposta. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Com as respostas dos ofícios expedidos às fls. 261/268, remetam-se os autos ao MPF para ciência e manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000881-04.2004.403.6115 (2004.61.15.000881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002410-9)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GOCALVES MUNIZ)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000932-15.2004.403.6115 (2004.61.15.000932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002611-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003917-4)) CORTUME FAZZARI LTDA X MATEUS DE BARROS FAZZARI X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BAROS FAZZARI FRANCA(SP207512B - ANA LUIZA CARRA) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000110-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.15.600653-8) ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ALBERTO LABADESSA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X ZULEIKA SENISE(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X MARIO PERERIA LOPES(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001852-76.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-29.1999.403.6115 (1999.61.15.000729-0)) ASSIS MUNHOZ(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000338-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A(SP108154 - DIJALMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002643-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-17.1999.403.6115 (1999.61.15.002340-3)) ESPOLIO DE ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDO SIMIL)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000426-87.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários. Seguem os quesitos preliminares do Juízo: a) Mediante a análise dos documentos apresentados pela embargante, é possível identificar a incidência das contribuições previdenciárias em cobrança sobre verbas indenizatórias? b) Dos documentos trazidos pela embargante é possível se auferir o percentual pago a título de contribuição previdenciária? c) Queira a Senhora Perita delinear como se realiza a incidência tributária das contribuições em testilha e se incidem, efetivamente, sobre verbas indenizatórias. d) Mediante a documentação apresentada pela parte autora, queira a Senhora Perita apurar o valor recolhido a título de contribuição previdenciária pela embargante incidente sobre verbas indenizatórias, devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Diante da interposição do recurso de apelação, intimem(m)-se o(s) apelado(s) (PFN) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC. Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000468-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (PFN) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC. Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001167-30.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-58.2010.403.6115) MARIA OLIVA BROGGIO ME X MARIA OLIVA BROGGIO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002451-05.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-75.2015.403.6115) AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a indisponibilidade dos autos demonstrada às fls. 72-v e 73, devolvo à embargante o prazo recursal, que se iniciará a partir da publicação do presente despacho (art. 223, 2º, CPC). Intimem-se por publicação.

0004256-90.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-45.2015.403.6115) JEFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jeferson Luis Ferreira, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Após os trâmites usuais do processo vem o embargante requerer a desistência da ação e renunciar a qualquer alegação de direito fundamentada nos autos, diante de adesão à parcelamento do débito nos termos da MP 783/2017 (fls. 74/77). A embargada requereu a extinção do feito tendo em vista a desistência comunicada à Procuradoria (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. O embargante aderiu ao parcelamento disposto na MP nº 783/2017, conforme se verifica a fl. 75, informação confirmada pelo embargado. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário, além da renúncia ao direito em que se fundam estes embargos, os quais devem ser extintos com resolução do mérito. Assim sendo, com fulcro no art. 487, III, c, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Indevidas custas em embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-53.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-75.2002.403.6115 (2002.61.15.000745-9)) MASSA FALIDA DE PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Massa Falida de Petrosopping Conveniência Ltda., objetivando a declaração da inexigibilidade de multa e juros incidentes após a quebra da empresa, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 17/71). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fls. 74). A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, à pessoa jurídica, não basta a mera alegação de hipossuficiência; tampouco basta a alegação de falência, que não exime do fardo de obrigações. Deve a parte trazer aos autos prova da incapacidade de arcar com os custos do processo. Não há nos autos qualquer documento que comprove a hipossuficiência da embargante, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Verifico que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 20). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 07/07/2006 (fls. 20/21), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). A exclusão da multa de mora, considerada multa administrativa, tem previsão no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45, devidamente interpretado pela Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 565. Ainda pela sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, em seu art. 26, os juros vencidos após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada, ou seja, somente há exigibilidade dos juros vencidos após a quebra se houver disponibilidade de ativo, depois da realização do passivo principal. Não há controvérsia a ser dirimida, pois a embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 75). Quanto à sucumbência, consigno que o reconhecimento jurídico do pedido baseado em matéria cuja contestação e recurso estão dispensados por ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional, como no presente caso (Ato Declaratório PGFN nº 10/2006), se subsume à hipótese do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, em que não haverá condenação em honorários. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para declarar a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória e aos juros posteriores à quebra da empresa do crédito exequendo. 2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 3. Sem honorários advocatícios (art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02). 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-38.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-25.2004.403.6115 (2004.61.15.000996-9)) MASSA FALIDA DE TRUCK SERRALHERIA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por Massa Falida de Truck Serralheria Ltda. nos autos da execução fiscal nº 0000996-25.2004.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional. Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade. Alega a embargante, em síntese, que devem ser excluídas das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal as parcelas relativas à multa e aos juros moratórios incidentes posteriormente à quebra. Juntou documentos (fls. 17/60). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 63). A União reconhece a procedência dos embargos e informa a não apresentação de impugnação (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade. Tendo em vista o estado de insolvência verificado, defiro a gratuidade da Justiça. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 64), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. De todo modo, no mérito, as questões postas já estão pacificadas pela jurisprudência. A ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fl. 23). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 07/10/2006 (fl. 25), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). Com efeito, a multa moratória em cobrança ostenta nitido caráter punitivo e administrativo, razão pela qual não é passível de ser cobrada da massa falida, consoante o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Os juros de mora devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Não há nos autos demonstração do passivo, a fim de se verificar se há suficiência de saldo para o pagamento do principal e dos juros moratórios. Não pode a Fazenda Nacional, sem apurar a suficiência de saldo, cobrar antecipadamente os juros moratórios juntamente com o valor principal da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AGARESP 201303409860, ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2015). Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da multa moratória das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, bem como a inexigibilidade dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Sem condenação em honorários, conforme previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido, com fulcro em ato declaratório da PGFN, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Traslade-se cópia da presente sentença e do trânsito em julgado para os autos de execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000242-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000103-4)) JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003492-07.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2012.403.6115) CLAUDETE NACARI LOUZADA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Considerando que a sentença de fls. 32/3 não transitou em julgado, revogo o despacho de fls. 37. Diante da interposição de recurso de apelação pela embargada (fls. 39/42), intime(m)-se o(s) apelado(s) (embargante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC. Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000662-34.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000663-19.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001181-09.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-58.2014.403.6115) GUSTAVO ALENCAR DOS SANTOS(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Gustavo Alencar dos Santos opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 252.949, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de José Caldeira da Rocha ME e outro. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Afirma o embargante que realizou a averbação da aquisição do imóvel em seu nome, na matrícula, em 03/02/2016. Afirma que o imóvel foi adquirido por seu genitor, Mário dos Santos, em 24/01/1986, sem registro do contrato de promessa de compra e venda, com quitação, na matrícula do bem. Destaca que a alienação ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal. Afirma que entrou com processo para regularização do imóvel, em 1994, e que sempre foi possuidor de boa-fé. Sustenta que não houve fraude à execução e que o imóvel seria passível de ser objeto de usucapião. Informa que, em 18/04/2016, assinou instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel, em favor de Daiane Pequeno Benedetti, condicionando a entrega da quitação ao empréstimo bancário realizado em 2017, e que desconhece as providências sobre o registro da transação na matrícula. Em sede de liminar, requer o levantamento da penhora. Juntou procuração e documentos (fls. 17/36, 42). Vieram os autos conclusos. Relatados, fundamentado e decidido. Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do CPC. A aquisição do imóvel pelo genitor do embargante encontra suporte no contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 20/21, datado de 24/01/1986, o qual, embora por si só não seja apto a transferir a propriedade, constitui-se em documento hábil a demonstrar o negócio jurídico de venda e compra e consequente transferência da posse, a qual é reforçada pela prática de atos de posse sobre o imóvel, como o desdobro de lote (fls. 24/25) e empacotamento de logradouro (fl. 32). Rememore-se que a Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, admitindo, portanto, a prova da posse imobiliária sem as formalidades legais. Tenho, portanto, como provada suficientemente a posse do imóvel pelo embargante. O periculum in mora advém do prosseguimento dos atos executivos, que podem culminar na alienação judicial do imóvel, com prejuízo ao embargante. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que a norma do art. 678 do NCPC é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão das medidas constritivas, desde que presentes os requisitos necessários (Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1612). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para manter o embargante na posse do imóvel de matrícula nº 252.949, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem na execução fiscal, até julgamento final destes embargos. Ressalte-se que a liminar concedida apenas conserva o embargante na posse do imóvel, afastando, por ora, atos executivos tendentes à alienação do bem, sendo que a discussão sobre eventual fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, será objeto do mérito dos presentes embargos. A fim de se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o embargante para que apresente aos autos, em 5 (cinco) dias, a última declaração de ajuste de imposto de renda e/ou outros documentos que entenda hábeis a demonstrar a hipossuficiência alegada. Traslade-se cópia para os autos principais. Cite-se a União (PFN), para contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-95.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000115-2)) PAULO ROBERTO HOLMO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Paulo Roberto Holmo, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de Antonio Moacir Holmo ME e outro, objetivando o cancelamento da penhora que recai sobre a parte ideal de 1/8 dos imóveis de matrículas nº 61.684, 61.685, 61.686 e 64.915, do ORI local. Afirma o embargante que arrematou os bens, em outubro de 2007, em leilão judicial realizado em ação de execução, movida pelo Banco do Brasil S/A, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca (feito nº 0006612-47.1996.8.26.0566). Aduz não ter efetivado o registro da transferência da propriedade, em virtude das inúmeras exigências relativas ao bem. Requer, em pedido liminar, a suspensão dos leilões designados nos autos da execução. Juntou documentos (fls. 11/132). Determinada a regularização da representação processual pelo embargante, bem como o recolhimento de custas (fls. 139/142). Indeferida a liminar, veio contestação em que o embargado reforça que o bem pertence ainda ao executado, por não ter havido o registro do título. O embargante opôs embargos de declaração em que alega contradição no sentido que a transferência no Oficial de Registro de Imóveis não é possível face a inscrição da penhora. Decido. Quanto aos embargos de declaração, nenhuma contradição. A decisão é coesa para explicitar que o embargante não registrou o título, de modo a não poder opor a propriedade ao embargado. Para todos os fins, a penhora está a serviço da expropriação de bem do executado, não do embargante. Não se diga que a penhora é o único empecilho ao registro, por duas razões disjuntas: primeira, o embargante não prova que satisfizesse todas as anotações de devolução; segunda, a não registrabilidade da carta de arrematação diante da penhora averbada decorre do sistema registral brasileiro: enquanto a carta de arrematação não for registrada, não há propriedade oponível pelo arrematante, que fica sob risco da evicção (Código Civil, art. 447, segunda parte). Quanto ao mérito, pelo já dito acima e em fls. 144, os imóveis penhorados ainda pertencem ao executado, cujo patrimônio responde pelas dívidas. Some-se, à época da arrematação (09/10/2007; fls. 113) já pendia a execução fiscal que procura embargar como terceiro (23/01/2003). O embargante não tem título de propriedade oponível ao embargado. 1. Conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los. 2. Julgo improcedentes os pedidos. 3. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Cumpra-se. Registre-se. b. Traslade-se cópia à execução. c. Intimem-se. d. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

1600537-64.1998.403.6115 (98.1600537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MUND ALL SUCATAS E TAMBORES LTDA X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA X ADAO SCARNA VACA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação das partes, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X LUIZ VALERIO DE MELO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X JOSMAR FERAZ(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X LAURIBERTO CHEFFER(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X LUCIVALDO DOS SANTOS(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 1.547: mantenho a decisão. Fls. 1.554: como decidido nos autos 0004324-36.1999.403.6115, não há o que penhorar. Intimem-se.

0002340-17.1999.403.6115 (1999.61.15.002340-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDO SIMIL) X MPL MOTORES LTDA X ANTONIO MARCO RODRIGUES X MARIO PEREIRA LOPES - ESPOLIO(SONIA PEREIRA LOPES PETRILLI)(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003917-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003917-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CORTUME FAZZARI LTDA X MATEUS DE BARROS FAZZARI X ZAIRA DE BARROS FAZZARI(Proc. ANA LUIZA CARRA)

Considerando a procedência do pedido vertido nos embargos à execução fiscal (00026115020044036115), para o fim de desconstituir a penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 45.599 do ORI local, determino. 1. Providencie-se o traslado das peças produzidas nos embargos para este feito. 2. Oficie-se ao ORI local determinando o levantamento da penhora oriunda desta execução (R.09). Faça-se constar do ofício a ser expedido, o número antigo da presente, qual seja, 1999.61.15.003917-4.3. Após, haja vista o retorno negativo do mandado de fls. 123/4, bem como as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda. Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda b. Para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. Manifestando-se a exequente conforme item a, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido formulado. Manifestando-se a exequente conforme item b. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

0004324-36.1999.403.6115 (1999.61.15.004324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DIAMANTUL S/A

Indefero a penhora, pois como se vê do item 5 de fls. 1.425 dos autos 0002019-79.1999.403.6115, não há sobre a ser devolvida ao executado. Intime-se.

0000140-95.2003.403.6115 (2003.61.15.000140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos verifico que o imóvel matriculado sob o nº 70.520 fora penhorado em 13 de agosto de 2013, anteriormente ao pedido de parcelamento informado às fls. 127 (10/12/2013), razão pela qual a penhora deve ser mantida. Informado o total adimplemento do acordo, será levantada a penhora que recai sobre aludido imóvel. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se. Sem prejuízo, contestados os embargos de terceiro (apenso - 00027325820164036115), façam-me conclusos para sentença.

0001638-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Pende decisão acerca do requerimento de redirecionamento da execução (fls. 102) e de penhora de crédito a receber no 0006613-39.1999.403.6115 (fls. 106). Decido quanto ao último dos requerimentos. O bem penhorado às fls. 31 não foi executado com sucesso em hasta pública (fls. 49 e 63), de modo que não serve à expropriação. Atualmente não há bens penhorados no processo. Assim, perfeitamente cabível a penhora de crédito que o executado tenha a receber noutro feito. A consulta aos autos em que o executado receberá valores (0006613-39.1999.403.6115, em curso nesta vara) revela R\$139,62 a haver, que saldariam parcialmente o crédito. 1. Defiro a penhora de crédito que executado tem a receber nos autos nº 0006613-39.1999.403.6115. 2. Intime-se o executado, para ciência, sem renovação da oportunidade para embargar. 3. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0006613-39.1999.403.6115. 4. Averbem-se a penhora na capa destes autos, bem como na dos de nº 0006613-39.1999.403.6115. 5. Tudo cumprido, venham conclusos para deliberar sobre o redirecionamento (fls. 102).

0000672-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ICS - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X GILBERTO CARDOSO X VON EISUS BRASIL COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO E SP297914 - SILVANA APARECIDA SANCHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ICS - Comércio e Serviços de Informática Ltda. (fls. 234/251), em que sustenta a nulidade dos atos processuais ocorridos entre 2008 (quando frustradas as tentativas de citação da pessoa jurídica) e 2013 (quando houve seu comparecimento espontâneo nos autos). Afirma que, diante do não esgotamento dos meios para citação, pois não se fez a citação por edital, houve o imediato redirecionamento ao sócio e a pessoa jurídica não teve a oportunidade de pagar ou indicar bens a penhora, para fins de propôr embargos à execução. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.05.049717-08, 80.2.04.055370-91 e 80.6.04.073042-55. Impugna o pagamento do débito da CDA nº 80.6.05.049717-08, uma vez que já estaria prescrita. Afirma, ainda, que todos os débitos foram atingidos pela prescrição, uma vez que a PFN não requereu a citação por edital e as primeiras tentativas de citação foram frustradas, não podendo ser considerado como marco interruptivo da prescrição o primeiro despacho de citação. Resposta da PFN, fls. 274/277, em que defende a inexistência de qualquer nulidade nos autos, reconhece a prescrição das dívidas inscritas nas CDAs nº 80.2.04.055370-91 e 80.6.04.073042-55, e informa o pagamento das CDAs nº 80.2.05.035875-57, 80.6.05.049716-27 e 80.6.05.049717-08. Fundamento e decido. Primeiramente, não há nulidade a ser reconhecida nos autos. O art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê que a citação será feita por oficial de justiça ou por edital, caso frustrada a tentativa pelo correio. Não há obrigatoriedade de citação por edital, como aduz o exipiente. No presente caso, verifico que houve tentativa de citação da pessoa jurídica executada por correio e por oficial de justiça (fls. 28 e 36), em endereço cadastrado na Receita Federal (fls. 41) e na Jucesp (fls. 68/79). Com a notícia de encerramento das atividades no local declarado pela empresa como sede, foi requerido e deferido o redirecionamento da execução ao responsável secundário, efetivando-se, enfim, a citação (fls. 98, 103). Note-se que as diligências do oficial de justiça, além de informarem a inexistência de atividades da empresa no local declarado, ainda constataram que não foram encontrados bens a serem penhorados. Portanto, incabível qualquer alegação do executado quanto à necessidade de se penhorar primeiramente os bens da pessoa jurídica. De todo modo, não há qualquer prejuízo ao exipiente demonstrado nos autos, pois, ainda que não tenha ajuizado embargos à execução fiscal (oportunidade que foi concedida à parte executada pela decisão às fls. 210), aduz através desta exceção de pré-executividade sua defesa. No mais, verifico que as CDAs nº 80.2.05.035875-57, 80.6.05.049716-27 e 80.6.05.049717-08 encontram-se extintas pelo pagamento, conforme documentos às fls. 278. Em que pese o exipiente tenha impugnado a alocação do valor penhorado nos autos na CDA nº 80.6.05.049717-08, sob o argumento de que a dívida já tinha sido atingida pela prescrição, o fez a destempe. A decisão que determinou a conversão em renda do montante penhorado foi publicada em março de 2016 (fls. 210 e 215). Não tendo o executado recorrido da decisão ou ajuizado embargos à execução, como oportunizado às fls. 210, houve conversão em renda dos valores (fls. 224/229). A discussão quanto ao pagamento está, portanto, preclusa. Em relação à prescrição, saliento que o exequente reconheceu que os débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.04.055370-91 e 80.6.04.073042-55 estão prescritos (fls. 276). O art. 174, do Código Tributário Nacional, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, verifico que o débito inscrito na CDA nº 80.7.05.015433-62, dos autos principais, foi declarado em 14/08/2001 e 14/11/2001 (fls. 280). Com o ajuizamento da presente execução em 13/04/2005, com despacho de citação em 13/06/2005 (fls. 26), não há que se falar em prescrição. Por sua vez, os débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.06.059932-10 e 80.6.06.132370-53, dos autos em apenso, tiveram declaração em 15/05/2002 (fls. 271). Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 28/03/2007, com despacho de citação em 11/04/2017 (fls. 17 do apenso), resta claro que também não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Destaco que é incabível a argumentação do exipiente de que o despacho de citação proferido nos autos, sem a efetiva citação da pessoa jurídica, não serve à interrupção da prescrição. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, houve modificação do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, passando a ser interrompida a prescrição pelo despacho que ordenar a citação na execução fiscal, não sendo necessária a efetiva citação para fins de interrupção do prazo prescricional. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pela homologação do reconhecimento do pedido pelo exequente, para extinguir a execução pela prescrição, em relação aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.04.055370-91 e 80.6.04.073042-55. 2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade quanto aos demais pedidos. 3. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 278), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução em relação aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.05.035875-57, 80.6.05.049716-27 e 80.6.05.049717-08 (art. 924, II, do CPC). 4. Diante da sucumbência mínima da PFN na exceção de pré-executividade, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários ao executado. 5. Permanecem em execução os débitos inscritos nas CDAs nº 80.7.05.015433-62, 80.2.06.059932-10 e 80.6.06.132370-53. Intime-se o exequente a trazer o valor atualizado e consolidado da dívida, excluídos os débitos extintos, bem como dar prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000251-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Ante a manifestação da exequente (fls. 97), a denotar seu desinteresse pelo veículo constrito no feito (fls. 17), levante-se a restrição que pesa sobre aludido veículo junto ao RENAJUD. Juntem-se extratos. Intime-se o executado por publicação. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 86.

0000393-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Às fls. 72, ao penhorar o veículo de placa ETU-6800, o oficial de justiça cumpridor da ordem fez constar do auto que referido veículo encontra-se alienado fiduciariamente, o que se confirma pelo extrato de fls. 109. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciária, possuindo o devedor fiduciante apenas os direitos sobre o bem. Por ser bem alienado em fidejussão, não há propriamente o que expropriar/excutir do executado, pois a posição de devedor fiduciante lhe confere meros direitos eventuais, a saber, (a) adquirir o bem, se quitar o financiamento ou (b) receber o saldo residual, se a garantia fiduciária for executada. Tais direitos são penhoráveis. Nesses termos, converto a penhora que recaiu sobre o veículo de placa ETU-6800 (FLS. 72) em penhora de direitos e determino o levantamento das restrições que recaem sobre aludido veículo. Cumpra-se, juntando-se extratos. Após, notifique-se o credor fiduciário (Banco Volkswagen S.A) aa. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transcrição seja feita por deliberação judicial. b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fme, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). Com as informações, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001048-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA X GENESIO ANTONIO MENEGETTI X PEDRO DONIZETTI MENEGETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Após decisão de improcedência de exceção de pré-executividade (fls. 151/152), a pessoa jurídica executada apresentou recurso inominado, às fls. 164/166. Ainda que coubesse recurso na presente hipótese, que não é o caso, verifico que a decisão em exceção de pré-executividade foi publicada em 05/07/2016 (fls. 154), sendo que o recurso em questão foi protocolizado em 19/12/2016. Além da ausência de hipótese recursal, não há qualquer recurso legalmente previsto passível de ser interposto no alargado prazo de 6 meses. Pende decisão sobre o pedido de restituição da execução aos requeridos Genésio Antonio Meneghetti e Pedro Donizetti Meneghetti. Citados a se manifestarem sobre o redirecionamento, os requeridos apresentaram defesa às fls. 167/168. O exequente se manifestou às fls. 170/172. A questão da responsabilização dos sócios pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos: 1. Incabível o recurso às fls. 164/166. 2. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo. 3. Intimem-se para ciência. 4. Averbem-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 981. 5. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

0001142-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001142-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SIGRID HELEN MARTINS CELLONI PET SHOP - EPP

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação das partes, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

0000213-52.2012.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

a. Remetam-se os autos ao SUDP para regularização do cadastro, devendo constar ODINEI SEBASTIÃO MARTINS (CPF nº 026.612.688-04) no polo passivo. Trata-se de execução fiscal em face de ODINEI SEBASTIÃO MARTINS (CNPJ nº 45.360.070/0002-70) e ODINEI SEBASTIÃO MARTINS (CPF nº 026.612.688-04), para cobrança de crédito no valor de R\$ 7.914,65, em 29/11/2013. 1. Penhorar por termo o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 63.513, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado ODINEI SEBASTIÃO MARTINS (CPF nº 026.612.688-04). Consigo que a cota parte do cônjuge alheio à execução fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC. 2. Nômio o executado depositário. 3. Intime-se o executado, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCP), e seu cônjuge Vênia Helena Vieira Dibo Martins - CPF nº 426.612.688-04, por mandado, observado o endereço do executado (Rua 28 de Setembro, 2111, apto 11, Centro, nesta cidade ou ainda, no endereço constante da matrícula - Rua Marechal Deodoro, 941, nesta cidade), haja vista não ter sido localizado endereço para seu CPF em pesquisa junto ao sistema Webservice. 3. Após, intime-se o exequente a informar o valor atualizado do crédito em cobro, mormente em razão da conversão em renda informada às fls. 119/22.4. Com a informação, servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça, efetue o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP (observando o valor atualizado pelo exequente), intime o cônjuge do executado nos termos do item 3, bem como para que avalue o imóvel em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Vindo a avaliação, intimem-se o exequente e executado, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCP.

0001172-23.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROGERIO MORALLES(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular (fls. 90). A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos: 1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo. 2. Intimem-se para ciência. 3. Averbem-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 981. 4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

0001245-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CIRLEI PELICERI REBELLATO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTER H PELICERI REBELLATO)

Manifeste-se o executado quanto ao noticiado pela exequente às fls. 478/9, observado o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002095-15.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DE LIVEIRA PINTO

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação das partes, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

0002103-89.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Nesta data, deferi o apensamento da execução fiscal nº 0004378320164036115 à presente. Certificado o apensamento, intime-se a exequente a informar o valor consolidado e atualizado correspondente a todas as CDAs em cobro, em 30 dias, bem como a se manifestar quanto ao pedido de fls. 189/90, no prazo de 10 (dez) dias.

0002272-42.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V.P.A. SERVICOS EMPRESARIAIS TECNICOS E FINANCEIRO LTDA X MAFRE SEGUROS GERAIS S.A.(RS069380 - JAIR CANALLE)

Defiro o pedido de vista para instrução de embargos de terceiro (fls. 29/39 - protocolo nº 201761150003971), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A como terceira interessada. Intime-se por publicação.

0001643-34.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO HORACIO TALAMONI & CIA LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 145: Considerando que a exequente requereu a penhora de apenas 3 dos quatro veículos constritos no feito (fls. 39 e 42), defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado às fls. 145/6 e determino a baixa da restrição de circulação do veículo de placa BWS-4167 para transferência. Junte-se extrato do RENAJUD. Com a alteração, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora do aludido bem. Não havendo interesse, fica deferido o levantamento da restrição de transferência incluída em cumprimento do determinado em 1. Havendo interesse, providencie-se a penhora, expedindo-se o necessário. Quanto aos veículos já penhorados (placas GYW-3812, DVT-8832 e BIH-5918), designe-se leilão.

0001667-62.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada a fim de aclarar a decisão de fl. 86 que indeferiu o pedido de levantamento da restrição de circulação que recai sobre veículos da empresa, listados a fls. 49/51. O executado alega excesso de penhora, considerando-se o bloqueio de 49/51 de veículos pelo Renajud, bem como sustenta que a restrição de circulação impede que a parte exerça suas atividades. Sumariados, decido. Trata-se claramente de pedido de reconsideração ou revisão da decisão de indeferimento do levantamento das restrições que recaem sobre veículos da empresa, a qual deveria ser atacada pela via recursal própria. De todo modo, a fim de explicitar o decidido, como consta na decisão embargada, com o registro de penhora suficiente à garantia do débito, as restrições sobre os veículos serão levantadas. Nenhuma restrição será levantada até que haja penhora efetivada nos autos, suficiente à garantia do débito. Reputo, novamente, ser incabível a alegação do executado de excesso de penhora, pois sequer houve penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 49/51. Destaco que expedida carta precatória para penhora e avaliação dos veículos (fls. 52), houve o retorno sem cumprimento diante da não localização da executada (fl. 60). Aliás, na decisão impugnada houve determinação para que a executada indicasse a localização dos bens para priorizar a formalização da penhora e consequente alteração da restrição de circulação para transferência, providência esta não atendida pela parte interessada. Sequer há prova da dificuldade do exercício profissional da executada pela restrição imposta aos veículos da empresa; alegações de que está sendo obrigada a locar bens para suprir a frota impedida de circular sem qualquer documento a comprovar o arguido são insuficientes a demonstrar que os bens móveis restritos são indispensáveis à atividade profissional da executada. Consigno, por fim, que a parte executada trouxe apenas procurações por cópia aos autos. A procuração tem por objetivo conferir a representação processual da parte ao advogado, com efeitos exclusivamente para determinada relação jurídica processual; não tem valia a procuração original fora dos autos. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprevejo. Intime-se o executado para que regularize sua capacidade postulatória, em 15 (quinze) dias, trazendo procuração original aos autos. Expeça-se nova carta precatória para penhora, depósito e avaliação dos veículos constritos em fls. 49/5, no endereço de fls. 62 e 67. A seguir, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63 e, após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0001669-32.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que o presente feito tem situação semelhante ao de nº 0001269-18.2015.403.6115, em que no Conflito de Competência 147744 por decisão transitada em julgada em 20 de setembro do corrente ano, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos atos executórios para entrega-los à decisão do juízo da recuperação (1ª Vara Cível de Pirassununga/SP - fls. 258/63 - autos nº 0001269-18.2015.403.6115), não cabe mais a este juízo federal realizar atos expropriatórios do patrimônio do executado, mas sim àquele juízo. Não há bens penhorados nos autos a serem remetidos àquele juízo universal, mas tão somente bloqueio de transferência sobre veículos do executado (fls. 188/90). Não cabendo mais a este juízo quaisquer atos expropriatórios de bens do executado, o bloqueio deve ser levantado, destarte defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 254 e determino: 1. Providencie-se o levantamento das restrições sobre os veículos do executado, pelo Renajud, juntando-se os comprovantes. Quanto ao bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 195 - RS 574,29), verifique que fora levantado nos termos da portaria 02/2017 baixada por este juízo, in verbis: se o sistema informar que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, incluir no sistema minuta de desbloqueio do valor, certificando o ocorrido em cumprimento a este item da portaria. 2. Comunique-se à relatoria do Agravo nº 0016741-37.2016.4.03.0000.3. Considerando-se a decisão proferida pelo STJ, mantenha-se o feito suspenso. 4. Intimem-se as partes.

0002485-14.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que o presente feito tem situação semelhante ao de nº 0001269-18.2015.403.6115, em que no Conflito de Competência 147744 por decisão transitada em julgada em 20 de setembro do corrente ano, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos atos executórios para entrega-los à decisão do juízo da recuperação (1ª Vara Cível de Pirassununga/SP - fls. 258/63 - autos nº 0001269-18.2015.403.6115), não cabe mais a este juízo federal realizar atos expropriatórios do patrimônio do executado, mas sim àquele juízo. Não há bens penhorados nos autos a serem remetidos àquele juízo universal, mas tão somente bloqueio de transferência sobre veículos do executado (fls. 166/73). Não cabendo mais a este juízo quaisquer atos expropriatórios de bens do executado, o bloqueio deve ser levantado, destarte defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 186 e determino: 1. Providencie-se o levantamento das restrições sobre veículos do executado, pelo Renajud, juntando-se os comprovantes. 2. Comunique-se à relatoria do Agravo nº 0016740-52.2016.4.03.0000.3. Considerando-se a decisão proferida pelo STJ, mantenha-se o feito suspenso. 4. Intimem-se as partes.

0002955-45.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JEFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes (fls. 72/74), suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Considerando que a penhora (fls. 57/61) é anterior ao parcelamento, fica mantida a garantia. Intime(m)-se.

0003303-63.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALMIR DE MOURA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 35/36, manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, se o valor depositado aos autos (fls. 16/7) se refere ao pagamento do débito em cobro ou à garantia do juízo para fins de interposição de embargos, sob pena de conversão do numerário em renda a favor do exequente. Intime-se ainda o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002963-85.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, Frisher do Brasil Ltda. (fls. 88/99), em que sustenta a prescrição do débito inscrito nas CDAs nº 80.6.16.022037-89 e 80.7.16.009691-88, bem como afirma ser indevido o encargo previsto no DL nº 1.025/69. Resposta da PFN às fls. 102/105. Fundamento e decido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajustamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, trata-se de fatos geradores ocorridos em 2008 (fls. 60/66 e 80/84). O prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), em 24/09/2009 (fls. 108), somente voltando a correr em 03/09/2014, quando houve a rescisão do parcelamento (fls. 109/110). Assim, considerando-se a distribuição da execução em 17/08/2016, com despacho de citação em 14/09/2016 (fls. 86), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Por fim, o encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera o exequente diante da necessidade de ajustamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há na CDA qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, trazendo contrato social aos autos, a corroborar a procuração concedida às fls. 100, em 15 (quinze) dias. 3. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes (observar endereço declarado às fls. 100). 4. Infiltradas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

0003349-18.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO(SP315856 - DENISE MARIA ZANARDO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, oposta pela parte executada, Valdir Donizetti de Oliveira Moço, em que alega a prescrição do título que embasa a execução (fls. 18-27). Resposta da PFN a fls. 28/35. Diz que não há prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo quinquenal, não havendo prescrição. Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. Verifico que o tributo em cobro foi constituído por meio de lançamento de ofício, através de auto de infração (lançamento suplementar). A regra geral quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito pelo Fisco vem prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido, o que não se verifica no caso, e não se evidencia a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte (Código Tributário Nacional, art. 150, 4º). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 973.733/SC - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos -, consolidou entendimento no sentido que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é norteadada pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 2. Quanto à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1059151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017) Sendo o fato gerador referente a 2010 e 2011, aplicando-se a regra geral acima mencionada, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/2011 e 01/01/2012. Tendo sido o sujeito passivo notificado do lançamento em 02/02/2015 (fls. 31/34), não decorreu o prazo decadencial. Por sua vez, o artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2016, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN. A constituição do crédito em cobro, através da notificação do lançamento ao sujeito passivo, se deu em 02/02/2015 (fls. 09/10). Tendo sido o executado citado em 12/07/2017 (fl. 16), com retroação dos efeitos à data da data do ajuizamento da execução fiscal 16/09/2016, consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 219, 1º, DO CPC/73. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.120.295/SP acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, 1º, do CPC/73, o qual é aplicável em sede de execução fiscal, o que, após as alterações promovidas pela LC 118/2005, justifica, no Direito Tributário, interpretar que o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da ação executiva, que deve respeitar o prazo prescricional. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1011013/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017) Desse modo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Cumpra-se o determinado a fls. 13/15. Intime-se o executado, por publicação.

0004347-83.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 55/6), dou por citada a executada, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC. Considerando a identidade das partes, bem como da fase processual, e com base no art. 28 da LEF, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0002103892013403611, devendo a Secretaria certificar o prosseguimento do feito naquela. 2. Intime-se o exequente a trazer o valor consolidado e atualizado correspondente a todas as CDAs em cobro, em 30 dias, bem como a se manifestar quanto ao pedido de fls. 55/6, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000515-57.2007.403.6115 (2007.61.15.000515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007263-3)) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de cumprimento de sentença em face de DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 49.041.080/0001-12), para pagamento do valor de R\$ 4.835,57, em março/2015. 1. Penhora por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 54.012 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas), de propriedade da executada. Nomeio depositário o Sr. MARCELO VALERIO (CPF nº 046.607.968-09), responsável indicado no extrato de consulta Webservice que segue anexo. 3. Intime-se a executada quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC). 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado e a carta precatória com cópia das matrículas dos imóveis e da presente. 5. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA HELENA BETINI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ANGELUCCI - SP213106, YURI VINICIUS LENHARO - SP364855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, "caput" e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 11.244,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MMTECH PROJETOS TECNOLÓGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a Resolução PRES Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI RIBEIRO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário de contribuição percebido na data do acidente, retroativo aos 5 anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação.

De acordo com a certidão retro (Id 3011956), o presente processo apresentou associação com os autos nº 5000030-20.2017.403.6115, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal, e os autos nº 0000697-19.2016.403.6312, que tramitaram perante o JEF, ambos nesta Subseção Judiciária.

É o que basta.

Decido.

Conforme se verifica da informação da Secretaria (Id 3026474), nota-se que, em 08/04/2016, o autor ajuizou perante o JEF desta Subseção Judiciária ação previdenciária de nº 0000697-19.2013.403.6115, em que pretendia a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Contudo, em 19/12/2016, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, em razão do valor da causa e, na oportunidade, determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Os autos foram materializados e redistribuídos perante a 1ª Vara Federal sob nº 5000030-20.2017.403.6115 e, em 24/03/2017, foi proferida sentença que extinguiu o processo por litispendência instituída pelo processo 0000697-19.2016.403.6312.

Com efeito, dispõe o artigo 286, inciso II do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

Nesse sentido, resta evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva. Assim, por se tratar de competência absoluta, sua violação deve ser conhecida de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, declino da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de São Carlos para processamento e julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (liminar)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por ARI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a revisão da RMI de benefício previdenciário por ele recebido (NB 170.943.032-7).

A petição inicial, acerca dos fatos, relata *in verbis*:

"I. DOS FATOS

A autora requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição(42) em 01/04/2015, NB170.943.032-7, que restou concedido, com renda mensal inicial de R\$ 2.198,81(Dois mil Cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Na concessão do benefício, o autor teve o cálculo da RMI equivocado, já que não foram calculados os verdadeiros salários percebidos por ele.

*De acordo com a sentença da Reclamatória Trabalhista nº 00034205032020000, movida pela autora contra a empresa Flamingo 201- Curso Fundamental, restou evidente a falha no cálculo da RMI, haja vista que a reclamada foi condenada ao pagamento de **verbas salariais** suprimidas durante a atividade laboral do autor, do salário pago por "Tora " da referida empresa, conforme cópia processo, bem como dos holeriths.*

E ainda retificou sua CTPS com os salários, conforme cópia carteira em anexo, do período de 1992 a 2003;

Portanto, o cálculo da RMI do autor, deverá ser corrigido. Dessa forma, requer o autor seja corrigido o cálculo da RMI do NB 170.943.032-7, somando os verdadeiros valores recebidos pelo requerente, conforme consta em CNIS, bem como folha do Ministério do Trabalho como última remuneração de R\$ 23.626,60, e ainda como os holerites em anexo.

Cumpra esclarecer, que o requerente se aposentou com o valor muito abaixo do valor que lhe cabia, ou seja o teto do Inss. (...)"

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos lançados na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda uma análise mais apurada dos elementos de prova constantes dos autos, inclusive com a abertura do necessário contraditório, por meio do qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões em relação ao pedido do autor.

Ademais, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que já está amparado pelo recebimento de benefício previdenciário.

Nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a revisar o benefício, com alteração de RMI, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar** pleiteado pelo autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JURANDIR GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que fundamente a estimativa para fins de verificação de competência.

Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

DECISÃO

Vistos,

Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, verifico a desnecessidade de produção de outras provas além da prova documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 20 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILENE CRISTINA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSANI - SP224936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, dispensando-a do adiantamento das despesas processuais, por força da declaração constante nos autos (ID 3074884) e do demonstrativo de pagamento de salário (ID 3074966) que demonstram a situação de hipossuficiência da autora.

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINALDO MASSAROLE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição do INSS (ID 2659568), bem como das informações (ID 2659569).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-77.2006.4.03.6106.008129-9) - MARTIN DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N.º 008129-77.2006.4.03.6106DECISÃO Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 817/818, sob o argumento de que nela há contradição, na medida em que não foi oportunizado ao autor a possibilidade de optar pelo melhor benefício previdenciário dentre aqueles possíveis de serem concedidos, na forma do que constou do acórdão do TRF3. Com razão o embargante. De fato, o acórdão oriundo do TRF3, mais especificamente a fls. 632ª, asseverou que sendo possível a concessão do benefício em mais de uma hipótese, deve ser assegurada à parte autora o direito à opção pela aposentadoria mais benéfica (...). Logo, antes de se determinar que o INSS traga aos autos os cálculos de entende devidos, necessário primeiro que a autarquia proceda à simulação dos benefícios a que o autor faz jus (aposentadoria proporcional, aposentadoria proporcional contando tempo posterior à EC 20/98 ou aposentadoria por tempo de contribuição), para que a parte demandante possa optar pelo benefício que, em sua concepção, é mais benéfico. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para substituir o item I da decisão de fls. 817 pela seguinte redação: 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro social para que proceda à simulação dos benefícios a que o autor faz jus, inclusive dos atrasados, nos termos do decidido a fls. 632ª pelo egrégio TRF3, devendo considerar como DIB a data de 09/02/2006. No mais, fica mantida a parte remanescente da decisão a fls. 817/818. P.R.L.São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2017. Fábio de Oliveira Barros Juiz Federal Substituto

0000950-58.2007.4.03.6106 (2007.61.06.000950-7) - BENEDITA SIQUEIRA BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte exequente (INSS), no prazo legal, para instauração do procedimento de execução certa fundada em título judicial (fls. 278v), aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 276. Intimem-se.

0006475-21.2007.4.03.6106 (2007.61.06.006475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.4.03.6106 (2007.61.06.006474-9)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND E COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, promova a parte vencedora (R Lopes & Lopes Ltda.), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida, que, por economia e celeridade processual, deverá concentrar a execução do julgado de todos os outros processos apensos, utilizando-se apenas destes autos (por ser o mais antigo), cuja execução deverá mencionar a numeração deste como principal e fazer referência aos outros, instruindo o pedido com cópias das sentenças, das decisões de Segunda Instância e certidões de trânsito em julgado. 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017. 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetam-se os processos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 9) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem o início da execução do julgado pela parte vencedora, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando-se o prazo prescricional. 10) Promovida a execução, desansem-se os feitos 0006474-36.2007.4.03.6106, 0006476-06.2007.4.03.6106, 0006477-88.2007.4.03.6106, 0006478-73.2007.4.03.6106 e 0006479-58.2007.4.03.6106 destes autos, remetendo-os ao arquivo, com cópia desta decisão. Int. e cumpra-se.

0004297-31.2009.4.03.6106 (2009.61.06.004297-0) - VANDERLEI MOREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS). 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017. 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com D.I.B. em 08/05/2009, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. 7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado. 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.); 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele; 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e; 12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000962-67.2010.4.03.6106 (2010.61.06.000962-2) - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0001453-74.2010.4.03.6106 - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 177/202. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003152-03.2010.4.03.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005251-43.2010.4.03.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição do INSS juntada às fls. 261. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001357-25.2011.4.03.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0001564-24.2011.4.03.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição do INSS juntada às fls. 636. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001565-09.2011.403.6106 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,1) Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido;2) Caso haja requerimento de cumprimento da obrigação de pagar fundada em título executivo judicial, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0005166-23.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Informação da Contadoria Judicial de fls. 248. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003696-20.2012.403.6106 - MARIO LARANJA FRASATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS); 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, comunicando este Juízo a revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias; 7) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias; 8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença; 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado; 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.); 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele; 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0005488-09.2012.403.6106 - PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento do INSS juntados às fls. 258/263. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004862-53.2013.403.6106 - NATALINO DIAS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 134, guarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 131V.Intimem-se.

0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS juntados pelo INSS às fls. 379/387. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004024-76.2014.403.6106 - GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da decisão proferida na ação rescisória. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004547-54.2015.403.6106 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimar de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. em 29.04.2013, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispôr já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença;9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele; e P.A. I, 10 12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0004621-11.2015.403.6106 - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008586-51.2002.403.6106 (2002.61.06.008586-0) - RODOLFO ANTONIO GLERIANO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição edocumentos juntados pelo INSS juntados às fls. 299/301. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 297.

0003762-73.2007.403.6106 (2007.61.06.003762-0) - ATAIDE CONQUISTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimar de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. em 31.03.2003, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispôr já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000919-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000919-1) - INSTHEL CONSTRUTORA LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimar de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006680-35.2016.403.6106 - ANDRE GONCALVES MARQUES X CLODOVEU NICOLA COLOMBO X DIONIZIO FAVARO X FELIX ALLE X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA X JOAO CARLOS SIMONATO X JOAO VEIGA CARRASCO X MAURINO LAUREANO PINTO X PEDRO MISSIAGIA X RUI GONCALVES MARQUES X SERGIO APARECIDO BILACHI X PLOVIDO ALGOSINI X ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP348808 - BRUNA MACHADO BRANDÃO)

Autos n.º 0006680-35.2016.403.6106 Vistos, Em face da concessão de tutela de urgência, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela UNIÃO no REsp nº 1.319.232/DF até o seu julgamento, cuja decisão proferida pelo Rel. Min. Francisco Falcão, sem nenhuma sombra de dúvida, poderá ter reflexo nesta execução, determino a suspensão desta execução provisória. Aguarde-se comunicação das partes sobre referido julgamento, sobrestando este feito em conformidade com a rotina adequada para tanto. Decisão proferida com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004054-09.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-63.2016.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP

Vistos. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível. Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro Juiz para presidir a causa em testilha, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000025-18.2014.403.6106 - INTELLECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELLECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela executada/CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder o quesito formulado à fls. 225, posto que as partes não formularam quesitos para serem aprovados. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após manifestação, retomem os autos conclusos para decisão sobre o cumprimento da obrigação de fazer (revisão) e dar/pagar (honorários advocatícios). Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011717-97.2003.403.6106 (2003.61.06.011717-7) - JOSE MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 385/393). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO do julgado apresentada pelo exequente, alegando excesso de execução na quantia de R\$ 25.781,78 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), que, em síntese e opção pelo exequente pelo recebimento do benefício previdenciário concedido judicialmente, decorre do fato do exequente (a) não ter descontado valores recebidos em sede administrativa e (b) adoção de critérios diversos do julgado na aplicação de correção monetária e juros moratórios, ou seja, entende ser devido apenas a quantia de R\$ 209.746,28 (duzentos e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).Instada (fs. 349), o exequente faz opção pelo benefício previdenciário concedido judicialmente e, por fim, sustenta, em síntese, que descontou os valores recebidos administrativamente e estar seu cálculo de liquidação em conformidade com o julgado (fs. 351/354).Decido. Está centrada a impugnação do executado/INSS no excesso de execução do julgado.A - DO DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTEApresentou o exequente cálculo de liquidação às fs. 319/328, isso por discordar do cálculo elaborado pelo executado às fs. 293/297, em que demonstra ter efetuado desconto de valores pagos a ele em sede administrativa apenas do período de 05/11/2015 a 30/09/2016 (NB 169.237.612-5 - v. fs. 319 e 329), referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (v. fs. 300), ou seja, ele não efetuou o desconto do valor pago a ele em sede administrativa no período de 14/03/2012 a 30/03/2012 (NB 550.501.264-3 - v. fs. 303), referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença (v. fs. 302).Assiste, portanto, razão em parte ao executado na sua alegação de excesso de execução.B - DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSsustenta o executado/INSS na sua impugnação que o exequente adotou critérios diversos do julgado na aplicação da correção monetária e incidência juros de mora.Analisando. Estabeleci na parte dispositiva da sentença que prolatéi às fs. 240/246 os critérios para elaboração do cálculo de liquidação das prestações em atraso, verbis:Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tais critérios foram mantidos em segunda instância quando do exame do recurso de apelação e da remessa oficial (v. fs. 270/278v).Conquanto tais critérios tenham sido mantidos em segunda instância, isso em 16/05/2016 (data do julgamento), entendo que eles não permanecem na fase de execução com o julgamento definitivo de RE 870.947, com repercussão geral, em que ficou decidido o seguinte:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.De forma que, por não terem as partes utilizados o IPCA-E como indexador de correção monetária, nem tampouco a taxa da caderneta de poupança, conforme observo dos indexadores anotados nos cálculos de liquidação (v. fs. 324 e 337, respectivamente, exequente e executado), isso nos termos da decisão definitiva no RE 870.947, com repercussão geral, a execução do julgado deverá ser realizada em conformidade das teses firmadas no mesmo, ou seja, as prestações (e diferenças) em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde 24/10/2006 e acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança, isso por força do princípio da segurança jurídica. POSTO ISSO e sem maiores delongas, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS/executado, devendo, assim, às prestações (e diferenças) vencidas de 24/10/2006 a 30/09/2016 serem corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança. Condeno o exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o quantum devido e o cálculo apresentado pelo executado, que somente poderá ser cobrada se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente - beneficiário de gratuidade de justiça (v. fs. 128) - no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação em conformidade com esta decisão, consolidando-o no mês de novembro de 2016.Elaborado o cálculo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo, caso haja concordância, os ofícios de pagamento das diferenças (v. fs. 359 e 359/362). Intimem-se.São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008451-24.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Assiste razão ao INSS na sua manifestação de fs. 563/v, ou seja, não houve início da execução do título executivo judicial pelo autor e, conseqüentemente, não há que se falar na intimação para impugnação.Daí, nos termos da aludida manifestação, que, aliás, o autor, instado, concordou com a mesma, determino a intimação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a cancelar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.779.348-8 - v. fs. 522 ou 539), restabelecendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.311.440-9 - v. fs. 523 ou 540), mediante averbação dos períodos exercidos em condições especiais reconhecidos judicialmente (01/09/73 a 23/11/77, 01/02/78 a 21/05/85 e 03/08/98 a 04/11/2004), com a conseqüente revisão da RMI do benefício previdenciário mais vantajoso (NB 152.311.440-9 - DIB 11/02/2010) e pagamento das diferenças em atraso. Após o cancelamento e restabelecimento, apresente o INSS cálculo de liquidação das prestações em atraso, seguindo o trâmite do processo em conformidade com os demais itens da decisão de fs. 498/499. Intimem-se.São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL X MOISES MARQUES DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos da UNIÃO juntados às fs. 246/253.Esta certidão é feita nos termos da decisão de fs. 234v.

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO X ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO do julgado apresentada pela exequente ALDÍMIRA CAMPANHA RIBEIRO, sucessora de Renato Augusto Ribeiro, alegando excesso de execução na quantia de R\$ 94.920,26 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e seis centavos), que, em síntese, decorre da utilização pelo exequente do (a) termo inicial das prestações em atraso em desconformidade com o julgado, (b) inclusão de período em que exerceu atividade laborativa e (c) adoção de critérios diversos do julgado na aplicação de correção monetária e juros moratórios, ou seja, entende ser devido apenas a quantia de R\$ 84.074,88 (oitenta e quatro mil e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Instada (fls. 397), a exequente sustentou, em síntese, estar seu cálculo de liquidação em conformidade com o julgado (fls. 368/370). Decido. Está centrada a impugnação do executado/INSS no excesso de execução do julgado. A - DO TERMO INICIAL DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO Apresentou a exequente, no cumprimento do julgado, cálculo de liquidação às fls. 372/373, utilizando a data de 18/10/2012 como termo inicial das prestações em atraso, que o executado impugna (fls. 377/380), pois entende ser 05/05/2014, DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, isso pelo fato de que o acórdão não fez distinção entre incapacidade total ou parcial, mas foi claro ao afirmar que NÃO HAVIA INCAPACIDADE na época do requerimento administrativo e que a mesma somente surgiu em 2014. Assiste, deveras, razão ao executado/INSS. Justifico. Estabeleci na parte dispositiva da sentença de fls. 264/269 o seguinte: POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor RENATO AUGUSTO RIBEIRO, tão somente, de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do benefício anterior em 18/10/2012, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da incapacidade atestada no laudo pericial elaborado pelo médico especialista em clínica geral. (DIB em 01/08/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, e a pagar as prestações em atraso, atualizadas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [05/05/2014 (fl. 152/153)]. Informado com a sentença que prolati, submetida, aliás, ao duplo grau de jurisdição, o executado/INSS interpôs recurso de apelação, no qual sustentou a inexistência de incapacidade laborativa do sucedido em data anterior à data da perícia a 01/08/2013 (v. fls. 283), que o sucedido, por meio de suas contrarrazões, rebateu aludida sustentação (fls. 291/297). Aludido recurso de apelação, conforme observo da decisão monocrática de fls. 319/321v, prolatada pelo Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, foi provido em parte, ou seja, alterou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez de 01/08/2013 para 05/05/2014 (data da citação), que, numa exegese do fundamento exposto na referida decisão, leva-me a concluir não fazer jus o sucedido ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação (18/10/2012), isso diante da ausência de oposição de embargos declaratórios por parte do sucedido, devendo, assim, ser respeitada a coisa julgada Há, portanto, excesso de execução, devendo serem excluídas as prestações apuradas pela exequente no período de 18/10/2012 a 04/05/2014. B - DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA Sustenta o executado/INSS na sua impugnação, em síntese, a exclusão das prestações em atraso no período em que o sucedido exerceu atividade laborativa, ou seja, nas competências de novembro de 2012 a março de 2013 e março de 2014. Tal impugnação, por força do reconhecimento no item anterior de excesso de execução no período de 18/10/2012 a 04/05/2014, está prejudicada sua análise. C - DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS Sustenta o executado/INSS na sua impugnação que a parte exequente adotou critério diverso do determinado no julgado para aplicação do indexador de correção monetária e taxa de juros moratórios. Conforme antes transcrito, estabeleci que as prestações em atraso deveriam ser atualizadas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [05/05/2014 (fl. 152/153)]. Citados critérios, conforme pode ser observado da decisão monocrática de segunda instância (v. fls. 321/v), foram alterados em parte, verbis: Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercução Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Inerentemente, portanto, em equívoco as partes na utilização do indexador de correção monetária das prestações em atraso, pois, nos termos do decisum de fls. 319/321v, proferido em 09/03/2016, elas deveriam utilizar a TR até 25/03/2015 e, depois, o IPCA-E, e não o INPC ou a TR da data de vencimento de cada prestação até a data do cálculo (março/2017), conforme observo da indicação dos indexadores nos cálculos de fls. 372/373 e 383, respectivamente, apresentados pela exequente e executado. De forma que, por força da decisão definitiva no RE 870.947, com repercussão geral (O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017) a execução do julgado deverá ser realizada em conformidade as teses firmadas no mesmo, ou seja, as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança, isso por força do princípio da segurança jurídica. POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS/executado, reconhecendo, assim, fazer jus a exequente às prestações vencidas a partir de 05/05/2014, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o quantum devido e o cálculo apresentado por ela, que somente poderá ser cobrada se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação em conformidade com esta decisão, consolidando-o no mês de março de 2017. Elaborado o cálculo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo, caso haja concordância, os ofícios de pagamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO do julgado apresentada pelo exequente, alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre da utilização pelo exequente de índices estranhos aos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, mesmo após sua entrada em vigor, ou seja, o exequente utilizou o INPC e juros de 1% ao mês após 07/2009, quando deveria incidir TR e juros de 0,5% ao mês. Entende, assim, ser devido apenas a quantia de R\$ 74.417,99 (setenta e quatro mil, quatrocentos dezessete reais e noventa e nove centavos). Instado (fls. 358), o exequente sustentou, em síntese, estar seu cálculo de liquidação em conformidade com o julgado do STF (fls. 359/363). Decido. Estabeleci, no que se refere aos critérios para apuração do quantum debeatur, na parte dispositiva da sentença (v. fls. 293v), mantidos em segunda instância, o seguinte: Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/01/2010 - fl. 96/v). Tais critérios, conforme observado do cálculo de liquidação apresentado pelo exequente às fls. 347/348, estão em conformidade em parte com o julgamento definitivo do RE 870.947, com repercussão geral (O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017), ou seja, o exequente utilizou a taxa da caderneta de poupança na incidência dos juros de mora sobre as prestações em atraso, mas utilizou o INPC até 24/03/2015, e não o IPCA-E, divergindo, assim, das teses firmadas no RE POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS/executado, devendo, assim, as prestações em atraso serem corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde 02/12/2012 e acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança. Condeno o exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o quantum devido a ele e o cálculo apresentado pelo executado, que somente poderá ser cobrada pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente - beneficiário de gratuidade de justiça (v. fls. 93) - no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação em conformidade com esta decisão, consolidando-o no mês de março de 2017. Elaborado o cálculo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo, caso haja concordância, os ofícios de pagamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3487

MONITORIA

0000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI317817 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA(SPI43221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0000385-79.2016.4.03.6106) contra STUDIO MODA FASHION LTDA. - ME, KATIA REGINA DE OLIVEIRA e THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA, instruindo-a com documentos (fls. 6/250), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos termos do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(a-s) Requerido(a-s), por meio de mandado/carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 88.016,76, posicionada em 05/02/2016, referente ao contrato, que deve ser acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. ... Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebraram com a CAIXA, junto à Agência Alberto Andalo - SP, o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTADO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA em 05/12/2013, no valor de R\$ 60.000,00, pelo prazo de 360 dias. A(s) duplicata(S)/Cheque(s), conforme consta do Relatório de Títulos Descontados - anexo à presente inicial, foi(ram) descontado(s) junto à CAIXA conforme constam no(s) Borderô(s) de Desconto de Cheque de Duplicata(s)/Cheque(s) não foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato. Ordenei a citação das rés para o pagamento ou oferecer embargos e, além do mais, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 252 (fls. 256). Citadas por edital (fls. 337), nomeei Curador Especial (fls. 341), que ofereceu embargos monitoriais (fls. 343/353), alegando, em síntese que faço, irregularidades nos borderôs, abusividade, limitação e vedação da capitalização da taxa de juros, bem como ser incumulável comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos e, consequentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 354), que apresentou às fls. 356/361. Deixei de designar audiência de conciliação entre as partes, posto que as rés foram citadas por edital e nomeado Curador Especial (fls. 362). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional depende apenas do exame da prova documental junta sobre irregularidades nos borderôs e interpretação do ordenamento jurídico sobre abusividade, limitação e vedação da capitalização da taxa de juros, bem como ser

inacumulável comissão de permanência com outros encargos. A - DA PROVA ESCRITA Avenço a embargante/ré com a embargada/autora Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s), constando do mesmo a adesão, como limite de crédito a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o desconto de cheque(s) pré-datado(s) (v. fls. 6/10v). Segundo o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil (idem artigo 1.102-A do CPC/1973), a ação monitoria pode se fundamentar somente em prova escrita, sem eficácia de título executivo. De tal sorte, se exige da parte autora que apresente em juízo a prova escrita capaz de incutir no Magistrado a convicção da existência de seu crédito e, em se tratando de contrato de desconto de títulos, entende-se como imprescindível a instrução do feito com o respectivo contrato, demonstrativo de evolução do débito, cópia do título cujo inadimplemento, por parte dos sacados originários, gerou o crédito cobrado pela instituição financeira, e comprovação do depósito de valores em conta corrente do devedor. Não em outro sentido já decidido o e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC. ART. 1.102.A.I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitoria a instrução da inicial com borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do recorrido.II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação. (Recurso Especial 195972 / MG, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 03/05/2001). (destaque). Com efeito, o presente pedido monitorio foi instruído pela autora/embargada com o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s), demonstrativo de débito e extrato de evolução da dívida (fls. 6/250), com destaque para o fato de que alguns borderôs não foram assinados pela devedora/mutuária, por meio de sua representante legal e, a esse respeito, a embargada não rechaçou na sua impugnação de fls. 356/361. Nesse ponto, depreende-se do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s) firmando entre as partes a previsão de que a liberação de valor descontado ocorrerá após apresentação de borderô assinado pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, conforme Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro (fls. 6v), in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DO VALOR DESCONTADO A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderô(s) de cheque(s) pré-datado(s), entregues à CAIXA para digitação e/ou transmitidos via internet Banking CAIXA, disponível no endereço eletrônico.Parágrafo Primeiro - O(s) Borderô(s) são assinado(s) apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, no(s) qual(is), o(s) cheque(s) pré-datado(s) estará(ão) identificado(s) e totalizado(s) para desconto. (destaque) Documento hábil a aparelhar a ação monitoria é aquele que contém o mínimo de literalidade a demonstrar a existência da dívida. In casu, observe que parte da documentação apresentada não é suficiente para a propositura da ação monitoria, isso porque o Borderô de Desconto - Cheque(s) Pré-Datado(s) de fls. 14/15v, datado de 20/12/2013, não foi assinado pela embargante (DEVEDORA/MUTUÁRIA), sem falar no fato de não ter sido juntado com a petição inicial os cheques pré-datados relacionados na primeira parte da planilha de fls. 4, bem como dois cheques marcados com asterisco na terceira e última parte da referida planilha e, além do mais, documento comprobatório do crédito em conta corrente dos cheques devolvidos. Nesse sentido, também é o julgado da lavra do e. TJP:ACÓRDÃO MONITÓRIA. CONTRATO BORDERÔ DE TÍTULO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CRÉDITO DO VALOR. PRETENSÃO DE REFORMA. CABIMENTO.(...) No caso dos autos, não foram juntados com a inicial a cópia dos títulos descontados e a efetiva prova do crédito do valor na conta corrente da apelante - Não há documentação que demonstre a cobrança de dívida líquida e certa. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação 9106088-94.2009.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Walter Fonseca, j. em 08/05/2014) Independente, por fim, de assinatura das fiadoras/embargantes nos borderôs, posto constar do pacto a obrigação de assinar apenas da DEVEDORA/MUTUÁRIA (v. parágrafo único da cláusula terceira antes transcrita), o que, então, rejeito a alegação delas que não podem receber qualquer condenação, ou seja, que não podem ser responsabilizadas solidariamente como devedoras pelos demais cheques pré-datados não liquidados pelos emitentes. B - DOS JUROS REMUNERATORIOS B.1 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do individual Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, verbis:omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%,impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderia o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrados. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis B.2 - DOS JUROS ABUSIVOSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeito à vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertencente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punida, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do Ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes tenham sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República.(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme

à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. Isso ocorre quando, provocado a diminuir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixaamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emvergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirma, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência cambial, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Veloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquela percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.4 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento; interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uldbert Reinhold Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às fórmulas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^n - 1] / n$. Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrarei: $i = [1 + 0,01(6/1) - 1] - i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA * JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 R\$ 1.000.000,00/02/01 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010.000,00/03/01 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/01 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro. Características Juros Compostos Juros Capitalizados. Juros calculados em período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição posterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. Pois bem, no caso em tela, celebraram as partes contrato de mútuo bancário (v. fls. 6/10v) em 5 de dezembro de 2013, isto depois, depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, e daí não há óbice naquele pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada/autora/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante deixou de pagar-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso). Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1. - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3. - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto as partes tenham celebrado o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheques(s) Pré-Datado(s) em 5 de dezembro de 2013, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice no pacto da capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante deixou de pagar-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o negócio jurídico ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s), devendo, assim, ser excluída embargante na apuração do seu crédito. Nesse sentido, por analogia, já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGIU NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U.,

Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grife) C - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que observo no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s) (cláusula décima primeira). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 90/250), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Obice encontra na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros (remuneratórios e/ou moratórios) e/ou multa, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação, mas, sim, cobrança da comissão de permanência na forma preconizada na alínea b da cláusula décima primeira, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da possibilidade da cumulação, o qual adoto. D - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem salvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, como o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indebita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Vou além. À luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé, por parte da embargada/CEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.(...)7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÓN, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé ensina a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a restituição em dobro, por uma única e simples razão jurídica: não busca a embargada/CEF cobrar dívida já paga, nem tampouco mais do que lhe é devido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido ela como credora das rés da importância de R\$ 88.016,76 (oitenta e oito mil e dezesseis reais e setenta e seis centavos), ou, em outras palavras, a autora deverá excluir os valores dos cheques relacionados na primeira parte da planilha de fls. 4 e os assinalados com asterisco na terceira e última parte da referida planilha, bem como excluir a capitalização dos juros remuneratórios, ou seja, deverá aplicar os juros remuneratórios de forma simples antes da incidência da comissão de permanência. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado no valor máximo da Tabela da Justiça Federal. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006623-8) - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 231v, ratificada pela certidão de fls. 234, em que a parte exequente manifesta seu desinteresse na execução da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela parte executada, concluo pela extinção do processo, que nuna análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procaução. P.R.I.

0007315-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007315-2) - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GELIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a sentença proferida nos autos 0010976-08.2007.403.6106 (fls.215/216), declaro a perda de objeto da presente execução e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitado julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Vistos,

0007166-30.2010.403.6106 - JAIR DONIZETI GENARI(SP264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, nuna análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004864-18.2016.403.6106 - SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

C E R T I D Ã O .Certifico e dou fê que reencaminhei para publicação a sentença de fls. 118/132, tendo em vista não ter saído publicada para a ré por estar sem advogado cadastrado no sistema.SENTENÇA DE FLS. 118/132: VISTOS,- I - RELATÓRIOSILVIA PAVÃO ENSINOS PREPARATÓRIOS LTDA. - ME propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Autos nº 0004864-18.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu o seguinte: (...)4. Que seja vedada: a capitalização de juros no prazo inferior a um ano; a cobrança de comissão de permanência superior aos índices de correção monetária e a sua cumulação com outras taxas, multas ou correções; as cobranças de tarifas e produtos sem especificações detalhadas sobre o que se está cobrando, como tipo, objetivo e valor.5. Que sejam revistas outras cláusulas abusivas que forem identificadas, podendo ser apontadas de ofício.6. Que no caso inadimplência sejam apenas cobrados 2% de multa e 1% de juros de mora a mês, que seja determinado que todos os produtos que foram cobrados sem a solicitação expressa devem ser equiparados à amostra grátis, restituindo os valores pagos.7. Que todas as tarifas, taxas, encargos sem prévia pactuação quanto ao valor a ser cobrado, quantidade, fato gerador da cobrança, bem como dos impostos sobre estes valores, sejam restituídos ou cancelados, por configurarem prática enganosa e abusiva.8. Que seja admitida como correto o trabalho técnico apresentado, referente aos juros cobrados e sua capitalização mensal.9. Em face de todas as abusividades praticadas pelo réu, como alegado na inicial, requer que seja desconsiderada a mora da empresa autora e que sejam reconhecidos como indevidos todos os débitos ocorridos em face da mora, como multa e juros moratórios, ou mesmo comissão de permanência.10. Ao final, requer a Vossa Excelência se digne a julgar a presente ação procedente, condenando o banco réu na forma dos pedidos acima, aplicando-se a repetição do indébito, restituindo o que efetivamente tiver cobrado indevidamente, sendo atualizado pela mesma taxa de juros utilizada pelo banco réu, valor a ser abatido do saldo devedor.11. Caso assim Vossa Excelência não entenda, pelo princípio da Eventualidade, que seja todos os débitos revisados nos termos dos valores médios apurados pelo Banco Central do Brasil (Taxa Médica de Mercado de Operações de Crédito), conforme tabela anexa, restituindo em dobro o que foi cobrado indevidamente, DECLARANDO que o débito da Autora com a Instituição Financeira Ré perfaz o valor de R\$ 60.560,19 (sessenta mil quinhentos e sessenta reais e dezenove centavos). [SIC](...)Para tanto, a autora, como causa de pedir, alegou o seguinte: Dos fatos:As partes celebraram vários contratos vinculados à agência/conta corrente nº 0820/003/00001392-0, sendo que foi realizado o CONTRATO GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-0820.003.00001392-0 (contrato objeto da presente Ação Revisional).A empresa autora verificou que estava sendo lesada pelos serviços prestados pelo réu, como cobranças abusivas, as quais sem lastro contratual ou legal, levando ao ponto de criar financiamentos para pagar outros financiamentos, e assim por diante, até o enfraquecimento financeiro da empresa autora.Os referidos abusos estão devidamente demonstrados através do incluso laudo técnico, analisado durante o período de movimentação, o qual foi suficiente para apurar um saldo credor em favor da empresa autora, e não devedor como alega o réu.Como de praxe, foi pactuado o fornecimento dos serviços mediante contratos de adesão, não podendo discutir as cláusulas ali fixadas, como tarifas, taxas, ficando ao arbítrio unilateral do réu, sendo de conhecimento de todos que todas as instituições financeiras, incluindo o réu, capitalizam juros, prática abolida pelo ordenamento brasileiro, cobram ainda, taxas e encargos não pactuados em contrato, cumularam a cobrança da taxa de permanência com outros encargos, atos esses que levou a autora a um empobrecimento e a uma dívida impagável, cobrança ilegal de juros de mora e multas.O réu impôs as taxas e encargos de forma unilateral, impossibilitando a empresa autora ter prévio conhecimento das taxas e encargos a serem cobrados, não podendo previamente negociá-los, ou rejeitá-los, violando assim, os preceitos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.Outra irregularidade praticada pelo réu, diz respeito ao não fornecimento de cópia dos contratos firmados, impossibilitando o prévio conhecimento de taxas, encargos entre outros termos.Em todo o período contratado, o réu cobrou altos valores de juros e demais encargos, e só não foram antes contestadas, pelo fato da empresa autora ter virado refém da bola de neve ocasionada com a utilização do contrato.Destaca-se ainda, que em nenhum momento durante a relação entre as partes, o réu apresentou justificativa quanto aos altos juros cobrados, já que capta recurso por uma taxa infinitamente inferior às que cobrou da empresa autora.Portanto, frente aos abusos e arbitrariedades praticados pelo réu, busca a autora amparo judicial, visando à revisão do contrato vinculado as prestações de serviços firmados entre as partes, garantindo um equilíbrio justo, devolvendo o que indevidamente foi cobrado, nos termos e fundamentos abaixo. [SIC] E, por fim, a autora sustentou, como fundamento jurídico de suas pretensões e em síntese, ser vedada a cobrança de juros capitalizados, inclusive ausência de pacto da capitalização; cobrança de juros remuneratórios com base em taxas não pactuadas; limitação dos juros remuneratórios ao período de vigência do pacto; incumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e, por fim, cobrança de tarifas e encargos não pactuados.Instruiu a autora a petição inicial com declarações, documentos e planilhas (fls. 28/69).Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 72).Designei audiência de conciliação entre as partes e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 76), que resultou infrutífera (fls. 94/v).A ré/CEF ofereceu contestação, em que, em síntese, arguiu preliminar de inépcia da petição inicial; e, no mérito, em síntese, sustentou serem improcedentes as pretensões formuladas pela autora (fls. 82/92).A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/116).Determinei o registro dos autos para sentença, posto não demandar a resolução da testilha de dilação probatória (fls. 117).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP - 734 - n. 734-0820.003.00001392-0 (v. fls. 31/39), pactuada em 24/06/2013, aliás, quando da assinatura da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (v. fls. 28/30), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE nº 0820.003.00001392-0, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário na petição, e não, por esta via revisional, tentar discutir outro negócio jurídico. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la, posto não demandar dilação probatória, conforme, aliás, já expus a motivação na decisão de fls. 117. B - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP - 734 - n. 734-0820.003.00001392-0 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que

as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90. A questão que se põe é até onde se deve, com respeito à v. r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n.º 78.953/SP, que: - Mito. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n.º 4.595/64, pelo menos ao pertencente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n.º 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n.º 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n.º 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colegiado Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n.º 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n.º 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, e art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto armar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Excmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convm assimilar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, e a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fls. 1.060/1.061) Emprésto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n.º 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscila a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vñia. Afirmar, por exemplo, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito à vñia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n.º 4.595/64, na ADIN n.º 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proférer sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do novo Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do NCPCL pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever

de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, ou que o respectivo fornecedor detém, por cento. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do individual Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis: **Omissis**Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. **Omissis D.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS** É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. RESP n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; RESP n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; RESP n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; RESP n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; RESP n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: **EMENTA:** Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. **Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS** Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: **Juros.** 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: **3.3 Juros** - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + j)^z - 1] / j$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrei = $[1 + 0,016] / 6 - 1$ - $i = [(1,016)^6 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é o percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicamente: **DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital** 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: **Características Juros Compostos Juros Capitalizados** Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu alíquota preceptiva o seguinte: **Art. 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.** 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto tenha sido celebrada CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP - 734 - nº 734-0820.003.00001392-0, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré/CEF, isso pelo fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustenta a autora, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP - 734 - nº 734-0820.003.00001392-0, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE**

DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 192. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *omissis* 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE E DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 2. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.3. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa de juros. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 4. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte autora contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podendo agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas ou desoneração dos encargos administrativos, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 6. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 7. Todavia, o instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 8. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. Com efeito, as Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 10. Por outro lado, é possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Cláusula décima do contrato (fls. 233/234). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. 11. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestativização da cláusula que a prevê. 12. Na hipótese dos autos, em caso de imputabilidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) até o 59º e 2% (dois por cento) a partir do 60º ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fls. 233/234). Destarte, reconhece-se a legitimidade da cobrança da comissão de permanência, contudo, faz-se necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 13. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. Contudo, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 14. Apelação parcialmente provida. (AC 0008445-77.2013.4.03.6128, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, V.U., e-DF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017) (destaque) D.4 - DA TAXA HÁ PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP - 734 - nº 734-0820.003.00001392-0, que, numa simples análise do pacto, pode ser constatada na cláusula quinta (v. fls. 34). Improcede, assim, a alegação da autora da inexistência de prévia e expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não existe vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP - 734 - nº 734-0820.003.00001392-0 estabeleça, o que observe na cláusula décima (v. fls. 36). Legal, portanto, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, não há prova da cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, estaria em desconformidade com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifado) F - DA TARIFA É desprovida de amparo jurídico a alegação da autora de inexistência de pacto com a ré de cobrança de tarifas, pois, num simples exame da cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 (v. fls. 34), verifica-se a contratação da mesma, que ela tenta ignorar depois de fazer uso do limite de crédito (produto/serviço) contratado junto à ré/CEF, sendo, portanto, devidos os lançamentos e a cobrança pela ré/CEF no período de manutenção do referido negócio jurídico bancário. G - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indevida. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Vou além. A luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré/CEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. (...) 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé ensina a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a restituição em dobro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (julgo parcialmente procedentes) as pretensões da autora, declarando o direito de revisar a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 734 nº 0820.003.00001392-0, apurando os juros remuneratórios (0,94% ao mês) de forma simples. E, por fim, condeno a ré/CEF a restituir valor cobrado a mais da autora, mediante compensação com o débito, que será apurada em liquidação de sentença, corrigida monetariamente, conforme índices e coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (14/09/2016 - fls. 80). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre a quantia cobrada pela ré/CEF e a devida pela autora na data da propositura desta demanda. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.L. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA JUIZ Federal

0007863-41.2016.4.03.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0007863-41.2016.4.03.6106 Vistos, I - RELATÓRIO FUNDIÇÃO AYOUB EIRELI - ME e ADEVAIR ALEXANDRE propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo seguinte: i) revistos todos os contratos vinculados às operações financeiras acima mencionadas para excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurando no período do pagamento das parcelas, afastar cobrança de taxas e encargos elevados a débito a referida conta, sem autorização do correntista; possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência limitada à taxa contratual; Para tanto, os autores alegaram o seguinte: 2. A Primeira Autora mantém junto à Instituição financeira, ora Ré, operações financeiras referentes à conta corrente nº. 00000098-8, agência 3501, na qual se encontra vinculado Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 24.3501.690.0000004-50, tendo o Segundo Requerente como avalista e garantidor do contrato objeto da presente demanda, restando, pois, vários lançamentos de crédito e débito, como se depreende da documentação inclusa. 3. Durante a vigência do contrato, a Requerente fez inúmeras movimentações com a finalidade de manter a saúde financeira da empresa perante a instituição financeira. Entretanto, como que num efeito de uma bola de neve a dívida alcançou um patamar insustentável, uma vez que pagava os juros, taxas e encargos que eram cobrados sem nunca questioná-los. 4. Todavia, de uns tempos para cá começou a notar que os valores depositados no banco-réu eram demasiadamente superiores que os saques e os valores que utilizava, ademais, jamais conseguia cobrir o saldo devedor existente ou deixar a sua conta positiva. 5. Em razão disso, possuindo em suas mãos os extratos bancários que discriminam pormenorizadamente todas as operações realizadas com o banco-réu, e, objetivando apurar a exatidão do verdadeiro saldo devedor, providenciou a realização de levantamento contábil na mesma. 6. Com efeito, surpreendeu-se a Requerente ao verificar no supracitado trabalho técnico, acostado, a capitalização indevida do banco-réu de juros quanto às operações supramencionadas, bem como cometeu outras atrocidades e ilegalidades, chegando, por conseguinte, à conclusão de que o Banco Requerido onerou de forma excessiva a correntista desde a sua contratação, mesmo ocorrendo pagamento de valores como entrada para sua efetiva formalização. Apurou-se, ainda, cobrança a maior, valor este que deverá ser restituído à Requerente ou compensado sobre o saldo devedor a receber pelo Requerido, com as devidas aplicações de correções monetárias. 7. Malgrado as tentativas de solução do impasse de forma amigável, não resta alternativa senão buscarem amparo jurisdicional. 8. Eis, Honrado Julgador, os fatos que constanciam o pedido de tutela jurisdicional. Sustentam os autores, em síntese como fundamento jurídico da sua pretensão revisional, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação de capitalização dos juros remuneratórios e limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado. Indeferi a tutela provisória de urgência, designei audiência de conciliação, determinei que os autores comprovassem a insuficiência de recursos e, por fim, a citação da ré/CEF (fls. 59/v). Juntaram os autores, posteriormente, documentos e laudo pericial (fls. 66/88). Instei as partes sobre o interesse na audiência de conciliação (fls. 92), que, no prazo marcado, não se manifestaram. A ré ofereceu contestação (fls. 112/122v), acompanhada de documentos e planilhas (fls. 126/135), na qual, como preliminar, arguiu inépcia da petição inicial. E, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelos autores. Os autores não apresentaram resposta à contestação (fls. 137v), mas efetuaram o adiantamento das custas (fls. 139/140). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO LIMITE DA LIIDE Analisarei a testilha envolvendo apenas o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000004-50), pois, caso contrário, fugiria dos limites da liide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer por outra via própria de conhecimento. Registrado, assim, fica o limite da liide. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental careada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial (v. fls. 30, penúltimo parágrafo), pois que a tutela jurisdicional

a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos autores de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente sua pretensão revisional, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. C - DA INEPICIA DA PETIÇÃO INICIALÉ desprovida de amparo jurídico a alegação da ré/CEF de inépcia da petição inicial, pois, numa simples leitura da mesma (vide transcrição da pretensão no relatório), os autores formularam pedidos específicos, sustentando, para tanto, a vedação de capitalização mensal dos juros remuneratórios e a existência de limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado.Rejeito, portanto, aludida propedêutica. Por não existirem outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo a analisar o mérito da questão posta em Juízo. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outros Obrigações (24.3501.690.000004-50) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de 98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colacionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitoosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis:A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90.Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, e caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República....30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia parcial - consoante suscitado no parecer suscitado no Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a expressão que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da atividade na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República....) (fs. 1.060/1.061)Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII.Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro muito alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sob o risco de desacelerar o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se envergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou superfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitoosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada juiz singular, da Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país,omissive- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probatório recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do

adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tema, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento no entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FLOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por certo. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, não ser o caso de inversão do ônus da prova. F - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (pasta, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram o estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa, que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis G - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS G.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/04, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida Lei Complementar uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. G.2 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelex Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser ato aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indifferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G.3 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isto em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A prorrogação da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja

pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebrado o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000004-50) depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustentam os autores, o pacto e a Lei de Usura a cobrança dos juros remuneratórios de forma capitalizada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000004-50), devendo, assim, ser excluída pela ré, inclusive realizando a devida compensação. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte as pretensões formuladas pelos autores, com o escopo de condenar a ré a revisar o negócio jurídico - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000004-50), apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada, mediante compensação do valor cobrado a mais nas prestações vincendas, com o devido reflexo em execução extrajudicial. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, por fim, tutela de urgência para que a ré/CEF não inclua os nomes dos autores em cadastro de restrição de créditos ou, no caso de já ter realizado, efetue exclusão no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença pelo DJe. Condeno a ré/CEF no pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores e, além do mais, em verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (R\$ 10.555,77), conforme diferença apurada em parecer técnico juntado aos autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005154-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2015.403.6106) FABLANA SCARDOVA KARAM(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução diversa nº. 0003542-94.2015.4.03.6106, razão pela qual declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir. Desentranhem-se as guias de fls. 77, 79, 81/85, juntando-as nos autos da execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005937-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-88.2013.403.6106) AGUILA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É o caso de extinção da execução, sem resolução de mérito, por falta de interesse na execução da verba de sucumbência, visto que intimada, pessoalmente, a executar o julgado, a advogada dos embargantes não promoveu sua execução no prazo facultado. De forma que, sem maiores delongas, por inação da advogada, extingo a execução, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771 c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003061-63.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-59.2013.403.6106) J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS, I - RELATÓRIO J C PATINI ÓTICA ME e JESIEL CLAUDIO PATINI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003061-63.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: (...)d) O acolhimento das preliminares de mérito, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 798, I, b e parágrafo único NCPC, e da ilegitimidade de partes e ausência de interesse processual, nos termos do art. 924, I e III do NCPC; e) Seja reconhecida a nulidade da execução, nos termos do art. 804 do NCPC, nos termos expostos; f) Em caso de não acolhimento das preliminares, se necessário, o reconhecimento do excesso de execução, cujo débito deve ser reconhecido através de prova pericial; g) Seja declarada a prescrição do direito de ação; h) No final julgados procedentes, com a extinção da execução, nos termos do art. 924, I e III do NCPC, nos termos expostos; (...) Para tanto, os embargantes/executados argüem como preliminares, em síntese, a ilegitimidade ad causam da embargada/exequente para figurar no polo ativo da Ação de Execução promovida contra eles, falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentaram os embargantes, em síntese também que fiço, excesso de execução e prescrição quinquenal do título de crédito. E, por fim, requerem a concessão de gratuidade de justiça. Recebi os embargos à execução sem suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei a intimação da embargada/CEF para apresentar impugnação no prazo legal e concedi os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes (fls. 47). A embargada/CEF apresentou sua resposta (fls. 49/71), na qual impugna a gratuidade de justiça e, por fim, rechaça as preliminares argüidas pelos embargantes e as alegações de mérito. Determinei aos embargantes juntarem cópia integral dos autos de Ação de Execução e designei audiência de conciliação (fls. 72), cuja determinação cumpriu (fls. 82/221) e infuturaria resultou a conciliação (fls. 223/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Alega a embargada, em síntese, que não há prova da condição de pobreza por parte dos Embargantes, o que contraria o disposto no artigo 373, I, do novo CPC. Com efeito, não basta ao pretendente alegar que é pobre. Na verdade, tal situação carece de comprovação inequívoca. Até porque, é sabido que não cabe a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, sob pena de violação ao espírito da lei federal nº 1.060/50. Análise-a. Parece-me desconhecer a embargada o novo regramento no Código de Processo Civil de quem pode ser beneficiário de gratuidade de justiça (ou da justiça gratuita) - dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo) -, conforme extraído da sua impugnação, que, aliás, no seu artigo 1.072, III, revogou expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ou seja, desconhece que o novo CPC deixou claro aquilo que, sob a égide da citada Lei Ordinária, exigiu algum esforço interpretativo por parte da doutrina e da jurisprudência, o qual abria margem à interpretação de que apenas a pessoa natural, única capaz de constituir família, poderia ser beneficiária. Sobre tal entendimento, a nova codificação segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Estabeleceu, então, o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaque) Com base no novo regramento, os embargantes pediram às fls. 21/23 a gratuidade de justiça, juntando, para tanto, a embargante, pessoa jurídica, cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, ano calendário e exercício 2015/2016 (v. fls. 29/32), por meio do qual ela comprova - ônus da prova da sua condição - a insuficiência de recursos financeiros para adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo), que a embargada não provou o contrário - ônus probatório de sua incumbência -, e daí existir prova da carência financeira. Já no que se refere ao embargante, pessoa física que representa embargante e, aliás, confunde-se com a mesma, a alegação/afirmação de hipossuficiência presume-se verdadeira - presunção legal juris tantum. Isso quer dizer que, em linha de princípio, não precisa o embargante produzir prova da sua afirmação. Ou seja, se ele goza de boa saúde financeira, incumbia à embargada provar o contrário, que, igualmente, não o fez por meio de qualquer elemento de prova da possibilidade do embargante arcar com os encargos processuais. Mantenho, portanto, o benefício da gratuidade de justiça concedido, porquanto desprovida de prova documental a impugnação oferecida pela embargada de boa saúde financeira dos embargantes. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE É desnecessária dilação probatória para resolução destes embargos à execução, posto não demandar produção de prova pericial a análise e alegação de excesso de execução, nem tampouco de ser inexequível ou inexigível o título de crédito extrajudicial, mas, sim, exame da prova documental apresentada pelas partes e exegesse do título de crédito extrajudicial com o ordenamento jurídico. Enfrento, então, as preliminares argüidas pelos embargantes na ordem de sua prejudicialidade. C - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse processual surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, I vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) In casu, a embargada pede provimento judicial para obter a satisfação de um interesse primário seu lesado pelo comportamento dos embargantes, ou seja, o interesse processual (ou de agir) da embargada decorre da necessidade de obter através do processo de execução a proteção do seu interesse substancial, mais precisamente receber o seu crédito vencido e não pago (confessado) pelos embargantes. Afianço, portanto, a arguição de falta de interesse processual da embargada na ação executiva. D - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Os embargantes alegam ilegitimidade ad causam da embargada para figurar como exequente na Ação de Execução, sustentando, para tanto, que pagou à CEF a importância de R\$ 2.269,39, à vista, no ato da contratação, para ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, contratado pela CEF para a operação. Ou seja, o valor refere-se ao prêmio do seguro contratado pela CEF contratado contra inadimplência. [SIC] Análise a arguição. Incomrem os embargantes em equívoco na interpretação do pacto e da legislação aplicável ao seguro de crédito interno, ou seja, quererem fazer crer existir sub-rogação de crédito remanescente para Seguradora. Explico. A embargante, J C PATINI ÓTICA ME, assumiu a obrigação, no ato da contratação, de ressarcir a despesa de crédito interno contratado pela embargada/CEF para a operação de crédito realizada entre elas (v. item 5.2 de fls. 90), inclusive que tinha ela pleno conhecimento e concordou que em face da contratação de Seguro de Crédito Interno pela embargada/CEF, ocorrendo sinistro e a posterior indenização securitária, a embargada/CEF poderia sub-rogar à Seguradora contratada os direitos sobre o crédito remanescente decorrente do negócio jurídico bancário (título de crédito extrajudicial), na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a Seguradora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida existente. Tal seguro de crédito interno, por força de regramento da SUSEP, tem por objetivo ressarcir a embargada/CEF, como segurada (credora), da referida operação de crédito realizada com a embargante, J C PATINI ÓTICA ME (garantida), avaliada pelo embargante Jesiel Cláudio Patini, em caso de Perdas Líquidas Definitivas causadas pela embargante por insolvência, que se caracteriza quando for (a) declarada judicialmente a falência dela (garantida) ou (b) deferido judicialmente o processamento de concordata preventiva dela (garantida) ou, ainda, (c) concluído um acordo particular da garantida com a totalidade dos seus credores, com a intervenção da Seguradora, para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos. De forma que, não comprovado a existência de sinistro - Perda Líquida Definitiva causada pela embargante, como garantida, decorrente de insolvência caracterizada -, a embargada/CEF, como credora/segurada, não exigiu cobertura securitária em conformidade com a apólice e, conseqüentemente, sub-rogou a Seguradora no crédito remanescente do negócio jurídico em testilha. Ou seja, ocorreria ilegitimidade ad causam da embargada para figurar no polo ativo da ação de execução se ela tivesse sido ressarcida do crédito remanescente, por força de sinistro caracterizado na apólice, e sub-rogada a Seguradora no direito de reavê-lo, prova, aliás, esta que a embargada deve fazer junto à Seguradora para obter a indenização. Isso, então, leva-me a concluir pela legitimidade ad causam da embargada para figurar no polo ativo, como exequente, da Ação de Execução n.º 0005560-59.2013.4.03.6106, porquanto a inadimplência da embargante com a avença, por si só, não tem o condão de caracterizar sua insolvência. E - DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título certo, líquido e exigível. Análise, então, se o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui as características da certeza, liquidez e exigibilidade a aparelhar a Ação de Execução (Autos n.º 0005560-59.2013.4.03.6106). Ajuizou a embargada/CEF, no dia 11/11/2013, Ação de Execução contra os embargantes, quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, e não o de 2015. Estabelece o artigo 585, II, do CPC/1973, como título executivo extrajudicial, o seguinte: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - ...; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; ... Igualmente, assim, estabelece o Código de Processo Civil de 2015, verbis: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; O Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com emissão, aliás, de nota promissória por solvente, conforme pode ser observado da cópia de fls. 36/43, está devidamente assinado pela embargante, por meio de seu representante legal, inclusive avaliada por este, e por 2 (duas) testemunhas, que, nos termos tanto do CPC/1973 como do CPC/2015, caracteriza título executivo extrajudicial. Isso, por si só, não basta. Necessário se faz que o crédito da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: certeza, liquidez e exigibilidade. Tais atributos/qualidades inerentes ao crédito, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC/2015). Examine-os, então. É certo e exigível o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua existência e vencimento da dívida/obrigação, uma vez que os embargantes confessam/reconhecem a mora no cumprimento da obrigação avençada, isso quando afirmam à fls. 10, último parágrafo, o seguinte: Ora, a devedora pagou mais de 12 prestações até o inadimplemento e seu débito perante a credora quase não foi amortizado. Também não há dúvida da liquidez (dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor) do crédito, ou seja, seu valor/quantum está determinado, e não determinável, pois não conduz à iliquidez do crédito a exigência de simples cálculos aritméticos para aferição do quantum debeat com quem fazer crer os embargantes. Esclareço melhor sobre a liquidez do crédito da embargada. Aponta o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), acompanhada de nota promissória por solvente, de maneira clara e objetiva os elementos para a obtenção do seu montante ou quantum debeat. Ou seja, pode ser afirmado, sem nenhuma sombra de dúvida, que aludido título é líquido em sua origem, uma vez que a obtenção do seu valor depende apenas de operações matemáticas, sendo, portanto, viável a execução (art. 786, parágrafo único, do CPC/2015). Incomrem, assim, os embargantes em equívoco na alegação de ser ilíquido o título pelo simples fato do demonstrativo do débito não estar em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 798 do CPC/2015, esquecendo eles de ter sido ajuizada a Ação de Execução em 11/11/2013, antes, portanto, da entrada em vigor do novo CPC, que, tão somente, exigia estar a petição inicial instruída com o demonstrativo de débito, sem necessidade de estar detalhado. De forma que, com base nos elementos constantes do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e simples operações matemáticas, observo que o valor do débito está demonstrado na cópia da planilha de fls. 44, ou seja, o débito principal (R\$ 47.471,97), correspondente às prestações inadimplidas, foi acrescido apenas de comissão de permanência no período de 08/09/2009 a 20/11/2013 (R\$ 305.230,64), embora não conste apuração no período de 08/09/2009 a 28/02/2013, totalizando, assim, R\$ 352.702,61 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos), conforme se pode ser verificado da anotação de rodapé na cópia da planilha de fls. 45. É, portanto, exequível o título de crédito extrajudicial, ou seja, não há que se falar a petição inicial defeituosa a dificultar o julgamento da lide e a defesa dos executados, visto que não podem verificar a precisão dos débitos apresentados, bem como a exigibilidade do valor requerido. (v. fls. 11). F - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Inexiste excesso de execução. Justifico em poucas palavras. Os embargantes reconhecem que a taxa de juros remuneratórios previstos na Cláusula são considerados baixos se comparados com outras operações financeiras. Mais: que o pacto prevê na Cláusula 13, na hipótese de impuntualidade ou vencimento antecipado, a cobrança de comissão de permanência de 4% a.m., não podendo exceder a 10% a.m., além de juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida (13.2.) e multa de 2% sobre o valor do débito (cláusula 15). Afirma, perguntam os embargantes: Como poderia então o débito aumentar aproximadamente 7 (sete) vezes ou 700% (setecentos por cento) ???!. A resposta é simples: operação meramente matemática (não exige perícia contábil para demonstrá-la) - a embargada aplicou mensalmente a taxa de comissão de permanência pactuada (4% a.m.) no período 08/09/2009 a 20/11/2013 (mais de quatro anos) sobre o valor do débito (R\$ 47.471,97) e chegou-se ao quantum debeat (R\$ 352.702,61), sendo que ela poderia ter cobrado até 10% a.m., além de juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida (13.2.) e multa de 2% sobre o valor do débito (cláusula 15). Nota-se, assim, a cobrança apenas de comissão de permanência, ou seja, não houve cumulação de comissão de permanência com TJLP, juros moratórios ou multa contratual na apuração do débito. G - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Está prejudicada a análise da alegação de ocorrência prescrição quinquenal, uma vez que reconheci no início a legitimidade ad causam da embargada para figurar no polo ativo da Ação de Execução. Mesmo que não estivesse prejudicada, ela não seria conhecida nestes embargos à execução, porquanto não se pode conhecer de matéria prejudicial contra quem não figura no processo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, que somente poderá ser cobrada pela embargada/CEF se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0005560-59.2013.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000203-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA (SP38176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 117.683,14 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 24036469100005024. À fls. 178/182, os executados informaram que fizeram acordo com a exequente para a quitação da dívida. A fl. 188 a exequente confirma o pagamento. Ante o exposto, extingui a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados via BACENJUD às fls. 171/175 em favor dos executados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003542-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA SCARDOVA KARAM

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 39.368,96 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) em 29/05/2015, referente à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº. 24063110002385200. À fl. 56 a exequente informa que a executada efetuou o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que foram quitados administrativamente. Custas processuais remanescentes a cargo da exequente. Em razão do pagamento do débito, deixo de deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados na conta judicial nº 3970-005-19046-6, pois a dívida cobrada foi paga na via administrativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004387-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito no valor de R\$ 50.738,25, (cinquenta mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) em 31/07/2015, referente à Cédula de Crédito Bancário com limite para utilização na conta 0801.003.00001222-2. À fl. 167 a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que foram quitados administrativamente. Custas processuais remanescentes a cargo da exequente. Em razão do pagamento do débito, deixo de deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 60.211,46, (sessenta mil, duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 243270191000032507. À fl. 116, a exequente informa a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagou na via administrativa (fl. 116). Em razão do pagamento, proceda a Secretaria a retirada das restrições nos prontuários dos veículos, via o sistema RENAJUD. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2017, às 10h00min. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007973-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007973-3) - MARIA GERALDA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007951-07.2001.403.6106 (2001.61.06.007951-9) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SPI30049 - LUCIANA NINI MANENTE E SPI73644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO

Vistos, Tendo em vista que a executada já foi intimada por meio do seu advogado e não realizou o pagamento, indefiro nova intimação da executada requerido pela exequente à fls. 654. Homologo a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e extingo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4) - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004553-42.2007.4.03.6106/Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação à execução promovida pela exequente VANESSA VALENTE SILVEIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese, excesso de execução na ordem de R\$ 18.882,87 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), que decorre da acumulação da aplicação pela exequente da taxa SELIC com juros moratórios, isso na apuração do saldo credor e dos danos morais, além da capitalização dos juros. Ou seja, entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 15.262,23 (quinze mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).Instada (fls. 329), a exequente rechaçou a impugnação (v. fls. 331/332). Decido a impugnação. Examinando o pedido da exequente, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 29 de agosto de 2012, conforme verifco do dispositivo da sentença (v. fls. 282), verbis:Diante do exposto, julgo procedente os pedidos e condeno a Caixa Econômica Federal a) Revisar o saldo da conta onde lançados os débitos do cartão de crédito, relativamente ao período de 05/06/2005 a 05/11/2-66, excluindo os juros cobrados acima do limite legal e a capitalização mensal dos mesmos.b) Restituir à autora eventual saldo credor encontrado, corrigido pela Taxa SELIC, abrangendo juros e correção monetária, nos termos do artigo 406, CC/2002 (STJ, Corte Especial, REsp 727842, DJe 20/11/2008; STJ, Primeira Seção, REsp 1102552, DJe 06/04/2009 (art. 543-C, CPC), TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREE nº 1217007, DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 809).c) Pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês 9art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN - STJ, 1ª Turma, REsp 830.189, relatora Ministra Denise Arruda, DJU 07/12/2006, p. 275), a partir da citação (art. 405, C.C.).d) Pagar os honorários periciais e os advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20. 3º, CPC (Súmula 326, STJ).(...)Com trânsito em julgado, a exequente apresentou cálculo de liquidação do julgado (fls. 315/321), apurando o total de R\$ 34.145,20 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), sendo as quantias de R\$ 8.823,58 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 22.217,42 (vinte e dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 3.104,10 (três mil, cento e quatro reais e dez centavos), respectivamente, referente ao saldo credor, danos morais e honorários advocatícios.Tal quantum apurado pela exequente não está em conformidade com os critérios fixados de apuração no julgado, nem tampouco o quantum apresentado pela executada em sua impugnação.Explico em poucas palavras.O saldo credor incontroverso de R\$ 3.131,96 (três mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos), apurado no mês de março de 2017 (mês de consolidação do cálculo da exequente), corrigido pela taxa SELIC, perfaz a quantia de R\$ 5.286,12 [R\$ 3.131,96 x 1,6878 (68,78% - período de 31/10/2010 a março/2017) = R\$ 5.286,12], e não R\$ 8.823,58 (v. fls. 317/318), como, equivocadamente, apurou a exequente, ou seja, aplicou a taxa SELIC de forma capitalizada, que não foi determinada no decisum.Já os danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apurados também no mês de março de 2017 (mês de consolidação do cálculo da exequente), mediante utilização do indexador (IPCA-E) de correção monetária previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (25/05/2007), perfaz a quantia de R\$ 15.022,00 [R\$ 5.000,00 x 1,3782514977 (coeficiente aplicado para o período de 29/08/2012 - data da sentença - a março de 2017) = R\$ 6.891,25 x 2,18 (118% ou 118 meses - período de 25/05/2007 a 01/03/2017) = R\$ 15.022,00], e não de R\$ 22.217,42 (v. fls. 318) apurado pela exequente, pois não se aplica a taxa SELIC, mas, sim, o IPCA-E, que está previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, indexador este, aliás, diverso do estabelecido no decisum para apuração do saldo credor, que pode ser observado numa simples análise dos critérios fixados para um e para outro.E, por fim, os honorários advocatícios também não correspondem ao quantum apurado, diante do equívoco na apuração do saldo credor e dos danos morais, que, sem nenhuma sombra de dúvida, tem seu devido reflexo na verba honorária, ou seja, a patrona/advogada da exequente faz jus apenas à quantia de R\$ 2.028,81 (R\$ 5.286,12 + R\$ 15.022,00 = R\$ 20.288,12 x 10% = R\$ 2.028,81) POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação apresentada pela executada/CEF de excesso de execução, reconhecendo ser ela devedora apenas da quantia de R\$ 22.336,93 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), consolidada no mês de março de 2017, que, na data do depósito judicial (maio/2017), corresponde a R\$ 22.615,05 (vinte e dois, seiscentos e quinze reais e cinco centavos), mais precisamente das quantias de R\$ 20.559,14 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e catorze centavos) e R\$ 2.055,91 (dois mil e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), respectivamente, devidas à exequente e a sua patrona/advogada. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença (excesso de execução) entre o quantum apurado no seu cálculo e o devido pela executada, ou seja, na quantia de R\$ 1.180,82 (R\$ 34.145,20 - R\$ 22.336,93 = R\$ 11.808,27 x 10% = R\$ 1.180,82 ou 5,74% de 60,21%), que somente poderá ser cobrada/executada se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, salvo se ela concordar com o desconto da parte que faz jus, mediante manifestação de concordância antes da expedição do alvará de levantamento.Providencie a Secretaria a expedição de alvarás nos percentuais de 60,21% (exequente) e 6,02% (patrona/advogada), sendo o remanescente à executada, isso depois de desconto dos honorários periciais a serem ressarcidos à Justiça Federal [R\$ 500,00 x 1,5273256094 (ou 52,73% - período de 12/10/2010 a 05/2017 - fls. 273/274) = R\$ 763,66 (ou 2,23%)].Declaro, por fim, extinta a obrigação de pagar quantia certa pela executada/CEF e, por conseguinte, extingo o cumprimento de sentença. P.R.I.São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SECCHES CALIXTO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Desbloqueio os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.199/202). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009090-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009090-0) - SUZANA TIEMI MURAOKA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA TIEMI MURAOKA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente aos depósitos de fls. 281, 283, 286, 289, 292, 295, 298 e 300. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008532-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008532-4) - AERoclUBE DE SAO JOSE DO RIO PRETO X PEDRO MIGUEL SAMED X ICARO DE AVIACAO LTDA ME X PEDRO GALBIATI(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X MARY CRISTINA BALDO DE CARLI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUIMARÃES MARCHIORI E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AERoclUBE DE SAO JOSE DO RIO PRETO X AERoclUBE DE SAO JOSE DO RIO PRETO X PEDRO MIGUEL SAMED X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X ICARO DE AVIACAO LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PEDRO GALBIATI X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MARY CRISTINA BALDO DE CARLI

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão em favor da ANAC do depósito de fl.201. utilizando as informações de fl. 208. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP181765 - ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Proceda a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida baixa no registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente, referente ao depósito de fl. 381. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008629-70.2011.403.6106 - GRESpan ETIQUETAS RIO PRETO LTDA ME X FILIPE ALBERTINI GRESpan(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GRESpan ETIQUETAS RIO PRETO LTDA ME

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão em favor da União Federal do depósito de fl.320. utilizando a guia DARF, código 2864. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-67.2015.403.6106 - HEDERSON VINICIUS DE SOUZA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo interposto.

0001007-61.2016.403.6106 - JAIR DONIZETI RICCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à fl. 1158 (verso). Intimem-se.

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, Baixem os autos em diligência para a juntada da petição protocolada sob nº 2017.61060019186-1, dando-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se

0004613-97.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Vistos, Baixem os autos diligência para a juntada da petição protocolada sob nº 2017.61060019187-1, dando-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos que a acompanham bem como daqueles que anexos à petição protocolada sob o nº 2017.610600015149-1 (fls. 453/459). Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0006727-09.2016.403.6106 - RODRIGO DA SILVA X DEBORA APARECIDA SIQUEIRA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, para o dia 24 de NOVEMBRO, às 10h00, pela Engenheira Civil MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN, a ser realizada no imóvel sito à Rua Ivo Aparecido de Oliveira Pereira, nº 1174, Jardim Monte Alto, Votuporanga/SP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. DEVEM AS PARTES COMUNICAR OS ASSISTENTES TÉCNICOS.

0001316-48.2017.403.6106 - ALINE MAKSEM MENUCELLI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001385-80.2017.403.6106 - EDSON RAMOS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001724-39.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cumpra-se o decidido em sede de Agravo de Instrumento e intime-se a União Federal da decisão de fls. 63/64. Manifesta-se a autora acerca da contestação apresentada às fls. 65/75 Dilig e Int.

0001779-87.2017.403.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001007-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ALESSANDRO YUZO NISHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA GONCALVES - SP376086, GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Alessandro Yuzo Nishi** em face do **Ministério Público Federal**, com pedido de liminar, visando à suspensão de medida constritiva sobre a fração ideal de 0,4464285% do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, ao argumento de que seria o legítimo proprietário e teria agido de boa fé.

Alega o embargante que, em 27/03/2015, foi lavrada escritura pública de venda e compra, asseverando que não teria procedido ao registro da fração ideal por circunstâncias alheias a sua vontade. Aduz que tomou conhecimento da indisponibilidade do bem, que pertencia a José Soler Pantano e sua esposa, determinada no processo nº 5000515-47-2017.403.6106, em 16/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Recebo os embargos.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

O embargante apresentou escritura pública de venda e compra, lavrada em 27/03/2015 (ID 2904232 – páginas 14/16), mas, em agosto de 2017, mais de dois anos e quatro meses após a compra, quando determinada a indisponibilidade dos bens do vendedor, a escritura ainda não havia sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, o que evidencia a ausência de risco de perecimento de direito.

Além disso, o feito principal, a Ação Civil Pública nº 5000515-47-2017.403.6106, em que foi deferida apenas medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ainda não foi julgada, não havendo fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso seja deferida ao final do processo.

Por tais razões, não obstante os argumentos apresentados, não vejo presente o *periculum in mora*. Prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

Anote-se a distribuição por dependência nos autos nº 5000515-47-2017.403.6106.

Cite-se o embargado (art. 679 do Novo CPC).

Apresentada resposta, abra-se vista ao embargante, para que se manifeste em igual prazo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCEU MENEGUELI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não se manifestou, na petição inicial, acerca do disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Contudo, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação/mediação, prevista pelo artigo 334, do Código de Processo Civil, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1) Justifique o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda;

Sendo apresentado valor inferior ou igual a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Sendo apresentado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze)

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PIRES DE PAULA, SILMARA PERPETUA GOMES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826, ALBERTO SANTARELLI FILHO - SP210843

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826, ALBERTO SANTARELLI FILHO - SP210843

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que, na petição inicial, foi apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Destaco que, na presente ação, não se pretende ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário, que, inclusive, já foi quitado, mas, apenas, a retificação do estado civil do autor, para fins de averbação no registro de imóveis. Portanto, entendo que não é razoável que o valor atribuído à causa corresponda ao valor total do contrato, em observância à regra do artigo 292, II, do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO OBJETIVANDO A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, EM RAZÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, COM REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS DESDE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA ULTRAPASSA O TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. O valor da causa corresponde ao valor do saldo do devedor do contrato quando da comunicação do sinistro, consoante art. 292, inc. II, do CPC/2015, o qual passou a considerar, adotando orientação que já se encontrava consolidada na jurisprudência, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, que o valor a ser dado à causa seria o controvertido e não o do contrato, como previsto no art. 259, inc. V, do CPC/73.

2. Na forma do §3º, do art. 292, do CPC/2015, é permitida a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa.

3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo suscitado.”.

(TRF3 – CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20962 / SP - 0017274-93.2016.4.03.0000 – Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro – e-DJF3 Judicial 1 – 18/11/2016)

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DE C I S Ã O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que, na petição inicial, foi apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2587

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008274-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-27.2014.403.6106) ROZELI APARECIDA CAPRARI(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Intimem-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000943-17.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000260-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000474-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-77.2015.403.6106) ALLIANZ SEGUROS S/A X LUALDY REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhe-se as placas ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, constando o número dos autos principais.Oficie-se ao DETRAN de Uberlândia, conforme decisão de fl. 34.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008618-65.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-51.2016.403.6106) JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0707369-39.1996.403.6106 (96.0707369-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MG099931 - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu ETIVALDO VADÃO GOMES.Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003159-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELINEU JOSE TRINDADE FAVERO

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 107/114) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo(s) réu(s), se condenado(s).Não é caso de suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9099/95, tendo em vista que a pena mínima prevista para o crime do art. 342 é de 2 anos.As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2017 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL /SP: 1) a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada em comum: CARLOS ROBERTO PAPADILA, residente na Rua Aparecida Elizabete Savioni, 61, Bairro Felice Manzoli, Monte Aprazível/SP; 2) O INTERROGATÓRIO do réu ELINEU JOSÉ TRINDADE FAVERO, residente na Rua Duque de Caxias, 16, Bairro Jd. Glória, Monte Aprazível/SP. 3 - Cópia do presente servirá como carta precatória. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006404-38.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NUBIO JOSE QUEIROZ PASCOA X HELIO VIEIRA DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Fl. 23: Atenda-se. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002951-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Acolho a manifestação de fls. 02/05 e determino o arquivamento dos presentes autos, até provocação do MPF. Fl. 35: Defiro. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-75.2003.403.6106 (2003.61.06.013361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURICIO CELIO DA SILVA(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CELSO NUNES BATISTA

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 846/866 à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que refere-se à Execução da Pena. Retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001760-33.2007.403.6106 (2007.61.06.001760-7) - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR ANTONIO CABRAL(SP155388 - JEAN DORNELAS) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI X JOAO MATIAS FERREIRA GAMEIRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl. 791/792: Defiro. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000421-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000421-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DOUGLAS FERNANDO PIRES(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Fls. 263/264: Defiro. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005296-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005296-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Considerando que o microcomputador descrito à fl. 21 (item IV-5) foi perdido em favor da União (sentença de fl. 619-verso) e, considerando o valor diminuto dos demais bens apreendidos (fl. 1139), providencie a Secretaria, após vista dos autos ao MPF, a doação dos mesmos à entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos, nos termos do art. 280 do Provimento CORE/64/2005. Após o lançamento da decisão desta ação no banco de dados do SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS - SINIC, bem como do lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008348-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008348-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI FLAVIA FELIPE(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)

Fl. 324: Defiro a gratuidade da justiça. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 307. Intime-se.

0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 720/727. Intime-se a defesa dos réus a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Recebe a apelação dos réus (fls. 732/733). Intime-se.

0008057-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIPEDES DIAS DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA

Os condenados, embora intimados, não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 392. Deixo de apreciar o requerido às fls. 409/410, tendo em vista que o pagamento já foi solicitado (fl. 393). Intimem-se.

0008495-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 173, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Eventual ocorrência da pretensão executória, deverá ser apreciada pelo Juiz competente, qual seja, o Juiz da Execução Penal. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERAZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Tendo em vista o informado à fl. 480 e a manifestação do MPF de fl. 412, arquivem-se estes autos e o apenso 0005054-54.2011.403.6106. Intimem-se.

0005315-48.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001523-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLLI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002187-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JOAO RITZ X PATRICIA APARECIDA RITZ(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Recebo a apelação dos réus (fls. 188/189). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003302-42.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X DORIVAL LUIZ CARAN(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO)

I - RELATÓRIODorival Luiz Caran, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304, c.c. o artigo 297, caput, do Código Penal (uso de documento público falsificado), porque, segundo o Ministério Público Federal, na condição de réu na ação penal nº 008641-89.2008.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, por intermédio de seu defensor, providenciou a juntada do Auto de Inspeção em Pescado, nº 24745, emitido pelo governo do Estado do Mato Grosso, com rasura na data de sua emissão. O documento destacado na denúncia foi juntado à fl. 07 dos autos do inquérito em apenso. O autor forneceu material gráfico (fls. 26/29) que serviu de subsídio para a elaboração do Laudo Pericial nº 025/2014 (documentoscopia), juntado às fls. 42/49. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2014, conforme decisão de fl. 66. O acusado foi devidamente citado (fl. 83) e, através de defensor constituído, apresentou resposta por escrito (fls. 75/76), cujos argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 87). Nenhuma testemunha foi arrolada pelas partes, sendo interrogado o réu às fls. 102/105 (suas declarações foram gravadas na mídia digital de fl. 105). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 107/110v). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, caput, do Código Penal (fls. 112/113), repisando os termos da denúncia. A defesa, por seu turno, protestou pela absolvição de DORIVAL LUIZ CARAN (fls. 117/121), alegando, em síntese, tratar-se de pessoa muito simples, praticamente sem instrução, que nunca teve a intenção de enganar a Justiça; e que a perícia realizada no documento considerado falso reconheceu que as rasuras não partiram de seu punho. À fl. 127 encontra-se o resumo das certidões de antecedentes criminais relativas ao acusado. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, é importante destacar que os fatos descritos na denúncia vieram à tona em 2012, quando o denunciado, no amplo exercício de seu direito de defesa, na condição de réu na ação penal nº 008641-89.2008.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, por intermédio de seu defensor, providenciou a juntada, naqueles autos, dentre outros documentos, do Auto de Inspeção em Pescado, nº 24745, emitido pelo governo do Estado do Mato Grosso, com evidente rasura na data de sua emissão, documento este cujo original foi oportunamente solicitado pelo Ministério Público Federal e anexado à fl. 07 do presente feito, justificando a instauração de inquérito policial e a propositura desta ação penal. Vale destacar que, no processo criminal em apelo, o acusado estava sendo acusado de receber indevidamente 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego relativas ao período de defeso da pesca (2007/2008), mediante declaração supostamente falsa de que fazia de tal atividade a sua principal fonte de rendimentos, apontando o órgão acusador, com base em elementos de convicção descritos na correspondente denúncia, que teria praticado o crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal. Prestados tais esclarecimentos e voltando ao âmbito da presente ação penal, vejo que não pairam dúvidas quanto à materialidade delitiva, tendo em vista a juntada, à fl. 07 do inquérito, do documento original, claramente rasurado em sua data de emissão, para que nesta constasse o dia 26/06/2004. No mesmo sentido apontou o Laudo Pericial de fls. 42/49, concluindo os experts que: Em relação aos lançamentos manuscritos apostos no campo Data, os signatários verificaram que os lançamentos originariamente apostos neste campo foram sobrepostos por outros lançamentos manuscritos, alterando-se, assim, a data do documento em exame (...); e que ... o documento questionado foi analisado minuciosamente sob diversas condições de iluminação (luz direta, rasant, transmitida, ultravioleta (UV) e com a utilização de filtros ópticos, tendo sido, desta forma, possível constatar-se que o documento em exame foi originalmente datado como 12/06/2001. (fl. 46 - destaque). Trata-se, indubitavelmente, de documento público - Auto de Inspeção emitido pelo Governo do Estado do Mato Grosso - assinado pelo servidor responsável, mas posteriormente alterado em sua data de emissão, como visto acima. A prova pericial em análise não apontou o acusado como o autor das rasuras em questão: Apesar de terem sido constatadas algumas convergências gráficas, em especial no que se refere à forma, no confronto entre os supracitados lançamentos manuscritos que alteram a data do documento em exame com os lançamentos presente no material gráfico padrão disponível, não foi possível uma conclusão inequívoca quanto à atribuição dos referidos lançamentos ao punho do fonecedor do material gráfico padrão. Isto se deve, em parte, à sobreposição dos lançamentos (fl. 46). De qualquer maneira, o réu não foi acusado pela falsificação, em si, mas pelo uso - consciente, segundo o Parquet - desse documento falsificado, como se pode depreender da exordial acusatória. Nesse sentido, iniciando a análise relativa à autoria delitiva, é importante consignar que o réu, em seu interrogatório, muito embora tenha negado a intenção de enganar a Justiça, reconheceu que tal documento havia sido rasurado anteriormente ao seu uso no processo criminal. Neste sentido, reproduzo as declarações que apresentou em Juízo (fl.): Não falsifiquei. Nós tava em uma reunião entre pescadores, nossa turma era em dez. Às vezes iam oito, sete, e convidava mais dois que nunca pescou com a gente. Ai, nessa reunião, não sei quem pegou essa nota e ... é nessa data aqui que nós vamos ... e rabiscou lá, assim ... nós temos que trazer mais peixe. Conversa entre amigos, bebendo cerveja, entre nós, lá, né. E aconteceu... Foi processado (...) policial me acusou que não era pescador profissional. Pegou todas as notas que (...), pois eu é que dirigia caminhão pra lá e pra cá, e saíam em meu nome todas as notas e aí embuti tudo e mandei comprovando que sou pescador. Agora se eu estivesse com maldade não ia pôr essa nota no meio pra mandar pra você, nunca na vida. Então, veio sem querer, não foi por maldade, não foi por isso não. Não foi quem escreveu esse 4, não. Nós tava em uma reunião, lá, num sei quem foi, pois não estávamos em oito, dez, tava lá. Essa nota veio pra justificar o outro (processo), né. Defesa: estudou até o terceiro ano no grupo; só tem três anos de escola. Não obstante o esforço de autodefesa do acusado, não são convincentes as declarações de que um amigo, que sequer procurou identificar, tenha rasurado justamente a data do mencionado documento, numa conversa informal, em meio a goles de cerveja, para simplesmente referir-se a uma suposta data limite para conseguirem mais peixes, quando poderia ter se expressado verbalmente, no mesmo sentido, de maneira também incisiva e direta, ou, quando muito, anotado aquela data em outra parte do documento ou em um outro pedaço qualquer de papel. Aliás, naquelas circunstâncias, não se mostra crível nem ao menos que estivessem em poder do referido documento. Além disso, é também muito difícil imaginar que tal amigo tenha caprichosamente providenciado a justaposição de uma nova data sobre aquela estampada originariamente no Auto de Inspeção, só para expressar uma opinião, rasurando um documento de relativa importância para o pescador profissional, sem que ninguém o impedisse. Obviamente, se a rasura foi cometida pelo ímpeto desse amigo em se expressar por escrito, poderia ter sido ouvido para o devido esclarecimento dos fatos, mas isto não ocorreu, na espécie, já que o réu, além de não mencionar seu nome, não arrolou qualquer testemunha. Rechaçadas as fantasiosas justificativas apresentadas pelo réu, extraio de seu interrogatório inequívoca ciência quanto à existência de rasura no documento de fl. 07, antes de sua utilização como prova no processo criminal mencionado. Obviamente, se já sabia que a data de emissão do citado documento não mais correspondia à realidade, não poderia jamais tê-lo utilizado como prova, num processo judicial, para demonstrar que se dedicava à atividade pesqueira de longa data, com o objetivo de elidir as imputações relativas ao recebimento indevido de parcelas do seguro-defeso. Todavia, tratando-se de crimes contra a fé pública, além das elementares do tipo expressas no dispositivo incriminador, imprescindível é que o objeto material dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, qual seja, o documental falsificado, tenha aptidão para enganar o homem médio e que a conduta tenha relevância jurídica. No caso concreto, por ser absurdamente flagrante e de fácil percepção a rasura perpetrada no documento de fl. 07, entendo que o referido documento não ostentava mínima condição para ludibriar o julgador ou as partes envolvidas no correspondente processo criminal, tratando-se de uma alteração verdadeiramente grosseira, facilmente detectável pelos operadores do direito e pelo homem comum, em geral, não representando risco de qualquer espécie à fé pública ou à correta aplicação do direito, naquele caso. Nesse sentido, vejo que o Ministério Público Federal, em petição de 28 de novembro de 2012 (fl. 08), logo ao tomar ciência do mencionado documento, percebeu que apresentava uma rasura suspeita e solicitou o seu desentranhamento, com a substituição por cópia, sendo nisto prontamente atendido pelo Juízo, conforme ofício de 04 de dezembro de 2012 (fl. 06). Vale consignar, ainda, que a sentença, naquele caso, de acordo com consulta processual que faço anexar à presente, só foi proferida após a substituição requerida pelo Ministério Público Federal, mais precisamente em 04/06/2013, razão maior para concluir que o documento em questão em nada influenciou no julgamento daquele feito. Portanto, diante da ineficácia do meio empregado, ou seja, por conta da grosseira e ostensiva rasura efetuada no documento de fl. 07, considero impossível a prática do crime tipificado no art. 304, no caso concreto, ainda que tenha sido utilizado pelo réu, com ciência a respeito de tal característica e com o objetivo de lograr algum proveito no processo criminal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER DORIVAL LUIZ CARAN de todas as imputações que lhe foram feitas na presente ação penal, por não constituir o fato descrito nos autos uma infração penal. Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, anotando-se, ainda, no SINIC. O réu absolvido fica livre do pagamento de qualquer valor a título de custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004517-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-27.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MIRANDA X VANDERLEI PEREIRA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Apresente a defesa dos réus contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002314-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Intimem-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0002687-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BUZO PERES(SP215456 - GISLAINE ANDREA CERANTES ANCHIETA)

Recebo a apelação do réu, por termo (fl. 108). Intimem-se a defesa para que apresente as razões da apelação.

0004082-45.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X ALEXANDRE PEREIRA LODETE(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 136.

0006029-37.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SONIA APARECIDA AIDAR FERNANDES(SPI41150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Considerando a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 112/113) e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 102/103, constato que os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelas acusadas (fls. 64/85 e 86/96) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 05 de março de 2018, às 16h30 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa (fls. 78 e 90), bem como para interrogatório das rés. A testemunha residente em São Paulo (fl. 90) será ouvida por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo. CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO - a INTIMAÇÃO da testemunha MARCOS ROGÉRIO FERREIRA, residente na Rua da Paz, 2150, ap. 193ª, Chácara Santo Antonio (Zona Sul), São Paulo/SP, para que compareça nesse Juízo para ser interrogado por videoconferência, na audiência acima designada, a ser realizada na Sala 2. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0001366-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JONAS APARECIDO BERNECOLI SEBASTIAO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

A resposta apresentada pelo réu (fls. 136/137) não autoriza a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que deverá pagar as custas apenas SE condenado. Designo audiência para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

0001441-50.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RIBEIRO SANTIAGO(TO003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS)

Informe a defesa o endereço da testemunha Carlos Ribeiro, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 2600

ACAO CIVIL PUBLICA

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00218229820154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00085260520074036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 57/94, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista que passou um prazo razoável do prazo concedido às fls. 440, COMPROVE a co-ré FURNAS Centrais elétricas S/A. o que restou ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011841-85.2000.403.6106 (2000.61.06.011841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011839-18.2000.403.6106 (2000.61.06.011839-9)) JALES FERTILIZANTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 497/498.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0004479-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004479-4) - JOSE FLAVIO BRUNETTI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelas ELETROBRÁS-exequente e União Federal-exequente às fls. 788/793 e 795/796 (observar a Parte Autora-executada que são 2 execuções diferentes). Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Quanto à apólice depositada em Juízo, após o desdobramento da execução, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para decisão acerca do que fazer com referido documento.Intimem-se.

0009942-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009942-8) - ANGELO FORTES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 200803000323041, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00099421320044036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 97/248, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista que manida a decisão proferida às fls. 101, conforme os originais do AI suso referido que serão oportunamente trasladados para estes autos, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004260-43.2005.403.6106 (2005.61.06.004260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-16.2005.403.6106 (2005.61.06.003544-3)) AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 269/270.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0007890-05.2008.403.6106 (2008.61.06.007890-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 413/414.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

000689-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009689-9) - ROBERTO RODRIGUES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Com razão a Parte Autora em sua manifestação de fls. 171/172. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que PROMOVA A AVERBAÇÃO do tempo de atividade de rural em regime de economia familiar, em favor da Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Comprovada a averbação, dê-se ciência à Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006797-36.2010.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 179/180.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 215, destituiu o expert nomeado à fl. 207 e nomeio em seu lugar o perito médico na área de ortopedia o Dr. JORGE VILELA FILHO, dados à fl. 218, que deverá proceder, conforme determinado à fl. 207.Comuniquem-se ambos peritos da destituição e da nomeação, por e-mail, salientando que deverá a Secretaria, caso não exista resposta do NOVO expert, entrar em contato por outros meios (telefone), e, se o caso, POR MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.Ciência às partes do ocorrido. Intimem-se.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS (fls. 284/286) e pela União Fedral (fls. 288/290), exequentes. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento dos valores apurados pelos credores (art. 523, do CPC) - observando que são 2 (duas) execuções distintas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0005691-68.2012.403.6106 - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.Processado o recurso, voltem conclusos.Intime-se.

0001389-59.2013.403.6106 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA INEZ(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 86/86/verso.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0005843-48.2014.403.6106 - JAIME OLIVEIRA SANTOS(SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado pela CEF-executada às fls. 113/114, considero iniciada a execução.Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Ciência à Parte Autora-exequente da comprovação do depósito da verba devida (em acordo), pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000351-41.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI E SP363857 - TAMIRIS FERNANDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.Verifico que às fls. 226/227 a co-ré Caixa Seguradora S/A. comprova o cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença. Ciência à Parte Autora.Já às fls. 230/240 a mesma co-ré (Caixa Seguradora S/A.), promove os cálculos que entende dever à Parte Autora, inclusive honorários advocatícios, promovendo o depósito judicial da verba. Considero iniciada a execução.Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença, salientando que a Parte Autora é a Parte Exequente. Manifeste-se a Parte Autora acerca dos cálculos/depósito.Por fim, tendo em vista o que restou decidido na sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adventus Multimarcas Comércio de Confecções Ltda.-EPP em face da Caixa Econômica Federal, em relação à sentença de fls. 196/202, em que se alega omissão, na medida em que o julgado não teria fixado a verba honorária (fls. 205/207). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entende que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-89.2015.403.6106 - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Irmãos Diáconos Comércio de Confecções Rio Preto Ltda.-ME em face da Caixa Econômica Federal, em relação à sentença de fls. 259/266, em que se alega omissão, na medida em que o julgado não teria fixado a verba honorária (fls. 268/270). Conheço destes embargos declaratórios, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entende que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004882-73.2015.403.6106 - DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00225590420154030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00048827320154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 37/43 e 52, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/87. Tendo em vista a petição, cálculos e depósito efetuados pela CEF-executada às fls. 89/91, considero iniciada a execução. Providencie a Secretária a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 97/98. Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 91, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Após, intime-se a CEF-executada para promover o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido às fls. 97/98, uma vez que às fls. 91 depositou apenas a verba principal devida por seus próprios cálculos às fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

0005437-90.2015.403.6106 - FIOVO CUGINOTTI(SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vista à Ordem dos Advogados do Brasil para resposta ao recurso de apelação do Autor. Processado o recurso, voltem conclusos. Intime-se.

0000344-15.2016.403.6106 - EDSON APARECIDO BOSQUE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Edson Aparecido Bosque em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), que objetiva indenização por danos morais ao argumento de inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). A ré apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 20/25). Advieo réplica (fls. 27/31). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 32), o autor nada requereu (fl. 33), enquanto a ré não se manifestou (fl. 34). À fl. 35, determinou-se que o autor trouxesse cópia legível de fl. 14 (fl. 35), argumentando a parte que as precárias condições do documento (papel de má qualidade e impressão apagada) não permitiam a extração de cópia de melhor qualidade, pelo que requereu a expedição de ofício à SERASA para que informasse a respeito (fls. 36/37), o que restou deferido (fl. 38). O órgão trouxe a informação à fl. 42. Dada vista às partes (fl. 43), somente o autor se manifestou (fl. 43vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor alega ser cliente da ré (conta corrente nº 3042-0, agência 2205) e que, em 04/08/2014, teria tido negado crediário em certa loja, por estar com restrição em seu nome. Diz que teria ido à SERASA e obtido a informação de que havia registro em seu CPF, mas no nome de Augusta Sayri Cesar, referente a um cheque sem fundos, no valor de R\$ 3.000,00. Aduz que teria se dirigido à Caixa, onde Augusta manteria uma conta corrente (4851-6, mesma agência), mas registrando seu CPF e que, ao informar tal número à SERASA, o resultado seria o nome dela. Imputa à Caixa o cadastramento de um mesmo número de CPF para dois correntistas, o que lhe daria o direito à indenização pretendida. Não há o mínimo respaldo à tese da exordial. O único elemento trazido que, no entender do autor, comprovaria que, acessando a SERASA com seu CPF, o resultado seria o nome de Augusta Sayri Cesar e que apontaria para o registro de um suposto cheque sem fundos, no valor de R\$ 3.000,00, é o documento de fl. 14, ilegível. O Juízo, sob pena de extinção, determinou a regularização, mas o autor, ao argumento de que o papel de má qualidade e a impressão apagada a inviabilizavam, requereu a expedição de ofício à SERASA, o que foi deferido, mas o relatório trazido pelo órgão não trouxe qualquer elemento elucidativo, em face da tese autoral. Por certo, diz o autor que teve acesso à sua negatização em 04/08/2014, quando, em princípio, a consulta de fl. 14 teria sido impressa, mas só ajuizou a ação em 22/01/2016, quase um ano e meio depois, quando as informações dela constantes, pela já conhecida precariedade da impressão térmica, já haviam esmaecido. Some-se que sequer há prova de que o autor é correntista da Caixa, que comprovou que, à época da contestação, Augusta mantinha a citada conta, junto a CPF diverso do seu (fl. 25vº). Enfim, com esses elementos, o autor não comprovou ato ilícito por parte da ré (artigo 333, I, do CPC então vigente/artigo 373, I, do Novo CPC), o que inviabiliza o deferimento de indenização dele decorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-30.2016.403.6106 - SERVICE MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME/SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Service MD Corretora de Seguros Ltda.-ME em face da União Federal, em relação à sentença de fls. 73/80, em que se alega omissão, na medida em que o julgado não teria consignado a possibilidade de restituição do indébito (fls. 82/84). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entende que a questão foi devidamente analisada, já que o pleito autoral - de compensação - foi devidamente acolhido. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-48.2016.403.6106 - HELIO FERREIRA DE LIMA X FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS E SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. A Lei nº 11.977/2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, estabeleceu Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Assim, o Fundo Garantidor da Habitação Popular-FGHab é representado pela Caixa, parte legítima para figurar no polo passivo. Com efeito, a Caixa apontou ilegitimidade somente na condição de agente financeiro (fls. 60v/61), questão afeita ao mérito, com o qual será analisada, já que os consectários de eventual procedência serão delimitados na medida da responsabilidade atribuída pelo contrato. Chamo o feito à ordem. O mandato foi outorgado pelo autor em 29/06/2014 (fl. 09), um ano e oito meses antes da distribuição da ação (09/03/2016). Além de não ser razoável - tampouco compreensível - tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição. Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Novo Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado poder geral de cautela, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.222.338 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010 - Dec 23/03/2010) PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.1. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 - Dec 14/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido de que a exigência de procuração atualizada cabe ao poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pareça dúbida a respeito da hipossuficiência alegada.4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.6. Não provimento do agravo. (TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 - Dec 14/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor. - Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada. - Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC. - Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo. - Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. (TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 - Dec 13/04/2015) A propósito, o Novo Código de Processo Civil dispõe que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, 3º). Todavia, tal presunção - relativa -, explicitada na novel legislação, ainda não vigorava quando lavrada a declaração de hipossuficiência do autor de fl. 13, 29/06/2015, 08 meses antes do ajuizamento. A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade. Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970). Assim, no prazo de 15 dias, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção. No mesmo prazo, sob pena de revogação da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes. Intimem-se.

0003676-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-23.2016.403.6106) ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI (SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por André Ricardo Seleguini e Maria Otavia Cordeiro da Silva Seleguini em face da Caixa Econômica Federal, em relação à sentença de fls. 53/58, em que se alega omissão, na medida em que o julgado não teria consignado a verba honorária em favor do patrono dos autores (fls. 60/61). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entende que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-26.2016.403.6106 - ADELTON DE MATOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0000808-05.2017.403.6106 - RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0001788-49.2017.403.6106 - INTERATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP148116 - JOSE MARIO PINTO E SP085096 - SERGIO LOMA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Não merece acolhida a preliminar de intempestividade da constestação, arguida em réplica (fls. 197/198), tendo em vista que o Conselho Regional de Administração de São Paulo possui natureza jurídica de autarquia federal (artigo 6º, da Lei 4.769/65), sendo a ele aplicável o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil. Apesar de entender que a matéria tratada nos presentes autos é de direito, não demandando dilação probatória a ser produzida em audiência, oportunizo às partes a apresentação de outras provas que eventualmente queiram produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo estipulado, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002908-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-62.2010.403.6106) MARIO LUCIO LUCATELLI (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da juntada das respostas de fls. 216/217, da SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, e de fl. 223, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA/SP, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando o prazo para a parte embargante, conforme r. despacho de fls. 141.

0000442-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106) MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 157 e 162/169: Defiro o aditamento, reafirmando que não há de se falar em prejuízo ao direito de defesa. Anoto-se. A cláusula 7ª do contrato social (fl. 165) atribui a representação da pessoa jurídica exclusivamente à embargante Creusa, mas a procuração de fl. 86 foi outorgada pelo outro sócio-embargante. Observo, também, que, não obstante a embargante Maziero tenha comparecido à execução, a respectiva carta precatória de citação não chegou a ser expedida (fls. 40/41 e 48/50 daqueles autos), pelo que prejudicada a determinação de fl. 157º quanto à pessoa jurídica (artigo 914, 1º, do NCPC). Assim, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção, deverá a parte embargante regularizar sua representação processual (procuração em nome da embargante Creusa) e apresentar cópia do termo de juntada do mandato de citação do embargante Alessandro cumprido. Atendidas as determinações, vista à ré, por 15 dias, nos termos do artigo 437, 1º, do mesmo texto legal. Intimem-se.

0005894-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 133/136, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a União-embargante. Intimem-se.

0000451-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-53.2015.403.6106) MARCELO ANTONIO SPINETI X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por Marcelo Antonio Spinetti e Marcelo Antonio Spinetti Nova Granada-ME em face da Caixa Econômica Federal, em relação aos contratos Cédulas de Crédito Bancário Empreendimento PJ com Garantia FGO nºs 24.3497.555.0000016-05, 24.3497.555.0000022-53 e 24.3497.555.0000027-68, celebrados entre a embargante e a embargada, dos quais o embargante é avalista. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/122). Recebidos (fl. 125), deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 127/135). À fl. 137, as partes foram instadas a especificarem provas, mas somente a parte embargante se manifestou, declarando interesse na designação de audiência preliminar e pugnano pela realização de perícia contábil (fl. 138/139), deferindo-se aquela (fl. 140). Não houve conciliação (fls. 142/144). A prova pericial foi indeferida (fl. 148). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código

de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciando prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS (UNICIDADE CONTRATUAL) As condições estão estabelecidas nos contratos, nos quais os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, estando acompanhadas dos respectivos demonstrativos de evolução da dívida. As avenças têm a finalidade de dispor ao contratante valores definidos que, muito embora foram creditados em conta corrente, não permitem atribuir relação entre as dívidas e outras advindas de lançamentos bancários. DOS JUROS E DAS TARIFAS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria Lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem ao órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Quanto às tarifas, não houve especificação. A propósito, há previsão contratual LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscrevu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. CLÁUSULA-MANDATO A parte embargante não especificou tal cláusula, tampouco vislumbro disposição contratual com essa finalidade. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, em tese, a eles se aplica. Os encargos remuneratórios constam da cláusula segunda dos contratos (fls. 48, 58 e 68), em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante. Os valores nominais contratados foram especificados e aplicados os juros contratados, mas, para que as prestações sejam fixas, o Sistema Price aplica à evolução do saldo devedor o que se denomina juros compostos, que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato. Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracteriza o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadaflá. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação. No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...) 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011 (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO (...) VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DIJ3 Judicial 1: 15/12/2009) Rejeito, portanto, a alegação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula oitava dos contratos, fls. 50/51, 60/61 e 70/71), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês). Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controversia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental provido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, reconheço a nulidade, também, da cláusula oitava, no que toca aos juros de mora e à pena convencional. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS ÀS fls. 56, 66 e 76, a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fls. 55, 65 e 75), nominou os componentes como juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. A parte embargante impugna eventual cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, à Contadoria, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência, mais juros de mora e multa convencional, excluindo-se, conforme fundamentado acima, os juros de mora e a multa convencional. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO Trago os dispositivos legais aplicáveis: Código Civil Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. CDC Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A Caixa deverá refazer os cálculos de cada contrato, excluindo-se as disposições contratuais afastadas nesta sentença, refazendo, também, os débitos finais, nos parâmetros desta sentença. Se o valor dos débitos, eventualmente, for menor que o cobrado na execução, penso que a situação há de ser enquadrada na segunda figura do artigo 940 do CC (pedir mais do que for devido), já que a Caixa está cobrando judicialmente dívida que não foi paga administrativamente, não sendo o caso de repetição em dobro, hipótese em que o cliente já teria pago, mas de pagamento, pelo ré, do equivalente do que dele exigir. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações e pedidos foram genéricos, não cabendo ao juiz apreciá-los de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para declarar a nulidade da cláusula 8ª dos contratos em questão, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, determinando à Caixa,

nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram os débitos. Sendo os valores menores que os cobrados, deverá a embargada restituir a diferença aos embargantes. Em face da sucumbência mínima da embargada (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), arcará a parte embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º da Lei Adjetiva). Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (00055305320154036106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008757-17.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-28.2016.403.6106) DENISE BARBOSA DE ALMEIDA FERNANDES (SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Denise Barbosa de Almeida Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, em relação aos contratos Cédulas de Crédito Bancário-Crédito Consignado CAIXA nºs 240631110002356870, 240631110002454023 e 240631110002848072, celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/67). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 72/78). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a Caixa nada requereu (fl. 81), enquanto a embargante não se manifestou (fl. 84). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil, que diz: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal da embargante é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (REsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) LUCRO ABUSIVO Afasta tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0004831-28.2016.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008325-95.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106) GUSTAVO PETROLINI CALZETA - ME (SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00000882320174030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00083259520164036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 283/291, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Manifeste-se a Parte Embargante sobre a contestação apresentada pela CEF-embargada às fls. 283/284, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GONCALVES CATANDUVA ME X ANTONIO GONCALVES (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X ADELAIDE PEREIRA GONCALVES (SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO)

Chamo o feito à ordem O imóvel penhorado (fl. 32) não está regularizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 234/236), uma vez que não consta averbação da construção assobradada, com parte inferior destinada ao comércio e piso superior residencial; tampouco, de uma pequena construção, espécie de escritório (fls. 223/224). Os executados argumentam que o imóvel serve para residência da família, incidindo na regra de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90 (fls. 247/284). Dada vista à Caixa (fls. 285/286), consta no sistema de acompanhamento processual a petição protocolo nº 201702000053124-1/2017, ainda não recebida por este Juízo. Observo, inicialmente, que o terreno foi oferecido como garantia real pelos próprios executados (fls. 14/17). Contudo, em face da alegação de impenhorabilidade e de que o imóvel não é usado exclusivamente para fins residenciais, deverão ser manifestar, no prazo de 15 dias. Por tais motivos, suspendo o leilão do bem penhorado. Solicite-se a exclusão do imóvel da hasta pública designada (fl. 227). PROCEDA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

000759-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME (SP320638 - CESAR JERONIMO) X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 217, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Providencie a Secretária, ainda, expedição de reavaliação do veículo penhorado, conforme requerido às fls. 217, devendo o Sr. oficial de Justiça Avaliador encarregado da diligência, se o caso, utilizar a tabela FIPE. Intimem-se.

0002507-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO RANGEL GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GARCIA

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 02/04/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/04/2018, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, por carta. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser utilizado o sistema ARISP para obtenção deste documento. Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 207/208) é NOVA, providencie a Secretária, COM URGÊNCIA a expedição do expediente para remessa à Central de Hastas Públicas, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido, tendo como data limite de envio o dia 24/11/2017. Intime(m)-se.

0003370-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES (SP299663 - LEONARDO PASCHOAL)

Indefiro o requerido pela Parte Executada às fls. 90/92, uma vez que não entendo que a quantia bloqueada se trata de valor irrisório, muito pelo contrário, a própria CEF-exequite às fls. 110 solicita a penhora dos valores bloqueados para posterior levantamento e amortização do débito exequendo. Acolho o pedido da CEF-exequite de fls. 110/verso e determino: 1) Providencie a Secretaria a transferência de todos os valores bloqueados às fls. 51/60/verso, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão. 2.1) NÃO havendo recurso, providencie a Secretaria a expedição de Ofício para que a agência detentora dos depósitos efetue a amortização do contrato objeto desta ação, devendo referida Instituição Bancária comprovar o cumprimento desta determinação, no prazo de 20 (vinte) dias. 2.2) Havendo recurso, aguarde-se o desfecho do mesmo. Após, requiera a CEF-exequite o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se todos os bens relacionados/bloqueados às fls. 61/87. Intimem-se.

0003374-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Ciência às partes, de fls. 94/102. Cumpra a exequente (Caixa Econômica Federal) o determinado à fl. 89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0007190-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RM & SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME X RODRIGO MOREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Determino a liberação IMEDIATA dos valores bloqueados (fls. 58/58/verso), através do sistema BACENJUD, uma vez que, além de irrisórios, a CEF-exequite às fls. 104 e 106 demonstrou interesse apenas nos veículos com transferência bloqueada, de fls. 59 e 65, exatuando-se o de fls. 60. Tendo em vista o pedido do terceiro prejudicado de fls. 82/103, com a concordância da CEF-exequite às fls. 106, determino: 1) A inclusão na ação do BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ nº 01.149.935/0001-89) como terceiro prejudicado. 1.1) Após, providencie a Secretaria o cadastramento de seu(s) advogado(s) para ciência dos atos processuais. 2) A IMEDIATA liberação da restrição do veículo placa CUD 9520 (fls. 60), através do sistema RENAJUD. 3) Após a ciência desta decisão, não havendo mais requerimentos ou recurso pelo terceiro prejudicado, em relação ao veículo suso referido, providencie a Secretaria sua exclusão da ação, comunicando-se ao SUDP, por certidão. Por fim, determino a expedição de Carta Precatória para os fins solicitados às fls. 104/106 (formalização da penhora e avaliação dos veículos descritos às fls. 59/64 e 65/68, com exceção do veículo descrito no item 2 desta decisão). Após a expedição da CP, intime-se a CEF para a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (dias) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgReg 119.165) e do art. 485, inc. III, do CPC. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008149-19.2016.403.6106 - BRUNO TESSAROLO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO E SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55. Tendo em vista que a CEF-exequite às fls. 57/58 promove o depósito da verba honorária sucumbencial a que foi condenada, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, observando-se que quem deve figurar como exequente é o advogado da Parte Autora. Manifeste-se a Parte Exequente sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia líquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-23.2016.403.6106 - JOSE RUBENS BIORK(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequite às fls. 71/72. Providencie tanto a Parte Impetrante, quanto sua advogada, executados (ambos foram condenados solidariamente em litigância de má-fé) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0007906-75.2016.403.6106 - JOSE ALVES DE MOURA(SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista ao impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Processado o recurso, voltem conclusos. Intime-se.

0008516-43.2016.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Usina São Domingos-Açúcar e Etanol S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em relação à sentença de fls. 255/259, em que se alega omissão, na medida em que o julgador não teria analisado a lide sob a égide do princípio da isonomia (fls. 264/269). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001734-83.2017.403.6106 - TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tarraf Elmaz Comércio de Veículos Ltda. e Tarraf Danda Comercial de Motos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em relação à sentença de fls. 664/673, em que se alega erro material no relatório, à fl. 664 (fls. 684/686). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendendo que a questão foi devidamente analisada. Além disso, a observação apontada não tem caráter de erro material. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004644-88.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO PROFERIDO EM 18/10/2017 (FL. 60): Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Manifestem-se as partes acerca de fls. 53/59, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 28/06/2017 (FL. 51): Nos termos em que já decidido às fls. 48/49, tendo em vista a inércia da CEF, determino a busca e apreensão do contrato base vinculado à operação nº 24220540000279977, que disponibilizou o CDC à requerente, na conta de poupança nº 013-00008173-8, da agência da CEF nº 2205 (Alberto Andaló), conforme extratos de fls. 37/42. Determino a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão, COM URGÊNCIA, conforme acima determinado, com espeque no art. 400, parágrafo único, do CPC, devendo o Oficial de Justiça encarregado do presente feito, se o caso, utilizar força policial. Poderá, ainda, trazer CÓPIA do referido contrato, já que na decisão de fls. 48/49 foi requisitada cópia do referido documento. Remeta-se cópia das decisões de fls. 20/20/verso e 48/49, bem como da petição da CEF e documentos de fls. 36/42. Intimem-se.

0001358-68.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequite às fls. 58/59. Providencie a CEF-exequite o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União Federal-exequite às fls. 152/153. Providencie a Parte Autora-exequite o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Comunique-se o SUDP para excluir a Fazenda Nacional da ação e incluir em seu lugar a União Federal, além de alterar a ação para cumprimento de sentença uma vez que no sistema SIAPRIWEB consta esta ação como execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003544-16.2005.403.6106 (2005.61.06.003544-3) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 235/236. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Ciência à Parte Autora do comprovante de pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme documento juntado às fls. 232/233. Por fim, providencie o desapensamento dos autos do agravo nº 200503000192590, sem necessidade de traslado de originais, remetendo-se aqueles autos ao Órgão encarregado pela sua gestão, certificando-se o ocorrido nestes autos e trasladando-se cópia desta decisão para aqueles. Intimem-se.

0001501-23.2016.403.6106 - ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI (SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Ciência à ré-CEF dos valores depositados às fls. 108/109. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008596-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008596-4) - IVONE FRIGOLI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVONE FRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO EM 11/10/2017 (FL. 265): Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS. Findo os prazos acima estipulados, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pelo INSS-executado, no Gabinete. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 19/10/2017 (FL. 270): INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 267/268, conforme r. despacho de fl. 265.

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária o desapensamento dos feitos, remetendo-se os embargos 00016886520154036106 ao arquivo, com as certificações de praxe. Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 198/199, sendo certo que o INSS às fls. 200 foi intimado do pedido, determino a expedição dos RPVs, com as cautelas de praxe, nos termos em que requerido e determinado às fls. 152/153, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/162 (são os valores apresentados às fls. 198/199 pela Parte Autora exequente). Após, aguarde-se os pagamentos em Secretaria. Intimem-se.

0006864-30.2012.403.6106 - FRANCISCO DOS SANTOS X CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação de sucessor requerida às fls. 166/173, com a concordância da União Federal-executada às fls. 177/179. Comunique-se o SUDP para que faça as seguintes alterações/retificações na autuação: 1) Cadastrar o autor-falecido, Francisco dos Santos, como sucedido, e, 2) Incluir em seu lugar a viúva, Sra. CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (nascida em 17/12/1956), portadora do RG nº 11.086.660-5 e do CPC nº 255.929.858-94, documentos às fls. 168. Após, requeira a sucessora o que de direito, salientando que na Certidão de Óbito juntada às fls. 169, consta 02 (dois) filhos maiores, sendo certo que para o recebimento total do valor devido ao de cujus, deverá ser juntado aos autos eventual termo de renúncia em favor da sucessora. Também, se o caso (não havendo renúncia), deverá ser juntada a certidão de casamento, uma vez que, apesar de ser beneficiária da pensão por morte, a verba aqui deferida tem caráter patrimonial (restituição de tributo), o que, em tese, pertence a todos os sucessores, na medida de cada quinhão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703205-31.1996.403.6106 (96.0703205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0)) CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 167/168. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Comunique-se o SUDP para excluir a Fazenda Nacional da ação e incluir em seu lugar a União Federal. Intimem-se.

0009839-45.2000.403.6106 (2000.61.06.009839-0) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 1023 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) de fls. 1021. 2) Ofício nº 229/2017 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.86401087-0, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 1021 e do pedido de fls. 1023. 3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

0002066-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002066-3) - J A CASTRO - ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS (RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X J A CASTRO - ME X UNIAO FEDERAL X J A CASTRO - ME

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o que de direito a ELETROBRÁS no prazo de 15 (quinze) dias e a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO BRADESCO S/A

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002710-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOTTURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA EMILIA GOSSN

Defiro o requerido tanto pela Parte Executada às fls. 245/246 quanto o requerido pela CEF-exequente às fls. 248 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do 1º (primeiro) valor bloqueado às fls. 241/242, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 1.1) Comprovada a transferência acima determinada, intime-se a CEF-exequente para que requeira o que de direito, em relação ao valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento/transferência do valor em seu favor, vindo os autos, oportunamente, para extinção da execução. 2) Providencie a Secretaria a liberação dos demais valores bloqueados às fls. 241/242, através do sistema BACENJUD. Ambas as determinações devem ser cumpridas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0005640-91.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 230 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) de fls. 228. 2) Ofício nº 233/2017 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.86401214-8, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 228 e do pedido de fls. 230. 3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4) Por fim, acolho o pedido da Parte Autora-executada de fls. 226/227. Providencie a Secretaria a liberação de todos os valores bloqueados (fls. 223/224), através do sistema BACENJUD. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal-executada às fls. 416/421, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se o SUDP para excluir a Fazenda Nacional da ação e incluir em seu lugar a União Federal. Intimem-se.

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADILA BLAUTH FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na ação rescisória interposta pelo INSS foi proferida decisão, em juízo de retratação, julgando esta ação IMPROCEDENTE, sendo certo não haver, ainda, nos autos, notícia do trânsito em julgado daquele feito (ação rescisória), determino o sobrestamento desta ação, até o julgamento final daquela. Deverão os autos em apenso, embargos à execução nº 00018566720154036106, também aguardar aquele desfecho. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos suso referidos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-08.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMANDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES - SP169133
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMANDA ROCHA contra ato supostamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP, e pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com pedido de liminar, sob alegação de que a impetrante estaria sendo impedida de efetuar matrícula para o quarto - ano do curso de Odontologia, no ano de 2017, em razão de sua situação junto ao FIES constar como cancelada.

Alega, em suma, que cursou os três primeiros anos do referido curso de odontologia, sendo que no terceiro –ano (2016) constaram irregularidades perante a faculdade e o FIES, não tendo sido informada pelos entes impetrados acerca de tais irregularidades em momento oportuno.

Pontifica que buscou insistentemente a solução do problema perante a instituição de ensino e o órgão gestor, para afastar qualquer possibilidade de inadimplência financeira, mas não obtendo êxito, em razão da demora dos impetrados, vendeu bens e contraiu empréstimos com familiares para quitar as mensalidades escolares, referentes ao ano de 2016, não adimplidas pelo financiamento estudantil. Após esses pagamentos, alega ter feito a suspensão do contrato com o impetrado FNDE com relação aos primeiro e segundo semestres do ano de 2016.

Ressalta que foi impedida pela impetrada UNORP de efetuar a re matrícula e de estudar neste ano de 2017, mas continuou frequentando as aulas e realizando todas as provas do primeiro semestre e do terceiro bimestre.

Fez, por último, um pedido de matrícula em 25/07/2017, endereçado ao Reitor, mas recebeu uma resposta negativa apenas em 12/09/2017.

Pede, consequentemente, medida liminar para que seja determinada à impetrada UNORP a reativação do contrato de FIES e o imediato recebimento da matrícula da impetrante no ano de 2017, reconhecendo as presenças da aluna, e atribuindo-lhes as notas obtidas em provas que se encontram na posse de todos os professores.

É o Relatório.

Decida.

A instrução deficiente do processo não permite concluir, *prima facie*, pela alegada responsabilidade do agente gestor do FIES quanto à injusta impossibilidade de efetuar o aditamento ao contrato de financiamento do FIES, como alegado pela impetrante, visto que não há nos autos prova convincente de que tenha havido defeitos ou falhas do Sistema FIES, não imputáveis à impetrante, que impediram o aditamento a contento do contrato de financiamento estudantil dos primeiro e segundo semestres dos anos de 2016 e 2017, motivo pelo qual não é possível, neste momento processual de cognição sumária, aferir a alegada ausência de responsabilidade da impetrante pelo inadimplemento noticiado, o qual impediu a renovação da sua matrícula para o 4º ano do curso superior em questão.

Há documento nos autos que comprova que a situação da impetrante junto ao banco responsável pelo FIES estava cancelada. Todavia, não há esclarecimentos suficientes de quais teriam sido as causas determinantes do cancelamento e das falhas sistêmicas apontadas no FIES. Assim, tanto pode ter havido desídia por parte da própria impetrante, provocadora desse cancelamento, quanto pode ter havido falhas imputáveis ao sistema FIES e aos seus agentes.

Ao que se dessume dos autos, a parte autora já estava tendo problemas com seus aditamentos do contrato FIES no próprio ano de 2016. Deveria ela, portanto, ter tomado as cautelas necessárias naquela ocasião, quando já sabia existirem embaraços que poderiam resultar em comprometimento do seu Contrato de FIES. Deveras, já em 2016, deparando-se com eventual dificuldade para proceder ao aditamento, cabia à estudante buscar a tutela jurisdicional para viabilizar a consecução do aditamento tempestivamente, mas assim não procedeu.

Fato é, também, que não houve o aditamento do FIES para o primeiro e segundo semestres do presente ano (2017).

Tampouco houve a re matrícula da impetrante para o ano de 2017 (primeiro e segundo semestres), posto que negada pela IES – Instituição de Ensino Superior.

Assim, não há controvérsia nos autos acerca da real inadimplência da impetrante quanto às mensalidades dos referidos semestres de 2017.

Em outro plano, salienta que a impetrante requer, neste *writ*, matrícula para o ano de 2017, o que não é factível, em face da inadimplência, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99, acarretada, sobretudo, pelo cancelamento do FIES.

Quanto à alegação de que teria frequentado todas as aulas e outras atividades curriculares, bem como teria realizado provas de todas as matérias no primeiro semestre de 2017, não há prova suficiente desse fato, não sendo possível a dilação probatória em sede de mandado de segurança, no qual todas as provas devem ser pré-constituídas e já acompanharem a petição inicial. Tampouco é permitida a colheita de prova oral em sede de ação mandamental.

Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-08.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE - ME, JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.000,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDILSON GOUVEIA LARANJA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2879700: Previamente à apreciação do pedido formulado pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, no prazo preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-04.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-62.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: ELIANE FRANCA RODRIGUES
AUTOR: YASMIN FRANCA DE CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, tendo em vista o tempo decorrido desde a prisão do genitor da autora, entendo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Resta, portanto, indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora.

Após, ciência ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2017.

.. ** N*

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-53.2013.403.6106 - EDMILSON BARBOZA DE MELO(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 882/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EDMILSON BARBOZA DE MELO Réu: INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 306/307. Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça, a divergência na grafia de seu nome constante na inicial e documento de fl. 28, comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de inviabilidade da execução de eventuais atrasados e honorários de sucumbência. Considerando a homologação do acordo firmado entre as partes no TRF, requirite-se a revisão do benefício à APSDI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que GEORGE LUIZ ESPIRANDEL move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 31/01/1967 a 31/12/1972, bem como o reconhecimento de trabalho desenvolvido em atividade especial nos períodos de 24/10/1973 a 29/08/1977, de 01/06/1979 a 24/11/1993 e de 01/09/1994 a 24/09/1997, com direito ao acréscimo por conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (07/06/2013). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Contestação do INSS (fls. 55/65). Houve réplica (fls. 110/111). Proferida decisão que deferiu a produção das provas requeridas, determinando a expedição de ofício às empresas Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda. e Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná (incorporadora da empresa Companhia de Cimentos Portland Ponte Alta), para que fornecessem cópias do PPP e dos laudos técnicos referentes aos períodos de trabalho do autor nas respectivas empregadoras, e designando, ainda, audiência para produção de prova oral (fl. 119). Manifestação do MPF (fls. 133/134). A Agrometal Indústria, Comércio e Construção Ltda. apresentou documentos (fls. 141/150). Realizada audiência, neste Juízo, foi ouvido o depoimento pessoal do autor (fl. 161). Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 179/181). Manifestação da Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná (fls. 195/233). Proferido despacho, determinando a expedição de ofício à empresa Lafarge Brasil S.A., para que fornecesse cópias do PPP e dos laudos técnicos referentes ao período de trabalho do autor (fls. 281). Intimada, a empresa Lafarge Brasil S.A. não apresentou os documentos requisitados, tendo sido lhe aplicada multa (fl. 306). Posteriormente, foi determinado o bloqueio do valor devido a título de multa no CPF dos sócios da referida empresa (fl. 321). Manifestação da empresa Lafarge Brasil S.A. (fls. 352/353). Proferida decisão, reduzindo a multa aplicada (fl. 378), cujo valor reduzido foi depositado pela empresa (fl. 382/383). Posteriormente, a empresa LAFARGE BRASIL S.A. manifestou-se, informando a impossibilidade de obtenção dos documentos requisitados (fls. 392/394). Quanto ao valor depositado a título de multa, foi dada destinação solidária (fl. 384 e 418/419). Após, as partes manifestaram-se, informando não ter outras provas a produzir (fls. 421 e 424). Na sequência, as partes apresentaram razões finais (fls. 428 e 431/432). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegada prescrição, sem razão o INSS, uma vez que o autor pleiteia concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 07.06.2013, e ele ingressou com a presente em 12.03.2015. Deste modo, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a contagem de tempo de serviço rural, no período de 31/01/1967 a 31/12/1972, bem como o reconhecimento de trabalho desenvolvido em atividade especial nos períodos de 24/10/1973 a 29/08/1977, de 01/06/1979 a 24/11/1993 e de 01/09/1994 a 24/09/1997, com direito ao acréscimo por conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (07/06/2013). DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL. Sobre o período de exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 31/01/1967 a 31/12/1972, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. ... É também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos: certidão de casamento de seus pais, indicando seu pai como lavrador (fl. 28); certidão de óbito de seu pai, constando a profissão de lavrador aposentado (fl. 29); e livro de chamada da escola Francisco Campos, com indicação do nome autor, referente aos anos de 1970 a 1972 (fls. 30/33). Em que pesem os argumentos ofertados na inicial, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria o autor permanecido trabalhando no campo são insuficientes e frágeis para tal mister, pois a certidão de casamento e a certidão de óbito, além de fazerem referência à data bem distinta da época em que o autor alegou ter trabalhado no meio rural, não trazem qualquer qualificação do autor, apenas fazem referência à profissão de seu pai; e o livro de chamada escolar não traz qualquer referência ao desempenho de atividade rural pelo autor, sendo somente apto para demonstrar que este frequentou as aulas na instituição de ensino indicada. Além, não há qualquer prova de que a escola é uma instituição de ensino localizada no meio rural, bem como não consta do livro de chamada o endereço residencial do autor, o que poderia ser utilizado como meio de prova. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas. A primeira testemunha, Sebastião Emília de Sousa (arquivo audiovisual - fl. 181), disse que conhece o autor desde 1967. Relatou que, nessa época, morava na fazenda Santa Luzia e o autor morava na fazenda Santa Maria, sendo ambas vizinhas e localizadas no Município de Sacramento. A fazenda Santa Maria tinha como proprietário o senhor Donaldo, o qual vendia gado e leite. Contou que o autor trabalhava como empregado e morava com os pais, que também laboravam nessa fazenda. Prosseguiu, dizendo que o autor e seus pais desempenhavam serviço de roça, na plantação, e que não trabalhavam com carteira assinada. Indagado, o depoente afirmou que também não trabalhava com carteira assinada e informou que os pais do autor se aposentaram por idade. Soube dizer, ainda, que o autor trabalhou nessa fazenda em 1967, tendo saído em 1972, quando foi para Ponte Alta e deixou de exercer atividades rurais, passando a trabalhar em uma fábrica de cimento. Por fim, respondeu que, naquela época, o autor vivia da atividade rural, não exercendo qualquer outra atividade. A segunda testemunha, João Batista de Souza (arquivo audiovisual - fl. 181), disse conhecer o autor desde 1960. Contou que o autor trabalhava na fazenda Santa Maria, no período de 1967 a 1972 ou 1973, não sabe exato. O proprietário da fazenda Santa Maria era o senhor Donaldo, que vendia gado de corte e leite. O depoente afirmou que também trabalhava em fazendas, não chegou a trabalhar com o autor, mas em fazendas próximas à fazenda Santa Maria. Disse que o autor realizava serviços gerais na referida fazenda e que fazia de tudo. Afirmou que o autor, nesse período, não tinha constituído família, morava com os pais, que também trabalhavam naquela fazenda. Apenas exerciam a atividade rural, não desempenhavam outros trabalhos, era uma atividade rural familiar. Respondeu que o pai do autor trabalhou na fazenda Santa Maria até falecer, chegando a aposentar. Em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 163), o autor contou que atualmente realiza serviços na área de solda. Disse que foi criado na roça e trabalhava em sítios, tendo morado em diversos sítios com sua família. Na área rural, trabalhava com café, algodão, leite e outras coisas. Nessa época, frequentava a escola - estudou de manhã e, posteriormente, mudou-se para o período noturno. Afirmou ter começado a trabalhar com cerca de 11 anos, tendo ficado no sítio até os 17 anos, quando se mudou para trabalhar em uma fábrica de cimento em Uberaba, relativamente próxima ao sítio. Trabalhou com registro nessa fábrica, durante seis anos. Depois foi trabalhar como soldador, em Belo Horizonte. Por fim, mudou-se para São José do Rio Preto, onde trabalhou na empresa Agrometal, por muitos anos. Embora as testemunhas tenham relatado de forma sucinta o exercício de trabalho rural pelo autor, a prova testemunhal não pode ser utilizada como prova exclusiva para o reconhecimento de atividade rural, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Atentando para a prova documental, conforme já exposto, os poucos documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar o alegado exercício de trabalho rural, tendo em vista que não há qualquer referência ao desempenho de atividade rural pelo próprio autor no período indicado. Assim, considerando a ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rural pelo autor, no período pretendido, não há que se falar em reconhecimento de atividade rural. Quanto à pretensão de reconhecimento de tempo especial, com conversão em tempo comum, cumpre traçar algumas considerações. DO DIREITO APLICADO AO TEMA. Antes de se adentrar no exame do caso posto a julgamento, convém proceder a uma rápida análise da sucessão no tempo da legislação que trata da classificação das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas para efeito de percepção do benefício de aposentadoria especial, já que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, RPS). Assim, em razão do princípio de que o ato é regido pela lei de seu tempo (tempus regit actum), o prazo de contagem do serviço sobre alguma das condições que ensejam a aposentadoria especial deve ser disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente foi exercido (cf. STJ, AGRSP 727497/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido). Com isso, faz-se necessária a análise do serviço prestado sob a égide de determinada legislação, adquirindo o segurado o direito à contagem de tempo e à comprovação das condições de trabalho nos termos então vigentes, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer diversamente. Pois bem, excluídas pequenas modificações levadas a efeito, no mais das vezes por atos regulamentares infralegais cujo âmbito de incidência escapa à pertinência temática do caso objeto da ação, existiram basicamente duas fases normativas quanto à comprovação dos requisitos da aposentadoria especial. Na primeira fase, do período de 1960 até 29.04.1995, o reconhecimento da especialidade dava-se através do enquadramento da categoria profissional do segurado aos róis constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do que previa a Lei nº 3.807/60 - LOPS, a qual foi o primeiro diploma a tratar da aposentadoria especial. Durante este período, contudo, admitia-se também, supletivamente, que a especialidade da atividade fosse provada mediante a comprovação da efetiva exposição durante a jornada de trabalho, mesmo que de forma intermitente, a agentes perigosos ou agressivos, físicos, químicos ou biológicos, cuja prova deveria ser feita mediante laudo técnico. Ou seja, ainda que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador não se enquadrassem no rol do Decreto 53.831/64 e nem no rol do Decreto 83.080/79, era possível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, sendo indispensável, para tanto, a realização de prova pericial. Nesse exato sentido era o teor da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recurso: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Esse também é o entendimento do STJ, in verbis: AGRVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (STJ, AgRg no AREsp 8440 PR 2011/0097713-0, 6ª Turma, Rel. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Cumpre ressaltar, todavia, que, em relação ao agente nocivo ruído e o agente calor, sempre se exigiu a medição técnica, não sendo aplicada pura e simplesmente a regra do enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exigindo-se para todo o período trabalhado, mesmo que anterior a 29.04.1995, a comprovação das condições especiais por Laudo Técnico Pericial. Nessa esteira, o seguinte precedente jurisprudencial: Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do

enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (STJ. RESP 639066, 5ª Turma, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 07/11/2005). Outro vértice, a Lei 8.213/91 não trouxe alterações significativas quanto aos critérios acima mencionados, e somente com a edição da Lei 9.032/95 houve a reestruturação dos requisitos legais para a concessão do benefício em tela. Nesta segunda fase, a partir de 29.04.1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, passou a ser sempre necessária a comprovação, em cada caso, da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação, pelo tempo mínimo previsto em lei. Deste modo, a caracterização de determinado tempo de serviço como especial passou a depender não mais de sua inclusão no rol do decreto regulamentar, mas sim da efetiva demonstração de que a atividade desenvolvida submetta seu executor a condições potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido é a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (...). A necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos foi estabelecida pela Lei 9.032, publicada em 29 de abril de 1995, que alterou a redação do 3.º do art. 57 da Lei 8.213/91, e não admite aplicação retroativa, bastando o enquadramento da atividade nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, quando exercida em período anterior ao advento da referida lei. (CF STJ, RESP 977.400/RS, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05/11/2007; RESP 658.016/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/11/2005; RESP 413.383/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzin, DJ 17/03/2003; RESP 414.083/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 02/09/2002; TRF1, AMS 2001.38.00.040251-3/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 07/07/2003; MAS 2001.38.00.026008-3/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 22/04/2003; AC 1999.01.00.085797-0/MG, Primeira Turma, Juiz Federal convocado Eduardo José Corrêa, DJ 09/12/2002; JEF, TNU, PULF 2002.61.84.008499-5, Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 08/08/2008.) (...) (TNU. PEDILEF nº 2006.72.95.017631-7/SC, DJ: 22.05.2009). Após o início da vigência da Lei 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é exigida, mas, como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova (o que foi suprido apenas com o advento do Decreto 2.172/97 - que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Assim, até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (STJ, REsp 584691 - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves - DJU 05/02/2007). A partir do início da vigência do Decreto 2.172/97 - que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 - exige-se, necessariamente, para comprovação do tempo especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 68, 2º, do RPS). Todavia, a TNU possui o entendimento de que mesmo para as atividades exercidas em condições especiais após o advento do Decreto 2.172/97 - que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, não é necessária, para a comprovação do tempo especial, a juntada do laudo pericial assinado por técnico ou engenheiro do trabalho, bastando apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal entendimento está afinado no fato de o próprio INSS dispensar, na via administrativa, atualmente, a apresentação de laudo técnico, bastando a apresentação do PPP para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN/SPRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, 2º, da IN/SPRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido (TNU, PEDILEF 2009/71620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 22/03/2013). Portanto, de forma resumida, é possível concluir que os meios de prova do tempo de serviço especial seguem o seguinte panorama: 1) Do período de 1960 até 29.04.1995, o reconhecimento da especialidade dava-se através do enquadramento da categoria profissional do segurado aos róis constantes dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, supletivamente, por meio de laudo técnico que comprovasse as condições especiais de trabalho para as atividades profissionais que não se enquadrassem nos aludidos Decretos. 2) Do período de 30.04.1995 a 31.03.1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é exigida, mas, como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. 3) A partir de 05.03.1997, exige-se necessariamente, para comprovação do tempo especial, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual é emitido com base em laudo técnico ambiental, não havendo, porém, a necessidade de apresentar também o laudo técnico ambiental, salvo se houver divergência objetiva no conteúdo do PPP. 4) Para os agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a comprovação das condições especiais por meio de laudo técnico, mesmo que anterior a 29.04.1995. Passa-se, agora, a analisar os períodos pretensamente laborados pelo autor em condições especiais de trabalho. DO CASO CONCRETO autor pretende o reconhecimento de trabalho desenvolvido em atividade especial nos períodos de 24/10/1973 a 29/08/1977, de 01/06/1979 a 24/11/1993 e de 01/09/1994 a 24/09/1997, com direito ao acréscimo por conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (07/06/2013). Impende ressaltar que não existe controvérsia sobre os alegados vínculos, mesmo porque foram devidamente comprovados pelo CNIS e CTPS do autor, pairando a controvérsia acerca da contagem ou não do trabalho como tempo especial. Verifico, pelo documento de fl. 104, e conforme alegado em contestação, que, na apreciação do requerimento administrativo 165.171.007-1, o INSS já reconheceu como especial o período de 01.06.1979 a 31.03.1982, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor no que tange ao período em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada novidade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto ao ato de concessão requerido. Quanto ao período de 24/10/1973 a 29/08/1977, laborado na empresa Companhia de Cimento Portland Ponte Alta, no cargo de trabalhador geral, o autor alegou ter trabalhado sob condições especiais, sem, contudo, apresentar qualquer documento que comprovasse a especialidade dos trabalhos exercidos. Em deferimento a pedido do autor, foram expedidos ofícios às empresas Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná e Lafarge Brasil S.A., incorporadoras da empresa Companhia de Cimento Portland Ponte Alta, as quais informaram a este Juízo a impossibilidade de obtenção e fornecimento do PPP e dos laudos técnicos referentes ao período de trabalho do autor na empresa. Assim, não se tratando de atividade enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e não tendo sido apresentado qualquer documento apto a comprovar a exposição a agentes agressivos constantes nos referidos decretos, não faz jus o autor ao reconhecimento de atividade especial para esse período. Prosseguindo, para análise dos demais períodos pleiteados, cumpre consignar algumas considerações quanto ao agente nocivo ruído. Consoante analisado em tópico precedente, para o agente nocivo ruído, sempre se exigiu a medição técnica, não sendo aplicada pura e simplesmente a regra do enquadramento da categoria profissional do trabalhador, ainda que o trabalho seja anterior a 29.04.1995. No que tange à intensidade necessária para a caracterização do agente ruído, há que se destacar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da sua Súmula nº 32. Assim, o entendimento que passa a ser adotado por este juízo é aquele estampado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não ser possível atribuir retroativamente à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 201302641228, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:17/09/2013) Assim, em resumo, pode-se desenvolver o seguinte quadro: Período Intensão para que o tempo de trabalho laborado sob sua exposição seja considerado especial. Até 05/03/1997 Superior a 80 dBDe 06/03/97 a 18/11/2003 Superior a 90 dBDe 19/11/2003 em diante Superior a 85 dBEm relação ao período de 01/04/1982 a 24/11/1993, laborado na empresa Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda, o autor desempenhou os cargos de encarregado (de 01/04/1982 a 30/09/1983) e gerente de produção (de 01/10/1983 a 24/11/1993), conforme discriminado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20. Nota-se que o cargo de soldador, anotado em CPTS, foi exercido até 31/03/1982, em período anterior ao aqui analisado e já reconhecido como atividade especial pelo INSS. Já os cargos de encarregado e gerente de produção, por si só, não ensejam a especialidade pelo enquadramento da atividade, por não constarem nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De outra parte, quanto a agentes agressivos, o PPP de fls. 19/20, registra a exposição do autor aos fatores de risco: ruído, projeção de partículas e queda de materiais e posturas inadequadas. Posteriormente, a empregadora apresentou PPP datado de 29/10/2015 (fls. 147/148), o qual registra a exposição do autor somente ao fator de risco ruído, sem mensurar o nível de intensidade, indispensável à aferição da especialidade da atividade. Também apresentou laudo técnico de vistoria realizada na empresa em 23/06/1989, sem fazer qualquer referência ao setor e às funções em que o autor trabalhava (fls. 144/146). Ainda, conforme descrição das atividades nos PPPs de fls. 19/20 e 147/148, verifica-se que o autor desempenhou atividades eminentemente administrativas e burocráticas, conforme descrição de suas tarefas, não restando comprovada a especialidade do trabalho exercido nesse período. Quanto ao período de 01/09/1994 a 24/09/1997, também laborado na empresa Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda, o autor desempenhou o cargo de gerente de produção, como indica o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22. Conforme exposto acima, o cargo em cotejo não enseja a especialidade pelo enquadramento da atividade. Sobre esse período, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 21/22, que registra a sua exposição aos fatores de risco: ruído, projeção de partículas e queda de materiais e posturas inadequadas. Posteriormente, a empregadora apresentou PPP datado de 29/10/2015 (fls. 149/150), o qual registra a exposição do autor ao fator de risco ruído, ao nível de 105 dB, comprovando, efetivamente, que no período referido, houve efetiva comprovação de que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído a níveis acima de 80 e 90 decibéis, considerados como limite mínimo para se reconhecer o tempo laborado como especial na época, por meio de laudo técnico pericial, com base no qual o PPP de fls. 149/150 foi elaborado, devendo referido período ser considerado de atividade especial. Outro vértice, convém registrar que o fato de a empresa disponibilizar o equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, no caso de exposição a ruído, nos termos da Súmula 09 da TNU. Assim sendo, reconheço como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/09/1994 a 24/09/1997, correspondente a 03 anos e 25 dias de tempo de serviço especial, eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tal atividade foi exercida sob a exposição ao agente agressor ruído. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e ora reconhecido como especial em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99). Pois bem. Considerando o tempo especial, ora reconhecido, de 03 anos e 25 dias, o acréscimo por conversão ao índice 1.4 corresponde a 01 ano, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço, que somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (fl. 104), de 25 anos, 09 meses e 10 dias, totaliza 27 anos e 03 dias de tempo de serviço, contados até 27/07/2007, já se considerando o tempo de serviço especial convertido em comum, não perfazendo o lapso temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, afastado o reconhecimento do tempo de atividade rural, bem como o reconhecimento integral do período de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o autor não preenche o requisito tempo de serviço, sendo que a contagem apurada é inferior a 35 anos. Dispositivo. Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, no que se refere ao pedido de declaração da novidade da atividade desenvolvida de 01/06/1979 a 31/03/1982 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor no período de 01/09/1994 a 24/09/1997, com direito ao acréscimo por conversão de 40% no tempo de serviço, que corresponde a 01 ano, 02 meses e 23 dias, os quais, somados ao tempo de serviço computado no requerimento administrativo, totaliza 27 anos e 03 dias de tempo de serviço, contados até 27/07/2007, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do requerido, condeno o autor, para os fins do artigo 9º, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e °, do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de F M CARASCO ME e FERNANDO MENEGON CARRASCO. Os executados não foram localizados para citação (fls. 56 e 58). Efetuados bloqueios de transferência de veículos pelo sistema Renajud (fls. 64/65). Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 92 e verso), posteriormente liberados por insuficiência (fl. 93). Efetuada, ainda, pesquisa de bens em nome dos executados (fls. 100/104). Após, a exequente postulou a anotação de restrição de circulação de um veículo do executado Fernando, bem com a suspensão do feito (fl. 107). Os pedidos foram deferidos, sendo efetuado o bloqueio de circulação do veículo (fl. 110), com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado (fl. 112). Posteriormente, a exequente manifestou-se, informando o pagamento/reconhecimento da dívida e requerendo a desistência e extinção do feito (fl. 113). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela CEF e considerando que não houve a citação os executados, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento das restrições sobre veículos (fls. 64/65 e 110), devendo a secretaria expedir o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que EDUARDO MARQUES DA SILVA, representado por ZENAIDE MARQUES DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O INSS apresentou cálculos referentes aos valores em atraso e honorários advocatícios (fls. 429/449), dos quais o executado discordou, apresentando seus próprios cálculos (fls. 452/460). Citado na forma do artigo 730 do CPC/1973, o executado apresentou embargos à execução, julgados procedentes, sendo estabelecido o montante objeto da execução (fls. 472/473). Posteriormente, os valores referentes aos honorários advocatícios, honorários periciais e parcelas em atraso foram creditados (fls. 491, 492 e 497), sendo expedido alvará de levantamento (fl. 510). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos ofícios precatório/requisitórios expedidos foram depositados, sendo expedido alvará de levantamento, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000467-96.2005.403.6106 (2005.61.06.000467-7) - MARIO GOMES(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIO GOMES

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a UNIÃO FEDERAL move em face de MÁRIO GOMES, decorrente de ação de procedimento comum, onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou discriminativo do débito (fl. 175). Intimado, o executado efetuou depósito judicial posteriormente (fl. 179). O depósito judicial foi convertido em renda da União, conforme requerido (fls. 186/187). Intimada, a exequente mais nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.No presente caso, o executado realizou o depósito do valor devido (fl. 179), convertido em renda da União. Intimada a respeito da conversão, a exequente nada requereu. Desse modo, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Considerando a ordem de bloqueio de fl. 176 e o posterior cumprimento da obrigação, providencie a secretaria, através do sistema Bacenjud, o desbloqueio dos valores que tenham sido bloqueados das contas de titularidade do executado.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0007491-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007491-0) - JAIME ALVES FERREIRA X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X MARILIA LANNES DAMASCENO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X VITOR MAURO BERTOLINI(SP227046 - RAFAEL CABREIRA STEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X UNIAO FEDERAL X MARILIA LANNES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X UNIAO FEDERAL X VITOR MAURO BERTOLINI

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move em face de JAIME ALVES FERREIRA, JOSÉ LUIZ BALTHAZAR JACOB, MARÍLIA LANNES DAMASCENO, OSCAR RICARDO SILVA DORIA e VITOR MAURO BERTOLINI, decorrente de ação de procedimento comum, em que estes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A exequente apresentou cálculo atualizado do valor devido (fls. 136/137). Com a intimação dos executados, Jose Luiz Balthazar Jacob e Oscar Ricardo Silva Doria recolheram parte do valor devido (fls. 140/143). Efetuados bloqueios de valores de titularidade dos demais executados, pelo sistema BacenJud (fls. 145/147). Após, da quantia bloqueada, foi efetuada a transferência do valor correspondente ao remanescente da execução para contas judiciais à disposição do Juízo, sendo liberado o restante dos valores bloqueados (fls. 148/152). Juntados extratos das contas judiciais (fls. 155/157). Intimada, a exequente manifestou não ter nada a requerer (fl. 159). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ante o pagamento da dívida pelos executados, mediante o recolhimento de DARF e a transferência do valor devido remanescente para contas judiciais vinculadas a este feito (fls. 140/143 e 155/157), bem como a manifestação da exequente (fl. 159), nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário à conversão do saldo total das contas judiciais indicadas às fls. 155/157, em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001708-90.2014.403.6106 - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MENDONCA CABREIRA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de FRANCISCO ROBERTO CABREIRA e MARLENE MENDONÇA CABREIRA, decorrente de ação de procedimento comum, em que estes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A exequente apresentou cálculo atualizado do valor devido (fl. 240). Intimados, os executados recolheram o valor devido, mediante dois depósitos judiciais (fls. 245 e 248). Intimada, a exequente manifestou sua ciência do valor depositado (fl. 251). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pagamento da dívida pelos executados e manifestação de concordância da exequente (fl. 251), nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando à apropriação dos valores de fls. 245 e 248 pela exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008774-44.2002.403.6106 (2002.61.06.008774-0) - SUELI JOSE DE PAULA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SUELI JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SUELI JOSE DE PAULA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação de procedimento comum, onde este foi condenado a reconhecer o exercício de atividade urbana da autora, no período de 01/03/1974 a 31/08/1980, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. O executado apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios devidos (fl. 425) e efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido (fl. 428). A exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 431). Expedido ofício requisitório, o valor foi creditado (fl. 444). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido e o valor referente ao ofício requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTTI) X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI move contra a FAZENDA NACIONAL, visando à cobrança de saldo de imposto de renda a restituir. A executada apresentou cálculo dos valores devidos (fls. 313/335). A exequente discordou parcialmente do cálculo apresentado (fls. 338/348). Intimada, a executada prestou esclarecimento sobre a divergência apontada pela exequente (fls. 352/358). Após, a exequente manifestou-se, reiterando sua discordância com os cálculos anteriormente apresentados (fls. 361/363). Proferida decisão, determinado que a executada processasse à atualização do cálculo apresentado, incluindo os valores pagos pela exequente em razão de parcelamento que fora declarado inexigível (fl. 364). Em cumprimento, a executada apresentou novo cálculo dos valores devidos (fls. 367/370), com os quais a exequente concordou e requereu o destaque dos honorários advocatícios contratados com seus patronos (fl. 373). Na sequência, foi determinada a intimação da executada acerca do pedido de destaque dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Vieira e Goulart Advogados Associados (fl. 375), decorrendo o prazo para impugnação à execução, sem manifestação da executada (fl. 382). Cadastradas as requisições de ofícios requisitórios, as partes manifestaram-se quanto aos juros que compõem o valor a ser requisitado (fls. 388 e 391/392). A contadoria apresentou informação sobre os juros (fl. 395). Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 405/408). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002402-88.2016.403.6106 - IMIRENA PEREIRA VIANA X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IMIRENA PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que IMIRENA PEREIRA VIANA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário, homologando acordo celebrado entre as partes. O benefício foi devidamente implantado. O INSS apresentou cálculos referentes aos valores em atraso (fls. 236/239). A exequente concordou com os cálculos (fls. 248/249). Posteriormente, expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 289/290). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 10871

EMBARGOS A EXECUCAO

0002631-14.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-44.2017.403.6106) V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FRANCESCO LECHUGA PANELLA X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0001756-44.2017.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretária à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2022, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002837-28.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-59.2017.403.6106) MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0001755-59.2017.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretária à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2022, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fl. 320: Indefero o pedido.Tendo em vista a realização de três praças sem interessados na arrematação do bem, indefiro o pedido de designação de nova Hasta Pública. Demais disso, pelo princípio da razoabilidade, descabida a pretensão de autorizar infundáveis praças com o fito de alienar bens, que ao que se extrai, não despertam interessados. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até eventual provocação ou até a ocorrência de prescrição intercorrente (05 anos de paralisação do processo).

0004397-44.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ROSE HELENA MODA

Fl. 158: Expeça-se Mandado para Constatação, Reavaliação e Depósito do bem arrestado à fl. 114 em mãos do atual morador. Com o retorno do mandado, proceda a Secretária ao registro da penhora através do Sistema ARISP. No tocante à constrição do veículo requerida, considerando que a pesquisa efetivada à fl. 82 foi efetivada em caráter de arresto, indefiro o pedido. As tentativas de localizar a executada foram infrutíferas, inexistindo nos autos endereço da executada para a efetivação da penhora. Demais disso, conforme pesquisa apontada à fl. 82, o veículo está cadastrado no Estado de Goiás, demandando expedições de precatórias, onerando o Judiciário e delongando ainda mais a tramitação do processo.Cumpridas as providências, voltem conclusos para designação de Hasta Pública.Cumpra-se. Intimem-se.

0007165-69.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Fl. 111: Defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente pelo prazo preclusivo de 10 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000731-93.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEY PEDRAO - COBRANCAS - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO X ARLEY PEDRAO(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Fls. 21/26: A pretensão dos executados não merece ser acolhida. O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil a instrumentalizar a execução da dívida dele decorrente, haja vista estar revestido de liquidez, uma vez que as parcelas são fixas, preestabelecidas e com encargos previamente estipulados nas cláusulas contratuais. Por conseguinte, adequado também o procedimento adotado para cobrança da obrigação.No tocante ao vencimento antecipado do débito, a cláusula sétima do contrato (fl. 08-verso) prevê esta situação mediante o atraso no pagamento das prestações.Quanto à discussão acerca dos encargos de mora, tal questão deve ser discutida por meio de embargos à execução, haja vista a necessidade de prova. Abra-se vista à CEF, para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001339-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 44/49: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 15 dias.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001400-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME X PAULO HENRIQUE CASTILHO X FABRICIO ALVES CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Aguardar-se a audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução- PJE 5000545-82.2017.403.6106.Intime-se.

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Em audiência (fl. 35), a CEF informou a impossibilidade de apresentar proposta de transação. Todavia, em petição de fl. 32, a exequente noticia a possibilidade de parcelamento do débito, praticamente nos mesmos moldes da proposta sugerida pelo devedor em audiência (fl. 35).Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 15 dias, acerca da possibilidade do parcelamento da dívida.Demais disso, convém acrescer, que em audiência realizada, incumbiu à exequente diligenciar no sentido de repassar os valores propostos pelo executado à área operacional.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURA CI VENDRASCO PREMIA TO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela advogada do(a) autor(a) na petição n. 3041192, redesigno para o dia **08 de NOVEMBRO de 2017, às 15:00 horas** a audiência anteriormente designada.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Pretende o reconhecimento das atividades desenvolvidas em condições especiais:

De 02.10.84 a 19.09.89, laborado na Pandin, como serviços gerais;

De 02.10.89 a 11.08.93, na empresa Pandin, no almoxarifado;

De 09.12.97 a 01.05.2001, Jd. Imóveis (Rio Preto Shopping), como vigilante;

De 02.05.2001 a 05.12.2016, como vigilante de carro forte, na Prosseguir.

O INSS apresentou contestação, não reconhecendo nenhum período como especial, alegando que o PPP não traz os fatores de risco na empresa Pandin e na atividade de vigilante não demonstra a habilitação para o exercício da profissão e preliminar de prescrição quinquenal.

Em réplica, o autor requer a concessão de antecipação de tutela.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2017.

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2017.

DESPACHO

Considerando que os autos encontram-se instruídos e não havendo outras provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOACIR GIANSANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação, não havendo outras provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS PERES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP576421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, vez que os documentos trazidos pelo autor não comprovam que é hipossuficiente.

Os comprovantes de rendimentos demonstram rendimento mensal de mais de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) mensais e os comprovantes de despesas juntados não demonstram despesas exageradas de denotam a necessidade da assistência judiciária.

Demais disso, o autor não apresenta extratos de sua movimentação bancária dos últimos três meses, conforme determinado na decisão ID 2240137.

Assim concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOIOLI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela advogada do(a) autor(a) na petição n. 3115662, redesigno para o dia **08 de NOVEMBRO de 2017, às 16:00 horas** a audiência anteriormente designada.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MP BRONZE RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS - EIRELI - ME, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo erro material contido no primeiro parágrafo da decisão de ID 2841230, para ficar constando o seguinte: onde se lê "...A QUANTIA DE R\$ 55.951,58 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 01/09/2017", leia-se "A QUANTIA DE R\$ 65.081,95 (sessenta e cinco mil e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor posicionado em 21/09/2017".

Corrijo erro material contido no quarto parágrafo da decisão de ID 2841230, para ficar constando o seguinte: onde se lê "...o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.862,81, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.527,68, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.", leia-se "o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 23.104,09, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 7.592,89, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:"

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500057-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrante (ID 3048338), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUY APPARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, vez que o autor não traz documentos os quais comprovem a necessidade de deferimento da gratuidade.

Os comprovantes juntados demonstram rendimento mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, o que é confirmado pelos extratos de benefícios. Nenhum outro documentos os quais comprovem as despesas correntes do autor.

Assim concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAC SAO PAULO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FAZOLLI - PR46160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BLINDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia de seu contrato social, o qual comprova que o subscritor da procuração (ID 2698720) tem poderes para representá-la em Juízo.

Regularizados, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO, ANTONIO CESQUIN - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0005193-54.1993.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação, conforme se verifica pelo print do processo ora juntado (ID 3141023).

Intime-se o autor para:

Regularizar a representação processual, comprovando documentalmente que é representante do espólio, bem como juntando procuração como tal.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não faz junta aos autos de comprovantes de rendimentos a ensejar o deferimento do benefício. Havendo junta dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO, ANTONIO CESQUIN - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0005193-54.1993.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação, conforme se verifica pelo print do processo ora juntado (ID 3141023).

Intime-se o autor para:

Regularizar a representação processual, comprovando documentalmente que é representante do espólio, bem como juntando procuração como tal.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não faz juntada aos autos de comprovantes de rendimentos a ensejar o deferimento do benefício. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & TORRES ANALISES AUTOMOTIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO PERPETUO BAPTISTA DE SOUZA - SP233313

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da manifestação da exequente (IDs 3077950 e 3078114)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITALO GOULART DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que não há pedido de tutela a ser apreciado.

Considerando os documentos trazidos pelo autor, defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Devido a emenda à inicial (ID 2745290).

Proceda a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa, para constar R\$ 87.928,43.

Cite-se. Intím-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2017.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2504

ACAO CIVIL PUBLICA

0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP160596 - MARIO VICENTE BALDINI FLORIO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo réu à fl. 487, por ausência de justificativa. Cumpra o réu as determinações contidas na decisão de fl. 482, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003314-90.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP300625 - RONNIE CARLOS PONTES) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu PAULO SERGIO BARBOSA para apresentação de alegações finais, no prazo de 15(quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR(SP103632 - NEZIO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 226/229, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 171/177, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 169.

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Dê-se ciência da citação por Edital da requerida MARCI VERA APARECIDA. Manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que já foram realizadas e restaram infrutíferas as pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud às fls. 438/441, 446/451, 453/456, 458/464 e 465/472, respectivamente. Intime(m)-se.

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, ou se for o caso, comprove sua inatividade, vez que os documentos juntados dão conta somente que a empresa executada está devendo, o que não é suficiente para concluir sobre sua capacidade de arcar com os (baixos, diga-se de passagem) custos desta ação. Quanto aos embargantes DOUGLAS e ROBERTA, para análise do pedido de justiça gratuita, tragam os extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, bem como comprovantes de rendimentos. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido da gratuidade da justiça. Intime-se o réu DOUGLAS RODRIGUES GOMES, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que a quantia tomada indisponível no valor de R\$ 336,72, da agência da Caixa Econômica Federal (fls. 120) e o valor de R\$ 6,17, da agência do Banco Santander (fls. 121), são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, fica o executado DOUGLAS ciente de que o valor bloqueado será convertido em penhora, a teor do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prosiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000919-86.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para habilitação de herdeiros. Int.

0010276-42.2007.403.6106 (2007.61.06.010276-3) - IONE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

,PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão definitiva juntada às fls. 812/919. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, especifique o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n. 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 46 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o oral acerca da memória de cálculos apresentadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 256/261). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004018-06.2013.403.6106 - SIRLE ABDO SALLOUN SCANDAR(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004142-52.2014.403.6106 - JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, busca a restituição da diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, indenização por danos materiais consubstanciada na diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor da arrematação, bem como indenização por danos morais. Alega que adquiriu um imóvel, registro nº 7.527 do oficial de registro de imóveis de Urupês/SP utilizando de financiamento pela Caixa, e que devido a problemas financeiros deixou de adimplir as parcelas. Diz que o imóvel foi repassado para EMGEA e depois foi à praça pública sendo arrematado. Aduz que não recebeu a diferença entre o valor da arrematação e de sua dívida, bem como que a venda foi realizada por preço bem inferior ao valor de mercado, sem as devidas avaliações do imóvel, motivo pelo qual pleiteia as indenizações. Juntou com a inicial os documentos de fls. 20/114. A ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/125). A autora se manifestou em réplica (fls. 128/134). Listados a especificarem as provas, a autora requereu a realização de prova pericial e oral (fls. 136). A Caixa às fls. 138/140 se manifestou, juntando documentos (fls. 141/201). As fls. 204/212 a parte autora se manifestou dos documentos. Em decisões de fls. 214, 227, 233 foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 240/281. As partes se manifestaram do laudo às fls. 292/293, 295 e 299/303. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prolegômenos Antes de proceder ao julgamento do presente feito, é necessário destacar que a autora, juntamente com seu marido, ingressaram com ação análoga em 2008, visando anular o leilão extrajudicial e a consequente adjudicação feitos pela EMGEA, com cancelamento junto do respectivo registro imobiliário, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento do valor correspondente à área ampliada no valor de R\$ 188.563,59. Pleitearam, em antecipação de tutela, a suspensão de leilão designado e da inscrição da EMGEA na posse do imóvel e a anotação junto ao registro de imóveis a respeito desta ação de anulação. Daquele processo, trouxeram alguns dados que são importantes para contextualizar: O imóvel foi adjudicado pela EMGEA em 31/08/2004 e somente em 2008 é que aqueles autores (nesta ação litiga somente a autora Joana) ingressaram com ação visando anulação e/ou recebimento de indenização. Pois bem, retomando a análise destes autos, inicialmente analiso a legitimidade passiva da ré, vez que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício, conforme artigo 485, VI e 3º do CPC/2015. Observo que a Caixa cedeu seus créditos à EMGEA e a transferência foi feita por escritura pública, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 78). De fato, opera-se, no caso, verdadeira cessão de posição contratual, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA, como titular dos direitos e obrigações relativos ao contrato cujos créditos lhe foram cedidos, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa (REsp 356383-Recurso Especial 20010138975-8). Ademais as indenizações pleiteadas nestes autos versam sobre adjudicação, falta de avaliação, etc., fatos posteriores à adjudicação do imóvel pela EMGEA (fls. 78/79), e portanto imputáveis àquela. Assim e não sendo a EMGEA parte da lide, não há como prosseguir na demanda, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Repito, a autora já interps ação anteriormente em face da Caixa e EMGEA, autos nº 0005798-54.2008.403.6106 (cópia da sentença que transitou em julgado em anexo), que tramitou perante esta 4ª Vara Federal, onde buscava anulação do leilão referente ao imóvel matrícula nº 7.527, bem como indenização. E já naqueles autos, também já foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA, bem como outras questões foram decididas. Não bastasse, informa na inicial que o imóvel foi pela CAIXA repassado à EMGEA (fls. 03). Trago o trecho daquela ação: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A Caixa cedeu unilateralmente seus créditos à EMGEA (MP 2155/2001, reeditada nas MPs 2.196-1, MP 2.196-2 e MP 2.196-3, esta, de 24.08.2001, em vigor conforme EC 32/2001) e a transferência foi feita por escritura pública, conforme artigo 9º da MP 2.196-3, sendo registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 52/53). De fato, opera-se, no caso, verdadeira cessão de posição contratual, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA, como titular dos direitos e obrigações relativos ao contrato cujos créditos lhe foram cedidos, com o consequente afastamento da Caixa (REsp 356383-Recurso Especial 20010138975-8). Assim, repetindo o posicionamento já outrora adotado, embora não alegado em preliminar pela CAIXA, o tema pode ser conhecido de ofício, e tal fato deveria ter se dado logo ao início do feito; nesse sentido faço a mea culpa. Não fosse a ilegitimidade passiva de parte, melhor sorte não coleria a autora, vez que o tema de fundo estaria afetado pela prescrição, como também já decidido naquele feito: Passo, então, à análise do pedido alternativo - condenação das rés solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 188.563,59, correspondentes à área ampliada. A adjudicação do imóvel pela EMGEA se deu em 31/08/2004 (fls. 53) e a presente ação foi proposta em 17/06/2008, quase quatro anos depois. Portanto, considerando que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos (art. 206, 3º, V, CC), o direito dos autores está prescrito, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito, propriamente dito: *Dormientibus non succurrit jus*. É com consternação que faço essa constatação, porque noto que a opção dos autores em reformar e ampliar a casa ao invés de pagar as suas prestações, aliada à inércia na busca de soluções jurídicas para os problemas que foram se assomando, gerou situação irreversível da perda do imóvel e prescrição da indenização pelas benfitorias aplicadas no mesmo. Por todos estes motivos, o presente feito não merece continuidade. Finalmente, reconheço a litigância de má-fé da autora por não informar a propositura de ação anterior, como seria seu dever em nome da presumida boa fé processual, bem como por rediscutir temas que já foram objeto de julgamento, nos termos do artigo 80 do CPC/2015, cujo valor será fixado na parte dispositiva. DISPOSITIVO Destarte, com conseqüência da fundamentação, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Reconheço a litigância de má-fé da autora, nos termos do artigo 80, inciso II do CPC/2015. Fixo a multa prevista pelo artigo 81 do CPC/2015 em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, que poderão ser objeto de execução nestes mesmos autos (CPC/2015, artigo 777). Observo que o reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pelo artigo 98, 3º, do CPC/2015, que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito (art. 98, 4º, do CPC/2015). Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 267/270, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 852/865. Aguarde-se resposta ao ofício expedido (fl. 866). Intimem-se. Cumpra-se.

0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: PA 1, 10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º, da referida resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-81.2016.403.6106 - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo réu. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-89.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA DATORE(SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003522-69.2016.403.6106 - VALDIR VECHIATI FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade rural e atividade desenvolvida em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor que seja reconhecido o período rural de 07.10.1969 a 21.09.1976 e como atividades desenvolvidas em condições especiais o labor dos períodos: De 13.01.81 a 11.12.84, como auxiliar de eletricitista, na Hopase; De 23.04.85 a 12.09.87, como eletricitista, na Hopase; De 10.04.89 a 13.09.89, como eletricitista, na empresa Osvaldo Neves; De 09.12.97 a 28.06.03, como eletricitista, na Sociedade Riopretense de Ensino; De 01.10.2004 a 25.09.2013, como especialista em manutenção, na Sociedade Riopretense de Ensino. Trouxe com a inicial o PPP juntado à fl. 156 e 157. Às fls. 175/201, contesta o INSS, impugnando a Assistência Judiciária Gratuita, alegando que o autor não comprovou a exposição ao agente agressor superior a 250 W, ilegitimidade de agir por não ter apresentado administrativamente os documentos PPP e ocorrência da prescrição. O autor apresentou réplica às fls. 262/269, requerendo a produção da prova pericial. Apreceio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda; Não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. Conforme se vê nos documentos de fls. 274/276, trouxe o autor os demonstrativos de salário no valor de R\$ 1.570,00 (um mil, quinhentos e setenta reais), sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor. Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de apresentação do PPP no ato do requerimento administrativo, vez que a falta de interesse se viu ultrapassada na medida em que o INSS resiste à pretensão formulada, requerendo a apresentação do referido documento com a medição quantitativa do agente agressor. Considerando a controvérsia estabelecida sobre o quesito ELETRICIDADE do período laborado na empresa UNIRP (SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO), nas funções de auxiliar de AUXILIAR DE ELETRICISTA, ELETRICISTA e ESPECIALISTA EM MANUTENÇÃO (a), nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na referida empresa. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Designo AUDIÊNCIA de conciliação e instrução para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas, para a comprovação do período rural, para tanto, serão ouvidas as 03 (três) primeiras testemunhas arroladas à fl. 12, vez que a demonstração de especialidade do labor exige prova técnica, o que será aferido pelo laudo pericial. Intimem-se, observando-se os termos do art. 455, do CPC/2015.

0006003-05.2016.403.6106 - LOURIVAL MOLINA (SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 98/99. Certifique-se o trânsito em julgado. Concedo ao autor (vencedor) o prazo de 30 (trinta) dias, para que, caso queira, promova a execução do julgado nos termos da Resolução nº. 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Capítulo II, artigos 8º. A 14. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006101-87.2016.403.6106 - WILLIAN DE CASTRO SEIDEL (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 69/74, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006489-87.2016.403.6106 - ELISETE OCTAVIANO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de operador de raio X e técnico em raio X, visando a concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais laboradas nas empresas descritas à fl. 02 da inicial. Trouxe a autora cópia dos PPPs, fls. 23/27 e 28/29. Na contestação o INSS, alega falta de interesse de agir, vez que reconhece como especial as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos 07.11.88 a 20.11.90 e 13.01.94 a 05.03.97, e argumenta que o PPP não informa os níveis de risco a que a autora esteve exposta e requer a aplicação da prescrição quinquenal. A autora trouxe a réplica às fls. 103/105, requerendo a expedição de ofício à Funfame para solicitar cópia dos LTCATs. Considerando que há PPPs completos da empresa onde a autora trabalhou, é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDITO IGNACIO DE CARVALHO FILHO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 153/155, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006731-46.2016.403.6106 - JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende o autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 02. Trouxe com a inicial os PPPs juntados às fls. 19, da Santa Casa de Panorama, fl. 20/24, da Sociedade Beneficência Portuguesa, fl. 27 e 29, do Austa e fl. 25/26 e 28 da Funfame e também 30/31, da Unimed. Às fls. 61/70, contesta o INSS, argumentando que o autor não comprovou o labor em atividade especial. Alega falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Em réplica manifestou-se às fls. 113/118, requerendo a expedição de ofícios às empregadoras do autor para que tragam PPP ou laudo técnico. Do exame dos autos verifico que há PPP e LTCAT a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais dos períodos requeridos pelo autor. É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Compulsando os autos verifico que os documentos de PPPs encontram-se completos, com exceção do da Unimed pela falta do carimbo da empresa. Assim, traga o autor documento contendo essa informação. Prazo: 30 (trinta) dias. Indefiro o requerido para expedição de ofícios às empregadoras, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0007280-56.2016.403.6106 - JULIO CEZAR HENRIQUE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial e, subsidiariamente, não sendo concedido, que seja deferida a conversão em tempo comum. Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais o labor dos períodos de 12.07.85 a 01.11.12, na CPFL. Trouxe com a inicial o PPP juntado à fl. 22/23, completo, da empregadora CPFL. Às fls. 60/69, contesta o INSS, argumentando que reconheceu administrativamente os períodos 05.03.1997, vez que após o Decreto 2.172/97, a eletricitidade foi excluída da lista dos agentes agressivos, alega que o uso de EPI eficaz neutraliza o agente e também a prescrição quinquenal e inexistência prévia de fonte de custeio. O autor apresentou réplica às fls. 80/84, nada requerendo. 1, 10 Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0007879-92.2016.403.6106 - ANA RAQUEL DOS SANTOS (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intimem-se.

0007919-74.2016.403.6106 - DAYSE MARLY ALVES FABRI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0008320-73.2016.403.6106 - EDSON SATORU SAKASHITA (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Observo que há requerimento de depoimento pessoal por parte do INSS. Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverá trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0008729-49.2016.403.6106 - JACINTO SINHORINI NETO (SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15 (dias) dias.

000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTOLO (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação do Ministério Público às fls. 243/244. Intimem-se pessoalmente o Sr. Marco Antonio de Araujo Firenam, Secretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, para que cumpra, integralmente a liminar de f. 106/108, sob pena de desobediência. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000812-42.2017.403.6106 - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI (SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que os autores buscam a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND para regularização de obra, o reconhecimento de ausência de dolo ou fraude na conduta de apresentação de documentos falsos para obtenção da regularização da obra e a declaração de inconstitucionalidade da multa punitiva no patamar de 150% que lhes foi imposta pelo fisco.Com a inicial, vieram documentos (fls. 33/69).Houve emenda à inicial (fls. 75/86).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 92/105).Houve réplica (fls. 108/124). Instadas as partes a especificarem provas, ambas disseram não terem mais provas a produzir.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, considerando que os autores realizaram o depósito extrajudicial do valor da multa aplicada, não impugnado pela União, acolho de plano o pedido do item 1 vez que o depósito atende à suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, e considerando também que não há risco de prejuízo para o fisco, vez que o imóvel se encontra em nome dos requerentes, possuindo então garantia imobiliária, independentemente da análise do mérito que será feita abaixo, DEFIRO A LIMINAR determinando a expedição de CND / CPEN, no prazo de dez dias, para que os autores possam dar seguimento à regularização de seu imóvel sem o óbice que ainda está sendo tratado nesta ação.Passo a analisar o mérito.Os autores, proprietários do imóvel localizado à rua Coronel Spínola de Castro, nºs 5020 e 5010, Redentora, nesta cidade, em procedimento de regularização de obra, tiveram contra si lavrado auto de infração no Processo nº 16000-720.231/2016-49 e foram intimados a efetuar o pagamento do débito apurado no valor de R\$ 1.298.731,05, referentes às contribuições previdenciárias devidas, juros de mora e multa punitiva fixada no patamar de 150%.Não concordando com o pagamento da multa punitiva, os autores efetuarão o recolhimento do valor principal e dos juros de mora, depositando em conta à disposição do Juízo o valor relativo à multa aplicada.Insurgem-se quanto ao pagamento da multa punitiva alegando que não deram causa ao descumprimento da obrigação de apresentar a documentação solicitada pela Receita Federal.A União, por sua vez, rechaça as afirmações dos autores, descrevendo minudentemente as vezes em que os autores foram intimados, através do procedimento fiscal instaurado em 19/01/2016, para apresentação da documentação, bem como todos os deferimentos de pedido de prorrogação de prazo por eles requeridos até 19/09/2016 quando foi expedido o termo de ciência de continuidade do procedimento fiscal e infração, do qual os autores foram intimados em 06/10/2016, concedendo o prazo de 30 dias para apresentação do projeto de regularização, alvará e habite-se. Vencido o prazo, os autores deixaram de apresentar a documentação e só então, mais de seis meses após a instauração do procedimento fiscal, foi lavrado o auto de infração.Segundo informa a União com base no sistema informatizado da RFB, a obra teria se iniciado em 11/09/2006, conforme Alvará de Construção nº1577, com o primeiro recolhimento realizado em 04/2007. Ainda segundo o referido sistema, o último recolhimento relativo a empregado da obra deu-se em 02/2015. Diante destas informações, o período de construção considerado pela RFB foi de 11/09/2006 a 29/02/2015.Não obstante, os autores transmitiram via internet em 04/11/2015, para fins de regularização de obra, a informação errônea de que a obra teria se iniciado em 12/03/2009 e findado em 13/03/2009 (período que resultou em contribuições decadentes), baseada em alvará (nº 572) e habite-se (nº 376) que posteriormente descobriu-se serem falsos. Este lançamento no sistema DISO WEB foi registrado no sistema com o CPF pertencente à autora Cláudia Marcia.A multa, contra a qual se insurgem os autores, foi arbitrada com o acréscimo de 150% em razão da utilização de documentos falsos, com intuito de alterar o fato gerador, o que se deu através da apresentação de tais documentos somada ao lançamento no sistema DISO WEB de período de construção totalmente abrangido pela decadência. Os autores alegam em sua defesa que não tomaram conhecimento de que os documentos eram falsos e que o responsável pela sua utilização foi a pessoa de Cláudio Sanches, profissional contratado exclusivamente para a regularização da obra.Assim, nestes autos duas vezes foram apresentadas, quais sejam: I - a inexigibilidade da multa aplicada pela ausência de dolo dos autores e 2 - inconstitucionalidade do artigo 44, II da Lei 9430/96 que estabeleceu multa em patamar extremamente alto, com caráter confiscatório, atentando ao disposto no artigo 150, IV da Constituição Federal. Quanto a alegação de falta de dolo, trago inicialmente o artigo 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tal artigo refere-se à responsabilidade pessoal e exclusiva (não solidária) dos mandatários, prepostos, empregados, diretores ou gerentes, além daqueles constantes dos incisos do artigo antecedente, quanto às obrigações resultantes de atos praticados com abuso de poder ou infração de lei, no caso dos autos, seria a pessoa de Cláudio Sanches.Em suma, o art. 135 retira a solidariedade e a subsidiariedade do art. 134. Aquã a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta má-fé (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (COELHO, 2009, p. 668).A responsabilidade pessoal dos representantes justifica-se porque, geralmente, trata-se de atos abusivos, ilegais ou não autorizados, cometidos contra o contribuinte.Nessas hipóteses, ocorre a responsabilidade por substituição e não apenas responsabilidade solidária estritamente no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, como nos casos elencados no artigo 134 do CTN.Portanto, para que o contribuinte não seja atingido é necessária a presença de dois requisitos fundamentais: existência de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.Com relação ao primeiro requisito, o terceiro age por conta própria, além daquilo que a norma legal, contratual ou estatutária lhe atribui. Diferentemente do artigo 134 que comporta a hipótese de omissão, neste artigo tem-se claramente uma conduta comissiva, e portanto isso afasta a hipótese da omissão dos recolhimentos nas épocas devidas pelos autores.Já quanto à apresentação de documentos falsos à receita, fato que permitiu a caracterização de fraude (e da cobrança da multa respectiva), ato cometido, portanto, não há prova nos autos ter sido realizado pelo indigitado terceiro.Por fim, cabe ressaltar que a doutrina em sua quase totalidade considera que o art. 135 comporta uma espécie de responsabilidade por substituição, pois, a obrigação tributária recai sobre o responsável desde o momento em que ocorre o fato gerador.Assim, a alegação de ausência de dolo ou fraude dos autores não há de ser acolhida. Não há como se sustentar o pressuposto de boa-fé. Ao contrário, o conjunto probatório revela, no mínimo, culpa in eligendo ou in vigilando, vez que caberia aos autores comprovarem que haviam se cercado de todos os cuidados objetivos necessários para que o seu procurador designado para a regularização da obra tivesse cumprido com as obrigações legais, como por exemplo, a exigência de apresentação das guias recolhidas, comprovação de entrega dos valores para o mesmo, etc.Deviam os autores demonstrar um mínimo de estrutura probatória que assegurasse que haviam sido tomadas as providências para garantir um pagamento hígido e a verificação do pagamento.Portanto, os autores agiram de forma omissa em relação a Cláudio Sanches, foram imprudentes e negligentes em entregar tamanha soma em dinheiro sem nenhum tipo de comprovação dos recolhimentos e por isso respondem perante o credor patrimonialmente.Já o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, parágrafo 1º da Lei 9.430/96 procede. Isso porque, a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica, evidenciam o caráter confiscatório da multa aplicada. Leciona com acuidade Celso Antônio Bandeira de Mello:(...) Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação ao escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incurso neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso (...)(...) Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavam são, desde logo, condutas lógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estado - cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Onde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (...) Pois bem, este juízo comunga com o entendimento de que a multa punitiva deve guardar proporcionalidade com o valor do tributo devido, sem perder de vista que a multa é acessório e não pode ultrapassar o valor do principal.Não bastasse, não encontro justificativa para tratamento tão desigual de multa por descumprimento de obrigação nas relações públicas e privadas. Sim, o descumprimento de um dever tributário leva a multas escorchantes, já o código civil e outros diplomas legais as fixam em patamares pífios. Isso evidencia um abuso de poder do Estado, que, entendendo, possa almejar o dobro do rigor, considerando o caráter público e coletivo de suas atividades, mas não acredito em diferenciação em grau superior a este valor sem flagrante violação da igualdade de tratamento pela Lei.Sendo assim, entendo ser razoável a fixação da multa punitiva em 50% do valor da obrigação em discussão. Sem prejuízo de que nos casos em que há ocorrência de fraude, o contribuinte deverá responder por isto, inclusive criminalmente. Mas o Estado não pode invadir o patrimônio do cidadão, a título de punição, em mais da metade de seu valor; mais do que isto é confisco.Neste sentido, trago entendimento jurisprudencial: Processo AC 00423797819984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 422918 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1100. FONTE: REPUBLICACAO-EMENTA:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS CALÇADAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO (DECRETO-LEI 1.025/69). 1. O agravo retido não foi reiterado nas razões de apelação, o que obsta o seu conhecimento, nos termos do art. 523, 1º do CPC. 2. A prática de calçar notas consiste em emitir as vias de notas fiscais destinadas ao comprador por um valor, alterando-o nas demais vias do talonário. 3. A embargante reconhece que assim procedeu para burlar norma estabelecida pela Resolução nº 12.777 do Conselho Nacional de Petróleo - CNP, que vedou a venda de combustíveis em quantidades superiores às estabelecidas, para um mesmo cliente. Afirma, entretanto, que não omitiu receitas, pois teria compensado a diferença com a emissão de outras notas. 4. A fraude na emissão de notas fiscais, reduzindo o valor real das vendas, implica omissão de receitas. De outra parte, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual compensação (acerto) com a emissão de notas posteriores. 5. O laudo pericial restou inconclusivo. Além, ao responder o quesito da própria embargante se teria ocorrido sonegação tributária por omissão de vendas, o perito assim se manifestou: para fazer essa afirmação é necessário apresentação dos talões de notas fiscais, bem como, as primeiras vias. 6. Devida a aplicação da multa tendo em vista a fraude perpetrada. No entanto, em relação ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), entendo ser descabido, em face de seu caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF, daí porque, fica o mesmo reduzido para 50%. 7. Descabe a fixação de honorários, na hipótese vertente, haja vista que na própria certidão da dívida ativa está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula nº 168 do extinto TFR. 8. Precedentes: TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 95030270472, Relator Juiz Silva Neto, DJF3 16/07/2008; AC 2002.61.13.001562-1, Sexta Turma, relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero, j. 07/11/2007, DJ 17/12/2007; AC 1999.61.06.002672-5, Sexta Turma, Relator Des. Federal Lazzarano Neto, j. 13/03/2008, DJ 26/05/2008; 2001.03.99.047978-1, Sexta Turma, relator Des. Federal Mairan Maia, v.u., j. 20/06/2007, DJ 13/08/2007. 9. Agravo retido não conhecido, apelação da embargante parcialmente provida e apelação da embargada provida.Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010A propósito, trago em interpretação analógica, manifestação do Colendo STJ no sentido da observância da proporcionalidade da sanção aplicada:ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCABIMENTO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp nº 508963, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.2005).Prejudicados os pedidos constantes dos itens 6.1 e 6.2, por serem mera decorrência, desdobramento do pedido principal item 6, e portanto deverão ser formulados ao azo da liquidação, quando e se.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de afastamento da multa punitiva aplicada aos autores e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos percentuais previstos no artigo 44 da Lei 9430/96, reduzindo a multa punitiva até o máximo de 50% do valor do imposto devido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos autores em 10% sobre a diferença entre o valor da multa aplicada e o valor da multa apurada nestes autos em fase de liquidação e os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 14 do CPC/2015.Comunique-se com urgência a Receita Federal para cumprimento da liminar concedida.Oficie-se para que o depósito realizado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta 795-19304-0, vinculada ao processo administrativo 16000720231201649, cujo comprovante se encontra digitalizado no CD encartado às fls. 86, seja transferido para conta judicial, vinculada a estes autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001236-84.2017.403.6106 - SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Acolho a manifestação do réu para reconhecer a prejudicialidade externa até que a autora comprove os valores aplicados em sua conta de liquidação na Justiça do Trabalho, que servirão de baliza para a revisão do benefício.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, abra-se nova vista.Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-25.2017.403.6106 - MARIA LUCIA DA SILVA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.Intime-se.

0002552-35.2017.403.6106 - CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 75/89, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002704-83.2017.403.6106 - WASHINGTON NILSEN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0002731-66.2017.403.6106 - AILTON MANOEL JUSTINO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a manifestação de fl. 118, prejudicado o pedido de prazo de fl. 117. Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 119/121. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-60.2012.403.6106 - ARLINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005557-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Considerando os esclarecimentos prestados pela contadoria, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004891-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que foram alegadas preliminares na impugnação, abra-se vista aos embargantes para réplica. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005170-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 98/102) para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008551-03.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES(SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram os vencedores (embargantes) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, ficando cientificados de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA(SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Considerando os termos do acordo que fixam a presente dívida em execução, em especial a cessão de títulos públicos, CTN - Certificados do Tesouro Nacional que representavam - naquela época - valor superior à dívida, importa saber o que deles foi feito, se o Banco do Brasil os liquidou ou não, até porque tinham, a princípio, a taxa de rentabilidade baseada no mesmo índice escolhido para fixar os encargos da dívida a ser paga (IGP-M). Intime-se a União Federal para informar. Ainda, determino às partes que apresentem o valor atualizado do referido título. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com as manifestações, tomem conclusos para a apreciação da exceção. Intimem-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Sem prejuízo da audiência já designada, manifeste-se a exequente acerca do teor da petição da executada de fls. 167/168, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH ROSA DA JESUS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 302/304: Dê-se ciência à executada, na pessoa de seu advogado, da comprovação do desbloqueio de valores. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fls. 301. Intime(m)-se.

0005702-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 163, bem como dos depósitos efetuados nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, bem como o disposto no art. 830 do CPC/2015, defiro o pedido de arresto on line formulado pela exequente fls. 208. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provento COGE nº 64/2005; c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Sem prejuízo, proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utido(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Fls. 249/251: A decisão de fl. 238/v foi, na verdade, silente sobre o pedido da exequente de postergação de sua manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença para momento posterior à audiência de conciliação, não podendo inferir-se que houve indeferimento de tal requerimento pelo fato de nela constar o parágrafo defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 237, tanto que foi proferido despacho nesse sentido, à fl. 247, pelo que considero tempestiva a manifestação de fl. 252. Fixado isso, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerando-se os limites das decisões proferidas nos embargos à execução nº 0001768-29.2015.403.6106 (fls. 155/158) e na ação revisional nº 0003052-09.2014.403.6106 (fls. 200/202) e observando-se o abatimento ocorrido em favor da exequente a título de recuperação de crédito (fls. 142/146), bem como o depósito vinculado a estes autos (fls. 234/235), fornecendo-se a respectiva conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Fls. 149/150: Dê-se ciência à CAIXA do contido no e-mail encaminhado pela Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, referente à carta precatória distribuída digitalmente naquela comarca, devendo a manifestação ser dirigida diretamente àquele Juízo. Intime(m)-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Converto em Penhora a importância de R\$ 209,12 (duzentos e nove reais e doze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303255-1, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 99). Converto em Penhora a importância de R\$ 552,53 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303254-3, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 100). Converto em Penhora a importância de R\$ 2.117,86 (dois mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303256-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 106). Converto em Penhora a importância de R\$ 1.265,79 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303253-5, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 107). Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da Penhora supra. Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 238, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0002357-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELFA PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA PEREIRA NEVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005730-06.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BRAZ DOURADO(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Fls. 223/227: Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 10.827, do CRI de Nhandeara/SP. Quanto ao imóvel matrícula nº 10.873, do CRI de Nhandeara/SP não foi efetivada a averbação da penhora em razão de não mais pertencer ao executado, considerando que foi arrematado em autos da execução fiscal, conforme fls. 220 e 228/232. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para intimação do executado no endereço declinado a fls. 113, da Penhora do imóvel matrícula nº 10.827, do CRI de Nhandeara/SP, bem como da sua nomeação como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Deverá o executado fornecer o endereço se seu cônjuge para intimação da penhora. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006647-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

Ante o teor de fls. 183, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-86.401.518-0 para o Banco Bradesco, agência 1356, conta corrente nº 10.404-3, em nome de EVANDRO JOSÉ AVANCI, inscrito no CPF sob nº 305.417.078-09, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 184. Fls. 181: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007196-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. HIDALGO - ME X PAULO HENRIQUE HIDALGO X LIGIA MARA FRUTUOZO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002203-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente(CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 75/76, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 73.

000658-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Fls. 101/125: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida. Considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 121/123, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que há divergência quanto a denominação da razão social da empresa executada declina na inicial em relação ao cadastrado pelo Setor de Distribuição deste Juízo. Considerando que houve alteração da razão social em 02/08/2016, conforme Contrato de fls. 82/85 e considerando também que o cadastro é realizado com base no CPF/CNPJ das partes, dou por sanada a divergência, fazendo constar a denominação atual da empresa executada conforme consta no seu CNPJ. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001754-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X ARMANDO WATANABE JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0277/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: NSB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, SUSI BELL LANÇA e NICOLI BELL LANÇA PARRA Ante a Certidão lavrada a fls. 102, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO da executada abaixo relacionada: 1) SUSI BELL LANÇA, portadora do CPF nº 017.891.658-73, com endereço na Av. Sol Nascente, nº 27, centro, na cidade de MONTE VERDE/MG. Para pagar, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 119.099,07 (cento e noventa e nove reais e sete centavos), valor posicionado em 22/02/2017. Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 42.280,17, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 13.894,89, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicoma/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá a executada se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família da executada, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento da executada, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015; b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; c) INTIMAÇÃO da executada nomeando-lhe depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge da executada; e) Não sendo encontrada a executada, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução; f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarneçam a residência da executada; g) INTIMAÇÃO da executada de que, independentemente de penhora, caução ou depósito, terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência da executada para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PREENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso. Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefero o pedido do impetrante formulado às fls. 188/189, vez que os relatórios dos impostos e demais tributos federais estão às fls. 180/182. Subam os autos conforme já determinado, observando-se o disposto no art. 15-B da Resolução Pres nº 172, de 20/07/2017, considerando que foi a União a apelante. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003383-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106) SUZANA FERNANDES(SP2288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW/Novo Gol 1.0, placas ONU-5440, formulado às fls.02/03 e reiterado às fls. 21/22. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 49/50).A propriedade foi comprovada, conforme informação de fls. 44/45.Considerando a divergência em relação ao emplacamento, vez que a na tarjeta consta o município de Itumbiara-GO e enquanto que no Banco de dados da rede INFOSEG consta o município de Morrinhos-GO, conforme laudo de fls. 23/31, a restituição do bem seria temerária neste momento.Conquanto o bem não mais interessar ao processo, considerando que aparentemente sua situação está irregular, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para manter, por ora, a apreensão do veículo, bem como para que o DETRAN se manifeste, no prazo de 90 dias, sobre o interesse na constrição do veículo na esfera administrativa.Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005715-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (impetrante) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-34.2016.403.6106 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-85.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante frente à decisão lançada a fls. 169, ao argumento de existir omissão na decisão que não reconheceu qualquer abuso a ser sanado na conduta da autoridade impetrada.Os embargos devem ser integralmente rejeitados, vez que inexiste a omissão alegada. Destaco, por oportuno, que não houve qualquer comprovação da apresentação dos documentos exigidos pela autoridade fiscal, dentro ou fora do prazo. De qualquer sorte, se houve novo abuso, novo ato ilegal - o que reforço, não foi comprovado mas somente alegado pelo impetrante - este juízo só poderia corrigir se representasse de alguma forma desobediência à determinação de que o pedido do impetrante fosse analisado. O pedido foi analisado e indeferido, cabendo ao impetrante, se assim entender cabível, interpor outro MS sustentando e provando o erro na contagem do prazo para cumprimento daquela determinação, ou poderá ajuizar ação visando o aproveitamento dos créditos tributários que alega possuir.De qualquer sorte, o objeto da ação não pode ser dilargado, e repito, não houve comprovação de desobediência no cumprimento da ordem judicial liminarmente concedida, especialmente porque não comprovado erro na contagem do prazo, e ainda, sequer alegada qualquer impossibilidade do seu cumprimento no exíguo tempo fixado pelo senhor auditor fiscal.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004092-21.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-77.2017.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN E BA035053 - ALEXANDRE DIAS BARBOSA)

DECISÃO/OFÍCIO: / . Designo o dia 27 de outubro de 2017, às 18:00 horas (horário de Brasília-DF) para audiência de custódia do réu Danilo Souza dos Santos, nos termos da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, vez que se encontra preso na Cadeia Pública de Salvador-BA. Depreque-se a realização da audiência. Oficie-se à Cadeia Pública de Salvador-BA, para que ponha à disposição da Justiça Federal daquela cidade o réu Danilo Souza dos Santos.Intimem-se o Ministério Público Federal e o defensor. Cópia desta servirá de ofício para as comunicações. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003843-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Acolho o pedido formulado pelo douto membro do Ministério Público Federal, adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação Criminal, ressalvada a regra do art. 18 do CPP.Intime-se o M.P.F. e a defesa.Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Dê-se ciência às partes, na pessoa de seus respectivos advogados, da averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 506 e sobre 50% do imóvel matrícula nº 64.371, ambos do 2º CRI desta cidade.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0005667-84.2005.403.6106 (2005.61.06.005667-7) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X INSS/FAZENDA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pelo INSS e INCRA às fls. 1604/1606, intime(m)-se o(a,s) devedor (COCAM), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS - INCAPAZ X ELIANA PEREIRA LIMA DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor de fl. 366 (implantação do benefício).Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIANA FERNANDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 355/356.Intime-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor da manifestação do INSS.

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a relação consumerista adjacente e a recalcitrância da CAIXA no cumprimento da sentença, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º inciso VIII do CDC.Considerando que a CAIXA foi condenada à possibilitar o pagamento do acordo enviado ao autor, e houve afastamento da mora, certo é que isso implica em continuidade do contrato e não no seu vencimento antecipado.Recebo a petição do autor como início de execução das multas já fixadas, sem prejuízo da sua continuidade enquanto a CAIXA NÃO EMITIR OS BOLETOS DE PAGAMENTO PARA A CONTINUIDADE DO CONTRATO, vez que a mora ensejadora do seu cancelamento foi afastada na sentença.Intime-se a CAIXA para impugnação ou pagamento das multas vencidas até o presente momento.Cabe a CAIXA comprovar o envio e recebimento dos boletos pelo autor, considerando a inversão do ônus da prova e a aparente inutilidade das multas já aplicadas.Intime-se o autor (exequente) para que promova a execução da multa devida, promovendo a virtualização da execução do julgado, nos termos da Resolução 142 de 20 de julho de 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1070/1077, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena-base aplicada e a fração de aumento da continuidade delitiva e para fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à entidade a ser designada pelo Juiz da Execução e prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos a ser revertida à União, transitou em julgado (fls. 1092), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Arbitro os honorários do Dr. Thiago de Oliveira Assis, defensor dativo do réu, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se.

0005939-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WALISON REINALDO DA SILVA X NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão.Considerando que a sentença de fs. 255/262 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0003891-97.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAROLINE HENRIQUE CARDOSO(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X BRUNO O. FERRAZ DE CAMARGO - ME

CARTA PRECATÓRIA Nº / . Face aos motivos apresentados (fs. 192), depreque-se a continuidade da cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão Condicional do Processo.Réu: CAROLINE HENRIQUE CARDOSO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS-SC. FINALIDADE: a) intimação da ré CAROLINE HENRIQUE CARDOSO, R.G. nº 48.197.470-2, residente na Rua Rita Lourenço da Silveira, nº 411, casa 4, Lagoa da Conceição, nessa cidade de Florianópolis para cumprimento do restante dos termos da suspensão do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95), conforme decisão em anexo, provendo a decolção desta ao final do período de prova.Intimem-se.Para instrução desta segue cópias de fs. 117/120, 134/139, 175, 178, bem como dos comparecimentos em Juízo.

0005892-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUCIANO SOARES(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

SENTENÇARELATORIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em face de Luciano Soares, brasileiro, comerciante, nascido aos 02/08/1972, filho de Jovina Rodrigues dos Santos Soares e Francisco Soares, inscrito no CPF sob o n. 070.365.348-26Narra a denúncia que, no dia 24/08/2015, na cidade de Olímpia/SP, policiais civis, em cumprimento de mandado de prisão temporária e de busca e apreensão em face de José Roberto Soares, na residência de Francisco Soares, encontraram duas caixas e meia de cigarros de origem paraguaia, com 125 pacotes cada uma, pertencentes ao ora acusado, que as mantinha em depósito no exercício de atividade comercial. A denúncia foi recebida aos 06/11/2015 (fls. 19/20).O réu foi citado (fls. 48) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 51), que apresentou resposta à acusação (fls. 53/68).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 81/82).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como foi o réu interrogado (fls. 104).Não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 114/116).A defesa, na mesma oportunidade, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância e, ainda, afirmou que o processo foi alicerçado em meras presunções, razão por que o réu deve ser absolvido (fls. 119/133).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.1. PreliminarA denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos.No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial e indicou a conduta do réu, sendo que o fato de ele não estar no local no momento da apreensão não leva à irredatável conclusão de que os cigarros não lhe pertencessem. Aliás, foi seu pai quem afirmou que a mercadoria era do réu e ele nada em sentido oposto apresentou. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal.2. MaterialidadeTrago inicialmente a imputação:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...)Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o boletim de ocorrência (fls. 04/06), o auto de exibição e apreensão (fls. 07) e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 75/80).A origem alienígena dos cigarros também resta comprovada por tais documentos.Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.3. Conduta e autoriaA autoria resta consubstanciada pelo depoimento da testemunha de acusação, Dirceu Rodrigues, confirmando a apreensão dos cigarros de origem paraguaia na residência de Francisco Soares durante cumprimento de operação policial. A testemunha relatou, ainda, que na ocasião, o pai do réu afirmou que os cigarros pertenciam a seu filho, ora acusado. No mesmo sentido, ainda que não depondo com compromisso, Francisco Soares confirmou, em Juízo, que os cigarros pertenciam a seu filho. Contou que tem um salão onde, antigamente, tinha um bar, e que seu filho guarda muita mercadoria lá, mas que não tinha conhecimento a respeito dos cigarros de origem estrangeira.Emfim, dúvidas não há quanto à manutenção dos cigarros em depósito por parte do acusado. Luciano Soares confessou o delito quando interrogado em Juízo, embora tenha negado conhecer a origem dos cigarros. Na ocasião, disse ter uma mercearia, onde também vende cigarros nacionais, da marca Philip e admitta a propriedade dos cigarros, aduzindo, porém, que os adquiriu de uma pessoa de nome Carlos, sem maiores qualificações. Alegou, ainda, que acreditava serem nacionais os cigarros e, quando soube que não eram nacionais, guardou os cigarros na esperança de Carlos retornar, para devolver-lhe a mercadoria. Essa alegação de que desconhecia a origem dos cigarros não convence. Em primeiro lugar, porque como proprietário de uma mercearia, sabe que ao adquirir produtos de fornecedores para revenda ao consumidor final, o faz mediante emissão de nota fiscal (tanto que afirmou vender cigarros da marca Philip Morris) e os cigarros em questão, sem dúvida alguma, foram vendidos sem respaldo fiscal, notadamente ante sua proibição no território nacional.Em segundo lugar, porque a marca dos cigarros apreendidos é conhecida marca paraguaia (Eight), não sendo crível que um comerciante não saiba disso. Aliás, a marca é bem evidente nos maços e pacotes de cigarros.Em terceiro lugar, porque o valor de tais cigarros é bem inferior ao dos nacionais, razão por que o comerciante sabe - ou, ao menos, deve saber - que essa diferença de preço denota ilicitude do produto. E, por fim, porque o réu indicou uma pessoa de prenome Carlos como sendo seu fornecedor, sem qualquer outro detalhe, fato que não deixa dúvida quanto ao seu conhecimento a respeito da ilicitude da mercadoria. Ao adquirir produtos estrangeiros, sem nota fiscal, por valor aquém do de mercado e de pessoa estranha, o réu teve consciência e vontade de cometer o delito, objetivando sua comercialização em sua mercearia.A condenação do réu é, pois, medida de rigor. 4. TipicidadeRequer a defesa a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Inicialmente, consoante atual e majoritário entendimento das Cortes Superiores e, também, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o contrabando de cigarros ofende não apenas a ordem tributária, como, também, e principalmente, a saúde pública. E tal entendimento se consolidou antes mesmo da inserção do artigo 334-A ao Código Penal. É, assim, irrelevante aferir o valor dos tributos ilíquidos quando se está em análise a internalização e/ou manutenção em depósito e/ou comercialização de mercadorias de origem estrangeira proibidas no território nacional, que configura o crime de contrabando, e não de descaminho.Por isso, não estão presentes as condições objetivas para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada) nesses casos. Deveras, não há como qualificar essa importação - ou, no caso, a manutenção em depósito dos cigarros importados - como inofensiva ou não reprovável, sendo notória a prejudicialidade de tais produtos. Nesse sentido, trago os julgados mais atuais acerca do assunto:EMENTA:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de submissão de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada.(HC 119596 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão: STF) .EMENTARECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. ..EMEN:(Processo: RESP 201201890457 - RECURSO ESPECIAL - 1342262 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA30/08/2013 Data da Decisão: 15/08/2013) .EMENTARECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim como sua comercialização. Os cigarros apreendidos foram relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e com o valor de R\$ 497,67 e estimativa de tributos ilíquidos em R\$ 708,97. 2. É inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso concreto, vez que se trata de crime de contrabando de cigarros. 3. Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, além da evidência de ausência da regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 4. O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurarem-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. A importação de cigarros estrangeiros causa grave lesão à saúde pública, higiene e segurança. 5- A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, em razão da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, além da comprovação da materialidade e fortes indícios de autoria delitiva do réu LUCIANO AMELIO DOS SANTOS. 7- Recurso ministerial a que se dá provimento, desconstituindo-se a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal em relação ao acusado.(Processo: RSE 00012284220164036139 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8133 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMAFonte - e-DJF3 Judicial I DATA:18/08/2017 Data da Decisão: 08/08/2017)Assim, inaplicável o princípio da insignificância, resta comprovado o crime em seus aspectos objetivo e subjetivo.5. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Proponho a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcebre para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem mais antecedentes. Já teve procedimentos contra si, porém um inquérito policial foi arquivado e teve sua punibilidade extinta em outro, sem maiores dados (fls. 24/25), pelo que tal circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada a indicar que a conduta social dele seja reprovável.? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo penal.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências do delito foram normais, uma vez que a quantidade de cigarros não foi tão exorbitante.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que todas as circunstâncias analisadas foram neutras, razão por que fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem a pena. Deito de atenuar a pena em razão da confissão, porquanto já fixada no mínimo legal, à luz da súmula 231 do e. STJ.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena privativa é igual à provisória.d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, consoante o disposto no artigo 33, 2º, c e 3º, do Código Penal. DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO LUCIANO SOARES como incurso no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no REGIME inicial aberto.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$5.000,00, a ser destinada a entidade filantrópica deste Município; e, b) multa, no valor de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo atual cada dia-multa.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com a custa processual.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.L.R.G.D., T.R.E., lance-se o nome do acusado no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002666-71.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2016.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI)

Finda a fase testemunhal, designo o interrogatório do réu Marcos Antônio de Arquivo Cambuhy para o dia 09 de novembro de 2017, às 15:30 horas, a ser realizado através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.Considerando que o réu encontra-se preso na Penitenciária de Irapurú-SP, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) para que o mesmo seja posto à disposição deste Juízo, em local designado pelo Diretor daquela Instituição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001069-4) - JOSE ROBERTO PARTEZANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PARTEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 133 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0003319-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MANSERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODENIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 115 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos de fls. 333/335.

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de expedição de requisitório foi cumprida antes da concessão do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, resta prejudicado o seu cumprimento. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-24.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDFLEX SISTEMA CONSTRUTIVO A SECO LTDA. - ME, MARCOS RENATO FERREIRA PORFIRIO

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2017, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-24.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDFLEX SISTEMA CONSTRUTIVO A SECO LTDA. - ME, MARCOS RENATO FERREIRA PORFIRIO

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2017, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-24.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDFLEX SISTEMA CONSTRUTIVO A SECO LTDA. - ME, MARCOS RENATO FERREIRA PORFIRIO

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2017, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-33.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SJCAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALOINO RODRIGUES - SP115619, DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-33.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SJCAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALOINO RODRIGUES - SP115619, DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-31.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JONATAS BESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001276-87.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2017, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001276-87.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2017, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582, DANIELA MACEDO - SP153006
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer seja determinada a suspensão do julgamento dos recursos protocolizados nos processos administrativos nº 25000.146631/2012-47 e nº 25000.113883/2016-13, relativos à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com a manutenção do Certificado deferido pela Portaria nº 1.175, de 18.10.2012, publicada no Diário Oficial da União em 19.10.2012, retificada pela Portaria 93, de 09/08/2013 publicada no Diário Oficial de 13/08/2013, com validade para o período de 22.08.2009 a 21.08.2012, até a decisão final da lide.

Subsidiariamente, pleiteia análise do recurso administrativo e do pedido de renovação apresentados administrativamente, com base nos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, bem como a necessidade de instrução, pois sequer foram juntadas aos autos as cópias dos procedimentos administrativos mencionados, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Quanto ao pedido subsidiário, para análise do recurso, o Poder Judiciário não pode substituir a ré no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, analisar os recursos e requerimentos pendentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade administrativa não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte ré agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu recurso administrativo. Entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo.

No presente feito, o recurso foi interposto em 05/01/2017 (fl. 167 do Sistema do PJe) e até a propositura da presente ação, aos 17/10/2017 não havia sido julgado (fls. 174/175), o que caracteriza a verossimilhança das alegações a autorizar o deferimento parcial da tutela para que seja o mesmo analisado.

O perigo na demora também restou demonstrado, haja vista a natureza jurídica da parte autora, bem como a função social que desempenha na saúde da municipalidade, conforme documentação juntada com a inicial (fls. 47/143 do Sistema do PJe), a qual demonstra convênios firmados com o Poder Público para atendimento à população, por meio do SUS - Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela** para determinar que a parte ré proceda à análise do recurso administrativo referentes ao protocolo SIPAR nº 25000.146631/2012-47 e ao pedido de renovação do SIPAR nº 25000.113883/2016-13, no prazo de 30 (trinta) dias.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1.1 Juntar cópia integral dos procedimentos administrativos nº 25000.146631/2012-47 e nº 25000.113883/2016-13;

1.2. Informar seu endereço eletrônico, do seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

1.3 justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas.

2. **Cumprido o item 1**, sendo este Juízo competente para processar e julgar o feito, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, haja vista a possibilidade de a parte ré fazer contraprova do alegado.

5. Sem prejuízo do acima determinado, oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo – SUDP para retificação cadastral do polo passivo, conforme discriminado na petição inicial.

6. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de débito.

Em sede de tutela pleiteia a exclusão do seu nome do cadastro de maus pagadores.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não é compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concorda, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

A parte autora alega nada dever à CEF, ou para a segunda ré, no tocante a dívida de cartão de crédito de bandeira Visa (fl. 12 do Sistema PJE). Contudo, em cognição sumária, típica deste momento processual, não há elementos suficientes a demonstrar a tese autoral.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da requerida, a autorizar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.1. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

2.2. informe o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação.

4. Cumpridas as determinações supra, citem-se as requeridas, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Retifique-se a classe processual para constar procedimento ordinário.

8. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DELLAMONICA
REPRESENTANTE: IRENE DELLAMONICA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega em apertada síntese, ser incapaz, e que tal condição já existia antes do óbito de seu genitor, em 01/11/2014.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível, a fim de se verificar a alegada condição de inválido do autor, pelo que fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da demandante, desautorizando a pretendida tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Designo perícia com o médico Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM 117682, psiquiatra, para o dia 07/12/2017, às 11:00h, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida

- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) A incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- i) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- j) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- k) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

3. Oportunamente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-81.2005.403.6103 (2005.61.03.002428-5) - SERGIO RICARDO DE ABREU E SOUZA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X JULIO CESAR ZANINI(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Preliminarmente, proceda a secretaria a remessa dos autos ao SUDP, para regularizar o polo passivo do presente feito, excluindo-se o INSS, e incluindo a União Federal (Fazenda Nacional), de acordo com o disposto no Art. 2º da Lei 11.457 de 16 de março de 2007. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003432-56.2005.403.6103 (2005.61.03.003432-1) - INSTITUTO DE ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA X GASTRO CLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Fl. 443: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0002553-68.2013.403.6103 - MAURICIO LOPES CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado.Fk. 122/133: Manifeste-se a parte autora quanto as alegações trazidas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403561-40.1998.403.6103 (98.0403561-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/248: Defiro vista dos autos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003061-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003061-8) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fl. 371, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. Sem impugnação, abra-se conclusão.

0003260-36.2013.403.6103 - G N TONIOLI RESTAURANTE ME(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G N TONIOLI RESTAURANTE ME X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 52/53, ou seja, R\$ 6.280,72 (seis mil, duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) (fl. 62). Fls. 65/66: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a individualização dos valores que constam da planilha de cálculo de fls. 52/53 sem atualizá-los, sob pena de arquivamento dos autos. Os valores serão atualizados até a data do pagamento pelo E. TRF. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003139-42.2012.403.6103 - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSENILDA GOMES DA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 48: (...) Vista ao exequente para a elaboração do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. 1.1. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 1.2. Apresentados os cálculos, intime-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC. 2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400745-95.1992.403.6103 (92.0400745-1) - J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 236/241: De-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar documento de identificação. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se necessário. 4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/313: Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013). Verifico que atuaram na fase de conhecimento os advogados Felipe Chiattono Alves (OAB/SP 170.591) e Rafael Galvão Silveira (OAB/SP 246.791) (procuração às fls. 67/68). Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o requerente dos honorários sucumbenciais, sob pena de arquivamento dos autos. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 382.

0002520-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002520-5) - HUGO VALERIO DUTRA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO VALERIO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 12078.1. Fl. 101: Ratifico o despacho de fl. 96. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535). 2. Desse modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006829-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006829-4) - JOSE MOREIRA PESSOA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREIRA PESSOA X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Fls. 123/124: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Previ-GM e à CEF, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Deverá a Previ-GM e a CEF entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Escoado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. 4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001643-75.2012.403.6103 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X GERALDO SINEZIO CORDEIRO (SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDO SINEZIO CORDEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Chamo o feito à ordem para adequação do rito à execução contra a fazenda pública (12078). 2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC. 3. Com impugnação, abra-se conclusão. 4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anulação do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0004441-09.2012.403.6103 - GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA (SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Retifique-se a classe processual (12078). 2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC. 3. Com impugnação, abra-se conclusão. 4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anulação do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0004444-61.2012.403.6103 - SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA BRAZELINA DORVALINO (SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SOLANGE DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Fls. 103/105: Em face do depósito dos valores e tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 3. Com a anuência e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.4. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 5. Cumprido o alvará, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido à fl. 103.

0009127-44.2012.403.6103 - BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.3. Com impugnação, abra-se conclusão.4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0009376-92.2012.403.6103 - SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Chamo o feito à ordem para adequação do rito à execução contra a fazenda pública (12078).2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.3. Com impugnação, abra-se conclusão.4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0009415-89.2012.403.6103 - ZILMA FREIRE DOS SANTOS X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILMA FREIRE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Chamo o feito à ordem para adequação do rito à execução contra a fazenda pública (12078).2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.3. Com impugnação, abra-se conclusão.4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0009747-56.2012.403.6103 - ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES E SP076134 - VALDIR COSTA E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Chamo o feito à ordem para adequação do rito à execução contra a fazenda pública (12078).2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.3. Com impugnação, abra-se conclusão.4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0005680-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103) JORGE JOSE DO PATROCINIO X PATRICIA DE FREITAS MANCILHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE JOSE DO PATROCINIO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Retifique-se a classe processual para 12078.1. Fls. 117/139: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo COREN/SP. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0005681-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103) SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X TANIA CARMEM SILVA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Retifique-se a classe processual para 12078.1. Fls. 131/132: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo COREN/SP. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0008464-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) ANDREA REGINA DOS SANTOS X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Chamo o feito à ordem para adequação do rito à execução contra a fazenda pública (12078).2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.3. Com impugnação, abra-se conclusão.4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0008466-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVIA CUNHA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SIMONE CONCEICAO PIRES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Chamo o feito à ordem para adequação do rito à execução contra a fazenda pública (12078).2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.3. Com impugnação, abra-se conclusão.4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002585-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO FRIGGI NETO

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002615-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: EDUARDO SMEGAL

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002645-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP. AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-23.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO, ALEX PAULO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PORTO VALE LITORAL CORRETORA DE CONSORCIOS E SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente (petição ID nº 1459947), decorrido o prazo para eventual oposição de impugnação ao Cumprimento de Sentença, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926

SENTENÇA

ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA propôs ação em face **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, requerendo que a cobrança em folha de pagamento do crédito consignado que obteve com a CEF seja limitada a 15% de seus vencimentos líquidos, e, subsidiariamente, que o prazo do contrato de empréstimo seja estendido, para limitação a margem consignável menor. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do ato ilícito por elas praticado.

Funda seus pedidos na alegação de que efetuou um contrato de empréstimo para pagamento consignado junto a CEF, e outro junto a CRESSEM, que totalizariam 41,86% de seu salário líquido. Alega que a Prefeitura não regulamentou por lei a obtenção, por seus servidores (o autor é servidor municipal), de empréstimo para desconto em folha de pagamento, motivo pelo qual vem permitindo a ilegalidade de cobrança superior à margem consignável de 30%. Aduz que tal margem é aplicada aos servidores federais, bem como aos empregados celetistas, por normativos próprios. Alega a ilegalidade da conduta das rés ao não estipular a limitação, pelo que teriam causado dano moral ao autor.

A liminar requerida para imediata limitação do pagamento do débito para 15% da margem consignável foi indeferida, tendo sido deferido o benefício da Justiça gratuita (ID 254192).

Citadas, os réus apresentaram contestação, após não terem as partes chegado a transação (ID 402304). A CEF alega preliminar de inépcia, e, no mérito, tece argumentos pela improcedência. A Prefeitura alega preliminar de ilegitimidade, e, no mérito, tece argumentos pela improcedência.

Réplicas à contestação (ID 418670 e ID 562266).

Afastadas as preliminares arguidas pela CEF e pela Prefeitura, foi facultada a realização de provas (ID 582679), sem que as partes requeressem a produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao Município que esclarecesse quais critérios se utilizou para determinar a margem consignável do autor.

O Município apresentou o documento ID 1811693 que descreve o cálculo da margem consignável, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já estipulado pela decisão ID 562679, a preliminar da CEF de inépcia encontra-se afastada, porque o pedido é possível e juridicamente está bem delimitado. No mesmo passo, a aventada ilegitimidade da Prefeitura envolve questão referente ao mérito, e seu acolhimento implicará improcedência, devendo ser tratada como mérito.

Não há outras preliminares. Partes bem representadas.

Passo ao mérito.

Como bem salientado pela Prefeitura Municipal, a Administração Pública trabalha sob a égide do princípio da legalidade, e, no caso do Município de São José dos Campos não há lei que regulamente a fiscalização e regras para concessão de crédito consignado ao servidor municipal estatutário (onde se enquadra o autor). De fato, na legislação municipal (lei complementar 56/1992) há somente autorização, no art. 43, de que o servidor autorize a cobrança de dívidas por consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos a serem definidos em regulamento. Ocorre que o regulamento não foi editado.

Entendo que sob o princípio da legalidade estrita, e sob o princípio federativo, não se pode pura e simplesmente aplicar o regulamento da Lei 8112/90 e Decreto 8.690/2016 ao autor, pois tais normas são dirigidas ao servidor público federal. Igualmente, a lei n. 10.820/03 não se aplica ao autor, posto que dirigida a quem contratado sob regime celetista (CLT).

Isto não é carta em branco, contudo, para que a municipalidade submeta seus servidores a quaisquer tipos de ilegalidade, posto que a consignação de altos valores em seu contracheque, em favor de terceiros, poderia priva-lo do pagamento, colocando-o em situação de penúria, na contramão do que sugere a boa-fé objetiva entre servidor e administração, e do que sugere a própria dignidade da pessoa humana. Se a legalidade é princípio caro ao Direito Administrativo, a moralidade também o é.

Por isso, se decide a municipalidade permitir que seus servidores consignem seu salário a terceiro, apenas na presença de autorização legal municipal, sem qualquer regulamento, ela deve, no mínimo, seguir as normas consuetudinárias a respeito do assunto, posto que são fontes do direito.

É de conhecimento comum que as instituições financeiras trabalham com uma margem de comprometimento médio de 30% em qualquer empréstimo sem maiores garantias. Isto significa que nenhum empréstimo é concedido, em regra, seja ou não consignado, a quem apresenta grande endividamento, de modo que as parcelas globais cobradas superem o limite de comprometimento.

Não é outro o motivo pelo qual o regulamento federal de empréstimo consignado, tanto para servidores federais, como para celetistas, trabalham com margem consignável de 30%.

Portanto, ainda que não tenha regulamentação própria, a municipalidade, ao permitir a consignação em folha de pagamento com base em lei própria, deve limitar-se aos costumes praticados no mercado em relação ao objeto pretendido.

Visto assim, temos que apreciar a boa-fé das partes envolvidas, tendo por pano de fundo a realidade normativa aqui apresentada. Neste ponto, é de se perceber que o autor foi procurar a CEF para obtenção de empréstimo consignado munido de declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de que sua margem consignável seria de R\$ 1.240,00 a título de parcelas mensais (ID 355823).

Este Juízo determinou que a Prefeitura Municipal esclarecesse como chegou a este valor de margem consignável, posto que está em desconformidade com o que a parte autora entende ser 30% de seus vencimentos atualmente.

Em resposta, foi juntado o documento ID 1811693 informando que:

"a margem consignada disponível ao servidor na época, conforme demonstrado no documento em anexo, foram considerados as horas extras realizadas diuturnamente pelo servidor, que ocasionou um valor elevado de margem consignável de R\$ 1.240,00 (hum mil e duzentos e quarenta reais) por mês. Com base na remuneração atual do servidor, e sem considerar o pagamento de horas extras, fato que não ocorre mais, a margem consignável disponível para parcela do empréstimo com a Caixa Econômica Federal é de R\$ 583,48 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)".

Diante da informação da municipalidade, está claro que sua declaração, à época, segue o critério consuetudinário de comprometimento em 30% da renda do beneficiário (servidor), sendo que o valor da margem consignável somente chegou ao patamar de R\$ 1.240,00 porque o servidor desempenhava horas extras regulares; fato que não ocorre mais. Não agiu com qualquer desconformidade com o direito ou a boa-fé, portanto, ao Prefeitura ao emitir uma declaração ao que de fato existia na época (note-se que o paradigma da legislação federal, Dec. 8.690/2016, dispõe em seu artigo 6º que integra a remuneração para fins de cálculo da margem o adicional por atividade extraordinária).

A CEF, por sua vez, também agiu com boa-fé, por embasou-se no documento fornecido pela Prefeitura e concedeu o empréstimo nos limites da possibilidade de consignação.

Por estes motivos, não vejo como possa ser atribuída às rés uma conduta comissiva ilícita suficiente a ensejar sua responsabilização por danos morais, como pleiteado na inicial. Não há ilicitude nos atos praticados por quaisquer das rés. A incapacidade de pagamento da parte autora não pode ser atribuída conduta comissiva ou omissiva das rés, nem diretamente, nem por via reflexa.

É cediço que, com a crise financeira e a alternância de Prefeitos depois das últimas eleições, muitas municipalidade, como é o caso da municipalidade local, vem restringindo ou proibindo a realização de horas-extras. Trata-se de ato de gestão, discricionário da municipalidade, aliado do controle judicial. Não se pode, por isso mesmo, pretender responsabilizar a municipalidade pelo decréscimo da renda da parte autora, que resultou na sua incapacidade pagamento das parcelas contratadas. Fazer isso é o mesmo que responsabilizar a administração pelo uso de seu poder discricionário, e afasta-lo da efetiva gestão das contas públicas.

Por todos estes fundamentos, o pedido de indenização por danos morais não encontra amparo, diante dos fatos provados.

Porém, os princípios da dignidade da pessoa humana e de justiça social impõe que este Juízo reconheça que há juridicidade no pleito de limitação do valor das parcelas que podem ser consignadas no salário do autor. Isto não quer dizer que este Juízo afasta a qualquer possibilidade de cobrança e considera inexistente a dívida. Não é isso. O que não se pode permitir é a cobrança direta de parcelas de empréstimo que acabam consumindo todo o salário mensal do trabalhador antes mesmo que ele possa definir suas prioridades. Não se pode permitir que ele se torne escravo de um contrato.

No caso, restou provado que a margem consignável atual do autor, conforme informado pela Prefeitura, resulta em R\$ 583,48, de modo que já está consumida por parcelas de outros contratos anteriores. Por isso, o pleito de redução do percentual de desconto (a zero, no caso) deve ser acolhido.

O parágrafo oitavo da cláusula terceira do contrato celebrado entre a CEF e a parte autora dá a tônica da solução a ser aplicada: "Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, o EMITENTE ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos nesta CCB".

Portanto, é lícito a parte autora ver seus rendimentos livres de qualquer desconto consignado acima do percentual de 30%, mas não é lícito ver-se livre da dívida que firmou. Deverá arcar com as parcelas mensais, diretamente à credora, e, não o fazendo, incidirá nas penalidades contratuais e de cobrança por vencimento antecipado.

O pedido subsidiário de redução dos valores das prestações ou ampliação do prazo de financiamento, porque não está provada qualquer causa de onerosidade excessiva, com extrema vantagem para a CEF, nos termos do art. 478 e 479 do Código Civil, bem como não há em desproporcionalidade inicial das prestações assumidas, por lesão, nos termos do art. 157 do Código Civil.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para determinar à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que, doravante, deixe de proceder a qualquer desconto nos rendimentos mensais do autor referente ao crédito consignado obtido perante a Caixa Econômica Federal (contrato 2503511100095737-29). Fica a parte autora obrigada ao pagamento mensal da prestação diretamente à CEF, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos exatos termos definidos na carta de crédito bancário pactuada.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, sendo metade deste valor devido ao patrono da parte autora, cujo pagamento coloco sob responsabilidade solidária das rés. A outra metade é devida pela parte autora aos patronos das rés, a ser dividido entre ambos. Anote-se as disposições do art. 98, § 3º referente a Justiça Gratuita, quando da cobrança.

Concedo a tutela antecipada para determinar o imediato cumprimento do quanto determinado nesta sentença, independentemente de trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103
AUTOR: CICERO VIDAL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma-se que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 24.07.1987 a 18.08.1987; FICHET S/A, de 09.05.1988 a 27.06.1990; MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 23.10.1992 a 18.07.1994; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.03.1995 a 20.04.2016, sujeito ao agente nocivo ruído e na atividade de montador em uso de solda, acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição, e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnico da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA juntado aos autos, com posterior manifestação das partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.11.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 20.04.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 24.07.1987 a 18.08.1987; FICHET S/A, de 09.05.1988 a 27.06.1990; MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 23.10.1992 a 18.07.1994; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.03.1995 a 20.04.2016.

O período de trabalho especial prestado à empresa MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 24.07.1987 a 18.08.1987, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, foi devidamente comprovado pelo formulário e laudo técnico juntado. É indiferente, portanto, eventual irregularidade formal existente no PPP.

O período de trabalho prestado à empresa FICHET S/A, de 09.05.1988 a 27.06.1990, em que desempenhou a função de montador, ocasião em que executava montagens em estruturas metálicas e tubulações, por meio de solda elétrica e oxiacetileno, merece ser reconhecido como especial, uma vez que tal atividade pode ser perfeitamente subsumida ao item 2.5.2. do quadro II, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Tais itens fazem referência às atividades de “fundição, cozimento, laminação, trelição, moldagem”, com as funções de “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmicas e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, treliadores, forjadores”, bem como operadores de máquinas pneumáticas, rebatadores com martelos pneumáticos, cortadores de chapas a **oxiacetileno**, **esmerilhadores**, **soldadores**, operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola e foguistas. No caso dos autos, os agentes nocivos descritos no formulário indicam um ambiente com ruídos constantes de 102 decibéis de máquinas operatrizes de solda, guindastes e esmeris.

O período de trabalho especial prestado à empresa MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 23.10.1992 a 18.07.1994 também merece ser reconhecido como especial, uma vez que o autor exerceu a função de montador, sujeito a agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

O período de trabalho especial prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.03.1995 a 20.04.2016, também merece ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário acompanhado por laudo técnico indica que o autor se submeteu a agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Por identidade de razões, não cabe postergar o termo inicial do benefício para a data de juntada aos autos de novos documentos. Se era dever do INSS exigir a complementação da documentação, não pode se beneficiar da própria torpeza e querer adiar o início do benefício.

Além disso, o **fato jurídico** que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a elaboração ou juntada do laudo, mas o **exercício da atividade** considerada especial, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 24.07.1987 a 18.08.1987; FICHET S/A, de 09.05.1988 a 27.06.1990; MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 23.10.1992 a 18.07.1994; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.03.1995 a 20.04.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Cícero Vidal Gomes.
Número do benefício:	178.361.280-8 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.04.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	306.267.813-53
Nome da mãe	Maria Alice Vidal de Lima.
PIS/PASEP	12339860611.
Endereço:	Avenida Pararangaba, 145, Pararangaba, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-92.2017.4.03.6103

REQUERENTE: ANTONIO GOMES NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUES DINIZ NOGUEIRA - SP304702, ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311, JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que o autor pretende seja considerado depositário de papagaio perante o réu, até final concessão de guarda.

Narra o autor ser criador de um papagaio há mais de trinta e oito anos. Diz que, no dia 09.04.2017, em patrulhamento de rotina efetuado pela polícia militar, o referido animal foi apreendido, e levado para a sede do CETAS – IBAMA (Horto Florestal), localizado na cidade de Lorena, sendo que não teve mais notícias do animal desde a apreensão.

Afirma estar angustiado com a ausência do animal, e que, por ser pessoa idosa, poderá ter sua saúde futuramente prejudicada, caso seja privado do convívio com o mesmo. Do mesmo modo, o papagaio, já habituado com o catifeiro, sofreria com o afastamento do lugar em que sempre viveu.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente complementados.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido.

Termo de depósito presente no feito.

O autor apresentou pedido de tutela definitiva do animal.

O IBAMA contestou o feito, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva, ante o fato de não ter sido o responsável pela apreensão e autuação da infração.

O autor apresentou réplica.

Convertido o julgamento em diligência, o IBAMA apresentou contestação do pedido de tutela definitiva, requerendo o reconhecimento de preliminar de ilegitimidade passiva e perda superveniente do interesse processual, ante a devolução do papagaio. No mérito, requereu a improcedência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares arguidas pelo réu.

O IBAMA, por legitimação constitucional, é a autarquia responsável pela guarda do animal silvestre em questão, atuando, inclusive, na liberação deste ao seu criador, razão pela qual o mantenho no polo passivo do feito.

A preliminar de perda superveniente do interesse processual não subsiste, porquanto a devolução do animal deu-se em cumprimento a decisão proferida em sede de tutela provisória, e não por vontade livre.

Verifico que, ademais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor foi autuado por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente.

Quando da análise do pedido liminar, o *fumus boni iuris* se assentou na efetiva probabilidade da regularização da atividade objeto de autuação, uma vez que a documentação juntada aos autos, especialmente o auto de infração, revelou que a ave não sofria maus tratos, e não era objeto de atividade comercial. Por outro lado, restou plausível que o autor nutria forte vínculo de afeto, passados mais de 38 anos de convívio, destacando-se o fato de não ser espécie que corre o risco de extinção.

Doutra banda, vislumbrou-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), à medida que o autor, pessoa idosa, vinha sofrendo com a ausência do animal que participa do convívio familiar há mais de três décadas. Mas especialmente fez-se necessário a concessão da medida para preservar a integridade da ave, que corria risco de vida por ser retirado do local onde estava acostumado a viver - ambiente doméstico com o auxílio do autor, afigurando-se temerária a sua inserção em cativeiro com outras aves, pois já não se amoldava ao ambiente silvestre.

Ademais, foi noticiado pelo autor que o referido animal somente aceita alimento por parte de seu dono, comendo literalmente "na mão da esposa do autor e de sua filha", o que o colocava ainda mais em risco de vida.

Além disso, a apreensão do animal ocorreu na residência em que vive a filha do autor, que é casada com Vinícius Lemes Maia, o que justificava o nome constante no termo de autuação. Trata-se de local arborizado, mais saudável ao animal, o que revelava o zelo da família para com o animal silvestre.

A vista desta situação fática, que não foi controvertida nos autos, entendo que o caso deve ser julgado à luz do art. 225, da Constituição Federal, que estipula a proteção do meio ambiente, que se estende aos animais que o compõem. Se a legislação ambiental administrativa e penal visa a assegurar o melhor interesse da ave, resta caracterizada como solução mais adequada, pelas peculiaridades do caso concreto e de forma excepcional, a manutenção da posse, agora de forma **definitiva**, pelo autor.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO -DEVOLUÇÃO DE AVES APREENDIDAS - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273, CPC/73 -ART. 225, CF - AVES DOMESTICADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cumprê ressaltar a tempestividade do presente recurso, posto que intimado da decisão agravada em 25/7/2011 (fl. 22), o agravante interpôs o agravo de instrumento em 10/8/2011 (fl. 2).A certidão de fl. 82, invocada pela agravada, diz respeito à intimação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, na pessoa de seu representante legal, enquanto a representação judicial da autarquia federal é feita nos termos do art. 10, Lei nº10.480/02 ("Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.") 3.Importante lembrar a prerrogativa legal de intimação pessoal dos procuradores federais, prevista no art. 17, Lei nº 10.910/2004. 4.Discute-se a antecipação da tutela concedida em sede de ação de rito ordinário, proposta pela ora recorrida, visando a devolução de quatro aves apreendidas pela Polícia Militar de São José dos Campos, no exercício do poder de polícia ambiental. 5.O meio ambiente configura bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do artigo 225 da Lei Maior. 6.A apreensão ocorreu, segundo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 35/36), pela manutenção, em cativeiro, pelo polo agravado, de quatro aves da fauna silvestre brasileira (duas espécimes de Papagaio-do-Mangue e duas espécimes de Periquito-Maracanã), sem autorização do órgão competente. 7.Os animais convivem no seio familiar da requerente há cinco anos (há notícia que antes já viviam em ambiente doméstico - fl. 25), inexistindo aferição de maus-tratos nem de presença de risco à vida das aves. 8.Conforme relatado no próprio Boletim de Ocorrência Ambiental, as acomodações das aves eram em gaiolas individuais, com "disponibilidade de água e alimentação adequada" e proteção contra o ambiente exterior. 9.É certo que não realizada qualquer vistoria ou laudo técnico que abonasse a devolução - em sede de tutela antecipada - das aves à autora, entretanto, da petição inicial da ação originária (fls. 24/34), infere-se que ora a agravada busca provimento jurisdicional que lhe garanta a guarda dos animais, o que, por si só, revela a boa-fé da pretendente. 10.Considerável que o animal se encontra inserido em ambiente doméstico, conforme fotografias colacionadas aos autos (fls. 32/42) afigurando-se a intenção do IBAMA, para a situação telada, sério risco à sua vida, porque será retirado de local onde já acostumado a viver, bem assim da convivência de pessoa que o tratou durante anos. 11.Provavelmente não poderão os animais retornar ao seu ambiente natural; igualmente traumática, se não devolvido à natureza, sua soltura em outro cativeiro com aves, pois acostumaram-se com o convívio e trato humanos. 12.Se a norma tem o intuito de proteger o animal, clarividente que a melhor solução à espécie a repousar na manutenção da posse - ainda que temporária, até a prolação da sentença - pela autora, permitindo a própria legislação análise, caso a caso, para que melhor se possa adequar o concreto fato aos seus objetivos (§ 2º do artigo 29 da Lei 9.605/98). Precedentes. 13.Temerária a inserção dos animais num outro cativeiro com aves, ainda que da mesma espécie, no qual sofrerá inegáveis problemas de ambientação, causando-lhe traumas, mui mais sensível sua manutenção junto à pessoa que o acolheu e despendeu tempo e carinho ao longo do tempo, estando o seu bem estar plenamente resguardado e protegido. 14.A questão que ora se aborda foi probada em sede de antecipação de tutela, portanto, apreciados os requisitos previstos nos arts. 273, CPC/73, então vigente à época, sendo certo que presente a verossimilhança das alegações defendidas pela parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (tanto para as aves, quanto para a autora), a justificar a medida. 15.Inexiste qualquer perigo de irreversibilidade da medida concedida. 16.Agravo de instrumento improvido.00238931520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 448690 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_ REPLICACAO Data da decisão 04.08.2016 Data da publicação 15.08.2016."

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para o fim de conceder ao autor a tutela definitiva do papagaio apreendido pela Polícia Ambiental em 09.04.2017, na Rua José Roberto de Souza, 93, nesta cidade, condenando a parte ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial de prestação continuada, NB 702.907.210-4.

Alega a impetrante que agendou atendimento para requerer o benefício, para 10.05.2017, tendo cumprido a exigência de comprovação do "CADÚNICO", porém, até o momento não houve agendamento de perícias médica e social.

Sustenta que é portador de diversas moléstias, tendo decorrido prazo muito superior ao prazo de 45 dias previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 9784/99, artigo 49.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, informou a autoridade impetrada que houve profundas modificações na rotina de análise do benefício assistencial, passando a ser necessária a inscrição do autor no Cadastro Único, cuja exigência foi cumprida em 05.06.2017. Em consulta ao referido cadastro, foi verificado que um ou mais componentes não possuía o número de CPF o que obrigou o Instituto a realizar nova exigência, a qual foi retirada na APS em 10.10.2017 e tão logo seja cumprida será dado prosseguimento na análise do requerimento.

Não restou esclarecido porque o impetrante tomou ciência da exigência de cadastro do CPF de um dos seus dependentes ocorreu somente em 10.10.2017, ou seja, mais de 04 meses após o cumprimento da primeira exigência.

De todo modo, já decorreu quase cinco meses desde a data do cumprimento da primeira exigência, portanto, prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo parcialmente a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência da qual tomou ciência em 10.10.2017, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial de prestação continuada, NB 702.907.210-4.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-07.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ(SP219118 - ADMIR TOZO) X LUIS ROBERTO MANACERO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Apresentem as defesas dos corréus LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ e LUIS ROBERTO MANACERO alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000746-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON LIRA MARTINS(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Apresentem as defesas dos corréus EDSON LIRA MARTINS e ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1530

EXECUCAO FISCAL

0005114-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICIO DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X VANDERLAN DA SILVA(SP192545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI)

DECISÃO DO DIA 17/10/2017Fl. 161. Deíro, o prazo requerido pela executada. Prossiga-se no cumprimento da r. decisão de fl. 156.DECISÃO DO DIA 24/10/2017Tendo em vista a petição de fls. 165/173, bem como os documentos juntados às fls. 175/179, que demonstram o parcelamento do débito, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.Após, manifeste-se o exequente, sobre a existência do parcelamento ativo, e tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004619-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-32.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 659/660. A análise conjunta da petição inicial dos presentes embargos, bem como dos embargos à execução nº 0004620-69.2014.4.03.6103 evidencia hipótese de conexão entre as ações, nos termos do artigo 55 do CPC, ante a identidade tocante ao pedido, bem como à causa de pedir remota, implicando na necessidade de reunião dos processos.Em consequência, determino a elaboração de um único laudo pericial para ambos os embargos, para o qual arbitro o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Por outro lado, considerando que as execuções fiscais nº 0002676-32.2014.4.03.6103 e 0002758-63.2014.4.03.6103 apresentam as mesmas partes e fase processual, determino o seu apensamento, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta determinação para as execuções fiscais.Intimem-se as partes, bem como o Perito Judicial.

0004620-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-63.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 635/636. A análise conjunta da petição inicial dos presentes embargos, bem como dos embargos à execução nº 0004619-84.2014.4.03.6103 evidencia hipótese de conexão entre as ações, nos termos do artigo 55 do CPC, ante a identidade tocante ao pedido, bem como à causa de pedir remota, implicando na necessidade de reunião dos processos.Em consequência, determino a elaboração de um único laudo pericial para ambos os embargos, nos termos da determinação proferida nos embargos nº 0004619-84.2014.4.03.6103.Intimem-se as partes, bem como o Perito Judicial.

0002598-33.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-43.2016.403.6103) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.DECISÃO PROFERIDA EM 04/10/2017 - Pleiteia a embargante a concessão de tutela provisória, visando a suspensão da inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, em razão da existência de penhora idônea e suficiente à garantia do débito executado.DECIDIDO Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.A ausência de exclusão do nome da embargante/executada do CADIN é circunstância hábil a provocar dano ao exercício da sua atividade empresarial.Ademais, o débito está integralmente garantido pela penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 65/66 destes autos e fls. 18/19 dos autos apensos).Isto posto, considerando a garantia integral do débito em cobrança, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome da executada do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe perigo de dano, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência, nos termos do art. 300, 2º, do NCPC, e determino à FAZENDA NACIONAL, que proceda a imediata exclusão do nome da embargante/executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nos autos em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, ante a garantia integral existente.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a ausência de comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Nesse contexto observo que os documentos juntados às fls. 75/144 não demonstram a insuficiência de recursos da embargante para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O documento de fl. 75 indica, inclusive, que o resultado líquido do exercício de 2016 ultrapassa o montante de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil Reais). Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0005902-70.1999.403.6103 (1999.61.03.005902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TOURON HOTEIS E TURISMO LTDA(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Fls. 105/111. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora do imóvel de matrícula nº 115.104, cabendo ao requerente o pagamento das custas emolumentos e contribuições correspondentes, nos termos da sentença de fl. 76. Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0006134-82.1999.403.6103 (1999.61.03.006134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X ALCIR JOSE DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO X VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO X GILBERTO PIZAIA BRUNATO X RICARDO PIZAIA BRUNATO(SPI32958 - NIVALDO PAIVA) X ADRIANA PIZAIA BRUNATO

Inicialmente, tomo sem efeito a vista, bem como a intimação à Defensoria Pública da União (DPU), realizadas à fl. 295, vez que os autos foram disponibilizados àquela por equívoco. Assim, deixo de apreciar a petição de fl. 306, haja vista que a DPU, por ora, não foi nomeada como curadora especial. Ante a petição e documentos juntados às fls. 296/305, abra-se vista à exequente, com urgência, para que informe sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

0003045-07.2006.403.6103 (2006.61.03.003045-9) - INSS/FAZENDA X SECAL - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES MARTINS) X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM

Considerando que a coexecutada SUELI MARTINS possui patrono nos presentes autos, proceda-se à intimação acerca da indisponibilidade de valores efetivada à fl. 193/195. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos valores penhorados às fls. 167/169. Feito isso, tornem conclusos. CERTIDÃO FL. 206: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 660,71 (seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos) em conta pertencente a executada SUELI MARTINS junto ao Banco Mercantil do Brasil. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 10,18 (dez reais e dezoito centavos) em conta pertencente a referida executada em conta junto à Caixa Econômica Federal. Certifico por fim que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos) em conta junto ao Banco Santander.

0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FL. 161. Trata-se de reiteração da petição de fl. 100.FL 100. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, bem como sua matriz, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 15.542,55, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) DSI DROGARIA LTDA (CNPJ/MF n. 60.184.751/0001-37), no Banco SAFRA, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 09/10/17.

0000676-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA(SPI60344 - SHYUNJI GOTO)

IVETE DAOUD MAIA, assistido(a)(s) pela Defensoria Pública da União, impugnou(aram) genericamente a execução, alegando prescrição de toda a dívida tributária. A exceção manifestou-se às fls. 146/152. DECIDIDO Considerando que a(s) dívida(s) executada(s) refere(m)-se ao período de 08/1998 a 02/1999, tendo sido os débitos constituídos a partir de 01/06/1999, bem como que o(s) débito(s) foi(ram) objeto(s) de parcelamento no(s) período(s) de 09/03/2000 a 29/08/2006 - o(s) qual(is) motivou(aram) a interrupção do(s) prazo(s) prescricional(is), nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN -, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e a adesão ao parcelamento e/ou entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN e.c. art. 240, 1º, do CPC), haja vista a propositura da ação executiva em 31/01/2007. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 09/10/2017.

0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 140/148, pois configurada, na espécie, a preclusão consumativa (art. 507 do Código de Processo Civil). Conforme se verifica às fls. 88/92, a pessoa jurídica executada após os embargos à execução n. 0008126-29.2009.403.6103, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Arguiu a incompetência do Conselho Regional para inpor multa administrativa, cerceamento de defesa, bem como ausência de comprovação de competência do agente administrativo que autenticou a CDA. Aduziu que possuía farmacêutico responsável em seu estabelecimento e existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-a de contratar farmacêutico. Pleiteou, ainda, pela exclusão dos juros computados com base na SELIC e de forma capitalizada, bem como a extinção ou redução da multa para 2% (dois por cento). Alegou, por fim, que a correção foi aplicada com base em lei estadual. Os pedidos formulados pela executada/embargante, no entanto, foram apreciados e rejeitados em sua íntegra. O recurso de apelação interposto perante o E. TRF3 foi julgado improcedente, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 29/11/2013 (fls. 125/134). As alegações de fls. 140/148, portanto, deveriam ter sido sustentadas quando da oposição dos embargos nº 0008126-29.2009.403.6103, em atendimento ao princípio da eventualidade, restando configurada a preclusão consumativa pela perda do momento processual oportuno. Nesse sentido(...) De fato, vige no Direito Processual Pátrio o princípio da eventualidade, segundo o qual, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase processual adequada, sob pena de se perder a oportunidade para a prática do ato. Esse entendimento é aplicável à exceção de pré-executividade. Precedentes: STJ; RESP 1041542. Processo nº Terceira Turma; in DJE de 24/03/2009; Relator Ministro Sidnei Beneti; TRF 3ª REGIÃO. AG 263165. Processo nº 200603000203336. Terceira Turma; decisao de 12/09/2007 in DJU de 23/01/2008, p. 331. Relator Desembargador Federal Nery Junior (...) (TRF-2 - AG: 200902010148916, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2012(...)) 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juiz conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. Segundo o art. 245 do CPC, nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. De outro lado, deve o devedor, quando da apresentação dos embargos, alegar toda a matéria útil a sua defesa (preliminares, prejudicial e mérito), sendo-lhe vedado inovar (princípio da eventualidade), em exceção de pré-executividade superveniente, mediante invocação de questões outras evidentemente preclusas (atitude que tumultua o processo e visa dificultar indevidamente a prestação jurisdicional). (...) (AG 00540006220124010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1462.) Defiro o pedido formulado à fl. 162. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fl. 62, nomeando-se para o cargo o Sr. LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filial - fl. 177), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.621,11, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) DSI DROGARIA LTDA (CNPJ/MF n. 60.184.751/0001-37), no Banco SAFRA, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 09/10/17.

0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA E SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN E SP241320 - CAROLINE CHAGAS MARTINS)

Considerando a não oposição da exequente ao pleito da executada, vez que, por duas vezes os autos foram com vista para manifestação sobre o pretendido abatimento, limitando-se a exequente a informar a existência de parcelamento, DEFIRO a utilização do montante bloqueado à fls. 642/643 para abatimento do saldo devedor do parcelamento realizado pela executada. Assim, determino à exequente que apresente o valor correspondente ao saldo restante, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, justifique a Fazenda Nacional a juntada do documento de fl. 718, uma vez que não pertence a esta execução. Após a vista à exequente, proceda-se à conversão dos valores bloqueados e transferidos às fls. 642/643 até o limite do montante do débito informado pela exequente, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Cumpridas as determinações, abra-se nova vista à exequente para que informe eventual quitação da dívida.

0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 83/91 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Ressalta a existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) transitando no Supremo Tribunal Federal, sob o número 332/2015, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, objetivando que a Corte declare não recepcionado pela Constituição de 1988 o aludido dispositivo da Lei nº 3.820/1960, dentre outros. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se às fls. 115/120, aduzindo que a exceção não deve ser conhecida, por ter sido apresentada após o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos. No mérito, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. DA FISCALIZAÇÃO. O que tange à alegação de falta de competência do excopto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016) DA MULTA APLICADA. A certa, líquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. No tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a despeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o art. 24, da Lei 3.820/60. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 120, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.696,39, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) DSI DROGARIA LTDA (CNPJ/MF n. 60.184.751/0001-37), no Banco SAFRA, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 09/10/17.

0002120-69.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINEIDE PEREIRA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 95,18, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) JOSINEIDE PEREIRA, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 09/10/17.

0000282-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Fl. 149. Primeiramente, junte a exequente certidão de objeto e pé do processo nº 059652-82.2009.8.26.0144.Fls. 155/156. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 139/147 e 155/157 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. No mesmo prazo, junte o original da petição de fls. 155/156, bem como cópia integral e legível da matrícula imobiliária nº 73.768 e da Carta de Arrematação.

0001599-90.2011.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X J. F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 117/118. Cumpra-se com urgência a determinação de fl. 116, a fim de viabilizar o parcelamento do saldo remanescente do débito, conforme requerido.

0008938-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SPI63046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO)

Fls. 309. Deixo de apreciar o pedido uma vez que o signatário da petição não possui capacidade postulatória. Ademais, o mesmo restou prejudicado, pois já expedido o mandado de entrega e remoção dos bens arrematados no 1º Leilão. Fls. 312/316. Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal, informando que o veículo placas CIY 9764 foi arrematado em leilão judicial e que serão realizadas as formalidades para transferência de propriedade e posse para o mandante. Por fim, expeça-se o mandado de entrega e remoção dos bens arrematados em 2º leilão.

0008955-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON BORGES MOREIRA(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fl. 103: Considerando que não há comprovação da natureza alimentar do valor bloqueado e que segundo entendimento deste juízo, não se trata de quantia ínfima frente ao débito, indefiro o pedido formulado pelo executado. Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 101/102), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004459-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSLITE J M TRANSPORTE LTDA X REGINA CELIA MIRANDA DE SOUSA(SPI65675 - ADRIANO RAMIRES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAC MAGNO DE SOUSA

Fls. 220/224: Pleiteia a executada REGINA CÉLIA MIRANDA DE SOUSA a liberação dos valores bloqueados em contas poupança junto ao Banco do Brasil. Afirma que mantém referidas contas conjuntamente com sua mãe Margarida Aparecida da Silva Miranda e que nelas estão depositadas quantias inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Da análise dos documentos acostados às fls. 228/240 verifico que os valores bloqueados, em parte, são oriundos de cadernetas de poupança e que se somadas às quantias constritas na conta poupança n.º 010.010.993-4 e na conta poupança n.º 510.010.993-5, não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, disposto no art. 833, X do CPC. Assim, considerando o supracitado dispositivo legal, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, limitada ao montante de R\$ 28.936,77 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), uma vez que o extrato à fl. 231 indica o bloqueio de R\$ 23.216,02 (vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos) na conta poupança n.º 010.010.993-4 e os extratos às fls. 235/236 indicam o bloqueio de R\$ 5.720,75 (cinco mil, setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) na conta poupança n.º 510.010-993-5, ambas pertencentes à agência n.º 6958-2 do Banco do Brasil. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor de R\$ 28.936,77 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), transferidos para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

0005841-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Considerando que o pedido formulado pela exequente à fl. 398 não é conclusivo, esclareça-o. Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente, com urgência, acerca das alegações formuladas às fls. 400/404. Feito isso, tomem conclusos.

0002013-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R M CLINICA DE REABILITACAO MENTE E CORPO LTDA ME(MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Considerando que o extrato acostado à fl. 138 não possui relação com os presentes autos, abra-se vista à exequente para que informe, com urgência, a respeito da existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

0002705-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZELMA AZEVEDO FIGUEIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 108. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada (fls. 30/37), bem como a petição às fls. 94/96, nas quais arguiu em sua defesa os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores penhorados pertencentes à executada. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000872-92.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA DA SILVA ROMANI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI)

Pleiteia a executada, à fl. 52, a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, em razão do bloqueio de valores, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN. DECIDO. Ante a garantia integral do débito em cobrança, consubstanciada no bloqueio de valores realizado à fl. 44, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que proceda à imediata exclusão do nome do executado do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Indefiro, por ora, o pedido de extinção do feito, haja vista que os valores indisponibilizados não foram, até o presente momento, convertidos em pagamento definitivo ao exequente. Assim, proceda-se à conversão dos valores transferidos às fls. 47/48 em pagamento definitivo do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, considerando a conta indicada pelo exequente, conforme requerido à fl. 46, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Efetuada a operação, intime-se o Conselho para que informe sobre eventual quitação do débito. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

0001922-56.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL NOVO HORIZONTE S.J.CAMPOS LTDA - ME(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica. Na inércia, desentranhem-se as fls. 55/64 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006603-69.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GONCALVES & MARQUES S/C LTDA - ME(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOME)

Em cumprimento ao disposto no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil, intime-se a executada, com urgência, para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, formulado às fls. 75/76. Após, tomem conclusos EM GABINETE

0007465-40.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Fl. 184: Considerando a renúncia externada à fl. 184 pela executada, bem como considerando que os débitos encontram-se garantidos por meio de carta de fiança (fl. 179), determino a suspensão da presente execução. Dê-se prosseguimento a decisão de fl. 183, para fins de formalização da lavratura do Termo de Penhora.

0002975-38.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 35/40, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0004037-16.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 44/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0005527-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Tendo em vista a petição de fls. 11/29 e documentos às fls. 56/119, que demonstram que houve provimento favorável à ora executada, na ação ordinária nº 0005123-03.2008.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, indicando o nome do subscritor da procuração acostada à fl. 35. Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações formuladas. Com o retorno da vista, abra-se conclusão.

0005620-36.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ULTRA-VALE IMAGEM LTDA - EPP(SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 31/50 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 52, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005851-63.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISIS GOMEZ MARTINS(SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 08/14 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 10/14 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 16/vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006143-48.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODETEC MODELACAO LTDA - EPP(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 52/57 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 59/63, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000208-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL ALVORADA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 143. Providencie o executado a juntada de demonstrativos contábeis de seu faturamento ao longo do corrente ano e do ano de 2016, conforme requerido pela exequente à fl. 145. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 143 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000659-18.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EL GATO NEGRO RESTAURANTE LTDA - ME(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 22/28 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 25/28 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 30, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000831-57.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WAMOVALE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLDES E PLA(SP346949 - FELIPE LEAL DERRICO)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 21/24 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 26, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000686-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-17.2011.403.6103) MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à embargante da petição e dos novos documentos juntados pela embargada às fls. 140/234. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

0003594-31.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-62.2017.403.6103) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Inicialmente, aguarde-se o cumprimento do que restou decidido nos autos principais.

0003606-45.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-96.2017.403.6103) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Inicialmente, aguarde-se o cumprimento do que restou decidido nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0005987-17.2003.403.6103 (2003.61.03.005987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado das sentenças de fls. 67 e 74. Após, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCP, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0004149-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004149-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO)

Considerando o que restou decidido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0003418-04.2007.403.6103 (fls. 58/79) e o que restou penhorado às fls. 43/54, providencie o(a) exequente a atualização do débito executado, requerendo o que de direito. Cumprida a determinação acima e requerido o prosseguimento da execução, manifeste-se a pessoa jurídica executada. No silêncio do(a) exequente ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008174-17.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a consulta ao Sistema On-Line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional (E-CAC), realizada às fls. 129/130. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

0007607-78.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANA TEREZA MAZZEO VIEIRA CAPUCCI(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES)

Fls. 347/352. O pedido para que a documentação a ser analisada pelo(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP seja extraída dos presentes autos deve ser formulado diretamente na via administrativa, perante a própria autoridade fazendária, sem a intermediação deste Juízo. No entanto, tendo em vista que a oposição da exceção de fls. 11/331 se deu em 03/11/2015 e que já foram concedidos prazos suplementares em duas ocasiões (decisões de fls. 339 e 344), manifeste-se o(a) exequente, com urgência e de forma conclusiva, sobre a impugnação apresentada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos IMEDIATAMENTE CONCLUSOS AO GABINETE.

0000183-77.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCHA AREIA E PEDRA LTDA. - ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 32/49. Cientifique-se com urgência a pessoa jurídica executada (artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80).

0001391-96.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Fls. 55/68. Manifeste-se com urgência a pessoa jurídica executada. Após, dê-se nova vista dos autos ao(à) exequente.

0001639-62.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Fls. 55/67. Manifeste-se com urgência a pessoa jurídica executada. Após, dê-se nova vista dos autos ao(à) exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007873-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002007-3)) MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP(SP127413 - MAURICIO BENEDITO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.463, de 06/07/2017, manifeste-se o Dr. MAURÍCIO BENEDITO MENDONÇA, OAB/SP n. 127.413, acerca do cancelamento da requisição de Pequeno Valor (RPV) de fl. 128, requerendo o que de direito. Requerida a expedição de ofício requisitório, expeça-se nova minuta, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-68.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOELMA DO CARMO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento parcial do Mandado expedido neste feito e, ainda, o resultado negativo da tentativa de localização do bem objeto desta ação (ID n. 854102), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

2. Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDINEI PERES LEGASPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. **IDs nn. 1808205 e 1582935** - Mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no prazo legal.

3. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA., CNPJ 61.585.931/0001-93 e filiais (CNPJ nºs 61.585.931/0047-76, 61.585.931/0003-55 E 61.585.931/0008-60)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, cujo recolhimento se dá de forma centralizada pela empresa matriz, como preceituado pelo inciso III do artigo 15 da Lei nº 9.779/99.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante (CNPJ nºs 61.585.931/0001-93, 61.585.931/0047-76, 61.585.931/0003-55 E 61.585.931/0008-60) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E1BA45CB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) promover o recolhimento de custas;

c) tendo em vista que na presente demanda discute-se reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente ruído, esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

2. Intime-se.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ZF DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO**, visando antecipar a garantia da execução fiscal a ser ajuizada pela ré para cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº **16561.720177/2013-33**, no valor atualizado, para Outubro/2017, de R\$ 7.566.656,57 (sete milhões quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Alega a parte autora que, embora mencionados débitos constem como óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Autora, até o momento não se tem notícia do ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, o que inviabiliza o oferecimento de garantia nos próprios autos do executivo fiscal.

Aduz a autora que sua Certidão de Regularidade Fiscal estar prestes a vencer, e que o débito em questão inviabilizará a sua renovação e, conseqüentemente, a manutenção das suas atividades comerciais.

Oferece à penhora os 04 (quatro) bens móveis abaixo descritos, como garantia antecipada ao processo executivo fiscal a ser ajuizado visando a cobrança do débito objeto do Processo de Administrativo n.º 16561.720177/2013-33, para o fim de viabilizar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional:

- 1 (uma) Máquina de Prensa Automática do Cubo de Roda, totalizando o valor de R\$ 698.650,00 (seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta reais);

- 1 (uma) Máquina Jointing Cell AS-Tronic/Traxon (Hot Cell), totalizando o valor de R\$ 8.708.031,80 (oito milhões, setecentos e oito mil, trinta e um reais e oitenta centavos);

- 1 (uma) Máquina de Linha de Montagem – Front Corner Modules, totalizando o valor de R\$ 1.551.627,17 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) e

- 1 (uma) Máquina de Sistema de Medição Automático Flexível, totalizando o valor de R\$ 1.062.085,00 (um milhão, sessenta e dois mil, oitenta e cinco reais).

Requer a concessão de tutela antecipada de urgência e de evidência, acolhendo-se como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada, em razão dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33, os bens móveis indicados pela Autora nestes autos, com a consequente expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando que se faça constar a situação de regularidade fiscal da Autora em decorrência da apresentação de garantia em relação ao aludido débito, para que este não impeça a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para que o débito em questão não seja apontado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/CADIN/Cartório de Protestos).

Esclarece, por fim, que o presente caso versa sobre matéria tributária, não havendo a possibilidade das partes transigirem, por se tratar de direito indisponível, não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 93/97, ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi exige dilação probatória* a fim de efetivamente verificar se os bens ofertados pela parte autora bastam para efetivamente garantir eventual execução fiscal.

Isso porque, conforme se extrai da própria exordial, o valor atualizado dos débitos tributários que se pretende caucionar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, gira em torno de R\$ 7.566.656,57 (sete milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Os 04 (quatro) bens móveis que se pretende dar em caução real – uma Máquina de Prensa Automática do Cubo de Roda, uma Máquina Jointing Cell AS-Tronic/Traxon (Hot Cell), uma Máquina de Linha de Montagem Front Corner Modules e uma Máquina de Sistema de Medição Automático Flexível – foram adquiridos pela pessoa jurídica **ZF DO BRASIL**, no ano de 2015, por R\$ 698.650,00, R\$ 8.708.031,80, R\$ 1.551.627,17 e R\$ 1.062.085,00, respectivamente, conforme consta das notas fiscais acostadas aos autos (Id's: 2973886, 2973893, 2973896 e 2973901).

Neste caso, é evidente que as máquinas, que são ativos sujeitos à depreciação, têm variação em seu valor em razão do tempo de uso, considerando-se, ainda, que foram adquiridas há dois anos, em média. Ou seja, ao ver deste juízo, em princípio, afigura-se inviável considerar que passados dois anos da aquisição das máquinas seus valores de mercados não tenham sido afetados de forma efetiva.

Além disso, a parte autora não informou a localização dos bens e **tampouco comprovou a inoccorrência de gravames sobre os mesmos**.

Dessa forma, mostra-se necessária a realização de instrução probatória para averiguação do **real** valor dos bens móveis ofertados em garantia e se efetivamente não existe qualquer gravame sobre os mesmos de modo a tornar inócua à Fazenda Nacional o oferecimento do garantia.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória antecipada se a demanda depender de dilação probatória.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO¹, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

(1) UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODILON FARIA MATHIELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o requerido pelo INSS em sua manifestação ID 2425866.
 2. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça:
 - a) - a dissociação entre a forma de reajuste do salário e da contribuição e a forma de reajuste desse limitador (teto) levou a necessidade de aplicação do índice de reajuste teto, ou seja, a diferença percentual entre a média de todos salários de contribuição corrigidos e o salário de benefício limitado ao teto?
 - b) para os benefícios concedidos antes de 05.10.1988 como do autor, como não havia correção de todos salários de contribuição, não havia essa limitação e nem diferença percentual entre a média e o teto?
 - c) para os benefícios pré-1988 como do autor, o valor que deve ser reajustado, desde a concessão até a data das Emendas 20/1998 e 41/2003, para verificar se há redução pelo teto anterior, é o da renda mensal inicial (RMI) e não o do salário-de-benefício?
 - d) para aplicação do art 58 do ADCT/88 se considera a renda mensal inicial e não o salário de benefício?
 3. Deverá ainda a contadoria judicial verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.
 4. Prestados os esclarecimentos pela contadoria, dê-se vista às partes.
 5. Intimem-se.
- Sorocaba, 24 de Outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-63.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONDOMINIO FECHADO DE VIVENDAS HARAS SAO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO - SP232673
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DRES/SR/DPF/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado pelo **CONDOMÍNIO FECHADO DE VIVENDAS HARAS SÃO LUIS** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DRES/SR/SP/SP**, com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade de autorização e cadastramento no Departamento de Polícia Federal para que exerça suas atividades de segurança privada ou contrate empresa terceirizada, e, por consequência, a determinação de arquivamento do procedimento administrativo que culminou com o encerramento dos serviços de segurança do Condomínio.

Informa o impetrante que em 12.04.2017, agentes da Polícia Federal compareceram no Condomínio para dar cumprimento ao Ofício CODIN 264596.2016, oriundo do Inquérito civil n. 001431.2016.15.000/7, no sentido de verificar o exercício da atividade de vigilância de forma irregular.

Relata que durante as diligências empreendidas pelos vigilantes, foi determinado o encerramento das atividades dos empregados que faziam a segurança privada do condomínio, ao argumento de que *“eram prestadas de forma irregular e não autorizada pelo Departamento de Polícia Federal”*.

Sustenta que as atividades de segurança privada nos moldes praticados, para salvaguardar o patrimônio dos condôminos, não é proibida nos termos da Lei n. 7.102/1983.

Esclarece que cerca de 20 vigias e porteiros integram o quadro de funcionários exercendo as atividades de atendimento aos visitantes e prestadores de serviços, controle da movimentação de pessoas e veículos, rondas diurnas e noturnas e verificação de instalações hidráulicas e elétricas. Salienta que foram registradas duas ocorrências de furtos nos últimos cinco anos e que não há registro de ocorrência de roubos.

Alega que não há utilização de armas de fogo ou qualquer outro meio de defesa durante o desempenho das atividades; que um veículo de propriedade do condomínio é utilizado tão somente para serviços administrativos e de manutenção pelos funcionários da área administrativa; que duas motocicletas, sem giroflex ou outro meio de intimidação ou identificação, são utilizadas pelos vigias durante rondas aleatórias; que os rádios utilizados pelos vigias servem à comunicação entre eles e a portaria do condomínio. Entende, portanto, que as atividades exercidas pelos porteiros e vigias *“não estão inseridas no conceito de segurança privada pessoal ou patrimonial ostensiva, que pressupõe a exposição destes ao combate a roubos ou outras espécies de violência física”*, e são pertinentes a asseio e conservação.

Pugna pela concessão da medida liminar em caráter de urgência aduzindo, em suma, que em razão do encerramento das atividades de segurança do condomínio, seus habitantes – 302 famílias -, encontram-se desprotegidos.

Juntou documentos identificados entre Id-1206148 e 1206278.

Decisão de Id-1236931 postergou a apreciação do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade coatora.

Petição intercorrente do Impetrante (Id-1278713) em face da decisão proferida em Id-1236931, reiterando a urgência da análise do pedido liminar.

Conforme decisão de Id-1285557, reconsiderando aquela de Id-1236931, foi apreciada e concedida parcialmente a medida liminar pleiteada, *“para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Encerramento de Atividades Não Autorizadas (Id-1206191) até a decisão final proferida neste mandamus”*.

As informações da impetrada vieram por meio do Ofício nº 67/2017-GAB/DPF/SOD/SP (Id-1374551). Sustenta, em síntese, *“que os funcionários contratados pela impetrante, embora registrados como ‘vigias’, exerciam efetivamente as funções de ‘vigilantes’”*. Juntou documentos (Id-1374580 e 1374603).

A impetrante informou (Id-1532378) o arquivamento do inquérito civil n. 001431.2016.15.000/7, que importou no encerramento das atividades dos empregados que exerciam a segurança privada do condomínio. Juntou documentos (Id-1532837 e 1532871).

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-2001844, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o que basta relatar.

Decido.

A impetrante pretende obter a declaração de inexigibilidade de autorização e cadastramento no Departamento de Polícia Federal para que exerça suas atividades de segurança privada ou contrate empresa terceirizada, e, por consequência, a determinação de arquivamento do procedimento administrativo que culminou com o encerramento dos serviços de segurança exercidos no Condomínio Fechado Vivendas Haras São Luis, em Salto/SP.

Decorrente de representação sob sigilo formulada perante a Procuradoria do Trabalho em face do Condomínio Fechado Vivendas Haras São Luis (Id-1206249), consoante documento acostado aos autos (Id-1206175), o Ministério Público do Trabalho, solicitou ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba, diligências no condomínio impetrante, com a finalidade de verificar o exercício de atividade de vigilância de forma irregular, em desconformidade com as exigências normativas, em especial aquelas ditadas pela Lei n. 7.102/1983. Empreendidas as diligências solicitadas, sobreveio o Auto de Encerramento de Atividades Não Autorizadas (Id-1206191), lavrado em 12.04.2017 por agentes da Polícia Federal, ao argumento de que foi *“constatado o exercício de atividades de segurança privada prestadas de forma irregular e não autorizada pelo Departamento de Polícia Federal”*.

A Lei n. 7.102/1983 *“dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores”*. Segundo informou a autoridade impetrada, a impetrante descumpriu os preceitos contidos no artigo 10, § 4º, da referida norma legal, que assim dispõe:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. *(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. *(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

[...]

Segundo o relato do agente policial federal (Id-1206196), "o condomínio possui segurança patrimonial na modalidade ORGÂNICA, constituída por 20 seguranças desarmados desenvolvendo atividades através de motocicletas e a pé, trabalhando segundo informações, em turnos de 05 seguranças no regime de 12x36 horas. Possui 02 motos e 01 picape. Possui também sistema de comunicação via rádio. Ficou assim caracterizado o exercício da atividade de segurança sem autorização da Polícia Federal".

A impetrante, por sua vez, defende que os empregados têm como atribuições o atendimento aos visitantes e prestadores de serviços, controle da movimentação de pessoas e veículos, rondas diurnas e noturnas e verificação de instalações hidráulicas e elétricas, sem porte de arma de fogo ou outro meio de defesa, e quando vislumbram movimentação suspeita ou atividade ilícita, comunicam às autoridades competentes, "não podendo inclusive estabelecer nenhum tipo de abordagem, por expressa determinação da Impetrante".

Acompanham a inicial, as fichas dos empregados da impetrante, comprovando o registro para o exercício da atividade de vigia (Id-1206272).

Conforme a Classificação Brasileira de Ocupações publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a atividade de vigia está assim descrita:

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Outrossim, para o exercício da atividade exige a seguinte formação e experiência:

O acesso a essas ocupações requer ensino fundamental. Os hotéis e as empresas de vigilância oferecem treinamentos ou recrutam os trabalhadores no mercado de trabalho e em instituições de formação profissional. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho – CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto 5.598/2005.

Com efeito, as atividades relatadas pela impetrante, se amoldam àquelas definidas na CBO para o cargo de vigia.

O relato dos agentes policiais após as diligências realizadas "in loco", por sua vez, não permite a antevisão de definição diversa, na medida em que sequer são descritas as atividades exercidas, limitando-se a informar que "o condomínio possui segurança patrimonial na modalidade ORGÂNICA" e a descrever os meios utilizados para o desempenho das atividades.

O c. STJ já se manifestou, pacificando entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 7.102/1983 em situações similares àquelas tratadas nos autos, a exemplo dos seguintes arestos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102 /83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as normas contidas na Lei 7.102 /83 não se aplicam à empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes: REsp 645.152/PB e REsp 347.603/RS.

2. Rever as conclusões proferidas pelo Tribunal a quo para verificar se a atividade central da agravada enquadra-se nas hipóteses da lei esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7 do STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória, tal quais o estatuto social da cooperativa e os contratos por ela celebrados e trazidos aos autos.

3. Ressente-se de prequestionamento as alegações de que as cooperativas não podem exercer atividades de vigilância, tendo em vista que não houve deliberação do Tribunal a quo acerca da tese articulada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, aplicando-se à espécie, por analogia, as disposições inseridas na Súmula 282 do STF.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1016670 RS 2008/0034939-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 16.12.2008, Publicação: DJe 12.02.2009)

ADMINISTRATIVO EMPRESA DE VIGILÂNCIA ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83 SÚMULA 83/STJ.

É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Recurso Especial nº 1.172.692 - SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 18.03.2010)

Diante do panorama exposto, concluo que a impetrante não realiza serviço vigilância ostensiva, logo, não há necessidade de sujeição às normas contidas na Lei nº 7102/83.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar inexistente a autorização e cadastramento no Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de segurança privada, nos moldes como atualmente realizado no Condomínio Fechado Haras Vivendas São Luís, bem como para determinar o restabelecimento definitivo dos serviços desempenhados pelos vigias, respeitados os limites da ocupação, nos termos delineados nesta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001506-11.2017.4.03.6110

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709, HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG7133

RÉU: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO, MARINHA MARIA DE JESUS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, SALVADOR ANTUNES DA SILVA - ESPOLIO, THEODORA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA DA SILVA, MARIA RANSINE OLIVEIRA ANDRADE, LUIZ CARLOS PIRES DE ANDRADE, GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, NEIVA MENDES MARQUES, BENEDICTA CLARO, CARLOS TADEU CLARO, LEONILDES APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO, ADILSON JOSÉ CLARO, MARIA CRISTINA DE CAMPOS CLARO, MARLI APARECIDA CLARO PORCINO, ANNA BENEDICTA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA, PATRICIA CRISTINA CERQUEIRA CESAR, PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, TANIA MATOS ROBEIRO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ELZA MARIA DE OLIVEIRA, ALMINDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DIRCE SOARES DE OLIVEIRA, MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS - SP123584

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS - SP123584

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) RÉU: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

DECISÃO

Trata-se de ação divisória ajuizada por Votorantim Participações S/A em face de João Henrique de Oliveira (Espólio) e outros, objetivando a divisão geodésica (extinção de condomínio) de imóvel rural denominado "Lavras Velha", com área aproximada de 114 alqueires, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP, que a autora possui em condomínio com os réus.

Inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, o processo foi redistribuído à Vara Única do Foro de Salto de Pirapora, sob o n. 0001617-23.2009.8.26.0699 e, finalmente, a este Juízo em 07/07/2017, em razão do entendimento manifestado pelo Juízo Estadual de que a área objeto da ação está sobreposta à área de estudo do Quilombo José Joaquim de Camargo, objeto do Procedimento administrativo do INCRA n. 54190.002985/2006-41.

Intimado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) manifestou-se nos autos (Id 2921506), aduzindo que não possui interesse em compor a lide entre particulares identificados nos pólos ativo e passivo desta ação.

O Ministério Público Federal também se manifestou nos autos (Id 3059323), arguindo que não há interesse público federal relacionado ao objeto da lide e opinando pela não aceitação do declínio de competência por parte do Juízo Estadual.

É o que basta relatar.

Decido.

A lide versa exclusivamente sobre questões atinentes a interesses de particulares, não atingindo a esfera de direito de qualquer ente público federal.

Com efeito, observa-se dos autos que se trata de ação divisória em que a requerente pretende a extinção do condomínio existente entre ela, pessoa jurídica de direito privado, e as pessoas físicas arroladas no polo passivo da demanda.

A mera afirmação de que a área objeto da ação está sobreposta à área de estudo do Quilombo José Joaquim de Camargo, objeto do Procedimento administrativo do INCRA n. 54190.002985/2006-41, não é suficiente para atrair o interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para integrar a relação jurídica processual aqui estabelecida.

Como deixa claro o INCRA, em sua manifestação nos autos, não existe identificação de imóvel que corresponderia à área correspondente ao denominado Quilombo José Joaquim de Camargo e, quando e se houver essa identificação, eventual expropriação da área será efetivada em regular processo de desapropriação, no qual o proprietário do imóvel, seja ele quem for, poderá apresentar o seu título de propriedade para fins de indenização.

Nesse ponto, convém trazer à baila excerto da bem lançada manifestação do Ministério Público Federal nos autos:

"O certo é que, por enquanto, não existem estudos oficiais que identifiquem os membros da Associação "José Joaquim de Camargo" como autênticos remanescentes de quilombolas nem um território que lhes pertenceria. Não há, nesse momento, nenhuma área que seja oficialmente considerada ou reconhecida como "território quilombola" pertencente à Associação Remanescentes de Quilombo "José Joaquim de Camargo". A existência de tal território é apenas uma possibilidade futura, que, ao final, pode até não se concretizar, de modo que é inadmissível a submissão de uma situação formal e juridicamente consolidada, que é a propriedade condominial que se pretende extinguir nesta ação, a uma que caracteriza mera expectativa de direito, como é a demanda da Associação José Joaquim de Camargo, de forma que não há, por ora, real sobreposição de área quilombola sobre a área particular objeto desta ação. Se se entender de outra forma, todas as ações envolvendo direitos reais sobre imóveis nos Municípios de Sorocaba, Votorantim e Salto de Pirapora, por estarem abrangidos pela área reivindicada pela referida associação, teriam que ser processadas e julgadas pela Justiça Federal.

É pertinente observar, ainda, que a decisão que for proferida na presente ação não ira influenciar, em absolutamente nada, no andamento e desfecho do processo administrativo nº 54190.002985/2006-41

conduzido pelo INCRA. No caso de o INCRA, hipoteticamente, concluir pela existência de uma área que pertença aos descendentes de José Joaquim de Camargo, na condição de remanescente de quilombo, considerando-se que o imóvel encontra-se registrado em nome de particulares, a providência a ser tomada para reverter a propriedade em favor da comunidade será, de qualquer forma, a desapropriação por interesse social, pouco importando em nome de quem ela esteja registrada (...)"

Considerando, portanto, o que consta dos autos, resta demonstrada de maneira inequívoca a ausência de interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no presente feito, considerando tratar-se o imóvel em questão de bem particular e que a lide restringe-se a conflito de interesses privados, não públicos.

Destarte, descaracterizado o interesse do INCRA nesta demanda, é forçoso reconhecer que não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não há, portanto, qualquer justificativa para o processo e julgamento deste feito na Justiça Federal.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

“Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.”

Do exposto, **DETERMINO A EXCLUSÃO** do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do polo passivo do processo e **DETERMINO** a restituição destes autos ao Juízo da Vara Única do Foro de Salto de Pirapora/SP – Justiça Estadual, sem suscitar conflito negativo de competência, com fulcro no art. 45, § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se, encaminhando-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão.

Sorocaba, SP

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6883

PROCEDIMENTO COMUM

0008827-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008827-8) - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

3ª VARA DE SOROCABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000227-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos – Id 1948142, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

SOROCABA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR APARECIDO GIRALDELLI VOTORANTIM - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELLI - SP290996

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, não evidencio nos autos elementos que ensejam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, notadamente por tratar-se de pessoa jurídica.

Assim, providencie a autora, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

No silêncio ou na ausência de pagamento das custas, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa de Id 3112425, por apresentarem atos coatores distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que, no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. É recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 000747846200403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde ao valor dos débitos cuja inexistência pretende ver reconhecida, bem como recolha eventual diferença de custas.

2- Outrossim, apresente aos autos instrumento de procuração outorgando poderes para representar a impetrante em Juízo, tendo em vista que o documento de Id 3112303 trata-se de uma procuração administrativa, que confere poderes específicos aos outorgados apenas para representar a impetrante perante a Receita Federal do Brasil.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de Id 2530248, que indeferiu o pedido de medida liminar.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão guerreada incorreu em erro material, ao fundamentar que as atividades descritas no CNAE como de organizações religiosas referem-se às atividades exclusivas do tipo societário delineado no artigo 44, IV, do Código Civil, quando, na realidade, o CNAE não se refere à tipificação da pessoa jurídica, mas sim especifica as atividades que determinada pessoa jurídica desempenhará para fins estatísticos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a improcedência dos embargos de declaração (Id 3021257).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer erro material na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante, e concernente aos fundamentos da sentença guerreada, que mereça ser sanada.

A decisão liminar foi analisada com base nos documentos carreados nos autos e sua fundamentação foi suficientemente clara ao indeferir o pedido do impetrante de concessão do CNPJ na modalidade “associação privada” com CNAE principal “atividade de organizações religiosas e filosóficas”, concluindo-se, pois, que não há erro material a ser sanado.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disjunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo, resta descaracterizado o alegado erro material, nos termos do que arguido pelo embargante, sendo patente que a referida embargante revela inconformismo com a decisão de Id 2530248 e pretende sua alteração, o que não é o caso, mormente porque o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação inicialmente proposta perante os Juizados Especiais Federais desta 10ª Subseção Judiciária, autuada em 22/05/2014 (0009380-07.2014.403.6315), por meio da qual o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da revisão administrativa.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/01/2007 (DER), tendo-lhe sido concedido do benefício NB 42/140.635.307-15 desde a DER.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1980891, 1980883 e 1980874.

O período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao interregno de **01/09/1987 a 15/01/2007**, desempenhado junto à empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**.

Para tanto, o autor apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP constantes às fls. 15/16 e 41/43 do ID 1980883.

No primeiro, datado em 1º/06/2005, consta que de 01/11/1982 a 31/10/1989, o autor exerceu a função de “motorista”, no setor “estradas”, o qual “laborava com caminhão caçamba Mercedes Benz ??13 com capacidade de 10 toneladas no transporte de materiais (????, registro, ????, ferramentas, equipamentos de manutenção) para diversas obras da empresa.”.

Contudo, no segundo, expedido em 06/06/2005, no interregno de 01/09/1987 a 31/12/1989, o autor desempenhou a atividade de “Auxiliar de Tratamento de Água”, no setor “Piedade”, no qual consistia em “Auxiliar na Operação de estações de tratamento de água, efetuando análises de pH, cloro residual, alcalinidade, turbidez, etc, manobrando registros, acionando bombas, lavando filtros, etc. Manusear produtos químicos (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito) Dosar aplicação destes produtos no processo, e efetuar análises. Acompanhar os processos de tratamento em todas as fases.”.

Como se vê, há considerável dissonância com as informações prestadas pela empresa em parte do interregno vindicado pelo autor.

Constata-se, ainda, que o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se com documentos ilegíveis.

Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo ao autor o **prazo de 20 (vinte) dias** para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente a extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível do Procedimento Administrativo.

Oficie-se à empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, com cópia dos Perfis Profissiográfico Previdenciário – PPP, para que esclareça a divergência de informações neles presentes, conforme acima mencionado.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes da resposta da empresa. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA SAO PAULO)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE engenharia arquitetura e agronomia do estado de são paulo – CRea** - com o objetivo de, liminarmente, ser suspensa a obrigação de filiação da empresa no CREA, bem como as cobranças da anuidade. Alternativamente, requer a consignação em juízo dos valores até o final da ação.

Resalta que é pessoa jurídica, com capital estrangeiro e que atua no mercado há mais de 15 (quinze) anos, cuja atividade é a importação e venda de equipamentos e peças, prestando atendimento técnico quando os clientes assim o solicitam.

Afirma que foi autuada, em 26/09/2013, pela fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em razão de não dispor de engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista.

Aduz não ter contratado referidos profissionais por não estarem ligados à atividade principal da empresa, que é a venda de equipamentos e peças, sendo os serviços executados por mecânicos no local.

Alega que o auto de infração foi analisado pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que entendeu não ser devida a infração.

Relata que foi reaberto novo processo, o qual foi apreciado novamente pela Câmara, que julgou devida a aplicação da multa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A **tutela de urgência** está prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação ao pedido de ser suspensa a obrigação de filiação da empresa no CREA, bem como as respectivas cobranças, em que pese a existência de documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes perante o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Portanto, não restou comprovado, ainda que perfunctoriamente, que a parte autora realiza atividades que não obriguem a sua filiação no CREA.

Com efeito. Verifica-se, na cláusula primeira, do Contrato Social da empresa que, além do comércio de máquinas, equipamentos, acessórios, partes e peças ligados à atividade da empresa, há a prestação de serviços de locação, manutenção, montagem e reforma de equipamentos referentes às suas atividades.

Logo, entendo que a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Com relação ao pedido de ser autorizado o depósito dos valores discutidos em conta judicial e a suspensão do crédito lançado, cumpre afirmar que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão da tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.

Do exposto, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Outrossim, diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do tributo, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1011

PROCEDIMENTO COMUM

0006523-50.2016.403.6110 - MOISES BERNARDO ROSSI VIERA(SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE TIETE

Fls. 87/90: Indefero o pedido de remessa dos autos ao senhor perito a fim de responder os quesitos suplementares, tendo em vista que as questões colocadas pela parte autora, não tem o condão de elucidar e/ou alterar a conclusão da perícia. Com efeito, as questões postas às fls. 89, tem nítido caráter de inconformismo com a conclusão negativa do laudo pericial para o uso do medicamento escolhido pela parte autora. Manifeste-se a ré acerca do pedido de fls. 97. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 262/26281 encaminhe-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Indefero o pedido de pagamento das custas e despesas processuais para o Dr. Wagner Silva Rodrigues. Ressalte-se que o valor a ser executado, no montante de R\$ 6.599,41, deve ser pago integralmente ao advogado ou a sociedade a ser indicada pela parte autora. Assim sendo indique quem deverá titularizar o ofício requisitório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7150

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005685-43.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 200/202 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 138/140, que revogou a prisão preventiva de DENILSON HONÓRIO DA SILVA JUNIOR e lhe concedeu liberdade provisória acompanhada de medidas cautelares. O pedido de reconsideração abrange apenas as medidas cautelares estabelecidas nos itens f, g e i da referida decisão. As fls. 164/173, a defesa havia requerido a revogação da prisão preventiva de VITÓRIA VERDÉRIO e VITOR HUGO VERDÉRIO, e o MPF, manifestando-se às fls. 200/202 favoravelmente à concessão da liberdade a ambos, também tomou a iniciativa de requerer a revogação da prisão preventiva de ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ e de pedir a reconsideração das medidas cautelares anteriormente impostas a DENILSON. Esses requerimentos foram submetidos à análise do ilustre magistrado de plantão, que concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento de duas obrigações a VITÓRIA e a VITOR na decisão de fls. 203/204, mas não conheceu do pedido de revisão relacionado a DENILSON. Restou para este momento, portanto, exclusivamente, a análise do pedido de reconsideração relativo às medidas cautelares aplicadas a DENILSON, o que farei a seguir. Antes, porém, trago um breve resumo dos fatos. Consta dos autos que DANIELA CRISTINA GEMA, VITÓRIA VERDÉRIO, VITOR HUGO VERDÉRIO, ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ e DENILSON HONÓRIO DA SILVA JUNIOR foram presos em flagrante pela polícia militar de Taquaritinga/SP no dia 28/09/2017, ocupando um veículo Kia Sportage, prata, DWJ4450, no km 157 da rodovia SP 333, quando carregavam aproximadamente 100 (cem) quilogramas de substância semelhante a maconha que haviam buscado no Paraguai (auto de apreensão de fls. 29/31), conduzida tipificada em tese na Lei de Drogas. Em momentos distintos, foi concedida liberdade provisória mediante condições primeiramente a DENILSON em 09/10/2017 (fls. 138/140) e, depois, a VITÓRIA, VITOR e ELTON, a estes em plantão em 12/10/2017 (fls. 203/205). DANIELA continuou presa preventivamente. Decido. O órgão ministerial pediu o afastamento das medidas cautelares estabelecidas nos itens f, g e i impostas a DENILSON, por entender que são inadequadas, basicamente porque, segundo afirmou: a) tais medidas poderão beneficiar o investigado no futuro com a detração penal; b) na mencionada decisão o juízo considerou que o investigado apresenta menor grau de periculosidade, o que justifica, segundo o parquet, a adoção de medidas mais brandas para ele; c) o fato de DENILSON ter filho menor, um dos fundamentos utilizados na decisão de fls. 138/140, por si só não representa base para a revogação da prisão preventiva. As medidas cautelares impostas a DENILSON foram as seguintes (fls. 138/141): a) Comparecimento pessoal e obrigatório no Juízo de sua residência, duas vezes por mês, quinzenalmente, para informar e justificar suas atividades e confirmar endereço, apresentando comprovante de endereço, a começar por novembro de 2017; b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias sem autorização do juízo; c) Manter seu endereço atualizado; d) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; e) Comparecer todas as vezes em que for intimado para atos da investigação, da instrução criminal e para o julgamento; f) Recolher-se em domicílio, nos dias úteis, das 21h às 06h; g) Recolher-se em domicílio aos sábados e domingos e feriados, e também em eventuais folgas, ao longo de todo o dia, ou seja, em tempo integral; h) Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas. Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares; i) Caso deseje trabalhar à noite, deve, antes disso, solicitar ao Juiz desta Vara Federal a devida autorização de prorrogação do horário de recolhimento em domicílio, devendo juntar aos autos a Declaração do vínculo de emprego, bem como os horários e os dias da semana em que irá desempenhar suas funções, demonstrando que os interesses da menor estejam devidamente resguardados. Assim, o MPF pretende a revogação, em síntese, do recolhimento em domicílio em determinados dias e horários e da necessidade de autorização para trabalhar à noite. Relembro que o magistrado de plantão, acolhendo no ponto o argumento da defesa e do MPF, concedeu a liberdade provisória a VITÓRIA, VITOR e ELTON, impondo-lhes duas medidas cautelares: a) comparecimento quinzenal no juízo de residência para justificar suas atividades e comprovação do endereço a partir de novembro de 2017; e b) manter seu endereço atualizado, bem como comunicar a este juízo qualquer viagem superior a oito dias, que dependerão de autorização. Acrescentou a observação que decidia sem prejuízo da fixação de outras medidas pela Juíza do caso (fls. 204v). Antes, na audiência de custódia realizada no dia 29/09/2017, o MPF afirmou que a realização do exame preliminar atesta a materialidade do crime. Quanto aos indícios de autoria, a situação de DANIELA CRISTINA GEMA é mais expressiva, tendo, inclusive, esboçado uma confissão quando ouvida pela autoridade policial (...). E afirmou que os demais acompanhantes do carro eram empregados de DANIELA, e, portanto, trabalhavam neste local conhecido como ponto de droga. E também (...) Enfim, por tudo isso, a garantia da ordem pública reclama a manutenção da segregação de todos os flagranteados, daí porque requireiro a conversão da prisão em preventiva (...) (fls. 62/64). Assim, o MPF já distingue que a situação de DANIELA era mais expressiva que a dos demais. Mais adiante, frente aos pedidos de substituição de preventiva por prisão domiciliar formulados por DANIELA (fls. 105/106) e DENILSON (fls. 115/122), este último também solicitante da liberdade provisória, acompanhados de documentos, o MPF opinou pelo indeferimento (fls. 135/137). Na ocasião, a liberdade provisória foi concedida a DENILSON e denegada a DANIELA (fls. 138/140v). Na manifestação atual (fls. 200/202), o MPF alegou que a revogação da prisão preventiva de DENILSON teve por argumento basicamente o reconhecimento pelo juízo de seu menor grau de periculosidade, situação que para o órgão é idêntica à dos demais, à exceção de DANIELA, e rechaçou o fundamento lançado na decisão de que DENILSON possuía filho menor e por isso seria beneficiado. Saliento que, sem dúvida, a condição de pai foi um dos elementos da fundamentação da decisão que concedeu a liberdade provisória a DENILSON, tendo em vista o fato de a defesa ter comprovado que ele detém a guarda definitiva da filha de 09 anos de idade, nascida no dia 18/09/2008, e que a criança está matriculada em escola pública pela manhã, bem como ter apresentado declaração da babá da criança dizendo saber que a filha mora e convive exclusivamente com o pai. A decisão foi de fato em parte embasada na Lei nº 13.257, de 08/03/2016, que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, lei também denominada Estatuto da Primeira Infância ou Marco Legal da Primeira Infância, que estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano (art. 1º), e que também alterou o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a CLT e outras. Assim, não vislumbro a necessidade de reconsideração da decisão. DENILSON afirmou desde o início que é barman, professor de dança e possui curso de operador de máquinas de corte de tubos metálicos. Trabalhava na choperia Vila Maria, da investigada DANIELA, inferindo-se que tenha deixado de trabalhar no local em razão da prisão. Portanto, possui endereço e trabalho fixo, este apenas suspenso, além de ser professor de dança. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, aliás, é uma das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, IV, do CPP). Desse modo, ao sentir-se prejudicado pelas medidas cautelares em função de trabalho, especialmente a de se recolher em domicílio em determinados horários - recolhido também poderia cuidar da filha menor -, DENILSON poderá pleitear em juízo autorização para o exercício de atividade laborativa, conforme já foi esclarecido no momento da concessão de imposição das cautelares. Não há, assim, a necessidade de adequação das medidas cautelares de DENILSON. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal e mantenho as condições estabelecidas a DENILSON HONÓRIO DA SILVA JUNIOR, RG 44.563.104-1 SSPSP, CPF 371.276.528-21, nascido no dia 21/07/1989 em Taquaritinga/SP, filho de Denilson Honorio da Silva e Rosa Amelia Lombardi da Silva, tal como foram lançadas na decisão de fls. 138/140v. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001686-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU PIREZ GONCALVES(PR017922 - ELVIS GIMENES)

Fls. 205/206: Indefero a conversão da pena de prestação de serviços comunitários em cestas básicas requerida pelo sentenciado, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 225. Tendo em vista a anuência do Ministério Público quanto a alteração do local de prestação de serviços à comunidade, autorizo a troca da entidade. Anoto desde já que o gerenciamento e fiscalização da prestação de serviços comunitários está sob o crivo do Juízo Deprecado, motivo pelo qual, os próximos pedidos devem ser dirigidos à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR. Intimem-se a defesa acerca desta determinação, bem como para que efetue o recolhimento das custas processuais e doação das cestas básicas. Encaminhe-se cópia deste despacho, via eletrônica, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR para servir de informação nos autos da Carta Precatória nº 5016.201.-85.2014.4.04.7002/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Intimem-se a defesa para, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MOREITO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fls. 532, bem como pelos réus Armando Aparecido da Silva (fls. 547), Adriano Lucas Pinheiro (fls. 549) e Luiz Antônio Carlos Venção (fls. 551), todos sem razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais. Após, intemem-se os ilustres causídicos para que apresentem as contrarrazões recursais e, também, as razões de apelação. Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005455-40.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURITO HENRIQUE MAFFE(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Intemem-se a Defesa do réu Maurito Henrique Maffei para que em até quinze dias úteis justifique o não comparecimento para justificar suas atividades no período de 27/10/2016 a 17/04/2017. Com a resposta, vista ao MPF. Após, voltem.

0005935-47.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

DESPACHO FLS. 734/735-Fls. 722/733: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de José Henrique Scabello, Ana Maria Scabello de Oliveira, Levi de Souza Horn e José Aluízio Guedes Paschoal, atribuindo-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 71, e artigo 288, todos do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 722/733, oferecida em desfavor de José Henrique Scabello, Ana Maria Scabello de Oliveira, Levi de Souza Horn e José Aluízio Guedes Paschoal. Citem-se e intemem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório dos acusados. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome dos denunciados. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Tendo em vista a manifestação da Procuradora da República às fls. 714 de que poderá propor transação penal ao averiguado Rui Pinheiro Camargo Penteadado, DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal apenas em relação aos demais acusados. Extraia-se cópia das principais peças dos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação ao averiguado Rui Pinheiro Camargo Penteadado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FLS. 743: Verifique que a determinação de sigilo total dos autos determinada às fls. 133 não é mais necessária, já que os mandados de busca e apreensão e condução coercitiva determinados às fls. 134/150 já foram cumpridos e já houve o recebimento da denúncia. Assim, proceda a secretaria a retirada da anotação de sigilo dos autos.

0010048-44.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI(SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X MARCOS ELISEU SAMPAIO(SP254605 - DANILIO EMANUEL BUSSADORI)

Intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-93.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY MATHEUS - SP36711, LUIZ GUSTAVO PETERUCI - SP382589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TAPETES SÃO CARLOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL** visando autorização para que, durante o ano calendário de 2017, sejam afastados os efeitos da MP n. 774/2017, de 30/03/2017, que revogou o Anexo I da Lei n. 12.546/2011 que enquadrava suas atividades econômicas no programa de desoneração da folha de pagamentos mediante a apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição à contribuição patronal.

Custas de ingresso (id 1780678).

Foi deferido o pedido de liminar (id 1810349).

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a inexistência de direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária e a legalidade da MP 774/2017 (id 2048655).

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (id 2663592).

A impetrante informou a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017 e pediu a desistência da ação (id 2507994).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 2853934).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, entende-se que a exigência do art. 485, § 4º do CPC, que trata do consentimento expresso a respeito do pedido de desistência realizado após a apresentação das informações pela autoridade coatora, não se aplica ao mandado de segurança, conforme já se decidiram os Tribunais Superiores, embora ainda na vigência do antigo CPC:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 4º. INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal". (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300082247, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência e **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ciência ao MPF. **Oficie-se ao relator do agravo (n. 5017383-85.2017.4.03.0000) dando ciência do teor da sentença.**

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-21.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI - ME, ARIANE FRANZIN DE ANGELIS, DANIEL HENRIQUE BRITO DE ANGELIS

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-60.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA DO AMARAL SCHIAVINATO

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-22.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AFRODITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA SILVA MARCONDES CIARLO RODRIGUES, MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF23166

DESPACHO

Vista aos réus e à União para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares nas contrarrazões, abra-se vista ao Impetrante para se manifestar nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008897-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I, do CPC. Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 321 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolla a diferença nas custas. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

000505-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO RODOLPHO

Fl. 51: Considerando a notícia de que não houve acordo extrajudicial, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0001382-20.2016.403.6120 - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 407: Defiro o prazo requerido pelos autores. Intime-se.

MONITORIA

0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009090-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU

Fl. 107: Indefero, tendo em vista que a requisição dos honorários já foi feita através do ofício n. 2011.03.00010716, conforme certidão de fl. 106vs. Intime-se. Após, retorne o feito ao arquivo findo.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA)

SENTENÇA Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Isaac Magnum Vieira de Assis para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 15). O requerido não foi localizado para receber citação (fl. 20). A CEF requereu pesquisa de endereço via BACENJUD, o que foi deferido a seguir (fls. 25/29 e 81/84), contudo, o réu não foi encontrado nos novos endereços encontrados (fls. 39 e 86). A autora pediu o sobrestamento do feito (fl. 41) e, na sequência, a citação via edital (fls. 43), efetivada a seguir (fls. 44/56). Foi nomeada curadora especial para o réu (fls. 66), que apresentou embargos monitorios defendendo a inexistência do débito (fls. 69/70). Sobreveio impugnação aos embargos (fls. 72/80). Foi proferida sentença de improcedência dos embargos monitorios, constituindo-se em definitivo o título executivo (fls. 87/88). Houve apelação do requerido (fls. 92/94). A CEF apresentou contrarrazões (fls. 96/117) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 121/124). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas a requerer o que de direito (fl. 125), vindo a CEF pedir a desistência da ação (fl. 126). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, solicite-se os honorários da curadora especial arbitrados às fls. 88vs e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-73.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-65.2016.403.6120) GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por GARCIA & LEITE COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., LUCIANO LEITE DA SILVA e DURVAL MARCELO GARCIA à execução (n. 0002446-65.2016.4.03.6120) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidade do título e que o título não é líquido considerando que não se sabe qual o cálculo utilizado pelo banco para encontrar os valores devidos considerando o valor contratado e o exigido. No mérito, defende a legalidade da cumulação de comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios, multa moratória e outros encargos cobrados conjuntamente, pedindo sua exclusão. Intimados a emendarem a inicial, nos termos do art. 914, 1º do CPC, os embargantes sustentaram que não houve alegação de excesso de execução, mas de carência da ação e cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos não sendo o caso de apresentar planilha com o valor que entendem correto (fls. 13/18). Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando inépcia da inicial em razão da indeterminação do pedido e por ausência de prova do direito alegado pedindo sua rejeição liminar, nos termos do art. 918, III do CPC. No mais, reafirmou a incidência do CDC e defendeu a legalidade de sua conduta e dos encargos aplicados (fls. 20/33). Houve réplica (fls. 35/38). É o relatório. D E C I D O Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. Em preliminar, os embargantes alegam nulidade do título consistente em Cédula de Crédito Bancário n. 0980003000006304 por não cumprir os requisitos do 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, pois não demonstra a correta evolução da dívida e nem juntou os extratos da conta corrente discriminando as parcelas utilizadas do crédito rotativo aberto, os aumentos de limite de crédito, eventuais amortizações e a incidência dos encargos no período. Aduzem que nem mesmo há prova de que a CEF disponibilizou o crédito previsto no contrato. Assim, pedem a declaração de nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível ou o reconhecimento da carência de ação ante a ausência de planilha de cálculo dos valores executados com a cédula de crédito bancário, ou dos extratos bancários, conforme exigência do art. 28, 2º da Lei n. 10.931/04, que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexadas à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso, a execução versa sobre duas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, pactuadas em 21/01/2015 (n. 240980605000015212, no valor de R\$ 299.000,00) e 17/09/2014 (n. 24098060000012300, no valor de R\$ 110.000,00) e GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734, pactuada em 27/06/2013 (n. 0980003000006304, com limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00) com base no qual a empresa contratou empréstimo no valor de R\$ 103.279,14, liberado em 01/07/2013. Ao que consta dos autos, verifica-se que a CEF apresentou além das Cédulas de Crédito Bancário - CCB, títulos executivos propriamente ditos (p. 9/30, 35/41 e 44/54 do CD de fl. 18), demonstrativo de débito especificando a data de início do inadimplemento, o período dos juros remuneratórios, o percentual de juros de mora e período e multa contratual e evolução da dívida (CCB EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA - p. 32/34, 42/43) e planilha obtida pelo sistema de histórico de extratos CAIXA emitida em 23/02/2016, dados gerais do contrato e demonstrativo de débitos e evolução da dívida (GIROCAIXA - p. 55/58). Assim, no que toca às CCB-EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, estão presentes os requisitos do inciso I, do 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, suficientes à caracterização do crédito como líquido, certo e exigível para fins de configuração do interesse de agir para a execução. Da mesma forma, no que toca à CCB - GIROCAIXA FÁCIL não há que se falar em carência da ação. Isto porque a CCB pactuada abriu em favor da pessoa jurídica um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 e, segundo a cédula o limite poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº e o referido limite é de valor único (...) e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação do EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto (cláusula primeira e terceira - p. 46 do CD). Além disso, consta que a concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intrasferível (cláusula terceira, parágrafo segundo - p. 47). Assim é que não há que se falar na juntada de extratos de conta corrente, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido. Ademais, se o crédito utilizado foi de R\$ 103.000,00 e o valor exigido na execução é de R\$ 57.955,13, certamente houve amortização da dívida. Dessa forma, os embargantes utilizaram o limite de crédito com o depósito em conta corrente indicada do valor contratado e dele fez uso conforme evolução do débito. Além disso, todas as informações necessárias constam da cédula, da evolução da dívida e demonstrativo de débito deles sendo possível aferir os valores, seus encargos e despesas contratuais devidos, taxa de juros e os critérios de sua incidência, atualização monetária, multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. Logo, não há carência da ação ou ausência de pressuposto processual eis que foram juntados os documentos exigidos pelo art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04. Afaiado, ainda, a preliminar arguida pela CEF de INÉPCIA DA INICIAL, eis que a inicial vem devidamente fundamentada e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, a comprovação documental das afirmações lançadas na inicial confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. No que diz respeito à impugnação da CEF sobre a suposta ausência de constituição em mora dos embargantes e incidência do CDC suas matérias estranhas aos autos, não merecendo análise. No mais, afaiado o pedido de rejeição liminar arguida pela CEF alegando serem os embargos meramente protelatórios (art. 918, III, do CPC) eis que tal norma, mesmo na vigência do CPC de 1973 (art. 739-A, III), somente era aplicada em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012). Por outro lado, havendo impugnação, não é mais cabível a rejeição liminar dos embargos. Dito isso, passemos à análise da alegação de abusividade na cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e outros encargos. A propósito da comissão de permanência anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Faltar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incalculáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade impar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-7, tratando da mal compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, há previsão de juros remuneratórios na composição do valor inicial contratado que têm como função remunerar, como o próprio nome já dá a entender, o crédito concedido pela instituição financeira. Porém, uma vez não pago o débito ai sim passa a incidir a comissão de permanência. Vale dizer, não há cumulação porque o momento de sua incidência é distinto. Tanto é assim que aquele que paga o que deve no tempo e modo devidos não vê incidir a comissão de permanência. Por sua vez, o inadimplemento das CCB teve início em 19/09/2015, 16/10/2015 e 31/03/2016 e a partir daí passou a incidir a comissão de permanência (cláusula oitava, p. 13 e 38 e cláusula décima, p. 49) e de acordo com as cláusulas citadas, quando tratam do INADIMPLEMENTO, também houve cumulação da comissão com juros de mora, multa moratória e taxa de rentabilidade (p. 32/34, 42/43 e 55/58). Ora, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulado com outras taxas ou encargos resultantes da intencionalidade, sob pena de configuração de bis in idem AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. Processo AgRg no Ag 656884 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 353 No mesmo sentido, as Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital prestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma, Fonte DJF3 17/02/2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEU Fonte DJF3 22/09/2009) Por tais razões, cabe afastamento da incidência de encargos (taxa de rentabilidade, juros de mora e multa moratória) cumulados com a comissão de permanência após o inadimplemento dos débitos. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I e c.c. art. 920, III ambos do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegalidade da CLÁUSULA OITAVA das Cédulas de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA n. 240980605000015212 e n. 240980606000012300 e CLÁUSULA DÉCIMA da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n. 0980003000006304 que preveem a cumulação da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa moratória com a comissão de permanência e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referidos encargos cumulados. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito recalculado e à CEF ao pagamento de 10% sobre o valor indevido relativo à cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado. P.R.I.

0009071-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-28.2016.403.6120) CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

abrir vista Embargante de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC)

0009514-66.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-16.2016.403.6120) HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES (SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc., Trata-se de embargos, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, opostos por HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA, JOSÉ FRANCISCO MENEGETTI SIMÕES e SYLVIA HELENA DE VITRO SIMÕES à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defendendo a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos e pede a revisão do contrato alegando indevida capitalização dos juros em razão de ter se tornado excessivamente oneroso sendo devida a adequação do valor executado, nos termos do art. 478 do Código Civil. Pede a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova. Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, que foram recebidos nos termos do art. 919 do CPC (fl. 98). Intimada, a CEF apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e em preliminar alegou inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a higidez do título executivo e dos encargos pactuados (percentual de juros, capitalização e comissão de permanência), invocando a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do código consumerista (fls. 100/114). Houve réplica (fls. 117/122). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de PROVA PERICIAL. Deixo de apreciar a impugnação da CEF à concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes considerando que não foi pleiteado o benefício. Ultrapassada essa questão, não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. A parte embargante alega que há CARENÇA DA AÇÃO de execução considerando que não foram juntados dois títulos executivos que a CEF menciona na inicial (242992734000036512 e 242992734000038213). De acordo com a inicial da execução, o título que legitima a execução é uma Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL (n. 2992.003.00000227-0) pactuado em 28/02/2013 com um limite de crédito pré-aprovado em favor da embargante de R\$ 1.000.000,00. Segundo a CCB, o limite poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 2992 e o referido limite é de valor único (...) e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação do EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto (cláusula primeira e terceira - fl. 38 vs.). Além disso, consta que a concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intrasferível (cláusula terceira, parágrafo segundo - fl. 38 vs.). Assim é que os embargantes utilizaram o limite de crédito por três vezes (em 03/2013, 11/2013 e 12/2013) com o depósito em conta corrente indicados dos valores contratados e dele fizeram uso, conforme faz prova os extratos bancários (fls. 49/64). Afianço, ainda, a preliminar arguida pela CEF de INÉPCIA DA INICIAL, eis que a inicial vem devidamente fundamentada e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive cálculo do valor que entende devido (fls. 90/97). Além disso, a comprovação documental das afirmações lançadas na inicial confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. No que diz respeito à impugnação da CEF sobre a suposta ausência de constituição em mora dos embargantes também é estranha aos autos, não merecendo análise. Com relação ao pedido de APLICAÇÃO DO CDC, observo que a execução em questão visa o recebimento de R\$ 583.868,31 referente ao inadimplemento de cédula de crédito bancário GIROCAIXA FÁCIL e, portanto, trata-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica evidenciando que o valor serviu ao capital de giro da empresa. Em situações como a presente, já se manifestou o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela legislação ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014) Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva. Dito isso, passemos à análise da alegação de abusividade dos juros e das cláusulas impostas. Basicamente defendem os embargantes o excesso no valor cobrado em razão da capitalização dos juros resultando num valor executado excedente de R\$ 90.000,00. Em relação às operações do GIROFÁCIL, utilizado em três oportunidades (n. 242992734000026398, n. 242992734000036512 e n. 242992734000038213) consta da CCB que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informações à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (cláusula quinta - fl. 38 vs.). De acordo com os dados gerais dos contratos, a taxa de juros aplicada foi de 0,94% (fl. 50) e 1,1500% (fls. 56 e 61). Como se vê, a parte embargante tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta, não ultrapassam a média de mercado. Vale observar quanto à taxa de juros pactuada, que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de empréstimo bancário. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato os embargantes tinham condições de saber quais seriam os juros. No mais, o contrato de adesão, por si só, não conduz à invalidade do negócio jurídico, pois a parte interessada teve o livre arbítrio de aderir ou não às cláusulas previamente estipuladas pela entidade financeira. Note, ademais, que a emissão de CCB era prática recorrente da empresa, de modo que a análise da abusividade depende mais das especificidades do caso concreto do que do fato de se tratar de contrato de adesão. Relativamente à capitalização dos juros, cabe observar que a jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; No caso em tela, a CCB foi assinada em 2012, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Nesse sentido, as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827) Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Por fim, o art. 28, 1º, I da Lei n. 10.931/04 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Vale observar, no mais, quanto à referência à Tabela PRICE prevista na CCB (cláusula sexta, parágrafo quarto) que isto não implica em capitalização indevida de juros. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já profere decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda e vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwartz, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, a CCB foi emitida em março de 2012 e das três contratações foram pagas parcelas compostas pelo principal e juros sendo que são amortizados os juros remuneratórios (fl. 39). Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. No mais, verifica-se que há previsão na cédula de comissão de permanência no caso de inadimplência composta pela taxa CDI acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora (fl. 39 vs.). Assim, prevê a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora o que vai de encontro às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, que dizem que embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumular com outras taxas ou encargos resultantes da imputabilidade como a multa contratual, sob pena de configuração de bis in idem, nem com juros remuneratórios e moratórios. A despeito do entendimento jurisprudencial, entretanto, sob a ótica da liberdade contratual (art. 421, CC), não se pode dizer que tal cobrança esteja fora do que normalmente se espera no mercado, tampouco que ofenda o princípio da boa-fé objetiva. Assim, afastada a aplicação do CDC e como a inicial menciona somente a nulidade do título em razão da capitalização dos juros, não é possível conhecer de ofício a abusividade da cláusula (art. 141, CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c.c. art. 920, III ambos do CPC julgo IMPROCEDENTES os embargos e condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º e 7º, CPC). Indévidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Transitado em julgado, havendo pedido de cumprimento de sentença, traslade-se cópia da sentença, acórdãos e desta decisão para a execução a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fl. 248: Indefiro, pois o leilão publicou o edital em 29/09/2017 (fl. 247), cumprindo assim os artigos 884, 886 e 887 do CPC. Intime-se. Aguarde-se a realização da 2ª Praça.

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl. 656: Mantenho a decisão de fl. 645. Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

: abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

0006572-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS(SP244055 - DALIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS para cobrança de cédula de crédito bancário (contrato n. 244103110011503309). Custas recolhidas (fl. 16). Foram designadas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fl. 23). Houve nomeação de advogado dativo para o executado (fl. 26). Foi realizada a penhora de veículo (fls. 28/40). O executado atravessou petição por meio de advogada constituída informando que os valores estão sendo pagos por meio de consignação em aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício ao INSS (fls. 42/44) e juntou documentos (fls. 45/55). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 56). A CEF não se opôs ao pedido de expedição de ofício ao INSS e disse que o valor consignado não coincide com as parcelas do contrato (fl. 58). A serventia providenciou a juntada do histórico de créditos previdenciários do requerido (fls. 60/66). Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, que prestou esclarecimentos (fls. 67/71). A CEF informou que o crédito executado é diferente dos consignados na aposentadoria do réu (fl. 76). O executado reiterou sua manifestação anterior, aduzindo que o contrato está sendo adimplido (fls. 78/79). A CEF juntou extratos informando que foram pagas 6 parcelas do empréstimo consignado, cuja conveniente era a Prefeitura Municipal de Araraquara (fls. 81/84). Foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara (fl. 85), que informou que o autor nada recebe a título de complementação de aposentadoria daquele ente público (fls. 91/92). A defesa informou o falecimento do executado, juntando certidão de óbito (fls. 94/95). A CEF pediu a designação de leilão do veículo penhorado (fl. 96) e a intimação do advogado do réu para informar a qualificação dos sucessores do falecido (fl. 99), o que foi indeferido (fl. 100). Na sequência, a autora requereu a desistência da ação (fl. 102). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Diante da constituição de advogado pelo requerido, tomo sem efeito a nomeação do advogado dativo (fl. 26). Deixo de arbitrar honorários advocatícios dada a desnecessidade da atuação. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 36/38 e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008767-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA

Fl. 74: Mantenho a decisão de fl. 73. Forneça a Exequente o endereço do Executado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0004921-62.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. R. GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME X CAMILA RAFAELE GANACIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP333256B - MARINA CARVALHO MENARIM DENICOLLO)

Fl. 96: Indefero, pois tal pedido já foi deferido à fl. 75 e cumprido à fl. 78. Manifeste-se a CEF acerca da informação da executada de acordo extrajudicial (fls. 87/94). No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010770-78.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. C. DE MELLO - EPP X CELIA REGINA CORDIOLLI DE MELLO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000013-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADRIC ENXOVAIS LTDA ME X NARCISO FABIO MARAFANTI(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP333521 - RAQUEL IGNEZ RIBEIRO LORUSSO)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

Embora o executado MARCELO ANDRE NUNES ZANIN não tenha comparecido na audiência designada (fl. 42), constituiu advogado (fl. 35), assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC). Igualmente, considero suprida a necessidade de citação pessoal da executada BRAZA MATÃO ALIMENTAÇÃO LTDA, tendo em vista a citação de todos os sócios da empresa (fls. 28, 30 e 35), conforme se verifica na ficha cadastral da JUCESP. Certifique-se o decurso de prazo para os executados pagarem ou apresentarem embargos. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0003986-51.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-18.2015.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS)

DESPACHO DE FL. 205: ...intime-se a CTA para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-34.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUSA MARIA HORTENCI(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA MARIA HORTENCI

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição de circulação (fls. 83 e 88). Sem condenação em honorários, que já foram objeto de pagamento, conforme informou a exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009499-34.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE MAGALHAES - ME X MARCOS PAULO FRANCELOZO X VIVIANE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAGALHAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO FRANCELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAGALHAES

Manifeste-se a CEF se houve distribuição da carta precatória retirada em 13/06/2017. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-40.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Esclearea o autor, no prazo de 15 dias, as possíveis prevenções indicadas na certidão de id 3094808, referentes aos processos 5000731-39.2017.403.6128 e 0012028-62.2010.403.6100, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Assento de ofício o Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Bragança Paulista e o Gerente da Agência Caixa Econômica Federal em Bragança Paulista, como impetrados, bem assim, a União e a Caixa Econômica Federal, respectivamente, como pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Registre-se.

Após, venham-me os autos conclusos para a análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-52.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista da expedição do alvará de levantamento de fls. 645 à embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002075-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-70.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a decisão monocrática e a certidão de trânsito em julgado deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000163-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-73.2012.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001366-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO AUGUSTO FONSECA FILHO

Revogo a determinação de tramitação do processo sob sigilo de justiça. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

000495-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVEIRA & SILVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP289181 - GASPARG OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X GASPARG TRAJANO SILVEIRA SANTOS X DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, a exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000852-17.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001841-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 90 (noventa) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000018-43.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, a exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000388-22.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, a exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001529-08.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se.

0000411-60.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EDUARDO DE MAGALHAES COUTO

Tendo em vista que a advogada do executado não foi intimada do despacho de fls. 17, republique-se o referido provimento com urgência, sem a necessidade de intimar o exequente (fls. 20). Após, voltem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 17Fl 16. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da orientação fornecida pelo órgão exequente para a efetivação da sua adesão ao programa de parcelamento, devendo entrar em contato com o exequente nos telefones de nº (11) 3095-6533, 3095-6503 e nº 3095-4730. Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002204-97.2016.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X SAMUEL MORAES DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, até 31/11/2017, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002481-16.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CBI - CENTRO DE BIOANALISES INTEGRADAS S/S -

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, a exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000055-94.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANDRESSA FELIPPIN TOLEDO - EPP(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida de R\$ 375.225,56 (fls. 54). Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio. Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000246-42.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BRAGANCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTD(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, a exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Às fls. 31 foi proferida decisão concedendo parcialmente a tutela de urgência determinando a suspensão de atos tendentes à execução da garantia do contrato nº 21.2899.606.0000132-69, entre as presentes partes, bem como a não inclusão dos dados da autora em serviços de proteção ao crédito, até a apreciação do pedido de tutela de urgência, o que será feito após a apresentação da contestação pela CEF.

Na mesma decisão foi determinada a intimação e citação da ré CEF, o que foi realizada via sistema no PJe – Processo Judicial eletrônico.

Após a intimação, a CEF não se manifestou, tampouco apresentou contestação, tendo a Secretaria certificado o decurso de prazo para manifestação.

Na sequência, a parte autora juntou petição às fls. 43, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 344 do CPC/2015, com a procedência da presente ação. Outrossim, reiterou o pedido de tutela provisória ante a urgência do caso e a falta de manifestação da parte ré.

Pois bem

Analisando o presente feito, constato que a intimação e citação da ré CEF ocorreu de forma incorreta via sistema no PJe, quando na realidade deveria ter sido efetivada mediante expedição de mandado de citação e intimação.

Desse modo, ante a ocorrência de erro na comunicação da ré, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação.

Promova a Secretaria a expedição do competente mandado de citação e intimação para a ré com urgência.

Sem prejuízo, encaminhe-se com urgência e-mail para a agência nº 2899 da CEF em Barretos – SP (fls. 22 e 23), com cópia da presente decisão, bem como da decisão de fls. 31 para imediato cumprimento.

Quanto à reiteração do pedido de apreciação da tutela provisória, às fls. 31 este juízo já determinou a suspensão de atos tendentes à execução da garantia do contrato nº 21.2899.606.0000132-69, ora discutido, bem como a não inclusão dos dados da autora em serviços de proteção ao crédito, até a apreciação do inteiro teor do pedido de tutela de urgência.

Portanto, pelo momento, cumpra a Secretaria com urgência as presentes determinações.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Às fls. 31 foi proferida decisão concedendo parcialmente a tutela de urgência determinando a suspensão de atos tendentes à execução da garantia do contrato nº 21.2899.606.0000132-69, entre as presentes partes, bem como a não inclusão dos dados da autora em serviços de proteção ao crédito, até a apreciação do pedido de tutela de urgência, o que será feito após a apresentação da contestação pela CEF.

Na mesma decisão foi determinada a intimação e citação da ré CEF, o que foi realizada via sistema no PJe – Processo Judicial eletrônico.

Após a intimação, a CEF não se manifestou, tampouco apresentou contestação, tendo a Secretaria certificado o decurso de prazo para manifestação.

Na sequência, a parte autora juntou petição às fls. 43, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 344 do CPC/2015, com a procedência da presente ação. Outrossim, reiterou o pedido de tutela provisória ante a urgência do caso e a falta de manifestação da parte ré.

Pois bem

Analisando o presente feito, constato que a intimação e citação da ré CEF ocorreu de forma incorreta via sistema no PJe, quando na realidade deveria ter sido efetivada mediante expedição de mandado de citação e intimação.

Desse modo, ante a ocorrência de erro na comunicação da ré, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação.

Promova a Secretaria a expedição do competente mandado de citação e intimação para a ré **com urgência**.

Sem prejuízo, encaminhe-se com urgência e-mail para a agência nº 2899 da CEF em Barretos – SP (fls. 22 e 23), com cópia da presente decisão, bem como da decisão de fls. 31 para imediato cumprimento.

Quanto à reiteração do pedido de apreciação da tutela provisória, às fls. 31 este juízo já determinou a suspensão de atos tendentes à execução da garantia do contrato nº 21.2899.606.0000132-69, ora discutido, bem como a não inclusão dos dados da autora em serviços de proteção ao crédito, até a apreciação do inteiro teor do pedido de tutela de urgência.

Portanto, pelo momento, cumpra a Secretaria com urgência as presentes determinações.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: J. E. DOS SANTOS PIRES - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS PIRES

D E S P A C H O

Defiro prazo de 10 dias à parte executada para juntada de procuração e contrato social.

Tendo em vista a ausência de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Coordenadora Adjunta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: J. E. DOS SANTOS PIRES - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS PIRES

D E S P A C H O

Defiro prazo de 10 dias à parte executada para juntada de procuração e contrato social.

Tendo em vista a ausência de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Coordenadora Adjunta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J. E. DOS SANTOS PIRES - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS PIRES

DESPACHO

Defiro prazo de 10 dias à parte executada para juntada de procuração e contrato social.

Tendo em vista a ausência de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Coordenadora Adjunta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOEL BUENO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 19/21 como aditamento da inicial.

Remetam-se ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 63.064,23, conforme indicado pela parte autora às fls. 21.

No que concerne à pretensão ora judicializada, pertinente destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Assim sendo, nos termos do art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, determino que a Secretária designe data e horário para a audiência de conciliação, que ocorrerá na Central de Conciliação instalada neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOEL BUENO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 3009080), agendo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, que se realizará na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-73.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON JOSE CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista os ARs negativos, cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2017 às 15h00.
- II - Manifeste-se a e exequente sobre os Avisos de Recebimento negativos no prazo de 60 (sessenta) dias.
- III – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000332-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS, SANDRA LETICIA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Não sendo obtida a conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Inclua-se o valor da causa informado na petição de ID 1855078 (R\$ 25.052,59) no sistema do PJ-e.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000332-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS, SANDRA LETICIA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Não sendo obtida a conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Inclua-se o valor da causa informado na petição de ID 1855078 (R\$ 25.052,59) no sistema do PJ-e.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000332-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS, SANDRA LETICIA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Não sendo obtida a conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Inclua-se o valor da causa informado na petição de ID 1855078 (R\$ 25.052,59) no sistema do PJ-e.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000333-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALCIR ALVES DE MOURA, ANA CLAUDIA MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Não sendo obtida a conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Inclua-se o valor da causa informado na petição de ID 1928084 (R\$ 24.848,21) no sistema do PJ-e.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000333-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALCIR ALVES DE MOURA, ANA CLAUDIA MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Não sendo obtida a conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Inclua-se o valor da causa informado na petição de ID 1928084 (R\$ 24.848,21) no sistema do PJ-e.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000333-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALCIR ALVES DE MOURA, ANA CLAUDIA MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30 para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Não sendo obtida a conciliação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Inclua-se o valor da causa informado na petição de ID 1928084 (R\$ 24.848,21) no sistema do PJ-e.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000078-92.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTTO JOSE REIS DA SILVA, JUCILENE DOS SANTOS REIS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em audiência, requerido a desistência da ação porque este processo repete causa de pedir e pedido contidos nos autos 500030-36.2016.4.03.6121 (termo de audiência – Id 313331).

É o relatório.

Embora a CAIXA tenha requerido a desistência da ação, observo tratar-se de hipótese de litispendência, tendo em vista a igualdade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o informado e por se tratar do mesmo, cuja cópia dos autos 500030-36.2016.4.03.6121 seguem.

Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 1ª Vara

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001403-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S ã O

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação da condenação e a execução em face do Banco do Brasil S.A.

O processo de execução de ação coletiva é autônomo, e não uma sequência do principal, razão pela qual se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento. Também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela [Constituição Federal](#) no artigo 109 deva ser observada.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da [Constituição Federal](#), aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 62 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Cível de Taubaté/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta na titularidade da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MANFREDINI - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Consoante despacho proferido anteriormente, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais.

Embora devidamente intimada em 08/08/2017, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do C.P.C.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos da decisão proferida em audiência.

Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAIS TAVORA RACHID
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 2032119), agendo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2017, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Renata Oliveira Libano.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 25 de outubro de 2017.

DECISÃO

No caso, constato que a autora formulou pedido subsidiário de Benefício Assistencial – LOAS.

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento a longo prazo para o labor ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica ^[1].

Assim, por motivo de economia processual, quando da realização da perícia, determino que o(a) Sr(a). Perito(a) também responda aos seguintes quesitos, no tocante ao mencionado benefício:

1 – Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – A doença que o acomete acarreta incapacidade?

11 – A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?^[2]

12 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?^[3]

13 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?

14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia – não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.

15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

17 – Qual a data aproximada do início da doença?

18 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

19 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

20 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

21 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

22 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

23 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.

24 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

25 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

26 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

27 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

28 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Outrossim, concedo às partes o prazo de 15 dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos para a perícia médica nos termos do § 1.º do art. 465 do CPC/2015, no que diz respeito ao pedido de benefício assistencial.

Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-se os autos para realização de perícia na autora.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

^[1] TRF/3ª REGIÃO, AC 1200402/SP, DJU 13/02/2008, P. 2141, REL. JUIZ CLAUDIO CANATA.

[2] Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III - alteração mental;IV - neoplasia maligna;V - cegueira ;VI - paralisia irreversível e incapacitante;VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson;IX - espondilostrose anquilosante; X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.

[3] Entende-se por **incapacidade total** a que torna o segurado insuscetível de realizar atividade apta a garantir-lhe a subsistência, ou seja, a expressão 'incapacidade total' indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa. A **incapacidade parcial** impede o exercício da atividade habitual do segurado, mas permite o exercício de outra pela qual possa sobreviver.

Entende-se por **incapacidade permanente** a incapacidade com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação, ou seja, não há perspectiva de que o segurado possa recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial apresentado.

Taubaté, 25 de outubro de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-46.2012.403.6121 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as manifestações dos causídicos Dr. Eugênio Paiva de Moura e Dra. Zélia Maria Ribeiro, respectivamente, às fls. 147/148 e 152. Ambos foram outorgados poderes de representação em juízo (procuração à fl. 09), cuja petição inicial foi assinada pelos dois mencionados advogados. Outrossim, as demais peças processuais foram assinadas por ambos. Após a determinação de expedição de ordem para pagamento, Dr. Eugênio Paiva solicitou o arbitramento dos honorários de forma compatível com seu trabalho, ou seja, honorários de sucumbência em 50% e o destaque dos honorários contratuais em 12,5%. Instada a se manifestar, Dra. Zélia manifestou-se no sentido de que o requerimento não pode ser deferido porque os valores já foram requisitados e recebidos pelas partes. Primeiramente, observo que até o presente momento não houve requisição de pagamento, apenas a determinação para a Secretaria providenciá-la (despacho à fl. 145), o que não foi posto a efeito em razão das petições que ora são analisadas (fls. 147/148 e 152). De outra parte, não houve requerimento de destaque de honorários, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.905/1994 e não há nos autos contrato de prestação de serviços firmado com a parte autora. Desse modo, a requisição destinada ao autor deve ser expedida pelo valor integral (cálculo às fl. 142). Tendo em vista o trabalho realizado, conforme acima discriminado, os honorários decorrentes da sucumbência (cálculo à fl. 142), deve ser distribuído em igual proporção (metade para cada um). Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IDACI ELEUTERIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo apresentada, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cumpra-se e intemem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOANA DARC RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PATRICIA ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FERNANDA SANTANA JARDIM

DECISÃO

PATRÍCIA ALVES DIAS impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão liminar de tutela de urgência, contra ato da **DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA e ANHANGUERA EDUCACIONAL**, objetivando frequentar as aulas e ter acesso à educação imediatamente para garantir sua graduação no curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, compelindo a Autoridade Impetrada a receber os documentos da Impetrante e concluir o processo de matrícula, a baixa das restrições financeiras apontadas indevidamente, o cadastro no site da universidade e no site "Desafio Nota Máxima", acesso à página com o cronograma de aulas, slides, apostilas, às aulas propriamente ditas, inclusão na lista de presença, postagem de trabalhos, a emissão de boleto para pagamento das mensalidades, dispensada do pagamento de multas e concedido direito à desconto para aquisição de livros, além indenizar a Impetrante por danos morais, caso não cumpra a decisão.

Por fim, requer a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado, a citação das autoridades impetradas para contestar, sob pena de confissão, bem como a juntada de documentos e produção de provas e oitiva de testemunhas. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz a impetrante, em síntese, que está matriculada no curso superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade de educação à distância com aulas semipresenciais, sob RA 1200847710, que as aulas começaram em 25/09/2017, mas que não tem acesso à todo conteúdo do curso, pois a Autoridade Impetrada negou o cadastro do Registro Acadêmico da Impetrante, ao argumento de que há pendências financeiras de cursos anteriores frequentados pela Impetrante.

Afirma que possuía apenas um débito com a instituição de ensino, relativa ao curso de Tecnologia de Marketing, mas no mês de maio de 2017 fez acordo para pagamento e quitou a mensalidade relativas ao ano de 2007, no valor de R\$ 709,56, à vista.

Aduz que a Autoridade Impetrada afirma que há ainda débito relativo ao curso Superior de Ciências Contábeis, fundamentando a negativa do acesso em razão dessa pendência financeira.

Esclarece a Impetrante que o referido débito também é indevido, pois não chegou a concluir o curso de Ciências Contábeis, tendo trancado matrícula no mês de maio de 2014, sendo indevido qualquer outro débito posterior a esse. Informa que em razão de cobrança indevida, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, cuja tutela de urgência foi deferida, sendo designada audiência de conciliação para o próximo dia 06/11/2017

Sustenta que tem direito líquido e certo de frequentar o curso e ter acesso a todo o conteúdo disponibilizado aos demais alunos e que está autorizada a frequentar a instituição de ensino apenas até o dia 20/10/2017.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será cientificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "*ab initio*" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória.

Nesse passo, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela Impetrante não demonstram a efetivação da matrícula e tampouco há comprovação de que a negativa de acesso ao conteúdo do curso decorre de eventuais débitos com a instituição de ensino. O documento id 3001226 não comprova a alegada matrícula.

Verifico que dentre as mensagens eletrônicas juntadas aos autos, endereçadas à impetrante após a realização de acordo quanto ao débito relativo ao curso de Tecnologia em Marketing, não há referência a qual débito está sendo cobrado pela Anhanguera Educacional, como se verifica dos docs. Id 3001195, 3001197, 3001198, 3001209, impossibilitando inclusive a análise do pedido liminar.

Ademais, a Impetrante juntou mensagem indicando que no mês de junho de 2017 havia uma mensalidade de curso não identificado com atraso de quinze dias (vide doc id. 3001208), o que também impede a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Por fim, verifico que os pedidos deduzidos nos itens 4, 8 e 9 da petição inicial (páginas 23/24) são incompatíveis com o rito processual do mandado de segurança, razão pela qual devem ser retificados pela impetrante. Além disso, deve esclarecer o pedido deduzido no item 7.

Assim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, bem como para retificar e os pedidos formulados nos termos acima.

Na mesma oportunidade, deve juntar aos autos documento que demonstre que efetuou a matrícula no curso superior de Tecnologia em Processos Gerenciais e que houve negativa da instituição de ensino em fornecer senha para acesso aos conteúdos do curso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

Taubaté, 20 outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração constando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com poderes para a outorga de mandato em nome da empresa.

Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 20 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2353

EXECUCAO FISCAL

0001428-11.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DECIO HENRIQUE ROCHA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA)

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 27/10/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Intime-se o executado através de seu advogado constituídos nos autos, para comparecer à audiência acompanhado mesmo, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ROSELI MANDOLINI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Ourinhos, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-83.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ALCINO LAURENTINO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIO COSME CARVALHO - SP263489

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

a) Esclarecer se a presente demanda se trata de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória ou mandado de segurança, pois a peça vestibular confunde os mencionados ritos, que não podem ser integralmente cumulados. Dessa forma, deverá adequar a petição inicial ao procedimento escolhido, fazendo as alterações pertinentes (polo passivo, causa de pedir, pedido), inclusive fundamentando seu pedido de concessão de justiça gratuita, apenas mencionado na petição inicial. Feita a adequação, deverá comprovar documentalmente seus pedidos.

b) Caso opte pelo rito da Lei n. 12.016/09, deverá adequar o polo passivo e demonstrar a observância dos termos do art. 23 do mencionado Diploma Legal, ou seja, o respeito ao prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança, notadamente porque, ao se analisar o documento Id 3019021, percebe-se que o demandante teria sido notificado, em 26/04/2017, do indeferimento de seu pedido de seguro desemprego, e a presente demanda distribuída em 17/10/2017, ou seja, após 175 (cento e setenta e cinco) dias.

c) Caso opte pelo rito da Lei n. 12.016/09, também deverá se manifestar sobre os termos do Enunciado sumular n. 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"), pois, apreciando o documento Id 3019021, vislumbra-se que eventuais parcelas devidas já estariam vencidas.

d) Atribua valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 291 e 292, CPC), pois condição indispensável da petição inicial (art. 303, parágrafo 4º, CPC), e, ainda, a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

e) Esclareça a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, pois, da análise dos documentos encartados aos autos, depreende-se que, na realidade, o benefício pretendido teria sido indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão despersonalizado da União.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, 20 de outubro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4987

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002012-61.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CARLOS SOUTO X ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PEREZ X ISABEL CRISTINA DE MOURA X ADMIR ZECA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ CARLOS SOUTO, ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PEREZ, ISABEL CRISTINA DE MOURA e ADMIR ZECAN. Segundo consta, os requeridos ADMIR ZECAN e ISABEL CRISTINA DE MOURA, em razão de seus cargos, teriam permitido e contribuído para que ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PEREZ e LUIZ CARLOS SOUTO, ambos vereadores à época do fato, auferissem vantagem indevida, na medida que estes teriam contratado empréstimos com bancos estatais acima do que lhes era permitido, sem qualquer garantia, a juros menores que os de mercado. O feito foi distribuído, inicialmente, à Vara única da Comarca de Ipaçu/SP (fl. 662), que declinou da competência (fl. 791). Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da competência deste Juízo Federal (fl. 799). É a síntese do necessário. Decido. De início, diante dos termos da petição do Ministério Público Federal (fl. 799), cujos fundamentos ora utilizo para decidir, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e ratifico os atos processuais anteriormente realizados no Juízo de origem. Intimem-se os requeridos LUIZ CARLOS SOUTO e ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PEREZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual, encartando aos autos instrumento original de procuração, bem como ratificando os termos da manifestação de fls. 687/701, porquanto apócrifa, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição inicial e dos pedidos de fl. 728. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-85.2001.403.6125 (2001.61.25.002704-0) - JULIO NUNES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001328-1) - JOAO APARECIDO AVELAR(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que deixei de determinar a digitalização dos autos, tendo em vista os termos do art. 15-B da RESOLUÇÃO PRES Nº 152, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, a virtualização de autos prevista nos Capítulos anteriores será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 198/199), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. De-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Intime-se.

000496-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000496-3) - ALEX DE MEDEIROS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-65.2009.403.6125 (2009.61.25.003987-8) - LEONARDO MORI ZIMMERMANN X JULIANA LUCENTE MARANHÃO ZIMMERMANN(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-75.2011.403.6125 - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do que restou decidido no Conflito de Competência n. 0010121-09.2016.4.03.0000/SP (fls. 207/209). Decorrido o prazo supra, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a empresa Onofre Avanzi Me encerrou suas atividades (certidão fl. 575), bem como o pedido de realização de prova pericial na empresa paradigma Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda, deverá a parte autora comprovar documentalmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requireido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 549/552), que converteu o julgamento em diligência, cumpra-se o determinado, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo e atualizado, apresentando documento comprobatório das empresas onde trabalhou (nos períodos de 01/08/1980 a 22/07/1985, de 01/10/1985 a 01/06/1989, de 01/10/1999 a 11/04/2001, de 01/12/2001 a 31/07/2003, de 01/09/2004 a 15/06/2006 e de 01/08/2009 a 17/05/2010), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento das atividades da(s) empresa(s), deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requireido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001805-96.2015.403.6125 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão de fl. 214, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 205/206, apresentando cópia da carteira de trabalho referentes aos períodos indicados nos itens a a d de fls. 205. Observada a determinação supra, cumpram-se as demais deliberações de fls. 205/206. Cumpra-se. Int.

0000028-42.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OURINHOS(SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRLICH E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Município de Ourinhos e à União dos documentos acostados às fls. 195/220 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000567-08.2016.403.6125 - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fls. 129/130: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 127. Cumpra-se. Int.

0001964-05.2016.403.6125 - JAIR BARONE(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o desfecho do pedido administrativo agendado para o dia 08/12/2017, às 9:00 horas, a fim de averiguar seu interesse de agir na lide oposta. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002419-77.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELLO)

De início, traslade-se cópia desta decisão, da sentença e do acordo homologado (fls. 58/62) ao processo nº 0003391-91.2003.403.6125. Quanto à habilitação deverá ser realizada no bojo dos autos principais, onde há valores a serem executados em favor dos sucessores de José Felício da Silva. Quanto a eventuais honorários, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a advogada os requeira. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incluir ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000401-30.2003.403.6125 (2003.61.25.000401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-96.2002.403.6125 (2002.61.25.0001149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que dê direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-96.2002.403.6125 (2002.61.25.001149-7) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA

Diante do que restou decidido nos autos da ação de embargos à execução nº 00004013020034036125, traslade-se cópia da sentença de fls. (42/47) e do acórdão de fls. 91/97 apensando-se a estes. No mais, desansem-se estes autos daqueles e remetam-se, de imediato, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-02.2012.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X VIVIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES DE LARA

Cuidam os autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em relação a Roberto Carlos Lara e Viviane Aparecida Leite Rodrigues de Lara. Pleiteia a exequente por meio da petição de fl. 217 a citação da executada Viviane Aparecida Leite Rodrigues de Lara, via edital. Ocorre que, conforme se infere na certidão de fl. 199, a executada, Viviane Aparecida Leite Rodrigues de Lara, já foi citada. Ante o exposto, indefiro o pedido de citação da executada, via edital. Regularize o executado, Roberto Carlos de Lara, sua representação processual, uma vez que a procuração acostada à fl. 121 trata-se de mera cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei. Ademais, comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº 173/2017 (fls. 215/216), no juízo de Fatura, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que dê direito, no tocante ao prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

0000811-39.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO AZEVEDO SALVADOR ME X SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Diante da manifestação do executado à fl. 101 e da concordância da exequente à fl. 112, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre os bens previstos no auto de constatação e reavaliação, itens 1, 2 e 3 à fl. 85. Comunique-se a CEHAS. No mais, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Intimem-se e cumpra-se.

0000546-03.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência aos executados acerca da proposta ofertada à fl. 139, devendo manifestar-se nos autos, caso haja interesse, no prazo de (15) quinze dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

0001288-28.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA APARECIDA CARVALHO(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Indefiro o pedido do exequente formulado às fls. 92/93 para bloqueio de ativos financeiros e pesquisa de veículos junto aos sistemas BacenJud e Renajud, visto que tais diligências foram realizadas por este Juízo (fl. 31 e 33), restando infrutíferas, não havendo comprovação da alteração da situação socioeconômica da executada. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 90, suspendendo-se o feito. Intimem-se.

0000114-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAX TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X FATIMA SUELI DE CAMARGO BARBOSA X CIRO BARBOSA FILHO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

ATO DE SECRETARIA. Conforme Termo de Sessão de Conciliação, intime-se da sentença proferida em 29.09.2017, a saber: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em que houve o pagamento do débito no âmbito administrativo previamente à realização da sessão de conciliação, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

0000562-83.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCIO) X REINALDO APARECIDO DA SILVA(SP341775 - DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA)

Fl. 74: Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Por outro lado, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 75. Com efeito, a expedição de ofício ao credor fiduciário em busca de informação sobre a situação contratual do veículo, pode ser obtida independentemente de ordem judicial, cabendo a exequente tal providência. Int. Cumpra-se.

0001945-96.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME X WILLIAM PINHEIRO PONTES(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Por ora, intem-se os petiçãoários (fls. 24/36) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem instrumento original de procuração, além de cópia do contrato social, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Cumprida a determinação supra, torem os autos conclusos, se o caso para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação. Intem-se.

0001956-28.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARDAL TRANSPORTES LTDA - ME X ADENILDO JUSTINO VIEIRA X MONICA YURI MIHARA VIEIRA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Diante do pedido formulado pelos executados, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 10h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Infrutifera a conciliação, proceda-se ao nomeio determinado à fl. 21. Por fim, considerando os documentos encartados às fls. 38/57, defiro aos executados PARDAL TRANSPORTES LTDA - ME, ADENILDO JUSTINO VIEIRA e MONICA YURI MIHARA VIEIRA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5) - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON DONISETTE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X LUIZ CARLOS ORDONHA X REDE FERROVIARIA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORDONHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA PACHECO CHAVES X LUIZ CARLOS ORDONHA X SATURNO ORDONHES X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X REDE FERROVIARIA FEDERAL X OURIVAL ORDONHA X REDE FERROVIARIA FEDERAL X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X SATURNO ORDONHES X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X REDE FERROVIARIA FEDERAL X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X MARIA PACHECO CHAVES X VERONICE ORDONHA X REDE FERROVIARIA FEDERAL X AGAPITO HEITOR ORDONHA X REDE FERROVIARIA FEDERAL X WAGNER ORDONHA X REDE FERROVIARIA FEDERAL X PATRICIA ORDONHA X SATURNO ORDONHES X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X MARIA PACHECO CHAVES X LUDIOMAR ORDONHA X SATURNO ORDONHES X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X MARIA PACHECO CHAVES X LUZIMAR ORDONHA FILHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL X LUZIMAR ORDONHA X MARIA PACHECO CHAVES

Inicialmente, proceda-se à alteração da classe processual para 228 (cumprimento de sentença). Fls. 840/841 e 903: indefiro o pedido. Os requerentes postulam a retificação do mandado de averbação de sentença, para que conste a proporção que caberia a cada um dos sucessores da autora original, Carmen Ordonha, em face do óbito dessa última ocorrido no curso da demanda. Contudo, como bem arguido às fls. 906 e 908, a sentença prolatada nestes autos não especifica as quotas mencionadas às fls. 840/841 e 903, tampouco há qualquer exigência do Cartório de Registro de Imóveis neste sentido. Na verdade, a intervenção dos sucessores da autora falecida se deu para regularização do pólo ativo. Não significa que, regularizado o pólo ativo, deva este juízo decidir sobre matéria afeta ao direito das sucessões, especialmente quando há sua absoluta incompetência (Constituição Federal, artigo 109). Logo, o pleito de fls. 840/841 e 903 deve ser postulado através do instrumento jurídico adequado, e não nestes autos. Também eventual reconhecimento de indignidade sucessória e impossibilidade de inserção dos filhos do indigno no rol dos beneficiários da sentença judicial em execução, deverão ser declarados por sentença prolatada no bojo de demanda específica, até porque, nestes autos, a habilitação dos herdeiros, na fase processual exclusivamente (antes mesmo da sentença de mérito) se deu de forma consensual e sem oposição. Por isso tudo, nesse caso concreto, entendo que todas as providências cabíveis já foram tomadas pelo Juízo, cabendo, outrossim, aos requerentes, cumprirem as exigências de fl. 904, razão pela qual, fica, desde já, autorizado o desentranhamento das fls. 842/901, mediante substituição por cópias, para protocolo junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sendo assim, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores providenciem as cópias necessárias ao aludido desentranhamento e promovam a averbação do mandado aqui expedido. Decorrido o prazo supra sem providências, aguarde-se em arquivo findo, a necessária provocação e providências. Cumpridas as providências a cargo dos interessados, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0002126-78.2008.403.6125 EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL) EXECUTADO: ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA Considerando a quantia transferida à fl. 321, defiro o requerimento da exequente (fls. 324/325) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os mencionados valores sejam transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, observando-se os dados contidos na fl. 325. Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a este juízo a realização da conversão. Comprovada a conversão, intem-se a exequente, conforme requerido à fl. 325. No mais, expeça-se carta precatória à comarca de Taquarituba/SP, para a constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 199/202, localizado, atualmente, na Chácara Bela Vista, Caixa Postal 92, Bairro Lageado, Taquarituba/SP, CEP 18740-000, e intimação do executado. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE TAQUARITUBA/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/09), e das fls. 199/202, 316/318 e 324/325, para o cumprimento dos atos supra. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Fica o executado, devidamente intimado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, através da disponibilização deste despacho no Diário Judicial Eletrônico, acerca da expedição da precatória acima, bem como do seu dever de manter o bem penhorado na Chácara Bela Vista, a fim de possibilitar a constatação e avaliação, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente multa no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 774 do Código de Processo Civil. Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4990

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-78.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREALIS LTDA.

Afirma a Caixa Econômica Federal que a ré teria cometido ato atentatório à dignidade da justiça, pois não seria crível que dos vinte e cinco veículos que são objeto de busca e apreensão apenas nove teriam sido encontrados. Contudo, entendo que a não localização dos bens, por si só, não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, devendo a CEF ter apresentado fundamentos concretos a sua alegação, o que não foi efetuado. Sendo assim, por ora, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça. No mais, desentranhe-se o mandado de fls. 189/195, para que se proceda à nova tentativa de busca e apreensão dos bens não localizados, a ser realizada no mesmo logradouro. NO CASO DE OS BENS NÃO SEREM ENCONTRADOS, deverá o Sr. oficial de justiça questionar o devedor acerca do paradeiro dos veículos, certificando detalhadamente as informações obtidas. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a autora em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0001800-79.2012.403.6125 - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA SOARES MARCOMINI X FRANCIELE SOARES MARCOMINI X JONAS HENRIQUE SOARES MARCOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Conforme o termo de audiência de fl. 100 verso, dos autos nº 0001572-02.2015.403.6125, intem-se os confinantes e demais requeridos desses autos, acerca da audiência específica de conciliação, a ser realizada no dia 23/11/2017, às 15 hs, neste Juízo, envolvendo ambas as demandas.

PROCEDIMENTO COMUM

0051002-54.2000.403.0399 (2000.03.99.051002-3) - APARECIDO DIAS CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002432-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002432-8) - SONIA MARIA DA COSTA PEREIRA X PEDRO EDUARDO FERNANDES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 362 verso, tendo sido apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0000226-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000226-3) - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 245, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001794-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001794-1) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por Joaquim dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que foi reconhecido nos autos tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Instado, à fl. 158, a comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, o INSS, em resposta, apresentou a correspondente certidão de tempo de serviço às fls. 162/163. Na sequência, apresentou cálculos de liquidação (fls. 166/177), com os quais concordou o exequente (fls. 182). Assim, às fls. 184/185, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 187, verso), pagos conforme extratos de fls. 191/192. Intimada acerca do pagamento à fl. 193, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003346-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003346-3) - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TELXEIRA E SP159458 - FABIO MOIA TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante dos termos das petições de fls. 194, 198/203 e 204, percebe-se que o falecido pode possuir inúmeros herdeiros, além daqueles que requereram habilitação às fls. 165/170. Os próprios habilitantes elencam inúmeros sucessores em potencial, que estariam em local incerto e não sabido, impedindo que, neste feito, destinado à concessão de benefício assistencial, possa ser realizada propriamente a definição dos herdeiros do falecido. Sendo assim, conforme deduzido pelo INSS e pelo MPF, entendo que os valores decorrentes do acordo entabulado no presente feito apenas poderão ser pagos após decisão definitiva, a ser proferida em processo de inventário apresentado ao Juízo Estadual competente, que em juízo de cognição exauriente, poderá definir, com segurança, o número exato dos herdeiros do de cujus e os respectivos quinhões hereditários. Portanto, remeta-se o feito ao arquivo, onde aguardará o desfecho da demanda acima mencionada, para ulterior pagamento de eventuais valores devidos, conforme decidido pelo Juízo Estadual. Intime-se. Cumpra-se.

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 406, tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 172 verso, tendo sido apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0001289-76.2015.403.6125 - LUIZ WALTER TELXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 272, tendo sido apresentado o PPP pela Cia Luz e Força Santa Cruz, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001455-11.2015.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 234/239, tendo sido interposta apelação contra esta sentença pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).

0001707-14.2015.403.6125 - ALFREDO ROSA GONCALVES E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Quanto aos atos praticados na Justiça Estadual, ratifico-os. Dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste eventual interesse na lide. Sem prejuízo, defiro, desde já, a produção de prova pericial nos imóveis objetos da lide e nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/14. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Providenciem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aceito o encargo e designada data, intemem-se as partes e eventuais assistentes técnicos indicados. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Por fim, tomem os autos conclusos para que se decida acerca dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0005634-93.2016.403.6111 - CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000406-61.2017.403.6125 - TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000872-55.2017.403.6125 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. De início, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em qual qualidade pretende intervir no processo e seu interesse na lide, demonstrando, ainda, os fundamentos que determinariam a competência da Justiça Federal para o processamento da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-72.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADAO GENESIO CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeriram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 53, 105, 117/120 e 147/151 aos autos principais. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença, NESTE FEITO, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, ratificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido em albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-81.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões proferidas nas instâncias superiores, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos principais sob nº 0003497-24.2001.403.6125, onde se dará a compensação dos honorários sucumbenciais aqui arbitrados. Intime-se e, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001080-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-90.2003.403.6125 (2003.61.25.000203-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DELFIM DIVINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 76/82 aos autos principais. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença, NESTE FEITO, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-53.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE CORUJA MODAS LTDA. - ME X PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 86, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da coexecutada, PAULA DIANA COELHO, intime-a, para retirada em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando os esclarecimentos prestados e os documentos colocados aos autos, DEFIRO a habilitação de MARIA DA PENHA AUGUSTO (filha da autora - fls. 316/318), na condição de herdeira da demandante, Margarida Maria da Conceição Gonçalves, que terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor devido nestes autos. DEFIRO, ainda, a habilitação SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES, JORGE GONÇALVES, MARIA APARECIDA ALVES e JOCELI GONÇALVES ALVES, na condição de herdeiros de SEBASTIÃO GONÇALVES (marido da autora), falecido em 07/05/2015, conforme certidão de fl. 322, a quem compete, quando do óbito da demandante, 50% (cinquenta por cento) do valor devido nestes autos. Por fim, DEFIRO a habilitação de GERALDO APARECIDO GONÇALVES na condição de herdeiro (neto) de SEBASTIÃO GONÇALVES (marido da autora), filho de BENEDITO GONÇALVES, falecido em 03/03/1976 (fl. 361). Consigno que os 50% (cinquenta por cento), inicialmente cabíveis a SEBASTIÃO GONÇALVES (marido da autora), deverão ser divididos, igualmente, entre SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES, JORGE GONÇALVES, MARIA APARECIDA ALVES, JOCELI GONÇALVES ALVES e GERALDO APARECIDO GONÇALVES, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada herdeiro. Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados (MARIA DA PENHA AUGUSTO, SEBASTIÃO APARECIDO GONÇALVES, JORGE GONÇALVES, MARIA APARECIDA ALVES, JOCELI GONÇALVES ALVES e GERALDO APARECIDO GONÇALVES) no polo ativo. No mais, ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordeando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), OBSERVANDO-SE A DIVISÃO ACIMA MENCIONADA, intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatueados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004240-94.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME

I - Trata-se de ação monitoria pela qual a autora pretende o recebimento da importância descrita na inicial. Após regular citação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos transcorreu sem qualquer manifestação da parte ré, ensejando a constituição de pleno direito do título executivo judicial. Intimada a executada para pagamento do título executivo, vieram aos autos informações sobre um acordo celebrado entre as partes, que prevê o parcelamento do débito em 12 parcelas fixas, já tendo sido comprovado o pagamento das três primeiras parcelas (fls. 41, 43 e 45). Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições apresentadas e aceitas (conforme petição da exequente de fls. 37/39), homologo o acordo firmado e suspendo andamento do presente feito até o final do cumprimento, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente atualizado, na hipótese de inadimplemento; II - Os autos deverão permanecer em secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção ou para seu regular andamento; III - Intimem-se e aguarde-se o cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALDIVINA MOREIRA DE MORAES (sucessora de EDUARDO DIAS DE MORAES) e Valter Oliveira de Moraes Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 260/264), com os quais concordaram os exequentes (fl. 268). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 270/271), sem manifestação desfavorável das partes (fl. 273, verso), que foram pagos, conforme extratos de fls. 277 e 278. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 279, verso), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-97.2012.403.6125 - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000970-16.2012.403.6125 - SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI FATIMA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Sueli Fátima de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Invalidez e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 172/183, com os quais concordou a exequente (fls. 186/187). As fls. 191/192, despacho do Juízo corrigiu de ofício os valores apresentados pelo INSS, uma vez que incorriam em erro material. As fls. 195/197, a parte exequente opôs Embargos de Declaração com efeito infringente requerendo a correção de erro material na r. decisão interlocutória. Intimada a se manifestar, o executado apresentou nova planilha de cálculos de liquidação às fls. 200/204, com o que concordou por cota a parte exequente (fl. 205), e foi homologado por este Juízo à fl. 206. Assim, às fls. 208/209, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação contrária das partes (fl. 212), pagos conforme extratos de fls. 218/219. Intimada acerca do pagamento (fls. 223/224), a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP

Considerando-se a informação trazida com a petição e documentos de fls. 471/473, bem como os depósitos de fls. 449 e 453, que denotam que tais depósitos, embora destinados a credores diferentes, foram feitos numa mesma conta judicial, constata-se que, equivoicamente, o saldo total da conta foi levantado pelo representante da Companhia Luz e Força Santa Cruz. Nesse sentido, intime-se o procurador da mencionada Companhia, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, a fim de que, no prazo de 30 dias, descontando a parte que lhe pertence, promova a devolução da diferença, depositando-a em conta judicial vinculada ao presente feito, para posterior conversão em favor da ANEEL. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício ao PAB da CEF, localizado na sede desta Justiça Federal, para que se dê a conversão em renda nos moldes da fl. 459. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício nº ____/2017-SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

D E S P A C H O

ID 2980925: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

D E S P A C H O

ID 2980925: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO

D E S P A C H O

ID 2979400 e 2979405: tendo em vista a relação de prováveis prevenções, manifeste-se a requerente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal pela qual o autor pretende a quitação de contrato de mútuo imobiliário, decorrente de sua invalidez.

Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como descrito na inicial, o contrato foi firmado em 1995 e já deveria ter sido quitado pelo tempo transcorrido (252 meses). Contudo, há ação judicial de revisão do valor, pendente de julgamento.

Tal fato, a existência de ação, que pode inclusive envolver temas distintos do indicado (revisão de valor), precisa ser melhor esclarecido, o que reclama a formalização do contraditório.

Também há uma questão processual a ser enfrentada. Busca-se cobertura securitária, mas a ação não foi intentada em face da seguradora, apenas contra a Caixa.

Por fim, é fato que o autor não é aposentado por invalidez, mas sim por tempo de contribuição. Alega, todavia, que se tornou inválido e, por este motivo, tem direito à quitação. Tal situação (invalidez), independentemente da interpretação e valoração jurídica a ser dada (já que o autor é aposentado o que pressupõe que não mais exerça atividade laboral), reclama a realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo no momento processual pertinente, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Cite-se e intemem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal pela qual o autor pretende a quitação de contrato de mútuo imobiliário, decorrente de sua invalidez.

Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como descrito na inicial, o contrato foi firmado em 1995 e já deveria ter sido quitado pelo tempo transcorrido (252 meses). Contudo, há ação judicial de revisão do valor, pendente de julgamento.

Tal fato, a existência de ação, que pode inclusive envolver temas distintos do indicado (revisão de valor), precisa ser melhor esclarecido, o que reclama a formalização do contraditório.

Também há uma questão processual a ser enfrentada. Busca-se cobertura securitária, mas a ação não foi intentada em face da seguradora, apenas contra a Caixa.

Por fim, é fato que o autor não é aposentado por invalidez, mas sim por tempo de contribuição. Alega, todavia, que se tornou inválido e, por este motivo, tem direito à quitação. Tal situação (invalidez), independentemente da interpretação e valoração jurídica a ser dada (já que o autor é aposentado o que pressupõe que não mais exerça atividade laboral), reclama a realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo no momento processual pertinente, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Cite-se e intemem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2984680: manifeste-se a parte embargante, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000745-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Tendo em vista o pronunciamento da Egrégia Corte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a petição inicial e requeira a citação do referido litisconsorte, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000425-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000159-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamentada distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000469-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000425-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 3135983: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOAO ADOLFO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SEBASTIAO COSME DE LANES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Tendo em vista o pronunciamento da Egrégia Corte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a petição inicial e requeira a citação do referido litisconsorte, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000815-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ADEMIR LOPES BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DESPACHO

Por ora, a título de regularização dos autos, intime-se a parte autora para atualização da declaração de hipossuficiência e também da procuração, ambas já com mais de um ano, bem como de outros documentos que estiverem na mesma situação.

Sem prejuízo, regularize também a parte a ordenação dos documentos, sendo que muitos deles encontram-se de ponta cabeça.

Regularizada a autuação, dê-se vista ao MP, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000457-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AILTON JESUS GADELHA DE SOUZA, ELIDA VASCONCELOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000215-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO LOPES - SP394778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 18:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 122, ressaltando ao Advogado da parte autora que lhe cabe promover a intimação da testemunha (artigo 455 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, vista ao INSS acerca dos documentos de fs. 123/130. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA X LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Considerando que se trata de ofício precatório expedido, cujo pagamento se dará no ano de 2018, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES X JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO X MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Considerando que se trata de ofício precatório expedido, cujo pagamento se dará no ano de 2018, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI X RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE X TEREZINHA MARQUES BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Considerando que se trata de ofício precatório expedido, cujo pagamento se dará no ano de 2018, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI X CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Considerando que se trata de ofício precatório expedido, cujo pagamento se dará no ano de 2018, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS X MARIANA ROSA DE SOUZA BATISTA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro. Considerando que se trata de ofício precatório expedido, cujo pagamento se dará no ano de 2018, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9472

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ivan Junior Paina da Silva e Alian Naara Paina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado referente ao valor principal.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastião Vitor de Paula em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001930-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001930-6) - CREUSA DE ARAUJO CORREIA X CREUSA DE ARAUJO CORREIA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Creusa de Araújo Correia em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA X RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Raquel Cristiane Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA X ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Adilson Fabiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003255-73.2012.403.6127 - ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES X ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elsa Regina Scaramuzza Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON X MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Siton em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado referente ao valor principal. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000886-72.2013.403.6127 - JAIR SALES X JAIR SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jair Sales em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 40/44). Com a descida dos autos, a Caixa juntou documento comprovando que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 60/61). A parte exequente, intimada, ficou inerte (fls. 62º e 64). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 40/44). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 60/61. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, pois a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE X NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nivaldo Marques de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO X ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio dos Reis Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA X PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Pedro Luiz Pugina em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK PICONI X SOLANGE WALCZAK PICONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Solange Walczak Piconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Francisco Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS X ANTONIA BONFANTI MARTINS X ANTONIA BONFANTI MARTINS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonia Bonfanti Martins e Sebastião Ferreira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001286-52.2014.403.6127 - ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA X ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosilene Cristina Amaro de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI X MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Célia de Toledo Carleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001369-34.2015.403.6127 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Liana Lauren Cruz Castellari Procopio em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO X PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Pedro Barros da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9473

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0001114-08.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-04.2011.403.6127) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face do AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUAI LTDA, tendo por objeto a comercialização de combustível fora das especificações exigidas. A empresa foi condenada a ressarcir os danos materiais causados aos consumidores que, no período de 28 de julho e 23 de agosto de 2006, comprovassem ter dela adquirido gasolina tipo C. No caso de ausência de habilitação desses consumidores, a empresa foi condenada ao recolhimento, a título de indenização, do valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível inadequado, devidamente corrigido, bem como na reparação do dano moral coletivo, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não comparecendo nenhum consumidor habilitado, a empresa foi intimada a pagar o montante devido, sem sucesso. Da mesma forma, restaram infrutíferas as tentativas de pagamento forçado. Considerando que a empresa encontra-se inativa, o MPF requer a desconsideração de sua personalidade jurídica, pleiteando a inclusão do sócio AUGUSTO SIQUEIRA DOS SANTOS no pólo passivo do feito principal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações, possuindo existência distinta da de seus sócios. Os bens da empresa, pois, não se confundem com os bens de seus sócios, e os bens desses não respondem pelas obrigações daquela. Não poucas vezes, entretanto, percebe-se a ocultação dos bens da empresa com o intuito de fraudar credores e impossibilitar o pagamento de dívidas. Para esses casos, o direito pátrio permite o pedido de desconsideração da personalidade jurídica que nada mais é do que o pedido de afastamento da autonomia patrimonial da empresa, permitindo assim aos credores o atingimento dos bens dos sócios. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Para a teoria maior, deve-se observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, pois não basta mera insolvência da sociedade para que se perquirir acerca de sua despersonalização. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, adota a teoria menor, pois seu artigo 28 assim prevê: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1º (Vetado). 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A Ação Civil Pública nº 0002654-04.2011.403.612, como visto, tem por objeto relações afetas ao direito consumerista. Aplica-se, pois, a teoria menor, para a qual mera insolvência da empresa já justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica. No caso em comento, a empresa ré encontra-se inativa, e foram infrutíferas todas as tentativas de construção judicial de seus bens ou eventuais ativos. Dessa feita, com base no artigo 133 do CPC, c/c artigo 28 da Lei nº 8078/90, DEFIRO o pedido do MPF e, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda, determino a inclusão de seu sócio AUGUSTO SIQUEIRA DOS SANTOS no pólo passivo do feito nº 0002654-04.2011.403.6127. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ACP nº 0002654-04.2011.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004889-42.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138) GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, em que a parte embargante pede a extinção da execução fiscal nº 0004888-57.2010.403.6138. A parte embargante aduz em preliminar, ilegitimidade dos sócios para integrar o polo passivo da execução embargada e nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). No mérito, sustenta, em síntese, que o abono anual não consiste em verba salarial e que a contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 é inconstitucional, por ofensa ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal (CF/88). Afirma que a alíquota do salário-educação não pode ser alterada por decreto e que há ofensa ao artigo 25, inciso I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Alega que a utilização da folha salarial como base de cálculo para as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) e do salário educação é inconstitucional, por constituir fonte exclusiva da seguridade social, nos termos do artigo 195, inciso I, da CF/88. Afirma que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ofende o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN). Sustenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para majorar a multa de 20% para 60% e que a multa não pode ultrapassar o patamar de 10%, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei 8.383/1991. Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 02/47). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante regularizou sua representação processual (fls. 50/54). O juízo da 1ª Vara Federal de Barretos proferiu sentença de extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito e de rejeição de embargos de declaração (fls. 70/72 e 80). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação, anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 101/103). A parte embargante pediu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 112/114 e 115). A parte embargada apresentou impugnação sustentando, em síntese, que reconhece a legitimidade de Samira Arantes Calil Zanon. De outra parte, aduz que Anselmo José Calil é responsável pelo débito fiscal, visto que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica. Afirma que a previsão de percentuais progressivos para a multa não ofende a lei ou a Constituição Federal e não se opõe à redução do percentual da multa para 40%, nos termos da Lei 9.528/1997, em atendimento à retroatividade benigna. Aduz que o abono anual possui natureza salarial, conforme assestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp repetitivo nº 1.066.682/SP e que a constitucionalidade e legalidade da instituição da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) já foram pacificadas nos tribunais. Sustenta que a Súmula nº 732, do Supremo Tribunal Federal, legitima a exigibilidade do salário educação. Afirma que não há qualquer óbice constitucional para utilização da folha de salários como base de cálculo para contribuições destinadas a terceiros e que a taxa SELIC pode ser aplicada na cobrança de juros moratórios de obrigações tributárias (fls. 116/124). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a matéria controversa é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. NULIDADE DA CDA. A CDA de nº 32.223.881-1 de fls. 134/136, atende todos os requisitos legais. Nela se vê, sem dificuldades, a espécie de tributo se refere, qual o período em cobro, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a execução, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dès que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o que a parte embargante não se desvencilhou. Neste diapasão, entendo que a parte embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. ILEGITIMIDADE PASSIVA parte embargante sustenta que não há prova da prática de ato contra a lei ou com excesso de poderes por parte dos sócios da empresa jurídica executada, o que enseja o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios executados. De início, cumpre consignar que os sócios da pessoa jurídica executada respondem pelo débito fiscal por constarem como devedores originários na Certidão de Dívida Ativa (fls. 134/136). Dessa forma, não houve redirecionamento da execução fiscal embargada e, portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP). Na espécie, cabe aos sócios da empresa executada, ora embargantes, o ônus da prova da inexistência de sua responsabilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.925/SP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. I. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assestado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (Resp 1.110.925/SP, STJ, 1ª Seção, relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009). Os documentos carreados pela parte embargante não elidem a presunção de legitimidade contida no título executivo, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva dos sócios embargantes. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT) A contribuição social conhecida por seguro de acidente do trabalho (SAT) e atualmente riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nada mais é do que uma parte da própria contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com destinação legal específica de financiamento de determinados benefícios previdenciários, quais sejam, aqueles decorrentes de acidente do trabalho e a aposentadoria especial; e cobrada em razão dos riscos de acidente do trabalho de acordo com a atividade preponderante da empresa. De tal sorte, não há necessidade de lei complementar para sua instituição, pois a ela não se aplica o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Também não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do estabelecimento dos graus de risco das atividades profissionais por decreto. A estrita legalidade tributária é observada com a definição de todos os elementos do tributo na lei, em especial do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, da base de cálculo e da alíquota, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (I) - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação da Lei nº 9.732/98.) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado leve. A matéria já não comporta mais controvérsia na jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: AI - AgR 499.888 - STF - 2ª Turma - DJ06/08/2004 RELATORA MIN. CARLOS VELLOSO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desigual. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional V. - Caso em que deve ser agravante condenada ao pagamento de multa: C.P.C., art. 557, 2º, redação da Lei 9.756/98. VI - Agravo não provido. AI - AgR 601.233 - STF - 1ª TURMA - DJ 14/12/2007 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: [I] - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido. Em sede infraconstitucional, também já é pacífico o entendimento de que o decreto que estabelece os graus de risco da atividade preponderante conforme a atividade da empresa para enquadramento nas alíquotas do SAT/RAT não exorbita do poder regulamentar, como ilustra o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EARESP 1.198.887 - 2ª TURMA - STJ - DJe 14/02/2011 RELATOR MINISTRO HUMBERTO

MARTINSEMENTA [J2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.No que tange à ofensa ao princípio da igualdade, observe que o enquadramento do grau de risco ambiental do trabalho das empresas por meio de decreto não tem por pressuposto o aumento ou a redução da accidentalidade da empresa individualmente considerada, mas sim em relação a todas as demais empresas que exerçam a mesma atividade. Assim, encontrando-se a empresa embargante no ramo de atividade preponderante dentre aquelas que apresentam maiores percentis de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, devem todas as empresas que exercem essa atividade preponderante figurar no mesmo grau de risco ambiental do trabalho, com a alíquota de contribuição social prevista no artigo 26, do Decreto 356/1991, em atendimento ao disposto nas alíneas do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.A individualização da alíquota SAT/RAT devida pela empresa, como pretendido pela parte embargante, é cumprida com a majoração da alíquota prevista no artigo 4º, da Lei 7.787/1989, para as empresas que apresentam índice de acidente superior à média do setor.SALÁRIO-EDUCAÇÃO:O Pacífico se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal a discussão sobre a constitucionalidade do salário-educação, contribuição social destinada ao financiamento da educação prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal.Assentou-se na Corte Suprema que não há inconstitucionalidade a ser pronunciada sobre as normas que impõe a contribuição do salário-educação, quer em face da ordem constitucional pretérita, quer em face da Constituição Federal de 1988. Os repetidos julgamentos de recursos extraordinários pronunciaram a recepção e constitucionalidade da legislação anterior sobre salário-educação, tal como ilustras os seguintes julgados:RE-Agr 299710 - DJU DE 24/05/2002RELATORIA MIN. ELLEN GRACIEEMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, pois insiste a agravante em tese já rejeitada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento da ADC 3 e RE 290.079, afirmou a legitimidade da cobrança da contribuição do salário-educação em face das Constituições pretérita e atual.RE 290.079 - DJ 04/04/2003RELATORIA MIN. ILMAR GALVÃOEMENTA: Tributário. Salário-educação. Período anterior à Lei nº 9.424/96. Alegada inconstitucionalidade, em face da EC 01/69, vigente quando da edição do Decreto-lei nº 1.422/75, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, consagrado nos arts. 153, 2º, e 178, e ao princípio da vedação da delegação de poderes, previsto no art. 6º, parágrafo único. Alegada contrariedade, ainda, ao art. 195, I, da CF/88. Contribuição que, de resto, fora revogada pelo art. 25 do ADC/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa ---- e, portanto, constitucionalizado ----, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADC/88), valendo dizer que a recepção nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo substituído à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.Recurso não conhecido.Nesse ponto, anoto que a Constituição Federal de 1988, por força do contido no parágrafo 5º, do artigo 212, vedou a delegação contida no parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei 1.422/1975. Não houve, entretanto, revogação do Decreto 87.043/1982 pelo artigo 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Por oportuno, transcrevo trecho do voto do ministro Ilmar Galvão, proferido Recurso Extraordinário nº 290.079:A velha contribuição, portanto, sob nova roupagem tributária, por efeito da menção expressa que lhe fez o 5º do art. 212 da Constituição Federal, foi mantida com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75, vale dizer, a mesma hipótese de incidência, a mesma base de cálculo e, sem sombra de dúvida, a mesma alíquota que, por efeito da norma do 2º do art. 1º, se achava fixada por ato do Poder Executivo (2,5% pelo Decreto nº 76.923/75, art. 15, alterado pelo Decreto nº 87.043/82, no art. 3º, 3º, I), a qual obviamente, se tornou inalterável por outro meio senão pela lei, em face do princípio da legalidade tributária a que ficou adstrita, com o advento do novo diploma.Dessa forma, não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição do salário-educação que implique no reconhecimento de nulidade do título executivo.BASE DE CÁLCULO INCRA E SEBRAEA contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), conforme assentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266, pelo Supremo Tribunal Federal.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)No tocante à contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento quanto à sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme julgado abaixo:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.1. A contribuição destinada ao Incra permanece plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 (REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural são devidas por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1290398/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2010).As contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, portanto, são contribuições de intervenção no domínio econômico, com fundamento no artigo 149, da Constituição Federal. Dessa forma, inaplicável a limitação prevista no artigo 154, inciso I, por força do artigo 195, 4º, ambos da Constituição Federal, o que permite a utilização da mesma base de cálculo das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.MAJORAÇÃO DA MULTA no tocante à aplicação de multa de 60% incidente sobre o valor do tributo, assiste parcial razão à parte embargante, visto que CDA determina a incidência de multa de 20%, conforme fundamento legal consistente no artigo 10, inciso II, da Lei 7.787/1989 e artigo 61, inciso II, da Lei 8.383/1991.Não há, entretanto, nulidade no título executivo, visto que o valor da multa pode ser aferido por simples cálculo aritmético. Guardadas as proporções, a situação assemelha-se a um erro material, um equívoco no cálculo. A fundamentação legal permanece idônea, apenas a aferição desviou dos parâmetros.TAXA SELICA parte embargante impugna a utilização da taxa SELIC pela União Federal. No entanto, verifico que os juros de mora foram calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), tal como consta no título executivo o fundamento legal expresso no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.218/1991. Dessa forma, impede a impugnação.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar ACOLHER EM PARTE estes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir o percentual da multa aplicada a 20% (vinte por cento) contida na Certidão de Dívida Ativa nº 32.223.881-1. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2012.403.6138) BAVEP-BARRETO S VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, em que a parte embargante pede reconhecimento de prescrição e a declaração de ilegitimidade e inexigibilidade da cobrança de multa isolada. Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 20/147). O pedido liminar foi indeferido (fls. 148). Em sua impugnação, a parte embargada narra, em síntese, que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente aos anos de 2005 e 2006 foram entregues com atraso nas datas de 21/03/2009 e 30/07/2009, respectivamente. Relata que as Declarações de Débitos e Créditos Federais, concernentes aos semestres de 2005 e 2006, foram entregues em 07/10/2005, 06/04/2006, 17/03/2007 e 22/03/2007. Informa que o auto de infração foi lavrado em 25/11/2009 e que a execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2012, antes do decurso dos prazos de decadência e de prescrição, respectivamente. Aduz ser devida a multa imposta com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996 (fls. 157/161). Juntou documentos (fls. 162/164). A parte embargada informa que houve adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014 pela parte embargante (fls. 167/168). A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento e reitera os termos da petição inicial (fls. 172/188 e 190/198). Juntou documentos (fls. 199/207). A parte embargante informa que a multa isolada, objeto da lide, não foi incluída no pedido de parcelamento (fls. 209/211). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. PRESCRIÇÃO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Por sua vez, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, o procedimento administrativo nº 13855.003558/2009-84 prova que a dívida executada versa sobre multa referente à ausência de pagamento antecipado de tributo, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996, referente aos anos-calendários de 2005 e 2006. O crédito tributário foi constituído em 25/11/2009, data de notificação da parte embargante do auto de infração (fls. 02 do volume I do apenso). A execução fiscal foi proposta em 11/01/2012, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Portanto, não há decadência ou prescrição a ser pronunciada. CUMULAÇÃO DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. A execução fiscal embargada objetiva o adimplemento das Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80 2 11 051836-24 e 80 6 11 093207-22, que versam sobre multa isolada (fls. 32/33, 53, 77 e 116). Nesse ponto, cumpre destacar que o documento de fls. 174 prova que as multas isoladas não integraram o parcelamento firmado pela parte embargante. Por seu turno, o procedimento administrativo nº 13855.003558/2009-84, que originou as CDAs nº 80 2 11 051836-24 e 80 6 11 093207-22, prova a cobrança cumulada de multa de ofício e multa isolada na apuração do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL - fls. 02, 04/15, 30/40, 72/75 e 77 do volume I do apenso). As multas previstas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei 9.430/1996, embora versem sobre hipóteses distintas, decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja a ausência de pagamento do tributo devido. As multas isoladas (artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996) decorrem da ausência do pagamento mensal antecipado de tributo incidente sobre a base de cálculo estimada. As multas de ofício (artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996), por sua vez, são aplicadas ante a ausência de pagamento ou recolhimento, de declaração e nos de declaração inexistente referente à integralidade do ano-calendário. Dessa forma, a infração que se objetiva punir com a multa isolada é integralmente absorvida pela aplicação da multa de ofício. Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo. 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente. 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007). 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (REsp 1.496.354/PR, relatoria do Ministro Humberto Martins, STJ, 2ª Turma, DJe de 24/03/2015). TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.576.289/RS, relatoria do Ministro Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJe de 19/04/2016). Impõe-se, por conseguinte, o acolhimento dos embargos para extinguir a execução fiscal apensada (Proc. nº 000042-26.2012.403.6138) e declarar a inexigibilidade das CDA nº 80 2 11 051836-24 e 80 6 11 093207-22, que lhe dão suporte para cobrança das multas isoladas, em razão da consunção. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos à execução fiscal. Declaro inexigíveis, por conseguinte, as certidões de dívida ativa nº 80 2 11 051836-24 e 80 6 11 093207-22. Julgo, por conseguinte, extinta a Execução Fiscal nº 0000041-26.2012.403.6138, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Tendo em vista que a execução fiscal embargada encontra-se integralmente garantida pela penhora de fls. 88/92 e 211 do executivo fiscal e que nesta sentença foi reconhecida a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nº 80 2 11 051836-24 e 80 6 11 093207-22, concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-69.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-58.2011.403.6138) ONOFRE ROSA DE REZENDE/SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o retorno dos autos principais, intime-se o embargante acerca do teor do ato ordinatório de fl. 407, nos seguintes termos: Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para a juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituíam, e a certidão de intimação da penhora.

0001701-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-37.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM/SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargante intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015). Int. Cumpra-se.

0002027-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00004911-03.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH/SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargante intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

0000639-24.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-73.2011.403.6138) ANTONIO CARLOS BETELLI/SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o recurso de apelação interposto, fica a embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015). Int. Cumpra-se.

0001354-66.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-38.2014.403.6138) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA/SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante contra a sentença de fls. 3089/3094. Sustenta, em síntese, que a sentença apresenta contradição na análise do fato gerador do tributo previsto no artigo 22-A da Lei 8.212/1991 e do indeferimento da prova pericial contábil. Aduz, em síntese, que a conclusão exarada na sentença extrapolou os limites impostos pela Lei 8.212/1991 e que há prova documental referente à venda de produtos não industrializados e de exportações via trading hábil a justificar o deferimento do pedido de prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença expressamente consignou que a base de incidência do tributo previsto no artigo 22-A, da Lei 8.212/1991 é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. A matéria, portanto, foi inteiramente decidida. No que tange ao indeferimento da prova pericial contábil, a matéria fora igualmente decidida (fls. 3090-verso), tendo constado expressamente que a prova pretendida pela parte embargante era o exame de documentos fiscais, o que prescinde de prova pericial contábil. Eventual recálculo de tributos devidos, se acolhida a tese de direito da parte embargante, seria também inútil, visto que, em tal hipótese, seria reconhecida a iliquidez do título executivo, a fulminar a execução fiscal. Demais disso, a execução fiscal não se acionou ser irrelevante a industrialização do produto para incidência do tributo questionado, o que também revela a inutilidade da perícia. Nos embargos de declaração, portanto, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma dos embargos de declaração, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-03.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-75.2014.403.6138) JOSE REZENDE DE SA NETO - ME/SP323632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prove que o juízo foi integralmente garantido nos autos da execução fiscal nº 0001043-75.2014.403.6138 ou a sua impossibilidade de o fazer-lo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-87.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-03.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA/SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, em que a parte embargante pede reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 51.154 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos. Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 13/14). Intimada, a parte embargante trouxe documentos (fls. 17/18 e 21/62). A parte embargada opôs embargos de declaração (fls. 64/67). Em sua impugnação, a parte embargada alega preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, aduz, em síntese, que o pedido de penhora foi precedido de prévia verificação e constatação, inclusive por oficial de justiça, de que não se tratava de bem de família. E que o ônus pelo registro de tal informação na matrícula imobiliária é da parte embargante, razão pela qual não deu casa ao processo. Afirma que não se opõe ao pedido da parte embargante, visto que os documentos carreados aos autos evidenciam que o imóvel penhorado é bem de família (fls. 68/73). Os embargos de declaração foram rejeitados pelo juízo (fls. 78). Oportunizada a produção de provas pelo juízo, a parte embargante apresentou manifestação sem documentos e sem requerimentos de outras provas (fls. 80/92). Por seu turno, a parte embargada nada requereu (fls. 94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, reitero que os presentes embargos versam tão-somente sobre a qualidade de bem de família do imóvel penhorado no bojo da execução fiscal nº 0002044-03.2011.403.6138. A petição inicial não traz qualquer impugnação à inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal embargada. Assim, eventual redirecionamento da execução fiscal não é objeto da presente demanda e sobre ela nada se decidirá. BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. Imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei (artigo 1º da Lei 8.009/1990). Cumpra esclarecer que, a despeito da ausência de impugnação da Fazenda Pública, o objeto do processo versa sobre direitos indisponíveis, razão pela qual não pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). A certidão do oficial de justiça (fls. 61), embora declare ter localizado a parte embargante no endereço do imóvel em agosto de 2014, também certifica que, no ato da diligência, foi atendido por terceira pessoa que informou que o imóvel era morada de aluguel e que a parte embargante não lá residia. Em continuação, a certidão esclarece que, somente após a identificação do servidor como oficial de justiça, a atendente retificou suas informações ao argumento de que havia compreendido erroneamente o quanto questionado pelo oficial. Dessa forma, diante da divergência das informações obtidas em diligência judicial, o comprovante de endereço (fls. 14), isoladamente, é insuficiente para provar que o imóvel consiste em residência da parte embargante. Anoto que, oportunizada a produção de outras provas pelo juízo, a parte embargante nada requereu. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Sendo assim, diante da ausência de prova da parte embargante de que o bem penhora é bem de família, impõe-se a manutenção da penhora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002044-03.2011.403.6138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-69.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-50.2014.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Barretos, em que pede o reconhecimento de imunidade tributária e de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A parte embargante informou que houve o pagamento do débito pelo arrendatário do imóvel (fls. 37). Houve, assim, perda do objeto da presente demanda. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que já houve sua fixação na execução fiscal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-84.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-08.2012.403.6138) MARISA PIMENTA SASDELLI (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da execução fiscal nº 0002604-08.2012.403.6138. A parte embargante instruiu a petição inicial com cópia do documento de identificação pessoal, da petição inicial, do título executivo extrajudicial e do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 13, 16/21, 51). O juízo determinou que a parte embargante promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, 1º do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos, com base nos arts. 918, II, 330, IV e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Constou expressamente que são relevantes a juntada de procuração e, se for o caso, do termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, bem como a certidão de intimação da penhora (fl. 61). A parte embargante cingiu-se a juntar novamente cópia da petição inicial, do título executivo extrajudicial e do comprovante de citação. Não há, entretanto, regularidade da representação processual, prova da garantia do juízo e da tempestividade dos presentes embargos, uma vez que não há nos autos procuração original e cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-49.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-73.2015.403.6138) DARCY DE OLIVEIRA PORTO (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a sentença de fl. 35, esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 37/57. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0001078-64.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-74.2011.403.6138) VERA LUCIA LEO RAMOS (SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. VERA LÚCIA LEÃO RAMOS propõe a presente ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento da execução fiscal nº 0000248-74.2011.403.6138 (CDA nº 60.049.338-5), desta mesma Subseção Judiciária de Barretos/SP. A parte embargante sustenta, em síntese, que a execução fiscal é desprovida de título executivo. Aduz, ainda, que houve prescrição intercorrente e que a penhora é nula por incidir em bem de família (fls. 02/10). Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/161). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante trouxe documentos para provar a impossibilidade de garantir o juízo (fls. 168/175). Recebidos os embargos, a União Federal apresentou impugnação com documentos (fls. 177/178). É o relatório, sintetizando o essencial. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que haja pagamento pelo sujeito passivo antes do lançamento de ofício, regula-se pelo disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Tem, assim, prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Se, não obstante a obrigação legal, não há a antecipação do pagamento de que fala o caput do artigo 150 do Código Tributário Nacional, deve a administração tributária proceder ao lançamento de ofício com fundamento no artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, o prazo decadencial é regido pelo disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, por não mais se tratar de lançamento por homologação, mas lançamento de ofício. Assim, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em que não houve antecipação de pagamento pelo sujeito passivo é também de cinco anos, porém contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que vencido o prazo para pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador - porquanto nesse momento poderia ser lançado de ofício o tributo - ou a partir da data em que se tomar definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal. A parte autora não prova que houve o pagamento antecipado de qualquer dos tributos lançados no formulário de encerramento de auditoria fiscal previdenciária. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial é o contido no artigo 173, inciso, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que vencido o prazo para pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador. Os créditos impugnados referem-se às competências de julho de 1984 a janeiro de 1990. O lançamento da dívida impugnada ocorreu em 20/11/2000, data em que houve confissão da dívida fiscal (fls. 81). O lançamento ocorreu após o decurso de mais de dez anos do fato gerador mais recente, o que impõe o reconhecimento da decadência dos débitos referentes à CDA nº 60.049.338-5, como reconhecido pela União Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, reconhecendo a DECADÊNCIA do crédito tributário relativo à CDA nº 60.049.338-5. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor da execução (art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-12.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-91.2013.403.6138) SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados pela União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

0001261-35.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-66.2011.403.6138) MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a impugnação da parte embargada, nos termos do artigo 251, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0006033-12.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-42.2016.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fls. 128/140: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 141/483: O requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal já foi indeferido, consoante a decisão de fls. 123/124, da qual houve interposição de agravo de instrumento. Mantenho a r. decisão supracitada e indefiro a atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se a embargante. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 123/124, intimando-se a parte embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001288-86.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-53.2011.403.6138) MARCO ANTONIO PEREIRA GOMES X PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a exclusão de restrição judicial existente sobre o imóvel de lote nº 10, quadra 05, do loteamento Jardim Feitoza, situado na Avenida Joaquim Duarte, nº 486, na cidade de Barretos/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel em 28/07/1997, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal do qual decorreu a ordem de indisponibilidade de referido imóvel. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fs. 10/60).O pedido liminar foi indeferido (fl. 62).Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fs. 81/82).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O imóvel consistente no lote nº 10, quadra 05, do loteamento Jardim Feitoza foi indisponibilizado em decorrência de ordem judicial expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0003189-53.2011.403.6138, em que são partes União Federal contra Lojas GBR Móveis e Decorações Ltda, Rosa Antônia Morello Godoy e Daniel Feitoza Rodrigues (fs. 27/32).O contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida em 08/03/1999 (fs. 43), perante o 2º Tabelião de Notas de Barretos, prova que o imóvel foi alienado a parte embargante em 28/07/1997, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 06/12/2001 (fs. 13).A ficha cadastral do imobiliário expedida pela Prefeitura Municipal de Barretos, em nome da parte embargante, com o endereço declarado pela parte autora (Avenida Joaquim Duarte, nº 486, na cidade de Barretos/SP), mais o ofício SMPH - Divisão de Obras Particulares - 05/2009, também expedido pela Prefeitura, informando a alteração de número ocorrida no imóvel, bem como os demais documentos corroboram o quanto alegado pelo embargante (fs. 46 e seguintes).Demais disso, a parte embargada não se opôs ao pedido de cancelamento da penhora.Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante.Assim, é de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da penhora que recai sobre o imóvel de lote nº 10, da quadra 05, do loteamento Jardim Feitoza, em Barretos/SP.Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão de gratuidade de justiça que ora defiro.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade, relativa ao lote objeto deste feito, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-74.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00001258-51.2014.403.6138) REINALDO APARECIDO RODRIGUES PRIMO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SPO93322 - MARILAINÉ BENEDETTI ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento do feito em diligência. A parte autora requer o cancelamento das penhoras averbadas na matrícula nº 21.858 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, as quais foram determinadas nos autos das execuções fiscais nº 0002139-33.2011.403.6138, nº 0003323-24.2011.403.6138 e nº 0001258-51.2014.403.6138, todas em trâmite perante este juízo federal. Consta dos autos apenas cópia da execução fiscal nº 0001258-51.2014.403.6138 (fs. 36/91). Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia integral das execuções nº 0002139-33.2011.403.6138 e nº 0003323-24.2011.403.6138, ambas em trâmite perante este juízo federal, sob pena de o julgamento restringir-se apenas à análise da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0001258-51.2014.403.6138. Atendida a determinação, vista dos autos à parte embargada. Em seguida, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-27.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-11.2011.403.6138) CEZARINA GORI PEREIRA(SP336933 - ADRIANO GALLEGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.RELATÓRIOCEZARINA GORI PEREIRA propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel localizado à rua Vinte (20), nº 0277, Bairro Primavera, nesta cidade de Barretos/SP; objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0000291-11.2011.403.6138, desta Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Alega a embargante, em síntese, que o imóvel matriculado sob o nº 53.929, do Livro 2, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP constituiu-se em bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90; razão porque é impenhorável. Argumenta que é proprietária de cinquenta por cento (50%) de referido bem e nele fixou sua residência; enquanto que seus filhos, ora executados JAIME PEREIRA JÚNIOR e MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA são detentores de apenas 12,50% (doze e meio por cento) cada, ao lado dos demais irmãos. Alega ainda que vive no local ao lado de outros dois (02) filhos, Carla Gori Pereira e Marco Antônio Pereira, há quase cinquenta (50) anos; razão porque caracterizado o imóvel residencial como bem de família. A petição de fs. 02/12 veio instruída com os documentos de fs. 13/57. Às fs. 59/verso foi indeferido o pedido de liminar para manutenção da posse sobre o imóvel em comento. Citada, a UNIÃO ofereceu a respectiva contestação às fs. 62/65 verso. Em preliminar aponta vício do ato citatório; bem como eventual falta de interesse de agir, já que não perhorado a parte ideal da Sra. CEZARINA do imóvel de matrícula nº 53.929, mas sim as cotas-partes dos devedores JAIME PEREIRA JÚNIOR e MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA. Nela trouxe acordos do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, que entendem pela possibilidade de penhora de partes ideais de bem individual, cujo resultado da alienação seja revertido de forma proporcional a cada um dos coproprietários. No mérito, quanto a tese de que o imóvel ser considerado bem de família, assevera que a impenhorabilidade só alcança a residência do devedor, o que não é o caso da ora Embargante, nem ela é dependente econômica de seu filho. Documentos de fs. 66/69. A matéria quanto a irregularidade da citação foi enfrentada às fs. 70; ocasião em que foi oportunizada às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica de fs. 71/78, em que requer a oitiva de testemunhas que arrola, acompanhada de documentos de fs. 79/99; ao passo que a UNIÃO FEDERAL pretende a realização de diligência para constatação de eventual caracterização de bem de família (fs. 101/verso). Deferidas ambas as provas às fs. 102/verso. Certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pesquisas às fs. 106/113. A Embargada atravessa Embargos de Declaração para que o Juízo se manifeste quanto a preliminar de falta de interesse de agir (fs. 114/verso). A seu turno a Embargante peticiona às fs. 11/116, a fim de justificar a mudança de endereço do imóvel sub judice para outro que declina o endereço; em razão da imprescindibilidade de reparos urgentes no prédio (fs. 117/140). Na presente data foram ouvidas em Juízo a mãe da Sra. CEZARINA, uma testemunha por si arrolada (fs. 142/145). Em alegações finais, Embargante e Embargada reiteraram suas manifestações pretéritas. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão preliminar levantada pela Embargada confunde-se com o próprio mérito da causa; razão porque será fundamentada no curso desta sentença. O pleito deve ser julgado improcedente. Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbacão ou esbulho por qualquer ato de construção judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015). Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. A titularidade e a posse sobre o bem imóvel localizado à rua Vinte (20), nº 0277, Bairro Primavera, deste município de Barretos/SP restaram demonstrados pela cópia do registro imobiliário acostado às fs. 107/108; documento apto também a caracterizar a turbacão daqueles. O imóvel em questão tem seu domínio em condomínio dito como indiviso. Neste, cabe a cada um de seus titulares uma fração ideal do bem, sem que seja delimitado, materialmente, o que cabe a cada um. Pelo que se vê do registro nº 3, na matrícula nº 53.929, desde 31/08/2009, em razão de formal de partilha, o prédio residencial foi dividido em metade para a ora Embargante e o remanescente em partes iguais aos filhos JAIME PEREIRA JÚNIOR, MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, Carla Gori Pereira e Marco Antônio Pereira. Diante deste quadro, fácil perceber que a Sra. CEZARINA não é proprietária do bem construído, mas uma das, em que pese sua quota ser de cinquenta por cento do imóvel. A impenhorabilidade prevista em lei recai sobre a residência de seu titular, o que não é o caso dos autos. Para que a norma em comento fosse eficaz, seria preciso que todos os proprietários, ao converter como uma família única e sob o mesmo teto, residissem na rua Vinte (20) nº 0277; mas não é isso que ocorre; senão vejamos. O filho Marco Antônio Pereira reside em município diverso do de Barretos, segundo depoimento do Sr. José Paulo Rodrigues; fato em parte corroborado pelas declarações da Sra. CEZARINA, a qual afirmou que este é professor em exercício em outra cidade, vindo aos finais de semana. O Sr. JAIME PEREIRA JÚNIOR tem domicílio à Avenida Dezenove (19), nº 31, centro de Barretos/SP há pelo menos vinte e cinco (25) anos, desde que casou, nos termos da Embargante e testemunha; situação confirmada pelo documento de fs. 112. Asseverou ainda a Sra. CEZARINA que este imóvel é de seu filho, já que construíram no terreno de sua esposa pouco antes de casarem. A Sra. MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA tem situação semelhante a seu irmão, porquanto tem endereço à rua Augusto Sassele, nº 36 desde há muito; imóvel financiado em nome desta (fs. 113). Interessante notar que em diligência realizada por este Juízo constatou que a Embargante já não reside mais no endereço; sem que se saiba com certeza, quando deixou o imóvel. Ausentes provas materiais do contrato de aluguel, do contrato de mudança, dentre outros elementos. As fotografias colacionadas às fs. 120, 125/139 confirmam que o bem necessita se não de uma completa e estrutural reforma; talvez até de sua própria demolição. Os retratos refletem o avançado estado de abandono da casa; já que tomada por mato, janelas e portas essencialmente danificadas. A versão de que o Sr. José viu animais há dez (10) meses é passível de crítica, já que o portão não tem frestas, como alegou. Também é inverossímil a versão de que se pretende realizar reforma para o retorno à moradia; já que para voltar ao estado de habitabilidade seria necessária grande soma de dinheiro, numerário que auferia a Sra. CEZARINA não comportaria. Não há provas materiais da busca de empréstimo financeiro para a empreitada; tampouco se sustenta a tese de que apenas a filha Carla Gori Pereira assumiria o ônus, já que detém apenas um oitavo (1/8) do bem. Ademais, transparece que o referido patrimônio tem como destino a alienação e repartição do preço entre os herdeiros em momento oportuno. Outrossim, a notícia de que os executados JAIME PEREIRA JÚNIOR e MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA são proprietários dos imóveis em que residem, remete à hipótese deles mesmos colocarem em risco a segurança a estabilidade da mãe em interesse próprios. Veja que a novel redação do artigo 843 e 1º do Código de Processo Civil em vigor permite a arrematação de bem individual, des que se garanta a quota-parte do coproprietário alheio à execução, como no caso dos autos. Aliás a recente disciplina introduz justamente a situação ora versada, em franca expansão se em cotejo com o Art. 655-B do CPC/1973, que previa apenas a figura do cônjuge. Assim, ao receber o valor correspondente à sua fração-ideal, a Sra. CEZARINA tem condições de adquirir um imóvel exclusivo, apto a abrigar sua pessoa e resguardado pela impenhorabilidade legal, conforme redação da Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, que traz o conceito de família unipessoal. Ao fim e ao cabo, a comprovação de parte do domínio, mesmo que aliada à posse, não basta a demonstrar a qualificação de bem de família, cujas circunstâncias poderiam lhe emprestar a qualificação de impenhorável. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO E JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel localizado à rua Vinte (20) nº 0277, Bairro Primavera, nesta cidade de Barretos/SP, matrícula nº 53.929 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP; objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0000291-11.2011.403.6138, desta Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP. Vencida a embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, com filcro no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, agora nos moldes do artigo 98, Incisos I, II, III e VI, c/c os 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000291-11.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-08.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-56.2011.403.6138) ESPOLIO DE MAURICIO DE PAULA HERRMANN(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 47.302 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 47.302 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, o que levou à manutenção do nome de Braz Ferreira Diniz e Sebastiana de Souza Diniz como proprietários do bem na matrícula do imóvel.O pedido liminar foi indeferido (fs. 59/60).Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fs. 10/57). Custas recolhidas na integralidade (fl. 57/58).Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fs. 73/74), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 06/09/2002, por escritura pública de compra e venda. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à existência do débito fiscal.A escritura pública de venda e compra lavrada perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 06/09/2002 (fs. 31/32), logo, em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (16/08/2004 - fl. 18). Demais disso, a parte embargada não se opôs ao pedido de cancelamento da penhora. Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido. Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 47.302 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-36.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-44.2010.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MINORU ENDO X ESPOLIO DE MASAO ENDO X ROBERTO ENDO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 58.976 (Averbação nº 8) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 58.976 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, assim como os anteriores proprietários também não o fizeram, o que levou à manutenção do nome da empresa Endo Máquinas Agrícolas Ltda. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/82).Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 18/79). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 82).Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fls. 105/108), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do CRI de Barretos/SP foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 44/45), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 52). O contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida da assinatura do representante legal da executada Endo Máquinas Agrícolas Ltda., em 21/07/1992 (fls. 44/45), perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos, prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 24/01/1992. Os demais documentos e contratos de compromisso de compra e cessão de direitos corroboram o quanto alegado pelo embargante (fls. 46/52).Demais disso, a parte embargada União Federal não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora.Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante.Assim, é de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP (Averbação nº 8).Condono o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-06.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-13.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MINORU ENDO X ESPOLIO DE MASAO ENDO X ROBERTO ENDO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 58.976 (Averbação nº 6) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 58.976 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, assim como os anteriores proprietários também não o fizeram, o que levou à manutenção do nome da empresa Endo Máquinas Agrícolas Ltda. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.O pedido liminar foi indeferido (fls. 94/95).Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 18/92). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 95).Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fls. 117/120), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do CRI de Barretos/SP foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 52/53), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 60). O contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida da assinatura do representante legal da executada Endo Máquinas Agrícolas Ltda., em 21/07/1992 (fls. 52/53), perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos, prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 24/01/1992. Os demais documentos e contratos de compromisso de compra e cessão de direitos corroboram o quanto alegado pelo embargante (fls. 54/60).Demais disso, a parte embargada União Federal não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora.Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante.Assim, é de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP (Averbação nº 6).Condono o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-73.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-27.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 58.976 (Averbação nº 2) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 58.976 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, assim como os anteriores proprietários também não o fizeram, o que levou à manutenção do nome da empresa Endo Máquinas Agrícolas Ltda. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.O pedido liminar foi indeferido (fls. 89/90).Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 23/87). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 90).Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fls. 113/116), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do CRI de Barretos/SP foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 54/55), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 62). O contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida da assinatura do representante legal da executada Endo Máquinas Agrícolas Ltda., em 21/07/1992 (fls. 54/55), perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos, prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 24/01/1992. Os demais documentos e contratos de compromisso de compra e cessão de direitos corroboram o quanto alegado pelo embargante (fls. 56/62).Demais disso, a parte embargada União Federal não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora.Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante.Assim, é de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP (Averbação nº 2).Condono o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-58.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-42.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 58.976 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 58.976 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, assim como os anteriores proprietários também não o fizeram, o que levou à manutenção do nome da empresa Endo Máquinas Agrícolas Ltda. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/80).Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 18/77). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 80).Em contestação, a União não se opôs ao pedido (fls. 103/106), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do CRI de Barretos/SP foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 44/45), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 52). O contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida da assinatura do representante legal da executada Endo Máquinas Agrícolas Ltda., em 21/07/1992 (fls. 44/45), perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos, prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 24/01/1992. Os demais documentos e contratos de compromisso de compra e cessão de direitos corroboram o quanto alegado pelo embargante (fls. 46/77).Demais disso, a parte embargada União Federal não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora.Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante.Assim, é de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Condono o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-91.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138) MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.I - Trata-se de embargos de terceiro movido por Magali de Oliveira Lemos em face de União Federal, em que pede, em sede de liminar, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 11.402, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos.É o relatório. DECIDO.A parte embargante aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da lide em 19.01.2006, data anterior à propositura da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138, em que foi exarada a ordem de penhora.No caso, os documentos de fls. 21/24 e 27/29 provam que o imóvel de matrícula nº 11.402 do CRI de Barretos foi penhorado para garantia da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138.De outra parte, não há qualquer documento nos autos que demonstre a alegada posse, tampouco a aquisição do imóvel pela parte embargante. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acatados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000770-91.2017.403.6138.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-91.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO CHAO PRETO DE BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X JOSE ERNESTO ARUTIM X WANDERLEY ATILIO GUARNIERI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH X ANTONIO CARLOS FERRARI TROVO X AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA X POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA X AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA X AUTO DIESEL SAO CRISTOVAO BARRETOS LTDA X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA X GRANDIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUTO POSTO RUETTE LTDA X AUTO POSTO RODEIO BRODOWSKI LTDA X AUTO POSTO RODEIO TORIBA LTDA X AUTO POSTO RODEIO DE BEBEDOURO LTDA X AUTO POSTO QUARENTA E TRES X AUTO POSTO KM 418 BARRETOS LTDA X AUTO POSTO CALIFORNIA DE BARRETOS LTDA X AUTO POSTO SPADAO LTDA X POSTO ALGODOEIRA LTDA X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA X AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA PINOTTI)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 431/432.Int.

0000825-52.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X VITORINO MARQUES BARRETOS X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES X EMILIA APARECIDA MARQUES MARTINS X ANDREA MARIA MARQUES PAMPLONA DE MENEZES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Vistos. Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-37.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VITORINO MARQUES PNEUS X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES X EMILIA APARECIDA MARQUES MARTINS X ANDREA MARIA MARQUES PAMPLONA DE MENEZES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RC TRANSPORTE DE BARRETOS LTDA ME X ORLANDO PIRES DE CASTRO X ALBERTINA BATISTA DE LIMA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Dou por regularmente citados os executados, diante do comparecimento espontâneo de fl. 77/78 e 117 (art. 239, 1º, do CPC/2015). Considerando que os avisos de recebimento das cartas expedidas às fls. 113/114 não retornaram até a presente data, tomem a expedição. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação. Com a juntada dos avisos de recebimento e o atendimento da determinação supra, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo. Cumpra-se. Int.

0001497-60.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA X JOSE PEDRO CASSIM X DENISE PACCA MARTINELLI(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ)

Traslade-se para estes autos cópia de fl. 36 dos autos da Execução Fiscal nº 0001506-22.2011.403.6138, que noticia a decretação de quebra da empresa executada. Considerando a referida informação, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, juntando prova da qualidade de síndica e documentos de identificação (RG e CPF) da signatária da procuração outorgada. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, exclua-se o respectivo advogado do sistema processual, desentranhando a petição de fl. 103/115, devolvendo-a ao subscritor. Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta. Concedo o prazo de 03 (três) meses para que a exequente se manifeste acerca do documento que comprova o óbito do(a) executado(a) (fl. 92), requerendo o que for de direito. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do coexecutado do polo passivo da lide. Intimem-se os executados, na pessoa do advogado regularmente constituído, acerca do valor transferido à fl. 88, decorrente do bloqueio judicial por intermédio do sistema BacenJud, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos. Cumpra-se. Int.

0001530-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DANIEL RODRIGUES FEITOZA X ROSA ANTONIA MORELLO GODOY(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica necessários a verificação da regularidade da representação, sob pena de revelia. Após, tomem conclusos.

0001713-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 155/2005. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade e juntou documentos (fls. 47/61). A parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente e pediu a extinção do processo (fls. 67/68 e 71/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição intercorrente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). No caso, a parte exequente não adotou as medidas necessárias para a citação da parte executada. Destaco que cabia exclusivamente à parte exequente o cumprimento da citação ordenada pelo juízo. Dessa forma, decorridos mais de cinco anos sem qualquer manifestação da exequente é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, como admitido pela parte exequente às fls. 67/68. DISPOSITIVO. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO intercorrente da execução da dívida ativa nº 155/2005 do Conselho Regional de Economia da 2ª Região contra a executada LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA e julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, considerando o valor da causa relativamente baixo (R\$1.097,10), o tempo de transição da execução e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA X JOSE UILSON FREIRE(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a Secretaria o apensamento dos autos nº 00024883620114036138, excluindo-se o apensamento aos autos nº 00024875120114036138 e incluindo-se o apensamento aos presentes autos. Cumpra-se os r. despachos de fls. 164/164-v e 177, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Publique-se. O pedido de vista agendada já foi indeferido. Arquivem-se.

0002295-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO DIESEL SAO CRISTOVAO BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH

Considerando o recurso de apelação interposto, intimem-se os executados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015). Int. Cumpra-se.

0002342-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 022859-03, 80 2 04 050969-66, 80 6 02 094138-21, 80 6 04 024314-10, 80 6 04 068827-51, 80 7 02 027055-90, 80 7 03 019769-23, 80 7 03 045938-71, 80 7 04 017030-40 e 80 7 04 023804-90. Intimada, a parte exequente reconheceu a existência de prescrição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, o crédito tributário mais recente foi constituído em 15/05/2000 (fls. 178, 181, 184, 187, 190, 193, 196, 199, 203, 208/210). A execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2006. Não há qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, visto que houve pedido de cancelamento do parcelamento dos débitos em data anterior à sua concessão, conforme os extratos de fls. 177, 180, 183, 186, 189, 192-verso, 195, 198, 202-verso, 207 e informação de fls. 211. Dessa forma, havendo o transcurso de mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, é de rigor o reconhecimento da prescrição total da dívida contida nas CDAs nº 80 2 04 022859-03, 80 2 04 050969-66, 80 6 02 094138-21, 80 6 04 024314-10, 80 6 04 068827-51, 80 7 02 027055-90, 80 7 03 019769-23, 80 7 03 045938-71, 80 7 04 017030-40 e 80 7 04 023804-90. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 80 2 04 022859-03, 80 2 04 050969-66, 80 6 02 094138-21, 80 6 04 024314-10, 80 6 04 068827-51, 80 7 02 027055-90, 80 7 03 019769-23, 80 7 03 045938-71, 80 7 04 017030-40 e 80 7 04 023804-90). Considerando o princípio da causalidade e que a parte exequente pediu a inclusão no polo passivo de Leonildes Silva de Almeida (fls. 139), a qual contratou advogado para sua defesa (fls. 148/151), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios a Leonildes Silva de Almeida que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X LUIZ CANDIDO PEREIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos.De acordo com os documentos de fls. 198 e 200, os executados OLIVEIRA & PEREIRA LTDA (CNPJ 44.775.641/0001-93) e José de Jesus Oliveira (CPF 168.063.608-15) são detentores de ações do Banco do Brasil e das empresas OI e CPFL ENERGIA, todas elas sociedades anônimas. A sua alienação deverá seguir o disposto no art. 861 e seguintes do CPC/2015 e apesar de o valor se mostrar irrisório, levando-se em conta o montante da dívida (R\$ 2.131.805,25, em 03/2016), o produto da sua venda deverá ser oportunamente depositado nos autos e convertido em renda. Diante disso, ofor o pedido formulado à fl. 204. Proceda-se de acordo com o disposto no art. 838, do CPC/2015, lavrando o termo de penhora dos valores mobiliários bloqueados (fls. 198 e 200), intimando-se ato contínuo o executado José Jesus de Oliveira, por meio de seu advogado, na medida em que os demais executados não possuem advogado constituído no fl. 142). Quanto ao executado OLIVEIRA & PEREIRA LTDA, lavrado o auto de penhora, intime-se por mandado.No mais, considerando o teor do art. 840, I, do CPC, e o fato de que as ações já se encontram bloqueadas, nomeio como depositárias as mesmas instituições financeiras (Banco do Brasil S.A e Banco Bradesco S.A.). Oficiem-se, informando-as da nomeação.Quanto aos demais valores e ações bloqueadas (fls. 170, 174, 180 e 196/197), diante do silêncio da Fazenda Nacional a respeito (fl. 204), e da insignificância das quantias mencionadas, oficie-se, autorizando a liberação. Por fim, considerando o teor da r. decisão de fls. 161/161-verso, que decretou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores, nos termos do art. 185-A, do CTN, e a ausência, ao menos até o momento, de notícia da existência de bens ou rendas suficientes à satisfação do crédito, a fim de dar efetividade à medida, determino a inclusão por meio eletrônico da indisponibilidade, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Cumpra-se. Após, prossiga-se, nos termos dos parágrafos anteriores.

0002447-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002610-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80 2 96 008484-01. Nos autos nº 0002611-34.2011.403.6138, em apenso, a parte exequente objetiva o adimplemento da CDA nº 80 6 96 018062-13.A empresa executada não foi citada por se encontrar fechada (fls. 13).A parte exequente requereu a responsabilização dos sócios da empresa executada, Márcio Callil e Anselmo José Callil, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), o que foi deferido pelo juízo (fls. 23/27).A empresa executada foi citada e nomeou bens à penhora, os quais foram recusados pela parte exequente (fls. 35/36, 55 e 57).Márcio Callil e Anselmo José Callil foram citados e nomearam bens à penhora(fl. 144/147, 163/167).Penhorado o imóvel de matrícula nº 35.080, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, oferecido por Anselmo José Callil (fls. 151, 169/171 e 198/199).Anselmo José Callil e Márcio Callil foram intimados da penhora e do prazo para oposição de embargos (fls. 214/219 e 222/224).Anselmo José Callil e Márcio Callil apresentaram exceção de pré-executividade em que sustentam, em síntese, prescrição do redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, ilegitimidade passiva dos sócios e cerceamento de defesa.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo.O despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante entrega de declaração de rendimentos, sendo o crédito mais remoto constituído em 01/03/1994 e o mais recente, em 02/01/1995, conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 04/11), dentro, portanto, do prazo decadencial quinquenal. Nessa data, iniciou-se o prazo quinquenal prescricional, a execução fiscal foi ajuizada em 27/12/1996, sem que ocorresse, portanto, a prescrição.Quanto a prescrição intercorrente, observo que, depois da certidão do oficial de justiça que deixou de efetuar a citação por encontrar a pessoa jurídica executada fechada (fls. 13-verso), a parte exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da pessoa jurídica em 05/12/1997 (fls. 23). A citação dos sócios-gerentes, então, foi efetivada em 24/06/2016 e 13/12/2016 (fls. 219 e 224).Em 20/11/1998 e 26/05/2001, a parte exequente teve vista dos autos e das informações concernentes às tentativas frustradas de citação (fls. 55-verso, 64-verso, 77 e 96).No entanto, embora tenha apresentado diversos pedidos de penhora em 30/05/2001, 17/11/2004, 27/08/2008 (fls. 97/98, 102, 113), não forneceu os dados necessários para a citação dos excipientes. Com efeito, apenas em 16/04/2012, a parte exequente forneceu dados com novo endereço dos sócios da pessoa jurídica executada, sem, entretanto, requerer a sua citação (fls. 120/124). A citação dos excipientes decorreu de ato do juízo, que efetuou diligências de ofício, como se verifica às fls. 133/135.No tocante à execução fiscal nº 0002611-34.2011.403.6138, observo que foi pensada à presente execução fiscal em 18/07/2000 (fls. 96-verso), sem que houvesse sido efetuada a citação dos excipientes. Dessa forma, ocorreu a prescrição intercorrente nas execuções fiscais nº 0002610-49.2011.403.6138 e 0002611-34.2011.403.6138, visto que, em ambas, a parte exequente permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos sem promover as diligências indispensáveis para a efetiva citação dos excipientes. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e reconhecimento a prescrição intercorrente em relação aos executados Márcio Callil e Anselmo José Callil no polo passivo da execução fiscal.Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos excipientes, resta prejudicada a análise dos demais argumentos.Não obstante o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos excipientes Márcio Callil e Anselmo José Callil, mantenho, por cautela, a penhora do imóvel de matrícula nº 35.080, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, oferecido por Anselmo José Callil.A execução fiscal remanesce em relação à pessoa jurídica executada. Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) meses para que a parte exequente promova as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade.Decorrido o prazo in albis, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono.Fica a parte exequente intimada que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002618-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

0002851-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALCINO AMED DIB & CIA LTDA(SP332962 - CAIO CESAR SILVA DE AVILA LIMA) X ALCIMO AMED DIB

Considerando a prescrição parcial do débito exequendo, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito remanescente, sob pena de extinção.Após, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente constrito às fls. 63/64, transferindo o remanescente para conta judicial à disposição deste Juízo.Estando a presente execução integralmente garantida, e diante do caráter controverso da dívida exequenda, sobrestem-se os autos em secretaria até decisão definitiva dos embargos, certificando o teor desta decisão naqueles autos.Cumpra-se. Int.

0003465-28.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB

Vistos.I - Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal contra Associação Cultural e Educacional de Barretos (ACEB). A parte executada foi citada e houve penhora do imóvel de matrícula nº 18.12, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos com devido registro na matrícula imobiliária (fls. 65/67 e 75/77). Rafael Sadelli foi intimado de sua nomeação de depositário do bem penhorado (fls. 123/125).Nilton Barroso Júnior peticionou nos autos requerendo o levantamento da penhora, ao argumento de que o bem imóvel foi arrematado para satisfação de crédito de ação trabalhista nº 0225400-50-2006.5.15.0011 RTOrd. Junta documentos (fls. 127/138).A parte exequente pede a inclusão dos diretores da pessoa jurídica executada. Junta documentos (fls. 142/164). O juízo deferiu o levantamento da penhora e indeferiu a inclusão dos diretores no polo passivo (fls. 166).A parte exequente interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a inclusão dos diretores no polo passivo cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região (fls. 168/171 e 214/215).Em resposta a ofício deste juízo, vieram os documentos de fls. 175/177.O juízo concedeu prazo para que a parte exequente carresse aos autos documentos que fundamentem o pedido de inclusão dos diretores no polo passivo (fls. 218).A parte exequente requereu a expedição de ofício para as cooperativas centrais de crédito e trouxe documentos (fls. 224/226 e 261/268).É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpre consignar que o pedido de inclusão dos diretores no polo passivo da execução fiscal fundamenta-se na prática de ato com excesso de poder, reconhecida em sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 766/2000, da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos. Com efeito, aludida decisão judicial reconheceu o desvirtuamento dos objetivos da associação executada e a finalidade mercantil dada pelos dirigentes em proveito próprio (fls. 266/268).Dessa forma, embora a questão jurídica versasse sobre o redirecionamento da execução fiscal para os diretores, o seu fundamento de fato não trata de encerramento irregular da pessoa jurídica. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP).No que tange à legitimidade dos diretores para figurarem no polo passivo, observo que os documentos de fls. 262/263 provam que Milton Diniz Soares de Oliveira, Fernando César Pereira Gomes, Solange Vilela Soares de Oliveira, Valdecy Aparecida Lopes Gomes, ocuparam os cargos de diretor presidente, diretor secretário, diretor financeiro e diretor técnico-administrativo, respectivamente, no período de 14/04/2006 a 13/04/2009.Por sua vez, os documentos de fls. 264/265 provam que Nilza Diniz Soares de Oliveira exerceu o cargo de diretora financeira em data anterior a 12/11/2007.Os fatos geradores do crédito tributário executado referem-se ao lapso de janeiro de 2006 a junho de 2007. É possível concluir, por ora, que somente Milton Diniz Soares de Oliveira, Solange Vilela Soares de Oliveira e Nilza Diniz Soares de Oliveira exerceram cargos com poderes de gestão que autorizam a inclusão no polo passivo da execução fiscal.Assim, DEFIRO o pedido de inclusão somente de MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA e NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e remeta-se os autos ao SUDP para retificação da atuação.Citem-se.II - Recebo o requerimento da União de fls. 224 como pedido de penhora de crédito, prevista no artigo 855 e seguintes Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista a ausência de bens para garantia da presente execução, DEFIRO o pedido de expedição de ofício às cooperativas centrais de crédito indicadas às fls. 224, mas por meio do sistema BACENJUD.Após, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria vigente deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003470-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS E CONFECÇÕES MARICEU BARRETOS LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ARACI LIBONATI SARGINI(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Vista à exequente, que fica cientificada de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento independe da carga dos autos, uma vez que deve ser controlada por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Ademais, nos termos do artigo 923 do CPC/2015 suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, no que se inclui a carga dos autos pela parte exequente sem finalidade de dar-lhe movimentação ou alguma outra finalidade específica indicada na petição. Dessa forma, o desarquivamento e nova vista dos autos somente serão deferidos à exequente mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, porquanto impertinente o requerimento de vista dos autos para controle de parcelamento administrativo. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos. Outrossim, fica a exequente desde já intimada do arquivamento dos autos, independentemente de intimação de eventual novo despacho de petições de requerimento de vista dos autos sem prova de cumprimento ou rescisão do parcelamento. Cumpra-se.

0003484-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR ME X JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Defiro aos executados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nomeio depositário do bem imóvel penhorado (matrícula 42.946 do CRI de Barretos/SP) o executado JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR, CPF: 088.205.278-04. Intime-se os executados, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, informando o atual endereço dos executados. Com a informação, peça-se mandado de intimação do depositário, com as advertências legais. Sem prejuízo, intime-se os executados acerca do bloqueio efetuado, bem como que terão o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade e 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Int. Cumpra-se.

0004352-12.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EUDES CAVALCANTE COSTA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a União objetiva o adimplemento dos débitos concernentes às Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80 1 99 004013-40, 80 1 04 030516-23 e 80 1 07 032087-90. Citado (fls. 15), o executado apresentou exceção de pré-executividade em que sustentou, em síntese, que a certidão de dívida ativa é nula pela ausência de informações indispensáveis. Aduz que a cobrança é abusiva, uma vez que incorreu o fato gerador e que a CDA nº 80 1 99 004013-40 está prescrita (fls. 25/34). Juntou procuração e documentos (fls. 35/86). Em sua manifestação, a União Federal alega, em síntese que a CDA é revestida de presunção legal de liquidez e certeza, não ilidida pela parte autora. Afirma que a exceção de pré-executividade é via estreita e excepcional que não admite dilação probatória. No mais, pediu prazo para manifestação sobre a prescrição (fls. 89/94 e 105/106). Juntou documentos (fls. 95/100 e 107/157). A parte exequente informou que a CDA nº 80 1 99 004013-40 foi cancelada e reiterou o pedido de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud (fls. 167). O juízo deferiu o pedido de penhora de dinheiro e extinguiu a execução fiscal em relação à CDA 80 1 99 004013-40, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 (fls. 172). A parte exequente juntou certidão de óbito da parte executada, pediu a inclusão do espólio no polo passivo da lide e informou os dados da inventariante (fls. 186/187, 191 e 199). Juntou documentos (fls. 192/197). É a síntese do necessário. DECIDO: A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A parte executada não trouxe prova inequívoca hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez de Certidão da Dívida Ativa (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980). Por seu turno, os documentos carreados pela parte executada, especialmente os concernente a despesas com saúde, são insuficientes para provar a validade da dedução de gastos com saúde declaradas no imposto de renda (fls. 37/86). No mais, prejudicada a alegação de prescrição do débito concernente à CDA nº 80 1 99 004013-40, em vista de seu cancelamento administrativo e consequente extinção do feito em relação a ela (fls. 172). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, verifico que a presente execução fiscal possui as mesmas partes que a execução fiscal nº 0004352-12.2011.403.6138, ajuizada em data anterior (17.12.2002). Constatado, ainda, que ambas as execuções fiscais encontram-se em idêntica fase processual, com citação da parte executada, sem qualquer bem em garantia, com informação de óbito da parte executada e pedido de inclusão do espólio no polo passivo da demanda. Dessa forma, determino o apensamento deste feito aos autos nº 0003315-47.2011.403.6138 (processo piloto), com a citação do espólio, conforme já decidido em aludido processo. Intime-se. Cumpra-se.

0005061-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

0001436-68.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BON LINE INTERNET LTDA(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA)

Vistos. A empresa executada foi citada (fls. 193). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com documentos em que pediu a suspensão do processo, sustentando, em síntese, que as dívidas executadas estavam parceladas (fls. 168/192). A parte exequente confirmou o parcelamento e pediu a suspensão do feito por seis meses, o que foi deferido pelo juízo (fls. 196 e 198). A parte exequente informou a rescisão do parcelamento e pediu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, requerimento deferido pelo juízo (fls. 199/201). O mandado de penhora não foi cumprido porque a empresa executada não foi localizada (fls. 202/203). A parte exequente requereu a inclusão de Aldo Márcio Soares e Carla Cristina Silva no polo passivo da execução fiscal (fls. 205). Juntou documentos (fls. 206/207). A empresa executada pediu a intimação pessoal dos sócios administradores (fls. 212). É a síntese do necessário. Decido. De início, consigno que é desnecessária a intimação pessoal dos sócios administradores, visto que não integram a presente demanda. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dessa forma, determino a suspensão parcial do presente feito, em relação ao pedido de inclusão dos sócios Aldo Márcio Soares e Carla Cristina Silva no polo passivo da execução, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, após o julgamento de aludido recurso especial. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito, visto que a execução continua seu trâmite regular em relação à empresa executada. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002346-95.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANNO-EMPRESA DE SAUDE ANALISE E NORMAS OCUPACIONAIS SS LTDA X ANDREA SOARES ROZA - ME(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Vistos. A empresa executada foi citada (fls. 28). A parte exequente pede a inclusão no polo passivo da demanda da empresa Andrea Soares Roza - ME, ao argumento de que se trata de sucessão empresarial. Pede também a inclusão de Ronaldo Alahmar no polo passivo da execução, em decorrência do encerramento irregular da empresa executada (fls. 35/36). Juntou documentos (fls. 37/44). Intimada, Andrea Soares Roza - ME afirma, em síntese, que não possui qualquer ligação com a empresa executada (fls. 50/52). Juntou documentos (fls. 53/56) o juízo deferiu o pedido de inclusão de Andrea Soares Roza - ME e Ronaldo Alahmar no polo passivo da demanda (fls. 62). A parte exequente reitera o pedido de fls. 35/36. Junta documentos (fls. 64/81). É a síntese do necessário. Decido. No que tange à inclusão do sócio administrador Ronaldo Alahmar, verifico que, a despeito da ausência da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), os atos constitutivos e alterações da empresa executada provam que seu endereço é Rua 18, 1070, Barretos/SP, tal qual o informado na petição inicial (fls. 32/75). Por seu turno, a certidão do oficial de justiça de fls. 31 é suficiente para prova do encerramento irregular da pessoa jurídica. Nesse ponto, destaco que Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dessa forma, determino a suspensão parcial do presente feito, em relação ao pedido de inclusão do sócio Ronaldo Alahmar no polo passivo da execução, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, após o julgamento de aludido recurso especial. Em relação à sucessão empresarial, observo que o fato de Andrea Soares Roza e Ronaldo Alahmar serem cônjuges, torna inverossímil as alegações contidas na petição de fls. 50/51. Com efeito, a utilização do mesmo endereço e idêntico nome comercial (Sanno), com exploração do mesmo ramo de atividade (prestação de serviços em medicina ocupacional - fls. 73-verso e 77), permite afirmar que a empresa Andrea Soares Roza - ME é de fato a continuidade da empresa executada. Dessa forma, é possível concluir que a empresa Andrea Soares Roza - ME adquiriu o fundo de comércio da empresa executada, o que autoriza a aplicação do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que houve continuidade da exploração do comércio. Assim, defiro a inclusão da empresa a empresa Andrea Soares Roza - ME no polo passivo da execução da presente execução, bem como do processo em apenso, com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação para inclusão da empresa Andrea Soares Roza - ME no polo passivo da execução. Após, cite-se e prossiga nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-23.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE LOPES CIRILO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-24.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANDRA AMISY CARVALHO DOS SANTOS - ME(SP323851 - LUCAS CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a União objetiva o adimplemento dos débitos concernentes às Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80 2 11 041376-53, 80 2 11 083611-91, 80 4 10 054797-80, 80 4 12 009270-44, 80 4 13 021133-13, 80 6 11 071191-24, 80 6 11 071192-05, 80 6 11 151591-21, 80 6 11 151592-02. Intimada, a União apresentou manifestação sobre possível prescrição acompanhada de documentos (fls. 249/273). É a síntese do necessário. DECIDO: PRESCRIÇÃO: A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2013. Logo, os créditos tributários constituídos em data anterior a 17/05/2008 estariam prescritos. Em relação às CDAs nº 80 2 11 041376-53, 80 2 11 083611-91, 80 6 11 071192-05, 80 6 11 151591-21, 80 6 11 151592-02 não há prescrição, visto que apresentam datas de vencimento para pagamento posteriores a 17/05/2008. No tocante à CDA nº 80 6 11 071191-24, a parte exequente informou o pagamento do débito. A CDA nº 80 4 10 054797-80 teve o crédito tributário constituído em 29/05/2008. A CDA nº 80 4 13 021133-13 tem o crédito mais remoto constituído em 22/06/2008 (fls. 255/256 e 262/263). Logo, não houve prescrição. De outra parte, a CDA nº 80 4 12 009270-44 teve o crédito tributário constituído em 01/02/2008, conforme admitido pela parte exequente e confirmado pela prova documental. O parcelamento foi firmado em 06/10/2013, quando já decorrido todo o lapso prescricional (fls. 257-verso a 260-verso). Dessa forma, não houve interrupção do prazo prescricional, já que o despacho que ordenou a citação se deu após o decurso do lustro prescricional e; tal ato jurisdicional não se prestaria a desfazer a ocorrência da prescrição, já que não se interrompe o que se esauriu. Assim, se impõe o reconhecimento da prescrição da CDA nº 80 4 12 009270-44 com base no Inciso V, do Art. 156 e Art. 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional. Posto isso, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 12 009270-44. Tendo em vista que houve rescisão dos parcelamentos referentes aos débitos executados, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 1º da Portaria nº 33/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000807-60.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA

Fica a executada intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.(motivo: ausência de procuração)

0001025-54.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOIS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 91, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se.

0001212-62.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA

Fica a executada intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.(motivo: ausência de procuração)

0001235-08.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GARIBALDI CUSTODIO DE ALMEIDA(SP384078 - ADRIANO VANDO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução em razão de cancelamento do débito, conforme consulta de dívida ativa que informa a extinção do crédito tributário por decisão administrativa (fls. 27/28). A extinção do crédito tributário implica falta de interesse de agir, o que impõe a extinção do feito.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000312-45.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MARIA FRANCISCO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição (fls. 35/39).A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão de não ocorrência de prescrição (fls. 64/66).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (ERESP 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, o crédito tributário é referente a anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. A execução fiscal foi ajuizada em 18/03/2015. Logo, estariam prescritos os créditos anteriores a 18/03/2010. No entanto, a executada aderiu a programa de parcelamento instituído em 2012, o que acarretou na interrupção do prazo prescricional. Assim, não houve prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à execução, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo.Defiro o pedido de penhora via sistema BACENJUD conforme requerido às fls. 66.Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-53.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, duplicidade de cobrança (fls. 10/97).O exequente requereu a extinção da execução (fls. 102/103). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Tendo em vista a duplicidade de cobrança, conhecida pela parte exequente, é de rigor a extinção do processo.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-31.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA TERESA PARTICIPACOES LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.Fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000828-31.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRATECNO ENGENHARIA SONDAGENS E FUNDACOES LTDA - EPP(SP053429 - DOMENICO SCETTINI)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

0001094-18.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MINERVA S.A.(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-83.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGUETONI TRANSPORTES LTDA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-37.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 26486-52.Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento de que o crédito em cobro está com a exigibilidade suspensa em razão de depósito efetuado no bojo da ação anulatória nº 5000309-79.2016.403.6102.A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Sustentou, em síntese que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito foi proferida após o ajuizamento da execução fiscal. Aduz, ainda, que o depósito não incluiu os encargos legais e que não houve comunicação à parte exequente do depósito efetuado.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98. Portanto, inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse passo, caberia à parte executada adotar os procedimentos na norma específica, qual seja, a Resolução Normativa (RN) nº 351, de 16/06/2014, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para obtenção da suspensão da exigibilidade pelo depósito judicial.No entanto, a parte executada não prova que efetuou o depósito judicial, nos termos do artigo 2º da RN nº 351/2014, da ANS. Dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro decorre da decisão judicial prolatada nos autos nº 5000309-79.2016.403.6102, em 08/02/2017 (fls. 133/134).Nesse ponto, observo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2016, antes da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito. Assim, no momento da propositura da execução fiscal, a Certidão de Dívida Ativa cumpria os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, o que afasta a alegação de nulidade do título executivo.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, assiste razão à parte exequente, visto que o depósito efetuado nos autos nº 5000309-79.2016.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto não garante a integralidade da dívida executada. Com efeito, a decisão liminar proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto é específica ao suspender a exigibilidade do débito, nos limites do valor depositado nos autos(fl. 134).Tendo em vista que o depósito judicial efetuado nos autos nº 5000309-79.2016.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, corresponde ao total da dívida atualizada até a data de seu pagamento, em 10/10/2016, entendo que remanesce apenas o montante concernente aos encargos do Decreto-lei 1.025/69.Dessa forma, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue depósito judicial, na presente execução fiscal, do montante referente aos encargos do Decreto-lei 1.025/69. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, informando que o objeto da ação anulatória nº 5000309-79.2016.403.6102, constitui débito executado na presente execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-55.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTAN CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP393676 - FRANCISCO SERGIO NUNES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80 4 16 134801-05.Houve citação da executada que interpôs exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014, que extinguiu a competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais. Aduz, ainda, que houve prescrição de parte do crédito tributário.A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Alega, em síntese que a Lei 13.043/2014 versa sobre norma de direito processual e que o parcelamento do débito implica em interrupção da prescrição.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.LEI 13.043/2014 artigo 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014 revogou o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/1966, por consequência, cessou a competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias. A norma revogada versa sobre competência e, portanto, não se insere em atribuição de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 96, inciso II, letra d, da Constituição Federal. No tocante à pertinência temática entre a medida provisória e a emenda legislativa modificativa, razão assiste à parte exequente quanto aos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127. Aludida ADI, embora tenha firmado a tese de que as emendas, em projeto de conversão de medida provisória em lei, com tema diverso do objeto originário da medida provisória são inconstitucionais, consignou que os efeitos da decisão são ex nunc. Dessa forma, considerando que a ADI nº 5.127 foi julgada em 15/10/2015 e que a Lei 13.043 entrou em vigor em 14/11/2014, data de sua publicação, restam preservados os seus dispositivos. PRESCRIÇÃO A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.No caso, o crédito executado mais remoto foi constituído em 14/04/2011 e se refere à competência de setembro de 2010, conforme informações da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03-verso). O documento de fls. 96, corroborado pela informação de fls. 97, prova que todos os débitos da presente execução fiscal foram incluídos em parcelamento em 25/11/2014, o que implica em interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2017 não há prescrição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-44.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente pede o integral pagamento do débito.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, que houve o cancelamento das dívidas executadas em decorrência de parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 20/63).A parte exequente requereu a extinção da execução e informou que houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa por decisão administrativa. Juntou documentos (fls. 66/79).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os documentos de fls. 67/75, acompanhado da informação de fls. 77, provam que as dívidas fiscais objeto da presente execução foram incluídas em parcelamento em data anterior à inscrição em Dívida Ativa, razão pela qual houve o seu cancelamento na própria via administrativa.Por esta razão, resta provada a ausência de interesse de agir da parte exequente, visto que as certidões de dívida ativa apresentadas não são exigíveis, conforme dispôs o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar a parte executada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro, incidente sobre o valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-55.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NOVA ERA DE BARRETOS GRAFICA E EDITORA LTDA -(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.Fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca da ficção de parcelamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003896-62.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-77.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Vistos.Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007354-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fl. 159.Após, tomem conclusos.

0001062-52.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-08.2010.403.6138) SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIA PINTO)

Fl. 73: Desentranhe-se a petição de fls. 63/70, devolvendo-a ao subscritor.Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito. Atendida a determinação, expeça-se mandado de penhora, que deverá ser cumprido nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 2419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005731-85.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-69.2011.403.6138) CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado à fl. 40. Após, expeça-se o necessário para a referida transferência.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 56, intime-se o embargado para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROSERVICE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUCIA GODOY ESTIMA(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMIR RAMERES PEREIRA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME X JOSE PAULO JUSTINO(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004110-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE LOPES CIRILO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade. Com a informação, oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência do valor constrito à fl. 92 para a conta informada pela executada.Comprovada a transferência, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0004413-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA VIDA LEAL(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-94.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMIR RAMERES PEREIRA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-42.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO LUCAS BARRETO LTDA - ME(SP345051 - LIVIA HEITOR CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-34.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZZETTI X JOSE MUZZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-36.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVONE APARECIDA DA SILVA JAVARONI(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-96.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X WILSON ANTONIO MARQUES JUNIOR(SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-03.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGUETONI TRANSPORTES LTDA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. *** DECISÃO DE FL. 31: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA para fins de baixa da restrição cadastral, tendo em vista a inexistência de convênio firmado com referida instituição.Cumpra-se o quanto determinado na r. sentença de extinção de fl. 12.Int.

0001095-03.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RICHARD NOGUEIRA VIEIRA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2456

EXECUCAO FISCAL

0004167-08.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PADRE CICERO COM/ MED LTDA ME X SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO PINTO)

Fica a executada SEGNORINI FARMÁCIA LTDA ME intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação, sob pena de poder ser decretada a revelia.

0001584-16.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SOARES NET COMUNICACAO S/C LTDA X JANE MARY OLIVEIRA DE LUCA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica a apelada intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BERNARDO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 2989153: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por mais 5 (cinco) dias úteis.

Não efetuado o recolhimento das custas injustificadamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000559-61.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANASTACIO ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, acolho a pretensão eis que o artigo 535 do CPC prevê prazo superior ao fixado na decisão de id. 2797444.

Dispensado o registro por se tratar de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória.

Dê-se vista ao INSS para impugnação no prazo de 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 19 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2488491: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do Tribunal acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

MAUÁ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO FASIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos da guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto apenas noticiada sua juntada no ID 2825902, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2868220: Deixo de me manifestar em Juízo de retratação, uma vez que o agravante deixou de anexar aos autos as razões recursais do agravo interposto.

Não tendo sido noticiado o teor de eventual pronunciamento proferido pela superior instância, cumpra a parte autora a r. decisão retro, comprovando nos autos o pagamento das custas iniciais no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON LEONARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2911093: Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos e a competência absoluta do Juizado Especial para feitos desta alçada, defiro conforme requerido.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Cientifique-se a parte autora.

Cumpra-se. Após, dê-se baixa nos autos.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARMEN SILVIA DOMINGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 2867691: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO RAMOS UMBELINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de assegurar a exata compreensão dos termos do julgado, promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a juntada de cópia digitalizada da íntegra do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança, em ordem crescente (ID 1553499 - PAG. 23 a ID 1553501 - PAG. 4), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3031677: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUTE MEIRA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento, que deferiu ao autor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROMALDINI - SP264988
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente (artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil) apresentado pelo **Município de Ribeirão Pires** em face da **União Federal**, visando a suspensão da inscrição de inadimplência da municipalidade autora junto ao Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e ao Cadastro Único de Convênios (CAUC), administrados pelo Sistema integrado da administração financeira (SIAFI) e, conseqüentemente, a determinação de emissão de certidão positiva com efeito de negativa por parte da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS), bem como da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em síntese, a parte autora alegou que a administração atual do município tem direito aos repasses voluntários de verbas da União e do Governo do Estado de São Paulo, não podendo ser responsabilizada pela existência de dívidas previdenciárias deixadas pelo ex-gestor.

Juntou documentos (id. 1367369, 1367469, 1367489, 1367493, 1367591, 1367605, 1367615, 1367622, 1367632 e 1367563).

Indeferido o pedido de tutela e determinada a emenda da inicial (id. 1581917).

O Município de Ribeirão Pires apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos (id. 1985115).

Vieram os autos conclusos.

Mantenho a r. decisão proferida aos 12/07/2017 por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de id. 1985115 como emenda à inicial, nos termos do artigo 303, § 6º do CPC.

Cite-se a União.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal

MAUÁ, 17 de outubro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000661-83.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: METALÚRGICA ANDRÔMEDA LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALÚRGICA ANDRÔMEDA LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Neste panorama, afigura possível a concessão da tutela de evidência, apenas para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Eventual direito à compensação ou à repetição do indébito somente será apreciado com o mérito da demanda, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **de firo** o pedido para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sem ter que computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, proibindo a autoridade tributária de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com a aludida inclusão.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000457-39.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora à obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DERNIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 2320236: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO ROBERTO DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a correta análise dos aspectos de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria com data de início no primeiro requerimento administrativo, formulado aos 16/06/2015, conforme defendido pelo demandante, no documento id. 2636012, remanesce ainda interesse de agir, haja vista a superveniente implantação do benefício requerido em 2016, determino que a parte autora, no prazo de um mês, apresente cópias integrais do procedimento administrativo NB: 179.443.816-2, referente ao requerimento apresentado aos 08/12/2016, em bojo do qual houve deferimento administrativo da aposentadoria, para análise dos períodos contributivos reconhecidos pela Autarquia.

Mauá, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um mês para que as rés viabilizem o cumprimento da v. decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (id 1419683) com vistas a utilizar o saldo depositado na conta vinculada ao FGTS para pagamento das parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional, do prêmio do seguro, da multa contratual e das despesas com a consolidação da propriedade, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, a ser revertida em favor da parte autora.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON DA LUZ INACIO, DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um mês para que as rés viabilizem o cumprimento da v. decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (id 1419683) com vistas a utilizar o saldo depositado na conta vinculada ao FGTS para pagamento das parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional, do prêmio do seguro, da multa contratual e das despesas com a consolidação da propriedade, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, a ser revertida em favor da parte autora.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO ANTUNES BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR APARECIDO PALLU
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a pretensão referente à produção de prova pericial.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2609252: Demonstre a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da realização da perícia médica ocorrida em 20/09/2017, o indeferimento do pedido administrativo ou a ausência de resposta dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer qual a sua pretensão nos autos, uma vez que há benefício de auxílio doença deferido a partir de 27/01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUá, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de endereço atualizado do requerente.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

MAUá, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO ALVES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, 20 de outubro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000366-46.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 24 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000588-14.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADIRSON RAIMUNDO MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 24 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-06.2017.4.03.6140
AUTOR: RAFAEL GAMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V i s t o s e m s e n t e n ç a

Trata-se de ação ajuizada por **Rafael Gama Soares**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (NB: 31/603.696.835-7), formulado aos 14/10/2013, com o pagamento dos atrasados, bem como de indenização pelos danos morais sofridos.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Argumenta que o indeferimento ilegal e injusto causou-lhe abalo moral que exige reparação.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Juntada a contestação do réu arquivada em Secretaria, em que sustenta a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da não comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a apresentação de documentos (id. 2427228 - Pág. 58).

A parte autora pugnou pela reconsideração da decisão (id. 2427228 - Pág. 59).

Determinada a realização de perícia médica (id. 2427228 - Pág. 63).

Produzida a prova pericial (id. 2427228 - Pág. 66 a 69).

O INSS juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo.

A Autarquia ofereceu proposta de acordo (id. 2427244 - Pág. 11), com a qual a parte autora manifestou concordância (id. 2427244 - Pág. 15).

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer sobre o valor da causa (id. 2427244 - Pág. 29).

Intimada a manifestar renúncia ao excedente do limite de alçada (id. 2427244 - Pág. 30), a parte autora peticionou nos autos.

Determinada a apresentação de declaração subscrita pela própria parte autora, nada foi feito.

Reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo (id. 2427251 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ratifico todos os atos processuais práticos.

Considerando que o representante judicial possui poderes para transigir, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos em que apresentado aos autos em 26/06/2017 (id. 2427244 - Pág. 11) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Os honorários foram distribuídos entre as partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO ROBERTO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pugna, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação da nova RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/149.503.789-8), consoante deferido na via administrativa após pedido de revisão formulado aos 12/12/2005 (id. 2127218 - Pág. 22), e o pagamento de todas as diferenças.

Aduz, em síntese (id. 2127218 - Pág. 1):

“O requerente fez em dezembro de 2005, pela via administrativa, requerimento para revisão da RMI de seu benefício, aposentadoria nº 129503789-8, consubstanciando-se na petição com planilha de cálculos em anexo. A época, o requerente percebia R\$1.483,87 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) de benefício.

O bem da vida almejado eram as diferenças corrigidas que, em 2005, perfaziam a monta de R\$6.987,94 (seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Para tanto, juntou todos os documentos pertinentes ao pleito (em conformidade com as solicitações do órgão previdenciário) e, em consulta realizada em 30/07/2005, o patrono do autor deparou-se com o deferimento do pleito em sua integralidade, como se desprende de relatório anexo.

Contudo, a ré, se absteve, apesar de, repita-se, ter ela deferido a revisão, de acertar esta monta residual, de modo que não houve a implantação do reajuste deferido desde então.

Não obstante, paradoxalmente, enviou ao requerente em 01/07/2011 carta de exigência, solicitando a apresentação de camês e carteiras profissionais do mesmo, conquanto já houve os mesmos sido anexados no exórdio.

Destarte, almeja o autor o destranhamento dos documentos anexados ao pleito administrativo (requerimento de exibição dos mesmos por parte da ré), assim como a implementação do novo valor de benefício, sem que se condene a ré ao pagamento das diferenças, a partir de Julho de 2010, com juros e correção monetária.”

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá/SP, mas houve declínio da competência, em razão do valor da causa.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, a parte está em gozo de benefício previdenciário, requerendo tão somente sua revisão, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre sua alegação de que o pedido de revisão formulado foi acolhido na via administrativa, e a ausência de juntada de cópias integrais do procedimento administrativo referente ao pedido de revisão formulado aos 12/12/2005 impede a identificação do motivo pelo qual não houve a implantação da suposta nova RMI homologada administrativamente.

Não obstante, os próprios documentos apresentados pela parte autora (extrato id. 2127218 - Pág. 22) indicam que o suposto deferimento administrativo do pedido de revisão ocorreu aos 17/12/2009, e a parte autora, apenas em 20/06/2017, distribuiu ação para requerer a implantação da nova RMI em seu favor, o que é incompatível com a alegação de urgência.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se.

Ante a idade da parte autora (id. 2127218 - Pág. 8), defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 20 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS METALÚRGICOS
Advogado do(a) AUTOR: JACILENE SENA DE SOUZA - SP247711
RÉU: DONIZETI APARECIDO DA SILVA, EVA AUXILIADORA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial para cobrança de taxas condominiais, com fundamento no artigo 784, inc. X, do CPC, movida pelo **Condomínio Residencial dos Metalúrgicos** em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente ajuizada perante a Justiça estadual da Comarca de Mauá, SP, mas redistribuída após a emenda da inicial.

É o breve relatório.

Considerando a redistribuição do feito, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVALDIR ANTONIO MARRON
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito e do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-79.2017.4.03.6140
AUTOR: AMAURI JOSE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

Amauri José Luz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.787-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.05.1997 a 28.02.2007 e de (ii) 01.03.2007 a 18.03.2008, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 18.03.2008. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2142296, 2142468, 2142479, 2142570, 2142574, 2142579, 2142586, 2142591, 2142599, 2142605 e 2142727).

Concedida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a manifestação acerca da coisa julgada (id. 2470408).

A parte autora manifestou-se no sentido de defender que nos autos de nº. 0001053-52.2012.4.03.6183 não houve apreciação do direito ao reconhecimento do período de 01.05.1997 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 18.03.2008 em decorrência da exposição a agentes químicos (id. 2836517), o que afastaria a configuração da coisa julgada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de revisão encontra óbice para ser processado e conhecido, consistente na existência da coisa julgada formada nos autos n. 0001053-52.2012.4.03.6183 (id. 2142599 - Pág. 2 e id. 2142605 - Pág. 16), em cujo bojo houve prolação de sentença de improcedência do pedido, aos 04/08/2014 (id. 2142605 - Pág. 8), ratificada pelo e. TRF da 3ª Região em 26/02/2016 (id. 2142605 - Pág. 15), a qual transitou em julgado aos 15/06/2016 (id. 2142605 - Pág. 16).

Não procedem os argumentos do demandante no sentido de que não houve apreciação judicial da alegação de tempo especial em decorrência da exposição a agente nocivos. Com efeito, referida causa de pedir constou na petição inicial da ação anterior, conforme id. 2142599 - Pág. 13 e ss, de modo que, eventual omissão do julgado, deveria ter sido atacada pela parte pela via processual adequada.

Ainda que assim não fosse, o pedido ora posto *sub judice* encontraria óbice no disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”), semelhante ao que dispunha o artigo 474 do Estatuto Processual de 1973.

Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após as intimações necessárias, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, #**{dataAtual}**.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-90.2017.4.03.6140
TESTEMUNHA: BENJAMIN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Benjamin Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos de n. 0007876-04.2007.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, com a consequente apreciação de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/008.591.701-52) aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento de atrasados. A parte autora aduz, em síntese, que a sentença de improcedência do pedido proferida pelo Juizado Especial Federal padece de nulidade, tendo em vista sua inconstitucionalidade, eis que confronta o entendimento esposado pelo e. STF no RE n. 564354, de modo que não existiria óbice à apreciação judicial de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria.

Juntou documentos (ID 2319816, 2319824, 2319833, 2319839, 2319856, 2319873, 2319880, 2319891, 2319898 e 2319919).

Intimado a se manifestar sobre a coisa julgada e sobre a competência, bem como determinada a juntada de documentos (id. 2475985).

A parte autora prestou esclarecimentos (id. 2861978).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dê-se baixa na conclusão para sentença.

Com razão a parte autora ao sustenta a inexistência de identidade entre o presente feito e os autos de nº. 0007876-04.2007.4.03.6317 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista a formulação de pedido específico, para declaração da nulidade da sentença proferida nos precitados autos.

Desse modo, recebo a petição inicial.

Concedo a gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, desde que seja justificada a pertinência, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Mauá, 19 de outubro de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-71.2014.403.6140 - SONDEIR ANTONIO CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da perícia a ser realizada no dia 07 de novembro de 2017 às 13h00min. Empresa: Gamma Indústria e Comércio. Local: Avenida Deputado Rubens Granja, 451, Vila Vermelha, São Paulo - SP. CEP 04298-000. Intime-se a empresa Gamma Indústria e Comércio para que providencie os documentos solicitados pelo Senhor Perito às fls. 181. Intimem-se.

Expediente Nº 2813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Chamo o feito à ordem. De início, retifico de ofício erro material contido na r. sentença de fls. 276/278, para consignar que ela foi prolatada em 27 de janeiro de 2017. Outrossim, considerando que a ré constituiu defensora (fls. 250, 263, 270 e 273/274), decreto a nulidade do processamento do feito a partir das razões recursais de fls. 291/298 e reconsidero em parte o r. despacho de fls. 290 para determinar a intimação da defensora constituída, Dra. Neusa Schneider, OAB/SP n. 149.438, para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Em caso de inércia injustificada, será aplicada à i. causídica multa de 40 (quarenta) salários mínimos com esteio no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da intimação da ré para que constitua novo defensor. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIR COMERON

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ademais, ressalte-se que desde setembro de 2016 a Vara Distrital de Buri foi elevada à categoria de Comarca (Lei Complementar 1.274, de 17/09/2015).

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Jair Comeron** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.484,25.

O juízo de Buri, onde o processo foi distribuído originariamente sob o n. 1000399-83.2017.8.26.0691, encaminhou-o a esta Subseção Judiciária sob o argumento de que teria encerrado sua competência delegada para processamento e julgamento de ações previdenciárias desde a instalação de Vara Federal no município de Itapeva/SP.

Entretanto, o processo foi encaminhado para estava 1ª Vara Federal de Itapeva.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de fls. 35/36 (documento 2737718), que declara a incompetência daquele juízo, não contém dispositivo, de modo que não há indicação do juízo para o qual o processo haveria de ser remetido.

Assim, é necessário o retorno dos autos àquele juízo para que, sanada a omissão, o processo seja remetido, por sua serventia, ao juízo indicado na decisão judicial.

Ante o exposto, proceda-se à devolução dos presentes autos à Comarca de Buri/SP, com nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RODRIGO EMANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO DA SILVA - SP229038

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Rodrigo Emanuel dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que determine à ré a excluir o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito e condene a demandada a indenizar o autor por danos morais.

Alega o demandante que celebrou negócio jurídico de mútuo para o fim de adquirir imóvel (terreno) pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, tendo sido acordado com a demandada cronograma de liberação de valores referentes ao crédito concedido.

Sustenta que houve atraso na liberação de valores prevista para o dia 28/06/2016 (no montante de R\$7.860,00 – sete mil oitocentos e sessenta reais), razão pela qual deixou de adimplir prestação referente ao financiamento habitacional, com vencimento em 02/07/2016.

Aduz que, por força da inadimplência da referida prestação, a ré inscreveu o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroboram o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA DEMANDANTE (FL. 05 - ÚLTIMO PARÁGRAFO). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DO CONDOMÍNIO PROPOR DEMANDA. AÇÃO DE COBRANÇA. - No presente caso, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ilana Louzada Cavalcante de Albuquerque em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa remonta a R\$ 30.600,00. - Como o valor atribuído à causa pelo autor não ultrapassa o limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, e considerando que a matéria em comento na lide originária não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, do mencionado diploma legal, a competência do foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial é absoluta. - A própria autora, à fl. 05, afirma que “(...) Dá-se à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), renunciando a parte autora a qualquer quantia acima de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)” - “A parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual” (Precedentes do Colendo STJ e desse Egrégio TRF-2R). - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ.” (TRF2 – CC 00016827520124020000 – Publicação em 16/05/2012)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, é de rigor a declaração da incompetência do Juízo.

Tutela de urgência

Não obstante este juízo seja absolutamente incompetente para o julgamento da demanda, mas considerando que o magistrado titular desta Vara Federal também responde pelo Juizado desta 39ª Subseção Judiciária, passo, desde já, à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar à ré que exclua a inscrição efetivada em desfavor do autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Sustenta que a medida de urgência visa “proteger o direito fundamental da intimidade”; e que muito embora a lesão causada ao direito fundamental seja irreversível, “o deferimento da tutela busca fazer cessar os efeitos da ilicitude perpetrada pela Requerida”.

Aduz que a restrição ao crédito decorrente da inscrição do nome do autor em cadastro de devedores implica em “perigo da demora”, porque restringe o seu “poder de compra no comércio”.

O demandante alega que a última liberação de créditos pela ré, no valor de R\$7.860,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais) deveria ter ocorrido em 28/06/2016, mas que teria ocorrido apenas um mês depois.

É certo que, nos termos do ajuste firmado entre as partes, a liberação de créditos pela ré (com exceção da primeira) requer o cumprimento de requisitos pelo mutuário, a serem aferidos em vistoria, e concernentes ao cumprimento das etapas da obra e à demonstração da devida aplicação dos recursos anteriormente transferidos. O contrato estabelece ainda prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre as transferências de recurso a seu cargo – cláusula 4 do contrato (documento de Id 2808948 e Id 2811102).

O documento de Id 2808835, embora de resolução muito ruim, parece indicar que a data da vistoria referente à 6ª etapa ocorreu em 28/05/2016, tendo sido a obra considerada “satisfatória”.

Entretanto, o autor comprova que, em 20/06/2016, requereu à ré a realização de “nova medição”, para permitir a 6ª liberação de recursos (documento de Id 2808578) – data próxima àquela em que, ao que defende, deveria a ré ter procedido à transferência de recursos da 6ª etapa.

O documento de Id 2808709 demonstra que, em 17/07/2016, o autor foi comunicado a adimplir parcela com vencimento em 02/07/2016, no valor de R\$407,13 (quatrocentos e sete reais e treze centavos), sob pena de inscrição em cadastro de devedores.

Em tese, na hipótese de ter havido mora da ré na liberação dos recursos a serem aplicados na obra, não poderia a demandada proceder à cobrança da parcela devida pelo mutuário – sendo aplicável, *in casu*, a *exceptio non adimpleti contractus* – arts. 476 e 477 do Código Civil.

Por outro lado, purgada a mora pela ré, estava o autor obrigado a adimplir a prestação vencida. Ou seja, após a liberação dos recursos pela demandada, tinha o demandante o dever contratual de adimplir as prestações vencidas até aquele momento.

Desse modo, por ora, é inviável a concessão da tutela pretendida – sem prejuízo de futura reanálise do pedido, desde que o autor: 1) deposite em juízo o valor da prestação que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de devedores, ou comprove o seu adimplemento nos autos, e; 2) comprove que cumpriu os requisitos exigidos para a liberação dos recursos em data compatível com aquela em que defende deveria a ré ter transferidos os recursos referentes à 6ª etapa.

Isso posto, **DECLARO este Juízo incompetente para julgamento da causa e INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2629

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-91.2011.403.6139 - ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: os documentos da autora com cópia nos autos (fls. 8/9) demonstram que seu nome consta com erro no cadastro CPF. A perdurar a situação, os ofícios eventualmente expedidos nos autos seriam sumariamente cancelados pelo E. TRF3, sobre cuja presidência pesa a responsabilidade de receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 2º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, promova a autora a correção de seus dados junto à Receita Federal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Comprovada a regularização, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 66/67. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000630-93.2013.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULLIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há como prever a data exata da apresentação do precatório ou RPV, não conheço, por ora, do pedido de aplicação de juros de mora, requerido pelo autor às fls. 242/243. Eventuais resíduos a título de juros poderão ser pleiteados e discutidos oportunamente, quando já definidos o termo inicial e final do período de incidência. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores acolhidos em Embargos à Execução - cálculos de fls. 148/149 e 239/240 - transitados em julgado (fl. 241). No mais, tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 169/180 e 181/192), observe-se o destaque-se do valor referente ao principal correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 161, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido às fls. 156/160. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001286-50.2013.403.6139 - MARIA RITA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o mandato de fl. 05 não confere poderes para renunciar, indefiro o pedido de fl. 106, ainda que subscrito pela autora, considerando que a parte carece de capacidade postulatória. Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente procuração com poderes específicos para este fim. Apresentado mandato com referidos poderes, cumpra-se o despacho de fl. 101 no que tange à expedição de requisitórios, respondendo afirmativamente no campo próprio para a renúncia, e disposições seguintes. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0001650-22.2013.403.6139 - FERNANDA MARTINS BARBOSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 78. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-12.2011.403.6139 - JOAQUIM DA CONCEICAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 158/161. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002371-37.2014.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 88/88-v. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-82.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 113/115. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 199/200), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 206/212), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 214). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 208/211. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004396-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado à fl. 123. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004520-11.2011.403.6139 - ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 217/222.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0006233-21.2011.403.6139 - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 115/116, conforme determinado.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000209-40.2012.403.6139 - PAULO URSULINO CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PAULO URSULINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/73.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000214-62.2012.403.6139 - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUDMEA CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105/106.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000719-53.2012.403.6139 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROSANGELA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 91.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001493-83.2012.403.6139 - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELZA BRIENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 122/123.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002131-19.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 87.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002505-35.2012.403.6139 - JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA X SANDRA MARTINS VILELLA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 61.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0003110-78.2012.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DINA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 189/191.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0003190-42.2012.403.6139 - AURICHEILA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AURICHEILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 77.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001381-80.2013.403.6139 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 154/155, conforme determinado.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001499-56.2013.403.6139 - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALL) X JOAO BATISTA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 163/164.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001529-91.2013.403.6139 - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NERI TADEU XAVIER AMBROZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 195/196, conforme determinado.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002084-11.2013.403.6139 - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DANIELE LAUREANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 84, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 88, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Márcia Cleide Ribeiro, conforme requerido às fl. 87.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002292-92.2013.403.6139 - THAIS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X THAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 70.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

000003-55.2014.403.6139 - LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl.62/62-v.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000675-63.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X JUCIMARA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl.76/76-v.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000957-04.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GENICE DE OLIVEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl.78/78-v.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000958-86.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GENICE DE OLIVEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl.70/70-v.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JUSCELINO LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 92/93.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001118-14.2014.403.6139 - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOELMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A alegação de erro material da parte autora (fls. 94/95) não procede.Pelo contrário, uma análise mais atenta dos autos revela que a decisão de fl. 92 tanto mantém o entendimento do Juízo exarado à fl. 72 quanto atende literalmente o pleito da autora de fl. 87: observa o cálculo do INSS de fl. 83 - objeto de concordância pela autora - e o utiliza como base de cálculo para os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento da sentença, à razão de 10%. Assim, não vislumbro necessidade de qualquer reparo quanto ao decidido sobre a matéria.Cumpra-se o despacho de fl. 92 nos seus exatos termos.Intimem-se.

0001244-64.2014.403.6139 - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl.67/67-v.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002088-14.2014.403.6139 - DIRCE TAVARES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a reiteração do INSS com a parte final da petição de fl. 155, em que concorda com os cálculos da parte autora (fls. 146/147), expeçam-se ofícios requisitórios.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

000212-94.2014.403.6139 - LUCILANDE APARECIDA ROSA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCILANDE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 85.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002644-16.2014.403.6139 - MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ENIDE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002729-02.2014.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/99.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002765-44.2014.403.6139 - BENEDITO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 131/132, conforme determinado.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

000460-53.2015.403.6139 - CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 161/162, conforme determinado.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000998-34.2015.403.6139 - DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de fl. 179.Cumpra-se o despacho de fl. 177, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 180/182, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. João Couto Corrêa, conforme requerido.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CECILIA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição do perito ID 308055, designo o **dia 30/10/2017, às 15:00h**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP.

Intimem-se as partes, com urgência.

Osasco, 24/10/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo-se em vista a disposição inserta no artigo 10 no CPC, justifique a impetrante a presente ação mandamental, uma vez que entre a ciência inequívoca do apontado ato impugnado (nulidade dos processos administrativos fiscais elencados na inicial), ocorrida com a prolação dos despachos decisórios que indeferiram o referido pleito (em 21 de fevereiro de 2017 e 03 de março de 2017, consoante relata a inicial), e a presente impetração decorreu prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, nos moldes dos artigos 10 e 23 da Lei 12.016/2009.

Osasco, 19 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001211-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 1752876 com fulcro na certidão identificada sob o número 1774774 dos autos digitais.

Tendo-se em vista a disposição inserta no artigo 10 no CPC, justifique a impetrante a presente ação mandamental, uma vez que insurge-se contra a suposta ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017. Entretanto, a referida medida provisória foi recentemente revogada pela MP 794/2017.

Assim sendo, determino a emenda da inicial, para o esclarecimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 321, *caput*, e parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSÁSCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo-se em vista a disposição inserta no artigo 10 no CPC, justifique a impetrante a presente ação mandamental, uma vez que insurge-se contra a suposta ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017. Entretanto, a referida medida provisória foi recentemente revogada pela MP 794 /2017.

Assim sendo, determino a emenda na inicial, para o esclarecimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão em liminar, sustentando a existência de vício no *decisum*.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada está eivada de omissão, por não haver pronunciamento acerca do pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidente sobre próprio PIS/COFINS (pretensão esta calcada no RE 574.706/PR).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Em análise de cognição sumária, não verifico plausibilidade nas alegações do impetrante no que atine ao seu alegado direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidente sobre próprio PIS/COFINS.

Insurge-se o impetrante contra o cálculo "por dentro" do PIS/COFINS, sustentando que o precedente do RE 574.706 deve ser estendido a estas contribuições, assim evitando que a respectiva base de cálculo seja composta pelo valor dos próprios tributos.

Como é cediço, a base de cálculo de tais contribuições envolve a receita bruta auferida pelo contribuinte. No caso do ICMS, conforme o precedente citado, tem-se um tributo naturalmente não cumulativo, com compensação financeira nas operações subsequentes, cujo montante não integra o patrimônio do contribuinte, regime este que destoa do PIS/COFINS tradicional, calculado sobre a receita bruta do contribuinte após as exclusões expressas em lei. Descabe cogitar da exclusão prévia dos próprios tributos, já que, em regra, qualquer incidência tributária é fixada sobre uma determinada grandeza patrimonial, em que o próprio tributo faz parte da base de cálculo, resultando ele de uma fração (percentual) do patrimônio imponible, visto num todo.

No presente caso, a despeito das alegações do impetrante, que pretende alargar o conteúdo do precedente para outras hipóteses não alcançadas pelo "decisum", até este momento não se pronunciou o STF a respeito da pretendida exclusão do PIS e da COFINS incidente sobre próprio PIS/COFINS, não havendo plausibilidade no alegado direito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO OLAIA - SP223146
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Nos moldes dos artigos 9º e 10º do atual CPC, intime-se a impetrante, a fim de que esta emende a inicial, adequando o polo passivo da demanda para acrescentar como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que o pedido de provimento jurisdicional urgente se volta à obtenção de certidão de regularidade fiscal conjunta.

Outrossim, esclareça o impetrante o pedido, tendo em conta a certidão de regularidade fiscal com validade até 06/12/2017, acostada aos autos digitais (ID nº 1974794).

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, e parágrafo único, do atual CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-38.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID : observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 2636980) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-54.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: TRANSLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-48.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ALAN MARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-56.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-10.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) "

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-95.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: NEUMA SILVA PEIXOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição ID nº 2928250, tendo em vista que o documento de fl. 05 encontra-se ilegível.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-61.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração "ad judicia", contrato social e cartão do CNPJ;

- Regularize a petição ID nº 2888893, uma vez que as fls. de 01 a 12 estão ilegíveis.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-64.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MERCADINHO PARANA BARONESA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e contrato social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 9 de outubro de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

Osasco, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-95.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: G1 - ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA - SP376602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-86.2016.4.03.6130
AUTOR: PRISCILA GABRIELA BESSA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BELTRAME SALA - SP254114, THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA - SP267970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, F. FERREIRA IMOVEIS CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: SHEILA SANCORI SENRA - SP211691

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada por PRISCILA GABRIELA BESSA BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR FGHAB, e F. FERREIRA IMÓVEIS CONSULTORIA e ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.-ME, voltado à imediata suspensão do Contrato de Financiamento n.º 8.4444.0028.353-1 e de quaisquer obrigações a ele referentes, bem como pagamento mensal da quantia de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) referente ao aluguel do imóvel para moradia da autora, até o trânsito em julgado da presente lide.

Narra a parte autora que, em 29.06.2011, adquiriu um imóvel junto à F. Ferreira Imóveis Consultoria e Assessoria Imobiliária Ltda.-Me, cujo valor somava o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); e que, para viabilizar a referida aquisição, firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal.

Relata, em síntese, que em 06.02.2014, devido às fortes chuvas ocasionadas na época, a equipe da **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC** compareceu na residência da Autora para averiguação de um princípio de desmoronamento nos fundos do imóvel; e que, conforme informação de n.º 57/2014, e de acordo com o Relatório de Ocorrência da Defesa Civil, foram constatadas diversas irregularidades na construção do imóvel conforme anexo.

Informa haver procurado os réus, que deram explicações diferentes, se eximindo de qualquer responsabilidade, assim como também o fez a CEF, que apesar de toda a documentação ter sido disponibilizada de imediato, passados quase 5 (cinco) meses da ocorrência, notificou a autora quanto a **NEGATIVA DO SEGURO**, conforme anexo, justificando a negativa em razão de não ter havido dano no imóvel.

Afirma ainda que, devido às fortes chuvas ocorridas, o morro vizinho veio abaixo e a Defesa Civil interditou totalmente seu imóvel, conforme Auto de Interdição n.º 030/2016 em anexo. Contudo, os réus deixaram de solucionar a situação da parte autora, que se viu obrigada a alugar um imóvel para morar com sua família; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A tentativa de conciliação realizada entre as partes restou frustrada, consoante termo anexo aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

Com efeito, a despeito dos argumentos expendidos e documentos acostados, verifico que não há nada nos autos que denote a necessidade de suspensão das obrigações contratuais das partes com relação às parcelas vincendas do contrato, mesmo tendo havido danos no imóvel.

Não se pode confundir a responsabilidade contratual voltada à cobertura de prejuízos (o que será decidido ao final, após o término da instrução processual) com a obrigação da parte autora de honrar as parcelas do contrato firmado (a qual se mantém hígida), uma vez que eventuais vícios do imóvel não têm o condão de ensejar a quitação do contrato ou mesmo sua suspensão por força do seguro avençado.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora no que atine ao seu alegado direito de suspender o pagamento das parcelas do seu contrato de financiamento.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (ID). **Anote-se.**

Sem prejuízo, providencie a Secretaria, com urgência, a nomeação de Perito Judicial (engenheiro civil) para que realize "in continentis" perícia no imóvel em tela, cujo endereço encontra-se na inicial, a fim de que constate os danos materiais que deram ensejo à interdição do referido imóvel, bem como as suas possíveis causas.

Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que esclareça se continua honrando as parcelas do financiamento em questão.

Cite-se. Intime-se.

Osasco, 16 de outubro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1281

MONITORIA

0009802-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI FONSECA DA CRUZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0015411-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDEILDO BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 66 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019947-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERNANDO MORETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001975-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 62 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002298-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MIGUEL

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 68 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003076-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 101 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004464-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEICE MARTINS DE BARROS X JOAO BATISTA DE BARROS X VILMA VERA MARTINS DE BARROS(SP319084 - ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004575-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN THIAGO SILVA MANSILLA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executeu, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005097-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDELBRANDO ALVES NASCIMENTO

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executeu, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005427-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executeu, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005593-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERISVALDO NEVES DE SOUSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 58 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005629-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NOGUEIRA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executeu, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005859-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA MACEDO TELES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 54 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005877-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI NARCISO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 43 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005857-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEWTON FREZZATTI

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executeu, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005872-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE MENDES RABELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001988-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA VIEIRA ANTONIO

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executeu, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004638-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOVANA RODRIGUES DE LIMA DALMASSO

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executeu, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004657-15.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executeu, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005740-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVALLIM TRANSPORTES LTDA - ME X AUREA VALIM GONCALVES

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007378-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X REGINALDO ROCHA DE OLIVEIRA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008259-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002870-48.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X RONEI GUAZI REZENDE

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004963-81.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005383-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTONIO BRUNO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005712-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAMOS E PACHECO CONFECÇÕES LTDA - ME X ISABEL VIEIRA PACHECO X SIMONE SOUZA RAMOS

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005722-45.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAILTON SOUZA SILVA - CARAPICUIBA - ME X ADAILTON SOUZA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: ADAILTON SOUZA SILVA - CARAPICUIBA - ME, CNPJ nº 03.306.194/0001-46, estabelecida na Rua Ítalo Martinelli, 13 - VI. Sul Americana - Carapicuíba/SP, CEP 06396-330; ADAILTON SOUZA SILVA, CPF 079.352.448-20, residente na Rua Castilho, 13 - Cidade Ariston - Carapicuíba/SP, CEP 06396-330. Valor da dívida: R\$ 44.819,76 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos, atualizada em 12/2014). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

000145-52.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALEF NUNES DA SILVA DECORACOES - EPP X ANTONIO ALEF NUNES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005816-56.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO DA SILVA ETIQUETAS - ME X ALEXSANDRO DA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: ALEXSANDRO DA SILVA ETIQUETAS, CNPJ 11.842.997/0001-43, estabelecida na Rua Ingá, 220, VI. Silvânia - Carapicuíba/SP, CEP 06386-040; ALEXSANDRO DA SILVA, CPF 218.650.288-78, residente na Rua Araçariçama, 114, VI. Três Irmãos, Carapicuíba/SP - CEP 06320-260. Valor da dívida: R\$ 126.489,60 (Cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos, atualizada em 08/2015). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

0001150-75.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE SOUZA SANTOS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: EDSON DE SOUZA SANTOS, CPF 229.806.788-05, residente na Rua Augusto de Almeida Batista, 3154, Jd. S. Emília - Embu das Artes/SP, CEP 06820-450. Valor da dívida: R\$ 64.356,16 (Sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos, atualizada em 02/2016). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeverica da Serra e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: EDUARDA ROSANA DOS ANJOS SILVA, CPF nº 068.203.378-25, residente na Rua Itamar, 22 - casa 2, Jd. das Palmeiras, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06871-110. Valor da dívida: R\$ 126.016,33 (Cento e vinte e seis mil, dezesseis reais e trinta e três centavos, atualizada em 02/2016). 7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências da oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002152-46.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

A assinatura do defensor da acusada à fl. 59 encontra-se digitalizada. Não se pode confundir a assinatura digital com a assinatura digitalizada por mero recurso de fotocópia. Destarte, considero a peça apresentada como inválida, tanto pela falta de previsão legal para a prática quanto pela insegurança provocada pela impossibilidade de reconhecer-se a legitimidade processual do causídico. Tratando-se de peça dispensável para o julgamento do incidente, concedo à parte o prazo de dois dias para regularização por meio da juntada de nova petição devidamente assinada, sob pena de não conhecimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF, para sua manifestação sobre o todo processado em cinco dias. Não se regularizando a manifestação, desentremem-se as fls. 58 e 59, acatando-as em secretaria por quinze dias para retirada por parte do defensor da acusada. Decorrido o prazo, promova-se a destruição da peça. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002330-92.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) DANIEL DA SILVA BARBOSA(SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual DANIEL DA SILVA BARBOSA requer a restituição da arma tipo pistola Taurus 380, n. KSBI6823, e também de dois carregadores. Informa o requerente que é policial militar, inscrito no RE: 973656-7, e que, em 23 de setembro de 2014, transferiu, mediante doação, a propriedade da referida arma ao policial militar JOÃO RODRIGO DE SOUZA, consoante documentos anexos. Em síntese, alega a requerente, que João Rodrigo deixou a referida arma com RICARDO HORVATH (arameiro), a fim de que este efetuasse o reparo e manutenção desta. Esclareceu ainda que a arma permaneceu na posse de Ricardo até o dia em que foi deflagrada a Operação Magnum 500, que culminou na prisão do referido arameiro e na apreensão de várias armas, dentre as quais a arma doada a João Rodrigo, a qual não mais interessa à instrução da causa, razão pela qual tem ensejo o presente pleito. Informa ainda o requerente que João Rodrigo ajuizou ação de restituição de coisa apreendida perante este Juízo (autos n. 0002107-13.2015.403.6130), porém esta foi julgada improcedente, uma vez que a referida arma e os dois carregadores ainda estão registrados em nome do ora requerente, conforme ofício expedido pelo Exército Brasileiro. Sustenta ainda que a referida arma é de uso permitido e tem registro regular perante os órgãos competentes, razão pela qual pugna pela restituição desta, a fim de que possa efetuar a transferência da mesma a João Rodrigo Wolf da Silva. Acompanha a inicial os documentos de fls. 06/16A fls. 21/26 manifestou-se o Ministério Público Federal, favoravelmente à restituição da arma de fogo em questão ao requerente. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quando não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico, com fulcro no ofício n. 211-SFPC/2RM do Exército Brasileiro, acostado às fls. 13, que não há dúvidas quanto à posse da arma e sua regularidade, uma vez que está registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) sob n. 2527490 em nome de DANIEL DA SILVA BARBOSA. Sob este aspecto, é certo o direito do requerente quanto à restituição pleiteada. Cumpre então, aquilatar, em um segundo momento, até que ponto a aludida arma é relevante para o deslinde da ação penal, em função da qual houve a referida apreensão. No caso em apreço, não há necessidade de que a restituição da coisa ao requerente aguarde o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a perícia da arma apreendida é prova suficiente e apta a comprovar a eventual materialidade delitiva. Assim sendo, consoante consignado pelo l. representante do MPF, a referida arma não mais interessa ao feito, tendo-se em vista que o processo n. 0013458-58.2014.403.6181 já foi sentenciado, sendo realizadas todas as perícias necessárias (fl. 20). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de que sejam a referida arma e os respectivos carregadores que a acompanham (fl. 12 dos autos) restituídos ao requerente, mediante termo ou auto de entrega a ser anexado ao processo-crime, expedido ao competente alvará, caso necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se o feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003776-33.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-24.2017.403.6130) VANETE TERESINHA NUNES VIEIRA(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Entende o MPF que não se encontram nos autos elementos indicadores de que o bem apreendido não mais interessa ao processamento do inquérito e de eventual ação penal. Por outro lado, a diligência indicada pelo parquet para esclarecimento da dívida é de interesse unicamente da requerente. Por tais razões, concedo à defesa de VANETE o prazo de 30 dias para informar nestes autos a conclusão das investigações do inquérito nº 0002923-24.2017.403.6130, esclarecendo as circunstâncias em que o veículo foi apreendido e juntando, ainda, cópia do auto de apreensão. Com a resposta, vista ao MPF, para manifestação em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007973-02.2015.403.6130 - IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o imediato afastamento dos débitos fiscais objeto do processo administrativo n. 10882.902989/2009-18, inscritos em Dívida Ativa da União sob o número 8.02.09.011905-09, apontados como ônus à expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, até a apreciação do pedido administrativo de revisão dos débitos, pendente desde 2009. Requer ainda que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o requerimento administrativo de baixa de débitos do processo administrativo n. 10882.902989/2009-18, protocolado em 03/09/2009, suspendendo-se a exigibilidade de tais débitos até a apreciação do pedido. Informa a impetrante que está impedida de exercer regularmente suas atividades profissionais em razão de ônus imposto indevidamente à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Sustenta que, no ano de 2009, quitou os débitos atinentes ao processo administrativo n. 10882.902989/2009-18, e que, ato contínuo, protocolou petição requerendo a baixa de tais débitos. Aduz que seu requerimento deixou de ser apreciado, razão pela qual foi obrigada a impetrar Mandado de Segurança, demonstrando a efetivação de tais pagamentos e requerendo o afastamento dos ônus para fins de certidão de regularidade fiscal. Relata que recentemente foi notificada e informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco de que o débito objeto do processo administrativo número n. 10882.902989/2009-18 voltará a constituir ônus à expedição de sua Certidão Negativa, sob a alegação de que a sentença proferida no referido Mandado de Segurança não estabeleceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, vencida a certidão expedida na ocasião, a autoridade impetrada não estaria obrigada a renová-la (fls. 55/56). Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 15/62. Às fls. 70 foi determinado à impetrante a emenda da inicial, com vistas ao esclarecimento de eventual litispendência parcial, conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 64/65 e certificado às fls. 66-verso. Emenda à inicial foi acostada às fls. 71/75. O pedido de liminar foi deferido (fls. 75/78). Informações foram apresentadas às fls. 85/92 e 95/99. Às fls. 101/103 a parte impetrante se manifestou requerendo o cumprimento da liminar; o que foi deferido no bojo do próprio pedido (fl. 101). Pela petição de fl. 116, a impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, bem como a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a autoridade impetrada proferiu decisão nos autos do processo administrativo nº 10882.902989/2009-18, extinguindo a inscrição n. 80.2.09.011905-09; razão pela qual não mais óbice que impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (fl. 117). É o breve relatório. DECIDO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a petição da impetrada (fls. 116/117), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

0022010-90.2016.403.6100 - ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP110930 - MARCELO MAUÁ DE ALMEIDA MARNOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DELEGACIA REC FED BRASIL EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ADVANCER APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, voltado à imediata suspensão de parcelamento tributário regido pela Lei 11.941/09 e das respectivas execuções fiscais, enquanto não efetivada a reconstrução do parcelamento e reaparadas as parcelas mensais, sem prejuízo da obtenção de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 98/100), a fim de que a entidade autoridade impetrada apreciasse o pedido administrativo de revisão de créditos tributários (fls. 40). A autoridade fiscal prestou as suas informações, fls. 111/116, juntando extratos da dívida e de despachos administrativos exarados (fls. 117/131). Posteriormente, a impetrante retificou o polo passivo da causa (fls. 150/152), razão pela qual o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 153). Pela petição de fls. 158/160, a impetrante requer o cumprimento da liminar deferida, finalizando-se a apreciação do pedido de revisão protocolado junto à PGFN (fl. 40). Decisão de fls. 164 revogou a liminar concedida, bem como indeferiu o pleito de fls. 158/160. À fl. 167 foi determinado que a impetrante acostasse aos autos 2 (duas) cópias da petição inicial, documentos e aditamentos, para instruir a contrarrazões, sob pena de extinção do processo. Certidão de fl. 167-v atesta o descumprimento da determinação em questão pela parte impetrante. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 167-v, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG.00025.3) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Se depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Diante do exposto, NDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006824-34.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante junto aos cadastros da DRFB estariam extintos por pagamento. Acostou documentos de fls. 15/231. O pedido de liminar foi deferido (fls. 75/78). Informações foram apresentadas às fls. 245/248, informando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do impetrante. À fl. 206, a autoridade impetrada noticiou a perda superveniente do objeto da ação, tendo-se em vista o teor das informações prestadas pela apontada autoridade coatora. É o breve relatório. DECIDO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se o quanto noticiado pelas autoridades impetradas (fls. 245/248 e 260), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003813-60.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-75.2017.403.6130) ALEX FERREIRA MOREIRA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à defesa acerca da decisão do r. juízo estadual que indeferiu o pedido de liberdade do requerente. Publique-se e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-80.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração da prática do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa, previsto no art. 205 do Código Penal, supostamente perpetrado por JOSÉ ROBERTO DE ABREU. Proposta a transação penal, o denunciado deixou de comparecer à audiência designada. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2014 (fl. 185). Devidamente citado (fl. 189), a defesa foi apresentada por defensor dativo (fl. 199). Na fase do artigo 397 do CPP, afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. As fls. 205/208, o representante do MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência realizada no dia 30/09/2015, foi homologado o acordo de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, condicionado ao atendimento dos requisitos propostos (fls. 214 e 214-v). Pela petição de fl. 268, o MPF noticiou o cumprimento, por parte do averiguado, de todas as condições da suspensão condicional do processo, pugnano pela extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir às fls. 231, 238/239, 241/243, 245/248, 252 e 256/258, bem como pelas certidões acostadas às fls. 253, 257 e 259, as horas de serviço à comunidade foram integralmente cumpridas pelo autor do fato. No que atine à obrigação de comparecimento em juízo, a despeito de não ter havido comparecimento em juízo para justificar as suas atividades nos meses de fevereiro e março de 2016 (consoante atesta a certidão de fl. 253), tendo-se em vista o cumprimento da obrigação em todos os demais períodos (fl. 259), não se justifica a rescisão da proposta de suspensão condicional do processo, conforme consignado pelo representante do MPF (fl. 268-v). Posto isso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSE ROBERTO DE ABREU, portador da cédula de identidade nº 58794979-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 791.576.298-20, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada ao averiguado nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005420-16.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-16.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos sob a CDA n. 32.232.102-6 (período de 11/1991 a 02/1994), aos argumentos de que: i) os créditos estariam parcialmente fulminados pela decadência; ii) a fundação embargante estaria albergada pela imunidade tributária fixada pelo artigo 195, 7º, da CF/88, não podendo mera lei ordinária disciplinar os requisitos necessários ao seu gozo; iii) não caberia à gerência executiva do INSS a fiscalização e revogação do certificado de beneficiário, posto ser autoridade incompetente para tanto, nos termos da lei n. 8742/93; iv) pugna pela ilegalidade na revogação da Nota/CJ n. 73/2001, aprovada pelo V. Acórdão então proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, pelo Parecer MPS/CJ/3392/2004, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, ao argumento de que não haveria que se falar em coisa julgada no bojo de mandado de segurança impetrado, em razão do objeto ser diverso do decidido no processo administrativo; v) defende o preenchimento, pela fundação, de todos os requisitos arrolados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, para o gozo da imunidade assegurada constitucionalmente, atacando as alegações de que teria distribuído indiretamente lucros e pago remuneração aos seus diretores; vi) pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade na exigência do SAT, ao argumento de violação ao princípio da legalidade tributária; vii) pugnou pela inexistência das contribuições devidas ao sistema S, posto tratar-se de entidade sem fins lucrativos; viii) postulou pela inexigibilidade da contribuição ao INCRA, posto tratar-se de entidade sem fins lucrativos. Arrola diversos precedentes administrativos e judiciais que decidiram de forma favorável à parte embargante e junta documentos de fls. 82/512 para a prova do alegado, pugnano pela produção de prova pericial. Decisão de fl. 536 recebeu os embargos à discussão, com efeito suspensivo. Impugnação pela embargada juntada às fls. 537/539, na qual aduziu: i) preliminar de preclusão por se tratar de alegações iguais às formuladas em sede de exceção de pré-executividade; ii) pelo não reconhecimento da decadência, não havendo que se falar, no caso, em aplicação da regra do artigo 150, 4º, do CTN; iii) no mérito, pugnou pela regularidade do procedimento administrativo que culminou na revogação da senção concedida à parte embargante, defendendo a existência de coisa julgada desfavorável à fundação. Decisão de fl. 541 intimou a embargante para apresentar réplica, bem como ambas as partes para se manifestarem em sede de provas. Réplica de fls. 545/585 pela embargante, pugnano pela produção de provas documental e pericial. Já a embargada, às fls. 587/589, teceu considerações acerca dos pleitos formulados pela embargante. Decisão de fl. 590 intimou a embargante para se manifestar sobre a alegação de parcelamento formulada pela embargada, com manifestação às fls. 591/594 informando que os créditos tributários ora discutidos não foram incluídos no programa especial de parcelamento tributário. Juntou documentos de fls. 595/623. É o relatório. Fundamento e decido. Indeferiu o pleito de produção de prova documental formulado pela embargante, em razão da preclusão processual, na medida em que a mesma deve apresentar tais provas na exordial (artigo 320, do CPC) ou logo após a contestação (artigos 350 e 351, do CPC). Também indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que: i) grande parte das matérias aventadas pela embargante é exclusiva de direito, logo, não demandando dilação probatória; ii) as alegações relacionadas ao cumprimento, pela embargante, dos requisitos para gozo da imunidade tributária fixada no artigo 195, 7º, da CF/88, demandam a produção de prova documental, pois envolvem a existência, ou não, de pagamento de remuneração indireta aos diretores da Fundação, prova esta já apresentada pela parte, sem a necessidade de realização de prova que demande conhecimento técnico fora da área jurídica, o que exigiria a realização de prova pericial. Logo, tratando-se de fatos cujo conhecimento não demanda conhecimentos técnicos fora da área jurídica, não é o caso de realização de prova pericial, razão pela qual a indeferiu por ser desnecessária ao deslinde das questões objeto desta ação (artigo 464, 1º, incisos I e II, do CPC). Também rechaço a alegação da embargada de que não caberia a renovação das alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade em sede de embargos à execução fiscal. Isso porque o raciocínio trazido pela embargada está invertido, pois, as matérias arroladas pela embargante são típicas de embargos à execução fiscal, como instrumento tipificado em lei para a insurgência em face de créditos tributários inscritos em dívida ativa (artigos 16 e 38, da lei n. 6830/80). Não é matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, ademais, via excepcional não prevista em lei, mas fruto de construção jurisprudencial. Logo, não é cabível tal alegação, posto que não suportada por lei expressa. Passo, pois, ao julgamento de mérito da ação. 1) DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA: No caso em tela, verifico que a autuação levada a efeito perante a embargante em 17/12/1998 (fl. 151), objeto da NFLD n. 32.232.102-6, foi fruto de nova autuação levada a efeito perante o contribuinte, em razão de anulação de autuação anterior decorrente de decisão administrativa favorável. Fato este muito bem

observado quando do julgamento do recurso voluntário n. 148.301 apresentado pelo contribuinte, por meio do V. Acórdão n. 206-01.481, de 04/11/2008 (fls. 169/193), quando restou afirmado tratar-se de: Assim como já exposto no primeiro parágrafo deste relatório trata-se de lançamento substitutivo, senão vejamos: A NFLD em questão, substitui a NFLD nº 31.735.195-8 de 30/03/1994. A NFLD originária foi declarada nula em obediência ao disposto no art. 6º da Portaria/MPAS/GM nº 3015/1996. Dessa forma, a análise da aplicação do instituto da decadência deve ter por base a data em que se realizou o primeiro lançamento 30/03/1994, declarado nulo em julgamento proferido pelo CRPS. E o julgador administrativo tem razão, pois, no caso em tela, aplica-se o prescrito pelo artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, que fixa o termo inicial da decadência da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Tal, ademais, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. PRAZO DECADENCIAL**. 1. Segundo a jurisprudência do STJ o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1559736/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, Dje 06/09/2016) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. PREJUIZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO**. 1. Esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1.174.144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/5/2010). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a ausência da identificação da autoridade responsável pelo lançamento na notificação do contribuinte configura vício formal, apto a atrair a incidência do inciso II do art. 173 do CTN. A modificação dessa conclusão, na forma pretendida pela recorrente, no sentido da configuração do vício material, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Para inferir as conclusões das instâncias ordinárias atinentes à incirca da recorrente em pleitear a compensação dos prejuízos fiscais, no prazo legalmente estabelecido, seria necessário novo exame do acervo fático probatório dos autos, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.4. A teor da jurisprudência desta Corte, o executado, por não ter cumprido obrigação fiscal, em desfavor da arrecadação, não pode tentar subverter, em seu favor, as disposições contidas na Lei, forçando uma interpretação que o beneficiaria pela sua própria torpeza. E isso vai contra o princípio insculpido na Teoria Geral do Direito de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (REsp 389.354/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08/04/2002). 5. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos termos do art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398155/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 28/09/2015) No caso em tela, a primeira autuação é datada de 30/03/1994, sendo evidente que a decisão administrativa que a anulou é posterior. Em assim sendo, se entre tal data e a segunda autuação (17/12/1998) decorreu prazo inferior ao quinquenal fixado no artigo 173, do CTN, resta evidente a inexistência de decadência no caso em tela.2) **DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO DEDICADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS E ADIN'S 2028, 2036, 2228 E 2621** Alega a parte embargante que o Pretório Excelso, quando do recente julgamento em conjunto do Recurso Extraordinário n. 566.622/RS e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, teria cancelado a tese jurídica por ela defendida, no sentido da declaração de inconstitucionalidade do artigo 55, da lei n. 8.212/91, que disciplinou a regra de imunidade contida no artigo 195, 7º, da CF/88, o que teria efeitos jurídicos em termos de reconhecimento da legalidade do ato administrativo cancelatório n. 01/1997, com a consequente anulação da autuação levada a efeito e extinção dos créditos tributários cobrados no bojo do executivo fiscal em apenso. É fato que o resultado do julgamento constante do extrato processual do RE n. 566.622/RS dá conta de que O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, o que parecerá significar a declaração de inconstitucionalidade pura e simples de todo o artigo 55, da lei n. 8.212/91. Não obstante, na ausência de juntada do voto condutor final de referido recurso extraordinário, bem como dos demais votos proferidos, busquei o resultado do julgamento das ADIN's julgadas em conjunto, onde obtive a íntegra do julgamento conjunto das quatro (nºs 2028, 2036, 2228 e 2621), onde, a partir do voto individualizado de cada Ministro (docs. anexos), é possível se chegar à conclusão do resultado efetivo trazido pelo Pretório excelso dentro desta tormentosa questão que é a atinente à regulamentação da regra de isenção previdenciária prevista pelo artigo 195, 7º. Em primeiro lugar, é importante frisar que nas ações diretas de inconstitucionalidade - controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo - prevaleceu o entendimento firmado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, tendo como redatora o V. Acórdão a I. Ministra Rosa Weber, pela evidente impossibilidade por parte do Relator, já falecido, Teori Zavascki, o qual assim concluiu em seu substancioso voto: 1. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que(a) sejam as ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; (b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator; (c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998, assim como dos arts. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º; 7, 4º, do Decreto 752/1993; (d) seja negado provimento ao RE 566.622; (e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro Relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/1996 quanto pela MP 2.187/2001), bem como do art. 9º, 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.472/1993 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/2001), seja formalizada sem pronúncia de nulidade pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente. É o voto. E o resultado do julgamento não deixa margem à dúvidas ao asseverar que: No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 55, inciso III, da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditiu seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Apenas para esclarecer o item a do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, verifico que o I. Ministro Relator, Joaquim Barbosa, assim concluiu em seu voto: Ressaltando expressamente a possibilidade de exame da intensidade da restrição que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades benéficas e filantrópicas, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei nº 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, 3º e 7º, 4º do Decreto 752/1993. Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento. É como voto. Saliento tais pontos para asseverar que, não obstante o saudoso Ministro Teori Zavascki tenha ficado vencido no julgamento do RE 566.622/RS, tal não se deu pelas razões jurídicas, mas pela análise fática do caso concreto objeto de referido recurso extraordinário, uma vez que, para o julgamento da relação jurídica existente inter partes, a maioria dos ministros entendeu ser o caso de se dar provimento ao recurso extraordinário, sendo que o Ministro Teori concluiu pela negativa de provimento, ficando nesta parte vencido. No tocante à tese jurídica, ficou vencedor, tanto é verdade que foi designado Relator das quatro ADIN's ajuizadas. Não fosse este o entendimento, por óbvio que não seria o relator de tais processos de controle concentrado de constitucionalidade, mas sim voto vencido. E tal constatação resta evidente ao se verificar que, tanto o relator originário das ADIN's, Ministro Joaquim Barbosa, quanto o Ministro Teori Zavascki, votaram no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do artigo 55, da lei n. 8.212/91, mas unicamente no tocante aos incisos II e III, sendo este também o entendimento do Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622/RS. Ou seja, diversamente do que poderia levar a crer, e do defendido pela parte embargante, o julgamento conjunto das ADIN's nºs 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE nº 566.622/RS pelo Pretório Excelso não levou à declaração de inconstitucionalidade do artigo 55, da lei n. 8.212/91 em sua integralidade, mas, unicamente dos incisos II e III, além dos 3º, 4º e 5º. Conclusão esta reforçada pela própria tese de repercussão geral aprovada, que não disse respeito à declaração de inconstitucionalidade pura e simples de todo o artigo 55, da lei n. 8.212/91, limitando-se a asseverar que Os requisitos para o gozo de imunidade há de estar previstos em lei complementar, exatamente para se fazer a separação entre os requisitos para o gozo da imunidade e as regras procedimentais de operacionalização de tal gozo, as quais podem ser veiculadas pela via ordinária, conforme defendido no voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, que prevaleceu em termos de tese jurídica. Tal conclusão é de extremo relevo para o deslinde desta ação, pois, o fundamento legal que levou ao cancelamento do documento reconhecendo da qualidade de entidade filantrópica em favor da Fundação embargante (Ato Cancelatório n. 01/1997) não disse respeito aos incisos II e III, do artigo 55, da lei n. 8.212/91 (respectivamente, ser portador de certificado expedido pela autoridade competente e promover a assistência social beneficente, a pessoas carentes em caráter exclusivo e gratuito), mas sim ao requisito prescrito em seu inciso IV, qual seja, a não percepção, pelos diretores e demais membros, de qualquer remuneração, vantagem ou benefício, a qualquer título. Requisito este mantido pelo Pretório Excelso, que em nenhum momento declarou sua inconstitucionalidade, até mesmo porque consta expressamente do artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional (não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título). Assim, diversamente do defendido pela embargante, o resultado do julgamento conjunto das ADIN's e do RE 566.622/RS em nada alterou o panorama jurídico em termos de deslinde do presente feito, não tendo maculado o ato administrativo de cancelamento do certificado de entidade filantrópica da FIEO, uma vez que sua motivação não decorreu da aplicação das receitas, mas sim pela distribuição indevida e disfarçada de remuneração aos diretores. Logo, em termos tributários, cancelado o certificado da Fundação, deveria a mesma voltar a recolher os valores devidos a título de cota patronal e rubrica terceiros, não lhe aproveitando o julgamento conjunto realizado pelo Pretório Excelso das ADIN's nºs 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE 566.622/RS. Rechaço, assim, o pleito formulado, nesse particular.3) **DA ALEGADA COISA JULGADA COM RELAÇÃO AO MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.34.00.009120-7A** Fazenda Nacional alega, em sua defesa, que a discussão acerca da legalidade do ato cancelatório n. 01/1997 estaria obstada em razão de suposta coisa julgada material formada no bojo do mandado de segurança n. 1998.34.00.009120-7. Realmente, a coisa julgada material é garantia constitucional corolária do pilar da segurança jurídica, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, de modo a inviabilizar a rediscussão de questão já apreciada em ação judicial anterior, inclusive, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil). Sucede que, para sua configuração, há de estar presente o trinômio de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido no tocante à ação anterior já julgada de forma definitiva (artigo 337, s 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil). O que não ocorre no caso em tela, pois, conforme muito bem explanado pela embargante em sua peça inicial, no bojo do mandado de segurança n. 1998.34.00.009120-7, a embargante, enquanto impetrante, contestou não o ato cancelatório n. 01/1997, mas sim o V. Acórdão n. 17852/97, de 25/09/1997, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao argumento de julgamento extra petita. Ou seja, em primeiro lugar, não se questionou naquele feito o ato cancelatório n. 01/1997, mas julgamento proferido na esfera administrativa, o que impede o reconhecimento de identidade entre os pedidos formulados. Em segundo lugar, a causa de pedir apresentada disse respeito a vício formal no julgamento (decisão alegadamente extra petita), ou seja, absolutamente diversa das alegações ora defendidas pela parte embargante, até mesmo porque as matérias aqui debatidas foram objeto de dilação probatória, o que resta vedado em sede de writ, o que exige direito líquido e certo, provado de plano. Tudo a impedir o reconhecimento de identidade entre as causas de pedir apresentadas. E de se aplicar ao presente caso, portanto, o prescrito pelos artigos 504, inciso I (não fazem coisa julgada: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença) e 505, inciso I (nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tenho que a própria ocorrência de coisa julgada material no bojo do aludido mandado de segurança é algo altamente questionável, na medida em que o pedido de desistência do recurso interposto pela embargante - na ocasião, impetrante - junto ao Egrégio TRF-1ª Região teve como motivo a anulação do V. Acórdão vergastado por decisão administrativa posterior, logo, com perda superveniente de objeto da ação (vide fls. 496/497), logo, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do prescrito pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (perda superveniente de interesse processual). Ou seja, a própria Administração Pública, em dado momento processual, proferiu decisão administrativa anulando o V. Acórdão combatido no bojo do writ, o que ensejou a perda superveniente de seu objeto. Posteriormente, reformou referida decisão, agora para retornar toda a situação jurídica ao status quo ante, isso após a homologação da desistência requerida pela parte impetrante. Por evidente que não pode se beneficiar da própria torpeza, querendo agora defender uma suposta coisa julgada material favorável a ela, com a extinção do feito se deu em razão exatamente do acolhimento do defendido pela impetrante no bojo do mandado de segurança pela via administrativa. Se quem deu causa à extinção do mandado de segurança foi a própria Administração Pública, não pode agora querer ver prevalecer a r. sentença de primeiro grau, substituída que o foi pela r. decisão monocroática que homologou o pedido de desistência formulado, repito, embasado na perda superveniente de objeto da ação. Devo salientar que o entendimento aqui defendido, no sentido da extinção sem julgamento de mérito do mandado de segurança mesmo em sede recursal, conta com jurisprudência pacífica favorável por parte do Pretório Excelso, conforme leading case assim ementado: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquisição da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 24.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, Dje de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, Dje de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquisição da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso Extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Rechaço, assim, a alegação de coisa julgada, podendo as teses levantadas pela embargante ser plenamente analisadas no bojo destes embargos à execução fiscal. 4) **DO MOMENTO INICIAL DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DA EDIÇÃO DO ATO CANCELATÓRIO N. 01/1997** Questão diversa da atinente à legalidade em si do ato cancelatório n. 01/1997 diz respeito ao momento temporal no qual se inicia a produção dos efeitos jurídicos decorrentes da edição de ato cancelatório do reconhecimento da regra isentiva por parte da autoridade fiscal. E, por se tratar de questão prejudicial à análise do ato administrativo em si praticado, passo primeiro à sua análise. O que faço a seguir. Verifico do documento juntado à fl. 345 dos autos (cópia do Ato Cancelatório n. 01/1997) que o ato administrativo foi expedido aos 20/01/1997, com produção retroativa de efeitos, posto que expressamente consignou o cancelamento da isenção concedida a partir de 24/07/91. Agora, no mínimo para manter a coerência em sua argumentação jurídica, se o fisco federal defende - e sempre defendeu - que a regra do artigo 195, 7º, da Constituição Federal institui regra de isenção tributária, e não de imunidade - argumento realmente derrubado pelo julgamento conjunto do RE 566.622/RS e das ADIN's nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, que cravou o caráter de verdadeira imunidade tributária para a previsão constitucional - , deveria ter observado o prescrito pelos artigos 178 e 104, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, que não deixam margem a dúvidas ao asseverar que: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por

lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda - que instituem ou majoram tais impostos;II - que definem novas hipóteses de isenção;III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.Ou seja, em se tratando de isenção, o ato que a cancela não gera efeitos retroativos, mas, prospectivos, somente a partir do momento em que se dá o cancelamento ou a revogação, o que é reforçado pelo prescrito pelo artigo 179, 1º, do CTN, que prescreve que Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.E a situação ganha ares de maior gravidade em se tratando de imunidade tributária constitucionalmente garantida - que é o caso da regra do artigo 195, 7º, da CF/88, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso - pois, neste caso, seu gozo não pode ficar à mercê de crivo prévio da autoridade fiscal, já que se trata de direito humano fundamental, e não de benesse fiscal concedida pelo ente tributante, o qual não possui competência para a instituição de exação dentro do campo da imunidade, livre de tributação por definição.Agora, no caso em tela, em que a fundação embargante se submeteu ao crivo prévio da autoridade administrativa competente, e obteve o reconhecimento expresso de que preenchia os requisitos legais para fazer jus ao gozo da regra imunizante, mediante a expedição de ato administrativo outorgante de tal benefício, por evidente que o ato administrativo posterior, que lhe revoga tal benefício, não pode produzir efeitos retroativos, sob pena de incidir em inconstitucionalidade flagrante, consubstanciada na ofensa ao consagrado meta-princípio da Proteção da Confiança, que dá guarida jurídica ao administrado nos casos de reiteração de dado comportamento pela Administração Pública ao longo de longo lapso temporal de modo a que se eria uma justa expectativa de sua manutenção, servindo, ao mesmo tempo, de óbice ao efeito surpresa desfavorável ao administrado, impedindo-se o abuso no exercício dos poderes advindos da supremacia do interesse público sobre o particular.Sob o ponto de vista do Direito Administrativo - de quem negativamente o Direito Tributário faz parte, dele se tornando independente em termos científicos - tenho que o cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos.Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidação de ato administrativo deveria produzir efeitos *ex tunc*, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (c.f., eudossio Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte embargante, como contribuinte, atuou de boa fé durante todo o processo de obtenção do certificado de entidade beneficente e para efeitos de obtenção do gozo da regra isencial, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (= *ex nunc*), em total sintonia com o pensamento do grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber:172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo por omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar.É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público.173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos *ex tunc* e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão *ex nunc*.Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influtente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou das consequências da invalidação).Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para sua fulminação produza efeitos *ex tunc*, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos *ex nunc*, ou seja, depois de pronunciada.Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há dividir que, por terem sido inválidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente.Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem a descobrir que a permissão foi inválidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrara durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem lícito sem falar que, no caso em tela, o próprio caráter revisoral imputado pela autoridade fiscal é altamente questionável, pois, na verdade, o que ocorreu foi uma mera revogação, posterior, de benefício fiscal anteriormente concedido de forma regular ao contribuinte, isso sob a ótica da própria Administração Pública.E, conforme já visto no início deste tópico, os atos de revogação de isenção fiscal não podem gerar efeitos retroativos, até mesmo porque importam, pela via transversa, em re-instituição de tributo, o que pela Constituição Federal não pode se dar de forma retroativa, conforme consagrado pelo artigo 150, inciso III, a, da CF/88 (princípio da irretroatividade da lei tributária).De todo o exposto, tenho que o ato cancelatório n. 01/1997 somente pode produzir efeitos jurídicos a partir da data de sua edição, isto é, sem abarcar fatos geradores tributários ocorridos anteriormente.Como no caso em tela a NFLD n. 32.232.102-6 abrangeu os fatos geradores dos períodos entre 11/1991 a 02/1994, ou seja, enquanto ainda vigente o ato administrativo que lhe reconheceu o gozo da regra isentiva, anteriormente à expedição do ato cancelatório, tenho que a autuação está maculada por vício de legalidade, contrariando a lei e a Constituição Federal, motivo pelo qual julgo procedentes os presentes embargos para anular a autuação levada a efeito em face da embargante.Fica prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos, em razão do acolhimento da tese do caráter não retroativo do ato cancelatório, suficiente, por si só, para reconhecer a nulidade da autuação, com julgamento de procedência total da ação. DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular a NFLD n. 32.232.102-6 e restituir certidão de dívida ativa, com extinção do executivo fiscal em apenso (processo n. 0015864-16.2011.403.6130).Condene a embargada nas despesas processuais e na verba honorária, esta última fixada em 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso II, do CPC, atualizada monetariamente nos termos da Resolução CJF n. 267/13 e alterações posteriores.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal apenso, remetendo-se ao arquivo.P.R.I.C.

0005423-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-84.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos sob as CDA's nºs. 32.232.065-8 (período de 12/1991 a 02/1992) e 32.232.092-5 (período de 13/1993), aos argumentos de que: i) os créditos tributários inscritos sob a CDA n. 32.232.065-8 estariam fulminados pela decadência; ii) a fundação embargante estaria abrangida pela imunidade tributária fixada pelo artigo 195, 7º, da CF/88, não podendo mera lei ordinária disciplinar os requisitos necessários ao seu gozo; iii) não caberia à gerência executiva do INSS a fiscalização e revogação do certificado de entidade beneficente, posto ser autoridade incompetente para tanto, nos termos da lei n. 8742/93; iv) pugna pela legalidade na revogação da Nota/CJ n. 73/2001, aprovada pelo V. Acórdão então proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, pelo Parecer MPS/CJ/3392/2004, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, ao argumento de que não haveria que se falar em coisa julgada no bojo de mandado de segurança impetrado, em razão do objeto ser diverso do decidido no processo administrativo; v) defende o preenchimento, pela fundação, de todos os requisitos arrolados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, para o gozo da imunidade assegurada constitucionalmente, atacando as alegações de que teria distribuído indiretamente lucros e pago remuneração aos seus diretores; vi) pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade na exigência do SAT, ao argumento de violação ao princípio da legalidade tributária; vii) pugnou pela inexigibilidade das contribuições devidadas ao sistema S, posto tratar-se de entidade sem fins lucrativos; viii) postulou pela inexigibilidade da contribuição ao INCRFA, posto tratar-se de entidade sem fins lucrativos. Arrola diversos precedentes administrativos e judiciais que decidiram de forma favorável à parte embargante e junta documentos de fls. 83/549 para a prova do alegado, pugrando pela produção de prova pericial.Impugnação pela embargada juntada às fls. 553/570, na qual aduziu: i) pelo não reconhecimento da decadência, não havendo que se falar, no caso, em aplicação da regra do artigo 150, 4º, do CTN; ii) no mérito, pugnou pela regularidade do procedimento administrativo que culminou na revogação da isenção concedida à parte embargante, defendendo a existência de coisa julgada desfavorável à fundação.Decisão de fl. 571 intimou a embargante para apresentar réplica, bem como ambas as partes para se manifestarem em sede de provas.Réplica de fls. 575/630 pela embargante, com documentos de fls. 631/664, pugrando pela produção de provas documental e pericial.Já a embargada, às fls. 666/671, teceu considerações acerca dos pleitos formulados pela embargante, juntando documentos de fls. 672/866.Decisão saneadora de fls. 867/868 indeferiu os pleitos da embargante de suspensão do feito até o julgamento do RE n. 566.622/RS e de produção de prova pericial contábil, bem como rechaçou a preliminar de não recebimento dos embargos levantada pela embargada.Apresentadas razões finais pela embargante às fls. 872/895.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pleito de produção de prova documental formulado pela embargante, em razão da preclusão processual, na medida em que a mesma deve apresentar tais provas na exordial (artigo 320, do CPC) ou logo após a contestação (artigos 350 e 351, do CPC).Também indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que: i) grande parte das matérias aventadas pela embargante é exclusiva de direito, logo, não demandando dilação probatória; ii) as alegações relacionadas ao cumprimento, pela embargante, dos requisitos para gozo da imunidade tributária fixada no artigo 195, 7º, da CF/88, demandam a produção de prova documental, pois envolvem a existência, ou não, de pagamento de remuneração indireta aos diretores da Fundação, prova esta já apresentada pela parte, sem a necessidade de realização de prova que demande conhecimento técnico fora da área jurídica, o que exigiria a realização de prova pericial.Logo, tratando-se de fatos cujo conhecimento não demanda conhecimentos técnicos fora da área jurídica, não é o caso de realização de prova pericial, razão pela qual a indeferiu por ser desnecessária ao deslinde das questões objeto desta ação (artigo 494, 1º, incisos I e II, do CPC).Passo, pois, ao julgamento de mérito da ação.1) DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA:No caso em tela, verifico que a autuação levada a efeito perante a embargante aos 17/12/1998 (fl. 163), objeto da NFLD n. 32.232.065-8, foi fruto de nova autuação levada a efeito perante o contribuinte, em razão de anulação de autuação anterior decorrente de decisão administrativa favorável.Fato este muito bem observado quando do julgamento do recurso voluntário n. 146.358 apresentado pelo contribuinte, por meio do V. Acórdão n. 206-01.468, de 04/11/2008 (fls. 182/206), quando restou afirmado tratar-se de:Assim como já exposto no primeiro parágrafo deste relatório trata-se de lançamento substitutivo, senão vejamos: A NFLD em questão, substitui em parte a NFLD nº 31.735.239-3 de 30/03/1994, desmembrada nas NFLD 32.232.064-0, período de 01/1988 a 01/1999 (alvo deste recurso) e NFLD 32.232.065-8, período 12/1991 a 02/1992. A NFLD originária foi declarada nula em obediência ao disposto no art. 6º da Portaria/MPAS/GM nº 3015/1996.Dessa forma, a análise da aplicação do instituto da decadência deve ter por base a data em que se realizou o primeiro lançamento 30/03/1994, declarado nulo em julgamento proferido pelo CRPS. E o julgador administrativo tem razão, pois, no caso em tela, aplica-se o prescrito pelo artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, que fixa o termo inicial da decadência da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Tal, ademais, é o entendimento pacífico do Colegiado Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. PRAZO DECADENCIAL.1. Segundo a jurisprudência do STJ o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tomar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010)2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1559736/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 06/09/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. PREJUIZOS FISCALS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tomar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1.174.144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/5/2010). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a ausência da identificação da autoridade responsável pelo lançamento na notificação do contribuinte configura vício formal, apto a atrair a incidência do inciso II do art. 173 do CTN. A modificação dessa conclusão, na forma pretendida pela recorrente, no sentido da configuração do vício material, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias afins à mérito da recorrente em pleitear a compensação dos prejuízos fiscais, no prazo legalmente estabelecido, seria necessário novo exame do acervo fático probatório dos autos, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.4. A teor da jurisprudência desta Corte, o executado, por não ter cumprido obrigação fiscal, em desfavor da arrecadação, não pode tentar subvertê-la, em seu favor, em suas disposições contidas na Lei, forçando uma interpretação que o beneficiaria pela sua própria torpeza. E isso vai contra o princípio insculpido na Teoria Geral do Direito de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (REsp 389.354/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08/04/2002).5. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos termos do art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1398155/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)No caso em tela, a primeira autuação é datada de 30/03/1994, sendo evidente que a decisão administrativa que a anulou é posterior. Em assim sendo, se entre tal data e a segunda autuação (17/12/1998) decorreu prazo inferior ao quinquenal fixado no artigo 173, do CTN, resta evidente a inexistência de decadência no caso em tela.2) DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO DEDICADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS E ADIN'S 2028, 2036, 2228 e 2621:Alegando parte embargante que o Pretório Excelso, quando do recente julgamento em conjunto do Recurso Extraordinário n. 566.622/RS e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, teria cancelado a tese jurídica por ela defendida, no sentido da declaração de inconstitucionalidade do artigo 55, da lei n. 8212/91, que disciplinou a regra de imunidade contida no artigo 195, 7º, da CF/88, o que teria efeitos jurídicos em termos de reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo cancelatório n. 01/1997, com a consequente anulação

autuação levada a efeito e extinção dos créditos tributários cobrados no bojo do executivo fiscal em apenso. É fato que o resultado do julgamento constante do extrato processual do RE n. 566.622/RS dá conta de que O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, o que pareceria significar a declaração de inconstitucionalidade pura e simples de todo o artigo 55, da lei n. 8.212/1991. Não obstante, na ausência de juntada do voto condutor final de referido recurso extraordinário, bem como dos demais votos proferidos, busquei o resultado do julgamento das ADIN's julgadas em conjunto, onde obtive a íntegra do julgamento conjunto das quatro (n's 2028, 2036, 2228 e 2621), onde, a partir do voto individualizado de cada Ministro (docs. anexos), é possível se chegar à conclusão do resultado efetivo trazido pelo Pretório Excelso dentro desta tormentosa questão que é a atinente à regulamentação da regra de isenção previdenciária prevista pelo artigo 195, 7º. Em primeiro lugar, é importante frisar que nas ações diretas de inconstitucionalidade - controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo - prevaleceu o entendimento firmado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, tendo como redator o V. Acórdão a I. Ministra Rosa Weber, pela evidente impossibilidade por parte do Relator, já falecido, Teori Zavascki, o qual assim concluiu em seu substancial voto: I. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que: (a) sejam as ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; (b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator; (c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI; 1º e 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998, assim como dos arts. 1º, IV, 2º, IV, 3º e 7º, 4º, do Decreto 752/1993; (d) seja negado provimento ao RE 566.622; (e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro Relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/1996 quanto pela MP 2.187/2001), bem como do art. 9º, 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.472/1993 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/2001), seja formalizada sem pronúncia de nulidade pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente. É o voto. E o resultado do julgamento não deixa margem à dúvidas ao asseverar que: No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Apenas para esclarecer o item a do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, verifico que o I. Ministro Relator, Joaquim Barbosa, assim concluiu em seu voto: Ressaltando expressamente a possibilidade de exame da intensidade da restrição que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades benéficas e filantrópicas, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n. 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732, de 11/12/1998. Declaro inconstitucionais o art. 55, II, da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei n. 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, 3º e 7º, 4º do Decreto 752/1993. Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento. É como voto. Saliento tais pontos para asseverar que, não obstante o saudoso Ministro Teori Zavascki tenha ficado vencido no julgamento do RE 566.622/RS, tal não se deu pelas razões jurídicas, mas pela análise fática do caso concreto objeto de referido recurso extraordinário, uma vez que, para o julgamento da relação jurídica existente inter partes, a maioria dos ministros entendeu ser o caso de se dar provimento ao recurso extraordinário, sendo que o Ministro Teori concluiu pela negativa de provimento, ficando nesta parte vencido. No tocante à tese jurídica, ficou vencedor, tanto é verdade que foi designado Relator das quatro ADIN's ajudadas. Não fosse este o entendimento, por óbvio que não seria o relator de tais processos de controle concentrado de constitucionalidade, mas sim voto vencido. É tal constatação resta evidente ao se verificar que, tanto o relator originário das ADIN's, Ministro Joaquim Barbosa, quanto o Ministro Teori Zavascki, votaram no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do artigo 55, da lei n. 8.212/1991, mas unicamente no tocante aos incisos II e III, sendo este também o entendimento do Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622/RS. Ou seja, diversamente do que poderia levar a crer, e do defendido pela parte embargante, o julgamento conjunto das ADIN's n's 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE n. 566.622/RS pelo Pretório Excelso não levou à declaração de inconstitucionalidade do artigo 55, da lei n. 8.212/1991 em sua integralidade, mas, unicamente dos incisos II e III, além dos 3º, 4º e 5º. Conclusão esta reforçada pela própria tese de repercussão geral aprovada, que não disse respeito à declaração de inconstitucionalidade pura e simples de todo o artigo 55, da lei n. 8.212/1991, limitando-se a asseverar que Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar, exatamente para se fazer a separação entre os requisitos para o gozo da imunidade e as regras procedimentais de operacionalização de tal gozo, as quais podem ser veiculadas pela via ordinária, conforme defendido no voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, que prevaleceu em termos de tese jurídica. Tal conclusão é de extremo relevo para o deslinde desta ação, pois, o fundamento legal que levou ao cancelamento do documento reconhecedor da qualidade de entidade filantrópica em favor da Fundação embargante (Ato Cancelatório n. 01/1997) não disse respeito aos incisos II e III, do artigo 55, da lei n. 8.212/1991 (respectivamente, ser portador de certificado expedido pela autoridade competente e promover a assistência social benéfica, a pessoas carentes em caráter exclusivo e gratuito), mas sim ao requisito prescrito em seu inciso IV, qual seja, a não percepção, pelos diretores e demais membros, de qualquer remuneração, vantagem ou benefício, a qualquer título. Requisito este mantido pelo Pretório Excelso, que em nenhum momento declarou sua inconstitucionalidade, até mesmo porque consta expressamente do artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional (não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título). Assim, diversamente do defendido pela embargante, o resultado do julgamento conjunto das ADIN's e do RE 566.622/RS em nada alterou o panorama jurídico em termos de deslinde do presente feito, não tendo maculado o ato administrativo de cancelamento do certificado de entidade filantrópica da FIEO, uma vez que sua motivação não decorreu da aplicação das receitas, mas sim pela distribuição indevida e disfarçada de remuneração aos diretores. Logo, em termos tributários, cancelado o certificado da Fundação, deveria a mesma voltar a recolher os valores devidos a título de cota patronal e rubrica terceiros, não lhe aproveitando o julgamento conjunto realizado pelo Pretório Excelso das ADIN's n's 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE 566.622/RS. Rechaço, assim, o pleito formulado, nesse particular. 3) DA ALEGADA COISA JULGADA COM RELAÇÃO AO MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.34.00.009120-7A Fazenda Nacional alega, em sua defesa, que a discussão acerca da legalidade do ato cancelatório n. 01/1997 estaria obstada em razão de suposta coisa julgada material formada no bojo do mandato de segurança n. 1998.34.00.009120-7. Realmente, a coisa julgada material é garantia constitucional corolária do pilar da segurança jurídica, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, de modo a inviabilizar a rediscussão de questão já apreciada em ação judicial anterior, inclusive, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil). Sucede que, para sua configuração, há de estar presente o trinômio de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido no tocante à ação anterior já julgada de forma definitiva (artigo 337, s 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil). O que não ocorre no caso em tela, pois, conforme muito bem explanado pela embargante em sua peça inicial, no bojo do mandato de segurança n. 1998.34.00.009120-7, a embargante, enquanto impetrante, contestou não o ato cancelatório n. 01/1997, mas sim o V. Acórdão n. 17852/97, de 25/09/1997, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao argumento de julgamento extra petita. Ou seja, em primeiro lugar, não se questionou naquele feito o ato cancelatório n. 01/1997, mas julgamento proferido na esfera administrativa, o que impede o reconhecimento de identidade entre os pedidos formulados. Em segundo lugar, a causa de pedir apresentada disse respeito a vício formal no julgamento (decisão alegadamente extra petita), ou seja, absolutamente diversa das alegações ora defendidas pela parte embargante, até mesmo porque as matérias aqui debatidas foram objeto de dilação probatória, o que resta vedado em sede de writ, o que exige direito líquido e certo, provado de plano. Tudo a impedir o reconhecimento de identidade entre as causas de pedir apresentadas. É de se aplicar ao presente caso, portanto, o prescrito pelos artigos 504, inciso I (não fazem coisa julgada: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença) e 505, inciso I (nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tenho que a própria ocorrência de coisa julgada material no bojo do aludido mandato de segurança é algo altamente questionável, na medida em que o pedido de desistência do recurso interposto pela embargante - na ocasião, impetrante - junto ao Egrégio TRF-1ª Região teve como motivo a anulação do V. Acórdão proferido por decisão administrativa posterior, logo, com perda superveniente de objeto da ação (vide fls. 533/534), logo, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do prescrito pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (perda superveniente de interesse processual). Ou seja, a própria Administração Pública, em dado momento processual, proferiu decisão administrativa anulando o V. Acórdão combatido no bojo do writ, o que ensejou a perda superveniente de seu objeto. Posteriormente, reformou referida decisão, agora para retornar toda a situação jurídica ao status quo ante, isso após a homologação da desistência requerida pela parte impetrante. Por evidente que não pode se beneficiar da própria torpeza, querendo agora defender uma suposta coisa julgada material favorável quando a extinção do feito se deu em razão exatamente do acolhimento do defendido pela impetrante no bojo do mandato de segurança pela via administrativa. Se quem deu causa à extinção do mandato de segurança foi a própria Administração Pública, não pode agora querer ver prevalecer a r. sentença de primeiro grau, substituída que o foi pela r. Decisão monocrática que homologou o pedido de desistência formulado, repito, embasado na perda superveniente de objeto da ação. Deve salientar que o entendimento aqui defendido, no sentido da extinção sem julgamento de mérito do mandato de segurança mesmo em sede recursal, conta com jurisprudência pacífica favorável por parte do Pretório Excelso, conforme leading case assim ementado: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandato de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. O não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandato de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Rechaço, assim, a alegação de coisa julgada, podendo as teses levantadas pela embargante ser plenamente analisadas no bojo destes embargos à execução fiscal. 4) DO MOMENTO INICIAL DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DA EDIÇÃO DO ATO CANCELATÓRIO N. 01/1997. Questão diversa da atinente à legalidade em si do ato cancelatório n. 01/1997 diz respeito ao momento temporal no qual se inicia a produção dos efeitos jurídicos decorrentes da edição do ato cancelatório do reconhecimento da regra isentiva por parte da autoridade fiscal. E, por se tratar de questão prejudicial à análise do ato administrativo em si praticado, passo primeiro à sua análise. O que faço a seguir. Verifico do documento juntado à fl. 382 dos autos (cópia do Ato Cancelatório n. 01/1997) que o ato administrativo foi expedido aos 20/01/1997, com produção retroativa de efeitos, posto que expressamente consignou o cancelamento da isenção concedida a partir de 24/07/91. Agora, no mínimo para manter a coerência em sua argumentação jurídica, se o fisco federal defende - e sempre defendeu - que a regra do artigo 195, 7º, da Constituição Federal institui regra de isenção tributária, e não de imunidade - argumento realmente derrubado pelo julgamento conjunto do RE 566.622/RS e das ADIN's 2028, 2036, 2228 e 2621, que cravou o caráter de verdadeira imunidade tributária para a previsão constitucional -, deveria ter observado o prescrito pelos artigos 178 e 104, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, que não deixam margem a dúvidas ao asseverar que: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 24, de 1975) Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda; - que instituem ou majoram tais impostos; II - que definem novas hipóteses de incidência; III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178. Ou seja, em se tratando de isenção, o ato que a cancela não gera efeitos retroativos, mas, prospectivos, somente a partir do momento em que se dá o cancelamento ou a revogação, o que é reforçado pelo prescrito pelo artigo 179, 1º, do CTN, que prescreve que Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. E a situação ganha ares de maior gravidade em se tratando de imunidade tributária constitucionalmente garantida - que é o caso da regra do artigo 195, 7º, da CF/88, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso - pois, neste caso, seu gozo não pode ficar à mercê de crivo prévio da autoridade fiscal, já que se trata de direito humano fundamental, e não de benesse fiscal concedida pelo ente tributante, o qual não possui competência para a instituição de exação dentro do campo da imunidade, livre de tributação por definição. Agora, no caso em tela, em que a fundação embargante se submeteu ao crivo prévio da autoridade administrativa competente, e obteve o reconhecimento expresso de que preenchia os requisitos legais para fazer jus ao gozo da regra imunizante, mediante a expedição de ato administrativo outorgante de tal benefício, por evidente que o ato administrativo posterior, que lhe revoga tal benefício, não pode produzir efeitos retroativos, sob pena de incidir em inconstitucionalidade flagrante, consubstanciada na ofensa ao consagrado meta-princípio da Proteção da Confiança, que dá guarida jurídica ao administrado nos casos de reiteração de dado comportamento pela Administração Pública ao longo de largo lapso temporal de modo a que se crie uma justa expectativa de sua manutenção, servindo, ao mesmo tempo, de óbice ao efeito surpresa desfavorável ao administrado, impedindo-se o abuso no exercício dos poderes advindos da supremacia do interesse público sobre o particular. Sob o ponto de vista do Direito Administrativo - de quem igualmente o Direito Tributário fazia parte, dele se tomando independente em termos científicos - tenho que o ceme da controvérsia, na verdade, diz respeito aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidação de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte embargante, como contribuinte, atuou de boa fé durante todo o processo de obtenção do certificado de entidade beneficente e para efeitos de obtenção do gozo da regra isenacional, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo por omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrímen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das conseqüências

da invalidação).Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada.Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido inválidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente.Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi indevidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrara durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Isso sem falar que, no caso em tela, o próprio caráter revisional imputado pela autoridade fiscal é altamente questionável, pois, na verdade, o que ocorreu foi uma mera revogação, posterior, de benefício fiscal anteriormente concedido de forma regular ao contribuinte, isso sob a ótica da própria Administração Pública.E, conforme já visto no início deste tópico, os atos de revogação de isenção fiscal não podem gerar efeitos retroativos, até mesmo porque importam, pela via transversa, em re-instituição de tributo, o que pela Constituição Federal não pode se dar de forma retroativa, conforme consagrado pelo artigo 150, inciso III, a, da CF/88 (princípio da irretroatividade da lei tributária).De todo o exposto, tenho que o ato cancelatório n. 01/1997 somente pode produzir efeitos jurídicos a partir da data de sua edição, isto é, sem abranger fatos geradores tributários ocorridos anteriormente.Como no caso em tela as NFLD's nºs. 32.232.065-8 e 32.232.092-5 abrangeram, respectivamente, os fatos geradores dos períodos entre 12/1991 a 02/1992 e 13/1993, ou seja, enquanto ainda vigente o ato administrativo que lhe reconheceu o gozo da regra isentiva, anteriormente à expedição do ato cancelatório, tenho que a autuação está maculada por vício de legalidade, contrariando a lei e a Constituição Federal, motivo pelo qual julgo procedentes os presentes embargos para anular a autuação levada a efeito em face da embargante.Fica prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos, em razão do acolhimento da tese do caráter não retroativo do ato cancelatório, suficiente, por si só, para reconhecer a nulidade da autuação, com julgamento de procedência total da ação. DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular as NFLD's nºs. 32.232.065-8 e 32.232.092-5 e respectiva certidão de dívida ativa, com extinção do executivo fiscal em apenso (processo n. 0019442-84.2011.403.6130).Condeno a embargada nas despesas processuais e na verba honorária, esta última em 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso II, do CPC, atualizada monetariamente nos termos da Resolução CJF n. 267/13 e alterações posteriores.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal apenso, remetendo-se ao arquivo.P.R.L.C.

0004980-83.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-35.2014.403.6130) SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 9.520,00 (nove mil quinhentos e vinte reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0002441-76.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-65.2015.403.6130) DELMARA LUCIA RODRIGUES(SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA E SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal, objetivando-se a suspensão do processo de execução, tendo em vista o parcelamento de débitos fiscais.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/24.É o relatório. Decido.DO MÉRITOAs condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, compulsando os autos da execução fiscal nº 0002401-65.2015.403.6130, verifica-se que houve ordem de desbloqueio de valores, consoante decisão de fl. 45, suspendendo-se o curso da ação.Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do feito; nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008722-58.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROSANGELA REIS FAUSTINO - EQUIPAMENTOS - ME X ROSANGELA REIS FAUSTINO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA E SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0009044-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 97).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011624-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, do prazo para eventual oposição de embargos, a partir da ciência desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0013386-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZZO)

Vistos, etc.1) Fls. 119/125, 127/135, 136/139 e 142/159: É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a aneação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição, legitimidade de parte e pagamento direto de valores a título de FGTS), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo, além das hipóteses de responsabilização dos sócios por infração ou fraude à lei e de pagamentos diretos, sem qualquer prova documental que lhe dê sustentação.Do exposto, rechaço, de plano, as alegações formuladas. 2) Fls. 127/135: defiro o pleito final formulado pela exequente, de intimação do representante legal da empresa na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que tenha ciência da penhora efetivada sobre o imóvel da empresa, bem como de sua nomeação como depositário legal (artigo 841, 1º, do CPC).No tocante à expedição de ofício ao 1º CRI de Osasco, indefiro o pleito, pois, trata-se de medida que cabe ao exequente, conforme prescrito pelo artigo 844, do CPC, a saber: para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.3) Fls. 142/159: defiro o pleito de declínio de competência para execução da multa trabalhista inscrita sob a CDA 80.5.04.007373-61, uma vez tratar-se de processo de competência da Justiça do Trabalho, conforme prescrito pelo artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal.Para tanto, extraia-se cópia integral do presente feito, com remessa à Justiça do Trabalho de Osasco, para distribuição, devendo o feito ter regular prosseguimento com relação às demais CDA's. Intimem-se. Cumpra-se.

0014512-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X BENNO KIRCHNER(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 165).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015221-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 354, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada restou omissa por não haver condenado a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão de exceção de pré-executividade apresentada no curso da ação (fls. 356/359).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 355/356.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumpra-se, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta, qual seja, a do cancelamento da dívida nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0002075-76.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA HELOISA CARNEIRO DE MELLO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Cumpra-se.

0003333-24.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0004089-96.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ADM SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 58, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000896-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE ANTONIO DA COSTA(SPI96454 - FABIO LUIS BONATTI)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0001255-86.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO EVANDRO LIMA VIANA(SP353291 - ERNESTO FERREIRA DA SILVA NETO)

Em face da manifestação da exequente, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0001296-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSUE LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 86, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está privada de omissão quanto à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (fls. 102/107).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 101/102.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumpra-se, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0005154-92.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDIVALDO PAULO RODRIGUES(SPI88762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACTI)

Tendo em vista a data da entrega da DCTF pelo contribuinte (25/12/2012) não há que se falar em prescrição.Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Cumpra-se.

0005162-69.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE SOARES BONETTI(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da sentença de fl. 44, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada restou omissa quanto à condenação da exequente ao pagamento da verba honorária de sucumbência, uma vez que a executada constituía advogado para o oferecimento de sua defesa (fls. 46/52).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 45-v/46.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumpra-se, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em discussão, qual seja, a da extinção do processo nos termos dos arts. 1º e 26 da Lei nº 6.830/80, combinados com o art. 924, inciso II do CPC.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0006442-75.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDNACAR TRANSPORTES LTDA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO)

Em face da manifestação da exequente, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0006471-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que não parcelamento em bvigor, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos.Cumpra-se.

0007104-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODEL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 50/51: Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procaução original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007186-70.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JCS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, observando-se o valor apontado a fls. 66.Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.Intime-se. Cumpra-se.

0007208-31.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SPI54201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.1) Fls. 39/113 e 115/122: Tenho que assiste razão à exequente. Isso porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é cristalina no sentido de autorizar a suspensão do executivo fiscal em caso de deferimento de recuperação judicial unicamente quando apresentada ao juízo processante da recuperação certidão negativa de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa, conforme verificado das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência. 2. Sucede que a lógica do microsistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN). 3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas. 4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem por fundamento entendimento firmado em acórdão da Primeira Seção, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no REsp 1525114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no CC 124.330/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 09/03/2017) Em assim sendo, como no caso em tela a executada não comprovou tal regularidade fiscal - ao revés, o trâmite dos executivos fiscais federais demonstra que a empresa encontra-se em débito relevante perante o fisco federal - a continuidade do executivo fiscal é de rigor, inclusive, com a penhora de bens da empresa. E vou além. Tal jurisprudência evidencia que os débitos tributários devem ser processados perante o juízo federal competente, não cabendo ao juízo da recuperação inquirir-se nas questões tributárias, estando claramente limitado por lei aos débitos quirográficos particulares incluídos no plano de recuperação apresentado pela devedora. 2) Dando prosseguimento ao executivo fiscal, defiro o pleito de realização de penhora de numerário em nome da executada, razão pela qual determino a realização de penhora via BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC. Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

0008441-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-09.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LASERWORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

1- Transfiram-se os valores de fls. 23 para conta deste Juízo. 2- Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal), razão pela qual indefiro novo pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, pois já houve ordem de bloqueio anterior a qual restou negativa, bem como não estar demonstrada nos autos a alteração da situação econômica do (a) executado (a) que possibilite nova ordem. Deferir reiterados pedidos de bloqueio, além de ser medida inócua, é eternizar a execução fiscal, o que não se pode admitir, em razão do enorme número de feitos em tramitação neste Juízo. Do exposto, indefiro o pedido de nova ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud. 3- Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001383-72.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO LIRA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 67). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se, se necessário.

0003055-18.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008641-36.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCENARIA SAO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP357125 - CAROLINA BALLARIN GERALDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000166-57.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROCA FUNDACOES S/S LTDA.(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS)

Vistos, etc.1) Fls. 40/60: Tenho que não assiste razão à executada. Isso porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é cristalina no sentido de autorizar a suspensão do executivo fiscal em caso de deferimento de recuperação judicial unicamente quando apresentada ao juízo processante da recuperação certidão negativa de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa, conforme verificado das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência. 2. Sucede que a lógica do microsistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN). 3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas. 4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem por fundamento entendimento firmado em acórdão da Primeira Seção, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no REsp 1525114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no CC 124.330/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 09/03/2017) Em assim sendo, como no caso em tela a executada não comprovou tal regularidade fiscal - ao revés, o trâmite dos executivos fiscais federais demonstra que a empresa encontra-se em débito relevante perante o fisco federal - a continuidade do executivo fiscal é de rigor, inclusive, com a penhora de bens da empresa. E vou além. Tal jurisprudência evidencia que os débitos tributários devem ser processados perante o juízo federal competente, não cabendo ao juízo da recuperação inquirir-se nas questões tributárias, estando claramente limitado por lei aos débitos quirográficos particulares incluídos no plano de recuperação apresentado pela devedora. 2) Dando prosseguimento ao executivo fiscal, determino a transferência do numerário bloqueado para conta de depósito judicial à ordem deste juízo. Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por João Carlos Costa Carvalho face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que em 24 de março de 2015, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Estrada do Capiuva, nº 1310, apto 67, Bloco 01, Vila da Oportunidade, Carapicuíba- SP.

Afirmou, ainda, que deixou de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Tentou por diversas formas negociar o débito em questão.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de impedir a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros.

Pretende efetuar depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Em que pese o autor não tenha ainda efetuado o depósito judicial do valor, verifico que tal valor é considerável, uma vez que corresponde mais de 10% do valor total do contrato que possui junto à ré, configurando, assim, seu pleno interesse em permanecer no imóvel, além do que o autor já se encontra empregado. Ressalto que nas tratativas que restaram infrutíferas, o autor expressamente informou que disponibiliza de tal valor.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação, instituto a qual o autor expressou interesse em fazê-lo.

Saliento que o autor não necessita de provimento jurisdicional para efetuar o depósito judicial.

Pelo exposto, e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência determinado que a ré impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de não seja realizado de leilões e transmissão da posse a terceiros.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autoconposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intim-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013427-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante da certidão de incorreção na publicação retro, e, por ser a medida mais adequada ao momento processual, uma vez que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sigilo absoluto, determino que este processo tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL). Em seguida, republique-se a decisão de fl. 349.DECISÃO DE FL. 349-Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.Intime-se a defensora dativa da ré por meio de publicação na imprensa oficial, considerando expediente arquivado em secretaria, em que a referida defensora dativa, Dra. Vera Regina Hernandes Spaolnse, OAB/SP n. 110.953, requereu que sua intimação ocorra pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e concedeu parcial provimento ao recurso da acusação, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela defensora dativa da ré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, Dra. Vera, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se.Lance-se o nome da ré no rol de culpados.Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio da condenada, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Consoante decidido na sentença, isenta a ré do pagamento das custas (fl. 250), tendo sido, inclusive, defendida por defensora dativa.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Nos termos do Provimento CG 35/2015 - (Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo), é desnecessário o envio da gravação contendo o interrogatório da condenada durante a instrução processual.Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0008633-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DE MATOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X NEIDE ALVES RAMOS(SP142645 - NEIDE ALVES DE SIMONE RAMOS) X CLAUDIO ANTONIO CARVALHO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Há certidão da secretaria à fl. 216, de decurso de prazo sem que o advogado constituído do corréu Edvaldo Rodrigues de Matos (procuração ad judicium à fl. 210), tenha ofertado resposta à acusação no prazo devolvido de 10 dias (publicação na imprensa oficial da decisão de fl. 215 à fl. 215 verso).Por conseguinte, determino intime-se pessoalmente o réu - com urgência por se tratar de feito integrante de meta do CNJ - para que ofereça resposta à acusação no prazo suplementar de cinco dias por intermédio de seu advogado constituído ou declare no ato da intimação, não possuir condições financeiras, e, neste caso, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. O oficial de justiça deverá expressamente apor em sua certidão a declaração do réu de ciência quanto ao prazo ou de que não é mais patrocinado pelo advogado, hipótese em que, juntado o mandado de intimação, os autos deverão ser remetidos à DPU.Sem prejuízo, diante da inércia injustificada do advogado constituído de Edvaldo Rodrigues de Matos, acerca da determinação à fl. 215, aplico ao referido causídico, Dr. Renato Sidnei Périco, OAB/SP n. 117.476, multa equivalente a um salário mínimo a ser recolhida no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, agência 3034-0 à disposição do Juízo.Publicue-se.

0009284-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Diante da certidão de incorreção na publicação retro, republique-se às fls. 385/386.DECISÃO DE FLS. 385/386:Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal.Lance-se o nome do réu no rol de culpados.Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 324), mantida no v. acórdão que negou provimento à apelação da defesa (fl. 362/366 e versos), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção.Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 397, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa, Dra. Ana Maria Costa dos Santos - reconduzida à defesa dativa do réu conforme decisão à fl. 311 - no valor médio (soma do mínimo e máximo dividido por dois) da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito - tendo em vista que recebeu valor de honorários como ad hoc, consoante fl. 298, antes da recondução ao cargo após ausência da formal constituição do advogado - complexidade da ação, zelo e diligência da profissional. Requistem-se.Intime-se a defensora dativa, acerca desta decisão.Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Ana Maria Costa dos Santos, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação da referida advogada, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002620-15.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União da sentença proferida às fls.673/676 e 700.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006278-13.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP(SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 139/173; A executada requer a imediata liberação da penhora determinada às fls. 118 com o objetivo do pagamento da integralidade das folhas salariais em aberto.Alega que em sede de Mandado de Segurança, impetrado na Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 1011785-63.2017.401.3400, obteve decisão favorável para que efetue o pedido de recompra sem certidão de negativa de débitos.Aduz que tais verbas são oriundas de contraprestação dos serviços educacionais já prestados aos alunos inscritos no programa FIES.Alega que a executada está na iminência de uma greve de professores a ocorrer em 31/10/2017 pela falta de pagamento das folhas salariais.Decido. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1007056-09.2017.401.0000 (processo referência: 1011785-63.2017.401.3400 - Mandado de Segurança) tão-somente deferiu para assegurar à parte o direito de ter acesso ao sistema SISFIES, independentemente da existência de débitos previdenciários ou de qualquer outra natureza, de modo a poder participar dos parcelamentos tributários que estão sendo obstados em razão da restrição objeto daqueles autos. Ainda, aquele Juízo assegurou o direito de participar da recompra de títulos CFTN-E pelo SISFIES, garantindo-lhe o recebimento integral do respectivo crédito a que tem direito, independentemente da comprovação de regularidade fiscal.Ressalto que a decisão no agravo de instrumento nº 1007056-09.2017.401.0000 (processo referência: 1011785-63.2017.401.3400 - Mandado de Segurança) registrou que o afastamento das restrições está atrelado à causa de pedir veiculada no recurso, de modo que a Administração fica assegurada a possibilidade de analisar o atendimento de outros requisitos que concorrentemente se façam necessários tanto para a participação no processo de recompra dos títulos afetos ao FIES, como para o acesso aos parcelamentos tributários.Destarte, vislumbro que o pedido da União às fls. 91/92 pela penhora dos títulos CFT-E diverge do objeto nos autos do agravo de instrumento nº 1007056-09.2017.401.0000 (processo referência: 1011785-63.2017.401.3400 - Mandado de Segurança), razão pela qual, mantenho a decisão de fls. 118 por seus próprios fundamentos, diante de expressa previsão legal.Intime-se. Vista à União.

0006341-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA PEIXOTO HANAN BADAUI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo.Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006218-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0007170-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CREMILDE DE JESUS SALES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.INDEFIRO a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, visto que tais restrições não decorreram de qualquer decisão deste Juízo.Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão, visando à satisfação de seu intento.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001005-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MC56526

RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES

DESPACHO

Excepcionalmente, concedo ao requerente, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-02.2017.4.03.6133

AUTOR: ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados na petição inicial não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001131-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ADENILTON GONCALVES PINTO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela ré.

No mais, a cópia da petição ID 3111066 não comprova a interposição do recurso mencionado, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos até a efetiva juntada da cópia do protocolo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela ré.

No mais, a cópia da petição ID 3111066 não comprova a interposição do recurso mencionado, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos até a efetiva juntada da cópia do protocolo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AXON SYSTEMS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLODOALDO COSTA, JOSE RAMOS COSTA

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para providenciar a citação do executado, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a exequente comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (ID 2356348), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. D. CALVENTE MONTADORA DE BICICLETAS - ME, PATRICIA DIAS CALVENTE

DESPACHO

Devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para providenciar a citação do executado, nos termos do art. 240, § 2º do CPC..

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a exequente comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (ID 2356348), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-38.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de conversão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANÁLIA BEATRIZ DOS SANTOS SANDIM NAKAYAMA**, representada por seu genitor **ALEXANDRE PAULO DE ANDRADE SANDIM NAKAYAMA**, em face de **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo.

Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, dispõe o art. 109, I, da CF/88:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rées, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-83.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: DELFINO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK - SP217890
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicia e os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-66.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-25.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAO DE DEUS AIRES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 25 de outubro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-64.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

O requerimento formulado pela ré às fls. 1367/1369 e impugnado pela autora às fls. 1470/1473 não merece acolhida, pois contraria todos os fundamentos das decisões levadas a efeito em todo o processado até o momento. Ou seja, atender ao pedido de exclusão da autora dos parcelamentos PROIES por questões de sistema informatizado ou de entraves operacionais não tem sustentação legal, restando pois indeferido o pedido. No mais, aguarde-se o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-25.2015.403.6133 - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL 352/359: Ciência ao autor, acerca da revisão do benefício. Fls. 361/377: Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A EXECUCAO

0004564-72.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133) PAULO SERGIO ZANOTTI(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

PAULO SERGIO ZANOTTI apresenta embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos do processo n. 0002577-98.2016.403.6133. Informa o embargante que o título executivo em questão é inexigível tendo em vista que o sócio administrador da empresa não participou da negociação e não assinou o contrato. Aduz que somente ele assinou o contrato e de acordo com o contrato social não representava a empresa e não poderia contrair dívidas. Alega também que na ocasião tinha a intenção de adquirir uma máquina de grande porte para atividades particulares e não da empresa da qual era sócio, bem como que partiu da embargada a sugestão para que assinasse a documentação, mesmo irregularmente, o que foi feito, segundo o embargante mesmo tendo pleno conhecimento de que não poderia contrair despesas para sociedade, pois, não era sócio administrador (fl. 05). Afirma que no dia seguinte entrou em contato com prepostos da embargada solicitando o cancelamento do contrato, bem como que o sócio administrador também não concordava com a negociação. Para sua surpresa, a representante da ré informou que perderia o emprego se cancelasse o negócio, bem como que recebeu a máquina que não pretendia mais adquirir e que a mesma encontra-se parada e que até a presente data busca negociar o cancelamento da aquisição com o fornecedor. Aduz também que a empresa é sociedade limitada e que a responsabilidade da mesma está restrita ao valor das cotas de capital subscritas, que importa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que a dívida supera em mais de quatro vezes o capital social. Por fim, de forma alternativa, insurge-se contra o valor cobrado requerendo não seja permitida a cobrança de juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade e juros capitalizados. Requer a procedência dos embargos para que seja reconhecida a inexigibilidade do título e/ou da obrigação (02/12). Apresentou os documentos de fls. 13/23. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 30/49, sustentando a correção dos cálculos apresentados com a exclusão da comissão de permanência; defender a certeza e liquidez do título executivo consistente em contrato de renegociação de dívida; que de acordo com extrato da JUCESP, ambos os sócios podem assinar pela empresa, bem como que o embargante é também o avalista, situação que por si só, justifica a presente ação; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Impugnou o pedido de justiça gratuita e requereu a improcedência dos embargos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Os embargos são tempestivos. Quanto à inexigibilidade do título e da obrigação, necessário a análise dos fatos. Consoante se verifica da documentação apresentada, os responsáveis legais pela empresa ora executada são MARCIO NUNES DE PAULA e PAULO SERGIO ZANOTTI, sendo gerência da mesma atribuída a MARCIO NUNES DE PAULA (fls. 14/18). Já o contrato que embasa o título executivo foi firmado somente por PAULO SERGIO ZANOTTI (fls. 19/23). Nesse contexto, pode-se concluir, prima facie, que o sócio cotista de sociedade limitada não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente à gestão da mesma, se não exerce a atribuição de gerência e administração. Contudo, o concatenamento dos fatos revela outra situação. Analisando o contrato bancário, verifica-se que Paulo Sérgio não atuou somente como sócio, uma vez que está qualificado como procurador (fl. 22). Nessa condição, o executado pode assinar por si e pelo sócio administrador. Ademais, ambos os sócios possuem o mesmo número de cotas (40.000 quotas), correspondente a 50% para cada. Não havendo, portanto, sócio majoritário, a distinção entre sócio e administrador neste caso torna-se inócua. Ambos possuem os mesmos poderes e a designação no contrato social tomou-se mera formalidade e não corresponde a verdade dos fatos. Além disso, Paulo Sérgio figura também como avalista, fato que o coloca em posição ainda mais relevante que a do administrador. Temos aqui a figura da representação aparente. Situação de fato que, pelas circunstâncias se mostra idêntica a situação de direito. Eis que o embargante, embora tenha alegado que não teria poderes de gerência da empresa de que é sócio, agiu como tal e levou a cabo o negócio jurídico de forma deliberada e consciente, devendo, por via de consequência, suportar o ônus decorrente. É o parecer sem ser. Tanto o embargante como a empresa que representa, uma vez que é sócio dela. A empresa, por sua vez, não pode se opor à eficácia do ato jurídico diante da ostentação do sócio nesta evidente simulação. Eis que a instituição financeira agiu da forma esperada e costumeira ao contratar um empréstimo diante de um representante legal da empresa. Não se pode olvidar que se está diante de uso de verba pública. É dizer, o dinheiro que foi utilizado indevidamente pelos embargantes, com certeza, está fazendo falta na prestação do serviço público na saúde, educação, ou qualquer outra área. Por sua natureza merece o zelo e proteção do Juízo. Segundo Serpa Lopes (p. 320, apud Borgui, 1999, p. 16) A aparência razoável do direito deve, em suas relações com terceiros, produzir mesmo efeito do próprio direito. Assim sendo, a alegação de nulidade do título executivo não deve prosperar. Instar ressaltar que o contrato em questão consiste em CONFISSÃO e renegociação de dívida referente aos contratos 21.296.731.0000036-86 e 21.2936.734.0000612-49 (fls. 22/30), a respeito dos quais a embargante não se insurgiu. Ou seja, o débito é inconteste e não há fundamento para afastar a cobrança sob o argumento de que o sócio não é administrador. É valer-se da própria torpeza para se esquivar da obrigação. Quanto ao argumento de que os valores decorrentes do empréstimo teriam sido usados para fins particulares, tal motivação não tem relevância na formação do título executivo, uma vez que disponibilizados os valores pelo banco, sua destinação é de total responsabilidade da empresa. Obviamente que a conduta de desvio de finalidade aqui revelada produzirá efeitos em outras esferas, como por exemplo, a tributária. Instar ressaltar que é assente na jurisprudência o entendimento de que instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Veja-se a redação da Súmula 300 do C. STJ: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425). Quanto a alegação de excesso de execução com pedido de não incidência de juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade e juros capitalizados, ressalto que o pedido é genérico, não sendo apresentada impugnação específica ou elementos que permitam ao Juízo aferir eventual legalidade nos na composição do débito. A contribuir com esta conclusão, está o fato que o embargante sequer apresentou os cálculos do valor que eventualmente entende devido (art. 917, 3º NCCP). Por fim, embora constante da fundamentação, não houve pedido nesse sentido, razão pela qual restou totalmente prejudicada a alegação. Por fim, embora a execução se dê contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, diante das circunstâncias em que firmada a obrigação, entendo que a empresa e os sócios respondem de forma solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Eis que estão presentes neste caso o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (art. 50 C.C.), já que o sócio valeu-se da pessoa jurídica para fins particulares ou pessoais e alheios ao objetivo da sociedade. Em relação à impugnação do pedido de justiça gratuita, eis que a embargada não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de apresentar elementos que permitam infirmar o pedido. Não obstante, considerando que os fatos narrados acima beiram a má fé, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por PAULO SERGIO ZANOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença. Oficie-se ao Chefe da Agência da Receita Federal com cópia da inicial, para ciência do alegado desvio de finalidade de recursos da empresa. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-85.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133) LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP apresenta embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos do processo n. 0002577-98.2016.403.6133. Alega a embargante, em síntese, a inexigibilidade do título e/ou da obrigação, ao argumento de que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras Obrigações é nulo, uma vez que o representante legal da empresa jamais assinou referido contrato (fls. 02/12). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 39/47, sustentando que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras Obrigações é título de crédito, bem como que não está a executar o contrato primitivo, mas sim o de renegociação e confissão de dívida. Requeru a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que não pactuou o contrato ora executado, considerando que o representante legal MARCIO NUNES DE PAULA, não consta do referido contrato que os dados apresentados como representante legal e avalista é do sócio PAULO SÉRGIO. Afirma que a empresa é sociedade limitada, de modo que a responsabilidade está limitada ao capital social da empresa. Aduz ainda que o valor referente ao empréstimo não foi utilizado pela empresa e sim pelo próprio sócio em negociações particulares. Consoante se verifica da documentação apresentada, os responsáveis legais pela empresa ora executada são MARCIO NUNES DE PAULA e PAULO SERGIO ZANOTTI, sendo gerência da mesma atribuída a MARCIO NUNES DE PAULA (fls. 14/17). Já o contrato que embasa o título executivo foi firmado somente por PAULO SERGIO ZANOTTI (fl. 22/30). Nesse contexto, pode-se concluir, prima facie, que o sócio cotista de sociedade limitada não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente à gestão da mesma, se não exerce a atribuição de gerência e administração. Contudo, o concatenamento dos fatos revela outra situação. Analisando o contrato, verifica-se que Paulo Sérgio, não atuou somente como sócio, uma vez que está qualificado como procurador (fl. 22). Nessa condição, o executado pode assinar por si e pelo sócio administrador. Ademais, ambos os sócios possuem o mesmo número de cotas (40.000 quotas), correspondente a 50% de cada. Não havendo, portanto, sócio majoritário, a distinção entre sócio e administrador neste caso torna-se inócua. Ambos possuem os mesmos poderes e a designação no contrato social tomou-se mera formalidade e não corresponde a verdade dos fatos. Além disso, Paulo Sérgio figura também como avalista, fato que o coloca em posição ainda mais relevante que a do administrador. Temos aqui a figura da representação aparente. Situação de fato que, pelas circunstâncias se mostra idêntica a situação de direito. Eis que o embargante, embora tenha alegado que não teria poderes de gerência da empresa de que é sócio, agiu como tal e levou a cabo o negócio jurídico de forma deliberada e consciente, devendo, por via de consequência, suportar o ônus decorrente. É o parecer sem ser. Tanto o embargante como a empresa que representa, uma vez que é sócio dela. A empresa, por sua vez, não pode se opor à eficácia do ato jurídico diante da ostentação do sócio nesta evidente simulação. Eis que a instituição financeira agiu da forma esperada e costumeira ao contratar um empréstimo diante de um representante legal da empresa. Não se pode olvidar que se está diante do uso de verba pública. É dizer, o dinheiro que foi utilizado indevidamente pelos embargantes, com certeza, está fazendo falta na prestação do serviço público na saúde, educação, ou qualquer outra área. Por sua natureza merece o zelo e proteção do Juízo. Segundo Serpa Lopes (p. 320, apud Borgui, 1999, p. 16) A aparência razoável do direito deve, em suas relações com terceiros, produzir mesmo efeito do próprio direito. Assim sendo, a alegação de nulidade do título executivo não deve prosperar. Instar ressaltar que o contrato em questão consiste em CONFISSÃO e renegociação de dívida referente aos contratos 21.296.731.0000036-86 e 21.2936.734.0000612-49 (fls. 22/30), a respeito dos quais a embargante não se insurgiu. Ou seja, o débito é inconteste e não há fundamento para afastar a cobrança sob o argumento de que o sócio não é administrador. É valer-se da própria torpeza para se esquivar da obrigação. Quanto ao argumento de que os valores decorrentes do empréstimo para fins particulares, tal motivação não tem relevância, uma vez que ao receber os valores disponibilizados pelo banco, sua destinação é de total responsabilidade da empresa. Obviamente que a conduta de desvio de finalidade aqui revelada produzirá efeitos em outras esferas, como por exemplo, a tributária. Instar ressaltar que é assente na jurisprudência que instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Veja-se a redação da Súmula 300 do C. STJ: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425). Por fim, embora a execução se dê contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, diante das circunstâncias em que firmada a obrigação, entendo que a empresa e os sócios respondem de forma solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Eis que estão presentes o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (art. 50 C.C.), já que o sócio valeu-se da pessoa jurídica para fins particulares ou pessoais e alheios ao objetivo da sociedade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPPS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002412-17.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-96.2016.403.6133) JSM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JSM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP. Em síntese, alega a embargante que as atividades exercidas pela empresa estão sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, de sorte que indevida a cobrança de anuidade por parte do CREA. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A presente ação foi ajuizada em 30/08/2017. Na ocasião o embargante pugnou pela admissibilidade dos embargos, apresentando como garantia ao Juízo valores constantes de bloqueio judicial efetivado em 03/05/2017 (fl. 08). Ocorre que em junho de 2017, portanto antes do ajuizamento destes, foi proferida decisão na qual se determinou o desbloqueio dos valores em razão do parcelamento do débito (fls. 20/24 dos autos principais). Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a Execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroeder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisdição no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundação no artigo 330, inciso I, cc art. 918, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000566-96.2016.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000189-91.2017.403.6133 - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP367353 - ISA ANTONIA BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por RONALDO SOARES DE ALMEIDA, em face do FAZENDA NACIONAL, no qual pretende o levantamento da penhora efetivada nos autos do processo principal, Execução Fiscal nº 0007583-62.2011.403.6133 (apenso). Sustenta o embargante que é proprietário do imóvel matriculado sob nº 33.909 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, localizado na Rua Pestalozzi, nº 133, Vila Mogi Moderno, Ipiranga - Mogi das Cruzes (fls. 21/22). Aduz que adquiriu o imóvel de seu irmão RICARDO SOARES DE ALMEIDA, que por sua vez adquiriu do executado em 29/08/2005. Ressalta que em nenhum momento lhes fora informado pelo executado MIGUEL PEDIK JUNIOR sobre a existência do débito fiscal. Afirma, por fim, que o executado firmou termo de confissão de dívida, comprometendo-se a quitá-la (fls. 27/28). Requer a procedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 15/58. Adiantamento à inicial às fls. 65/86. Intimada, a embargada apresentou sua contestação às fls. 92/94 aduzindo que o imóvel foi vendido após a inscrição do vendedor em dívida ativa. Que foi reconhecida a fraude a execução nos autos principais. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, constata serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Pretende o embargante a declaração de nulidade da decisão que desconstituiu o ato jurídico de venda do imóvel de matrícula 33.833 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, ao argumento de que é adquirente de boa fé. Cumpre consignar que a questão foi objeto de análise nos autos principais, Execução Fiscal 0007583-62.2011.403.6133 (fls. 135). Naqueles autos o ora embargante e terceiro interessado não teve participação, de sorte que não lhe fora assegurado o crivo do contraditório. Assim, tem o embargante oportunidade de apresentar documentos e exercer seu direito de defesa de forma ampla nos presentes. Com efeito, o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/7/11/2004 no ano de 2004 (fls. 05 dos autos principais) e a venda do imóvel a RICARDO SOARES DE ALMEIDA se deu em data posterior, 29/08/2005 (fls. 21/22 destes autos), fato inconteste e reconhecido pelo embargante. É também importante ressaltar que a alienação de bens pelo devedor após a inscrição em dívida ativa é caracterizadora da fraude à execução. Por oportuno, transcrevo parte da decisão proferida nos autos principais, a qual adoto como fundamento nestes autos: A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, não foram localizados bens dos executados suficientes para garantir a execução, de forma que se presume fraudulenta a alienação dos imóveis de sua propriedade, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Finalmente, deve-se frisar incumbir ao executado provar a inexistência da fraude à execução, isto é, de que mesmo após a alienação do imóvel em questão ainda dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida, ônus que se inverte e passa ao contribuinte em razão do interesse público da matéria (fls. 135/135 Proc. 0007583-62.2011.403.6133). À vista destes fatos, cumpria ao embargante apresentar elementos novos capazes de infirmar a decisão. Ao contrário, o embargante afirma que adquiriu o imóvel de seu irmão mas não apresentou sequer documento apto a comprovar o negócio jurídico. Frise-se que tal documento, ainda que apresentado não teria o condão de afastar a fraude à execução reconhecida, já que a data a ser considerada é a da primeira venda. A alegada boa fé também não é apta a afastar a fraude à execução, conforme já aduzido na fundamentação acima e muito menos a confissão da dívida pelo executado, visto que a respeito deste ponto, não há controvérsia. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e baixem os presentes findos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001247-32.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-22.2011.403.6133) EUGENIO PACCELI TEODORO X SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por EUGENIO PACCELI TEODORO E OUTRO em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0008976-22.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO. Alegam os embargantes que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel de matrícula nº 28.671, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, já havia sido adquirido pelo ora embargante Eugenio Pacceli Teodoro e Silvana Aparecida de Fátima Jungers Teodoro em 14.04.1995, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel celebrado com o executado JORGE AUGUSTO GABURO, conforme os documentos os quais anexa à inicial. Devidamente citada, a embargada apresentou contestação manifestando a concordância com o pedido (fls. 26/29). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, haja vista não ter dado causa à ação, já que a embargante não tomou pública a alienação do imóvel por meio do registro. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 0008976-22.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, tendo a penhora recaído sobre imóvel do executado. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos dos embargantes sobre bem imóvel de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foi adquirido pelo embargante, que o comprou, conforme prova documental anexada nos presentes embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, por dois motivos. O bem imóvel de matrícula nº 28.671, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes não pertence mais ao executado desde o ano de 1995, conforme alegado, portanto, anterior à propositura da execução fiscal em que se determinou a penhora do bem. Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que não foi feito pelo embargante até o presente momento. Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, bastando a demonstrar a regularidade da transação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem constrito, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644) Ademais, a própria embargada em sua manifestação concordou com a liberação do imóvel, ante a ausência de qualquer indício de fraude à execução. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios assiste razão à Fazenda Nacional. Isso porque, conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n. 303, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade. De fato, a ausência ou demora pelos embargantes em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à propositura da presente ação. Aliás, a Fazenda Nacional sequer ofereceu impugnação aos embargos, devendo os Embargantes suportarem o ônus pelo pagamento da verba honorária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 28.671, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto aos honorários advocatícios cada parte arcará com o de seu Procurador. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Oficie-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, com cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002676-73.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DONIZETE NUNES DA SILVA X MARINA MONTEIRO DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 44/46 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000950-93.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THE HUEY MIN E CIA LTDA ME X THE HUEY MIIN X TALITA YUMI TAGUCHI

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado à fl. 52, de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial exsurge a inutilidade de executar-se a ré. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002261-22.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUA CRISTALINA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X ROSEMEIRE ALEXANDRINA SILVA DE SOUZA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado à fl. 106, de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial exsurge a inutilidade de executar-se a ré. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002433-61.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO BIRITIBA MIRIM LTDA X EDUARDO EIJI OKAMURA

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 50 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002447-45.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA(SP235897 - LUIZ ANTONIO DENTINI E SP174396E - GABRIEL FERNANDO LEITÃO NUNES) X MAURO SERPA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação de fl. 142 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

0001513-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MARIA CAETANO - EMBALAGENS - ME X JOSE MARIA CAETANO(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 81 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

0002578-83.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL GREEN ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X ALVARO ISTILLI X TAIS DOS SANTOS MENEZES ISTILLI

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 44/46 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X Z3 CONVERGENCE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X PATRICIA PECK GARRIDO PINHEIRO(SP234925 - ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES E SP258601 - VIVIAN PRATTI E RODRIGUES) X ALEJANDRO HUGO BENCHIMOL

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Z3 CONVERGENCE COMUNICACÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 241 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 39.979,34 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Quanto aos autos em apenso nº 0001970-61.2011.403.6133, manifeste-se a exequente quanto à extinção, visto que o extrato de fl. 242 não faz menção à CDA nº 80206028867-90. Publique-se. Intime-se.

0004178-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 69/74 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.244,80 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Intime-se.

0008976-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO(SP145981 - ANDRE LUIZ ALEMÍ GOMES E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 251 requereu a extinção do feito e apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 48.631,32 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Intime-se.

0008977-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 251 dos autos nº 0008976-22.2011.403.6133 requereu a extinção daquele feito e dos apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Intime-se.

0008978-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 251 dos autos nº 0008976-22.2011.403.6133 requereu a extinção daquele feito e dos apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Intime-se.

0008979-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 251 dos autos nº 0008976-22.2011.403.6133 requereu a extinção daquele feito e dos apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Intime-se.

0011393-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOYA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GOYA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80.6.06.069613-37, acostadas às fls. 02/07. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 03.07.2006 e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 25.11.2011, isto é, decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito. Instada a se manifestar, a excepta não apresentou impugnação (fls. 39/40). É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada pela CDA nº 80.6.06.069613-37, por meio da qual se cobra crédito tributário decorrente de lançamento de ofício, conforme expressamente consta do título executivo. Tratando-se de crédito constituído por lançamento de ofício, o termo inicial de contagem do prazo prescricional configura-se 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte acerca do referido lançamento. No presente caso a notificação ocorreu em 03.07.2006, o prazo prescricional iniciou-se em 03/08/2006, vale dizer, 30 dias após a notificação do auto de infração, sendo que até o ajuizamento da execução fiscal em 25.11.2011 decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. 2. O dies a quo para aferição do prazo decadencial teve início em 01.01.2002, primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter sido efetuado, e esgotando-se em 01.01.2007. A data da ciência do Auto de Infração (Edital) deu-se em 22.12.2005 (fl. 83-vº), não havendo que se falar de decadência neste caso. 3. Quanto à prescrição os créditos em comento foram constituídos por lançamento de ofício, cujo termo inicial de contagem do prazo prescricional configura-se 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte acerca do referido lançamento. 4. Os débitos de Multa por Atraso e/ou Irregularidades na DCTF foram constituídos mediante auto de infração cuja notificação se deu por edital em 22.12.2005 (fl. 83-vº), sendo que o prazo prescricional iniciou-se em 22.01.2006, vale dizer, 30 dias da notificação do auto de infração. 5. Ocorrência da prescrição haja vista que, da data em que os créditos foram constituídos, mediante a notificação do auto de infração por edital, acrescidos do prazo de 30 dias, em 22.01.2006, até o ajuizamento da execução fiscal em 12.08.2011 (fl. 16), decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. 6. Apeleação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 0004777-86.2017.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, data do julgamento 25.07.2017, Publicado D.E. em 07.08.2017) Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição do presente feito e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do CNCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

000340-33.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 251 dos autos nº 0008976-22.2011.403.6133 requereu a extinção daquele feito e dos apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Intime-se.

0001464-51.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMÍDIO ABEL RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de EMÍDIO ABEL RODRIGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 74, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Defiro o levantamento dos valores depositados, em favor do executado. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-o para retirá-lo em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.Liquidado o Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000179-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TAMARA PAWLENKO MARTINS - ME X TAMARA PAWLENKO MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO em face de TAMARA PAWLENKO MARTINS ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 29 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.816,95 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER TUYOSHI TAKASAKI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de WALTER TUYOSHI TAKASAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 19 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.594,20 (dois mil, quinhentos e noventa e vinte centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001197-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE ALVES SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GISELE ALVES SOARES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 41 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, bem como renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.512,33 (um mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF. MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 43 foi juntado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003136-55.2016.403.6133, a qual homologou o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).É o relatório. DECIDIDO. Pretenda a exequente o pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Contudo sobreveio sentença, ainda que nos autos de embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carcereira de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCP.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-15.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS AUBERTO CUNHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de MARCOS ALBERTO CUNHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 39 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.247,40 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000659-59.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO JOSE DE SOUSA FRANCA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de RODOLFO JOSÉ DE SOUSA FRANCA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 21 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.039,40 (um mil e trinta e nove reais e quarenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-36.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO BIANCHI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de O ROBERTO BIANCHI JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 17 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.423,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000917-69.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de OSVALDO ALVES DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 20 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.523,26 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002697-44.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JULIO CESAR LEITE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 26/27, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-33.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETÊ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 52 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 10.343,83 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por PANIFICADORA NAVAL LTDA. - ME nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80.4.16.005910-43.Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da inexistência de requisito essencial do título executivo - exigibilidade, uma vez que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução ou, alternativamente, a suspensão da execução até o término do pagamento do parcelamento.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 124/127, alegando que quando do protocolo da exceção, o crédito já se encontrava cancelado administrativamente, requerendo a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.No mérito, prospera a pretensão da Excpiente, senão vejamos.De fato, os débitos que originaram a presente execução encontravam-se parcelados quando do ajuizamento, conforme demonstram os documentos de fls. 89/92.Desta forma, se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e impedido estava o Fisco de ajuizar a ação.Com efeito, é regra assente no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. (grifei)Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por PANIFICADORA NAVAL LTDA. - ME, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 8º, do CNPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excpiente, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-64.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINTHIA DOS REIS BAIÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de OSVALDO ALVES DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 20 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.523,26 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos.Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003472-59.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO TSUYOSHI FUZIKI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ROGÉRIO TSUYOSHI FUZIKI, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em decisão de fl. 08 foi determinado à exequente que emendasse a inicial, a fim de providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.Decurso do prazo certificado à fl. 10 vº.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de extinção do feito.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 08.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005072-18.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X COMERCIO DE APARAS 2010 LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de COMÉRCIO DE APARAS 2010 LTDA. EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 19 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.142,26 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005182-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ADRIANA BRAUL ROMANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO CREFITO 3 em face de ADRIANA BRAUL ROMANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 34 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.632,32 (dois mil, seiscentos e trinta e dois mil e trinta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo condições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-70.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO JBS LTDA - EPP

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de EMPRESA DE MINERACAO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO JBS LTDA - EPP através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 13.03.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação que retomou negativa (fl. 08/11).Em 28/08/2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31/08/2000 (fl. 13).Declínio da competência a este Juízo em 12/07/2017 (fl. 15).É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-85.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEREALISTA BOM DIA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de CEREALISTA BOM DIA LTDA através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 3ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 10.10.1995 (fl. 06). Expedido Mandado de Citação Em 11.10.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 16.10.2000 (fl. 111).Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1223**MONITORIA****0012165-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 89/90, a qual julgou o processo extinto com base legal no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição.Alega a embargante a contradição e omissão na sentença, uma vez que não considerou que, embora o contrato CONSTRUCARD tenha sido firmado em 24.05.2011 e a inadimplência ocorrido em 15.01.2011, o contrato teria o seu prazo expirado somente em 24/08/2015 e, portanto, a CEF poderia ajuizar a ação até o ano de 2020, sem qualquer prejuízo à dívida. É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerçada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo do agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado.Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 89/90 na íntegra.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 62/63, a qual julgou o processo extinto com base legal no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição. Alega a embargante a contradição e omissão na sentença, uma vez que não considerou que, embora o contrato CONSTRUCARD tenha sido firmado em 09.05.2011 e a inadimplência ocorrido em 11.10.2011, o contrato teria o seu prazo expirado somente em 08.05.2016 e, portanto, a CEF poderia ajuizar a ação até o ano de 2021, sem qualquer prejuízo à dívida. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar nos pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REITEJO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantendo a sentença de fls. 62/63 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001903-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL HENRIQUE DE JESUS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHAEL HENRIQUE DE JESUS, por meio da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas, fl. 24. Em petição de fl. 192, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido acordado entre as partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000497-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRAO GOMES DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003165-76.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LAZARO CARNEIRO SUCOSKI(SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LAZARO CARNEIRO SUCOSKI, por meio da qual objetiva a cobrança de dívida relativa aos contratos de empréstimo na modalidade de crédito direto e crédito rotativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/41. Custas devidamente recolhidas, fl. 42. Determinada a citação à fl. 44 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado positivo conforme certidão de fl. 51. Em petição de fl. 70/71, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 42) É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Noticiada a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação do contrato, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-98.2016.403.6133 - ESEQUIEL FERREIRA ALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por ESEQUIEL FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 14.12.1998 a 17.12.2004, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 21.06.2007. À fl. 155 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 161/191) em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. É o relatório. Decido. Da preliminar: Acolho a preliminar de prescrição quinzenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.132/91). Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial de tempo comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruído, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 14.12.1998 a 17.12.2004, exposto ao ruído entre 90,4dB a 95dB (fl. 118/121). Pelas regras da especialidade comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos de que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexa, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 14.12.1998 a 17.12.2004; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (21.06.2007). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: ESEQUIEL FERREIRA ALVES/VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 17.12.2004 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.06.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004295-33.2016.403.6133 - NORELI DAS MACI CIATTI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por NORELI DIAS MACEI CIATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 01.06.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente biológicos, acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ela aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 12.08.2015. À fl. 87 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 92/106) destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrar-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial o período 06.03.1997 a 01.06.2015, uma vez que o PPP de fls. 72/75, demonstra que a requerente, trabalhava em contato com o vírus, bactérias, fungos, enquadrando-se no código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 01.06.2015; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (12.08.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidência o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NORELI DIAS MACEI CIATTI/ VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 01.06.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.08.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005135-43.2016.403.6133 - FRANCISCO GONCALVES DE CAMPOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por FRANCISCO GONÇALVES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 12.12.1998 a 05.02.2016, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 18.05.2016. À fl. 59 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 64/71 em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. A princípio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18.05.2016 e a demanda foi proposta em 14.12.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 12.12.1998 a 05.02.2016, exposto ao ruído entre 89dB a 96,5dB (fl. 43/45). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos de que tipos eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, de tempo laborado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12.12.1998 a 05.02.2016; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (18.05.2016). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FRANCISCO GONÇALVES DE CAMPOS/ APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 05.02.2016 BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.05.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001075-90.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-69.2016.403.6133) AUTO CENTER LARGADUS LTDA - ME/SP239091 - ITAMAR ALVES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO CENTER LARGADUS LTDA. ME, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0004700-69.2016.403.6133, ora em apenso, ou, alternativamente, a suspensão do feito executivo até o término do pagamento do parcelamento. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 26.05.2017, fl. 46. A Fazenda Nacional, em manifestação de fl. 49 impugnou os documentos de fls. 27/34. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Entendo que a questão pode ser conhecida mediante o manejo de embargos, não se obstando nesta via a arguição de questões dedutivas mediante simples petição. Note-se, ainda, que o interesse de agir se manifesta na medida em que em nenhum momento a exequente noticiou nos autos da execução o parcelamento. Desse modo, conheço os embargos à execução. A existência de parcelamento foi reconhecido pela exequente. Trata-se, assim, de questão incontroversa. Quanto ao pedido de extinção da execução não merece ser acolhido. O pedido de parcelamento foi formalizado em 17.02.2017 e o ajustamento da ação ocorreu em 24.11.2016, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Assim, não há que se falar em extinção do feito por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação. Diante do exposto DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar a suspensão da execução fiscal em apenso. Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei Federal 9.289/96. Condeno a Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, os quais deverão aguardar o pagamento/rescisão do parcelamento no arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-50.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-07.2012.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP/SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMBRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, autos n. 0003685-07.2012.403.6133, ora em apenso. Alega a embargante, em síntese: prescrição, a ilegalidade da cobrança das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, bem como, em se tratando de empresa equiparada com a Fazenda Pública, que goza da isenção prevista no art. 12 do DL 509/69. Alega, ainda, a inconstitucionalidade das referidas taxas em razão da sua base de cálculo. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 26.05.2016, fl. 27. A Fazenda Municipal impugnou os embargos às fls. 30/43, pugando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No tocante à prescrição, não ficou configurada, conforme esmiuçou o Município às fls. 30/43. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, em 02.08.2011, houve despacho em 10.08.2011 que ordenou a citação, interrompendo a prescrição, ainda que por juiz incompetente (art. 240 do CPC). Quanto à alegada inconstitucionalidade das taxas cobradas execução fiscal em apenso, não assiste razão ao embargante. Conforme já decidido pelo STF nos autos do RE nº 588.322/RO, julgado em 16.06.2010, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da taxa de renovação de localização e funcionamento municipal, admitindo para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente, a existência de estrutura e órgão administrativo competentes: Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Grifo nosso) No que tange à isenção alegada com base no artigo 12 do Decreto 509/69, também não merece acolhida, senão vejamos. O art. 12 do referido decreto assim prevê: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. Veja-se que a equiparação com a Fazenda Pública existe, contudo a imunidade prevista para a Fazenda Pública é tão somente a espécie tributária denominada de imposto, como preceitua o art. 150 da Constituição Federal. O que pretende aqui a EBCT, ora embargante, é que lhe seja reconhecida a imunidade em relação à cobrança de taxa de poder de polícia exercido pelo Município de Mogi das Cruzes, o que não é possível. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EXONERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, II, DO CTN. EXERCÍCIOS 2001 E 2002. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. I - Isenção de pagamento de taxas conferida pelas Leis Municipais ns. 9.670/83 (art. 20) e 13.477/02 (art. 26) somente aos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações, em relação a estabelecimentos em que exercidas atividades vinculadas às finalidades essenciais. II - Impossibilidade de extensão de tal exoneração à ECT, por não ter sido amparada pelos mencionados dispositivos legais, conquanto esta entidade integre o conceito de Fazenda Pública, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto as isenções tributárias, diante do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, de modo não extensivo, pois sempre implicam renúncia de receita. Precedentes desta Turma e da Terceira Turma desta Corte. III - Ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento em relação aos exercícios de 2001 e 2002, por ter como base de cálculo no período, o número de empregados do estabelecimento, porquanto esta não se coaduna com a atividade estatal exercida pelo Município em face do poder de polícia, não correspondendo à hipótese de incidência, em afronta ao disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição da República e 77, caput, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. IV - Legitimidade da base de cálculo da taxa em tela nos exercícios de 2004 e 2005, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte. V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 47847 SP 2007.61.82.047847-3, Julgamento 12 de Maio de 2011, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I do CPC/2015. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do NCP. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

0001845-83.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-34.2012.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMA(S) 146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMBRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, autos n. 0004304-34.2012.403.6133, ora em apenso. Alega a embargante, em síntese: a nulidade das CDAs, a ilegalidade da cobrança das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, bem como, em se tratando de empresa equiparada com a Fazenda Pública, que goza da isenção prevista no art. 12 do DL 509/69. Alega, ainda, a inconstitucionalidade das referidas taxas em razão da sua base de cálculo. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 02.06.2017, fl. 30. A Fazenda Municipal impugnou os embargos às fls. 33/41, pugando pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 42/44. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No tocante à nulidade das CDAs, ao contrário do que argumenta a embargante, é possível extrair a regularidade formal das certidões, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2ª da Lei nº 6.830/80, conforme esmiuçou o Município às fls. 33/41, integrando os elementos exigidos para sua validade e possibilitando a defesa do contribuinte. Quanto à alegada inconstitucionalidade das taxas cobradas execução fiscal em apenso, não assiste razão ao embargante. Conforme já decidido pelo STF nos autos do RE nº 588.322/RO, julgado em 16.06.2010, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da taxa de renovação de localização e funcionamento municipal, admitindo para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente, a existência de estrutura e órgão administrativo competentes: Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Grifo nosso) No que tange à isenção alegada com base no artigo 12 do Decreto 509/69, também não merece acolhida, senão vejamos. O art. 12 do referido decreto assim prevê: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. Veja-se que a equiparação com a Fazenda Pública existe, contudo a imunidade prevista para a Fazenda Pública é tão somente a espécie tributária denominada de imposto, como preceitua o art. 150 da Constituição Federal. O que pretende aqui a EBCT, ora embargante, é que lhe seja reconhecida a imunidade em relação à cobrança de taxa de poder de polícia exercido pelo Município de Mogi das Cruzes, o que não é possível. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EXONERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, II, DO CTN. EXERCÍCIOS 2001 E 2002. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. I - Isenção de pagamento de taxas conferida pelas Leis Municipais ns. 9.670/83 (art. 20) e 13.477/02 (art. 26) somente aos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações, em relação a estabelecimentos em que exercidas atividades vinculadas às finalidades essenciais. II - Impossibilidade de extensão de tal exoneração à ECT, por não ter sido amparada pelos mencionados dispositivos legais, conquanto esta entidade integre o conceito de Fazenda Pública, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto as isenções tributárias, diante do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, de modo não extensivo, pois sempre implicam renúncia de receita. Precedentes desta Turma e da Terceira Turma desta Corte. III - Ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento em relação aos exercícios de 2001 e 2002, por ter como base de cálculo no período, o número de empregados do estabelecimento, porquanto esta não se coaduna com a atividade estatal exercida pelo Município em face do poder de polícia, não correspondendo à hipótese de incidência, em afronta ao disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição da República e 77, caput, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. IV - Legitimidade da base de cálculo da taxa em tela nos exercícios de 2004 e 2005, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte. V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 47847 SP 2007.61.82.047847-3, Julgamento 12 de Maio de 2011, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I do CPC/2015. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85 do NCP. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001248-17.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-61.2011.403.6133) EUGENIO PACCELI TEODORO X SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por EUGENIO PACCELI TEODORO E OUTRO em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0008954-61.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO.Alegam os embargantes que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel de matrícula nº 28.671, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, já havia sido adquirido pelo ora embargantes Eugenio Pacceli Teodoro e Silvana Aparecida de Fátima Jungers Teodoro em 14.04.1995, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel celebrado com o executado JORGE AUGUSTO GABURO, conforme os documentos os quais anexam à inicial.Devidamente citada, a embargada apresentou contestação manifestando a concordância com o pedido (fls. 28/31). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, haja vista não ter dado causa à ação, já que a embargante não tomou pública a alienação do imóvel por meio do registro.É o relatório. Fundamento e Decido.Antecipio o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral.A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompartível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos:- o cônjuge ou companheiro, quando detentor de posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 0008954-61.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, tendo a penhora recaído sobre imóvel do executado.Os embargos foram opostos para defesa dos direitos dos embargantes sobre bem imóvel de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foi adquirido pelo embargante, que o comprou, conforme prova documental anexada nos presentes embargos.No mérito, assiste razão ao embargante, por dois motivos.O bem imóvel de matrícula nº 28.671, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes não pertence mais ao executado desde o ano de 1995, conforme alegado, portanto, anterior à propositura da execução fiscal em que se determinou a penhora do bem.Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que não foi feito pelo Embargante até o presente momento.Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, bastando a demonstrar a regularidade da transação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem construído, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644)Ademais, a própria embargada em sua manifestação concordou com a liberação do imóvel, ante a ausência de qualquer indício de fraude à execução.Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro.No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios assiste razão à Fazenda Nacional. Isso porque, conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n. 303, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade.De fato, a ausência ou demora pelos embargantes em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à propositura da presente ação. Aliás, a Fazenda Nacional sequer ofereceu impugnação aos embargos, devendo os Embargantes suportarem o ônus pelo pagamento da verba honorária.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 28.671, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Quanto aos honorários advocatícios cada parte arcará com o de seu Procurador.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Oficie-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, com cópia da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008954-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X JORGE AUGUSTO GABURO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 253 requereu a extinção do feito e apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 21.532,56 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008955-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO X JORGE AUGUSTO GABURO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 253 dos autos nº 0008954-61.2011.403.6133 requereu a extinção daquele feito e apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008956-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X JORGE AUGUSTO GABURO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE AUGUSTO GABURO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 253 dos autos nº 0008954-61.2011.403.6133 requereu a extinção daquele feito e apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004843-92.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTO POSTO FÊNIX MOGI EIRELLI, em face da sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de fl. 167, que acolheu os embargos de fls. 163/165 para sanar a omissão apontada quanto à definição da sucumbência (fls. 166/175).Alega a embargante a ocorrência de contradição na sentença dos embargos que, muito embora os tenha acolhido, condenou a autora ao ônus da sucumbência, quando a mesma sagrou-se vencedora no pleito. Eis que não houve resistência da requerida que apresentou a documentação pleiteada.As fls. 176/177 a embargante requer a desistência do feito.É o relatório.DECIDO.Port tempstivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.Trata-se de ação de exibição de documentos em que a requerida apresentou a documentação exigida e cuja sentença de fls. 161 reconheceu como atendida a pretensão do autor, extinguindo o feito por carência superveniente. Há, de fato, contradição na sentença dos embargos de fls. 167 que atribuiu o ônus sucumbencial à parte autora, quando na verdade o sucumbente foi a requerida. Assim, retifico a sentença embargada para fazer constar na parte dispositiva e fundamentação a condenação da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.Diante do princípio da causalidade, condeno a REQUERIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a simplicidade da ação sob judice.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Dou por prejudicado o pedido de desistência do feito, dado que a sentença embargada exauriu a atuação deste magistrado no feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003822-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MENDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MENDES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processe o recurso administrativo número 44232.721261/2016-84.Aduz que protocolou o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/176.233.680-1, o qual foi indeferido em razão da não averbação de período laborado em atividades insalubres. Afirma que interps em 14/06/2016 recurso administrativo contra a decisão, bem como que até a data da impetração, tal recurso ainda não havia sido julgado. Documentos às fls. 08/12.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações fl. 15.Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 22).As informações apresentadas às fls. 25/36 dão conta de que o recurso protocolado em 14/06/2016 pelo impetrante foi encaminhado à 24ª Junta de Recurso em 19/07/2016 e julgado em 05/10/2016, sendo conhecido e provido parcialmente. Informa ainda que houve interposição de recurso por parte do INSS à Câmara Superior de Julgamento, ocasião em que fora expedida correspondência ao segurado para apresentar contrarrazões.À fl. 39 o Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito.É o relatório.Decido.Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do recurso administrativo em questão, julgado pela Junta de Recursos em 05/10/2016, dia seguinte ao recebimento da notificação de fl. 21. Não obstante, referida sessão estava agendada desde 22/09/2016, conforme extrato de fl. 36. Por fim, houve recurso do INSS para a Câmara de Julgamento, sendo emitida comunicação ao segurado para apresentação de contrarrazões. Instado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte (fl. 37).Diante das informações, constato que o recurso administrativo, embora com certo atraso, foi processado e julgado, estando pendente de apreciação agora por outra instância, que não mais compete à autoridade ora impugnada. Não restou comprovada, portanto, a alegada lesão a direito deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal e transando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publicue-se. Intimem-se.

000227-06.2017.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA, em face do ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes. Alega a impetrante, em síntese, que teve seus débitos tributários excluídos indevidamente dos parcelamentos das leis 12.865/2014 e 12.996/2014 em razão de falha sistêmica, uma vez que o programa da receita apresenta divergência de débitos contidos nas opções de parcelamento. Relata que em 30.10.2013 optou pelo parcelamento disposto pela Lei 12.865/2014, na qual parte das competências contidas nas CDAs puderam ser inseridas. Em 20.08.2014 pela Lei 12.996/2014 foi aberto novo parcelamento no qual pode incluir as demais competências das CDAs mencionadas. Pretende a concessão da ordem para determinar a suspensão do ato de exclusão dos débitos em questão dos respectivos parcelamentos. Documentos apresentados às fls. 11/121. Intimada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 130/133, aduzindo que a impetrante teve seu pedido indeferido em razão da perda do prazo para a consolidação fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFN 13/2014. Afirma que relativamente ao pedido de desmembramento para parcelamento da Lei 12.865/2013, a impetrante foi intimada para manifestar seu interesse em efetivá-lo, quedando-se inerte. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 144 e 159). Inconformada, a impetrante opôs embargos de declaração, alegando que sua exclusão do parcelamento não se deu em razão de perda do prazo para consolidação, mas pela falta de opção sistêmica para tal, uma vez não foi reconhecida a correspondência entre as CDAs e os valores dos débitos inscritos, porque os períodos que compõem tais débitos foram inscritos em parcelamentos diferentes (fl. 151/157). Embargos rejeitados à fl. 159. O Ministério Público em sua manifestação de fls. 161/162, aduziu não existir interesse que justifique seu pronunciamento no feito. É o relatório. Decido. Da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrante efetuou opção pelo parcelamento de débitos tributários referentes às inscrições 80.6.10.052260-29 (COFINS - fls. 22/24) e inscrição 80.7.10.012859-74 (PIS - fls. 26/28). Apresentou também os respectivos recolhimentos (fls. 31/105), inclusão de ambos os débitos no parcelamento da Lei 12.996/2014 (fls. 108/113) e sua respectiva exclusão (fl. 115). Consta ainda dos autos que a impetrante requereu o desmembramento dos débitos, deixando, contudo, de especificar individualmente quais débitos desejava desmembrar, razão pela qual foi intimada (fls. 117/118). Em que pesem as alegações da impetrante, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir com precisão o alegado erro sistêmico que teria ocasionado a impossibilidade de conclusão da consolidação dos débitos. Veja-se que não há documento que especifique sequer quais os períodos foram abrangidos pelo pedido de desmembramento, lembrando que os extratos de fls. 22/24 e 26/28 apontam débitos apenas dos períodos de 02/2008 a 11/2008, quando a impetrante alega possuir períodos até junho de 2009. Com efeito, a documentação apresentada é possível aferir apenas que a requerente aderiu ao parcelamento, deixando, contudo, de apresentar as informações suficientes à consolidação dos débitos a ingressarem, definitivamente, no Refis, o que resultou em sua exclusão do programa de parcelamento. A conclusão é corroborada pelas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 130/133. Destarte, o art. 11, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 preconiza que: O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Conforme já debatido na apreciação do pedido liminar, o parcelamento é acordo, que se sujeita a condições, cujo descumprimento gera efeitos jurídicos, no caso, o seu cancelamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS DA CRISE. LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO. ART. 1º, INCISO V, DA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 02/2011. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. EXCLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, ART. 15, DA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 06/2009. INTELIGÊNCIA DO ART. 155-A, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO ATACÁVEL VIA MANDAMUS. CANCELAMENTO DE PARCELAMENTO LEGÍTIMO. 1. A apelação objetiva ser mantida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis da crise), do qual teria sido excluída em face da perda de prazo para a etapa de consolidação da modalidade de parcelamento, encerrada na data de 29.07.2011, de acordo com o disposto no art. 1º, V, da Portaria Conjunta nº 02/2011. 2. Entende-se, pois, que a Lei nº 11.941/2009 visa objetivar oportunidade aos devedores do Fisco de saldar suas dívidas de maneira fracionada e com redução de encargos, ou seja, trata-se de favor fiscal que finda por beneficiar a própria União, quando de visualização e recebimento de débitos que antes seriam impagáveis. 3. O contribuinte/impetrante tinha de prestar informações necessárias à consolidação do seu parcelamento no período de 6 a 29 de julho de 2011, por força do que determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, em seu art. 1º, V, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. 4. No caso, resta evidenciado que o contribuinte/impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação dos seus pedidos de parcelamento e teve seus pedidos cancelados por força do que dispõe o art. 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. 5. A adesão ao parcelamento é de livre opção do contribuinte. Entretanto, tal adesão o obriga a se submeter às condições estabelecidas pela norma instituidora do benefício fiscal, em respeito ao que aduz o CTN, em seu art. 155-A. 6. Julgado deste e. Tribunal: AMS 20058400028101, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/10/2009 - Página: 99. 7. Resta indemonstrada qualquer ilegalidade ensejadora da concessão da segurança, pois não existe direito líquido e certo, configurando-se legítimo o cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. (AC 00085533320114058000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 191.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002784-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, por meio da qual se pleiteia determinação judicial para a exibição de documentos consistentes na relação dos campos de estágio e de docentes e da coordenação do curso de Serviço Social com o respectivo número de inscrição no CRESS. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/20. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citada a requerida apresentou impugnação às fls. 30/36 aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade da Portaria CFESS 533/08, a violação da autonomia didático científico, bem como que o art. 5º da Lei 8.662/93 se refere ao exercício da atividade de assistente social e não ao docente. Requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a requerente legou que o art. 14 da Lei 8.662/93 obriga as instituições de ensino a comunicar ao conselho de classe os campos de estágios bem como os profissionais designados para supervisão. Defendeu a legalidade dos requerimentos feitos (fls. 35/38). É o relatório. Sustenta a requerente que enviou notificações extrajudicial à requerida exigindo a apresentação da documentação, a qual quedou-se inerte. Afirma que possui poder de polícia que embasa tal requisição, bem como que a recusa do requerido deu ensejo ao ajuizamento da presente ação. A requerida, por sua vez alegou que possui autonomia didático científica; que oferece regularmente o curso de Serviço Social; que o poder de polícia atribuído à requerente somente alcança os profissionais inscritos; que não há amparo legal para pretensão da requerente. Requereu a improcedência do pedido. A Lei 8.662/93 disciplina o exercício da profissão de Assistente Social exigindo, dentre outros requisitos, o prévio registro nos Conselhos Regionais (art. 2, parágrafo único). O art. 8º, por sua vez, atribui aos Conselhos a competência para fiscalização do exercício da profissão de Assistente Social. Por fim, ressalva também referida lei que: Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão. Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social. Ressaltar, por oportuno, que dentre as competências atribuídas ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS não se encontra a atividade de fiscalizar as instituições de ensino. Tal atribuição é afeita ao Ministério da Educação e Cultura MEC. Há, inclusive, entendimento jurisprudencial pacífico. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DIREITO A INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. EXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute se a impetrante, ora apelante, faz jus a ser inscrita no Conselho Regional de Serviço Social, o que lhe foi obstado ao argumento de que o diploma do seu curso de graduação era inválido; 2. O CRESS não possui atribuição para ir além de exigir o diploma, a fim de proceder ao registro da impetrante em seus quadros; 3. A atribuição para verificar a efetiva regularidade do diploma pertence ao MEC. Além disso, em princípio, o diploma da impetrante é válido, além do que a Faculdade que o expediu é regular; 4. Assim, não se mostra razoável impor óbice a detentor de diploma/certificado de conclusão de curso, para que obtenha a devida inscrição no Conselho profissional respectivo; 5. Nesse sentido já decidiu esta Segunda Turma, ao ensejo do julgamento do AGTR nº 0804956-88.2016.4.05.00006. Apelação provida. (PROCESSO: 08083488320164058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), 2ª Turma-TRF5, JULGAMENTO: 19/07/2017, PUBLICAÇÃO:) Conquanto a determinação expressa no art. 14 Lei 8.662/93 pareça se espriar sobre competência alheia, entendo que o pedido de informações sobre os profissionais e entidades responsáveis pela formação dos profissionais da área da assistência social não fere a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino. Igualmente, pela mesma razão retro citada, não padece de inconstitucionalidade. Tampouco viola ou extrapola a competência do Conselho Regional de Serviço Social. É que tal pedido encontra sim amparo legal, justamente na redação do citado artigo. A documentação ora exigida é essencial para a fiscalização efetiva da atuação dos profissionais de assistência social, estes sim, submetidos à competência do CRESS, já que dentre as atribuições ou competências do Assistente Social está a direção e coordenação de Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação (art. 4º, Lei 8.662/93). Evidentemente que de posse de tais documentos, constatada eventual irregularidade, caberá ao CRESS acionar o respectivo profissional atuante, jamais a instituição de ensino no que diz respeito a sua atividade didático-científica, administrativa ou financeira, visto que tal fiscalização efetivamente não lhe compete. Quanto à inconstitucionalidade da Resolução CFESS 533/08, convido que referida norma tem por objetivo regulamentar a supervisão direta de estágio, no âmbito do Serviço Social, atividade esta privativa do profissional da Assistência Social. Em seu escopo não está a fiscalização da instituição, mas do profissional. Destarte, não se verifica na resolução qualquer contrariedade à autonomia conferida pelo Art. 207 da CF. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I do NCPC, e determino à SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA que apresente a documentação exigida no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando ter havido pretensão resistida por parte do réu, principalmente ao contestarem e arguírem preliminares, com base no princípio da sucumbência entendo devidos honorários advocatícios em favor do Advogado da Autora, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85 do NCPC. Sobrevindo o transitado em julgado, baixem os autos findos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003751-79.2015.403.6133 - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por MARIALBA LAURINDO, por meio da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de contrato de mútuo hipotecário, com apólice de seguro, firmado pelas partes. A petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 07/198. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 223/225). Em decisão proferida em 05.11.2010 foi deferido o pedido liminar, com indicação do perito judicial (fls. 227/228). A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 231/237. Citada a ré CAIXA SEGURADORA S/A, esta contestou o feito às fls. 257/274, arguindo preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva. Denunciou a lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS. Indicou assistente técnico e formulou quesitos. Juntou documentos às fls. 257/274. A parte autora apresentou réplica à contestação da corrê CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 313/317. Por sua vez, a corrê L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO foi citada à fl. 312, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 318/321 e contestação às fls. 325/331, acompanhada de documentos (fls. 332/396). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e necessidade de denunciação da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requereu a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou réplica à contestação da corrê L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. às fls. 407/410. Às fls. 500/503 proferida decisão que afastou as preliminares arguidas. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 589/632 e esclarecimentos, em complementação, às fls. 645/648. Manifestação da parte autora (fls. 650/652), manifestação da corrê CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 654) e manifestação da corrê L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (fls. 659/662), todas sobre o laudo pericial. Em decisão de fl. 665, foi determinado o depósito dos honorários periciais e a apresentação do memorial descritivo pela corrê L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Referida decisão foi objeto de agravos de instrumento por parte de L.H. Engenharia e Construções e Comércio (negado provimento às fls. 724/727) e Caixa Seguradora S/A (provido para atribuir à autora o pagamento pelos honorários periciais às fls. 738/741). Às fls. 862/867, proferida sentença, que homologou o laudo pericial e os esclarecimentos periciais. Às fls. 892/902, juntada da r. Decisão que anulou a sentença anteriormente proferida. Às fls. 985/986, citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Contestação apresentada às fls. 987/992. Às fls. 1011/1012, manifestação da parte autora quanto à contestação da CAIXA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A ação cautelar de produção antecipada de provas ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuam rei memoriam). Essa medida acatulatoria não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Trata-se de medida prevista nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil visando a realizar, no caso em tela, PROVA PERICIAL no imóvel objeto da lide principal, sem importar em qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido na ação de indenização, na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. Em verdade, ao proferir sua decisão o Magistrado deve limitar-se a verificar os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não cabendo adentrar-se na discussão do suposto direito alegado. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. (...) 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendos o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexistem nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-31.2009.4.03.6124/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DIF3 Judicial: 31.10.2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso presente, pretende a requerente realizar perícia em imóvel, a fim de apurar eventuais vícios de construção que teriam ensejado danos, além de especificar as causas destes, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeira de Habitação - SH/SFH. Examinando os autos e os atos nele praticados, concluo estar em termos a regularidade formal do processo: o feito foi contestado por todas as partes, as quais formularam quesitos; os quesitos foram respondidos pelo laudo de fls. 589/632 e esclarecimentos de fls. 645/648. Portanto, realizada a PROVA PERICIAL (nos exatos termos requerido nesta inicial), não havendo notícias sobre o ajuizamento da ação principal e considerando ainda o caráter subsidiário e satisfativo desta espécie processual, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de posteriores considerações que o caso comporte. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS e HOMOLOGO o laudo pericial produzido, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 308 do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96. Considerando ter havido pretensão resistida por parte dos corrêus, principalmente ao contestarem e arguirem preliminares, com base no princípio da sucumbência entendendo devidos honorários advocatícios em favor do Advogado da Autora, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a serem divididos pro-rata entre as réas L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda., Caixa Seguradora S.A e Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 85 do CPC. Os autos deverão permanecer em cartório durante 1 (um) mês, para a extração de cópias e emissão de certidões pelos interessados. Findo o prazo, deverão ser remetidos ao arquivo (art. 383 do CPC). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000808-21.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANSELMO JOSÉ JASMIN (SP177041 - FERNANDO CELLA E SP339805 - VIVIANE MELO DOS SANTOS MOTTA)

ANSELMO JOSÉ JASMIN opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 238/241 alegando a ocorrência de omissão no julgado que não apreciou tese jurídica apresentada consistente na ilegalidade da incidência de indisponibilidade de bens sobre imóvel único do embargante e que constitui bem de família. É o breve relatório. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Sustenta o embargante que o imóvel localizado na Rua Benedita Pereira Franco, 160, Jundiapéba, Mogi das Cruzes é o único bem imóvel de sua propriedade e de sua esposa, sendo destinado à moradia da família, estando protegido pela impenhorabilidade. Em que pesem as alegações do embargante, insta salientar que a presente ação cautelar tem como fundamento a confusão administrativa, patrimonial, transferência e ocultação de bens relativamente a empresas integrantes de grupo econômico em que o embargante exerceu sociedade. Nesse contexto, indispensável provas robustas das alegações de que o imóvel objeto do bloqueio judicial é único e destinado exclusivamente à moradia da família. Com efeito, embora conste dos autos o endereço do imóvel como de residência do requerido (fl. 19), consta também como de sua propriedade imóveis em outros endereços, como na Alameda Santo Ângelo, 535, CEP 08750-510 (fl. 87, 97, 202 e 203). A esposa do autor também declara endereço diverso à fl. 98 verso, RUA VEREADOR NITO SONA, 1945, JUNDIAPEBA, MOGI DAS CRUZES, CEP 08750-640, além de que no endereço em que o embargante alega residir, consta também como residência de ALVARO YRON JASMIN (FL. 99 VERSO). Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos da Lei nº 8.009/90. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, tão somente para fazer constar da sentença a fundamentação acima, mantidos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-78.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista o pagamento da quantia executada conforme comprovante de fls. 105/106, bem como o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 106 verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB deste Fórum para transferência direta do valor depositado para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X WAGNER DE SOUZA (SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE SOUZA

Ante a penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud e respectiva transferência para a conta judicial (fls. 197/199), bem como o decurso do prazo para manifestação do executado certificado à fl. 199 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB deste Fórum para transferência direta do valor depositado para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006850-96.2011.403.6133 - DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Ante ao pagamento realizado por meio de depósito judicial, comprovado às fls. 440, bem como a conversão em renda do valor depositado, de acordo com ofício de fls. 476/477, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011723-42.2011.403.6133 - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Vistos, etc. Ante ao pagamento realizado por meio de depósito judicial, comprovado às fls. 440, bem como a conversão em renda do valor depositado, de acordo com ofício de fls. 476/477, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KENNEDY LUIZ PREVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY LUIZ PREVEDA

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios da sentença de fl. 35. Custa ex lege. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR (SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI ALVES DA SILVA AMADOR

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios da sentença de fls. 73/77. Custa ex lege. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003836-02.2014.403.6133 - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RONALDO TAKESHI NOWAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud e respectiva transferência para a conta judicial (fls. 150/153), bem como a manifestação do executado à fl. 149 no sentido de que não se opõe ao levantamento do valor bloqueado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB deste Fórum para transferência direta do valor depositado para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO (SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR)

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial (fls. 222/226) em que a exequente afirma as partes assinaram novo contrato de aquisição, requerendo a desistência do feito. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004589-85.2016.403.6133 - DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 67/68. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado que deixou de apreciar seu pedido de condenação dos requerentes por litigância de má-fé. Requer sejam os embargos conhecidos e providos. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. A sentença ora combatida deixou de apreciar o pedido de condenação por litigância de má-fé, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Sustenta a embargante que o requerente tinha plena ciência de que os débitos em questão foram objeto de parcelamento, não obstante, afirmou o desconhecimento da origem da dívida, omitindo também o fato de que os débitos foram parcelados entre os anos de 2011 e 2014 e induzindo a erro o órgão judicial. A parte autora ajuizou a presente ação cautelar com objetivo de sustar o protesto das CDAs 80.616.046.840-08 e 80.716.019.150-30, bem como para oferecer bens em garantia dos débitos. Posteriormente, em aditamento à inicial, passou a questionar a certeza e liquidez das CDAs, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. Pede a declaração de nulidade dos débitos (fls. 19/25). A sentença de fls. 61/68, ora embargada, reconheceu a constitucionalidade do protesto de certidões de dívida ativa e julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em que pesem as alegações da embargante, este Juízo não vislumbra a alegada má-fé da requerente que ao esboçar sua tese jurídica defendeu a prescrição e decadência dos créditos tributários. Ademais, o alegado induzimento do Juízo ao erro também não se verificou até porque a matéria foi ventilada pela embargante em sua contestação, ônus este que lhe cabia e foi efetivamente suportado. Assim, é o caso de indeferimento do pedido de condenação da requerente por litigância de má-fé. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1224

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-49.2011.403.6133 - SOLANGE JUVENIL LUCCIO (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Fls. 205/207: embargos de declaração em face da sentença de fl. 200, que extinguiu a execução em razão do adimplemento das obrigações. Em suas razões de embargos, a parte autora, alega omissão na sentença, eis que não houve a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e nem o pagamento dos valores atrasados. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Vale, ainda, lembrar, que os autos, após a prolação da sentença foram remetidos à Contadoria do Juízo que esclareceu que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado a partir de 01.08.2016 (fl. 214). Por sua vez, o INSS, à fl. 231, informou que o valor dos atrasados, referentes ao período de 01.04.2013 a 31.07.2016, no valor de R\$ 17.907,31 (quatorze mil, novecentos e sete reais e trinta e um centavos) encontra-se disponível para saque. Ante o exposto, por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 200 na íntegra. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEAO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANILDO DE SOUZA LEÃO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Às fls. 80/84 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico da especialidade de neurologia juntado às fls. 93/96. Impugnação ao laudo médico às fls. 93/96. Em contestação o INSS, fls. 106/114, o réu requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o requerente não possuía qualidade de segurado. Determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 141/150. O autor impugnou o laudo médico às fls. 154/156. Manifestação do INSS às fls. 157/159. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Fixadas tais premissas, entendo não fazer a parte autora jus ao benefício postulado. Explico. De acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente a CTPS de fls. 57/75, verifico que o autor possui dois vínculos empregatícios: de 05.07.1994 a 01.08.1996 e de 09.04.1997 a 23.07.2012. Conforme o laudo pericial de fls. 141/150, o requerente é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral, ombros, joelhos e pés, o que o incapacita de forma total e temporária, para o exercício de atividade laboral. Fixou o início da doença em 18.07.2011 e a data de início da incapacidade em 21.05.2015. Como pode ser visto pela documentação acostada, a requerente parou sua vida laboral em 2012, e sua incapacidade teve início em 21.05.2015, momento no qual a parte autora não mais possuía a qualidade de segurado, pois contribuiu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até o ano de 2008, restou mais de três anos fora do sistema. Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas. Em verdade, as alegações apresentadas a título de impugnação ao laudo pericial são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRANILDO DE SOUZA LEÃO em detrimento do INSS (art. 487, I, NCPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Iserção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001972-26.2014.403.6133 - MARIA AUGUSTA MARIANO X LUIZ LAERCIO ZANGELMI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

MARIA AUGUSTA MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua pensão por morte, com a aplicação dos reajustes escudados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, com juros e correção monetária legal. Relata receber o benefício de pensão por morte o qual foi limitado ao teto previdenciário. Sustenta, em suma, que por se tratar de benefício previdenciário concedido anteriormente à EC n. 20/98 faz jus à adequação do valor aos novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, isto é, de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. As fls. 63/64, foi informado o óbito da requerente, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de fl. 65, bem como requerer a habilitação de José Artidoro Zangelmi e Luiz Laércio Zangelmi. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/80, arguindo preliminares de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de inaplicabilidade dos novos tetos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Não se opôs ao pedido de habilitação. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Defiro a habilitação dos herdeiros da requerente José Artidoro Zangelmi e Luiz Laércio Zangelmi. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Ainda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Friso, ainda, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, as quais majoraram o teto previdenciário, possuem aplicação imediata, sem implicar afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime da Repercussão Geral no RE n. 564354 RG / SE, que está assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011). Grifo nosso. Salientou o STF não se tratar de incidência retroativa dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, mas sim de aplicação imediata destas. Explicitou-se que o segurado apenas pleiteia manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto se observados os novos valores introduzidos pelas Emendas Constitucionais. Não haveria aí transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois não se estaria determinando o pagamento de novos valores aos beneficiários, mas sim permitindo a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio, nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 Agr / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Na espécie, pela documentação dos autos informam ter havido limitação dos salários de contribuição da parte autora ao teto então vigente. De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da ação os herdeiros da requerente José Artidoro Zangelmi e Luiz Laércio Zangelmi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-09.2015.403.6133 - JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 04.05.1987 a 02.04.1996 e de 22.01.1997 a 31.10.2013, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 04.11.2013. À fl. 42 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 45/95), destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Alegou, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista a previsão contida no art. 57, 8º da Lei 8.213/91. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...]. (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos de 04.05.1987 a 02.04.1996 e de 22.01.1997 a 31.10.2013, uma vez que o autor esteve submetido a níveis de ruído entre 92dB a 96,1dB, valores estes acima do limite legal previsto para a época, nos termos do PPP de fls. 24/26. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 28 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, de tempo laborado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Por fim, de acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00036848820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, assentando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 50014011-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juíza Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 04.05.1987 a 02.04.1996 e de 22.01.1997 a 31.10.2013; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (04.11.2013). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICÍARIO: JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.05.1987 a 02.04.1996 e de 22.01.1997 a 31.10.2013. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.11.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000458-67.2016.403.6133 - CLEUNICE DE JESUS SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEONICE DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que conviveu em união estável com DANIEL MARTINS DA CRUZ. Afirma que o segurado falecido contribuía com o sustento do lar. Alega, porém, que a autarquia indeferiu seu pedido de concessão formulado aos 21.09.2012 ao argumento de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Concedido os efeitos da tutela antecipada à fl. 54/55, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Ofício de fl. 60, informando a implantação do benefício em favor da parte autora. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 64/78. Em contestação disse o INSS que o indeferimento do benefício deu-se em função da ausência de documentos comprobatórios da união estável. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 26.10.2016 (fls. 119/124). Decisão de Agravo de Instrumento juntada às fls. 126/127 a qual foi dada efeito suspensivo ao mesmo. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, prospera a pretensão da parte autora. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, questão versa em relação à existência ou não de união estável entre a requerente e o falecido. A condição de companheiros da Autora Cleonice e de Daniel por ocasião do falecimento também restou satisfatoriamente comprovada na espécie, serão vejamos. Inicialmente, é imperioso ressaltar não exigir a lei prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgamento com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal rersalva, a Autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do plano odontológico de casal, bem como o plano de saúde, constando nos dois como titular a autora e como dependente o falecido (fl. 26 f/v); b) Recibo de entrega de móvel em que se encontra como destinatário o nome da autora e a assinatura do receptor do falecido (fl.28); c) Cadastro no INSS onde contém o mesmo endereço tanto da autora como do falecido (fls. 28v e 29); d) Certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Suzano/SP, em que ALVINA DE JESUS SILVA constitui como sua procuradora a autora, e no qual o falecido assina, registrando o mesmo endereço para ambos (fl.36). Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência, forma unânimes em afirmar que o de cujus e a requerente viviam juntos como se marido e mulher fossem. No ponto convém ressaltar que a união estável, constitucionalmente protegida (3º do art. 226 da CF/88), é caracterizada como fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos a partir de elementos fundamenteis, destacados nos diplomas legais que a conceituam. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.278/96, consiste na convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Tal conceito é muito semelhante ao disposto pelo art. 1.723 do Código Civil, segundo o qual é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, para a configuração da união estável como entidade familiar devem estar presentes os seguintes requisitos: a) dualidade de sexos; b) publicidade; c) continuidade; d) durabilidade; e) objetivo de constituição de família; f) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; g) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos, TODOS provados no caso concreto. Note-se que a coabitação não é imprescindível à configuração da união estável, desde que a relação não tenha se interrompido. No caso sob análise, apesar de morarem em cidades diferentes nos últimos anos, a autora e o falecido não haviam rompido o vínculo matrimonial, conforme a prova oral produzida. Destarte, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão de pensão por morte em favor da autora, a contar da data da DER. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a CLEONICE DE JESUS SILVA desde 21.09.2012. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Informe o relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CLEONICE DE JESUS SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.09.2012 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002408-14.2016.403.6133 - EDMA RIBEIRO NEVES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

EDMÁ RIBEIRO NEVES propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. As fls. 89/91 foram antecipados os efeitos da tutela, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita. Laudos médicos juntados às fls. 105/113 e 114/123. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora. Manifestação da parte autora e do INSS acerca dos laudos às fls. 125/133 e 134, respectivamente. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total e temporária); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Cumpre salientar os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, que se encontra o autor incapacitado. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade, só podendo ser afastada por perícia judicial realizada com médico da confiança do juízo. Pois bem, submetido à exame mediante perito da confiança deste juízo, concluiu-se veementemente que não há falar-se em incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ele, de atividade remunerada, conforme se depreende dos laudos acostados às fls. 105/113 e 114/123. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade por parte, consoante a conclusão do expert, tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tomo sem efeito a tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS para que proceda à cessação do benefício. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Oficie-se ao INSS, para que proceda à cessação do benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0002522-50.2016.403.6133 - ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. As fls. 102/104 foram antecipados os efeitos da tutela, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita. Laudos médicos juntados às fls. 120/128 e 129/133. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora (fls. 140/146). Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total e temporária); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Cumpre salientar os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, que se encontra o autor incapacitado. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade, só podendo ser afastada por perícia judicial realizada com médico da confiança do juízo. Pois bem, submetido à exame mediante perito da confiança deste juízo, concluiu-se veementemente que não há falar-se em incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ele, de atividade remunerada, conforme se depreende dos laudos acostados às fls. 120/128 e 129/133. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do expert, tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tomo sem efeito a tutela anteriormente concedida. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Oficie-se ao INSS, para que proceda à cessação do benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0002563-17.2016.403.6133 - JOSUE RUFINO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por JOSUÉ RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.03.1988 a 22.12.1988 e de 06.03.1997 a 05.09.2002, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 26.02.2016. À fl. 110 foi indeferida a antecipação da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 112/116), em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. A princípio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.02.2016 e a demanda foi proposta em 12.07.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrar-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 05.09.2002, eis que de acordo com o PPP de fls. 83/84 o autor trabalhou submetido ao agente nocivo ruído de 90 dB, superior ao limite legal. Quanto ao período de 01.03.1988 a 22.12.1988, não há como se aferir se o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, eis que não há qualquer documento nos autos. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSUÉ RUFINO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda (a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06.03.1997 a 05.09.2002; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (26.02.2016). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSUÉ RUFINO A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 05.09.2002; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.02.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003132-18.2016.403.6133 - LUCINALDO VALVASSORI (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por LUCINALDO VALVASSORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 13.10.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 20.10.2015. À fl. 106 foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência. Devidamente citando, o INSS em contestação (fls. 110/126), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 30, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Constatando serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE COTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A cotagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à cotagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 03.12.1998 a 13.10.2015, exposto ao ruído entre 88 dB a 96dB (fl. 75/80). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descaída a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03.12.1998 a 13.10.2015; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (20.10.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o recibo de dano irreparável ou de difícil reparação. ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGENCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e do Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUCINALDO VALVASSORI AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 13.10.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.10.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Público-se. Registre-se. Intime-se.

0003546-16.2016.403.6133 - MANOEL ANTONIO DE FREITAS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DALIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL ANTONIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquele inativação. Narra a parte autora, em síntese, que em 15.07.2009 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/129.207.165-3. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições verdadeiras faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fl. 83. Em sua contestação a autarquia-ré, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposestação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifestada no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna de fato a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposestação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposestação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-las para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/129.207.165-3, concedida à parte autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas em função do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MANOEL ANTONIO DE FREITAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposestação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.09.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0003792-12.2016.403.6133 - DENISE TARIFFA GAVILAN SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENISE TARIFA GAVILAN SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra a autora, em síntese, que em 18.10.2010 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/154.164.755-3. Relata que mesmo aposentada, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 64. Em sua contestação a autarquia-ré, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/154.164.755-3, concedida à autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DENISE TARIFFA GAVILAN SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.09.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003793-94.2016.403.6133 - APARECIDA DE FATIMA PANTALEON IGNACIO (SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DE FATIMA PANTALEON IGNACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra a autora, em síntese, que em 25.05.2006, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/140.713.470-9. Relata que mesmo aposentada, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 68. Em sua contestação a autarquia-ré, em preliminar de contestação requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita e no mérito, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Da Justiça Gratuita. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 35, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnado não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo REJEITO A IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/140.713.470-9, concedida à autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: APARECIDA DE FATIMA PANTALEON IGNACIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.09.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004197-48.2016.403.6133 - GABRIEL MANOEL ROCHA (SP350147 - LIDIA MARIA INVALCANTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIEL MANOEL ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra a parte autora, em síntese, que em 07.05.1998 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/109.574.449-3. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fl. 43. Em sua contestação a autarquia-ré, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/109.574.449-3, concedida à parte autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GABRIEL MANOEL ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.10.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004293-63.2016.403.6133 - AGENOR GOMES DE SOUZA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGENOR GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra a parte autora, em síntese, que em 24.07.2009 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/150.034.756-3. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições verdadeiras faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fl. 57. Em sua contestação a autarquia-ré, pugna pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfrutava. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-las para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/150.034.756-3, concedida à parte autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: AGENOR GOMES DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.10.2016RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0004294-48.2016.403.6133 - REGINALDO NASCIMENTO SANTOS(SPI61010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO NASCIMENTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra a parte autora, em síntese, que em 12.11.2007 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/144.357.864-6. Relata que mesmo aposentada, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições verdadeiras faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 92. Em sua contestação a autarquia-ré, pugna pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfrutava. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-las para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/144.357.864-6, concedida à parte autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: REGINALDO NASCIMENTO SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.10.2016RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0004301-40.2016.403.6133 - NEREU BENEDITO(SPI61010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEREU BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra a parte autora, em síntese, que em 29.03.2005 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/137.604.182-8. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições verdadeiras faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 69. Em sua contestação a autarquia-ré, pugna pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfrutava. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-las para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/137.604.182-8, concedida à parte autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NEREU BENEDITO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.10.2016RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0004302-25.2016.403.6133 - VITOR SILVERIO DA SILVA(SPI61010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VITOR SILVÉRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra a parte autora, em síntese, que em 18.12.2007 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/144.627.692-6. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições verdadeiras faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fl. 64. Em sua contestação a autarquia-ré, pugna pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfrutava. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-las para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/144.627.692-6, concedida à parte autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VITOR SILVÉRIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.10.2016RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO ALTINO MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquele inativação. Narra a parte autora, em síntese, que em 10.07.2007 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/144.038.244-9. Relata que mesmo aposentada, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 77. Em sua contestação a autarquia-ré, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que toma defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/144.038.244-9, concedida à parte autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: REGINALDO NASCIMENTO SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.10.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0004383-71.2016.403.6133 - ANSELMA EVANGELISTA TEIXEIRA(SP234069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANSELMA EVANGELISTA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquele inativação. Narra a parte autora, em síntese, que em 03.12.2010 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/154.709.177-8. Relata que mesmo aposentada, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 47. Em sua contestação a autarquia-ré, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que toma defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/154.709.177-8, concedida à parte autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANSELMA EVANGELISTA TEIXEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.10.2016 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0004388-93.2016.403.6133 - ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por ROBERTO DA SILVA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 23.10.1989 a 02.05.1990; 24.07.1990 a 30.06.1993; 01.07.1993 a 31.05.2001 e de 01.06.2001 a 15.06.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚÍDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 27.08.2015. À fl. 117 foi indeferida a antecipação da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 120/139), em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. É o relatório. Decido. A princípio, afastado o alegado de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 27.08.2015 e a demanda foi proposta em 26.10.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do limite em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...]. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial os períodos de 23.10.1989 a 02.05.1990 e de 24.07.1990 a 30.06.1993 (PPP fls. 50 e laudo fls. 51/52, ruído de 87dB); de 01.07.1993 a 31.05.2001 (PPP fls. 53/54, ruído entre 86,6dB a 92,5dB) e de 01.06.2001 a 15.06.2015 (PPP fls. 55/56, ruído de 92,5). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DA SILVA MORAIS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 23.10.1989 a 02.05.1990; 24.07.1990 a 30.06.1993; 01.07.1993 a 31.05.2001 e de 01.06.2001 a 15.06.2015; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (27.08.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ROBERTO DA SILVA MORAIS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 23.10.1989 a 02.05.1990; 24.07.1990 a 30.06.1993; 01.07.1993 a 31.05.2001 e de 01.06.2001 a 15.06.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.08.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004602-84.2016.403.6133 - JORGE CIDADE SOUZA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JORGE CIDADE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 12.12.1998 a 03.11.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 03.11.2015. À fl. 85 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 88/102) em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Da preliminar: A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03.11.2015 e a demanda foi proposta em 18.11.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 12.12.1998 a 03.11.2015, exposto ao ruído entre 91dB a 95dB (fl. 51/52). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12.12.1998 a 03.11.2015; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (03.11.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que imple o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplicáveis no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeneo a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JORGE CIDADE SOUZA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 03.11.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.11.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004914-60.2016.403.6133 - JOSE ALTAIR GONCALVES(SPI79845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por JOSÉ ALTAIR GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recalcular a RMI com valor superior a atual. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos 02.06.1986 a 16.04.1987 e de 23.09.1993 a 09.11.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO. Alega que esse período computado como especial, aumentaria o seu cálculo inicial da RMI. Requer ainda o pagamento da diferença dos atrasados desde a DER (09.11.2015). Em contestação, disse a ré da inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI a fim de afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). De acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos reduda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00036848820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, assentando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião do acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juiz Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ) Postas tais premissas, não há como se reconhecer a especialidade dos períodos pretendidos, pois como pode ser visto pelos autos, em relação ao período de 02.06.1986 a 16.04.1987 não há qualquer documento que comprove que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído. Por sua vez, para o período de 23.09.1993 a 09.11.2015, o PPP de fls. 43/45 demonstra que o nível de ruído a que o autor estava submetido era inferior ao limite legal. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 8º do art. 85 do NCP, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001426-63.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-13.2011.403.6133) JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS (SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000460-13.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ON LINE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRO.Alega o embargante que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel de matrícula nº 146.675, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, já havia sido adquirido pelo ora embargante Jurando Carneiro dos Santos em 12.07.1997, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel celebrado com o coexecutado ROBERTO VIEGAS DO NASCIMENTO, conforme os documentos os quais anexam à inicial.Devidamente citada, a embargada apresentou contestação manifestando a concordância com o pedido (fl. 178). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, haja vista não ter dado causa à ação, já que a embargante não tomou pública a alienação do imóvel por meio do registro.É o relatório. Fundamento e Decido.Antecipação de julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral.A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 0008976-22.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ON LINE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. E ROBERTO VIEGAS DO NASCIMENTO, tendo a penhora recaído sobre imóvel do executado.Os embargos foram opostos para defesa dos direitos do embargante sobre bem imóvel de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foi adquirido pelo embargante, que o comprou, conforme prova documental anexada nos presentes embargos.No mérito, assiste razão ao embargante, por dois motivos.O bem imóvel de matrícula nº 146.675, registrado junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo não pertence mais ao executado desde o ano de 1997, conforme alegado, portanto, anterior à propositura da execução fiscal em que se determinou a penhora do bem.Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de conluio frauduloso ou má-fé, o que não foi feito pelo Embargante até o presente momento.Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, bastando a demonstrar a regularidade da transação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem constrito, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644)Ademais, a própria embargada em sua manifestação concordou com a liberação do imóvel, ante a ausência de qualquer indício de fraude à execução.Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro.No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios assiste razão à Fazenda Nacional. Isso porque, conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n. 303, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade.De fato, a ausência ou demora pelo embargante em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à propositura da presente ação. Aliás, a Fazenda Nacional sequer ofereceu impugnação aos embargos, devendo os Embargantes suportarem o ônus pelo pagamento da verba honorária.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 146.675, registrado junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Quanto aos honorários advocatícios cada parte arcará com o de seu Procurador.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Oficie-se o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ISIDORO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO ISIDORO, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente ao contrato de crédito consignado Caixa nº 21.0350.110.0018754-56.À fl. 102, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-32.2014.403.6133 - SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 157/158 como Embargos de Declaração.Há erro material na sentença de fl. 152, uma vez que extinguiu a execução com fulcro no art. 924, II, e art. 925, do CPC, quando ainda encontrava-se pendente a expedição de Ofício Requisitório relativo à condenação de honorários advocatícios em sede de Embargos à Execução, motivo pelo qual torno nula aquela sentença de fls. 152.Assim, expeça-se referido Ofício e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Após, se em termos, subam os autos para sentença de extinção da execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003985-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS(SP206860 - LUDUGER FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS

Ante a penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud (fl. 40) e a transferência do valor depositado, conforme Ofício de fl. 44, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-42.2011.403.6133) LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Ante ao pagamento realizado por meio de pagamento por meio de guia DARF, comprovado às fls. 343/345, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-60.2011.403.6133 - SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X RUDINEI MIGUEL CARDOSO(SP076991 - GEREMIAS BARRETO DA SILVA) X ROSANA MIGUEL CARDOSO X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X REGINALDO MIGUEL CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RUDINEI MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007366-19.2011.403.6133 - DORIVAL DE SOUSA CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000587-77.2013.403.6133 - JOAO BATISTA BAIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001119-51.2013.403.6133 - ALARICO CANESCHI BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001229-50.2013.403.6133 - JOAO PEREIRA SILVA(SP191439 - LILLIAN TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003109-77.2013.403.6133 - RAMIRO PEDRO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003568-79.2013.403.6133 - PAULO FRANCISCO DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000318-04.2014.403.6133 - MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003109-43.2014.403.6133 - HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000365-41.2015.403.6133 - IVAN MUNOZ REINA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-74.2011.403.6133 - JOAO PINTO DE SOUZA X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X SANDRA REGINA APARECIDA DE SOUZA X SONIA REGINA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS X REGINA CELIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X JOAO RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000038-67.2013.403.6133 - ELSA RIOGI X SERGIO RIOGI(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ELSA RIOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003020-54.2013.403.6133 - GERALDO FAUSTINO DA COSTA(SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI E SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X GERALDO FAUSTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-26.2013.403.6133 - NOBUKO SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X NOBUKO SHINTATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002767-32.2014.403.6133 - JOSE GUILHERME FILHO - INCAPAZ X GERSON GUILHERME(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE GUILHERME FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da decisão proferida em Agravo de Instrumento, para cumprimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **GERALDO DA SILVEIRA PADILHA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 42/67.528.118-0 e DIB em 30/03/1995), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 2267315).

Citado em 16/08/2017, o INSS ofertou contestação (id 2613350), alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Réplica (id 2988917).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal.

Contudo, no presente caso, houve a interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que é o caso dos autos.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 30/03/1995 e a renda mensal inicial – já revisada – foi limitada ao teto, conforme resta demonstrado nos autos da ação que tramitou no JEF (2008.63.04.003472-4).

Cito jurisprudência de caso semelhante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011); e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011); e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 42/67.528.118-0, no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de manifestação apresentada pela parte impetrante por meio da qual, primeiramente, desiste do pedido formulado em petição anterior (id. 3047503), e, em segundo lugar, requer o restabelecimento dos efeitos da liminar deferida *in initio litis* a despeito da sentença denegatória da ordem.

Poris bem.

De partida, trago à colação ementa de julgado do TRF-3ª que admite a possibilidade de deferimento de tal sorte de pedido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - PERIGO NA DEMORA - RECURSO PROVIDO. 1.O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação. 2.Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo. 3.Na hipótese, se trata de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. 4.O MM Juízo de origem decidiu indeferir a antecipação da tutela, ensejando à parte a interposição do Agravo de Instrumento nº0014782-65.2015.4.03.0000, distribuído a esta Relatoria, e que deu origem a prevenção deste recurso, o qual foi provido para conceder a tutela antecipada, nos seguintes termos: "Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do CPC." 5.Relevante a fundamentação expendida, bem como vislumbra-se o perigo na demora, porquanto, mantida a exação como determinada, a impetrante, ora agravante, se submeterá a provável recolhimento indevido do tributo em comento. 6.Agravo de instrumento provido, para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposta, restabelecendo a antecipação da tutela anteriormente concedida."

(A1 00021247220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 _FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Fixada tal premissa, entendo que a parte impetrante demonstrou fazer jus à aplicação da excepcional medida. Com efeito, em que pese manter firme a convicção que ensejou a denegação da ordem, observo que a tese defendida pela parte autora, amparada, primordialmente, em sua boa-fé, mostra-se razoável, notadamente com a comprovação da regularidade e manutenção do pagamento das parcelas do parcelamento até o presente momento (id. 3091172 e 3091144).

Somando-se a isso o perigo da demora até o julgamento de seu recurso de apelação, com efeitos potencialmente nocivos para a continuidade do desempenho de sua atividade econômica, entendo presentes os requisitos autorizadores do restabelecimento dos efeitos da medida liminar parcialmente deferida no início do processo para o fim de que "a impetrada suspenda quaisquer medidas tendentes à cobrança dos créditos referentes ao processo n.º 11242.720418/2016-86, viabilizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais, caso seja este único motivo que esteja impossibilitando a sua emissão", até ulterior manifestação do Tribunal Regional da 3ª Região.

Por fim, sublinhe-se que o presente pedido apresentado pela parte impetrante não tem natureza de embargos de declaração, motivo pelo qual não se cogita a prévia intimação da parte contrária, sendo certo, ademais, que não houve alteração do provimento jurisdicional principal contido na sentença (sentença permanece denegatória), mas apenas o restabelecimento dos efeitos de liminar previamente deferida, conforme acima delineado.

Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRIETO ALIMENTOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para *"determinar à d. autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da ora Impetrante, já no próximo período de apuração, bem como nos seguintes, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Ao final, requer a concessão da segurança *"assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer sob a égide do regime cumulativo (Leis Complementares nº 7/1970 e nº 70/1991, com alterações posteriores, inclusive aquelas promovidas pela Lei nº 12.973/2014), quer sob a égide do regime não-cumulativo (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com alterações posteriores, inclusive aquelas promovidas pela Lei nº 12.973/2014), e Cumulativamente, seja declarado o direito da Impetrante de reaver todos os valores que tenha pago, desde de outubro 2012, ou que venha a pagar no curso da demanda, a título de PIS e de COFINS em razão da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte"*.

Instrumento societário (id. 3087216).

Procuração (id. 3087225).

Custas recolhidas (id. 3087318).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuía para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 2710558), que denegou a segurança.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi obscura, na medida em que não teria apreciado corretamente os pedidos formulados pela parte impetrante.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a denegar a segurança almejada, reconhecendo a constitucionalidade das contribuições previstas no artigo 240 da Constituição Federal, em contraposição ao pedido formulado pela impetrante no item 4 (id. 1772201 – Pg. 33).**

Quanto ao pedido atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra, a sentença também foi clara ao afastar a pretensão da impetrante.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, para a juntada do processo administrativo.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico a existência de erro material na sentença proferida, uma vez que o período de trabalho na empresa EMPG é de 27/08/1984 a 31/08/1996, e não 31/01/1996, como indevidamente constou.

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 27/08/84 a 31/01/96 (id2574098, p12 e laudo id 2574051), ruído de 89,6dB(A), devendo ser enquadrado no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

No mais, permanece o conteúdo da sentença, uma vez que o período já havia sido computado até 31/08/1996.

P.I. Oficie-se para ciência da correção do erro material e implantação do benefício.

JUNDIAI, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 2545305), sob o fundamento de que houve omissão quanto ao pedido de compensação. Aduziu, ainda, à obscuridade no que tange ao rateio da verba honorária.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser parcialmente **acolhidos**.

Com efeito, embora na fundamentação da sentença tenha constado referência inclusive quanto aos termos de eventual compensação, constou no dispositivo apenas referência quanto à possibilidade de restituição de tais valores, motivo pelo qual, nesse ponto, os embargos comportam acolhimento.

De outra parte, quanto à verba honorária, nenhum vício há, tratando-se de irrisignação quanto ao próprio mérito da decisão, o que desafia recurso próprio.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente**, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte:

"(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante à restituição/compensação dos valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Conforme acima fundamentado, ante a sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 50.000,00, sendo R\$ 25.000,00 da parte autora e R\$ 25.000,00 da União.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Transitada em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.R.I.

JUNDIAI, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-55.2017.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDUARDO RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 42/084.417.482-8 e DIB em 06/12/1988), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (id 2034443).

Citado em 02/08/2017, o INSS ofertou contestação (id 2215257), alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a DIB seria anterior a 5/04/1991 e o benefício não estaria incluído entre aqueles com renda sujeita à revisão.

Réplica (id 2419523).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

Ou seja, benefícios com DIB anterior a 05/04/1991 não estão incluídos naquela ação, razão pela qual a citação naquele processo em nada altera na contagem do prazo prescricional da pretensão do autor.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 06/12/1988.

Contudo, a renda mensal inicial – já revisada – NÃO foi limitada ao teto, conforme resta demonstrado nos autos e confirmado pela própria parte autora (ID 1923323, p.14).

Portanto, sua pretensão é de plano improcedente.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **cuja renda mensal inicial do benefício não foi limitada ao teto previdenciário.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128

AUTOR: NELSON ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Nelson Roberto de Andrade**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (17/01/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 1953629).

Citado em 01/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 2215689).

Réplica (id 2341667).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Eleticidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor e a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Reverso meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

Analisando-se o formulário fornecido pela empresa, temos:

- i) período de 20/05/1991 a 04/06/1996 (id 2625353, p.12), ruído de 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; tal período também pode ser considerado especial pela exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64;
- ii) período de 07/10/1996 a 16/01/2017 (id 2625353, p. 14), ruído de 91 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial nos código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, e irrelevante o uso de EPI eficaz; tal período também pode ser considerado especial pela exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64;

Observo que incumbe ao INSS fiscalizar as empresas em caso de suspeita de irregularidade ou fraude, restando facultada a possibilidade de anulação do ato caso comprovado o vício nas informações do PPP.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (17/01/2017) 25 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 17/01/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Nelson Roberto de Andrade

- NIT: 1.244.846.239-0

- Aposentadoria Especial

- NB 46/181.666.629-4

- DIB: 17/01/2017

- DIP: 23/10/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 20/05/1991 a 04/06/1996, códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Dec. 53.831/64; e 07/10/1996 a 16/01/2017, código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3048/99 e 1.1.8 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-34.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE ALDO DE PAULA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada **JOSÉ ALDO DE PAULA AUGUSTO** em face do INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL, desde a DER (19/12/2016).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado em 03/08/2017, o INSS contestou.

Em seguida, o INSS apresentou proposta de acordo (id 2466222) consistente em: implantar aposentadoria especial com DIB em 19/12/2016; pagar 80% (oitenta por cento) dos atrasados, limitados a 60 salários mínimos; e honorários advocatícios de 10%.

A parte autora concordou com a proposta do INSS (ID 2664961), requerendo a expedição dos requisitórios, com destaque dos honorários contratuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observe que após a manifestação das partes, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR para atualização dos débitos previdenciários, tendo assentado no RE 870947 que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII)”.

Contudo, manteve a incidência do mesmo artigo em relação aos juros de mora.

Assim, tratando-se de inconstitucionalidade, o valor deve ser apurado conforme índices vigentes, que estão estampados na Resolução CJF 267/13.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais, com atualização do débito na forma acima.

Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria ESPECIAL 46/181.286.000-2, com DIB em 19/12/2016 e DIP em 23/10/2017, apresentando o cálculo do montante dos atrasados, correspondente a 80% (oitenta por centos) do total devido entre a DIB e a DIP, mais 10% de honorários, com atualização pelo INPC e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09.

Com a apresentação dos cálculos e o trânsito em julgado, expeçam-se os requisitórios na forma requerida, inclusive contratuais. Com o pagamento, arquive-se.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-85.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTES ROSSO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRANSPORTES ROSSO EIRELI - EPP em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a antecipação de tutela “para declarar a possibilidade da exclusão liminar do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas apurações doravante efetuadas pela requerente”.

Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos “para que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico tributária do PIS e a COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, haja vista que este não se enquadra no conceito de faturamento, consoante fundamentação alhures e jurisprudência pátria”, bem como “Seja reconhecido o direito à restituição (via precatório ou compensação, a critério da Autora) dos valores pagos indevidamente a título da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde os últimos cinco anos que antecedem ao presente aforamento, a ser corrigido pela SELIC até a data do pagamento”.

Procuração (id. 789612).

Instrumento societário (id. 789629).

Custas (id. 789638).

Originariamente distribuído na Subseção Judiciária de Campinas, a parte autora pugnou pela remessa dos autos para esta Subseção (id. 984590), o que foi deferido (id. 3093871).

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

É no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

É foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARIIVALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ARIIVALDO DE LIMA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, com o reconhecimento de períodos especiais.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 178.517.967-2 em 01/04/2016, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos e realização de perícia, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300/311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **04/12/2017**, às **11h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico ROBERTO VAZ PIESCO (médico do trabalho).

Quanto ao estudo Sócio-Econômico, **defiro** sua realização, e para tanto nomeio a **Dra. Aline Antoniassi Garcia**. Anoto que a realização do estudo Sócio-econômico ocorrerá no dia **11/11/2017**, às **09h30**.

A perícia social irá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA - Quesitos do Juízo

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

Providência a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, dos peritos ora nomeados, assim como dos quesitos supra mencionados e endereço do autor, advertindo-os que deverão juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação dos laudos.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intemem-se os peritos para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a eventual complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-08.2016.4.03.6128
AUTOR: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CATARINA JORGINA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, visando à REVISÃO do seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/136.833.545-1), mediante a exclusão do rol de beneficiários da pensão de OLANGE MARIA ALVES COSTA.

Afirma que à época do óbito de Jorge Aparecido da Cunha Moraes, ocorrido em 03/11/2004, já estavam casados novamente desde 16/05/2002. Acrescenta que a ação de reconhecimento de união estável proposto por OLANGE foi julgada improcedente. Juntou documentos relativos ao endereço, certidão de casamento e cópia da ação ajuizada por Olange.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado em 01/06/2016, o INSS contestou alegando a necessidade de formação do litisconsórcio passivo e a improcedência do pedido (id 163619).

Olange Maria Alves da Costa foi incluída no polo passivo, determinando-se sua citação.

Tendo em vista que a citação no endereço da corré restou infrutífera e evidenciado o direito da autora, foi determinada a cessação do benefício da corré (id 379477), com suspensão efetivada a partir de 01/12/2016.

Em 20/06/2017 foi realizada audiência na qual foram ouvidos a autora e uma testemunha sua (id 1717503), sendo determinado a nova tentativa de citação da corré.

Em 29/08/2017 foi juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida, com a citação pessoal da corré Olange Maria (id 2421349 e 2421394, p.6).

A corré Olange Maria deixou de contestar a ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pretende a autora a exclusão de Olange Maria Alves Costa do rol de dependentes beneficiados com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Jorge Aparecido da Cunha Moraes, ocorrido em 03/11/2004.

Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:

"Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

" Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

No que é pertinente à condição de companheiro, dependente de primeira classe, deve ficar demonstrada tão-somente a união estável e duradoura do casal, não sendo exigida a prova da dependência econômica por ser esta presumida.

Em relação à união estável, ou qualidade de companheiros, o parágrafo 1º do artigo 1723 do Código Civil expressamente afasta o impedimento previsto no inciso VI do artigo 1521 do mesmo Código, que veda novo casamento às pessoas casadas. Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da condição de companheiros para o casal que viva sob mesmo teto com intenção de constituir família quando, embora casados com outros, já se encontrarem separados de fato.

Ou seja, no caso de pessoas casadas, que mantenham o casamento, eventual relacionamento com terceira pessoa se constitui em concubinato, artigo 1727 do CPC, o que não se equivale à união estável.

Colacionou a autora cópia da certidão de casamento de 16/05/2002 (id141593), comprovando que Jorge Aparecido voltara a ser seu marido.

Juntou, ainda, a autora cópia de processo judicial, com trânsito em julgado, no qual restou declarado que Olange Maria não vivia em união estável com Jorge Aparecido, pois este mantinha casamento com a autor (id.141602, p15).

Por outro lado, a corré Olange Maria nem mesmo contestou a ação, embora tenha sido citada pessoalmente e inclusive com sua quota parte da pensão cessada por decisão judicial neste processo desde 12/2016.

Em suma, as provas dos autos são consistentes no sentido de que Jorge Aparecido mantinha seu casamento com a autora à época de seu óbito e que seu relacionamento com Olange Maria não configurava união estável, nem mesmo havendo qualquer prova de que mantinham qualquer relacionamento à época do óbito dele.

Desse modo, a autora tem direito ao valor integral do benefício de pensão por morte, excluindo-se do rol de dependente Olange Maria Alves da Costa.

Os atrasados são devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, uma vez que a autora possuía certidão de casamento- e recente - em seu nome.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o réu a majorar o benefício de pensão por morte da autora (NB 21/136.833.545-1) para o valor integral de 100% (cem por cento), cancelando-se o quota de Olange Maria Alves da Costa

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da expedição e envio da Carta Precatória para oitiva de testemunhas na comarca de Maragogipe/BA.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON LEITE SCALVI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOUGLAS FELICIO PEDAES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL SANTOS ROSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de outubro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002599-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCA MARIA DAS GRACAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0002260-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VERA LUCIA MATIASSI ALTEZANI(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 257/264 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0002789-71.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEDA NOGUEIRA SILVA GONCALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 37, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 38..

0004271-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.S.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP X JOSE SOARES DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente, nos termos do despacho de fls. 48, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias - ENDEREÇO(S) ENCONTRADO(S) JÁ FOI(RAM) DILIGENCIADO(S)

0006685-25.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 36/36v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006691-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO FERREIRA FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 24 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-19.2011.403.6128 - IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por IRANDO MARTINELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 139, foi juntada decisão em sede de ação rescisória julgando improcedente a ação originária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000649-69.2012.403.6128 - VENERANDO NEGRÍ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Venerando Negri em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, com a oposição de Embargos à Execução pelo INSS que foram julgados improcedentes. Sobreveio nos autos a informação do deferimento de antecipação de tutela em ação rescisória (processo nº 0032762-16.2001.4.03.0000) ajuizada pelo INSS, para o fim de determinar a suspensão da execução do precatório relativo a estes autos (fls. 160). Às fls. 265/267, foi juntada aos autos cópia do acórdão, e certidão de trânsito em julgado, proferido nos autos da aludida ação rescisória, que julgou procedente a ação rescisória para, em juízo rescisório, julgar procedentes os Embargos à Execução opostos pela autarquia previdenciária. Como esclarecido pelo INSS nos autos, e atestado pelo despacho de fls. 251, o alcance da rescisória repercutiu tanto na revisão do benefício quanto no precatório relativo às parcelas atrasadas. Assim, infere-se não haver motivo para a continuidade da presente demanda, haja vista a ausência de saldo a executar em favor da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso III, e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007066-38.2012.403.6128 - CLEUNICIO DE LIMA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ e no C.STF. Intime-se a APSADI, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 232/239 verso, 268/274, 298/302 verso, 326/329, 362/362 verso, 364 verso, 367, 368, já com trânsito em julgado, instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010431-66.2013.403.6128 - ADMILSON PIMENTEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 153, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0017188-42.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência pelo autor do recurso de apelação interposto, abra-se vista para a União (PFN) manifestar-se em termos de prosseguimento. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001569-38.2015.403.6128 - TAINARA GABRIELE SANTOS TOLEDO(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tainara Gabriele Santos Toledo em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Banco do Brasil S/A e Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo (UNIP), por meio da qual sustenta, em síntese, que, em virtude de erros imputáveis às partes réis, não logrou efetuar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil (FIES). Argumenta que, a despeito dos inúmeros e-mails e contatos tidos com o FNDE, dentro do prazo regulamentar, não recebeu a senha para concretização dos aditamentos. Narra que, em consequência da não realização dos aditamentos, viu-se impedida de continuar com seus estudos, além de ter sido incluída nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SPC) pelo Banco do Brasil, em virtude das parcelas que não foram pagas em consequência da não continuidade do financiamento. Pleiteou sejam realizados os aditamentos relativos aos anos de 2014 e 2015, com a consequente normalização do acesso às dependências da faculdade e ao curso, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos à imagem no importe de R\$ 15.648,44, correspondendo ao dobro do valor indevidamente inscrito no SPC, além de dano moral puro no montante de R\$ 78.242,20 e dano por abalo ao crédito no valor de R\$ 7.824,22. Às fls. 50/51, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 59/69. Preliminarmente, aduziu à ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e da não caracterização de dano. Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo (UNIP) às fls. 86/87. Contestação apresentada pela Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo (UNIP) às fls. 88/106. Argumentou que, no âmbito do FIES, as universidades atuam como meras intermediárias responsáveis por solicitar os aditamentos e informar se os alunos preenchem ou não as condições exigidas pelo MEC. Alega que, no caso da parte autora, o aditamento referente ao 1º semestre de 2014 não foi finalizado em virtude de decurso de prazo pelo estudante, conforme consta na tela obtida junto ao SisFIES. Assim, a despeito de ter cumprido com sua incumbência de solicitar o aditamento, a não concretização dele se deveu a fatos alheios à universidade. Nessa esteira, sustenta que a cobrança das parcelas não pagas encontra amparo na Portaria n.º 21, de 26/12/2014 do MEC e que o indeferimento da renovação da matrícula encontra suporte no artigo 5º da lei n.º 9.870/1999. Por fim, argumentou pela inexistência de danos morais indenizáveis. Contestação apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às fls. 176/179. Argumentou que, em trilha de auditoria do aditamento, não foram observadas tentativas de regularização do acesso ao sistema pela parte autora, havendo, tão somente, a indicação de perda de prazo para prosseguimento do procedimento de aditamento, que se encerrou em 30/11/2014, conforme prorrogação pela Portaria FNDE n.º 463. A despeito disso, afirmou que foram tomadas providências para regularizar o contrato da parte autora, reiniciando-se a possibilidade de aditamento referente ao 1º semestre de 2014, cabendo a ela a validação das informações para que os arquivos eletrônicos se contratação possam ser enviados ao agente financeiro, o que proporcionará a possibilidade de formalização dos demais aditamentos. Cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 184/185). A Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo (UNIP) manifestou-se às fls. 189/190, informando que, a despeito de o FNDE ter liberado o aditamento relativo ao 1º semestre de 2014 no SisFIES, a parte autora não validou as informações. Às fls. 193/194, o Banco do Brasil informou do cumprimento do prazo quando determinando em sede de antecipação de tutela, retirando o nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito. Sobreveio manifestação do FNDE (fls. 199) por meio da qual informou que o aditamento relativo ao 1º semestre de 2014 encontra-se disponível no sistema, cabendo à estudante a realização dos atos de sua atribuição exclusiva. Complementação de tal manifestação às fls. 203. A parte autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas às fls. 217/219. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Indefero a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, na medida em que o interesse de agir da autora em relação a ele decorre da responsabilidade da instituição financeira pelo apontamento dos órgãos de proteção de crédito. As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da demanda. Pois bem. Cinge-se a controversia dos autos a adquirir se, dentro do esquema de atribuições repartidas entre os autores envolvidos no FIES - estudante, universidade e FNDE - a parte autora tomou as providências dela esperadas para concretização dos aditamentos. É a resposta é positiva. Não controvertem as partes quanto à necessidade de renovação semestral (aditamento) dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). A parte autora argumenta que não logrou validar os dados relativos ao aditamento, em virtude de impossibilidade de acesso ao SisFIES com a senha que possuía até então. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou o envio de diversas mensagens eletrônicas - antes do prazo assinalado pelo próprio FNDE para aditamento dos semestres em questão (30/11/2014), narrando a impossibilidade de acesso ao SisFIES com a senha que possuía e requerendo providências no sentido de viabilizar novo acesso. Com efeito, pelo que se verifica às fls. 34 e seguintes, em diversas oportunidades a parte autora solicitou o envio de nova senha, recebendo respostas padronizadas, sem constar, em nenhuma delas, a efetiva resolução do problema, isto é, o fornecimento de uma nova senha. Repita-se, por oportuno, que tais tratativas foram iniciadas antes do prazo final acima aludido, constatando-se a boa-fé e diligência da parte autora. De outra parte, como dito, as partes réis não lograram demonstrar que foi disponibilizada nova senha à parte autora, o que corrobora a narrativa autoral. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora enfrentou problemas na realização do aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2014, razão pela qual faz jus à prorrogação do prazo para realização do referido aditamento e também dos semestres subsequentes, nos termos do artigo 25 da Portaria Normativa MEC nº 1/2010, com redação dada pela Portaria Normativa nº 15/2014. Anote-se, ademais, que cabe a todos os agentes envolvidos na contratação efetivar as medidas necessárias à regularização do FIES. Trago à colação jurisprudência de casos análogos. DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. ERRO DE SISTEMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Comprovado documentalmente que o impedimento à conclusão do aditamento do contrato de financiamento estudantil decorreu de falha sistêmica do SisFIES, não pode ser suspenso o financiamento estudantil, de sorte a prejudicar a manutenção da impetrante no curso superior em referência. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00051086020154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifeiADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALHA NO SISTEMA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. Constatou-se do documento juntado às fls. 56, que na data de 14/11/2014 a situação da impetrante junto ao SisFIES, quanto ao primeiro semestre de 2014 encontrava-se indisponível para a renovação do financiamento referente ao segundo semestre do ano de 2014, por uma falha do referido sistema, tendo sido fixado o prazo para finalização dos procedimentos de renovação em 30/11/2014. 2. Há ainda nos autos documentos (protocolos de atendimento) que atestam que a impetrante tentou resolver administrativamente a questão (fls. 57/62). Porém, como pode se verificar às fls. 87, tal situação permaneceu inalterada pelo menos até 09/02/2015. 3. Assim, tendo em vista que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES no prazo determinado, em virtude de erros de sistema, circunstância alheia a sua vontade, não é concebível que fosse recusada a realização de sua matrícula, ou mesmo a exigência de pagamento de mensalidades. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00004251920154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifei) Quanto ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, resta comprovada a responsabilidade do FNDE, em virtude do envio do nome da parte autora para os órgãos de proteção ao crédito, em consequência das parcelas que permaneceram em aberto como consequência da não continuidade do financiamento estudantil. Há, contudo, dano moral único, não sendo o caso de repartição do dano a justificar condenação múltipla nesse desiderato. Na verdade, o valor será apurado, considerando-se todo o abalo sofrido pela parte autora, incluindo-se aí o dano moral puro, o abalo ao crédito e dano à imagem. Para a existência de direito à reparação de dano moral há necessidade de comprovação de perturbação aviltante ou humilhante feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. No caso da parte autora, passou pelo constrangimento de ter seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Destarte, a indenização por danos morais é devida, pois resta evidente que a parte autora sofreu perturbação e desconforto indevidos e extraordinários (presunção de abalo admitida de forma tranquila pela jurisprudência pátria). A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo, moderadamente, os danos morais em R\$ 8.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a parte autora, sem enriquecê-la. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e com lastro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para(a) condenar o FNDE a regularizar os aditamentos contratuais do FIES da parte autora relativos ao primeiro semestre de 2014 e seguintes, devendo efetuar os repasses devidos; b) condenar o FNDE ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante vigente Manual de Cálculos do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179); c) determinar que a instituição de ensino Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo (UNIP) e o Banco do Brasil não realizem nenhuma cobrança a autora em relação ao primeiro semestre de 2014 e seguintes em que a parte autora esteve sem a prorrogação de seu contrato de financiamento estudantil - curso de Biomedicina; d) determinar que a instituição de ensino Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo (UNIP) regularize a situação acadêmica da parte autora em relação ao primeiro semestre de 2014 e efetue normalmente a matrícula da parte autora em relação aos semestres subsequentes. Tendo em conta a responsabilidade atribuída ao FNDE pelas irregularidades identificadas no FIES (fundamentação supra), condeno o FNDE ao pagamento das custas (senção legal) e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-27.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE RIVALDO ALBIERO(SPI25063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de JOSÉ RIVALDO ALBIERO, por meio da qual objetiva o recebimento de valores pagos em razão do recebimento indevido do benefício nº. 42/115.560.841-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), na quantia de R\$ 264.113,02 (atualizado até 21/10/2014). Sustenta, em síntese, que a ré obteve em 25/11/1999 concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo mantido até 30/04/2009. Aduz que no momento do requerimento inicial do benefício, foi utilizado o vínculo na Transportadora Maralbi (de 09/01/1965 até 23/11/1966) e na transportadora Malta (28/11/1966 até 12/04/1971). Afirma, por conseguinte, que por motivo de revisão administrativa notificou o réu para comprovar esses vínculos, sendo que não houve manifestação. Junta documentos (fls. 06/108). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/130), rechaçando os argumentos da parte autora. Junta procuração e documentos (fls. 131/325). O réu apresentou, também, reconvenção com pedido de tutela antecipada (fls. 326/340), objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/115.560.841-8, desde a dada da suspensão do pagamento. Junta documentos (fls. 341/655). O pedido de tutela antecipada em sede de reconvenção foi indeferido às fls. 656/656 verso. Sobreveio resposta à reconvenção às fls. 659/666. O INSS também apresentou réplica à contestação na ação principal às fls. 667/675. Às fls. 676/677 o réu/reconvinte requereu a oitiva de testemunhas. Às fls. 679/681 foi proferida decisão determinando que o requerido/reconvinte indicasse início de prova material ou comprovação de força maior que impedisse essa comprovação. Às fls. 682/685 o requerido/reconvinte reiterou o pedido de oitiva das testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1. PROVA TESTEMUNHAL. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Com efeito, conforme já decidido (fl. 679/680), para a comprovação do tempo de trabalho urbano é necessária existência de início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse caminho é o teor do recente julgado do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ... DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito. (AC 00065349320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017 . FONTE: REPUBLICACAO.) De fato, dispõe o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por sua vez, o art. 143, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Lei nº 8.213/91) prevê: 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. No caso dos autos, a parte requerida/reconvinte foi intimada para que indicasse início de prova material nos autos ou que comprovasse a existência de caso fortuito ou força maior nos termos dos regulamentos supramencionados, o que não ocorreu. Ante a ausência de início de prova documental, deve ser afastada a prova puramente testemunhal. Anoto que não há registro em CTPS dos vínculos pleiteados pelo requerido/reconvinte (fls. 161/163), nem qualquer outro documento que comprove o alegado. Constam, apenas, declarações feitas pelo próprio genitor, insuficientes a afastar a presunção de legalidade do ato administrativo (revisão levada a cabo pelo INSS). 2.1.2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. Julgo a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares. Julgo simultaneamente a ação principal e a reconvenção, até porque a matéria fática e a de direito em ambas é a mesma. De fato, a procedência de uma importa a improcedência da outra. 2.1.3. DO MÉRITO DA AÇÃO. Conforme preceitua o artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe a quem recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. grifei Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão EMEN: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irretroatividade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) grifei A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No presente caso, os vínculos na empresa Transportadora Maralbi (de 09/01/1965 até 23/11/1966) e na transportadora Malta (28/11/1966 até 12/04/1971) não foram comprovados pela parte requerida/reconvinte, mostrando que o benefício foi concedido de forma irregular. A declaração do genitor do requerido/reconvinte afirmando que ele trabalhava nas empresas retromencionada (fls. 371) não é suficiente para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, sendo ônus do requerido/reconvinte comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Nada obstante não se tenha prova suficiente para comprovar a participação do segurado na fraude, o fato é que fere a boa-fé objetiva a posição do segurado que - mesmo passivamente - é beneficiado com aposentadoria sem ter preenchido os requisitos necessários para tanto. Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu indevidamente benefício entre 11/1999 a 30/04/2009, não é o caso de se afastar a exigência do indébito. Por fim, nos termos dos artigos 154 e 175 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), os valores a serem devolvidos devem ser atualizados pelos mesmos índices utilizados para reajuste dos benefícios, sendo devidos juros de mora a partir da data da citação, estes na forma da Lei 11.960/09. 2.1.4. RECONVENÇÃO. Pretende o reconvinte, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42.115.560.841-8, reconhecendo-se os vínculos na empresa Transportadora Maralbi (de 09/01/1965 até 23/11/1966) e na transportadora Malta (28/11/1966 até 12/04/1971). Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre asseverar que, consoante art. 201, 7º, da CRFB-88, a aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91). Estabelece o artigo 188 do Decreto 3.048/99-Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) grifei Como os vínculos pleiteados na reconvenção não foram reconhecidos nesta sentença (consoante fundamentação supra), não houve alteração no tempo de contribuição fixado em sede administrativa, que no caso, foi apurado em 27 anos e 03 dias (fls. 278). Além disso, como bem observado no voto proferido pela 09ª Junta de Recursos do INSS (fl. 278), o benefício foi requerido em 25/11/99 (fl. 09), tendo o segurado 47 anos de idade (nasc. 30/03/1952). Desse modo, não houve preenchimento dos requisitos tipificados no inciso I e inciso II, alínea a do artigo 188 do Decreto 3.048/99. Nesse contexto, o pedido da reconvenção deverá ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. 3.1. AÇÃO PRINCIPAL. Em relação ao mérito da ação principal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar JOSÉ RIVALDO ALBIERO a restituir à parte autora o montante correspondente ao benefício previdenciário nº 115.560.841-8, totalizando R\$ 264.113,02 até 21/10/2014. A atualização deve ser feita pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios e os juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. 3.2. RECONVENÇÃO. Com relação à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o reconvinte ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 85, 1º, CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas (Resolução 138/2017 TRF 3ª Região). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-10.2015.403.6128 - MURILO LIMA DE ALMEIDA (SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de ação declaratória, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por MURILO LIMA DE ALMEIDA em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Associação Unificada Paulista de ensino renovado objetivo - ASSUPERO, objetivando provimento jurisdicional que determine que as res regularizem a situação cadastral do autor e efetivem os aditamentos do contrato de financiamento estudantil. Alega o autor, em síntese, que no segundo semestre de 2013 contratou o FIES para custear seus estudos, obtendo 100% dos encargos educacionais. Aduz que em 2015 não conseguiu dar continuidade ao semestre acadêmico, tendo em vista que a faculdade alegou débitos pendentes de 2014 (2º semestre de 2014 em diante), além de falta de regularização do financiamento. Afirma que efetivou o referido aditamento e não possui débitos no sistema online da faculdade, não podendo ser privado da realização da matrícula. Relata, ainda, que teve problemas em acessar o sistema do FIES/MEC, não podendo ser prejudicado pela instabilidade do sistema. Juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela Justiça Estadual (fls. 92 da mídia digital). Agravo de instrumento interposto pela ASSUPERO (fls. 101 mídia). Contestação da ASSUPERO às fls. 154/247 da mídia digital. Alegou, inicialmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do FNDE e incompetência da Justiça Estadual. No mérito, informou que é mera intermediária para solicitar os aditamentos e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC. Aduziu, ademais, que os valores do fies não foram repassados por falta de aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014, havendo o cancelamento por curso de prazo do estudante. A partir do cancelamento, cobrou os valores devidos do estudante, que não quitou os débitos. Juntou documentos. Petição do autor às fls. 250/284 da Mídia. Sobreveio réplica (fls. 288/346 da mídia). Decisão de Agravo de Instrumento, negando provimento (fl. 376/391 mídia). As fls. 449 da mídia foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. As fls. 464/602 da mídia foi juntada cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº. 2083110-38.2015.826.00, negando provimento. As fls. 42 dos autos físicos foi requerida prova oral pela parte autora, indeferida às fls. 43. As fls. 84 o FNDE apresentou contestação, afirmando que o SISFIES operou de forma regular, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos aditamentos do autor. Petição da parte autora às fls. 96/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme consta dos autos, a inadimplência atribuída ao autor pela universidade diz respeito à falta de repasse dos recursos do FIES (inconsistência a partir do segundo semestre de 2014). No caso dos autos, conforme a Portaria MEC nº. 463/2014, o prazo para aditamento do contrato do 2º semestre de 2014 foi o dia 30.11.2014. Art. 1º Prorrogar para o dia 30 de novembro de 2014 o prazo para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Art. 2º Os impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do Art. 25 da Portaria Normativa MEC nº. 1, de 22 de janeiro de 2010. grifei Por seu turno, conforme se depreende da cópia do ofício elaborado pelo FNDE (fls. 398/400 da mídia digital), no dia 06/11/2014 o status do autor foi alterado, pela instituição de ensino, para cancelado por curso de prazo do estudante, sendo que na verdade o prazo para o aditamento havia sido prorrogado para o dia 30/11/2014, conforme Portaria supramencionada. Observa-se, desse modo, que houve o cancelamento do prazo para aditamento do contrato do FIES do autor antes do prazo final, fato que comprova as alegadas inconsistências do sistema fies. Tal informação foi reiterada na contestação de fls. 84/86. Anoto, ainda, que o status de cancelamento também foi demonstrado pela parte autora no print de fls. 97. Assim, resta evidente o chamado erro de sistema. A Portaria Normativa nº. 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, em seu artigo 25, dispõe que: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPISA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) (Grifei). Assim, cabe a todos os agentes envolvidos na contratação efetivar as medidas necessárias à regularização do FIES e de suas conexões. Trago à colação jurisprudência de casos análogos. DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. ERRO DE SISTEMA. REMESSA OFICIAL. DESPROVIDA. 1. Comprovado documentalmente que o impedimento à conclusão de aditamento do contrato de financiamento estudantil decorreu de falha sistêmica do SisFIES, não pode ser suspenso o financiamento estudantil, de sorte a prejudicar a manutenção da impetrante no curso superior em referência. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00051086020154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALHA NO SISTEMA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. Consta-se do documento juntado às fls. 56, que na data de 14/11/2014 a situação da impetrante junto ao SisFIES, quanto ao primeiro semestre de 2014 encontrava-se indisponível para a renovação do financiamento referente ao segundo semestre do ano de 2014, por uma falha do referido sistema, tendo sido fixado o prazo para finalização dos procedimentos de renovação em 30/11/2014. 2. Há ainda nos autos documentos (protocolos de atendimento) que atestam que a impetrante tentou resolver administrativamente a questão (fls. 57/62). Porém, como pode se verificar às fls. 87, tal situação permaneceu inalterada pelo menos até 09/02/2015. 3. Assim, tendo em vista que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES no prazo determinado, em virtude de erros de sistema, circunstância alheia a sua vontade, não é concebível que fosse recusada a realização de sua matrícula, ou mesmo a exigência de pagamento de mensalidades. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00004251920154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei Tendo em vista a presença da probabilidade do direito (acima mencionada) e do perigo da demora (grave prejuízo pelo tempo de estudo que será perdido), antecipo os efeitos da tutela para que: a) o FNDE regularize a situação cadastral do autor perante o FIES e realize o aditamento do segundo semestre de 2014 e seguintes; b) a ASSUPERO suspenda a cobrança das mensalidades relacionadas ao segundo semestre de 2014, regularize a situação acadêmica do autor e efetue normalmente a matrícula a partir do primeiro semestre de 2018 no curso de engenharia financiado por meio do FIES. DISPOSITIVO Ante o exposto, antecipo a tutela nos termos acima delineados e com lastro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o FNDE a regularizar os aditamentos contratuais do FIES do autor relativos ao segundo semestre de 2014 e seguintes, devendo efetuar os repasses devidos relacionados ao 2º semestre de 2014 e seguintes (como o autor informou às fls. 66/67 que não cursou nenhum semestre a partir de 2015, os repasses devem ser feitos em relação ao segundo semestre de 2014 e a partir do primeiro semestre de 2018, quando o autor voltar a assistir normalmente as aulas); b) determinar que a instituição de ensino ASSUPERO não realize nenhuma cobrança ao autor em relação ao segundo semestre de 2014 - curso de Engenharia financiado por meio do FIES (o autor informa que não cursou o primeiro semestre de 2015, fls. 66/67), bem como regularize a situação acadêmica do autor em relação ao segundo semestre de 2014 e efetue normalmente a matrícula do autor em relação ao primeiro semestre de 2018 no curso de engenharia (fies). Ofício-se os réus para cumprimento da tutela antecipada. Condeneo os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (cada réu deverá pagar 50% das custas e honorários). Mantenho a concessão da justiça gratuita ao autor. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005671-06.2015.403.6128 - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/127: Tendo em vista a informação de que no cálculo da concessão do benefício pleiteado foram incluídos períodos em que a parte autora estava em gozo de auxílio-acidente, determino a imediata suspensão da implantação da aposentadoria especial concedida na sentença. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, dê-se vista a embargada para que, no prazo comum de 5 dias, manifeste-se. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006410-76.2015.403.6128 - GERALDO SANTOS SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006543-21.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO ROSSI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Roberto Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 239/240 a parte autora informou que houve o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em manutenção na Esfera Administrativa. Além disso, a parte contrária demonstrou ciência de tal fato às fls. 245. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001902-53.2016.403.6128 - SUSAN APARECIDA SILVA SOUZA NUNES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003130-63.2016.403.6128 - IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por idade urbana, desde a DER (03/07/2013), pois teria mais de 180 contribuições, suficientes para cumprir a carência. Juntou documentos (fls.10/44).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.46).Citado, em 24/10/2013, o INSS ofereceu contestação sustentando a incompetência absoluta da Vara Distrital de Cajamar e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que constariam no CNIS apenas 161 contribuições e que as anotações em CTPS possuiriam presunção apenas juris tantum, não sendo provas absolutas (fls.53/70).PA juntado (fls.117/177). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fls.184/192).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. In casu, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. 3. Recurso especial conhecido e provido.E no voto, a eminente Relatora concluiu que:Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias. Restou evidenciado, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário, pois o caso tratava de ação proposta em 1999, consoante deixara assentado a Relatora, o que não influenciou na apuração do período de carência exigido.Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.Outrossim, não tem cabimento a tese do INSS de que não se pode conjugar as disposições da Lei 10.666/03 com a regra transitória de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, acima transcrito, prevê apenas que o segurado tenha o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, e o tempo exigido para efeito de carência é aquele previsto no aludido artigo 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social ante 24 de julho de 1991.No caso, a autora completou 60 anos em 2013. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 180 meses de contribuição para cumprimento da carência. Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.Conforme informa o INSS em sua contestação (fl.63), a autora possui 161 contribuições registradas no CNIS.Ocorre que na CTPS da autora consta vínculo empregatício com a empresa IRCOSTA Importação e Comércio Ltda, entre 11 de maio de 1973 e 20 de maio de 1975 (fl.4).Observo que tal vínculo vem corroborado pelas anotações de contribuições sindicais; alterações de salário; anotações de férias e opção pelo FGTS (fls.16/20), além da anotação de inscrição no PIS realizada pela citada empresa IRCOSTA, no ano de 1973 (fl.21).Verifico que o número do PIS então cadastrado (105.508.318-91) é exatamente o atual número do NIT perante o INSS, conforme CNIS (fl.70). Também o vínculo com a Escola de Educação Básica Criança Feliz, entre 01/06/2009 e 04/02/2010 (fl.27), deve ser computado, pois regularmente registrado na CTPS, com anotações de opção pelo FGST e contrato de experiência (fls. 32 e 35), inclusive constando o início do vínculo no CNIS (fl.70), não podendo ser imputado à empregada o erro da empregadora.Assim, tendo em vista a regularidade das anotações, de forma sequencial e sem qualquer rasura, a presunção juris tantum de validade do vínculo empregatício deve ser prestigiada, sem prejuízo de eventual comprovação posterior de fraude na anotação.Computando-se tais vínculos (33 contribuições), adicionado às 161 contribuições apontadas na contestação, restaram comprovados 194 meses de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade urbana, com DIB na DER (03/07/2013).Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB em 03/07/2013, e RMI calculada na forma dos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 03/07/2013, descontando-se eventuais benefícios já recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2013), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003792-27.2016.403.6128 - EDUARDO ROMAO DA SILVA(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eduardo Romão da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (10/11/2015), seguindo a fórmula do 85/95, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, entre 1971 e 1993, além de períodos de atividades sob condições especiais. Juntou documentos (fls.17/68). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.72). Citado em 18/07/2016, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.74/89). Réplica e requerimento de oitiva de testemunhas e perícia (fls.77/98). Testemunhas e autor ouvidas em audiência, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial, e o juízo indeferido a perícia (fls.111/117). É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: I. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja coberto por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: ...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. ...XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. ... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. ... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou: Cadastro de Trabalhador; Declaração do Inca; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Elzeu Martins/PI; Carteira do Sindicato Rural; Certidão de Casamento de 1991; Declaração da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Lagoa Cercada e Certificado de Reserva de 1ª Categoria (fls.19/26). Consta que o Cadastro de Trabalhador, como agricultor, é de 1992 (fl.19) e não 1972 como consta na inicial; o Certificado de Reserva indica que o autor prestou serviços militar (1978) em Picos/PI, apresentando-se anualmente (entre 1980 e 1983) na cidade de Floriano/PI, ambas muito distantes do município de sua origem (Elzeu Martins); A filiação ao Sindicato Rural e a certidão de casamento onde consta sua atividade como técnico agrícola são diretamente relacionadas ao período de 1988 a 1993. Em audiência, o autor reconheceu que estudou fora da região de sua casa, tendo feito curso técnico em Floriano. Afirma que a partir dos 14/15 anos passou a trabalhar com frequência em atividade rural com a família. As testemunhas Ricardo e José Váldir, mediante alegações bastante genéricas, confirmaram a origem rural do autor. Assim, com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/01/1974 a 30/12/1977 e de 01/01/1988 a 24/07/1991 como de efetivo trabalho rural. Observo que para o período anterior não há prova segura do exercício permanente da atividade rural; para o pretendido período 1979 a 1985 há prova de que o autor nem mesmo estava na sua cidade (pois fazia colégio técnico em Floriano e teria vindo a São Paulo já em 1983); sendo que para o período posterior a 24/07/1991 somente pode ser computado mediante contribuição, já que o artigo 55 da Lei 8.213/91, em seu 2º, somente autoriza o cômputo do trabalho rural sem recolhimento que seja anterior a tal Lei. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acordado da 5ª Turma do STJ: EMENDA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo ao período de 01/09/1994 a 16/04/2014 (fls.57/58), temos o seguinte: período de 01/09/1994 a 05/03/1997, ruído de 80,8 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; período de 06/03/1997 a 17/11/2003, ruído inferior a 90 dB(A), e de 18/11/2003 a 16/04/2014, ruído inferior a 85 dB(A), não podendo ser enquadrados como especiais. Quanto ao período de 06/05/1986 a 08/09/1987, no qual o autor trabalhou como operador de máquinas (fls.47 e 50), não foi apresentado qualquer formulário indicando a exposição a agentes insalubres em níveis superiores aos da legislação, não se tratando de atividade que se enquadre como especial apenas em decorrência da categoria. Verifico que o autor possui tempo serviço militar, de 13/01/1978 a 12/01/1979, conforme Certificado de Reserva e Certidão de Tempo de Serviço Militar (fl.94), devendo ser computado como tempo de contribuição. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o período de atividade rural, o autor totaliza na DER (10/11/2015) 33 anos, 11 meses e 26 dias. Até a data da citação (18/07/2016), o autor alcança 34 anos, 7 meses e 16 dias, também insuficiente para a aposentadoria. Anoto que nem mesmo há notícia de que os períodos rural, de serviço militar e de atividade especial, foram objeto de requerimento na esfera administrativa. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado pelo autor. Tendo em vista que não houve efetivada sucumbência da Ré, uma vez que os períodos ora reconhecidos decorrem de documentos e pedidos não efetivados no PA, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001342-48.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-68.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANGELO BERTOLINI X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X MARCOS FERNANDO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, ficando o apelante (embargado) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002508-18.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-67.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Providência a Secretária o desamparamento destes autos do feito principal (0004792-67.2013.403.6128).Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003871-40.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-19.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Trata-se de Embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Irando Martinelli.O processo principal foi extinto por força de decisão em sede de ação rescisória.Assim, ocorreu a perda superveniente do interesse processual da embargante, que discutia os valores referentes à execução de sentença.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Desnecessário o traslado de cópia desta sentença para a ação principal, tendo em vista que os processos serão arquivados em conjunto.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-36.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X K. A. DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME X KATIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0003045-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DUPLO A SERVICOS DE REPAROS E REFORMAS LTDA - ME(SP335346 - LUCIANO DI DONE) X CLAUDIO DUO(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 71, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 72/73..

0006549-28.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIELA BREVIGLIERO X CINTIA BREVIGLIERO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 123, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 124/125.

0002624-87.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X D.C.R.MODULOS COMERCIAL LTDA - ME X LUIS GUSTAVO RIVELLI X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (negativa de endereço).

MANDADO DE SEGURANCA

0000802-05.2012.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pela Superior Instância, conforme cópia(s) às fls. 265 verso, já transitado em julgado (fls. 267 verso), requeram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000394-72.2016.403.6128 - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004916-45.2016.403.6128 - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006193-96.2016.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-82.2013.403.6128 - APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X OSMAIR BASSO CARNEOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Serventia a tópico final da sentença de fls. 165 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição).Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017180-65.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HUMBERTO CAETANO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CAETANO DE SOUZA NETO

Proceda a Secretária a certificação do trânsito em julgado da sentença e, após, a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.A seguir, intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se pessoalmente a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, guarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003789-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANA GEMMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GEMMI

Proceda a Secretária a certificação do trânsito em julgado da sentença e, após, a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.A seguir, intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se pessoalmente a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, guarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006692-17.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DA SILVA

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e, após, a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se pessoalmente a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência de que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003902-60.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEDALVA VIEIRA DA SILVA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEVALDA VIEIRA DA SILVA, objetivando seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que firmou com a parte ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses. Aduz que o réu deixou de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. As fls. 32/33, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Reynaldo Porcari, nº 1385, apartamento 34, bloco E, Condomínio Residencial Parque da Serra, Bairro Medeiros, Jundiaí/SP. Por meio da contestação apresentada (fls. 42/49), a parte autora defendeu a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito. Aduziu, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a outra arrendatária do contrato, senhora Luiza Edione Gobato Ricchi. No mérito, indicou a existência de duas ações consignatórias ajuizadas na Justiça Estadual em detrimento da administradora do empreendimento, em que se efetuaram depósitos judiciais tanto das taxas condominiais quanto das taxas do arrendamento em si. Pleiteou a condenação da Caixa nas penas decorrentes da litigância de má-fé, além de danos morais. Em face dos documentos apresentados, foi proferida decisão, às fls. 211, suspendendo o cumprimento da decisão de antecipação de tutela anteriormente deferida. Réplica apresentada pela Caixa (fls. 222/225). Determinou-se, às fls. 235, a intimação da parte autora para que providenciasse a inclusão de Luiza Edione Gobato Ricchi no polo passivo da demanda, o que foi revisto posteriormente às fls. 241. As fls. 244, foi determinada a intimação da Caixa para que informasse a situação atual do débito, bem como sobre as aventadas consignações em pagamento, especialmente o processo n.º 1006232-35.826.0309, o que foi parcialmente cumprido às fls. 245. É o relatório. Fundamento e deciso. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, extra-se da documentação carreada aos autos que a parte autora ajuizou duas ações consignatórias na Justiça Estadual, em face das administradoras eleitas pela Caixa para administrar o empreendimento. Ora, não há dúvida de que tais empresas representavam a Caixa perante os arrendatários, já que a própria Caixa lança mão, para embasar o ajuizamento da presente reintegração, das notificações extrajudiciais de fls. 17 e 23, enviadas pela Administradora Pontual. O fato de a Caixa não ter figurado no polo passivo das ações consignatórias não pode ser utilizado para elidir o efeito daquelas demandas, já que a parte ré as ajuizou contra que lhe enviara a notificação. Nesse contexto, verifica-se que, ao menos a partir da segunda ação consignatória, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (Processo n.º 1006232-35.2015.8.26.0309), a parte ré realizou depósitos das taxas de arrendamento em aberto, tendo em vista o deferimento da realização de tais depósitos (fls. 102) em momento anterior ao da distribuição do presente feito. Com efeito, verifica-se às fls. 122 o depósito da quantia de R\$ 1.800,00, que faria frente às taxas em aberto conforme indicado na notificação de fls. 105. Em réplica, no que se referem a tais alegações, a Caixa se contentou em repisar não ter figurado nos autos da ação consignatória, além de sublinhar que aquela demanda se prestaria, apenas, a discutir o valor do condomínio e não das taxas do arrendamento. Ocorre que, como já destacado, a parte ré fez constar na inicial da segunda ação consignatória pedido para depósito das parcelas do arrendamento, o que foi deferido pelo Juízo Estadual. Instada a manifestar-se sobre a situação de tal ação, a Caixa se queudou silente, tendo, apenas, informado aos autos o valor atualizado do débito. Tudo somado, verifica-se que não há como se albergar a pretensão da parte autora, já que, conforme acima delineado, pendiam depósitos judiciais relativos aos débitos que teriam ensejado o ajuizamento desta demanda, não havendo certeza quanto à liquidez da dívida. Por fim, observo que eventuais danos morais experimentados pela parte ré deverão ser deduzidos em ação própria. De outra parte, acolho o pedido relativo à exclusão do nome da parte ré dos cadastros de proteção ao crédito pelo débito relativo ao contrato de arrendamento objeto dos autos. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado pela parte autora. Oficem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que excluam de suas anotações o apontamento relativo a Gedalva Viera da Silva pelo contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal de n.º 672410021475. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000480-43.2016.403.6128 - JOSE ROSA X ANDRE LUIZ ROSA X JULIO FERNANDO ROSA X ANA CAROLINA ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/275: Defiro prazo a expedição do quanto solicitado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000483-95.2016.403.6128 - EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 236, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-31.2017.4.03.6128
AUTOR: SUELI APARECIDA PERES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALERIA ALMERINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
RÉU: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO LUIZ SOARES MINGIONE, ROSANA DE PAULA SOARES MINGIONE PATRINICOLA, BANCO RODOBENS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Citem-se os réus.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-09.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EVANDRO EMANOEL SAURO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO BARBOSA - SP276143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EVANDRO MANOEL SAURO propôs ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva a repetição de indébito tributário em razão da exação indevida de Imposto de Renda Pessoa Física sob o regime de caixa, face o recebimento de verbas trabalhistas cumuladas, objeto do processo nº 0001777-69.2012.5.15.0062, distribuído junto a Vara do Trabalho de Lins/SP.

Do valor total da condenação (R\$ 855.597,64 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos (documento ID 2332718)), R\$ 267.274,99 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos (documento ID 2332649)) referiu-se a juros de mora. Sobre este montante, foi gerado valor a título de Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 64.313,79 (sessenta e quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos (documento ID 2332614)).

A irrisignação se pauta no argumento de que, por não se constituir renda nos termos da legislação e o numerário ser decorrente de verba trabalhista, sobre tal valor não deve incidir imposto de renda. Pretende seja declarada a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre a quantia recebida a título de juros de mora, supra mencionado, lançado na declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, ano calendário 2016, exercício 2017.

Regularmente citada, a União informou que a matéria versada na presente ação foi objeto de Nota da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recurso em razão do decidido no REsp 1.277.133/RS e no REsp 1.089.720/RS referente à não incidência dos juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho (documento KD 2625440).

Termina ao pugnar pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Depois de uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial, tanto o **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Recurso Especial nº 1.118.429/SP**, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin em **24/03/2010**, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos; quanto o próprio **Colendo Supremo Tribunal Federal**, em decisão de seu Pleno com repercussão geral e efeitos vinculantes em **23/10/2014**, no bojo do **Recurso Extraordinário nº 614.406/RS**; concluiu-se que o cálculo adotado pela Secretaria da Receita Federal até o advento da Lei nº 12.350/2010 (Regime de Caixa) era inadequado, sendo certo que a apuração do Imposto de Renda devido sobre verbas percebidas de forma única e acumulada em razão de sentenças trabalhistas, deve ser efetivado em Regime de Competência.

Do teor dos votos dos Eminentíssimos Ministros da Suprema Corte, quedou-se indene de dúvidas que o acréscimo do artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 em **20/12/2010**, veio justamente no sentido de regulamentar a tributação em casos como o ora em apreço e aplicar o regime de competência; tanto que o próprio "layout" da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física criou um campo específico para abrigar estas situações.

Quanto aos juros de mora, entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Representativo de Controvérsia no Recurso Especial nº 1.089.720/RS em 10/10/2012 que:

"... em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte da mesma. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência infraconstitucional, o é entendimento suffragado por este Tribunal."

Percebe-se, portanto, que o caso dos autos se encaixa à perfeição à primeira hipótese, porquanto a sentença da reclamação trabalhista aponta a dispensa injustificada do autor em 16/12/2011. É que o montante apurado a título de juros de mora sempre está atrelado ao valor do principal; o qual, por óbvio, segue a regra da exposição do S.T.J. alhures retratado.

Resta evidente, portanto, o direito do Sr. EVANDRO EMANOEL SAURO em ver-lhe assegurado o direito de não-incidência de IRPF sobre os juros moratórios em relação ao montante de R\$ 267.274,99 (Duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro Reais e, noventa e nove centavos), lançado na DIRPF ano-calendário 2016, exercício 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do C.P.C., **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Sr. Evandro Emanuel Sauro para **DECLARAR** a inexigibilidade do valor de R\$ 64.313,79 (sessenta e quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos) cobrado a título de Imposto de Renda Pessoa Física, constante da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física 2016/2017, que teve por base de cálculo o valor de R\$ 267.274,99 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos (documento ID 2332649 e 2332614)), referente a juros de mora sobre o valor recebido no bojo do processo nº 0001777-69.2012.5.15.0062, distribuído junto a Vara do Trabalho de Lins/SP.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no Inciso I, § 1º, do Art. 19, da Lei nº 10.522/02.

Deixo também de condenar a União no pagamento de custas em razão da isenção prevista no artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Fica afastada a sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição, com supedâneo no § 2º, do Art. 19, da Lei nº 10.522/02.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 24 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial, com fulcro no artigo 303, §1º, inciso I do CPC.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordo, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 23 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2132

ACAO CIVIL PUBLICA

0000289-74.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SPI188692 - CARLOS EDUARDO CONSERINO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SPI56502 - GUSTAVO PERES SALA E SPI96455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

Manifestem-se os réus, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem às partes, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000633-55.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZACARIAS MOREIRA DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Zacarias Moreira dos Santos, alegando que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo marca Chevrolet, modelo Zafira Expression 2.0, ano 2009, cor preta, placa EAN 2491 e CHASSI 9GBTD75W08C123610, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fls. 05/11). Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do réu para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar. A liminar foi deferida (fls. 14 e verso) e expedida carta precatória para a realização de busca e apreensão e citação do réu (carta precatória nº. 315/2016), que foi retirada pela parte autora em 25 de agosto de 2016. Retirada a carta precatória, não foi comprovada sua distribuição, ficando o processo parado sem qualquer impulso ou manifestação da parte autora. Tendo em vista que a CEF não comprovou a distribuição da carta precatória nos autos, foi expressamente intimada, em 07 de fevereiro de 2017, para comprovar tal distribuição, sob pena de extinção (fl. 20). Embora devidamente intimada em 10/02/2017 (fl. 20), a CEF não comprovou a distribuição da carta precatória, nem apresentou qualquer justificativa ou manifestação nos autos desde então. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em face da ausência de cumprimento de ordem judicial pela parte autora, resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que expressamente intimada a comprovar distribuição da carta precatória expedida, que foi retirada por advogado substabelecido (fl. 18) em 25 de agosto de 2016 (fl. 19), pela CEF houve inércia à determinação deste Juízo para o regular prosseguimento do feito, há mais de 01 (um) ano, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, em face da ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 20-verso, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas devidas (0,5%). Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-07.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTHA DA SILVA MACHADO BORGES FILHA

I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Martha da Silva Machado Borges Filha, alegando que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo All New Outlander GT 4WD, ano 2015, cor branco pérola, placa FCN 1081 e CHASSI JMYXLGD4WFZA01148, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fls. 05/13). A liminar foi deferida (fls. 17 e verso), sendo expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fl. 19), que restou devolvido sem cumprimento nos termos da certidão de fl. 23. Expedido novo mandado a pedido da parte autora, (fls. 27 e verso), sobreveio petição da CEF informando que houve composição na via administrativa, requerendo a desistência da ação (fl. 28). II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a busca e apreensão realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao credor fiduciário o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da ação, é facultade do credor e prescindido do consentimento do devedor, visto que sequer foi citada nos autos. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SPI176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Fixo os honorários definitivos em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), intime-se a parte autora para complementação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito judicial para esclarecimentos quanto a impugnação da União Federal de fls. 374/379, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes dos esclarecimentos.

0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4) - ALBERTO DAYAN X MONICA KACHANI DAYAN(SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO) X PROJECoes PARTICIPACOES LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

ii. Ante a concordância da autora com os termos do laudo pericial (fls. 306/352), e tendo em vista as metragens próximas constantes do parecer discordante da União (fls. 377/396 - área alodial de 638,266m e terreno de marinha de 107,530m), manifeste-se a autora sobre eventual renúncia/concordância com os termos do parecer discordante, para verificação sobre a permanência ou não de controvérsia neste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre esclarecimentos ao laudo Técnico de fl(s).365/367.Int-se.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/534: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0001373-13.2016.403.6135 - RECANTO HARMONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FLINGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X TIAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X MANIR JOSE HAJJ X MARIA TERESINHA CAVANHA HAJJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Oportunamente, será apreciado os pedidos da petição de folhas 122 e 123.Intime-se.

MONITORIA

0000332-11.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSILDO MARCIO GOMES FONSECA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROSILDO MARCIO GOMES FONSECA pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 37.778,95 (trinta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo - Construcard n 0798160000086622 e 0798160000109690.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17.Carta Precatória expedida para a citação e intimação do réu à fl. 35.Intimada a autora para retirar a carta precatória (fl. 36) no prazo de 30 (trinta) dias, requereu a desistência da ação, sustentando que as partes se compuseram na via administrativa (fl. 37). É cediço que a presente ação realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da monitoria é facultade do credor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Dito isso, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Prejudicado o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 35.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000671-67.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE MELO

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-50.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-35.2014.403.6135) FABIO JOSE ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se o embargante, no prazo de 15(quinze) dias, para o pagamento de custas processuais.No mesmo prazo, requiera a CEF o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001638-15.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-14.2004.403.6103 (2004.61.03.007718-2)) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Aparecida Rodrigues de Lima, alegando ser proprietária do imóvel tratado nos autos do processo nº. 0007718-14.2004.403.6103 e que recuou sua ocupação mantendo livre o bem público no que se refere a área de domínio da União, assim como a área não edificante.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da ação principal (processo nº. 0007718-14.2004.403.6103), que foi requisitado pela Secretaria. Ocorre que devolvido os autos pelo DNIT, apresentou manifestação naqueles autos pela extinção do processo face à demolição pelo réu (fl. 140 do processo nº. 0007718-14.2004.403.6103).Pela Secretaria foi juntado o mandado de reintegração de posse devidamente cumprido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 141/142 do processo nº. 0007718-14.2004.403.6103).Do exposto, intime-se a embargante para que se manifeste se permanece o interesse no processamento dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo interesse no prosseguimento, intime-se o embargado para resposta.Após, tomem ambos os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000113-95.2016.403.6135 - PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Paraiso das Pedras Roladas Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal para fins de sustar protesto de nota promissória realizado perante o 1º Tabelião de Notas e Protes-tos de Letras e títulos de Ubatuba.Por decisão de fls. 49/50 foi indeferido do pedido liminar, sendo determinada a intimação da parte autora para formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.Cientificada da decisão (fl. 52), a parte autora não apresentou pe-dido principal, quedando-se inerte no prazo concedido. Considerando a inércia da parte autora, resta, portanto, configura-da a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Sem honorários, visto que não houve citação do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006560-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006560-0) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl. 591 e do documento juntado às fls. 603/1008 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000158-70.2014.403.6135 - CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, sobre laudo pericial de fls.119/161, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007718-14.2004.403.6103 (2004.61.03.007718-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA

Apensem-se, aos presentes os autos, os embargos de terceiro nº 0001638-15.2016.403.6135.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos de terceiro.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da certidão de registro de imóvel atualizada do bem que se pretende penhorar, bem como planilha atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-38.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-23.2012.403.6135) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cumpra-se a determinação da fl. 276, citando-se a embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000648-58.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-75.2012.403.6135) JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fica intimada a embargante, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, para que providencie o pagamento do débito requerido pela embargada, no valor de R\$2.122,32, mediante recolhimento de DARF sob o código 2864, ou para impugnar esse cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos à embargada para requerer o que de seu interesse.

000337-33.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-77.2014.403.6135) COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Interposto recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

000933-17.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-30.2012.403.6135) ROSANGELA BARRETO ROCHA(SP337622 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS GERMANO) X IAPAS/BNH

Interposto recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

000591-69.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-02.2017.403.6135) MINORU OI(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 171. Manifeste-se o embargante Minoru Oi acerca da impugnação à execução de sentença, por meio do qual a Fazenda Nacional questiona o valor devido de sucumbência, que seria de R\$ 2.404,22

EXECUCAO FISCAL

000128-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

000174-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UILLANS DIAS FERREIRA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Publique-se a sentença de fl. 138. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. (Fl. 138: Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Uillans Dias Ferreira, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04/11. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fls. 135/137). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Libere-se os valores bloqueados por meio do BscenJud às fls. 121/122. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.)

000201-75.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

000359-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o executado dispõe nestes autos de representação processual legal, desnecessária a intimação pessoal da constrição realizada. Cumpra-se a determinação da fl. 105 a partir do parágrafo quarto.

000427-80.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

000457-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

000580-16.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X DIRCEU NUNES DA SILVA

A determinação da fl. 439 será cumprida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, 0000582-83.2012.403.6135, aos quais são pertinentes. Após, sobrestem-se os autos, nos termos da determinação da fl. 443.

000586-23.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Comprove o executado nos autos, mediante extratos bancários ou declaração do Banco depositário, que o bloqueio de ativos financeiros persiste. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

000909-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARMONA & CARMONA INCORPORADORA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)

Cumpra-se a determinação da fl. 116, a partir do segundo parágrafo.

001176-97.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA PINTO MAGALHAES REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Tendo em vista que devidamente intimado o exequente não se manifestou, aguardem os autos sobrestados, nos termos do último parágrafo da determinação inicial, notícias sobre bens.

001282-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

001873-21.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ROSEMARY RESSURREICAO INNOCENCIO PACE X NEIDE INNOCENCIO DA COSTA(SP179761 - RAQUEL DE JESUS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

002204-03.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002207-55.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WLADIMIR MENDES BARBOSA - ME X WLADIMIR MENDES BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0002388-56.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X GAZI MOSTAFA - ESPOLIO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em conta do Banco do Brasil no valor de R\$2.849,59 a pedido da exequente, em data de 05.10.2017.A executada vem aos autos às fs. 120/121, alegando que a penhora foi indevida, pois incidente em conta alcançada pela impenhorabilidade descrita no artigo 833, inciso IV do CPC, e junta documentos de fs. 122/133, comprovando essa condição dos ativos financeiros da conta 900.668-0 do Banco do Brasil. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta do Banco do Brasil, no valor total de R\$2.849,59 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovada nos autos a sua impenhorabilidade, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão.Tendo em vista a natureza do documento juntado à fl.133, anote-se no sistema processual bem como na capa dos autos segredo de justiça.Após, abra-se vista à exequente.

0000590-26.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000450-21.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL DE UBATUBA LTDA. - ME(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Ante a carga à exequente a qual suspendeu o prazo de quinze dias para a procuradora do executado, devolvo o prazo de seis dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da publicação para que a executada providencie a juntada aos autos do cálculo atualizado para execução do julgado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se o RPV.Não havendo concordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

0000868-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Manifeste-se a Exequente, quanto à execução de pré-executividade interposta, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000918-82.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP067876 - GERALDO GALLI) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Manifeste-se a Exequente quanto à interposição de exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001321-51.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DULCINEIA ALVES E OU(SP291130 - MARIANE KIKUTA E SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENCO MACHADO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000886-43.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MASSAGUACU S A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Manifeste-se a Exequente quanto às fs. 53/54, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000082-41.2017.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Providenciem os subscritores da petição de fs. 33/39 a oposição de sua assinatura. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação dos termos da exceção de pré-executividade.

0000589-02.2017.403.6135 - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MINORU OI(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de Minoru Oi, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04.A exequente requereu a este Juízo o cancelamento da inscrição da dívida ativa 35.316.564-6 (fs. 54). É o relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento com fundamento no artigo 26 da Lei n.6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26 da Lei n.6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 54.Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0000590-84.2017.403.6135 - INSS/FAZENDA(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X MINORU OI(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de Minoru Oi, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo o cancelamento do feito à fl. 43. É o relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento com fundamento no artigo 26 da Lei n.6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26 da Lei n.6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 43.Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como a exclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-76-2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017772-70.2017.403.000, que concedeu a autora antecipação de tutela para fornecimento de medicamentos, oficie-se com urgência ao Departamento de Saúde de São José do Rio Preto, órgão responsável pelo cumprimento da decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a decisão, fornecendo os medicamentos pleiteados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000214-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: LEILA APARECIDA BRAZ GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILER FRANZOTTI SILVA - SP221265

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por *Leila Aparecida Braz Gonçalves Garcia*, qualificada nos autos, em face da *União – Fazenda Nacional*, visando que seja levantada a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a ela, no bojo da *Execução Fiscal* nº. 0001347-80.2014.403.6136.

Verifico que a propositura dos presentes Embargos de Terceiro deveria ter sido realizada em meio físico, assim como determina a resolução nº. 88/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, bem como ressaltou a Seção de Distribuição conforme Certidão de Análise da Distribuição, em 05/10/2017 (doc. anexo).

Diante disso, intime-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à ressalva apresentada na Certidão de Análise da Distribuição.

Intime-se.

CATANDUVA, 23 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição sob id. 3102095: tendo em vista o teor da manifestação da União Federal, fica a mesma intimada para estimar o prazo em que a decisão liminar concedida nestes autos, inclusive pelo E. TRF da 3ª Região, estará integralmente cumprida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, juntado aos autos sob id. 3134584, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VLADEMIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00 ("para efeitos fiscais" como constou da inicial), sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 3140333 e id. 3140337, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-24.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE BENEDITO STANZIONE
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 3141070 e id. 3141075, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-09.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO ELVIO BIANDAN
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 3144091 e id. 3144095, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADILSON ANTONIO BERTOZZO
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC**;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 3144699 e id. 3144701, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-64.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE ALBUQUERQUE, DEBORA REGINA MACHADO DA COSTA, MARIA CECILIA PAGANINI LISTONI, MARIA LUIZA ALVARADO, OTONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA - SP156065
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717, JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão sob id. 2904278.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Contestação sob id. 2903444, pág. 01/22, por parte da Sul América e manifestação da Caixa Econômica Federal sob id. 2903975, pág. 07/28, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 200683000049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a **UNIÃO FEDERAL**. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

IV - DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(…)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (contratos originários celebrados em 01/1984, conforme documentos sob id. 2902811, pág. 04/10; id. 2903444, pág. 07/08; id. 2903997, pág. 01/02; dado incontroverso), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o retorno dos autos à E. Justiça Estadual de São Paulo (2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu) para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga da forma como originalmente foi ajuizado, isto é, apenas entre pessoas privadas, sem a necessidade de deslocamento de competência.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se proclama.

P.I.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000334-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra suposta exigibilidade indevida, não amparada por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticado, em tese, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

É o Relatório

Decido

A autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Bauru, conforme relatado pela impetrante.

Tendo em vista que, nesta Subseção Judiciária, a representação da Receita Federal se dá por meio de Agência, e não Delegacia da Receita Federal, e considerando que o substrato do pedido veiculado nesta lide não se enquadra na delegação de competência prevista no Art. 10, da Portaria DRF/BAU nº 20 de 21/02/2013, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, *deram provimento*, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alka Basto, de seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente.”

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito** e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Publique-se, intem-se e cumpra-se com urgência

BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000333-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra suposta exigibilidade indevida, não amparada por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticado, em tese, pelo *Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP*.

É o Relatório

Decido

A autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Bauru, conforme relatado pela impetrante.

Tendo em vista que, nesta Subseção Judiciária, a representação da Receita Federal se dá por meio de Agência, e não Delegacia da Receita Federal, e considerando que o substrato do pedido veiculado nesta lide não se enquadra na delegação de competência prevista no Art. 10, da Portaria DRF/BAU nº 20 de 21/02/2013, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do *writ*.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente.”

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito** e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Publique-se, intem-se e cumpra-se com urgência

BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-71.2010.403.6108 - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que, no que se refere aos valores de danos materiais, os autores não indicaram a base de cálculo que resultaram no valor total pleiteado, houve acréscimo equivocado de valores relativos à complementação de aposentadoria, bem como a indevida utilização do salário mínimo como índice de correção. Pode, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 490/573. Intimada para oferecer manifestação, a impugnada/executora discordou expressamente do valor apontado pelo executado, conforme petição de fls. 576/577. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 579/587. Intimadas, a União retifica a impugnação à Execução às fls. 589/v, em consequência, apresenta novos cálculos de fls. 590/591, no montante de R\$ 230.476,20. Juntou documentos de fls. 592/638. Intimada a parte autora, concorda expressamente com os novos cálculos efetuados pela executada, considerando que os novos cálculos estão amparados em documentos legais e que atualização dos danos morais se coadunam com os apresentados pela contadoria judicial (fls. 641/642). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado e os novos cálculos efetuado pela União, que retificaram os cálculos apresentados inicialmente com a impugnação, bem como a concordância expressa dos exequentes, conclui-se que é o caso de homologação dos cálculos complementares apresentados pela executada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cálculo aqui apresentada, e o faço homologar a conta de liquidação efetuada pela parte executada (fls. 589/v, com planilhas às fls. 590/638), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 230.476,20, devidamente atualizado para a competência 08/2016 (cf. fls. 594). Tendo em vista a ausência de controvérsia dos exequentes após a elaboração dos novos cálculos realizados pela executada, bem como o montante pertencente a cada executado (na totalidade de 05) não alterar significativamente a capacidade econômica de cada um, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida na fase de conhecimento. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum (antigo rito ordinário), de natureza condenatória, por meio da qual se pretende obter, dos réus, em regresso, ressarcimento decorrente de pagamento de benefício por acidente de trabalho. Em suma, aduz a inicial, que, na data de 13/08/2013, o trabalhador ROGÉRIO LUÍS MASSARDI sofreu acidente de trabalho que lhe ocasionou o óbito. Sustenta-se que, na data dos fatos, o de cujus encontrava-se efetuando pintura em fachada externa de prédio da propriedade dos dois primeiros co-réus, valendo-se, para isso, de um rolo de pintura com cabo e haste extensora. Em dado momento, a haste do rolo de pintura encostou na rede elétrica de alta tensão da via pública, causando uma violenta descarga elétrica na vítima. Com o choque, o trabalhador caiu, e não obstante socorrido, veio a óbito minutos depois. Inculcando culpa aos requeridos, proprietários do imóvel e empregador de obra, decorrente da inobservância de regras técnicas sobre segurança e saúde no trabalho, a autarquia previdenciária movimenta a presente demanda com o fito de receber dos réus o ressarcimento pelas despesas em que já incorreu - e mais outros, ainda por realizar - em decorrência do acidente aqui em questão. Junta documentos às fls. 12/173. Citados (fls. 188/191), os dois primeiros requeridos apresentam contestação ao pedido inicial, arguindo, em preliminar, a denunciação da lide em relação à pessoa que teria efetuado a contratação do terceiro requerido para efetuar a pintura do imóvel dos dois primeiros requeridos, bem assim as próprias legítimidades passivas ad causam para figurar em lide. No mérito, sustentam que contrataram empreitada de obra com terceira pessoa, que se responsabilizava pela gestão do empreendimento, e que, justamente por isso, não tiveram qualquer culpa em relação ao evento lesivo descrito na vestibular, e que, ademais, o autor já recebe as contribuições destinadas ao seguro de acidentes de trabalho, e não pode exigir, em duplicidade, a responsabilidade pelo sinistro. Sustentam culpa exclusiva da vítima, ou quando não, sua culpa concorrente. Pugna pela improcedência. Juntou documentos às fls. 232/286. Consta, também, contestação do terceiro co-réu (fls. 287/311, com documentos às fls. 312/319, em que, em suma, argui preliminar de denunciação da lide em relação à pessoa que teria efetuado a contratação para efetuar a pintura do imóvel dos dois primeiros requeridos. No mérito, sustenta que contratou empreitada de obra com outros co-réus, e que se responsabilizava pela gestão do empreendimento, mas que não teve qualquer culpa no caso concreto, e que, ademais, o autor já recebe as contribuições destinadas ao seguro de acidentes de trabalho, e não pode exigir, em duplicidade, a responsabilidade pelo sinistro. Sustenta culpa exclusiva da vítima, ou quando não, sua culpa concorrente. Pugna pela improcedência. Por meio da decisão de fls. 322/324-vº indeferiu o requerimento de denunciação da lide efetivado pelos réus, em decisão que foi arrostada por recurso de agravo, mantido sob a forma de instrumento, aqui noticiado às fls. 327, com documentos às fls. 328/343. A tal recurso, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO negou seguimento, conforme se depreende do expediente juntado às fls. 347/349, e, novamente às fls. 374/377. Réplica às fls. 351/369. Por meio da decisão de fls. 392/vº, indeferiu o requerimento dos dois primeiros co-réus para que se lhes reconhecesse a legitimidade passiva para figurar em lide com base em acordo celebrado no âmbito da Justiça do Trabalho (cf. petição de fls. 382/384, com documentos de fls. 385/387), o pedido de realização de prova pericial e de expedição de ofícios, encaminhando o feito para instrução em audiência com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, o que se concretizou às fls. 488/505 e 521/524. Alegações finais do autor às fls. 526/547/501 e dos réus às fls. 550/562 e 563/569. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pelos dois primeiros requeridos no sentido de que não deteriam legitimidade passiva para figurar em lide em razão de serem meros contratantes de mão-de-obra de terceiros é, em verdade, tema de mérito, e com ele há de ser analisado. Isto porque, ao negarem as próprias legítimidades para responder à demanda, o fazem refutando o cerne das responsabilidades que a legislação de direito material a eles atribui em contratos desse tipo, não se tratando, portanto, de questão a ser dirimida em termos de condições da ação. A preliminar de ilegitimidade desses mesmos réus decorrente da celebração de acordo em ação reclamatória perante a Justiça do Trabalho já foi objeto de análise às fls. 392/vº, em decisão que restou irreconhecida. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Antes de mais nada, entretanto, no que concerne às fotografias exibidas a partir da manifestação de fls. 550/562, noticiando possíveis infrações à legislação por parte do INSS, é de se mencionar que nada alteram em relação ao resultado da lide. A uma que, ausente qualquer contexto que autorize essa conclusão, não há como afirmar que aquelas fotografias (fls. 553/555) efetivamente retratam a prestação de serviços de obra de construção civil sem a observância das regras de segurança do trabalho por parte do INSS. Por tal motivo, sem a demonstração de que o fato retratado nos autos dá conta de efetivo assalto à legislação de regência do tema, nem há como remeter o caso à apuração das autoridades executivas do trabalho competentes, porque não se sabe se a cena descrita realmente espelha aquilo que se pretende. A duas que, ainda que fosse essa a hipótese - de transgressão grave, por parte da autarquia previdenciária - das normas de saúde e segurança do trabalhador cuja eficácia pretende reforçar no âmbito desta ação, isto em nada alteraria o quadro de responsabilidades desenhado a partir de outros fatos, diversos, sendo que os eventuais ilícitos cometidos pelo Poder Público, embora cristalizem um possível exemplo, não se prestam a exonerar toda e qualquer sorte de infrações cometidas por particulares. Com tais considerações, passo à análise do pedido inicial. É assente, nos repertórios de jurisprudência das Cortes Federais Brasileiras, a plena admissibilidade do exercício, na via do regresso, da pretensão de ressarcimento dos gastos em que se acha incursa a autarquia previdenciária por decorrência do pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Essa pretensão indenatória encontra fundamento nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, e se mostra cabível nas hipóteses em que ficar demonstrada, em relação ao acidente específico, conduta culposa do empregador, afastada vedação do bis in idem, na medida em que a legislação, nesse aspecto específico, adotou uma forma binária, ou híbrida de ressarcimento, composta pela combinação do seguro social e da responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Daí, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. Por sua clareza pedagógica, indico precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES, assim ementado: AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, não se desincumbindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil V - Apelação desprovida (g.n.). [AC 00032304920144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017]. No voto condutor do v. aresto aqui indicado como paradigma, assim se posiciona Sua Excelência, o Eminentíssimo Relator, Desembargador Federal Dr. COTRIM GUMARÃES, acerca dessa intrínseca temática: A presente ação regressiva encontra previsão nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ainda, preconiza o art. 19, caput e 1º, da mesma lei, verbis: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, resta superada. Do mesmo modo, o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91 não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/91 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa em vigilância, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o E. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RESP 200302170900, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/10/2007 PG:00344). Superada a verificação quanto ao cabimento da ação regressiva, passo à verificação da culpa da empresa ré. A procedência da ação regressiva, isto é, a responsabilização da empregadora pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento. Com se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. A composição destas duas teorias determina que, diante da ocorrência de acidente laboral que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, em um primeiro momento, conceda o benefício previsto em lei, no afã de amenizar as mazelas relacionadas ao evento. Poderá, contudo, a Autarquia previdenciária ser ressarcida dos valores despendidos em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador. Para uma completa exegese do contido no artigo 120 da Lei 8.213/91, impende colacionar excerto da obra dos preclaros magistrados Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que, sobre o tema, expõem: Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene aos riscos de acidentes. Como bem assinalou Daniel Pulino (RPS nº 182, LTR, p. 16), o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode

servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. (Manual de Direito Previdenciário. L.T.R. 2001, p. 441) (grifamos).Resolve-se, assim, na demonstração da culpa ou dolo do empregador a caracterização do dever de indenizar por decorrência do acidente de trabalho lastimado na petição inicial. É o que se passa a avaliar no caso concreto.DA RESPONSABILIDADE DOS DOIS PRIMEIROS REQUERIDOS. MEROS CONTRATANTES DE MÃO-DE-OBRA. INEXISTÊNCIA DE CULPA. Em se tratando, como visto, de responsabilidade civil baseada em culpa subjetiva do empregador, ou, para tais efeitos, do tomador dos serviços, não há como, s.m.j., reconhecer presente a responsabilidade dos co-requeridos, proprietários do imóvel sujeito à construção, uma vez que, in casu, absolutamente não demonstrada a sua culpabilidade em relação ao evento lesivo de que aqui se cogita. Tais pessoas, independente de se os reconhecer em posição de superioridade financeira em relação aos empregados contratados, são meros proponentes de uma empreitada civil, não lhes cabendo a gestão física da obra contratada, muito menos o controle, ainda que subsidiário, da mão-de-obra que o empreiteiro vai empregar, e, conseqüentemente, da qualificação que venham a ostentar para desempenhá-la. Os empregados não são escolhidos pelos proprietários da obra, não ficam sob sua supervisão direta, até porque, diga-se de passagem, na generalidade dos casos, sequer esses contratantes ostentam qualquer tipo de conhecimento ou habilitação para esse tipo de atividade ou supervisão de obra de engenharia civil (de fato, os requeridos aqui em causa, ao que se depreende dos autos, são sócios de um escritório de advocacia). Ainda que não haja um contrato formal, escrito, entre os co-requeridos, está manifesto que se trata, ao menos para efeitos da fixação das responsabilidades das partes, de uma empreitada de obra civil, referente à pintura do imóvel de propriedade dos dois últimos co-réus. O fato de o empreiteiro da obra ser pessoa de diminuto porte econômico, sem o estabelecimento formal de empresa regularmente constituída, com estafe completo de funcionários, não descaracteriza a natureza jurídica dos contratos celebrados por esta parte, porquanto cedejo que, principalmente em países de economia pávida e enfraquecida como a brasileira, é essa a regra geral vigente no mercado, principalmente no âmbito da construção civil. Ademais, vejo com muita dificuldade que a estatura ou o porte econômico da parte contratante possa desnaturar as características básicas dos contratos celebrados pela parte, só em função de sua condição econômico-financeira. Estabelecida, assim, de forma antecedente, essa premissa, é de doutrina que, dentre as obrigações que calham ao dono da obra no contrato de empreitada, estão as seguintes: A obrigação fundamental do dono da obra, como é óbvio, é a do pagamento do preço. Trata-se de contrato bilateral onde a causa da prestação do empreiteiro é a prestação do dono da obra.(...)A segunda importante obrigação do dono da obra é a de receber a coisa, se de acordo com suas instruções ou com as regras técnicas peculiares a trabalhos de tal natureza. A entrega pode ser parcial se a obra constar de partes distintas, se assim se ajustou ou for daquelas que se determinam por medida.[SILVIO RODRIGUES, Os Contratos e Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p.241].Tudo o mais, nisto incluída a responsabilidade pela gestão, higiene e integridade da obra realizada, é obrigação do empreiteiro, não havendo como entendê-la aos proprietários, pena de confundir as obrigações das partes nesse contrato de natureza bilateral.Inculcar a tais pessoas, nessas condições, responsabilidades por eventuais acidentes de trabalho que venham a ocorrer no curso do contrato de empreita, com base - como argumenta a autarquia ré -, exclusivamente, na presumível hipossuficiência financeira dos contratados (trabalhadores da obra), implica desnaturar, para fins de regresso, o regime de responsabilidades decorrentes da sinistralidade do trabalho, uma vez que, a partir da simples circunstância de figurarem na condição formal de contratantes dessa força de trabalho, passariam a ostentar, objetivamente, responsabilidade civil pelos eventos eventualmente danosos que, em razão disso, viessem a ocorrer. O que, a toda evidência, importa a fixação da responsabilidade do contratante com base na teoria do risco (assume-se o risco pelo resultado, apenas a partir da simples assunção da obrigação), solução que, a meu ver, se posta em contradição com aquilo que dispõe o próprio art. 120 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso é que não consigo vislumbrar que, v.g., uma família, que encomenda a pintura de sua residência a um pintor, se torne responsável, pessoalmente, por acidentes que, em razão da culpa do trabalhador por ela contratado, venham a ocorrer com os seus servidores ou auxiliares na consecução desse contrato. Trata-se, não apenas de extensão indevida das responsabilidades das partes envolvidas no contrato de empreitada, mas também de risco considerável à segurança das relações jurídicas, na medida em que, adotado o ponto de vista sugerido na inaugural, pessoas sem qualquer vinculação com o segmento de atividades a respeito do qual contratam, passariam a assumir responsabilidades por sinistros que, eventualmente, viessem a ocorrer por culpa de terceiros. O que não apenas não é minimamente razoável e proporcional, como também representa um risco indesejável para a segurança das relações jurídicas estabelecidas a partir do contrato. Assim, considero suficiente, para a elisão de responsabilidade dos aqui acionados, a demonstração - por eles efetivada - de que encomendaram a obra, em face de empreiteiro profissional, com a supervisão de responsável técnico de engenharia para as etapas da obra para as quais esta fosse requerida, inviável a atribuição de culpa aos proponentes da obra por eventos ocorridos à revelia de sua intervenção.No ponto, aliás, não há que confundir a inexistência de responsável técnico pela obra com a possível configuração da demonstração de culpa por parte dos proprietários do empreendimento aqui em questão. Inexistia, no momento do sinistro vinculado nos autos, a supervisão técnica na obra, porque, in casu, a fase específica da empreitada já não mais a exigia. Ao que tudo está a indicar, a etapa a realizar era apenas a de pintura, o que, por óbvio, não exige a presença de engenheiro para a supervisão das atividades. Extrair daí, entretanto, a responsabilidade dos co-réus aqui em questão é que se mostra inadmissível, porque, como dito, não há como visualizar, apenas a partir disso, qualquer culpa imputável aos réus, a firmar a sua responsabilidade pelos eventos danosos aqui em causa, sob pena de se lhes estender a responsabilização a título de responsabilidade civil objetiva, presumindo uma solidariedade em relação à obrigação que a própria legislação não previu.Não vingá, portanto, a pretensão de ressarcimento em face desses co-réus, figurando-se, nesse ponto, improcedente a pretensão inicial.A despeito dessa solução, pela exclusão da responsabilidade dos co-requeridos em relação aos eventos danosos aqui enfocados, há questão relevante, decorrente de outra lide, e que, ao menos em linha de princípio, deve ser melhor esboçada, a fim de, modo escorreito, liquidar as responsabilidades dos envolvidos com os fatos ali noticiados. Os dois primeiros co-requeridos, devidamente representados por seu advogado constituído nesses autos, comparece às fls. 382/384 (com documentação acostada às fls. 385/388), insistindo com preliminar - já anteriormente arguida - de ilegitimidade passiva ad causam desses dois réus, mas agora em decorrência de um fato novo: noticiou esta petição a realização de um acordo, celebrado entre o sucessor do segurado falecido e o ora requerido AMARILDO DE OLIVEIRA, por meio do qual, no âmbito daquela reclamatória, os dois primeiros requeridos foram excluídos da lide (o que se comprova pela ata de audiência acostada às fls. 385/387), e o terceiro co-réu assumiu, sozinho, a responsabilidade pelo pagamento de uma indenização estabelecida em importância total, líquida de R\$ 100.000,00, a serem pagos em parcelas, a título de recomposição de danos morais, exclusivamente. Com base nesse acordo trabalhista, os requeridos peticionaram nos autos desta ação (que tramita perante a Justiça Federal), pretendendo obter, em função do reconhecimento da suposta ilegitimidade passiva dos mesmos naquela lide, a exclusão da presente demanda. Sucede que o INSS, em audiência, acabou por controverter a legitimidade do procedimento adotado pelas partes no âmbito da reclamatória trabalhista. Observou a Douta Procuradoria Federal aqui oficiante que o requerido AMARILDO DE OLIVEIRA é pessoa que se declara isenta de tributação perante a Receita Federal, posto não achar remuneração apta a caracterizá-lo como contribuinte do imposto de renda. Nesse passo, não teria condições financeiras de assumir essa responsabilidade indenizatória em face de terceiros, sendo que, em verdade, esse acordo não passaria de um simulacro, um embuste para, de forma artificiosa - e evidentemente ilegal - tentar caracterizar a ilegitimidade passiva destes requeridos, mas omitindo - ou hominizando - do juízo condutor deste processo, as pessoas efetivamente responsáveis pelo pagamento da quantia acordada. Malgrado a tentativa não tenha sido eficaz, no que prontamente rechaçada pela decisão de fls. 392/vº, o certo é que a tentativa ganha contornos bastante sugestivos de suspeita, na medida em que, em audiência de instrução realizada no âmbito deste processo, o co-réu EDUARDO MACHADO SILVEIRA, diretamente por mim inquirido a este respeito, confessa que também pagou a indenização acordada na Justiça do Trabalho (cf. fls. 505 - 03m00s do seu depoimento). Sendo esta a situação vertente, é possível, ao menos em tese, a configuração, nos autos de asserção ideologicamente falsa no âmbito do processo que aqui se desenvolve, pelo menos de inoção artificiosa quanto ao estado de pessoa que, na realidade, efetuou o pagamento da indenização acordada no sentido da ação trabalhista, e, por via do que se pretendeu a exclusão de interessados do polo passivo da presente demanda. Ou senão, por outro lado, será necessário melhor esclarecer - em nada disso tendo ocorrido - como é que o co-réu AMARILDO DE OLIVEIRA, nunca efetuou o pagamento de quantia tão vultosa a título de indenização por danos morais, em dinheiro, considerado o baixo volume dos seus rendimentos anuais, na faixa de isenção tributária. Por tais motivos, em tese possível a ocorrência de ilícitos penais que se desenvolvem sob ação pública incondicionada, delibero no sentido de dar vista dos autos à Douta Procuradoria da República local, nos termos do art. 40 do CPP, para o que entender cabível. A RESPONSABILIDADE DO OUTRO CO-RÉU. EMPREITEIRO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CULPA CONFIGURADA. CONCORRÊNCIA. Está bastante bem demonstrado nos autos que o empregador do segurado falecido, empreiteiro que assumiu a obra patrocinada pelos proprietários e co-réus aqui acionados, não se desincumbiu de comprovar o adimplemento das e regras e requisitos mínimos relativos à saúde e segurança do trabalho, circunstância essa que - acaso não pudesse, por si, garantir, de forma absoluta, a inoção do sinistro - serviria, ao menos, ao propósito de elidir a culpa do agente envolvido, já que, atendidos todos os requisitos legais aplicáveis à espécie, não se vislumbraria, em tese, ausência de observância a dever de cuidado objetivo, previsto em lei ou ato normativo, que dispara o dever de indenizar. Entretanto, no caso concreto, verifica-se que não foi isso o que ocorreu. Veja-se, nesse particular, que, já a uma primeira investida, observa-se irregularidade, constatada pela fiscalização do trabalho (cf. Auto de Infração n. 20.447.695-0, fls. 137), consubstanciada em ausência de elaboração de ordem de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, o que contraria ao disposto na NR-1, que regulamenta o disposto no art. 157, II da CLT.Art. 157 (da CLT) - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)NR-11.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.1.1.1. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras - NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais (g.n.).A demonstração da elaboração dessa ordem de serviço - o que, ao menos para os efeitos da análise da culpa do empregador - excluiria a caracterização de sua responsabilidade em relação ao evento danoso de que aqui se cogita, não foi providenciada pela parte interessada, de sorte que à míngua da demonstração da necessária compliance em relação ao cumprimento da legislação incidente sobre o segmento específico de atividade é de prevalecer a conclusão, suscitada pela autarquia proponente, no sentido de que está presente a responsabilidade patronal em relação ao evento. Mais do que isso, análise do extenso conjunto probatório amalhado em instrução, dá conta de que, efetivamente, quanto a este aspecto, muito pouco ou quase nada foi esclarecido ao trabalhador aqui em questão, aliás - coerentemente, aliás, com a experiência que se extrai dessa natureza de atividade laboral (construção civil) -, o que implica, nesse particular, substancial desatenção aos preceitos regulatórios da medicina e segurança do trabalho, porquanto não apenas presente situação de desempenho de atividade laborativa sem o adequado treinamento, mas também sem a devida orientação para os riscos associados àquela natureza de atividade, em aberta contraveniência àquilo que dispõe a legislação (art. 157, II da CLT).Por outro lado, também ficou satisfatoriamente demonstrado nestes autos, que o empregador da vítima também não forneceu equipamentos apropriados para efetivação da pintura em local próximo à rede de distribuição de energia de rua. Nesse sentido, as normas regulamentares específicas, em especial a NR-18 (Norma Regulamentadora 18 - NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO), determinam que, na impossibilidade de desligamento do circuito elétrico, verbas (item 18.21.2.1): (...) o serviço somente poderá ser executado após terem sido adotadas as medidas de proteção complementares, sendo obrigatório o uso de ferramentas apropriadas e equipamentos de proteção individual. No caso dos autos, emergiu claro do quadro probatório que a vítima se encontrava pintando a fachada lateral do imóvel, de pé sobre a pérgola da construção, com varão de cabo longo, o que o levou a encostar o cabo na fachada da rede pública, fator decisivo a produzir descarga elétrica de grande porte, que o derrubou, vindo a causar o óbito. Nesse sentido, aliás, se postamos os depoimentos de LEANDRO DIEGO DE OLIVEIRA, ADRIANO DALBERTO DA SILVA e DANIEL DA SILVA (fls. 505), testemunhas oculares do sinistro, que, modo geral, asseveraram que a vítima efetuava pintura de pé, próximo ao telhado do imóvel, desprovido de equipamentos de segurança, e material isolante de corrente de energia elétrica, tanto que vitimado pelo violenta descarga elétrica que de lá o derrubou. Prova suficiente, portanto, de que a vítima não manuseava varão com isolamento elétrico adequado ao tipo de tarefa que vinha realizando.Iso tudo para não mencionar, também, a absoluta inexistência de prova de qualquer treinamento do de cujus para realização de tarefas próximas à rede elétrica, o que se posta em franca contravenção ao disposto na NR-18 itens: n. 18.28.1 (Todos os empregados devem receber treinamentos admsional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança); n. 18.28.2 (O treinamento admsional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de: a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho; b) riscos inerentes a sua função; c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI; d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra). De modo que, à revelia da demonstração, pelo empregador, da administração do treinamento necessário do funcionário vitimado para a efetivação de tarefas próximas à rede elétrica, para a hipótese dos autos, está satisfatoriamente demonstrada a efetiva existência de culpa do empregador direto a disparar o seu dever de indenizar.Embora, é certo, se possa objetar com algum tipo de culpa concorrente da própria vítima, no que se predispôs a manipular objeto condutor, extenso, próximo à fiação de distribuição de energia elétrica, em conduta imprudente, que se posta ao arrepio do senso comum de qualquer pessoa que esteja sujeita a este tipo de atividade, o certo é que, dado ao regime de responsabilidade que emerge desse tipo de evento lesivo, essa circunstância não elide a responsabilidade do tomador de serviços pelo resultado. Entretanto, e embora não elida a responsabilidade daquele que, por sua omissão negligente, foi o causador do dano, é possível o compartilhamento do prejuízo com a própria vítima, que, por seu turno, também colaborou para a ocorrência do sinistro, a partir, como no caso, de sua conduta imprudente ou imperita no manuseio do varão de pintura. Nesse sentido, bem leciona a doutrina do Direito Civil que:Ordinariamente, em caso de concorrência de culpa, o julgador divide a indenização, e só impõe ao agente causador do dano o ônus de reparar por metade o prejuízo, deixando que a vítima arque com a outra metade. Assim, por exemplo, se na colisão entre um veículo de passeio e um caminhão, ambos trafegando em alta velocidade, aquele ficou praticamente destruído, a indenização pleiteada deve ser concedida por metade, ante a prova de culpa de ambos os motoristas. E o acórdão que decidiu a demanda proclamou a tese de que tendo havido concorrência de culpa a responsabilidade também se reparte (RT, 221/220).Todavia, a despeito da oposição de alguns escritores, a divisão da indenização, quando autor e vítima são culpados, não precisa, necessariamente, ser feita por metade, podendo variar segundo o grau de culpabilidade de qualquer das partes. Essa é a lição, entre outras, de AGUIAR DIAS (Responsabilidade Civil, v.II, n. 221), expresso ao declarar que a culpa da vítima, quando concorre para a produção do dano, influi na indenização, contribuindo para a repartição proporcional dos prejuízos. Esta é, por igual, a lição de CUNHA GONÇALVES (Tratado de Direito Civil, v. XII, t.II, São Paulo, 1957, n. 1.906) e de muitos outros.A melhor rotina é a que propõe a partilha dos prejuízos: em partes iguais, se forem iguais as culpas ou não for possível em provar o grau de culpabilidade de cada um dos co-autores; em partes proporcionais aos graus das culpas, quando estas forem desiguais. Note-se que a gravidade da culpa deve ser apreciada objetivamente, isto é, segundo o grau de causalidade do ato de objetivamente, isto é, segundo o grau de causalidade do ato de cada um. Tem-se objetivado contra esta solução que de cada culpa podem resultar efeitos muito diversos, razão por que não se deve atender à diversa gravidade das culpas; mas, é evidente que a reparação não pode ser dividida com justiça sem ponderar essa diversidade.Problema de grande interesse é o de fixação do grau de culpa da vítima, em face do grau de culpa do agente causador do dano, e uma tese muito sustentável é aquela segundo a qual o julgador deverá repartir pela metade a indenização, se não houver prova objetiva da maior culpabilidade de uma das partes (g.n.).[SILVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 17ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 166-68].No mesmo sentido, também a posição de SILVIO DE SALVO VENOSA: Quando há culpa concorrente da vítima e do agente do dano, a responsabilidade é, conseqüentemente, a indenização só repartida, como já apontado, entre as fações de responsabilidade ser desiguais, de acordo com a intensidade da culpa (g.n.).[Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 856].Em precedente específico, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

3ª REGIÃO, já teve a oportunidade de se manifestar quanto ao fato de que a culpa concorrente da vítima não exclui o dever de indenizar do empregador, mas permite a redução do valor pleiteado em indenização. Nesse sentido, arrol precedente ([APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-89.2011.4.03.6100/SP - 2011.61.00.006870-5/SP; RELATORA: Desembargadora Federal CECILIA MELLO, APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR, APELANTE : FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ADVOGADO : SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA e outro(a), APELANTE : HSM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., ADVOGADO : RJ077096 SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON e outro(a), APELADO(A) : EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA, ADVOGADO : SP159569 SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA e outro(a), APELADO(A) : CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., ADVOGADO : RJ071956 ANTONIO ALVES ROLIM e outro(a), No. ORIG. : 00068708920114036100 7 Vt SAO PAULO/SP):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - JUROS DE MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA HSM PARCIALMENTE PROVIDA - APELOS DO INSS E DA FORNAX IMPROVIDOS - ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A inclusão das denúncias no polo passivo da ação na qualidade de litiscorrentes passivas observou a regra do artigo 75 do CPC/1973, segundo a qual, feita a denunciação pelo réu, se o denunciado aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litiscorrentes, o denunciante e o denunciado (inciso I). Não há, pois, qualquer irregularidade que justifique a anulação do feito, ainda mais porque a sentença recorrida reconheceu a responsabilidade das empresas apelantes.3. E a sentença que condenou as corré FORNAX, HSM e EIKO, de forma solidária, a ressarcir metade do valor desembolsado pelo INSS não extrapolou os limites do pedido, pois, em relação ao autor, reconheceu o seu direito de ser ressarcido por parte dos valores desembolsados com o pagamento da pensão por morte e, em relação às denunciadas FORNAX e HSM, reconheceu a sua contribuição com o acidente que resultou na morte do segurado Reinaldo Pereira Carneiro, condenando-as a ressarcir o erário juntamente com a ré EIKO, de forma solidária.4. A cobertura do Seguro Acidente do Trabalho - SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, razão pela qual o recolhimento da contribuição ao SAT não exclui a responsabilidade da empresa pelo ressarcimento, ao INSS, de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou a culpa do empregador. Nesses casos, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 120, prevê a hipótese de ajuizamento de ação regressiva pelo INSS.5. E não se verifica qualquer inconstitucionalidade, vez que a regra contida no art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi editada em conformidade (i) com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que, ao reconhecer o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador, não excluiu deste a obrigação de indenização nos casos em que incorra em dolo ou culpa, e (ii) com o artigo 201, parágrafo 10, da Magna Carta, que deixou para a lei a tarefa de disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho.6. No caso, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que houve culpa do segurado - que não obedeceu a sinalização e adentrou em local proibido -, mas não exclusiva, pois houve negligência das empresas EIKO, FORNAX e HSM. Pelo acidente que resultou na morte do segurado Reinaldo Pereira Carneiro deve ser atribuída (i) à FORNAX a responsabilidade pela deficiência de comunicação, insuficiência de sinalização e supervisão da obra e falha de coordenação, (ii) à HSM a responsabilidade pela falha no transporte de materiais, deficiência de comunicação e insuficiência de sinalização e (iii) à EIKO a responsabilidade pela ausência ou insuficiência de supervisão e ausência ou insuficiência de treinamento.7. Considerando que houve culpa da vítima, mas não exclusiva, o ressarcimento ao erário é medida de rigor, mas limitando o montante a ser ressarcido pelas empresas responsáveis à metade do valor desembolsado pelo INSS com o pagamento da pensão por morte. Precedentes desta Egrégia Corte.8. Embora tenha a reconhecido, em seu fundamento, o direito do INSS ao ressarcimento de metade do valor desembolsado com o pagamento da pensão por morte do segurado acidentado, a sentença recorrida determinou, em sua parte dispositiva, o ressarcimento de apenas 20% (vinte por cento). Trata-se, pois, de erro material, que deve ser corrigido, de ofício, para adequar a parte dispositiva da sentença ao que foi decidido no seu bojo.9. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC/1973 e do artigo 405 do Código Civil de 2002.10. Preliminares rejeitadas. Apelo da HSM parcialmente provida. Apelos do INSS e da FORNAX improvidos. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigida, de ofício. Sentença reformada, em parte (g.n.).No caso concreto, considerada - de um lado - a desídia do empregador, quanto ao fornecimento adequado de instrução e de materiais de trabalho adequados ao segurado, e - de outro lado - que a conduta da própria vítima também colaborou, de alguma forma, para a ocorrência do sinistro, a partir de sua atitude imprudente ou imperita no manuseio dos equipamentos aplicáveis, e à míngua de qualquer dado objetivo que permita concluir pela preponderância de quaisquer delas para a eclosão do dano, entendo por bem estabelecer, como limite para a indenização a cargo do empregador do segurado, empregador da obra, o percentual de (50%) do valor do benefício que o INSS paga aos dependentes do segurado falecido.As prestações vincendas serão pagas no 30º dia do mês da competência do pagamento, pena de incidência de juros de mora, nos patamares adiante especificados, a partir da data em que iniciada a competência subsequente. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, desde as datas dos pagamentos realizados pela autarquia previdenciária, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do C.J.F, com as alterações da Resolução 267/2013. Sobre elas, incidirão juros moratórios, desde a citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe emprestou a Lei n. 11.960/09 (remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança [nesse sentido: STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12]).Por tais razões é que, ao menos em parte, se mostra procedente o pedido inicial. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu (AMARILDO DE OLIVEIRA), somente ele, a ressarcir o autor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), em quantia equivalente à metade () do valor pago por este último, a título pensão por morte, aos sucessores do segurado falecido da Previdência Social (ROGÉRIO LUÍS MASSARDI). As prestações vincendas serão pagas no 30º dia do mês da competência do pagamento, pena de incidência de juros de mora, a partir da data em que iniciada a competência subsequente. Sobre as prestações vencidas, atualizadas, na forma já antes especificada, desde a data dos respectivos pagamentos realizados pelo INSS até a data da efetiva implementação dessa decisão, incidirão juros moratórios, desde a citação, nos termos desta sentença. Tendo em vista o decaimento substancial do INSS, autor, bem assim do terceiro co-réu (AMARILDO DE OLIVEIRA), arcação estes sujeitos processuais, em proporções idênticas, com as custas e despesas eventualmente adiantadas pelas partes adversas, e mais honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.Vista ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP. P.R.I.

0001110-90.2016.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CHRISTINA FERREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a reparação por danos morais em face dos réus. Sustenta o autor, em síntese, que entregou à autarquia aqui requerida, em mãos da segunda co-ré, duas Carteiras de Trabalho para fins de implantação de benefício previdenciário, documentação essa que, tempos depois, veio a ser extravada. Que, em razão disso, está configurado o ilícito de parte do Estado, na medida em que não é dado a qualquer agente do Estado reter a documentação das pessoas, que sofreu um verdadeiro calvário com o extravio de seus documentos, sentindo-se ferido em sua dignidade pessoal, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 27/72. Citados os réus, apresentam contestação conjunta (fls. 97/110), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da servidora do INSS para figurar no polo passivo da demanda, já que não deve responder civilmente em face de terceiros por atos praticados no exercício de suas funções. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis, e de ilegalidade a justificar a indenização. Junta documentos às fls. 111/146. Réplica às fls. 154/176. Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme o Termo de fls. 194/vº e expediente de fls. 195/197. Memorais finais juntados às fls. 198/vº (dos réus), e fls. 199/205 (do autor). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Ainda que sob fundamentos diferentes (responsabilidade civil objetiva do Estado, e responsabilidade civil subjetiva decorrente de dolo ou culpa para o servidor), é lícito ao prejudicado acionar qualquer deles no âmbito da ação de reparação de danos, desde que os alicerces das respectivas responsabilidades não sejam os mesmos. No caso concreto, malgrado essa distinção não esteja tão clara, há como inferir, dos termos em que lavrada a inicial, que o autor imputa culpa à segunda requerida decorrente do extravio da documentação que a ela foi entregue. Fundamentos diversos, portanto, a acionar a cláusula de responsabilidade civil, ao menos hipoteticamente, em face de ambos os co-requeridos. Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda co-ré. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Preliminarmente, entretanto, insta consignar que não há que se falar em prescrição da pretensão inicial (cf. requerimento incidental do INSS formulado às fls. 180). Em casos tais como o presente, é de verificar que a prescrição somente enceta o seu curso a partir do momento em que o prejudicado, por qualquer modo, toma ciência do fato lesivo de seu direito, não havendo como sustentar o início do prazo prescricional em momento anterior a este, porquanto, desconhecendo a violação a interesses de sua titularidade, a vítima não tem como agir (art. 189 c.c. art. 199, ambos do CC). No caso dos autos, esta ciência acerca do extravio da documentação pessoal do requerente somente está comprovada a partir de 08/12/2014, conforme requerimento protocolado junto ao INSS, e aqui copiado às fls. 63/64. Este, pois, o termo a quo do prazo prescricional, que, nem mesmo nos termos do que prescreve o art. 206, 3º, V do CC permite a conclusão pela configuração, in casu, da incidência da prescrição da pretensão desenvolvida na inicial. Ainda que assim não fosse, tem-se entendido, em jurisprudência, que o prazo prescricional aplicável na espécie é aquele previsto no Dec. n. 20.910/32 (5 anos). Nesse sentido, já se decidiu que: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR. MISSÃO NO EXTERIOR. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS. 1. Alegada falha na atuação da Administração Pública pela ausência de pagamento ao autor, enquanto militar da Marinha do Brasil, da indenização antecipada de transporte, correspondente a passagem aérea e transporte de bagagem, quando do retorno ao Brasil de missão no exterior a que fora designado para compor o Destacamento de Segurança da Embaixada do Brasil no Haiti, na cidade de Porto Príncipe. 2. O prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. Considerando que o autor esteve em missão no exterior até fevereiro de 2006, e a ação foi ajuizada em 3.4.2007, não resta prescrita a pretensão, porquanto não transcorridos 5 anos até o ajuizamento. 3. Para que se configure a responsabilidade civil da União, independentemente de ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva ou subjetiva, é imperioso que se comprove a atuação ilícita administrativa (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causal entre ambos. 4. Os danos materiais, em sede de responsabilidade civil, não se presumem, devendo ser cabalmente demonstrados nos autos. 5. Consta dos autos o bilhete da passagem aérea, o que foi reembolsado pela ré, sem que comprove ter transportado bens no retorno, pagando às suas expensas por esse serviço. Outrossim, inexistem elementos nos autos que demonstrem ter o militar requerido administrativamente o transporte de regresso de seus pertences ou ter comprovado o volume de bens que pretendia trazer consigo, dentro dos limites permitidos. 6. Não se constata o alegado ilícito praticado pela Administração, porquanto as ordens de pagamento acostadas denotam o pagamento dos valores efetivamente despendidos a título de transporte, sem que o autor tenha demonstrado, por outro lado, a falha na atuação administrativa, razão pela qual descabe a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. 7. Sentença reformada. Condenação do autor em honorários advocatícios, diante da improcedência da ação, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 8. Remessa necessária e apelação da União providas (g.n.). [APELREX 00061724220074025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA]. Ou seja, tomados o dia e a hora da prescrição na data supra referida (i.e., em 08/12/2014), evidencia-se, tendo em vista a data de ajuizamento da presente demanda (em 31/05/2016), que a pretensão inaugural não está atingida pela prescrição. Com tais fundamentos, rejeito a prejudicial de prescrição da ação. Quanto ao mérito, a pretensão inicial é, a meu ver, desenganhadamente improcedente. Embora esteja incontestado o fato de que embasa o pedido inicial aqui formulado - isto é, o efetivo extravio da documentação pessoal do segurado deixada sob custódia do INSS para análise do seu pedido de aposentadoria - não emerge da instrução probatória aqui encetada prova satisfatória dos danos, especialmente morais, a que, em razão disso, tenha ficado exposto o autor. Em primeiro lugar, verifique-se que, a despeito do ocorrido, o processo de concessão de aposentadoria ao segurado não sofreu qualquer retardamento ou solução de continuidade, porquanto o benefício previdenciário pertinente foi a ele concedido em data de 10/05/2007 (com DIB em 02/07/1999, cf. extrato SISBEN de fls. 115), dia seguinte aquele em que o segurado confia, em mãos da segunda co-ré, as carteiras de trabalho que, posteriormente, estariam sujeitas ao extravio de que aqui se cogita (cf., nesse sentido, o documento de fls. 133). Daí, já ressalta, a uma primeira investida, que, no que respeita à percepção do benefício previdenciário a que o autor faz jus, a perda da documentação se revelou irrelevante, na medida em que, sequer, chegou a se materializar qualquer atraso por parte da autarquia na implantação da aposentadoria correspondente. Por outro lado, também não consigo extrair, da suposta impossibilidade de saque dos saldos das contas vinculadas do PIS e do FGTS, qualquer tipo de ilícito imputável ao réu que mereça correção por esta via indenizatória. É isto porque, a uma, nem a existências dessas contas fundiárias, e nem a alegada impossibilidade de levantamento dos saldos a ela vinculados estão, nem mesmo indiciariamente, comprovados nos autos. Não se sabe se houve, nesse sentido, qualquer tentativa formal do autor junto à instituição financeira gestora dos fundos, e, em tendo ocorrido, se os levantamentos pretendidos foram negados, e até - mais e principalmente - qual o motivo para essa negativa. Certo que não se vá creditar à conta do Instituto requerido a negativa de levantamento fundada, v.g., na inexistência de fundos, ou esaurimento da provisão por saque anterior, etc.. Dai porque, à míngua de efetiva comprovação de que os levantamentos foram negados ao requerente, é a razão pela qual isto ocorreu, não há como, sem mais, inculcar, diretamente, qualquer responsabilidade a qualquer dos requeridos, porque sequer se tem como aferir do liame de causalidade a jungir a suposta impossibilidade do saque ao extravio dos documentos que se imputa à entidade pública e seus agentes. A duas, porque entendo que é pertinente a objeção manifestada pela autarquia previdenciária quando argumenta que, independentemente da apresentação da CTPS para fins de movimentação das contas fundiárias, a carta de concessão entregue ao segurado pelo INSS - e essa entrega, ao que se colhe, não está controvertida entre os litigantes - supre todos os dados necessários para comprovar a hipótese de saque. Em se tratando de documento público, emitido por ente da Administração Pública Federal, não pode ser recusado pela entidade pagadora, sob pena de incidir, nesse caso, a própria - a instituição financeira -, em ilícito perante o requerente. Dai porque, figurar-se destituída de prova a alegação inicial que imputa aos réus a responsabilidade pela dita impossibilidade de saque de valores atinentes à conta vinculada do autor. Mais, também não há como considerar nem mesmo o argumento lançado pelo próprio autor no âmbito do seu depoimento pessoal, no que aduz que, em razão da perda da documentação respectiva, não teve o seu benefício concedido corretamente. Bem demonstra o INSS, nesse ponto, que, com base nos mesmos documentos, o autor teve, a seu favor, decreto de procedência em ação judicial para a finalidade de provar à averbação de determinados trabalhos pelo segurado em atividade rural e especial, os mesmos períodos que, posteriormente, foram reconhecidos administrativamente, em âmbito recursal, pela própria autarquia, tomando desnecessária a averbação do título judicial. Isto devidamente assestado - até porque não infirmado especificamente pela parte adversa (CPC, art. 341) -, somos deixados com as conclusões, únicas possíveis, de que, (1) ou não havia outros períodos consignados no documento que pudessem ser computados para efeitos de contagem de tempo, ou (2) havendo, não foram reconhecidos nem mesmo pela sentença judicial passada em julgado. Sendo a hipótese uma ou outra, a falta do documento, certamente, não terá sido o que impediu a concessão do benefício por valor menor do que o devido, situação que, rigorosamente, ademais, também não está comprovada nos autos. Por fim, também não se venha a argumentar que, ante a falta da documentação pertinente, o autor - já aposentado - ficou impedido de trabalhar. Essa contingência, a ser aceita para prova do dano lastimado na inicial, haveria de ser ficado cabalmente comprovada nos autos, situação que passou longe de se efetivar no que a instrução, em momento algum, comprovou que houvesse propostas de emprego ao requerente que não se concretizaram pela falta do documento. Falta, aliás, no caso, de fácil solução, bastando ao interessado dirigir-se aos postos do Ministério do Trabalho, para expedição de nova CTPS, situação, aliás, bastante comum na rotina de qualquer trabalhador. Também por isso, não vislumbro, nem mesmo remotamente, a ocorrência de dano algum a assolar o direito do autor. É preceito rudimentar de Direito Civil que, a qualificar a pessoa para figurar como parte ativa em ação de indenização, é pressuposto de fato haver esta mesma pessoa suportado algum tipo de dano. Com suporte em farta jurisprudência, bem assinala a douta MARIA HELENA DINIZ (Código Civil Anotado, 9. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 180): Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (RT 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247, 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ 39:38 e 41:844) (grifei). No mesmo sentido, também lição do Eminentíssimo Professor SÍLVIO RODRIGUES (Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 17ª ed., rev. at., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 18), que sustenta que, verbis (...): a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém. Não destoam o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA. EXTRAVIO DA CTPS E OUTROS DOCUMENTOS. SEM PROVA DE DANO MATERIAL. ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA REponsABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando tal cobrança restará condicionada à comprovação da cessação do estado de miserabilidade jurídica. Fundamentou o Juiz a quo que quanto ao dano material (...) não restou comprovado o nexo de causalidade. O dano material indicado pelo autor não tem relação direta com a alegada conduta da parte ré. O indeferimento da aposentadoria integral ocorreu por ausência de prova da insalubridade do local de trabalho e não pela ausência da CTPS do autor, conforme se infere do documento de fls. 16 (...). Em relação ao dano moral, consigna que (...) não restou configurado o dano moral, eis que, pelas circunstâncias fáticas trazidas aos autos, verifica-se que o autor sofreu apenas dissabor, aborrecimento e desconforto pelo extravio da sua CTPS, não havendo comprovação de que estes tenham excedido os raios do razoável (...). 2. O direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou material da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. 3. Inexiste prova do dano material sofrido pelo ora apelante, eis que a negativa de seu primeiro pedido de aposentadoria, por tempo de contribuição, formulado em 13/03/2000, deu-se em razão das atividades exercidas pelo requerente entre 11/08/1978 e 10/01/2000 não terem sido consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física, inexistindo relação com o extravio de suas CTPS. Portanto, não restou comprovado nexo causal entre ação danosa atribuída ao INSS e o prejuízo material alegado pelo apelante. 4. Em relação ao dano moral, é incontestado que o extravio dos documentos na guarda do INSS obrigou o apelante a peregrinar pelas empresas onde trabalhou para que anotassem os contratos em nova CTPS, trazendo transtorno à sua vida pessoal. 5. No entanto, o instituto fez publicar através do Jornal de grande circulação na Cidade do Rio de Janeiro, Aviso de Extravio de Documentos, onde está relacionado o nome do autor, informando que os extravios se deram em viatura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, resultante de roubo, configurando força maior. Tal circunstância exclui a responsabilidade civil do apelado (STF, RE 109615, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/1996, DJ 02/08/1996; STJ, REsp 669.258/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJe 25/03/2009). 6. Apelação conhecida e desprovida (g.n.). [AC 00189929320074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2]. Com efeito, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratenção, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem infringir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato desagradável. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicamente à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do julgado. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.L. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0002817-93.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende declarar a impossibilidade de protesto de CDA lavrada em nome da contribuinte, pelas razões que aduz na peça preambular. Junta documentos às fls. 17/41. Pedido liminar deferido para sustar a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão, em razão do depósito dos montantes alisivos aos respectivos tributos. (fls. 44/45). Citada (fls. 58), a ré apresenta resposta (fls. 60/61), em que aduz, em suma, que se deu o cancelamento da CDA aqui em questão, uma vez que reconhecido o erro da contribuinte quanto ao preenchimento da DCTF, o que levou ao provimento do pedido administrativo de revisão do lançamento. Pede a extinção do processo, com a imposição à requerente dos ônus sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. Junta documentos (fls. 62/64). Instada a autora em termos de réplica (fls. 70/71), se manifestou sustentando ter realizado o pedido de revisão administrativa do lançamento, no entanto, ainda assim a União insistiu na cobrança indevida, tendo inclusive realizado o protesto do título, cuja dívida ainda estava em discussão, sendo assim não restou a contribuinte outra alternativa senão a interposição da presente ação. Desta forma, entende devida a condenação da União em custas e honorários advocatícios. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. O presente caso é de extinção do feito, uma vez que operou-se a superveniente perda do interesse de agir. Deveras, observa-se dos autos que, a partir da resposta à impugnação apresentada pela contribuinte em sede administrativa, concluiu-se pela extinção do crédito tributário incorporado na CDA aqui em causa (Inscrição n. 8065108148-46, vinculada ao Processo n. 10825.501060/2015-90DRF/BAU), o que prontamente se apreende a partir do expediente documental juntado aos autos às fls. 62/63. Sendo exclusivamente esse objeto da demanda aqui vertente, é notório que o cancelamento da inscrição, com o consequente levantamento do protesto da cartúla executiva a ela associada, leva à situação de superveniente perda de interesse de agir, modalidade necessidade, na medida em que é desnecessário o provimento jurisdicional invocado em lide, quando o bem da vida que este se vocaciona a tutelar, já está, ainda que por outra forma, resguardado à requerente. Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela à indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se constatastando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenta alcançar e o meio processual utilizado para tanto.... A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239). [comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negroni e José Roberto F. Gouveia 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116]. Do exposto, comprovado o cancelamento da inscrição do crédito, com o levantamento do protesto a tanto respectivo, mediante a juntada de documentação não impugnada pela promovente (cf. fls. 62 e vº e de fls. 63) cristaliza-se a perda de interesse processual para a demanda, o que leva à extinção do processo. Noutra passagem, de se considerar que, presente o princípio da causalidade, não há como relevir, em relação à contribuinte, o dever de arcar com os ônus sucumbenciais. Deveras, não está controvertido nos autos do processo que o motivo que levou à inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa da União foi o equívoco perpetrado pela própria contribuinte (erro de fato no preenchimento da DCTF, conforme se colhe de fls. 28/41 destes autos), sendo de se anotar, em adendo, que o pedido de revisão administrativa somente veio a protocolar junto à Delegacia da Receita Federal em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa (a inscrição operou-se aos 08/12/2015, cf. fls. 63, e o pedido de revisão administrativa do lançamento foi protocolizado junto à DRF em 21/12/2015, cf. fls. 28 destes autos). Assim, na origem, o ato que disparou a série de eventos que culminaram com a inscrição e protesto do nome da contribuinte foi praticado pela ela própria, o que, em nome do princípio da causalidade, atrai para o causador, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. Nesse sentido, arrola pedagógico precedente formado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AÇÃO ANULATÓRIA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTERIOR AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA. Afigura-se incontrolado aos autos que o polo empresarial cometeu erro no preenchimento da DCTF, o que acarretou a inscrição de débito em Dívida Ativa, isso em 29/12/2011, fls. 17, tendo protocolado pedido de revisão em 15/03/2012, fls. 33, sobrevindo, então, o cancelamento, fls. 162/163, apreciação de 03/07/2012.2. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. 3. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes. 4. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. 5. Como anteriormente destacado, o pedido de revisão do débito, fls. 33, foi posterior à inscrição em Dívida Ativa, fls. 17, portanto todo o causador da celeuma em questão a ser o próprio contribuinte, vítima de seu equívoco, não lhe ocorrendo a arguição de que precisava da CNP para participar de procedimento licitatório, nem da aventada mora estatal para apreciação do pedido de revisão, afinal, repise-se, tal situação tem como origem o vício na DCTF, por si mesmo provocado. Precedente. 6. De sucesso a insurgência apresentada pela União, merecendo ser fixada verba sucumbencial, em seu pro, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o valor do desempenho (valor da causa de R\$ 399.325,05, fls. 09). 7. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, o arbitramento aqui realizado, não se tratando de cifra aviltante, mas de quantia delineada dentro do critério da razoabilidade e jurgida ao desfecho terminativo do litígio. 8. Improvimento à apelação particular. Provimento à apelação pública, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da União, na forma aqui estatuída (g.n.). [AC 00094956220124036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 20/03/2015]. Nesses termos, é de se carrear à autora a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência. DISPOSITIVO DO exposto, por superveniente perda do interesse de agir (modalidade necessidade), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o fôço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 17 c.c. art. 485, I e VI e 330, III, todos do CPC. Arca a autora, vencida, com as custas e despesas processuais, e mais honorários advocatícios que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 2º, 3º, I e 10 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito, autorizo o levantamento do depósito efetuado nos autos, conforme documentos de fls. 51/52. Oportunamente, e com as cautelas de praxe, expeça-se o necessário. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juíz Federal

0003174-73.2016.403.6131 - VICTOR HUGO ROCHA SARTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(Df013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, objetivando a suspensão do concurso público para provimento do Cargo de Técnico do Seguro Social, Edital nº 1 - INSS de 22 de dezembro de 2005, região da Gerência Regional de Bauri, até final julgamento da presente ou subsidiariamente reserva de vaga ao autor. Sustenta o autor ter realizado concurso público para provimento de cargo de Técnico do Seguro Social (Inscrição sob n. 10905616), certame este que previa, para a regional de interesse do promovente (Bauri), 3 (três) vagas de ampla concorrência e 1 (uma) reservada para quotas negras. Considerar-se-iam aprovados os 14 (quatorze) primeiros colocados. Afirma ter realizado a prova através do caderno Beta, o qual continha questões de conhecimento básico e específico, obtendo nota 94,00, tendo-se classificado em 18º lugar. Relata que, antes da publicação do edital de 19/05/2016, interpôs recurso, requerendo a declaração de nulidade das questões ns. 30, 33, 38, 56, 72, 78 e 89, uma vez que, em seu entender, estavam discordantes das regras do edital e/ou não condizentes com entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ocorre que apenas as questões 30, 33, 38 e 78 foram anuladas, permanecendo, sem alteração, as questões ns. 56, 72 e 89. Informado o autor se socorre do Poder Judiciário objetivando o reconhecimento da nulidade das questões 56, 72 e 89, reafirmando estarem elas em desacordo com regras do edital e/ou não revelam o entendimento doutrinário e jurisprudencial em vigor. Junta documentos às fls. 19/97. Requerimento liminar de antecipação de tutela deferido pela decisão de fls. 100/104, para a finalidade de determinar a reserva de vaga em favor do autor. Tal decisum foi arrostado por agravo, manejado sob a forma de instrumento (fls. 123/131), aqui noticiado às fls. 122. Consta contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 132/141, com documentos às fls. 142/148), em que sustenta a pela higidez e validade das questões impugnadas pelo autor, deduzindo os motivos pelos quais entende que não é dado ao Poder Judiciário se inquirir em questões internas da Administração em temas de concursos públicos. Pugna pela improcedência do pedido. Contestação do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE (fls. 152/163, com documentos às fls. 164/177), em que sustenta, em preliminar, necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os demais candidatos aprovados; no mérito, defende validade das questões impugnadas pelo autor, pugando pela improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 179/180, em que o autor, ao invés de apresentar réplica às contestações apresentadas, avia aditamento ao pedido inicial para incluir, no pleito de declaração de nulidade, também a questão de n. 60. Ouvido (fls. 182 e 184/vº), o INSS manifesta discordância com o aditamento da inicial. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. Recusado, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o aditamento da inicial proposto pelo autor (cf. fls. 179/181 e 184/vº), não há como acatar à expansão pretendida pelo autor, nos termos do que prescreve o art. 329, II, do CPC. Rejeito, com tais considerações, o aditamento pretendido às fls. 179/181. Naquilo que se refere à preliminar de formação de litisconsórcio necessário com os demais candidatos do certame a serem, eventualmente, atingidos pela presente decisão, articulada pela co-ré CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, anote-se que a jurisprudência do C. STJ é absolutamente indiscrepante no sentido de que candidato em concurso público, mesmo que aprovado, detém mera expectativa de direito à nomeação, inexistindo, portanto, a necessidade de figurarem como litisconsortes das entidades aqui acionadas. Nesse sentido: RMS: 33191 MA 2010/0198436-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dle 26/04/2011. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Sustenta o autor ter realizado concurso público para provimento de cargo de Técnico do Seguro Social (Inscrição sob n. 10905616), certame este que previa, para a regional de interesse do promovente (Bauri), 3 (três) vagas de ampla concorrência e 1 (uma) reservada para quotas negras. Considerar-se-iam aprovados os 14 (quatorze) primeiros colocados. Afirma ter realizado a prova através do caderno Beta, o qual continha questões de conhecimento básico e específico, obtendo nota 94,00, tendo-se classificado em 18º lugar. Relata que, antes da publicação do edital de 19/05/2016, interpôs recurso, requerendo a declaração de nulidade das questões ns. 30, 33, 38, 56, 72, 78 e 89, uma vez que, em seu entender, estavam discordantes das regras do edital e/ou não condizentes com entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ocorre que apenas as questões 30, 33, 38 e 78 foram anuladas, permanecendo, sem alteração, as questões ns. 56, 72 e 89. Informado o autor se socorre do Poder Judiciário objetivando o reconhecimento da nulidade das questões 56, 72 e 89, reafirmando estarem elas em desacordo com regras do edital e/ou não revelam o entendimento doutrinário e jurisprudencial em vigor. Não vinga a pretensão inicialmente deduzida. Na linha daquilo que já observava por ocasião da decisão liminar, é fato que, excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância das regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Poder Judiciário em homenagem ao princípio da legalidade que sempre deve reger a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da CF). Por outro lado, é de assentada doutrina e ilibada jurisprudência a orientação de que ao Judiciário não é dado inquirir-se nos critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora do concurso público, muito menos lhe é facultado ingressar no mérito de correção da prova respectiva. No ponto específico, trago à colação passagem do eminente HELY LOPES MEIRELES, para quem a Administração... é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo o tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público. Nesse ponto, entretanto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido intervencionismo judicial no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde GEORGES VEDEL, o limitam a aquelas questões em que as escolhas da Administração Pública, por seus agentes diretos ou não, mostram-se evidentemente desarmozoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que - jurídica e originariamente - é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição o magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz: Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108). [Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212]. Sob essa perspectiva, é firme a orientação do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no afiançar que anulação de questões de prova objetiva de concurso público exige a caracterização de manifesta ilegalidade. Agrego precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. DESCONFORMIDADE ENTRE QUESTÕES DE PROVA E O PROGRAMA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.I - Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. Precedentes.II - Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame.III - Mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, cassada a liminar anteriormente deferida. [STF - MS: 30894 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: Dle-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012]. Também MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRACÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.I. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, merecendo os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 Agr/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. por o acórdão Min. CÂRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de

certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público.4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.[STF - MS: 30859 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012]IdemMANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005).2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decreto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo.4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. [STF - MS: 30860 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012].No mesmo sentido, julgados do E. STF:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.2. O exame das questões da prova, a pretensão de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão.3. Recurso ordinário improvido (g.n.).[STJ - RMS: 18318 RS 2004/0065094-7, Redator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 12/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2008].Também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE ATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA.1. Cuida-se de mandado de segurança em que o Impetrante busca anular questão oral realizada em concurso público para Promotor de Justiça do Estado do Maranhão.2. PRELIMINAR: falta de intimação pessoal do MP Estadual do acórdão que denegou a segurança. Não ocorrência. Prejuízo não demonstrado. Nulidade afastada.3. PRELIMINAR: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os demais candidatos do concurso público, ainda que aprovados, detêm mera expectativa de direito de serem nomeados, existindo, portanto, a necessidade de figurarem como litisconsortes ativos da autoridade impetrada.4. MÉRITO: Determina o edital o bloco de matérias que integram a fase oral do concurso, dentre elas, direito civil e o subitem adoção, não fazendo referência, expressa, ao tema relacionado como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.5. Possibilidade de se formular pergunta oral que remete diretamente ao art. 50, 13, do ECA, pois à época da realização do exame já estava vigente o art. 1.168 do Código Civil, que tem a seguinte redação: A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).6. É cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando estiver de acordo com as matérias declinadas no edital de abertura.7. In casu, previsto no edital o tema geral adoção, no campo do direito civil, é dever do candidato estar atualizado na matéria versada, especialmente em razão da nova redação do art. 1.168 do Código Civil, que faz alusão ao ECA.8. Ademais, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas.9. Precedentes: AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra Maria Theresia DE Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010;RMS 21743/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 9.10.2007, DJ 5.11.2007, p. 292. Recurso ordinário improvido (g.n.).[STJ - RMS: 33191 MA 2010/0198436-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011].IdemCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICCIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. NULIDADE DECRETADA.1. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante aponta a ilegalidade das questões 46 e 54 do Concurso para Provedor do Cargo de Oficial Escrevente, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por veicular conteúdo não previsto no edital do certame.2. Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem circunscrever-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova.3. In casu, o conteúdo programático detalhou, particularizadamente, os artigos de lei que seriam objeto de controvérsia na prova, entre os quais não estavam contemplados os artigos 333 do CP e 447 do CPP, cujo conhecimento e domínio era exigido para a solução das questões 46 e 54, respectivamente. Esse descompasso viola os princípios da vinculação da Administração Pública ao edital do concurso, dos motivos determinantes e da proteção da confiança, de ordem a acarretar a nulidade daquelas questões, reconhecidamente ilegais.4. A legalidade do ato impugnado existe pela simples contrariedade ao ordenamento jurídico, de modo que seu reconhecimento não depende do proveito concreto que pode ser obtido com a anulação da questão de prova. Ainda que a melhoria na classificação do candidato não lhe garanta posição para imediata nomeação, é legítima a pretensão de reclamar as invalidações pleiteadas.5. Recurso Ordinário provido.[RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº36596 RS 2011/0279087-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN,RECORRENTE: DIEGO TORRES ADVOGADO; FERNANDA WULFING RECORRIDO; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)].Por todas essas razões, e na linha daquilo que já se consignava quando da apreciação do pleito acautelatório, a pretensão de anulação das questões ns. 72 e 89 revolvem, indiscutivelmente, o mérito da orientação adotada pela banca examinadora, porquanto inexistente, quanto ao conteúdo específico de tais enunciados, qualquer erro grosseiro ou ilegalidade manifesta que justificassem a intervenção jurisdicional por meio desta via. Inviável, assim, ao Poder Judiciário, como fartamente demonstrado, o reexame dos critérios de formulação e correção de provas. Com tais considerações, não prospera a pretensão de anulação desses questões. Por fim, quanto à alegação de nulidade da questão de n. 56, bem explicitou a resposta das entidades requeridas, que não se operou qualquer extrapolção em relação ao conteúdo programático constante do edital do concurso, porquanto, na linha daquilo que bem obtiveram as defesas apresentadas pelas co-requeridas, é requisito mínimo para o exercício do cargo público em disputa no âmbito do concurso, o conhecimento acerca do conteúdo, do objeto, e da autonomia da legislação previdenciária, o que, só de ocorrer, inclui o domínio de noções básicas concernentes à competência para legislar sobre a matéria. É de se ter em mente que, em se tratando de concurso público que revolve, de forma relativamente intensa - como a simples inspeção visual do edital do concurso deixa inequívoco -, a análise de temas jurídicos afetos à burocracia procedimental envolvida com a concessão de benefícios previdenciários, é natural, razoável, consentâneo, e até mesmo esperado pela coletividade dos candidatos em geral, que a avaliação da banca seja dirigida por uma visão, por assim dizer, constitucionalizada, da legislação específica, o que, entre outros temas, inclui a aptidão do candidato para discernir acerca capacidade legislativa dos estados membros relativamente a este tema. Não há como, d.m.v., pretender essa estanqueidade absoluta de matérias, ou esse isolacionismo perfeito dos temas propostos no edital, principalmente porque - como bem o sabem todos os operadores do direito -, em se tratando de questões jurídicas, as imbricações entre as mais diversas searas do Direito são circunstâncias inevitáveis, fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que trabalhe na área jurídica, compreendida lato sensu, sendo essa decantada divisão de matérias muito mais a imposição de uma necessidade pedagógico-acadêmica, do que o espelho de uma realidade no campo profissional de aplicação do Direito. Verte à consideração, nesse momento, reflexão do mais notável entre os nossos juristas, que, embora analisando a questão sob o prisma da atividade judicial, avalia que a aplicação da norma ao caso concreto é sempre uma operação de totalidade, ou seja, que demanda a avaliação da completude do ordenamento jurídico. É do Emérito Professor MIGUEL REALE, o excerto que indico na sequência, em que, com espede na doutrina de Carlos Cossio, pondera que: Essa divergência não nos impede de concordar com CARLOS COSSIO quando ele situa a interpretação legal com esta imagem feliz:Um caso judicial sempre se resolve pela totalidade do ordenamento jurídico e não por uma só de suas partes, tal como peso de uma esfera gravita por toda superfície em que ela jaz, mesmo que seja um só o ponto de contato (pág. 148) (g.n.). [Horizontes do Direito e da História - Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura, São Paulo: Saraiva, 1956, p.317]. Assim, se é certo que não se vê, razoavelmente, exigir, de um técnico previdenciário, em suas atividades diárias, a mesma extensão e profundidade de análise que se espera de um juiz na prolação de uma sentença, também não é menos verdade que não se pode, por outro lado, pretender que o agente administrativo possa se colocar em posição de cegueira ou de deliberado desconhecimento do arcabouço normativo, mormente constitucional, que condiciona o plexo de suas atividades institucionais. Observo, nesse passo, que a questão aqui impugnada foi redigida em termos bastante claros, objetivos, livre de defeitos de qualquer espécie, e, mais e principalmente, não exige mais do que o básico conhecimento acerca da matéria, sendo de fácil apreensão que a avaliação daquilo que seria a resposta correta defluiu de simples leitura direta do Texto Constitucional (arts. 22, XXIII e seu único c.c. art. 32, 1º, ambos da CF), cujo conhecimento - se já é extremamente recomendável a qualquer cidadão - não se mostra demasiado ou desproporcional em relação a candidatos a cargos públicos tais como aquele aqui em evidência. Por nulhom dos fundamentos arrolados como a causa de pedir, portanto, é possível avarizar pela procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Revogo, expressamente, a decisão liminar de fls. 100/104 (tutela de urgência). Arcaará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com filcuro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do crédito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. Ciência ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento aqui noticiado (cf. fls. 190/191).P.R.I.Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000106-81.2017.403.6131 - BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME/SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório cumulada com indenização por danos morais, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende compeli o réu a efetivar a inscrição da autora junto ao cadastro profissional de entidades licenciadas para a prática de medicina veterinária. Em breve suma, sustenta a inicial que a autora, em momento passado, sujeitou-se à fiscalização administrativa encoada pelo Conselho réu, em razão do que sobreveio a imposição de uma autuação decorrente de prática de ato infracional (Auto de Infração n. 230/12). Irresignada, a autora judicializou a questão (Processo n. 0002122-38.2012.403.6307), havendo obtido êxito no pleito anulatório em Primeira e Segunda Instâncias, pendendo a controvérsia, presentemente, de solução perante o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entretantes, pretendendo se filiar ao cadastro profissional do réu, aviu requerimento de inscrição dirigido ao seu Presidente, oportunidade em que lhe teria sido informado, por preposdos do requerido, que o deferimento daquela pretensão dependeria do pagamento da multa administrativa anteriormente imposta e/ou desistência da ação judicial correlativa. Por considerar ilegal a exigência efetivada pelo Conselho profissional aqui em causa, é que se ajuíza a presente demanda, com requerimento de liminar para que esta inscrição ocorra incontinenti. Junta documentos às fls. 19/76. À fls. 80/83 foi concedida, em parte a medida liminar de urgência. A fls. 91/93 houve justificação do Conselho sobre a recusa em registrar a autor em seus quadros. Decisão de fls. 99 concede ao Conselho o prazo de 48 horas para cumprimento do determinado na decisão de fls. 80/83, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00. Citado o conselho requerido, apresenta contestação à fls. 102/110 alegando em preliminar a incompetência relativa desse Juízo para processar e julgar a presente ação e no mérito pugna pela total improcedência da presente demanda. À fls. 119 o Conselho requerido informa não ter condições de realizar a inscrição da autora em seus quadros, conforme determinado pela decisão de fls. 80/83, vez que, no momento da recusa, realizou a devolução de todos os documentos à autora. À fls. 124/129 a parte autora apresentou réplica e a fls. 132 especificou as provas que pretende realizar. É o relatório. Decido. O Conselho Regional de Medicina Veterinária arguiu, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Pois bem. Analisando o site eletrônico do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Botucatu constatei que se trata apenas de uma Unidade Regional de Fiscalização neste município. Sendo assim, as funções desempenhadas por referida Unidade Regional de fiscalização limitam-se apenas à fiscalização de locais e pessoas que, por lei, estiverem vinculadas à referido Conselho. Tanto é fato que o pedido de inscrição realizado pela autora foi remetido à sede do Conselho Regional de Medicina Veterinária, localizado na Rua Apenninos, 1088 - Paraíso - na cidade de São Paulo. A citação do Conselho requerido também foi realizada na sede acima individualizada, conforme documentos de fls. 114/115. Sobre o tema, o art. 53 do CPC assim estabelece: art. 53: é competente o foro: ... III- do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica; Sendo assim, foroso se tome o acolhimento da preliminar invocada, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido destaca o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE! - Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC. Precedentes.2- Recurso especial não provido. (Resp 983797 DF- 2007/0208797-5 - Órgão Julgador: T2- DJe 20/09/2010 - julg 17/08/2010 - relator Ministro Mauro Campbell Marques). Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se e cunpra-se com urgência. Botucatu, 18 setembro de 2017. Mauro Salles Ferreira Leite Juiz Federal

0000250-55.2017.403.6131 - ROBERTO BENEDITO PIMENTEL X ELIANE DE FATIMA LUCAS PIMENTEL(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ALCIEIRO E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 414/418-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. A exata aplicabilidade do precedente ao caso concreto, não passou despercebida da decisão embargada, que, expressamente, diga-se, deixou consignado que, verbis (fls. 416-vº): Observe-se, neste ponto específico, que, muito embora o precedente representativo supra tenha se formado em sede que buscava a ativação de cláusula securitária do contrato de mútuo financeiro para aquisição imobiliária, a tese lá fixada se aplica à hipótese vertente, porquanto, de modo idêntico, é a circunstância de a cobertura do saldo residual dar-se a partir dos recursos do Fundo - presente, portanto, ao menos em tese, potencialidade de exaurimento da reserva técnica do FESA - que ativa, ainda que remotamente, o interesse jurídico da CEF para intervir na lide (grifê). Não há como, nesses termos, advogar, nem mesmo em tese, a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6º Turma. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 26 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000393-78.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-47.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104/106vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. Isto porque, face a alteração da capacidade econômica da parte aqui sucumbente, vez que perceberá um substancial crédito público, (R\$ 106.153,18), valor este que será adimplido pela via do precatório, não pode invocar em seu favor a alegação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, insta frisar ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 21 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-16.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento do acórdão de fls. 87/89, que deu parcial provimento ao recurso para determinar a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial de Primeira Instância. A Contadoria Adjunta elaborou parecer às fls. 336, com planilha de fls. 337/340, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 333, esta Contadoria apresenta cálculo do benefício de auxílio doença referente ao período de 06-08-97 a 20-08-06, conforme determinado no v. acórdão às fls. 100/105, totalizando R\$ 89.683,51, atualizado até 07/2011. Os cálculos apresentados pelas partes às fls. 163 no total de R\$ 88.988,63 e fls. 185 no total de R\$ 85.145,90, apresentaram índices de correção monetária divergentes dos da tabela da Justiça Federal. Considerando que houve pagamento de precatório às fls. 281.293 e 332, esta Contadoria atualizou o saldo até a data dos respectivos depósitos e procedeu ao desconto dos valores, restando um saldo remanescente a ser pago à parte autora no valor de R\$ 23.279,22 (R\$ 22.402,81 + R\$ 876,41 de honorários advocatícios). Os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2-Requisição Complementar. O impugnante apresentou impugnação parcial ao cálculo da Contadoria considerando que o valor referente ao período de 06/08/1997 a 15/09/2006 (auxílio doença), no importe de R\$ 89.683,51 para 07/2011 está correto, impugnando apenas a aplicação de juros sobre a verba honorária e não utilização de juros moratórios, considerando que o precatório foi pago no período constitucional (fls. 346). Portanto, os pontos controvertidos são a incidência de juros sobre a verba honorária e a aplicação de juros moratórios no período constitucional. A decisão de fls. 350 determinou o retorno dos autos à Contadoria Adjunta com a finalidade de excluir a incidência de juros referente ao período constitucional entre a data da expedição e a data do pagamento, considerando que o pagamento foi realizado no período constitucional. Não houve recurso desta decisão. Quanto ao segundo ponto controvertido, ou seja, as incidências dos juros moratórios sobre a verba honorária, trago o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que media a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo Tribunal competente, bem como seu cabimento sobre honorários advocatícios. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou cabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida e afastou a possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção, por ocasião do propositó, esse do julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), ratificou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que os juros de mora são cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200762170; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1319133; Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma; DJE DATA:12/02/2015. Portanto, mostra-se escorreito o cálculo complementar efetuado pela Contadoria do Juízo às fls. 351, que analisou os dois pontos impugnados pelo executado (fls. 346), in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 350, elaborou-se novo cálculo com a exclusão dos juros de mora no período constitucional entre a data da expedição e a data do pagamento, totalizando R\$ 20.810,60. O cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 17.189,44, excluiu juros de mora da data da conta até o pagamento e não somente no período constitucional. Em relação aos juros de mora sobre honorários advocatícios de fato, não determinação no julgado. Mas caso Vossa excelência entenda que devem incidir, o total fica em R\$ 21.280,58. Cabe consignar que a impugnação do executado de fls. 359 não possui pertinência com a sua impugnação de fls. 346, sendo inclusive contraditória, razão pela qual deve ser rejeitada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pela ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 351, com planilhas às fls. 352/354), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 20.810,60 (vinte mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos) devidamente atualizados para a competência 10/2015. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em verba sucumbencial. P.I. Botucatu, 25 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000120-36.2015.403.6131 - JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 264/272. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 278. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 280/282. As partes se manifestaram a respeito do cálculo, conforme fls. 286 e 288/290. Em razão da decisão de fls. 291 houve apresentação do laudo complementar às fls. 292 e planilha de fls. 293/296. A impugnação concordou expressamente com os cálculos complementares (fls. 298) e o impugnante apresentou discordância às fls. 300. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta de fls. 280: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 276, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 13-12-01 a 22-02-15, conforme determinado no v. acórdão às fls. 185/189 e 198/201. Em análise às contas apresentadas pelas partes às fls. 255/260 no valor de R\$ 217.700,39 (autor) e às fls. 267/272 no valor de R\$ 158.757,85 (INSS), verificou-se que aplicaram juros de mora e correção monetária divergente do r. julgado.... A míngua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, conforme se observa às fls. 185/189 e 198/199, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF (AC 0013350520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 292: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 291, elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas da aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 13-12-01 a 22-02-15, com aplicação da Resolução n134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal, com alterações da Resolução n267, de 2 de dezembro de 2013. Apurou-se o montante de R\$ 217.299,71, atualizado até 12/2015. A parte exequente apresentou concordância com o cálculo às fls. 298. O executado apresentou impugnação ao parecer contábil às fls. 300/vº. No entanto, não há como, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 293 destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pela ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 292, com planilhas às fls. 293/295), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 217.299,71, devidamente atualizado para a competência 12/2015. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnante, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 22 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000667-76.2015.403.6131 - JOAO BATISTA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA X JOSE ANDRE VIEIRA X CARLOS ALVES FURTADO X CELIA DE ARRUDA FURTADO X ROSA ALVES FURTADO X ANGELIN ALVES FURTADO X MIGUEL ALVES FURTADO X BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA X MANOEL GOMES NAPONUCEMA X SALETE ALVES FURTADO X LENI DE OLIVEIRA FURTADO X FABIO ALVES FURTADO

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, sustentando que há erro quanto à correção monetária e juros de mora, visto que a partir de 06/2009 deve ser aplicada a taxa referencial (TR), nos termos da Lei nº 11.960/09, apontando como valores corretos o montante de R\$ 589.204,84 (fls. 279). Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 289/292. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 294/303. As partes apresentaram discordância do parecer contábil às fls. 307/310 e fls. 312. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Observe-se, numa primeira quadra, que o ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, bem como a fixação da renda mensal inicial, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta de fls. 294. Em cumprimento ao r. despacho às fls. 285, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 22-05-98 a 25-06-11 (data do óbito do autor), conforme determinada no v. acórdão às fls. 178/183. Houve recebimento de outro benefício no período de 13-07-10 a 31-05-11 (NB: 151.880.815-5), sendo os valores descontados dos cálculos de liquidação. Em análise às contas apresentadas pelas partes às fls. 250/262 no total de R\$ 762.135,88 (autor) e às fls. 279/284 no total de R\$ 589.204,84 (INSS), verificou-se que ambos apuraram renda mensal inicial e índices de correção monetária divergentes do apurado por esta Contadoria. Apurou-se uma renda mensal inicial de R\$ 728,49 e diferenças devidas de R\$ 667.907,04, atualizados até 08/2016, mesma data das contas das partes. Os índices de correção monetária foram aplicados nos termos da Resolução n134, de 21 de dezembro de 2010, com base no art. 5 da Lei n11.960/09, conforme determinado no r. julgado, até a data do trânsito em julgado (01/2015) e, posteriormente nos termos da Resolução n267, de 2 de dezembro de 2013. Juros de mora conforme determinado no r. julgado.(g.n) Por outro lado, da análise do v. acórdão de fls.178/183 verifica-se que houve a fixação dos consecutários sobre o débito, o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 182 e vº, verbis: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõe as Súmulas n148 do Conselho STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução n134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõe os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Referido acórdão foi prolatado aos 21/11/2014 e certificado o trânsito em julgado em 23/01/2015 (fls. 189). Considerando que na data da prolação do acórdão já se encontravam em vigor a Resolução nº 267/2013, que alterou parte da Resolução nº 134/10, competiriam às partes apresentarem os recursos devidos na fase do conhecimento. Não houve interposição do recurso devido. Assim, o v. acórdão transitou em julgado, razão pela qual, a Contadoria Adjunta aplicou corretamente as Resoluções do Conselho da Justiça Federal, ou seja, os termos da Resolução n134/2010, com base no art. 5 da Lei n1.960/09, conforme determinado no r. julgado, até a data do trânsito em julgado (01/2015) e, posteriormente nos termos da Resolução n267/2013. Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 312/vº, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nem mesmo impugnação do exequente de fls. 307/309, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dá nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 292/vº destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Quanto a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial no montante R\$ 728,49 não foi impugnada pelas partes. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de atualizações determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta. ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 294, com planilhas às fls. 295/303), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 667.907,04, devidamente atualizado para a competência 08/2016. Tendo em vista que tanto impugnante como impugnado foram sucumbentes, considerando a homologação do cálculo da Contadoria Adjunta, cada parte arcará com a verba honorária do seu patrono, razão pela qual deixo de condenar em verba sucumbencial. P.I. Botucatu, 27 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0001257-53.2015.403.6131 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que é válido a aplicação da TR na correção monetária, em decorrência dos acórdãos articulados na ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, apresentando como valores que entende ser corretos o montante de R\$ 38.759,09, atualizado para 08/2016. Junta documentos às fls. 326/331. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 334/338. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 340/346. A impugnada concordou expressamente com os cálculos às fls. 350 e o impugnante apresentou discordância às fls. 352. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Observe-se, numa primeira quadra, que o ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta de fls. 340. Em cumprimento ao r. despacho às fls.332, elaborou-se cálculo das diferenças devidas da aposentadoria por invalidez referente ao período de 20-11-03 a 28-02-11, data anterior à implantação do benefício, conforme no v. acórdão às fls. 242/246 e fls. 298/301. A parte autora recebeu amparo social ao idoso (NB: 560.670.862-7) no período de 15-06-07 a 28-02-11, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise apresentada pela autora às fls. 318/321 no total de R\$58.200,15, verificou-se que foi elaborada nos termos do r. julgado, sendo a pequena diferença apresentada à conta da Contadoria mero critério de arredondamento. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 326/329 no total de R\$ 38.759,09, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária. Esta contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 57.853,85, atualizado até 08/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n267, de 2 de dezembro de 2013. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 242/244 e 298/299 vº, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 243 vº, verbis: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas n 08, deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n 6.899/81 e legislação superveniente (g.n). Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apurou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 352/vº, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de liquidação de sentença. Outro ponto controvertido refere-se aos descontos dos valores recebidos administrativamente à título de amparo social ao idoso, durante o período de elaboração da conta. O v. acórdão transitado em julgado, consignou: Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou venha recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito da parte autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Portanto, em cumprimento ao título executivo judicial, deve ser descontados os valores recebidos de amparo social no cálculo de liquidação. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado à orientação deste Juízo, limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 340, com planilhas às fls. 341/345), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 57.853,85, devidamente atualizado para a competência 08/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnante, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 25 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0001272-22.2015.403.6131 - ADELIA STUANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consecutários sobre o débito em percentuais superiores ao devido, que a DIB correta é 21/07/2009 e por fim, que houve erro no cálculo do 13º salário referente ao ano de 2010. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 217/223. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 228/232. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 234/238. Intimadas, ambas as partes concordam os cálculos efetuados pelo setor contábil (fls. 242 e 244-vº). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes com o que nele se contém, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 234, com planilhas às fls. 235/238), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 33.077,37, devidamente atualizado para a competência 08/2016 (cf. fls. 234). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a ausência de controvérsia após a elaboração do laudo pericial contábil, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 12 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0001467-07.2015.403.6131 - MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 189/194. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 197/199. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 201/204. As partes se manifestaram a respeito do cálculo, conforme fls. 207 e 209/212. Em razão da decisão de fls. 213, houve apresentação do laudo complementar às fls. 214 e planilha de fls. 215/217. A impugnada concordou expressamente com os cálculos complementares (fls. 220) e o impugnante apresentou discordância às fls. 222. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Observe-se, numa primeira quadra, que o ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta de fls. 201: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 195, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de amparo assistencial ao deficiente referente ao período de 30-04-99 a 27-09-15 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 97-100. Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 180/184 no total de R\$ 246.064,82, verificou-se que foi calculada dentro dos termos do r. julgado, sendo a pequena diferença em relação ao cálculo desta Contadoria mero critério de arredondamento. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 189/194 no total de R\$ 148.929,93, verificou-se que não aplicou índices de correção monetária e juros de mora determinados no r. acórdão.(g.n) Em complementação ao laudo contábil, a Contadoria Adjunta concluiu às fls. 214: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 213, esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 240.085,06, atualizado até 02/2016, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do trânsito em julgado (05/2015) conforme determinado no r. julgado, e, posteriormente, com base nas alterações da Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013. Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 222/vº, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 215 destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 214, com planilhas às fls. 215/217), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 240.085,06, devidamente atualizado para a competência 02/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnante, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 21 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-66.2012.403.6131 - MARCELO GUILHERME ZANELLA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO GUILHERME ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 136/140. O Exequente às fls. 165/178 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação do título executivo judicial no montante de R\$ 111.295,70, atualizado até junho/16. O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou corretamente as taxas referencial na correção monetária e juros de mora, apresentado um saldo negativo de R\$ 67.433,57. Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 205. O impugnado apresentou concordância com os cálculos às fls. 217/218 e o impugnante apresentou discordância, nos termos da petição de fls. 220. É o relatório. Decido: É de se homologar os cálculos apresentados pela DD, Contadoria Judicial. Com efeito, a incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo procedeu ao cálculo das diferenças devidas relativamente ao benefício aqui em causa, verbis (fl 205): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 155, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria especial referente ao período de 03-07-12 a 08-11-15 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 136/140. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 167/172 no total de R\$ 111.295,70 verificou-se que não demonstrou os descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, gerando valores diferentes dos apurados por esta Contadoria. O INSS apurou um valor negativo de R\$ 67.443,57, alegando que devem ser descontados todos os valores recebidos de outro benefício. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 76.026,69, atualizado até 06/2016, mesma data da conta do autor, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e alterações da Resolução n. 267/2013, conforme determinado no r. julgado. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 136/140, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 139-vº, verbis: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Exatamente o procedimento de cálculo adotado pela contadoria do juízo, conforme se extrai de fls. 206 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objugada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempeo, em sede de liquidação. Outro ponto controvertido, referem-se aos descontos dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o impugnado optou pelo benefício concedido judicialmente. O v. acórdão transitado em julgado, consignou: Convém alertar, que das prestações vencidas devem ser compensadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo dos juros de mora, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 205, com planilhas às fls. 206/209), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 76.026,69 (setenta e seis mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado para a competência 06/2016 (cf. fls. 206). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 20 setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-52.2012.403.6131 - LOURIVAL JACINTO BARREIRO(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Considerando-se o Ofício do INSS de fls. 251, onde informa o atendimento da ordem judicial, fica a parte autora intimada para, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 2) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º e 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. 3) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 4) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. 5) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 6) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 7) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 8) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AIRTON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X APARECIDA PERPETUA RODRIGUES TOMAZ X NADIR RODRIGUES BARDINI X ROSE PERPETUA RODRIGUES X WILSON RODRIGUES

Vistos em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. 4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0000281-80.2014.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. 4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0001240-17.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RITA DE CASSIA CAPELI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Fls. 86/90: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS.Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001006-98.2016.403.6131 - MOISES DOMINGUES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

0001313-52.2016.403.6131 - LOURIVAL MESSIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

0002473-15.2016.403.6131 - ADAUTO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

0002987-65.2016.403.6131 - PAULO CESAR MINICHELLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo-se em vista que o recurso de apelação não foi conhecido, cumpra-se a decisão de fls. 86/87, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial desta 31ª Subseção Judiciária. Int.

0003236-16.2016.403.6131 - GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 199/206 pelo perito nomeado, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001363-35.2016.403.6307 - DIONES SILVA ARAUJO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR)

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região.5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-58.2013.403.6131 - ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme petição e documentos juntados pelo advogado da parte autora, fls. 281/283, verifica-se que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, a Instituição Bancária depositária comunicou que foram estomados os recursos financeiros referentes à RPV nº 20120143892 cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos na mesma.O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. No presente feito, entretanto, a parte exequente já promoveu o desarquivamento e requereu a expedição de nova requisição de pagamento, através da petição suprarreferida. Entretanto, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLEITO DE LIMA, REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Doc. 2173498: Defiro o requerimento do autor. Complementando a decisão que examinou o pedido de tutela de urgência, intime-se a CEF para que apresente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida para fins de purgação da mora. Com a informação nos autos, intime-se o demandante para efetuar o depósito no prazo já fixado na decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEITO DE LIMA, REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Doc. 2173498: Defiro o requerimento do autor. Complementando a decisão que examinou o pedido de tutela de urgência, intime-se a CEF para que apresente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida para fins de purgação da mora. Com a informação nos autos, intime-se o demandante para efetuar o depósito no prazo já fixado na decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROSE PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), incluindo as destinadas a terceiros e ao SAT, sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) auxílio-creche; d) férias e seu terço constitucional; e) aviso prévio indenizado e seus reflexos; f) horas extras e adicional de horas extras, bem como seus reflexos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à proposição da ação.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

I-Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a filia de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ – RESP 201001995672;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA; 04/02/2011)

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço é dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido.” (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL. VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012.)

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador.

II-Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

III-Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “in natura” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. GrêE)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

IV-Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dde 10/11/2009. GrêE)

V-Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

VI-Horas Extras e seu adicional

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (Els. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284-STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a submissão da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que sobra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

VII- Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Gr6E)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

VIII- Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Integridade da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arnade, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afoito à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010")

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

Tudo que aqui se afirmou aplica-se às contribuições a terceiros e ao SAT, considerando a idêntica base de cálculo.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Por fim, ressalto que as terceiras entidades são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, excluindo do polo passivo o SESC, o SENAC, o SEBRAE, o INCRA e o FNDE e declarando a falta de interesse processual quanto às férias indenizadas, e **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; auxílio-creche; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seus reflexos, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A.M.A.R. LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA MAGRI - SP382263
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 08/10/2010, através dos PER/DCOMPs elencados no documento Num. 3052598 - Pág. 8, a restituição de tributos recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição em 30 dias. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2011) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto**; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º **Para os efeitos do disposto no § 1º os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos**." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCCOMPs transmitidos pela impetrante em 08/10/2010, relacionados no documento Num. 3052598 -

Pág. 8.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e a instituições que formam o chamado Sistema "S", bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA e as entidades do Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que os impetrados se abstenham de efetivar atos de cobrança. Independentemente da concessão da liminar, requer autorização para efetuar depósito judicial dos valores controvertidos.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, entendo que o INCRA, o FNDE, a ABDI, a APEX-BRASIL e todas as outras entidades do Sistema "S" são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai para o ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditário próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

CF, in verbis:

No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de **Lei Complementar**. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da segurança social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)"

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)"

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)"

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: **"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS"**.

Ausente o fundamento relevante para concessão da liminar, desnecessário perquirir acerca do **"periculum in mora"**.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao FNDE, INCRA, APEX-BRASIL, SEBRAE, ABDI e SESI/SENAI** ante a evidente ilegitimidade de tais entes e **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, afãsto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 2844816, vez que o objeto discutido naqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 292577 e documentos a ela anexados.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOGLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE KERLEN BORGES - SP349595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Noto que autora também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAZETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da **exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), limita-se à art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e ([Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014](#))

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. ([Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014](#))

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012](#)) [Produção de efeito e vigência](#)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012](#))

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012](#))

II - (VETADO); ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012](#))

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012](#))

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012](#))

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. ([Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014](#))

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. ([Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014](#))

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transceder a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória iminente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRF N° 3/2012. O Parecer Normativo SRF N° 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7° a 9° da Lei n° 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. **O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substituída instituída nos arts. 7° a 9° da Lei n° 12.546/2011.** (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI N° 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRF N° 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRF N° 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7° a 9° da Lei n° 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. **Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'.** (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000811-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a declaração de inamidade tributária com esteio no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS incidente sobre a folha de salários.

Dentre outros argumentos, a autora aduz que é entidade sem fins lucrativos atuante na área da saúde e detém o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social), acrescentando que não tem proprietários, não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específicos de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores e aplica suas rendas na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Em razão disso, alega fazer jus ao reconhecimento da inamidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, o que lhe garante o direito, via de consequência, de não recolher o PIS incidente sobre a folha de salários e de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS incidente sobre a folha de salários.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Do exame do caso concreto concluiu, neste inicial juízo de prelibação, pela **ausência da plausibilidade do direito** vindicado nos autos. Explico.

O deslinde da controvérsia passa pelo exame do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, que preconiza:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes fontes: (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Ressalto que a redução do alcance do termo às hipóteses do artigo 203 da Constituição Federal vai de encontro a uma interpretação calçada no princípio da máxima efetividade, de tal modo que deve prevalecer uma exegese conjunta do dispositivo em comento com o artigo 6º, *caput*, também da Constituição, que enumera os direitos sociais, prevendo entre eles a saúde. Logo, não há razão jurídica para dar tratamento diferenciado e prejudicial às entidades de assistência à saúde, que prestam serviço de notório interesse social, tal qual aquelas que se dedicam à proteção da família, da maternidade, da infância, aos desamparados, aos trabalhadores etc. Cabe frisar ainda que o artigo 1º da Lei nº 12.101/2009 acabou por ratificar esse entendimento ao dispor:

“Art. 1º A certificação das **entidades beneficentes de assistência social** e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a **finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação**, e que atendam ao disposto nesta Lei” (grifei).

Da análise do contrato social acostado aos autos, especificamente de seus artigos 1º e 3º, vê-se que a autora é uma associação civil sem fins lucrativos, filantrópica, de benemerência, estando entre suas finalidades a assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados e a assistência social aos desvalidos.

Desta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço.

No entanto, a jurisprudência, recentemente, estabeleceu parâmetros para a aplicação da imunidade que alude o art. 195, § 7º, da CF/88, em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 636.941/RS, cujo aresto colacionado abaixo:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º.

Por ser exauriente e se aplicar inteiramente ao presente caso, adoto a fundamentação do mencionado julgado como razões de decidir. Desta feita, sintetizando as razões de decidir acima expostas, temos as seguintes premissas definidas pelo Excelso Pretório:

- a) A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º), em verdade, revela-se como **imunidade**;
- b) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002);
- c) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em relação ao art. 1º, da Lei nº 9.738/98, e suspensão liminar de sua vigência (ADI 2.028 MC/DF).
- d) A pessoa jurídica beneficiada da imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.732/98, e na Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.
- e) As entidades beneficentes de assistência social, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, **ou da legislação superveniente sobre a matéria**, visto não abrangidas pela imunidade constitucional.

Esclareço que não se aplica ao presente caso o quanto disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 12.101/2009 (art. 44, I).

In casu, resta então definir se a autora comprova o preenchimento dos requisitos estipulados pela legislação infraconstitucional para fazer jus à declaração de imunidade tributária. A seguir, transcrevo os dispositivos legais pertinentes à solução da controvérsia:

Lei nº 12.101/2009:

“CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpria, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

(...)

Seção I

Da Saúde

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. ([Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011](#))

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

(...)

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO

Seção I

Dos Requisitos

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitadas como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º. A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º. A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Seção II

Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo”.

Código Tributário Nacional:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001\)](#)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

Como a emissão do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) exige da Administração Pública a análise dos requisitos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.101/2009 (que a autora obteve em 26/09/2016, conforme documento Num 2307723 - Pág. 1), **não cabe a este juízo intrrometer-se em ato administrativo que não foi impugnado na demanda. Presumem-se, portanto, contemplados os requisitos legais.**

De outro lado – e é aqui que paira a controvérsia –, a autora só fará jus à imunidade (denominada erroneamente como isenção pela Lei nº 12.101/2009) **se também comprovar atender os requisitos trazidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 e pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.** E, em caso de sucesso, a declaração de imunidade gerará efeitos *ex tunc*, uma vez que o ato perseguido pela autora tão-somente reconhece uma situação já consolidada, não tendo caráter constitutivo, pois. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EFEITOS EX TUNC. 1. *Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.* 2. *O acórdão embargado é claro em destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, tratando-se de imunidade “revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo” e que, tratando-se de limitações constitucionais ao poder de tributar, o que importa é o previsto em lei complementar ou, no caso, lei ordinária recepcionada como lei complementar, o Código Tributário Nacional. Ou seja, não há nenhuma omissão em relação ao art. 31 da Lei 12.101/09 nem aos artigos 6º e 7º do Decreto 7.237/10.* 3. **Quanto a ser o CEBAS requisito obrigatório para gozo de isenção (reclús/imunidade), o acórdão reproduz julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que destacam que tal certificado tem natureza apenas declaratória e efeitos ex tunc.** 4. **Embargos de declaração a que se nega provimento”** (grifei).

(AC 01048249819994039999. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015)

Feita essa ressalva, **passo ao exame dos documentos que instruem a petição inicial.**

Pelo artigo 17º, parágrafo único do estatuto social da autora, os membros dos órgãos de administração da imandade são proibidos de receber ordenados, vencimentos, salários, gratificações ou remunerações de qualquer espécie, e é vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados (Num 2303204 - Pág. 5). **Preenchido, pois, o requisito do artigo 29, I, da Lei nº 12.101/2009.**

Consoante o artigo 56 do mesmo estatuto, a autora não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhum pretexto, **atendendo, assim, o disposto no artigo 29, V da Lei nº 12.101/2009 e no artigo 14, I, do Código Tributário Nacional.**

A autora, conforme demonstram os balanços apresentados, vem operando em déficit desde o ano de 2011, além de constar informação que os recursos por ela auferidos foram integralmente aplicados em suas finalidades institucionais, **estando preenchidos os requisitos do artigo 29, II e VIII da Lei 12.101/2009 e do artigo 14, II do Código Tributário Nacional.**

A demandante também apresentou certidão de regularidade do FGTS (Num 2304082 - Pág. 1), **contudo, deixou de trazer aos autos certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, descumprindo a imposição do artigo 29, III, da Lei nº 12.101/2009.**

O relatório de situação fiscal Num. 2863757 demonstra, ao invés disso, que há débitos pendentes com exigibilidade ativa, de forma que a impetrante não atende à totalidade dos requisitos exigidos para que faça jus à declaração da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-06.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE ESTEVES SALUSTIANO - SP171448, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. 1822244.

Sustenta a embargante que a sentença teria sido contraditória com relação aos seguintes pontos: i) teria constado na fundamentação que a contribuição previdenciária não incidiria sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos em 13º e férias, porém no dispositivo da sentença tais verbas não foram elencadas; ii) no relatório da sentença teria constado que o objeto da demanda envolve as contribuições destinadas à cota patronal, RAT e entidades terceiras, porém no dispositivo teria constado apenas a cota patronal.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso dos autos, constato que de fato houve a contradição apontada, visto que não constou no dispositivo da sentença que a concessão da segurança abrangia também as verbas questionadas pelo embargante.

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para sanar a omissão apontada e retificar o dispositivo da sentença retro, **que passará a ter o seguinte teor:**

“Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (**cota patronal, RAT e entidades terceiras**), incidente sobre: **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; terço constitucional de férias; auxílio creche; aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

Intím-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 16256399889
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

As partes, após regular intimação, não requereram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Contudo, entendo que os valores despendidos pela autora com a contratação de responsável técnico não estão suficientemente comprovados, eis que consta dos autos apenas o contrato de prestação de serviços técnicos e o certificado de regularidade, mas não documentos que demonstrem que o efetivo pagamento dos valores ao profissional contratado.

Ante o exposto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora traga aos autos comprovantes nesse sentido. Com a juntada, dê-se vista ao réu para que, querendo, se manifeste no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intím-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MAHLE METAL LEVE S.A.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Examinando a petição inicial destes autos e a do processo nº 5000206-12.2017.4.03.6143, verifica-se a ocorrência da triplíce identidade nas sobreditas ações, já que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos. Por ter sido distribuído posteriormente, este feito deve ser extinto.

Pelo exposto, reconheço a relação de litispendência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**Juíza Federal****Dr. Marcelo Jucá Lisboa****Juíz Federal Substituto****Ricardo Nakai****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 2081****CARTA PRECATORIA**

0003004-65.2016.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Intime-se a apenada, por publicação, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa e da pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, conforme preceitua o art. 44 do CP.No silêncio, providencie a secretaria a informação ao Juízo Deprecante para determinações sobre o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000244-12.2017.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO CELIO DA SILVA(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

INTIME-SE a defesa a se manifestar sobre o resultado da perícia retro, no prazo de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-53.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020026-44.2013.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo). Tendo em vista a comprovação do depósito judicial apenas nos embargos à execução, apensem-se, desde já, aos autos principais.Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-07.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-70.2017.403.6143) RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução extintos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de garantia do juízo da execução, com interposição de recurso de apelação sem recolhimento do porte de remessa e retorno.Nos embargos à execução, na Justiça Federal, há dispensa do recolhimento de custas, mas quando da interposição de apelação, necessário o recolhimento do porte de remessa e retorno:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO.I - Não obstante os embargos à execução, na Justiça Federal, estejam dispensados do pagamento das custas (art. 7º, Lei 9.289/96), a apelação interposta contra a sentença neles proferida deve ser acompanhada do pagamento do porte de remessa e de retorno, nos termos do art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Precedentes. III - Agravo regimental desprovido(Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL : AGRAC 200534000241788 DF 2005.34.00.024178-8)Dessa forma, intime-se a embargante para recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 25,00 por volume, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18730-5, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Com o recolhimento, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001626-40.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-10.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 920, do CPC (2015). TRASLADE-SE cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-37.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-60.2016.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo). Tendo em vista a comprovação do depósito judicial apenas nos embargos à execução, apensem-se, desde já, aos autos principais.Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001781-43.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018088-14.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo). Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001844-10.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Considerando o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta até o julgamento final.Int.

0003553-80.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0004089-91.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERMANO & SANTOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0004344-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA X ELIANA MARIA DE MELO FRANCISCO ROSSI X AMADEU ROSSI NETO

DESPACHO FL. 209Cumpra-se a determinação de fl. 208, arquivando-se os presentes autos, de forma sobrestada, até a resolução do agravo de instrumento interposto.

0005701-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRANJA SCHIBELSKY LTDA X MARCELO SCHIBELSKY X LUIZ CARLOS CHIBELSKY(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0006760-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0007760-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA J.V.C. LTDA - EPP

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0009791-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LU E NI COM E TRANSPORTES DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0009792-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LU E NI COMERCIO E TRANSP DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0010260-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIAL DE TINTAS THEODORO KUHLLTD X CASA DO TUBO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X LEANDRO FRANCISCO KUHLLTD X TAISA CRISTINA KUHLLTD X GUSTAVO HENRIQUE KUHLLTD X ANA MARIA TEREZA KUHLLTD X PEDRO TEODORO KUHLLTD

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0010802-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0012210-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS MACHADO(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0012798-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDES IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0013218-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0014454-10.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LIMEIRA LTDA(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X JOELMA SILVA LUCAS GRACIA X OSVALDO LUCAS GARCIA JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0015020-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Fls. 270/271: INTIME-SE, por publicação, a parte executada sobre a informação apresentada pelo 11º CRI da comarca da Capital do Estado de São Paulo, devendo comprovar o recolhimento dos emolumentos e custas eventualmente devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requiera o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0016300-62.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREITEIRA RIBEIRO SC LTDA X MARISA APARECIDA RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X PAULO RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Fls. 188: Prejudicado o pedido da empresa executada, haja vista que a penhora já foi anteriormente levantada às fls. 165. Outrossim, saliento que não houve registro na matrícula do imóvel (fl. 143), e que os proprietários recusaram o encargo de depositário, em razão do imóvel ter sido vendido a terceiros (fl. 142-verso). Considerando que a Fazenda Nacional é representada pela Caixa Econômica Federal (FGTS), publique-se a presente decisão, intimando a CEF a indicar bens da empresa devedora livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Traslade-se cópia do v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução para os presentes autos, dispensando e arquivando aqueles autos com baixa finda. Intime-se por publicação.

0016708-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BAR E MERCEARIA OURO VERDE-LIMEIRA LTDA-ME(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0016789-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0016814-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0017015-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0017016-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0017038-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ANTONIO NOGUEIRA X SILVIO ROBERTO VILICIC DE SOUZA X DIRCEU FERNANDES JUNIOR X CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0017845-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0017847-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0018413-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODO - TINTA SINALIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0019202-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0019433-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X GERALDO BUONICORE X ARNALDO DE CASTRO X ODECIO RAZZO JR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0019516-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DIFFERENÇA COML/ LTDA - EPP(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

000003-43.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EVA ELIANE SIMON DE MEDEIROS

Diante da manifestação de fl. 30/31, INTIME-SE, por publicação, a exequente para que informe acerca da resposta ao ofício expedido à Polícia Federal, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo 30 dias. Nada sendo requerido ou havendo pedido de sobrestamento do feito, determino, desde já, a SUSPENSÃO do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

0001229-83.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0001305-10.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0001870-71.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIAM SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI - ME(SP304225 - ANA LUIZA NICOLISI DA ROCHA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0001939-06.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0003714-56.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WR PETROLEO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0002326-84.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBERTO APARECIDO GOMES - LEME - ME(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0003107-09.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0003723-81.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0002013-89.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Diante da cópia da decisão juntada aos autos (fl. 98), DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até o julgamento da matéria repetitiva ou até um ano - o que ocorrer primeiro, com supedâneo no artigo 980, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002474-61.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA - MAQUINAS EIRELI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0002660-84.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOAGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP257703 - MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004210-17.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KING PAPER PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI - M(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0005056-34.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECK MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0005075-40.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0005365-55.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA-COM DE ART ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0005543-04.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO LUIS BUENO - EPP(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Fls. 21/24: Anote-se o nome da advogada regularmente constituída pelo executado no sistema de acompanhamento processual. Após, publique-se a presente decisão, intimando a advogada a regularizar a petição de fl. 21, apondo a sua assinatura, bem como para cumprir a decisão de fl. 20. Intime-se por publicação.

0005676-46.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS, MATERIAL PLASTICO, FABRICACAO DO ALCOOL, PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR, TINTAS E(SP305679 - FELIPE CASTRO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0000012-97.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0000099-53.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0000350-71.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0000430-35.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACCIOLI & FACCIOLI LTDA - EPP(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

0001130-11.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LIMEIRA-COM DE ART ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arque-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004356-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-78.2013.403.6143) LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO X LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado (fl. 175), no qual foi requerido o cumprimento de sentença. A embargante, ora, executada, intimada a pagar as verbas honorárias providenciou o depósito judicial no valor atualizado em 27/09/2017. Sendo assim, intime-se o Conselho profissional, ora, exequente para que informe os dados necessários para a conversão do valor, ou para a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0000064-64.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-08.2013.403.6143) MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Regularmente intimado a cumprir a sentença a devedora (embargante) permaneceu inerte. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001832-88.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-56.2013.403.6143) METALÚRGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALÚRGICA TATA LTDA

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$8.603,06 atualizado até julho de 2017, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2089

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002364-96.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) MARIA LINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP160066 - JAIME DUQUE MENDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Terceiro interposto por MARIA LINA DOS SANTOS RODRIGUES objetivando o cancelamento definitivo junto ao Órgão Estadual de Trânsito do bloqueio judicial relativo ao veículo marca Lando Rover, modelo Evoque Dynamic, placas EVL-2143/SP. O respectivo bem sequestrado fora adquirido do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES, réu na Ação Penal n. 0001089-49.2014.403.6143. Considerando que os bens apreendidos nestes autos estão relacionados à ação penal n. 0001089-49.2017.403.6143, apensem-se estes àquele para julgamento em conjunto. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Fl. 2294: Regularmente intimado para apresentação das contrarrazões, o corréu RODRIGO FELÍCIO requereu a vista dos autos fora do cartório. Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. O parágrafo 3º, do art. 107 do CPC, assegura a retirada dos autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 02 a 06 horas. Assim, considerando que a r. decisão fl. 2292 determinou expressamente a vista dos autos ao réu tenho por incabível o pedido formulado. Outrossim, saliento que trata-se de prazo comum para a defesa uma vez que há nos autos advogados distintos com diferentes procuradores. Portanto, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Reº Mirª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório/disposição de todos. [...] (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - PA 2,30 256741, Reº Desº Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial I DATA:16/12/2010. Grifei). Razão pela qual não há que se falar em vista dos autos para apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito. Isto posto, INDEFIRO o pedido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDINEI CALLE

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

DESPACHO

Não obstante a apresentação de respostas pelos réus, denoto que no termo de audiência de tentativa de conciliação realizada em 04/08/2017 constou que "(...) a parte autora e a ré Metro4 não descartam a possibilidade de conciliação, uma vez que, se realizada a reforma da forma que o autor entende necessária, pretende permanecer com o imóvel em questão(...)". Por tal razão o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias.

Assim, preliminarmente, em cumprimento ao despacho anteriormente proferido, informem as partes nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre a realização (ou possibilidade) de acordo.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAIR HENRIQUE DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 1541100), Réplica (ID 2086676).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 §1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
 § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 §4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
 §6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
 §7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
 § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;**

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 19/11/2003 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 09/10/2013:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora POLYENKA LTDA. (id's 1059435 e 1059444).

Conforme os PPP's apresentados, durante os períodos controversos, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 93,5 dB(A), de 19/11/2003 a 27/07/2006, e de 91,1 dB(A), de 02/01/2007 a 09/10/2013. Assim sendo, tal intervalo deve ser averbado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id's nºs 1059419, 1059435 e 1059444), emerge-se que o autor possui, na DER em 09/10/2013, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 09/10/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 09/10/2013, com o tempo de 26 anos.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, **observada a prescrição quinquenal**, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000100-77.2017.4.03.6134

AUTOR: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS - CPF: 100.834.398-62

ASSUNTO : 04.01.01 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 09/10/2013

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 09/10/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO DAVID move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 1583166). Réplica (id 2086961).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 06/03/1997 a 20/01/2006:

Considerando que, no que tange ao agente agressivo ruído, a contagem do tempo de trabalho submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, faz-se necessário o desmembramento do período acima apontado em outros dois subperíodos, a saber: *de 05/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 20/01/2006.*

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A. (id 1155117).

Conforme o PPP apresentado, durante o subperíodo de 05/03/1997 a 18/11/2003, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 89, 88, e 90 dB, posteriormente. Portanto, dentro dos limites de tolerância, não tendo sido declarada a existência de outros agentes agressivos no ambiente de trabalho.

Quanto ao segundo subperíodo (19/11/2003 a 20/01/2006), o mesmo PPP, nas páginas 02/03 do id 1155117, comprova a exposição a ruídos de 90 dB, até 20/01/2006. Dessa forma, o período de 19/11/2003 a 20/01/2006 deve ser averbado como especial, devido à exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Período de 05/06/2006 a 04/08/2006:

-

No período em que o requerente trabalhou para a empresa NOVA ERA DE AMERICANA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., havia exposição a ruídos de 94,4 dB durante a jornada de trabalho, conforme PPP de id 1155117 (fl. 11/14), nível acima do limite de tolerância vigente. Por esse motivo, o intervalo em tela deve ser averbado como especial.

Período de 05/03/2007 a 08/01/2013, ou até a data do preenchimento dos requisitos:

-

Para o período de labor para a empresa INDÚSTRIAS ROMI S/A., o autor instruiu seu pleito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 1155123, comprovando a exposição a ruídos de 91,1 dB durante a jornada de trabalho, devendo haver o cômputo como especial, por conta do Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Quanto à alegação de que o autor prosseguiu trabalhando em condições especiais mesmo após a data da DER, motivo pelo qual requereu, se necessário, o cômputo desse período, observo que o PPP emitido pela INDÚSTRIAS ROMI S/A. é capaz de atestar o trabalho submetido ao agente ruído apenas até 23/10/2014, data da sua emissão (id nº 1155123). Não há nos autos nenhum outro elemento que comprove tempo de trabalho submetido a condições prejudiciais à saúde para além dessa data. Sendo assim, deverá ser considerado como especial o período de 05/03/2007 a 23/10/2014.

Oportuno salientar que não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id's nºs 1059419, 1059435 e 1059444), emerge-se que o autor possui, seja na DER em 08/01/2013, seja até a data do PPP emitido pela última empregadora, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 20/01/2006, 05/06/2006 a 04/08/2006 e 05/03/2007 a 23/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÚMULA - PROCESSO: 5000374-41.2017.4.03.6134
AUTOR: ALEXANDRE FRIZZARIN NETO – CPF: 027.972.698-88
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --
DIB/DIP: --
RMI/RMA: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/01/99 a 28/07/00 (ATIVIDADE ESPECIAL).

Americana, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$86.064,06(oitenta e seis mil e sessenta e quatro reais e seis centavos), atualizada até 13/07/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 91.249,15(noventa e um mil e duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizada até 13/07/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido veiculado na petição id 2337105, segundo o qual se requer seja noticiado ao Oficial de Registro de Imóveis de Americana o teor da decisão proferida na presente demanda, sob pena de ineficácia da medida, verifico que o atendimento de tal pleito, por ora, não se mostra necessário, já que a tutela deferida se deu em face da Caixa Econômica Federal, devendo esta, portanto, se abster da realização de quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação (decisão id 2183840).

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido formulado na petição id 2337105. Por outro lado, considerando o recolhimento das custas, cite-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido veiculado na petição id 2337105, segundo o qual se requer seja noticiado ao Oficial de Registro de Imóveis de Americana o teor da decisão proferida na presente demanda, sob pena de ineficácia da medida, verifico que o atendimento de tal pleito, por ora, não se mostra necessário, já que a tutela deferida se deu em face da Caixa Econômica Federal, devendo esta, portanto, se abster da realização de quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação (decisão id 2183840).

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido formulado na petição id 2337105. Por outro lado, considerando o recolhimento das custas, cite-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido veiculado na petição id 2337105, segundo o qual se requer seja noticiado ao Oficial de Registro de Imóveis de Americana o teor da decisão proferida na presente demanda, sob pena de ineficácia da medida, verifico que o atendimento de tal pleito, por ora, não se mostra necessário, já que a tutela deferida se deu em face da Caixa Econômica Federal, devendo esta, portanto, se abster da realização de quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação (decisão id 2183840).

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido formulado na petição id 2337105. Por outro lado, considerando o recolhimento das custas, cite-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido veiculado na petição id 2337105, segundo o qual se requer seja noticiado ao Oficial de Registro de Imóveis de Americana o teor da decisão proferida na presente demanda, sob pena de ineficácia da medida, verifico que o atendimento de tal pleito, por ora, não se mostra necessário, já que a tutela deferida se deu em face da Caixa Econômica Federal, devendo esta, portanto, se abster da realização de quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação (decisão id 2183840).

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido formulado na petição id 2337105. Por outro lado, considerando o recolhimento das custas, cite-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ERONDINA LARA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP375922
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, **ERONDINA LARA GONÇALVES**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-81.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EDSON ALVES BANDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário, requerido em 07/12/2016.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1886023).

O impetrante requereu a desistência do feito (id. 2078629).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2256351).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 2499082).

É relatório. Passo a decidir.

Observo que antes das manifestações da autoridade coatora de do MPF, a parte impetrante requereu a desistência da ação (id. 2078629).

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDENIR MANCHINI BALLA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CESAR MIRANDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de outubro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1812

CARTA PRECATORIA

0005235-92.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante da informação prestada pela entidade COASSEJE as fls. 73, o comprovante juntado pelo apenado às fls. 80 e a concordância do Ministério Público Federal (fls.68), defiro o pedido formulado pela defesa do réu e determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS, contados da intimação, na entidade beneficente COASSEJE - Centro Espírita Seareiros de Jesus em substituição a entidade CIJOP - Centro Infante Juvenil de Orientação Profissional.Comunique-se a presente decisão, pelo meio mais expedido, as referidas entidades.Por questão de celeridade processual fica o apenado intimado na pessoa de seu defensor constituído.Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001050-74.2017.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls. 15: ciência à defesa do condenado da decisão proferida pelo Juízo Deprecante.Em prosseguimento, designo o dia 07 de dezembro de 2017 às 16:30 horas para a realização da audiência admnitória.Intime-se o condenado.Publicue-se e cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001323-53.2017.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR TORREZAN(SP254597 - TIAGO CAMPOS DE AZEVEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Nos termos em que decidido pelo Juízo Deprecante (fls. 41-verso), intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para no prazo de trinta dias, comprovar o alegado impedimento do cumprimento da proposta de suspensão condicional do feito, sob pena de prosseguimento da ação penal.Intime-se.

0001580-78.2017.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DMITD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para recolher os honorários periciais estimados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no prazo de cinco dias.Com o depósito, intime-se o expert para a realização da perícia, nos termos da determinação de fls. 102.Na inércia, decorrido o prazo assinalado, devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001611-98.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 16/18), Jefferson Gonçalves de Mattos foi condenado como incurso no artigo 312, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 70 (setenta dias) multa, fixados no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso defensivo e de ofício, reduziu a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e a pena pecuniária para 03 (três) salários mínimos, mantendo a pena aplicada ao réu de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto (fls. 23/24). Houve o trânsito em julgado para a acusação em 28/01/2014 (fls.31) e para a defesa em 05/05/2017 (fls.29). Sendo assim, determino a intimação do condenado para dar início ao cumprimento das penas, nos seguintes termos: Para o cumprimento da prestação pecuniária, a teor do que estabelece a atual redação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ nº 154/2012, o apenado deverá proceder ao depósito da quantia de três salários mínimos em conta vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal situada no edifício desta Subseção, por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados do processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. No que tange à pena de multa, o sentenciado deverá efetuar o pagamento do valor apurado pelo Contador deste Juízo, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na Secretaria desta Vara, também em 10 (dez) dias a contar de sua intimação. Já no que concerne à prestação de serviços, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme disposto no artigo 149 da Lei de Execução Penal, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação, junto à entidade beneficente CENTRO ESPÍRITA SEAREIROS DE JESUS- COASSEJE, pelo prazo da pena privativa de liberdade, ou seja, 02 (dois) anos e 08(oito) meses, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em horário que não prejudique sua jornada normal de trabalho, e conforme suas aptidões, o que será definido conjuntamente com a entidade. Oficie-se à referida entidade, comunicando-a da indicação e de que deverá informar a este Juízo, imediatamente, eventual ausência inicial ou intercorrente no cumprimento da pena de prestação de serviços ou qualquer ocorrência, bem como que deverá apresentar trimestralmente relatórios da prestação de serviços. Instrua-se o ofício com cópias das peças processuais necessárias. Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da multa. Com a vinda dos autos a Secretaria deverá: a) intimar o apenado para o cumprimento das penas na forma acima explicitada; b) dar ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído do apenado; c) solicitar certidões de distribuição de feitos de execução criminal em nome do apenado junto ao cartório distribuidor federal e estadual; d) registrar em livro próprio; e) comunicar a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Piracicaba). Em já havendo execução penal em curso, tomem os autos imediatamente conclusos, para os fins do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Faça-se constar do mandado de intimação do executado os endereços e horários de funcionamento deste juízo e da entidade onde ocorrerá a prestação de serviços. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001607-61.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-06.2017.403.6134) ERIC VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por Eric Vanitelli, objetivando reaver o veículo que teria sido apreendido no momento da prisão em flagrante de David dos Santos Silva e Iuri Vanitelli. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 53/55). Decido. A propriedade do bem está satisfatoriamente demonstrada conforme cópia autenticada do CRLV (fl. 06). O bem não interessa à persecução penal, pois, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, não há evidências de que haja no veículo compartimentos ou modificações para a prática de crimes ou indícios de que se trata de produto de ilícito penal. Nesse passo, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, em razão da comprovação da propriedade do veículo e do parecer favorável do Ministério Público Federal, não há interesse de que o automóvel permaneça apreendido, impondo-se sua restituição ao seu proprietário. Posto isso, julgo procedente o pedido e defiro a restituição do veículo marca/modelo Chevrolet S10 LTZ FD2, ano fabricação 2012, chassi 9BG148LP0DC409996, placas FEC5897/SP, cor preta, e RENAVAM 00468109110 ao requerente Eric Vanitelli. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes à apreensão, depreendo que não foram apresentados elementos quanto à sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual não deve ser objeto de discussão neste feito. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004962-16.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP247878 - SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA E SP259285 - SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO)

Dessume-se, assim, que no caso vertente existem elementos aptos a demonstrar a materialidade do delito, revelando-se despicando prosseguir na análise dos demais elementos analíticos necessários à configuração da infração penal. Posto isso, com fundamento no art. 386, II, do CPP julgo improcedente o pedido inicial para ABSOLVER o réu José Luiz dos Santos da acusação descrita na denúncia, pertinente ao art. 334-A, 1º, inciso IV (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) do Código Penal. Os bens apreendidos ficarão sujeitos à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente. Comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 926

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001197-09.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 15/20, a qual deferiu parcialmente o pedido de prisão para fins de expulsão formulado pela Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP e decretou a liberdade vigiada de LAWRENCE NDIEFE e considerando as condições impostas, entre elas a de comparecimento semanal à sede da Polícia Federal em São Paulo/SP, em dia e horário a serem determinados pela autoridade policial, a fim de informar seu paradeiro, sob as penas do crime de desobediência, bem como de revogação desta decisão e diante das informações juntadas aos autos em 24/10/2017 - ofício nº 17735/2017 - NUCART/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, informando que o estrangeiro LAWRENCE NDIEFE não se apresenta naquela Superintendência Regional para cumprimento do Mandado de Liberdade Vigiada para fins de Expulsão desde 25/09/2017, o qual foi cumprido em 18/05/2017, revogo sua liberdade vigiada e decreto sua prisão. Expeça-se o necessário. De-se ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-49.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

RAFAELA LARA BARBOSA, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, foi devidamente citada, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 451/458 e 460. Alegou inépcia formal da denúncia, bem como ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Decido. Não acolho os pleitos defensivos referentes à ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia e inépcia formal da peça inicial acusatória, visto que encontram-se presentes no caso concreto a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Observo que as imputações são claras e específicas, possibilitando a respectiva adequação típica e, concomitantemente, o exercício da defesa, de forma a atender aos requisitos formais. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 06/02/2018, às 15h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, Sr. José Alberto Vendrameto e Sr. Marcio José dos Anjos Souza (policiais militares rodoviários), bem como será realizado, de forma convencional, o interrogatório da ré Rafaela Lara Barbosa de Brito, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando que a ré constituiu defensor (fls. 467/469), destituo o I. Defensor Dativo Dr. Emanuel Zandoná Gonçalves, OAB/SP 314.994 e arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo estabelecido na Tabela I do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ILSON PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2017 631/731

DESPACHO

1. Pedido (id nº 1269389): Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação da informação do setor de contabilidade deste Juízo (id nº 2160016, 2160010 e 2159934) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as memórias de cálculo (original e revisada), bem como esclarecer o motivo da revisão cadastrada no sistema Plenus/Dataprev.
2. Após, venham os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JULIA BATISTA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação judicial sob o procedimento comum, proposta por **JULIA BATISTA DA ROSA**, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade nº 152.769.053-6, desde a data do requerimento administrativo em 09.11.2010. Para tanto, aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 02/14).

O **Termo de Prevenção** (fl. 9) atesta a existência dos autos **JEF/SP nº 00004832520114036305**, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, em que constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, consoante se observa dos documentos de fls. 12/14 (anexados pela Secretaria do Juízo).

Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência da coisa julgada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada expor ou requerer (fls. 12).

Assim, restando caracterizada a denominada **coisa julgada**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Observo que a rediscussão da questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, deve dar-se em por meio de Ação Rescisória, especialmente quando os ditos documentos novos estavam à disposição da autora a todo o momento e poderiam ter instruído a demanda originária.

Versa acerca do tema o julgado que segue:

AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONCLUSÃO PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - QUESTÃO CONTROVERTIDA, SÚMULA 343, STF - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DOCUMENTOS NOVOS NÃO CONFIGURADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO Verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, ainda não transcorreu quando do ajuizamento da demanda, uma vez que o v. decisão rescindenda transitou em julgado 08/02/2013, fls. 134, e a presente ação foi proposta em 30/01/2015, conforme protocolo lançado a fls. 02, dentro, portanto, do prazo legal. A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil/73, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. A norma ofendida não precisa, necessariamente, ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório. Para a viabilidade da ação rescisória fundada no mencionado art. 485, V, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade: se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Para a maciça doutrina processual, violação de literal disposição de lei significa desbordar, por inteiro, do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, estando o provimento jurisdicional com extremo disparate e desarrazoado. A v. decisão rescindenda expressamente avaliou os documentos que foram trazidos, para fins de comprovar o agitado trabalho rural: "O certificado de dispensa militar do senhor Vicente Gomes da Silva, sem data (fl. 13) e os documentos de serviço funerário da mesma pessoa (fls. 14/15 e 19), não configuram o início de prova material exigido em lei.". Ressalte-se que a ficha funerária aludida a se tratar de documento particular, consubstanciada em anotação de empresa privada de serviços póstumos, não se cuidando de documento público a que a jurisprudência autoriza aproveitamento, ou elemento cabal de exercício de trabalho campestre, como, por exemplo, contratos rurais, ao passo que o certificado militar não tem sequer data: Não se tratou de literal violação de lei, mas de aplicação de uma interpretação sobre a norma de regência, incidindo à espécie a Súmula 343, STF. O v. decisório hostilizado apreciou plenamente a prova produzida e sobre ela realizou exarou preciso convencimento motivado sobre a questão, considerando inábeis os elementos para o desejado objetivo. Precedente. **O embasamento rescisório no inciso VII do art. 485, CPC de então, também não encontra adequação à espécie, porque não carreados documentos novos, vez que as provas coligidas estavam à disposição da autora a todo o momento e poderiam ter instruído a demanda originária e, mesmo que assim não fosse, não têm o condão de assegurar o êxito da pretensão rescindenda.** Precedente. Ajuizada a ação originária em 13/07/2010, fls. 27, foram trazidos como "documentos novos" na rescisória: CTPS do varão sobre que, embora conste em página de anotação geral a expressão "segurado especial", a aposentadoria requerida foi indeferida, fls. 16; recibo de produção do ano 1994 e caderneta de poupança aberta em 1986, com endereço rural, fls. 17; carta enviada ao marido da autora, cujo assunto era programa de eletrificação rural, do ano 2001, fls. 18; certidão de óbito do esposo, ocorrido em 24/07/2003, estando qualificado como aposentado, fls. 19; declaração de casamento que não traz nenhuma informação sobre a profissão do autor, fls. 20, e recibos de taxa de conservação de serviço funerário, do ano 2003, fls. 21/23. **Em nenhum momento comprovou a requerente a impossibilidade de apresentação dos elementos, porque todos pretéritos e anteriores ao aforamento do processo previdenciário.** Ponto nodal da controvérsia e que somente comprova o pleno acerto da v. decisão combatida, registre-se que Maria nasceu em 02/09/1950, fls. 13, tendo tentado receber aposentadoria por idade rural, portanto completou o requisito etário somente no ano 2005. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1354908/SP, assentou o entendimento de que há necessidade de preenchimento concomitante dos requisitos etário e carência, além de o segurado estar trabalhando como rurícola no período imediatamente anterior, resguardada a hipótese de direito adquirido. Precedente. Se o marido da autora faleceu no ano 2003 e já estava aposentado, conforme a certidão de óbito, em nenhum momento a virago comprovou materialmente exercício de trabalho rurícola ao tempo em que implementado o requisito etário, na linha do quanto cristalinamente já decidido. Improcedência do pedido da ação rescisória, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita. (AR 00019231720154030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inc I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, com o trânsito em julgado arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 20 de outubro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-54.20174.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição (id nº 2464242): Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os memórias de cálculo, conforme solicitado pelo Contador deste Juízo.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Agravo de instrumento (id nº 2985533): mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se comunicação da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o Agravo de Instrumento protocolado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Publique-se.

Registro, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ILSON PIRES

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de **Execução de título extrajudicial**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Ilsou Pires** a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 52.348,35 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em março de 2017, proveniente de *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações* (fls. 06).

Foi realizada tentativa de citação no endereço indicado na peça exordial, que restou frustrada (fls. 14).

A exequente foi intimada a promover o endereço do executado. A CEF, então, se manifestou para requerer a realização de pesquisa de endereços do executado nos sistemas eletrônico: BacenJud, RenaJud, SIEL (fls. 16), o que foi indeferido, momento no qual foi concedido novo prazo à exequente para que promovesse a citação do executado (fls. 17).

Certidão cartorária notícia o descumprimento da CEF em cumprir a ordem judicial (fls. 18).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise dos autos desta execução extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover a citação da parte executada.

Intimada por duas vezes a fazê-lo, a exequente não cumpriu satisfatoriamente a medida, visando a citar o executado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito, com a citação do executado.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI.)

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos 'O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Váza Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 02).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 18 de outubro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000254-13.2017.4.03.6129 / 1ª Váza Federal de Registro
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A – T I P O C

Cuida-se de ação de **mandado de segurança coletivo**, com pedido liminar, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP.

A impetrante informa que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e, entre seus objetivos sociais, está a defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos seus representados que, legalmente, são filiados à entidade e participam da mesma classe setorial: indústria de hotéis do Estado de São Paulo.

Em sua peça exordial, a impetrante narra que seus representados estão, no exercício de suas atividades, sujeitos ao recolhimento de diversos tributos, entre eles o pagamento de contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, calculadas sobre a folha de pagamento das empresas representadas.

Sustenta que as referidas contribuições, são consideradas contribuições de intervenção no domínio econômico, cuja base de cálculo, em se tratando de alíquota *ad valorem*, não pode ser outra que o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ensejando a inconstitucionalidade da exação exigida mensalmente pelo Impetrado.

Em sede liminar, requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos em destaque. No mérito, que seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

A peça inicial foi instruída com procuração e documentos.

Relatado em essencial.

Fundamento e decidido.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

Acontece que o presente *writ* traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP.

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VÁZA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Consigno, por fim, que inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP.

Assim, considerando todo o exposto, tenho que falece a este Juízo competência para a demanda.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A – T I P O C

Cuida-se de ação de **mandado de segurança coletivo**, com pedido liminar, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP.

A impetrante informa que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e, entre seus objetivos sociais, está a defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos seus representados que, legalmente, são filiados à entidade e participam da mesma classe setorial: indústria de hotéis do Estado de São Paulo.

Em sua peça exordial, narra que seus representados estão, no exercício de suas atividades, sujeitos ao recolhimento de diversos tributos, entre eles o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, cuja base de cálculo tem sido integrada pelos valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN.

Sustenta que a COFINS e o PIS têm como base de cálculo o faturamento, já o ISSQN integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos "faturam ISSQN".

Em sede liminar, requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das Empresas Representadas pela Impetrante e suspenda a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada. No mérito, que seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

A peça inicial foi instruída com procuração e documentos.

Relatado em essencial.

Fundamento e decidido.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

Acontece que o presente writ traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP.

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Consigno, por fim, que inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP.

Assim, considerando todo o exposto, tenho que falece a este Juízo competência para a demanda.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EUDA DA SILVA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou o último requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença junto à Autarquia previdenciária no dia 21 de agosto de 2013, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 27 de agosto de 2013 (id nº 3095932). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

3. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

4. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

5. Decorrido os prazos acima estipulados, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

6. Publique-se.

Registro, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-08.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS CORREIA, JULIANA CORREIA SIMON
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Tendo em vista que a parte autora não requereu a designação da audiência de conciliação, deixo, por ora, de designá-la.
3. Citem-se as partes réis para apresentarem contestação, no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição (id nº 1804529): Tendo em vista a informação de que a parte autora mudou-se para cidade de Peruibe/SP, expeça-se carta precatória ao juízo estadual paulista, comarca de Peruibe/SP, para realização da perícia social. Prazo 90 dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Petição (id nº 1950001): Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SANDRO DA FONSECA ROSA

DESPACHO

1. Petição id nº 2518773: Defiro o pedido. Espeça-se carta precatória para tentativa de citação nos endereços não diligenciados.
2. Intime-se a CEF para acompanhar e comprovar o recolhimento das custas respectivas, no juízo estadual deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Petição (id nº 2338541): Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARICELIO BARBOSA SANTANA

DESPACHO

1. Petição nº 2634853 e 2672281: Indefiro os pedidos. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-89.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ROSANA MIKIKO YAMAZATO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo contra Rosana Mikiko Yamazato.

A exequente noticia a quitação do débito pela executada, referente às anuidades de 2012 a 2015, satisfazendo, desta maneira, a obrigação em relação a esta questão.

Contudo, salienta o exequente de que restam pendentes os pagamentos relacionados aos honorários advocatícios e custas processuais, pelo que requer: I) a fixação dos honorários advocatícios pelo juízo; II) o valor arbitrado a título de honorários acrescido das custas seja abatido dos valores bloqueados via BACENJUD e o saldo remanescente liberado a executada; III) transferência do valor que lhe cabe para os dados bancários informados.

É o relatório. Decido.

Diante da informação da exequente quanto à quitação do débito executando pela executada (anuidades de 2012 a 2015) **julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

No tocante à fixação de honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Deste modo, *determino a liberação dos valores bloqueados (evento 2627237) em favor da executada, excetuando-se os valores a título de honorários advocatícios acima fixados, bem como das custas processuais informadas pelo exequente que deverão ser transferidos para conta judicial na CEF à disposição deste juízo e vinculado a estes autos. Prepare-se minuta de desbloqueio e transferência por meio do sistema BACENJUD.*

Após, oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, proceda a conversão em renda em favor da exequente, conforme requerido.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 23 de outubro de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1436

EXECUCAO FISCAL

0000618-41.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 69 - O MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU requer a extinção da presente execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da demanda de execução. É o relatório. Decido. Diante da informação do exequente (fl. 69) julgo por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que seja desbloqueado em favor da executada o valor construído à fl. 37. Oficie-se a CEF, para que, em 5 (cinco) dias, proceda o desbloqueio. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-64.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNO CAPERGIANE NASCIMENTO MARQUES

Fls. 53: O exequente requer a decretação de indisponibilidade dos bens da(s) parte(s) executada(s) sem a comprovação do exaurimento das diligências para localização de bens do devedor. De acordo com o art. 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário nas execuções fiscais em que, citado validamente o devedor não houve o pagamento do valor executado ou nomeação de bens à penhora e, tampouco, foram localizados bens do executado. Tal dispositivo não pode ser interpretado como mero deslocamento do ônus da busca de bens penhoráveis do credor para o órgão judicial. O esforço de localização de bens deve ser contínuo, e não pontual, não podendo também ser atribuído exclusivamente à Vara Judicial após atingido determinado marco processual. A ordem de indisponibilidade genérica é medida a ser deflagrada com prudência pelo julgador, encarregado de realizar um juízo quanto à razoabilidade da medida no caso concreto, atendendo, também, quanto a sua viabilidade e efeitos práticos. Tenho por descabida, no caso concreto, a decretação de indisponibilidade, sem que seja minimamente apontado pelo credor, e documentado nos autos, alguma chance de êxito. Sobre o descabimento da decretação de indisponibilidade de bens na espécie, o precedente que segue: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não pro viduo. (REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008). Assim, indefiro o pedido. Vista à Exequente para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Intime-se.

0000276-93.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILIZANGELA TEIXEIRA FARIAS

Fl. 44: Antes de analisar o pedido, intime o exequente para que informe a data em que ocorreu a adesão ao parcelamento, tendo em vista que houve bloqueio parcial do débito no valor de R\$ 607,40 em conta bancária do executado em 29/09/2017, conforme planilha Bacenjud acostada à fl. 43. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000270-52.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 34: Antes de analisar o pedido, intime o exequente para que informe a data em que ocorreu a adesão ao parcelamento, tendo em vista que houve bloqueio parcial do débito no valor de R\$ 28,82 em conta bancária do executado em 29/09/2017, conforme planilha Bacenjud acostada à fl. 33. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Jeferson dos Santos Alves. Deve, ainda, anexar aos autos declaração de pobreza e atestado de internação provisória na Fundação Casa.

Considerando a data agendada perante a autarquia, concedo o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Cumpridas as determinações supracitadas, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE DA SILVA NOBREGA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia contra Aline da Silva Nóbrega.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em **2016**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, compete ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pela inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Cumprido destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente."

(AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JEQUITIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão retro.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24.02.1975 a 30.04.1978, de 08.04.1975 a 04.11.1975, de 23.11.1975 a 10.06.1976, de 22.06.1976 a 11.08.1976, de 20.09.1976 a 15.02.1977, de 12.04.1978 a 26.05.1978, de 17.07.1978 a 07.02.1979, de 28.04.1979 a 10.03.1980, de 04.06.1979 a 26.06.1979, de 10.09.1979 a 07.02.1980, de 17.03.1980 a 01.04.1980, de 02.05.1980 a 24.06.1980, de 21.07.1980 a 01.08.1980, de 16.09.1980 a 14.04.1981, de 20.05.1981 a 30.06.1981, de 17.07.1981 a 23.09.1981, de 05.10.1981 a 18.08.1982, de 18.09.1984 a 01.07.1985, de 08.08.1985 a 18.03.1986, de 16.05.1986 a 20.07.1987, de 01.09.1988 a 04.03.1989, de 04.04.1989 a 13.07.1989, de 21.08.1989 a 01.06.1990, de 02.01.1992 a 30.04.1992, de 10.11.1992 a 07.02.1993, de 08.02.1993 a 27.08.1993, de 04.03.1994 a 15.11.1994, de 28.06.1995 a 04.12.1995, de 29.10.2007 a 01.08.2008, de 11.09.2008 a 17.02.2009, de 16.03.2009 a 01.11.2011, de 26.12.2012 a 02.04.2013, de 06.06.2013 a 25.11.2013, de 09.12.2013 a 27.02.2014, de 28.04.2014 a 01.07.2014, de 17.07.2014 a 15.09.2014, de 26.11.2014 a 14.04.2015 e de 14.09.2015 a 04.07.2016, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24.02.1975 a 30.04.1978, de 08.04.1975 a 04.11.1975, de 23.11.1975 a 10.06.1976, de 22.06.1976 a 11.08.1976, de 20.09.1976 a 15.02.1977, de 12.04.1978 a 26.05.1978, de 17.07.1978 a 07.02.1979, de 28.04.1979 a 10.03.1980, de 04.06.1979 a 26.06.1979, de 10.09.1979 a 07.02.1980, de 17.03.1980 a 01.04.1980, de 02.05.1980 a 24.06.1980, de 21.07.1980 a 01.08.1980, de 16.09.1980 a 14.04.1981, de 20.05.1981 a 30.06.1981, de 17.07.1981 a 23.09.1981, de 05.10.1981 a 18.08.1982, de 18.09.1984 a 01.07.1985, de 08.08.1985 a 18.03.1986, de 16.05.1986 a 20.07.1987, de 01.09.1988 a 04.03.1989, de 04.04.1989 a 13.07.1989, de 21.08.1989 a 01.06.1990, de 02.01.1992 a 30.04.1992, de 10.11.1992 a 07.02.1993, de 08.02.1993 a 27.08.1993, de 04.03.1994 a 15.11.1994, de 28.06.1995 a 04.12.1995, de 29.10.2007 a 01.08.2008, de 11.09.2008 a 17.02.2009, de 16.03.2009 a 01.11.2011, de 26.12.2012 a 02.04.2013, de 06.06.2013 a 25.11.2013, de 09.12.2013 a 27.02.2014, de 28.04.2014 a 01.07.2014, de 17.07.2014 a 15.09.2014, de 26.11.2014 a 14.04.2015 e de 14.09.2015 a 04.07.2016, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltou), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos seguintes períodos:

1. de 28.06.1995 a 04.12.1995 – pela função de soldador (solda elétrica)
2. de 29.10.2007 a 01.08.2008 – ruído (PPP anexado)
3. de 11.09.2008 a 17.02.2009 – ruído (PPP anexado)
4. de 26.12.2012 a 02.04.2013 – ruído (PPP anexado)
5. de 06.06.2013 a 25.11.2013 – ruído (PPP anexado)
6. de 09.12.2013 a 27.02.2014 – ruído (PPP anexado)
7. de 28.04.2014 a 01.07.2014 – ruído (PPP anexado)
8. de 17.07.2014 a 15.09.2014 – ruído (PPP anexado)
9. de 26.11.2014 a 14.04.2015 – ruído (PPP anexado)
10. de 14.09.2015 a 04.07.2016 – ruído (PPP anexado)

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados.

De fato, a função de servente – ainda que na construção civil, não enquadrava o período como especial, ao contrário do que aduz o autor em sua petição inicial. E não foi anexado qualquer documento, dentre os previstos nos atos normativos, que demonstre que o autor esteve exposto a agentes nocivos nos períodos em que exerceu tal função.

No mais, a função de soldador caracteriza a especialidade até março de 1997, mas apenas se demonstrada a utilização de solda elétrica ou a oxiacetileno, conforme previsto no Anexo ao Decreto 83080/79. No caso, o autor anexou documento comprobatório do uso de solda elétrica somente para o período de 28/06/1995 a 04/12/1995.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28.06.1995 a 04.12.1995, de 29.10.2007 a 01.08.2008, de 11.09.2008 a 17.02.2009, de 26.12.2012 a 02.04.2013, de 06.06.2013 a 25.11.2013, de 09.12.2013 a 27.02.2014, de 28.04.2014 a 01.07.2014, de 17.07.2014 a 15.09.2014, de 26.11.2014 a 14.04.2015, e de 14.09.2015 a 04.07.2016, com sua conversão em comum, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 28/06/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido, pela fórmula 85/95, pleiteada na inicial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Josué Vitor do Nascimento para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de atividade do autor, de 28.06.1995 a 04.12.1995, de 29.10.2007 a 01.08.2008, de 11.09.2008 a 17.02.2009, de 26.12.2012 a 02.04.2013, de 06.06.2013 a 25.11.2013, de 09.12.2013 a 27.02.2014, de 28.04.2014 a 01.07.2014, de 17.07.2014 a 15.09.2014, de 26.11.2014 a 14.04.2015, e de 14.09.2015 a 04.07.2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 20 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ BISPO DE PAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 1999, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 1999, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos naquele mesmo ano.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vale mencionar, por fim, que a decadência do direito de revisão da parte autora já foi reconhecido em outra demanda por ela ajuizada - 0001029-95.2012.4.03.6321.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO DI CASTRO GARRITO
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação inicialmente distribuída como medida cautelar inominada por intermédio da qual pretendia o autor a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, para suspender a realização do leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional celebrado junto à CEF.

Pretendia, ainda, que a CEF fosse compelida a aceitar a substituição do imóvel dado em garantia por 917 (novecentas e dezessete) ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC.

Fundamenta seu pedido alegando que, no que tange ao instituto da penhora, os títulos da dívida pública estão em hierarquia superior aos imóveis.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, foi determinada a emenda da inicial, ocasião em que convertido o feito em procedimento comum.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo de Santos. No mérito, requer a improcedência total do pedido do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O Juízo de Santos, então, acolheu a preliminar de incompetência, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na carência de ação do autor em razão da consolidação da propriedade no nome da CEF, eis que o objeto desta demanda é a suspensão do leilão e da execução extrajudicial.

Tampouco há que se falar na ilegitimidade passiva da CEF – e legitimidade da Emgea – eis que o contrato foi firmado pelo autor com a CEF, sendo esta empresa a responsável pelo procedimento de execução, conforme documentos anexados aos autos.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em 22/04/2013, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

No ato da contratação, o mutuário assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 2.762,50 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com previsão de decréscimo no transcorrer da evolução contratual.

A partir da 6ª prestação, em outubro de 2013, o autor deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Agora, pretende o autor a suspensão da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel, com o oferecimento de garantia consistente em 917 ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a pretensão do autor.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Assim, correta a conduta da CEF, eis que o autor se tornou inadimplente, sendo a propriedade consolidada no nome da CEF em dezembro de 2014, ou seja, há mais de três anos.

A garantia escolhida no momento da assinatura do contrato foi a alienação fiduciária, e não tem o autor direito a substituí-la por 917 ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina.

A substituição somente seria possível com a expressa concordância de todos os envolvidos, e observados os termos da legislação vigente. O que não ocorre, já que a CEF não aceita a garantia oferecida.

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO FERNANDO RUIZ

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço constante na base de dados da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando o endereço indicado na petição inicial, o qual pertence ao município de Pariqueira Açu, esclareça a CEF o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São Vicente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO ALVES CHAPINA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Solicitem-se informações a Senhora Perita sobre a realização da perícia social, bem como sobre a entrega do laudo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Após, providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na tabela do CJF.

Uma vez em termos, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAQUELINI CONCEICAO PEREIRA FIORIDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ FIORIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA AMANTE BEZERRA - SP283773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ELOI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELSON OLIVEIRA LLUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJSO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contramizações.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 22 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que o desarquivamento deverá ser provocado pelo exequente por ocasião do término do pagamento do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Após, providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na tabela do CJF.

Uma vez em termos, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-83.2017.4.03.6141
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, o pedido formulado na inicial foi "no sentido de determinar ao Impetrado para que conceda o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, permitindo ao Impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER". **Assim, seu pedido, ao contrário do que alega em seus embargos, não foi de análise de seu requerimento administrativo.**

Anote o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de outubro de 2016.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES MOURA - SP134650
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pela parte autora.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 22 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIANE MARIN

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de embargos n. 50001114-75.2017.403.6141, sobrestem-se esta execução até julgamento daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIVIANE MARIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA SCHULER FAVA - SP328019
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados pela executada.

Após, voltem-me para julgamento.

Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001148-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos a execução interpostos pelo executado.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001149-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: A. M. SARTORI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP. CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI, ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos a execução interpostos pelo executado.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARGEU ALMEIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO PROCOPIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são comprovadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe sobre apreciação do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: VIACA O PIRACICABANA S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES - SP40922, ANDRE GARCIA LOPES - SP392433

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré providencie a juntada aos autos dos documentos probatórios mencionados na petição retro.

Após, voltem-me conclusos para designação da audiência para oitiva de testemunha.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pela parte autora.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PLANORGA GROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES - ME, CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a realização do depósito.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1988 a 31/03/1990, de 01/04/1990 a 15/07/1992, de 10/11/1992 a 04/05/1996, de 06/11/1996 a 31/08/2000, de 06/11/1996 a 30/04/1997, de 01/04/1999 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 31/07/2001, e de 01/10/2009 a 31/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício a suas empregadoras.

Foi indeferido o pedido do autor, com a concessão de prazo para juntada de novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1988 a 31/03/1990, de 01/04/1990 a 15/07/1992, de 10/11/1992 a 04/05/1996, de 06/11/1996 a 31/08/2000, de 06/11/1996 a 30/04/1997, de 01/04/1999 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 31/07/2001, e de 01/10/2009 a 31/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/10/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente dos períodos de:

1. de 21/10/1988 a 31/03/1990 - ruído
2. de 01/04/1990 a 15/07/1992 – ruído
3. de 10/11/1992 a 04/05/1996 – enquanto soldador (solda elétrica e oxi-acetileno)
4. de 06/11/1996 a 30/04/1997 – calor

5. de 01/04/1999 a 31/08/2000 - calor

6. de 01/09/2000 a 31/07/2001 - calor

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO LOCAIS DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
trabalho descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
trabalho descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
trabalho descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
permitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de ?	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Não comprovou o autor, porém, sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/05/1997 a 31/03/1999 e de 01/10/2009 a 31/10/2011 – já que os PPPs não especificam os agentes químicos. Ademais, a descrição das atividades exercidas pelo autor, constante dos PPPs, demonstra que sua exposição não era habitual e permanente.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 21/10/1988 a 31/03/1990, de 01/04/1990 a 15/07/1992, de 10/11/1992 a 04/05/1996, de 06/11/1996 a 30/04/1997, de 01/04/1999 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 31/07/2001 – os quais, somados aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Antonio Francisco Neves da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 21/10/1988 a 31/03/1990, de 01/04/1990 a 15/07/1992, de 10/11/1992 a 04/05/1996, de 06/11/1996 a 30/04/1997, de 01/04/1999 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 31/07/2001;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
 AUTOR: MAURICIO DONIZETI BUENO
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intime-se o autor para que esclareça o pedido formulado.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São Vicente
 AUTOR: MARCIO PROCOPIO MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial.

Distribuída a demanda perante o JEF de São Vicente, foi concedida tutela de urgência, com a implantação do benefício.

Verificada a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Diante da renda mensal da parte autora – **superior a RS 9.000,00, sem considerar a aposentadoria deferida em tutela antecipada** – foi revogado o benefício da justiça gratuita, com a determinação de recolhimento das custas iniciais.

Intimado a recolher tais custas, o autor requereu novo prazo. Deferida a dilação, o autor ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, revoغو a antecipação de tutela antes deferida, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Oficie-se o INSS acerca da revogação da tutela antes deferida.

P.R.I.O.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2006941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre a DER – data de entrada do requerimento, e da DIP – data de início dos pagamentos, em sede administrativa.

Alega, em suma, que requereu administrativamente a concessão de benefício em 03/06/2013, ocasião em que a autarquia ré indeferiu seu pedido. Em razão de tal conduta, ingressou com mandado de segurança, em cujo bojo foi concedido o benefício.

Afirma que o réu, porém, somente lhe pagou o benefício desde a data da decisão, em 01/03/2015, recusando-se a pagar os atrasados desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

O autor não concordou com os termos do acordo proposto.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

O autor tem direito aos atrasados de seu benefício, referentes ao período compreendido entre a DER e a DIP.

De fato, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no mandado de segurança n. 00059567320134036126 assim determinou:

"Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de se converter tempo comum em especial e, ainda, reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não requeiram dilação probatória.

A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 52, *caput*, da Lei nº 8.213/91 é devida, cumprida a carência exigida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Tem-se que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Após essa breve digressão, passo a análise da possibilidade de conversão do tempo comum em especial.

Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, revendo o entendimento por mim adotado, passo a permitir sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, ainda que o requerimento administrativo seja posterior à referida data.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou: "Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, § 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92)."

2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

3. "O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido" (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008)

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1437472 / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/08/2014, pub. DJe 10/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O caso dos autos é distinto daquele apreciado no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que trata da possibilidade conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados anteriormente à Lei n. 6.887/80.

2. Foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito à conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, mesmo que o requerimento administrativo tenha se dado após a edição de referida norma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 487746 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 14/10/2014, pub. DJe 22/10/2014).

Dessa forma, é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, em 03/06/2013.

Por outro lado, cabe examinar se comprovada a especialidade da atividade.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Na espécie, questiona-se o período de 03/12/1998 a 15/05/2012, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

O labor em condições especiais deu-se no interstício de:

- 03/12/1998 a 31/01/2013 - agente agressivo: ruído, de 91,0 dB (A), de modo habitual e permanente - conforme PPP de fls. 54/59.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, o requerente faz jus ao cômputo do trabalho exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO.

É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79.

Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial.

Remessa oficial desprovida.

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Assentados esses aspectos, resta examinar se o impetrante havia preenchido as exigências para a concessão da aposentadoria especial.

Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial ao comum convertido em especial, até 03/06/2013, contava com 25 anos, 03 meses e 16 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação.

O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 03/06/2013, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

Esclareça-se, por oportuno, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interposto pelo autor, com fulcro no § 1º, do art. 557, do CPC, para alterar em parte a decisão de fls. 213/216, conforme fundamentando, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, ao reexame necessário e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para possibilitar a conversão em especial do labor comum e deferir o benefício de aposentadoria especial, conforme fundamentado". Concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

P.I., oficie-se, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

Tal decisão transitou em julgado.

Vale mencionar, neste ponto, que a decisão do MS não se limitou a reconhecer os períodos como especiais. **Foi clara ao reconhecer o direito do autor ao benefício desde a DER.**

Assim, com o trânsito em julgado da decisão proferida no MS, passou o autor a ter direito ao benefício desde a DER.

Os valores retroativos, porém, não puderam ser pagos na via mandamental por expressa determinação em sentido contrário - mas não perdeu o autor o direito a eles, que ora são objeto desta ação pelo procedimento ordinário.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **pagar ao autor os atrasados referentes ao seu benefício de aposentadoria - NB n. 159.514.265-4, referentes ao intervalo compreendido entre a DER, em 03/06/2013, e o início do pagamento administrativo, em 01/03/2015.**

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de preposto, bem como de proposta de acordo na rodada de conciliações realizadas por este Juízo na última sexta-feira (20/10/2017), determino a intimação da CEF para que esclareça o pedido de designação de audiência formulado na petição id 2948137, pág. 2, já que a prática demonstra o desinteresse da autora em abreviar as lides.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000169-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA MORENO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação inicialmente distribuída como medida cautelar nominada por intermédio da qual pretende a autora a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, para que fosse a CEF fosse compelida a aceitar a substituição do imóvel dado em garantia em contrato de mútuo por 1000 ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC.

Fundamenta seu pedido alegando que, no que tange ao instituto da penhora, os títulos da dívida pública estão em hierarquia superior aos imóveis.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, ocasião em que a parte autora anexou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como determinada a conversão do feito em procedimento comum.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência total do pedido da autora.

Intimado, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em 22/05/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização Price e taxa efetiva de juros de 6,8671% ao ano.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

No ato da contratação, a mutuário assumiu a obrigação de pagar 360 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 951,08.

Agora, pretende a autora a substituição da garantia imobiliária por mil ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a pretensão da autora.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Assim, a garantia escolhida no momento da assinatura do contrato foi a alienação fiduciária, e não tem a autora direito a substituí-la por 1.000 ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina.

A substituição somente seria possível com a expressa concordância de todos os envolvidos, e observados os termos da legislação vigente. O que não ocorre, já que a CEF não aceita a garantia oferecida.

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADEMIR DE BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do laudo pericial, **suspenso o curso do presente feito pelo prazo de 30 dias, para que seja providenciada a interdição do autor, com a nomeação de curador.**

Anote-se a atuação do MPF no feito, por se tratar de parte incapaz para os atos da vida civil.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Município de São Vicente em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, por intermédio da qual pretende sejam regularizados os repasses referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, interrompidos em fevereiro de 2017.

Narra, em suma, que em fevereiro de 2017 foram cessados os repasses referentes a tal programa pelo FNDE em decorrência de irregularidades constatadas na prestação de contas do município referente aos exercícios de 2008 e 2009 – ocasião em que o Município era gerido pelo ora falecido ex-Prefeito Tércio Augusto Garcia Júnior. Tal irregularidade consistiu na não manutenção dos recursos desse programa em conta específica, como devido, haja vista que foram depositados na conta movimento do município.

Aduz que em fevereiro de 2017 recebeu ofício do réu para regularizar a situação da prestação de contas de forma a manter o repasse, ocasião em que seguiu os passos indicados para tanto, inclusive com elaboração de Representação ao Ministério Público Federal na qual relatou as ações que resultaram nas desaprovações e a omissão de providências.

Em seguida, encaminhou ofício ao FNDE, com a representação e demais documentos antes exigidos: Portaria de constituição do Conselho Municipal de Alimentação Educacional; prestações de contas do ano anterior; comprovação que o Município está utilizando corretamente os recursos recebidos do Programa, dentre outros.

Entretanto, afirma, foi surpreendido com o entendimento da Diretora Financeira do FNDE no sentido de que, além da Representação ao Ministério Público, deveria ser interposta ação de ressarcimento em desfavor do Espólio do Ex-Prefeito.

Alega que tal exigência é descabida, já que os legitimados para tal ação são a União e o Ministério Público Federal.

Determinada emenda da inicial, o Município a regularizou.

Foi deferida em parte o pedido de tutela de urgência.

Citado, o FNDE apresentou contestação. Anexou documentos.

Intimado, o Município autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico estar comprovado que o Município autor atendeu aos requisitos constantes no ofício recebido do réu, em fevereiro de 2017, para manutenção dos repasses do Programa.

A representação encaminhada ao Ministério Público Federal, em que pese não ser exatamente como descrita no item 12 da Resolução CD/FNDE nº53/2009[1], atende ao disposto no art. 47 da Resolução CD/FNDE nº26/2013[2], e permite ao *parquet* a adoção das providências cíveis e criminais de sua competência – até mesmo porque ele tem a prerrogativa de exigir novos elementos e documentos, caso entenda necessário.

A exigência de prévio ajuizamento de ação de ressarcimento em desfavor do Espólio do Ex-Prefeito, mencionada no e-mail encaminhado ao autor pela sra. Cynthia Pinheiro – Diretora Financeira do FNDE, não tem como prosperar, eis que o Município de São Vicente aparentemente não tem legitimidade ativa para tal ação.

Ao que consta dos autos, os valores do Programa referentes aos anos de 2008 e 2009 foram efetivamente recebidos e utilizados pelo Município, apesar de depositados em conta indevida. Não houve desvio de verba, aparentemente, a justificar o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário municipal em face do ex-prefeito.

O erário de São Vicente não foi lesado, já que os valores foram utilizados por ele. Assim, se há uma ação de ressarcimento a ser ajuizada, é a União e/ou o Ministério Público Federal a parte legítima.

Poder-se-ia cogitar de eventual ação de improbidade, mas, com relação a esta, já teria decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Dessa forma, verifico ser de rigor o afastamento da exigência feita pelo FNDE – notadamente porque eventual ação de ressarcimento ajuizada pelo Município poderia até mesmo ser considerada temerária.

Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, com a confirmação da tutela antes deferida e a determinação, ao FNDE, de regularização dos repasses desde fevereiro de 2017.

Ressalto, porém, que eventuais outros óbices ao restabelecimento dos repasses, que não a exigência de prévio ajuizamento de ação de ressarcimento em desfavor do Espólio do Ex-Prefeito, não são afastados por esta decisão, até mesmo porque não são objeto da demanda.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que regularize os repasses referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para o Município de São Vicente, desde sua cessação, em fevereiro de 2017, afastando a exigência de prévio ajuizamento de ação de ressarcimento em desfavor do Espólio do Ex-Prefeito Tércio Augusto Garcia Júnior.

Condeno o FNDE, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com base no §8º do artigo 85 do CPC – e observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

111 "12. DA BAIXA E DA SUSPENSÃO DOS REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA, DE DÉBITO E DE RESPONSABILIDADE

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou Cadin a prefeitura administrada pelo Prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, conforme dispõe a Súmula AGU nº 46, de 23 de setembro de 2009.

Sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, o gestor sucessor deverá protocolizar junto ao respectivo órgão do Ministério Público Representação contra o ex-administrador faltoso, nos moldes legais exigíveis e instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente ao repasse dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do convênio;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos repassados;

III - qualificação do ex-administrador faltoso, inclusive com endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove situação atualizada quanto à adimplência do município perante o FNDE, a ser obtido por meio do endereço eletrônico atend.institucional@fnde.gov.br.

A liberação da restrição tratada no primeiro parágrafo deste item deverá ser precedida:

I - do recebimento de cópia autenticada da Representação referida no parágrafo anterior;

II - da confirmação de que o atual gestor não é o responsável pela omissão ou irregularidade motivadora da inadimplência;

III - de manifestação da Procuradoria Federal do FNDE acerca da conformidade da Representação apresentada pelo atual gestor.

A representação de que trata o parágrafo segundo deste item dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões de acompanhamento da tramitação da medida adotada.

Além do previsto nos parágrafos anteriores, a baixa e a suspensão dos registros de débito, de inadimplência e de responsabilidade nos cadastros do Governo Federal também ocorrerão quando os órgãos ou entidades e gestores regularizarem suas pendências com o FNDE.

Recebida a documentação para o saneamento da irregularidade e estando na alçada do FNDE ou do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal o processo que deu origem aos registros de inadimplência, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - suspensão dos registros de inadimplência no SIAFI e de débito no Cadin até ulterior análise de mérito da documentação apresentada;

II - concluída a análise da documentação o FNDE adotará as seguintes providências:

a) constatada a suficiência e a pertinência da documentação para o saneamento da irregularidade será providenciada a aprovação das contas, a baixa do registro do débito, da inadimplência e da responsabilidade e a comunicação do fato ao TCU, em forma de anexo na prestação de contas anual do FNDE, caso a TCE já tenha sido instaurada;

b) não verificada a suficiência e a pertinência da documentação para o saneamento da irregularidade o FNDE reinscreverá o registro do débito no Cadin, nos termos da Lei nº 10.522/2002, e a inscrição de inadimplência no SIAFI, comunicará o fato ao interessado e dará prosseguimento à TCE, quando for o caso.

Havendo a apresentação de documentos para o saneamento da irregularidade após o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, o FNDE promoverá a suspensão da inadimplência do órgão ou entidade conveniente e adotará as seguintes providências:

I - sendo constatada a suficiência e pertinência da documentação apresentada, o fato será comunicado à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências no âmbito do TCU, mantendo-se a suspensão da inadimplência e o registro da responsabilidade apurada, que somente poderá ser alterada mediante determinação da Corte de Contas;

II - não sendo constatada a suficiência e pertinência da documentação apresentada, o fato será comunicado à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências no âmbito do TCU, reinscrevendo-se a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e mantendo-se o registro da responsabilidade apurada.

A baixa de débito do Cadin deverá ser efetuada com estreita observância do prazo de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Após a notificação da irregularidade e persistindo a omissão no dever de legal de prestar contas do gestor responsável, o processo deve ser enviado para a Procuradoria Federal no FNDE para a tomada das providências judiciais cabíveis.

O disposto neste item aplica-se aos repasses de recursos efetuados em data anterior à publicação deste Manual, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época."

121 "Art. 47. A EEx. que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§1º Considera-se caso fortuito ou de força maior, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa de gestores anteriores.

§2º As justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia de Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua competência.

§3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada da EEx. perante o FNDE, por meio do portal do FNDE; e

V - extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver.

§4º A representação de que trata o §2º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx. de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em desfavor do gestor em exercício, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000075-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: MARCO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS DE SOUZA - SP334297, SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES - SP311668, JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

A decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 152.287, determina a **remessa dos autos com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, corte competente para o julgamento do procedimento.

Nesse passo, determino o sobrestamento do feito em secretaria até que o Tribunal *ad quem* aprecie o conflito de competência nº 5016211-11.2017.4.03.0000, ou indique o Juízo para, em caráter provisório, decidir as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do NCPC.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se do extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis que até setembro de 2016 a renda comprovada do autor era superior a R\$6.000,00 (bruto). Verifico, outrossim, que o autor reside em imóvel de alto padrão de acordo com as imagens obtidas em consulta ao site "Google Maps".

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Faculto ao autor a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, **sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO BELCHIOR VAZ, LAIS REGINA FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCELO BELCHIOR VAZ e LAIS REGINA FRANCISCO VAZ, qualificados na inicial, pleiteiam, em sede liminar, a sustação dos efeitos consolidação da propriedade do imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal, o impedimento da transferência desse bem a terceiros e a sua manutenção na posse do imóvel até o final do litígio.

Alegam que, em 08/02/2013, celebraram com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade do imóvel.

Todavia, afirmam que antes desse fato compareceram a uma agência bancária da ré e a notificaram extrajudicialmente a fim de obterem a cobertura do FGHab – Fundo Garantidor da Habitação prevista contratualmente em caso de desemprego dos mutuários.

Com a inicial vieram documentos.

Instados, os autores emendaram a inicial para juntar outros documentos e prestarem esclarecimentos.

Foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a juntada da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação (documentos id 3102903, 3102939, 3102950 e 3102954).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preambulamente, impõe-se a apreciação das **questões preliminares** suscitadas pela ré, as quais **não merecem acolhida**.

A **ilegitimidade passiva** da CEF é **descabida** na medida em que a própria ré admite ser gestora do FGHab e, nessa condição, ser responsável por sua representação em Juízo.

A **carência da ação** **opor ausência de requerimento administrativo** formal não merece deferimento por se confundir a matéria com o mérito dos pedidos iniciais e porque houve notificação extrajudicial sobre a qual não houve resposta formal pela CEF.

Também **não merece guarida a alegação de falta de interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em nome da CEF** na medida em que se impugna justamente o procedimento de execução extrajudicial. Entender o contrário importaria a ausência de controle judicial desse complexo de atos jurídicos, o que não se sustenta em face das normas constitucionais e processuais em vigor.

No entanto, em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, **não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar**.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, cabendo registrar que o autor varão, responsável pela integralidade da renda composta para o deferimento do empréstimo em tela, reconhece ter sido demitido do emprego no início de 2016.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foram os autores que deixaram de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com os réus – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

Saliente-se que o inadimplemento teve início em janeiro de 2016, mesmo mês em que ocorreu a demissão de Marcelo B. Vaz, e que a notificação para o pagamento das prestações em atraso aconteceu **em julho do mesmo ano**. Não obstante, apenas em **agosto de 2017** é que os autores ajuizaram esta ação, após ter havido o decurso do prazo para purgação da mora e a consolidação da propriedade em nome da CEF.

No mais, não houve comprovação de quaisquer tentativas de solução amigável da lide além da notificação extrajudicial feita pelos autores apenas em agosto de 2016, ou seja, **foi requerida a cobertura do FGHab em decorrência do desemprego do autor varão tão somente após serem instados a purgar a mora, e não o contrário**, como alegam os autores.

Vale ressaltar que a cobertura do FGHab na hipótese de desemprego é disciplinada pelos artigos 20 e 27 da Lei nº 11.977/2009 e pelo respectivo estatuto que impõem, além de um limite temporal de sua utilização, a solicitação formal do mutuário a cada 3 (três) prestações requeridas mediante comprovação de desemprego, o pagamento de 5% (cinco por cento) da primeira prestação mensal objeto do empréstimo a cada solicitação ao FGHab e a **adiplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, requisitos** estes que, ao menos nesta análise não exauriente, **não foram comprovados** pelos documentos acostados pelas partes.

Outrossim, não comprovaram os autores que poderão arcar com o pagamento de parcelas superiores aos seus atuais rendimentos, ou seja, de reunir condições de voltar a pagar o financiamento, na medida em que sequer ofereceram-se a pagar o valor das prestações atrasadas.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA/LIMINAR**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração do assunto do feito, na medida em que não se trata de PAR, mas de SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO BELCHIOR VAZ, LAIS REGINA FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCELO BELCHIOR VAZ e **LAIS REGINA FRANCISCO VAZ**, qualificados na inicial, pleiteiam, em sede liminar, a sustação dos efeitos consolidação da propriedade do imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal, o impedimento da transferência desse bem a terceiros e a sua manutenção na posse do imóvel até o final do litígio.

Alegam que, em 08/02/2013, celebraram com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade do imóvel.

Todavia, afirmam que antes desse fato compareceram a uma agência bancária da ré e a notificaram extrajudicialmente a fim de obterem a cobertura do FGHab – Fundo Garantidor da Habitação prevista contratualmente em caso de desemprego dos mutuários.

Com a inicial vieram documentos.

Instados, os autores emendaram a inicial para juntar outros documentos e prestarem esclarecimentos.

Foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a juntada da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação (documentos id 3102903, 3102939, 3102950 e 3102954).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Previamente, impõe-se a apreciação das **questões preliminares** suscitadas pela ré, as quais **não merecem acolhida**.

A **ilegitimidade passiva** da CEF é **descabida** na medida em que a própria ré admite ser gestora do FGHab e, nessa condição, ser responsável por sua representação em Juízo.

A **carência da ação** **opor ausência de requerimento administrativo** formal não merece deferimento por se confundir a matéria com o mérito dos pedidos iniciais e porque houve notificação extrajudicial sobre a qual não houve resposta formal pela CEF.

Também **não merece guarida a alegação de falta de interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em nome da CEF** na medida em que se impugna justamente o procedimento de execução extrajudicial. Entender o contrário importaria a ausência de controle judicial desse complexo de atos jurídicos, o que não se sustenta em face das normas constitucionais e processuais em vigor.

No entanto, em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, **não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar**.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, cabendo registrar que o autor varão, responsável pela integralidade da renda composta para o deferimento do empréstimo em tela, reconhece ter sido demitido do emprego no início de 2016.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foram os autores que deixaram de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com os réus – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

Saliente-se que o inadimplemento teve início em janeiro de 2016, mesmo mês em que ocorreu a demissão de Marcelo B. Vaz, e que a notificação para o pagamento das prestações em atraso aconteceu **em julho do mesmo ano**. Não obstante, apenas em **agosto de 2017** é que os autores ajuizaram esta ação, após ter havido o decurso do prazo para purgação da mora e a consolidação da propriedade em nome da CEF.

No mais, não houve comprovação de quaisquer tentativas de solução amigável da lide além da notificação extrajudicial feita pelos autores apenas em agosto de 2016, ou seja, **foi requerida a cobertura do FGHab em decorrência do desemprego do autor varão tão somente após serem instados a purgar a mora, e não o contrário**, como alegam os autores.

Vale ressaltar que a cobertura do FGHab na hipótese de desemprego é disciplinada pelos artigos 20 e 27 da Lei nº 11.977/2009 e pelo respectivo estatuto que impõem, além de um limite temporal de sua utilização, a solicitação formal do mutuário a cada 3 (três) prestações requeridas mediante comprovação de desemprego, o pagamento de 5% (cinco por cento) da primeira prestação mensal objeto do empréstimo a cada solicitação ao FGHab e a **adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, requisitos** estes que, ao menos nesta análise não exauriente, **não foram comprovados** pelos documentos acostados pelas partes.

Outrossim, não comprovaram os autores que poderão arcar com o pagamento de parcelas superiores aos seus atuais rendimentos, ou seja, de reunir condições de voltar a pagar o financiamento, na medida em que sequer ofereceram-se a pagar o valor das prestações atrasadas.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA/LIMINAR**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração do assunto do feito, na medida em que não se trata de PAR, mas de SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/08/1991 a 16/08/1994, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram os documentos.

O autor emendou sua inicial, esclarecendo seu pedido.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria.

O autor, intimado, manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir outras provas. O INSS quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/08/1991 a 16/08/1994, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003 aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 26/08/1991 a 16/08/1994.

De fato, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que não anexou qualquer documento que comprove que, enquanto eletricitista, estava exposto à tensão superior a 250 volts.

E a exposição à tensão superior a tal limite era exigência expressamente prevista no código 1.1.8 do Anexo ao decreto 53.831/64

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500362-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURA SOARES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO ACIOLI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos id 3090975 e 3090983: cumpre o autor integralmente o despacho de 15/09/2017, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELO PERES SALLES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. É irrelevante mesmo tendo seu benefício sido limitado, quando da concessão, em razão do menor valor teto vigente na época.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCY DELEGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. É irrelevante mesmo tendo seu benefício sido limitado, quando da concessão, em razão do menor valor teto vigente na época.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ANDERSON PEREIRA VEGA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE PITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLI SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Marli de Souza Oliveira em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a o reconhecimento *post mortem* da condição de anistiado político de seu falecido marido, Rivadávia da Silva Oliveira.

Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, verifico que o óbito do Sr. Rivadávia ocorreu em 1991, quando já vigente o artigo 8º do ADCT e não há notícia de requerimento formulado nos termos da Lei nº 10.559/2002. Assim, entendo ausente qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a inércia da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que o requerimento de urgência contempla o reconhecimento da condição de anistiado, sem qualquer efeito financeiro imediato, já que o pedido da autora ingere-se ao pagamento de indenização por danos morais em parcela única no valor de R\$100.000,00, nos termos do que dispõe o art. 4º, §2º, da Lei nº 10.559/02.

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Indo adiante, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Ministério da Justiça, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no [RE-631240](#).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima** esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

Apresente a parte autora planilha demonstrativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AFONSO TAVARES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, CHRISTIANE SANTOS LUZ RODRIGUES - SP219457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processem-se o recurso interposto pelo INSS.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO DANTAS GIFALLI, MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,
Processem-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a instituição autora seja declarada a inexistência da contribuição social "PIS folha de pagamento", com a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Fundamenta sua pretensão da decisão proferida pelo E. STF, nos autos do RE 566.622, quando consolidado o entendimento da inaplicabilidade da MP 2.158-35/2001, bem como estabelecido o caráter de imunidade tributária às entidades beneficentes, nos termos do que dispõe o artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Intimada a comprovar seu interesse de agir – com prévio requerimento administrativo junto à Receita Federal (tendo em vista que o pedido formulado se baseia em jurisprudência consolidada do STF), a autora informou que não providenciou tal requerimento.

É o relatório. Decido.

Consto que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou, nada obstante devidamente intimada, ter formulado prévio requerimento administrativo de reconhecimento da imunidade pretendida – a qual se baseia em jurisprudência consolidada no STF.

Com efeito, a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (tentativa que deve ser anterior ao ingresso da demanda) não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da Receita Federal e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

Neste sentido, inclusive, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DIANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, notícia de formalização do acordo.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou expressamente da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entende ser pertinente o ingresso da CEF na lide que tramita perante o Juízo Estadual – o que, por competência constitucional, implicará na sua remessa a esta Justiça Federal.

Constou, também, que com a comprovação de ingresso da CEF os presentes autos permanecerão sobrestados até que a demanda estadual seja recebida por esta Justiça Federal, **ocasião em que os feitos serão reunidos.**

O imóvel é um só, e tanto a Cef quanto os compradores querem sua reparação – pelo réu. A reunião de ambos os feitos impediria decisões contraditórias - caso um Juízo determine a reparação pelo réu, e o outro Juízo determine que ele não tem responsabilidade pelos danos, por exemplo.

Constou da decisão, também, que na ausência de manifestação o feito será extinto, eis que a CEF não deu cumprimento às decisões anteriores, sequer indicando expressamente os elementos para notificação dos compradores para integrar a lide.

Assim, **rejeito os embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA, VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O documento id 3019848 é um termo aditivo ao contrato de arrendamento, documento id 2674882, pág 5/10.

Nesse passo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do contrato de arrendamento, como determinado em 20/09/2017, **sob pena de extinção do feito.**

Prazo: 48 horas.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO MARIN LOPES

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, observo que os adquirentes do imóvel alienado à CEF devem integrar a lide, na medida em que eventual reparo ou reconstrução do imóvel também é de seu interesse. Nesse passo, intime-se a autora para que apresente os dados dos adquirentes a fim de que sejam notificados para integrar a lide.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001173-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

GABRIEL HENRIQUE COELHO DA SILVA, qualificado na inicial, pleiteia a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do NCPC, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que, em 13/05/2014, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais.

Afirma, ainda, que não foi intimado para que fosse possível purgar a mora, tampouco da data de realização do leilão, marcado para o dia 26/10/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

-

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é de R\$13.000,00, conforme documento id 3126307, fls. 12. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 e 303, §4º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- 3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 - procuração e comprovante de endereço (máximo de três meses).

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

A consolidação da propriedade em nome da ré ocorreu em maio de 2016, conforme se verifica no documento id 3126307, pág 10.

A parte autora também não trouxe aos autos a cópia do processo de execução extrajudicial, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que em momento algum o autor alega ter efetuado o pagamento do débito que ensejou a consolidação da propriedade em favor da ré, ocorrido em maio de 2016.

Nesse passo, considerando o ajuizamento da ação em outubro de 2017, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase dois anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento deste feito.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberação intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no art. 303, §4º do NCPC, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, com urgência, ante o disposto no artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

Procedam-se, ainda, às anotações de praxe, inclusive mediante **inclusão da corrê Ana Cristina lima Godoy no polo passivo**.

Desde já adiantando que a autora deverá providenciar no Juízo competente a juntada de procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizado.

Int.

São VICENTE, 25 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RANGAN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 852

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

Tendo em vista o requerido pela defesa de Natanael às fls. 1117/118, e considerando que a decisão de fls. 1078/1079 determinou a juntada de cópia integral dos procedimentos de interceptação telefônica, ofício-se novamente ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia integral do(s) procedimento(s) em que deferidas e realizadas as interceptações telefônicas e telemáticas. Observo que não será necessário o encaminhamento dos áudios, eis que já remetidos a este Juízo. Intimem-se as partes do presente despacho. Por fim, reconsidero o despacho de fls. 1113 no que tange à intimação dos réus José Carlos, Natanel e Lúcio para resposta à acusação. Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

0004411-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Tendo em vista o certificado às fls. 233, intime-se a Dra. IVONE Cássia Guimarães para manifestar se atuará na defesa dos interesses do acusado CARLOS, apresentando procuração e memoriais, no prazo de 10 dias. Em termos, tomem-me conclusos.

0007324-18.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pelo delito de dano qualificado. Devidamente citado (fls. 101), constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação às fls. 103/106. Requer a defesa o reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mérito, pugnou pela absolvição alegando se tratar de dano culposo. Requereu designação de audiência para suspensão condicional do processo. Inicialmente, não reconheço a tese de prescrição virtual, uma vez que se trata de construção doutrinária à qual não me filio, tendo a matéria sido objeto de Súmula do STJ (Súmula 438). No mais, o MPF já ofereceu proposta de suspensão do processo. Assim, considerando que o réu reside em Peruibe, expeça-se carta precatória para designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, solicitando-se ao Juízo deprecado que proceda à intimação do réu, bem como fiscalize o cumprimento das condições impostas, caso haja aceitação pelo acusado. Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 84/85, do presente despacho, bem como da procuração de fls. 107. Intime-se a defesa quando da expedição da precatória. Publique-se.

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(CE011514A - JOSE AUGUSTO NETO) X JADSON ARAUJO LOPES

Tendo em vista a informação de que a gravação dos depoimentos das testemunhas Thales e Alberto apresenta falhas, intime-se a defesa de Francisco, por meio de seu advogado constituído, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva das respectivas testemunhas. Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória, conforme determinado às fls. 1198, intimando-se as partes quando da expedição. Publique-se.

0005700-94.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Vistos. A acusada não foi intimada da sentença condenatória, pois, conforme certificado às fls. 179, mudou-se do endereço informado inicialmente. Não houve comunicação ao Juízo. Seu defensor constituído, devidamente intimado pela imprensa oficial, apresentou a resposta à acusação de fls. 180/198, em princípio, intempestiva, eis que a intimação foi publicada no dia 19/07/17, e o recurso interposto em 10/10/2017. Ocorre que, em que pese não haver obrigatoriedade da intimação pessoal do réu solto, da sentença condenatória, quando há advogado constituído, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a ampla defesa, com intimação pessoal, deve ser garantida tanto ao réu preso como ao réu solto. Considerando que o termo inicial do prazo para interposição de apelação deve fluir a partir da data da intimação mais benéfica ao réu, e tendo em vista que, no caso dos autos, ainda não se obteve êxito na intimação pessoal da acusada, considero tempestivo o recurso interposto, e recebo-o. Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação para a acusada. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001617-84.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Compulsando os autos, verifico que o denunciado, a quem foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, requereu às fls. 102 que seu comparecimento bimestral fosse deprecado para o juízo de seu domicílio. Instado, o MPF manifestou-se favoravelmente (fls. 113). Dessa forma, defiro o requerido pelo acusado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba, para intimação do acusado e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas, sobretudo o comparecimento bimestral em Juízo. Dê-se ciência às partes quando de expedição da deprecata. Ciência às partes, ainda, da expedição das cartas precatórias nº. 586/2017 e 587/2017, expedidas em 05/10/2017, para intimação da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 861

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000014-73.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES DE LIMA X ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

Vistos. Considerando a dificuldade relatada pelo requerido para obtenção dos boletos de pagamento do acordo realizado em audiência, bem como para assinatura do contrato, autorizei o depósito em conta judicial, conforme juntado às fls. 80. Assim, determino a expedição de ofício à CEF, com urgência, para que se aproprie do montante depositado, e para que providencie a elaboração do novo contrato nos moldes acordados às fls. 69/72, informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a data, hora e local em que deverá comparecer o devedor para assinatura. Determino ainda, a imediata expedição de ofício à Administradora Imperial, para que passe a emitir, a partir desta data, os boletos mensais de pagamento do arrendamento, de acordo com averçado em conciliação. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-02.2016.403.6141 - NILTON COSTA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 07 de dezembro de 2017 às 15:30H. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC - Código de Processo Civil, artigos 357, 4º, 450 e 455). Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 30/10/2017 (segunda-feira), às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora fica ciente de que a sua ausência injustificada poderá acarretar a aplicação do disposto no parágrafo 8º do artigo 334, do CPC.

Publique-se. Intime-se o réu através de oficial de justiça. Como retorno do mandado cumprido, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

BARUERI, 26 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SPI75337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO, ADMILSON RICARDO TERTULIANO

DECISÃO

A diligência constatou que o imóvel objeto da presente reintegração de posse encontra-se ocupado por pessoa diversa das indicadas no polo passivo da demanda e que figuram no contrato de arrendamento (id Num 289143 - Pág. 2), qual seja, Leandro Tiago Leite de Santana, que informou ao oficial que compareceria junto à C.E.F. para regularizar sua situação (id Num 698473).

Destarte, situação jurídica da ocupação - se regular ou irregular - não é de conhecimento do Juízo, havendo a possibilidade da ocupação ser regular, cabendo à CEF adequar o polo passivo, emendando a inicial para indicar as pessoas que devem desocupar o imóvel e comprovando documentalmente a fundamentação para o pedido de desocupação, ou pleitear a desistência do feito, caso a presente medida judicial tenha se tomado desnecessária.

Manifeste-se a CEF no prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 490

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000853-26.2016.403.6144 - ARMANDO GIANCOLI NETO(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se, desde já, o necessário para que os depósitos 081020000040579138, 081020000041427463 e 081020000042300882, feitos quando os autos ainda tramitavam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP no Banco do Brasil, agência 6564-1, sejam transferidos para a CEF, à ordem deste juízo. Já com relação ao depósito 081020000043125197, vinculado aos autos 1001472-85.2015.826.0586 conforme informado pelo próprio autor, observo que o processo tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, de acordo com consulta realizada às fls. 110-111. Este Juízo não tem competência para gerir depósitos vinculados a autos em tramitação em outros juízos. Deve o autor solicitar o levantamento dos valores no juízo em que tramita a ação. Cumpridas as providências acima, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do autor dos valores a serem transferidos para estes autos, nos termos acima. Fica o autor intimado a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ele conferidos e dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0007142-77.2016.403.6110 - SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, reconsidero a parte final da decisão de fl. 604 e determino a intimação do apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-54.2015.403.6144 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, neste ato, o decurso de prazo para eventual manifestação da parte autora. Anote-se o decurso no sistema processual. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003447-47.2015.403.6144 - JOSE VICENTE VALASCO(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004478-05.2015.403.6144 - DULCE MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Após, arquivem-se.

0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento para início do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, fls. 329/349, intime-se o INSS, por remessa oficial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0004859-13.2015.403.6144 - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição/documentos/maniféstação por cota para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do perito e prorrogo o prazo para entrega do laudo em mais 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se o perito por e-mail.

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI BASTASINI E SP164695E - JOSE ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

Nos termos do art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Cartas Rogatórias: As cartas rogatórias serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos ou nos idiomas dos Estados requerente e requerido, de acordo com o Modelo A do Anexo deste Protocolo. As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas de: a) cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido; b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado à petição; c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória; d) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo deste Protocolo e do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo deste Protocolo e no qual a autoridade central devere certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória. As cópias serão consideradas autênticas, para os fins do artigo 8, a, da Convenção, quando tiverem o selo do órgão jurisdicional que expedir a carta rogatória. Uma cópia da carta rogatória, acompanhada do Modelo B bem como das cópias de que tratam as alíneas a, b, e c deste artigo, será entregue a pessoa notificada ou transmitida a autoridade a qual for dirigida a solicitação. Uma das cópias da carta rogatória, com os seus anexos, ficará em poder do Estado requerido, e o original, sem tradução, bem como o certificado de cumprimento, com seus respectivos anexos, serão devolvidos, pelos canais adequados, a autoridade central requerente. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os Formulários A e B às fls. 111-113 traduzidos para o idioma oficial do Estado rogado. Deve o autor apresentar, também - Duas cópias da Carta Rogatória em português e no idioma oficial do Estado rogado; - Uma cópia da petição inicial em português e duas cópias da petição inicial no idioma oficial do Estado rogado; - Duas cópias do despacho às fls. 65-68 em português e no idioma oficial do Estado rogado e; - Duas cópias dos Formulários A e B em português e duas cópias no idioma oficial do Estado rogado. Cumpridas as providências acima, encaminhem-se os documentos à Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. Publique-se.

0008317-38.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008589-32.2015.403.6144 - CARFIP TREINAMENTOS LTDA.(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos solicitados às fls. 199/204. Fica condicionada a expedição de certidão de inteiro teor à comprovação do pagamento das custas judiciais relativas a certidões manuais. Comprovado o pagamento das custas acima referidas, expeça-se certidão de inteiro teor. Preclui esta decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008999-90.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO.(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o réu trazer aos autos o comprovante da implantação da renda revisada. Com a resposta, dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0011088-86.2015.403.6144 - MIGUEL LOCKEMANN(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0012507-44.2015.403.6144 - JAIRO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0013583-06.2015.403.6144 - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0029274-60.2015.403.6144 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de f. 104/106. Afirma que há contradições quanto à compreensão dos fatos narrados na exordial, à impugnação das provas carreadas pela embargada aos autos, à aplicação das regras consumeristas, e omissões no tocante à fundamentação no bojo da decisão embargada, aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor, bem como quais foram os fatos considerados incontroversos pelo Juízo (f. 108/111). Intimada, a ré manifestou-se às fls. 113/114. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do CPC. Não existem as apontadas contradições e omissões. Os fatos foram perfeitamente compreendidos pelo Juízo, que em caso de incompreensão daria oportunidade à parte autora para prestar esclarecimentos, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. As alegações relativas à impugnação das provas carreadas pela embargada aos autos visam discutir o mérito do posicionamento adotado na decisão embargada e não apontam uma contradição de fato. Quanto às supostas contradição e omissão acerca da aplicação das normas consumeristas, também não merece acolhida a argumentação do embargante, já que foi clara sua aplicação e a instituição ré, na qualidade de prestadora dos serviços e cliente da natureza consumerista da causa, comprovou documental e a ausência do autor às aulas, como mencionado na decisão embargada. Quanto à delimitação da controvérsia também não houve omissão, tanto que na própria peça dos embargos o embargante reproduz às fls. 108, último parágrafo, o trecho da decisão que delimita a controvérsia, que se encontra às fls. 105, segundo parágrafo, da decisão embargada. Pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051657-32.2016.403.6144 - JOAO TEOFILIO VIANA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0003159-65.2016.403.6144 - IRINEU VIEIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0003292-10.2016.403.6144 - WALTER JORQUERA SANCHES (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0004053-41.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, defiro a transferência da Apólice de Seguro Garantia nº 02.0775-0331866, acompanhada dos documentos que a instruem, juntados a estes autos às fls. 173/237, para os autos da execução fiscal nº 0006303-47.2016.403.6144. Fica a parte autora autorizada a retirar em secretária os documentos juntados às fls. 173/237, substituindo-os por cópia simples. Noutro giro, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e reconsiderando a decisão proferida à fl. 310, parte final, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da decisão proferida em agravo de instrumento, fl. 285, sobreste-se o andamento deste feito até o final do julgamento do Recurso Especial n. 1657156/RJ (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004529-79.2016.403.6144 - ROSANA NASCIMENTO PORDEUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dando prosseguimento ao feito, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 15.12.2017, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se. Intime-se. Intime-se.

0005252-98.2016.403.6144 - FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que uma das alegações do autor é de que os valores dos salários de contribuição utilizados pelo INSS no período de 01/07/1997 a 06/01/2003 para o cálculo de sua RMI estão incorretos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o alegado, com base na documentação constante dos autos. A insalubridade do período apontado na exordial como sendo especial será oportunamente analisada no momento de prolação de sentença, já que não há mais provas a produzir acerca deste ponto controvertido além das já juntadas aos autos. Com a vinda do relatório da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e após, tomem conclusos para novas deliberações. Publique-se. Intime-se. Intime-se. Intime-se.

0005554-30.2016.403.6144 - EDUARDO DE JESUS SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 157/160, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 15.12.2017, às 14h e 30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0006265-35.2016.403.6144 - RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a União Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada aos autos pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009183-12.2016.403.6144 - PEDRO MACHADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem, atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002813-80.2017.403.6144 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Cia Ultrágas S/A (Rua Renato Meneses de Cabral, 12, Jardim Mutuinga, Barueri/SP, CEP: 06463-300), referente ao período laborado pelo autor, Sr. Antonio Farias de Sousa (CPF nº 629.090.376-49). Apesar do alegado pelo perito, não há excepcionalidade ou especificidade no caso concreto que justifique o arbitramento dos honorários periciais acima do limite imposto na Resolução CJF 305/2014. Em verdade, a medição do agente vibração, que poderia ser considerada a peculiaridade do caso concreto, será paga à parte pelo autor mediante depósito nestes autos. Assim, indefiro o pedido de arbitramento dos honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto no anexo da Resolução e fixo-os em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Defiro o pedido de adiamento de 30% (trinta por cento) da verba honorária, para a satisfação antecipada das despesas decorrentes do encargo assumido. O perito deverá ser intimado por e-mail e, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Com a indicação da data pelo perito, expeça-se requisição de adiamento de 30% dos honorários periciais, através do sistema AJG. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais restantes, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009187-49.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144) JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 29/09/2017: Trata-se de embargos à execução título extrajudicial n. 0013609-04.2015.403.6144, na qual foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da CEF, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Apesar de ainda não ter transitado em julgado aquela sentença, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade/inexistência de débito em questão. Já em relação aos pedidos de condenação da CEF ao pagamento em dobro das quantias indevidamente cobradas e de indenização por dano moral, importante consignar que os embargos à execução são essencialmente meio de defesa, em que é lícito ao embargante deduzir somente as matérias elencadas taxativamente no art. 917, do CPC, dentre as quais aquelas previstas no inciso VI: qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Contudo, não há previsão legal que permita formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção, como no presente caso. Assim, considerando que toda ação deve guardar respeito às condições essenciais à análise de seu mérito e diante da inadequação da via eleita pelo embargante, deixo de apreciar o mérito quanto aos argumentos que visam a condenação da CEF ao pagamento em dobro das quantias indevidamente cobradas e de indenização por dano moral. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, pelo princípio da causalidade, pois foi quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, ante o ajuizamento da execução de título extrajudicial após a assinatura do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (art. 85, 2º, 6º e 10, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013068-68.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MAURICIO TEDESCHI DELGADO X RENATA TEDESCHI DELGADO

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição/documentos/manifestação por cota para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003502-95.2015.403.6144 - ELIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Determino o levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor do impetrante, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento. Não conheço do pedido de intimação da autoridade coatora neste momento processual, haja vista que a prestação jurisdicional objeto deste mandado de segurança já se exauriu. A decisão que extinguiu o feito por perda de objeto transitou em julgado em 15/04/2017, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, iniciar-se eventual fase de cumprimento de sentença. Após o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004597-63.2015.403.6144 - ALLONDA COMERCIAL DE GEOSINTETICOS AMBIENTAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008644-80.2015.403.6144 - FLAVIO OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0018680-84.2015.403.6144 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA. X MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0029187-07.2015.403.6144 - VALDEMAR PEREIRA DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0049377-88.2015.403.6144 - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009287-38.2015.403.6144 - BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME/SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da União Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-39.2015.403.6144 - JOSE BELARMINO DE FREITAS/SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente opôs embargos de declaração (fls. 514-516), alegando vício da decisão que julgou extinta a execução (f. 512). Decido. Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1.022, CPC). Não assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1.022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Os ofícios requisitórios discutidos pelo exequente (20130038043 e 20130038044) foram expedidos e conferidos em 11 de junho de 2013 (fls. 346-357) e o exequente foi intimado das expedições em 14 de junho de 2013 (f. 348). Em 23 de setembro de 2013 (fls. 382-383), o exequente se manifestou sobre o equívoco na data da conta dos ofícios expedidos, sendo deferida alteração. Porém, como haveria aumento do valor requisitado, a mudança na data da conta não pôde ser efetuada, passando a questão a ser resolvida através da expedição de ofícios requisitórios complementares. Os ofícios requisitórios 20130038043 e 20130038044 foram pagos em 02/01/2014 (fls. 390-392), sendo intimado o exequente em 20 de fevereiro de 2014 (f. 393). O exequente se manifestou sobre os valores pagos em 28 de março de 2014 (fls. 394-399), requerendo o levantamento dos valores através de alvará e reiterando o equívoco na data da conta dos ofícios requisitórios. Em 14 de setembro de 2015 (f. 480), este Juízo determinou a expedição de ofícios requisitórios complementares, a fim de serem pagas as diferenças existentes entre a data da conta lançada equivocadamente nos ofícios requisitórios 20130038043 e 20130038044 (05/04/2013) e a data da conta correta (31/12/2012). Em 15 de setembro de 2015 (fls. 481-482), foram expedidos os ofícios requisitórios complementares 2015000039 e 2015000040, com a data da conta de 31/12/2012. O executado se manifestou em 31 de março de 2016 (fls. 491-492), alegando que a data da conta correta seria 31/01/2014, data dos cálculos da diferença atualizados pelo autor. Em 21 de julho de 2016 (f. 493), este juízo deferiu a alteração da data da conta para 31/01/2014, determinando o cancelamento dos ofícios requisitórios 2015000039 e 2015000040 e a expedição de novos ofícios requisitórios complementares com a data da conta de 31/01/2014, o que foi cumprido em 23 de fevereiro de 2017 (fls. 501-503). Intimadas as partes das novas minutas (ofícios requisitórios 2017000009 e 2017000010), o exequente manifestou ciência dos ofícios em 20/03/2017 (f. 505) e o executado não se manifestou (f. 506). Os ofícios foram transmitidos em 09 de maio de 2017 (fls. 507-508) e pagos em 26 de junho de 2017 (fls. 510-511). Insurge-se a exequente contra o pagamento dos ofícios requisitórios 20130038043 e 20130038044, pagos em 28 de março de 2014, ou seja, há mais de três anos. Está claro que não há mais o que se discutir sobre os valores pagos, principalmente através de embargos de declaração, pois em estrita concordância com os ofícios requisitórios expedidos e não impugnados pelo exequente. Assim, já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0005301-76.2015.403.6144 - MARIA LECI DE OLIVEIRA/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação às fls. 364-367, cancele-se os alvarás expedidos, arquivando-os em pasta própria. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000977-09.2016.403.6144 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA/SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004690-89.2016.403.6144, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor/precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000722-51.2016.403.6144 - NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA/SP157730 - WALTER CALZA NETO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA

Percebe-se que não há indicação do valor da causa na petição inicial, havendo, todavia, recolhimento de custas no valor de R\$ 957,69 (valor máximo de custas para esta classe processual). Tem-se, portanto, que o valor mínimo possível para ser atribuído à causa seria de R\$ 191.538,00, haja vista que, nas ações cautelares, as custas processuais correspondem a 0,5% do valor da causa, tendo como valor máximo exatamente a quantia recolhida pela parte autora. Nestes termos e para que não haja análise ultra petita da manifestação da União, na qual demonstra interesse no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora - fls. 110/115. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0006652-50.2016.403.6144 - CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA/RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora, nos termos solicitados às fls. 324/327. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-35.2015.403.6144 - JOSE ALVES GOMES/SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada - fls. 256/275. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008587-62.2015.403.6144 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA/PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMANO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor/precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento

0025468-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP/SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União - fls. 118/120. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0034824-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-51.2015.403.6144) CONFAB MONTAGENS LTDA/SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO X FAZENDA NACIONAL/Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO X CONFAB MONTAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração devidamente assinada pelos representantes da empresa conforme atos societários. Nota-se que não constam nos autos procuração originária, somente substebelemento assinado por advogados sem procuração nestes autos. Não cumprido o item acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Não conheço do pedido da União lançado por cota à fl. 343, haja vista ser incompatível com a atual fase processual. Publique-se. Intime-se.

0001090-60.2016.403.6144 - ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA/SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO X ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0004044-79.2016.403.6144 - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X SOLANGE APARECIDA FONTES BOAVA X LIZA ROBERTA FONTES BOAVA RAGA X MARCUS VINICIUS FONTES BOAVA/SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transmitam-se os ofícios requisitórios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença.Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo as partes da juntada do laudo pericial, para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Após, nada sendo requerido, requisiute a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Por derradeiro, façam-se conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 24 de outubro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KATIA CONCEICAO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo que consta dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.364,00 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Além disso, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, o declínio e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal é medida que deveria ser adotada.

Entretanto, há incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos (PJe x SisJef), motivo pelo qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-09.2017.4.03.6000
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN SERGIO GONCALVES DOS REIS - MS21493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No caso, a autora esclarece que formulou pedido administrativo em abril do corrente ano, bem como transcreve em sua peça inicial o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a pensão por morte será devida a contar da data do requerimento. Transcreve, ainda, na referida peça, acórdão que trata de benefício requerido por a pessoa incapaz, e, ao que consta, não é o caso dos autos.

Além disso, nos termos do art. 405 do Código Civil, "*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*".

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo aclarar o valor atribuído à causa, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para esse fim**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, anoto que não há pedido liminar a ser apreciado no presente Feito.

Assim, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAILDA DONIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CAMBRAIA DE OLIVEIRA - MS10083-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLENE SCHNEIDER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - RS55832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, BEM COMO especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUANA MELSA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDYLSOON DURAES DIAS - MS12259
RÉU: UNIAO FEDERAL

Luana Melsa Cavalcante propôs a presente ação contra a **União**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a prosseguir no processo seletivo para “Estágio Básico de Sargento Temporário do Exército”, na função de técnico multimeios didáticos, até julgamento final da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora alega que é candidata no processo seletivo para estágio básico de sargento temporário de profissionais de nível médio de 2016 (EBST/2016), do Exército Brasileiro, concorrendo ao cargo de técnico de multimeios didáticos, tendo logrado êxito até a fase de entrevista e avaliação curricular (EAC) do certame, classificando-se em primeiro lugar. Todavia, posteriormente, a Administração Militar promoveu a sua exclusão do processo seletivo, ao argumento de que a demandante não possui curso de informática exigido para o cargo em questão.

Entretanto, assevera que não consta do edital do concurso, tal exigência para o cargo de técnico em multimeios didáticos, incorrendo em equívoco a parte ré ao excluí-la do certame, requerendo do candidato a satisfação de conteúdo diverso daquele previsto no edital.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2679423, 2696452 e 2696480.

Citada, a ré apresentou contestação (identificador 2696480 – fl. 23). Alega que a desclassificação da autora se deu após auditoria interna do processo seletivo, quando se verificou que a mesma não tinha formação técnica no curso de multimeios didáticos, exigida para o cargo em pauta, e nem tempo de experiência na área pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido da ação.

Réplica (identificador 2696480 – fls. 26-27).

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal - JEF; que declinou da competência para processar e julgar a causa, para este Juízo (identificador 2696480 – fls. 28-30).

É o relato do necessário. **Decido.**

De início, **ratifico** os atos praticados pelo JEF.

Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

Requer a autora seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do certame lançado pela Administração Militar, regido pelo edital nº 7 – SSMR/9, de 01 de setembro de 2015, objetivando a seleção para o estágio básico de sargento temporário para profissionais de nível médio em 2016 (EBST 2016), autorizando sua participação nas demais fases do concurso.

Porém, ao examinar as peças e documentos que instruem os autos, verifico que, em princípio, não assiste razão à parte autora.

Para concorrer ao cargo pretendido pela autora seria necessária formação técnica em “multimeios didáticos”, não existindo nos autos quaisquer documentos que comprove a habilitação profissional da mesma nessa área de conhecimento.

Além disso, ao que se alega, considerou-se que a autora não comprovou o tempo mínimo de experiência profissional exigido para o cargo.

Nessa situação, a Administração Militar, em princípio, nada mais fez do que cumprir a regra do item 12.1, "c", do edital, que estabelece como causa para eliminação do candidato, mesmo que por motivo de força maior, a não comprovação dos requisitos de habilitação para a área pretendida, cadastrada por ocasião da inscrição realizada via *internet*, e de experiência mínima para o posto.

Assim, ausente um dos requisitos (*fumus boni iuris*) para antecipação dos efeitos da tutela, desnecessária a análise dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, conclusos para ato de saneamento ou julgamento antecipado da lide.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: KATIA CONCEICAO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NÚBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B e LÚCIO FLÁVIO LUIZ MENDES - MS20540

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o valor da causa foi fixado em **RS 11.364,00 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS, para o julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIAN SERGIO GONCALVES DOS REIS - MS21493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Admito a emenda à inicial (ID 3025979).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o valor da causa foi fixado em **RS 6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, devendo a parte autora propor a ação no juízo competente.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS, para o julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a Exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3132987.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA

DE C I S Ã O

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 2740263) em face da decisão ID 2694109, que indeferiu o pedido liminar.

Alega que a decisão embargada é obscura e omissa no que se refere à sub-rogação da contribuição ao FUNRURAL após a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 d Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal, aliada aos termos da Resolução do Senado Federal n. 15/2017.

Instada, a União-Fazenda Nacional apresentou resposta aos embargos de declaração (ID 2626309).

A impetrante/embargante ratifica as razões dos embargos de declaração, requerendo que os mesmos sejam acolhidos e providos com a concessão da medida liminar (ID 2962809).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações ID 3005158, defendendo a legalidade do ato hostilizado.

Relatei para o ato. **Decido.**

A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 22/09/2017, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante, em 20/09/2017 (ID 2694109), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, a impetrante busca afastar a exigência da contribuição previdência que, em razão da substituição tributária, é obrigada a reter e recolher sobre as aquisições dos bovinos efetuadas do produtor rural pessoa física (com empregados) e do segurado especial (sem empregados), em vista da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/1991, pelo Supremo Tribunal Federal, aliada aos termos da Resolução do Senado Federal n. 15/2017.

Melhor revendo os autos e após a análise da resposta aos embargos de declaração juntamente com as informações prestadas, vejo que houve omissão no julgado, pelo que passo a análise da omissão apontada.

De início, destaco trecho da manifestação da União-Fazenda Nacional acerca do alcance da decisão do STF:

"(...) Do exame dos julgados em questão, verifica-se que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997), por vício exclusivamente formal e apenas no tocante à cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa física. Portanto, em consonância com os limites da fundamentação apresentada pela E. Corte, tem-se que a declaração de inconstitucionalidade não alcançou os referidos dispositivos na parte em que disciplinam a tributação do segurado especial (...) Com relação aos "sem empregados" (segurado especial - art. 12, VII da Lei nº 8.212/1991), a contribuição desde sempre foi autorizada pelo texto constitucional (art. 195, § 8º, da CF). E sua ampla regulamentação sempre esteve no art. 25 da Lei 8.212/1991. Ademais, vale lembrar que essa decisão foi proferida com efeitos inter partes."

Pois bem Quanto ao segurado especial, o art. 195, § 8º, da Constituição Federal já autorizava a instituição de contribuição sobre a comercialização da produção rural, pois este não poderia ter empregados permanentes e o tributo tinha como finalidade beneficiar o próprio contribuinte e sua família. Note-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

É o que se extrai da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 761.263/SC, que reconheceu a existência de repercussão geral nos casos de controvérsia sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal (resultado da comercialização) - TEMA 723. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/88. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.212/91. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. Possui repercussão geral a questão atinente à constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal (resultado da comercialização).

Inobstante a isso, em respeito ao jurisdicionado, há de se esclarecer que o Projeto de Resolução do Senado n. 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, nos trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010 e 2011. O problema é que o projeto de resolução modifica dispositivos de uma lei que já não vigora, eis que altera a redação da Lei do FUNRURAL dada pelas Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, já revogadas pela Lei 10256/2001.

Ocorre que, no RE n. 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi declarada com efeitos até que legislação nova, [arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la e, assim, tenho que, com o advento da EC 20/98, e com respaldo da Lei 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade.](#)

Neste sentido, em sessão de 30 de março de 2017, o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A tese aprovada pelos ministros diz que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa jurídica, a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º.

Cumprir destacar que, no caso do Funrural (assim como acontece com outros tributos), há uma separação entre contribuinte e responsável tributário. Nos termos do parágrafo único do art. 121 do CTN, contribuinte é aquele que tem "relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador". Já o responsável tributário é aquele que, "sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Com relação ao Funrural, o contribuinte é o produtor rural, que pratica o fato gerador e arca com o ônus econômico-financeiro do tributo; ou seja, quem efetivamente paga o tributo. E o frigorífico, como responsável tributário, é quem faz a retenção e o recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente à exação.

Assim, sendo devida a contribuição social pelo segurado especial e pelo empregador rural pessoa física, resultado da comercialização, a empresa impetrante (frigorífico) é responsável pela retenção e o recolhimento da contribuição social, por substituição tributária.

Por fim, ressalto que a alegação de que "O pedido formulado na petição inicial tem por principal fundamento o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, em fevereiro de 2010, aplicável exclusivamente aos produtores rurais pessoas FÍSICAS e EMPREGADORES. (...) Ora, não há nestes autos qualquer prova de que a empresa autora adquira produtos rurais de PESSOAS FÍSICAS QUE SEJAM EMPREGADORES. Toda a fundamentação do pedido considera que o sejam, como se se tratasse de presunção absoluta", arguida pela União-Fazenda Nacional (ID 2926309), do que a impetrante aduz que "como não se conceber que as aquisições de gado realizadas pela impetrante se deram de pessoas físicas empregadoras, se a União Federal poderia provar o contrário mediante simples consulta de seus cadastros com os dados constantes nas Notas Fiscais" (ID 2963443) não comporta dilação probatória nos presentes autos, por se tratar de mandado de segurança, tipo de ação em que essa possibilidade não é reconhecida.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pela impetrante, para apreciar a omissão apontada e manter o indeferimento do pedido de medida liminar, pelas razões já expostas nos autos.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Idelfonso Lucas Gessi, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, com pedido de medida liminar, para se determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo-se ao Impetrante o direito a vender sua produção pecuária ao abate sem qualquer retenção de valores referentes ao "Funrural" e "SENAR", e, por consequência disso, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência das referidas exações.

Como fundamentos do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda e vendendo toda sua produção a frigoríficos locais; que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008; que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017; que houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "SENAR" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustenta que o presente *mandamus* visa interromper os recolhimentos do FUNRURAL e da contribuição ao SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2880801).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3089334) defendendo a legalidade do ato aqui hostilizado.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o impetrante busca afastar a exigência da contribuição previdenciária exigida sobre a comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 12/09/2017 (data da publicação da Resolução n. 15/2017) até 31/12/2017, posto que a nova alíquota entrará em vigor a partir de 01/01/2018. Sustenta que a cobrança deixou de ter base legal com a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Porém, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso *sub judice* no disposto do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009; tampouco demonstrou que eventual recolhimento dos tributos/contribuições posteriormente declarados indevidos, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Por oportuno, destaco trecho de recente decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5019182-66.2017.4.03.0000, em caso idêntico aos dos presentes autos (TRF3, Primeira Turma, Relator Valdeci dos Santos, data de publicação 19/10/2017):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar consubstanciado na "suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, o que se refere ao período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017".

Como causa de pedir, a impetrante informou tratar-se de produtora rural, estando sujeita à contribuição do FUNRURAL e SENAR.

Todavia, diante da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017, editada nos termos do inciso X do art. 52 da CF com fundamento em decisão proferida pelo STF no RE 363.852, restou suspensa a execução do art. 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 12, V, art. 25, I e II, e ao art. 30, IV da Lei n.º 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, razão pela qual inexistente a base de cálculo e alíquota para a contribuição em comento.

Ademais, alegou que, nos termos da MP n. 793/2017, a inserção de nova alíquota, caso aprovada, dar-se-á apenas a partir do exercício de 2018.

(...)

Diante disso, insurge-se a agravante, resumidamente, sob os seguintes fundamentos: (i) - a Lei n.º 10.256/2001, declarada constitucional, "apenas instituiu o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, porém não tratou de seus incisos, "aproveitando-se" da redação anterior"; (ii) - no tocante à MP 793/2017, embora entenda que a discussão "se mostra irrelevante ao presente caso", "atualmente não há alíquota em virtude da Resolução do Senado, e a partir de 01/01/2018 a alíquota será de 1,2%".

Sustenta ainda a presença de periculum in mora, "posto que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que se iniciou no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontintem, a perda do objeto da ação mandamental".

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da liminar.

(...)

Assim, impende perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

No que tange ao periculum in mora, a agravante aponta que, haja vista "que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que iniciou-se no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontintem, a perda do objeto da ação mandamental".

Entretanto, não traz qualquer elemento concreto a corroborar a conclusão de que não possa aguardar o regular desfecho da tutela jurisdicional, mediante a observância do mínimo contraditório.

Ou seja, não se vislumbra especificidade ao caso que venha a excepcionar que, eventual recolhimento de tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada (art. 300 CPC), porquanto ausente a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.L."

Por fim, há de se ressaltar que o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja motivo suficiente para o deferimento de tutela preventiva.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
 IMPETRANTE: LUIZ COELHO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Luiz Coelho de Oliveira, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, com pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017 e, por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda e vendendo toda sua produção a frigoríficos locais; que em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008; que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV, do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017; que houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "SENAR" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustenta que o presente *mandamus* visa interromper os recolhimentos do FUNRURAL e do SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2859238).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3112827), defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o impetrante busca afastar a exigência da contribuição previdenciária exigida sobre a comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 12/09/2017 (data da publicação da Resolução n. 15/2017) até 31/12/2017, posto que a nova alíquota entrará em vigor a partir de 01/01/2018. Sustenta que a cobrança deixou de ter base legal com a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Ora, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso *sub judice* no disposto do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, tampouco que eventual recolhimento do tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Por oportuno, destaco trecho de recente decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5019182-66.2017.4.03.0000, em caso idêntico aos dos autos (TRF3, Primeira Turma, Relator Valdeci dos Santos, data de publicação 19/10/2017):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar consubstanciado na "suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, o que se refere ao período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017".

Como causa de pedir, o impetrante informou tratar-se de produtora rural, estando sujeita à contribuição do FUNRURAL e SENAR.

Todavia, diante da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017, editada nos termos do inciso X do art. 52 da CF, com fundamento em decisão proferida pelo STF, na RE 363.852, restou suspensa a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 12, V, art. 25, I e II, e ao art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, razão pela qual inexistente a base de cálculo e alíquota para a contribuição em comento.

Ademais, alegou que, nos termos da MP n. 793/2017, a inserção de nova alíquota, caso aprovada, dar-se-á apenas a partir do exercício de 2018.

(...)

Diante disso, insurge-se a agravante, resumidamente, sob os seguintes fundamentos: (i) - a Lei n.º 10.256/2001, declarada constitucional, "apenas instituiu o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, porém não tratou de seus incisos, "aproveitando-se" da redação anterior"; (ii) - no tocante à MP 793/2017, embora entenda que a discussão "se mostra irrelevante ao presente caso", "atualmente não há alíquota em virtude da Resolução do Senado, e a partir de 01/01/2018 a alíquota será de 1,2%".

Sustenta ainda a presença de periculum in mora, "posto que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que se iniciou no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontintem, a perda do objeto da ação mandamental".

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da liminar.

(...)

Assim, impende perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

No que tange ao periculum in mora, a agravante aponta que, haja vista "que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que iniciou-se no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontintem, a perda do objeto da ação mandamental".

Entretanto, não traz qualquer elemento concreto a corroborar a conclusão de que não possa aguardar o regular desfecho da tutela jurisdicional, mediante a observância do mínimo contraditório.

Ou seja, não se vislumbra especificidade ao caso que venha a excepcionar que, eventual recolhimento de tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada (art. 300 CPC), porquanto ausente a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.L."

Por fim, há de ressaltar que o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DELACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Ivanildo da Cunha Miranda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, com pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funnrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017 e, por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda e vendendo toda sua produção a frigoríficos locais; que em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008; que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV, do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017; que houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "SENAR" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustenta que o presente *mandamus* visa interromper os recolhimentos do FUNRURAL e do SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2859227).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3093028), defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o impetrante busca afastar a exigência da contribuição previdenciária exigida sobre a comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 12/09/2017 (data da publicação da Resolução n. 15/2017) até 31/12/2017, posto que a nova alíquota entrará em vigor a partir de 01/01/2018. Sustenta que a cobrança deixou de ter base legal com a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Ora, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso *sub judice* no disposto do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, tampouco que eventual recolhimento do tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Por oportuno, destaco trecho de recente decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5019182-66.2017.4.03.0000, em caso idêntico aos dos autos (TRF3, Primeira Turma, Relator Valdeci dos Santos, data de publicação 19/10/2017):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar consubstanciado na "suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funnrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, o que se refere ao período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017".

Como causa de pedir, a impetrante informou tratar-se de produtora rural, estando sujeita à contribuição do FUNRURAL e SENAR.

Todavia, diante da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017, editada nos termos do inciso X do art. 52 da CF, com fundamento em decisão proferida pelo STF, no RE 363.852, restou suspensa a execução do art. 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 12, V, art. 25, I e II, e ao art. 30, IV da Lei n.º 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, razão pela qual inexistente a base de cálculo e alíquota para a contribuição em comento.

Ademais, alegou que, nos termos da MP n. 793/2017, a inserção de nova alíquota, caso aprovada, dar-se-á apenas a partir do exercício de 2018.

(...)

Diante disso, insurge-se a agravante, resumidamente, sob os seguintes fundamentos: (i)- a Lei n.º 10.256/2001, declarada constitucional, "apenas instituiu o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, porém não tratou de seus incisos, "aproveitando-se" da redação anterior"; (ii)- no tocante à MP 793/2017, embora entenda que a discussão "se mostra irrelevante ao presente caso", "atualmente não há alíquota em virtude da Resolução do Senado, e a partir de 01/01/2018 a alíquota será de 1,2%".

Sustenta ainda a presença de periculum in mora, "posto que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que se iniciou no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da liminar.

(...)

Assim, impende perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

No que tange ao periculum in mora, a agravante aponta que, haja vista "que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que iniciou-se no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Entretanto, não traz qualquer elemento concreto a corroborar a conclusão de que não possa aguardar o regular desfecho da tutela jurisdicional, mediante a observância do mínimo contraditório.

Ou seja, não se vislumbra especificidade ao caso que venha a excepcionar que, eventual recolhimento de tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada (art. 300 CPC), porquanto ausente a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

P.L.”

Por fim, há de ressaltar que o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEIRE COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Neire Coelho de Oliveira, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, com pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017 e, por consequência, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é produtora rural, explorando a atividade pecuária de engorda e vendendo toda sua produção a frigoríficos locais; que em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, “a” da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008; que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV, do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017; que houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição “FUNRURAL” e “SENAR” até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustenta que o presente *mandamus* visa interromper os recolhimentos do FUNRURAL e do SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2881951).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3112662), defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o que interessa relatar. **Decido**.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, a impetrante busca afastar a exigência da contribuição previdenciária exigida sobre a comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 12/09/2017 (data da publicação da Resolução n. 15/2017) até 31/12/2017, posto que a nova alíquota entrará em vigor a partir de 01/01/2018. Sustenta que a cobrança deixou de ter base legal com a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Ora, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso *sub judice* no disposto do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, tampouco que eventual recolhimento do tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Por oportuno, destaco trecho de recente decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5019182-66.2017.4.03.0000, em caso idêntico aos dos autos (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, data de publicação 19/10/2017):

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar consubstanciado na “suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, o que se refere ao período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017”.

Como causa de pedir, a impetrante informou tratar-se de produtora rural, estando sujeita à contribuição do FUNRURAL e SENAR.

Todavia, diante da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017, editada nos termos do inciso X do art. 52 da CF, com fundamento em decisão proferida pelo STF no RE 363.852, restou suspensa a execução do art. 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 12, V, art. 25, I e II, e ao art. 30, IV da Lei n.º 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, razão pela qual inexistente a base de cálculo e alíquota para a contribuição em comento.

Ademais, alegou que, nos termos da MP n. 793/2017, a inserção de nova alíquota, caso aprovada, dar-se-á apenas a partir do exercício de 2018.

(...)

Diante disso, insurge-se a agravante, resumidamente, sob os seguintes fundamentos: (i) - a Lei n.º 10.256/2001, declarada constitucional, “apenas instituiu o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, porém não tratou de seus incisos, “aproveitando-se” da redação anterior”; (ii) - no tocante à MP 793/2017, embora entenda que a discussão “se mostra irrelevante ao presente caso”, “atualmente não há alíquota em virtude da Resolução do Senado, e a partir de 01/01/2018 a alíquota será de 1,2%”.

Sustenta ainda a presença de periculum in mora, “posto que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que se iniciou no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental”.

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da liminar.

(...)

Assim, impende perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

No que tange ao periculum in mora, a agravante aponta que, haja vista “que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que iniciou-se no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental”.

Entretanto, não traz qualquer elemento concreto a corroborar a conclusão de que não possa aguardar o regular desfecho da tutela jurisdicional, mediante a observância do mínimo contraditório.

Ou seja, não se vislumbra especificidade ao caso que venha a excepcionar que, eventual recolhimento de tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada (art. 300 CPC), porquanto ausente a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.J.”

Por fim, há de ressaltar que o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3853

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000985-64.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X GEAN CLEBERSON MARTINS BRANDAO X LUCIANO PACHE FERREIRA X MARCOS ANTONIO FRANCISCO LEAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X RENAN JARA BENITES(MS014481 - RAFAEL CINOTI) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam os réus intimados para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011241-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência. Na mesma ocasião, a advogada que subscreveu a defesa prévia do réu Teophilo Barboza Massi (fs. 35/53) deverá apresentar procuração, conforme anteriormente determinado (fs. 111/114).

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004160-32.2016.403.6000 - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Telmo Cezar Lemos Gehlen ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 3181262, em 19/10/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-06.2000.403.6000 (2000.60.00.002355-2) - WOLLMER TARDIN FILHO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o impugnação de f. 282-289.

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de fs. 374-375.

0004333-61.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SUL MATOGROSSENSE LTDA - COESO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0008258-65.2013.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X SERASA EXPERIAN(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0014238-90.2013.403.6000 - IODALMO LUIZ MONTEIRO(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Conforme já reconhecido por este Juízo (fs. 228/229), há complexidade nos trabalhos periciais a serem desenvolvidos nos presentes autos. Assim, com base nos mesmos parâmetros mencionados anteriormente (fs. 228/229), defiro o pedido de majoração dos honorários, formulado à fl. 241, em duas vezes do valor máximo da tabela aplicável à espécie, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014. No mais, nos termos da r. decisão de fs. 218/219, decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, requerem-se os honorários em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se.

0000993-75.2014.403.6000 - ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGUROS S/A(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0006286-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELZA NUNES GARAO(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais.

0007626-05.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-10.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0000052-91.2015.403.6000 - DEOMEDES SANDIM DE REZENDE(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0000748-30.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALLI(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A sentença de fls. 70/75 condenou as rés (União e Caixa Econômica Federal), solidariamente, a pagarem ao autor, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Intimada da referida sentença, a CEF requereu a juntada dos comprovantes de pagamento da condenação, referente à metade do valor, pugrando pelo arquivamento dos autos (fls. 78/84). Já a União, à vista daquele decisum, interpôs recurso de apelação (fls. 85/88).O autor, por sua vez, apresentou contrarrazões e requereu o levantamento da quantia paga pela CEF, sem que haja extinção do feito em face da referida empresa pública, diante do caráter solidário da condenação (fls. 93/104).Pois bem.A interposição de recurso de apelação por uma das rés impede o trânsito em julgado da sentença proferida em face de ambas, com o que não há que se falar em arquivamento dos autos, nos moldes em que pleiteado pela CEF.Ademais, a condenação solidária, nos termos fixados na sentença de fls. 70/75, possibilita ao credor a cobrança/execução da totalidade da dívida de uma das rés ou de ambas, mas, para isso, faz-se necessário o trânsito em julgado daquele decisum, o que, como visto, ainda não ocorreu.Quanto ao pagamento parcial realizado espontaneamente pela CEF, antes do trânsito em julgado, não vejo qualquer empecilho para o seu levantamento pelo autor. Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores de fls. 83/94, o que deverá ser feito mediante transferência para a conta bancária indicada no requerimento de fls. 93/94.No mais, considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões (fls. 95/104), remetam-se os presentes autos ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002183-39.2015.403.6000 - MOREIRA & ALVES LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0005398-23.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0007315-77.2015.403.6000 - JOHNNY RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGULAR COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trato do pedido de certidão de trânsito em julgado e, bem assim, de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal (fls. 136v. e 140/142).Pois bem.A r. sentença de fls. 108/111 condenou as rés (União e Caixa Econômica Federal), solidariamente, a pagarem ao autor a título de reparação por danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados com juros e correção monetária nos moldes estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.Intimada da referida sentença, a CEF requereu a juntada dos comprovantes de pagamento da condenação (nos valores de R\$ 5.007,68, e, R\$ 500,00 - honorários), pugrando pelo arquivamento dos autos (fls. 114/117). O autor levantou esses valores (fls. 122/128).Já a União, à vista daquele decisum, interpôs recurso de apelação, pleiteando, inclusive, a decretação de nulidade da sentença, por entender que houve julgamento extrapetita (fls. 129/133).Com efeito, a interposição de recurso de apelação por uma das rés impede o trânsito em julgado da sentença proferida em face de ambas.Sem adentrar nas questões atinentes à superação do princípio da unicidade da sentença e à possibilidade de trânsito em julgado parcial, o fato é que, no caso, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença são dirigidas a ambas as rés; ou seja, adotou-se fundamento único para todos os pedidos. Note-se que o argumento básico do recurso interposto pela União é de que houve julgamento extrapetita, o que, eventualmente, poderá levar à nulidade da r. sentença e, conseqüentemente, ao retorno dos autos à este Juízo para que outra seja proferida.Nesse contexto, não há que se falar em trânsito em julgado apenas para uma das rés. A respeito, e por que pertinente, transcrevo exerto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 260357(....)Coisa julgadaA insurgência recursal está calcada na alegação de que os juros de mora e a correção monetária correm do trânsito em julgado para a parte que não recorreu da sentença.O Tribunal de Justiça, a respeito do tema, consignou que (e-STJ fl. 448): A pretensão do impugnado não pode ser acolhida, de vez que não há que se falar em trânsito em julgado apenas para uma das partes. O recurso interposto por qualquer das partes impede o trânsito em julgado, o qual foi corretamente certificado apenas aos 25/05/2006, com o julgamento da apelação, sem interposição de novos recursos (fl. 253).Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SENTENÇA. UNICIDADE. TRANSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível o fracionamento da decisão, descabendo falar-se em trânsito em julgado parcial, em virtude da unicidade da ação.2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (EDel no AREsp n. 213.454/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRANSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A tese relativa ao trânsito em julgado parcial, quando pendente de julgamento apenas recurso da própria parte, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto a ação é uma e indivisível, não sendo possível o fracionamento da sentença ou do acórdão. Nessas circunstâncias, caracterizada a execução provisória do julgado (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil), o que afasta a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1258054/MG, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016).(...)Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.Publicue-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de março de 2017.Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Portanto, não havendo, no caso, trânsito em julgado, o autor está impossibilitado de deflagrar a fase de cumprimento definitivo da sentença, nos moldes em que pleiteado às fls. 140/142.Registro, por outro lado, que a condenação solidária, nos termos fixados na r. sentença de fls. 108/111, possibilita ao credor a cobrança/execução da totalidade da dívida de uma das rés ou de ambas, mas, para isso, faz-se necessário o trânsito em julgado daquele decisum, o que, como visto, ainda não ocorreu.Por fim, o pagamento parcial realizado espontaneamente pela CEF, antes do trânsito em julgado, se deu por sua conta e risco, e não implica na possibilidade de abertura da fase de cumprimento definitivo da sentença.Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 136v. e 140/142.No mais, considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões (fls. 137/139), remetam-se os presentes autos ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 134. Intimem-se.

0007554-81.2015.403.6000 - AROLDO LEMES DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 146-156), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Intime-se-a, ainda, na seqüência, para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0010036-02.2015.403.6000 - GONCALVES & GONCALVES SUPERMERCADO LTDA - EPP(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0004840-17.2016.403.6000 - LUCIANA CARNEIRO DE JESUS COSTA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 125) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 102.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005110-07.2017.403.6000 - MARCIO HELVECIO FERREIRA GONCALVES(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004411-21.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de fl. 209, formulado pela parte autora.Contudo, há que se esclarecer que dois alvarás devem ser expedidos. Um em nome do advogado, para levantar os honorários advocatícios, e outro em nome do autor, para levantar o valor depositado a título de taxas de condomínio. Isso porque o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procaução para, com o alvará expedido em nome de seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA e LUIZ AUGUSTO GARCIA cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3179045 e 3179127, em 18/10/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados nesta Secretária nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA FERROU DO AMARAL) X JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X LUIZ DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS011270 - JULIO CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca do ludo parcial.Int.

0001071-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-39.2013.403.6000) PAULO AFONSO BEZERRA DE CARVALHO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que, à fl. 59 dos autos principais, a CAIXA desistiu daquela execução, bem como do cumprimento da sentença proferida nestes autos, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JOSE KASUO MORI - espólio X MAURA NEVES BRAGA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X MIRIAN BARBOSA DA CUNHA X MAURA REGINA MORI(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CA TELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X COCENG COMERCIO CONSTRUCAO ENGENHARIA LTDA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)

Do que se extrai dos autos, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada COCENG - COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, reconhecendo a nulidade da arrematação havida nos presentes autos e determinando a realização de nova avaliação do imóvel penhorado (fls. 319 e 371/373). Nesse contexto, restam prejudicados os pedidos feitos pela CEF, ora exequente (rateio dos valores da arrematação entre os credores - fls. 316/317) e, bem assim, pela arrematante (baixa dos gravames para viabilizar o registro da carta de arrematação - fls. 320/323 e 363/367). Diante da nulidade da arrematação decretada pelo e. TRF da 3ª Região deverão ser adotadas as seguintes providências: 1) Intime-se a arrematante, via advogado constituído nos autos (fls. 368), para que, no prazo de quinze dias, devolva em Secretaria a Carta de Arrematação expedida à fl. 313. Na mesma ocasião, deverá a arrematante indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a devolução dos valores já desembolsados com a arrematação; 2) Intime-se a Leiloeira para que, no prazo de quinze dias, proceda ao depósito judicial dos valores que já lhe foram repassados a título de comissão; 3) Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 313541-2, agência 3953, operação 635 (referente ao pagamento parcelado da arrematação, inclusive dos 25% de entrada) e na conta judicial nº 86401348-6, agência 3953, operação 005 (referente à taxa judicial) para a conta bancária de titularidade da arrematante a ser informada ao Juízo; e, 4) Efetivada a devolução do valor da comissão da Leiloeira, fica desde já autorizada a sua transferência para conta bancária de titularidade da arrematante a ser informada ao Juízo. Quanto à realização de nova avaliação dos imóveis penhorados nos autos, o e. TRF da 3ª Região não especificou a forma que tal deverá se dar. Além disso, diante da determinação de nova avaliação, não se pode acolher o pedido da executada, no sentido de se adotar os valores por ela informados (fls. 188/189), por se tratar de parâmetros produzidos unilateralmente, por quem tem interesse evidente na questão. Assim, restam duas opções para a solução do problema: 1) determinar-se nova avaliação por oficial de justiça, com o cuidado de se escolher profissional diverso daquele que fez a avaliação anterior; ou, 2) proceder-se à avaliação através de perito nomeado pelo Juízo, situação em que a parte que requerer a providência deverá arcar, provisoriamente, com as despesas de tal ato. Registro, ainda, que as insurgências da executada deixam transparecer que se centram na falta de um melhor detalhamento do mister avaliatório por parte do oficial de justiça, o que reporta ao parágrafo único do art. 870 do CPC e implica na nomeação de perito, cujas despesas, como visto, deverão ser provisoriamente custeadas pela parte que requerer o ato técnico. Nessa situação, diga a executada COCENG - COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., no prazo de quinze dias, se prefere que a nova avaliação seja feita por oficial de justiça (diverso daquele que realizou a avaliação anterior) ou por perito nomeado pelo Juízo. Com a resposta (ou, decorrido o prazo sem ela), e tomadas as providências acima determinadas quanto à devolução dos valores desembolsados pela arrematante, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001372-21.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO SEBASTIAO ABUSSAFI FIGUEIRO - espólio X LEANDRO TORRES FIGUEIRO X LEONARDO TORRES FIGUEIRO X MIRNA TORRES FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 131) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010827-39.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PAULO AFONSO BEZERRA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 59 como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007539-49.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIANE MATIAS DA SILVA ARAUJO(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 139 como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Levante-se o bloqueio de fl. 110. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010202-34.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO KAZUYUKI KAVAZOKO KAWATA X ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA X MARLI GUIMARAES MARIANO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 154) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oficie-se, conforme requerido à fl. 154-verso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010494-19.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARLI GUIMARAES MARIANO X JOAO BOSCO GASPARI

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 181) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oficie-se, conforme requerido à fl. 181-verso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014996-98.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES NABHAN(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 35 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Liberem-se os bloqueios de fl. 30. Levante-se a restrição de fl. 31. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002692-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VETOR TECNICA LTDA - ME X RAFAEL SANTOS GARCIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X AUGUSTO FREDERICO DE SOUZA BERNAL

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 87 como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013106-90.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA(MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000081-73.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X EDUARDO BOSSAY CORREA(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada da apresentação dos documentos de fls. 50-61 pela exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-88.1994.403.6000 (94.0003262-5) - ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 169-172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005745-13.2002.403.6000 (2002.60.00.005745-5) - LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO BEZERRA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDRE VILLALBA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIR DE ANDRADE E SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ CARLOS TALAIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DARCI MARCAL FERREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NIVALDO MARTINS RAMIRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JONEIDE MARCIANO POUSO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVA DE ANDREA PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE JOAO DA SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALTER ROSA VIANNA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HONORIO BRITES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALEXANDRE DA LUZ NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA LUZ NETO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal, para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Os executados, intimados às fls. 239-240, não efetuaram o pagamento, com exceção de Alexandre da Luz Neto, cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 246. Foi deferido o pedido penhora on line, relativamente aos demais executados, cujo resultado encontra-se à fls. 260-277. Não houve impugnação à penhora realizada, e, dessa forma, os respectivos valores foram convertidos em renda da União (fls. 281-293). Assim, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 294 e 296-299, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos executados Alexandre da Luz Neto, Nivaldo Martins Ramires, Darci Marçal Ferreira, Jair de Andrade e Silva, João Bezerra da Silva, Luiz Carlos Talaveira, Eva de André Pereira, André Villalba, Luiz Mauro Santos França, Joneide Marciano Pouso e José João Silveira. P.R.I. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, com relação a Walter Rosa Vianna e Honório Brites (falecido). Prazo: cinco dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

0000148-43.2005.403.6005 (2005.60.05.000148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE FRANCISCO BENTO(RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BENTO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 364).

0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZAN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica a credora Siuara Conti Pereira Alberti notificada do estorno dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor (fls. 139-142).

0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6) - JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica a credora Zélia Barbosa Machado notificada do estorno dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEDORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILLA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILLIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X JOEL DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GONCALVES-ESPOLIO X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA X WESLLEY WELITON GONCALVES

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica a credora Maria Fagundes de Paula notificada do estorno dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor (fls. 1256-1259).

0005574-95.1998.403.6000 (98.0005574-6) - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela ECT às fls. 234-243, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. Ante a divergência das partes com relação aos valores a serem executados, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração da conta. Houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 260-261 e 262), os quais são inferiores ao apresentado pelo impugnante. Diante do exposto, homologo os cálculos confeccionados às fls. 253-256, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 51.765,59 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até junho/2017, correspondente ao valor devido pela ECT ao autor, a título de indenização por dano moral. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente (vencida em maior parte) em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do 1º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o ofício requisitório, em favor do autor, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016-CJF.

0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADALBERTO ARAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSMAR JOSE SCHOSSLER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os exequentes para que instrua o pedido de fls. 269-272 com atestados que comprovem a condição de portadores de doença grave, definidos na forma da lei (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988). Prazo: cinco dias. No mais, observe-se o destaque dos honorários contratuais, de acordo com os instrumentos apresentados às fls. 273-278.

0006162-43.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEBASTIAO ROLON NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCAS ABES XAVIER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União-Fazenda Nacional às fls. 246/249v, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos impugnados. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. À fl. 254, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 248/249v, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 44.417,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais), atualizado até abril/2017, correspondente ao valor devido pela União-Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas e não havendo pedido específico, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos advogados subscritores da petição inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Intimem-se-os para que regularizem o cadastro do seu CPF nesta Seção Judiciária, a fim de viabilizar o cadastro das requisições.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-76.2015.403.6000 - ATILA TEIXEIRA GOMES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora INTIMADA da designação da perícia médica para o dia 29/11/2017, às 14h30, no Centro de Ciências Biológicas da Saúde - CCBS, localizado na Universidade Federal de Mato Grosso Sul - UFMS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006592-25.1996.403.6000 (96.0006592-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X EVALDO DIMAS FERREIRA X WALTER YOSHIMITSU SOKEN(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X ROSANE APARECIDA FERREIRA X TELDA MARIA FERRERIA SOKEN(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X RESCACHUTADORA SAO JOAO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-)

1- Fls. 179/181: A leiloeira notícia que, por ocasião do leilão do imóvel matriculado sob nº 31.316 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, a arrematante Ivani Gomes Cazumba, no momento de formalizar a arrematação, comunicou estar comprando para negócios junto a terceiro, comprometendo-se a apresentar dados do comprador e a respectiva procuração. Posteriormente, a arrematante informou que a transação junto ao terceiro não foi concretizada e que, ciente de todas as sanções, solicitou prazo de quinze dias para quitar a arrematação e a comissão. Informa ainda que, decorrido o referido prazo, a arrematante pleiteou o cancelamento da arrematação e a não imputação de penalidades. Por fim, pugna a leiloeira pela intimação da arrematante para pagamento do lance ofertado e da sua comissão. Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se pelo deferimento do pleito formalizado pela leiloeira (fl. 206v.). Pois bem. Do que se extrai do auto de arrematação de fl. 176/177, a Sra. Ivani Gomes Cazumba participou do leilão para aquisição do bem em parceria com outra pessoa, restando postergada a formalização do respectivo auto, mediante a apresentação de procuração e dos dados do comprador. Consta ainda que a leiloeira foi informada de que o negócio entre a arrematante e o terceiro não se concretizou e que houve solicitação de prazo de quinze dias para que a arrematante tentasse levantar a integralidade do valor da lance. Decorrido esse prazo, a arrematante pediu à leiloeira a desconsideração do lance, eis que não conseguiu levantar a quantia suficiente para cobri-lo (fls. 182/183). Com efeito, tenho que as justificativas apresentadas pela arrematante devem ser acolhidas. Note-se que desde o primeiro momento, antes mesmo da formalização do auto de fl. 176/177, a arrematante informou que o lance estava sendo oferecido em conjunto com terceira pessoa, cujos dados e procuração seriam apresentados posteriormente, o que corrobora sua alegação de que procedeu inubida de boa-fé. Caso tivesse a intenção de fraudar o leilão, não teria feito tais ressalvas antes mesmo da formalização do auto. Ademais, embora tenha sido formalizado o auto de arrematação - fls. 176/177, o que se extrai do referido documento é que a ulatimação do negócio jurídico ali noticiado não chegou a se concretizar. Registre-se, ainda, que se trata de segundo leilão, no qual não houve disputa, e, conseqüentemente, não houve qualquer prejuízo à presente execução e, bem assim, à leiloeira. Nesse contexto, acolho as justificativas apresentadas pela arrematante (fls. 182/183), ficando sem efeito a arrematação de fls. 176/177. Conseqüentemente, indefiro os pedidos da leiloeira formulados às fls. 179/181, 2- Fls. 184/189: Diante do que acima decidido, resta prejudicado o pleito formulado pelos executados Walter Yoshimitsu Soken e Telda Maria Ferreira Soken, quanto à observância, pela leiloeira, do valor correto do bem imóvel matriculado sob nº 31.316 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS. 3- No mais, diante da sentença proferida nos autos nº 0001100-51.2016.403.6000 (cópia, às fls. 210/215), proceda-se ao levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 60.004, do Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Após, as providências necessárias à realização de novo leilão quanto ao imóvel remanescente (matriculado sob o nº 31.316 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS), cuja arrematação, como visto, não se concretizou. Intimem-se.

Expediente Nº 3856

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001955-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERNANDO MARAGNI(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 146, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0000852-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO SOBRAL(MS014101 - RAMAO SOBRAL)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 45, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0009711-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO(MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 111, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0013325-74.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA(MS015693 - DAICE CARRAPATERIA DA SILVA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 44, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0014647-95.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA AYALA(MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 36, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0015177-02.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATHALIA ALVES(MS016556 - NATHALIA ALVES)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 45, efetuada pelo Sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 364, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0005471-68.2010.403.6000 - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO PEDRO TONIAL

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 1.075/1.076, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0000237-66.2014.403.6000 - PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INTEGRACAO PRESTADORA DE SERVICOS S/A(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 351, efetuada pelo Sistema BacenJud.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1377

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014192-33.2015.403.6000 - RUTHE ALVES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Posteriormente, voltem os autos conclusos para despacho saneador, junto com os autos de n. 00007696920164036000.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0006352-35.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Defiro o pedido de f. 175. Intime-se o representante do Banco Sistema S/A, de que os autos, estão a sua disposição para carga rápida. Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 100-101. BANCO SISTEMA S/A (MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS E MS002039 - DALVIO TSCHINKEL)

0012114-32.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALFREDO JOSE DE CASTRO NEVES FILHO X RENATA GUEDES PEREIRA DE CASTRO NEVES(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

SENTENÇA: Trata-se de ação de desapropriação em que a parte autora depositou em Juízo o valor da indenização que entende devida. As f. 133-134 os desapropriados, dando-se por citados, declaram que estão de acordo com o preço ofertado e requerem o levantamento da importância. Juntam documentos comprovando a propriedade e as certidões negativas de tributos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos. Decido. A propriedade da área está comprovada nos autos pela certidão de matrícula do Registro de Imóveis (f. 141-143), atualizada. Os demais requisitos para a procedência da ação, previstos no Decreto-Lei 3.365/41 para a desapropriação, estão presentes, conforme a documentação juntada aos autos pela parte expropriante e pela parte expropriada, que juntou aos autos as certidões de regularidade e quitação das dívidas fiscais que recaem sobre o bem expropriado. Também não houve nenhuma outra contestação ou impugnação pela parte expropriada, que aceitou a desapropriação e o valor oferecido, nem pelo Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar nos autos. O valor da indenização já foi depositado pela parte expropriante (f. 83), com ele tendo o expropriado concordado, cabendo seu levantamento depois do trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Diante do exposto, determino que: (a) seja publicado na imprensa oficial para conhecimento de terceiros sobre a presente ação de desapropriação e sobre o depósito feito, que será liberado em favor da parte expropriada, se nada for alegado em dez dias (observando-se os requisitos dos incisos II, III e IV do art. 232 do CPC, com prazo de 20 dias para o edital); (b) providencie a expropriante na publicação do referido edital e naquilo que for necessário para sua publicidade, correndo às suas custas as respectivas despesas, devendo comprovar a publicação no prazo de dez dias após a intimação dessa sentença; Não tendo havido contestação, não são devidos honorários advocatícios, nem custas judiciais (art. 30 do DL 3.365/41). As despesas processuais deverão ser suportadas pela parte expropriante (inclusive quanto às despesas com publicação de editais), uma vez que foi no seu interesse que foram realizadas. Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: (a) declarar desapropriada a área descrita na inicial, que será destinada à implantação de dispositivo diamante BR-163 no Km 575 +400 e via marginal no trecho entre o km 575 + 000 e km 575 + 700m, na forma dos arts. 215-216 da CF/88 e art. 68 do ADCT/88, mediante o pagamento da importância depositada; (b) determinar que o valor depositado e respectivos acréscimos sejam liberado em favor dos expropriados, mediante alvará, após a publicação do edital, já que comprovada a quitação das dívidas fiscais (art. 34 do DL 3.365/41); (c) determinar que, após o levantamento do valor depositado, seja expedida carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio às finalidades de interesse social propostas na desapropriação; (d) determinar que os encargos processuais sejam fixados na forma estabelecida na fundamentação dessa sentença. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0010210-74.2016.403.6000 - NANCY DIAS MARCAL(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA AISO M X FRANCISCA VIANA DA SILVA PEREIRA(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 270v e 271.

ACAO MONITORIA

0009432-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SANDRA REGINA CANDIDO(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X ADRIENE RIBAS BRASIL(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI)

DECISÃO: ADRIENE RIBAS Interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 203-204, sustentando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Afirma que a decisão em questão é confusa e contraditória, porque estabelece dois valores de condenação. Além disso, deixou de apreciar seu pedido de justiça gratuita (f. 212-215). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença em apreço, visto que descreveu erroneamente a quantia que foi fixada como o valor do débito. Por outro lado, a sentença recorrida apreciou e deferiu o pedido de justiça gratuita à parte requerida, conforme se vê do primeiro parágrafo da f. 208 verso (Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3º do art. 98 do NCPC). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 203-204, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexo às f. 11-22 e o termo aditivo de f. 37-39 ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 18.532,78 (dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), na data de 17/01/2014 (f. 179), prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 23 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013230-78.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS - ESPOLIO(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

Alega a parte ré a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Apresenta requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, baseado nos rendimentos da inventariante. Compulsando os autos, verifico que a alegação de cerceamento de defesa formulada pela parte ré não merece o mínimo respaldo. De fato, a decisão que determinou a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico foi devidamente publicada em nome da patrona da parte ré, que não exerceu tal faculdade a tempo e modo (f. 110-111 e 132). A própria patrona admite à f. 140 que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, conclui-se que a parte ré somente não apresentou quesitos por desídia processual, assentando-se, agora, na própria omissão para justificar o alegado cerceamento de defesa. Entretanto, por mera liberalidade deste Juízo, concedo à parte ré prazo adicional de 5 (cinco) dias, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos. Noutro vertice, com relação ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessário esclarecer que quem figura como parte nesta ação é o espólio, sendo as custas e despesas processuais ônus deste, e não da inventariante ou dos herdeiros individualmente. A hipossuficiência dos herdeiros e/ou inventariante não se confunde com a do espólio. Assim, irrelevante para analisar se o espólio faz jus à gratuidade de justiça a situação individual da inventariante. Devem ser analisados, isso sim, os bens que compõem o espólio para avaliar se o montante é suficiente para arcar com as despesas processuais ou não. No caso vertente, contudo, o pedido de gratuidade de justiça está baseado nos rendimentos da inventariante, o que, como já disse, não é hábil a comprovar a alegada hipossuficiência. Não foram colacionados aos autos quaisquer documentos que revelem a extensão do patrimônio que compõe o acervo do espólio. Sequer as primeiras declarações foram juntadas. Assim, concedo à parte ré o prazo de 5 (cinco) dias, para juntar aos autos documentos aptos a comprovar a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Sem prejuízo, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contraproposta apresentada pela parte requerida. Intimem-se.

0014212-24.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA - ESPOLIO X HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 15 Reg. : 1100/2017 Folha(s) : 38 SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0000932-15.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ZACARIAS MOYSES BACHA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-43.1993.403.6000 (93.000215-5) - ANTONIO ELOI DA SILVA(MG082159B - WILMA BOMFIM ORNELLAS E MG082493 - ALBERTO MARQUES FILHO E MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação à Execução de fls. 147-150 e documentos seguintes.

0000998-30.1996.403.6000 (96.0000998-8) - ADAUTO ALVES DE MACEDO(MS006011 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005736 - JOSE RUBENS SENE FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

0007560-55.1996.403.6000 (96.0007560-3) - VANIA SERRA CORREA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 290-292, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0006562-43.2003.403.6000 (2003.60.00.006562-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X LINO SANABRIA(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 510-513, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0001397-39.2008.403.6000 (2008.60.00.001397-1) - MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

SENTENÇAMARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o reconhecimento do direito quanto à liquidação antecipada da dívida, com desconto no seguro contratado no montante de 100% sobre o saldo devedor e consequente quitação do financiamento em seu nome e posterior liberação da hipoteca. Pede, ainda, a devolução das quantias pagas a maior pela autora, com juros e correção monetária, desde agosto de 2003 e declaração de inexistência de saldo devedor. Alega ter firmado com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. A Caixa Econômica Federal obrigou-se a manter seguro obrigatório contra riscos materiais e pessoais, cujo prêmio era pago pela autora juntamente com as prestações mensais. Em 29/08/2003 foi aposentada por invalidez total e permanente, tendo direito à quitação do financiamento pelo seguro. Juntou documentos. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de fls. 58/86, sustentando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; e (b) ilegitimidade de ambas, porque, se há obrigação de quitação do financiamento, esta obrigação seria da seguradora; c) carência da ação em razão do vencimento antecipado da dívida em momento anterior ao ajuizamento da ação e d) litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Alegou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição, contida no art. 206, II, a, do Código Civil. No mérito, aduzem que a cobertura securitária não foi negada, porquanto não houve comunicação da aposentadoria por invalidez. Tal análise compete exclusivamente à Seguradora Caixa Seguros, que procede à análise do preenchimento dos requisitos legais e contratuais. Salientou que os documentos vindos com a inicial não são aptos a garantir a cobertura do seguro. Juntou documentos. As fls. 182/183 a União pleiteou sua inclusão na qualidade de assistente simples. Réplica à contestação da CEF às fls. 184/194. As partes não pleitearam a produção de provas (fls. 194 e 201/202). Despacho saneador às fls. 205, onde foi admitida a inclusão da União, na forma pleiteada e determinado o registro dos autos para sentença. Baixa em diligências às fls. 216, onde se determinou a intimação da parte autora para requerer a citação da Caixa Seguros, o que foi cumprido às fls. 222. A CAIXA SEGURADORA S/A ofertou sua contestação às fls. 236/284, onde sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e consequente legitimidade da CEF, em razão da MP 513/2010 e falta de interesse da parte autora, por não ter procedido à comunicação do sinistro nem formulado requerimento administrativo. Salientou estar prescrita a pretensão inicial, porque ela promoveu a presente ação após o prazo do art. 206, I, II, b, do Código Civil, considerando que o suposto sinistro teria ocorrido em agosto de 2003 e a ação foi proposta somente em janeiro de 2008. No mérito, ponderou a necessidade de análise de todos os documentos para a cobertura securitária, notadamente a imprescindibilidade de submissão da autora à perícia médica, destacando, ainda, os limites obrigacionais apenas quanto às coberturas previstas na apólice. afirmou, ainda, ser impossível a restituição das parcelas pagas após a data do sinistro, especialmente ante a manifesta ausência de mora da seguradora. Juntou documentos. Réplica às fls. 507/516. As partes não especificaram provas (fls. 516, 517 e 518). As fls. 523/525 a CEF pleiteou a substituição processual, com relação à Caixa Seguradora, nos termos do art. 41, do CPC/73, com o que as partes concordaram (fls. 529 e 532). Vieram os autos conclusos e registrados para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, acolho o pedido de substituição processual formulado pela CEF às fls. 524/525 e determino a substituição processual da Caixa Seguradora pela Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do ART. 41, do CPC/73 e atual art. 108, do NCPC. Consequentemente, excluo do pólo passivo da lide a Caixa Seguradora e, tendo em vista que sua inclusão se deu a pedido da CEF, conforme se nota de sua contestação, com fundamento no princípio da causalidade, deverá a CEF pagar à Caixa Seguradora honorários advocatícios, que serão fixados ao final, na parte dispositiva da sentença. No mais, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, uma vez que o contrato discutido neste feito tem, originariamente, com credora a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque não existe no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nessa linha, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES AVENCADAS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DECORRENTE DA EVOLUÇÃO DO CONTRATO UNILATERALMENTE AO MUTUÁRIO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ART. 51, IV, DO CDC. HONORÁRIOS. 1. A teor da Súmula 327 do STJ: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação. Por outro lado, quanto à alegada cessão dos créditos aqui discutidos à EMGEA, a despeito de não se haver demonstrado a regularidade do aludido ato, nos termos da legislação em vigor, a interligação existente entre estas empresas públicas, notadamente em relação à unicidade da representação judicial de ambas, autoriza a concluir estarem elas habilitadas a responder pelas questões contratuais e efetivarem seu cumprimento, exibindo-se regular o pólo passivo de demandas que versem sobre os contratos acima referidos, quando uma dessas partes, ou as duas, os componham. Apelação da CEF improvida neste ponto. ...AC 00059779420124058400AC - Apelação Cível- 563663 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 173 Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para o processo, por parte da CEF e da EMGEA. A matéria debatida nestes autos refere-se à quitação de financiamento habitacional objeto do contrato de compra e venda, celebrado pela autora, como mutuária e a Caixa Econômica Federal, como agente financiador. Além disso, no contrato de seguro habitacional, a CEF funcionou como intermediária nessa contratação. Assim, a pretensão tem pertinência com a parte contratante, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua qualidade de credora na relação obrigacional. Além disso, se houver obrigação de quitação do financiamento, o pagamento, de fato, deverá ser efetuado pela seguradora, mas cabe à Caixa Econômica Federal - CEF/EMGEA a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional. Não bastassem todos esses argumentos, até mesmo quanto à cobertura securitária a CEF se revela, agora, parte legítima, tendo em vista seu pleito de substituição processual acima acolhido. De todos os fatos que se analisa a questão posta, vê-se que a CEF é parte legítima para responder pelas pretensões iniciais da parte autora. A preliminar de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel por parte da CEF antes da citação no presente feito não merece acolhimento. Isto porque no eventual caso de sentença procedente, todos os atos posteriores ao sinistro - momento no qual, em tese, a pretensão autoral deveria ter sido acolhida pela requerida - serão também declarados nulos, inclusive a adjudicação em questão. Por tal razão, não há que se falar em carência da ação, ficando afastada tal preliminar. A questão ligada à ausência de interesse de agir em face da não comunicação do sinistro refere-se ao mérito da causa e com ele será analisada. No mais, verifico que a questão relacionada à prescrição, de fato, deve ser acolhida. Vejo, dos argumentos iniciais, que a parte autora alega ter firmado contrato de financiamento para aquisição de imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, sendo que em 29/08/2003 foi aposentada por invalidez total e permanente. A partir da data da referida aposentadoria deveria a autora ter comunicado à CEF, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato firmado entre as partes (fls. 115): CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. Nota-se que o sinistro em análise ocorreu, segundo alega a autora, na data de 29/08/2003, data da aposentadoria por invalidez da parte autora. A partir daí tinha a autora o prazo de um três anos - e não um apenas, como pretendido pela CEF - para comunicar o sinistro, o que não fez. Nesses termos, dispõe o art. 206, 3º, IX, do Código Civil Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos... IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Tal prazo prescricional se dá em razão de que a CEF é quem figura, no contrato de seguro, com seguradora e não o mutuário. Este apenas paga o prêmio do seguro, caracterizando-se beneficiário apenas por ter a dívida quitada, no eventual caso de invalidez, não se caracterizando como segurado propriamente dito. De toda sorte, óbvio que é beneficiário do seguro, aplicando-se-lhe o prazo trienal da prescrição. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 206 1º, II, b, CC. INAPLICABILIDADE DA SEGURADA É A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUTUÁRIO NÃO PARTICIPA DA RELAÇÃO. ART. 206, 3º, IX, CC. PRESTAÇÕES REGULARMENTE PAGAS. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DANO MORAL NÃO-CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA DESPROVIDAS. 1. A CEF é a beneficiária da indenização devida em caso de sinistro, competindo a ela tomar todas as providências com relação ao seguro e para devolução das quantias pagas a maior pela autora, não se verificando relação direta entre o mutuário e a seguradora. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o mutuário é tão-somente beneficiário do seguro e, por isso, não se sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 206, 1º, II, b, CC, que tem como destinatário a Caixa Econômica Federal enquanto seguradora... 4. Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 19/04/2009, de fato impõe-se seja reconhecida a prescrição trienal no caso em tela, com extinção do processo, conforme art. 269, IV, CPC. 5. Assim, considerando que, enquanto regularmente pagas as prestações, subsiste a relação obrigacional estabelecida entre as partes, cessando os pagamentos em 2009 e aplicando-se o prazo trienal do art. 206, 3º, inc. IX, do Código Civil, a pretensão de cobertura securitária e consequente quitação do contrato não está prescrita. 6. O autor recorreu em apelação adesiva, pleiteando indenização por prejuízo moral, recurso que restou prejudicado, tendo em vista o reconhecimento da prescrição no caso, com a extinção da pretensão autoral. 7. Apelação parcialmente provida e apelação adesiva desprovida. AC 00016379520094025167AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF2 - 13/08/2013 Desta forma, estando ciente do sinistro - ocorrido com a invalidez - na data de agosto de 2003, é forçoso reconhecer que a autora tinha até a data de agosto de 2007 para ajuizar a presente ação, só o tendo feito em janeiro de 2008, quando a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição. Saliento não haver nos autos prova de comunicação do sinistro feita pela parte autora à CEF ou até mesmo à Caixa Seguradora. Sobre tal ponto a autora teve oportunidade de se manifestar em sede de réplica, se limitando a afirmar que a ciência do fato deu-se no momento da citação da ré, na data de 12 de fevereiro de 2008 (sic), ou seja, de sua ciência inequívoca da demanda.... Tal argumento não merece guarida, posto que o prazo prescricional em análise é aplicável à parte beneficiária do seguro, como bem se vê da redação do dispositivo legal invocado (art. 206, 3º, IX, CC), não sendo possível contar-se a prescrição da data da ciência, por parte da seguradora, sob pena de violação à segurança jurídica. Assim, não houve, no período entre a ciência do sinistro - por parte da autora - e a data da comunicação à requerida CEF (data da citação - fls. 55), qualquer condição interruptiva ou suspensiva da prescrição a militar em favor da autora, sendo forçoso o reconhecimento da prejudicial de mérito em questão. Acolhida a prejudicial de mérito, não há como se adentrar na questão litigiosa propriamente dita. Por todo o exposto, reconhecendo a prescrição do direito alegado na inicial, nos termos do art. 206, 3º, IX, do Código Civil, extingo o feito a teor do disposto no art. 487, II, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Outrossim, nos termos da fundamentação supra, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Seguradora S/A, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. AO SEDI, para alteração do pólo passivo da lide, com exclusão da Caixa Seguradora. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 18 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

SENTENÇA ACAXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de inibição na posse, com pedido de liminar, em face de MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES onde visa ser inibida definitivamente na posse do imóvel situado à Rua do Marco, nº 52, lote 3, Loteamento Bairro Paranaense, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação da requerida ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor atual do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação. Alega, em breve síntese que adquiriu o imóvel em regular procedimento de execução extrajudicial, sendo incontestável seu direito de ser inibida na posse, além de ser indenizada em face da indevida ocupação por parte dos requeridos e ver restituídos os valores pagos a título de taxas condominiais referentes ao período em que a requerida residiu gratuitamente no imóvel. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 31/34. Contra essa decisão, os requeridos interpuseram agravo de instrumento (fl. 43/56), que teve efeito suspensivo negado (fl. 83/86). Devidamente citada, a requerida apresentou a defesa de fl. 57/65, onde destacou que a CEF nunca teve a posse do imóvel, ilegal a inibição. Alegou a existência de vícios legais no processo de retomada do imóvel e seu direito à quitação do contrato, face à cobertura securitária que está para ser julgada nos autos em apenso (0001397-39.2008.403.6000). Juntou documentos. Réplica às fls. 76/79, onde a CEF impugnou a concessão da gratuidade judiciária à requerida. As partes não especificaram provas (fls. 79 e 82). Despacho saneador às fl. 87, onde foi rejeitada a impugnação à Justiça Gratuita à requerida e determinado o apensamento deste feito ao 0001397-39.2008.403.6000 e consequente registro dos autos para sentença. Às fls. 90 a autora pleiteou a desistência do pedido de inibição na posse, com o que não concordou a requerida (fls. 95). É o relato. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente os documentos de fl. 09/13, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Frise-se que o argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 (fls. 61 e seguintes) já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98. EMENTA: 1. Execução extrajudicial firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE-Agr 408224 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 03.08.2007. Civil. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de execução extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal, atinente à imóvel residencial adquirido pela via de contrato de alienação fiduciária. O recurso se fundamenta na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como em vício no procedimento em razão da não intimação pessoal da ora apelante acerca da realização do leilão do imóvel. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, rejeitando a tese de que os atos expropriatórios regulados pelo aludido diploma legal viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa... AC 00099603120124058100AC - Apelação Cível - 585411 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 24/08/2017 - Página: 39. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de legalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Destarte, a adjudicação do imóvel, por parte da CEF, se mostra totalmente legal, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade. Outrossim é forçoso reconhecer que o argumento relacionado à cobertura securitária não está a socorrer a requerida, uma vez que decretada a prescrição de tal pretensão nos autos em apenso, permanecendo, via de consequência, a adjudicação havida em favor da CEF. No que tange à questão relacionada à taxa de ocupação, releva dizer que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial em apreço, a requerida passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que tinham sobre esse imóvel. Dessa forma, não poderia querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de inibição de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a inibição da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de adjudicação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. AC 200138000040467 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000040467 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:62. Assim, vê-se que a requerida não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, tampouco justificativa para a irregular ocupação de sua parte, de modo que o pedido de inibição deve ser julgado definitivamente procedente. Por outro lado, neste caso específico, a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, ela sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, a requerida - aposentada por invalidez, segundo demonstrado nos autos em apenso - já foi suficientemente onerada com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenada a pagar quantia que corresponde a grande parte ao valor da arrematação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento (...). Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a inibição de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n. 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...) AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 17/08/2006 - Página: 280/281 ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a inibição de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820 CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENEFICÍORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singularidade do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase atinge o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida. AC 200482000056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data: 16/06/2008 - Página: 356 - Nº: 113. Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, vejo que a responsabilidade pelo pagamento dos valores adimplidos a esse título é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o seu pagamento é de responsabilidade do proprietário do imóvel - lã-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem, podendo, contudo, cobrar os valores pagos a esse título de quem efetivamente ocupou o imóvel (AC 00011202520144058500 - 10/03/2016 - TRF5). Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver da requerida os valores pagos a título IPTU, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, ocupou o imóvel, no caso, a requerida. Ademais, os valores ora cobrados a título de IPTU estão devidamente comprovados às fl. 27, estando, portanto, demonstrado o pagamento desses valores por parte da CEF, impondo-se, nos termos da fundamentação supra, a obrigação da requerida à sua restituição. Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 31/34 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar a requerida a ressarcir à autora os valores pagos a título de IPTU do ano de 2009, no valor de 451,46 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos). Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.L. Campo Grande, 18 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003594-93.2010.403.6000 - FABIANO LARROSA (MS009979) - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FABIANO LARROSA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao serviço militar e manutenção na situação de agregado ou adido, enquanto perdurar a incapacidade. Pede, ainda, ressarcimento dos danos morais sofridos e restituição dos valores pagos a título de FUSEX. Afirma ter ingressado no serviço militar em março de 2008, para prestação de serviço obrigatório, possuindo, à época, boa saúde, mas que, em 04/03/2008, durante um treinamento físico, sofreu um aneurisma do joelho esquerdo, ao pisar em um buraco. Em razão desse acidente, foi afastado das atividades físicas. Como não havia médico especializado em Porto Murinho-MS, onde servia, ficou no aguardo de uma vaga no Hospital Geral, em Campo Grande-MS, a fim de realizar uma cirurgia, o que não ocorreu. Relata que, durante todo o período em que ficou vinculado ao Exército Brasileiro, somente foi submetido a dez sessões de fisioterapia, o que foi insuficiente para a sua recuperação. Em 08 de janeiro de 2010, quando se encontrava em situação de adido, e mesmo sem estar com o problema de saúde sanado, foi licenciado do Exército (f. 2-20). Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, a UNIÃO já ofertou contestação (f. 80-97), onde alega que o autor, por ter ingressado no Exército Brasileiro por força de prestação de serviço obrigatório, não dispõe da estabilidade consignada na Lei n. 6.880/1980. Dispensou todo o tratamento médico necessário e adequado para o autor, com o objetivo de sanar os problemas de saúde decorrentes do acidente em serviço, tendo o demandante, inclusive, permanecido na situação de adido, enquanto não estava recuperado. O autor não trouxe qualquer comprovação de que o tratamento médico a que foi submetido, enquanto permanecia vinculado ao Exército Brasileiro, foi insuficiente e não lhe proporcionou a recuperação esperada. O autor não contribuiu como FUSEX, de forma que não há o que ser restituído. Por fim, aduz que o valor pleiteado, a título de danos morais, não pode propiciar enriquecimento ilícito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 148-151, para o fim de determinar à requerida que proceda ao tratamento médico do autor. O autor apresentou réplica (f. 157-162), onde reforçou os argumentos iniciais. As f. 172-173 foi proferido despacho saneador, onde foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às f. 211-216, manifestando-se as partes às f. 219-223 e 225. Laudo complementar à f. 262, falando as partes às f. 266-267 e 269. É o relatório. Decido. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de atividade militar. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir incapacidade total. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei n. 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; ed) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço... VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu acidente no período em que prestou serviço militar obrigatório, mais precisamente em 04/08/2008, tendo sofrido lesão no joelho esquerdo. Tal acidente, segundo demonstram as provas dos autos, ocorreu em serviço militar (f. 100). Como se vê pela legislação castrense, o militar incapacitado definitivamente não pode ser simplesmente afastado das fileiras militares, fazendo jus à manutenção na caserna para tratamento médico e eventual reforma - art. 106, III, da Lei 6.880/80 -, se sua incapacidade total decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão - ou a doença - o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. O caso dos autos espelha a situação acima descrita. A incapacidade permanente para o serviço militar indicada na inicial existe, conforme ficou demonstrado pela prova pericial de fls. 213. Embora o Perito tenha retificado tal afirmação (f. 262), o primeiro parecer está de acordo com o parecer médico do próprio Exército, conforme ata de inspeção de f. 233, quando o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. Portanto, a prova técnica produzida nos autos deixou claro que o autor está impedido de desempenhar atividades laborais da vida militar, corroborando a tese inicial de incapacidade e, portanto, da necessidade de manutenção do autor nas fileiras militares. Caracterizada está, portanto, a incapacidade do autor para o serviço militar, haja vista que na caserna teria que ser submetido constantemente a um indefinido conjunto de exercícios físicos intensos, fato que, diante da lesão que lhe aflixe, se mostra inviável, inclusive sob pena de piora de seu quadro. Ressalte-se que, ainda que o autor obtenha melhora após a cirurgia a que tem que ser submetido, ainda assim não teria condições para realizar todas as atividades físicas inerentes ao serviço militar. Assim, é de se concluir que, tendo ingressado em bom estado de saúde, a lesão totalmente incapacitante para a rotina militar, decorrente de acidente em serviço, impõe sua reforma. Dessa forma, a invalidez, tida em sede de contestação por essencial, só poderia ser exigida como condição para a reforma, se a lesão por ele sofrida não fosse decorrente de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80). Como, ao contrário, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de serviço, conforme aqui reconhecido, basta a incapacidade para o Serviço Militar para a concessão da reforma. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Conclui-se, então, que a lesão em questão decorre de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, o que, consoante a jurisprudência acima citada, é fator suficiente para a demonstração do nexo causal com o serviço do Exército. Por outro lado, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que o autor não comprovou (e o ônus de fazê-lo lhe competia - art. 373 do CPC/2015) que a administração militar lhe causou essa espécie de dano. Não ficou caracterizado, por meio de provas contundentes, que o Exército Brasileiro agiu ou se omitiu de alguma forma, impondo-lhe sofrimento de ordem moral, deixando de dar o tratamento médico adequado quando ainda fazia parte das fileiras militares. Assim, não demonstrado que a administração militar teria agido ou deixado de agir, causando dano moral ao autor, não há que se falar em indenização. Essa prova, aliás, se mostra, no caso, desnecessária, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de legal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infartado tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG00233ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unânime e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido e anular o ato de licenciamento ex officio do autor, condenando a ré a reformá-lo no posto em que se encontrava à época do desligamento, ou seu equivalente, a partir de 04 de abril de 1999, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo retido interposto. ...Espeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223 Assim, forçoso concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a ausência de prova efetiva do dano alegado e, especialmente, pela incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Assim, constatado que o autor possui lesão permanente e irreversível, estando totalmente incapaz para o serviço do Exército, ex vi art. 108, IV da Lei 6.880/80, mas não inválido e, havendo nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar, como já afirmado, a reforma é medida que se impõe. Especificamente no que tange ao pedido de devolução dos valores pagos ao FUSEX, descontados da remuneração do autor, não assiste razão ao autor, visto que não comprovou que teve valores descontados a título de FUSEX, sendo afirmado pela 9ª Região Militar, à f. 103, que o autor não era contribuinte da FUSEX. Pelo exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, desde a data de sua legal exclusão (08.01.2010), bem como para promover sua reforma a partir dessa data, com proventos equivalentes ao cargo que exercia, pagando-se, a partir de 08/10/2010, todos os salários e vantagens, descontados os valores já pagos por força da tutela antecipada, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86 c/c art. 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015. Custas processuais indevidas. P.R.I. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007400-39.2010.403.6000 - LUIS FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

SENTENÇA LUIS FERNANDO BASTAZINI ORNELAS ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 27.735,48, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Afirma que é militar do Exército, aderindo, no ano de 2001, ao Fundo de Apoio à Moradia, recebendo um certificado de Apólice de seguro de vida, estipulado pelo FHE, sendo descontada mensalmente a importância de R\$ 75,00, de sua remuneração. Em 05/01/2005 sofreu um acidente em serviço, o que resultou em incapacidade parcial. O laudo pericial apontou 90% de incapacidade, o que ensejaria 180% sobre o capital segurado, ou seja, resultaria na quantia de R\$ 38.777,98, mas somente foi paga a importância de R\$ 11.042,50 (f. 2-3 e 34-35). A Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX apresentou a contestação de f. 58-65, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o Fundo de Apoio à Moradia é um produto da FHE, garantido por um seguro de vida em grupo, onde figura como estipulante a FHE e como seguradora a Bradesco Previdência e Seguros S.A. No mérito, afirma que, após apurado o grau de invalidez do autor, constatou-se que o percentual a ser aplicado era de 18%, conforme contratado, motivo pelo qual não merecer prosperar a pretensão do autor em receber complementação. A Fundação Habitacional do Exército contestou às f. 66-76, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, porque é apenas estipulante do seguro objeto do contrato assinado pelo autor e a Bradesco Previdência e Seguros S.A., sendo que esta é a responsável pelo pagamento de eventual indenização. Tomou todas as providências que lhe competia, perante a seguradora, visando o pagamento do seguro, sendo que a análise e a decisão do pedido de pagamento competem exclusivamente à Bradesco Seguros S/A. No mérito, aduz que, como foi constatado que a lesão do autor resultava na aplicação do percentual de 18%, concluiu-se que o valor de R\$ 11.042,50 seria o valor da indenização. Réplica às f. 134-136. Já Bradesco Vida e Previdência S/A ofertou a contestação de f. 200-223, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porque, ao receber a indenização de R\$ 11.042,05, em vista da invalidez permanente e parcial sofrida, deu quitação à obrigação da seguradora. No mérito, argumenta estar prescrita a pretensão, em decorrência do lapso superior a quatro anos entre o pagamento administrativo e o ajustamento desta ação. No caso, a indenização securitária foi adimplida em plena consonância com os termos da apólice firmada. Foi considerado o real grau de invalidez (90%) acometido ao membro lesado do autor (polegar esquerdo), resultando no percentual de 18%. Quando do pagamento administrativo, levou em conta perda funcional do membro do autor e o grau de sua extensão, além da tabela aprovada e aplicada a todas as apólices pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Réplica à f. 305. Saneador às f. 306-309, onde foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da POUPEX, excluindo-a do feito, sendo rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da FHE e de falta de interesse processual, assim como a alegação de prescrição. Na mesma ocasião foi indeferida a produção de prova pericial. Contra essa decisão foram interpostos os agravos retidos de f. 312-318 e 330-340. As partes apresentaram memoriais às f. 319-329. É o relatório. Decido. O autor aderiu ao Fundo de Apoio à Moradia, optando pelo Plano D, Apólice n. 2910, na data de 25/07/2001. Tal Fundo é um plano de investimento a longo prazo, com o fim de se adquirir casa própria, sendo garantido por um seguro de vida em grupo, facultativo, estipulado pela Fundação Habitacional do Exército com a Bradesco Vida e Previdência S/A. Considerando os termos da inicial e das contestações, vejo que a lide em questão gira em torno do fato de o autor ter ou não recebido o valor adequado de sua apólice de seguro, em relação ao acidente e dano por ele sofridos. Veja-se que a inicial descreve o fato e indica que o autor teve uma lesão no dedo da mão direita e lesão em outro da mão esquerda, sendo constatado percentual de 90% de incapacidade para tais membros. Desse modo, não assiste razão ao autor, em sua divergência quanto ao cálculo efetuado pela seguradora, para a definição da indenização. Não se está a tratar, notoriamente, de incapacidade total do autor para os labores da vida militar ou civil, mas incapacidade do membro em questão, conforme se verifica à f. 15. Conforme informado, no presente caso, o valor do capital segurado para a cobertura por invalidez permanente por acidente, na data do acidente sofrido pelo autor, correspondia à quantia de R\$ 67.725,40, no entanto o percentual estabelecido para o caso de perda total do uso de um dos polegares, conforme tabela da SUSEP, é de 18%. Em vista disso, chegou-se ao valor de R\$ 10.647,51 para indenização ao autor, que foi recebido por ele. Por conseguinte, o cálculo efetuado pelo autor, conforme descrito na inicial destes autos, não foi correto, visto que partiu do percentual de 90% sobre o valor do capital segurado, o que refoge do contrato assinado pelas partes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor ao complemento do valor da indenização do seguro de invalidez, estando correta a quantia paga pela seguradora, que observou as regras contratuais e as normas do SUSEP. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada requerida, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 20 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

Autos n. 00121525420104036000 Considerando-se ter se esgotado a jurisdição desta instância com a prolação de sentença, bem como já haverem sido apreciados os embargos de declaração opostos, não se mostra possível o deferimento de antecipação de tutela por este Juízo, tampouco, consequentemente, a apreciação da questão de ordem aventada, de maneira que o pleito de fls. 532/535 deve ser apreciado pela instância superior. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que a parcela que pretende receber é um acréscimo - ou um melhoramento - do solo que já recebe. Assim, considerando que os valores recebidos pelo requerente a título de reforma por certo lhe garantem sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão, após o trânsito em julgado da sentença, em sede de liquidação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14/09/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001380-95.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA MARIA APARECIDA CAVALCANTEajuizou a presente ação pelo rito comum contra a FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pela qual objetiva o pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como o pagamento de pensão de 2 (dois) salários mínimos desde a data da incapacidade. Narrou, em síntese, que no dia 13/12/2009 sofreu acidente vindo a cair de uma altura aproximada de dois metros, sendo diagnosticada fratura no rádio distal esquerdo. Consequentemente, foi submetida a procedimento cirúrgico no Hospital Universitário desta Capital, para a colocação de fixador externo. Tal cirurgia foi realizada em 17/12/2009, recebendo alta em 18/12/2009. Sua mão ficou deformada, permanecendo com inchaço constante, estando atrofiada e com perda de força, gerando incapacidade laboral em razão do erro no primeiro atendimento feito por pessoa incapaz. Por conta do erro e da demora no atendimento ficou com sequelas, além de estar em tratamento psiquiátrico por conta desses fatos, apresentando quadro de negativismo extremo, anedonia, perda do interesse pelas suas atividades, alteração do estado emocional e do sono, dentre outros sintomas. Tais fatos lhe geraram dano moral e material que devem ser indenizados na forma de pagamento do valor indicado na inicial e pensão mensal. Juntou os documentos de fls. 10/52. Regularmente citada, a FUFMS apresentou a contestação de fls. 59/74, onde argumentou, resumidamente, que a autora foi atendida no dia 13/12/2009 com histórico de trauma no punho esquerdo, dor, aumento de volume e limitação funcional, sendo submetida imediatamente a radiografia que demonstrou a existência de fratura. Após ser informada detalhadamente sobre o procedimento a ser realizado, a autora concordou com sua realização, mesmo apresentando quadro de choro e labilidade emocional. A realização do procedimento cirúrgico foi conduzida pelo médico Celso, auxiliado pelos demais residentes, sendo verificada a afirmação de que ele foi realizado por pessoa incapaz. Houve boa evolução no pós-operatório, quando lhe foi disponibilizada toda a assistência médica, com prescrição e fornecimento do tratamento adequado, inclusive fisioterápico. Contudo, tais recomendações não foram seguidas pela autora, que abandonou o tratamento. Salientou a ausência de prova quanto à incapacidade laboral absoluta, aventada na inicial, bem como a ausência de ato ilícito ou nexo de causalidade a ensejar reparação. Por fim alegou que a obrigação assumida é considerada de fim e não de resultado, não se garantindo a completa restauração do status quo ante, mas garantindo a aplicação de todos os mecanismos da medicina moderna com vistas a esse fim. Juntou documentos. Réplica à contestação da FUFMS às fls. 116/118. A parte autora pleiteou prova pericial (fls. 118) e a FUFMS requereu o depoimento pessoal da parte autora e a prova pericial (fls. 121). Despacho saneador às fls. 123/126, onde foi determinada a realização de perícia médica, autorizada oportunamente a tomada do depoimento pessoal da autora. Após diversas abstenções dos peritos designados, o laudo pericial foi acostado às fls. 157/164, sobre o qual a requerida se manifestou às fls. 167/168. A autora não se manifestou sobre o laudo. As fls. 170 este Juízo designou audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 183). Memorials da requerida às fls. 186/187. A autora não apresentou memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Haja vista a ausência de preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação indenizatória na qual a autora busca ser reparada material e moralmente em razão dos atos supostamente ilegais praticados pela requerida, ao submetê-la a procedimento cirúrgico para correção de fratura, ocasionando sequelas como atrofia e perda da força da mão, que lhe incapacitam para o labor. Destaca a existência de erro médico que lhe causou dor psicológica e dano físico, passíveis de indenização. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir ato ilícito ou dano a ser reparado, alegando que o procedimento cirúrgico foi realizado com sucesso e que, se há alguma sequela física, decorre do abandono do tratamento pela parte autora. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E no presente caso, não verifico, de plano, a presença do primeiro requisito legal para a reparação do dano de ordem moral. O ilícito civil necessário para gerar a ocorrência de dano restou assim caracterizado pelos artigos 186 e 187, do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Sobre atos ilícitos, Carlos Roberto Gonçalves assevera: Ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem... Também comete aquele que pratica abuso de direito, ou seja, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes... Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culpadas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem. E neste ponto, verifico que os atos praticados pelos requeridos - realização de exames e de procedimento cirúrgico - não caracterizaram, no caso específico dos autos, qualquer ilícito civil. Da mesma forma, a realização da cirurgia, ao que indicam as provas colhidas nos autos, atenderam à boa técnica e foram realizadas dentro dos padrões específicos da lesão apresentada pela autora. O que ocorreu no caso foi que o tratamento pós-operatório foi abandonado pela paciente, que deixou de realizar a fisioterapia indispensável para a melhora dos resultados da cirurgia, bem como não tomou a medicação prescrita pelos médicos da requerida, o que importou no resultado não totalmente satisfatório por ela mencionado na inicial. Ademais, pelo que indicam os documentos de fls. 75/112 e o depoimento pessoal da parte autora, tanto o inicial atendimento médico no Hospital Universitário, quanto o procedimento cirúrgico em análise foram realizados por profissionais da área médica, capazes e aptos a prestar o atendimento médico em questão. Nesse sentido, aliás, conclui a perita judicial ao afirmar: [...] Cicatrizes discretas, com boa cicatrização, sem quelóides, praticamente imperceptíveis (pontos de entrada do fixador externo). - Sem alteração de trofismo muscular. - Sem edema na mão e nos dedos. - Com dor à palpação superficial de todos os pontos ósseos e de partes moles. - Com dor à mobilização passiva de todas as amplitudes de movimento - flexão (60 graus), extensão (5 graus), desvio radial e ulnar prejudicada pela dor e dificuldade de exame. - Mobilização ativa - prejudicada pela dificuldade de exame. [...] O procedimento com fixação externa é relativamente simples e de pouca dor. Se o paciente encontra-se sem dor no dia seguinte, pode receber alta com a medicação analgésica para casa e as orientações pararetorno. Não foi precoce a alta no dia posterior ao ato operatório. D) Os sintomas avaliados na perícia são decorrentes principalmente da falta de reabilitação e de acompanhamento correto, pois a mesma apresenta uma mobilização passiva e apenas toma medicação analgésica simples. Pode ter ocorrido uma algodistrofia Sudeck, também uma complicação comum desse tipo de fratura, mas só com avaliação na época que poderia afirmar e que também pode ser tratada. E) A própria paciente referiu que foi bem atendida até a ação. Após, pela falta de trabalho médico paciente, ela procurou outro serviço e não conseguiu pagar pela continuidade. Houve falha de continuidade do tratamento. Há relato nos autos de que foi indicado a artrotese para aperiada. Esse seria o último tratamento se ela persistisse com dor e não melhorasse a amplitude de movimento. [...] O ESTÁGIO ATUAL DA LESÃO DA AUTORA É COMPATIVEL COM O ACIDENTE QUE SOFREU, OU RESULTA DE EXECUÇÃO CIRÚRGICA INDEVIDA? O estágio atual da lesão resulta de falta de reabilitação e de acompanhamento adequado. É POSSÍVEL AFERIR SE A AUTORA DEIXOU DE REALIZAR O TRATAMENTO RECOMENDADO? A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO TERIA A UTILIZADO NOME LHEORA DA LESÃO MOLÉSTIA DA AUTORA? A própria perícia informa que não faz acompanhamento com ortopedista desde 2011. A reabilitação fisioterápica melhoraria a amplitude de movimento da mão e dos dedos. [...] EM 30 DE MAIO DE 2011, O PROFESSOR QUE FOI RESPONSÁVEL PELA CONSULTA DO CASO, APÓS AVALIAR O RAIÓ X SUGERIU NOVA AVALIAÇÃO CONJUNTA DAPACIENTE, QUANDO FOI DISCUTIDA A POSSIBILIDADE DE UMA ARTROTESE DE PUNHO DA PACIENTE, MAS APACIENTE NÃO COMPARECEU AO AMBULATORIO. TAL OPÇÃO IMPEDIU A FINALIZAÇÃO DO TRATAMENTO. FINALIZANDO, PERGUNTO AO PERITO SE O SERVIÇO DE ORTOPEDIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO AGIU COM IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA NO CASO EM QUESTÃO. Não houve negligência ou imperícia no caso. A perícia refere que recebeu essa informação e que recusou a artrotese, pois não estava mais com acompanhamento no hospital. Assim, é importante destacar que o procedimento cirúrgico descrito na inicial era essencial para a manutenção da saúde da parte autora e correção da lesão que havia sofrido. Pelo que se nota da prova documental e pericial dos autos, a autora foi bem informada acerca dos possíveis resultados e do objetivo da cirurgia. E segundo alegou em seu depoimento pessoal, foi muitíssimo bem atendida no HU pelos profissionais que realizaram sua cirurgia. Sua insatisfação só se manifestou posteriormente, em relação a um único médico residente, cujo nome não declinou, mas que não impedia a continuidade do tratamento. Vejo, ademais, que o depoimento pessoal da autora nestes autos indica muito mais uma rejeição sentimental e psicológica de sua parte com o resultado da cirurgia a que foi submetida, do que mau resultado desse procedimento propriamente dito. Isto porque ela narra diversas situações que teriam lhe trazido transtornos, dor e preocupação, mas todas elas relacionadas à sua própria visão com relação às dificuldades oriundas do acidente, com o qual a requerida não tem nenhuma ligação. Destacou com veemência no depoimento pessoal as horas de espera antes da cirurgia e posteriormente no banco duro do HU; o fato de o filho menor ter que ficar sem sua presença, sentindo sua falta; nervosismo por ter que esperar para realizar a cirurgia, etc. Destacou, contudo, que a resposta do médico e enfermeiras era sempre no sentido de que ela tinha que esperar sua vez, fato que notadamente não caracteriza ilegalidade na conduta dos médicos do HU, mas mera obediência à estrutura organizacional e à urgência que o seu caso e outros indicavam. Conclui-se, das provas dos autos, que o procedimento cirúrgico em questão: a) era absolutamente necessário; b) foi realizado por profissional habilitado na área da medicina e cirurgia; c) foi realizado em ambiente hospitalar adequado e próprio; d) obteve o melhor resultado possível, dentro do quadro fisiológico que a autora apresentava e e) necessitava de acompanhamento pós-operatório medicamentoso e fisioterápico que foi abandonado pela autora. É forçoso reconhecer, portanto, a absoluta ausência de má prestação do serviço médico - causa de pedir da inicial - a ensejar a reparação moral e material pretendidas. As eventuais sequelas que a autora afirma possuir são consequência do abandono do tratamento junto ao Hospital Universitário - HU e não da má prestação do serviço por parte da requerida. Ademais, a despeito de a parte autora afirmar que realiza tratamento psiquiátrico, psicológico e fisioterápico (na UCDB e no CEM), não há qualquer documento por ela trazido nesse sentido, de maneira que não se pode atribuir eventual sequela à má atuação dos médicos do HU. De todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta, não se verifica qualquer ilicitude nas condutas realizadas pela requerida FUFMS, eis que, como acima mencionado, os exames e procedimentos guardam correspondência com a habitualidade e com o bom senso, além de terem sido realizados de forma adequada e em consonância com os preceitos médicos pertinentes ao caso, ficando afastado o primeiro requisito essencial do dever de indenizar, relacionado ao ato ilícito. Afastado, portanto, esse primeiro requisito, é desnecessária a análise dos demais, já que a presença de todos eles é indispensável para a caracterização daquele dever indenizatório. Por fim, ressalto que, em havendo eventual incapacidade para o trabalho, pode a parte autora buscar seu direito junto à Previdência Social, administrativa ou judicialmente, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a percepção de um dos benefícios por ela concedidos. A pretensão indenizatória, contudo, não merece guarda, nos termos da fundamentação supra. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002690-39.2011.403.6000 - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇAMARISTELA BARRETO GUENKA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visa a condenação da Ré a creditar em sua caderneta de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro e fevereiro de 1989, assim como de fevereiro, março e abril de 1990, concernentes aos Planos Verão e Collor I.Afirmo que a instituição acima nominada não creditou esses percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) sobre o saldo de sua conta-poupança, aberta sob o nº 013.00097336-4, na agência n. 0017, quando ainda era menor, em processo de inventário, o que resultou em perdas para ela. Requeiro extratos da referida conta, o que somente foi atendido no ano de 2011. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora [f. 2-9].A Ré apresentou a contestação de f. 57-79, sustentando a ocorrência de prescrição em relação à pretensão referente ao Plano Verão, eis que a ação foi ajuizada após 22 anos da edição desse Plano. O mesmo se dá em relação à alegada perda do Plano Collor I. Ainda, aduz que aplicou sobre os saldos das contas da autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Replica às f. 83-90.É o relatório.Decido. A autora apresentou comprovante de titularidade de caderneta de poupança, por ocasião dos Planos Verão e Collor I (f. 22-27). A autora busca, nesta ação, ajuizada em 18 de março de 2011, a diferença entre a correção monetária creditada em sua caderneta de poupança, e aquela correspondente ao IPC, relativo a janeiro e fevereiro de 1989, e fevereiro, março e abril de 1990.A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil/1916. Sobre essa questão já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido ao regime de recursos repetitivos, conforme julgado a seguir transcrito:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DECOBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS CAIXA. AUTARQUIA ESTADUAL. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A Segunda Seção é competente para julgar os fatos oriundos de ações de cobrança em que se busca o pagamento da diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança por se tratar de relação contratual de direito privado.2. Para efeitos do art. 543-C do CPC: o prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da MINAS CAIXA, é vintenário, não se aplicando à espécie o Decreto nº 20.910/32 que disciplina a prescrição contra a Fazenda Pública.3. Aplicação ao caso concreto: recurso especial conhecido e provido (RESP - 1103224, Relator Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Segunda Seção, DJe de 18/12/2012).Embora a presente ação tenha sido ajuizada somente em 2011, ainda assim não há que se falar em prescrição, visto que a autora atingiu a maioridade (dezesseis anos) somente no ano de 1998. Desse modo, somente a partir daí passou a correr o prazo prescricional, nos termos do artigo 169, I, do Código Civil/1916.Em relação à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989.Com efeito, somente as cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 têm direito à correção monetária pela variação do IPC. No presente caso, o aniversário da caderneta de poupança da parte autora ocorria na segunda quinzena do mês. Desse modo, não faz jus ao percentual de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989. A respeito dessa questão já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgrR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgrR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido. 3. Agravo Regimental em que se nega provimento (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709899/SP, Fonte DJe de 25-02-2013, Relator Min. LUIZ FUX). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA ENTRE A INFLAÇÃO DIVULGADA PELO IBGE (IPC) E O ÍNDICE CREDITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. INOCORRÊNCIA.1.Na ocasião do julgamento da apelação rescindenda, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado entendimento no sentido de que, no que concerne ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).2. A adoção de interpretação contrária à sustentada pelo STJ, à época do advento do acórdão rescindendo, implica violação literal ao dispositivo legal sob análise. Não se cogita controvérsia quando o STJ - no cumprimento da missão constitucional que lhe foi atribuída, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional - já possuir entendimento consolidado sobre a questão jurídica objeto do juízo rescindente (REsp 1001779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008) (REsp 1277080/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011) 3.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 506122/SP, TERCEIRA TURMA, Fonte DJe de 19/03/2012, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino).A Medida Provisória n. 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzados na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, ou seja, tiveram a aplicação do percentual de 41,28%, mais juros de 6º ao ano. Dessa forma, a partir do mês de abril de 1990, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990.Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito:AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO PELO IPC DE ABRIL DE 1990. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Inexiste erro de fato se o entendimento consubstanciado na decisão rescindenda está em sintonia com a jurisprudência de ontem e de hoje do Superior Tribunal de Justiça.2. Tratando-se do Plano Collor I, devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores que não foram transferidos para o Bacen, para as cadernetas de poupança cujos períodos aquisitivos iniciaram-se após a vigência da Medida Provisória n. 168/90 e nos meses de abril, maio e junho subsequentes ao seu advento. 3. Pedido rescisório julgado improcedente (STJ, AR - Ação rescisória 4110, Segunda Seção, Data da decisão: 09/04/2014, fonte DJe de 14/04/2014, Relator Min. Sidnei Beneti).Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por não fazer jus a autora à aplicação da variação do IPC, visto que somente as cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 têm direito à correção monetária pela variação desse indexador, sendo inexistente, também, tal variação a partir do mês de abril de 1990, porque o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024/1990. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 18 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009409-37.2011.403.6000 - SELCO ANTONIO REGUILIN X SANTINO LOPES PEDROSO(PR021623 - ACACIO PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

0012819-06.2011.403.6000 - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

SENTENÇAJERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao serviço militar e manutenção na situação de agregado, enquanto perdurar a incapacidade, bem como sua reforma, caso a incapacidade seja permanente. Pede, ainda, indenização por danos morais, estéticos e físicos.Alega ter ingressado no serviço militar em agosto de 2004. Sofreu acidente de trânsito em fevereiro de 2007, considerado como sendo em serviço após instauração de sindicância, do qual resultaram diversas fraturas na perna direita e sequelas com encurtamento. Após ser dispensado por certo tempo das atividades físicas castrenses, em junho de 2008 foi considerado apto para o serviço militar e licenciado em 17 de julho de 2008. Destaca que o licenciamento é ilegal, pois nessa ocasião não estava plenamente apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico para a lesão e incapacidade da qual é portador. Juntou documentos.O pedido antecipatório foi indeferido, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado (fls. 129/130).Em sede de contestação, a União alegou que o licenciamento do autor se deu em obediência à legislação castrense, tendo obtido parecer de apto A, o que demonstra que ele estava plenamente apto para o serviço militar. Destaca que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses para permanecer agregado, pois não foi considerado incapaz definitivamente ou temporariamente para o serviço militar e não esteve mais de dois anos no gozo de licença para tratamento de saúde. Reforçou que, com a legalidade do licenciamento, fica afastada a hipótese de dano moral/material/estético/físico. Juntou documentos.O autor apresentou réplica (fl. 260/264), onde reforçou os argumentos iniciais.O autor requereu prova pericial e testemunhal (fls. 264) e a União não requereu provas (fl. 276).As fl. 277/278 foi proferido despacho saneador, que determinou a realização de perícia, cujo laudo está acostado às fls. 303/309. Sobre o laudo as partes ré e autora se manifestaram às fls. 311/312 e 318/319, respectivamente.Em razão do pedido de esclarecimentos do autor, a perita complementou seu laudo, trazendo os esclarecimentos de fls. 326/328, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 332/334, contrariando sua validade e a União às fls. 335, concordando com o mesmo.O autor pleiteou a juntada de documentos médicos do autor referente à data do acidente e realização de novos exames, a fim de ser submetido a nova perícia (fls. 332/334). Foi determinado o registro dos autos para sentença (fls. 337), indeferindo tacitamente o pedido do autor. Contra esse despacho, não houve nenhum questionamento ou recurso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de atividade militar. Caso diagnosticada a incapacidade definitiva pretende ser reformado, além de ser indenizado pelos danos estéticos/físicos e morais sofridos. Em contrapartida, a requerida afirma não existir incapacidade total, sendo legal o licenciamento. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; ed) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas...Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço...VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.E sobre o tratamento médico, o referido Estatuto prevê:Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007)IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma...Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu acidente automobilístico durante a prestação do serviço militar obrigatório, considerado como sendo em serviço (fls. 68). Como se vê pela legislação castrense, o militar incapacitado definitivamente não pode ser simplesmente afastado das fileiras militares, fazendo jus à manutenção na caserna para tratamento médico e eventual reforma - art. 106, III, da Lei 6.880/80 -, se sua incapacidade total decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão - ou a doença - o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Esse fato está devidamente comprovado pelo laudo pericial de fl. 303/309 e esclarecimentos complementares, cuja conclusão destaca que o autor é portador de lesão física, que necessita de tratamento médico sob pena de tornar tal lesão totalmente incapacitante e que ele é considerado, atualmente, deficiente físico. Transcrevo os trechos mais esclarecedores do referido laudo:5.ESCLAREÇA SE A CONDUTA DO AUTOR, APÓS A SUA DISPENSA DO SERVIÇO ATIVO, CONTRIBUIU DE ALGUMA FORMA PELA SEU ESTADO DE SAÚDE ATUAL? EM CASO NEGATIVO, EXPLICAR DETALHADAMENTE, APONTANDO INCLUSIVE OS DOCUMENTOS QUE EMBASAM TAL RACIOCÍNIO.O periciado deveria ter mantido o acompanhamento com ortopedista, mesmo que pelo SUS, a fim de continuar o tratamento realizado.6. ESCLARECER SE O AUTOR EM FUNÇÃO DA ALEGADA ENFERMIDADE NA ÉPOCA DO LICENCIAMENTO, ESTARIA TOTALMENTE E DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO PARA QUALQUER

ATIVIDADE REMUNERADA? DETALHAR MINUCIOSAMENTE AS RAZÕES DO CONVENCIMENTO NESTE PARTICULAR. E ATUALMENTE? O periciado não é incapaz, inclusive o mesmo trabalha remuneradamente, com carteira assinada. O periciado necessita de tratamento.8. QUEIRA, FINALMENTE, O SR PERITO PRESTAR OUTROS ESCLARECIMENTOS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO.O periciado necessita de tratamento imediato com compensação da discrepância e reabilitação fisioterapia para a lombalgia. Após esse procedimento inicial, pode realizar procedimento definitivo com alongamento ósseo e correção da discrepância para evitar o uso de compensação continuamente o que evitaria o quadro de escoliose e lombalgia. A atividade física é necessária para manter a musculatura lombar trófica e forte para evitar quadros algícos. Deixo claro aqui que com relação às fraturas que o periciado apresentou, o mesmo encontra-se curado, com as fraturas consolidadas e sem nenhum grau de seqüela.... (esclarecimentos)Esclareça com precisão se os documentos acostados à inicial se referem ao tratamento médico do autor em decorrência do acidente de trânsito enquanto estava prestando o serviço militar. Os documentos acostados são referentes ao tratamento do periciado, porém faltam exames para comprovar a causa real. Com todas as radiografias apresentadas, apenas posso afirmar que atualmente o periciado apresenta discrepância de membros em torno de 4cm e enquadra-se nos critérios deficiente físico.D) Esclareça com precisão se a lesão apresentada pelo autor o incapacita para alguma atividade. A discrepância dos membros quando não tratada provoca escoliose e lombalgia, que pode ocasionar incapacidade temporária. Porém, com o tratamento, existe melhora da claudicação e da escoliose.Caracterizada está, portanto, a lesão incapacitante para o serviço militar, já que, é sabido, que o serviço da caserna exige do militar mais hígidez física do que de trabalhadores normais. Portanto, sendo incapaz de realizar grandes esforços físicos, é de se concluir que ele não está apto ao serviço militar.Reforça tal argumento o fato de o autor ser considerado, na atualidade, deficiente físico. Nessas condições e sem o adequado tratamento médico, é notório que não pode exercer as atividades físicas típicas da caserna, sob pena de piora de seu quadro clínico. Vê-se, portanto, que apesar de a perícia médica ter concluído que o autor está apto para o serviço militar, reforço que o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, que serve apenas de auxílio ao magistrado. No caso dos autos, entendo que a lesão que acomete o autor é grave a ponto de incapacitá-lo totalmente para o serviço militar, já que, atualmente, pode ser considerado deficiente, nos termos da Lei. O segundo ponto a ser analisado é o relacionado ao nexo de causalidade entre o acidente em questão e o serviço militar. Referido acidente ocorreu no trajeto entre a residência e a caserna, o que caracteriza, de plano, como em serviço, fato reconhecido pela União (fls. 68). Ainda que eventualmente a lesão fosse congênita - o que não ficou no todo demonstrado nos autos - é forçoso reconhecer que ela se manifestou e aparentemente ecluiu durante a prestação do serviço militar e somente após o acidente ocorrido com o autor, estando patente o nexo causal. Assim, constatada a existência da lesão e o nexo de causalidade entre ela e o serviço militar, impõe-se verificar, para fins de reforma, se ela é definitiva ou transitória. Do teor da perícia médica, conclui-se que o autor estava e ainda está permanentemente incapaz para o serviço militar, posto que ele possui considerável discrepância dos membros inferiores, com claudicação na marcha, sendo que tais sequelas não serão revertidas, podendo, contudo, serem melhoradas com o adequado tratamento médico, medicamentoso e fisioterápico. Está ele, então, incapaz para o exercício de atividades que impliquem em esforços físicos - típicas da carreira militar - e outros movimentos com o membro lesado, tais quais levantamento de peso e longa permanência em pé, etc. A seqüela do acidente sofrido o impede de exercer qualquer trabalho que exija força física significativa como o labor castrense, ficando limitado ao exercício de profissão meramente burocrática ou esforços físicos leves.Constata-se, portanto, que o autor possui lesão na perna direita, decorrente de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, sendo tal lesão permanente, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que ocupava (soldado). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - LEI Nº 6.880/80 - POSSIBILIDADE 1. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possui na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa. 2. Tendo sido comprovado que o Autor sofreu acidente em serviço, apresentando lesão significativa no joelho esquerdo, que o incapacitou para a vida castrense, cuja atividade exige, indubitavelmente, um maior condicionamento físico, cabível a reforma prevista nos artigos 104, II; 106, II; 108, III e IV; e 109, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao do posto em que ocupava na ativa. 3. De acordo com o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil, a prova pericial poderá ser dispensada pelo Julgador, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerer suficientes. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida.AC 200551010019943 AC - APELAÇÃO CIVEL - 391832 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:14/05/2010 - Página:357AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ... - Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80... - Agravo legal que se nega provimento.AC 200903990045767 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1396849 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA:357O Superior Tribunal de Justiça também pacificou esse entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa.2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.AGA 201000537144 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1290554 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/06/2010Outrossim, no caso, a reforma em uma graduação acima da que ocupava (Cabo) não possui amparo legal, por não ter ficado comprovada situação de invalidez, que é a incapacidade total para todo e qualquer labor.Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais/físicos/estéticos também não merece guarda, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário nº 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum.O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infórtimo tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade civil já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi insonora e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA:223No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:MILITAR.REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.1. Seo militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. Eirrável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aqueleexpressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casoscomo o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense.Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante ao exposto, antecipando os efeitos da tutela,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (17/07/2008 - fl. 14), com proventos equivalentes ao posto que ocupava (soldado), pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora.Sem custas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). P.R.I.Campo Grande, 18 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0000169-87.2012.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCCHI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLE E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.242-251.

0005303-95.2012.403.6000 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010075-04.2012.403.6000 - EVANILDA PEREIRA DA FONSECA SILVA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA/EVANILDA PEREIRA DA FONSECA SILVA Ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), bem como a condenação em danos morais devido aos gastos com profissional da área do direito, na proporção de 30% sobre o valor da condenação. Narrou, em síntese, que no dia 16/11/2011 por volta das 3h20m estava se preparando para embarcar no voo da Gol G3 1219, com destino ao Aeroporto de Congonhas quando, ao passar pelo detector de metais, foi acusada pela máquina de possuir algum metal, sendo, na sequência, abordada por um Policial Federal sem a mínima educação, mediante abordagem bruta, mandando que ela se calasse. De pronto informou que o problema eram os botões de sua saia, sendo que com atitude grosseira, o referido policial ordenou revista íntima na autora, na frente dos passageiros e de sua filha menor, causando-lhe intenso constrangimento. Dentre outros fatos, o policial pediu que ela levantasse a blusa e, após proceder à revista, mandou que ela pegasse o voo. Destaca ter sido humilhada, passando por traficante e bandida, tudo em razão do tom que o policial usou na abordagem, especialmente pelo fato de cor da pele da autora e por possuir aparência humilde. Tudo aconteceu na frente de sua filha menor de idade e portadora de doença rara. Salientou que nada de ilícito foi encontrado com a requerente. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 39/49, onde argumentou, resumidamente, que a autora foi submetida a regular procedimento de revista no setor de embarque do aeroporto desta Capital e que em nenhum momento o policial federal atuou com abuso ou falta de educação, sendo acionado apenas em razão da resistência da autora em se submeter ao procedimento de revista, após o aparelho detector de metais ter disparado. Afirma que a autora estava descontrolada emocionalmente e agressiva, ensaiando uma atitude mais enérgica por parte do policial que atuou dentro dos limites legais, o que foi apurado em sede de procedimento administrativo disciplinar, instaurado em razão de requerimento da autora. Tal procedimento goza de presunção de veracidade e legalidade, não desconstituída por prova em contrário. O agente federal agiu no exercício regular de suas atribuições, com razoabilidade e proporcionalidade exigidas pela situação apresentada, cuja gravidade se destacou em razão de sua negativa injustificada em se submeter à revista pessoal e não íntima como afirmado. Juntou documentos. Réplica à contestação às fls. 115/123. A parte autora pleiteou prova testemunhal, requerendo a intimação da União para apresentar a lista de passageiros do mesmo voo da autora e as filmagens da data dos fatos (fls. 123). A União não requereu provas (fls. 125). Este Juízo indeferiu a apresentação da lista de passageiros pleiteada pela autora e determinou sua intimação para declinar o rol de testemunhas, relegando ao Juízo apenas a possibilidade de pesquisa dos respectivos endereços (fls. 127). A autora indicou suas testemunhas às fls. 129/130. Despacho saneador às fls. 131, onde foi designada audiência de instrução. Em razão do não comparecimento das testemunhas na data designada, foi determinada a intimação da autora sobre as respectivas certidões negativas e conclusão dos autos para decisão ou para sentença (fls. 139). A parte autora não se manifestou sobre o referido despacho (fls. 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Haja vista a ausência de preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação indenizatória na qual a autora busca ser reparada moralmente em razão de suposta revista ilícita por ocasião de seu embarque no Aeroporto desta Capital, que lhe causou dor psicológica, passível de indenização. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir ato ilícito ou dano a ser reparado, alegando que o procedimento de revista foi realizado dentro da razoabilidade e legalidade. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E no presente caso, não verifico, de plano, a presença do primeiro requisito legal para a reparação do dano de ordem moral. O ilícito civil necessário para gerar a ocorrência de dano restou assim caracterizado pelos artigos 186 e 187, do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Sobre atos ilícitos, Carlos Roberto Gonçalves assevera: Ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem... Também comete aquele que pratica abuso de direito, ou seja, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes... Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem. E neste ponto, verifico que os atos praticados pelo agente da Polícia Federal não extrapolaram os limites de sua atribuição, limitando-se sua atuação ao seu dever de ofício. As provas contidas nos autos demonstram que o policial federal Everardo atuou dentro da legalidade e das circunstâncias impostas pelo caso concreto. Do procedimento administrativo de fls. 55/105, verifico que as testemunhas ali ouvidas foram unânimes em afirmar que o policial federal só foi chamado ante à negativa da parte autora em se submeter ao procedimento de revista, essencial no caso em análise já que o detector de metais foi acionado com a sua passagem. A prova dos autos demonstra não ter havido preconceito por parte do policial ou dos demais servidores Agentes de Proteção do Aeroporto Internacional de Campo Grande, com relação à autora, seja pela cor de sua pele ou pelas suas vestes. Tal insinuação, ao que demonstra o processo administrativo juntado pela requerida, foi feita pela própria autora e não confirmada pelas testemunhas nos autos administrativos. A mesma provame faz concluir que a parte autora - com receio de perder seu voo custeado pelo Poder Público - acabou por se exaltar no momento em que o detector de metais acionou com sua passagem, sendo que a partidar - por medo de perder o voo ou por descontrolo emocional por outros motivos - sua conduta de resistência impôs o acionamento da Polícia Federal com certa energia, já que ela estava descontrolada emocionalmente, como demonstrado às fls. 69/76. Aliás, sobre os procedimentos no canal de inspeção de segurança da Aviação Civil, a Resolução nº 168/2010 dispõe: Art. 3º Os procedimentos a serem observados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem atender às seguintes disposições: I - a fila de passageiros deve ser organizada por meio do controle de fluxo, devendo os passageiros aguardar a vez na posição demarcada e se direcionar para o pórtico detector de metais, ou outro equipamento disponível, somente quando houver um APAC disponível para acompanhar a sua passagem; II - os passageiros devem acondicionar na bandeja de inspeção todos os seus pertences, inclusive telefones celulares, chaves, câmeras e porta moedas; III - o passageiro deve passar pelo procedimento de detecção de metais devendo estar com as mãos livres; IV - caso o alarme sonoro do pórtico detector de metais seja disparado, o passageiro deverá ser inspecionado com detector manual de metais, observando-se os seguintes procedimentos: a) após a inspeção com detector manual de metais e localização do objeto metálico, o passageiro deve retornar, passar o objeto identificado pelo equipamento de raios-X e atravessar novamente pelo pórtico; b) em caso de novo disparo do alarme, o procedimento deve ser repetido, até que o pórtico não acuse mais a presença de objeto metálico. V - em caso de dúvida durante o procedimento de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, o APAC poderá solicitar que o passageiro retire, para inspeção específica: a) algum tipo de vestimenta que possa ocultar item proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos; b) qualquer objeto presente em sua bagagem que não possa ser claramente identificado por meio do equipamento de raios-X; c) qualquer calçado com característica que permita ocultar algum item proibido. VI - aleatoriamente e sempre que julgado necessário, os passageiros devem passar por medidas adicionais de segurança, que podem incluir busca pessoal, inspeção manual da bagagem de mão e a utilização de equipamentos adicionais de segurança; VII - quando não for possível assegurar que um passageiro não porte item proibido, mesmo após todo o processo de inspeção, o mesmo deve ter o seu acesso negado; VIII - durante a inspeção de segurança, quando for detectado um item proibido, os seguintes procedimentos devem ser adotados: ...XI - o passageiro que, por motivo justificado, não puder ser submetido aos equipamentos de segurança, a exemplo de passageiro com material implantado, poderá solicitar a busca pessoal, devendo chegar ao canal de inspeção com a devida antecedência; XII - as mulheres grávidas, caso solicitem, podem ser inspecionadas por meio de detector manual de metais ou por meio de busca pessoal; XIII - todas as pessoas, inclusive a tripulação, os empregados do aeroporto e os servidores públicos, deverão passar pelos mesmos procedimentos aplicáveis aos passageiros antes de ingressarem em áreas restritas de segurança; XIV - os tripulantes, utilizando canais de inspeção de passageiros, têm prioridade para serem inspecionados. ...Art. 5º Em virtude de resultado de avaliação de risco, a ANAC pode determinar alterações nos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, com o intuito de manter o nível de risco da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita em índices toleráveis. Art. 6º Nos casos de recusa à submissão da inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita deverá ser aplicado o previsto nos arts. 126 e 127 do Anexo ao Decreto 7.168, de 5 de maio de 2010, e demais medidas cabíveis para a manutenção da esterilidade das áreas restritas de segurança. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desta forma, pelo que demonstram as provas colhidas nos autos, a autoridade policial atuou, como já dito, dentro dos limites da legalidade e de suas atribuições, só se utilizando de tom mais enérgico em razão da exaltação da parte autora que estava resistindo ao procedimento de revista pessoal - e não íntima, como afirmou - que, nos termos da Resolução acima transcrita, era indispensável à manutenção da segurança da aviação civil. Desse modo, as provas carreadas ao feito não elidiram a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo e das provas obtidas em sede administrativa, não havendo que se falar prova da ilicitude da atuação do policial federal ou dos agentes de proteção da aviação Civil que agiram no caso em análise. Saliento que tal prova compete à autora, a teor do disposto no art. 373, do NCPC, em especial face aos atributos do ato administrativo antes descritos. Tal prova não foi produzida (fls. 143), embora regularmente permitida (fls. 127 e 139). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. NEGATIVA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE BAFOMETRO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1) Em que pese o autor não estar obrigado a se submeter ao exame de etímetro, compete ao agente público aferir o estado psíquico e motor do motorista por outros meios legais, documentando-os. 2) Não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração, em face da negativa do autor em se submeter ao teste ofertado, à presença de sinais de embriaguez e à confissão da ingestão de bebida alcoólica. 3) Legalidade do auto de infração. (Apelação Cível 5001344-29.2013.404.7112/RS, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR), DJe 27/11/2015 - TRF4) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 277 DO CTB. NEGATIVA DO TESTE DO BAFÔMETRO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Incontestável a legitimidade do ato administrativo, com forte respaldo do 2º, art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A presunção de veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo, admitindo prova em sentido contrário, ausente na hipótese. (Apelação Cível 5039635-37.2013.404.7100/RS, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DJe 21/10/2015 - TRF4) É forçoso reconhecer, portanto, a absoluta ausência de ilegalidade, falta de razoabilidade ou de proporcionalidade na atuação dos servidores da União, em medida suficiente a caracterizar a ilicitude dessa atuação e ensejar reparação por danos morais ou materiais. Afastado, portanto, esse primeiro requisito, é desnecessária a análise dos demais, já que a presença de todos eles é indispensável para a caracterização do dever indenizatório com relação ao dano moral e material pleiteados na inicial. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010521-07.2012.403.6000 - ISMAEL LOPES DOS REIS (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

SENTENÇA MAEL LOPES DOS REIS ingressou com a presente ação mandamental com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, objetivando que o requerido se abstenha de exigir, como condição para o restabelecimento de seu registro profissional, a participação e aprovação em Exame de Suficiência. Aduziu, em breve síntese, ter se inscrito nos quadros do Conselho requerido como técnico em contabilidade em 26/05/1978, sendo que em 2000 passou por grave situação financeira que o impediu de arcar com os pagamentos das anuidades. Tal inadimplência perdurou até 2003, quando teve seu registro baixado ex officio, sendo proposta execução fiscal autuada sob o nº 0008722-07.2004.403.6000. Em agosto de 2012 entrou em contato com o Conselho obtendo informação sobre o valor da dívida, que somava R\$ 3.381,10. Na mesma oportunidade, tomou ciência de que para reativar seu registro, deveria se submeter a exame de suficiência, como o que não concorda. Tal exigência se revela, no seu entender, ilegal, haja vista que não consta da Lei em seu ordenamento estrito. Sua previsão tem origem em Resolução do CFC - Conselho Federal de Contabilidade, violando a legalidade prevista na Constituição. Destacou que a Lei 12.249/2010 exige o referido exame apenas para os que pleitearem seu registro após junho de 2015, não sendo esse o seu caso. Juntos documentos. O pedido de urgência foi deferido (fls. 29/32) para o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir do autor, para fins de restabelecimento de seu registro, a aprovação em exame de suficiência. As fls. 38/46, o requerido apresentou contestação, alegando que a exigência de aprovação no referido exame está respaldada no art. 36, II, da Resolução CFC 1.389/2012, uma vez que seu registro estava baixado há mais de dois anos. Destacou situações fáticas, como a sensível diferença na grade curricular e carga horária dos cursos de contabilidade (técnico em contabilidade e ciências contábeis) ao longo dos anos e o fato de que a Lei 12.249/2010 em momento algum quis eximir os técnicos em contabilidade de se submeterem ao exame de proficiência. Como o Decreto 9.295/46 não traz o procedimento para baixa dos registros, a Resolução CFC 1.389/2012 o trouxe, estando ela respaldada na lei. Juntos documentos. Sem réplica. As partes não especificaram provas (fls. 49 e 52/53). Conclusos vieram os autos. É o relatório. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na exigência do requerido em submeter o autor a exame de suficiência, sob fundamento previsto em Resolução do CFC, com o que não concorda o autor. No caso em apreço, vejo que os fundamentos iniciais merecem amparo, haja vista que o autor teve sua inscrição como técnico em contabilidade deferida em 26/05/1979, ocorrendo a respectiva baixa em 12/11/2003, conforme se verifica do documento de fls. 22. Considerando, então, que seu registro ocorreu antes da edição da Lei nº 12.249/2010, está patente o direito adquirido ao registro, sem que seja compelido a se submeter ao exame de suficiência. Isto porque tal exame só passou a ser legalmente exigível com a introdução no ordenamento jurídico da Lei 12.249/2010. Veja-se que o Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Assim, embora a legislação vigente exija a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, é de se verificar que o autor se inclui na hipótese de inexistência de submissão a tal exame, haja vista que a Lei 12.249/2010 é posterior à conclusão do curso referido e da própria inscrição do autor nos quadros do CRC/MS na condição de técnico em contabilidade, não podendo retroagir para prejudicar o seu direito adquirido. Frise-se que o Decreto-Lei nº 9.295/46, antes da alteração da lei n. 12.249/2010, previa como requisitos para o registro profissional tão somente o registro no então Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade respectivo, conforme se depreende da redação original do art. 12 daquela norma: Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, smente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. O e. STJ pacificou o seu entendimento nesse sentido, serão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 201401069230 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1452996, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; DJE DATA: 10/06/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ: 2ª Turma; RESP 201400258433 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1434237; Relator: Ministro OG FERNANDES; DJE DATA: 05/05/2014). Grifei. Ademais, a análise da legalidade da Resolução nº 1.389/2012 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade mostra-se duvidosa quando analisada à luz do princípio da legalidade e dos limites ao poder de regulamentação dele decorrentes. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. É, portanto, indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. E assim dispõe o mencionado ato administrativo normativo: RESTABELECIMENTO DE REGISTRO. Art. 36. O registro profissional baixado poderá ser restabelecido mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional ou Carteira de Registro Provisório e da anuidade, instruído com 1 - (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e II - comprovação de aprovação no Exame de Suficiência, caso o registro profissional esteja baixado há mais de dois anos. Parágrafo único. É facultado o restabelecimento de Registro Profissional Provisório, limitado ao prazo de validade fixado quando da sua concessão. Art. 37. Caso o registro profissional baixado possua débitos de anuidades ou multa, será necessária a respectiva regularização para o restabelecimento. E sob aquela ótica acima descrita - legalidade das exigências para exercício de profissão - verifico que o inc. II, do art. 36, da Resolução 1.389/2012 nitidamente viola o princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação, serão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do inpetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional. Tal restrição, desacompilhada de qualquer justificativa do Conselho requerido, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi formulada por meio de Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Pode-se concluir, então, pela patente ilegalidade da negativa de reativação do registro do inpetrante, ao fundamento de que ele deveria se submeter e ser aprovado em exame de suficiência, seja porque ele já obteve inscrição nos quadros do CRC/MS em 26/05/1978, quando preencheu todos os requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em contabilidade; seja porque a alteração promovida pela Lei 12.249/2010, referente aos técnicos em contabilidade - art. 12, 2º, do Decreto Lei 9.295/46 - não se aplica ao autor, sendo aplicável somente aos profissionais graduados após 1º de junho de 2015, nos termos de sua redação. Detém o autor, portanto, direito adquirido à sua inscrição, sem que seja submetido a exame de suficiência. Nesse aspecto, tem se inclinado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita (AgrRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). 2. Na hipótese dos autos, consoante julgou a Corte local, o técnico em contabilidade formou-se em julho de 2013, quando já em vigor a alteração trazida pela Lei 12.249/2010 (fl. 120, e-STJ). Desse modo, fica claro que o recorrente deve se submeter ao exame de suficiência. 3. Recurso Especial não provido. (Resp 1659635/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos a regra de transição prevista no art. 12, 2º do referido diploma. Precedentes 2. Agravo interno não provido. (AgrInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) De todo o exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito do autor, situação que enseja a procedência do pleito inicial. Ante ao exposto, confirmo a decisão de fls. 29/32 e julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o requerido se abstenha de exigir, para fins de restabelecimento de seu registro profissional, a submissão do autor em exame de suficiência. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011431-34.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GILBERTO FULOP X MICHAEL ANDERSON SANTOS DA SILVA X ANA CLAUDIA GUIMARAES SOARES

PROCESSO: *00114313420124036000* - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO ponto controvertido, no caso em tela, é a ocupação ou não, pelo requerido Gilberto, do imóvel referido na inicial. III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Analisando os autos, verifico ser indispensável a realização de prova oral nos presentes autos a fim de dirimir a questão controvertida acima descrita. Defiro, portanto, a prova oral pleiteada pelas partes, especialmente depoimento pessoal das partes, designando o dia 21/02/2018 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 23 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001321-39.2013.403.6000 - IVANETE SANTOS AZAMBUJA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0005013-46.2013.403.6000 - JOAO FRANCO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista os recursos de apelação, interpostos pelo autor e pelo réu, bem como, as contrarrazões apresentadas pelo requerido. Intimem-se o autor para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões, bem como, para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005141-66.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006518-72.2013.403.6000 - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇAVERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRAajuzou a presente ação pelo rito comum contra aUNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva o pagamento de indenização por danos morais, no valor de RS 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais).Narrou, em síntese, que no 1996 ingressou com ação trabalhista em face do Banco do Brasil, sagrando-se vencedora, com pagamento em 10/12/2001, sendo retido o valor de RS 14.040,94 (quatorze mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos), a título de imposto de renda. Em 2003, ao apresentar sua declaração de imposto, requereu o levantamento desse valor. Posteriormente, ficou sabendo que havia caído na malha fina, quando começou toda a pejeira, já que a requerida entendia que a autora era devedora de mais de doze mil reais a título de IR. Em 2007 houve tentativa de se proceder sua intimação por parte da Receita Federal, mas justamente nesse período a autora passava por problemas pessoais, sendo que seu filho necessitava de seu apoio no hospital. Meses depois ocorreu a intimação por edital, tomando conhecimento via seu contador. Em 2008 protocolou documentos que comprovavam a origem do DIRF, juntando ainda documentos que comprovavam o extravio do livro caixa. Transcorrendo o processo administrativo, a requerida ajuzou ação de execução fiscal, na qual a autora nomeou bens à penhora, sendo que somente em outubro de 2012 foi reconhecido o erro de fato, considerando que a autora tinha valores a restituir a título de imposto de renda, sendo requerida a extinção da execução fiscal. Destaca que todos esses fatos lhe causaram intenso prejuízo moral e financeiro, já que deixou de obter crédito na praça e financiamentos pessoais, pois seu nome estava inscrito no CADIN, o que gerou muito constrangimento, devendo ser indenizada pela má atuação da requerida. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fs. 118/125, onde destacou a culpa exclusiva da parte autora que, no seu entender, atuou de forma negligente quanto ao dever acessório de prestar informações ao Fisco, ocasionando o ajuizamento da execução fiscal. Salientou que a autora, mesmo ciente da existência de processo administrativo fiscal, não o acompanhou diligentemente, deixando de apresentar documentos essenciais para justificar as deduções por ela realizadas. Alegou que a demora na apresentação de tais documentos é responsabilidade da autora e destacou que, tão logo os documentos foram juntados, houve o restabelecimento do valor glosado. Até esse momento, a retenção do IR na fonte era desconhecida da Receita Federal, posto que não constou na DIRF da fonte pagadora. A negligência da autora em não atender tempestiva e eficientemente à intimação fiscal foi a condição decisiva de desencadeamento dos fatos narrados na inicial como danosos, razão pela qual entende inexistir dano moral a ser ressarcido. Juntou documentos. Réplica às fs. 189/191. As partes não especificaram provas (fs. 191 e 193). Audiência de conciliação infrutífera (fs. 201/202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Haja vista a ausência de preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação indenizatória na qual a autora busca ser reparada moralmente em razão dos atos supostamente ilegais praticados pela requerida, ao submetê-la a responder por ação de execução fiscal e incluir seu nome no CADIN, quando em verdade teria havido erro de fato por parte da União. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir ato ilícito ou dano a ser reparado, destacando que tais fatos decorreram da negligência da própria autora. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento dedanos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, omissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E no presente caso, não verifico, de plano, a presença do primeiro requisito legal para a reparação do dano de ordem moral. O ilícito civil necessário para gerar a ocorrência de dano restou assim caracterizado pelos artigos 186 e 187, do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Sobre atos ilícitos, Carlos Roberto Gonçalves assevera: Ato ilícito é praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem... Também comete aquele que pratica abuso de direito, ou seja, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes... Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem. E neste ponto, verifico que os atos praticados pela requerida - transcurso do procedimento administrativo fiscal, ajuizamento de ação de execução fiscal e inclusão do nome da autora no CADIN - não caracterizaram, no caso específico dos autos, qualquer ilícito civil. É importante destacar que o procedimento administrativo fiscal em análise transcorreu, segundo as provas trazidas com a inicial e com a contestação, de forma adequada, legal e com obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Em diversos momentos antes de 2012 a autora se manifestou perante a Receita Federal, deixando, contudo, de juntar naquele PAF os documentos pertinentes a justificar a legalidade das deduções por ela incluídas em sua declaração de imposto de renda. Pelo que demonstram os documentos dos autos, somente em setembro de 2012 (fs. 94 e seguintes e fs. 147/149) é que a autora protocolizou pedido de revisão de ofício, juntando, nessa oportunidade, os documentos que demonstravam o acerto de sua ação perante o fisco, o que foi reconhecido em outubro de 2012 (fs. 175), quando a inscrição em dívida ativa já havia ocorrido e a ação executiva fiscal já havia sido instaurada. Prontamente a União pleiteou a sua extinção e liberação de eventuais penhoras (fs. 183), o que demonstra sua atuação de forma diligente. Assim, pelo que se nota, o ajuizamento da ação de execução fiscal e inclusão do nome da autora no CADIN se revelam meros atos de ofício da requerida, praticados em momento anterior ao pedido da parte autora, com a respectiva juntada de documentos comprobatórios de suas alegações. É sabido que a mera alegação sem a comprovação documental dos fatos e direito alegados não se revelam apto a garantir tais direitos. Foi o que ocorreu no presente caso. Ainda que a parte autora tenha em momento anterior (2008 e 2010), pleiteado seu direito junto ao Fisco, é fato que somente em 2012 - quando a inscrição na dívida ativa já havia se consumado e a execução fiscal já havia sido instaurada - ela juntou a documentação comprobatória essencial ao acolhimento de sua pretensão na via administrativa, o que ocorreu. Desta forma, tudo nos autos está a comprovar que, em verdade, a autora é que atuou de forma desidiosa junto ao feito administrativo fiscal, sendo forçoso reconhecer a ausência de ato ilícito a justificar eventual indenização. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto aos demais. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 17 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007810-92.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008235-22.2013.403.6000 - LEANDRO DE MOURA ANDO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fs. 255-257. Após, voltem os autos conclusos.

0010869-88.2013.403.6000 - CLEISON RICARTE PERIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 92 e documentos seguintes.

0014770-64.2013.403.6000 - FRANCISCA SILVA LEITE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Dê-se ciência a autora do ofício nº 4833/APSADJ/GeXCGd/MS (f. 182).

000812-87.2013.403.6201 - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 143, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora apresente os documentos solicitados no despacho de f. 140. Após, decorrido o prazo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

000458-49.2014.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do NCPC.

0001082-98.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001705-65.2014.403.6000 - JOCIIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0001705-65.2014.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 27/02/2018, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se o litisconsorte passivo necessário indicado à f. 86, dado ser imprescindível sua participação na presente relação processual, em vista de ser o comprador do imóvel em questão. Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para saneador. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001947-24.2014.403.6000 - RAFAEL SILVA ALMEIDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intimação da parte requerida para que especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002446-08.2014.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 210-211. Após, voltem os autos conclusos.

0002740-60.2014.403.6000 - JULIA MOREIRA DE ANDRADE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NBL INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Manifestem os réus, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 260 verso.

0014559-91.2014.403.6000 - EMERSON DA SILVA PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

PROCESSO: 0014559-91.2014.403.6000Inicialmente, defiro a juntada dos documentos que acompanham a petição de fls. 102/104. Outrossim, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa da requerida e causar tumulto processual, defiro a produção da prova testemunhal extemporaneamente pleiteada pela requerida, cuja data será designada após a vinda do laudo pericial. Intimem-se. Campo Grande, 29 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000050-24.2015.403.6000 - NOEMIA ALVES DE LIMA (PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007330-46.2015.403.6000 - GILBERTO BELMIRO DE SOUZA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista os recursos de apelação, interpostos pelo autor e pela ré. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009312-95.2015.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013997-48.2015.403.6000 - LUCAS DA SILVA OLIVEIRA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA LUCAS DA SILVA OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração sob nº E241310563 e as sanções dele decorrentes. Alega o Autor, em síntese, ter sido autuado, com fundamento no art. 192, do CTB, em razão de deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como o em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo. Tal infração teria ocorrido no dia 21/12/2014. Esclarece que no dia dos fatos foi repentinamente interceptado por um veículo Gol que saiu do acostamento sem qualquer sinalização para tanto, provocando o acidente em que colidiu na traseira do mencionado veículo. Estando no chão e necessitando de atendimento médico, foi ameaçado pelo condutor do Gol que se evadiu do local, sendo obrigado a entregar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Destaca não ter sido o causador do acidente, sendo ilegal a penalização sofrida, uma vez que nem sempre quem bate atrás é o culpado pelo acidente. Alegou que o croqui do Boletim de Ocorrência não indica a dinâmica do acidente em questão, não tendo havido perícia no local, pois o BO foi lavrado após o acidente e representa a declaração unilateral das partes. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/40). Regularmente citada a União apresentou contestação às fls. 50/53, onde destacou a legalidade da autuação questionada, notadamente porque o Boletim de Ocorrência foi lavrado conforme os relatos do próprio autor. Salientou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade só desconstituídas por prova hábil, inexistente nos autos. Destacou que caso a versão agora apresentada tivesse sido relatada aos policiais, eles teriam lavrado Boletim de Ocorrência quanto ao crime de extorsão, o que não ocorreu, estando demonstrada a veracidade dos fatos descritos na multa combatida. Juntou documentos. Réplica às fls. 71/74. As partes não especificaram provas (fls. 74 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relato. Decido. O Autor objetiva anular o auto de infração sob nº E241310563 e as sanções dele decorrentes, ao argumento de que não foi o causador do acidente em questão. Em contrapartida, a requerida alega que o Boletim de Ocorrência foi lavrado de acordo com o relato do próprio autor, gozando, ainda, de presunção de veracidade e legalidade. No referido Auto, lavrado em 31/12/2014 (fls. 27), foi lhe imposta a penalidade prevista no artigo 192, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo. Infração - grave; Penalidade - multa. E o art. 280, da mesma lei prevê: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovou a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. Em nosso sistema jurídico, a necessidade de devido processo legal e oportunidade de contraditório e ampla defesa representam uma limitação ao Poder Estatal, notadamente no caso em análise, que trata de sanção por violação a dispositivo legal pertinente à regulamentação do trânsito. No caso em análise, sopesando os direitos de livre locomoção das pessoas e o direito à segurança e à vida, observando-se a necessidade de o Estado garantir a segurança das vias públicas, é que se atribui ao Poder Público o poder-dever de proceder à autuação e aplicação de sanção aos cidadãos que violarem os dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que o auto de infração de fls. 27 está em consonância com as regras legais previstas na legislação de trânsito, inexistindo qualquer ilegalidade na sua formalização. Ademais, no caso em apreço verifico que a autuação de fundamentou nas declarações do próprio autor, inexistindo nos autos qualquer prova no sentido de que o autor foi, de fato, interceptado abruptamente por outro veículo. Conforme é sabido, tal ato administrativo - autuação - possui fé pública e presunção de veracidade e legitimidade, não desconstituída pelo autor, que não logrou demonstrar, por meio de prova cabal, que o fato descrito no auto de infração ocorreu de forma diversa dali descrita, em especial a ausência de culpa de sua parte no acidente em questão, bem como a inexistência do fato originário da autuação. Tal prova lhe compete, por se tratar de ato administrativo que, como já dito, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser afastada por prova contundente e inequívoca. Desse modo, as provas carreadas ao feito não elidiram a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração questionado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.503/97. RESOLUÇÃO Nº 8/98. DO CONTRAN. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE SINALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. I - Nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 8/98 do CONTRAN, a fiscalização de trânsito por meio eletrônico ou fotográfico deve ser indicada, pelo menos, por sinalização vertical ao longo da via fiscalizada, respeitando espaçamentos mínimos que mantenham o usuário permanentemente informado. II - O conjunto probatório trazido pelo autor não demonstra a inexistência de sinalização indicativa de velocidade, ou de radar móvel de fiscalização bem como de fiscalização por radar móvel, não desconstituindo a aplicação da multa por excesso de velocidade. III - O auto de infração contém todos os elementos previstos em lei, tratando-se de ato administrativo que goza de presunção juris tantum de veracidade e legalidade, requisitos não desconstituídos pelo autor condutor. IV - Apelação desprovida. AC 00039614019984036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 954143 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. TRÂNSITO. MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RADAR OU RÁDIO EM OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, os apelantes não conseguiram provar as suas alegações e se esforçaram para transferir para a apelada atividade probatória que lhes compete desincumbir, conquanto o artigo 331, I, do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Está provado nos autos que a infração de trânsito foi corretamente constatada, utilizando-se equipamento de aferição de velocidade regulamentado pela Resolução nº 79/98, do Conselho Nacional de Trânsito (Radar Móvel), aferido pelo INMETRO, descrito no próprio auto como sendo o equipamento de número N.P. 211092. Certo, ainda, que não há possibilidade de qualquer viatura operar sem o sistema de rádio, tendo em vista que estão sempre em funcionamento, visando, primordialmente, a segurança dos próprios policiais. 3. O auto de infração foi lavrado por autoridade competente e constituí-se em ato administrativo vinculado, gozando, pois, de presunção juris tantum de veracidade e legalidade que, no caso, em nenhum momento foi ilidida por meio de prova inequívoca. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que os apelantes não alcançaram afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental robusta, demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado, e, como alhures dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 00337864920004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226371 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 99 ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. I - Pretendeu o Autor-Apelante ver anulada multa por infração de trânsito, bem como os pontos negativos em sua carteira de habilitação ao argumento de que o aparelho de aferição de velocidade não havia recebido a devida homologação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação (INMETRO); II - Todavia, o documento de fl. 34 traz Laudo de Verificação, exarado pelo Instituto de Pesos e Medidas, Órgão Executor do INMETRO, aprovando o radar móvel que flagrou o Impetrante-Apelante em velocidade superior à permitida. Outrossim, o documento de fl. 35, expedido pelo INMETRO, atesta que o referido radar está devidamente de acordo com a legislação metrologia; III - Ademais, goza o auto de infração lavrado de presunção de legalidade e legitimidade, mormente em não se verificando a presença de prova que possa ilidir a referida presunção; IV - Apelação improvida. AMS 00205285220014025101AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF2 - 16/11/2005 Assim, hígido o autos de infração sob nº E241310563, sendo, conseqüentemente, improcedente o pedido inicial. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no 8º, do art. 85 do CPC, os quais ficam suspensos tendo em vista ser beneficiário de justiça gratuita (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande, 17 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

0006700-66.2015.403.6201 - AGNALDO BENEDITO PEREIRA TAVARES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Processo: 0006700-66.2015.403.6201 Considerando o direito de ação/defesa, intime-se a parte autora - ALGNALDO BENEDITO PEREIRA TAVARES - para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de seu Perfil Profissional Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, conforme informa à inicial (fls. 02/04). Com a vinda de resposta, dê-se vistas dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo resposta, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

0000769-69.2016.403.6000 - RUTHE ALVES DE SOUZA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Manifeste-se a autora, em quinze dias, sobre a petição de f. 78. No mesmo prazo, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Em seguida, à ré, para, igualmente, no prazo de 15 dias, especifique quais provas ainda pretende produzir, justificando-as. Posteriormente, voltem os autos conclusos para despacho saneador, junto com os autos de n. 00141923320154036000.

0001766-52.2016.403.6000 - ADRYELE DA SILVA BERNAL (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0013088-40.2014.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade da autora para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Questos do Juízo: A) A autora é portadora de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela a incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso da autora nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar?F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento da autora das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Intemem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intemem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intemem-se e oficie-se.Campo Grande, 26 de setembro de 2017. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0001888-65.2016.4.03.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Processo: 0001888-65.2016.4.03.6000Em tempo, considerando o saneador de fls. 87/88, na qual foi designada a realização de perícia, em se tratando da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Intemem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Tomo esta decisão integrante daquela (fls. 87/88). Intemem-se.Campo Grande, 16 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002104-26.2016.4.03.6000 - CARLOS HENRIQUE MANSUL PEREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0002104-26.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar; c) se a doença ou lesão é considerada acidente de serviço.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Questos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares?Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar?F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? G) É possível afirmar que a lesão ocorreu com o autor é decorrente de acidente de serviço?H) Se pudesse ser estabelecida uma escala de gravidade das lesões e respectivo grau de incapacidade, a lesão/incapacidade do autor estaria em qual grau?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Em se tratando da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intemem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intemem-se.Campo Grande, 16 de outubro de 2017. Janete Lima MiguelJuíza FederalPROCESSO: 0002104-26.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar; c) se a doença ou lesão é considerada acidente de serviço.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) _____, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Questos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares?Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar?F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? G) É possível afirmar que a lesão ocorreu com o autor é decorrente de acidente de serviço?H) Se pudesse ser estabelecida uma escala de gravidade das lesões e respectivo grau de incapacidade, a lesão/incapacidade do autor estaria em qual grau?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Em se tratando da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intemem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intemem-se.Campo Grande, 16 de outubro de 2017. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0002153-67.2016.4.03.6000 - VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003366-11.2016.4.03.6000 - MARGARETE HIROMI KISHI DINIZ(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 149. Após, voltem os autos conclusos.

0006163-57.2016.4.03.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HEDGE 44 - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI)

A ré informou, na contestação (fls. 71/87), a celebração de acordo (fls. 254/255), o que implicou na ausência de interesse de agir da parte autora. Instada (fl. 258), a autora confirmou a celebração de acordo extrajudicial posteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 260/261), mas requereu a condenação da ré em honorários advocatícios. A ré manifestou-se (fls. 311/322) pela condenação da autora ao pagamento de custas sucumbenciais e honorários advocatícios.Face ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Levantem-se eventuais constrições judiciais ou bloqueios efetuados em razão dos presentes autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006410-38.2016.4.03.6000 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

PROCESSO: 0006410-38.2016.4.03.6000Inexistindo preliminares, passa a analisar os demais itens do art. 357, do NCPC.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDOO ponto controvertido no caso em tela está substancialmente na efetiva ocorrência das condutas descritas no auto de infração - praticar caça profissional e ter em depósito produtos da fauna silvestre -, bem como a efetiva ocorrência da prescrição ao caso em concreto.III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou prova pericial e testemunhal (fl. 33). O requerido não pleiteou a produção de provas (fl. 35). E analisando os autos, verifico ser indispensável a realização de prova pericial e testemunhal nos presentes autos a fim de dirimir as questões controversas acima descritas, em especial quanto ao estado de conservação dos animais apreendidos pelo IBAMA e, principalmente, a idade de abate dos mesmos. Defiro, portanto, a prova pericial e pleiteada pela autora e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Médico Veterinário (a)Dr. (a) Roberta Moraes Santos, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Questos do Juízo: A) É possível indicar há quanto tempo os animais em análise vieram a óbito?B) É possível indicar a causa da morte dos referidos animais?Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspensão do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários(art. 465, 2º, NCPC). Em seguida, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá a autora o pagamento dos honorários periciais.Em havendo concordância, ela deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na sequência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor.Fica, outrossim, determinado que o IBAMA oportunize o acesso a todos os animais e dados objeto dos autos de infração em análise, que o Sr. Perito julgue necessários à conclusão do laudo pericial, independentemente de autorização específica do Juízo nesse sentido.Fica, outrossim, deferida desde já a produção de prova testemunhal. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento, quando serão as partes intimadas para arrolar testemunhas (art. 218, 3º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intemem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 21 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007536-26.2016.4.03.6000 - MARIA ANALICE CENTURIAO DE SOUZA DE ANDRADE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

PROCESSO: 0007536-26.2016.403.60001 - DO ÔNUS DA PROVA:Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO:Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova,a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Dr. Nelson Neves de Farias, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 59).Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico audição-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou os auxílios-doença nº 549.501.609-9 (fls. 30/32); 602.610.787-1 (fl. 33); 607.766.434-4 (fls. 34/36); 609.762.689-8 (fls. 37/38); 612.546.505-9 (fls. 39/40), ou se dela decorre.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 26 de setembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007747-62.2016.403.6000 - FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PROCESSO: 0007747-62.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas e para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu do labor exercido nas fileiras do Exército (nexo de causalidade com o serviço militar).III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Jandir Ferreira Gomes Junior, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A) O requerente é portador de doença incapacitante? Qual?B) A deficiência ou incapacidade para o serviço ativo nas forças armadas? A deficiência ou incapacidade para qualquer trabalho da vida civil? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército?E) O autor necessita de alguma medicação especial que não é regularmente oferecida pela rede pública?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande, 26 de setembro de 2017. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0008126-03.2016.403.6000 - HORTENCIO LUIS DIAS DE MIRANDA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011360-90.2016.403.6000 - MILTON LOPES DAS NEVES(MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a juntada dos documentos de fls. 94-109.

0011740-16.2016.403.6000 - CLEUNICE MORAES MARQUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇACLEUNICE MORAES MARQUES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 144.700.479-2, concedido na via administrativa em 31/08/2009, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa.Afirmou que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social.Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais.Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 19/40).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 42/43.O INSS apresentou a contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme o art. 103 da Lei n.8.213/1991.No mérito aduz que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. Aduz, ainda, que ao se aposentar o segurado faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo (fls. 49/55).As fls. 83/88 a autora apresentou impugnação a contestação, alegando que apesar de já terem sido julgados pelo STF os RE 381.367 661.256 e 827.833, referidas decisões ainda não transitaram em julgado, sendo, assim, passíveis de embargos e outros recursos e eventual alteração.Ademais ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 58/62).É o relato.Decido.Inicialmente, verifico que no tocante à prejudicial de mérito da prescrição, é certo que se trata de matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Contudo, sendo benefício pago mensalmente pelo requerido, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações referentes ao lapso quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposestação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO EM 26.11.2001.PLEITO PELO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES QUE SERIAM DERIVADAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDO EM 08.10.1997. INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DAPRESCRIÇÃO.I - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que é possível a execução de prestações pretéritas decorrentes de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na searajudicial até a véspera da concessão de benefício similar na esfera administrativa. [...] III - Por se tratar de pleito por desaposestação indireta, cumpre assinalar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que se quer ver reconhecido na esfera judicial a partir de 08.10.1997 distingue-se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na via administrativa em 26.11.2001, razão pela qual o exame da prescrição deve ser feito levando-se em contada o benefício individualmente. [...] VI - Mesmo considerando que em matéria previdenciária não há incidência da prescrição da pretensão ao benefício em si, mas tão somente das prestações não reclamadas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, anoto que as prestações ora vindicadas, compreendidas entre 08.10.1997 e 25.11.2001, já estariam fulminadas pela prescrição, haja vista o afastamento das prestações vencidas anteriormente a 25.07.2009 (retroação de 05 anos contada a partir do ajuizamento da ação).[...] (REsp 1670571 - STJ - 29/06/2017)Afastada prejudicial em questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em agosto de 2009, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual.É certo que a finalidade da desaposestação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado.Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente.Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposestação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015.V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2186690, e-DIJ3 Judicial 1 de 11/04/2017).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a parte autora e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC.Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014412-94.2016.403.6000 - MARCELINO PEREIRA ROCHA(MS016188 - MANOEL JOSÉ FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0014412-94.2016.403.60001 - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: No caso em questão, há legítimo interesse de agir por parte do autor, uma vez que, em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, momento quando se sabe existir grande possibilidade de o pedido na via administrativa ser negado. Ademais, em sede de contestação, o réu trouxe argumentações vastas no sentido de convencer o juízo acerca da inexistência do direito da demandante, o que comprova a resistência à pretensão do autor. Afastada, portanto, a preliminar alegada de falta de interesse de agir. II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DE DECADÊNCIA: O presente caso comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura do feito, a teor do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando o ajuizamento da demanda em 09/12/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 09/12/2011. Em relação a tais preliminares, têm-se os seguintes julgados do TRF3, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, 2º, CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DOS BENEFÍCIOS. - Hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC/1973. - Não incide a prescrição do fundo de direito na concessão de benefício previdenciário, cujas prestações são pagas sujeitas à prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de relação jurídica de natureza continuativa. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Laudo pericial considerou a parte autora total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade rural, podendo desempenhar atividade que não se exponha ao sol. - Embora o perito tenha consignado a possibilidade de exercício de outra atividade, o demandante trabalhava no meio rural e, de acordo com os elementos dos autos, apresenta baixo nível de instrução, razão pela qual sua incapacidade laboral se revela total e permanente, uma vez que não se vislumbra possibilidade de desempenhar ocupação profissional diversa. - Constatada a inaptidão laboral total e permanente e restando incontroversas a qualidade de segurado, deve ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, reconhecendo-se, por consequência, o direito ao recebimento das diferenças dos valores entre o mencionado benefício e o auxílio-doença no período de 27/02/2002 a 19/09/2004, observada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. - Apelação do INSS parcialmente provida. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REPETIÇÃO DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA, EM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em prescrição do direito da autora de pleitear benefícios por incapacidade, porquanto o que determina o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, é tão somente a prescrição de todas as prestações devidas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, e não a prescrição do direito de pleitear a concessão do benefício. - Compulsando os autos, verifica-se que a peça pericial foi devidamente apresentada, elaborada com esmero; assim, não há que se cogitar da necessidade de produção de novo laudo. Merece valimento o laudo pericial confeccionado nestes autos, trazendo elementos o suficiente ao deslinde da demanda, sendo que o resultado mostrara-se suficiente ao convencimento, inclusive deste magistrado. - As condições de segurado previdenciário e carência restaram suficientemente demonstradas por meio de pesquisa ao banco de dados CNIS (fl. 31), comprovando-se vínculos empregatícios formais entre anos de 1990 e 1991, e entre 1995 e 1997, além de recolhimentos vertidos à Previdência, na forma individual, de fevereiro/2001 a dezembro/2003 e desde agosto/2005 a agosto/2006; de mais a mais, houve-se deferimento de auxílio-doença desde 30/06/2003 até 03/08/2003 (NB 502.107.273-7, fl. 38) e de 06/04/2006 a 20/05/2006 (NB 502.861.595-7, fl. 37). - No tocante à incapacidade, a Sra. Perita judicial, em exame médico realizado em 21/10/2015 (contando a autora com 65 anos de idade àquela época), atestara que a demandante seria portadora de osteopenia, concluindo, no entanto, que se encontraria apta para qualquer atividade laborativa (vide resposta a quesito formulado, fl. 100), isso em face da ausência de limitações funcionais ao exame físico ... e ausência de exames que comprovem qualquer doença incapacitante. - Cumpre asseverar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E conforme já explicitado, o perito judicial fisou que a patologia não levaria a autora à incapacidade para o trabalho. - Dessa forma, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte apelante, razão pela qual não faz jus ao estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito - repito, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo Juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa, com base no exame laboratorial apresentado (fls. 15/16), e no clínico realizado. - Não comprovada a incapacidade laborativa como exigido na legislação de regência, não são devidos quaisquer dos benefícios postulados. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação da parte autora desprovida, em mérito. - Sentença mantida. III - DO ÔNUS DA PROVA: Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que o autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. IV - DO PONTO CONTROVERTIDO: Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Drª Marina Juliana Pita Sassiotti Silveira Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente de que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 30). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forums/jeff1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder, ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio-doença nº 540.869.802-1 (fl. 22), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Assim, ACOLHO a preliminar de prescrição aventada, a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, portanto anteriores a 09/12/2011. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 26 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001264-79.2017.403.6000 - DAILA PEREIRA NANTES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0001264-79.2017.403.6000 Considerando que a data de indeferimento na via administrativa do último benefício pleiteado pela autora é março de 2013 (fls. 82) e não havendo provas de que o benefício supere um salário mínimo, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 05 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001488-17.2017.403.6000 - ALBINA REZZIERI (MS020254 - PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Autos n. 000148817201740360000 pedido de justiça gratuita realmente não foi apreciado. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Considerando-se que a autora deixou de requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos da decisão de fls. 129/130, determino sejam citados Geraldo Augusto de Melo Neto e Ana Paula Tavares Melo, no endereço constante à fl. 90. Após o decurso do prazo para suas manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002011-29.2017.403.6000 - ALEXANDRE PEREIRA DUARTE (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002612-35.2017.403.6000 - TAITIANI DOS SANTOS (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BANCO BMG SA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à f. 82 e seguintes.

0002900-80.2017.403.6000 - JEFFERSON ANTUNES DE AZEVEDO (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0002900-80.2017.403.6000 Não verifico o alegado descumprimento da medida de urgência concedida nestes autos (fls. 120/122), haja vista que a inicial e documentos que a acompanham indicam que o autor ingressou no serviço militar em 01/03/2013, sendo excluído em 21/02/2014 sem que fosse promovido seu engajamento. Desta forma, ao ser excluído, manteve a condição de recruta, já que o tempo de serviço inicial não foi aparentemente prorrogado. Destarte, a sua reintegração provisória nessa patente não se revela desarrazoada. Ademais, no eventual caso de sentença procedente, as diferenças porventura existentes serão objeto da sentença e seu respectivo cumprimento. Assim, indefiro o pedido de fls. 120/122, devendo o autor permanecer no posto que está a ocupar provisoriamente. No mais, considerando que a requerida já contestou o feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004059-58.2017.403.6000 - NEUSA ERICSO GOMES (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005347-41.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PAULO ALBERTO TEIXEIRA TEODORO

PROCESSO: *00053474120174036000* Intime-se a CAIXA a emendar a inicial, devendo incluir todas as partes contratantes na presente lide. Outrossim, esclareça a requerente acerca do pedido de rescisão contratual, uma vez que requer a consolidação da propriedade do imóvel com base no respectivo contrato em questão. Intimem-se. Campo Grande, 18 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006875-13.2017.403.6000 - MARIA ARAUJO TEIXEIRA (MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Citem-se. Vindo aos autos a(s) contestação(ões), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à(s) contestação(ões), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime(m)-se a(s) ré(s) para também especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência e indicar(em) quais os pontos controvertidos da lide que pretende(m) esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia o pagamento, por parte da ré, dos valores referentes às taxas de condomínio vencidas no período de 10/05/93 a 10/08/2009, no total de R\$ 74.912,71 (setenta e quatro mil, novecentos e doze reais e setenta e um centavos), bem como as vencidas no decorrer da lide, acrescidas dos encargos legais. Alega ser a requerida a legítima proprietária do apartamento nº 32, bloco 2 do Condomínio autor, consoante documentos juntados e, nessa condição, é devedora da taxa condominial, da qual sobrevive o Condomínio. As taxas indicadas na inicial estão em aberto, sendo de responsabilidade da proprietária do imóvel seu adimplemento. Juntou documentos. As fls. 90 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida. Em sede de contestação (fls. 100/114), a CEF alegou sua ilegitimidade passiva para o feito, por não estar na posse do imóvel e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito alegou não ser responsável pela dívida em questão, que deixou de ter natureza propter rem desde o advento da Lei 7.182/84. Salientou que a Lei 10.931/2004 atribuiu ao devedor-mutuatário - a segunda requerida - a responsabilidade pessoal pelo pagamento das despesas condominiais. Destacou, ao final, excesso de cobrança e questionou a multa cobrada pela autora com fundamento no estatuto do Condomínio. Juntou documentos. Réplica às fls. 172/184, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e questionou a preliminar e prejudicial de mérito apresentadas pela CEF. Instadas a especificar provas, a CEF pleiteou prova testemunhal. A autora não pleiteou provas (fls. 197 e 184). A prova testemunhal foi deferida no despacho saneador de fls. 202. Contra essa decisão a CEF interps agravo retido, ao argumento de ausência de apreciação da preliminar de ilegitimidade (fls. 204/209). Contra minuta às fls. 214/216. O autor questionou, via petição (fls. 217/218), o deferimento da prova testemunhal, que foi mantida às fls. 219. Audiência de instrução às fls. 230/231, onde foi ouvida a moradora do imóvel descrito na inicial, que afirmou ter pago algumas taxas condominiais, ficando instada a apresentar os respectivos comprovantes. As fls. 233, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Estadual para encaminhamento de cópias dos autos movidos pelo autor contra Vera Regina Rosa Gavilan ou Eraldo Vasconcelos dos Santos e Maria Dolores Puhl dos Santos. As cópias estão acostadas às fls. 239/628. Sobre elas a parte autora se manifestou às fls. 635/636. A certidão de fls. 631 indica que Vera Regina Rosa Gavilan não apresentou comprovantes do pagamento do Condomínio. A CEF pleiteou nova intimação dessa pessoa para apresentar os documentos, o que restou indeferido por este Juízo (fls. 637). Contra essa decisão, a CEF interps agravo retido (fls. 643/645), cuja contra-minuta está acostada às fls. (649/651). Memórias da CEF às fls. 639/341. O autor não apresentou memórias (fls. 646). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, vejo que a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, não merece prosperar. Noto que o argumento de ilegitimidade, em face da ausência de posse do imóvel em discussão, não merece guarida, uma vez que ela é proprietária do referido imóvel, sendo, portanto, responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A jurisprudência pátria mantém entendimento pacífico nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AJUIZAMENTO PELA CEF PARA PAGAMENTO DE TAXA DE CONDOMÍNIO RELATIVA A PERÍODO EM QUE FOI PROPRIETÁRIA. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para postular a consignação de cotas de condomínio relativas a período em que foi proprietária do imóvel, ainda que tenha sido ele vendido a terceiros. 2. Somente na hipótese de ela não se considerar devedora das cotas é que se poderia cogitar acerca da responsabilidade do novo adquirente em razão da natureza de obrigação propter rem das taxas condominiais. No caso, tal não se coloca em razão da intenção da Caixa em quitar a dívida cogitada na lide, não se mostrando razoável que a consignação seja desprovida e que o Condomínio tenha que perseguir o novo proprietário quando a Caixa demonstra o desejo de quitar a parte que julga devedora. 3. Ademais, o pedido vem fundado no artigo 335, inciso I, do Código Civil, devendo o juízo, após considerar as razões deduzidas pelas partes, decidir sobre a extinção ou não da obrigação tratada na lide. 4. Apelação provida. Sentença anulada. AC 00011634320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902465 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 CIVIL E PROCESSO CIVIL, TAXA CONDOMINIAL, PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA, OBRIGAÇÕES PROPTER REM, RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO, JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou bem), são, propter rem. 3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação propter rem não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa condominial é obrigação propter rem pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações deste natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de inssão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais... 13. Apelação a que se nega provimento. AC 00142908120074036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496 Com relação à arguição de prescrição de parte das taxas condominiais descritas na inicial, melhor sorte assiste à requerida. Isto porque, no caso em análise, a prescrição não é decenal, como pretendido pela parte autora, mas quinquenal, a teor do disposto no art. 206, 5º, do Código Civil. Art. 206. Prescreve... 5. Em cinco anos... I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores públicos, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. AINTARES/SP 201401396576 AINTARES/SP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 536627 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:02/02/2017 RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. DISTINÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO E CONDOMÍNIO. 1. Controvérsia acerca da prescrição da multa moratória referentes à cobrança de taxa de manutenção por associação de moradores. 2. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.439.163/SP (rito do art. 543-C do CPC), pela inexistência da taxa de manutenção, por se tratar de questão preclusa no caso concreto. 3. Prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de taxa de manutenção cobrada por associação de moradores, por se tratar de dívida líquida, prevista em instrumento particular (ata de assembleia), aplicando-se o disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil. 4. Descabimento da cobrança de multa moratória no período anterior à instituição desse encargo pela assembleia geral. Aplicação do princípio tempus regit actum. 5. Inaplicabilidade do art. 1.336, 1º, do Código Civil às associações de moradores, por não se equipararem a condomínio. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RESP 201402668008/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1489727 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2016. No mesmo sentido: APELAÇÃO 00057267020134013803 - TRF1 e AC 00234923720094025101 - TRF2. Desta forma, estão prescritas as taxas condominiais anteriores a agosto de 2005, nos termos da fundamentação supra. Passo, então, a analisar o mérito. Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condomínio ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensais para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem há muito tempo mantido esse entendimento, conforme ementa que transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa-condomínio constitui obrigação propter rem decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. AI 0010352752012403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471822 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso dos autos, é da proprietária do imóvel. No que diz respeito à alegada ausência de natureza propter rem da dívida em questão, vê-se não assistir razão à requerida. Como acima mencionado, a jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a natureza das dívidas condominiais segue o imóvel, independentemente de quem as tenha contraído, se o antigo ou o atual proprietário. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denunciação à lide dos ex-mutuatários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a EMGEA, comproprietária do bem, adquirida por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuatário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida. AC 00281691220034013400AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00281691220034013400 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:07/06/2013 PÁGINA:1404 Ademais, não se pode afirmar que o art. 49, da Lei 10.931/2004 tenha alterado essa característica. Trata-se, tal dispositivo legal, de mera regra processual, que autoriza o magistrado a rever decisão liminar ou antecipatória que tenha tido alguma interferência nas cláusulas contratuais, no eventual caso de não pagamento dos tributos e taxas condominiais. Não é regra apta a descaracterizar a natureza propter rem da dívida condominial, conforme assentado na jurisprudência pátria acima descrita. O 8º, do art. 27 nada mais trata do que a já mencionada possibilidade de ação regressiva em desfavor do anterior possuidor, não isentando o proprietário da responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial. Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver do efetivo morador do imóvel os valores pagos a título de taxas de condomínio em relação ao período em que ele residiu efetivamente no imóvel em questão, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, ocupou o imóvel, nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PÁGINA:127). Concluo, assim, pela responsabilidade da requerida perante o Condomínio autor, mantendo este Juízo o entendimento no sentido de que, perante o Condomínio, a responsável pelo pagamento é a Caixa Econômica Federal por ser a real proprietária do imóvel relacionado às taxas ora cobradas. Ademais, a multa pelo inadimplemento é devida, haja vista a nítida inadimplência da requerida (AC 00214390820054036100 - TRF3). Saliento, mais uma vez, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva por parte da CEF contra a ocupante, a fim de reaver os valores efetivamente despendidos a esse título, nos termos da fundamentação e jurisprudência supras. Por fim, no que diz respeito à alegação de excesso de cobrança e tendo em vista o acolhimento da prescrição, é fato que o valor devido à parte autora será substancialmente alterado, de modo que sua fixação ficará relegada para a oportuna liquidação de sentença, quando deverão ser observados os parâmetros fixados nesta sentença. Ante ao exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais vencidas a partir do mês de agosto de 2004 e enquanto permanecer na propriedade do imóvel em questão, acrescidas dos encargos legais - multa de 2% em razão do inadimplemento, correção monetária e juros de morosidade a citação no percentual de 1% ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil -, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal. Finalmente, condeno a requerida CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Custas pela CEF. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 17 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003110-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA PAULA FENELON MORAES(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 118-119. Após, voltem os autos conclusos.

0012007-56.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DA SILVA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSÓIS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARIA IZABEL DA SILVA, na qual pleiteia o pagamento, por parte das rés, dos valores referentes às taxas de condomínio vencidas nos períodos de 10/09/2012 a 10/03/2014, no total de R\$ 2.143,49 (dois mil, cento e quarenta e três reais e nove centavos), bem como as vencidas no decorrer da lide, acrescidas dos encargos legais. Alega ser a primeira requerida a legítima proprietária do apartamento nº 02, bloco 14 do Condomínio autor, consoante documentos juntados e, nessa condição, é devedora da taxa condominial, da qual sobrevive o Condomínio. Quanto à segunda requerida, esclareceu que ela é responsável pelo pagamento da taxa em questão, por se tratar da usuária e efetiva possuidora. Juntou documentos. Às fls. 52 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação das requeridas. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 89). Em sede de contestação (fls. 61/68), a CEF alegou sua ilegitimidade passiva para o feito, por não estar na posse do imóvel e possuir apenas a propriedade resolvel do imóvel, que está alienado fiduciariamente à segunda requerida. No mérito alegou não ser responsável pela dívida em questão, que deixou de ter natureza propterrem desde o advento da Lei 7.182/84. Salientou que a Lei 10.931/2004 atribuiu ao devedor-mutuatário - a segunda requerida - a responsabilidade pessoal pelo pagamento das despesas condominiais. Destacou, ao fim, excesso de cobrança. Juntou documentos. A segunda requerida não apresentou contestação. Réplica às fls. 94/108, onde o autor refutou os argumentos da defesa da CEF. As partes não pleitearam provas (fls. 111 e 112/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A preliminar arguida pela ré não merece prosperar. A preliminar referente à ilegitimidade passiva da CEF, em razão de não ter a posse do imóvel em discussão, não merece guarida, uma vez que ela é proprietária do referido imóvel, sendo, portanto, responsável pelo pagamento das cotas condominiais. O fato de o imóvel estar submetido a alienação fiduciária não retira tal responsabilidade, a teor dos recentes julgados pátrios: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - RESPONSABILIDADE DA CEF, NA CONDIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - APELO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. ...4. No caso concreto, a CEF é a credora fiduciária do imóvel em mora, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, podendo ela exercer o seu direito de regresso, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004. 5. Até o cumprimento da obrigação, a CEF deverá responder pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, em face do disposto no artigo 290 do CPC/1973. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no AREsp nº 221.371/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2013). 6. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais (RESP nº 1.480.225/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/09/2015). 7. Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. AC 00053571020124036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1856162 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AJUIZAMENTO PELA CEF PARA PAGAMENTO DE TAXA DE CONDOMÍNIO RELATIVA A PERÍODO EM QUE FOI PROPRIETÁRIA. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para postular a consignação de cotas de condomínio relativas a período em que foi proprietária do imóvel, ainda que tenha sido ele vendido a terceiros. 2. Somente na hipótese de ela não se considerar devedora das cotas é que se poderia cogitar acerca da responsabilidade do novo adquirente em razão da natureza de obrigação propterrem das taxas condominiais. No caso, tal não se coloca em razão da intenção da Caixa em quitar a dívida cogitada na lide, não se mostrando razoável que a consignação seja desprovida e que o Condomínio tenha que perseguir o novo proprietário quando a Caixa demonstra o desejo de quitar a parte que julga devedora. 3. Ademais, o pedido vem fundado no artigo 335, inciso I, do Código Civil, devendo o juízo, após considerar as razões deduzidas pelas partes, decidir sobre a extinção ou não da obrigação retratada na lide. 4. Apelação provida. Sentença anulada. AC 00011634320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902465 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou obrem), são, propter rem. 3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação propterrem não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa condominial é obrigação propterrem pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre ela. 5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. ...13. Apelação a que se nega provimento. AC 00142908120074036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496 Passo, então, a analisar o mérito. Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensais para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem há muito tempo mantido esse entendimento, conforme ementa que transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propterrem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condôminos em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa ser resolvida com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. AI 00103527520124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471822 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso dos autos, é da proprietária do imóvel. No que diz respeito à alegada ausência de natureza propterrem da dívida em questão, vê-se não assistir razão à requerida. Como acima mencionado, a jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a natureza das dívidas condominiais segue o imóvel, independentemente de quem as tenha contraído, se o antigo ou o atual proprietário. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denunciação à lide dos ex-mutuatários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção é de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propterrem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuatário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida. AC 00281691220034013400AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00281691220034013400 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:07/06/2013 PÁGINA:1404 Ademais, não se pode afirmar que o art. 49, da Lei 10.931/2004 tenha alterado essa característica. Trata-se, tal dispositivo legal, de mera regra processual, que autoriza o magistrado a rever decisão liminar ou antecipatória que tenha tido alguma interferência nas cláusulas contratuais, no eventual caso de não pagamento dos tributos e taxas condominiais. Não é regra apta a descaracterizar a natureza propterrem da dívida condominial, conforme assentado na jurisprudência pátria acima descrita. O 8º, do art. 27 nada mais trata do que a já mencionada possibilidade de ação regressiva em desfavor do anterior possuidor, não isentando o proprietário da responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial. Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver da segunda requerida - Maria Izabel - os valores pagos a título de taxas de condomínio em relação ao período em que ela residia efetivamente no imóvel em questão, uma vez que possui direito de regresso contra aquela que, de fato, ocupou o imóvel, nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PÁGINA:127). Tal pretensão não pode ser, contudo, analisada nesta sentença por não haver pedido nesse sentido por parte da CEF, que poderia ter denunciado à lide a segunda requerida, não o tendo feito. Fica, então, pelos mesmos fundamentos acima, afastada a responsabilidade da segunda requerida perante o Condomínio autor, mantendo este Juízo o entendimento no sentido de que, perante o Condomínio, a responsável pelo pagamento é a Caixa Econômica Federal por ser a real proprietária do imóvel relacionado às taxas ora cobradas, sendo indevida a inclusão da ocupante no pólo passivo do feito. Saliento, mais uma vez, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva por parte da CEF contra a ocupante - alienante fiduciária - a fim de reaver os valores efetivamente despendidos a esse título, nos termos da fundamentação e jurisprudência supras. Por fim, no que diz respeito à alegação de excesso de cobrança, é essencial reconhecer que os valores referente às taxas de condomínio ora em análise estão bem discriminados às fls. 46. Aqueles valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, incidindo normalmente juros e correção monetária e, inclusive, a multa de 2% narrada na inicial, haja vista a nítida inadimplência da requerida (AC 00214390820054036100 - TRF3). Ante ao exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos meses de 10/09/2012 a 10/03/2014, no total de R\$ 2.143,49 (dois mil, cento e trinta e três reais e nove centavos), quando do ajuizamento da ação, bem como as vencidas no decorrer da lide, enquanto permanecer na propriedade do imóvel em questão, acrescidas dos encargos legais - multa de 2% em razão do inadimplemento, correção monetária e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil -, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal. Finalmente, condeno a requerida CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Com fundamento no princípio da causalidade e tendo em vista que a requerida Maria Izabel não apresentou contestação, deixo de condenar o condomínio autor ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Custas pela CEF. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande, 20 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA e MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO e MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI e MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT e MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fl. 450, intime-se a executada Francisca Zequim Colado para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0010258-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO RENATO DOLZAN(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO)

Autos n. 00102584320104036000 Paulo Renato Dolzan comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC-15. Nesse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 82-85), defiro o pleito de desbloqueio da conta de titularidade do executado em questão, de nº 013.00010746-1, Agência n. 3144, da Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se. Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à construção. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0004925-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004925-5) - MONICA OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS e MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X GABRIELA OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS e MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X DENAIR OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS e MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X SUPERINTENDENTE DA 3A. SR/DPFR/MJ/MS

Julgo extinto o presente processo de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005426-54.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retrada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.

0009926-66.2016.403.6000 - CENTRAL MIX LTDA - ME X LAILTON JUNIOR ARAUJO PEREIRA(MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

SENTENÇA/CENTRAL MIX LTDA - ME impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, multas, penalidades e demais taxas indevidas; bem como que seja nulo e sem efeito, o ato de indeferimento do pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao CRMV/MS. Ademais requer o cancelamento da exigência de contratação de profissional técnico responsável. Afirma exercer atividade econômica exclusivamente comercial, conforme seu Contrato Social, ao dispor que realiza o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de produtos alimentícios; comércio atacadista de alimentos para animais; comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho. Relata que por exigência do impetrado, realizou tanto o registro na referida autarquia quanto a contratação de um médico veterinário. Entretanto, ao procurar informações, tomou conhecimento de que não era obrigada a manter-se vinculada ao Conselho, requerendo administrativamente o seu cancelamento de registro, o qual foi negado pelo órgão. Ademais, informa ainda que recebeu boleto bancário para pagamento de anuidade do Conselho em questão, e que caso não proceda ao pagamento, será sujeita a inscrição na Dívida Ativa. Juntou documentos às fls. 15/33. Às fls. 37/40 a liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão administrativa de fls. 31 e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, taxas, guias, ARTs, emolumentos e outras despesas congêneres; bem como se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização, inclusive que eventuais cobranças realizadas ou ajudadas e autos de infração sejam suspensos, ou qualquer ato que possa importar em prejuízo à impetrante. A impetrada prestou informações (fls. 48/55), arguindo, que as empresas que desenvolvem atividades como a comercialização de animais vivos, submetem-se ao art. 5º, e, da Lei nº. 5.517/1968, não sendo legal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas (se necessário). Requer a denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 56/71. O Ministério Público Federal, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 73/73-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe impetrado, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto. Em contrapartida, o impetrado alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa impetrante é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de fls. 18/23, vê-se que a empresa impetrante tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividade secundária o comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de produtos alimentícios, comércio atacadista de alimentos para animais e o comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se às atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exercem atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto insuficiente a especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no contrato social da parte impetrante não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma a autoridade impetrada fica impedida de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades, sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios inadmissíveis em espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame oper esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 37/40 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova o cancelamento da inscrição da impetrante junto ao CRMV/MS e, conseqüentemente declare o cancelamento do registro profissional da impetrante; bem como das respectivas ARTs, anuidades, multas, penalidades e outras taxas relacionadas com tal inscrição. Declaro, ainda, a nulidade dos efeitos da decisão administrativa de fls. 31. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JÚZA FEDERAL.

0011784-35.2016.403.6000 - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS006342 - VALERIA PEREIRA M. DE ARAUJO KATAYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retrada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.

0000907-02.2017.403.6000 - SUELI DE SANTANA SENA(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012511-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012511-2) - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X CLAUDIO ROBERTO MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 413 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007624-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007624-2) - TRANSPORTES JAO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E MS001168 - MANOEL AFONSO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES JAO LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0007987-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007987-0) - RUBENS NUNES DA CUNHA(MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RUBENS NUNES DA CUNHA

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 416 e documentos seguintes.

0010322-29.2005.403.6000 (2005.60.00.010322-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X MORAES & LINO LTDA - ME X TIAGO MORAES LINO(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 359 e ofício de f. 363..

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO

Manifeste o executado (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 390 e documento seguinte.

0001896-18.2011.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X JUHA ENGENHARIA LTDA

.P0,10 Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após. decorrido o prazo, intime-se a exequente para em dez dias, dar prosseguimento ao feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013738-29.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ZENILDA FERREIRA GOMES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006664-45.2015.403.6000 - MANOEL DE SOUZA CAMARGO(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 64, 65 e 68.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-12.1994.403.6000 (94.0004444-5) - TEREZA MENDES CORVALAN(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 419, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0) - CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLAUDIONOR ARANDA X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CELSO LIMA DA SILVA X CATARINA AREVALO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CLARICE GARCIA MACEDO X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CELSO ROBERTO ROSA X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X CASSIO WINDSON BORGES X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CENIRA FERRI CURY X CANDIDA ROMERO DUARTE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CANDIDA ROMERO DUARTE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CASSIO WINDSON BORGES X CATARINA AREVALO X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CELSO LIMA DA SILVA X CELSO ROBERTO ROSA X CENIRA FERRI CURY X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLARICE GARCIA MACEDO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR ARANDA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente Marco Antônio Ferreira Castello intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 617, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008953-87.2011.403.6000 - ANDRE JORGE PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE JORGE PRADO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre os ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 198 e documentos seguintes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4977

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003513-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS0066973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

O Ministério Público Federal representa, às fls. 593/595, pelo sequestro dos bens imóveis que relaciona, que seriam pertencentes de fato a JODASCIL DA SILVA LOPES. Afirma que, muito embora tenha sido realizada a indisponibilidade no sistema CNIB (Central de Indisponibilidade de Bens), os imóveis agora indicados pelo Parquet não foram alcançados pela medida de sequestro, tendo sido mencionados pelo próprio investigado em sede dos embargos de terceiro nº 0007480-56.2017.403.6000 como de sua propriedade (fls. 598/609 - inicial de embargos). Assim, com o fim de alcançar o objetivo da medida constritiva, que fixou o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para indisponibilidade de bens de cada acusado, o Órgão Ministerial pugna pela extensão aos novos bens dos efeitos do sequestro já decretado às fls. 244/296. Passo a decidir. Com efeito, trata-se de complementação da medida de sequestro já deferida às f. 244/296. A participação de Jodascil da Silva Lopes no esquema criminoso da Operação Lama Asfáltica já restou amplamente fundamentada no item IV.d da mencionada decisão. Certamente, diante dos robustos indícios apontados, a presente medida acautelatória visa à dupla proteção da sociedade, tanto na medida em que garante a execução de eventual futura perda dos bens em favor da União, como impede, cautelarmente, que o acusado Jodascil da Silva Lopes afaia vantagens a partir dos bens eventualmente adquiridos com recursos provenientes do crime, prosseguindo, inclusive, na marcha delitosa. Diante do exposto, devem ser reeditados os fundamentos jurídicos já lançados às fls. 244/296, para acolher a presente representação complementar de sequestro, ficando decretado o sequestro dos bens imóveis individualizados às f. 593/595 pelo MPF, quais sejam: 1) Terreno situado na Rua Santa Maria, quadra 67, lote 03, Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 1.803, do Serviço de Imóveis da 1ª Circunscrição; 2) Terreno situado na Rua Santa Maria, quadra 67, lote 06, Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 47.108, do Serviço de Imóveis da 1ª Circunscrição; 3) Terreno situado na Rua Santa Maria, 1451, Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 61.124, do Serviço de Imóveis da 1ª Circunscrição; 4) Terreno situado na Rua Santa Maria, 1456, Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 47.109, do Serviço de Imóveis da 1ª Circunscrição; 5) Fazenda São Jorge, localizada em Porto Murinho, matriculada sob o nº 2.776; 6) Fazenda JC, localizada em Porto Murinho, matriculada sob o nº 2.670; 7) Fazenda JJ, localizada em Porto Murinho, matriculada sob o nº 2.717. Expeça-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, para a devida averbação do sequestro. Anote-se no controle de bens apreendidos. Cumpridas as medidas cautelares, cite-se o réu, por meio de seu advogado constituído. Após, abra-se vista ao MPF para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca dos termos do r. despacho de fl. 591.

Expediente Nº 4983

ACAO PENAL

0012206-10.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

À defesa do acusado para em, 48 horas, requerer diligências.

Expediente Nº 4984

ACAO PENAL

0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

1- Tendo em vista a decisão de fls. 777 proferida nestes autos, expeça-se Guia de Execução Provisória à Vara de Execução desta Subseção Judiciária. 2- À vista do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. As providências

4A VARA DE CAMPO GRANDE

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000831-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

1. **Intime-se** a parte autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

2. Atendido o item acima, **intime-se** o réu para que se manifeste sobre a integralidade do depósito no prazo de 72 horas (doc. 3098202 e 3098636). **Cite-se**.

3. Decorrido o prazo para manifestação, **torrem os autos conclusos**.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRO VENANCIO, LUCENIO JOSE VIEIRA MARQUES, ITAMAR MACHADO DE OLIVEIRA, JEFERSON DE JESUS, LEONIR FERREIRA DE SOUSA, CLAUDIO DE JESUS FRANCO, CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR, DALCIR NUNES LEAL, JUSCELINO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por SANDRO VENANCIO, LUCENIO JOSE VIEIRA MARQUES, ITAMAR MACHADO DE OLIVEIRA, JEFERSON DE JESUS, LEONIR FERREIRA DE SOUSA, CLAUDIO DE JESUS FRANCO, CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR, DALCIR NUNES LEAL, JUSCELINO MENDES DOS SANTOS contra a UNIÃO, por meio do qual pretendem a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento até o julgamento definitivo da lide.

Narram serem militares da Força Aérea Brasileira e que ingressaram com o Processo n. 0005562-76.2001.403.6000, que transitou perante a 3ª Vara da primeira Subseção de Campo Grande – MS, visando o reconhecimento do direito ao mesmo critério de promoção exigido dos Cabos do Corpo Feminino de Militares da Reserva da Aeronáutica para promoção a 3º Sargento, por força do princípio da isonomia.

Foi concedida a antecipação da tutela na sentença, que veio a ser reformada em sede de recurso de apelação, de modo que foram “despromovidos” em 17/01/2007, antes do trânsito em julgado do acórdão.

Da decisão que não admitiu o Especial e o Extraordinário foram interpostos Agravos de Instrumento, em 17/11/2008, que não foram admitidos, de forma que foi certificado nos autos do Processo n. 0005562-76.2001.403.6000 o trânsito em julgado em 23/03/2009.

Continuam, dizendo:

Por meio da petição interposta em 20/06/2013 (após o retorno dos autos a instância de origem), a União Federal requereu o arquivamento dos autos comunicando ao juízo que o ressarcimento seria realizado administrativamente pela Administração Militar, mediante o arbitramento mensal em folha de pagamento, com observância do limite máximo de desconto previsto na legislação própria, vez que não havia honorários advocatícios a serem executados e que os prejuízos causados ao Tesouro Nacional, em razão da execução da antecipação de tutela, seriam ressarcidos administrativamente.

Dessa forma, por meio do Despacho datado de 23/09/2013, a ilustre Magistrada da 2ª Vara assim se manifestou:

Uma vez que a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela será realizada na via administrativa e que não existem honorários a serem executados, arquivem-se os presentes autos.

Qual não foi a surpresa dos requerentes quando, em 24/06/2014, foram informados por meio de Ofícios do Comandante da BACG (constantes no Processo administrativo n. 67261.015418/2014-25), que seria implantado o desconto mensal de 10% em folha de pagamento, por tempo indeterminado, até o ressarcimento do Tesouro Nacional.

Alegam que não foram intimados para se manifestarem no processo de devolução de valores, fato que viola o contraditório e a ampla defesa.

Entendem ser necessária ordem judicial para a devolução pretendida, a qual não é devida porque as verbas possuem caráter alimentar, não houve má-fé e todos exerceram as funções para as quais foram promovidos.

Ademais, sustentam que a pretensão de restituição de valores foi atingida pela prescrição, já que o trânsito em julgado ocorreu em 23/03/2009.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida, no que se refere à contraprestação dos serviços na graduação a que foram promovidos os autores.

A alegação de que são insuscetíveis de restituição as verbas salariais recebidas de boa-fé não se sustenta, visto que, consoante jurisprudência do STJ, se o pagamento indevido não foi resultado de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, mas sim de decisão judicial de caráter liminar, os valores sujeitam-se, pois, à restituição. Neste sentido: REsp 651.081/RJ, Rei Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ06.06.2005 p. 381. (TRF 2ª Região, AC 309798, 5ª Turma Esp., Rei. Antônio Cruz Neto, DJ 30.4.2007).

Por outro lado, verifico que débito aqui discutido tem origem na promoção dos autores à graduação de sargento, de modo que os valores foram recebidos mediante a devida contraprestação de serviços e não devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Ora, o Estado tem firme compromisso de não se apropriar do que não é legitimamente seu. Assim, mesmo quando o serviço é prestado sem contrato, pode o particular reclamar indenização, valendo-se do princípio da vedação do enriquecimento ilícito. Pelo mesmo fundamento, a Lei determina a readequação das cláusulas econômico-financeiras do contrato visando à manutenção do equilíbrio contratual.

Em se tratando de servidor, o Estatuto é expresso ao vedar a prestação de serviços gratuitos à sua pessoa (art. 4º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). E no tocante aos bens expropriados, requisitados, construídos ou alugados impõe-se o pagamento do justo preço.

Registro que mesmo nos casos de contratação nula, a retribuição pelos serviços prestados é garantida ao “servidor”. Nesse sentido, a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Aplica-se ao caso, portanto, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal visando à reforma do decisum que indeferiu o requerimento de devolução dos valores recebidos pelo Autor por força de decisão liminar posteriormente revogada. 2. Com efeito, na esteira da orientação dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se perfeitamente possível a devolução de verbas previdenciárias recebidas pelo servidor em virtude de decisão precária, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes. 3. O caso dos autos, contudo, exige solução diversa. Isso porque não se está diante do pagamento de verbas previdenciárias, mas sim remuneratórias, isto é, que são pagas em razão do trabalho prestado pelo militar. Em que pese o caráter precário da tutela de urgência concedida, não se pode ignorar que o Autor prestou regularmente seus serviços, de forma que não há que se falar em enriquecimento ilícito. Ao contrário, enriquecimento indevido haveria por parte da União Federal, caso o recorrido fosse condenado a devolver os valores recebidos. Nesta hipótese, o ente federal teria contado com o trabalho do demandante sem lhe oferecer qualquer contraprestação, o que não se pode admitir. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AG00118564120154020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Destaqui

Nesse contexto, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento dos autos, no que se refere ao débito discutido nestes autos.

Tendo em vista as declarações apresentadas com a inicial, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que as mesmas geram efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Quanto à alegação de ocorrência de prescrição ou decadência, submeto tal questão ao contraditório, porquanto trata-se de questão posta como objeto da ação, e não como questão preliminar - pedido de cumprimento declaratório formulado no item c.1.1 da inicial.

Cite-se. Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

DE C I S Ã O

LEDA ELIANE BRUM AMARAL propôs a presente tutela cautelar antecedente contra EITAN KASHTAN.

Pretende a anulação da cessão do crédito oriundo de ação movida por seu marido em face do INSS, que teria sido celebrada com o réu em condições abusivas, porquanto na ocasião estava ameaçada pelo perigo de perder seu imóvel.

Juntou documentos.

Decido.

A pretensão da requerente versa sobre cessão de crédito celebrada com o requerido.

Como se vê, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, vez que não há qualquer das pessoas elencadas no rol do inciso I do art. 109, CF, a justificar a propositura da ação perante a Justiça Federal.

Sobre a matéria, assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PARA A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. **QUERELA ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual.
2. Sequer se pode falar a respeito de 'cobrança de honorários no feito em que atuou', conforme autorizado pelo § 1º do art. 24 do Estatuto dos Advogados; porquanto o que o advogado patrocinou foi a ação de desapropriação; e, não, a cautelar.

(Agravo de Instrumento nº. 2003.04.01.018613-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, julgado, por unanimidade, em 21 de setembro de 2004, publicado no DJU de 27 de outubro de 2004). Destaquei

Diante do exposto, declino da competência, ao tempo em que determino a remessa dos autos a uma das varas da Egrégia Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS.

Int.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DA SILVA BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2173

ACA0 PENAL

0000911-73.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 228-verso, intime-se o advogado constituído de MARCOS ANTONIO DE SOUZA para informar o novo endereço do réu, no prazo de 5 dias, para fins de intimação para realização do seu interrogatório. No silêncio, depreque-se a intimação do réu ao Juízo da Comarca de Bandeirantes, observando-se o endereço constante da certidão de fl. 228-verso, ficando, desde já, a defesa advertida de que, restando infutífera a diligência, o processo seguirá sem a presença do acusado, nos termos do art. 367 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4247

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003042-78.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2016.403.6002) VIRGILIO METTIFOGO(MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão Vieram os autos conclusos em razão de decisão proferida no HC 0003973-45.2017.403.0000/MS (fls. 71-74), pela qual foi determinado que este Juízo se manifestasse expressamente sobre os fundamentos atuais autorizadores da segregação cautelar do requerente VIRGILIO METTIFOGO. Pois bem. Já foi firmado o posicionamento deste Juízo quanto à necessidade de prisão cautelar do requerente em razão da gravidade em concreto das condutas que lhe são imputadas, cujos efeitos não se circunscrevem às esferas de direito juridicamente afetadas. Inicialmente, observa-se que o requerente é apontado como um dos principais articuladores/executores de uma mobilização que envolveu cerca de 200/300 pessoas para retirada de um grupo composto por cerca de 40/50 indígenas da Fazenda Yvu no dia 14/06/2016. Na ação foram utilizadas 40/50 caninhonetes, além de armas. O ato resultou na morte de um indígena - CLODIO DE AQUILÉU RODRIGUES DE SOUZA - e ferimentos em outros seis. Conforme assentado na decisão que em primeiro lugar decretou a prisão preventiva dos requeridos (...). Denota-se dos elementos de convicção colacionados ao inquérito policial que aparentemente os investigados não se valeram de meios moderados para realizarem a desocupação da área, tendo em vista que integravam um grupo que chegou ao local em dezenas de veículos, em franca superioridade numérica e, principalmente, utilizou massivamente armas de fogo de diversos calibres, inclusive armas longas, que foram disparadas na direção dos indígenas. Importa observar que os crimes imputados ao requerente não se confundem com aqueles que corriqueiramente são apreciados pela Justiça Federal. Com isso não se pretende diminuir a gravidade dos crimes de tráfico de drogas ou contrabando, por exemplo, mas atribuir a importância devida aos fatos investigados em razão do conflito de terras no Estado de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, a análise estritamente objetiva do caso, desvinculada da conotação social da ação impingida ao requerente, não satisfaz o primado de garantia da ordem pública. Neste ponto, volta-se a frisar o caráter organizado e violento da ação que envolveu a retirada dos índios da Fazenda Yvu, fato que acirrou o conflito de terras no local - apesar da relativa tranquilidade atual, o conflito é latente. A forma como os indígenas foram subjugados pelos fazendeiros, que não buscaram no Judiciário a solução pacífica e legal da questão, mesmo sendo advertidos dessa necessidade pelos policiais que estiveram na Fazenda Yvu após a ocupação indígena e antes dos fatos, conforme delineado na decisão proferida nos autos 0002732-09.2016.403.6002, não pode ser ignorada. Não há garantia de que novos ataques não serão perpetrados contra a comunidade indígena caso o requerente seja solto. Por estes fundamentos e também por aqueles expostos na decisão de fls. 67-69, é mantida a prisão preventiva do requerido. Remeta-se, por ofício, cópia desta decisão à Excelentíssima Doutora Giselle França, relatora do HC 0003973-45.2017.4.03.0000/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAMILLE PENCO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **Camille Penco Faria** contra ato praticado pela **PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)**, objetivando matricular-se no Curso de Medicina da UFGD.

Narra a impetrante que foi aprovada em 14º lugar no concurso de matrícula para vagas remanescentes do Curso de Medicina da UFGD (PSTV-2017.2/UFGD) promovido pela Coordenadoria do Centro de Seleção da Universidade Federal da Grande Dourados, para o qual foram ofertadas 12 (doze) vagas.

Explica que foi regularmente convocada para proceder à matrícula no Curso de Medicina por meio do Edital de Convocação Prograd n. 57, de 20 de outubro de 2017.

Contudo, foi impedida de efetuar a matrícula por não possuir 20% da carga horária total do curso de medicina em que está matriculada. Alega que a exigência feita pela UFGD é ilegal, além de não ter sido observada pela Instituição oportunamente, mas somente no momento da realização da matrícula, que foi negada.

Historiados, decide-se a questão posta.

“A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendermos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas.

In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55.(sem destaques no original)

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar e o *periculum in mora*.

De acordo com o Edital CCS n. 08, de 24 de julho de 2017 (doc. 3129792), foram ofertadas 12 (doze) vagas para transferência voluntária do Curso de Medicina da UFGD (Item 4.1).

Nesse contexto, o Item 3.1 (letra “c”) explica que “Somente poderá **concorrer** ao processo seletivo o candidato que atender os seguintes requisitos (...) ter integralizado de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) da carga horária da estrutura curricular a que esteja vinculado na instituição de origem (grifei)”.

O Edital CCS n. 70, de 17 de agosto de 2017 (doc. 3129797), por sua vez, divulgou a relação nominal dos candidatos inscritos no PSTV 2017.2, sendo que CAMILLE PENCO FARIA, inscrita sob o n. 2017090000079, teve sua inscrição “DEFERIDA” (Anexo I), cujo Edital de Homologação CCS n. 30 fora publicado em 22 de agosto de 2017, após o transcurso prazo de recurso e análise (cf. doc. 3129805), restando, portanto, homologado o deferimento de sua inscrição.

Ainda nessa linha de intelecção, o Edital de Divulgação CCS n. 79, de 11 de setembro de 2017, divulgou a classificação preliminar dos candidatos para o PSTV 2017.2 (doc. 3129822), e foi homologado pelo Edital de Divulgação CCS n. 32, de 14 de setembro de 2017 (doc. 3129827), nos quais a impetranda permaneceu na 14ª colocação tanto no resultado preliminar quanto na classificação final (cf. Anexo I dos respectivos Editais).

Em 20 de outubro de 2017, Camille Penco Faria foi convocada na terceira chamada do PSTV 2017.2, para se matricular no curso de Medicina da UFGD, por meio do Edital de Convocação Prograd n. 57 (doc. 3129838).

No entanto, ao intentar fazer a matrícula no Curso de Medicina em 23/10/2017, isto é, no prazo estipulado no Item 2 do Edital Prograd n. 57, a impetrante teve declarada a “impossibilidade” de que sua matrícula fosse efetuada, “Considerando o estabelecido no Item 3.1 do Edital de Abertura CCS n. 08, de 24 de julho e no Item III do Art. 195 do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados”, em razão de ter cumprido 15% (quinze por cento) da carga horária da estrutura curricular a que está vinculada na instituição de origem e não 20% (vinte por cento), já que está cursando o segundo semestre do primeiro ano, restando cerca de um mês e doze dias para encerrá-lo.

Pois bem. Nesse ponto, destaca que a Lei n. 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes da educação, não determina a necessidade de carga horária mínima a ser cursada no curso de origem como exigência para a transferência de alunos, mas somente que sejam a) os cursos afins, b) na hipótese de existência de vagas, c) e mediante processo seletivo, sendo certo que Camille Penco Faria cumpriu com todas as exigências legais.

Assim, a exigência editalícia não encontra respaldo na legislação em vigor.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA. CURSO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. - Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que, como assinalado pelo juízo de 1º grau de jurisdição, a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida, a qual carece de confirmação. - No caso concreto, o aluno/impetrante teve indeferido o seu pedido de inscrição no processo seletivo de transferência para outras instituições de ensino superior ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) por não ter cumprido, no ato da inscrição, a carga horária mínima de 20% do curso de origem, nos termos da exigência trazida pelo item 7.1, letra “d”, do respectivo edital (PREG n.º 240/2013). - Verifica-se, no entanto, que a exigência, não obstante constar do edital, o qual constitui lei entre as partes, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 49, encontra-se assim redigida: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. - Desse modo, merece acolhimento a argumentação apresentada pelo impetrante na peça inicial do presente mandamus, uma vez que, à vista da omissão da norma referida, não poderiam as regras do edital inovar em tal matéria. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), não lhes outorga a prerrogativa de inovar na ordem jurídica e criar restrições não previstas em lei (art. 214). - Ademais, como também alegado e se pode extrair do documento de fl. 14, o acadêmico, matriculado no 2º semestre do curso de Direito da faculdade de origem, contará, na data da prova para a admissão na universidade escolhida, com a carga horária mínima de 20%, como exigido. - Remessa oficial a que se **nega provimento**. (Processo 0014481-34.2013.4.03.6000/MS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Relator(a) Des. Federal ANDRÉ NABARRETE Sigla do órgão TRF3).*

Além disso, conhecendo que os cursos superiores de instituições diferentes podem ter cargas horárias diferentes, ao cancelar a aplicação de tal critério estar-se-ia a privilegiar alunos cujo curso possui uma carga horária menor, possibilitando que estivessem, na data da matrícula, com uma maior porcentagem vencida em relação à carga horária total do curso, ainda que os(as) candidatos(as) estivessem no mesmo semestre da faculdade, o que atenta claramente contra ao Princípio da Isonomia (CF, artigo 5º, *caput*).

Ademais, mostra-se desarrazoado impedir a matrícula de uma candidata que, mesmo sem contar com sequer 20% da carga horária total do curso de medicina que vem cursando, atingiu a colocação necessária para ocupar uma das doze vagas existentes no curso de Medicina da UFGD, demonstrando uma competência ainda maior que a exigida!

De outro lado, a própria UFGD elencou o requisito em questão para o momento da concorrência e não da matrícula. Sendo assim, caberia à Universidade fazer a avaliação dos documentos acadêmicos dos candidatos no momento da inscrição, não podendo lançar mão do Item 3.1 do Edital de Abertura CCS n. 08, de 24 de julho de 2017, como fundamento para impedir a matrícula da impetrante, uma vez que não se afigura proporcional haver lhe permitido fazer a inscrição, a qual foi devidamente homologada, seguindo-se a homologação do resultado do certame e a sua convocação e, por último, negar que se matricule.

Além disso, o Edital de Convocação Prograd n. 57 é um ato administrativo que se presume válido, sendo que a certidão de negativa de matrícula não tem o condão de fazer cessar seus efeitos e, em todo caso, não prescindiria da devida motivação (artigo 50, inciso VIII, da Lei n. 9.784/99), de maneira que o mencionado documento não substitui os Editais referentes ao PSTV 2017.2, especialmente o da convocação da impetrante.

Desse modo, a exigência da comissão do PSTV 2017.2 não está respaldada na legislação de regência, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual o deferimento da matrícula da impetrante é medida que se impõe.

Ante o exposto, verifica-se a presença do fundamento relevante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência postulada. Ademais, o *periculum in mora*, encontra-se presente na medida em que as aulas do segundo semestre/2017 da UFGD já começaram.

Assim, **DEFIRO** o pedido LIMINAR formulado na inicial e, não havendo outro impedimento, determino a matrícula da impetrante CAMILLE PENCO FARIA no Curso de Medicina da UFGD, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do mesmo modo, **DETERMINO** a suspensão da convocação dos demais candidatos aprovados no PSTV 2017.2 para o Curso de Medicina da UFGD, tendo em vista haver sido disponibilizado um total de 12 vagas e, havendo a notícia nos autos de apenas duas desistências, pertence a 12ª (décima segunda) vaga à impetrante, em conformidade com o Edital de Convocação Prograd n. 57, de 20 de outubro de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, ao MPF para parecer.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO À SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS;

(ii) OFÍCIO À PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS; e

(iii) OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL EM DOURADOS. Endereço: Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 3215-C, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DAD046F0>

DOURADOS, 24 de outubro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7486

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003067-91.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-03.2017.403.6002) NIVALDIR MATTIOLLI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por NIVALDIR MATTIOLLI, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime de contrabando. Refere o requerente que não estão presentes os motivos que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva, fls. 02/17. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 114/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, na data de 22/09/2017, em razão da prática, em tese, do crime de contrabando (artigo 334-A do CPP). Em 22/09/2017, durante audiência de custódia realizada neste Juízo, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva para a garantia da ordem pública a fim de evitar o risco de reiteração da prática delituosa, nos termos do artigo 313, parágrafo único, do CPP. No presente pedido, o requerente alega que possui residência fixa na Rua Leobino Pereira Lopes, 56, bairro Piravê, Ivinhema/MS; é primário e não consta em seu desfavor processo com trânsito em julgado; que trabalha, conforme faz prova a cópia da CTPS, em empregos lícitos e que possui proposta de trabalho de soldador na empresa Marcelo Rosa Ferreira-ME. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Por ocasião da audiência de custódia, este Juízo assim se manifestou: (...) Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c art. 310 e art. 319 do Código de Processo Penal. A atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal dá ao magistrado três possibilidades de decidir ao receber o auto flagrançial, quais sejam: (a) relaxar a prisão ilegal, (b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos e se mostrarem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas ao cárcere, ou (c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis). É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. Existem nos autos indícios da prática do delito de contrabando de cigarros. Também existem indícios suficientes de autoria, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do detido, conforme constam dos depoimentos das testemunhas e também do interrogatório do preso. Ademais, por ocasião da Audiência de Custódia, o custodiado informou já ter sido preso pelo mesmo crime de contrabando de cigarros, entre os meses de fevereiro e junho deste ano no Estado de Minas Gerais, ocasião em que pagou fiança de R\$ 10.000,00. Lado outro, observo que no momento da prisão o custodiado tentou empreender fuga. Também chama a atenção a grande quantidade de mercadoria apreendida, mais de 1.200 caixas de cigarros contrabandeados, forte indício de que o preso pode ter ligação com o crime organizado dedicado ao contrabando de cigarros que atua na região da fronteira. Há, portanto, prova da materialidade do delito, bem como indícios de autoria, tendo em vista as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, o que configura o *fumus comissi delicti*. O *periculum libertatis*, por sua vez, decorre do fato de que o custodiado foi preso, no transporte de cigarros contrabandeados em rota comumente utilizada pelo crime organizado na região, já foi preso em flagrante muito recentemente no Estado de Minas Gerais em razão da mesma prática e as medidas cautelares impostas naquela ocasião não foram suficientes para garantir a ordem pública, pelo que se faz imprescindível a decretação da custódia cautelar, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, não está comprovada ocupação lícita, além do que, o custodiado disse que é motorista, sem comprovar tal alegação. O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que os crimes são dolosos e as penas máximas cominadas superam os 04 (quatro) anos de reclusão. Ante o exposto, demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE NIVALDIR MATTIOLLI, com fundamento no art. 313, parágrafo único do Código de Processo Penal. (...) Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, persistem, eis que, em tese, apresenta perseverança na prática delituosa, uma vez que além da prisão em flagrante dos autos 0002950-03.2017.403.6002, 22/09/2017, em Dourados/MS, o requerente havia sido preso em 08/06/2017 em Patos de Minas/MG, em decorrência do mesmo crime (ação penal 1537-98.2017.401.3806). No ponto, cumpre destacar que com relação à prisão ocorrida em 08/06/2017, o TRF 3ª Região havia substituído a prisão preventiva por medidas cautelares, sendo, contudo, insuficientes para garantir a ordem pública, como bem apontou o representante do Ministério Público Federal, fls. 114/116. Ademais, apesar de o requerente informar que possui residência fixa (fl. 18), tal elemento não obsta à decretação da prisão preventiva, uma vez que tentou fugir quando de sua abordagem, conforme depoimento de fl. 37. Seja como for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trata à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontínua soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto transitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Em face desse panorama, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito imputado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014) - sem destaque no original. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por NIVALDIR MATTIOLLI, a fim de que seja garantida a ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7487

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004722-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004722-9) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a apresentação do comprovante de averbação por tempo de serviço, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000592-80.2008.403.6002 (2008.60.02.000592-0) - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a apresentação do comprovante de averbação por tempo de serviço, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0003414-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003414-5) - GUILHERME CABREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GUILHERME CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a apresentação do comprovante de averbação por tempo de serviço, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001832-65.2012.403.6002 - ADAO AGUILERA VARGAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ADAO AGUILERA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA SILVIA PICCINELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre a apresentação do comprovante de averbação por tempo de serviço, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5228

EXECUCAO PENAL

0001489-32.2013.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Vista à defesa do cálculo da pena de multa elaborado pela contadoria do Juízo (fs. 143/144).Após, nada sendo requerido, remeta-se referido cálculo à Central de Penas e Medidas Alternativas para fiscalização.Int.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-76.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MARI FALLUH

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798, MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental ajuizada por **MARI FALLUH**, devidamente qualificada na petição inicial, em face do **PRESIDENTE DO INSS** e do **CHEFE DA AGÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ/MS**, por meio da qual busca, com pedido de liminar, a correção dos dados cadastrais de seu curador no banco de dados da autarquia e a liberação de créditos de benefícios previdenciários retidos indevidamente desde a competência 09/2017.

Alega, para tanto, que é titular de dois benefícios previdenciários (aposentadoria por idade - NB 132.060.511-4, e pensão por morte – NB 166.476.164-8), e encontra-se liminarmente interdita, sendo seu curador o único filho, Sr. Milton Falluh Rodrigues.

Informa que, ao requerer a atualização cadastral perante o INSS, foi efetivada atualização de seus dados bancários para nova conta corrente de titularidade da impetrante, na Agência 0188, Banco Bradesco, mas foi inserido o nome do curador como se fosse apenas “administrador provisório”, com o que os créditos passaram a ser feitos em seu nome, mas com CPF e dados bancários da impetrante, o que vem ocasionando rejeição dos depósitos pela instituição bancária.

Assevera que, desde então, vem tentando junto à autarquia solucionar a questão, mas sem sucesso, pois o ente público insiste em mantê-lo indevidamente como “administrador provisório”, e não curador, e vem exigindo que apresente termo de curatela definitiva, a qual não possui, pois não tem meios de apressar o andamento do processo de interdição, que depende do Poder Judiciário.

Relata que o INSS, tentando contornar a situação, alterou unilateralmente a forma de pagamento para cartão magnético, mas não tem interesse de receber seus benefícios dessa forma, pois agrava suas dificuldades de recebimento do crédito.

Defende que tem urgência no recebimento dos valores que lhes são devidos, uma vez que se encontra debilitada e totalmente dependente do cuidado de terceiros, e tais valores são especialmente afetados para pagamento de funcionários e insumos necessários à sua manutenção.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende de demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*), e do risco de ineficácia final da medida pleiteada (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Outrossim, nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, “em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo” (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

Quanto ao tema trazido a juízo, acerca da representação em sede de pagamento de benefícios previdenciários, vigora o regime geral estabelecido pela lei civil (representação legal, tutela e curatela), além do disposto no art. 110 da Lei 8.213/91:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Regulamentando o referido dispositivo, prevê a Instrução Normativa INSS PRES nº 77/2015:

Art. 493. O beneficiário, civilmente incapaz, será representado pelo tutor nato, detentor da guarda, tutor, curador ou administrador provisório, de acordo com os seguintes conceitos:

I - tutela é a instituição estabelecida por lei para proteção dos menores, cujos pais faleceram, foram considerados ausentes ou decaíram do poder familiar;

II - curatela é o encargo conferido a uma pessoa para que, segundo limites legalmente estabelecidos, cuide dos interesses de alguém que não possa livremente administrá-los, estando, assim, sujeitos à interdição, na forma do Código Civil, incluindo-se os menores de dezoito anos se assim declarados por sentença judicial;

III - guarda é um dos atributos do poder familiar que consiste no direito definido em juízo, quando necessário, de um dos pais, ambos ou terceiro ficar com a responsabilidade de ter o menor em sua companhia; e

IV - administrador provisório é o herdeiro necessário, observado o § 3º deste artigo, ou o representante de entidade de atendimento de que trata o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que representa o beneficiário enquanto não for finalizado processo judicial de tutela ou curatela.

§ 4º Aquele que apresentar guarda, tutela ou curatela com prazo determinado, expresso no documento, deverá ser considerado definitivo.

§ 5º O administrador provisório poderá requerer benefício, sendo-lhe autorizado o recebimento do valor mensal do benefício, exceto o previsto no art. 495, durante o prazo de validade de seu mandato, que será de seis meses a contar da assinatura do termo de compromisso firmado no ato de seu cadastramento, conforme Anexo XLIX.

§ 6º A prorrogação, além do prazo de seis meses, dependerá da comprovação, pelo administrador provisório, do andamento do respectivo processo judicial de representação civil.

Das disposições legais e regulamentares sobre o tema, extrai-se que, para efeitos de representação perante o INSS, inclusive para recebimento de benefício previdenciário, vigora, como regra, o sistema de representação comum do Código Civil, acrescido de outras hipóteses trazidas pelo art. 110 da Lei 8.213/91 (cônjuge, pai, mãe e administrador provisório, independentemente de procuração ou outorga judicial de poderes quanto ao representado), como facilitadores de atuação perante o INSS, em homenagem ao caráter social e alimentar do benefício previdenciário.

Dos conceitos regulamentares, que se encontram em consonância com as disposições da lei civil, extrai-se que curatela é o encargo conferido a uma pessoa, por determinação judicial, para que, nos limites estabelecidos, cuide dos interesses de outra, sujeita a interdição.

Já a figura do administrador provisório decorre da Lei 8.213/91, e consubstancia-se no herdeiro necessário ou representante de entidade de atendimento a menores, conforme o ECA, que tem excepcionalmente, e para efeitos previdenciários, a prerrogativa de representar o beneficiário apenas enquanto não estabelecido outro título de representação, como a tutela e a curatela. Guarda, portanto, caráter subsidiário em relação a outras hipóteses de representação comuns decorrentes da lei civil, ou mesmo daquelas decorrentes do art. 110 da Lei 8.213/91 (cônjuge, pai e mãe).

Evidentemente, ambos os institutos tem regimes diferentes no âmbito previdenciário, de modo que o administrador provisório depende de comprovação periódica do andamento do processo judicial de tutela ou interdição para prorrogação de seu prazo de representação (art. 493, §6º, da IN INSS PRES 77/2015), enquanto que o curador provisório, com prazo determinado no título judicial, deve ser considerado curador definitivo (art. 493, §4º, da IN).

No caso em questão, os documentos juntados com a petição inicial comprovam que a impetrante é titular dos dois benefícios previdenciários (Id. 3036225), e foi liminarmente interdita pelo juízo competente, sendo nomeado como seu curador o filho Milton Falluh Rodrigues (Id. 3036220, fs. 01/03).

Da mesma forma, observa-se que, embora nomeado curador, foi cadastrado como administrador provisório no banco de dados do INSS (Id. 3036261), de modo que seu nome figura nos dados cadastrais dos benefícios, mas com o CPF da curatela, o que, aparentemente, vem causando rejeição das transferências de créditos para as instituições financeiras por divergência de CPF, como se observa dos documentos juntados ao Id. 303633 e 3036239.

A seu turno, observa-se que o curador vem tentando, sem sucesso, corrigir a situação junto ao ente público (Ids. 3036239, 3036273, 3036308), o qual passou, por sua vez, a exigir termo de curatela definitiva ou certidão relativa ao andamento do processo de interdição (Id. 3036261).

Nesse contexto, o que se observa, primeiramente, é que o cadastramento do curador como administrador provisório é equivocado, ainda que a decisão liminar proferida na ação de interdição não tenha fixado prazo determinado para a curatela.

Isso porque a figura do administrador provisório, como visto, é residual e, havendo título judicial estabelecendo a representação legal por meio de curatela, o cadastro do representante no banco de dados do INSS deve se dar como tal.

Nada obstante, observa-se que a recalculação do ente público com a questão pode estar relacionada à falta de previsão regulamentar de comprovação periódica da manutenção da curatela sem prazo determinado, a qual existe para a figura do administrador provisório, por força do art. 493, §6º, da IN 77/2015, o que pode ter levado a autarquia a utilizar o instrumento para viabilizar o controle a ser exercido.

Acerca dessa questão, é de se ponderar que, embora não haja previsão específica autorizando a exigência de comprovação periódica de manutenção da curatela sem prazo determinado, é possível à autarquia previdenciária, no exercício de seu poder de autotutela, fazê-lo, pois a nomeação do filho da impetrante, de fato, deu-se sem prazo determinado, de modo que a curatela em questão não pode ser tomada pelo ente público como definitiva, nos termos do art. 493, §4º, da IN 77/2015. No entanto, a comprovação do andamento do processo judicial, como prevê o art. 493, §6º, para o regime de administrador provisório, pode se dar mediante fornecimento de cópia do andamento processual extraído da internet, caso em que, surgindo dúvida, cabe ao ente público oficiar diretamente o juízo cível para dirimi-la.

Com efeito, nesse sentido estabelece a recente Lei 13.460/2017, que trata sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

II - presunção de boa-fé do usuário;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Portanto, a exigência de certidão sobre andamento processual somente deve ter lugar quando o andamento processual extraído do sítio na rede mundial de computadores não for suficiente à elucidação de questão relacionada à manutenção da curatela.

No caso, a consulta ao andamento processual (pública) realizada nesta data ao processo de interdição não revela qualquer indicativo de que a curatela tenha sido revogada, razão pela qual descabe qualquer bloqueio do crédito por conta disso.

Por fim, em um ou outro caso (cadastrado o representante como curador ou administrador provisório), cabe à autarquia previdenciária a adoção das providências necessárias à regularização do depósito do crédito a que faz jus a impetrante, com as devidas regularizações dos dados inconsistentes que se mostrem impeditivos da operação bancária.

Sob outro prisma, é direito da impetrante a opção pelo recebimento mediante depósito em conta corrente, como dispõe o Decreto 3.048/99:

Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário.

O risco de perecimento do direito, por outro lado, é evidente, em razão do caráter alimentar das verbas pleiteadas, e da grave situação de saúde da impetrante.

Quanto ao polo passivo, a autoridade competente para responder em sede de mandado de segurança é aquela que, juridicamente, tem poderes para praticar ou desfazer o ato praticado que se mostre ilegal. Assim, a providência ora buscada é de competência da Chefê da Agência da Previdência Social local, não havendo razão para manutenção do Presidente do INSS como litisconsorte passivo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à Chefê da Agência da Previdência Social em Corumbá, **no prazo de 48 horas**, que proceda ao cadastramento do representante da autora, Sr. Milton Falluh Rodrigues, como seu curador, e adote as providências necessárias para a efetiva liberação do crédito referente à competência 09/2017 e posteriores na conta de titularidade da impetrada, Mari Falluh, no Banco Bradesco, Agência 188, Conta 8724-6 (Id. 3036333, fs. 8). **Intime-se a autoridade por mandado.**

Defiro a gratuidade de justiça à impetrante e a prioridade como idosa portadora de doença grave.

Exclua-se o Presidente do INSS do polo passivo.

Exclua-se os documentos juntados com a petição inicial (Id. 3016239 a 3016482 e 3018491), uma vez que acostados aos autos em duplicidade com a emenda à petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 20 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9247

EXECUCAO FISCAL

0000737-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000737-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Observo que no despacho de fl. 160 constou erroneamente a determinação de intimação da exequente, quando o correto seria a intimação da executada.. Dessa forma, revogo o despacho de fl. 160. Intime-se a executada, por publicação, para que se manifeste sobre a petição e documentos acostados às fls. 122/159, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000203-16.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA

Fl. 48: expeça-se nova carta precatória, intimando-se o exequente para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça após a regular distribuição da missiva, nos termos da decisão de fl. 47.

0000237-88.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELETROMECANICA BAVEMAR LTDA - EPP

Fl. 53: intime-se a exequente para se manifestar, tendo em vista a negativa da diligência realizada no InfoJud. Prazo de 10(dez) dias.

0001385-03.2014.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO)

Tendo em vista o oferecimento do imóvel matrícula 32.928 (lote de terreno nº 20, quadra 123, bairro Jardim Noroeste, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI da capital), intimem-se o executado e sua cônjuge para comparecerem neste Juízo a fim de assinarem o termo de penhora. Isto feito, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis em Campo Grande para providenciar a penhora do referido imóvel. Publique-se.

0000221-95.2017.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X G.F.DA COSTA - ME(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Fl. 34: defiro. Intime-se o executado para parcelar a DEBCAB 46.666.823-6, devendo comprovar nos autos no prazo de 20(vinte) dias. Com a vinda do comprovante ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para se manifestar. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9297

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001894-57.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE PEREIRA DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação a JORGE PEREIRA DA SILVA, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Denúncia às fls. 118/120, com duas testemunhas arroladas. Antes, houve homologação do flagrante com conversão em prisão preventiva. Ainda na Justiça Estadual, realizou-se audiência de custódia, sendo mantida a prisão do denunciado. Houve o declínio da competência em favor da Justiça Federal. Este juízo firmou sua competência, ratificou os atos processuais e manteve a prisão (fls. 34/37, 60/62, 67/69 e 81/82 dos autos da comunicação em flagrante). Denúncia recebida em 13/09/16, determinando-se a citação (fls. 124/126). Laudos de exames toxicológicos às fls. 182/185 e 193/196, de exame em arma de fogo às fls. 186/190 e de exames em aparelhos celulares e chips às fls. 197/246. Determinado o envio das armas e munições ao Exército (fl. 249). O réu foi citado (fl. 267), constituído advogado e juntou documentos (fls. 252/261). Defesa apresentada às fls. 270/277, pugnano pela concessão de liberdade provisória e, no mérito, que seja observada a confissão do transporte de uma arma de fogo, aplicando-se a pena mínima. Juntou documentos (fls. 278/291). Afastada a hipótese de absolvição sumária, deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu, bem como determinou-se vista ao MPF para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória (fls. 292/295). O MPF opinou pelo indeferimento da liberdade provisória (fls. 310/312). Houve indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 314/315). Novo pedido de liberdade provisória foi indeferido (vide fls. 323/324 e 331/332). À fl. 345 o juízo deprecado comunicou a designação de audiência para o dia 23/02/2017 e que o réu foi transferido para presídio da capital. À fl. 349 foi designado dia para interrogatório do réu por videoconferência. O juízo deprecado informou nova data da audiência, solicitando intimação das partes (fl. 356). Em 18/04/2017 foi realizado o interrogatório do réu (fl. 358). Foi realizada audiência para a oitiva das duas testemunhas da acusação na data de 22/08/2017 (fl. 406). Em alegações finais, o MPF, após relatar o ocorrido nos autos, pediu a condenação do réu por entender estar provada a materialidade e autoria do crime. Por fim, requereu o encaminhamento da arma de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação (fls. 413/414). Já a defesa, por seu nobre advogado, requereu preliminarmente a liberdade provisória, e no mérito, alegou ter recebido uma proposta para entregar a pistola na cidade de Dourados, sendo apenas multa da relação delituosa. Requereu a aplicação da pena mínima; que seja observada a confissão do réu; a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito; e a fixação do regime inicial diverso do fechado. Juntou documentos (fls. 416/438). Certidões e folhas de antecedentes às fls. 123, 141, 318 e 322. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À nenhuma de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de tráfico internacional de arma de fogo. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Lei nº 10.826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Com essas primeiras considerações, passo a esmiuçar as provas produzidas. Em seu interrogatório, o réu disse que estava na cidade de Coronel Sapucaia na casa de seu colega Claudiomar, tendo aceitado levar a arma, em seu carro, até Dourados, não sabendo quem é o dono da arma; frisou que Tortilho lhe entregou a arma e que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo transporte. A arma foi localizada em seu carro. Estava a arma escondida na aparelhagem de som. Nada tem contra os policiais que o prenderam. Respondeu por perturbação ao sossego e é a primeira vez que fica preso. É montador de estruturas metálicas e que auferia R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) por mês de salário. Na data da prisão estava desempregado e no último mês do seguro desemprego. Mora em Campo Grande, é casado e pai de 3 filhos menores, sendo o mais velho de 7 anos oriundo de seu primeiro casamento, não pagando pensão para este pois fez acordo quando da separação, deixando todos os bens. Em respostas às indagações do MPF, reafirmou que estava na residência de Claudiomar em Coronel Sapucaia. Imagina que Tortilho, que fala meio puxado e que foi buscar a arma, veio do Paraguai - Capitão Bado. Respondendo a sua defesa, asseverou que estava na cidade a procura de serviço e, por não ter conseguido, aceitou transportar a arma. Pontuou que já estava na posse do carro há 3 anos, o qual foi financiado em 36 parcelas, estando algumas em atraso. Em juízo, a testemunha Alexanders Wesley Alrnada declarou que em patrulhamento próximo à Vila do Franco avistaram dois veículos, próximos um do outro, sendo que um estava com pneu furado, e havia dois indivíduos trocando o pneu. Prosseguiu, afirmando que ao chegar para fazer a abordagem os dois indivíduos saíram correndo, um para cada lado, sendo que conseguiram abordar somente um, o réu. Disse que indagou ao réu o motivo pelo qual teria corrido e ele não soube explicar. Afirmou que verificou que um dos carros estava com entorpecente. Disse que o réu afirmou que veio de Coronel Sapucaia, que estava de passagem no momento e o rapaz teria pedido ajuda para trocar o pneu. Afirmou que dificilmente quem não é da cidade de Coronel Sapucaia se utiliza das ruas vizinhas pra passar por ela, e o réu estava na rua da república, em local escuro, ajudando o indivíduo a trocar o pneu. Acredita que o réu estava batendo a estrada para o veículo que estava com o entorpecente. Disse que o réu afirmou que estava com o veículo Golf, sendo que neste não foi localizado entorpecente. O policial João Aurélio Miranda de Coronel afirmou que estava em patrulhamento com o soldado Alexanders, quando avistaram um veículo parado e dois indivíduos trocando pneu, sendo que estes ao visualizarem a viatura começaram a agir de forma suspeita. Afirma que retornaram com a viatura e os dois empreenderam fuga, sendo que conseguiram contato apenas com o réu, tendo o outro fugido. Disse que o carro estava cheio de maconha. Afirmou que o réu disse que estava passando e foi ajudar o indivíduo. Disse que recolheram os dois veículos, sendo que o Golf estava no nome do réu, e encaminharam este para autoridade policial fazer o procedimento. Declara que ficou sabendo que os policiais encontraram uma arma no veículo Golf: O boletim de ocorrência (fls. 35-37), auto de apreensão (fl. 38), e laudo de exame em arma de fogo (fls. 186/190) demonstram que houve a apreensão de uma pistola Taurus 380 PT 58 HC PLUS, TSB SPORT - PY, e 33 munições calibre 380, marca WIN. As escolhas policiais consubstanciadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensinando a prática de crimes e por isso só serão permitidas àquelas aptas pelo Estado e no limite previamente fixado por este. O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada. Ressalta-se que no caso em comento a perícia foi clara em atestar que o armamento estava adequado para uso e funcionamento (fl. 189). Dessa forma, reputo estar provada a materialidade delitiva. No que tange à autoria, observo que o réu afirmou, em sede policial (fl. 52), que estava na casa de Tortilho, em Capitão Bado - Paraguai, onde uma pessoa lhe entregou a arma de fogo para transportar para Dourados, pela contraprestação de R\$ 700,00 (setecentos reais). Todavia, na versão apresentada em juízo, divergiu quanto à origem da arma, visto que afirmou que estava na cidade de Coronel Sapucaia, na casa de seu colega Claudiomar, tendo aceitado levar a arma, em seu carro, até Dourados, que lhe foi entregue por Tortilho, que acredita ter vindo do Paraguai - Capitão Bado. Nesse ponto, cumpre destacar o conteúdo do Boletim de Ocorrência (fls. 36/37), no qual consta que foi perguntado ao réu onde teria adquirido a arma e ele afirmou ter adquirido a arma na cidade de Capitão Bado. Deste modo, verifica-se que a alegação do réu de não ter adquirido a arma em território estrangeiro carece de mínima verossimilhança e destoa da prova produzida, tratando-se claramente de mera tentativa de evitar a responsabilização penal decorrente de seus atos. Dessa forma, diante da procedência da arma e das munições, bem como pelas informações prestadas pelo réu, fica evidenciada a internacionalidade do delito, devendo o réu responder pelo art. 18, caput, da Lei nº 10.826/2003. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu JORGE PEREIRA DA SILVA pelo cometimento do crime descrito no artigo 18, caput, da Lei nº 10.826/2003. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 123, 141, 318 e 322, reputo que o réu é primário e possui bons antecedentes. À nenhuma de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. A culpabilidade não foge ao normal para o tipo. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não têm razão para serem sopesados negativamente. Por isso, fixo a pena base do crime no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes que recaiam sobre o crime. Por outro lado, considerando que o réu confessou a prática do crime e que tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto à autoria, aplico a atenuante relativa à confissão (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Todavia, como a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), tomo a pena base em provisória. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fica a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando a renda declarada pelo réu durante seu interrogatório. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 17/07/2016. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar será o aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, c, do CP. Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor, levando-se em conta a renda declarada pelo réu, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Em virtude da prolação desta sentença e de seu teor, revogo, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, a prisão preventiva decretada contra o réu. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), cópia desta sentença, que servirá como alvará de soltura ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Salvo se por outros motivos estiver, deverá ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação desta sentença. Denota-se que foi determinada na decisão de fls. 124/125, a expedição de ofício à Polícia Federal para eventual instauração de inquérito policial, conforme exposto pelo MPF (fls. 121/122). Contudo, não há nos autos notícia do cumprimento do determinado, assim, a secretaria deverá expedir com urgência o referido ofício, acompanhado das cópias necessárias. Conforme fl. 249, já foi determinado o encaminhamento da arma ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou doação, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/2003. Com relação aos demais bens apreendidos, considerando que remanessem investigações a respeito dos supostos crimes de tráfico de drogas e receptação, deixo de apreciar eventual perdimento nesta sentença, determinando a vinculação dos bens ao inquérito a ser instaurado. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seu nome no rol dos culpados e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal exO encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 90/2017-SCJ em favor de JORGE PEREIRA DA SILVA, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05)

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4898

INQUÉRITO POLICIAL

0001560-86.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROGERIO MELLO SANCHES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista que a defesa constituída não poderá comparecer para a audiência designada para o dia 27/10/2017 - o que comprovou mediante documentos acostados - e pede seja redesignado o ato, DETERMINO, portanto, o que segue: 3. REDESIGNO a audiência do dia 27/10/2017 para o dia 13/11/2017 às 14:30h para o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação os Pfs LUCAS MAGNO NÓBREGA DE FARIAS AIRES e GUILHERME ANTONIO CABRAL, e eventualmente as oitivas das testemunhas beatificatórias da defesa, tudo de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo. 4. Oficie-se COM URGÊNCIA à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência da redesignação do ato comunicado no ofício 1061/2017-SC expedido em 20/10/2017 para que apresente os policiais mencionados e proceda a escolta do acusado na nova data. 5. Oficie-se COM URGÊNCIA ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência da redesignação do ato que fora comunicado anteriormente no ofício 1062/2017-SC expedido em 20/10/2017 para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na nova data e horário ora especificados. 6. Intime-se COM URGÊNCIA e pessoalmente o réu da redesignação da audiência do dia 27/11/2017 para o dia 13/11/2017 às 14:30h. 7. Considerando que o ato redesignado está próximo, encaminhe-se uma cópia deste despacho ao e-mail indicado pelo causídico e publique-se. 8. Ciência ao MPF. 9. Cumpra-se em tempo hábil. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4899

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000118-85.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-48.2015.403.6005) ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SC017458 - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 138/143. Intime-se a requerente para que: a) traga aos autos explicação tangente à sucessão da propriedade fiduciária do bem, relacionando os documentos juntados nos autos e sua relação com o SANTANDER, AYMORÉ, ITAPEVA II e ITAPEVA VII; b) junte aos autos o laudo pericial do veículo; c) junte aos autos o resultado do processo materializado nos autos 0600116-77.2014.8.24.0080 (2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê), para comprovar que a propriedade do bem hoje pertence a Itapeva VII (anexando cópia integral digital do feito, uma vez que, conforme asseverado pelo MPF, não foi possível o acesso online aos autos digitais uma vez que tal feito tramita em sigilo e, para seu acesso, exige-se senha). Após, novamente conclusos. Ponta Porã, 24 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: GILMAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604, ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de "ação de indenização por danos morais c/c antecipação da tutela de urgência" ajuizada por GILMAR PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Segundo a petição inicial, a parte autora foi vítima de fraude consistente na abertura de conta bancária em agência da ré no município de Campo Grande/MS, bem como na contratação de empréstimos em seu nome. Em sede de tutela provisória de urgência, requer seja determinado o imediato encerramento da supracitada conta bancária.

É o relato do essencial. **Decido.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

A tutela de urgência liminarmente requerida, tal como formulado o pedido, não comporta deferimento.

Com efeito, pretende o autor, como medida antecipatória, o encerramento da conta bancária *sub judice*. Todavia, a ocorrência da fraude noticiada deve ser objeto de provas a serem produzidas no bojo destes autos, durante a fase instrutória, inclusive a fim de que seja apurada a existência de responsabilidade da instituição financeira. Ademais, deve-se ponderar que o encerramento da conta bancária é, em princípio, irreversível, de sorte que determinação nesse sentido iria de encontro ao disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que veda a concessão de tutelas provisórias em tais casos.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de dezembro 2017, às 16h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência (diretamente com o departamento jurídico da Caixa), ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL

0001583-39.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA(PR060774 - EMERSON CORREIA POTIGUARA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. O réu foi beneficiado, em 29.05.2013, com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 51). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do reeducando (fls. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA cumpriu integralmente as condições impostas às fls. 51, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados às fls. 89/90 e 93, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 23 de agosto de 2017.

0001202-94.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Primeiramente, em vista das certidões de decurso de prazo de fls. 1341 e 1459, declaro preclusa a oitiva das testemunhas HUMBERTO COSTA, JAIR COSTA ALVES, JOSÉ SERRA, EDUARDO GOMES e ANA OLÍVIA MASOLELLI, arroladas pela defesa dos réus Darci José Vedoim, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Alessandra Trevisan Vedoim. Intime-se a defesa para que se manifeste quanto à fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, às partes para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000082-45.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 222.

Expediente Nº 3187

ACAO PENAL

000059-36.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fl. 315. Intime-se o defensor constituído do réu JORGE PAULO DOS SANTOS (Dr. Dorival Madrid, OAB/MS 2212) para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para levantamento de fiança. Poderá o causídico, no mesmo prazo, informar seus dados bancários para transferência do valor (banco, agência, conta e operação, se for o caso). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000830-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HELIS ANTONIO FREI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 205.

0001215-59.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X IZAIAS RODRIGUES ALVES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E PR046624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PR046638 - FERNANDA DA SILVA PEGORINI)

Considerando o disposto no termo de audiência de fl. 97, designo para o dia 23 de novembro de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 925/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu IZAIAS RODRIGUES ALVES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 09.02.1963, em Sertaneja/PR, filho de João Antônio Alves e Leni Onofre Alves, CPF 524.133.149-20, RG 3.905.277-6, com endereço na Rua Silvíno Maciel da Silva, n. 942, Jardim Tremembé, Coronel Sapucaia/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001530-87.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GILSON GOMES BUSCIOLI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, designo para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 926/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu GILSON GOMES BUSCIOLI, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido em 07.03.1985, filho de Neuclair Buscioli e Claudete Medeiros Gomes, portador do RG nº 2.198.908 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 705.025.271-96, com endereço na Rua Paulo Petri, nº 713, Centro, em Itaquiraí/MS ou Rua Eldorado, nº 1030, Centro, em Itaquiraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.